

ELEIÇÕES
COMENTÁRIOS À LEI N° 9.504/97

PEDRO ROBERTO DECOMAIN

3ª edição

2016

Ministério Público de Santa Catarina

Florianópolis

APRESENTAÇÃO (da 3ª edição)

Vem a lume a terceira edição destes Comentários. Desde a publicação da segunda, em 2004, a Lei das Eleições passou por diferentes modificações em vários aspectos, algumas mais amplas e profundas, outras mais ligadas a detalhes.

Alterações significativas ocorreram, por derradeiro, através da Lei n. 13.165, de 2015. Para exemplificar, restaram vedadas as doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais. Esta, talvez, a mais expressiva dentre todas.

Este conjunto de modificações havidas desde a edição anterior recomendava uma ampla atualização. Ao realizá-la, verificou-se que nascia praticamente um livro novo, o que indicava o alcance das reformas empreendidas pelo legislador desde então.

O texto que se irá ler compreende todas as modificações empreendidas na lei comentada, até aquela mais recente, promovida pela Lei n. 13.165, de 2015.

Tantas alterações não poderiam deixar de refletir-se na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, as seções de jurisprudência, que se seguem aos breves comentários a cada artigo da lei, também passaram por revisão completa, sendo nelas incluídas as decisões mais recentes acerca dos temas versados em cada dispositivo, sempre com a cautela de que aquelas cujas ementas fossem transcritas, refletissem efetivamente o estado atual da própria legislação.

Nos comentários surgirá, aqui e ali, alguma apreciação crítica, que reflete, como de resto todo o conjunto das notas a cada artigo, exclusivamente a opinião do autor a seu respeito, não se devendo pretender correspondam as opiniões externadas no texto ao pensamento do Ministério Público Estadual em seu conjunto.

O objetivo do trabalho, desde a primeira edição, foi, todavia, o de prestar-se, limitado naturalmente às forças do autor, a servir como ferramenta de trabalho para quantos necessitam desenvolver atividades na aplicação da lei das eleições. Daí este caráter prático, que se reflete nos próprios comentários (sem prejuízo da já anunciada apresentação, por vezes, de alguma opinião crítica, segundo já se noticiou), e que levou à inclusão das seções de jurisprudência.

Estas foram inseridas, além disso, também levando em conta que incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral proferir a última palavra acerca da interpretação do Direito Eleitoral. Cabendo a diferentes Tribunais Regionais Eleitorais aplicá-lo, mas tratando-se de direito nacional, haveria que existir Corte à qual fosse conferida a uniformização. Tal tarefa foi entregue pela própria Constituição Federal de 1988 ao TSE, segundo resulta do disposto em seu artigo 121, § 4º, inciso III, de acordo com o qual é cabível a interposição de recurso à Corte, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, quando houver divergência na interpretação da lei eleitoral, que lhes haja sido conferida por dois ou mais dentre eles. Trata-se de uma das hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral, o qual já era previsto, inclusive, no próprio Código Eleitoral.

Considerada esta tarefa de uniformização, o conhecimento dos posicionamentos do TSE acerca dos diferentes aspectos da legislação eleitoral (e não apenas da própria Lei das Eleições, aqui comentada), mostra-se relevante para quantos tenham necessidade de desenvolver trabalhos ligados ao processo eleitoral como um todo.

Também a Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Eleições, sofreu modificação de amplo tomo por intermédio da Lei Complementar n. 135, de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Não seria viável, no âmbito dos presentes comentários, que todo o conteúdo da Lei das Inelegibilidades fosse aqui examinado. Não obstante, vez por outra, nos comentários, aspectos dela, ligados diretamente ao dispositivo da Lei das Eleições objeto de análise, foram também abordados.

Acerca da LC 64/90, no entanto, optou-se também por incluir, em adendo ao final dos comentários ao último dos artigos da Lei das Eleições, ementários de decisões do TSE abordando temas relacionados aos seus diversos artigos. Foram apresentados os dispositivos, agru-

pados, e, na sequência, restaram transcritas ementas de decisões do TSE versando cada qual deles.

O texto todo conta também com dois índices alfabéticos das ementas transcritas. Antes da transcrição de cada ementa ou conjunto de ementas, inseriu-se uma chamada, indicando o assunto acerca do qual fora proferida decisão ou que nela foi abordado, ainda que em *obiter dictum*. Os índices alfabéticos foram compostos com base nas referidas chamadas.

Como dito, dois foram elaborados.

O primeiro, ao final dos comentários à Lei n. 9.504/97, refere-se às ementas transcritas após as notas a cada qual dos seus artigos. O segundo índice, que se encontra ao final do texto, contém não apenas as ementas apresentadas nos comentários à Lei das Eleições, mas também aquelas relativas às disposições da Lei Complementar n. 64, de 1990, constantes do adendo.

De grande importância registrar aqui ainda indispensáveis agradecimentos.

À Editora Obra Jurídica, por intermédio de seus então diretores, Fábio Brüggemann e Péricles Prade, por tornarem possível a publicação da primeira edição destes comentários, datada de 1998.

À Editora Letras Contemporâneas, na pessoa de seu diretor, Valdir de Oliveira Rocha, pela publicação da segunda edição.

E ao Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, Doutor Sandro José Neis, do Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, Doutor Samuel Dal Farra Napolini, e da Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Doutora Vanessa Wendhausen Cavalazzi, um especial agradecimento pela possibilidade da publicação desta terceira edição. Igualmente agradecemos a todos os colaboradores do Ministério Público do Estado, que prestaram sua contribuição para que esta edição viesse a tornar-se realidade.

Vai ela apresentada em meio eletrônico, em *link* que se alcança a partir da página do Ministério Público do Estado de Santa Catarina na Internet. O texto é de acesso e *download* livre. Tal permite uma mais ampla difusão, especialmente por não envolver custos para o leitor, e comporta também atualizações imediatas, relativas a modificações do texto ou de sua interpretação judicial que venham a ocorrer no futuro.

As referências de jurisprudência, extraídas diretamente do Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e da Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive em meio eletrônico, acham-se atualizadas até 06 de abril de 2016.

Fazemos votos que o trabalho seja de utilidade para quantos fizerem a gentileza de o consultar.

Disposições Gerais

Art. 1º

Caput - "Lei Geral das Eleições"

Reeleição de Chefes dos Executivos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais ...

Parágrafo único - Eleições simultâneas para Presidente da República e Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e respectivos Vices, assim como para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais; Eleições simultâneas para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores

Art. 2º

Caput e § 4º - Sistema eleitoral majoritário: Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal. Eleição conjunta dos candidatos a Vice-Presidente e a Vice-Governador

§ 1º - Segundo turno nas eleições para Presidente da República e Governadores .

§ 2º - Morte, desistência ou impedimento legal de candidato, antes do segundo turno

§ 3º - Empate entre dois candidatos, no primeiro turno

Sistema eleitoral majoritário, nas eleições para o Senado; sistema eleitoral proporcional; eleições para Deputados Federais e Deputados Estaduais; quociente eleitoral; quociente partidário; candidatos eleitos à Câmara dos Deputados, e às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal

Art. 3º

Caput e § 1º - Sistema eleitoral majoritário, nas eleições para Prefeitos Municipais; eleição conjunta dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito

§ 2º - Segundo turno nas eleições para Prefeitos Municipais, em alguns Municípios

Sistema eleitoral proporcional, nas eleições para as Câmaras Municipais

Art. 4º

Partidos que podem participar das eleições; regras sobre a fundação e registro dos partidos políticos junto ao TSE, na Lei nº 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos

Art. 5º

Votos válidos nas eleições proporcionais

Das Coligações

Art. 6º

Caput - As coligações

§§ 1º e 1º-A - A denominação da coligação

Restrições à denominação da coligação

§ 2º - A identificação dos partidos coligados, nas peças de propaganda eleitoral .

§ 3º - Outras regras na formação de coligações; os candidatos podem ser de qualquer dos partidos coligados; os pedidos de registro dos candidatos; a representação da coligação perante a Justiça Eleitoral

§ 4º - A legitimidade da coligação para ações e representações eleitorais; a ilegitimidade ativa dos partidos coligados, para as aforarem isoladamente

§ 5º - Multas decorrentes de propaganda eleitoral irregular

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º

Caput - Normas para escolha e substituição de candidatos e celebração de coligações

§ 1º - Omissão dos estatutos, sobre escolha e substituição de candidatos e celebração de coligações

§ 2º - Divergências entre órgãos partidários de diversos níveis, sobre formação de coligações

§ 3º - Comunicação da decisão à Justiça Eleitoral

§ 4º - Anulação de decisões dos órgãos partidários inferiores, pelo órgão diretivo nacional, em tema de coligações; eventual necessidade de escolha de novos candidatos

Art. 8º

Caput - Prazo para realização das convenções para escolha de candidatos e celebração de convenções

§ 1º - Candidatos natos às eleições proporcionais

§ 2º - Utilização de prédios públicos para realização das convenções

Art. 9º

Caput - Domicílio eleitoral e filiação partidária, para candidatura

Desligamento do partido; mudança de partido

Filiação partidária e candidatura de militares, membros do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público

Parágrafo único - Filiação partidária, em caso de fusão ou incorporação de partidos

Do Registro de Candidatos

Art. 10

Caput - Regra básica sobre o número de candidatos por partido, nas eleições proporcionais

§ 3º - Candidaturas femininas e masculinas

§ 4º - Os decimais, nos cálculos precedentes

§ 5º - Escolha de candidatos em número inferior ao máximo, pelas Convenções

Art. 11

Caput - Prazo para requerimento de registro de candidatos

§ 1º - Documentos necessários para o pedido de registro dos candidatos

Comprovante de escolaridade

Certidões criminais; suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado

Inelegibilidade por condenação criminal pela prática de determinados crimes

Suspensão dos direitos políticos por condenação em virtude da prática de ato de improbidade administrativa

Inelegibilidade por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa

Documentos necessários quando o pedido de registro é feito pelo próprio candidato

Condições de elegibilidade; inelegibilidades

Competência para o registro dos candidatos: TSE, TREs e Juízos Eleitorais de Primeira Instância; a possibilidade do conhecimento, de ofício, da ausência de condição de elegibilidade ou da presença de causa de inelegibilidade

O procedimento dos pedidos de registro de candidatos; as impugnações ao registro; o Ministério Público Eleitoral

§ 2º - Idades mínimas para as diversas candidaturas

§ 3º - Prazo para diligências

§ 4º - Requerimento de registro pelos próprios candidatos, em caso de omissão dos partidos ou coligações ..

§ 5º - Informações dos Tribunais ou Conselhos de Contas, sobre rejeição de contas de administradores públicos

Proibição do registro da candidatura de uma mesma pessoa a mais de um cargo .

Registro conjunto dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito

§ 6º - Publicidade dos informes contidos nos documentos de apresentação obrigatória quando do pedido de registro

§ 7º - Situações que impedem a concessão da certidão de quitação eleitoral

§ 8º - Situações que não impedem a emissão da certidão de quitação eleitoral

§ 9º - Comunicação, pela Justiça Eleitoral, aos partidos, das multas aplicadas e ainda pendentes de pagamento

§ 10 - Momento da verificação do atendimento de condições de elegibilidade e da ausência de causas de inelegibilidade

§ 11 - Observância dos preceitos da legislação tributária federal, no parcelamento de multas aplicadas por infração à legislação eleitoral

§ 12 - O conteúdo do § 12 e as razões do veto

Art. 12

Caput - Variações nominativas, nas eleições proporcionais

§ 1º - Critérios para solução dos casos de homonímia

§ 2º - Exigência de prova de ser o candidato conhecido por determinado nome, em casos de possibilidade de confusão do eleitor

§ 3º - Variações nominativas coincidentes com nomes de candidatos a eleições majoritárias

§ 4º - Publicação das variações nominativas deferidas

§ 5º - Publicação das listas de candidatos

Art. 13

Caput - Substituição de candidatos: hipóteses

§ 1º - Observância do estatuto do partido, na substituição

§ 2º - Preferência dos partidos, na substituição de candidato majoritário, escolhido por coligação

§ 3º - Prazo para substituição de candidato tanto em eleição pelo sistema majoritário quanto proporcional ...

Art. 14

Caput - Cancelamento de registro de candidato expulso do partido

Parágrafo único - Requerimento de cancelamento

Art. 15

Caput - A identificação numérica dos candidatos.....

§ 1º - *Manutenção, pelos partidos e candidatos, dos mesmos números das eleições anteriores*

§ 2º - *Direito a um novo número, independentemente de sorteio, aos candidatos natos*

§ 3º - *Números dos candidatos, nas coligações*

Art. 16
Remessa de relações de candidatos, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, ao Tribunal Superior Eleitoral

§ 1º - *Prazo limite para julgamento de pedidos de registro de candidatura, inclusive impugnados, e recursos correspondentes*

§ 2º - *Prioridade dos processos de registro de candidatura e providências para cumprimento do disposto no § 1º do artigo*

Art. 16-A
Caput e parágrafo único - Candidato cujo registro esteja sub judice

Candidato cujo registro haja sido deferido em vista da aplicação do disposto no art. 26-C, da LC 64/90

Art. 16-B
Participação da campanha eleitoral por parte de candidato cujo registro haja sido tempestivamente requerido, mas a respeito do qual ainda não haja sobrevindo a primeira decisão

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17
Responsabilidade dos partidos e candidatos, pelas despesas de campanha

Art. 17-A (Revogado)
Leis estipulando limites máximos de gastos de campanha

Art. 18
Caput - Limites máximos de gastos de campanha, por candidatura: fixação pelo TSE, a cada eleição

Art. 18-A
Todas as despesas de campanha realizadas pelos candidatos, e aquelas realizadas pelo partido em benefício de candidato específico devem ficar contidas no limite fixado pelo TSE

Art. 18-B
Multa por excesso de gastos de campanha

Art. 19 (Revogado)
Caput e parágrafos - Comitês financeiros dos partidos

Art. 20
Administração financeira da campanha diretamente pelo candidato, ou por pessoa por ele escolhida; uso de recursos próprios, recursos dos partidos e doações de pessoas físicas

Art. 21
Responsabilidade solidária do candidato e da pessoa por ele eventualmente indicada para gerir os recursos de sua campanha, pela veracidade das respectivas informações financeiras e contábeis

Art. 22
Caput - Obrigação de abrir conta bancária

§ 1º - *Obrigações dos bancos, relativas às conta bancárias de campanha*

§ 2º - *Dispensa da abertura de conta bancária, para candidatos a Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência ou posto bancário*

§ 3º - *Despesas de campanha pagas com recursos não provenientes da conta bancária*

§ 4º - *Desaprovação das contas com fundamento no § 3º deste artigo*

Art. 22-A
Caput e parágrafos - Inscrição específica de candidatos e comitês financeiros no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ

Art. 23
Caput - Doações de pessoas físicas, para campanhas eleitorais

§ 1º - *Limites de doações de pessoas físicas*

§ 1º-A - *Limite do uso de recursos próprios do candidato para campanha eleitoral*

§ 2º - *Toda doação deve ser objeto de recibo*

§ 3º - *Sanção por doações acima dos limites legais*

§ 4º - *Modos de realização das doações*

§ 5º - *Vedação de quaisquer doações feitas por candidatos, desde a data do pedido de registro até a da eleição*

§ 6º - *Fraudes realizadas ou erros cometidos pelo doador em doações pela Internet não geram desaprovação de contas*

§ 7º - *Limite máximo de doações estimáveis em dinheiro, representadas por cessão gratuita de uso de bens móveis ou imóveis na campanha*

Art. 24

Caput - Recursos cujo recebimento é vedado aos partidos e candidatos	
§ 1º (e §§ 2º e 3º, vetados) - Doações de campanha eleitoral feitas por cooperativas	
Doações de pessoas jurídicas para partidos políticos, mesmo que não para campanhas eleitorais ...	
Art. 24-A (Vetado)	
Conteúdo do artigo e razões do veto	
Art. 24-B (Vetado)	
Conteúdo do artigo e razões do veto	
Art. 24-C	
Caput e parágrafos - Verificação da observância dos limites máximos de gastos de campanha	
Art. 25	
Caput e parágrafo único - Sanção ao partido, pelo descumprimento de normas relativas a arrecadação e aplicação de recursos de campanha	
Art. 26	
Caput e parágrafo - Relação de gastos de campanha	
Limitação de gastos com alimentação de pessoal e aluguel de veículos automotores	
Despesas com serviços de contabilidade e advocacia	
Art. 27	
Despesas pessoais de eleitor, em benefício de partido ou candidato	
A UFIR	
Da Prestação de Contas	
Art. 28	
Caput - Obrigatoriedade e forma da prestação de contas	
§§ 1º e 2º - Prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias	
Prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais	
§ 3º - Conversão de receitas de campanha em UFIR	
§§ 4º e 7º - Divulgação pela Internet de recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro arrecadados e de gastos realizados	
§ 6º - Despesas que ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas	
§ 8º - Gastos com passagens aéreas nas campanhas	
§§ 9º, 10 e 11 - Sistema simplificado de prestação de contas	
§ 12 - Registro, nas prestações de contas, dos recursos transferidos pelos partidos aos candidatos, provenientes de doações	
Art. 29	
Caput - As prestações de contas dos candidatos e os comitês financeiros; prazo para apresentação das prestações de contas à Justiça Eleitoral	
§ 2º - Sanção pelo descumprimento dos prazos para apresentação das prestações de contas	
§§ 3º e 4º - Débitos de campanha não pagos até a data da apresentação da prestação de contas ...	
Art. 30	
Caput - A Justiça Eleitoral decide sobre as prestações de contas	
§ 1º - Prazo para publicação das decisões sobre prestações de contas	
§§ 2º e 2º-A - Defeitos formais das prestações de contas não autorizam sua desaprovação	
§ 3º - Auxílio de técnicos dos Tribunais e Conselhos de Contas, na apreciação das prestações de contas de campanhas eleitorais	
§ 4º - Conversão do feito em diligência, antes do julgamento, havendo indícios de irregularidades	
A oitiva do Ministério Público Eleitoral, antes da decisão sobre as prestações de contas	
§§ 5º, 6º e 7º - Recursos passíveis de interposição das decisões sobre prestação de contas de campanha	
Art. 30-A	
Caput e parágrafos - Ilícitudes nas receitas e despesas de campanha e cassação do diploma ou denegação da respectiva outorga	
Inelegibilidade resultante de cassação ou denegação do diploma em virtude de irregularidade na arrecadação ou gasto de recursos em campanha eleitoral	
Art. 31	
Caput - Eventuais sobras de campanha pertencem aos partidos	
Parágrafo único - A destinação que os partidos devem dar às sobras de campanha	
Art. 32	
Caput e parágrafo único - A conservação dos documentos relativos às prestações de contas	
Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais	
Art. 33	

Caput - O registro das pesquisas eleitorais destinadas a divulgação pública

§ 1º - Os órgãos da Justiça Eleitorais, competentes para registro das pesquisas ..

§ 2º - Afixação das informações sobre a pesquisa a registrar, no local de costume e publicação na página da Justiça Eleitoral na Internet

§ 3º - Sanção pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio

§ 4º - Sanção pela divulgação de pesquisa fraudulenta

A comunicação ao Ministério Público Eleitoral, das pesquisas a serem registradas

§ 5º - Proibição da divulgação de enquetes no período de campanha eleitoral

Art. 34

Caput (Vetado) - O que dizia o dispositivo vetado

§ 1º - Acesso assegurado aos partidos, aos sistemas internos de controle de dados, das entidades responsáveis pela divulgação de pesquisas

§ 2º - Dificultar ou retardar o acesso dos partidos às informações sobre pesquisas para divulgação pública constitui crime eleitoral

§ 3º - Sanções por irregularidades comprovadas nos dados de pesquisa publicados

Art. 35

Responsabilidade pelos crimes previstos nos arts. 33 e 34

Art. 35-A

Vedação da divulgação de pesquisas eleitorais a partir do décimo quinto dia anterior até as 18:00 horas do dia da eleição

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36

Caput - Data para início da propaganda eleitoral

§ 1º - Propaganda intrapartidária dos que postulam candidaturas

§ 2º - Propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão não será veiculada no segundo semestre do ano da eleição

§ 3º - Sanção pela propaganda eleitoral antecipada

Condição para responsabilização do próprio candidato, por propaganda eleitoral antecipada

Possível cassação de diploma ou denegação da respectiva expedição, e também inelegibilidade resultante de propaganda eleitoral antecipada

§ 4º - Propaganda dos candidatos a cargo majoritário

§ 5º - Competência para recebimento de comprovação de cumprimento de determinações relativas a propaganda eleitoral

A referência à legenda partidária, nas peças de propaganda eleitoral. Propaganda eleitoral deve ser realizada no idioma nacional. Mensagens de propaganda não toleradas pelo Código Eleitoral

Propaganda eleitoral pela Internet

Crimes eleitorais diretamente relacionados à propaganda. Divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral

Calúnia na propaganda eleitoral

Difamação na propaganda eleitoral

Injúria na propaganda eleitoral

Causas especiais de aumento de pena na calúnia, na difamação e na injúria na propaganda eleitoral

Inutilização, alteração ou perturbação de meio de propaganda devidamente empregado

Impedimento do exercício de propaganda

Utilização de organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores

Propaganda eleitoral em língua estrangeira

Participação de estrangeiro ou de brasileiro que não estiver no gozo dos direitos políticos, em propaganda eleitoral

Inobservância, por funcionário postal, da prioridade postal conferida aos partidos e candidatos

Disposição específica relativa aos partidos políticos, em tema de alguns crimes eleitorais

Art. 36-A

Caput e parágrafos - Atividades que não são havidas como propaganda eleitoral antecipada

Art. 36-B

Caput e parágrafo único - Situações de propaganda eleitoral antecipada em pronunciamentos em redes de rádio e televisão

Art. 37

Caput e § 4º - A proibição de propaganda eleitoral em bens públicos, bens de uso comum e bens cujo uso

<i>dependa de cessão ou permissão do poder público</i>	
§ 1º - <i>As sanções pelo descumprimento da regra do caput</i>	
§§ 2º e 8º - <i>A fixação de placas e cartazes em bens particulares é livre, observada a dimensão máxima de meio metro quadrado</i>	
§ 3º - <i>A propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo</i>	
§ 5º - <i>Vedação da propaganda eleitoral em árvores públicas, praças e parques, bem como muros, cercas e tapumes divisórios</i>	
§§ 6º e 7º - <i>Colocação de cavaletes, bonecos e outras peças de propaganda eleitoral móveis ao longo das vias públicas</i>	
Art. 38	
<i>Caput - Propaganda eleitoral por meio de volantes, folhetos e outros impressos</i>	
§ 1º - <i>CNPJ ou CPF e tiragem em material impresso de propaganda eleitoral</i>	
§ 2º - <i>Propaganda impressa conjunta de vários candidatos</i>	
§ 3º - <i>Dimensão máxima dos adesivos</i>	
§ 4º - <i>Localização e dimensão máxima de adesivos de propaganda eleitoral em veículos</i>	
Art. 39	
<i>Caput - Atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não dependem de licença</i>	
§ 1º - <i>Comunicação à autoridade policial, para assegurar preferência</i>	
§ 2º - <i>Providências da autoridade policial para ordenar o tráfego e garantir serviços públicos</i>	
§ 3º - <i>Propaganda por meio de alto-falantes e amplificadores de som</i>	
§ 4º - <i>Horário de realização dos comícios e de utilização de aparelhagem de som fixa</i>	
§ 5º - <i>Comícios, carreatas, uso de alto-falantes propaganda de "boca de urna" no dia das eleições: crimes eleitorais. Infrações penais de menor potencial ofensivo</i>	
§ 6º - <i>Distribuição de brindes de campanha é vedada</i>	
§ 7º - <i>Proibição de showmícios e apresentações artísticas em eventos de campanha eleitoral</i>	
§ 8º - <i>Proibição da propaganda eleitoral mediante outdoors</i>	
§ 9º - <i>Modalidades de propaganda que podem ser realizadas até as 22:00 horas do dia que antecede a eleição</i>	
§§ 9º-A, 10, 11 e 12 - <i>Utilização de carros de som para propaganda eleitoral</i>	
Art. 39-A	
<i>Caput - Manifestação individual e silenciosa, do eleitor, indicando sua preferência por candidato, partido ou coligação</i>	
§ 1º - <i>Vedação de aglomerações</i>	
§ 2º - <i>Proibição de uso de objetos que configurem propaganda eleitoral por parte de mesários e escrutinadores</i>	
§ 3º - <i>Indumentária e identificação de fiscais nos locais de votação</i>	
§ 4º - <i>Afixação do texto do caput e parágrafos nos locais de votação, tanto em âmbito interno quanto externo</i>	
Art. 40	
<i>Proibição do uso, na propaganda, de símbolos, frases ou imagens associados ou semelhantes às empregadas por órgãos governamentais</i>	
Art. 40-A (Vetado)	
<i>A redação do artigo e as razões do veto</i>	
Art. 40-B	
<i>Caput e parágrafo único - Multa por propaganda eleitoral irregular e prévio conhecimento do candidato beneficiado</i>	
Art. 41	
<i>Caput e parágrafos - Propaganda eleitoral regular não pode ser punida nem cerceada a pretexto de exercício do poder de polícia</i>	
Art. 41-A	
<i>Caput e §§ 1º e 3º - Corrupção eleitoral; captação ilícita de sufrágio; multa e cassação do registro ..</i>	
<i>A prova, particularmente a testemunhal, na AIJE por captação ilícita de sufrágio</i>	
<i>Procedência de AIJE, com cassação de diploma, em eleição pelo sistema majoritário, e realização de novas eleições</i>	
<i>Inelegibilidade por captação ilícita de sufrágio</i>	
§ 2º - <i>Multa e cassação de registro ou diploma pela prática de violência ou ameaça contra o eleitor, para levá-lo a votar em determinado candidato</i>	
§ 4º - <i>Prazo para recurso das decisões proferidas em AIJE aforada com base no artigo 41-A</i>	
Da Propaganda Eleitoral mediante outdoors	
Art. 42 (Caput e parágrafos revogados)	

Caput e parágrafos - Propaganda por meio de outdoors era regulada por este artigo e atualmente é proibida pelo § 8º do art. 39 desta Lei

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43

Caput e § 1º - Requisitos de validade da propaganda paga na imprensa

§ 2º - Sanção pela violação da regra do caput

Liberdade de imprensa: os órgãos da imprensa escrita podem manifestar sua opinião sobre partidos, coligações e candidatos

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44

Caput e parágrafos - Propaganda eleitoral no rádio e televisão: apenas no horário gratuito, vedada a propaganda paga

Art. 45

Caput e §§ 4º e 5º - Atividades vedadas às emissoras de rádio e televisão, no período eleitoral

§ 1º - Proibição de veiculação de programa apresentado ou comentado por pré-candidato

§ 2º - Sanções pela violação das regras do caput e do § 1º

§ 3º - (Revogado) As proibições abrangiam os sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet

§ 6º - Uso, na propaganda eleitoral gratuita de candidatos de âmbito regional, da imagem e voz de candidatos ou militantes que integrem coligação nacional

Art. 46

Caput e § 1º - Regras gerais sobre os debates entre candidatos, nas emissoras de rádio e televisão; debates sem a presença de algum ou alguns candidatos

§ 2º - Proibição da presença de um mesmo candidato a eleição proporcional, em dois ou mais debates da mesma emissora

§ 3º - Sanções pelo descumprimento das regras do caput e § 2º

§ 4º - Regras do debate, além daquelas contidas no caput e § 1º

§ 5º - Quorum para aprovação das regras do debate, no primeiro turno

Art. 47

Caput e § 9º - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão: período

§§ 1º e 1º-A - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: distribuição dos horários entre as diversas eleições

§§ 2º, 3º, 4º e 7º - Distribuição do tempo entre os partidos

§ 5º - Renúncia de candidato à Presidência da República ou ao Governo de Estado ou do Distrito Federal ...

§ 6º - Partidos ou coligações que obtiverem tempo inferior a trinta segundos

§ 8º - Prazo para entrega das mídias com os programas de propaganda eleitoral gratuita às emissoras geradoras

Art. 48

Caput - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: Municípios aptos a segundo turno e nos quais não haja emissora de televisão

Art. 49

Caput e parágrafos - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: início e horários, em caso de segundo turno

Art. 50

Sorteio pela Justiça Eleitoral, da ordem de veiculação da propaganda pelos partidos ou coligações ..

Art. 51

Caput e parágrafo único - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: inserções gratuitas de 30 e 60 segundos

Art. 52

Plano de mídia, para distribuição das inserções entre os partidos e coligações

Art. 53

Caput - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: proibição de cortes instantâneos ou censura prévia

§ 1º - Proibição da propaganda que degrade ou ridicularize candidato

§ 2º - Proibição da reapresentação de propaganda ofensiva à honra, à moral ou aos bons costumes

Art. 53-A

Caput e parágrafos - Propaganda de candidatos a eleição majoritária no horário destinado às eleições proporcionais, e vice-versa

Art. 54

Caput e parágrafos - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: quem pode participar dos programas	
Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: formas de divulgação da mensagem	
Art. 55	
Caput e parágrafo único - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: procedimentos proibidos; sanções pelo descumprimento dessas proibições	
Art. 56	
Caput e parágrafos - Suspensão da programação normal das emissoras de rádio ou televisão, por descumprimento das norma sobre propaganda eleitoral	
Art. 57	
Aplicação às emissoras VHF, UHF e determinados canais de TV por assinatura ..	
Art. 57-A	
Propaganda eleitoral pela Internet	
Art. 57-B	
Formas de realização da propaganda eleitoral pela Internet	
Art. 57-C	
Caput e parágrafos - Vedações tocante à propaganda eleitoral na Internet	
Art. 57-D	
Caput e § 2º - Liberdade de manifestação do pensamento pela Internet, inclusive com relação a preferências eleitorais	
§ 1º - Redação e razões do veto do § 1º	
Art. 57-E	
Caput e parágrafos - Cessão de cadastro de clientes por quem está proibido de doar recursos para campanhas eleitorais	
Art. 57-F	
Caput e parágrafos - Possibilidade de punição do provedor de conteúdo e de serviços que hospedam divulgação de propaganda eleitoral	
Art. 57-G	
Caput e parágrafo único - Exigência de mecanismo de descadastramento para mensagens eletrônicas	
Art. 57-H	
Caput e parágrafos - Punição da propaganda falsamente atribuída a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação	
Art. 57-I	
Caput e parágrafos - Suspensão do acesso a sítio da Internet que deixar de cumprir disposições desta lei	
Do Direito de Resposta	
Art. 58	
Caput - Direito de resposta	
§ 1º - Prazos para exercício do direito de resposta	
§ 2º - Notificação do pretense ofensor, para defesa; prazo para julgamento, pelo órgão com competência originária	
§ 3º - Outras regras de procedimento	
§ 4º - Resposta a ofensas ocorridas em dia e hora que inviabilizem a respectiva divulgação nos prazos normais	
§ 5º - Recurso das decisões sobre direito de resposta	
§§ 6º e 9º - Prazos para decisão sobre direito de resposta	
§ 7º - Inobservância do prazo para decisão sobre direito de resposta	
§ 8º - Sanções pelo descumprimento da decisão sobre direito de resposta	
Ouvida do Ministério Público Eleitoral, nos pedidos de exercício de direito de resposta	
Art. 58-A	
Preferência na tramitação de pedidos de concessão de direito de resposta	
Do Sistema Eletrônico de Votação e de Totalização dos Votos	
Art. 59	
Caput - Sistemas eletrônicos de votação e totalização de votos	
§ 1º - A votação eletrônica será feita no número do candidato ou legenda	
§ 2º - Votos computados para legenda, na votação eletrônica	
§ 3º - Ordem da votação com uso da urna eletrônica	
§§ 4º a 7º - Mecanismos de segurança dos votos contidos na urna eletrônica. Urnas eletrônicas para treinamento	
Art. 59-A	
Caput e parágrafo único - Voto impresso	

Art. 60	Voto de legenda, no sistema eletrônico de votação
Art. 61	Contabilização voto a voto, pela urna eletrônica; preservação do sigilo e inviolabilidade do voto
Art. 61-A (Revogado)	Notícia história sobre o dispositivo
Art. 62	Caput - Proibição do voto em separado, onde for utilizada urna eletrônica
	Parágrafo único - O TSE disciplinará as situações de falha na urna eletrônica
Art. 63	Caput e parágrafos - Reclamações sobre nomeação das Mesas Receptoras de votos; recurso das decisões do Juiz Eleitoral; pessoas proibidas de participar de Mesas Receptoras
Art. 64	Pessoas que não podem participar de uma mesma Mesa Receptora; pessoas impedidas de participar de Mesas Receptoras; pessoas impedidas de participar de Juntas ou Turmas Apuradoras .
	Da Fiscalização das Eleições
Art. 65	Caput e parágrafos - Fiscais e delegados de partidos, na votação e na apuração
Art. 66	Caput - Amplo direito de fiscalização assegurado aos partidos
	§ 1º - Direito de acompanhamento, por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela OAB e pelo Ministério Público, de todas as fases de especificação e desenvolvimento dos programas de computador a serem utilizados pelas urnas eletrônicas
	§ 2º - Audiência pública de apresentação dos programas. Possibilidade de impugnação pelos partidos ou coligações. Extensão dessa possibilidade ao Ministério Público Eleitoral e à OAB
	§ 3º - Possibilidade da apresentação de impugnações aos programas apresentados
	§ 4º - Alterações nos programas, após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores
	§ 5º - Carga ou preparação das urnas
	§ 6º - Auditoria de funcionamento das urnas, por amostragem, no dia da votação
	§ 7º - Constituição de sistemas paralelos de apuração, pelos partidos ou coligações
Art. 67.	Entrega aos partidos, de cópias dos dados sobre processamento parcial de apuração, ao final de cada dia ...
Art. 68	Caput - Boletim de urna
	§ 1º - Entrega de cópia do boletim de urna aos partidos, pelo Presidente da Mesa Receptora
	§ 2º - Sanção pelo descumprimento da regra do parágrafo anterior
Art. 69	Caput e parágrafo único- Impugnações não recebidas pela Junta Eleitoral
Art. 70	Afastamento do Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber protestos ou impedir o exercício da fiscalização
Art. 71	Caput e parágrafo único - Os partidos e coligações devem instruir os recursos interpostos contra a apuração
Art. 72	Crimes eleitorais em matéria de votação, apuração ou totalização eletrônica
	Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais
Art. 73	Caput - Condutas vedadas aos agentes públicos, em período eleitoral
	O inciso I
	O inciso II
	O inciso III
	O inciso IV
	O inciso V
	O inciso VI
	O inciso VII
	O inciso VIII
	§ 1º - O conceito de agente público, para os fins previstos no caput
	§ 2º - Autorização do uso de transporte oficial pelo Presidente da República, candidato à reeleição ...
	§ 3º - As vedações atingem apenas os agentes públicos das esferas administrativas para cujos cargos este-

<i>ja ocorrendo a eleição</i>	
§ 4º, 5º, 12 e 13 - <i>Suspensão imediata da conduta vedada, e multa pela violação das proibições</i>	
§§ 10 e 11 - <i>Subvenções sociais novas, em ano de eleição</i>	
<i>Inelegibilidade resultante de condenação por prática de conduta vedada</i>	
§ 6º - <i>Duplicação das multas, em caso de reincidência</i>	
§ 7º - <i>Violação das proibições contidas no caput caracteriza ato de improbidade administrativa</i>	
§ 8º - <i>As sanções previstas pelo § 4º são aplicáveis tanto aos agentes públicos, quanto aos partidos, coligações e candidatos</i>	
§ 9º - <i>Os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas do § 4º serão excluídos do rateio de seus valores, na distribuição das cotas do Fundo Partidário</i>	
Art. 74	
<i>Publicidade oficial personalista é abuso de autoridade e sujeita o candidato infrator ao cancelamento do seu registro</i>	
Art. 75	
<i>Proibição de shows artísticos pagos com recursos públicos, em inaugurações realizadas nos três meses anteriores às eleições</i>	
Art. 76	
<i>Caput - Ressarcimento das despesas com transporte oficial do Presidente da República em campanha</i> ...	
§ 1º - <i>Base de cálculo do ressarcimento</i>	
§ 2º - <i>Prazo para cobrança dos valores a ressarcir</i>	
§ 3º - <i>Falta de ressarcimento; comunicação ao Ministério Público Eleitoral</i>	
§ 4º - <i>Decisão sobre ressarcimento, pela Justiça Eleitoral</i>	
Art. 77	
<i>Caput e parágrafo único - Proibição de candidatos, de participar de inaugurações, no período eleitoral; cassação do registro do candidato infrator</i>	
Art. 78	
<i>Aplicabilidade também de outras sanções de caráter administrativo, constitucional ou disciplinar, pelas violações ao art. 73</i>	
Disposições Transitórias	
Art. 79	
<i>Financiamento público de campanhas eleitorais</i>	
Art. 80	
<i>Candidaturas masculinas e femininas, nas eleições de 1998</i>	
Art. 81	
<i>Caput e parágrafos (Revogados) - Doações de campanha feitas por pessoas jurídicas; dispositivos revogados</i>	
<i>Doações de pessoas jurídicas para partidos políticos, mesmo que não para campanhas eleitorais</i> ...	
Art. 82	
<i>Regras do Código Eleitoral, sobre cédulas eleitorais, onde não sejam usadas urnas eletrônicas</i>	
Art. 83	
<i>Caput e parágrafos - Regras sobre a confecção das cédulas eleitorais</i>	
Art. 84	
<i>Caput e parágrafo único - Procedimento de votação, com uso de cédulas</i>	
Art. 85	
<i>Solução de dúvida em caso de votos dados a homônimos; critérios de avaliação dos votos, segundo o Código Eleitoral</i>	
Art. 86	
<i>Voto de legenda, na votação com cédulas</i>	
Art. 87	
<i>Caput - Amplo direito de fiscalização da apuração</i>	
§ 1º - <i>Impugnação do resultado da urna, por violação à regra do caput</i>	
§ 2º - <i>Entrega de cópia do boletim de urna aos representantes partidários</i>	
§ 3º - <i>Número de fiscais por partido ou coligação</i>	
§ 4º - <i>O descumprimento das disposições deste artigo constitui crime eleitoral</i>	
§ 5º - <i>Rascunhos e outras anotações não possuem valor legal</i>	
§ 6º - <i>Conteúdo do boletim de urna</i>	
<i>Momento para o início da apuração das eleições</i>	
<i>Regras sobre a abertura das urnas, no sistema de votação com cédulas</i>	
Art. 88	

Recontagem de votos na votação com emprego de cédulas	
Art. 89	
Instrumento para auxílio ao analfabeto	
Disposições Finais	
Art. 90	
Caput - Regras processuais dos crimes eleitorais, inclusive dos previstos nesta lei	
Que crimes devem ser considerados eleitorais	
Crimes eleitorais são todos de ação penal pública	
Hipóteses de competência por prerrogativa de função	
A competência territorial	
Conexão ou continência	
Notícia de crime e inquérito policial	
Prazo para oferecimento da denúncia	
Arquivamento do inquérito policial ou peças de informação	
Rejeição da denúncia ou queixa-crime subsidiária	
Recebimento da denúncia (ou da queixa-crime subsidiária) e procedimento penal	
Procedimento, se a ação penal for da competência originária de Tribunal Regional Eleitoral	
Crimes eleitorais e infrações penais de menor potencial ofensivo	
Suspensão condicional do processo em crimes eleitorais	
Aplicação supletiva das regras do Código Penal aos crimes eleitorais	
§ 1º - Responsabilidade penal dos dirigentes dos partidos e coligações	
§ 2º - Multas criminais em dobro, na reincidência	
Aplicação supletiva das regras do Código Penal, aos crimes eleitorais	
Art. 90-A (Vetado)	
Conteúdo do artigo e razões do veto	
Art. 91	
Caput - Data limite para inscrição e transferência eleitoral, em ano de eleição ...	
Parágrafo único - Retenção de título eleitoral é crime	
Art. 91-A	
Caput e parágrafo único - Documentos a apresentar no momento da votação	
Art. 92	
Revisão do eleitorado	
Art. 93	
Horários em rádio e televisão, para mensagens do TSE	
Art. 93-A - Mensagens do TSE à popular para incentivo à participação feminina na política e esclarecimento sobre as regras eleitorais	
Art. 94	
Caput e §§ 1º e 2º - Prioridade dos feitos eleitorais	
§ 3º - Colaboração na investigação de crimes eleitorais	
§ 4º e 5º - Antecedência mínima e formas de intimação dos advogados	
Art. 94-A	
Fornecimento de informações e cessão de funcionários por órgãos da Administração Pública direta ou indireta	
Art. 94-B (Vetado)	
Conteúdo do artigo e razões do veto	
Art. 95	
Juiz Eleitoral que é parte em ações envolvendo candidato	
Impedimentos dos Juizes, Promotores e Escrivães Eleitorais	
Art. 96	
Caput e § 2º - Competência para decidir representações e reclamações por descumprimento de normas desta lei	
§§ 3º e 4º - Juizes Auxiliares, designados pelos TRES	
§§ 1º, e 5º a 10 - Conteúdo das reclamações e representações; regras de procedimento	
§ 11 - Punição aplicada a candidato não alcança o respectivo partido	
Poder de polícia dos Juizes Eleitorais, nas eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais	
Art. 96-A	
Caput e parágrafo único - Intimações via fac-símile, no período eleitoral	
Art. 96-B	
Caput e parágrafos - Conexão e coisa julgada em ações eleitorais	

Art. 97	
Caput e parágrafos - Representação contra Juiz Eleitoral que descumprir esta lei	
Descumprimento desta lei por Juizes Eleitorais e membros do Ministério Público Eleitoral de instâncias inferiores	
Art. 97-A	
Caput e parágrafos - Duração razoável do processo eleitoral	
Art. 98	
Dispensa posterior do serviço, aos eleitores que colaborarem com a Justiça Eleitoral	
Art. 99	
Caput - Compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos horários gratuitos cedidos à Justiça Eleitoral	
§§ 1º a 3º - Compensação fiscal também por divulgação de referendos e plebiscitos, quando obrigatória, e critérios para cálculo de toda a compensação fiscal	
Art. 100	
Caput e parágrafo único - Pessoal contratado para as campanhas eleitorais	
Art. 100-A	
Caput e parágrafos - Número máximo de pessoas contratadas diretamente ou de forma terceirizada, para militância e mobilização de rua	
Limite máximo de contratações nas eleições para Prefeito	
Limite máximo de contratações nas eleições para a Presidência da República e para o Senado	
Limite máximo de contratações nas eleições para Governador	
Limite máximo de contratações nas eleições para Deputado Federal	
Limite máximo de contratações nas eleições para Deputado Estadual ou Distrital	
Art. 101 (Vetado)	
O que dizia o dispositivo e quais as razões do veto	
Art. 102	
Voto em separado, por policiais militares em serviço	
Art. 103	
Novos prazos para apresentação das listas de filiados, pelos partidos, à Justiça Eleitoral	
Art. 104	
Dispensa de licitação, no dispêndio dos recursos do Fundo Partidário	
Art. 105	
Caput - Competência do TSE para expedir instruções sobre as eleições	
§§ 1º e 2º - Código orçamentário para recolhimento das multas impostas pela Justiça Eleitoral e eventual substituição da UFIR	
§ 3º - Apenas instruções do TSE publicadas até 15 de março são aplicáveis ao pleito a ocorrer no ano de sua edição	
Art. 105-A	
Inaplicabilidade, em matéria eleitoral, de procedimentos previstos na Lei n. 7.347/85	
Art. 106	
O início da vigência desta lei	
Art. 107	
Revogação expressa de diversas normas eleitorais	
Índice alfabético relativo às ementas transcritas nos comentários à Lei n. 9.504, de 1997	
Adendo - Texto atualizado da Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades (com as alterações da Lei Complementar n. 135, de 2010 – Lei da Ficha Limpa), e ementário das mais recentes decisões do TSE, relativas aos temas dos diferentes dispositivos daquela lei	
Índice alfabético geral, incluindo as ementas contidas no adendo (LC 64, de 1990)	

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Estabelece normas para as eleições

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

NOTAS

Caput

“**Lei Geral das Eleições**”. Esta lei procurou romper com um longo ciclo da vida jurídico-eleitoral brasileira, durante o qual a cada eleição era aprovada uma nova lei, destinada a regulamentá-la. Como as normas daquela lei serviam apenas para a eleição à qual o texto legislativo se referia, exauriam-se uma vez findo aquele pleito.

Efetivamente, a despeito da existência de um Código Eleitoral em vigor (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), era usual que a cada eleição o Congresso Nacional editasse normas específicas, destinadas a regular sua realização, alterando inclusive, eventualmente, regras do próprio Código, para aquele pleito específico.

Para exemplificar, foi assim com as eleições de 1985, destinadas à escolha de Prefeitos e Vice-Prefeitos em diversos Municípios brasileiros, tais como as Capitais dos Estados e territórios, as estâncias hidrominerais, os Municípios dos Territórios Federais, e diversos outros. Referidas eleições foram objeto de disciplinamento através da Lei 7.332, de 01-07-85. As eleições de 1986 foram reguladas pela Lei 7.493, de 17 de junho daquele ano. Foram importantes, especialmente por que por seu intermédio foram eleitos os Deputados Federais e Senadores que constituíram a Assembleia Nacional Constituinte, responsável pela elaboração da CF de 1988. As eleições municipais realizadas em 1988 foram objeto da Lei 7.664, de 29-06-88. As eleições municipais de 1992 foram disciplinadas pela Lei 8.214, de 24-07-91. Das eleições gerais acontecidas no ano de 1994, cuidou a Lei 8.713, de 30-09-93. Finalmente, as eleições municipais realizadas no ano de 1996 foram reguladas pela Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.

Com a presente lei já ocorre algo diferente. Não se destinou ela a regular apenas as eleições do ano de 1998, mas as eleições de modo geral, como consta inclusive de sua ementa, e como fica absolutamente claro no *caput* do artigo 1º, ora analisado, que se refere a todas as eleições, ou seja, presidenciais, federais, estadual (e distritais), e municipais. Desse modo, as normas desta lei deverão aplicar-se a todas as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Vice-Governadores de Estados e do Distrito Federal, Deputados Estaduais e Distritais, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais e Vereadores.

Nas primeiras duas edições deste trabalho, registrou-se a esperança de que esta lei não passasse a ser sucessiva e casuisticamente alterada, a cada novo pleito, ao sabor das conveniências político-partidárias prevalentes no momento. O sistema eleitoral brasileiro necessita de certa estabilidade. Regras perpétuas certamente que não serão desejáveis, nem serão de se esperar. No mínimo, porém, regras com alguma durabilidade, de modo que se possa saber sempre, ao longo do tempo, e com antecedência, quais as normas vigentes para o processo eleitoral. Necessário registrar, todavia, que esta lei já sofreu algumas alterações significativas. Neste ponto, convém apontar a inclusão nela, pela Lei n. 9.840/99, de seu art. 41-A, além de alterações de maior tomo produzidas particularmente no âmbito dos meios de propaganda eleitoral e do respectivo financiamento, veiculadas por meio das Leis ns. 11.300, de 2006 e 12.034, de 2009 e, por fim, alterações mais abrangentes, trazidas pela Lei n. 13.165, de 2015. Sem embargo, tais alterações não podem ser designadas como casuísticas, havendo-se destinado a evitar algumas distorções no funcionamento das eleições. Foram marcadas pelo mais genuíno propósito de preservação do interesse público.

Deve ainda ficar frisado que nem todas as normas relativas ao Direito Eleitoral, e nem mesmo todas aquelas relativas às eleições propriamente ditas, constam desta lei. Normas importantes a esse respeito figuram também em diversas leis esparsas, e no próprio Código Eleitoral. Este, a despeito de estar a cada dia mais desfigurado, eis que muito daquilo de que cuidava forma hoje objeto exatamente da lei aqui anotada, e de várias outras leis ordinárias, ainda contém várias normas sobre Direito Eleitoral, e também sobre as eleições propriamente ditas, que persistem em pleno vigor. Além do Código, merece registro, pela sua particular importância, a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que trata das inelegibilidades, e traça também normas para o procedimento de registro de candidaturas, significativamente alterada pela Lei Complementar n. 135, de 2010, que passou a ser conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, e a Lei n. 9.096, de 18 de setembro de 1995, conhecida como Lei dos Partidos Políticos, e que regula diversos aspectos da organização e funcionamento dessas agremiações.

No tocante a qualquer lei que altere o processo eleitoral, de aplicar-se a regra do art. 16 da CF, segundo a qual “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.” Noutros termos, é preciso que as leis específicas, destinadas a regular determinada eleição, ou leis genéricas, destinadas a regular todos os pleitos futuros, como acontece com aquela que aqui está sendo anotada, estejam em vigor pelo menos um ano antes da data prevista para a realização do pleito, pena de não serem aplicáveis a ele.

No ponto, segundo nosso particular entendimento, a expressão “processo eleitoral” é abrangente e envolve todos os aspectos das eleições. Decorre disso que toda alteração no funcionamento das eleições somente pode ser aplicada se a lei que as trouxe já estiver em vigor desde pelo menos um ano antes da data da eleição considerada. Deve-se registrar, todavia, que o pensamento do colendo Supremo Tribunal Federal a esse respeito é bem menos rígido, do que bem dão notícia as ementas colacionadas na seção de jurisprudência dos comentários ao presente artigo, uma delas relativa a ADI na qual se questionava, dentre outros aspectos, a aplicabilidade da Lei n. 11.300/06 para as eleições a ocorrerem naquele ano (registre-se que a referida lei é de fevereiro de 2006). Sem embargo, deve-se registrar que mais recentemente a mesma Corte acabou por considerar inaplicáveis às eleições ocorridas no ano de 2010 as disposições da Lei Complementar n. 135, daquele ano, que alteraram a Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades.

A data para a realização das eleições também foi alterada. Nisso, aliás, esta lei apenas obedeceu ao que já dispunham os arts. 28, 29, II, e 77, da Constituição Federal, com a redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional n° 16, de 04 de junho de 1997¹. A regra

¹ A data das eleições presidenciais variou ao longo das diversas Constituições republicanas que o país já teve. A de 1891 dispunha que a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República ocorreria no dia 1º de março do último ano do mandato, que era fixado em quatro anos (arts. 47, § 1º, e 43, respectivamente).

A de 1934, que pouco durou e sob a qual na realidade não chegou a ocorrer qualquer eleição pre-

constitucional anterior previa a realização das eleições sempre noventa dias antes do término do mandato vigente no ano da eleição. Tradicionalmente as eleições passaram a ser marcadas então sempre para o dia 03 de outubro do ano em que deveriam ocorrer. Foi assim até as eleições municipais de 1996, de acordo com o art. 1º da Lei n. 9.100, de 1995. Atualmente, de acordo com o novo preceito constitucional (CF/88, art. 77), a data das eleições será o primeiro domingo do mês de outubro do ano em que devam acontecer, para o primeiro turno, e o último domingo daquele mesmo mês, para o segundo turno. A Justiça Eleitoral disporá, portanto, sempre de no máximo três semanas para realizar a apuração e totalização do primeiro turno das eleições, e para preparar a votação em segundo turno, onde deva ela ocorrer.

Reeleição de Chefes dos Executivos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.

A mesma Emenda Constitucional nº 16/97 também alterou o § 5º, do art. 14, do texto constitucional original de 1988. Com essa alteração, passou o dispositivo a ter o seguinte conteúdo: “O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

A regra consagrou a possibilidade de reeleição, por uma vez, para o período subsequente (não há e nunca houve impedimento para nova eleição da mesma pessoa para esses mesmos cargos para períodos alternados), do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e dos Prefeitos Municipais.

Essa nova norma constitucional não veio acompanhada de outra, que exigisse o afastamento dos Chefes do Poder Executivo de seus cargos, com certa antecedência, quando desejassem candidatar-se à reeleição para o mesmo cargo. Criou-se com isso uma ruptura significativa no sistema de desincompatibilizações vigente no país. Basta registrar que se o Chefe do Poder Executivo desejar candidatar-se a um outro cargo qualquer, deverá renunciar ao cargo que ocupa, dentro do prazo de seis meses antes do pleito, conforme determina o § 6º, do mesmo art. 14 da Constituição Federal, que não foi alterado pela Emenda Constitucional nº 16/97. Se não o fizer, tornar-se-á inelegível naquela oportunidade. A Lei Complementar nº 64/90 também exige o afastamento dos auxiliares imediatos do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal (Ministros e Secretários de Estado, e Secretários Municipais), quando desejem concorrer a mandato eletivo. Curiosa a situação, pois. O auxiliar necessita desincompatibilizar-se, mas o seu chefe, pretendendo concorrer à reeleição para o mesmo cargo, não. Seja como for,

sidencial, no § 1º de seu art. 52 estabelecia que a eleição presidencial deveria ocorrer no máximo sessenta dias antes do término do mandato, também fixado em quatro anos, ou sessenta dias após a ocorrência de vaga no cargo de Presidente (não havia a previsão da existência do Vice-Presidente).

A Carta Constitucional outorgada em 1937, sob a qual também não chegou a acontecer a eleição de qualquer Chefe do Executivo Federal, já que a função restou continuamente exercida por Getúlio Vargas, até sua renúncia em 1945, previa um mecanismo complexo de escolha do Presidente. A este cabia, inicialmente, indicar um candidato à Presidência (art. 75, “a”), cabendo a escolha de outro a um Colégio Eleitoral (art. 84), a ser constituído noventa dias antes do término do mandato presidencial, fixado pelo art. 80 em seis anos. Se o Presidente não indicasse candidato, seria havido por eleito aquele que houvesse sido escolhido pelo Colégio. Se houvesse a indicação de um candidato pelo Presidente e de um segundo pelo Colégio, haveria eleição direta e por sufrágio universal, tendo o Presidente prorrogado então o seu mandato “até a conclusão das operações eleitorais e posse do Presidente eleito” (tudo nos termos do art. 84, *caput* e par. único, da Carta de 1937).

O art. 82 da Constituição Federal de 1946 previa mandato presidencial de 5 anos e o art. 81 estabelecia que os novos Presidente e Vice-Presidente da República seriam eleitos 120 dias antes do respectivo término.

O § 3º, do art. 77, da Constituição de 1967, previa mandato presidencial de 4 anos e eleição indireta para o cargo de Presidente, a ser empreendida por Colégio Eleitoral, que, nos termos do *caput* do mesmo artigo, deveria reunir-se no dia 15 de janeiro do ano em que se findasse o mandato presidencial, do que se pode concluir que essa era a data da eleição para este cargo. A Emenda Constitucional n. 1, de 1969, ampliou o mandato presidencial para 5 anos (art. 74, § 3º), mantendo a eleição indireta para o cargo, a ser realizada também por Colégio, que se haveria de reunir no dia 15 de janeiro do ano em que se findasse o mandato presidencial (art. 75).

não havendo a Constituição exigido o afastamento, esse foi havido por desnecessário, inclusive em decisões do colendo Tribunal Superior Eleitoral, cujas ementas podem ser lidas adiante.

Sem embargo, a jurisprudência também manteve a aplicação plena aos parentes e cônjuges dos Chefes dos Poderes Executivos, tanto da União quanto dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, da regra contida no § 7º do art. 14 da CF/88, que tem a seguinte redação:

Art. 14. [...]

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A propósito dessa inelegibilidade, convém lembrar, inclusive, o contido na Súmula Vinculante n. 18, assim redigida: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.”

De acordo com a Súmula n° 8, da Jurisprudência Predominante do Tribunal Superior Eleitoral, o Vice-Prefeito Municipal não podia ser reeleito para o mesmo cargo, no período imediatamente subsequente, mas podia concorrer a cargo eletivo diverso. Com a possibilidade da reeleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, assim como de seus vices, para um período imediatamente subsequente, sacramentada pela Emenda Constitucional n° 16/97, esse entendimento pode ser havido por superado, podendo o vice candidatar-se também à reeleição, para um período sucessivo.

Pode ainda, segundo entendimento do TSE (vejam-se ementas logo à frente, na seção de jurisprudência dos comentários a este artigo) o Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, mesmo depois de reeleito para o referido cargo, concorrer à chefia do correspondente Poder Executivo.

Não podem, todavia, os chefes de Executivo já reeleitos concorrer aos respectivos cargos de Vice, para o mandato imediatamente subsequente. Destina-se esta vedação, também consagrada em entendimento do TSE, a evitar que chefe de Executivo já reeleito, que logre eleição para o mandato imediatamente seguinte, acabe por assumir novamente a chefia, por renúncia de quem haja sido eleito para a titularidade do cargo. Decisões a respeito constam também da seção de jurisprudência dos comentários ao presente artigo.

Parágrafo único

Eleições simultâneas para Presidente da República e Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e respectivos Vices, assim como para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais; Eleições simultâneas para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. O parágrafo único do art. 1º desta lei estabelece a realização simultânea das eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais (inciso I) e também a realização simultânea das eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, e de Vereador (inciso II). Significa isso que as eleições para os cargos estaduais e federais ocorrerão em época distinta daquelas para os cargos municipais. No que diz respeito às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador, Deputados Federais e Deputados Estaduais, a regra da simultaneidade de sua realização já constava do art. 85 do Código Eleitoral.

Em 1998 houve eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Senadores (um por Estado e um representando o Distrito Federal), Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais. Foram as primeiras eleições reguladas pela presente lei. Os mandatos do Pre-

sidente e Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, dos Deputados Federais e dos Deputados Estaduais possuem duração de quatro anos, segundo previsto pelos artigos 27, § 1º (Deputados Estaduais), 28 (Governadores dos Estados e do Distrito Federal), 44, parágrafo único (duração da legislatura federal, que corresponde também à duração do mandato dos Deputados Federais) e 82 (Presidente da República), da Constituição Federal. Assim, as eleições seguintes para tais cargos ocorreram no ano de 2002 e assim sucessivamente, a cada quatro anos. O mandato dos Senadores é de oito anos, a teor do § 1º, do art. 46, da Constituição Federal. Todavia, a representação dos Estados e do Distrito Federal no Senado renova-se, alternadamente por um e dois terços, a cada quatro anos, o que significa também que a cada quatro anos devem ocorrer eleições para o Senado.

Já as primeiras eleições municipais sob a égide desta lei tiveram lugar no ano 2000, tendo os eleitos tomado posse em 1º de janeiro de 2001. Os mandatos então conquistados expiraram em 31 de dezembro de 2004, na medida em que, a instâncias do art. 29, I, da CF/88, é esta a duração dos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Naquele ano houve novas eleições municipais, assim como em 2008 e 2012, devendo as próximas, portanto, ter lugar em 2016.

JURISPRUDÊNCIA

INELEGIBILIDADE – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES QUE SUBSTITUI O PREFEITO OU A ELE SUCEDE NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO – INELEGIBILIDADE PARA VEREADOR

• Consulta. Presidente. Câmara municipal. Exercício. Mandato. Prefeito. Seis meses que antecedem o pleito. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Cargo. Vereador. Impossibilidade. Inelegibilidade. Caracterização.

1. Conforme já assentado por esta Corte Superior (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.813, rel. Min. Garcia Vieira, de 27.11.2001; Consulta nº 14.203, rel. Min. Torquato Jardim, de 24.3.1994), o Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de vereador, não havendo, portanto, a possibilidade de desincompatibilização. (TSE, Consulta 1.586, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 16-06-08, p. 55)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições de 2004. Presidente da Câmara Municipal. Exercício do mandato de Prefeito. Seis meses anteriores ao pleito. Reeleição. Cargo de Vereador. Inelegibilidade caracterizada.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inelegível o vereador, Presidente da Câmara Municipal, candidato à reeleição que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito. Precedentes.

2. A norma do § 7º do art. 14 da Constituição do Brasil aplica-se tão-somente aos casos que envolvam relação de parentesco.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.411, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 11-09-08, p. 12). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.412, Rel. Min. Eros Grau, mesmo DJE, mesma página.

INELEGIBILIDADE – VICE-GOVERNADOR REELEITO – SUCESSÃO DO GOVERNADOR NO SEGUNDO MANDATO – REELEIÇÃO – POSSIBILIDADE

• Constitucional. Eleitoral. Vice-governador eleito duas vezes consecutivas: exercício do cargo de governador por sucessão do titular: reeleição: possibilidade. CF, art. 14, § 5º.

I – Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular.

Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.

II – Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

III – RE conhecidos e improvidos. (STF, Recurso Extraordinário 366.488-3-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 371)

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO AINDA QUE TRANSITORIAMENTE
– CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, MAS PARA UM ÚNICO MANDATO

- Vice-Prefeito. Assunção do cargo de Prefeito. Reeleição.
 - O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.

Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente quanto ao segundo. (TSE, Consulta nº 1699-37.2011.6.00.0000 – Classe 10 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 28-05-12)

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO REELEITO – SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NOS DOIS PRIMEIROS MANDATOS – NÃO SUBSTITUIÇÃO NOS ÚLTIMOS SEIS MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE

- Consulta. Vice-Prefeito. Reeleito. Substituição titular. Candidatura. Prefeito. Pleito subsequente. Possibilidade.
 - Desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito, o vice-prefeito, reeleito, que tenha substituído o titular, nos dois mandatos, poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente. (TSE, Consulta 1.578, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 27-04-09, p. 20)

LEIS ELEITORAIS NOVAS – ART. 16 DA CF/88 – INTERPRETAÇÃO

• Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º da EC 52, de 08.03.06. Aplicação imediata da nova regra sobre coligações partidárias eleitorais, introduzida no texto do art. 17, § 1º, da CF. Alegação de violação ao princípio da anterioridade da lei eleitoral (CF, art. 16) e às garantias individuais da segurança jurídica e do devido processo legal (CF, art. 5º, caput, e LIV). Limites materiais à atividade do legislador constituinte reformador. Arts. 60, § 4º, IV, e 5º, § 2º, da CF.

1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo.

2. A inovação trazida pela EC 52/06 conferiu status constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal.

3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93).

4. Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e "a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral" (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello).

5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

6. A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral.

7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência. (STF, ADI 3.685-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJU*, Seção 1, 10-08-06, p. 19)

- Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.300/2006 (mini-reforma eleitoral).

Alegada ofensa ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (CF, art. 16). Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. Inexistência de alteração do processo eleitoral. Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no Estado democrático de direito. Procedência parcial da ação direta.

I – Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral.

II – Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições.

III – Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito.

IV – Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico.

V – Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da Lei Eleitoral.

VI – Direto à informação livre e plural como valor indissociável da ideia de democracia.

VII – Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da lei introduzido pela Lei nº 11.300/2006 na Lei nº 9.504/97. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.741-2, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr/jun 2008, p. 386)

• [...] Princípio constitucional da anterioridade eleitoral: significado da locução "processo eleitoral" (CF, art. 16). - A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípuo destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. - O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (José Afonso da Silva e Antonio Tito Costa). - A Resolução TSE nº 21.702/2004, que meramente explicitou interpretação constitucional anteriormente dada pelo Supremo Tribunal Federal, não ofendeu a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, seja porque não rompeu a essencial igualdade de participação, no processo eleitoral, das agremiações partidárias e respectivos candidatos, seja porque não transgrediu a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, seja porque não produziu qualquer deformação descaracterizadora da normalidade das eleições municipais, seja porque não introduziu qualquer fator de perturbação nesse pleito eleitoral, seja, ainda, porque não foi editada nem motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório. [...]. (STF, ADI 3.345-DF, Rel. Min. Celso de Mello, *DJE-STF* 20-08-10)

• Lei Complementar 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa. Inaplicabilidade às eleições gerais 2010. Princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição da República).

I. O Princípio da anterioridade eleitoral como garantia do *devido processo legal eleitoral*. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de *devido processo legal eleitoral*. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral a regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a *fase pré-eleitoral*, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição

eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso.

II. O princípio da anterioridade eleitoral como garantia constitucional da *igualdade de chances*. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal a elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral.

III. O princípio da anterioridade eleitoral como *garantia constitucional das minorias* e o papel da jurisdição constitucional na democracia. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente a aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010. (STF, RE 633.703-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE-STF 18-11-11, p. 20)

• Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Recebimento como recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado Estadual. Inelegibilidade. STF. Recurso extraordinário provido. Repercussão geral. LC 135/2010. Inaplicabilidade às eleições 2010. Art. 543-B, § 3º, do CPC. Juízo de retratação. Inexistência de condenação criminal ou aplicação de sanção de suspensão dos direitos políticos com trânsito em julgado. Redação pretérita da Lei de Inelegibilidades. Acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Provimento do recurso. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

1. O STF, no julgamento do RE 633.703/MG, reconheceu a repercussão geral e afirmou que a LC 135/2010 configura alteração no processo eleitoral, razão pela qual não poderia ser aplicada às Eleições 2010 sob pena de vulnerar a regra do art. 16 da CF/88.

2. O reconhecimento da repercussão geral e o posterior provimento do referido recurso extraordinário autorizam o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

3. A redação original da LC 64/90 não contemplava a condenação criminal por órgão colegiado, tampouco a condenação em ação de improbidade administrativa, como causas de inelegibilidade.

4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

5. Na hipótese, o embargante não possuía, ao tempo do pedido de registro de candidatura, condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública; bem como a sanção de suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação por improbidade administrativa também não havia transitado em julgado.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso ordinário e deferir o pedido de registro de candidatura do embargante. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 978-10.2010.6.22.0000 – Classe 37 – Porto Velho – Rondônia, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE-TSE 01-07-11)

• Ação rescisória. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Rejeição de contas. TCU. Convênio federal. Registro de candidatura indeferido. Decisão monocrática. Violação literal a dispositivo de lei. Art. 16 da Constituição Federal. Princípio da anterioridade eleitoral. LC n. 135/2010. Eleições 2010. Não aplicação. Precedente STF. Repercussão geral. Ação julgada procedente. Registro deferido.

1. É admissível a propositura de ação rescisória contra decisão singular lavrada por membro desta Corte, desde que apreciado o mérito da causa pelo ministro relator.

2. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135 não se aplica às eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Carta Magna), reconhecendo a repercussão geral da questão (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011).

3. Afastada a incidência da LC nº 135/2010, a decisão proferida no RO nº 2263-12/BA deve ser rescindida, pois, nos termos da redação anterior do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da decisão irrecorrível do órgão competente.

4. No caso vertente, o julgamento das contas pelo TCU ocorreu em 28.8.2001, por meio do Acórdão nº 529/2001, cujo trânsito em julgado se deu no dia 21.12.2002, já tendo transcorrido, portanto, em 21.12.2007, o prazo de inelegibilidade previsto na mencionada norma.

5. Ação rescisória que se julga procedente para deferir-se o pedido de registro de candidatura de Joécio Martins da Silva ao cargo de deputado estadual. (TSE, Ação Rescisória n. 646-21.2011.6.00.0000 – Classe 5 – Salvador – Bahia, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 22-08-11)

MUNICÍPIOS - CRIAÇÃO EM ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE

• I. Município: criação em ano de eleições municipais: não incidência do art. 16 da Constituição Federal.

No contexto normativo do art. 16, CF - que impõe a *vacatio* de um ano às leis que o alterem -, o processo eleitoral é parte de um sistema de normas mais extenso, o Direito Eleitoral, matéria reservada privativamente à competência legislativa da União; logo, no sistema da Constituição de 1988 - onde as normas gerais de alçada complementar, e a lei específica de criação de municípios foi confiada aos Estados -, o exercício dessa competência estadual explícita manifestamente não altera o processo eleitoral, que é coisa diversa e integralmente da competência legislativa federal. [...]. (STF, ADIn 718-1-MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 18-12-98, p. 49)

PREFEITO MUNICIPAL – VICE-PREFEITO MUNICIPAL – VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS – NATUREZA DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

• Mandado de segurança. Chefia do Poder Executivo. Dupla vacância. Eleições suplementares. Art. 81, § 1º, CF/88. Observância não obrigatória. Lei Orgânica Municipal. Parâmetro. Vacância. Primeiro biênio. Eleições diretas. Segurança denegada.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

2. Na espécie, o art. 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Kaloré/PR prescreve que, ocorrendo dupla vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição de ambos os cargos pela Câmara Municipal será feita trinta dias depois de aberta a última vaga. No entanto, a vacância ocorreu no primeiro biênio, razão pela qual as novas eleições devem ser realizadas de forma direta. Precedente.

3. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental de folhas 174-223. (TSE, Mandado de Segurança nº 771-86.2011.6.00.0000 – Classe 22 – Kaloré – Paraná, Rel. Min. Marco Aurélio, redatora p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 01-08-11). No mesmo sentido, TSE, Mandado de Segurança nº 539-74.2011.6.00.0000 – Classe 22 – Marcação – Paraíba, Rel. Min. Marco Aurélio, redatora p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, mesmo DJE.

PREFEITO MUNICIPAL – VICE-PREFEITO MUNICIPAL – VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS – NATUREZA DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – OMISSÃO – ELEIÇÃO DIRETA

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Súmula 182/STJ. Não provimento.

1. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Na decisão agravada, consignou-se que o art. 81, § 1º, da Constituição não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. No caso, a Lei Orgânica do Município de Umirim é omissa em relação à modalidade das eleições no caso de dupla vacância no Poder Executivo municipal. Assim, nessa hipótese, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas.

3. Na espécie, o agravante limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial, sem infringir especifica e articuladamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, pois, na Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32-48.2011.6.06.0000 – Classe 32 – Umirim – Ceará, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 16-09-11)

• Mandado de segurança. Chefia do Poder Executivo. Dupla vacância. Eleições suplementares. Art. 81, § 1º, CF/88. Observância não obrigatória. Lei Orgânica Municipal. Eleições diretas. Soberania popular. Máxima efetividade. Segurança denegada.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

2. Na espécie, o art. 61, I, da Lei Orgânica do Município de Espigão Alto do Iguaçu/PR prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições – direta ou indireta. Desse modo, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas. Precedente: MS 704-24/CE, de minha relatoria, DJe de 30.8.2011.

3. Segurança concedida. (TSE, Mandado de Segurança nº 1787-75.2011.6.00.0000 – Classe 22 – Espigão Alto do Iguaçu – Paraná, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 02-03-12)

PREFEITO MUNICIPAL - VICE-PREFEITO MUNICIPAL - VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DO MANDATO - ELEIÇÃO DIRETA - DESCABIMENTO

• Executivo municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito verificada nos dois últimos anos do mandato. Modelo federal: artigos 81, § 1º da Constituição. Cautelar que se defere, reconhecido o *fumus boni juris*, para sustar a realização de eleições diretas. (TSE, Medida Cautelar nº 540, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 31-03-2000, p. 125)

PREFEITO MUNICIPAL – VICE-PREFEITO MUNICIPAL – VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS NO PRIMEIRO BIÊNIO – CAUSA ELEITORAL – ELEIÇÃO DIRETA

• Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice, por causa eleitoral ocorrida no primeiro biênio. Aplicação obrigatória do art. 81, § 1º, da Constituição da República. Impossibilidade. Renovação das eleições. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Precedentes do STF. Segurança denegada. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. (TSE, Mandado de Segurança 3.634, Rel. Min. Ari Pargendler, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 140)

PREFEITO MUNICIPAL – VICE-PREFEITO MUNICIPAL – VACÂNCIA DOS CARGOS NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DO MANDATO – ELEIÇÃO DIRETA

• Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Causa eleitoral. Último ano do mandato. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Concessão da segurança. Agravo regimental prejudicado. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo, por motivo eleitoral, será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. (TSE, Mandado de Segurança e Agravo Regimental no Mandado de Segurança 3.644, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 149)²

• 1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da

² O entendimento foi modificado pelo TSE em decisões posteriores, nas quais afirmou a aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição Federal (eleição indireta em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República no último biênio do mandato) também a Estados e Municípios, mesmo quando a causa da vacância é eleitoral. Decisões nesse sentido podem ser lidas no tópico “Prefeito Municipal - Vice-Prefeito Municipal - Vacância dos cargos nos dois últimos anos do mandato - Eleição indireta”, *infra*.

AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.

2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios.

3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. (TSE, Mandado de Segurança e Agravo Regimental no Mandado de Segurança 3.649, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 158)

PREFEITO MUNICIPAL - VICE-PREFEITO MUNICIPAL - VACÂNCIA DOS CARGOS NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DO MANDATO - ELEIÇÃO INDIRETA

- Executivo municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida nos dois últimos anos do mandato. Aplicação, por analogia, da regra inscrita no § 1º, art. 81, da Constituição, que recomenda a realização de eleição indireta (TSE, Agravo de Instrumento 2.133, Rel. Min. Garcia Vieira, *DJU*, Seção 1, 04-08-2000, p. 129). No mesmo sentido, REsp Eleitoral 16.161, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 18-08-2000, p. 182.

- Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Determinação. Realização. Novas eleições diretas. Questão. Relevância. Aplicação. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

1. O art. 81, § 1º, da Constituição Federal, ao prever a realização de eleições indiretas no segundo biênio dos mandatos a que se refere, é igualmente aplicável, por simetria, aos estados e municípios, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral.

2. A autonomia municipal de que trata o art. 30 da Constituição Federal não se sobrepõe – no regime federativo brasileiro – à competência especial e privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral, expressamente prevista no art. 22, I, da Carta Magna.

3. Em razão da interpretação sistemática desses dispositivos, a lei reguladora das eleições – e por conseguinte do preenchimento dos cargos em razão de vacância – há de ser federal, em face da uniformidade da disciplina normativa, conforme preconizado na Constituição Federal.

4. Esse entendimento evita a movimentação da Justiça Eleitoral, quanto à inconveniência de organização de uma eleição direta, em momento em que já se encontra direcionada à realização do pleito subsequente.

Agravo regimental provido para deferir o pedido de liminar a fim de suspender as eleições diretas determinadas por Tribunal Regional Eleitoral. (TSE, Agravo Regimental na Medida Cautelar 2.303, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 30)

- [...] – Nulidade de mais da metade dos votos. Novas eleições, pela forma indireta.
 - Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime tomada em 17.4.2008, aplica-se o § 1º do art. 81 da Constituição Federal às eleições municipais e estaduais. [...]. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.104, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 128)

- 1. Agravo regimental no recurso especial. Impossibilidade de atuação da mesma parte em mais de um recurso contra o mesmo julgado do TRE. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade. Manutenção do *status* da parte. Inexistência de prejuízo. Ausência de interesse jurídico. Precedentes. Agravo a que se nega conhecimento. Não demonstrado o prejuízo advindo da decisão monocrática que, no presente recurso especial, impediu a posse do segundo colocado nas eleições no cargo de prefeito, o princípio da unirrecorribilidade veda a atuação do prefeito cassado (agravante no AI nº 8.698) em dois recursos interpostos contra o mesmo acórdão originário.

2. Questão de ordem. Caso peculiar. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pedido julgado procedente. Cassação de prefeito eleito com mais da metade dos votos válidos no pleito de 2004. Indevida postergação na execução do julgado. Realização de novo pleito no último biênio do mandato. Nova eleição na modalidade indireta. Inteligência do art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Comunicação imediata ao TRE da Bahia e ao presidente da Câmara Municipal de Sátiro Dias/BA. Precedentes. Tendo em vista a peculiaridade do caso, a realização de novas eleições no Município de Sátiro Dias/BA, a menos de quatro meses do fim do mandato, deve ocorrer na forma indireta, por aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

(TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.194, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 76)

REELEIÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE

• **Reeleição. Desincompatibilização.** 2. Constituição, art. 14, § 5º, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997. 3. O art. 14, § 5º, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, é norma que prevê hipótese de elegibilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, bem como dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente; a natureza de regra de elegibilidade não se modifica pelo fato de dispor que a reeleição é para um único período subsequente. 4. Na redação original, o parágrafo 5º do art. 14 da Constituição de 5 de outubro de 1988 previa, ao contrário, regra de inelegibilidade absoluta. 5. Distinção entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades. Inelegibilidades de previsão constitucional e casos de inelegibilidades estabelecidos em lei complementar, de conformidade com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 6. Inelegibilidades e desincompatibilização. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, que se atende pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. 7. Não se tratando, no § 5º, do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se garante elegibilidade dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, bem de entender é que não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. 8. Cuidando-se de caso de elegibilidade, somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento no prazo por ela estipulado, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art. 14, da Lei Magna, na redação atual. 9. O § 5º do art. 14 da Constituição em vigor, por via de compreensão, assegura, também, ao Vice-Presidente da República, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um único período subsequente. 10. Consulta que se responde, negativamente, quanto à necessidade de desincompatibilização dos titulares dos Poderes Executivos federal, estadual, distrital ou municipal, para disputarem a reeleição, solução que se estende ao Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Vice-Prefeito. (TSE, Consulta 327, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU*, Seção 1, 21-10-97, p. 53428). No mesmo sentido, consultas 328, 332 e 338, Rel. Min. Néri da Silveira, mesmo *DJU*, mesma página.

• **Renúncia e elegibilidade.** 2. A renúncia do Presidente da República, dos Governadores de Estado ou do Distrito Federal e dos Prefeitos, ao respectivo mandato, seis meses antes do pleito, não os torna inelegíveis ao mesmo cargo, para o período imediatamente subsequente. A Constituição Federal não prevê como causa de inelegibilidade a renúncia ao mandato executivo. 3. O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. 4. O cônjuge e parentes a que se refere o art. 14, § 7º, da Constituição, podem concorrer, no “território da jurisdição” do titular, a cargos eletivos, salvo para o mesmo cargo ocupado pelo titular, desde que este renuncie até seis meses antes do pleito. 5. A Emenda Constitucional nº 16, de 04-06-97, que alterou a redação do § 5º do art. 14, da Constituição, em nada modificou a compreensão do § 7º do referido art. 14. (TSE, Consulta 336, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU*, Seção 1, 03-06-98, p. 63)

REELEIÇÃO - PARENTES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, GOVERNADORES E PREFEITOS

• **Consulta. Emenda Constitucional nº 16/97. Reeleição.**
O advento da Emenda Constitucional nº 16/97, que alterou o art. 14, § 5º da Constituição Federal para permitir a reeleição do titular do mandato de chefe do Poder Executivo, não produz modificação na disciplina constitucional referente ao seu cônjuge e parentes, que continuam inelegíveis no território de sua jurisdição. (TSE, Consulta 331, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 14-10-97, p. 51813)

• **Inelegibilidade. Constituição, art. 14, § 7º.** 2. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

ção. 3. Exclusão da inelegibilidade: pressupostos, em face da parte final do § 7º do art. 14, da Constituição. 4. Em se tratando de eleição para Deputado Federal ou Senador, cada Estado e o Distrito Federal constituem *uma circunscrição eleitoral*. 5. O conceito de reeleição de Deputado Federal ou de Senador implica renovação do mandato para o mesmo cargo, por mais um período subsequente, no mesmo *Estado* ou no *Distrito Federal*, por onde se elegeu. 6. Se o parlamentar federal transferiu o domicílio eleitoral para outra Unidade da Federação e, aí, concorrer, não cabe falar em reeleição, que pressupõe pronunciamento do corpo de eleitores da mesma circunscrição, na qual, no pleito imediatamente anterior, se elegeu. 7. Se o parlamentar federal, detentor de mandato por uma Unidade Federativa, transferir o domicílio eleitoral para Estado diverso ou para o Distrito Federal, onde cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, ou por adoção, seja Governador, torna-se inelegível, “*no território da respectiva jurisdição*”, por não se encontrar, nessas circunstâncias, em situação jurídica de reeleição, embora titular de mandato. 8. Consulta a que se responde *negativamente*, considerado o disposto no § 7º do art. 14, da Constituição Federal. (TSE, Consulta 346, Rel. Min. Costa Porto, DJU, Seção 1, 21-10-97, p. 53430)

- Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. CF, art. 14, § 7º.

A emenda da reeleição em nada alterou a inelegibilidade decorrente de parentesco. Portanto, o filho do Governador, ao postular cargo eletivo, sujeita-se à inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal. (TSE, Consulta 341, Rel. Min. Costa Leite, DJU, Seção 1, 23-10-97, p. 53880). No mesmo sentido, TSE, Consulta 347, Rel. Min. Costa Leite, mesmo DJU, mesma página.

- Renúncia e elegibilidade. 2. A renúncia do Presidente da República, dos Governadores de Estado ou do Distrito Federal e dos Prefeitos, ao respectivo mandato, seis meses antes do pleito, não os torna inelegíveis ao mesmo cargo, para o período imediatamente subsequente. A Constituição Federal não prevê como causa de inelegibilidade a renúncia ao mandato executivo. 3. O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. 4. O cônjuge e parentes a que se refere o art. 14, § 7º, da Constituição, podem concorrer, no “*território da jurisdição*” do titular, a cargos eletivos, salvo para o mesmo cargo ocupado pelo titular, desde que este renuncie até seis meses antes do pleito. 5. A Emenda Constitucional nº 16, de 04-06-97, que alterou a redação do § 5º do art. 14, da Constituição, em nada modificou a compreensão do § 7º do referido art. 14. (TSE, Consulta 336, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU, Seção 1, 03-06-98, p. 63)

- Consulta. Inelegibilidade de parente. Afastamento do titular. 1. O afastamento do parente, ocupante de cargo comissionado do Poder Executivo, 6 meses antes do pleito, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. 3. Somente com o afastamento do titular de cargo eletivo do Poder Executivo, seis meses antes do pleito, ficam elegíveis o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins (Precedentes: Consultas nºs. 327, 328 e 366). 4. Consulta conhecida tão-somente quanto aos quesitos 5 e 6, sendo a eles dada resposta negativa. (TSE, Consulta 428, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU, Seção 1, 24-12-98, p. 1)

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA PARA MANDATO IMEDIATAMENTE SEGUINTE EM OUTRO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE

- Recurso extraordinário. Repercussão geral. Reeleição. Prefeito. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica.

I. Reeleição. Municípios. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Prefeito. Proibição de terceira eleição em cargo da mesma natureza, ainda que em Município diverso. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da *continuidade administrativa*, mas também no *princípio republicano*, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de *temporiedade/alternância* do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. [...]. (STF, RE 637.485-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE-STF 21-05-13, p. 16)

• Agravos regimentais. Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Mudança de domicílio eleitoral. "Prefeito itinerante". Exercício consecutivo de mais de dois mandatos de Chefia do Executivo em Municípios diferentes. Impossibilidade. Violação ao art. 14, § 5º da Constituição Federal.

1. Não merece ser conhecida a alegação dos agravantes de descabimento do Recurso contra Expedição de Diploma, uma vez que não foi decidida pelo e. Tribunal *a quo*, faltando-lhe, pois, o imprescindível requisito do prequestionamento, o que impede sua admissibilidade na via do recurso especial. Aplica-se, portanto, à espécie, o disposto na Súmula nº 282 do c. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. A partir do julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, em 17.12.2008, esta c. Corte deu nova interpretação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, passando a entender que, no Brasil, qualquer Chefe de Poder Executivo – Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal – somente pode exercer dois mandatos consecutivos nesse cargo. Assim, concluiu que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso.

3. A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do "prefeito profissional".

4. A nova interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal adotada pelo e. TSE no julgamento dos Recursos Especiais nºs 32.507/AL e 32.539/AL em 2008 é a que deve prevalecer, tendo em vista a observância ao princípio republicano, fundado nas ideias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos governantes.

5. Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 41980-06.2009.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 25-06-10, p. 13)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. "Prefeito itinerante". Exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do executivo em Municípios diferentes. Impossibilidade. Desprovemento.

1. Ainda que haja desvinculação política, com a respectiva renúncia ao mandato exercido no município, antes de operar-se a transferência de domicílio eleitoral, não se admite a perpetuação no poder, somente sendo possível eleger-se para o cargo de prefeito por duas vezes consecutivas, mesmo que em localidades diversas, tendo em vista o princípio constitucional republicano.

2. Ressalva pessoal do ponto de vista do Relator.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.539, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 15-12-10, p. 43)

• Inelegibilidade. Prefeito. Reeleição. Candidatura. Município diverso.

1. De acordo com a orientação firmada para as eleições de 2008, o exercício de dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito torna o candidato inelegível para o mesmo cargo, ainda que em município diverso.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 35.880 (42427-91.2009.6.00.0000) – Classe 32 – Luzilândia – Piauí, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 12-08-11)

REELEIÇÃO – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES QUE EXERCEU O CARGO DE PREFEITO INTERINAMENTE EM DOIS MANDATOS SUCESSIVOS – ELEIÇÃO PARA PREFEITO – POSSIBILIDADE

Consulta. Presidente da Câmara Municipal que ocupou interinamente o cargo de prefeito. Primeiro e segundo mandatos. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Reeleição. Possibilidade. Resposta positiva.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume o cargo de prefeito em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar – "mandato tampão" –, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe no 18.260, rel. Min. Nelson Jobim, sessão de 21.11.2000.

2. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (TSE, Consulta 1.505, Rel. Min. José Delgado, Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 420)

REELEIÇÃO - VICE-PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA SUBSTITUÍDO O PREFEITO NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO

Consulta. Possibilidade. Vice-Prefeito reeleito. Candidatura. Prefeito. Eleições subseqüentes.

- O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subseqüente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. (TSE, Consulta 1.604, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 24-06-08, p. 28)

REELEIÇÃO – VICE-PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, PARA UM MANDATO SUBSEQUENTE

Consulta. Vice-Prefeito reeleito. Nova candidatura. Prefeito. Possibilidade.

1. O vice-prefeito reeleito pode candidatar-se, uma única vez, ao cargo de prefeito na eleição subseqüente.

2. Precedentes. (TSE, Consulta 1.568, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 05-06-08, p. 51)

Art. 2º. Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

NOTAS

Caput e § 4º

Sistema eleitoral majoritário: Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal. Eleição conjunta dos candidatos a Vice-Presidente e a Vice-Governador. De acordo com este dispositivo, o sistema de eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, assim como o dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, é o majoritário, ou seja, aquele dentre os candidatos a tais cargos, que obtiver a maioria dos votos, não computados os nulos e os em branco, será considerado eleito. A própria Constituição Federal também é expressa a esse respeito, no que diz com a eleição do Presidente da República, estabelecendo, no § 2º, de seu artigo 77, que “será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos”. Por força de aplicação do princípio da simetria entre a Constituição Federal e as Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, essa regra deve ser ampliada para alcançar também as eleições para Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos Municipais. Da eleição destes últimos trata o artigo 3º desta lei. Quando das notas a ele, a matéria será desenvolvida um pouco mais. Tocante ao Presidente da República e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, a regra vem reiterada pelo *caput* do art. 2º desta lei.

Além disso, serão considerados eleitos os candidatos a Vice-Presidente e a Vice-Governador, que hajam sido registrados com os candidatos a Presidente e Governador respectivos. Noutras palavras, não se admite candidatura isolada aos cargos de Vice-Presidente e Vice-

Governador. Deverão ser compostas chapas, integradas sempre por um candidato ao cargo de Presidente e Governador, e outro ao de Vice-Presidente e Vice-Governador, os quais concorrerão juntos. Juntamente com os candidatos a Presidente e a Governador que obtiverem a maioria dos votos, serão eleitos também os candidatos a Vice-Presidente e Vice-Governador com eles registrados (art. 2º, § 4º). O Código Eleitoral também já determinava, em seu artigo 91, que o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, fosse sempre feito em chapa única e indivisível, ainda que resultasse a indicação de aliança (leia-se coligação) de partidos.

É interessante observar que noutros tempos o país já viveu a experiência de candidaturas isoladas aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República. O eleitor podia escolher isoladamente o candidato a Presidente, e o candidato a Vice, inexistindo vinculação necessária entre ambos, em forma de chapa³.

Se já surgem desentendimentos com alguma frequência entre o Presidente da República e seu Vice, entre o Governador do Estado e seu Vice, e entre os Prefeitos Municipais e seus Vices, quando são eleitos em conjunto⁴, pode-se imaginar a probabilidade muito maior da ocorrência de tais desinteligências, se acontece a eleição do candidato, por exemplo a Presidente da República, de um determinado partido político, e do candidato a Vice-Presidente de outro, que lhe faz oposição.

Tais divergências, que a história registra, são prejudiciais ao bom andamento da administração pública, sendo de toda prudência que se faça o possível para que sejam evitadas. A eleição em conjunto dos candidatos a Presidente da República e Governadores dos Estados e Distrito Federal, e dos correspondentes candidatos a Vice com eles registrados, tende a diminuir a probabilidade da ocorrência de tais divergências, embora, naturalmente, não a elimine por completo.

Aliás, a própria Constituição Federal estabelece, no § 1º de seu art. 77, que a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado. Não existe regra constitucional expressa nesse sentido, no tocante a Governadores e Vice-Governadores, ou a Prefeitos e Vice-Prefeitos. Todavia, por força do princípio da simetria entre a Constituição Federal e as dos Estados, e bem assim entre aquela e as Leis Orgânicas dos Municípios, não será disparatado concluir que essa regra aplica-se também a Governadores e Prefeitos. No tocante

³ Apenas para exemplificar, a Constituição Federal de 1946, embora não fosse expressa a respeito, também não determinava, diversamente do que faz a atual, que o Presidente e o Vice-Presidente fossem eleitos formando chapa (art. 77, § 1º, CF/88). Além disso, afirmava, em seu art. 81, que ambos seriam eleitos simultaneamente. Disse-se podia sem dúvida concluir que o eleitor podia votar em separado para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República. Deve ser formada chapa, a previsão da ocorrência da eleição simultânea seria perfeitamente dispensável.

⁴ Veja-se as palavras de Prado Kelly, a propósito do Presidente e do Vice-Presidente da República, mesmo quando eleitos em chapa, mas indicados por agremiações partidárias distintas, embora coligadas: “É que a nova Constituição [de 1946], disciplinando um “Estado de partidos” sob as extremas concessões da representação proporcional, não vedou, antes incentiva a aliança de correntes para a conquista da vitória, e os fatos demonstram que, na chapa oferecida ao sufrágio, os candidatos à Presidência e à Vice-presidência não pertencem a uma só agremiação e sim a agremiações distintas, que se coligam, menos para realizar uma política administrativa, do que para partilhar despojos e assegurar-se influências, com o risco de voltem a separar-se a qualquer instante, em face de interesses contrariados” (KELLY, Prado. As transformações do Presidencialismo brasileiro. Conferência proferida em 3 de abril de 1959 na Universidade de Minas Gerais. *Estudos de Ciência Política*. Vol. II. Dinâmica dos Poderes. São Paulo: Saraiva, 1966, p. 13.

A eleição na qual foi mais marcante, pelos desdobramentos históricos subsequentes, a possibilidade do dissenso entre Presidente e Vice-Presidente da República, tornado sempre mais agudo pela viabilidade de poderem ser eleitos em votações separadas (não formando chapa), foi a de 1960. Nas palavras de Elio Gaspari, naquela eleição “[...] 5,6 milhões de brasileiros haviam votado em Jânio Quadros, um demagogo que fizera a campanha eleitoral usando a vassoura como símbolo. Jânio prometera varrer a ordem política de que Jango [o Vice-Presidente João Goulart] era produto. Pela Constituição de 1946, a escolha do Presidente e a de seu vice não estavam vinculadas. Assim, elegeram-se ao mesmo tempo Jânio, com sua vassoura, e Jango, que, a juízo dos seguidores do novo presidente, encarnava o lixo a ser varrido” (GASPARI, Elio. *A Ditadura Envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 47).

aos primeiros, aliás, esta lei o prevê no § 4º, de seu artigo 2º, e no que diz com os Prefeitos Municipais, no § 1º de seu artigo 3º.

§ 1º

Segundo turno nas eleições para Presidente da República e Governadores.

Nas eleições para Presidente da República e Governadores dos Estados e do Distrito Federal poderá surgir a necessidade de um segundo turno de votação. Tratando das eleições presidenciais, o § 3º, do art. 77, da Constituição Federal, diz que “se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos”. No tocante às eleições dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, o art. 28 da CF determina a aplicação a elas das regras do artigo 77, o que inclui a de seu parágrafo 2º. Também naquelas eleições, portanto, haverá segundo turno, sempre que nenhum candidato haja recebido a maioria absoluta dos votos válidos. Por votos válidos se deve entender, tanto na eleição presidencial quanto naquela para Governador de Estado ou do Distrito Federal, os votos nominalmente atribuídos a candidatos. Os votos nulos por opção do próprio eleitor e os votos em branco não são computados para definição da necessidade ou não de realização de segundo turno. Nesse sentido, o entendimento do TSE, exposto em consulta cuja ementa pode ser lida na seção de jurisprudência relativa ao presente artigo, logo abaixo.

O § 1º do artigo determina que a eleição em segundo turno, se e onde necessária, seja realizada no último domingo do mês de outubro do ano em que as eleições ocorram. Pode acontecer que, por insuficiência de tempo, em virtude de alguma ocasional demora na apuração dos resultados das eleições em primeiro turno, o cumprimento dessa regra se mostre impossível. Poderá ocorrer que entre a proclamação dos resultados em primeiro turno, e o último domingo do mês de outubro, não haja mais tempo suficiente para a preparação do segundo turno. Pode até mesmo ocorrer a hipótese extrema de proclamação do resultado do primeiro turno, apenas depois do último domingo do mês de outubro. Nesses casos, a solução virá pela observância da regra do § 3º, do art. 77, da Constituição Federal, segundo a qual a eleição em segundo turno deverá ocorrer dentro do prazo máximo de vinte (20) dias da data em que forem proclamados os resultados do primeiro.

Por maioria absoluta dos votos válidos deve-se entender a metade mais um dos votos conferidos aos candidatos em disputa. Noutros termos, apura-se o total dos votos conferidos aos diversos candidatos (nesse total não são incluídos os votos nulos e os em branco - CF, art. 77, § 2º), verificando-se em seguida se algum dos candidatos recebeu número de votos correspondente a no mínimo a metade mais um desse total. Deve-se acrescentar, todavia, que se o eleitor houver assinado a sigla ou nome de um partido ou coligação, no momento de manifestar seu voto para os cargos de Presidente da República, ou de Governador de Estado ou do Distrito Federal, embora não tenha assinalado o campo da cédula de votação (no sistema tradicional) no qual consignado o nome do candidato, esse voto deve ser atribuído a tal candidato. Tal resulta inclusive do art. 86 desta lei. Havendo o eleitor manifestado com suficiente clareza o seu propósito de votar em determinado candidato a cargo majoritário, embora não tenha escrito o seu nome, ou assinalado o campo a ele reservado, na cédula, o voto deve ser computado para aquele candidato, precisamente em respeito à vontade soberana do eleitor.

Se, no primeiro turno, algum dos candidatos tiver obtido a maioria absoluta dos votos, aquele candidato a Presidente da República ou Governador do Estado ou do Distrito Federal estará eleito. Caso contrário, os dois candidatos mais votados no primeiro turno deverão submeter-se a nova votação, em segundo turno, a ser realizada no último domingo do ano em que as eleições ocorram, segundo preceituado pelos artigos 28 e 77 da Constituição Federal, com a redação que lhes foi conferida pela Emenda Constitucional nº 16/97, e pelo § 1º do presente artigo desta lei. Nesse segundo turno, então sim, será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos, portanto, os votos em branco e nulos.

§ 2º

Morte, desistência ou impedimento legal de candidato, antes do segundo turno. Se, antes da realização da eleição em segundo turno, algum dentre os dois candidatos a ela habilitados vier a falecer, ou desistir de sua candidatura (a lei teria dito melhor se tivesse mencionado renúncia à candidatura, em lugar de desistência dela), ou sofrer impedimento para prosseguir no pleito, será ele substituído pelo mais votado dentre os remanescentes do primeiro turno. O candidato que houver falecido, renunciado, ou sido declarado impedido de prosseguir no pleito, será então substituído pelo terceiro mais votado no primeiro turno, ou por aquele que, tendo empatado em segundo lugar no primeiro turno com outro candidato, seja o mais jovem deles e, portanto, não se tenha inicialmente habilitado a participar do segundo turno. Caso apenas dois candidatos hajam participado do primeiro turno, e nenhum deles tenha obtido a maioria absoluta dos votos, impondo-se a realização do segundo turno, se sobrevier óbito, renúncia ou impedimento de um deles, o segundo turno restará prejudicado, devendo ser automaticamente proclamado eleito o único candidato remanescente. Do mesmo modo se houver outros candidatos remanescentes do primeiro turno, mas em relação a todos sobrevier também óbito, renúncia ou impedimento. Restando nesses casos um único candidato, haverá de ser proclamado eleito.

Essa regra, da substituição do candidato que falece, renuncia ou é declarado impedido de prosseguir, por algum dos remanescentes do primeiro turno - o mais votado dentre eles - tem por escopo impedir que os dois candidatos inicialmente habilitados ao segundo turno realizem escuso entendimento entre si, que motive a renúncia de um deles, remanescendo o outro como candidato único, o que importaria a proclamação de sua eleição, frustrando-se a regra constitucional que deseja que, nesses casos, em que nenhum candidato haja obtido a maioria absoluta dos votos no primeiro turno, o eleitorado volte a manifestar-se, para escolher um dentre os dois mais votados.

§ 3º

Empate entre dois candidatos, no primeiro turno. Pode ocorrer empate entre dois candidatos, em segundo lugar, no primeiro turno. Essa situação é resolvida pelo § 3º do presente artigo desta lei, ao determinar que nesse caso qualificar-se-á para o segundo turno o candidato mais idoso.

A lei silencia para o caso de empate na votação atribuída aos dois candidatos habilitados ao segundo turno. A Constituição Federal também não tem regra expressa a esse respeito. A Lei n. 9.100, de 1995, que regulou as eleições municipais ocorridas em 1996, previu, para esse caso, que seria também considerado eleito o candidato mais idoso. A regra constava do o § 5º do artigo 2º, daquela lei. Talvez a lei eleitoral nova não tenha previsto a hipótese, partindo do pressuposto de que o empate seria de ocorrência absolutamente improvável, em eleições com tão grande número de eleitores, como as de Presidente da República e Governadores de Estados e do Distrito Federal. Todavia, se o caso vier a ocorrer, somente poderá ser solucionado com o emprego da analogia. Se em segundo lugar no primeiro turno remanescerem empatados dois ou mais candidatos, qualificar-se-á ao segundo turno o mais idoso deles. É o que diz o § 3º do artigo 2º desta lei. A mesma regra deverá ser aplicada para o caso de eventual empate na eleição em segundo turno. Será considerado eleito o candidato mais idoso.

Caso os dois candidatos mais votados no primeiro turno tenham empatado, ou seja, hajam recebido votação idêntica, estarão ambos automaticamente classificados a participar do segundo turno de votação.

Sistema eleitoral majoritário, nas eleições para o Senado; sistema eleitoral proporcional; eleições para Deputados Federais e Deputados Estaduais ou Distritais; quociente eleitoral; quociente partidário; candidatos eleitos à Câmara dos Deputados, e às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal. Como restou observado, na eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, e de Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, será considerado eleito o candidato mais votado, em primeiro ou segundo turno, conforme o caso. Observa-se, aí, o sistema eleitoral

majoritário.

A regra é a mesma para os candidatos ao Senado. Embora esta lei nada tenha dito a esse respeito, o art. 83 do Código Eleitoral prevê a aplicação do sistema majoritário, nas eleições para o Senado Federal. Ainda quando assim não fosse, o princípio majoritário tem sua aplicação para as eleições ao Senado expressamente consagrado pelo *caput*, do art. 46, da Constituição Federal. Desse modo, nas eleições em que ocorra renovação de um terço do Senado, será havido por eleito o candidato que, em cada Estado e no Distrito Federal, tiver recebido a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos. Nas eleições em que ocorra renovação de dois terços da representação de cada Estado e do Distrito Federal no Senado, ou seja, naquelas em que sejam eleitos dois e não apenas um Senador por Estado e pelo DF, serão considerados eleitos os dois candidatos mais votados, excluídos os votos nulos e os em branco. Não existe segundo turno nas eleições para o Senado Federal. Cada candidato ao Senado será registrado com dois suplentes, que o substituirão ou sucederão ao eleito, em caso de afastamento por qualquer motivo, ou vacância do cargo (licença, óbito, etc.). Essa a regra do art. 46, § 3º, da Constituição Federal.

Já para os cargos de Deputado Federal, Deputado Distrital e Deputado Estadual, o sistema eleitoral a ser observado será o proporcional, previsto no artigo 84 e regulado pelos artigos 105 a 113 do Código Eleitoral. A observância do sistema proporcional na eleição dos Deputados Federais e Estaduais é também exigida pelo *caput* do art. 45 e pelo § 1º, do art. 27, da Constituição Federal, respectivamente. Com relação aos Deputados Distritais, a exigência consta do § 3º, do art. 32, da Constituição, que manda aplicar ao caso o disposto no art. 27. Em relação aos Vereadores não há na Constituição disposição expressa. A observância do sistema eleitoral proporcional resulta implícita, todavia, do disposto no *caput* do art. 29 da CF/88, no ponto em que manda observar, na organização dos Municípios, os princípios da Constituição Federal.

Referido sistema proporcional não prestigia apenas os candidatos mais votados, mas sim, especialmente, os partidos políticos cujos candidatos houverem obtido, em seu conjunto, o maior número de votos.

Organiza-se a opinião pública em partidos políticos, que por sua vez obedecem a programas livremente estabelecidos, de acordo com as ideias e ideais de seus integrantes, a respeito da condução da coisa pública, respeitados, todavia, os valores apontados nos incisos do art. 17 da Constituição.

Os partidos serão então representados na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas dos Estados e na Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o total de votos que hajam recebido, em conjunto, o seus diversos candidatos. O mesmo é válido para as Câmaras Municipais, segundo será visto nas notas ao art. 3º desta Lei.

Para que se saiba se um determinado partido obteve representação na Casa Legislativa, cuja composição se dê com observância do sistema eleitoral proporcional, há necessidade de apuração do que se denomina de *quociente eleitoral*.

Trata-se de número obtido dividindo-se o total dos votos válidos, pelo número de cadeiras que compõe a Casa Legislativa de cuja eleição se cuida. De acordo com a primitiva redação do parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral, os votos em branco eram computados entre os votos válidos, para o fim de calcular-se o quociente eleitoral. Esse parágrafo foi expressamente revogado pelo art. 107 da lei aqui anotada. Em razão disso, os votos em branco não são mais computados entre os válidos, para o fim de calcular-se o quociente eleitoral. Para essa finalidade serão considerados, portanto, apenas os votos nominalmente atribuídos aos diversos candidatos à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas dos Estados ou à Câmara Legislativa do Distrito Federal, e bem assim às Câmaras Municipais ou Câmaras de Vereadores, cujos componentes também são eleitos pelo sistema proporcional, acrescidos dos votos atribuídos exclusivamente a partido ou coligação, sem indicação do nome de qualquer candidato específico. Aliás, é essa a regra expressa do art. 5º desta mesma lei.

Nas eleições para a Câmara dos Deputados, e para as Assembleias ou Câmaras Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, surgem dois quocientes eleitorais.

O da Câmara dos Deputados corresponderá à divisão do número total de votos, ex-

cluídos os em branco e, evidentemente, os nulos, atribuídos ao conjunto dos candidatos concorrentes, de todos os partidos, acrescidos daqueles conferidos apenas aos respectivos partidos (votos de legenda) pelo número de cadeiras a que o Estado ou o Distrito Federal terá direito na Câmara. Esse número de cadeiras, segundo previsto pelo § 1º, do art. 45, da Constituição Federal, será determinado em Lei Complementar. Atualmente o assunto vem disciplinado na Lei Complementar nº 78, que fixou o número máximo de Deputados Federais em 513. Ainda de acordo com os artigos 2º e 3º daquela mesma Lei Complementar, nenhum Estado terá menos de oito deputados, e o Estado mais populoso terá setenta. Esses limites mínimo é máximo constam também do § 1º, do art. 45, da CF.

Já o quociente eleitoral para as Assembleias Legislativas de cada Estado e para a Câmara Legislativa do Distrito Federal será obtido dividindo-se o número de votos válidos conferidos a todos os candidatos e partidos em conjunto, excluídos os votos em branco, pelo número de cadeiras a preencher na Assembleia ou Câmara correspondente. Esse número, a seu turno, é fixado pelo art. 27 da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze".

O cálculo dos referidos quocientes eleitorais, para qualquer eleição proporcional (também o são as eleições para as Câmaras de Vereadores ou Câmaras Municipais), vem previsto pelo artigo 106 do Código Eleitoral, Lei n. 4.737, de 1965, de acordo com o qual "determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior." Como se disse, anteriormente eram incluídos no cálculo também os votos em branco, por força do disposto no parágrafo único daquele artigo. Havendo tal parágrafo sido revogado expressamente pelo art. 107 da lei aqui comentada, e considerando-se também o disposto em seu art. 5º, tem-se que hoje os votos em branco não serão mais computados na determinação dos quocientes eleitorais.

O quociente eleitoral corresponde ao número mínimo de votos que cada partido ou coligação que haja apresentado candidatos às eleições proporcionais deve ter obtido, para que tenha direito a pelo menos um representante na Casa Legislativa. Nos termos do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, "só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral".

Os partidos ou coligações que não tenham obtido, no somatório dos votos atribuídos a todos os seus candidatos e às suas legendas, um total de sufrágios pelo menos equivalente ao quociente eleitoral, não terão direito a representação na Casa Legislativa de que se cuida.

Interessante salientar ainda uma vez que para o cálculo do quociente eleitoral são levados em consideração não apenas os votos nominalmente atribuídos aos candidatos, mas também os votos atribuídos exclusivamente aos partidos ou coligações, sem indicar qual o candidato. Nas eleições para Deputados Federais e Estaduais ou Distritais (assim como nas eleições para Vereador), o eleitor pode efetivamente indicar qual o partido de sua preferência, sem especificar qualquer dos candidatos. O voto será válido, sendo computado para o partido ou coligação e incluído nos cálculos do quociente eleitoral. Tais votos é que são usualmente conhecidos como "votos de legenda".

No passo seguinte, uma vez determinado o quociente eleitoral em cada eleição proporcional, cumpre determinar o *quociente partidário*, ou seja, o número de candidatos que cada partido ou coligação tenha elegido.

Obtém-se referido número dividindo-se pelo quociente eleitoral, o número de votos recebidos, no total, pelos diversos candidatos de cada partido ou coligação, acrescido dos votos exclusivamente de legenda, ou seja, dos votos atribuídos, na eleição proporcional de que se cuida, exclusivamente ao próprio partido ou coligação, sem indicação, pelo eleitor, do candidato específico de sua preferência.

O resultado dessa divisão corresponderá ao número mínimo de candidatos eleitos pelo referido partido ou coligação.

Assim, num exemplo, se o quociente eleitoral corresponder a vinte mil, em havendo

um determinado partido ou coligação recebido, somando-se os sufrágios atribuídos aos seus diversos candidatos, e mais os seus votos de legenda, um total de duzentos mil votos, terá direito no mínimo a dez representantes na casa legislativa de que se esteja cuidando.

Essa operação é realizada em relação a todos os partidos ou coligações que hajam obtido, no somatório dos votos atribuídos a todos os seus candidatos, acrescidos ainda os votos exclusivamente de legenda, número de votos no mínimo igual ao quociente eleitoral.

Concluídos todos esses cálculos, poderão ainda existir sobras, ou seja, cadeiras na casa legislativa, não distribuídas através dessa primeira operação aritmética.

Os cálculos para a distribuição de referidas sobras entre os partidos ou coligações, são regulados pelo artigo 109 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância da seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.⁵

Um exemplo concreto pode facilitar a compreensão do funcionamento do sistema eleitoral proporcional de acordo com as regras do Código Eleitoral brasileiro⁶.

No Estado de Santa Catarina, a Assembleia Legislativa é composta de 40 (quarenta) Deputados. Também já era este o número, quando das eleições do ano de 2002. Nelas, foram computados 3.104.844 votos válidos (votos atribuídos nominalmente aos candidatos somados aos votos atribuídos apenas às legendas partidárias) para as eleições para o cargo de Deputado Estadual no Estado. Dividindo-se este número por 40 (quarenta), foi obtido um quociente de 77.546,1. Como frações iguais ou inferiores a meio são desprezadas, tem-se que o quociente eleitoral restou estabelecido, nas eleições para a Assembleia Legislativa de Santa Catarina para aquele ano, em 77.546. Qualquer partido ou coligação que não houvesse obtido, somando-se os votos nominais atribuídos aos seus diversos candidatos a Deputado Estadual e os seus votos de legenda nessa eleição, uma votação no mínimo equivalente a tal cifra, não teria logrado eleger nenhum Deputado Estadual.

Dentre os diversos partidos e coligações que concorreram à eleição para a Assembleia Legislativa no Estado naquele ano, foram os seguintes os que obtiveram votação (votos nominais dos diversos candidatos mais votos de legenda) superior ao quociente eleitoral, em ordem crescente de votação:

PARTIDO OU COLIGAÇÃO	Nº DE VOTOS
Coligação Frente Trabalhista - PDT-PTB	188.990

⁵ A Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015, pretendeu modificar este sistema de distribuição das sobras, atribuindo ao art. 109 do Código Eleitoral a seguinte redação: “Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher; III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.” Este dispositivo teve suspensa a eficácia da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, contida no inciso I do art. 109, por decisão liminar da lavra do Ministro Dias Toffoli, proferida na ADI 5.420, ajuizada pelo Procurador-Geral da República. Foi também determinada a continuidade da observância do sistema de distribuição de sobras previsto na redação anterior do art. 109 do Código.

⁶ Consta também em DECOMAIN, Pedro Roberto; PRADE, Péricles. *Comentários ao Código Eleitoral*. São Paulo: Dialética, 2004, p. 153-158.

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	215.597
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB	544.580
Partido da Frente Liberal - PFL	591.801
Partido Progressista Brasileiro - PPB (PP)	686.164
Coligação Frente Popular - PT-PL-PMN-PCdoB	720.660

Dividindo-se agora o número de votos obtidos por esses diferentes partidos ou coligações, pelo quociente eleitoral (77.546), são obtidos os seguintes quocientes partidários:

PARTIDO OU COLIGAÇÃO	QUOCIENTE PARTIDÁRIO
Coligação Frente Trabalhista - PDT-PTB	2
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	2
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB	7
Partido da Frente Liberal - PFL	7
Partido Progressista Brasileiro - PPB (PP)	8
Coligação Frente Popular - PT-PL-PMN-PCdoB	9

De acordo com esta segunda etapa dos cálculos para distribuição das cadeiras entre os partidos ou coligações, tem-se que já ocorrera a distribuição de 35 (trinta e cinco) dentre os lugares a preencher. O saldo, correspondente a 5 (cinco) vagas, já que eram (e continuam sendo) quarenta as cadeiras na Assembleia Legislativa Catarinense, foi distribuído mediante aplicação do procedimento previsto pelo art. 109 do Código.

Para a sua distribuição, foi então realizado cinco vezes o cálculo previsto pelo inciso I do artigo 109 do Código Eleitoral. Para tanto, devia o número de votos obtido por cada qual dos partidos ou coligações ser dividido pelo número de cadeiras que já havia conquistado segundo o cálculo do quociente partidário, acrescido de mais uma unidade. Assim, por exemplo, o número de votos obtido pela Coligação Frente Trabalhista (PDT-PTB) deveria ser dividido por 3 (2 cadeiras já conquistadas pelo quociente partidário, mais um). E assim em relação a todos os demais partidos ou coligações.

Na primeira rodada de cálculos, as médias obtidas foram então as seguintes:

PARTIDO OU COLIGAÇÃO	MÉDIA
Coligação Frente Trabalhista - PDT-PTB	62.996,666
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	71.865,666
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB	68.072,500
Partido da Frente Liberal - PFL	73.975,125
Partido Progressista Brasileiro - PPB (PP)	76.240,444
Coligação Frente Popular - PT-PL-PMN-PCdoB	72.066,000

Verifica-se que a maior média foi obtida pelo PPB (PP) - 76.240,444, o que significou que a primeira das vagas não distribuídas segundo o critério do quociente partidário (sobras) foi destinada a ele. Assim, adicionando-se um aos 8 (oito) Deputados Estaduais que aquele partido já havia logrado eleger de acordo com o quociente partidário, teve-se que, a partir da primeira operação de distribuição das sobras, já havia elegido nove.

Na seqüência, a mesma operação foi repetida, dividindo-se porém já agora o número total de votos obtido pelo PPB (PP) não mais por nove (8 + 1) e sim já agora por dez (9 + 1). As médias dos demais partidos ou coligações são mantidas como resultaram do primeiro cálculo, considerando que, pelo cálculo da primeira média, não foram eles a terem logrado mais uma vaga na Assembleia. Esta a regra do inciso II, do art. 109, do Código Eleitoral.

Desta sorte, o quadro de médias relativo à distribuição da segunda sobra foi o seguinte:

PARTIDO OU COLIGAÇÃO	MÉDIA
Coligação Frente Trabalhista - PDT-PTB	62.996,666
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	71.865,666
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB	68.072,500
Partido da Frente Liberal - PFL	73.975,125
Partido Progressista Brasileiro - PPB (PP)	68.616,400
Coligação Frente Popular - PT-PL-PMN-PCdoB	72.066,000

Nesta segunda rodada, a maior média foi a do PFL (hoje Democratas) - 73.975,125. Em virtude disso, a segunda sobra coube a ele. Assim, adicionando-se um aos 7 (sete) Deputados Estaduais que aquele partido já havia logrado eleger de acordo com o quociente partidário, teve-se que, a partir da segunda operação de distribuição das sobras, já elegera oito.

Na seqüência, a mesma operação foi repetida, dividindo-se porém já agora o número total de votos obtido pelo PFL não mais por oito (7 + 1) e sim já agora por nove (8 + 1). As médias dos demais partidos ou coligações foram mantidas como resultaram do segundo cálculo, considerando que pelo cálculo da segunda média, não foram eles a terem logrado mais uma vaga.

Deste modo, o quadro de médias relativo à distribuição da terceira sobra foi o seguinte:

PARTIDO OU COLIGAÇÃO	MÉDIA
Coligação Frente Trabalhista - PDT-PTB	62.996,666
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	71.865,666
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB	68.072,500
Partido da Frente Liberal - PFL	65.755,666
Partido Progressista Brasileiro - PPB (PP)	68.616,400
Coligação Frente Popular - PT-PL-PMN-PCdoB	72.066,000

Desta feita, a maior média foi a da Coligação Frente Popular (PT-PL-PMN-PCdoB) - 72.066,000. Em virtude disso, a terceira sobra coube a ela. Assim, adicionando-se um aos 9 (nove) Deputados Estaduais que aquela coligação já havia logrado eleger de acordo com o quociente partidário, verificou-se que, a partir da terceira operação de distribuição das sobras, já havia eleito dez.

Na seqüência, a mesma operação foi novamente repetida, dividindo-se porém já agora o número total de votos obtido pela Coligação Frente Popular não mais por dez (9 + 1) e sim já agora por onze (10 + 1). As médias dos demais partidos ou coligações se mantiveram como haviam resultado do terceiro cálculo, considerando que pelo cálculo da terceira média, não foram eles a terem logrado mais uma vaga.

Assim, o quadro de médias relativo à distribuição da quarta sobra passou a ser o seguinte:

PARTIDO OU COLIGAÇÃO	MÉDIA
Coligação Frente Trabalhista - PDT-PTB	62.996,666
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	71.865,666
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB	68.072,500
Partido da Frente Liberal - PFL	65.755,666
Partido Progressista Brasileiro - PPB (PP)	68.616,400
Coligação Frente Popular - PT-PL-PMN-PCdoB	65.514,545

Observa-se que nesta rodada a maior média foi a do PSDB - 71.865,666. Em virtude disso, a quarta sobra coube a ele. Assim, adicionando-se um aos 2 (dois) Deputados Estaduais que aquele partido já havia logrado eleger de acordo com o quociente partidário, teve-se que, a partir da quarta operação de distribuição das sobras, já havia eleito três.

Na seqüência, a mesma operação foi reiterada derradeira vez, mas dividindo-se agora o número total de votos obtido pelo PSDB não mais por três (2 + 1) e sim já agora por quatro (3 + 1). As médias dos demais partidos ou coligações restaram mantidas como haviam resultado do quarto cálculo, considerando que pelo cálculo da quarta média, não foram eles a terem logrado mais uma vaga.

Em decorrência, o quadro de médias relativo à distribuição da quinta sobra foi o seguinte:

PARTIDO OU COLIGAÇÃO	MÉDIA
Coligação Frente Trabalhista - PDT-PTB	62.996,666
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	53.899,250
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB	68.072,500
Partido da Frente Liberal - PFL	65.755,666
Partido Progressista Brasileiro - PPB (PP)	68.616,400
Coligação Frente Popular - PT-PL-PMN-PCdoB	65.514,545

Agora, a maior média voltou é a do PPB (PP) - 68.616,400. Em virtude disso, a quinta sobra foi atribuída a ele. Assim, adicionando-se um aos 9 (nove) Deputados Estaduais que aquele partido já havia logrado eleger de acordo com o quociente partidário e de acordo com a primeira média, obteve-se que, a partir da quinta operação de distribuição das sobras, havia eleito dez.

O resultado final da eleição para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em 2002 foi então o seguinte:

PARTIDO OU COLIGAÇÃO	Nº DE DEPUTADOS ELEITOS
Coligação Frente Trabalhista - PDT-PTB	2
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB	3
Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB	7
Partido da Frente Liberal - PFL	8
Partido Progressista Brasileiro - PPB (PP)	10
Coligação Frente Popular - PT-PL-PMN-PCdoB	10

Finalmente, determinado o número de vagas a serem preenchidas pelos diversos partidos ou coligações, estabelece-se quais dentre os seus candidatos deverão preencher tais vagas, ou seja, quais os candidatos eleitos pelos diferentes partidos ou coligações. A determinação desses candidatos é feita de acordo com a ordem de votação nominal deles. Se o partido ou coligação tem direito por exemplo, a cinco vagas na Câmara dos Deputados, serão elas preenchidas pelos cinco candidatos mais votados daquele partido. Se houver candidatos empatados, isto é, que tenham recebido idêntica votação, terá preferência o mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

No que diz com a identificação dos candidatos eleitos, todavia, é preciso atentar para a redação conferida ao art. 108 do Código Eleitoral pela Lei n. 13.165, de 2015. O artigo passou a ter, por força desse novel texto normativo, a seguinte redação: "Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido."

Assim será preciso inicialmente identificar quais, dentre os candidatos do partido, hajam obtido ao menos dez por cento dos votos nominais. Num primeiro momento, apenas estes preencherão as vagas obtidas pelo partido ou coligação pela sistemática do quociente partidário. Se, eventualmente, não puderem ser preenchidas todas as vagas obtidas pelo partido ou coligação de acordo com o quociente partidário respectivo, por não dispor de número suficiente de candidatos que hajam obtido votos em número igual ou superior ao quociente eleitoral, as vagas remanescentes serão incluídas nas sobras e distribuídas de acordo com a sistemática do art. 109

do Código Eleitoral, em sua redação original, mantida, ao menos por enquanto, em razão da medida cautelar concedida pelo Min. Dias Toffoli na ADI n.5420, a sistemática de distribuição de sobras atualmente aplicada.

O art. 111 do Código Eleitoral estabelece que, caso nenhum partido tenha alcançado o quociente eleitoral, serão considerados eleitos, até serem preenchidos os lugares, os candidatos mais votados. Nesse caso, o sistema de eleição deixa de ser proporcional, para tornar-se majoritário, eis que a definição dos eleitos já não levará mais em conta os partidos ou coligações pelos quais foram registrados, mas sim unicamente a votação nominal de cada candidato, independentemente do partido ao qual seja filiado.

No sistema proporcional, os candidatos de cada partido ou coligação que não tenham sido eleitos, serão todos suplentes daqueles que o foram, observada a ordem decrescente de votação dos não-eleitos, nos termos do art. 112, I, do Código, sem exclusão dos que hajam obtido votação inferior a 10% do quociente eleitoral, segundo resulta, atualmente, do parágrafo único do mesmo artigo, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015. Se houver empate, terá o mais idoso preferência sobre o mais jovem. Essa a regra do inciso II do art. 112. Dessa forma, o mais votado, imediatamente seguinte ao último dos eleitos pelo partido ou coligação, será o seu primeiro suplente. Os suplentes são chamados a substituir ou suceder os Deputados Federais, Deputados Estaduais ou Distritais, e Vereadores eleitos, em caso de vacância ou ausência temporária (ôbito, renúncia, licenças, etc).

JURISPRUDÊNCIA

CÂMARA DE VEREADORES - DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - ERRO - CORREÇÃO DE OFÍCIO - PRECLUSÃO

• Câmara Municipal. Distribuição de vagas. Erro. Correção de ofício. Preclusão.

I - O erro de cálculo das vagas à Câmara Municipal não fica sujeito à preclusão nas diversas fases do processo eleitoral, porquanto a emenda, até de ofício, pode ser efetuada.

II - Proclamados e diplomados os Vereadores sem que tenha havido recurso - encerrado o processo eleitoral -, o erro não mais pode ser corrigido, sob pena de se negar estabilidade jurídica à decisão que diplomou o recorrente.

III - Recurso conhecido e provido. (TSE, Acórdão e Recurso nº 11.943, Classe 4ª, Rel. Min. Jesus Costa Lima, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 4, out/dez 1996, p. 235)

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – FALECIMENTO APÓS O PRIMEIRO TURNO – DESCABIMENTO – CONVOCAÇÃO DO TERCEIRO MAIS VOTADO OU, EM CASO DE EMPATE, DO MAIS IDOSO

• Consulta. Candidatos a governador e vice vinculados a partidos políticos distintos. Coligação. Morte do titular. Sucessão. Hipóteses possíveis. Respostas correspondentes.

a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. o art. 52, *caput*, ambos da Instrução nº 105);

b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que “os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas”;

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal. (TSE, Consulta 1.204, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 368)

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - SEGUNDO TURNO - VOTOS VÁLIDOS - CONCEITO

• Eleição presidencial. Segundo turno. Votação válida. Interpretação CF, art. 77, §§ 2º e 3º.
A expressão “voto válido”, empregada pelo § 3º do art. 77 da CF, em relação ao segundo turno, veicula-se ao conceito de maioria absoluta expresso no § 2º do mesmo dispositivo, não sendo computados, para obtenção do *quorum* os votos em branco e os nulos.

Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 10.747, Rel. Min. Octávio Gallotti, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 1, n. 1, jul/set 1990, p. 344)

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - VOTOS NULOS - VOTOS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS COM REGISTRO INDEFERIDO ANTES DO PLEITO

• I - Mandado de segurança: decisão de TRE sobre critério a ser adotado na apuração eleitoral.

1 - Admissível o mandado de segurança impetrado pelo candidato a governador que obteve a segunda votação no primeiro turno da eleição, contra decisão do TRE que - resolvendo questão de ordem suscitada pela Comissão Apuradora -, determina se considerem nulos votos dados a outro candidato, o que resultará alcançar o primeiro colocado a maioria absoluta dos votos válidos e, conseqüentemente, a não-realização do segundo turno.

II - Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, C. El.: inteligência.

1 - A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos (C. El., art. 175, § 3º).

2 - A incidência da ressalva do art. 175, § 4º - cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais -, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito “a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro” e preceitua que, então, “os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”; não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação.

3 - Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 é ser “a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro” proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleição proporcional - a contagem do voto para qualquer efeito.

4 - A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado - mas indeferido até a data da eleição -, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos os sufrágios de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro.

5 - Quando a ressalva do art. 175, § 4º, C. El. nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais - seu campo normativo próprio -, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia, a considerações dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário.

6 - A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE cassara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto. (TSE, Mandado de Segurança nº 3.100, Classe 14ª, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 20-12-2002, p. 28)

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - CANDIDATO SEM REGISTRO NA DATA DA VOTAÇÃO - VOTOS NULOS - QUOCIENTE ELEITORAL - EXCLUSÃO

• Recurso contra a expedição de diploma. Candidato a deputado estadual. Art. 262, III, do Código Eleitoral. Erro no cálculo do quociente eleitoral e partidário. Ausência de registro deferido no momento da eleição. Nulidade dos votos. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Aplicação. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Ilegitimidade passiva. Não-configuração.

1 - Não configura ilegitimidade passiva do recorrido se se discute, no recurso contra expedição de diploma, a nulidade de votos de candidato diverso, uma vez que eventual nulidade dos votos obtidos por esse candidato ocasionará a alteração do quociente eleitoral, podendo atingir o diploma do recorrido.

2. No recurso contra expedição de diploma fundado nos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral, deve ser provado, por todos os meios possíveis, que houve erro na interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, ou que houve erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda, não necessitando o recorrente valer-se de decisão transitada em julgado.

3. Se o candidato não tinha registro deferido no dia da votação, devem os votos a ele atribuídos ser considerados nulos e excluídos do cálculo do quociente eleitoral por aplicação da regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Precedentes: Acórdãos n.ºs. 607, 3.112 e 3.100.

Recurso provido. (TSE, Recurso contra Expedição de Diploma n.º 645, Classe 21ª, São Paulo, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 17-10-03, p. 133, unânime)

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS

- Representação proporcional. Candidatos considerados eleitos. Quocientes eleitoral e partidário. Sobras.

Os lugares não preenchidos pelo critério do quociente partidário serão distribuídos, sucessivamente, pelos partidos que alcançarem a maior média em operação que terá por dividendo o número de votos válidos alcançados e por divisor o número de lugares obtido pelo critério do quociente, mais um, na forma textualmente estabelecida no art. 109, e incisos I e II, do Código Eleitoral.

Decisão recorrida que não destoou dessa orientação.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 11.249, rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 4, out/dez 1996, p. 128)

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PARTIDO OU COLIGAÇÃO COM QUOCIENTE ELEITORAL E CANDIDATO ÚNICO AO CARGO - FALECIMENTO OU RENÚNCIA - VAGA - REDISTRIBUIÇÃO A OUTROS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES QUE TENHAM QUOCIENTE ELEITORAL

- GESTOT 2002. Sistema de totalização. Cargos proporcionais. Distribuição. Cálculos. Processamento.

Na hipótese de uma coligação ou partido obter votos suficientes para assegurar pelo menos uma vaga e o seu único candidato (que possua ou não votos) não puder receber essa vaga em decorrência de morte ou renúncia, a vaga em questão deverá ser redistribuída a outros partidos ou coligações que tenham atingido quociente eleitoral.

2. No caso de uma coligação ou partido obter uma quantidade de vagas maior que a quantidade de candidatos votados, as vagas em questão deverão ser atribuídas a candidatos sem votação do partido ou coligação. (TSE, Processo Administrativo 18.721, Classe 19ª, DF, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 15-03-2002, p. 182)

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PARTIDO OU COLIGAÇÃO COM QUOCIENTE ELEITORAL - NÚMERO DE VAGAS SUPERIOR AO DE CANDIDATOS COM VOTOS - VAGAS EXCEDENTES - ATRIBUIÇÃO AOS CANDIDATOS DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO SEM VOTAÇÃO

- GESTOT 2002. Sistema de totalização. Cargos proporcionais. Distribuição. Cálculos. Processamento.

Na hipótese de uma coligação ou partido obter votos suficientes para assegurar pelo menos uma vaga e o seu único candidato (que possua ou não votos) não puder receber essa vaga em decorrência de morte ou renúncia, a vaga em questão deverá ser redistribuída a outros partidos ou coligações que tenham atingido quociente eleitoral.

2. No caso de uma coligação ou partido obter uma quantidade de vagas maior que a quantidade de candidatos votados, as vagas em questão deverão ser atribuídas a candidatos sem votação do partido ou coligação. (TSE, Processo Administrativo 18.721, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 15-03-2002, p. 182)

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - QUOCIENTE PARTIDÁRIO - EMPATE - DESEMPATE - CRITÉRIOS

- Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Eleição proporcional. Quociente par-

tidário. Desempate. Candidato mais idoso. Art. 110 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade. Incidência do critério adotado pela Resolução nº 16.844 - TSE. Empate na "média" entre as legendas e no número de votos recebidos pela coligação. Terceiro critério de desempate. Número de candidatos eleitos pela coligação. Inexistência de precedente na Corte. Recurso provido.

I. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a regra do art. 110 do Código Eleitoral não se aplica à hipótese de empate entre partidos ou coligações.

II. No caso de ocorrer empate nas "médias" e no número de votos recebidos pelas coligações, ter-se-á como terceiro critério de desempate o número de votos nominais recebidos pelas coligações. (TSE, Agravo de Instrumento 2.845, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, Seção 1, 25-05-2001, p. 49)

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - VOTOS NULOS - CANDIDATO NÃO REGISTRADO

• Registro de candidatura - Votos nulos - Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral - Aproveitamento para o partido político - Eleição proporcional.

1. Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos.

2. Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato. (TSE, Agravo de Instrumento 3.319, Classe 2ª, SP, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 23-08-2002, p. 175)

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - VOTOS NULOS - VOTOS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS COM REGISTRO INDEFERIDO ANTES DO PLEITO - CE, ART. 175, § 4º

• Direito Eleitoral. Agravo interno no agravo. Eleição proporcional. Ano 2000. Art. 175, § 4º, CE. Fundamentos da decisão não ilididos. Provimento negado.

I - Na eleição proporcional, são nulos e não se computam para a legenda os votos atribuídos aos que tiveram indeferido o registro de candidatura por decisão anterior ao pleito.

II - É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

III - Não se mostra a via eleita adequada ao rejuízo da causa. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 3.370, Classe 2ª, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 20-12-2002, p. 26)

• I - Mandado de segurança: decisão de TRE sobre critério a ser adotado na apuração eleitoral.

1 - Admissível o mandado de segurança impetrado pelo candidato a governador que obteve a segunda votação no primeiro turno da eleição, contra decisão do TRE que - resolvendo questão de ordem suscitada pela Comissão Apuradora -, determina se considerem nulos votos dados a outro candidato, o que resultará alcançar o primeiro colocado a maioria absoluta dos votos válidos e, conseqüentemente, a não-realização do segundo turno.

II - Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, C. El.: inteligência.

1 - A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos (C. El., art. 175, § 3º).

2 - A incidência da ressalva do art. 175, § 4º - cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais -, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito "a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro" e preceitua que, então, "os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro"; não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação.

3 - Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 é ser "a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro" proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleição proporcional - a contagem do voto para qualquer efeito.

4 - A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado - mas indeferido até a data da eleição -, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos os sufrágios de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro.

5 - Quando a ressalva do art. 175, § 4º, C. El. nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais - seu campo normativo próprio -, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia, a considerações dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário.

6 - A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE casara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto. (TSE, Mandado de Segurança nº 3.100, Classe 14ª, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 20-12-2002, p. 28)

QUOCIENTE ELEITORAL - CORREÇÃO - PRECLUSÃO

- Quociente eleitoral. Correção.

Descabe cogitar de correção de quociente eleitoral quando já excedido o prazo para o recurso contra a diplomação. O processo eleitoral lastreia-se, acima de tudo, na preclusão. Precedente: Recurso Especial nº 6.049, Relator Ministro Décio Miranda. (TSE, Agravo de Instrumento 11.703, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 4, out/dez 1996, p. 181)

• Diplomados os eleitos, sem que tenha havido recurso, encerrado, assim, o processo eleitoral, não há mais lugar para a correção do quociente eleitoral. Ocorrência da preclusão. Precedentes. Recurso conhecido e provido (TSE, REsp Eleitoral 12.439, Rel. Min. Costa Leite, *DJU*, Seção 1, 10-05-96, p. 15168).

QUOCIENTE PARTIDÁRIO - EMPATE DE MÉDIAS - SOLUÇÃO - PARTIDO COM MAIOR VOTAÇÃO

Eleição proporcional. Quociente partidário. Empate de médias entre as legendas. Partido político. Coligação. Direito à vaga. Candidato mais idoso. Código Eleitoral, art. 110. Inaplicabilidade. Cerceamento de defesa. Juiz Eleitoral. Competência.

1. A jurisprudência do TSE tem sido no sentido de que, no caso de empate das médias entre dois ou mais partidos, considerar-se-á o partido com maior votação. Precedente: Consulta nº 11.449/90.

2. a regra contida no art. 110 do Código Eleitoral - que estabelece, em caso de empate, que haver-se-á por eleito o candidato mais idoso -, refere-se ao empate na votação nominal dos candidatos de um mesmo partido ou coligação.

3. Inexistente o alegado cerceamento de defesa e a arguição de incompetência do Juiz Eleitoral.

Não demonstrada violação a texto de lei.

Recurso não conhecido. (TSE, Acórdão e Recurso nº 11.778, Classe 4ª, Rel. Min. Flaquer Scartezini, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 2, abr/jun 1995, p. 219)

QUOCIENTE PARTIDÁRIO - ERRO MATERIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA

• Recurso Especial. Existência de erro material na elaboração do cálculo do quociente partidário. Preclusão. Não ocorrência.

Reconhecida a existência de erro material na elaboração do cálculo do quociente partidário, a retificação pode ser operada de ofício, e as eventuais petições protocolizada com esse objetivo são recebidas como simples protesto, registrou ou advertência para que se corrija o equívoco. Preclusão. Não ocorrência. Precedentes.

Recurso Especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.400, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 14-05-99, p. 132)

Art. 3º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

NOTAS

Caput e § 1º

Sistema eleitoral majoritário, nas eleições para Prefeitos Municipais; eleição conjunta dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito. A eleição dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais também obedece ao sistema majoritário, como previsto, aliás, pelo artigo 83 do Código Eleitoral. Significa isso que o candidato que tiver obtido o maior número de votos, será considerado eleito. É o que claramente prevê o *caput* do art. 3º desta lei. Além disso, em obediência ao princípio da simetria, o § 1º do artigo estabelece que a eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado. Não existe, portanto, eleição autônoma para o candidato a Vice-Prefeito. Os partidos ou coligações deverão apresentar chapas, compostas de um candidato a Prefeito e um candidato a Vice-Prefeito.

Cada partido ou coligação somente pode apresentar um candidato a Prefeito, e um candidato a Vice-Prefeito, concorrendo ambos em chapa. Vale registrar, ainda que a título de curiosidade, que houve época em que os partidos podiam, todavia, apresentar até três sublegendas nas eleições diretas para Senador e Prefeito. Significava isso que em tais eleições cada partido poderia apresentar até três candidatos a Prefeito ou a Senador. A matéria era regulada pelo Decreto-lei nº 1,541, de 14 de abril de 1977, cujo texto pode ser lido, na íntegra, *in* Pinto Ferreira, Curso de Direito Constitucional 2º vol., 4º ed., São Paulo, Saraiva, 1978, p. 737). Esse sistema não mais subsiste. Atualmente, como se disse, cada partido ou coligação somente pode apresentar um candidato a Prefeito, e outro a Vice-Prefeito.

§ 2º

Segundo turno nas eleições para Prefeitos Municipais, em alguns Municípios.

A Constituição Federal prevê a possibilidade da ocorrência de segundo turno de votação, nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, desde que nenhum dos candidatos a Prefeito haja obtido maioria absoluta dos votos válidos (compreendidos os votos atribuídos aos candidatos, excluídos os votos em branco e os votos nulos). Como cada partido ou coligação somente pode apresentar um candidato a Prefeito, e um candidato a Vice-Prefeito Municipais, compondo uma chapa, conclui-se que, em votando o eleitor, na eleição para Prefeito Municipal, apenas em determinado partido, mesmo sem escrever o nome do candidato a Prefeito, ou assinalar o local da cédula em que tal nome figure (tudo isso levando em conta o sistema tradicional de votação), o voto deverá ser computado automaticamente para o candidato daquele partido. Isso é o que resulta inclusive do art. 86 desta lei. Restou clara a vontade do eleitor, de indicar como seu preferido o candidato a Prefeito daquele partido. Essa vontade, expressada com clareza suficiente para ser indubitavelmente compreendida, deve ser respeitada, segundo emana do conjunto das regras de interpretação do voto, contida nos artigos 175, § 1º, a 177, do Código Eleitoral. A previsão do segundo turno nos municípios mencionados consta do art. 29, II, da Constituição Federal.

Em ocorrendo segundo turno nesses municípios, haverá de ser observadas as regras dos §§ 2º e 3º, do art. 2º, desta lei, ou seja, se dois ou mais candidatos remanescerem empatados em segundo lugar, no primeiro turno, qualificar-se-á a participar do segundo o candidato mais idoso dentre eles e, se algum candidato falecer, desistir da candidatura (a lei teria dito melhor se houvesse referido renúncia à candidatura, em lugar de desistência dela), ou sofrer impedimento legal, convocar-se-á, dentre os candidatos remanescentes, o de maior votação, ou seja, o terceiro mais votado no primeiro turno.

Caso apenas dois candidatos hajam participado do primeiro turno, e nenhum deles tenha obtido a maioria absoluta dos votos, impondo-se a realização do segundo turno, se sobrevier óbito, renúncia ou impedimento de um deles, o segundo turno restará prejudicado, devendo ser automaticamente proclamado eleito o único candidato remanescente. Do mesmo modo se houver outros candidatos remanescentes do primeiro turno, mas em relação a todos sobrevier também óbito, renúncia ou impedimento. Restando nesses casos um único candidato, haverá de ser proclamado eleito.

Essa regra, da substituição do candidato que falece, renuncia ou é declarado impe-

dido de prosseguir, por algum dos remanescentes do primeiro turno - o mais votado dentre eles - tem por escopo impedir que os dois candidatos inicialmente habilitados ao segundo turno realizem escuso entendimento entre si, que motive a renúncia de um deles, remanescendo o outro como candidato único, o que importaria a proclamação de sua eleição, frustrando-se a regra constitucional que deseja que, nesses casos, em que nenhum candidato haja obtido a maioria absoluta dos votos no primeiro turno, o eleitorado volte a manifestar-se, para escolher um dentre os dois mais votados.

Sistema eleitoral proporcional, nas eleições para as Câmaras Municipais. As eleições para a Câmara Municipal, ou Câmara de Vereadores, obedecem ao sistema proporcional. Em relação a elas, portanto, valem as considerações tecidas nas notas ao artigo 2º desta lei, no tocante aos quocientes eleitoral e partidário, distribuição das sobras, votos em branco e determinação dos candidatos eleitos. O número de cadeiras nas Câmaras de Vereadores dos diversos Municípios será fixado nas respectivas leis orgânicas, proporcionalmente às suas populações, e segundo faixas populacionais previstas nas alíneas do inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal. Assim, de acordo com aquelas regras, Municípios com no máximo um milhão de habitantes terão no mínimo nove e no máximo vinte e um Vereadores; Municípios com mais de um milhão, porém menos de cinco milhões de habitantes, terão no mínimo trinta e três e no máximo quarenta e um Vereadores; e Municípios com mais de cinco milhões de habitantes, terão no mínimo quarenta e dois e no máximo cinquenta e cinco Vereadores.

JURISPRUDÊNCIA

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

• Mandado de segurança - Edilidade - Número de cadeiras - Câmara Municipal - Legitimidade - Previsão - Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal é parte legítima para impetrar mandado de segurança objetivando preservar o número de cadeiras por ela fixado.

O número de cadeiras da Câmara de Vereadores há de estar previsto na Lei Orgânica do Município, sendo inidônea a fixação mediante decreto legislativo. (TSE, Mandado de Segurança 2.550, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 11-04-97, p. 12289)

ELEIÇÃO MUNICIPAL – PREFEITO MUNICIPAL – VOTOS NULOS E EM BRANCO

• Recurso especial. Pedido. Realização de novas eleições. Art. 224 do Código Eleitoral. Aferição. Votação válida. Incidência. Art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

1. É cabível recurso especial contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre pedido de realização de novas eleições, cujo conflito de interesses foi levado e decidido pelo Poder Judiciário nas instâncias ordinárias.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa dos partidos que formularam o pedido de novas eleições afastada. A jurisprudência não admite que o candidato que deu causa à nulidade de um pleito possa disputar as eleições suplementares subsequentes. Isso não impede e nem poderia impedir que os partidos políticos, cuja existência é essencial à democracia, possam lançar outros candidatos, que não aquele que deu causa à eleição, nas eleições suplementares.

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os votos nulos propriamente ditos, também denominados como apolíticos, não se somam aos votos dados aos candidatos com registro indeferido para verificação do total de votos válidos. Assim, a aferição da validade da votação para aplicação da regra do art. 224 do Código Eleitoral é realizada em face do universo dos votos dados efetivamente a candidatos.

4. A parte final do art. 77, § 2º, da Constituição da República é aplicável às eleições municipais de todas as cidades brasileiras, inclusive, aquelas com menos de 200.000 eleitores, seja em razão da simetria constitucional, seja em razão do disposto no art. 3º da Lei nº 9.504/1997 que, ao tratar das eleições municipais, reproduziu a exclusão dos votos brancos e nulos prevista no comando constitucional.

Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 316-96.2012.6.17.0038 – Água Preta – Pernambuco, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 3,

PREFEITO MUNICIPAL - CANDIDATURA NATA - INEXISTÊNCIA

- Candidatura nata. Prefeito.

A Lei nº 9.504/97, artigo 8º, § 1º, somente assegura o registro de candidatura, para o mesmo cargo e pelo partido a que estejam filiados, aos detentores de mandato de deputado federal, deputado estadual ou distrital e vereador, ou aos que tenham exercido esses mesmos cargos em qualquer período da legislatura em curso.

Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 551, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 17-12-99, p. 173)

PREFEITO MUNICIPAL - ELEIÇÃO - EMPATE - MUNICÍPIO COM MENOS DE 200 MIL ELEITORES - DESEMPATE - CRITÉRIO - IDADE

- Recurso especial. Eleição majoritária. Município com menos de 200 mil eleitores. Empate. Critério de desempate pela idade favorecendo o mais idoso. Utilização da analogia (Arts. 4º da LICC; 77, § 5º, da Constituição Federal; e 110 do Código Eleitoral).

Recurso de que não se conhece. (TSE REsp Eleitoral 19.274, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 25-05-2001, p. 51)

PREFEITO MUNICIPAL - FALECIMENTO ANTES DA POSSE - VICE-PREFEITO - POSSE NO CARGO DE PREFEITO

- Vice-prefeito. Diplomação e posse no cargo de prefeito.

O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2.081, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 24-03-2000, p. 125)

Art. 4º. Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

NOTAS

Partidos que podem participar das eleições; regras sobre a fundação e registro dos partidos políticos junto ao TSE, na Lei nº 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos. Este artigo estabelece duas condições para que os partidos políticos possam participar de qualquer eleição. A primeira delas é a de que seus estatutos estejam registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral no mínimo um ano antes da data em que a eleição deva acontecer. A segunda é a de que o partido tenha órgão de direção partidária na circunscrição para a qual pretenda apresentar candidatos, no mínimo até a data da convenção partidária. Por convenção deve-se entender, aqui, aquela destinada à escolha justamente dos candidatos, nos termos dos artigos 7º e 8º desta mesma lei.

O conceito de circunscrição é fornecido, a seu turno, pelo artigo 86 do Código Eleitoral, segundo o qual “nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo Município”. A essa regra deve-se acrescentar atualmente que também o Distrito Federal, elegendo Governador e Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Distritais, constitui uma circunscrição eleitoral.

Dessa forma, para que o partido possa apresentar candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, deve ter seu órgão de direção nacional devidamente organizado, no mínimo até a data da convenção partidária destinada à escolha dos candidatos. Se quiser apresentar candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e/ou Deputado Estadual em determinado Estado, ou ainda candidatos aos cargos correspondentes no Distrito

Federal, deverá ter seu órgão de direção regional, (estadual ou distrital) organizado naquele Estado, ou no DF, no mínimo até a data da convenção partidária de escolha dos candidatos. Finalmente, para que qualquer partido político possa participar de alguma eleição municipal, deve ter seu órgão diretivo organizado naquele Município, no mínimo até a data prevista para a convenção partidária de escolha dos candidatos.

Os partidos políticos, que noutros tempos já foram considerados pessoas jurídicas de Direito Público, são hoje desenganadamente entidades particulares. É o que nitidamente decorre do § 2º, do art. 17, da própria Constituição Federal, de acordo com o qual “os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral”.

Atualmente as agremiações partidárias são verdadeiras associações civis, adquirindo personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital da República. A Lei dos Partidos Políticos - Lei nº 9.096/95, também afirma a personalidade jurídica de direito privado dos partidos políticos, o que faz em seu artigo primeiro. Já em seu artigo 8º, incisos e parágrafos, a mesma lei dispõe sobre o registro dos estatutos dos partidos, que deve acontecer exatamente no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, afirmando o § 3º daquele artigo, no que aliás apenas repete a sistemática geral de aquisição de personalidade jurídica por parte das associações e sociedades civis, que esta será adquirida pelo partido político a partir do momento em que ocorrer esse registro de seus estatutos.

Providenciado o registro dos estatutos do partido no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, e adquirida com isso a personalidade jurídica, o partido deve ainda providenciar o registro de seus estatutos perante o Tribunal Superior Eleitoral. Somente a partir desse momento é que pode exercer efetivamente as atividades típicas de política partidária, especialmente a apresentação de candidatos em eleições públicas. Mais que isso, de acordo com o presente artigo 4º da lei aqui anotada, os partidos somente podem apresentar candidatos a uma determinada eleição, se os seus estatutos estiverem registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral pelo menos um ano antes da data prevista para as eleições. A Lei nº 9.096/95 também determina, no § 2º, de seu art. 7º, que “só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei”. A lei aqui comentada, como se viu, vai até mesmo mais além, estabelecendo um prazo mínimo para que o partido, mesmo tendo já seus estatutos registrados no TSE, possa apresentar candidatos a determinada eleição.

A anterior Lei Orgânica dos Partidos Políticos estabelecia quais eram os órgãos de direção dos partidos em âmbito nacional, regional (estadual e do DF) e municipal. Já a Constituição Federal de 1988, no § 1º, de seu art. 17, assegurou aos partidos autonomia “para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária”.

A partir da entrada em vigor do novo texto constitucional, portanto, os partidos não estavam mais obrigados a obedecer à definição de órgãos diretivos, tal qual contida na lei anterior. Podiam alterar seus estatutos livremente nesse sentido, estabelecendo quais os seus órgãos de direção, e como seriam escolhidos os respectivos integrantes. A Lei nº 9.096/95, seguindo nesse esteira (como de resto nem poderia deixar de ser, pena de incorrer em inconstitucionalidade), também assegurou aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Cada partido pode estabelecer, portanto, em seus estatutos, quais serão seus órgãos de direção nacional, regional e municipal, e como serão escolhidos seus dirigentes. Esses órgãos de direção, previstos nos estatutos, é que deverão estar regularmente implantados, no mínimo até a data da convenção partidária de escolha dos candidatos a cada eleição, para que o partido possa participar dessa mesma eleição.

O art. 10 da Lei nº 9.096/95 determina que cada partido comunique à Justiça Eleitoral quais são seus órgãos diretivos, tanto nacionais, quanto regionais (nos Estados e Distrito Federal) e municipais, bem como os nomes dos seus integrantes. Trata-se de simples comunicação

à Justiça Eleitoral, para anotação, e não mais providência de registro. A falta dessa comunicação não inibe o partido de apresentar candidatos, desde que comprove que seus órgãos diretivos estavam constituídos na circunscrição, até a data da Convenção de escolha de candidatos e eventual celebração de convenções.

JURISPRUDÊNCIA

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - LEI 9.096/95 - ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR INDEFERIDA

- Ação direta de inconstitucionalidade. Parte final do parágrafo único do artigo 11 da lei 9.096, de 19-09-95. Pedido de liminar.

Nenhum dos fundamentos apresentados para demonstrar a inconstitucionalidade argüida se afigura com a relevância jurídica necessária para a concessão de medida excepcional como é a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade que suspende provisoriamente a eficácia "ex nunc" da norma impugnada, e que, por isso mesmo, deve estribar-se em forte suspeita de inconstitucionalidade.

Pedido de liminar indeferido. (STF, ADIn 1.465-0-medida liminar, Rel. Min. Moreira Alves, *DJU*, Seção 1, 12-12-96, p. 49941)

PARTIDO POLÍTICO - AUTONOMIA - LIMITES

- Autonomia partidária. Constituição, art. 17, § 1º.

A autonomia assegurada aos partidos políticos não significa estejam imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. (TSE, REsp Eleitoral 12.990, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 12-11-96, p. 43996)

- Autonomia partidária - Preceito Constitucional.

Dissolução de órgão partidário procedida sem respeito ao devido processo e sem garantia do contraditório e da defesa - Garantias constitucionais.

Situação fática que afasta a aplicação da autonomia partidária, cujo objetivo é dignificar os partidos.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.713, Rel. Min. Diniz de Andrada, *DJU*, Seção 1, 13-11-96, p. 44292)

- Partido político - Autonomia partidária - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Os atos partidários que importem lesão a direito subjetivo não estão excluídos da apreciação pelo Judiciário, não importando a prestação jurisdicional violação da autonomia constitucional conferida aos Partidos. (TSE, REsp Eleitoral 13.750, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 18-12-96, p. 51514)

PARTIDOS POLÍTICOS - AUTONOMIA PARTIDÁRIA

- [...] Autonomia partidária: A Constituição Federal, ao proclamar os postulados básicos que informam o regime democrático, consagrou, em seu texto, o estatuto jurídico dos partidos políticos.

O princípio constitucional da autonomia partidária - além de repelir qualquer possibilidade de controle ideológico do Estado sobre os partidos políticos - cria, em favor desses corpos intermediários, sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento, uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público, vedando, nesse domínio jurídico, qualquer ensaio de ingerência legislativa do aparelho estatal.

Ofende o princípio consagrado pelo art. 17, § 1º, da Constituição a regra legal que, interferindo na esfera de autonomia partidária, estabelece, mediante específica designação, o órgão do Partido Político, competente para recusar as candidaturas parlamentares natas. [...]. (STF, ADIn 1.063-8-medida liminar, Rel. Min. Celso de Mello, *DJU*, Seção 1, 27-04-2001, p. 57)⁷

⁷ A decisão refere-se a regra da Lei n. 8.713, de 30-09-93, que disciplinou as eleições gerais ocorridas no ano de 1994. A propósito de candidaturas natas, vide anotações ao art. 8º da lei que aqui está sendo comentada.

PARTIDOS POLÍTICOS - AUTONOMIA PARTIDÁRIA - PROCESSO ELEITORAL - DISCIPLINAMENTO LEGAL - INCOMPATIBILIDADE - INEXISTÊNCIA

• [...] Autonomia partidária - Reserva constitucional de disciplinação estatutária (CF, art. 17, § 1º).

O postulado constitucional da autonomia partidária criou, em favor dos Partidos Políticos - sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento - uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público. Há, portanto, um domínio constitucionalmente delimitado, que pré-exclui - por efeito de expressa cláusula constitucional (CF, art. 17, ° 1º) - qualquer possibilidade de intervenção legislativa em tudo o que disser respeito à intimidade estrutural, organizacional e operacional dos Partidos Políticos. Precedente: ADI n. 1.063, Rel. Min. Celso de Mello.

Processo eleitoral e princípio da reserva constitucional de competência legislativa do Congresso Nacional (CF, art. 22, I).

O princípio da autonomia partidária - considerada a estrita delimitação temática de sua abrangência conceitual - não se qualifica como elemento de restrição ao poder normativo do Congresso Nacional, a quem assiste, mediante lei, a competência indisponível para disciplinar o processo eleitoral e, também, para prescrever regras gerais que os atores do processo eleitoral, para efeito de disputa do poder político, deverão observar, em suas relações externas, na celebração das coligações partidárias.

Submissão normativa dos partidos políticos às diretrizes legais do processo eleitoral.

Os Partidos Políticos estão sujeitos, no que se refere à regência normativa de todas as fases do processo eleitoral, ao ordenamento jurídico positivado pelo Poder Público em sede legislativa.

Temas associados à disciplinação das coligações partidárias submetem-se à noção de processo eleitoral, submetendo-se, em conseqüência, ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa do Congresso Nacional.

Autonomia partidária e processo eleitoral.

O princípio da autonomia partidária não é oponível ao Estado, que dispõe de poder constitucional para, em sede legislativa, estabelecer a regulamentação normativa concernente ao processo eleitoral.

O postulado da autonomia partidária não pode ser invocado para excluir os Partidos Políticos - como se estes fossem entidades infensas e imunes à ação legislativa do Estado - da situação de necessária observância das regras legais que disciplinam o processo eleitoral em todas as suas fases. [...]. (STF, ADIn 1.407-2-medida liminar, Rel. Min. Celso de Mello, *DJU*, Seção 1, 24-11-2000, p. 86)

PARTIDOS POLÍTICOS – CANCELAMENTO DO REGISTRO DO ESTATUTO MENOS DE UM ANO ANTES DA ELEIÇÃO – CANDIDATURAS – IMPOSSIBILIDADE

• Consulta. Partido político. Registro. Estatuto. Cancelamento. Hipóteses.

Um dos requisitos para concorrer a cargo eletivo é estar o eleitor filiado a partido político pelo menos um ano antes do pleito (art. 18 da Lei nº 9.096/95).

Se o partido vier a ser extinto a menos de um ano das próximas eleições, seus filiados quedam-se impossibilitados de concorrer a esse pleito. (TSE, Consulta 1.167, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 423)

PARTIDOS POLÍTICOS - COMISSÃO MUNICIPAL - EXISTÊNCIA - INÍCIO

• Partido político. Comissão Municipal.

A Comissão existe desde que constituída na forma estabelecida no estatuto do partido. A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral não condiciona sua existência. A falta dessa não impede o registro de candidatura pelo partido. (TSE, REsp Eleitoral 13.060, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 19-11-96, p. 45088)

PARTIDOS POLÍTICOS - ÓRGÃOS MUNICIPAIS - COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL, PARA ANOTAÇÃO

• Recurso especial. Registro pelo TRE de Diretório Municipal de partido político. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

À Justiça Eleitoral cabe registrar os estatutos dos partidos políticos no TSE, devendo a constituição dos órgãos de direção dos partidos e os nomes dos respectivos integrantes ser comunicados à Justiça Eleitoral para a devida anotação. Art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. (TSE, REsp Eleitoral

12.743, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 2, abr/jun 1998, p. 153)

• Recurso Especial - Registro pelo TRE de Diretório Municipal de Partido Político - Impossibilidade jurídica do pedido - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

À Justiça Eleitoral cabe registrar os estatutos dos partidos políticos no TSE, devendo a constituição dos órgãos de direção dos partidos e os nomes dos respectivos integrantes ser comunicados à Justiça Eleitoral para a devida anotação. Art. 10, parágrafo único da Lei 9.096/95. (TSE, REsp Eleitoral 12.743, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 04-04-97, p. 10619)

PARTIDOS POLÍTICOS - PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS ESTATUTOS NO TSE HÁ PELO MENOS UM ANO - CONSTITUCIONALIDADE

• Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.504/97. Criação de partido político. Prazo mínimo de um ano de existência para que partidos possam concorrer em eleições. Constitucionalidade. Filiação partidária anterior como requisito de elegibilidade. Improcedência.

1. A definição de limitações ao exercício das funções eleitorais pelos partidos políticos é decreto de ordem excepcional, ressalva feita àquelas condicionantes oriundas da Constituição Federal, a exemplo do art. 17 do Texto Magno. No caso do art. 4º da Lei nº 9.504/97, embora se estabeleça limitação consistente na exigência do prazo mínimo de um ano de existência para que partidos políticos possam concorrer em eleições, há excepcionalidade que justifica a limitação da ampla liberdade de atuação dos partidos políticos na seara eleitoral. A previsão atacada encontra ligação estreita com a exigência constitucional da prévia filiação partidária, requisito de elegibilidade inscrito no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2. A noção de elegibilidade (condição para o exercício regular do direito de candidatura) abarca o mandamento de que a satisfação dos seus requisitos, dentre os quais a filiação partidária, deve ser atestada de maneira prévia ao pleito eleitoral. O prazo estabelecido na legislação, muito embora não constitucionalizado, é fixado por delegação constitucional ao legislador ordinário. Tal prazo deve ser razoável o suficiente para a preparação da eleição pela Justiça Eleitoral, albergando, ainda, tempo suficiente para a realização das convenções partidárias e da propaganda eleitoral. Foi adotado como parâmetro temporal, no caso, o interregno mínimo de um ano antes do pleito, em consonância com o marco da anualidade estabelecido no art. 16 da Constituição Federal.

3. Feriria a coerência e a logicidade do sistema a permissão de que a legenda recém-criada fosse partícipe do pleito eleitoral mesmo inexistindo ao tempo do necessário implemento da exigência da prévia filiação partidária (requisito de elegibilidade). A relação dialógica entre partido político e candidato é indissociável, em face da construção constitucional de nosso processo eleitoral.

4. Ação julgada improcedente. (STF, ADIn 1.817-1, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-STF* 15-08-14, p. 45)

PARTIDOS POLÍTICOS - REGISTRO PERANTE O TSE - APOIAMENTO DE ELEITORES

• Partido Político. Partido Universitário Nacional Estudantil do Brasil. Pedido de registro perante o TSE.

O registro de Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral pressupõe o apoio de eleitores na forma prevista nos artigos 7º, 1º e 8º, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Pedido indeferido. (TSE, 19.609, Registro de Partido nº 284, Rel. Min. Costa Leite, *DJU*, Seção 1, 03-07-96, p. 24375)

Art. 5º. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

NOTAS

Votos válidos nas eleições proporcionais. Esse dispositivo rompe com a sistemática anterior, em tema de eleições proporcionais. Conforme se viu, obedecem a esse sistema eleitoral as eleições para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, e Vereador. Anteriormente, segundo o preceito do parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral, os votos em branco eram computados como válidos, para cálculo do quociente eleitoral, segundo já observado nas notas ao art. 2º desta lei, supra. Atualmente, de acordo com o presente artigo 5º

do diploma anotado, apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos, e os votos atribuídos a partidos ou coligações, nas eleições proporcionais, é que são considerados válidos. Significa isso que os votos em branco não se prestam mais a qualquer fim. Não influem nas eleições majoritárias, e também não possuem mais qualquer influência nas eleições proporcionais. Aliás, mesmo que inexistisse esse preceito, a revogação expressa do parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral, operada através do art. 107 desta lei, teria produzido o mesmo resultado de excluir do cômputo para fixação do quociente eleitoral, os votos em branco.

Das Coligações

Art. 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.⁸

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.⁹

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.¹⁰

NOTAS

⁸ Parágrafo acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

⁹ § 4º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

¹⁰ § 5º acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

Caput

As coligações. O dispositivo admite a coligação, ou seja, a reunião entre dois ou mais partidos, para participarem em conjunto das eleições. A coligação poderá ser celebrada para as eleições majoritárias, ou seja, para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, e de Senador, para as eleições proporcionais, isto é, eleições para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, e de Vereador, ou para ambas.

Desta sorte, dois ou mais partidos podem reunir-se para apresentar candidatos comuns aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, e Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, ou candidato de um partido da coligação ao cargo de Presidente, Governador ou Prefeito, e de outro ao correspondente cargo de vice; candidatos comuns apenas ao Senado, ou à Câmara dos Deputados, à Assembleia ou Câmara Legislativa Estadual ou Distrital, ou à Câmara Municipal; ou ainda candidatos comuns a todos esses cargos.

As coligações serão celebradas no âmbito de cada circunscrição. Já se teve oportunidade de observar que, de acordo com o art. 86 do Código Eleitoral, na eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, a circunscrição será representada por todo o país; nas eleições para Governador e Vice-Governador do Estado, assim como para o Senado, Câmara dos Deputados e Assembleias ou Câmara Legislativas, cada Estado forma uma circunscrição, assim como o Distrito Federal; e nas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, a circunscrição será representada pelo correspondente Município.

As coligações partidárias poderão ser diferentes em cada circunscrição. Assim, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República poderão coligar-se determinados partidos, os quais, todavia, podem formar coligações diferentes para as eleições ao Senado, aos Governos dos Estados ou Distrito Federal, à Câmara Federal e às Assembleias ou Câmara Legislativas. Não existe obrigatoriedade de que os partidos coligados para concorrerem junto à eleição presidencial celebrem nos Estados coligações idênticas para os demais cargos em disputa naquela eleição. Também não existe a obrigação de que, coligados certos partidos num determinado Estado, para concorrerem juntos ao respectivo Governo, formem coligação idêntica para as eleições parlamentares, quer relativas ao Senado, quer à Câmara dos Deputados, quer à Assembleia ou Câmara Legislativa Estadual. Sem embargo, decidindo diversas consultas, consoante Resoluções adiante transcritas, o e. TSE firmou entendimento no sentido de que, havendo coligação para o Governo do Estado, não pode ser diferente a coligação para o Senado. Decidiu ainda a Corte que partido não integrante da coligação majoritária, não pode participar de coligação proporcional celebrada pelos partidos componentes daquela primeira coligação. Finalmente, também não existe obrigação de que os mesmos partidos repitam as mesmas coligações, em diferentes Estados. Quando se tratar de eleições municipais, os partidos podem coligar-se apenas para a eleição de Prefeito, ou apenas para a de Vereadores, ou para ambas. Também nas eleições municipais não existe qualquer obrigação de que os partidos celebrem coligações idênticas em todos os Municípios. As coligações partidárias celebradas em uma dada Municipalidade podem ser completamente diferentes daquelas firmadas nos Municípios vizinhos. Tudo isso certamente não contribui para o fortalecimento dos partidos políticos brasileiros, cuja solidez e cujo papel de efetivamente representarem correntes mais ou menos homogêneas de pensamento político e administrativo não parecem desempenhar de modo muito claro. Nossos partidos infelizmente são antes agrupamentos de pessoas ligadas por momentâneas conveniências comuns em torno da simples conquista do poder, do que agremiações a reunir pessoas que tenham pensamento mais ou menos uniforme em torno dos problemas administrativos, econômicos, sociais e políticos nacionais.

Optando pela celebração de coligação, os diferentes partidos assim reunidos devem atribuir à coligação uma denominação própria, a qual, a teor do § 1º do artigo ora comentado, pode resumir-se à menção conjunta das siglas de todos os partidos coligados. Os partidos usualmente são conhecidos por suas siglas, que muitas vezes correspondem às letras iniciais dos seus nomes. O nome da coligação pode corresponder simplesmente à referência conjunta das siglas ou legendas dos partidos que a integrem. Mas a coligação pode também adotar uma denomina-

ção própria, diversa dessa reunião das siglas dos diversos Partidos reunidos. Acerca da identificação da coligação nas peças de propaganda eleitoral dispõe o § 2º deste artigo.

A propósito das coligações, é preciso lembrar ainda o disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional (EC) n. 52, 8 de março de 2006, de acordo com o qual “é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”

A modificação inserida no parágrafo em questão pela EC n. 52 representou reação ao entendimento estabelecido pelo TSE quando das eleições de 2002, que passou a ser conhecido como “verticalização das coligações”, de acordo com o qual partidos políticos que formassem coligação nas eleições presidenciais não poderiam ser adversários nas eleições estaduais ou do DF, o que conduzia à necessidade de que tais coligações fossem repetidas nas eleições majoritárias dos Estados ou do DF.

Com a mudança da redação do § 1º do art. 17 da CF, esta exigência restou excluída, de sorte que as coligações nos Estados e no DF podem agora ser diversas das que eventualmente hajam sido estabelecidas nas eleições presidenciais a terem lugar no mesmo dia.

§ 1º

A denominação da coligação. De acordo com o § 1º deste artigo, a coligação terá, em cada eleição (majoritária, proporcional, ou majoritária e proporcional, conforme o caso), os mesmos direitos e deveres dos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar ao longo dele, assim como no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, como se fosse um único partido.

Noutras palavras, a coligação atua, durante o processo eleitoral, como se fosse um único partido. Os direitos da coligação são os mesmos atribuídos aos partidos que concorram isolados à eleição, o mesmo acontecendo com os seus deveres.

Devendo a coligação ser encarada como se fora um só partido, disso resulta que nas eleições proporcionais os votos atribuídos a cada um dos candidatos dos partidos coligados serão somados entre si, para o fim de determinação do quociente partidário, nos termos já expostos nas notas ao art. 2º desta lei, supra. A esses votos nominais atribuídos aos candidatos inscritos pelos partidos coligados serão ainda somados os votos de legenda atribuídos a cada um desses mesmos partidos numa mesma eleição (Câmara dos Deputados, Assembleia ou Câmara Legislativa, ou Câmara de Vereadores). A coligação somente elegerá pelo menos um representante, nas eleições proporcionais, se a soma dos votos atribuídos a todos os candidatos por ela inscritos à eleição da qual se cuida, acrescida dos votos de legenda dos diferentes partidos componentes da coligação, for no mínimo igual ao quociente eleitoral, nos termos também já expostos nas anotações ao art. 2º.

§ 1º-A

Restrições à denominação da coligação. Nos termos do § 1º-A, a denominação da coligação não pode conter qualquer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

§ 2º

A identificação dos partidos coligados, nas peças de propaganda eleitoral. O § 2º deste artigo estabelece o modo como serão identificadas as coligações, nas suas diversas peças de propaganda eleitoral. Tratando-se de eleição majoritária, a coligação deverá usar obrigatoriamente, sob a sua denominação (se houver uma específica, eis que tal não é obrigatório, segundo já se viu), também as siglas de todos os partidos que a compõe. Isso, evidentemente, no

caso de haver coligação para eleição majoritária. Se determinados partidos estiverem coligados nas eleições proporcionais, mas não nas majoritárias, as peças de propaganda do candidato de algum desses partidos à eleição majoritária não precisarão consignar as siglas dos demais partidos, coligados para a eleição proporcional.

Já nas peças de propaganda eleitoral para as eleições proporcionais, bastará que cada partido indique a sua legenda, na propaganda dos seus candidatos. Embora os candidatos dos partidos coligados concorram como se a coligação fosse uma única agremiação partidária, nas peças de propaganda eleitoral de cada um desses candidatos bastará a indicação de sua própria legenda partidária, não havendo necessidade de inclusão também das legendas dos outros partidos reunidos na mesma coligação.

Interessante registrar que, consoante regra contida no art. 242 do Código Eleitoral, “a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.”

Assim, ainda que a coligação tenha denominação específica, não representada unicamente pela reunião das diferentes siglas partidárias, em todos os seus atos de propaganda eleitoral relativos às eleições majoritárias (Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores e Prefeitos Municipais) deverá ocorrer a referência não apenas à denominação da coligação, como também, obrigatoriamente, a indicação das legendas dos diferentes partidos que a integram. Cuida-se de exigência destinada a permitir que o eleitor tenha imediato conhecimento, ao defrontar-se com qualquer modalidade de propaganda eleitoral, dos partidos que efetivamente integram uma determinada coligação. Já nos atos de propaganda eleitoral relativos às eleições proporcionais (Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, ou Vereador), a coligação será identificada por seu nome, se for distinto da simples reunião das siglas partidárias dos partidos que a integram, abaixo do qual deverá constar a sigla do partido que tenha fornecido o candidato de cuja propaganda se cuidar.

Exemplificando, se vier a ser constituída coligação denominada “Soma”, nos atos de propaganda eleitoral relativos às eleições majoritárias, deverá a coligação fazer consignar esse nome e, abaixo dele, as siglas de todos os partidos coligados. Se a peça de propaganda eleitoral referir-se a eleição proporcional, porém, bastará que abaixo do nome da coligação figure a sigla daquele partido ao qual pertença o candidato a quem a peça publicitária se reporte. Desse modo, se três partidos se reúnem e apresentam candidatos comuns à Câmara dos Deputados, por exemplo, e atribuem à coligação esse nome fictício de “Soma”, indicando cada partido coligado três candidatos ao cargo de Deputado Federal, nas peças publicitárias de cada qual deles haverá de constar o nome “Soma”, indicando-se também, abaixo dele, a sigla do partido que haja indicado o candidato ao qual a peça publicitária se refira.

§ 3º

Outras regras na formação de coligações; os candidatos podem ser de qualquer dos partidos coligados; os pedidos de registro dos candidatos; a representação da coligação perante a Justiça Eleitoral. O inciso I, do § 3º, do art. 6º desta lei, assegura a filiados de qualquer dos partidos coligados participar como candidato em nome da coligação.

Note-se que não se cuida de obrigação de que figure, da chapa da coligação, necessariamente pelo menos um candidato de cada partido coligado. Os partidos, no momento da celebração da coligação, é que deverão definir como será feita a distribuição dos candidatos entre eles. Não existe o dever de que a chapa seja sempre integrada por pelo menos um candidato oriundo de cada partido coligado. Mas todos os filiados do partido têm o direito, observadas as deliberações partidárias no momento da constituição da coligação (ou seja, por ocasião da convenção destinada também à escolha de candidatos, nos termos do art. 8º da lei aqui comentada), de serem eventualmente escolhidos para participarem da chapa a ser indicada por esta. Noutra palavras, não há direito a ser candidato, mas há direito de todos os filiados dos partidos coligados a postularem candidatura pela coligação.

Os candidatos da coligação devem ter os pedidos de seu registro perante a Justiça

Eleitoral, para o fim de participarem das eleições, subscritos pelos presidentes dos partidos coligados, ou pelos respectivos delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou ainda pelo representante escolhido pela coligação para tratar de seus interesses, inclusive perante a Justiça Eleitoral, com as mesmas atribuições e poderes de presidente de partido, durante o processo eleitoral (inciso II do § 3º, do art. 6º).

A hipótese cuida da situação em que os presidentes e delegados dos partidos discordem da formação da coligação, mas sejam vencidos nas deliberações a respeito, tomadas nas convenções dos partidos. Nesse caso, o registro dos candidatos da coligação pode ser requerido à Justiça Eleitoral pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, o que poupará aos presidentes vencidos o dever de requerer tais registros, contra seu entendimento acerca da inconveniência da formação da coligação, assim como outorgará legitimidade para requerer o registro também a um eventual representante escolhido para a coligação, de tal sorte a suprir a indevida omissão dos presidentes dos partidos em requerer os registros.

Vale anotar que, a teor do § 4º do art. 11 desta lei, se os partidos ou coligações não requererem o registro dos candidatos que houverem escolhido, dentro do prazo previsto no *caput* daquele artigo, o requerimento de registro poderá ser apresentado pelo próprio candidato interessado, nas quarenta e oito (48) horas que se seguirem à publicação, pela Justiça Eleitoral, do edital anunciando os nomes dos candidatos cujo registro haja sido requerido pelo partido ou coligação.

De acordo com os incisos III e IV, do § 3º do artigo aqui comentado, os partidos componentes da coligação poderão indicar um representante comum, que cuidará dos interesses de toda a coligação durante o processo eleitoral, funcionando inclusive como seu delegado perante a Justiça Eleitoral e tendo as atribuições que caberiam a um presidente de partido, ou ainda, se assim o preferirem, indicar delegados, que atuarão então em nome da coligação durante o processo eleitoral, inclusive perante a Justiça Eleitoral. Se essa for a opção preferida, os partidos que integram a coligação poderão indicar até três delegados para atuarem perante o Juízo Eleitoral, quatro para atuarem perante o Tribunal Regional Eleitoral e cinco para atuarem perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º

A legitimidade da coligação para ações e representações eleitorais; a ilegitimidade ativa dos partidos coligados, para as aforarem isoladamente. Durante o processo eleitoral, a coligação forma uma unidade, de sorte que a legitimidade ativa para postulações dirigidas à Justiça Eleitoral deixa de ser de cada qual dos partidos que a integram, para passar a pertencer à coligação. Desta sorte, desejando ela, por exemplo, aforar ação de investigação judicial, representação por propaganda eleitoral ou qualquer outro pleito, haverá de fazê-lo a própria coligação. Os partidos isolados deixam de ter legitimidade para postularem sozinhos perante a Justiça Eleitoral.

Nos termos do § 4º do artigo aqui comentado, o “partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.”

É interessante registrar também que a coligação não deixa completamente de existir após a data do pleito. Em primeiro lugar, para que se reconheça a possibilidade de sua persistência, basta lembrar das ações eleitorais que tenha ajuizado, e que eventualmente ainda não hajam sido decididas até o dia da eleição. Persistirá a coligação e não cada partido que a integra isoladamente, legitimidade para seguir no polo ativo do pleito, até a sua decisão final.

Noutra perspectiva, a coligação continua a existir também no que tange a suplentes, nas eleições obedientes ao sistema eleitoral proporcional. Havendo necessidade de que suplente ocupe vaga de titular dos cargos de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, serão os suplentes da coligação chamados na ordem de suplência que haja resultado do pleito, sem necessidade de que o suplente a assumir seja do mesmo partido daquele que deixou o exercício do mandato ou dele estava afastado em caráter transitório.

§ 5º

Multas decorrentes de propaganda eleitoral irregular. Havendo coligação, multas que sejam aplicadas pela Justiça Eleitoral, por práticas ilícitas na propaganda eleitoral, são de responsabilidade dos candidatos e dos partidos aos quais filiados. Havendo coligação, a responsabilidade pelas multas é específica do partido que haja praticado a ilicitude ou cujo candidato a tenha cometido. Outros partidos, ainda que da mesma coligação, não respondem por elas. Assim, há solidariedade entre o candidato e o partido ao qual filiado, mas não há solidariedade entre candidatos, nem do mesmo partido e nem muito menos de partidos distintos, mesmo coligados, e nem entre partidos que integram a mesma coligação.

O parágrafo, quando afirma a existência de solidariedade entre os candidatos e os partidos aos quais filiados, no pagamento de multas aplicadas por propaganda eleitoral irregular, não permite a conclusão, todavia, de que os partidos possam ser por elas responsabilizados se não houverem sido parte na representação ou ação judicial na qual haja ocorrido a aplicação da multa. O mesmo vale para candidatos, se apenas o partido houver sido requerido na representação ou ação judicial. Tal resulta de que os candidatos não representam judicialmente os partidos, e nem o inverso ocorre. Assim, responsabilizar quem não foi parte no processo no qual aplicada a multa significa impor sanção sem observância da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, como a responsabilidade pelas multas aplicadas em decorrência de infrações em matéria de propaganda eleitoral significa punição, não se pode reconhecer a presença de responsabilidade objetiva. A multa, portanto, persiste sendo aplicável apenas a quem haja praticado a infração. Se foi de autoria de candidato, sem participação ou, pelo menos, inequívoca ciência dos órgãos diretivos dos partidos, estes não podem ser apenados. Vale a recíproca. Se a violação à norma relativa à propaganda eleitoral houver sido de autoria do partido, seus candidatos não podem ser punidos, exceto se, no mínimo, se puder demonstrar que auferiram alguma sorte de benefício eleitoral em virtude do ilícito cometido pela agremiação.

JURISPRUDÊNCIA

COLIGAÇÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO OU REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PARTIDO ISOLADO - ILEGITIMIDADE

• Recurso Especial. Representação proposta por partido político em coligação. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

1. A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem.

2. Representação proposta por partido político em coligação. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

Precedentes.

Recurso Especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.524-RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, Seção 1, 30-10-98, p. 65). No mesmo sentido, TSE, REsp's Eleitorais 15.534-RO, 15.543-RO, 15.546-RO, 15.550-RO, e 15.564-RO, todos relatados pelo Min. Maurício Corrêa, mesmo DJU, mesma página.

• Recurso Especial Eleitoral. Ação de impugnação de candidatura. Ilegitimidade ativa "ad causam" de partido político que não participou das eleições isoladamente. Não conhecimento.

A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem, razão pela qual não pode o partido, isoladamente, propor ação de impugnação de candidatura à Justiça Eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 15.651-RR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, Seção 1, 04-12-98, p. 61)

• Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsórcio. Coligação.

Com o julgamento do REspe 16.286, o agravo ficou prejudicado. Ainda assim não fosse, não existe o litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual ele concorreu.

O partido político, enquanto integrante da coligação, não reúne legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação ou interpor recurso.

Agravo não provido. (TSE, Agravo de Instrumento 2.158, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU, Seção 1, 16-02-2001, p. 237)

• Recurso especial. Eleições 2004. Partido coligado. Representação. Ilegitimidade ativa. Agravo regimental.

Partido político coligado não detém legitimidade ativa para, isoladamente, manejar representação.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.033, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 339)

• Recurso especial. Julgamento. Parâmetros. A natureza extraordinária do recurso especial eleitoral vincula o julgamento aos parâmetros subjetivos e objetivos do acórdão atacado, descabendo adentrar tema estranho ao que decidido.

Legitimidade. Registro de candidatura. Impugnação. A existência de coligação torna os partidos que a compõem parte ilegítima para a impugnação.

Registro de candidatura. Impugnação defeituosa. Consideração de fatos nela veiculados. Impropriedade. Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro. (TSE, REsp Eleitoral 23.578, Rel. Min. Caputo Bastos, redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 315)

• Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Propositura. Presidente. Partido político. Participação. Coligação. Ilegitimidade. Aplicação. Art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Legitimidade. Presidente. Partido político. Atuação. Justiça Eleitoral. Hipótese. Ajuizamento. Ação. Condição. Pessoa física. Comprovação. Dirigente partidário. Atuação. Ministério Público. Possibilidade.

1. A representação proposta, mesmo embasada no art. 1º, inciso I, alínea h, e art. 22 da LC nº 64/90, deu-se em meio ao processo eleitoral, assim, a invocar-se a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não podendo o presidente do partido agir isoladamente.

2. “A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 64/90. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações.

É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados” (Ac. nº 25.002, de 1º.3.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5.485, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 171). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.002, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 382.

• Recurso especial. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Partido coligado. Ilegitimidade ativa. Provimento.

A coligação aperfeiçoa-se com o acordo de vontade das agremiações políticas envolvidas e com a homologação deste pela Justiça Eleitoral. A partir de tal acordo, considera-se que os partidos estão coligados.

O partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor investigação judicial. (TSE, REsp Eleitoral 25.015, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 283)

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Partido coligado. Legitimidade. Impugnação.

– O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos, em que o partido coligado ajuizou isoladamente impugnação ao registro de candidatura apresentado por outra legenda, alegando a incidência de inelegibilidade em razão da rejeição de contas.

Agravo regimental não conhecido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 228-14. 2012.6.17.0085 – Classe 32 – Araçoiaba – Pernambuco, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE 22-05-13*)

• Embargos declaratórios. Contradição. Surgindo contradição no acórdão formalizado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

Eleições. Coligação. Formada coligação, surge, por ficção jurídica, o afastamento da legitimidade dos partidos políticos, mantida apenas, considerado o processo eleitoral, para impugnar a própria coligação – art. 17 da Constituição Federal e art. 6º da Lei nº 9.504/1997.

Registro. Coligação e partidos políticos. Ausência de impugnação pela primeira. Irrelevância do insurgimento dos últimos. Formada a coligação, mostra-se irrelevante, para saber-se se validamente impugnado o registro ou não, a participação, no ato, de todos os partidos políticos que a compõem.

Recurso. Coligação. Ausência de impugnação ao registro. Uma vez silenciado a coligação quanto ao pleito de registro, surge a ilegitimidade para recorrer da decisão que o defere. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 82-74.2012.6.24.0053 – Nova Trento – Santa Catarina, Rel. originária Min. Luciana Lóssio, redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 4, out/dez 2013, p. 182)

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito e Vice-Prefeito. Preliminar. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Impugnação ajuizada isoladamente por partido coligado. Recebimento como notícia de inelegibilidade ou reconhecimento, de ofício, pelo Tribunal e em grau de recurso, de causa de inelegibilidade. Impossibilidade. Precedentes. Extinção do processo. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro dos recorrentes.

1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

2. São insofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade.

4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 416-62.2012.6.24.0036 – Classe 32 – Videira – Santa Catarina, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 25-10-13)

COLIGAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO OU REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – LEGITIMIDADE, MESMO APÓS AS ELEIÇÕES

• Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações – proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 36.398, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-06-10, p. 46)

COLIGAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO OU REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – LEGITIMIDADE, MESMO APÓS AS ELEIÇÕES – LEGITIMIDADE CONCORRENTE DOS PARTIDOS INTEGRANTES

• Representação. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, estabelecendo-se legitimidade concorrente com os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, diante da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente no pleito.

2. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos

eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações – proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 36.493, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 12-08-10, p. 71)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Partido político. Legitimidade para atuar isoladamente após a eleição. Desprovimento.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 695-90. 2012.6.04.0008 - Classe 6 - Coari - Amazonas, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 02-09-14)

COLIGAÇÃO - CANDIDATOS DE TODOS OS PARTIDOS - DESNECESSIDADE

• [...]. Coligação. Candidaturas.

As candidaturas devem ser formalizadas pela coligação, de acordo com o interesse global dos partidos. Inexiste preceito que, interpretado e aplicado, conduza à imposição de se ter candidatos oriundos de todos os partidos que a compõem.

Coligação. Indicação dos candidatos. Autonomia dos partidos.

Os partidos gozam de autonomia, no âmbito da coligação, para indicar candidatos. Uma vez assim procedendo, descabe o retrocesso, já que os interesses individuais e momentâneos, deste ou daquele partido político, não se sobrepõem aos gerais, revelados pela própria existência da coligação. (TSE, Acórdão e Recurso nº 12.343, Classe 4ª, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 1, jan/mar 1996, p. 330)

COLIGAÇÃO – CANDIDATOS – RENÚNCIA DE TODOS – FALTA DE SUBSTITUIÇÃO – EXTINÇÃO

• Eleições 2004. Registro de candidato. Coligação para o pleito majoritário. Desistência de candidatos. Extinção da coligação. Substituição processual não admitida. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Constituem-se as coligações partidárias por interesse comum para finalidade determinada – disputar eleição específica. A desistência dos candidatos, sem que a coligação lhes indique substitutos, extingue a coligação.

Sendo a coligação partidária pessoa jurídica *pro tempore* (Lei nº 9.504/97, art. 6º e seu § 1º), não se confunde com as pessoas individuais dos partidos políticos que a integram, ainda que todos.

Os partidos políticos integrantes de uma coligação não a sucedem para o fim de substituição processual.

A perda da legitimação da parte, implica extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 24.531, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 231)

COLIGAÇÃO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL

• Recurso especial. Agravo regimental. Coligação entre partidos para a eleição proporcional que não se coligaram para as eleições majoritárias. Impossibilidade.

1. A coligação de partidos para a eleição proporcional deve ser feita entre aqueles integrantes da coligação para as eleições majoritárias (Lei nº 9.504/97, art. 6º).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 16.755, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJU*, Seção 1, 27-04-2001, p. 236)

• Consulta. Eleição majoritária e proporcional. Pluralidade de coligações. Impossibilidade.

1. Permite-se a formação de mais de uma coligação apenas para a eleição proporcional desde que entre partidos que integrem a coligação para o pleito majoritário, ao qual não é possível a celebração de mais de uma coligação. Precedentes.

2. Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 39685-93.2009.6.00.0000, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 10-03-10, p. 17)

• Consulta. Deputado Federal. Eleição proporcional. Coligação. Partido distinto da coligação formada para a eleição majoritária. Impossibilidade.

1. Somente se admite a pluralidade de coligações para a eleição proporcional. Na eleição majoritária, é admissível a formação de uma só coligação.

2. Os partidos que compuserem coligação para a eleição majoritária só poderão formar coligações entre si para a eleição proporcional. (TSE, Consulta 733-11.2010.6.00.0000, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 24-05-10, p. 62)

• Consulta. Senador. Coligações. Formação. Pluralidade. Eleição majoritária. Impossibilidade. Somente se admite a pluralidade de coligações para a eleição proporcional. Na eleição majoritária é admissível a formação de uma só coligação, para um ou mais cargos. (TSE, Consulta 636-11.2010.6.00.0000, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 04-06-10, p. 72)

COLIGAÇÃO – ELEIÇÃO PROPORCIONAL

• Consulta. Eleição proporcional. Deputado Federal. Deputado Estadual. Pluralidade. Coligações. Partidos políticos integrantes de coligação majoritária. Possibilidade.

1. É permitida a pluralidade de coligações para a eleição proporcional apenas entre os partidos políticos integrantes da coligação ao pleito majoritário.

2. Consulta respondida afirmativamente. (TSE, Consulta n. 1033-70.2010.6.00.0000 – Classe 10 – Brasília – Distrito Federal, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 13-11-11)

COLIGAÇÃO - FUNCIONAMENTO COM UM SÓ PARTIDO, DURANTE O PROCESSO ELEITORAL

• Propaganda irregular. Representação. Ministério Público. Legitimidade ativa. Partido político coligado. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor Representação, fundada em ofensa à Lei n° 9.504/97.

2. Nas questões relativas ao pleito de 1998, todas as prerrogativas e obrigações dos partidos foram atribuídas às coligações, que devem funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral (Lei n° 9.504, Art. 6°, § 1°, § 3°).

3. É vedado, em Recurso Especial, o reexame de matéria fática (Súmulas 07-STJ e 279-STF).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.764, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 07-05-99, p. 83)

COLIGAÇÕES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - COLIGAÇÕES DIVERSAS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE

• Eleitoral - Consulta - Coligações - Eleições proporcionais.

Nas eleições municipais serão permitidas coligações diferenciadas em municípios diversos do mesmo estado, ou não, não incluindo o princípio da coerência na formação de coligação. (TSE, Consulta 930, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJU*, Seção 1, 31-10-03, p. 112, unânime)

COLIGAÇÃO – FORMAÇÃO – CONVENÇÃO – DECISÃO PELA POSSIBILIDADE, ESPECIFICANDO ALGUNS PARTIDOS E MANTENDO EM ABERTO A VIABILIDADE COM OUTROS – ESCOLHA POSTERIOR À CONVENÇÃO – VALIDADE

• Eleições 2006. Recurso especial. Deficiência na fundamentação. Aplicação das Súmulas n°s 284 e 291 do STF. Falta de cotejo analítico das teses. Não demonstração de violação a dispositivo de lei e de dissídio jurisprudencial. Inclusão de partido em coligação após o prazo para convenções. Viabilidade, desde que tenha sido registrada em ata a possibilidade de coligação futura com outros partidos. Embargos acolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral com efeitos modificativos. Adequação à decisão do TSE que indeferiu o registro de candidata ao cargo de presidente da República pelo PRP. Agravo regimental não provido.

Havendo sido deliberado em convenção pela possibilidade futura de coligação com outros

partidos, além daqueles expressamente mencionados, não se considera extrapolado o prazo estabelecido nos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 7º da Res.-TSE nº 22.156, nem daquele previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 na hipótese de inclusão de outros partidos, na coligação, após o prazo para convenções.

Correta a decisão do TRE que, em razão do indeferimento, por esta Corte, do registro da candidatura ao cargo de presidente da República pelo Partido Republicano Progressista, acolheu os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para deferir o registro da coligação proporcional com a inclusão do PRP, uma vez que não mais configuraria infração à regra da verticalização. Hipótese na qual o Tribunal Regional apenas ajustou sua decisão ao novo entendimento do TSE a tempo para o pleito de 2006. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.816, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 24-06-09, p. 54)

COLIGAÇÕES – GOVERNADOR – SENADOR

• Consulta. Coligação partidária. Eleição majoritária. Candidato. Governador. Senador da República.

1. Partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado (Res.-TSE nº 20.126/1998).

2. Não é possível a formação de coligação majoritária para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que a integrem. Precedentes. (TSE, Consulta nº 1196-50.2010.6.00.0000 - Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 22, n. 1, jan/mar 2011, p. 209)

• Consulta. Coligação partidária. Eleição majoritária. Candidato. Governador. Senador da República.

Partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado (Res.-TSE nº 20.126/1998).

Não é possível a formação de coligação majoritária para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que a integrem. Precedentes. (TSE, Consulta 1196-50.2010.6.00.0000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJE-TSE* 10-08-10, p. 42)

• 1. Partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado. Precedente.

2. Não é possível a formação de coligação majoritária para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que a integrem.

3. Partidos coligados para o cargo de governador podem formar, somente entre eles, coligações distintas para o pleito proporcional.

4. A definição de coligação majoritária na eleição estadual, à luz do preceito estabelecido no artigo 6º da Lei nº 9.504/97, compreende os cargos de governador e senador, podendo a coligação ter por objeto somente o cargo de governador ou somente o cargo de senador.

5. Decisão por maioria e com ressalvas. (TSE, Consulta nº 729-71.2010.6.00.0000 – Classe 10 – Brasília – Distrito Federal, Rel. originário Min. Hamilton Carvalhido, redator p/ acórdão Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 28-02-14)

COLIGAÇÕES - IRREGULARIDADES - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

• Diplomação de vereador. Coligação partidária. Irregularidade na constituição. Preclusão.

A irregularidade na formação da coligação pela qual concorre o candidato deve ser impugnada no momento oportuno, sob pena de preclusão. Hipótese em que houve contrariedade aos arts. 259 e 262, inciso II, do Código Eleitoral.

Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.093, Rel. Min. Costa Leite, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 4, out/dez 1998, p. 204)

COLIGAÇÕES - LEI Nº 9.504/97

• Coligações. Lei nº 9.504, de 30.09.1997, art. 6º. 2. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária ou proporcional ou para ambas. 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, “para ambas”,

só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (Governador e Senador). Se seis partidos constituírem coligação ao pleito de Governador, não será viável, por exemplo, que, apenas, quatro dentre esses partidos políticos formem coligação diferente para a disputa majoritária do cargo de Senador. Nada impedirá, entretanto, que a coligação se limite, tão-só, à eleição de Governador, disputando cada partido integrante da coligação, com candidato próprio, o Senado, ou desistindo de concorrer a este cargo. O mesmo poderá suceder se a coligação majoritária se restringir à disputa do pleito de Senador, hipótese em que cada partido dessa coligação terá direito a concorrer com candidato próprio a Governador, ou não disputar o pleito a este último cargo. 5. Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes dentre os partidos integrantes da coligação majoritária, será cabível a existência de uma ou mais coligações para a eleição de Deputado Federal, o mesmo se afirmando quanto a Deputado Estadual, sendo ainda possível que partido componente da coligação à eleição majoritária delibere, em convenção, disputar, não coligado, o pleito proporcional, ou para Deputado Federal, ou para Deputado Estadual, ou para ambos. Da mesma forma, não há empecilho jurídico no sentido de partido da coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional federal, resolva constituir lista própria de candidatos à Assembleia Legislativa. Pode, à evidência, a coligação majoritária disputar, com sua composição integral, também, o pleito proporcional federal, ou estadual, ou ambos. 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrantes do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional. 7. O art. 6º da Lei nº 9.504/1997, embora estabelecendo ampla abertura quanto às composições partidárias ao pleito proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechada a aliança partidária que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos dela integrantes se componham, para a eleição proporcional, como for da conveniência de cada um, dentro da circunscrição. Desse modo, o grupo de partidos constituído, a sustentar a eleição majoritária, disporá, entre si, como for do interesse de cada agremiação, no que concerne ao pleito a Deputado Federal e Deputado Estadual. (TSE, Consulta 358, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU*, Seção 1, 16-04-98, p. 76). No mesmo sentido, TSE, Consultas 363, 370, 380, 382 e 384, todas do Distrito Federal, Rel. Min. Néri da Silveira, mesmo *DJU*, págs. 77/78.

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - COLIGAÇÃO - MULTA - PARTIDOS - SOLIDARIEDADE

• Recurso Especial - Representação. Coligação. Propaganda irregular. Condenação solidária de partido coligado. Lei nº 9.504, art. 37. CE.

1. Reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, tanto a Coligação quanto os partidos devem ser condenados à sanção pecuniária, solidariamente.

2. Recurso Especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.064, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 06-11-98, p. 85)

RECONTAGEM DE VOTOS - COLIGAÇÃO - DESISTÊNCIA DE UM DOS PARTIDOS PARTICIPANTES - IMPOSSIBILIDADE

• Recontagem de votos. Eleição municipal. Pedido formulado por coligação. Desistência (impossibilidade). Competência.

1. Não é lícito a um representante desistir de pedido de recontagem de votos, não havendo consenso de outros representantes da coligação. Caso em que havia desacordo entre os representantes da coligação. E não é lícito, também porque não é lícito à parte transigir ou desistir, em espécie dessa ordem (ver Acórdão nº 12.147, DJ de 24.3.93).

2. Ainda que a requerimento de partido político, ou de coligação, não compete ao Tribunal Regional, originariamente, processar e julgar pedido de recontagem de votos.

3. Recurso especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 14.898, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 24-10-97, p. 54232). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 14.899, Rel. Min. Nilson Naves, mesmo *DJU*, mesma página.

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO - COLIGAÇÃO IRREGULAR - PRECLUSÃO

• Diplomação de vereador. Coligação partidária. Irregularidade na constituição. Preclusão. A irregularidade na formação da coligação pela qual concorre o candidato deve ser impugnada.

nada no momento oportuno, sob pena de preclusão. Hipótese em que houve contrariedade aos arts. 259 e 262, inciso II, do Código Eleitoral.

Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 15-093, Rel. Min. Costa Leite, DJU, Seção 1, 24-10-97, p. 54233)

VERTICALIZAÇÃO DAS COLIGAÇÕES – DESAPARECIMENTO, A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2010 – EC 52/2006

• Consulta. Partido Social Liberal. Verticalização das coligações político-partidárias. Fim da obrigatoriedade. Art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Incidência a partir da eleição de 2010.

1. A obrigatoriedade de verticalização das coligações, que se fundamentava no princípio do caráter nacional do partido, foi mantida somente para as eleições de 2006 (ADIN nº 3.685-8/DF, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 10.8.2006 e § 1º do art. 3º da Res.-TSE nº. 22.156/2006).

2. O art. 17, § 1º, da Constituição, alterado pela EC 52/2006, assegura aos partidos políticos autonomia para “*adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária*”.

3. A nova redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, dispendo acerca do fim da obrigatoriedade da verticalização das coligações político-partidárias, incidirá sobre as eleições de 2010, segundo interpretação do STF na ADIN nº 3.685-8/DF (Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 10.8.2006). Para as eleições de 2010 não há obrigatoriedade de verticalização partidária.

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (TSE, Consulta 1.735, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 25-02-10, p. 29)

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.¹¹

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.¹²

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.¹³

NOTAS

¹¹ Parágrafo com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.”

¹² Parágrafo com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.”

¹³ Parágrafo acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

Caput

Normas para escolha e substituição de candidatos e celebração de coligações. De acordo com este artigo, as regras para escolha e substituição dos candidatos de cada partido, bem como para formação de eventuais coligações, e escolha dos candidatos que por ela serão apresentados, devem estar consignadas nos estatutos dos partidos interessados, ou seja, no estatuto do partido que pretende apresentar candidatos, e nos dos diversos partidos que cogitem da formação de coligação.

Os estatutos partidários são hoje a sua primeira norma.

De acordo com a Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), a todos eles é assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 3°).

A lei primeira do partido, portanto, serão os seus estatutos. Os estatutos partidários, assim como os programas de cada partido, todavia, devem respeitar, por óbvio, a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana (Lei 9.096/95, art. 2°). Partidos que contenham em seus programas ou estatutos, expressas ou implícitas, regras de organização e funcionamento cujo objetivo seja o de violar algum desses valores, não merecem registro. Se estiverem registrados, por força de alguma circunstância, podem até mesmo ficar sujeitos à cassação do registro. Quando menos, fazem-se merecedores de repúdio, exatamente pela relevância desses valores, cuja preservação é de mister, porque indispensáveis a que se tenha verdadeira democracia.

§ 1°

Omissão dos estatutos, sobre escolha e substituição de candidatos e celebração de coligações. Pode ocorrer que os estatutos partidários sejam omissos no tocante a regras para escolha ou substituição dos candidatos às eleições, ou quando menos com respeito a regras sobre a celebração de coligações partidárias.

Essa hipótese vem resolvida no § 1° deste artigo, que atribui nesse caso a tarefa da definição dos critérios para escolha de candidatos e celebração de coligações, ao órgão de direção nacional de cada partido, sendo as regras que vier a definir publicadas no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições. A definição dessas regras para escolha e substituição de candidatos, e/ou para celebração de coligações cabe aos órgãos de direção nacional dos Partidos, qualquer que seja a eleição de que se trate. Mesmo quando se cuide de eleições municipais, a tarefa é dos órgãos nacionais de direção dos Partidos. Para as eleições municipais de 1996 a incumbência foi entregue aos órgãos estaduais dos partidos, consoante previsto pelo parágrafo único do art. 8° da Lei n. 9.100, de 1995, que regulou aquelas eleições.

No particular, deve-se atentar para que a formação de coligações nem sempre funciona do mesmo modo, em se cuidando de eleições nacionais ou estaduais, e eleições municipais. Coligações eficazes em âmbito estadual e nacional, podem mostrar-se inviáveis em eleições municipais, nas quais as disputas das lideranças locais pelos espaços político-partidários disponíveis, por vezes são extremamente acirradas. Coligações possíveis para as eleições presidenciais, mostram-se totalmente inexeqüíveis, nas eleições estaduais ou municipais.

É possível, então, na omissão de regras estatutárias específicas, que a direção nacional dos partidos adote como regra a autorização para que seus órgãos diretivos regionais e municipais definam eles próprios os seus critérios para escolha de candidatos, ou mesmo para a celebração de coligações. Não há nisso ofensa ao parágrafo único deste artigo. O órgão partidário de direção nacional deve definir normas para formação de coligações. Se preferir, pode delegar esse encargo aos diferentes órgãos de direção regional ou municipal, com o objetivo de serem acomodadas situações peculiares de cada Estado, do Distrito Federal, ou de cada Município. Pode ocorrer inclusive a formação de coligações diferentes entre os diversos partidos, em diferentes Municípios. Coligações possíveis em determinados Municípios, são impensáveis em outros. Todavia, em todos os Municípios, devem ser observadas as regras estatutárias dos diferentes partidos, ou as diretrizes traçadas pelos órgãos diretivos nacionais, para formação de coligações.

§ 2º

Divergências entre órgãos partidários de diversos níveis, sobre formação de coligações. Havendo oposição, nas convenções partidárias dos órgãos de nível inferior dos partidos, em relação às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional da agremiação nessa matéria de escolha ou substituição de candidatos e de celebração de coligações, o órgão diretivo nacional do partido pode, na forma prevista nos estatutos, anular as deliberações resultantes daquelas convenções de nível inferior. Tal prerrogativa vem prevista pelo § 2º, do art. 7º desta lei. Dessa forma, os órgãos de direção nacional dos partidos podem anular as deliberações tomadas na matéria pelas convenções regionais ou municipais, naquilo que contrarie as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional.

Nos termos da redação anterior do parágrafo, do mesmo modo, os órgãos de direção regional, na mesma hipótese, poderiam anular as decisões das convenções municipais. Todavia, a partir da mudança de redação do dispositivo, que deixou de referir genericamente órgãos de direção superior e inferior, para conferir a possibilidade da anulação unicamente ao órgão diretivo nacional, a possibilidade de que as direções regionais (estaduais) dos partidos anulem deliberações de convenções municipais sobre escolha de candidatos e celebração de convenções deve ser havida por afastada.

Deve-se salientar que essa prerrogativa dos órgãos de direção superior, de anularem as decisões das convenções inferiores, não se aplica apenas para os casos em que tenham sido violadas diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão diretivo nacional, mas também quando ocorra, em matéria de escolha ou substituição de candidatos, ou de celebração de coligações, violação, pelas convenções inferiores, a regras dos próprios estatutos dos partidos.

§ 3º

Comunicação da decisão à Justiça Eleitoral. Nos termos da nova redação do § 3º do artigo aqui comentado, “As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos”. Este dispositivo acaba por definir implicitamente um prazo para que a própria decisão anulatória seja tomada pelo órgão diretivo nacional. Se tem de ser comunicada à Justiça Eleitoral no máximo até trinta dias depois do encerramento do prazo para o registro de candidatos, então, por evidente, depois que este prazo houver terminado já não mais poderão ocorrer as decisões anulatórias das quais o artigo cuida e, se as houver, deverão ser havidas por ineficazes pela Justiça Eleitoral. O prazo limite para a formulação do pedido de registro de seus candidatos pelos partidos ou coligações é o dia 15 de agosto do ano em que o pleito ocorrer, segundo determina o art. 11 desta lei.

§ 4º

Anulação de decisões dos órgãos partidários inferiores, pelo órgão diretivo nacional, em tema de coligações; eventual necessidade de escolha de novos candidatos. Ocorrendo a anulação de decisão de convenção estadual ou municipal por órgão diretivo nacional, nos termos do artigo aqui comentado, se em virtude disso vier a surgir a necessidade de escolha de novos candidatos, diz já agora o respectivo § 4º que o pedido de registro destes deverá ocorrer em até dez dias da data da deliberação, observando-se ainda o disposto no art. 13 da própria lei, que prevê prazos dentro dos quais pode ocorrer a substituição de candidatos anteriormente registrados, que venham a falecer, renunciar, ou ser considerados inelegíveis, depois do registro de suas candidaturas.

JURISPRUDÊNCIA

COLIGAÇÃO MUNICIPAL – OPOSIÇÃO DO ÓRGÃO DIRETIVO REGIONAL DO PARTIDO – INSUFICIÊNCIA – NE-

CESSIDADE DE OPOSIÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. DRAP. Exclusão de partido. Coligação. Decisão interlocutória. Matéria não impugnada de imediato. Inexistência. Preclusão. Julgamento único das questões relacionadas ao pedido de registro por ocasião da sentença. Inteligência do art. 48 da Resolução- TSE nº 23.373/2011. Anulação. Deliberação de órgão municipal. Direção estadual do partido. Impossibilidade. Nova redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/1997. Alegação. Desconsideração. Autonomia. Partidos políticos. Estabelecimento. Diretrizes partidárias hierarquicamente superiores. Afronta ao art. 7º da Lei nº 9.504/1997. Matéria não prequestionada. Tentativa. Reexame de provas. Vedação. Desprovemento do agravo.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nas ações regidas pela LC nº 64/1990, entre elas a ação de impugnação a registro de candidatura (AIRC), “é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal *ad quem* da sentença que julgar a causa”, razão pela qual não há falar aqui em preclusão da matéria trazida na interlocutória.

2. Pela nova redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/1997, dada pela Lei nº 12.034/2009, a legitimidade para promover a anulação das deliberações tomadas por órgão municipal passou a ser exclusiva da direção nacional do partido; logo, não poderia a diretiva estadual do PT fazê-lo, como de fato fez no presente caso.

3. A alegação de afronta ao art. 7º da Lei das Eleições, sob a ótica de que o TRE teria desconsiderado a autonomia assegurada aos partidos políticos no estabelecimento de diretrizes partidárias hierarquicamente superiores, de que trata o § 2º, ao sujeitá-las à anterioridade prevista no § 1º, em nenhum momento foi discutida no voto condutor do acórdão, tampouco devolvida com os embargos de declaração, a fim de que esta Corte pudesse se pronunciar a respeito disso.

4. “Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente para que se possa rediscuti-la em sede extraordinária, não bastando a simples [...] inferência de que houve discussão na oportunidade da análise de questão distinta.” (AgR-REspe nº 25.295/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 7.10.2005)

5. Para concluir de forma diversa e assentar que as chamadas diretrizes partidárias hierarquicamente superiores, de que trata o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/1997, foram fixadas de acordo com normas gerais constantes do estatuto partidário ou com aquelas previamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, necessário seria o reexame de provas, o que é inviável na via eleita consoante as súmulas nos 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 58-44.2012.6.16.0061 – Arapongas – Paraná, Rel. Min. Laurita Vaz, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 3, jul/set 2013, p. 60)

• Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Desistência após o pleito. Impacto no quociente eleitoral. Interesse público envolvido. Homologação do pedido. Impossibilidade. Direito indisponível. Comissão partidária municipal. Diretriz do órgão estadual. Contrariedade. Anulação da convenção. Inviabilidade. Art. 7º, § 2º, da Lei nº. 9.504/97. Agravos regimentais não providos.

1. A parte não pode desistir do seu recurso, caso já realizado o pleito, se, desse ato, advir alteração do quociente eleitoral, por se tratar, em última análise, da apuração da vontade popular e, conseqüentemente, da legitimidade da eleição, o que se insere como matéria de ordem pública. O direito é indisponível nessas situações (Precedentes: AgR-RO nº. 4360-06/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 13.2.2013; REspe nº. 26.018/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.10.2006; REspe nº. 25.094/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.10.2005).

2. A contrariedade à diretriz do órgão partidário estadual não autoriza seja anulada a convenção da comissão municipal que versar sobre coligação, uma vez que a ofensa há de ser, necessariamente, à orientação do órgão nacional, a quem compete, com exclusividade, declarar a nulidade desse ato, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº. 9.504/97 (AgR-REspe nº. 6.415/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.3.2013).

3. Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 114-03.2012.6.05.0120 – Classe 32 – Retirolândia – Bahia, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 22-08-13)

PARTIDO POLÍTICO - CONVENÇÃO - SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES - MEDIDA CAUTELAR - COMPETÊNCIA
- JUSTIÇA ESTADUAL

• Conflito de competência. Convenção de partido político. Ação cautelar que visa a suspen-

são do que nela foi deliberado. Competência da Justiça Estadual. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas em que membros de partido político discutem a respeito da validade de convenção partidária; a competência da Justiça Eleitoral só se caracteriza após o início do procedimento eleitoral. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Belo Horizonte. (STJ, CC 19.321, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU, Seção 1, 06-10-97, p. 49843)

REGISTRO DE CANDIDATOS - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA ANULADA - INDEFERIMENTO

• Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Convenção anulada. Convenção Municipal declarada nula de pleno direito, em decorrência da constatação de irregularidades insanáveis e ocorrência de prejuízo, inviabiliza o registro de candidatura. Recurso não conhecido. (TSE, Acórdão nº 12.995, Recurso nº 10.883, Classe 4º, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 2, abr/jun 1994, p. 189)

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.¹⁴

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

NOTAS

Caput

Prazo para realização das convenções para escolha de candidatos e celebração de convenções. O *caput* deste artigo da lei fixa o período no qual deverão ocorrer as convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos para cada eleição, e à decisão sobre a celebração de coligações com outros partidos. Esse período, segundo a lei, considerando a redação atribuída ao *caput* pela Lei n. 13.165, de 2015, mediará entre os dias 20 (vinte) de julho e 5 (cinco) de agosto do ano no qual as eleições deverão ocorrer.

Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão escolhidos em convenções nacionais dos partidos políticos. Os candidatos a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Deputado Federal e Deputados Estaduais ou Distritais serão escolhidos em convenções partidárias de cada Estado, ou do Distrito Federal. Finalmente, os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, e de Vereador, serão escolhidos em convenções partidárias municipais.

Do que restar discutido e principalmente decidido na convenção - com particular ênfase para os nomes dos candidatos escolhidos e os cargos aos quais concorrerão nas eleições, e para as coligações que restarem formadas - será lavrada uma ata, isto é, um registro circunstanciado, destinado precisamente a servir como prova daquilo que foi deliberado durante a conven-

¹⁴ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.” A Lei n. 12.891, de 2013, havia atribuído ao *caput* do artigo a seguinte redação: “Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.”

ção. Essa ata deverá ser lavrada em livro próprio do partido, destinado às atas de suas convenções (um para a convenção nacional, outro para a regional, outro para a municipal; cada partido deverá ter um livro para as convenções regionais em cada uma das regiões - Estados e Distrito Federal - em que esteja organizado, e um livro para as convenções municipais, em cada Município em que esteja organizado), livro esse a ser aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Dentro de no máximo 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da convenção a ata deverá ser publicada pelo órgão diretivo do partido ao qual a convenção se haja referido, podendo a publicação ocorrer por qualquer meio de comunicação. A brevidade do prazo destina-se a evitar que, eventualmente, deliberações não ocorridas na convenção, mas tomadas posteriormente por outros órgãos do partido, sejam incluídas na ata (o que configurará falsidade ideológica), de sorte a levar à conclusão de que também teriam sido adotadas durante a convenção.

§ 1º

Candidatos natos às eleições proporcionais. Em sede de medida cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.530-9, de autoria do Senhor Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do § 1º deste artigo. O acórdão concessivo da medida cautelar foi publicado no Diário da Justiça da União, Seção 1, do dia 21 de novembro de 2003. Desta sorte, inviável o reconhecimento da existência de candidaturas natas dos que ocupem ou tenham ocupado os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital ou Vereador. Assim, mesmo os ocupantes de tais cargos, ou aqueles que os tenham exercido na legislatura em curso, por qualquer período, caso desejem candidatar-se ao mesmo cargo, necessitarão ter seus nomes escolhidos em convenção partidária. O primordial fundamento adotado para o reconhecimento do *fumus boni juris*, a conduzir à determinação cautelar de suspensão da eficácia do dispositivo, foi a autonomia dos partidos políticos, prevista pelo art. 17 da Constituição Federal. Três dos eminentes Ministros que votaram pelo deferimento da medida cautelar, porém, adotaram como fundamento para tal decisão também a ofensa do dispositivo ao princípio da isonomia, na perspectiva de todos os possíveis pré-candidatos.

Considerando, todavia, que se trata por enquanto ainda de decisão cautelar (até o fechamento desta edição não havia ainda ocorrido o julgamento do mérito, segundo informe obtido na página do STF na Internet¹⁵), de sorte que ainda haverá a necessidade de apreciação do mérito da controvérsia constitucional posta (registre-se que ainda não houve, até agora, decisão definitiva), reiteram-se, a seguir, as mesmas considerações que já haviam sido apresentadas quando da primeira edição destes comentários.

Em tema de escolha de candidatos, o § 1º deste artigo assegura aos detentores dos mandatos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, e Vereador, o direito de terem asseguradas automaticamente suas candidaturas à eleição destinada à renovação das Casas Legislativas já por eles integradas. Instituiu-se com isso um sistema de candidaturas natas. Basta que os ocupantes de tais mandatos eletivos manifestem, perante as convenções dos seus partidos, destinadas à escolha dos candidatos para as eleições, o seu desejo de se candidatarem à reeleição, para que estejam automaticamente incluídos entre os candidatos do partido. As convenções não poderão recusar suas candidaturas. Todavia, se os ocupantes desses cargos não manifestarem, durante as convenções de escolha dos candidatos dos seus partidos, o desejo de pleitearem suas reconduções, as convenções poderão escolher livremente outros candidatos. O que o parágrafo assegura, é o direito à candidatura, desde que o Deputado Federal, o Deputado Estadual ou Distrital, ou o Vereador, manifeste seu desejo de recandidatar-se. Não existe para os partidos a obrigação de incluí-los como candidatos, senão quando manifestarem eles próprios o seu desejo nesse sentido. Mas, se aquele que ocupa ou tenha ocupado os cargos referidos manifestar perante a convenção partidária a sua intenção de candidatar-se novamente, sua candidatura não poderá ser rejeitada pela convenção. É irrelevante que durante algum período da legislatura em curso aquele que tenha exercido ou ainda esteja a exercer algum dos mencionados cargos, tenha sido filiado a partido diverso daquele que integra no momento da escolha dos candidatos

¹⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11928>

para a nova eleição. Ainda assim tem assegurada candidatura nata, pelo partido ao qual então se encontre filiado, nos termos do dispositivo aqui anotado.

O direito à candidatura nata aos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital e Vereador é assegurado não apenas àqueles que estejam ocupando tais cargos na data da convenção partidária destinada à escolha dos candidatos à eleição, como também a quaisquer outras pessoas que tenham exercido tais cargos durante a legislatura que se encontre em curso. Assim, o suplente de Deputado ou Vereador que eventualmente tenha exercido o cargo, por força de licença do titular por qualquer motivo (para ocupar cargo de Ministro ou Secretário de Estado, ou Secretário Municipal, ou por motivo de saúde, por exemplo), também é candidato nato à recondução para o mesmo cargo. Nesse caso, é irrelevante a maior ou menor duração do exercício do cargo. Por curto que tenha sido o período, essa circunstância não exclui o interessado do rol dos possíveis candidatos natos.

O § 1º do art. 8º da lei deve ser interpretado taxativamente. O direito à candidatura independentemente de escolha em convenção partidária existe apenas para os ocupantes dos mandatos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, e Vereador. Não para os ocupantes de quaisquer outros cargos eletivos. Assim sendo, nem pelo fato de estar hoje constitucionalmente autorizada a reeleição dos ocupantes das chefias dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é que aqueles que pela primeira vez ocupam tais cargos serão considerados candidatos natos à reeleição. Deverão submeter suas pretensões à reeleição às convenções de seus partidos, e apenas poderão concorrer a um novo mandato para o mesmo cargo, se as convenções decidirem pelas suas candidaturas. Os partidos, todavia, são livres para escolher outros candidatos para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, e Prefeito. Também para os Senadores, ou quem os tenha substituído durante a legislatura, inexistente o direito a concorrerem à recondução, independentemente de terem seus nomes homologados para tanto pelas convenções partidárias. Serão novamente candidatos ao mesmo cargo apenas se as convenções assim decidirem.

O parágrafo diz ainda que a candidatura nata é para recondução ao mesmo cargo. Assim, os ocupantes do cargo de Deputado Federal serão candidatos natos à recondução para o mesmo cargo, ocorrendo o mesmo com os ocupantes dos cargos de Deputado Estadual ou Distrital, ou de Vereador. Noutros termos, o Deputado Federal, ou quem tenha exercido tal cargo em qualquer período durante a legislatura, não é candidato nato ao cargo de Deputado Estadual ou Distrital, e nem mesmo ao cargo de Vereador. Da mesma forma, os Deputados Estaduais ou Distritais, e os Vereadores, não são candidatos natos ao cargo de Deputado Federal. Os Deputados Federais, e aqueles que hajam ocupado tal cargo em algum período da legislatura em curso, são candidatos natos ao mesmo cargo; os Deputados Estaduais ou Distritais são candidatos natos também ao mesmo cargo; também os Vereadores são candidatos natos unicamente à recondução para o cargo de Vereador. O Deputado Estadual ou Distrital, ou o Vereador, que desejar concorrer ao mandato de Deputado Federal, e vice-versa, deverão ter para tanto seus nomes homologados pelas convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.

Finalmente, o § 1º do art. 8º diz que os que ocupam ou tenham ocupado em algum período da legislatura em curso os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, ou de Vereador, serão candidatos natos pelo partido ao qual estejam filiados. Essa regra tem de ser interpretada em consonância com a parte final do *caput* do artigo 9º da lei, que exige prazo de filiação partidária de pelo menos um ano antes da data prevista para a eleição, para que alguém possa a ela candidatar-se. Desse modo, se o Deputado Federal, o Deputado Estadual ou Distrital, ou o Vereador, embora filiado a determinado partido, tenha nele ingressado há menos de um ano antes da data prevista para as eleições, sequer pode ser candidato à reeleição. Muito menos pode pretender reconhecimento de candidatura nata.

As candidaturas natas, decorrentes das regras deste artigo, não serão excluídas do total de candidatos à Câmara dos Deputados, às Assembleias ou Câmaras Legislativas, e às Câmaras Municipais, que os partidos e coligações podem apresentar, nos termos do art. 10 desta lei.

§ 2º

Utilização de prédios públicos para realização das convenções. O § 2º do art. 8º finaliza dizendo que para a realização das convenções de escolha dos candidatos, os partidos políticos poderão utilizar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento. Esse direito ao uso de prédios públicos não pode sofrer objeções injustificadas, pena de malferimento a direito líquido e certo. De toda prudência, porém, que os partidos solicitem o local, com antecedência razoável à realização da convenção. A negativa imotivada do uso pode ser corrigida até mesmo através de mandado de segurança. Se ocorrerem danos ao prédio público durante a convenção, a responsabilidade por sua reparação será do partido. A lei não exige que qualquer dos participantes do evento haja concorrido dolosa ou ao menos culposamente para a ocorrência do dano. A hipótese é de responsabilidade objetiva. Ocorrendo dano durante a convenção, e existindo nexos causal entre esse ato partidário e aquele dano, o partido fica obrigado a reparar os estragos. O artigo 51 da Lei dos Partidos Políticos - Lei nº 9.096/95 - também assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral “o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento”. Bem de ver que o dispositivo da lei aqui anotada é mais amplo, permitindo aos partidos políticos a utilização de quaisquer prédios públicos (e portanto não apenas escolas ou dependências do Poder Legislativo) para a realização das convenções destinadas à escolha de candidatos às eleições.

JURISPRUDÊNCIA

CANDIDATURA NATA - CONSTITUCIONALIDADE

- Registro. Tempestividade do apelo. Candidaturas natas. Constitucionalidade reconhecida. Coligação. Número de concorrentes. Arredondamento fracionário. Recurso não conhecido. (TSE, Acórdão nº 12.242, Recurso nº 12.242, Classe 4ª, Rel. Min. Diniz de Andrada, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 4, out/dez 1995, p. 340).¹⁶

CANDIDATURA NATA - INCONSTITUCIONALIDADE

- Direito Constitucional e Eleitoral: candidatura nata. Princípio da isonomia entre os pré-candidatos. Autonomia dos partidos políticos. Ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual:
“§ 1º - Aos detentores de mandato de deputado federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador

¹⁶ Do voto do eminente Ministro Diniz de Andrada, relator, a seguinte importante passagem sobre as candidaturas natas:

“Nego que o princípio tenha origem espúria. Muito ao contrário. Ele representa uma corajosa posição do Parlamento às direções partidárias, que, muitas vezes, se submetiam aos arreganhos do Executivo, em época muito lembrada, mas nada saudosa. Foi a maneira de garantir aos Parlamentos o livre exercício dos seus mandatos, sem o risco de se verem alijados das chapas para concorrer às eleições.

O preceito da igualdade de todos perante a lei, que se pretende afrontado, esteve presente em todas as nossas Constituições, assim também o de que os representantes do povo devem provir do voto. E nunca a candidatura nata deixou de com eles conviver, nem jamais a fulminou o Supremo Tribunal, porque ela não importa desrespeito ao princípio maior algum, mas resulta do simples direito que tem o legislador de estabelecer as regras de um pleito.

“A atual Constituição insculpiu como norte a autonomia dos partidos, prestigiando-os no que toca à sua estruturação, ao seu funcionamento, aos seus estatutos. A Lei nº 8.713 afeiçoou-se a essa solução, pois não impôs a candidatura nata - deixou-a, expressamente, à vontade do partido. No silêncio da direção partidária, o candidato nato integra a chapa; todavia, se houver deliberação em contrário, por parte do órgão partidário, o candidato não figurará na relação”.

Todavia, cumpre observar que a Lei nº 9.504/97 assegurou a candidatura nata, não reservando mais aos partidos a possibilidade da sua negação, caso o desejassem. Mesmo assim, contudo, a decisão merece ser ponderada.

dor, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados”.

Alegação de ofensa aos artigos 5º, “caput”, e 17 da Constituição Federal.

Pedido de medida cautelar de suspensão da norma impugnada.

Plausibilidade jurídica da ação, reconhecida por maioria (8 votos x 1), sendo 3, com base em ambos os princípios (da isonomia art. 5º, “caput” e da autonomia partidária art. 17) e 5, apenas, com apoio nesta última.

“Periculum in mora” também presente.

Cautelar deferida. (STF, ADIn 2.530-9, Rel. Min. Sydney Sanches, *DJU*, Seção 1, 21-11-03, maioria)

• Candidatura nata. Ação direta de inconstitucionalidade - Medida cautelar - Concessão. Suspensão da eficácia do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97. Registro de candidatura. Res./TSE nº 20.993/02. Revogação do art. 8º e do § 2º do art. 15. (TSE, Resolução 21.079, Instrução 55, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 21-05-2002, p. 143)

CANDIDATURA NATA AO SENADO - INEXISTÊNCIA

• Consulta. Candidatura nata. Senador. 2. A Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 1º, somente assegura o registro de candidatura, para o mesmo cargo e pelo partido a que estejam filiados, aos detentores de mandato de Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador e aos que tenham exercido esses cargos, em qualquer período da legislatura que estiver em curso. 3. Consulta respondida negativamente. (TSE, Resolução 20.221, Consulta 452, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU*, Seção 1, 19-06-98, p. 65)

CANDIDATURA NATA – PREFEITO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA

• Candidatura nata. Prefeito.

A Lei nº 9.504/97, artigo 8º, § 1º, somente assegura o registro de candidatura, para o mesmo cargo e pelo partido a que estejam filiados, aos detentores de mandato de deputado federal, deputado estadual ou distrital e vereador, ou aos que tenham exercido esses mesmos cargos em qualquer período da legislatura em curso.

Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 551, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 17-12-99, p. 173)

COLIGAÇÃO – FORMAÇÃO – CONVENÇÃO – DECISÃO PELA POSSIBILIDADE, ESPECIFICANDO ALGUNS PARTIDOS E MANTENDO EM ABERTO A VIABILIDADE COM OUTROS – ESCOLHA POSTERIOR À CONVENÇÃO – VALIDADE

• Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Escolha de candidatos e deliberação sobre coligações. Delegação para órgão de direção partidária. Deliberação após o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97, mas no prazo do art. 11 da mesma lei. Possibilidade.

Negado provimento. (TSE, REsp Eleitoral 26.763, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 276)

• Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Escolha de candidato. Convenção extemporânea. Ausência de delegação dos convencionais. Concessão de prazo diferenciado. Legitimidade das eleições. Recurso provido.

1. As convenções destinadas à escolha dos candidatos e a deliberações acerca da formação de coligações devem ocorrer no período compreendido entre 10 e 30 de junho do ano em que se realizam as eleições. (Art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97.)

2. É admissível que a convenção delegue à comissão executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, a saber, 5 de julho. Precedente: RO nº 1.329, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 24 de outubro de 2006.

3. *In casu*, inexistiu delegação dos convencionais ao órgão partidário municipal para a escolha posterior dos candidatos. A extemporaneidade da convenção deveu-se à inadimplência dos filiados para com o partido político, posteriormente relevada para possibilitar realização de nova convenção, já fora do prazo.

4. A concessão de prazo maior a determinada agremiação partidária para a escolha de can-

didatos fere a isonomia entre os partidos políticos e compromete a legitimidade das eleições.

Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 30.584, Rel. Min. Felix Fischer, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 259)

• Eleições 2006. Recurso especial. Deficiência na fundamentação. Aplicação das Súmulas nºs 284 e 291 do STF. Falta de cotejo analítico das teses. Não demonstração de violação a dispositivo de lei e de dissídio jurisprudencial. Inclusão de partido em coligação após o prazo para convenções. Viabilidade, desde que tenha sido registrada em ata a possibilidade de coligação futura com outros partidos. Embargos acolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral com efeitos modificativos. Adequação à decisão do TSE que indeferiu o registro de candidata ao cargo de presidente da República pelo PRP. Agravo regimental não provido.

Havendo sido deliberado em convenção pela possibilidade futura de coligação com outros partidos, além daqueles expressamente mencionados, não se considera extrapolado o prazo estabelecido nos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 7º da Res.-TSE nº 22.156, nem daquele previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 na hipótese de inclusão de outros partidos, na coligação, após o prazo para convenções.

Correta a decisão do TRE que, em razão do indeferimento, por esta Corte, do registro da candidatura ao cargo de presidente da República pelo Partido Republicano Progressista, acolheu os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para deferir o registro da coligação proporcional com a inclusão do PRP, uma vez que não mais configuraria infração à regra da verticalização. Hipótese na qual o Tribunal Regional apenas ajustou sua decisão ao novo entendimento do TSE a tempo para o pleito de 2006. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.816, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 24-06-09, p. 54)

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DATA - ATO *INTERNA CORPORIS*

• Partido político. Convenção. Fixação de data. Ato *interna corporis*. Incompetência da Justiça eleitoral para sua apreciação.

A fixação de data para realização de Convenção Partidária é ato da conveniência do partido, não competindo à Justiça Eleitoral julgar sobre a conveniência, ou não, de sua realização. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, Acórdão nº 11.030, Mandado de Segurança nº 1.125, Rel. Min. Sydney Sanches, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 1, n. 1, jul/set 1990, p. 177)

ESCOLHA DE CANDIDATOS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES – DELEGAÇÃO PELA CONVENÇÃO A ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA – DECISÃO ATÉ 5 DE JULHO DO ANO DA ELEIÇÃO – VALIDADE

• Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Escolha de candidatos e deliberação sobre coligações. Delegação para órgão de direção partidária. Deliberação após o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97, mas no prazo do art. 11 da mesma lei. Possibilidade.

Negado provimento. (TSE, REsp Eleitoral 26.763, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 276)

• Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Escolha de candidato. Convenção extemporânea. Ausência de delegação dos convencionais. Concessão de prazo diferenciado. Legitimidade das eleições. Recurso provido.

1. As convenções destinadas à escolha dos candidatos e a deliberações acerca da formação de coligações devem ocorrer no período compreendido entre 10 e 30 de junho do ano em que se realizam as eleições. (Art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97.)

2. É admissível que a convenção delegue à comissão executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, a saber, 5 de julho. Precedente: RO nº 1.329, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 24 de outubro de 2006.

3. *In casu*, inexistiu delegação dos convencionais ao órgão partidário municipal para a escolha posterior dos candidatos. A extemporaneidade da convenção deveu-se à inadimplência dos filiados para com o partido político, posteriormente relevada para possibilitar realização de nova convenção, já fora do prazo.

4. A concessão de prazo maior a determinada agremiação partidária para a escolha de candidatos fere a isonomia entre os partidos políticos e compromete a legitimidade das eleições.

Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 30.584, Rel. Min. Felix Fischer, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 259)

ESCOLHA DE CANDIDATOS - PRÉVIAS ELEITORAIS - POSSIBILIDADE

- Partido político. Escolha de candidatos. Validade de prévias eleitorais, desde que não excluam a competência da Convenção. Descabimento da segurança, por se tratar de matéria *interna corporis* (Constituição Federal, art. 17, § 1º). (TSE, Acórdão e Mandado de Segurança nº 2.163, Rel. Min. José Cândido de Carvalho, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 2, abr/jun 1995, p. 48)

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - CONVENÇÃO - IRREGULARIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA

- Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação. Ilegitimidade.
A arguição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita à análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp 14.193, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJU*, Seção 1, 12-12-96, p. 50027)

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - CONVENÇÃO - IRREGULARIDADE - MATÉRIA INTERNA CORPORIS

- Registro de candidato - Recurso interposto por parte ilegítima e que não impugnou o pedido de registro - Alegação de irregularidade na convenção do partido - Matéria "interna corporis" - Impossibilidade de apreciação pela Justiça Eleitoral em sede de impugnação a registro de candidatura.

Recursos não conhecidos. (TSE, REsp Eleitoral 13.020, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 06-11-96, p. 42785). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 13.020, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 07-11-96, p. 43021.

- Registro - Impugnação.
Autonomia partidária - Descabimento de discussão judicial de matéria da agremiação por sujeitos a ela estranhos.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.017, Rel. Min. Diniz de Andrada, *DJU*, Seção 1, 16-12-96, p. 50732)

- Recurso especial. Suposta violação de norma estatutária na escolha de candidato.
A observância de normas estatutárias no processo de indicação de candidato constitui matéria interna corporis de cada partido político.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.277, Rel. Min. Costa Leite, *DJU*, Seção 1, 19-12-96, p. 51855)

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.¹⁷

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

NOTAS

Caput

Domicílio eleitoral e filiação partidária, para candidatura. O domicílio eleitoral na circunscrição é exigência que a própria Constituição Federal faz, para que alguém possa ser candidato a algum cargo eletivo. De acordo efetivamente com o § 3º, do art. 14, da Lei Maior, uma

¹⁷ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: "Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."

das condições de elegibilidade, na forma da lei, é o domicílio eleitoral na circunscrição (inciso IV daquele parágrafo). Quando a norma constitucional afirma que o preenchimento desses requisitos deve acontecer na forma da lei, permite que esta fixe, no tocante ao domicílio eleitoral na circunscrição, um prazo mínimo de domicílio, para o fim de permitir-se candidatura. Foi o que este dispositivo legal fez, ao estipular o prazo mínimo de um ano de domicílio na circunscrição, para que alguém possa candidatar-se a mandato eletivo.

O domicílio eleitoral de cada pessoa corresponde ao local onde se acha ela inscrita como eleitora. A regra geral para definir o local onde cada cidadão deve inscrever-se eleitor, consta do parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral, segundo o qual “para efeito da inscrição (como eleitor) é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. O TSE, todavia, admite que alguém tenha por domicílio eleitoral local diverso daquele de sua residência, desde que demonstre vínculo efetivo, de natureza política, profissional ou econômica com esse lugar.

Assim, para que alguém possa ser candidato aos cargos de Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual ou Distrital, deve ter domicílio eleitoral no Estado correspondente, ou no Distrito Federal, se por ele pretender concorrer às eleições para algum desses cargos. Aquele que possui domicílio eleitoral em determinado Estado, não pode apresentar candidatura a tais cargos por outro Estado, ou pelo Distrito Federal. Aquele que possui domicílio eleitoral no Distrito Federal, não pode apresentar candidatura a tais cargos, por algum Estado.

Para que alguém possa candidatar-se aos cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, pode estar inscrito eleitor em qualquer lugar do país.

Além disso, a lei exige que esse domicílio eleitoral na circunscrição (relembre-se que para as eleições aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, a circunscrição é o Estado ou o Distrito Federal, e para as eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e Vereador, é o Município - Código Eleitoral, art. 86) pelo prazo mínimo de um ano, para que o interessado possa efetivamente candidatar-se a qualquer mandato eletivo.

A comprovação desse prazo de domicílio eleitoral será feita, no momento de requerer-se o registro da candidatura, através de “cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º” da lei (nesta mesma lei, art. 11, inciso V). Conclui-se disso que a inscrição eleitoral na circunscrição pode ainda não estar deferida. Mas se foi requerida - inclusive através de transferência - dentro do prazo de um ano antes da data marcada para as eleições, o requisito será considerado atendido. A prova desse atendimento será feita, nesses dois últimos casos - inscrição inicial ou transferência já requerida, mas ainda não consumada - por certidão do Cartório Eleitoral, dando notícia desse fato.

Outro requisito previsto neste artigo, nos termos da redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 13.165, de 2015, para candidaturas às eleições, é o da filiação partidária desde pelo menos seis meses antes da data prevista para a eleição.

A filiação partidária também é condição de elegibilidade fixada pelo texto constitucional. O inciso V, do § 3º, do art. 14 da Constituição efetivamente inclui entre tais condições, a serem detalhadas na forma da lei, a filiação partidária. O sistema eleitoral brasileiro não admite candidaturas avulsas. Qualquer cidadão que pretenda candidatar-se a mandato eletivo, deve pertencer a um partido político, e ser por ele escolhido como seu candidato. Como a Constituição permite o detalhamento dessas condições de elegibilidade pela lei, tem-se como perfeitamente válido o prazo de um ano, pelo menos, de filiação partidária, para que alguém possa ser candidato. Aliás, esse prazo mínimo de filiação partidária, de um ano antes da data prevista para as eleições, já estava previsto também pelo art. 18 da Lei dos Partidos Políticos. Referida lei, além disso, também autoriza os próprios Partidos a estabelecerem em seus estatutos prazos de filiação partidária mais longos, para o fim de candidatura a cargos eletivos. Se isso acontecer, os prazos de filiação previstos nos estatutos não poderão ser alterados no ano da eleição (art. 20, *caput*, e parágrafo único).

Nos termos da redação original do *caput* do art. 9º, o prazo mínimo de filiação parti-

dária para candidatura a qualquer mandato eletivo era de um ano antes da eleição. A constitucionalidade da exigência do prazo mínimo de filiação partidária, à época ainda de um ano, foi afirmada, ao menos implicitamente, pelo Supremo Tribunal Federal, em ADI cujo acórdão tem a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei no 9.504/97. Criação de partido político. Prazo mínimo de um ano de existência para que partidos possam concorrer em eleições. Constitucionalidade. Filiação partidária anterior como requisito de elegibilidade. Improcedência.

1. A definição de limitações ao exercício das funções eleitorais pelos partidos políticos e decreto de ordem excepcional, ressalva feita aquelas condicionantes oriundas da Constituição Federal, a exemplo do art. 17 do Texto Magno. No caso do art. 4º da Lei nº 9.504/97, embora se estabeleça limitação consistente na exigência do prazo mínimo de um ano de existência para que partidos políticos possam concorrer em eleições, há excepcionalidade que justifica a limitação da ampla liberdade de atuação dos partidos políticos na seara eleitoral. A previsão atacada encontra ligação estreita com a exigência constitucional da prévia filiação partidária, requisito de elegibilidade inscrito no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2. A noção de elegibilidade (condição para o exercício regular do direito de candidatura) abarca o mandamento de que a satisfação dos seus requisitos, dentre os quais a filiação partidária, deve ser atestada de maneira prévia ao pleito eleitoral. O prazo estabelecido na legislação, muito embora não constitucionalizado, e fixado por delegação constitucional ao legislador ordinário. Tal prazo deve ser razoável o suficiente para a preparação da eleição pela Justiça Eleitoral, albergando, ainda, tempo suficiente para a realização das convenções partidárias e da propaganda eleitoral. Foi adotado como parâmetro temporal, no caso, o interregno mínimo de um ano antes do pleito, em consonância com o marco da anualidade estabelecido no art. 16 da Constituição Federal.

3. Feriria a coerência e a logicidade do sistema a permissão de que a legenda recém-criada fosse participe do pleito eleitoral mesmo inexistindo ao tempo do necessário implemento da exigência da prévia filiação partidária (requisito de elegibilidade). A relação dialógica entre partido político e candidato e indissociável, em face da construção constitucional de nosso processo eleitoral.

4. Ação julgada improcedente.¹⁸

O art. 16 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, atual Lei dos Partidos Políticos, estabelece que “só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos”. Já o art. 14, § 3º, VI, alínea *d*, da Constituição Federal, estabelece a idade mínima de dezoito (18) anos, como condição de elegibilidade para o cargo de Vereador. Nos termos do § 2º do art. 11 da lei aqui comentada, a idade mínima de 18 anos para que alguém possa concorrer ao cargo de Vereador deve ser aferida tendo por referência a data limite para a formulação do pedido de registro dos candidatos (em relação às demais idades a referência, de acordo com o mesmo artigo e parágrafo, é a data da posse). Assim, pode ocorrer que pessoa pretenda ser candidata a Vereador numa situação em que completará os 18 anos de idade menos de seis meses antes da data prevista para a eleição. Se, neste caso, para poder concorrer, necessita estar filiada pelo menos seis meses antes da data do pleito, tem-se que pessoas com idade inferior a 18 anos podem, eventualmente, filiar-se a partidos. Mas deve-se ter sempre presente que o artigo da Lei dos Partidos também diz que somente “o eleitor” que esteja no gozo de seus direitos políticos, pode filiar-se a partido. Desse modo, o alistamento eleitoral é condição para a própria filiação partidária. Como aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos é facultado o alistamento eleitoral (para os maiores de dezoito e menores de setenta anos é obrigatório - CF, art. 14, § I, e II, c), tem-se que pessoas que venham a completar dezoito anos até a data limite para pedidos de registro dos candidatos podem filiar-se a partidos, mas desde que previamente tenham providenciado seu alistamento eleitoral.

O artigo 18 da Lei dos Partidos Políticos – Lei n. 9.096, de 1995, também impunha prazo mínimo de filiação partidária desde pelo menos um ano antes da data da eleição, para quem pretendesse concorrer a qualquer mandato eletivo. Foi revogado expressamente pelo art.

¹⁸ STF. ADI 1.817-DF. Rel.: Min. Dias Toffoli. *DJE-STF* 01-08-14 (data da publicação), p. 33.

15 da Lei n. 13.165, de 2015, de sorte que o único dispositivo a exigir prazo mínimo de filiação partidária é atualmente o *caput* do artigo 9º da lei aqui comentada.

A filiação partidária, a teor do artigo 17 da atual Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), será considerada deferida com o atendimento das regras estatutárias do partido, ou seja, a filiação deverá ser requerida diretamente ao partido do qual o cidadão pretenda fazer parte, cabendo aos órgãos dirigentes do aludido partido, na forma dos respectivos estatutos, deferir ou não o pleito. Deferida a filiação, o partido entregará comprovante ao inscrito, no modelo adotado pelo partido. É o que preceitua o parágrafo único do art. 17 da LPP (Lei dos Partidos Políticos).

Pela anterior Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 5.682/71), para cada filiado a partido devia ser elaborada uma ficha de filiação, em três vias, a qual deveria ser submetida a visto do Juiz Eleitoral da Zona à qual pertencesse o filiado. Dessas vias, uma permanecia no fichário do Cartório Eleitoral, a outra era entregue ao partido, e a terceira ao filiado. Referido sistema foi abolido pela nova LPP.

Agora, de acordo com a nova lei, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária, os partidos apresentarão aos Juizes Eleitorais, na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, relação com os seus filiados. Se não apresentarem a relação nesses períodos, ficará prevalecendo a relação apresentada anteriormente. Isso consta do art. 19 e respectivo § 1º, da Lei dos Partidos Políticos. Na redação original do art. 19 daquela lei, as listas deveriam ser remetidas na primeira semana dos meses de maio e dezembro de cada ano. A modificação aconteceu por força do disposto no art. 103 da lei aqui anotada.

Desligamento do partido; mudança de partido. De acordo com a atual redação do art. 21 da Lei n. 9.096, de 1995, Lei dos Partidos Políticos - LPP, se o cidadão pretender desligar-se do partido ao qual se acha filiado, deve fazer comunicação escrita ao órgão municipal de direção do partido, e ao Juiz Eleitoral (art. 21). A filiação se considera extinta dois dias após esta comunicação. Em caso de ingresso em novo partido, incide o disposto no parágrafo único do art. 22 da mesma lei: "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais."

O prazo de filiação partidária, segundo o artigo 9º da lei aqui anotada, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.165, de 2015, é de seis meses, pelo menos, antes da data prevista para cada eleição.

No sistema da atual Lei dos Partidos Políticos, a filiação partidária será comprovada, inclusive para o fim de assegurar cumprimento do prazo mínimo de filiação necessário à postulação de candidatura a mandado eletivo, através da inclusão do nome do eleitor em listas de filiados a serem apresentadas periodicamente pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral. Essas listas com os filiados, de acordo com a atual LPP, devem ser apresentadas pelos Partidos à Justiça Eleitoral na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Como o prazo mínimo de filiação partidária é atualmente de seis meses antes das eleições, e estas devem acontecer sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano em que devam ser realizadas, segundo preceito constitucional expresso e também de acordo com o art. 1º desta lei, tem-se que, em princípio, para comprovação desse prazo, o nome do eleitor que pretenda candidatar-se deverá constar da lista de filiados apresentada pelo seu partido na segunda semana de abril do ano da eleição. Na sua redação primitiva, o art. 19 da LPP, que trata das listas, exigia que estas indicassem, além do nome do eleitor, o número de seu título eleitoral e a seção eleitoral onde estava inscrito. O art. 103 desta lei, além de alterar as datas para entrega das relações, como se viu, determinou também que estas passassem a consignar a data da filiação de cada eleitor. Assim, os eleitores cujos nomes constem da relação apresentada na segunda semana de abril do ano da eleição, e que tenham data de filiação com mais de seis meses antes da data do pleito, presume-se atenderem ao requisito temporal de filiação partidária. Todavia, se surgir dúvida quanto à data de seu efetivo ingresso no partido, poderão ser determinados esclarecimentos, com apresentação de seu documento de inscrição no partido, por exemplo.

Interessante também que os Partidos providenciem o reconhecimento da firma de seus novos filiados, nos requerimentos de filiação, tão logo estes sejam apresentados, ou pelo menos assim que deferidos. O Tabelião que reconhecer a firma possui fé pública e o reconheci-

mento da firma deve ser datado. Com essa data ter-se-á, então, uma excelente prova de prazo de filiação partidária.

Voltando agora ao parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, o que nele se consigna é que, figurando o nome de um mesmo eleitor na lista de filiados um partido, apresentadas na segunda semana de abril ou na segunda semana de outubro, mas já constando seu nome em lista apresentada por outro partido no período imediatamente anterior, deve prevalecer a mais recente destas filiações, determinando a Justiça Eleitoral o cancelamento das demais. Da mesma forma, se o nome da pessoa figurar das listas de filiados apresentadas na segunda semana de abril ou na segunda semana de outubro por dois ou mais partidos, prevalecerá a filiação que, dentre elas, indicar a data de filiação mais antiga. Na verdade, a Justiça Eleitoral não cancela as filiações mais antigas, mas apenas reconhece haverem elas ficado solvidas pela filiação da pessoa a um novo partido político. Simplificando, a filiação a um novo partido dissolve automaticamente a filiação ao partido anterior, o que a Justiça Eleitoral apenas consigna no cadastro do eleitor filiado.

Conveniente lembrar ainda o disposto no art. 22-A da Lei n. 9.096, de 1995, Lei dos Partidos Políticos, acerca da perda do mandato eletivo do parlamentar eleito pelo sistema eleitoral proporcional, que muda de partido político. A redação do artigo, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, é a seguinte:

“Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]

“Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente¹⁹.

Filiação partidária e candidatura de militares, membros do Poder Judiciário,

¹⁹ O artigo 22-A da Lei n. 9.096, de 1995, como se vê, refere-se genericamente a mandato eletivo, sem distinguir aquele conquistado através de eleição obediente ao sistema eleitoral majoritário ou ao proporcional. Conveniente lembrar, a tal respeito, que o STF já decidiu pela inviabilidade da perda do mandato conquistado em eleição majoritária, decorrente de mudança de partidos do respectivo detentor. A decisão foi proferida na ADI n. 5.081-DF, relatada pelo Min. Roberto Barroso, tendo a ementa do v. acórdão a seguinte redação:

“Direito Constitucional e Eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 22.610/2007 do TSE. Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário.

1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu.

3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, *caput*).

4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.” (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.081-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE-STF 19-08-15)

dos Tribunais de Contas e do Ministério Público. Há pessoas para as quais dispositivos da Constituição Federal, associados a disposições da Lei Complementar n. 64, de 1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades, impedem ou pelo menos dificultam o atendimento deste prazo mínimo de filiação partidária, de seis meses antes da data da eleição. Trata-se dos militares, dos integrantes do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

Os militares possuem situação eleitoral particular. Podem ser candidatos, de acordo com o § 8º, do art. 14, da Constituição Federal (exceto os conscritos – CF, art. 14, §§ 2º e 4º), mas, enquanto em serviço ativo, não podem filiar-se a partidos políticos, segundo preceitos do § 3º, inciso V, do art. 142, e do § 1º, do art. 42, também da Constituição.

Nos termos do já mencionado § 8º, do art. 14, da CF, o militar em serviço ativo que conte menos de dez anos de serviço, deve passar para a inatividade para poder candidatar-se. Segundo nosso entendimento pessoal, para evitar que alguém seja ao mesmo tempo militar em serviço ativo e candidato, a passagem para a inatividade deve ocorrer, segundo cremos, ao menos até a data do pedido de registro da candidatura²⁰.

Em razão disso, aos militares em serviço ativo com menos de dez anos de serviço, basta que se filiem ao partido que haja indicado sua candidatura, na mesma data em que o partido formula o pedido de registro dessa candidatura, para que o requisito, também constitucional, da filiação partidária para concorrer a mandato eletivo, esteja satisfeito. Disso se conclui que para os militares não se exige o prazo mínimo de seis meses de filiação partidária, para viabilizar candidatura, consignado no presente art. 9º da lei aqui comentada, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 13.165, de 2015.

Em se cuidando de militar em serviço ativo com dez ou mais anos de serviço, o art. 14, § 8º, II, da CF, afirma que, para concorrerem a mandato eletivo, devem ficar agregados pela autoridade superior. Não há exigência de afastamento definitivo do serviço ativo, mas apenas da aludida agregação. Também segundo nosso entendimento pessoal, esta deve ocorrer ao menos até a data do pedido de registro da candidatura. O mesmo inciso, porém, afirma ainda que o militar com dez ou mais anos de serviço passará automaticamente para a inatividade na data da diplomação, caso seja eleito. Disso deflui que pode concorrer ao mandato eletivo sem filiação partidária formal, na medida em que ainda deve ser considerado militar em serviço ativo.

Sem embargo, também esses militares devem ser escolhidos como candidatos por um partido político, nos termos do art. 87 do Código Eleitoral. Ninguém, no Brasil, pode ser candidato a mandato eletivo sem haver sido escolhido por um partido. Tal circunstância leva à conclusão de que o militar com dez ou mais anos de serviço, que pretenda candidatar-se, também deverá ser escolhido por um partido, mesmo sem estar formalmente filiado a ele. Situação de verdadeira “filiação branca”, portanto, já que o partido o escolheu e o militar aceitou a indicação para concorrer ao mandato. Filiação partidária formal, todavia, não pode ter.

Registre-se que o art. 14, § 8º se refere, no inciso II, a militares com mais de dez anos de serviço. A interpretação mais apropriada, todavia, é no sentido de que se deve considerar abrangidos pelo inciso os que contem dez ou mais anos de serviço, na medida em que precisamente ao completar dez anos em atividade o militar adquire estabilidade, sendo este o marco levado em conta pelo texto constitucional para estabelecer as dispositivos do parágrafo em referência.

²⁰ Necessário registrar, sem embargo, que o entendimento do TSE é no sentido de que o militar em serviço ativo, quer conte menos de dez anos de serviço, quer dez ou mais, deve cumprir a exigência do § 8º do art. 14 da Constituição Federal que lhe seja aplicável, apenas a partir do deferimento do registro de sua candidatura. Nesse sentido, para exemplificar, decisão assim ementada:

“Recurso especial. Registro de candidato. Militar. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I da LC no 64/90. Inaplicabilidade.

1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE no 22.717/2008. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.182, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 369)”

Tocante aos magistrados e membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, o art. 1º, inciso II, alínea “a”, respectivamente números 8 e 14, da Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades, exige deles que deixem definitivamente seus cargos pelo menos seis meses antes da data prevista para a eleição, caso desejem concorrer aos mandatos de Presidente ou Vice-Presidente da República. Por força dos incisos III, alínea “a”, V, alínea “a”, VI e VII, igualmente alínea “a”, do art. 11 daquela lei complementar, o mesmo prazo de definitivo afastamento de seus cargos é exigível caso pretendam concorrer aos mandatos de Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou Vereador. Caso pretendam candidatar-se a Prefeito ou Vice-Prefeito, o prazo mínimo de afastamento passa a ser de quatro meses, por conta do disposto no inciso IV, alínea “a”, novamente do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Noutra perspectiva, o art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, veda aos membros do Poder Judiciário dedicar-se a atividades político-partidárias, o que significa também que lhes é interdito filiar-se a partidos. Assim, se pretendem concorrer a qualquer mandato eletivo, exceto Prefeito ou Vice-Prefeito, o prazo mínimo de definitivo afastamento de seus cargos coincide com o prazo mínimo de filiação partidária. Razoável exigir-se que, neste caso, a filiação seja formalizada concomitantemente ao afastamento do cargo, caso o façam precisamente no último dia possível. Caso deixem seus cargos no Poder Judiciário mais de seis meses antes da data prevista para a eleição, podem filiar-se em tempo de cumprir o novo prazo mínimo de filiação partidária para candidatura.

Se pretenderem candidatar-se aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal, o prazo mínimo de afastamento de seus cargos na Magistratura, segundo se disse, passa a ser de apenas quatro meses. Enquanto ocupam o cargo no Judiciário estão proibidos de ter filiação partidária. Nestas hipóteses, a filiação deve ser concomitante ao afastamento, caso ocorra no último dia do prazo de desincompatibilização. Caso se afastem dos cargos mais de quatro meses, porém menos de seis meses antes da data da eleição, a filiação pode ocorrer dentro em dois dias da data do afastamento. Há decisões do TSE nesse sentido, transcritas na seção de jurisprudência destas notas. Embora relativas a integrantes de Tribunais de Contas, aplicam-se também aos membros do Poder Judiciário.

A situação dos Ministros do TCU e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (o que inclui os Tribunais de Contas dos Municípios dos Estados do Pará, Ceará, Bahia e Goiás – órgãos estaduais incumbidos de auxiliar no controle externo das contas dos Municípios daqueles Estados), é idêntica à dos magistrados, na medida em que, segundo se colhe da conjugação do art. 95, parágrafo único III, com os arts. 73, § 3º, e 75, todos da Constituição Federal, enquanto ocuparem seus cargos igualmente lhes é vedado dedicar-se a atividade político-partidária, o que inclui vedação à filiação a partidos políticos.

Tocante aos membros do Ministério Público, o art. 128, § 5º, II, alínea “e”, da Constituição Federal, com redação nos termos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, também lhes veda o exercício de atividade político-partidária. Em sua redação original, antes da emenda, o dispositivo permitia que exceções fossem previstas em lei. A Lei Complementar n. 75, de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, previa duas exceções: filiação partidária e licença para concorrer a mandato eletivo ou para exercê-lo. Estas exceções restavam aplicáveis também aos integrantes dos Ministérios Públicos dos Estados por força do art. 80 da Lei n. 8.625, também de 1993, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público (mas aplicável apenas aos Ministérios Públicos dos Estados).

A partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, a proibição do exercício de atividade político-partidária por membros do Ministério Público tornou-se plena, tão abrangente quanto já o era a dos magistrados, na medida em que a emenda suprimiu justamente a possibilidade de que fossem previstas exceções em lei.

Assim, em se tratando de membros do Ministério Público que hajam ingressado nas respectivas carreiras a partir da vigência da emenda referida, a situação é idêntica à dos magistrados. Se pretenderam concorrer a qualquer mandato eletivo, exceto Prefeito e Vice-Prefeito, devem deixar definitivamente seus cargos no Ministério Público ao menos seis meses antes da data da eleição. Esse prazo de desincompatibilização fica reduzido para quatro meses se preten-

derem concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito. Segundo nosso entendimento, esta deve ser a situação também de todos os demais membros do *Parquet* que hajam ingressado nas respectivas carreiras a partir de 5 de outubro de 1988, data da vigente Constituição Federal, mesmo que antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Em relação aos integrantes do Ministério Público que hajam ingressado em suas carreiras antes da Constituição de 1988, o parágrafo 3º do art. 29 do ADCT permitiu que optassem pelo regime jurídico anterior, no que dizia respeito às garantias, vantagens e vedações. Antes da Constituição em vigor não havia qualquer restrição ao exercício de atividade político-partidária por membros do Ministério Público. Assim, os que hajam feito a opção podem ter filiação partidária e não necessitam afastar-se definitivamente de seus cargos para poderem concorrer a mandatos eletivos, bastando que cumpram o prazo de licenciamento previsto pela Lei Complementar n. 64, de 1990. Para membros do Ministério Público da União o parágrafo único do artigo 281 da Lei Complementar n. 75, de 1993 – Lei Orgânica do MPU – fixou prazo de dois anos, contados da respectiva vigência, para que fosse feita a opção anteriormente mencionada. Assim, os que não a tenham feito nesse prazo não mais a poderão empreender e, por isso, ficam agora alcançados pela proibição completa do exercício de atividade político-partidária, sendo sua situação, a tal respeito, também idêntica à dos magistrados. Mas o referido prazo não se aplica aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, de sorte que aqueles que neles hajam ingressado antes da Constituição de 1988 e que ainda não hajam empreendido a aludida opção, ainda o poderão fazer, caso em que a filiação partidária não lhes será interdita e, portanto, deverão obedecer à regra geral do prazo mínimo de filiação de seis meses antes da data da eleição.

Parágrafo único

Filiação partidária, em caso de fusão ou incorporação de partidos. Em ocorrendo incorporação ou fusão de partidos políticos após o prazo estipulado no *caput* do artigo, o prazo de filiação partidária será definido levando-se em conta a data da filiação do pretense candidato no partido original, ou seja, nalgum dos partidos que realizaram a fusão, ou no partido incorporado. É o que prevê o parágrafo único do art. 9º desta lei.

JURISPRUDÊNCIA

DOMICÍLIO ELEITORAL

- Domicílio eleitoral. Registro de candidatura.
O domicílio eleitoral prova-se, em princípio, pelo alistamento, prevalecendo enquanto não se exclua o eleitor em procedimento próprio. (TSE, REsp Eleitoral 13.913, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 10-12-96, p. 49536)
- Registro de candidatura. Domicílio eleitoral.
Eventual irregularidade no procedimento de transferência de domicílio eleitoral há de ser discutida no processo de exclusão e não no de registro de candidatura. (TSE, REsp Eleitoral 14.185, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 12-12-96, p. 50023)
- Registro de candidatura. Domicílio Eleitoral. Conexidade com processo em que se examina o pedido de transferência. Deferida a transferência, deve, igualmente, ser deferida a candidatura impugnada por falta de domicílio eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 13.566, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 09-05-97, p. 18217)
- Recurso especial - Transferência de domicílio eleitoral - Imóveis rurais - Vínculo patrimonial - Demonstração de interesse político na circunscrição pleiteada - Inexistência de exigência legal - Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.023, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 23-05-97, p. 21824)
- Ação penal pelo crime do art. 289 do Cód. Eleitoral. Falta de justa causa. Em sendo certo o entendimento, na espécie, de que a alistanda tinha mais de uma residência ou moradia, poderia ela, licitamente, optar entre a capital e o interior, quando do seu alistamento eleitoral. Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso em Habeas Corpus nº 8, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 22-08-97, p. 38864)

• Direito Eleitoral. Contraditório. Devido processo legal. Inobservância. Domicílio eleitoral. Conceituação e enquadramento. Matéria de direito. Má-fé não caracterizada. Recurso conhecido e provido.

I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II - Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III - O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV - O contraditório, um dos pilares do *due process of law*, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive o eleitoral.

V - Como cediço, a má-fé não se presume. (TSE, REsp Eleitoral 16.397, Rel. Min. Garcia Vieira, *DJU*, Seção 1, 09-03-2001, p. 203)

• Domicílio eleitoral. Transferência (Cód. Eleitoral, arts. 55 e sgts.). Estando o eleitor patrimonialmente vinculado à localidade, admite-se também possa ele aí ter o seu domicílio eleitoral. Caso em que a pretensão de transferir foi acolhida, tratando-se de pedido de transferência para local onde o eleitor tem propriedade, e onde presta serviços (como médico e secretário municipal da Saúde). Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. (TSE, REsp Eleitoral 12.808, Classe 22ª, MG, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 27-06-03, p. 124, maioria)

DOMICÍLIO ELEITORAL – CANDIDATURA – DOMICÍLIO NA CIRCUNSCRIÇÃO

• Consulta. Partido político. Comissão executiva nacional. Secretário-geral. Legitimidade do consulente. Inscrição eleitoral. Transferência. Domicílio. Prazo. Filiação partidária. Território nacional. Validade.

1. Secretário-geral de comissão executiva nacional de partido político, como representante de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. Como bem sintetizado pela Aesp, “se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o estado (...), se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional” (fl. 40).

3. Resposta no sentido de que é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral acima postas. (TSE, Consulta 1.231, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 365)

DOMICÍLIO ELEITORAL - PRAZO - FIXAÇÃO EM LEI - POSSIBILIDADE

• [...] Pressupostos de elegibilidade: O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária. Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de elegibilidade, cuja definição - além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, §§ 5º a 8º) - só pode derivar de norma inscrita em lei complementar (CF, art. 14, § 9º). [...]. (STF, ADIn 1.063-8-medida liminar, Rel. Min. Celso de Mello, *DJU*, Seção 1, 27-04-2001, p. 57)

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO - PARTIDO POLÍTICO - LEGITIMIDADE RECURSAL

• Recurso Especial Eleitoral. Sentença que indefere transferência de domicílio eleitoral. Legitimidade recursal de partido político. Art. 57, § 2º, do CE. art. 24, II, da Resolução TSE nº 20.132 - Instrução nº 39.

O partido político possui legitimidade para recorrer ao TRE de decisão que indefere transferência de eleitora. Inteligência do art. 24, II, da Resolução TSE nº 20.132, de 19.3.98 - Instrução nº 39.

Recurso parcialmente provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.141, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 29-06-2001, p. 211)

DOMICÍLIO ELEITORAL – VÍNCULO POLÍTICO – POSSIBILIDADE

- Recurso especial. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo político. Suficiência. Provimento.

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).

2. Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral Nº 85-51.2011.6.06.0122 – Classe 32 – Maracanaú – Ceará, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 07-05-14)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – INELEGIBILIDADE – ARGÜIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - NECESSIDADE

- Recurso ordinário. A argüição de inelegibilidade infraconstitucional por ausência de filiação partidária regular deve ser feita no processo de registro da candidatura, sob pena de preclusão (Precedentes do TSE).

Recurso não conhecido. (TSE, Recurso Ordinário nº 519, Classe 27ª, AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 17-05-2002, p. 146)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – RECURSO CONTRA DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE DUPLICIDADE – IRRELEVÂNCIA

- Agravo regimental. Recurso especial. Pedido de registro de candidatura. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária. Não-provimento.

1. É entendimento pacífico no e. TSE que, “*se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo*” (AREspe 26.886, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em Sessão de 25.9.2006. Nesse sentido, ainda: Ag 4.556/SP, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004; AgRg no RESpe nº 26.865, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 13.2.2007. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 2.910, rel. Min. Eliana Calmon, *DJE-TSE* 27-10-08, p. 10)

- Agravo regimental. Recurso especial. Pedido de registro de candidatura. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária. Não-provimento.

1. É entendimento pacífico no e. TSE que, “*se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo*” (AREspe 26.886, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em Sessão de 25.9.2006. Nesse sentido, ainda: Ag 4.556/SP, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004; AgRg no RESpe nº 26.865, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 13.2.2007.

2. In casu, a presente ação cautelar foi proposta posteriormente ao pedido de registro e, pois, a liminar com vista a concessão de efeito suspensivo nos autos em que se discute a duplicidade de filiação não terá o condão de afastar a negativa do registro. Daí, ausente o *fumus boni juris* que pudesse sustentar o próprio *periculum in mora*.

3. Se o próprio agravante reconhece que seu pedido de registro já foi indeferido por ausência de regular filiação partidária, não existe provimento liminar autônomo, ao tempo do pedido do registro, capaz de modificar essa situação, pois as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro (RESpe nº 21.719, RESpe nº 21.983/SP, Rel. e. Min. Carlos Madeira, publicado em Sessão de 3.9.2004; AREspe 26.886, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em Sessão de 25.9.2006).

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 2.905, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJE-TSE* 30-10-08, p. 16)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANDIDATURA - RELAÇÃO DE FILIADOS - PRAZO DE ENTREGA

- Partido Político. Relação de filiados. Candidatura.

A relação de filiados aos partidos políticos, para efeito de registro de candidatura, deverá ser

encaminhada à Justiça Eleitoral nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro, durante expediente normal dos Cartórios.

Consulta respondida afirmativamente. (TSE, resolução 19.989, Consulta 361, Rel. Min. Costa Leite, *DJU*, Seção 1, 21-10-97, p. 53430)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEFENSOR PÚBLICO

• Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Filiação partidária. Defensor público estadual. Vedação constitucional. Inexistência. Prazo não observado. Atividade político-partidária. Permissão. Exercício junto à Justiça Eleitoral. Não-comprovação. Recurso ordinário improvido.

1. Não é proibida a filiação partidária aos defensores públicos, que podem exercer atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral.

2. Sujeitam-se os defensores públicos à regra geral de filiação, ou seja, até um ano antes do pleito no qual pretendam concorrer. (TSE, Recurso Ordinário 1.248, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 170)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO - MOMENTO

• Consulta. Deputado federal. Prazo. Filiação partidária.

Nos termos da lei, considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (art. 17, da Lei nº 9.096/95). (TSE, Consulta 680, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 14-05-2001, p. 618)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DESLIGAMENTO DO PARTIDO - PROCEDIMENTO

• Recurso Especial. Impugnação a registro de candidato. Ausência de filiação partidária. 2. Consoante dispõe o art. 21 da Lei nº 9.096/95, para desligar-se do partido político deve o filiado fazer comunicação escrita ao órgão de direção partidária municipal e ao Juízo Eleitoral da Zona em que inscrito. 3. Hipótese em que não houve comunicação de desfiliação ao partido político, havendo o candidato participado, inclusive, da convenção partidária, onde veio a ser escolhido candidato à reeleição como vereador, constando seu nome das listas apresentadas pelo Partido, à Justiça Eleitoral, entre os regularmente filiados à agremiação. 4. Não é bastante à desfiliação tenha sido entregue ao Juiz Eleitoral documento nesse sentido. 5. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que deferiu o registro da candidatura do recorrente. (TSE, REsp Eleitoral 13.671, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU*, Seção 1, 25-02-2000, p. 126)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO - COMUNICAÇÕES AO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO – SUFICIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL

• Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual ser anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Impossibilitado de localizar o diretório municipal da agremiação política, ou presidente, a comunicação do desligamento poderá ser feita ao juízo eleitoral.

3. Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 16.477, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJU*, Seção 1, 23-03-2001, p. 184)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO – FALTA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL E PRESENÇA DO NOME DO ELEITOR NAS LISTAS DE DOIS PARTIDOS – CARACTERIZAÇÃO

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Duplicidade de filiação partidária. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Notificação da Justiça Eleitoral. Inexistência. Dupla filiação caracterizada. Não-provimento.

1. Ausente a notificação da Justiça Eleitoral sobre a novel filiação partidária e constando o nome do agravante na lista de filiados de dois partidos políticos, configura-se a duplicidade de filiação a

ensejar o cancelamento de ambas. Precedente: AgRgREspe 22.132/TO, Relator designado para o acórdão Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004.

2. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.773, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 26-03-09, p. 26). Decisão confirmada em Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado no *DJE-TSE* de 18-06-09, p. 24.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO - INOCORRÊNCIA

• Não caracteriza duplicidade de filiação se o eleitor comunica ao partido e à Justiça Eleitoral sua desfiliação e na mesma data promove sua filiação em outro partido. (TSE, REsp Eleitoral 12.936, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJU*, Seção 1, 07-11-96, p. 43020)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLA FILIAÇÃO - MUDANÇA DE PARTIDO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO ANTERIOR - CARACTERIZAÇÃO

• Recurso Especial - Filiação partidária - Filiação a novo partido - Art. 22 da Lei nº 9.096/95 - Ausência de comunicação oportuna - Nome do eleitor que não figurou nas listas dos dois partidos - Insuficiência para suprir a falta de comunicação no prazo legal - Caracterização de duplicidade - Precedente do TSE.

Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 16.274, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 04-08-2000, p. 130)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO – NULIDADE – CONSTITUCIONALIDADE

• Ação direta de inconstitucionalidade. Partidos políticos. Dupla filiação. Regulação legal da relação entre dois ou mais partidos. Princípio da fidelidade partidária. Improcedência.

Ação direta de inconstitucionalidade que impugna o texto “fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, constante do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

A autonomia partidária não se estende a ponto de atingir a autonomia de outro partido, cabendo à lei regular as relações entre dois ou mais deles.

A nulidade que impõe o art. 22 da Lei nº 9.096/95 é consequência da vedação da dupla filiação e, por consequência, do princípio da fidelidade partidária.

Filiação partidária é pressuposto de elegibilidade, não cabendo afirmar que a lei impugnada cria nova forma de inelegibilidade.

Ação direta julgada improcedente. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.465-0, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 315)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO - NULIDADE - DECLARAÇÃO - CITAÇÃO PRÉVIA DO INTERESSADO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE

• Filiação partidária - Duplicidade - Art. 22 da Lei nº 9.096/95 - Verificação pela escrivania eleitoral - Cancelamento imediato - Sentença afixada no cartório - Recurso considerado intempestivo.

Procedimento não previsto em lei.

Contraditório e ampla defesa - Citação - Intimação da decisão. Necessidade.

1. No procedimento destinado a verificar a duplicidade de filiações, que terá como consequência a nulidade de ambas, deve o interessado ser citado para apresentar defesa e intimado da decisão, para poder oferecer recurso, caso queira. (TSE, REsp Eleitoral 19.368, Classe 22ª, BA, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 08-03-2002, p. 191)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO – PRIMITIVA FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9.096/95 – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Duplicidade de filiação partidária.

Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei nº 5.682/71 e, posteriormente, a outro, quando já vigorava a Lei nº 9.096/95.

Havendo adesão a partidos distintos sob a égide da Lei nº 9.096/95, há duplicidade de filia-

ção.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, REsp Eleitoral 23.502, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 194)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE

• Servidor da Justiça Eleitoral - Filiação partidária - Impossibilidade - Art. 366 do Código Eleitoral. (TSE, Petição 1.025, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 22-02-2002, p. 180)

• Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (art. 366 do Código Eleitoral).

I – O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente.

II – Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente.

III – Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a “moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato”. Questão respondida afirmativamente.

IV – Quanto ao quarto questionamento, “(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro estado da Federação diverso do estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária”, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa. (TSE, Consulta 1.164, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 416)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LISTA DE FILIADOS - OMISSÃO DE NOME - SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS - POSSIBILIDADE

• A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação. (TSE, Súmula nº 20, *DJU*, Seção 1, 21-08-2000, p. 54)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LISTA DE FILIADOS - REMESSA - PRAZO

• Partido político. Relação de filiados. Candidatura.

A relação de filiados aos partidos políticos, para efeito de registro de candidatura, deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro, durante expediente normal dos cartórios.

Consulta respondida afirmativamente. (TSE, Consulta 361, Rel. Min. Costa Leite, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 4, out/dez 1998, p. 286)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LISTA DE FILIADOS - RETIFICAÇÃO - REQUERIMENTO DE ELEITOR - POSSIBILIDADE

• Recurso. Filiação Partidária - Inclusão de nome na relação de filiados.

A teor dos arts. 19, § 2º da Lei 9.096/95 e 39, § 5º da Resolução TSE 19.406, pode a requerimento do eleitor ter corrigida a relação encaminhada pelo Partido à Justiça Eleitoral cuja protocolização não está sujeita à observância de prazo. (TSE, REsp Eleitoral 15.078, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 01-08-97, p. 33613)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MAGISTRADOS

• Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização.

Magistrados e membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90. (TSE, resolução 19.978, Consulta 353, Rel. Min. Costa

Leite, *DJU*, Seção 1, 21-10-97, p. 53430)

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE no 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 993, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 18)

• Consulta. Prazo. Filiação partidária. Magistrado. Comprovação. Afastamento. Função.

Magistrado que pretenda se aposentar para satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária, objetivando lançar-se candidato às eleições, somente poderá filiar-se a partido político depois de publicado o ato que comprove seu afastamento de forma definitiva e até seis meses antes do pleito que deseja disputar. (TSE, Consulta 1.217, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 347)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS

• Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização.

Magistrados e membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90. (TSE, resolução 19.978, Consulta 353, Rel. Min. Costa Leite, *DJU*, Seção 1, 21-10-97, p. 53430)

• Consulta. Desincompatibilização. Filiação partidária. Prazo. Membros de Tribunais de Contas. Mandato federal ou estadual.

1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril.

2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90.

3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.

4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97.

5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes. (TSE, Consulta 1.731, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 11-12-09, p. 10)

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE no 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 993, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 18)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO ANTES DA EC 45/04 (REFORMA DO JUDICIÁRIO)

• Consulta. Membro do Ministério Público da União. Filiação partidária. Requisito. Afastamento mediante licença de suas funções institucionais, pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

O membro do Ministério Público da União que pretenda concorrer a cargo eletivo, para aten-

der à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, deverá, mediante licença, afastar-se de suas funções institucionais pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. (TSE, Consulta 733, Classe 5ª, DF, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU*, Seção 1, 21-06-2002, p. 243)

• Constitucional. Administrativo. Ministério Público: membro: filiação partidária: afastamento de suas funções institucionais. Remuneração. Lei Complementar nº 75, de 1993, artigo 204, IV, **a e b**; art. 237, V. ADIn 1.371.

I. - A interpretação conforme a Constituição, que o Supremo Tribunal Federal emprestou ao art. 237, V, da Lei Complementar nº 75, de 1993 - ADIn 1.371, Néri da Silveira, Plenário, 03.6.98 - é no sentido de que a filiação partidária de membro do Ministério Público somente pode efetivar-se na hipótese de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei. Aplicabilidade da norma do art. 204, IV, **a e b**, da Lei Compl. 75/93; o afastamento será sem remuneração, a partir da filiação (art. 204, IV, **a**). Efetivado o registro da candidatura, o afastamento será remunerado (Lei Compl. 75/93, art. 204, IV, **b**, § 2º).

II. M.S. indeferido. (STF, Mandado de Segurança 24.235-3, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJU*, Seção 1, 20-09-2002, p. 90)

• Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 170, V e parágrafo único; e 224, parágrafo único, da Lei Complementar nº 734/93, do Estado de São Paulo (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual). Alegada ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

Interpretação conforme à Constituição dada ao art. 170, V, da Lei Complementar nº 734/93, para esclarecer que a filiação partidária de representante do Ministério Público paulista somente pode ocorrer na hipótese de afastamento das funções institucionais, mediante licença e nos termos da lei, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Interpretação da mesma natureza dada ao art.170, parágrafo único, da lei em apreço, para determinar que a expressão "o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior" seja entendida como referindo a Administração do próprio Ministério Público.

Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e XVIII deste artigo, bem como a prevista no art. 221 desta lei complementar, se o fato ocorreu quando no exercício da função", contida no parágrafo único do art. 224 da Lei Complementar nº 834/93.

Ação direta parcialmente procedente, na forma explicitada. (STF, ADIn 2.084-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJU*, Seção 1, 14-09-2001, p. 49)

• [...] 3. A filiação político-partidária, a disputa e o exercício de cargo eletivo pelo membro do Ministério Público somente se legitimam acaso precedida de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença. Precedentes. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos da norma legal que regula a matéria.

4. Incabível a imposição de restrições à concessão do afastamento do membro do *Parquet* para o exercício de atividade política, como não estar respondendo a processo disciplinar, cumprindo o estágio probatório ou, ainda, não reunir as condições necessárias para a aposentadoria. [...]. (STF, Medida Cautelar na ADIn 2.534-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 13-06-03, p. 8, julgamento iniciado em 12.06.02 e concluído em 15.08.02. Plenário, unânime. Tratava-se de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais, Lei Complementar n. 34, de 12 de setembro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 61, de 12 de julho de 2001)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO APÓS A EC 45/2004 (REFORMA DO JUDICIÁRIO)

• Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional nº 45/2004. Vedação.

I – Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral "(...) do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal" (precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 26.8.2005).

II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea *j*, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

III – Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.

IV – A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição. (TSE, Consulta 1.154, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 429)

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE no 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 993, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 18)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO APÓS A EC 45/2004 (REFORMA DO JUDICIÁRIO) – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DE 05/10/1988 – ADCT, ART. 29, § 3º

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandato legislativo e candidato a deputado federal. EC no 45/2004.

Inelegibilidade de membro de Ministério Público no exercício de mandato de deputado federal.

1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da *situação jurídica* que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional no 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

3. Recurso provido. (TSE, Recurso Ordinário 999, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 21)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Membro do Ministério Público Estadual. Opção. Regime jurídico anterior. Registro deferido. Agravo desprovido.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ, assentou que a norma do parágrafo único do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 não se aplica aos membros do MP Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do Ministério Público dos estados, é formalizável a qualquer tempo.

2. Enquanto os magistrados estão submetidos a regime jurídico federativamente uniforme, os membros do Ministério Público da União e do Ministério Público nos estados têm estatutos jurídicos diferenciados, aspecto constitucional que autoriza concluir que nem todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93 se aplicam aos membros do *Parquet* Estadual.

3. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.070, Rel. Min. Cezar Peluso, Redator p/ acórdão Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 110)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MILITAR - PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS PRAZO PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, MAS ANTES DA CONVENÇÃO

• Consulta - Militar que passa à inatividade após o prazo limite de filiação partidária (art. 18 da Lei 9.096/95) - Elegibilidade.

Se a passagem para a inatividade ocorrer depois do prazo de um ano para a filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, ao se tornar inativo, no prazo de quarenta e oito horas, filiar-se a partido político. (TSE, Consulta 575, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 02-06-2000, p. 58)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – CONSTITUCIONALIDADE

• Ação direta de inconstitucionalidade. Lei no 9.504/97. Criação de partido político. Prazo mínimo de um ano de existência para que partidos possam concorrer em eleições. Constitucionalidade. Filiação partidária anterior como requisito de elegibilidade. Improcedência.

1. A definição de limitações ao exercício das funções eleitorais pelos partidos políticos e decreto de ordem excepcional, ressalva feita aquelas condicionantes oriundas da Constituição Federal, a exemplo do art. 17 do Texto Magno. No caso do art. 4º da Lei nº 9.504/97, embora se estabeleça limitação consistente na exigência do prazo mínimo de um ano de existência para que partidos políticos possam concorrer em eleições, há excepcionalidade que justifica a limitação da ampla liberdade de atuação dos partidos políticos na seara eleitoral. A previsão atacada encontra ligação estreita com a exigência constitucional da previa filiação partidária, requisito de elegibilidade inscrito no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2. A noção de elegibilidade (condição para o exercício regular do direito de candidatura) abarca o mandamento de que a satisfação dos seus requisitos, dentre os quais a filiação partidária, deve ser atestada de maneira previa ao pleito eleitoral. O prazo estabelecido na legislação, muito embora não constitucionalizado, e fixado por delegação constitucional ao legislador ordinário. Tal prazo deve ser razoável o suficiente para a preparação da eleição pela Justiça Eleitoral, albergando, ainda, tempo suficiente para a realização das convenções partidárias e da propaganda eleitoral. Foi adotado como parâmetro temporal, no caso, o interregno mínimo de um ano antes do pleito, em consonância com o marco da anualidade estabelecido no art. 16 da Constituição Federal.

3. Feriria a coerência e a logicidade do sistema a permissão de que a legenda recém-criada fosse participe do pleito eleitoral mesmo inexistindo ao tempo do necessário implemento da exigência da previa filiação partidária (requisito de elegibilidade). A relação dialógica entre partido político e candidato e indissociável, em face da construção constitucional de nosso processo eleitoral.

4. Ação julgada improcedente.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE

• Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

2. Em juízo liminar, não há como se adotar esse mesmo entendimento com relação à filiação partidária, devendo ser observado o disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei no 9.504/97.

Liminar indeferida. (TSE, Mandado de Segurança 3.709, Rel. Min. Ari Pargendler, Redator pl/acórdão Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr/jun 2008, p. 36)

• Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

2. Em juízo liminar, não há como se adotar esse mesmo entendimento com relação à filiação partidária, devendo ser observado o disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

Liminar indeferida. (TSE, Mandado de Segurança 3.709, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 15-05-08, p. 4)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRAZO - FIXAÇÃO EM LEI - POSSIBILIDADE

• [...] Pressupostos de elegibilidade: O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária. Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de elegibilidade, cuja definição - além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, §§ 5º a 8º) - só pode derivar de norma inscrita em lei complementar (CF, art. 14, § 9º). [...]. (STF, ADIn 1.063-8-medida liminar, Rel. Min. Celso de Mello, *DJU*, Seção 1, 27-04-2001, p. 57)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – PARLAMENTAR QUE INGRESSA EM NOVO PARTIDO, RESULTANTE DE FUSÃO – NÃO PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO EM QUE SE ENCONTRAVA ANTERIORMENTE

- Consulta. Prazo mínimo. Art. 18 da Lei no 9.096/95. Filiação partidária. Nova legenda. Pleito de 2006. Transferência do tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Impossibilidade.

I – De acordo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal, deve ser observado o prazo mínimo de um ano de filiação ao partido pelo qual se pretende concorrer a cargo eletivo.

II – Ocorrendo fusão de legendas menos de um ano do pleito, o detentor de mandato, filiado a partido estranho à fusão, que decida filiar-se a essa nova legenda logo após a fundação, não poderá concorrer à reeleição ou a um dos cargos disputados no pleito de 2006, pois, para efeito de observância do prazo mínimo de filiação partidária, será considerada a data de filiação do candidato ao partido novo e não ao seu partido de origem.

III – Não poderá ser transferido o tempo de rádio, televisão e verba do Fundo Partidário ao deputado federal filiado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se a novo partido. (TSE, Consulta 1.197, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 356)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – FILIAÇÃO ANTERIOR – CÔMPUTO

- Registro. Candidato. Vereador. Condenação criminal. Suspensão de direitos políticos. Filiação partidária.

1. Conforme decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do caso Belinati, que se fundou inclusive no Ac. no 12.371, relator Ministro Carlos Velloso, subsiste a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos.

2. Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, tem-se como atendido o requisito do art. 18 da Lei no 9.096/95.

Recurso especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 22.980, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 248)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – PREENCHIMENTO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO – NECESSIDADE

- Consulta. Partido político. Comissão executiva nacional. Secretário-geral. Legitimidade do consulente. Inscrição eleitoral. Transferência. Domicílio. Prazo. Filiação partidária. Território nacional. Validade.

1. Secretário-geral de comissão executiva nacional de partido político, como representante de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. Como bem sintetizado pela Aesp, “se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o estado (...), se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional” (fl. 40).

3. Resposta no sentido de que é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral acima postas. (TSE, Consulta 1.231, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 365)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL

- Filiação partidária. Prova.

Prova-se a filiação partidária mediante certidão, fornecida pelo Escrivão Eleitoral, com base nas relações enviadas pelos partidos. Possível, entretanto, seja demonstrado haver equívoco naquelas listas, com omissão de nome de determinado eleitor. Matéria de fato insuscetível de reexame no julgamento do especial. (TSE, REsp Eleitoral 12.917, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 07-11-96, p. 43022)

- Registro de candidato - Filiação partidária - Nome de candidato que não consta da relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral - Comprovação da filiação por certidão do cartório eleitoral - Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 12.965, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 08-11-96, p. 43255)

• Recurso Especial. Registro de candidato. Prova de filiação partidária. Art. 19 e 58, da Lei nº 9.096/95.

Considera-se como prova suficiente de filiação partidária aquela constante dos assentamentos do cartório eleitoral, quando por desídia ou má-fé, a agremiação partidária deixa de incluir o nome do candidato na lista enviada à justiça eleitoral.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 12.958, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJU*, Seção 1, 12-11-96, p. 43995). No mesmo sentido, TSE, REsp's Eleitorais 12.962, 12.968 e 13.032, Rel. Min. Ilmar Galvão, mesmo *DJU*, p. 43996.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - FICHA DE INSCRIÇÃO NO PARTIDO

• [...] 2. É viável a comprovação da filiação partidária através da ficha de inscrição, mesmo que o nome do candidato não conste da lista encaminhada pelo Partido à Justiça Eleitoral. [...]. (TSE, Recurso contra Expedição de Diploma 587, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 06-08-99, p. 100)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL

• Registro de candidato - Filiação partidária - Nome do candidato que não consta das relações de filiados enviadas à Justiça Eleitoral - Comprovação da filiação por nominata do diretório municipal do partido - Condição de filiação garantida por liminar concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral - Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 12.949, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 12-11-96, p. 43995)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REALIZAÇÃO QUANDO O ELEITOR ESTAVA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – NULIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Art. 16 da Lei nº 9.096/95. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal. Filiação partidária. Nulidade. Condição de elegibilidade. Ausência. Não-provimento.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.907, Rel. Min. Eliana Calmon, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 332)

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.²¹

§ 1º (Revogado)²²

²¹ *Caput* e incisos com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original do *caput*, que não tinha incisos, era a seguinte: “Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.”

²² § 1º revogado pela Lei n. 13.165, de 2015. A redação do parágrafo era a seguinte: “Art. 10. [...] § 1º. No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a inte-

§ 2º (Revogado)²³

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.²⁴

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no **caput**, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.²⁵

NOTAS

Caput

Regra básica sobre o número de candidatos por partido, nas eleições proporcionais. Este artigo cuida do número máximo de candidatos que os partidos poderão apresentar aos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital e Vereador. Esse número será, em princípio, segundo a regra do *caput* do artigo, equivalente a cento e cinquenta por cento (150%) do número total de lugares a preencher, quer o partido concorra isolado, quer se haja formado coligação para as eleições aos mencionados cargos. Por lugares a preencher deve-se entender o número de Deputados Federais, Deputados Estaduais ou Distritais, ou de Vereadores, a serem eleitos em cada eleição. Em suma, o número de lugares a preencher corresponderá, na eleição para a Câmara dos Deputados, segundo a regra do *caput*, ao número de cargos de Deputado a que o Estado ou o Distrito Federal tenha direito; na eleição para a Assembleia ou Câmara Legislativa do Estado ou do Distrito Federal, esse número de lugares a preencher será equivalente ao número de cargos de Deputado Estadual ou Distrital; e nas eleições para as Câmaras Municipais ou Câmaras de Vereadores, o número de lugares a preencher será equivalente ao número de cadeiras em cada uma daquelas Casas Legislativas.

De acordo com o *caput* do art. 10 da lei, aqui anotado, cada partido poderá então registrar candidatos em número correspondente a uma e meia vez (o mesmo que 150%) a quantidade de lugares a preencher. Exemplificando, se um Estado tem direito a trinta vagas na Câmara dos Deputados, cada partido ou coligação pode indicar, para aquela eleição, até quarenta e cinco candidatos.

Os dois incisos do *caput* do artigo consignam exceções à regra geral. A primeira delas, constante do inciso I, é relativa às Unidades da Federação (Estados ou Distrito Federal) em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceda a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos em número equivalente a até 200% (ou seja, equivalente ao dobro) do número de lugares a serem preenchidos. A segunda exceção, consignada no inciso II, diz respeito aos Municípios com até cem mil eleitores, nos quais, havendo coligação nas eleições para Vereador, poderá a coligação registrar candidatos em número tam-

grem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.”

²³ § 2º revogado pela Lei n. 13.165, de 2015. A redação do parágrafo era a seguinte: “Art. 10. [...] § 2º. Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.”

²⁴ § 3º com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original do parágrafo era a seguinte: “Art. 10. [...] § 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.”

²⁵ § 5º com redação nos termos da Lei n. 13.069, de 2015. A redação original do parágrafo era a seguinte: “Art. 10. [...] § 5º. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.”

bém equivalente a até 200% (duzentos por cento, isto é, o dobro) do número de vagas na Câmara Municipal.

Assim, tocante às eleições para as Câmaras de Vereadores, o quadro é o seguinte: 1) municípios com mais de cem mil eleitores: tanto partido concorrendo isolado quanto coligações formadas para as referidas eleições, poderão indicar número máximo de candidatos equivalente a até 150% (cento e cinquenta por cento, ou uma e meia vez) o número de vagas no Legislativo Municipal – disposição do *caput* do artigo; 2) municípios com até cem mil eleitores, partido concorrendo isolado poderá também indicar número máximo de candidatos a Vereador equivalente a 150% do número de vagas; formando-se coligação, esta poderá indicar, neste caso, número máximo de candidatos equivalente a 200% (o dobro) do número de cadeiras na Câmara – disposição do inciso II.

Para as eleições para a Câmara dos Deputados, para as Assembleias Legislativas e para a Câmara Legislativa do Distrito Federal há também duas regras: 1) nas Unidades da Federação cujo número de Deputados Federais seja superior a doze, cada partido ou coligação poderá indicar número máximo de candidatos, tanto para a Câmara dos Deputados quanto para a Assembleia ou Câmara Legislativa, equivalente a até 150% do número de lugares a preencher – regra do *caput*; 2) nas Unidade da Federação cujo número de Deputados Federais não exceda a doze, cada partido ou coligação poderá indicar número máximo de candidatos tanto a Deputado Federal quanto a Deputado Estadual ou Distrital, equivalente a até 200% (o dobro) do número de lugares a serem preenchidos a cada eleição – regra do inciso II do artigo.

§ 3º

Candidaturas femininas e masculinas. Tal qual ocorreu pela primeira vez nas eleições municipais de 1996, em que a Lei n. 9.100, de 1995, que as regulou, reservou um mínimo de candidaturas de mulheres aos cargos de Vereador, também para todas as eleições futuras a presente lei, através do § 3º de seu art. 10, estabeleceu um percentual mínimo (e correspondentemente um percentual máximo) de candidaturas para ambos os sexos. O parágrafo, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 12.034, de 2009, diz exatamente que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”. Significa isso, portanto, que no mínimo trinta por cento das candidaturas de cada partido ou coligação aos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, e Vereador, deverão ser representadas por candidaturas de mulheres. Os outros setenta por cento poderão ser de homens. Mas a recíproca também é verdadeira. Tencionando o partido ou coligação apresentar mais candidaturas de mulheres, o total delas também não pode ultrapassar a setenta por cento do total de candidatos, reservando-se no mínimo trinta por cento para as candidaturas de homens.

Como deve ser aplicada essa regra, se o partido ou coligação apresentar menos candidaturas do que o total a que teria direito por aplicação das normas do *caput* e dos demais parágrafos deste artigo?

Ao que parece, a pretensão do legislador, ao editar o § 3º deste artigo, assim como ao editar, em 1995, o § 3º, do art. 11 da Lei n. 9.100, foi assegurar sempre uma proporção de candidaturas de mulheres, dentre o total de candidatos apresentados pelos diferentes partidos ou coligações. Atento a esse raciocínio, dever-se-á concluir que, caso o partido ou coligação apresente candidaturas em número inferior ao máximo que lhe seria permitido de acordo com as regras precedentes, no mínimo trinta por cento dessas candidaturas apresentadas deverão ser de mulheres, e o restante de homens, ou no mínimo trinta por cento de candidaturas de homens, e as demais de mulheres.

O partido ou coligação também não poderá preencher com candidaturas de homens, as vagas destinadas a candidaturas de mulheres, ao argumento de que não as conseguiu obter, em seus quadros partidários. Tal representaria uma burla à lei. Se o partido ou coligação não conseguir apresentar candidaturas de mulheres, correspondentes ao número mínimo resultante do § 3º deste artigo, o número de potenciais candidaturas de mulheres não apresentadas, não poderá ser preenchido por candidaturas de homens.

É fato que, interpretando a redação original do dispositivo, que não afirmava que o partido deveria “preencher” no mínimo trinta e no máximo setenta por cento das candidaturas com candidatos de cada sexo, mas sim que deveria “reservar” este mínimo e este máximo, o TSE firmou jurisprudência no sentido de que vagas que seriam destinadas a candidatas não poderiam ser preenchidas por candidatos, e vice-versa. Assim, se um partido pudesse apresentar, por exemplo, até vinte candidatos a vereador, haveriam de ser no mínimo seis candidatas e no máximo quatorze candidatos. Se decidisse apresentar quinze candidatos, poderia indicar apenas uma candidata, eis que as demais candidaturas poderiam ser preenchidas por homens.

Todavia, a partir da nova redação do dispositivo, esta exegese já não parece que possa prevalecer. Assim, segundo se registrou antes, se o partido registra número de candidatos em eleição sujeita ao sistema proporcional, menor do que o total que pode indicar, a proporção 30%/70% deve ser observada, considerando o número de candidatos efetivamente registrados.

Se um partido pode indicar vinte candidatos e indica apenas dez, haverão então de ser no mínimo três candidatas e no máximo sete candidatos ou vice-versa.

Desse entendimento resulta uma consequência interessante: nenhum partido ou coligação pode indicar apenas um candidato. Terá forçosamente de registrar pelos menos dois, sendo um de cada sexo.

Havendo coligação, é indiferente qual dentre os partidos coligados indica os candidatos e qual indica as candidatas. Assim, pode ocorrer que todas as candidatas sejam indicadas por um partido, enquanto que outro ou outros dentre os coligados indicam candidatos. A proporção necessita ser respeitada tendo em conta o número de candidatos apresentados pela coligação. Esta circunstância pode representar um elemento prático levado em conta pelos partidos para a formação de uma coligação. Se um partido tem apenas candidatos, para que possa registrar o máximo possível, pode formar coligação com partido que indique as candidatas.

É interessante registrar, como demonstrativo da efetiva preocupação com o incremento das candidaturas femininas, os artigo 9º, da Lei n. 13.165, de 2015, assim redigido:

Art. 9º. Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§ 4º

Os decimais, nos cálculos precedentes. Se nesses cálculos todos, realizados de acordo com as regras do *caput* e do § 3º deste artigo, surgirem decimais, serão eles desprezados, se inferiores a meio, sendo igualados a um, se iguais ou superiores a tal valor. Tal regra consta do § 4º deste artigo.

Sem embargo, definiu o TSE que no cálculo da proporção 30% no mínimo e 70% no máximo de candidatos de cada sexo, a ser observada nas eleições obedientes ao sistema proporcional, o arredondamento deve ser sempre para o número inteiro imediatamente superior, quando do cálculo do mínimo de 30%. Como consequência, qualquer fração no percentual máximo (70%) tem de ser desprezada. O fundamento deste raciocínio está em que, se o arredondamento desprezar a fração, qualquer que seja, chega-se a uma proporção inferior, ainda que pouco, a trinta por cento.

Nesse sentido, para exemplificar, as Instruções para escolha e registro de candidatos para as eleições municipais de 2012, veiculadas através da Resolução n. 23.373, do TSE, no § 4º de seu artigo 20, determinaram que “na reserva de vagas previstas no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.” Disposição idêntica consta do § 4º do art. 20 da Resolução n. 23.455, de 2015, pela qual o TSE aprovou as instruções para as eleições municipais de 2016.

Em termos práticos, tal raciocínio acaba por fazer com que qualquer fração decimal nos cálculos do *caput* do artigo aqui comentado seja sempre arredondada para cima, eis que será sempre equivalente a meio nos casos em que o número máximo de candidatos que possam ser apresentados nas eleições para a Câmara dos Deputados, para Assembleia ou Câmara Legislativa ou para Câmara de Vereadores seja equivalente a 150% do número de lugares a preencher. Se esse número de lugares for par, não haverá fração; se for ímpar, a fração será sempre equivalente a meio (0,5) e, portanto, será sempre arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

§ 5º

Escolha de candidatos em número inferior ao máximo, pelas Convenções. Se ocorrer a hipótese de as convenções partidárias não escolherem candidatos em número equivalente ao máximo permitido para cada partido, por eleição (Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, ou Vereador), o número faltante poderá ser preenchido com candidatos escolhidos pelos órgãos de direção regionais ou municipais dos partidos respectivos, desde que o façam, segundo a redação que foi atribuída ao parágrafo pela Lei n. 13.165, de 2015, pelo menos até trinta dias antes da data prevista para as eleições. Tratando-se de coligação que não indicou o número máximo possível de candidatos, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por candidatos de qualquer dos partidos coligados. Havendo dissenso entre eles a esse respeito, a solução não caberá à Justiça Eleitoral, que não pode definir quem será e quem não será candidato (exceto se verificar desatendimento de condição de elegibilidade ou presença de causa de inelegibilidade em relação a candidato escolhido). Assim, o tema terá forçosamente de ser resolvido no âmbito dos partidos coligados e da própria coligação.

No preenchimento de vagas remanescentes deve ser observada a proporção mínima e máxima de candidatos de cada sexo. Assim, se um partido ou coligação não houver requerido registro do número máximo possível de candidatos, o preenchimento das vagas remanescentes deve respeitar a proporcionalidade exigida pelo § 3º do artigo aqui comentado. Caso contrário, poderia ocorrer burla à exigência da referida proporcionalidade. Exemplificando: um partido pode indicar um número máximo de candidatos a Vereador equivalente a 20. A convenção partidária escolhe 10, sendo 3 mulheres e 7 homens. Posteriormente, a pretexto de preenchimento de vagas remanescentes, o órgão de direção municipal do partido indicaria mais dez candidatos homens. A proporção estaria quebrada. Se pretender completar as vagas remanescentes, deve fazê-lo de tal sorte que o número de candidatos registrados respeite a proporção exigida.

Número máximo de cargos ao Poder Executivo, e ao Senado. Já no que diz respeito ao número de candidatos a cargos executivos, ou ao Senado Federal, que podem ser apresentados por partido ou coligação, a situação é diversa. Para os cargos executivos - Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, e Prefeito Municipal - cada partido ou coligação pode apresentar apenas um candidato. Para as eleições ao Senado Federal, o número de candidatos dependerá da parcela de renovação da representação dos Estados e do Distrito Federal naquela Casa Legislativa. Essa renovação acontece a cada quatro anos, alternadamente por um e dois terços da representação de cada Estado e do Distrito Federal. Significa isso que acontecem eleições para o Senado a cada quatro anos. Numa eleição, quando se renova um terço da representação, é eleito um Senador por Estado, e um pelo DF. Na eleição seguinte, quando da renovação de dois terços, ocorre a eleição de dois Senadores. Desse modo, os partidos e coligações poderão apresentar, conforme o caso, cada qual um, ou dois candidatos ao Senado.

JURISPRUDÊNCIA

CÂMARA DE VEREADORES - DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - ERRO - CORREÇÃO DE OFÍCIO - PRECLUSÃO

• Câmara Municipal. Distribuição de vagas. Erro. Correção de ofício. Preclusão.

I - O erro de cálculo das vagas à Câmara Municipal não fica sujeito à preclusão nas diversas fases do processo eleitoral, porquanto a emenda, até de ofício, pode ser efetuada.

II - Proclamados e diplomados os Vereadores sem que tenha havido recurso - encerrado o processo eleitoral -, o erro não mais pode ser corrigido, sob pena de se negar estabilidade jurídica à decisão que diplomou o recorrente.

III - Recurso conhecido e provido. (TSE, Acórdão e Recurso nº 11.943, Classe 4ª, Rel. Min. Jesus Costa Lima, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 4, out/dez 1996, p. 235)

CÂMARA DE VEREADORES – NÚMERO DE CADEIRAS - AÇÃO - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA

• Conflito de competência. Fixação do número de vereadores. A ação que visa reduzir o número de vereadores fixado em Lei Orgânica do Município deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual, e não pela Justiça Eleitoral. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Mairinque, SP. (STJ, CC 19.776, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJU*, Seção 1, 02-02-98, p. 28)

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - ALTERAÇÃO - CF, ART. 16 - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE

• Câmara Municipal. Número de cadeiras. Alteração. Processo eleitoral. A alteração, em si, do número de cadeiras na Câmara Municipal, a ocorrer mediante emenda à Lei Orgânica do Município, não está alcançada pela regra do art. 16 da Constituição Federal. (TSE, Acórdão nº 1.045, Mandado de Segurança nº 2.045, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 4, out/dez 1994, p. 21)

• Câmara de Vereadores. Fixação de cadeiras. Natureza da matéria.

A fixação, em si, do número de cadeiras da Câmara Municipal distancia-se do gênero “processo eleitoral”. Assim, mostra-se válida emenda à Lei Orgânica que tenha sido editada no próprio ano em que realizadas as eleições. (TSE, Acórdão nº 2.103, Mandado de segurança nº 2.103, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 1, jan/mar 1996, p. 38)

• Mandado de segurança - Número de Vereadores - Previsão - Lei Orgânica do Município - Emenda efetuada antes de iniciado o processo eleitoral - Não incidência da regra contida no art. 16, da Constituição Federal - Ordem concedida. (TSE, Mandado de Segurança 2.505, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 25-04-97, p. 15288)

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - ALTERAÇÃO - PRAZO

• Câmara Municipal. Composição. Se de um lado compete à própria Câmara Municipal, atendidas as balizas do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, fixar a respectiva composição; de outro, isto há de ocorrer antes das eleições. Impossível é agasalhar modificação feita após a diplomação dos eleitos e, também, quando, mediante liminar concedida em ação civil pública, haja sido suspensa a emenda à Lei Orgânica que a implementou. (TSE, Acórdão nº 2.084, Mandado de segurança nº 2.084, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 1, jan/mar 1995, p. 80)

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - CONTROVÉRSIA - ANO ELEITORAL - SOLUÇÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL

• Competência. Número de cadeiras na Câmara de Vereadores.

A competência para dirimir controvérsia sobre o número de cadeiras na Câmara de Vereadores, a serem preenchidas em pleito que se avizinha, é da Justiça Eleitoral.

Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Qualificação.

Em processo em que controvertido o número de cadeiras, a Câmara Municipal tem a qualificação não de litisconsorte necessário, mas de assistente litisconsorcial - art. 54 do Código de Processo Civil.

Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Fixação.

O que se contém no art. 29 da Constituição Federal, revela que o meio hábil à fixação das cadeiras é a Lei Orgânica do Município. Prevendo esta o aumento, uma vez ultrapassado certo teto populacional, a publicidade mediante Decreto Legislativo, do acréscimo de uma cadeira, não conflita com o preceito constitucional. (TSE, Acórdão e Recurso nº 11.270, Classe 4ª, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 2, abr/jun 1996, p. 102)

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO

- Câmara de Vereadores. Número de cadeiras.

A teor do disposto no art. 29 da Constituição Federal, deve ele ser fixado mediante preceito da Lei Orgânica do Município e não por meio de simples resolução do órgão legislativo. (STF, Recurso Extraordinário 172.004-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJU*, Seção 1, 20-02-98, p. 23)

• Câmara de Vereadores. Fixação de cadeiras. A teor do disposto no art. 29 da Constituição Federal, a fixação do número de cadeiras há de ocorrer mediante preceito da Lei orgânica do Município, não subsistindo aquela decorrente de simples resolução. (TSE, Acórdão n° 2.047, Mandado de Segurança n° 2.047, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 4, out/dez 1994, p. 24)

- Câmara Municipal: número de Vereadores: autonomia da lei orgânica de cada Município.

A Constituição Federal reservou à autonomia de cada Município a fixação do número dos seus Vereadores, desde que contida entre o limite mínimo e o limite máximo correspondentes à faixa populacional respectiva.

Se da própria Constituição não é possível extrair outro critério aritmético de que resultasse a predeterminação de um número certo de Vereadores, para cada Município, não há, no sistema constitucional vigente, Instância legislativa ou judiciária que a possa ocupar. (TSE, Acórdão n° 13.444, Mandado de Segurança n° 1.945, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 4, out/dez 1994, p. 56)

- Vereadores. Fixação de número. Utilização de decreto legislativo.

Compete à lei orgânica estabelecer a composição da Câmara Municipal.

Recurso improvido. (TSE, Acórdão n° 2.154, Mandado de segurança n° 2.154, Rel. Min. Diniz de Andrada, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 3, jul/set 1995, p. 51)

- Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Fixação. Veículo.

A teor do disposto no *caput* do art. 29 da Constituição Federal, o número de cadeiras há de estar previsto na própria Lei Orgânica do Município, sendo impertinente a fixação mediante ato diverso.

Silente a Lei Orgânica, impõe-se a observância do número de cadeiras da legislação pretérita, desde que respeitadas as balizas do inciso IV do referido artigo. (TSE, Acórdão n° 2.177, Mandado de Segurança n° 2.177, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 1, jan/mar 1996, p. 43)

- Competência. Número de cadeiras na Câmara de Vereadores.

A competência para dirimir controvérsia sobre o número de cadeiras na Câmara de Vereadores, a serem preenchidas em pleito que se avizinha, é da Justiça Eleitoral.

Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Qualificação.

Em processo em que controvertido o número de cadeiras, a Câmara Municipal tem a qualificação não de litisconsorte necessário, mas de assistente litisconsorcial - art. 54 do Código de Processo Civil.

Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Fixação.

O que se contém no art. 29 da Constituição Federal, revela que o meio hábil à fixação das cadeiras é a Lei Orgânica do Município. Prevendo esta o aumento, uma vez ultrapassado certo teto populacional, a publicidade mediante Decreto Legislativo, do acréscimo de uma cadeira, não conflita com o preceito constitucional. (TSE, Acórdão e Recurso n° 11.270, Classe 4ª, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 2, abr/jun 1996, p. 102)

• Mandado de segurança - Edilidade - Número de cadeiras - Câmara Municipal - Legitimidade - Previsão - Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal é parte legítima para impetrar mandado de segurança objetivando preservar o número de cadeiras por ela fixado.

O número de cadeiras da Câmara de Vereadores há de estar previsto na Lei Orgânica do Município, sendo inidônea a fixação mediante decreto legislativo. (TSE, Mandado de Segurança 2.550, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 11-04-97, p. 12289)

• Recurso Especial. Modificação do número de cadeiras da Câmara de Vereadores. Decreto legislativo. Impropriedade da via legislativa eleita.

1 - A teor do disposto no art. 29 da Constituição Federal, o veículo próprio à fixação do número de cadeiras nas Câmaras de Vereadores é a Lei Orgânica do Município. Impropriedade da disciplina mediante Decreto Legislativo.

2 - Precedentes.

Recurso Especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão de primeira instância. (TSE, REsp Eleitoral 15.120, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, Seção 1, 22-05-98, p. 72).

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL - PROCEDIMENTO

• Consulta. Câmaras Municipais. Fixação de número de Vereadores. Limitação dos parâmetros do art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Constitucionalidade de normas das leis orgânicas que tenham fixado o número de Vereadores de acordo com a fórmula constitucional.

Caso a fixação legal ultrapasse o máximo admitido pela CF para a faixa respectiva (art. 29, IV), a autoridade judicial deverá comunicá-lo à Câmara competente para que o reduza. Não se produzindo a redução por lei tempestivamente (até 23.6.92), prevalecerá o máximo permitido pela Lei Maior, do que deverá o Juiz dar ciência pública (Resolução-TSE nº 18.083/92). (TSE, Consulta 13.408, Rel. Min. Torquato Jardim, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 3, jul/set 1994, p. 245)

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - PROPORCIONALIDADE

• Vereadores. Número de cadeiras. Proporcionalidade. Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

A proporcionalidade de que cogita o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal não é absoluta, mas mitigada pela opção política, atribuída aos Municípios, de fixar as cadeiras na Câmara de Vereadores, observadas as balizas constitucionais indicadoras de números mínimo e máximo. Inexistente previsão legal, descabe tanto a redução quanto o aumento do número das cadeiras do último pleito, desde que observados os parâmetros das alíneas a, b e c do aludido inciso. (TSE, Acórdão e Mandado de Segurança nº 1.973, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 2, abr/jun 1995, p. 30)

CANDIDATOS - NÚMERO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Eleições - Candidatos - Número - Definição. Ao primeiro exame, não surge a relevância de pedido no sentido de suspender-se preceito de lei que vincula o número de candidatos por partido às vagas destinadas à representação do povo do Estado na Câmara dos Deputados. Harmonia do preceito do § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regedora das eleições de 1998, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insitos na Carta da República. (STF, ADI 1.813-5-medida liminar, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, Seção 1, 05-06-98, p. 2)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 1996 - CANDIDATURAS FEMININAS

• Consulta. Registro de candidaturas. Percentual de participação feminina.

Nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, o percentual de 20% das vagas reservadas às mulheres será calculado sobre os 100% dos lugares a serem preenchidos.

Não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidatas femininas, em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal. Na hipótese de não preenchimento dessas vagas deve-se registrar a chapa sem a substituição sugerida. (TSE, Resolução 19.587, Consulta 194, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, Seção 1, 01-07-96, p. 23961)

• Candidaturas femininas (Lei 9.100, de 29.9.95, art. 11, § 3º). Se não se preencherem os 20% das vagas destinadas às candidaturas femininas, a chapa poderá ser registrada, ainda que incompleto aquele percentual de mulheres. O que não se admite, conforme entendimento firmado por esta Corte, é que a diferença seja preenchida por candidatos-homens (Consulta nº 54, Min. Marco Aurélio). (TSE, Resolução 19.564, Consulta 157, Rel. Min. Walter Medeiros, DJU, Seção 1, 10-07-96, p. 24725)

• Nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95, o percentual de 20% das vagas reservadas às mulheres será calculado sobre os 100% dos lugares a serem preenchidos. Recurso parcialmente provido. (TSE, REsp Eleitoral 14.198, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, Seção 1, 19-12-96, p. 51853)

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS – ARREDONDAMENTO

- Registro de candidatura. Pleito proporcional. Limite. Vagas.

1. Os feitos atinentes aos pedidos de registro de candidatura são submetidos a julgamento, independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 10, parágrafo único, da LC no 64/90.

2. Somente é possível arredondar a fração resultante do cálculo – quanto aos limites da reserva de vagas – para o número inteiro subsequente, no que tange ao pleito proporcional, quando se respeitarem os percentuais mínimo e máximo estabelecidos para cada um dos sexos.

Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 29.190, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 330)

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS - CÁLCULOS CONSIDERANDO O NÚMERO DE CANDIDATOS LANÇADOS E NÃO O MÁXIMO EM TESE POSSÍVEL

- Candidatos a eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 784-32.2010.6.14.0000 - Belém – Pará, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 21, n. 3, jul/set 2010, p. 62)

- Registro de candidaturas. Percentuais por sexo.

1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados.

2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.

3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (Drap).

Recurso especial não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 29-39.2012.6.17.0134 – Jataúba – Pernambuco, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 1, jan/mar 2013, p. 298)

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS - CUMPRIMENTO COM PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES – POSSIBILIDADE

- Eleições proporcionais. Cota de gênero. Atendimento. Oportunidade. Possível é o atendimento da exigência do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 em data posterior à do limite para requerimento de candidaturas, desde que isso se faça tendo em vista o espaço de tempo assinado no art. 10, § 5º, da citada lei, para a complementação, consideradas as vagas remanescentes, sendo certo que o indeferimento posterior de candidaturas não infirma a observância do sistema de cotas pelo partido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1070-79.2012.6.05.0013 – Salvador – Bahia, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 4, out/dez 2013, p. 760)

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS - OBSERVÂNCIA TAMBÉM NO PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES

• Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino.

1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373.

2. Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero.

Recurso especial não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 214-98.2012.6.21.0091 – Classe 32 – Humaitá – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 24-06-13)

VAGAS REMANESCENTES – PREENCHIMENTO POR CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO, CUJO REGISTRO NÃO FOI ORIGINALMENTE REQUERIDO – POSSIBILIDADE

• Registro. Escolha de candidato em convenção. Vaga remanescente.

Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, não se exigindo que tal escolha decorra necessariamente de ulterior deliberação de órgão de direção partidário.

Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 504-42.2012.6.21.0050 - São Jerônimo – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 23, n. 4, out/dez 2012, p. 233)

VAGAS REMANESCENTES – PREENCHIMENTO POR CANDIDATO QUE TEVE REGISTRO INICIAL INDEFERIDO – IMPOSSIBILIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Vaga remanescente. Impossibilidade. Indeferimento anterior. Trânsito em julgado. Provimento.

1. As vagas remanescentes a que alude o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não podem ser preenchidas por candidato que teve o seu pedido de registro indeferido, com decisão transitada em julgado, para a mesma eleição.

2. Agravo regimental provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 206-08.2012.6.11.0057 – Classe 32 – Paranatinga – Mato Grosso, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 15-05-13)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.²⁶

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

²⁶ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.”

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.²⁷

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.²⁸

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apreendidos para os fins do disposto no § 1º.²⁹

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.³⁰

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.³¹

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.³²

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.³³

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as al-

²⁷ Inciso IX do *caput* acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

²⁸ § 4º com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: "Art. 11. [...] § 4º. Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo."

²⁹ § 6º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

³⁰ § 7º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

³¹ § 8º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

³² Inciso III do § 8º acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

³³ § 9º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

terações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.³⁴

§ 11 A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.³⁵

§ 12 (vetado)³⁶

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo.³⁷

NOTAS

Caput

Prazo para requerimento de registro de candidatos. O *caput* artigo cuida do prazo de que dispõem os partidos e coligações, para requererem à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos que pretendam apresentar para as eleições. O deferimento desse registro pela Justiça Eleitoral é condição indispensável para viabilização da candidatura. Candidato não registrado não pode concorrer às eleições e os votos que eventualmente receba são considerados nulos, de acordo com o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral.

O prazo para que os partidos ou coligações requeiram o registro dos candidatos que houverem escolhido, encerra-se, segundo a redação conferida ao *caput* do artigo pela Lei n. 13.165, de 2015, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. Depois desse prazo, é vedado aos partidos ou coligações requererem registro de candidaturas. As únicas exceções ficam por conta da escolha de candidatos pelos órgãos diretivos dos partidos, quando as convenções não hajam escolhido o número máximo de candidatos possível (nesta lei, art. 10, § 5º), e da substituição de candidato que falece, renuncia ou é declarado inelegível, prevista pelo art. 13 desta lei. Os órgãos ou dirigentes partidários aos quais caberá o requerimento do registro estão enumerados nos incisos II e III do art. 7º desta lei. Juntamente com o registro dos candidatos, os partidos e coligações deverão requerer também o registro dos suplentes ao Senado, nos termos do § 1º, do art. 91, do Código Eleitoral.

§ 1º

Documentos necessários para o pedido de registro dos candidatos. O pedido de registro da candidatura deverá ser acompanhado dos documentos enumerados nos incisos do § 1º do artigo.

O primeiro deles consiste em cópia da ata da convenção partidária que haja escolhido os candidatos cujo registro se pretende realizar, bem como definido eventual coligação pela qual concorrerão. Essa cópia da ata representará a demonstração de que efetivamente ocorreu, na convenção, a escolha exatamente daqueles candidatos cujo registro está sendo requerido.

O segundo documento a instruir o pedido de registro de candidaturas, será uma autorização, firmada pessoalmente pelos candidatos cujo registro esteja sendo requerido, com a assinatura reconhecida por Tabelião. Referida declaração será a confirmação de que o cidadão efetivamente aceita a escolha de seu nome como candidato, e está disposto a aceitar a candidatura. A declaração pode ser dispensada, caso o registro da candidatura seja realizado pessoalmente pelo candidato, nas condições previstas no § 2º deste artigo, já anotadas acima. Nesse caso, firmando pessoalmente o requerimento de registro da candidatura, evidentemente o interessado estará demonstrando sua adesão a ela.

O terceiro documento a ser apresentado quando do requerimento do registro de candidaturas, será a prova da filiação partidária de cada um dos candidatos registrandos. A filia-

³⁴ § 10 acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

³⁵ § 11 acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

³⁶ § 12, vetado, com acréscimo pretendido por intermédio da Lei n. 12.034, de 2009.

³⁷ § 13 acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

ção a partido é requisito para concorrer às eleições. Deve a filiação, portanto, estar comprovada. Além disso, de acordo com o artigo 9º, *caput*, desta lei, existe prazo mínimo de filiação partidária para concorrer a referidas eleições. Em princípio, a prova da filiação partidária resultará da presença do nome do candidato cujo registro se pretende, na relação de filiados apresentada pelo partido à Justiça Eleitoral, segundo já restou observado nas notas ao art. 9º. A presença do nome do filiado na lista apresentada pelo partido é registrada pela Justiça Eleitoral junto ao respectivo cadastro, a partir do qual será, então, quando do pedido de registro, emitida certidão pelo órgão responsável pelo registro, com o que se haverá por comprovada não apenas a filiação como também o atendimento do correspondente prazo. Todavia, a respeito deste tema, importante lembrar o enunciado n. 20, da Súmula da jurisprudência dominante do TSE, assim redigido:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

O inciso IV do § 1º deste artigo determina deva o requerimento de registro do candidato ser instruído com declaração de bens, por ele assinada.

Procura-se com isso estabelecer um primeiro critério de cotejo entre o patrimônio do candidato no momento em que apresenta sua candidatura, e aquele que eventualmente venha a possuir no decorrer ou ao final de seu mandato, caso seja eleito. A relação de bens serve também como um indício de capacidade econômica, inclusive para aferição de eventual abuso de poder econômico, no decorrer da campanha eleitoral. Também o valor e origem dos recursos empregados pelo candidato na campanha pode ser cotejado com os bens declarados, para fins de verificação da licitude dos recursos de campanha por ele empregados. Patrimônio de pouca expressão é, em princípio, incompatível com grandes gastos de campanha, salvo sólida demonstração da origem dos respectivos recursos.

O inciso V do § 1º deste artigo, determina deva ser apresentada, por ocasião do registro dos candidatos às eleições, cópia do título eleitoral de cada registrando, ou certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que é eleitor, ou que requereu sua inscrição ou transferência de domicílio até a data prevista no art. 9º da lei.

O prazo de domicílio eleitoral, para possibilitar candidatura às eleições foi fixado pelo artigo 9º desta lei em pelo menos um ano antes da data prevista para a realização do pleito. Apenas quem esteja inscrito eleitor na circunscrição pela qual pretenda concorrer às eleições até aquela data, ou pelo menos até aquela data haja apresentado seu pedido de inscrição ou transferência eleitoral, é que poderá obter o registro de sua candidatura.

Além disso, a própria Constituição Federal, considera o alistamento eleitoral como condição de elegibilidade (vide item específico logo abaixo). Quem não está inscrito eleitor não pode ser candidato. Em função também dessa circunstância é que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído com cópia do título eleitoral de cada pretendente a candidato, ou certidão do cartório eleitoral, dizendo que é eleitor.

O inciso VI do parágrafo determina que o pedido de registro das candidaturas seja instruído com certidão de quitação eleitoral, relativa aos pretensos candidatos. Devem eles, portanto, estar em dia com suas obrigações para com a Justiça Eleitoral, em especial com o dever de ter votado nas eleições anteriores, ou de ter pago a multa decorrente da abstenção injustificada, ou de ter comprovado a ausência ao voto, para que possam ser candidatos. Não apenas com esse dever, porém. Com todos e quaisquer deveres eleitorais que lhes sejam impostos por lei. Se houverem descumprido algum e por isso sofrido penalidade administrativa (multa, em particular), devem ter adimplido essa penalidade, para que possam obter certidão de quitação eleitoral.

O inciso VIII, do § 1º, do art. 11 da lei, exige seja o pedido de registro de candidatura instruído com fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59, ou seja, trata-se da fotografia a ser inserida nas máquinas eletrônicas de votação, a serem utilizadas durante o pleito. Do inciso VII cuidam as notas a seguir. Pela importância do tema, foi abordado ao final.

O § 1º, do art. 11, da Lei, não incluiu entre os documentos de apresentação obriga-

tória quando dos pedidos de registro dos candidatos, a prova de quitação com o serviço militar, para os homens. Isso torna mais difícil aferir o preenchimento da eventual presença da suspensão dos direitos políticos daquele que se recusou a cumprir obrigação a todos imposta, na forma do art. 15, IV, da Constituição Federal. Não parece despropositado, porém, mesmo à vista da omissão da lei, que a Justiça Eleitoral exija dos candidatos homens a comprovação de regularidade perante o serviço militar, como demonstração de que não estão, por descumprimento desse dever, com seus direitos políticos suspensos.

O inciso IX, acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, ordena que, no registro dos candidatos a Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e Prefeito Municipal, as propostas por eles defendidas sejam inseridas também como documentos obrigatórios quando do pedido de registro da candidatura.

Trata-se de tentativa de dar a conhecer aos eleitores, antecipadamente e de forma oficial, as propostas de trabalho dos candidatos à Chefia do Executivo, de sorte a que possam ser avaliados e, inclusive, possa ocorrer posterior acompanhamento da respectiva implementação.

O conteúdo das propostas não pode ser objeto de qualquer deliberação da Justiça Eleitoral quando do pedido de registro. Por mais abrangentes que sejam, e mesmo que lacônicas se apresentem, basta que o documento que as indique seja apresentado, para que o registro de candidatura possa ser deferido. Unicamente a ausência total da indicação das propostas de trabalho desses candidatos é que poderá conduzir ao indeferimento do registro de suas candidaturas.

Os documentos previstos pelos incisos III, V e VI do *caput* não precisam ser apresentados pelos partidos, coligações ou candidatos, juntamente com o pedido de registro, se a Justiça Eleitoral detiver as informações correspondentes. Neste caso, o informe será certificado pela própria Justiça Eleitoral no pedido de registro.

Comprovante de escolaridade. Além dos documentos exigidos pelo artigo aqui comentado, tem sido usual que nas instruções que expede para a escolha e registro dos candidatos a cada eleição, no exercício da função regulamentar que lhe é conferida pelo art. 105 da lei aqui comentada, incluam entre os documentos a serem apresentados pelos partidos, coligações ou candidatos, quando do pedido de registro, prova de escolaridade dos registrandos. Assim o fez, por exemplo, no art. 27, inciso IV, da Resolução n. 23.373, de 2011, destinada a regular a escolha e registro de candidatos para as eleições a ocorrerem em 2012.

A exigência destina-se a tornar mais segura a observância da inelegibilidade dos analfabetos, prevista pelo § 4º, do art. 14, da Constituição Federal.

Se não for apresentado comprovante de escolaridade em relação a algum candidato, este poderá ser submetido a teste de alfabetização, a ser aplicado pela Justiça Eleitoral. As instruções para as eleições de 2012 afirmavam também que, na ausência de prova de escolaridade, esta poderia ser comprovada por declaração de próprio punho, podendo também ser aferida por outros meios, desde que de modo reservado, de forma a não se correr o risco de submeter o candidato eventualmente não alfabetizado a qualquer constrangimento perante terceiros. O Ministério Público pode e deve acompanhar a eventual aplicação de teste de alfabetização ao candidato. Se, todavia, for apresentada a prova de escolaridade, já não deverá o candidato ser submetido a alguma sorte de prova ou teste.

Tomando-se o cuidado de que o nível de dificuldade desses testes não seja elevado, de molde a excluir candidatos que, embora não analfabetos, também não sejam largamente versados na língua nacional (o que a Constituição realmente não exige), a validade da aplicação de tais testes tem sido reconhecida pela jurisprudência eleitoral, inclusive do TSE

Aliás, a propósito da inelegibilidade dos analfabetos, interessante lembrar o enunciado n. 15 da Súmula da jurisprudência dominante do TSE, assim redigido: “o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma da decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”.

Certidões criminais; suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado. Exige o inciso VII do § 1º que no ato do requerimento do registro das candidaturas, os partidos ou coligações apresentem certidões criminais relativas aos

candidatos que pretendem registrar, expedidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

Cuida-se de certidões de distribuição de feitos criminais relativas ao local da residência daquele cuja candidatura esteja sendo requerida. Naturalmente que será impossível o fornecimento de certidões negativas por todos os Juízos Estaduais, Federais e Eleitorais do país, a quem pretenda candidatar-se ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da República, ou mesmo certidão negativa de todos os Juízos Estaduais, Federais e Eleitorais do Estado, a quem pretenda candidatar-se aos cargos de Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, e Deputado Estadual ou Distrital. Bastará a certidão relativa ao local onde tenha domicílio eleitoral. Se tiver, além desse local, residência habitual ou atividades permanentes também em outros locais, dos Juízos correspondentes também deverão ser apresentadas as certidões criminais.

Se o pretendo candidato estiver exercendo ou tiver exercido função pública que lhe conferisse foro criminal perante Tribunais, deve apresentar não apenas as certidões negativas dos Juízos Estadual, Federal e Eleitoral de primeira instância, relativos a seu domicílio eleitoral, mas também certidões dos correspondentes Tribunais.

De observar-se, no tocante a essa exigência das certidões criminais dos pretensos candidatos, o que determina a regra do inciso III do art. 15 da Constituição, segundo a qual tem seus direitos políticos suspensos o cidadão que sofrer condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Em atendimento a essa regra, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que referida suspensão dos direitos políticos, por força de condenação criminal transitada em julgado, incide mesmo em casos de concessão de *sursis*:

Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal. Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido.³⁸

Pelas mesmas razões, ou seja, porque a pena na verdade ainda não está extinta, também o condenado que já obteve livramento condicional, mas ainda o está cumprindo, continua com seus direitos políticos suspensos.

Se o cidadão está com seus direitos políticos suspensos por força de condenação criminal transitada em julgado, evidentemente que não pode ser candidato. Assim, a regra constitucional em alguns aspectos é bem mais abrangente do que a regra de inelegibilidade consignada na letra "e", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, Lei das Inelegibilidades, e de acordo com o qual é inelegível para qualquer cargo quem for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, ou por decisão tomada por órgão jurisdicional colegiado, pela prática de algum dos crimes relacionados na mencionada alínea, até oito anos após o cumprimento da pena (redação nos termos da Lei Complementar n. 135, de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa).

Na verdade, por força do inciso III do art. 15 da CF, e em atenção inclusive à interpretação que lhe foi dada pelo STF, como visto acima, não apenas os condenados por tais crimes, mas sim os cidadãos condenados por qualquer crime ou contravenção, por sentença transitada em julgado, tornam-se inelegíveis, enquanto durarem os efeitos da referida condenação criminal.

Sem qualquer pretensão ao exaurimento da matéria, o que iria além das forças do autor e muito mais ainda dos limites deste trabalho, cabe observar, porém, que a regra constitucional aqui debatida apresenta algumas facetas, cuja exposição é útil.

A primeira questão que se põe é a de saber se o preceito constitucional é auto-

³⁸ STF. RE 179.502-6, Rel. Min. Moreira Alves, DJU, Seção 1, de 08-09-95, p. 28389.

aplicável.

Pinto Ferreira, ao apreciar a matéria, afirmou-o: "O texto atual, que é o art. 15, não se refere mais a lei complementar, de modo que se tornou auto-aplicável. Destarte, afastando-se a exigência de uma *lei integrativa* (complementar, ordinária), a norma constitucional é evidentemente auto-aplicável, como em 1946 e 1967 (redação original)."³⁹

Efetivamente, o dispositivo constitucional não se reporta à necessidade de qualquer regulamentação, pelo que se torna auto-aplicável. Sem objeção, seria ainda assim de boa prudência que o legislador infraconstitucional dele cuidasse, especialmente para delimitar o que se entende por "enquanto durarem os efeitos" da condenação criminal transitada em julgado.

A segunda questão a respeito do dispositivo é a de saber se qualquer condenação criminal, qualquer que seja a pena imposta, acarreta suspensão dos direitos políticos.

Fávila Ribeiro, abordando o tema, observou o seguinte:

Pelos termos do inciso em pendência, todo aquele que suportar condenação criminal, seja ela qual for, não importa a natureza da pena imposta, terá, por consequência, a suspensão de seus direitos políticos, enquanto durarem os seus efeitos. Para tanto, não é mister se refira a condenação à pena privativa de liberdade, no lapso de tempo em que permanecer a privação imposta. Nem se reconhece a necessidade de que a sentença, já com trânsito em julgado, faça explicitação da suspensão como elemento acessório.⁴⁰

No mesmo sentido inclina-se Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao asseverar que "não distingue a Constituição entre as penas ao impor a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os seus efeitos."⁴¹

Efetivamente a Constituição não distinguiu. Desse modo, qualquer condenação criminal, ainda quando resulte apenas na imposição de pena pecuniária, ou pena restritiva de direitos, e não pena privativa de liberdade, acarreta a suspensão dos direitos políticos.

Na esteira desse raciocínio, a terceira questão que se põe, e que se mostra de muita relevância, é a de saber quando, para fins de suspensão dos direitos políticos, cessam os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, a que se refere a regra da Constituição.

A esse respeito, José Cretella Jr., depois de ressaltar que a Constituição fala em suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, salienta que "enquanto o condenado cumpre a pena, ou, quando é ainda possível o Estado exigir o cumprimento da pena, é porque da sentença continuam ainda a irradiar efeitos, estando, nesse período de irradiação sentencial, suspensos os direitos políticos."⁴² A conclusão seria no sentido de que, uma vez cumprida a pena, qualquer que seja, cessada fica a suspensão dos direitos políticos.

Fávila Ribeiro observa que, em não se cuidando de pena privativa de liberdade, na qual se tem o lapso temporal delimitado, a margem de aferição da produção de efeitos pela sentença condenatória transitada em julgado "há de ser o momento em que (o condenado) se reintegrar no respeito da sociedade, com a acolhida de revisão criminal ou de reabilitação criminal."⁴³

Com todo respeito, de ressaltar-se, porém, que, se na pena privativa de liberdade, o critério da cessação da suspensão dos direitos políticos é o do término do seu cumprimento ou o encerramento do período de prova da suspensão ou do livramento condicional, o mesmo deve ser adotado para a pena pecuniária. Adimplida, com pagamento da multa, cessa a suspensão dos direitos políticos. Persistirá referida suspensão, portanto, enquanto o condenado não efetuar o

³⁹ FERREIRA, Luis Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. 1º volume; arts. 1º a 21. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 317; grifos do original.

⁴⁰ RIBEIRO, FÁVILA. *Comentários à Constituição*. Coordenação de Fernando Whitaker da Cunha. 2º volume, artigos 8º a 36. 1ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1991, p. 265.

⁴¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. 1. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 134.

⁴² CRETELLA JR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. II. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 1121.

⁴³ RIBEIRO, FÁVILA. *Comentários à Constituição*, cit., p. 266.

pagamento da multa.

Em resumo, em se cuidando de pena privativa de liberdade, ficam os direitos políticos suspensos enquanto estiver sendo cumprida; se deferida suspensão condicional, enquanto perdurar o respectivo prazo; em caso de livramento condicional, também enquanto perdurar o respectivo prazo de prova; durante esses períodos, pode sobrevir revogação do benefício, com início ou retomada do cumprimento da pena; nesse sentido, persiste a condenação irradiando efeitos. Em se cuidando de pena restritiva de direitos, ficam os direitos políticos do condenado suspensos enquanto estiver ele a cumprir referida pena, ou, se ainda não a cumpriu, enquanto seu cumprimento puder ser exigido. Finalmente, na hipótese de pena pecuniária, ficam os direitos políticos do condenado suspensos enquanto não efetuar ele o respectivo pagamento.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos: "a pena já cumprida elide a suspensão dos direitos políticos."⁴⁴

Esse o posicionamento da Súmula n° 9, do TSE, assim redigida: "A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos".

Importante ressaltar, todavia, que outras causas de extinção da pena, como a anistia, o indulto e a prescrição da pretensão executória, também importam restabelecimento do exercício de direitos políticos.

Ocorrendo prescrição retroativa, baseada na pena aplicada na sentença, também não tem lugar a suspensão dos direitos políticos, eis que em semelhante situação a própria condenação fica afastada.

A suspensão dos direitos políticos apenas tem início com o trânsito julgado da condenação criminal. Este ocorre unicamente quando a decisão se torna irrecorrível. Dessa forma, não se apresenta ainda, quando penda apelação criminal, embargos infringentes ou mesmo recurso especial ou extraordinário. Nestas situações, a decisão condenatória ainda resulta passível de reforma. Não estão ainda, portanto, suspensos os direitos políticos daquele contra quem haja sido proferida.

Registre-se ainda que a suspensão condicional do processo e a transação penal - institutos despenalizadores inseridos no sistema jurídico brasileiro pela Lei n° 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - exatamente por não importarem em condenação criminal, também não acarretam suspensão de direitos políticos.

Inelegibilidade por condenação criminal pela prática de determinados crimes.

Consoante já se anotou algumas linhas atrás, a Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades, no inciso I, alínea "e", de seu artigo primeiro (alínea com redação nos termos da Lei Complementar n. 135, de 2010, Lei da Ficha Limpa) prevê inelegibilidade em decorrência de condenação pela prática de determinados crimes. De acordo com a alínea, a partir do trânsito em julgado, ou da decisão proferida por órgão colegiado, e até oito anos após a extinção da pena, ficam inelegíveis as pessoas que hajam sido condenadas pela prática dos seguintes crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e

⁴⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2° volume. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 594.

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Como se viu, a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF, decorre da condenação por qualquer crime, qualquer que seja a pena aplicada. Já a inelegibilidade da qual aqui se cuida alcança apenas os que sejam condenados pelos acima enumerados. Além disso, como resulta do § 4º, do art. 1º, da LC 64/90, também acrescentado pela LC 135/2010, a inelegibilidade prevista na aludida alínea não ocorre quando se tratar de: 1) crimes culposos; 2) crimes que se caracterizem como infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles aos quais não seja cominada pena privativa de liberdade máxima superior a dois anos (Lei n. 9.099/95, art. 61) e 3) crimes sujeitos a exclusiva ação penal privada.

Esta inelegibilidade, ainda de acordo com a alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação da LC 135/2010, dura por oito anos, a contar da extinção da pena que haja sido aplicada.

A inelegibilidade da qual aqui brevemente se cuida pode ter início, segundo a alínea “e”, com o trânsito em julgado da condenação, ou quando esta for proclamada em decisão tomada por órgão jurisdicional colegiado.

É preciso alguma cautela tocante ao momento de início da inelegibilidade. Algumas situações podem ser delineadas.

Se a decisão condenatória proferida por órgão jurisdicional monocrático de primeira instância não for alvo de recurso, a inelegibilidade não tem início com o trânsito em julgado, eis que neste instante terá início, isso sim, a suspensão dos direitos políticos, já discutida linhas atrás. Nesta hipótese, a inelegibilidade apenas começará quando se extinguir a pena imposta.

Se a decisão monocrática de primeira instância for condenatória e dela for interposto recurso, a inelegibilidade terá início com a decisão de órgão colegiado que venha a confirmá-la. Neste caso, porém, ainda não terá ocorrido o trânsito em julgado, máxime se da decisão colegiada de segunda instância for interposto recurso. A inelegibilidade terá tido início com a decisão colegiada, mas a suspensão dos direitos políticos ainda não. Significa isso que o sentenciado ainda poderá votar, mas sua candidatura já terá sido tornada inviável. A situação será a mesma se, absolvido o réu por decisão monocrática da primeira instância, for provido recurso que dela haja sido interposto pela acusação. Nestas duas situações, a inelegibilidade persistirá entre a decisão condenatória proferida por órgão colegiado e o trânsito em julgado. A partir deste terá início a suspensão dos direitos políticos e, finalmente, a partir da extinção da pena começará novo período de oito anos de inelegibilidade. Durante todo este período a candidatura do sentenciado será inviável. Entre a decisão condenatória proferida por órgão colegiado e o trânsito em julgado, por já estar presente a inelegibilidade aqui debatida. Após o trânsito em julgado e até a extinção da pena, em virtude da suspensão dos direitos políticos. E, finalmente, durante os oito anos que se seguirem à extinção da pena, novamente por força da inelegibilidade prevista pela LC 64/90, art. 1º, inciso I, alínea “e”.

A inelegibilidade resultante da condenação criminal proferida por órgão colegiado pode restar suspensa, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar n. 64, de 1990, acrescentado pela LC 135/2010.

Suspensão dos direitos políticos por condenação em virtude da prática de ato de improbidade administrativa. A Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992, relaciona e pune, na órbita cível, a prática de atos de improbidade administrativa, por agentes públicos. Dentre as punições que elenca, inclui sempre a suspensão dos direitos políticos dos responsáveis por tais atos, suspensão essa que varia conforme a natureza do ato, e cuja duração, dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos na própria lei para cada categoria de ato de improbidade, será fixada pelo juiz, na sentença.

A referida lei foi editada em obediência ao comando contido no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, assim redigido: “Art 37. [...] § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. O art. 15, inciso V, da Constituição Federal, também estabelece a possibilidade de

suspensão dos direitos políticos do agente público responsável pela prática de ato de improbidade administrativa.

Como o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade, a teor do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, tem-se que a pessoa cujos direitos políticos hajam sido suspensos por sentença transitada em julgado, que a tenha reconhecido responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, também não pode pleitear candidatura a mandato eletivo.

Inelegibilidade por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC 64/90 (alínea acrescentada pela LC 135/2010), pessoas que hajam sido condenadas pela prática de ato de improbidade administrativa, que haja importado enriquecimento ilícito e dano ao erário, sendo aplicada na sentença proferida na ação por improbidade a sanção de suspensão de direitos políticos, ficam inelegíveis desde o trânsito em julgado ou a prolação de decisão condenatória por órgão jurisdicional colegiado, até oito anos após o cumprimento das sanções impostas na sentença (todas, segundo entendimento do TSE, consoante ementa que se pode ler na seção de jurisprudência dos comentários a este artigo, adiante).

O cenário que se tem é semelhante àquele da inelegibilidade por condenação pela prática de determinados crimes, aos quais já se aludiu antes.

Se a decisão julgando procedente a ação por improbidade administrativa transitar em julgado ainda em primeira instância, com o trânsito em julgado tem início a suspensão dos direitos políticos que haja sido aplicada (o respectivo prazo tem início na data do trânsito em julgado, consoante previsto pelo art. 20 da Lei n. 8.429/92). Neste caso, mesmo depois que se encerrar o período de suspensão de direitos políticos, a inelegibilidade seguirá, até que todas as demais sanções pela improbidade, que hajam sido aplicadas na sentença, estejam inteiramente cumpridas, e por mais oito anos após.

Se da decisão de primeira instância, que julgue procedente a ação por improbidade administrativa, reconhecendo ato que haja acarretado ganho patrimonial ilícito (do agente ou de terceiro) e prejuízo patrimonial para o erário, for alvo de recurso, a inelegibilidade terá início com a decisão proferida por órgão colegiado que a confirme. Se tiver sido prolatada decisão de improcedência em primeira instância, a inelegibilidade também terá início na data da decisão colegiada que venha a dar provimento a recurso da parte autora, mas desde que aplique a suspensão dos direitos políticos e reconheça, ainda que de modo implícito, haver-se tratado de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo patrimonial para o erário e gerou ganho patrimonial para o agente ou para terceiro.

Nestes casos, a inelegibilidade seguirá até o trânsito em julgado, quando terá início a suspensão dos direitos políticos. Encerrado o período da suspensão, terá início novo período de inelegibilidade, que durará até que todas as sanções aplicadas na condenação pela improbidade administrativa hajam sido adimplidas e pelos oito anos subsequentes ao cumprimento da derradeira delas. Se as demais já estiverem cumpridas na data do encerramento do período de suspensão dos direitos políticos, a partir do momento em que o prazo desta se haja encerrado inicia-se o período de oito anos de inelegibilidade.

A inelegibilidade resultante da condenação pela prática de ato de improbidade administrativa proferida por órgão colegiado pode restar suspensa, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar n. 64, de 1990, acrescentado pela LC 135/2010.

Documentos necessários quando o pedido de registro é feito pelo próprio candidato. O § 4º deste artigo autoriza promovam os próprios candidatos o requerimento do registro de suas candidaturas, caso os representantes do partido ou coligação correspondente não o façam dentro do prazo que para tanto o *caput* do artigo lhes faculta. Nesse caso, o próprio candidato poderá requerer o registro de sua candidatura, nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação da lista de candidatos pela Justiça Eleitoral (publicação que deve ocorrer nos termos do art. 97 do Código Eleitoral). Portanto, se os representantes partidários não requererem o registro de determinado candidato, dentro desse prazo, terá ele próprio mais quarenta e oito horas, contado da publicação do edital pela Justiça Eleitoral anunciando os candidatos cujo registro haja

sido requerido pelo partido ou coligação, para requerer pessoalmente o registro de sua candidatura. Nesse caso, deve também apresentar os documentos a que se referem os incisos do § 1º deste artigo, dispensada apenas a declaração por ele próprio firmada, de que aceita a candidatura, eis que tal requisito já estará implícito no próprio fato de comparecer ele pessoalmente à Justiça para requerer o registro de sua candidatura.

Condições de elegibilidade; inelegibilidades. Existem certos requisitos, cujo atendimento é exigido pela Constituição Federal, ou por outras leis, para que alguém possa ser candidato. Tais circunstâncias são denominadas de condições de elegibilidade. São fatos positivos, cuja presença é necessária, para que a pessoa possa revestir a condição de candidato.

Paralelamente, outras circunstâncias existem, cuja presença impede a candidatura. São fatos, cuja ocorrência representa obstáculo para que alguém possa ser candidato a mandato eletivo. Esses fatos são denominados de causas de inelegibilidade. Em presença de algum desses fatos, aquele que nele estiver envolvido, não poderá ser candidato. Tais fatos funcionam, portanto, ao inverso das condições de elegibilidade: estas devem estar presentes, para que a pessoa possa candidatar-se. Aquelas, ao inverso, devem estar ausentes.

No didático ensinamento de Adriano Soares da Costa,

A inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade. Assim como o conceito jurídico de incapacidade civil apenas tem densidade semântica quando confrontado com o conceito de capacidade civil, de idêntica forma a inelegibilidade apenas pode se profundamente conhecida se vista em confronto com o conceito de elegibilidade. Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado (= direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo - seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu.⁴⁵

Também no dizer de Pedro Henrique Távora Niess,

a inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder.⁴⁶

A própria Constituição Federal exige o atendimento de diversas condições de elegibilidade, e também prevê algumas causas de inelegibilidade. Constam do *caput* e parágrafos de seu art. 14. Remete para a Lei Complementar a tarefa de definir outras causas de inelegibilidade. Essa a regra do art. 14, § 9º, da Constituição de 1988, *verbis*:

Art. 14. [...]

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

Tanto as causas de elegibilidade, quanto as de inelegibilidade, são taxativas. Não pode ser exigida a presença de quaisquer outros fatos, que não aqueles elencados na Constituição ou na legislação infraconstitucional, para que alguém possa ser candidato. Da mesma forma, não pode ser recusada a candidatura, em vista de quaisquer fatos que não aqueles consignados na Constituição Federal ou na Lei Complementar à qual aquela esta se refere, como causas de

⁴⁵ COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998, p. 145.

⁴⁶ NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos, Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5.

inelegibilidade.

No ensinamento de Antonio Carlos Mendes,

conseqüência inexorável do princípio da legalidade, da certeza e da segurança jurídicas que condicionam a elaboração legislativa, a descrição das *inelegibilidades* como *situações objetivas* exaustivas e taxativas, lavradas pela lei complementar em termos claros e inteligíveis, remetem o intérprete ao recurso hermenêutico da *tipicidade*.

Assim, o hermeneuta indagará acerca da identidade entre a *situação fática* posta à sua observação e a adequação dessa à *situação objetiva* descrita clara, exauriente e taxativamente na *previsão* legal complementar. Dessa *subsunção* entre o fato e o preceito legal resulta a *inelegibilidade* que, se consumada, torna-se irreversível, proibindo o exercício do 'ius honorum' em determinada eleição.⁴⁷

Resumindo, elegível é aquele que preenche os requisitos previstos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional (esta está autorizada, às vezes, pela própria Constituição, a complementar requisitos para ser eleito, o que ocorre com os prazos de domicílio eleitoral e filiação partidária), e, ao mesmo tempo, não tem presente em relação a si um fato que a própria Constituição ou a lei complementar (somente ela pode prever outras causas de inelegibilidade, além das constantes do próprio texto constitucional) estabelece como impedimento à candidatura, ou causa de inelegibilidade.

Competência para o registro dos candidatos: TSE, TREs e Juízos Eleitorais de Primeira Instância; a possibilidade do conhecimento, de ofício, da ausência de condição de elegibilidade ou da presença de causa de inelegibilidade. O registro das candidaturas aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República deverá ser requerido ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 22, I, a, e art. 89, I). Os registros dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estados ou Distrito Federal, de Senador, de Deputado Federal e de Deputado Estadual ou Distrital deverá ser requerido aos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos (Código Eleitoral, art. 29, I, a, e art. 89, II), e o registro das candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e Vereador deverá ser requerido aos Juízos Eleitorais de primeira instância que abrangem os Municípios correspondentes (Código Eleitoral, art. 35, XII, e art. 89, III).

Por ocasião dos pedidos de registro das candidaturas é que haverão de ser apreciadas tanto a presença das condições constitucionais e legais de elegibilidade, quanto a ausência de eventuais causas de inelegibilidade. De umas e outras pode conhecer de ofício o órgão da Justiça Eleitoral incumbido dos registros dos candidatos, em encontrando provada a ausência de condição de elegibilidade, ou a presença de causa de inelegibilidade.

Tocante à possibilidade do conhecimento de ofício de causas de inelegibilidade, isto é, seu reconhecimento pelo órgão da Justiça Eleitoral, com indeferimento do pedido de registro, mesmo que não tenha havido impugnação, é preciso salientar, todavia, que a decisão precisa ser precedida de contraditório.

É que, havendo impugnação a pedido de registro de candidato, este deve ser notificado (ou citado), para poder contestar a impugnação, em até sete dias, podendo também requerer produção de prova. Assim, é estabelecido contraditório antes da decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de registro. Em virtude disso, se o Juiz ou Tribunal Eleitoral vislumbra possível presença de causa de inelegibilidade ao exame dos documentos que acompanharam o pedido de registro, deve dar notícia desta possibilidade ao candidato, notificando-o para manifestar-se a respeito, caso assim o deseje, em até sete dias, deferindo também a prova cuja produção haja sido por ele requerida e que seja havida por relevante. Após o estabelecimento do contraditório dessa forma poderá, sim, acontecer até mesmo eventual indeferimento de pedido de registro do candidato, mesmo não tendo havido impugnação.

⁴⁷ MENDES, Antonio Carlos. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 141.

Em tema de causas de inelegibilidade, todavia, de uma não pode conhecer de ofício o órgão da Justiça Eleitoral encarregado de decidir sobre o registro dos candidatos. Trata-se da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, II, *d*, e pelo art. 22, ambos da LC 64/90, decorrente de abuso de poder político, abuso de poder econômico ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação. Esta causa de inelegibilidade, de acordo com aqueles dispositivos da LC 64/90, somente pode ser reconhecida depois que a representação ofertada para a apuração do abuso, ou uso indevido, é julgada procedente, com trânsito em julgado. Como o julgamento de procedência da representação forma aqui condição de existência da própria inelegibilidade, sem esse julgamento prévio, não cabe conhecer dessa causa de inelegibilidade. Se, porém, já existir julgamento de procedência de uma tal representação, no momento de decidir-se sobre o pedido de registro da candidatura do beneficiado, então sim a inelegibilidade proclamada na representação, pode ser reconhecida de ofício no processo de registro do candidato, com indeferimento desse registro, mesmo sem impugnação por parte de qualquer legitimado.

Todavia, a ausência das condições de elegibilidade ou a presença das causas de inelegibilidade também pode formar objeto de impugnação ao pedido de registro da candidatura daquele que se encontre envolvido nessa situação. Com relação a esse aspecto, é bem verdade que o *caput*, do art. 2º, da LC 64/90, afirma competir à Justiça Eleitoral “conhecer e decidir as *arguições* de inelegibilidade”. O fato do dispositivo referir-se a *arguições* de inelegibilidade, todavia, não impede a Justiça Eleitoral de indeferir de ofício qualquer pedido de registro de candidato, quando verificar que em relação a ele está ausente condição de elegibilidade, ou presente causa de inelegibilidade. Tendo as aquelas raiz constitucional, e destinando-se estas a preservar a normalidade do pleito contra abuso do poder político de modo geral, e também abusos do poder econômico, sempre com preservação da moralidade e da probidade administrativas, não seria curial que, verificando a presença de causa de inelegibilidade, a comprometer essa normalidade do pleito eleitoral, não pudesse o órgão encarregado do registro das candidaturas indeferir o registro daquele que fosse alcançado por essa situação, unicamente porque ninguém a arguiu. Só não tem cabimento, como se viu, o indeferimento de registro de candidatura por reconhecimento, de ofício, e sem julgamento de procedência de representação específica, da ocorrência de abuso de poder ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação.

A competência para decidir sobre registro de candidatos foi implicitamente definida também pela LC 64/90, em seu art. 2º, parágrafo único, que está assim redigido:

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Como o dispositivo fala em *arguição* de inelegibilidade quando se tratar de “candidato”, bem de ver que essa *arguição* realmente deve ser feita por intermédio de impugnação ao respectivo pedido de registro. Nada impede, todavia, ressalte-se mais uma vez, que a inelegibilidade, em estando provada, seja reconhecida de ofício pelo órgão responsável pela decisão sobre os registros de candidatura. A exceção, relembre-se também, fica por conta da inelegibilidade resultante de abuso de poder ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação, cuja reconhecimento depende de procedimento específico, iniciado através da propositura da representação a que alude o art.22 da LCE 64/90. Interessante lembrar também que esta representação passou a ser designada como Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.

Relembre-se que o art. 121 da Constituição Federal reserva à lei complementar a tarefa de dispor sobre a organização e competência dos tribunais, juízes e juntas eleitorais. Desse modo, todas as regras de competência relativas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Juízes e às Juntas Eleitorais, constantes do Código Eleitoral, possuem hoje

o *status* de lei complementar, na medida em que somente podem ser modificadas por lei dessa natureza.

Vale o ensinamento de Geraldo Ataliba:

A vigência da nova Constituição tira a eficácia, parcial ou totalmente, por incompatibilidade - resolúvel segundo os critérios gerais de aplicação das normas jurídicas - às leis anteriores contrastantes com seus princípios, normas ou mesmo com seu espírito.

O que não for revogado por lei nova persiste vigendo plenamente, embora sem eficácia, nos casos da assinalada incompatibilidade.

Daí porque ser possível que lei ordinária regule matéria de lei complementar; basta que seja anterior à Constituição.

Esta lei ordinária, entretanto, só pode ser revogada - vigente o novo regime constitucional (o da Emenda n. 1 à Carta de 1967) - por lei complementar, elaborada rigorosamente na forma do art. 50 da Constituição, se se tratar de matéria de sua competência.⁴⁸

É exatamente o que acontece hoje com as regras do Código Eleitoral (originalmente lei ordinária) que tratam das competências dos diversos órgãos da Justiça Eleitoral. Tudo ali que não seja eventualmente incompatível com a Constituição (e que, nesse caso, terá por ela sido simplesmente revogado), tem hoje estatura de lei complementar e só por outra lei dessa categoria pode ser modificado ou suprimido.

O procedimento dos pedidos de registro de candidatos; as impugnações ao registro; o Ministério Público Eleitoral. O procedimento dos pedidos de registro de candidaturas é regulado pelos artigos 3º a 16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

De acordo com o art. 3º, protocolado o pedido de registro da candidatura, deverá a Justiça Eleitoral dar-lhe publicidade, por edital. Trata-se do edital previsto pelo art. 97 do Código Eleitoral. A partir da respectiva publicação, qualquer candidato, partido político, coligação, ou o Ministério Público poderá impugnar o pedido de registro, dentro do prazo de cinco dias. A apresentação de impugnação por parte de candidato, partido político ou coligação não impede o representante do Ministério Público de também apresentar a sua impugnação ao pedido de registro de candidatura. A impugnação ao pedido de registro do candidato também é designada como Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC.

A impugnação terá lugar sempre que se verificar a ausência de condição de elegibilidade ou a presença de alguma causa de inelegibilidade.

No que diz respeito às causas de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar nº 64/90, conhecidas usualmente como causas de inelegibilidade infraconstitucionais, quando já existam antes do término do prazo para ofertar impugnação ao pedido de registro do candidato, hipótese em que são designadas como causas de inelegibilidade antecedentes, a sua presença deve ser demonstrada sempre através de impugnação ao pedido de registro da candidatura daquele que por elas seja alcançado. Se a impugnação ao pedido de registro de sua candidatura, com base na existência dessa causa de inelegibilidade, não for apresentada, e o registro da candidatura for deferido, não haverá lugar, posteriormente, para o manejo do Recurso Contra a Expedição de Diploma - RCED (CE, art. 262⁴⁹).

Em se tratando, porém, de causa de inelegibilidade prevista na própria Constituição

⁴⁸ ATALIBA, Geraldo. *Lei Complementar na Constituição*. 1ª ed. São Paulo: RT, 1971, p. 55.

⁴⁹ A redação do artigo 262 do Código Eleitoral, nos termos da Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013, é a seguinte: “Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.” A respectiva interposição deve ocorrer dentro do prazo de três dias (Código Eleitoral, art. 258), contado da data da diplomação. Esta, a seu turno, consiste na entrega do diploma aos candidatos eleitos e pelo menos também aos suplentes mais próximos, em votação, do último eleito, nas eleições pelo sistema proporcional. O diploma é o documento, expedido pela Justiça Eleitoral, que atesta haver alguém sido eleito para um mandato eletivo ou haver-se tornado ao menos suplente de cargo cujos ocupantes são escolhidos pelo mencionado sistema.

Federal, ou mesmo da ausência de condição de elegibilidade nela elencada, a discussão acerca do fato poderá voltar a ocorrer em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma. Decorrência do parágrafo único, do art. 259, do Código Eleitoral, de acordo com o qual “o recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto”, e do próprio art. 262 do Código. A matéria constitucional, portanto, não preclui. Daí porque ser possível discutir ausência de condição constitucional de elegibilidade, ou presença de causa constitucional de inelegibilidade, em recurso interposto da decisão deferindo o registro da candidatura, mesmo não impugnado o pedido de registro, assim como em Recurso Contra a Expedição de Diploma.

É necessária, portanto, a máxima atenção dos partidos, coligações, candidatos e representantes do Ministério Público, para que toda e qualquer possível causa de inelegibilidade de pessoa cujo registro de candidatura haja sido requerido, seja objeto de impugnação, eis que, em se cuidando de causa de inelegibilidade infraconstitucional antecedente (prevista apenas na LC 64/90 e já presente ao término do prazo para oferta de impugnação ao pedido de registro da candidatura), sua discussão posterior será vedada. O momento para que seja arguida e para que se verifique a sua presença, será o da impugnação ao registro da candidatura.

Para ofertar impugnação a pedido de registro de candidatura, o candidato, partido ou coligação impugnante necessita estar representado por advogado. Na medida em que a impugnação é hoje havida como verdadeira ação judicial (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC) e considerando que o art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.906, de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, considera ato privativo de advogado a apresentação de qualquer postulação perante órgão jurisdicional, a representação do impugnante por advogado torna-se necessária. A exceção fica por conta das impugnações ofertadas pelos representantes do Ministério Público Eleitoral, que são providos de capacidade postulatória, no limite do exercício de suas funções institucionais. Também o impugnado, para contestar a impugnação, necessita fazê-lo representado por advogado.

Tocante às funções do Ministério Público, a própria Constituição Federal lhe atribui, em seu art. 127, a tarefa de defensor do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Sendo o regime democrático havido como o mais eficaz para permitir aos governados a escolha e também a posterior fiscalização do procedimento dos governantes, principiam a Constituição e também a Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais, atribuindo ao Ministério Público a condição de defensor desse regime, cuja manutenção e aprimoramento, por pressuposto, constituem interesses sociais indisponíveis da maior envergadura. Do mesmo modo assim o faz o art. 1º da Lei Complementar n. 75, de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Consequência dessa função que o constituinte e o legislador infraconstitucional atribuíram ao MP contemporâneo, será a inarredável necessidade de vir ele a officiar em todo o procedimento eleitoral, e não apenas naquelas hipóteses eventualmente indicadas em textos legislativos específicos, como de intervenção obrigatória do *parquet* durante a preparação e realização das eleições, ou durante a apuração de seus resultados.

Realmente, se uma das incumbências fundamentais do MP é a defesa do regime democrático perante o Poder Judiciário, não há como deixar de concluir que ao *parquet* incumbe atuar em todo o processo eleitoral, desde o registro dos candidatos, até a diplomação e posse dos eleitos, e em todos os demais procedimentos correlatos às atividades eleitorais.

Ao Ministério Público não incumbe officiar, realmente, apenas naquelas hipóteses previstas expressamente em lei, durante o procedimento eleitoral. Funcionará em todas as fases do referido procedimento, para que, dessa maneira, se possa desincumbir de sua tarefa primeira de defensor judicial do regime democrático.

Entendimento inverso implicará inconstitucionalidade, por restringir indevidamente uma das funções da Instituição, atribuída a ela de forma textual pelo art. 127 da Constituição da República.

Persistirá o MP, sim (inclusive o Estadual), atuando nas hipóteses taxativamente previstas pela legislação como de intervenção obrigatória. Deverá, contudo, funcionar também em todas as demais etapas e em todos os incidentes do processo eleitoral, para exaurimento do seu

mister de defensor do regime democrático perante o Poder Judiciário.

Sensível a essa realidade constitucional, a Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) estatui, em seu artigo 72, que “compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”. Além disso, o art. 32, III, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais - estabeleceu também o seguinte:

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

[...]

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

O Ministério Público é representado perante o Tribunal Superior Eleitoral pelo Procurador-Geral Eleitoral, cujas funções serão exercidas pelo Procurador-Geral da República, podendo ele também designar outros membros do Ministério Público da União, inclusive o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, para auxiliá-lo em suas funções junto ao TSE. Nas faltas e impedimentos do Procurador-Geral da República funcionará em seu lugar, como Procurador-Geral Eleitoral, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Tudo isso vem disposto nos arts 73 e 74 da Lei Complementar nº 75, de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Perante os Tribunais Regionais Eleitorais o Ministério Público será representado pelos Procuradores-Regionais Eleitorais, designados pelo Procurador-Geral Eleitoral, nos termos dos arts. 75, I, e. 77, da Lei Complementar nº 75/93.

Finalmente, perante os Juízos Eleitorais de primeira instância o Ministério Público será representado pelos Promotores de Justiça Eleitorais, nos termos do já mencionado art. 32, III, da Lei nº 8.625/93 e também dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93.

Tocante ao Ministério Público, dizem os artigos 41, IV, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais - e 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União, ser prerrogativa dos seus membros receber intimação pessoal, com vista dos autos, em qualquer processo no qual devam officiar.

No que diz respeito à intimação para ciência dos pedidos de registro de candidaturas apresentados pelos Partidos e coligações, embora alguns Tribunais Regionais Eleitorais tenha entendido devesse ela ser feita pessoalmente, acabou o colendo TSE por assentar que tal intimação deverá ser feita também através do edital que veicular tais pedidos de registro, na forma do art. 3º da LC 64/90. A decisão respectiva foi tomada no Recurso Especial Eleitoral nº 13.743-MG, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, cujo acórdão foi publicado no *DJU* Seção 1, de 10-12-96, p. 49536.

Retomando então as regras do procedimento de registro das candidaturas - ainda que em síntese bem apertada - publicado o edital para que do pedido seja dado conhecimento ao público, tem início o prazo de cinco dias para que qualquer candidato, partido político, coligação, ou o Ministério Público, apresentem impugnações ao pedido. Também em relação ao Ministério Público o prazo tem início com a publicação do edital, consoante decidido no REsp Eleitoral ao qual se fez referência acima. Se nenhuma for apresentada, caberá ao Juiz ou Tribunal Eleitoral dele conhecer desde logo, proferindo decisão. A ausência de impugnação não significa que o pedido de registro deva necessariamente ser deferido. Cabe ao Juiz ou Tribunal verificar não apenas se está ele formalmente instruído de modo completo, com os documentos mencionados no § 1º, do art. 11, desta lei, como também se estão presentes as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral, e também se não se acha presente qualquer causa de inelegibilidade. Se verificar a existência de alguma delas, e a encontrar desde logo provada, poderá indeferir o pedido de registro da candidatura daquele atingido por alguma daquelas inelegibilidades, desde que, como se disse acima, primeiramente lhe seja concedida oportunidade

para pronunciar-se a respeito. Pode o Juiz ou Tribunal também determinar diligências para que o pedido de registro seja adequadamente instruído. O § 3º do artigo 11 da Lei aqui comentada estabelece nesse sentido inclusive que, caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências. Quando se refere a Juiz, quer o dispositivo referir-se a Julgador. O prazo para diligências pode ser aberto por determinação do Relator, em se cuidando de pedido de registro formulado perante TRE ou perante o TSE. Em faltando algum dos documentos indicados no § 1º do art. 11 desta lei, não será curial indeferir-se desde logo o pedido de registro. O partido ou coligação deve antes ser intimado para complementar os documentos necessários, nesse prazo de até 72 horas, e apenas em não o fazendo é que o pedido de registro será indeferido.

As impugnações ao pedido de registro de candidatura deverão versar alguma das causas de inelegibilidade previstas na própria Constituição ou na Lei Complementar nº 64, de 1990, entre elas incluído o descumprimento dos prazos de desincompatibilização do exercício de certos cargos ou funções públicas ou particulares, nela previstos, ou, de modo mais amplo, a ausência de algum dos requisitos de elegibilidade, consignados no § 3º, do art. 14, da Constituição Federal. Apenas para exemplificar com uma possível situação de aplicação desse raciocínio, pode ser que algum daqueles cujo registro de candidatura tenha sido pleiteado por partido ou coligação, tenha sofrido condenação criminal transitada em julgado, com pena ainda não cumprida, em Juízo diverso daqueles relativos aos quais haja apresentado certidões negativas. Tal fato, devidamente comprovado por certidão judiciária dando conta da condenação, de seu trânsito em julgado, e do fato de ainda não estar cumprida a pena, pode representar fundamento para que seja impugnado o registro da candidatura pretendida. Será caso de aplicação da regra do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, o qual, como já restou observado antes, determina a suspensão dos direitos políticos daquele que tenha sido condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação.

O autor da impugnação deverá especificar desde logo os meios de prova com que pretenda demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (LC 64/90, art. 3º, § 3º).

Ofertada impugnação, a partir do término do prazo para que estas fossem apresentadas (cinco dias contados da publicação do edital), passa a fluir o prazo de sete dias para que o partido, coligação, ou o próprio candidato cujo registro de candidatura foi impugnado, possa contestar a impugnação. Esse prazo somente tem início, diz o art. 4º da LC 64/90, após notificação do impugnado. Com a contestação o impugnado poderá juntar documentos, indicar testemunhas e requerer produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça. Tocante a documentos existentes em processos que tramitam em segredo de justiça, poderão também ser requisitados, para instruir a contestação à impugnação, mantendo-se sobre eles, porém, o necessário sigilo. O fato de estar o documento em processo que tramita em segredo de justiça não pode representar obstáculo ao direito do pretendo candidato, ou do partido que representa, de provar a sua elegibilidade e com isso obter o registro de sua candidatura.

Encerrado o prazo para contestação, sendo ela ou não apresentada, cabe ao Juiz ou Tribunal decidir. Se entender que a matéria é de apenas de Direito ou que, mesmo havendo necessidade da prova de fatos, tal prova já descansa com suficiência nos autos, inexistindo a necessidade da produção de outras, decidirá de plano. Deve, todavia, e sempre antes de decidir, colher a manifestação do Ministério Público, quando este não seja o autor da impugnação. Nesses casos, em que não funciona como impugnante, o representante do Ministério Público deve ser ouvido no pedido de registro de candidatura, como fiscal da ordem jurídica ou *custos legis*. O correto, aliás, é que lhe seja dada vista de todos os pedidos de registro, quer tenham, quer não sido impugnados por outros legitimados. A despeito do respeitável entendimento do colendo TSE, a intimação pessoal do representante do Ministério Público, para oficiar nos pedidos de registro de candidatura, parece de rigor. Terá vista dos pedidos depois de vencido o prazo do edital, dentro do qual outros legitimados poderão impugnar os pedidos de registro. Poderá o próprio representante do Ministério Público fazê-lo. Se não o fizer, e entender cabível o deferimento dos pedidos de registro, nesse sentido deverá manifestar-se. Se tiver havido impugnação por parte de

outros co-legitimados, terá vista dos autos, logo depois de vencido o prazo para contestação, quer esta tenha, quer não sido apresentada, podendo também requerer produção de provas e acompanhar a produção daquelas que forem produzidas. De toda sorte, deve ser sempre ouvido antes da decisão sobre o registro ou não da candidatura.

Se o Juiz ou Tribunal entender que há necessidade de produção da alguma das provas requeridas pelo impugnante ou pelo impugnado, nos quatro dias seguintes deverão ser ouvidas as testemunhas que tenham arrolado, as quais poderão comparecer independentemente de notificação, se as partes assim se manifestarem, ou devidamente notificadas pelo Judiciário (LC 64/90, art. 5º, *caput*). Ouvidas as testemunhas, serão realizadas, nos cinco dias subseqüentes, todas as demais diligências que se mostrem necessárias, e que hajam sido determinadas de ofício, a requerimento das partes, ou do Ministério Público. Pessoas referidas pelas partes ou por testemunhas podem ser inquiridas por determinação de ofício (LC 64/90, art. 5º, §§ 2º e 3º).

Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público (como parte, se for o impugnante, ou como fiscal da lei, em caso contrário), poderão apresentar alegações, no prazo comum de cinco dias (LC 64/90, art. 5º, § 6º). Mais uma vez, porém, deve-se frisar que os prazos para o Ministério Público somente passam a fluir da intimação pessoal de seu agente. Quando o Ministério Público oficial na impugnação ao registro de candidatura como fiscal da ordem jurídica, deve ser intimado para seu pronunciamento, ao final da dilação probatória, apenas depois de vencido o prazo para as alegações das partes, quer hajam quer não sido apresentadas. Para o Ministério Público não prevalece mais, portanto, neste caso, a regra do prazo comum de cinco dias, mencionada no § 6º, do art. 5º, da LC 64/90. Registre-se, no particular, que a LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - que prevê a intimação pessoal em qualquer processo, é posterior à LC 64/90. Tendo regulado a matéria de modo diverso, deve prevalecer.

Findo o prazo para alegações, os autos serão conclusos imediatamente ao Juiz ou ao Relator, para decisão. O julgamento, quer deva ser realizado pelo Juiz Eleitoral quer por Tribunal, deve acontecer dentro do prazo de três dias (LC 64/90, arts. 8º e 13).

Tratando-se de decisão a ser proferida por Juiz Eleitoral, do final do prazo de três dias para a decisão, começa a correr prazo de outros três dias, para interposição de recurso ao TRE (LC 64/90, art. 8º), se a sentença for prolatada dentro dos mencionados três dias. Naturalmente que se o Juiz tiver excedido o prazo de três dias para apresentar a decisão, o prazo de outros três dias para a interposição do recurso passará a fluir da data da publicação da decisão no Cartório Eleitoral. Sobre o prazo para interposição desse recurso, importante também a Súmula nº 10, do TSE, assim redigida:

No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Já de acordo com a Súmula nº 11, do TSE, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

No que diz respeito a esse enunciado, embora o TSE houvesse adotado entendimento no sentido de que se aplicava também ao Ministério Público, de modo que, se não houvesse ofertado impugnação ao pedido de registro do candidato, não deteria legitimidade para recorrer da decisão que houvesse deferido⁵⁰, o STF posicionou-se no sentido de que tal Súmula não se

⁵⁰ Por exemplo, nas seguintes decisões, dentre várias outras:

“Embargos de declaração. Agravo regimental. Súmula nº 11/TSE. Ilegitimidade recursal. Ministério Público Eleitoral. Ausência. Impugnação. Registro de candidatura. Rejeição.

1. A aplicabilidade da Súmula nº 11/TSE não afronta o disposto no art. 127 da Constituição Federal no que diz respeito às atribuições do Ministério Público, haja vista que este poderia ter impugnado o registro de candidatura no prazo previsto no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, não se aplica a processo de registro de candidatura o artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que é inviável a intervenção daquele que não impugnou o registro de candidatura.

aplica ao *Parquet*. A ementa do v. acórdão pelo qual assim decidiu tem o seguinte teor:

Recurso extraordinário. Matéria eleitoral. Legitimidade do Ministério Público para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação ao pedido inicial. Segurança jurídica. Recurso a que se nega provimento. Repercussão geral. Fixação da tese a partir das eleições de 2014, inclusive.

I - O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.

II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal.

III – Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica.

IV – Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.⁵¹

Protocolado o recurso em Cartório, passa a fluir prazo de mais três dias para contrarrazões. Vencido esse prazo, com ou sem a apresentação delas, determina o § 2º do art. 8º da LC 64/90 a remessa imediata dos autos ao TRE. Antes, porém, cumpre acrescentar a necessidade da ouvida do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, se não tiver sido ele o impugnante.

No Tribunal, distribuídos os autos a um Relator, será deles aberta vista ao Procurador-Regional Eleitoral, para manifestar-se, em dois dias. Findo esse prazo, com ou sem o parecer, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento (LC 64/90, arts. 10 e 11).

Em se cuidando de pedido de registro de candidatura que seja da competência originária de Tribunal Regional, da data do julgamento passa a correr o prazo de três dias para a interposição de eventual recurso ordinário ao TSE. Apresentado este, da data do protocolo correm mais três dias para contrarrazões. Apresentadas estas (ou não, acrescente-se), os autos serão remetidos imediatamente ao TSE. Cumpre, porém, antes, acrescente-se, ouvir o Procurador-Regional Eleitoral, a menos que tenha sido seu o recurso (LC 64/90, arts. 11, § 2º, e 12, *caput* e parágrafo único). No TSE, os recursos sobre registro de candidatos serão processados na forma dos artigos 10 e 11 da LC 64/90. É o que determina o art. 14 da mesma lei.

Transitada em julgado a decisão que houver reconhecido a procedência da impugnação, declarando com isso a inelegibilidade do pretense candidato, o registro de sua candidatura será negado, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. Essa a dicção do art. 15 da LC 64/90.

Esse, em resumo bem apertado, o procedimento para impugnação a pedido de registro de candidaturas.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 278-59.2012.6.13.0244 – Classe 32 – Padre Carvalho – Minas Gerais, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 01-04-13)

“Embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Violação ao art. 127 da CF. Inocorrência. Agravo regimental. Reconsideração da decisão individual. Recurso especial. Negativa de seguimento. Eleições 2012. Registro deferido. Vereador. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Embargos rejeitados.

1. Segundo entendimento fixado por esta Corte, “a orientação de que, se o Ministério Público não impugnar o pedido de registro, não poderá recorrer da decisão referente ao deferimento da candidatura, nos termos da Súmula-TSE nº 11, não ofende o art. 127 da Constituição” (ED-AgR-REspe nº 112-28, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 6.11.2012).

2. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

3. Embargos rejeitados.” (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 795-81.2012.6.19.0152 – Classe 32 – Belford Roxo – Rio de Janeiro, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 01-04-13)

⁵¹ STF. Recurso Extraordinário com Agravo 728-188-RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. *DJE-TSE* 12-08-14 (data da publicação).

§ 2º

Idades mínimas para as diversas candidaturas. Como já se viu anteriormente, existem idades mínimas para que os cidadãos possam candidatar-se a determinados cargos eletivos. Essas idades constam do inciso VI, do § 3º, do art. 14, da Constituição Federal, e são as seguintes: trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República, e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito; dezoito anos para Vereador.

O § 2º do presente artigo da lei afirma que essas idades mínimas serão verificadas tendo como referência a data da posse, exceto quanto à idade de dezoito anos (mínima para candidatura a Vereador), caso em que já haverá de ter sido completada no máximo ao término do prazo para registro das candidaturas (15 de agosto do ano em que ocorrer a eleição). Assim, a candidatura será deferida desde que se verifique que até a data da posse (ou até a data do término do prazo para registro dos candidatos, sendo este o caso), o pretense candidato completará a idade mínima exigida na Constituição. Cabe ponderar, todavia, que essa idade mínima é condição de elegibilidade. Para que possa ser eleito, o cidadão deve ter a idade mínima exigida para o cargo, prevista na Constituição. As condições de elegibilidade a rigor devem estar presentes no último dia do prazo para o requerimento de registro da candidatura, ressalvadas aquelas para as quais o prazo é maior (domicílio eleitoral e filiação partidária, nos termos do art. 9º desta lei). Quando muito, a idade deveria estar completa no dia da eleição. Veja-se que não se trata apenas de condição para o exercício do cargo, mas de verdadeira condição que já deve estar presente, para que alguém possa até mesmo ser votado para referido cargo. O parágrafo aqui anotado, tomando como referência a data da posse (ou, quando a idade mínima exigida for de 18 anos, a data do término do prazo para requerimento de registro do candidato), e não a data pelo menos da eleição, transforma condição de elegibilidade em simples condição para exercício do mandato. Tem ele, ao que parece, nítido sabor de inconstitucionalidade.

O documento por excelência, com o qual se comprova a idade, é a certidão do registro de nascimento da pessoa. A apresentação desse documento, quando do requerimento de registro da candidatura, não é exigida pelo § 1º do presente artigo da lei. Eventualmente a data de nascimento do pretense candidato pode ser verificada a partir de outro dentre os documentos cuja apresentação o artigo exige, especialmente o título eleitoral, que contém tal data. Pode ocorrer, todavia, que nenhum desses documentos a contenha. Se a cópia do título eleitoral for substituída por certidão do cartório consignando requerimento de inscrição ou transferência eleitoral, como o permite o inciso V do artigo, pode acontecer que realmente nenhum dos documentos apresentados com o pedido de registro venha a conter sequer a idade daquele cuja candidatura se deseja ver registrada. Interessante então que os partidos instruem também os pedidos de registro de seus candidatos com as correspondentes certidões de nascimento, ou eventualmente com certidões de casamento (que também indicam a data de nascimento e também são revestidas de fé pública), ou ainda com cópias de documento de identidade do candidato, onde sua data de nascimento também conste.

Anote-se que o art. 27, VII, da Resolução TSE n. 23.373, de 2011, que veiculou as instruções para as eleições ocorridas em 2012, incluiu entre os documentos de apresentação obrigatória quando do pedido de registro cópia de documento de identificação. A partir dela também se pode aferir a idade do candidato e, com isso, o atendimento ou não da idade mínima exigida para candidatura.

§ 3º

Prazo para diligências. Havendo irregularidade formal nos pedidos de registro dos candidatos, em particular ocorrendo omissão na apresentação de algum dos documentos obrigatórios mencionados nos incisos do § 1º, a hipótese não será de indeferimento de plano do pedido de registro eivado dessa falha. O magistrado a quem cumpra apreciar o pedido (ou o relator, quando o registro deva ser feito por Tribunal Eleitoral) deve ordenar a conversão do feito em dili-

gência, com intimação dos interessados (partido, coligação ou candidato), para suprirem a omissão, dentro do prazo de setenta e duas horas. Se nesse prazo a irregularidade persistir, então sim o caso será de indeferimento do pedido de registro.

Continua válida, nesse particular, a Súmula nº 3, do TSE, cujo conteúdo é o seguinte: “No processo de registro de candidatos, não tendo o Juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

Assim, se ocorrer eventual indeferimento do registro da candidatura por falta de apresentação de documento obrigatório, sem observância da regra deste parágrafo, que determina conversão do feito em diligência para que a omissão seja suprida, pode ser interposto recurso dessa decisão, apresentando-se o documento faltante, juntamente com a petição do recurso.

§ 4º

Requerimento de registro pelos próprios candidatos, em caso de omissão dos partidos ou coligações. Caso os representantes partidários ou de coligação não providenciem, dentro do prazo previsto no *caput* do presente artigo, o registro dos candidatos escolhidos em convenção, o § 4º deste artigo autoriza os próprios candidatos escolhidos a requererem pessoalmente o seu registro, nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação do edital pela Justiça Eleitoral, anunciando os pedidos de registro que o partido ou coligação haja realizado.

Na versão original do dispositivo, o prazo para que os candidatos formulassem pessoalmente o pedido de registro era também de quarenta e oito horas, mas sua contagem começava imediatamente após o encerramento do prazo previsto no *caput*. Desse modo, se os dirigentes partidários não requeressem o registro dos candidatos, ou de algum ou alguns deles, até as dezenove horas do dia 05 de julho do ano em que devesse ocorrer a eleição, poderiam os candidatos preteridos apresentar pessoalmente seu pedido de registro, até as dezenove horas do dia 07 de julho daquele ano.

Atualmente, o prazo continua sendo de quarenta e oito horas, mas passa a fluir a partir da publicação do edital. Relembre-se que também o prazo para requerimento do registro dos candidatos pelos partidos ou coligações foi alterado pela Lei n. 13.165/2015, ocorrendo seu término agora às 19:00 horas do dia 15 de agosto do ano da eleição. A justificativa para a modificação do momento inicial do prazo para que os próprios candidatos requeressem seus registros resultou da circunstância de que, na sistemática anterior, os candidatos tinham necessariamente de comparecer ao cartório eleitoral, em busca de informações sobre haver ou não sido formulado pelo partido ou coligação o pedido de registro de suas candidaturas, para evitar o risco de que perdessem o prazo para que, se não houvesse sido apresentado, pudessem formulá-lo pessoalmente. Agora que o prazo se conta da data da publicação do edital, basta que os candidatos estejam atentos a ela.

Qual o prazo, se o partido ou coligação não houver requerido o registro de qualquer candidato dentre os que foram escolhidos? Neste caso, não haverá publicação de edital algum. A solução, nesta hipótese, segundo se crê, será contar-se o prazo de quarenta e oito horas conferido ao candidato para formular pessoalmente o pedido de registro de sua candidatura, a partir do encerramento do prazo de que dispunha o partido (19:00 horas do dia 15 de agosto), como ocorria anteriormente.

No pedido de registro de candidatura apresentado pelo próprio candidato, no uso da faculdade que o presente parágrafo lhe confere, os documentos que devem instruir o pedido de registro, como já se viu, serão os mesmos indicados nos incisos do § 1º, à exceção, claro está, da autorização escrita firmada pelo candidato, aceitando a candidatura. Se ele próprio está a requerer o registro da candidatura, naturalmente que a aceita.

§ 5º

Informações dos Tribunais ou Conselhos de Contas, sobre rejeição de contas de administradores públicos. O § 5º, deste art. 11 da lei afirma que até a data a que se refere o

caput do artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relações dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

A rejeição das contas do administrador público em decorrência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa gera inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 - Lei das Inelegibilidades, com a redação que lhe foi dada pela LC 135/2010, Lei da Ficha Limpa. Para facilitar a verificação dessa causa de inelegibilidade é que o parágrafo determina aos Tribunais e Conselhos de Contas (abrangendo aí tanto os da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e Municípios), que tornem disponível à Justiça Eleitoral, até 15 de agosto do ano em que deva ocorrer cada eleição, uma lista dos administradores públicos que tenham tido suas contas rejeitadas por irregularidade insanável.

O dispositivo precisa ser interpretado de modo abrangente. Em primeiro lugar porque existem administradores públicos cujas contas não são julgadas pelo próprio Tribunal de Contas, mas por um outro órgão. É o que ocorre com as contas anuais do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e dos Prefeitos, que são julgadas respectivamente pelo Congresso Nacional, pelas Assembleias ou Câmaras Legislativas, e pelas Câmaras de Vereadores. Nesses casos, os Tribunais de Contas apresentam função técnica, limitando-se a opinar sobre a aprovação ou rejeição das contas, depois de examiná-las. Em segundo lugar porque, exatamente nesses casos, e em particular no que diz com as contas dos Prefeitos Municipais, é sempre possível que as Câmara de Vereadores omitam a comunicação do julgamento das contas ao Tribunal de Contas, depois de realizá-lo, de modo que o Tribunal não saberá, nesses casos, qual o resultado do julgamento. Em terceiro lugar porque a análise do fato de ser ou não insanável a irregularidade que motivou a rejeição das contas, por prender-se à inelegibilidade, deverá ser realizada pela própria Justiça Eleitoral.

O que se deve concluir do dispositivo, portanto, é que os Tribunais e Conselhos de Contas apresentarão à Justiça Eleitoral a relação dos administradores cujas contas tenham eles próprios rejeitado, no uso de suas atribuições (ver art. 71, II, e art. 75, da Constituição Federal), e cujas contas tenham tido sua rejeição, pelo outro órgão a tanto competente, comunicada ao Tribunal. Mas, nos casos em que tenham função opinativa, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão encaminhar à Justiça Eleitoral também a relação dos administradores públicos em relação às quais tenham opinado pela rejeição, sem que lhes tenha sido depois comunicado o resultado do julgamento. Tudo de molde a verificar se as contas foram aprovadas ou rejeitadas. Ademais disso, a lista deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral contendo todas as rejeições de contas, qualquer que seja seu motivo. Se o vício foi ou não sanável, de molde a gerar inelegibilidade, esse aspecto, como já se disse, deve ser decidido pela Justiça Eleitoral.

Proibição do registro da candidatura de uma mesma pessoa a mais de um cargo. Vale a pena observar ainda que continua em pleno vigor a regra constante do art. 88 do Código Eleitoral, segundo a qual não é permitido o registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição, ou para mais de um cargo na mesma circunscrição. Ou seja, nem numa mesma, nem em circunscrições diferentes, alguém pode ser simultaneamente candidato a mais de um cargo.

Registro conjunto dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito. Por derradeiro, o § 4º do art. 2º, e o § 1º, do art. 3º desta lei estabelecem, respectivamente, que a eleição do Presidente da República importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado e a do Governador implicará também a do correspondente candidato a Vice, e que a eleição do Prefeito Municipal importará a do candidato a Vice-Prefeito registrado juntamente com ele. Exatamente nessa esteira, o art. 91 do Código Eleitoral também já determinava que o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, fosse feito sempre em

chapa única e indivisível, mesmo quando a indicação resultasse de coligação (o dispositivo fala em aliança) entre partidos. A regra continua atual, principalmente hoje, quando a própria Constituição diz que a eleição do candidato a Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado (art. 77, § 1º), princípio que, por força de simetria, deve ser aplicado também a Governadores e Prefeitos.

§ 6º

Publicidade dos informes contidos nos documentos de apresentação obrigatória quando do pedido de registro. Nos termos do § 6º do artigo aqui comentado, a Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados pelos partidos, coligações ou candidatos, quando do pedido de registro das candidaturas. O dispositivo não define quem devam ser considerados os interessados. Acredita-se que os demais candidatos, partidos e coligações participantes do pleito o sejam, em relação aos documentos de modo geral.

Todavia, o rol dos que devam ser havidos por interessados deve ser ampliado quando se trata da relação de bens dos candidatos e particularmente das propostas de trabalhos apresentadas com o pedido de registro pelos candidatos à chefia do Executivo. Estes últimos informes, segundo se apontou acima, são certamente de interesse geral, de sorte que haverão de receber da Justiça Eleitoral divulgação ampla, podendo ser fornecidos a quem quer que os peça, inclusive veículos de comunicação social, como os jornais, revistas e emissoras de rádio ou de televisão.

§ 7º

Situações que impedem a concessão da certidão de quitação eleitoral. O § 7º do artigo relaciona os aspectos a serem considerados no tocante à expedição da certidão de quitação eleitoral. Nele estão compreendidos a plenitude do gozo dos direitos políticos, a regularidade do exercício do voto (é dizer, o comparecimento às urnas por parte daquele que pretende ser candidato), o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Assim, nos termos deste parágrafo, aquele que não está no pleno gozo dos direitos políticos, ou seja, quem os teve suspensos por qualquer circunstância que a tal conduza, nos termos do art. 15 da Constituição Federal, não obtém certidão de quitação eleitoral (naturalmente se o fato motivador da suspensão do exercício dos direitos políticos houver sido comunicado à Justiça Eleitoral). Da mesma forma aquele que não tenha comparecido para votar e também não haja ofertado justificativa que tenha sido aceita, nem pago ainda a multa que definitivamente lhe haja sido aplicada e que não tenha sido remetida, quem não atendeu a convocação da Justiça Eleitoral para prestar colaboração nos trabalhos da eleição e não ofertou justificativa para isso e nem efetuou ainda o pagamento da multa que lhe tenha sido aplicada, quem foi multado definitivamente pela Justiça Eleitoral e ainda não tenha pago a multa ou obtido o respectivo parcelamento, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo imediatamente seguinte, ou não tenha tido a sanção remetida, e aquele que não haja apresentado contas de campanha eleitoral precedente da qual haja participado.

Tocante a este último aspecto, releva notar que nas Instruções relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha e à prestação de contas da campanha para as eleições de 2012, veiculadas por meio da Resolução n. 23.376, o TSE determinou, por decisão majoritária, que a desaprovação das contas de campanha deveria também conduzir à negativa de expedição de certidão de quitação eleitoral (art. 52, § 2º, da mencionada Resolução). Assim, ao entendimento da Corte, a desaprovação das contas de campanha também deveria ser havida como fundamento suficiente para que fosse negada ao candidato a emissão da certidão de quitação eleitoral. O dispositivo não informava durante quanto tempo deixaria de ser viável a emissão da certidão. Segundo entendimento anterior no mesmo sentido, tal deveria ocorrer durante o período do man-

dato disputado pelo candidato. Todavia, com o parágrafo aqui comentado não inclui a desaprovacão de contas de campanha entre as circunstâncias que devam conduzir à negativa da emissão da certidão de quitação eleitoral, esta deve ser expedida, ainda que o candidato haja tido contas de campanha eleitoral anterior desaprovadas.

§ 8º

Situações que não impedem a emissão da certidão de quitação eleitoral. Nos termos do § 8º do artigo, a certidão de quitação eleitoral haverá de ser expedida se, até a data do pedido de registro, o candidato ao qual haja sido aplicada multa comprovar o respectivo pagamento, ou que obteve seu parcelamento, que esteja a cumprir de modo regular (inciso I), e que tenha pago a multa que lhe caiba individualmente (ou obtido o respectivo parcelamento, que esteja cumprindo regularmente), mesmo que outros, a quem haja também sido imposta relativamente aos mesmos fatos, ainda não a tenha pago ou parcelado (inciso II). Mesmo que este último inciso não existisse, o que nele está previsto haveria que ser observado de toda sorte, na medida em que sanção não comporta mesmo solidariedade, e cada qual dos apenados somente pode responder pela penalidade pecuniária a ele aplicada individualmente, não podendo ser prejudicado se, tendo cumprido a sanção que lhe foi imposta, outros que hajam sido punidos pelos mesmos fatos ainda não o fizeram.

O inciso III do § 8º confere a todos quantos hajam sido multados pela Justiça Eleitoral, sejam eleitores, sejam candidatos, e também aos partidos políticos, o direito de obter o parcelamento respectivo em até no máximo 60 (sessenta) parcelas mensais. Nenhuma parcela, todavia, deve ser superior a 10% (dez por cento) da renda de quem haja sido multado. Assim, se o valor de cada parcela não for superior a esse limite, o parcelamento pode ocorrer em até 60 (sessenta) meses. Todavia, se mesmo nesse prazo máximo, o valor de cada parcela ainda for superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos da pessoa multada, então o número máximo de parcelas poderá ser até mesmo maior.

A quem deve ser dirigido o pedido de parcelamento e, conseqüentemente, a quem cabe decidir a respeito?

A lei aqui comentada não o diz.

As multa eleitorais são créditos da Fazenda Pública, ao menos aquelas de caráter administrativo, eis que integram o Fundo Partidário, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei n. 9.096, de 1995, Lei dos Partidos Políticos. Segundo cremos, também as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral pela prática de crimes eleitorais integram referido Fundo, embora se possa também reconhecer que estas devem ser direcionadas ao Fundo Penitenciário, nos termos do art. 49, *caput*, do Código Penal.

De todo modo, as multas de cunho administrativo aplicadas pela Justiça Eleitoral são créditos da Fazenda Pública Nacional, embora os valores pagos devam ser carreados ao Fundo Partidário. Assim, acredita-se que o pedido de parcelamento deva ser dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, se já tiver ocorrido inscrição em dívida ativa, à Procuradoria da Fazenda Nacional, às quais também caberá decidir a respeito, observados os parâmetros do parágrafo aqui comentado.

§ 9º

Comunicação, pela Justiça Eleitoral, aos partidos, das multas aplicadas e ainda pendentes de pagamento. O § 9º manda que a Justiça Eleitoral comunique aos partidos, na respectiva circunscrição, até o dia 05 de junho do ano da eleição (cinco dias, portanto, antes do prazo inicial para as convenções de escolha de candidatos e trinta antes do término do prazo para pedido de registro dos escolhidos), a relação de todos os devedores de multa eleitoral, acrescentando que tal relação é que deverá embasar a emissão da certidão de quitação eleitoral.

Como o parágrafo manda fazer a comunicação na respectiva circunscrição, tem-se que será feita ao órgão diretivo nacional da agremiação partidária quando se tratar de eleição presidencial, mas também aos órgãos diretivos regionais, eis que na mesma data em que esta

tem lugar ocorrem também as eleições federais (Deputado Federal e Senador) e estaduais ou distritais (Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual ou Distrital). Em se cuidando de eleição municipal, a relação das multas aplicadas deve ser encaminhada aos órgãos diretivos municipais.

A relação enviada aos órgãos diretivos regionais necessitará conter apenas a relação dos multados que tenham domicílio eleitoral no âmbito da respectiva circunscrição, assim ocorrendo também com aquela a ser enviada aos órgãos de direção nos Municípios.

Diz o dispositivo que esta relação deverá embasar a emissão da certidão de quitação eleitoral. Em decorrência, multa que venha a ser tornar devida depois de 5 de junho, por haver-se então tornado definitiva a decisão que a tenha aplicado, mesmo que sua aplicação haja ocorrido anteriormente, não dão margem a que se denegue emissão de certidão de quitação eleitoral.

Todavia, se a relação houver sido encaminhada de modo incompleto, havendo nela omissão de multa aplicada a filiado, mas que já era devida em 5 de junho do ano em que ocorrer a eleição, tal não poderá servir como justificativa para a emissão da certidão de quitação mesmo assim. Afinal, se a multa foi aplicada e ainda não foi paga e nem mesmo alvo de parcelamento que esteja sendo regularmente pago, não incide o disposto no inciso I do § 8º, de modo que a emissão da certidão de quitação seria indevida.

§ 10

Momento da verificação do atendimento de condições de elegibilidade e da ausência de causas de inelegibilidade. O § 10 do artigo aqui comentado contém uma regra geral, apresentando também uma exceção. A primeira consiste na determinação de que a verificação do atendimento das condições de elegibilidade pelo candidato, assim como da ausência de causas de inelegibilidade que o atinjam, deve ocorrer tomando como referência a data em que seja formulado o pedido de registro de sua candidatura.

Assim, de acordo com esta premissa, candidato que, na data do pedido de registro, não atenda a uma ou mais condições de elegibilidade, ou em face do qual se apresentava causa de inelegibilidade, não pode ter o registro de sua candidatura deferido.

Já a exceção diz com a modificação das condições fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido de registro, e que afastem a inelegibilidade.

O dispositivo parece comportar a seguinte interpretação: caso, no momento do pedido de registro, já se vislumbre que, com certeza, depois dele, mas sempre no máximo até a data da eleição, condição de elegibilidade no momento não atendida, o virá a ser, ou que causa de inelegibilidade presente no momento do pedido de registro desaparecerá (até a data da eleição, repita-se), então o registro pode ser deferido.

O dispositivo permite, segundo pensamos, registro de candidatos que, na data do pedido, estejam inelegíveis, mas cuja inelegibilidade se pode desde logo verificar que já terá terminado até a data em que se realizar a eleição. Cabe lembrar aqui que a LC 64, de 1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades, prevê várias causas de inelegibilidade que ficam sujeitas a termo, isto é, podem vir a ter claramente definida a data em que cessarão. Esse entendimento repousa sobre a constatação de que, se na data do pleito o candidato estará comprovadamente elegível, ou seja, apto a receber votos, não se deve afastá-lo da disputa.

Quando se estiver diante de causa de inelegibilidade desta índole, e se puder verificar que, pelo simples passar do tempo, já terá ela cessado na data da votação, embora ainda presente quando do pedido de registro, este pode ser deferido.

Nosso entendimento é no sentido de que a inelegibilidade tem de haver desaparecido até a data da eleição. O candidato deve estar elegível no momento em que recebe votos. Não obstante, recentemente decidiu o TSE que o marco para desaparecimento da inelegibilidade pode ser o da diplomação (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 294-62, Rel. Min. Gilmar Mendes). Veja-se, a propósito, ementa do acórdão prolatado no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 10-50.2014.6.00.0000, relatora a Ministra Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 18-03-15, transcrita no sessão de jurisprudência destes comentários, adiante (tópico “Causas de inelegibili-

dade – Momento da aferição – Pedido de registro da candidatura – Alterações fáticas ou jurídicas posteriores que afastem a inelegibilidade – Transcurso do prazo da inelegibilidade antes da eleição”).

O registro também poderá ser deferido se, mesmo posteriormente ao primitivo indeferimento, mas durante a tramitação de eventual recurso que haja sido interposto da decisão, sobrevier modificação fática ou jurídica em virtude da qual a inelegibilidade reconhecida na origem reste afastada. O mesmo será válido se, durante a tramitação do procedimento recursal, a condição de elegibilidade que na origem tenha sido havida por ausente vier a ser atendida. Com sobras de razão se a inelegibilidade, embora presente no momento da formulação do pedido de registro da candidatura, desaparece antes que nele seja prolatada a primeira decisão. Neste caso, caberá deferimento do registro.

A esse respeito, todavia, o entendimento do TSE é no sentido de que não se mostra viável deferimento de registro de candidatura em recurso especial eleitoral, quando a circunstância motivadora da inelegibilidade desaparece, ou a condição de elegibilidade se implementa apenas depois de proferida a decisão recorrida. Este posicionamento, do qual exemplos podem ser lidos na seção de jurisprudência destes comentários, abaixo, repousa sobre a exigibilidade de questionamento para que se viabilize o conhecimento de recurso especial eleitoral.

O parágrafo se refere a alterações na situação fática, mas também jurídica, que afastem a inelegibilidade. Com relação às alterações jurídicas, o dispositivo necessita de interpretação que o faça harmônico com o disposto no art. 16 da Constituição Federal, de acordo com o qual a lei que altera o processo eleitoral somente se aplica pela vez primeira à eleição que tenha lugar ao menos um ano após a respectiva publicação.

Assim, se entre a data do pedido de registro da candidatura e a data em que deva ser proferida a primeira decisão a respeito, ou na qual deva ocorrer decisão de recurso interposto do originário indeferimento, baseado no acolhimento de impugnação, sobrevém lei nova relativa a causas de inelegibilidade, afastando ou mesmo abrandando causa já prevista, e cuja existência haja motivado a impugnação ao pedido de registro do candidato, não parece viável reconhecer a superveniente elegibilidade. Isso porque, em tal hipótese, a lei nova, que passou a disciplinar de modo diferente a causas de inelegibilidade, terá alterado o processo eleitoral de modo significativo, o que afasta a respectiva aplicabilidade àquele pleito.

§ 11

Observância dos preceitos da legislação tributária federal, no parcelamento de multas aplicadas por infração à legislação eleitoral. Segundo ordena o § 11, do artigo aqui comentado, no parcelamento de multas aplicadas por infringência da lei eleitoral devem ser aplicados os preceitos relativos ao parcelamento de créditos tributários da União. Assim, regras relativas, por exemplo, a prazos máximos de parcelamento, devem ser atendidas. O dispositivo, como está posto, pode produzir algumas dificuldades de aplicação prática, caso a legislação tributária federal contenha regras diversas para parcelamento de tributos diferentes. Haverão de ser seguidas aquelas relativas a qual deles? Todavia, naturalmente que, havendo regras gerais relativas ao parcelamento dos tributos da União, estas é que haverão de ser observadas tocante ao parcelamento de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral. Anote-se que o parcelamento ordinário de tributos federais vem disciplinado pelas Leis ns. 10.522 e 10.637, ambas de 2002.

§ 12

O conteúdo do § 12 e as razões do veto. O § 12, vetado, tinha a seguinte redação:

“§ 12. O parcelamento de multa eleitoral concedido pela Receita Federal será considerado para todos os efeitos previstos nesta Lei.”

Foram as seguintes as razões do veto⁵²:

⁵² Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Msg/VEP-787-09.htm>. Acesso em 12-

O dispositivo prevê a concessão de parcelamento de multas eleitorais pela Receita Federal do Brasil. No entanto, tais penalidades não têm natureza tributária e, portanto, seu parcelamento não se encontra no âmbito das atribuições legais e regimentais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restando inexecutável o texto normativo.

JURISPRUDÊNCIA

ALISTAMENTO ELEITORAL – INDÍGENA SOB TUTELA E BRASILEIRO NÃO FLUENTE NA LÍNGUA NACIONAL – POSSIBILIDADE – RESTRIÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL – INCONSTITUCIONALIDADE

- Consulta. Recebida como processo administrativo. Juiz Eleitoral. TRE/AM. Recepção. Constituição Federal. Artigo 5º, inciso II, do Código Eleitoral.
 - Consoante o § 2º do artigo 14 da CF, a não alistabilidade como eleitores somente é imposta aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, observada, naturalmente, a vedação que se impõe em face da incapacidade absoluta nos termos da lei civil. - Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, ressalvada a facultatividade de que cuida o inciso II do § 1º do artigo 14 da CF, não há como entender recepcionado preceito de lei, mesmo de índole complementar à Carta Magna, que imponha restrição ao que a norma superior hierárquica não estabelece.
 - Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores.
 - Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988. (TSE, Processo Administrativo 19.840, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 20-08-10, p. 115)

ANALFABETISMO

- Súmula N° 15 - TSE: O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma da decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto. (*DJU*, Seção 1, 28-10-96, p. 41429)
- Inelegibilidade. Analfabetismo. Não se admite o registro de candidato que, embora já tenha ocupado a vereança, declarou-se analfabeto, não tendo sucesso na prova a que se submeteu, na presença do juiz. É inelegível para qualquer cargo o analfabeto (Constituição, art. 14, § 4º e Lei Complementar n° 64/90, art. 1º, I, a). Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.069, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 05-11-96, p. 42630)
 - Registro de candidatura. Inelegibilidade - Candidato que demonstra aptidão para a escrita e para leitura - Analfabetismo não caracterizado.
 - Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.306, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 05-11-96, p. 42630)
 - Inelegibilidade. Analfabetismo. "Candidato que não demonstra as habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado, não há que ter seu pedido de registro deferido." Súmulas 279/STF e 7/STJ. Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.048, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 08-11-96, p. 43255)
 - Registro. Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste de alfabetização.
 1. O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode cercear o direito atinente à elegibilidade.
 2. Se o candidato, em um teste de grau elevado, acerta algumas questões, não há como se assentar ser ele analfabeto.
 - Agravo regimental provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.071, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 222)

ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE COMPROVA ESCOLARIZAÇÃO – SUBMISSÃO A TESTE - DESCABIMENTO

• Candidatura – Alfabetização – Documento público – Teste – Improriedade. Juntando o candidato, ao pedido de registro, documento público a revelar a alfabetização, descabe convocá-lo para teste. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 110-85. 2012.6.20.0010 – Classe 32 – Jandaíra – Rio Grande do Norte, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 04-12-13)

ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIZAÇÃO – DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – LAVRATURA EM PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL – NECESSIDADE

• Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Precedente. Agravo improvido.

I – Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

II – Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.937, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 02-06-09, p. 36)

• Eleições 2008. Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Precedente. Esclarecimento quanto ao deferimento de registro em eleição anterior. Hipótese que não exime o candidato de comprovar sua condição de alfabetizado em outros pleitos e que não é suficiente para considerá-lo alfabetizado.

O fato de o registro de candidatura ter sido deferido em eleições anteriores não significa que o candidato deva ser necessariamente considerado alfabetizado ou que deva ser ele dispensado de comprovar tal condição.

Embargos acolhidos, em parte, para prestar esclarecimento. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.937, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 31-08-09, p. 38)

ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIDADE – TESTE PÚBLICO E SOLENE – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE

• Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento. (TSE, REsp Eleitoral 21.707, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 263)

ANALFABETISMO – DÚVIDA QUANTO À ALFABETIZAÇÃO DO CANDIDATO – SUBMISSÃO A TESTE – POSSIBILIDADE

• Alfabetização.

Não há ilegalidade em procurar o juiz averiguar se quem pretende registro como candidato atende a esse requisito de elegibilidade, mediante a realização de teste, dispensado se trazida prova suficiente. (TSE, REsp Eleitoral 13.000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 05-11-96, p. 42627)

• Especial. Recurso. Analfabeto. Teste de verificação.

Inexiste ilegalidade no fato de Juiz Eleitoral que, diante de dúvida acerca da condição de alfabetizado do alistando, aplica pessoalmente teste de escolaridade.

Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 13.185, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJU*, Seção 1, 12-11-96, p. 43998). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 13.462, Rel. Min. Ilmar Galvão, mesmo *DJU*, p. 43999.

- Alfabetização. Teste de verificação.
Lícito ao Juiz, havendo dúvida quanto a ser alfabetizado aquele que pretende ser candidato, determinar a aplicação de teste. (TSE, REsp Eleitoral 13.216, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 12-11-96, p. 43998)

- Alfabetização.
Possibilidade de ser aferida, como requisito para a elegibilidade, mediante teste determinado pelo juiz. (TSE, REsp Eleitoral 13.277, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 12-11-96, p. 43998). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 13.484, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, mesmo *DJU*, p. 43999.

- Inelegibilidade. Analfabetismo. 1. Teste. Não é ilegal nem ilegítima a realização de teste pelo juiz, com o intuito de verificar, a propósito, as condições do candidato. Precedentes do TSE. 2. Cabe ao tribunal, ao julgamento do recurso oposto à sentença, apreciar livremente a prova existente nos autos. 3. Recurso conhecido e provido em parte. (TSE, REsp Eleitoral 13.186, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 14-11-96, p. 44456). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 13.379, Rel. Min. Nilson Naves, mesmo *DJU*, mesma página.

- Inelegibilidade. Analfabetismo.
Não se convencendo o juiz, com base nos elementos dos autos, de que o pretendente a registro de candidatura atende ao requisito constitucional de ser alfabetizado, possível a realização de teste. O não comparecimento a esse conduzirá a que a decisão seja tomada tendo em vista as demais provas. Verificar se foram bem avaliadas não é tema do especial. (TSE, REsp Eleitoral 13.898, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 26-11-96, p. 46455). No mesmo sentido, REsp Eleitoral 13.993, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, mesmo *DJU*, mesma página.

- Recurso Especial. Registro de candidato. Analfabetismo. Teste de verificação.
Inexiste ilegalidade no fato de Juiz Eleitoral que, diante de dúvida acerca da condição de alfabetizado do alistando e diante da ausência de comprovação desta condição, determina a aplicação de teste de escolaridade.

- Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.612, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJU*, Seção 1, 26-11-96, p. 46459). No mesmo sentido, REsp's Eleitorais 13.960 e 14.032, Rel. Min. Ilmar Galvão, mesmo *DJU*, páginas 46459/46460.

- Recurso Especial. Registro de candidatura. Impugnação. Analfabetismo. Submissão a teste elementar. Competência do Juiz Eleitoral.

- É facultado ao juiz eleitoral a aplicação de teste para aferir a alfabetização do candidato.
Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 13.435, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJU*, Seção 1, 26-11-96, p. 46460)

- Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Impugnação. Registro de candidato. Aplicação de teste. Analfabetismo. Exame de provas. Impossibilidade. Ausência de dissídio jurisprudencial.

- 1. Havendo dúvida quanto à alfabetização do candidato, pode o juiz promover a aferição por meio de teste.

- 2. Impossibilidade da análise de provas nesta instância (Súmula-STF nº 279).

- 3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou tornam semelhantes os casos em confronto (Súmula-STF nº 291).

- Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 23.264, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 174)

ANALFABETISMO – EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA

- Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Dúvida. Declaração de próprio punho. Aplicação de teste. Possibilidade. Art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373/2011. Desprovidimento.

- 1. A dúvida quanto à declaração de próprio punho apresentada pelo candidato autoriza a aplicação de teste pelo juízo eleitoral, a fim de constatar a condição de alfabetizado. Precedentes.

- 2. “O exercício anterior de mandato eletivo não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade decorrente de analfabetismo, mormente diante do insucesso no teste aplicado pela Justiça Eleitoral” (AgR-REspe - nº 14241/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 12.12.2012).

- 3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº

167-34. 2012.6.05.0071 – Classe 32 – Bom Jesus da Lapa – Bahia, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 28-11-13)

CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO - DIPLOMAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR DA DECISÃO - EXECUÇÃO

- Impugnação ao registro. Diplomação. Pendência de recurso. Trânsito em julgado. Execução.

Diplomação na pendência de julgamento de recurso. Operando-se o trânsito em julgado da decisão no processo de registro, assentada no reconhecimento de inelegibilidade, não há vislumbrar ilegalidade na execução, providência inserida ainda no âmbito do processo eleitoral, que encontra respaldo no art. 15 da Lei Complementar 64/90. Recurso conhecido e não provido (TSE, Recurso em Mandado de Segurança 2.159, Rel. Min. Costa Leite, *DJU* I 10-05-96, p. 15168).

CANDIDATO NÃO REGISTRADO - NULIDADE DOS VOTOS - REGISTRO NEGADO ANTES DA ELEIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DOS VOTOS PARA A LEGENDA - REGISTRO NEGADO DEPOIS DE REALIZADA A ELEIÇÃO

- Mandado de segurança. Pedido liminar. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º.

Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro ao candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito.

Mandado de segurança impetrado por candidato de outro partido político, que poderá beneficiar-se da declaração de nulidade dos votos. Legitimidade.

Cabe mandado de segurança para impedir a diplomação de candidato, cujos votos recebidos são nulos e não se computam, também, para a legenda pela qual pretendeu registro.

Iminência da diplomação. *Periculum in mora* caracterizado. Apreciação da liminar pelo Plenário.

Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, considerada a nulidade dos votos, como reconhecido, redefinir os cálculos dos coeficientes eleitorais, diplomando quem entender de direito.

Liminar deferida. (TSE, Mandado de Segurança 3.112, Classe 14ª, RS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 16-05-03, p. 194, j. em 12.12.02, unânime)

CANDIDATO NÃO REGISTRADO - REGISTRO INDEFERIDO - VOTOS - NULIDADE

- Recurso Especial - Registro de candidato - Indeferimento mantido pelo TRE e TSE - Invalidez de votos - Art. 175, § 3º do Código Eleitoral - Não aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 - Recurso não conhecido.

A falta de deferimento do registro da candidatura impede a participação do pretendente a candidato no pleito, não ilidindo tal circunstância o estabelecido pelo art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. (TSE, REsp Eleitoral 14.855, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 02-05-97, p. 16630)

CANDIDATURA - CASSAÇÃO - EFEITO IMEDIATO

- Registro de candidatura. Recurso extraordinário interposto contra aresto do TSE. Lei Complementar nº 64/90, art. 15. Pretensão de que somente após o trânsito em julgado tenha eficácia a decisão que cassa o registro da candidatura. Imediatidade dos efeitos das decisões da Justiça Eleitoral. Liminar que se concede a fim de que prevaleçam os efeitos da decisão desta Corte. (TSE, Agravo Regimental na Reclamação nº 36, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 03-10-97, p. 49317)

CANDIDATURA A VEREADOR - IDADE MÍNIMA - 18 ANOS

- Consulta. Vereador. Idade mínima. Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º.

I. A idade mínima de 18 anos para concorrer ao cargo de Vereador tem como referência a data da posse (Lei 9.504/97, art. 1, § 2º). (TSE, Consulta 554, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 10-02-

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A ELEGIBILIDADE – CONHECIMENTO EM PEDIDO DE REGISTRO – IMPOSSIBILIDADE – RCED

• Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Candidata ao cargo de Prefeito. Candidata eleita. Inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Contas desaprovadas pela Câmara Municipal. Decreto Legislativo suspenso entre o registro de candidatura e a sentença de 1º grau. Revogação posterior da liminar. Irrelevância. Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de fundamento autônomo não atacado no acórdão regional. Provimento do recurso.

1. Inexiste fundamento autônomo não atacado no acórdão recorrido, mas decisão do Tribunal Regional sobre a interpretação e a aplicação do fato superveniente que afasta ou não a inelegibilidade art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. Como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Por conseguinte, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade revogação da liminar não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos.

3. Conclusão jurídica que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum (ajuizamento de ações e recursos para suspender a rejeição de contas), e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

4. As regras de hermenêutica levam à conclusão de que não compete à Justiça Eleitoral presumir a má-fé no ajuizamento de ação anulatória às vésperas da eleição, analisar suposta litispendência ou coisa julgada entre ações que tramitam na Justiça Comum ou verificar a qualidade da decisão que suspendeu o decreto legislativo de rejeição de contas do chefe do Executivo municipal.

5. Compete à Justiça Eleitoral verificar, na decisão de rejeição de contas, a presença dos requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, para, consequentemente, indeferir o registro de candidatura, “salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”.

6. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 124-60.2012.6.16.0049 - Classe 32 - Colombo - Paraná, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TS* 04-03-15)

• Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Art. 1º, inciso I, alínea g, LC nº 64/1990. Contas de 2002, de 2003 e de 2005 desaprovadas pela Câmara Municipal. Decisões suspensas por decisões liminares antes do pedido de registro. Liminar em relação às contas de 2002 revogada após o pedido de registro. Manutenção do registro. Não incidência na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Entendimento jurisprudencial da época. Interpretação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Impossibilidade de mudança de jurisprudência após o encerramento da eleição. violação do princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/1988.

1. As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

2. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da Constituição. Assim, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado do pleito seguinte, sugerindo indevido casuísmo, o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2012 de que, na data do pedido de registro, se a rejeição das contas públicas estiver suspensa por força de liminar, é de ser deferida a candidatura, ainda que tal provimento seja posteriormente cassado ou revogado. Precedentes de 2012.

3. Recurso desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 27-45.2012.6.17.0045 - Classe 32 - Belo Jardim - Pernambuco, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 12-03-15)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – CANDIDATURA VIÁVEL

• Chefe do Poder Executivo Municipal – Contas. As contas do Chefe do Poder Executivo municipal, pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos, hão de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 132747, de minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator Ministro Caputo Bastos, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.

Registro – Inelegibilidade – Fato superveniente. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente – inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2565-08. 2010.6.17.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 22-02-11, p. 50)

• Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Artigo 1º, I, g, LC nº 64/90. Decisão judicial. Fato superveniente. Deferimento do registro. Assistente simples. Pedido. Retorno dos autos para exame de matéria não arguida na impugnação. Impossibilidade. Preclusão.

1 - Ante a ocorrência da preclusão, não encontra respaldo pedido de retorno dos autos à origem para exame de matéria infraconstitucional que poderia ter sido arguida na fase de impugnação ao pedido de registro.

2 - A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para se afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90, faz-se mister a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato.

3 - O provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas após a data do pedido de registro de candidatura constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 4490-45. 2010.6.06.0000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJE-TSE* 04-03-11, p. 74)

• Eleições 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso ordinário. Nos termos do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, introduzido pela Lei n. 12.034/2009, a obtenção de liminar ou a antecipação dos efeitos da tutela em processo judicial, após o pedido de registro, mas antes das eleições, suspendem as causas de inelegibilidade. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2884-09. 2010.6.05.0000, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 15-03-11, p. 12)

• Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Eleição suplementar. (2008). Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, o. Ficha Limpa. Servidor público. Demissão. Fato superveniente. Anulação. Ato administrativo. Lei nº 9.504, art. 11, § 10. Deferimento do registro. Recurso especial adesivo. Inelegibilidade reflexa. Inexistência. Cunhado. Ex-Prefeito. Separação. Divórcio. Curso. Mandato anterior.

1. Na dicção do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

2. A prolação de sentença que anula o ato de demissão afasta a incidência da cláusula de inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

3. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

4. Recurso adesivo desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2454-72.2010.6.11.0038 – Classe 32 – Santo Antônio do Leverger – Mato Grosso, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 20-10-11)

• Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Embora as causas de inelegibilidade fossem aferidas no momento do pedido de registro, o que constituía jurisprudência pacífica deste Tribunal, certo é que a Lei nº 12.034/2009, que acrescentou o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, ressaltou as alterações fáticas ou jurídicas – que afastem a inelegibilidade – supervenientes à formalização da candidatura.

2. Se o candidato logrou êxito na obtenção de tutela antecipada na Justiça Comum, após o pedido de registro, e a própria Corte de Contas, posteriormente, reformou a decisão de rejeição de contas, é forçoso reconhecer que não mais subsiste eventual inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4073-11.2010.6.09.0000 – Classe 37 – Goiânia – Goiás, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 30-05-12)

• Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 constitui efeito da condenação criminal transitada em julgado, razão pela qual não pode incidir caso esta seja suspensa, independentemente de a questão ter sido tratada expressamente na decisão liminar.

2. Embora as causas de inelegibilidade fossem aferidas no momento do pedido de registro, o que constituía jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Lei nº 12.034/2009, que acrescentou o § 10 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, ressaltou as alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade supervenientes à formalização da candidatura.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 221-88.2012.6.21.0124 – Alvorada – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 2, abr/jun 2013, p. 102)

• Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Deferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Decretos legislativos da Câmara Municipal. Liminar. Suspensão. Fundamentos não infirmados. Desprovidimento.

1. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a obtenção de liminar posterior ao pedido de registro constitui fato superveniente capaz de afastar a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. A data do ajuizamento da ação anulatória não se mostra relevante para o deslinde da questão, haja vista que os efeitos dos decretos que rejeitavam as contas foram suspensos por decisão da Justiça Comum, viabilizando o deferimento do registro de candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. No tocante à existência de decisões do TCE/MA proferidas sobre contas de gestão, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, não importando se se trata de contas anuais, de gestão, de atos isolados, ou, ainda, de caso em que este tenha atuado como ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio” (ED-AgR-Respe nº 32652/PB, PSESS de 26.11.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani). Ressalva do entendimento do relator.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 383-80.2012.6.10.0030 – Cedral – Maranhão, Rel. Min. Dias Toffoli, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 3, jul/set 2013, p. 296)⁵³

• Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Deferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Obtenção. Tutela antecipada. Justiça Comum. Afastamento. Inelegibilidade. Reconhecimento. Litispendência. Incompetência. Justiça Eleitoral.

1. A existência de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda concedendo tutela antecipada para afastar os efeitos de decisões de rejeição de contas, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, é suficiente para afastar a inelegibilidade, a teor da ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de litispendência em processo de competência da Justiça Comum.

⁵³ A propósito da competência para decidir sobre as contas de Prefeito Municipal, em decisões mais recentes, o TSE passou a entender que as contas de governo dos Executivos Municipais são julgadas pela respectiva Câmara de Vereadores, mas que o julgamento das contas de gestão cabe ao Tribunal de Contas. Assim, por exemplo, Recurso Ordinário nº 975-87.2014.6.05.0000 - Classe 37 – Salvador - Bahia, Rel. originário Min. Maria Thereza de Assis Moura, redator p/ acórdão Min. Admar Gonzaga, *DJE-TSE* 19-02-15; Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1935-81.2014.6.00.0000 – Classe – 1 - São Luís - Maranhão, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 13-05-15; Recurso Ordinário nº 725-69.2014.6.26.0000 - Classe 37 - São Paulo - São Paulo, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 27-03-15; Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2604-09.2014.6.19.0000 - Classe 37 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 23-06-15.

3. A obtenção de provimento liminar superveniente ao registro constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo eleitoral apta a afastar a inelegibilidade, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a despeito do ajuizamento da ação anulatória após a impugnação. Precedentes.

4. Circunstâncias posteriores ao pedido de registro só podem ser consideradas para afastar a incidência da causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 164-47.2012.6.14.0033 – Classe 32 – Santarém Novo – Pará, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 13-03-13)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. Rejeição de contas. Fato superveniente ao pedido de registro. Afastamento da inelegibilidade. Art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

1. O art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 dispõe que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

2. Na espécie, as contas prestadas do candidato foram rejeitadas pelo TCE/PR, motivo pelo qual seu pedido de registro de candidatura foi indeferido com fundamento no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

3. Todavia, conforme assentado pela própria Corte Regional, o TCE/PR, em sede de ação rescisória, reformou a decisão anteriormente proferida e aprovou com ressalvas as contas do agravado, razão pela qual o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 480-70.2012.6.16.0044 – Classe 32 – Turvo – Paraná, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 08-04-13)

• Eleições 2008. Recurso especial eleitoral em recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade de ex-presidente de Câmara Municipal. Alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Contratação de assessor jurídico sem concurso público. Contas inicialmente rejeitadas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Recurso contra expedição de diploma baseado em inelegibilidade superveniente. Nova decisão do Tribunal de Contas que afasta a inelegibilidade. Aplicabilidade, por analogia, no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97. Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 943-93.2010.6.24.0000 – Classe 32 – Major Vieira – Santa Catarina, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 08-04-13)

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro de Candidatura. Rejeição de contas. Julgamento. Tribunal de Contas dos Municípios. Acórdãos com efeitos suspensos pela Justiça Comum. Inelegibilidade afastada. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 182/STJ).

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a obtenção de liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 429-71.2012.6.06.0033 – Classe 32 – Caridade – Ceará, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 13-05-13)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – CANDIDATURA VIÁVEL - OCORRÊNCIA ATÉ A DIPLOMAÇÃO

• Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal. Recurso ordinário. Registro de candidatura deferido. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

1. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Aprovação das contas com ressalvas no julgamento de recursos de revisão. Fato noticiado antes da diplomação dos candidatos eleitos. Por não subsistir na espécie decisão de rejeição de contas,

requisito objetivo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, é de rigor afastar a referida inelegibilidade. Nas eleições de 2014, o TSE assentou ser "possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura [...], com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos" (ED-RO nº 294-62/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 11.12.2014).

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. Ação Cautelar nº 1920-15/GO prejudicada. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1187-97.2014.6.09.0000 - Classe 37 - Goiânia - Goiás, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 14-03-16, p. 56)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – CANDIDATURA VIÁVEL – RECONHECIMENTO APENAS ATÉ A SEGUNDA INSTÂNCIA

• Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Não conhecimento.

1. As supostas omissão e contradições apontadas pelo embargante denotam o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

2. Este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, decidiu, por maioria de votos por ocasião do julgamento do REspe 263-20/MG, que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no julgamento da lide, só podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (TSE, Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 160-88.2012.6.11.0034 – Classe 32 – Chapada dos Guimarães – Mato Grosso, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 13-03-13)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. Fato superveniente à interposição do recurso especial. Desconsideração. Precedente. Desprovido.

1. Este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, ao julgar o REspe 263-20/MG, Redator Designado Min. Marco Aurélio, decidiu por maioria de votos que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no resultado da lide, só podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial.

2. Na hipótese dos autos, a alegada obtenção de decisão favorável proferida pelo TCM/GO em 12.9.2012 é superveniente à interposição do recurso especial eleitoral e não afasta, portanto, a inelegibilidade do agravante.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 112-28. 2012.6.09.0021 – Classe 32 – Mineiros – Goiás, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 13-03-13)

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleição municipal. 2012. Registro de candidato. Indeferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Omissão no dever de prestar contas. Ofensa à lei de licitações. LC Nº 64/90. Art. 1º, I, g. Fato superveniente. Esgotamento das vias ordinárias. Desprovido.

1. A orientação firmada na jurisprudência desta Corte no pleito de 2012 é de que não se pode conhecer de questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, devido à ausência de prequestionamento, afastando-se, na espécie, a aplicabilidade da ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Ademais, o agravante apenas mencionou a parte dispositiva do acórdão que teria dado provimento ao recurso de revisão, mas não juntou aos autos a referida decisão.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 68-11.2012.6.06.0015 – Classe 32 – Icó – Ceará, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 01-04-13)

• Inelegibilidade. Cessação. Alcance do art. 11, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997. Cessada a inelegibilidade antes das eleições, cumpre observar, a teor do disposto no art. 11, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997, o fenômeno.

Inelegibilidade. Cessação. Processo de registro. Sobrestamento. Improriedade. Descabe sobrestar o processo de registro para aguardar-se o termo final da inelegibilidade.

Inelegibilidade. Consideração. Limite. O termo final para considerar-se a cessação da inelegibilidade coincide com o encerramento da jurisdição ordinária, sendo imprópria a consideração de fato novo em sede extraordinária.

Inelegibilidade. Cessação. Medida acauteladora. Possível é ter-se, no campo da cautelar, providência visando à eficácia da cessação da inelegibilidade antes das eleições. (TSE, Consulta nº 380-63.2013.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 4, out/dez 2013, p. 143)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL – REVOGAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL - CANDIDATURA VIÁVEL

• Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de Vereador. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da Lei Complementar nº 64/1990. Servidor demitido em processo administrativo. Obtenção de liminar em mandado de segurança após o registro de candidatura e revogação da liminar antes da decisão regional. Irrelevância. Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

1. Enquanto decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Por conseguinte, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade revogação da liminar não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes os requisitos específicos.

2. Conclusão jurídica que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum, e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

3. O art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, que estabelece a cassação do registro ou do diploma em casos de revogação de liminar, deve ser interpretado restritivamente, não contemplando o art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990, mas apenas as alíneas enumeradas no referido dispositivo.

4. Aplicável ao caso concreto a jurisprudência firmada pelo TSE quanto ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, no sentido de que a revogação da liminar após a prolação da sentença de 1º grau não faz incidir a causa de inelegibilidade, devendo-se manter a elegibilidade do recorrido.

5. Negado provimento ao recurso especial. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 137-29.2012.6.17.0050 - Classe 32 – Tabira - Pernambuco, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 25-09-14)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – TRANSCURSO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE ANTES DA ELEIÇÃO

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Recurso especial. Intempestividade reflexa. Condenação por conduta vedada. Inelegibilidade. Art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. Fundamentos não infirmados.

1. Sofre de intempestividade reflexa o recurso especial interposto após a decisão do Tribunal Regional que não conheceu de embargos de declaração intempestivos.

2. Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. Precedentes.

3. As informações processuais prestadas por Tribunal por meio do seu sítio eletrônico têm caráter meramente informativo, devendo a fluência do prazo recursal ocorrer a partir da publicação do decisum em sessão, e não da data da disponibilização dos dados na internet. Precedentes.

4. “as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições” (REspe nº 165-12/SC, PSESS de 25.9.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani). Ressalva do ponto de vista do relator.

5. É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada (Súmula nº 182/STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 248-55. 2012.6.09.0011 – Classe 32 – Flores de Goiás – Goiás, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 15-03-13)

• Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Não provimento.

1. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

3. O pedido de reconsideração, a petição de embargos de declaração e o requerimento de apreciação de questão incidente não podem ser conhecidos, tendo em vista o princípio da unrecorribilidade. Precedentes. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30-87. 2012.6.05.0124 – Classe 32 – Correntina – Bahia, Rel. Min. Nancy Andriighi, *DJE-TSE* 17-05-13)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Não procede a alegação de contradição no acórdão regional entre a afirmação do relator de que, segundo o seu entendimento, a inelegibilidade do candidato teria escoado em 14.9.2012, e o fato de, em seguida, ao examinar a questão sob o ângulo da incidência do

§ 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, ter ele entendido que, segundo leitura que fez dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o mencionado dispositivo não seria capaz de afastar a inelegibilidade.

2. Ainda que se acate a pretensão do recorrente no sentido de que a sua inelegibilidade, fundada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, teria escoado em 14.9.2012, o término do prazo após o pedido de registro de candidatura, na linha da jurisprudência deste Tribunal, não caracteriza fato superveniente ou alteração capaz de atrair a incidência da regra do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, pois as inelegibilidades e condições de elegibilidade são aferidas na data do pedido de registro.

3. Incide a Súmula nº 283 do STF quando o recurso especial não ataca o fundamento do acórdão regional de que a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade da alínea g.

4. A menção a uma frase isolada em nota de rodapé não é suficiente para se dizer que o fundamento do acórdão regional foi atacado no recurso especial, para o qual se exige a apresentação articulada de argumentos.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 277-56.2012.6.05.0128 – Classe 32 – Amélia Rodrigues – Bahia, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 20-05-13)

• Recurso especial. Eleição 2012. Registro de candidato. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Fato superveniente. Extinção do prazo. Provimento.

1. A extinção do prazo de oito anos previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 constitui fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 82-35.2012.6.06.0034 – Classe 32 – Cedro – Ceará, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 27-11-13).⁵⁴

• Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Contagem do prazo. Art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990. Transcurso do prazo. Alteração jurídica superveniente. Configuração. Provimento.

1. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 deve ser contado da data da eleição, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, expirando no dia de igual número de início.

2. Considera-se alteração jurídica superveniente, enquadrável na ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, o transcurso do prazo de inelegibilidade verificado até a data do pleito, o qual, por se tratar de evento futuro e certo, é passível de reconhecimento na data do pedido de registro do candidato.

3. Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 74-27.2012.6.16.0116 - Fênix – Paraná, Rel. originária Min. Laurita Vaz, redatora p/ acórdão Min. Luciana Lóssio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 23, n. 4, out/dez 2012, p. 267)

⁵⁴ Entendimento modificado pelo TSE, consoante ementas que se seguem àquela à qual atachada esta nota de rodapé.

• Agravo Regimental. Agravo. Registro de Candidatura. Inelegibilidade alínea j. Contagem. Prazo. Eleições 2012. Desprovemento.

1. Voltou a prevalecer nesta Corte, a partir do julgamento do REspe nº 93-08, Manacapuru/AM, de 20.6.2013, o entendimento de que o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado da data da eleição, expirando no dia de igual número de início, nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil, como decidido no REspe nº 74-27, Fênix – PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, PSESS de 9.10.2012.

2. O transcurso do prazo de inelegibilidade até a data do pleito é passível de reconhecimento no pedido de registro do candidato, como alteração jurídica superveniente prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de evento futuro e certo.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177-73.2012.6.15.0015 – Classe 6 – Serra da Raiz – Paraíba, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 03-02-14)

• Inelegibilidade – Cessação – Alcance do artigo 11, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97. Cessada a inelegibilidade antes das eleições, cumpre observar, a teor do disposto no artigo 11, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97, o fenômeno. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 376-12.2012.6.16.0066 – Classe 32 – Maringá – Paraná, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 26-02-14)

• Eleições 2012. Agravo regimental. Ação rescisória. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Exaurimento do prazo de inelegibilidade. Data posterior à das eleições. Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Ressalva. Não incidência. Entendimento fixado para o pleito de 2012. Desprovemento.

1. Conforme dispõe o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a inelegibilidade alcança as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão irrecorrível que rejeitou as contas públicas de gestão.

2. Segundo preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, advindas até a data da eleição, nos termos da orientação jurisprudencial fixada por esta Corte Superior para o pleito de 2012 (AgR-REspe no 458-86/GO, Rel. design. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 16.12.2013; e AgR-AR nº 87692/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 4.8.2014).

3. A alteração jurisprudencial havida na Sessão de 11.12.2014, no sentido de que as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, poderão ser consideradas até a data da diplomação, e não mais a da eleição (ED-RO nº 294-62, Rel. Min. Gilmar Mendes), não se aplica às eleições de 2012, em razão do princípio da segurança jurídica, o qual norteia a aplicação da lei no tempo.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 10-50.2014.6.00.0000 - Classe 5 - Amélia Rodrigues - Bahia, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 18-03-15)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – CONSTITUCIONALIDADE

• Eleições 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura. Legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral. Constitucionalidade do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97: momento de aferição das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade. Recurso ao qual se nega provimento. (TSE, Recurso ordinário nº 1751-61.2010.6.11.0000 – Classe 37 – Cuiabá – Mato Grosso, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 02-04-12)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS – ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO – NECESSIDADE, PENA DE PRECLUSÃO

• Eleições de 2006. Recurso contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262, I e IV). Inelegibilidade

(Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Rejeição de contas. Decisão. TCU. Inexistência. Vida progressa. Incompatibilidade. Exercício. Cargo público. Inaplicabilidade. Confecção e distribuição de camisetas. Abuso do poder econômico. Potencialidade lesiva. Influência. Pleito. Captação ilícita de sufrágio. Conjunto probatório. Insuficiência. Desprovemento.

1. Acaso existisse decisão do Tribunal de Contas da União rejeitando as contas de agente público – o que não se verifica na hipótese – a matéria, por configurar causa de inelegibilidade infraconstitucional, deve ser arguida em sede de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

2. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral). Dessa forma, ausente lei complementar estabelecendo os casos em que a vida progressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Precedentes.

3. O abuso do poder econômico exige, para a procedência da ação, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

4. In casu, não foi especificado na inicial quantas camisetas supostamente seriam destinadas à campanha do recorrido. Além da inexistência de provas quanto à destinação eleitoral do material, há nos autos apenas a notícia da apreensão de um determinado quantitativo, mas, evidentemente, sem qualquer potencialidade de influir negativamente na lisura do pleito eleitoral, pois sequer chegou a ser distribuído.

5. A suposta prática de captação ilícita de sufrágio, além de ter sido descrita de forma imprecisa na inicial pelos recorrentes, não encontra suporte em provas incontestas que demonstrem o preenchimento de seus pressupostos configuradores, tal como o pedido de voto em troca de vantagem pessoal.

6. Recurso desprovido. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 684, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-06-09, p. 34)

• Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial. Impugnação ao registro de candidatura após o prazo legal e a data das eleições. Alegação de existência de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Suposta causa de inelegibilidade anterior ao pedido de registro. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão. Precedentes. Recurso provido. Determinação de imediata recondução do recorrente ao cargo para o qual foi eleito. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Agravo regimental não provido.

“Não se conhece de ofício de matéria relativa a causa de inelegibilidade infraconstitucional” (Acórdão nº 20.178, de 17.9.2002, rel. min. Barros Monteiro).

“As hipóteses de inelegibilidade infraconstitucional devem ser argüidas mediante impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão” (Acórdão nº 19.985, de 29.8.2002, rel. min. Sepúlveda Pertence).

“[...] as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro” (Acórdão nº 3.328, de 29.10.2002, rel. min. Sálvio de Figueiredo).

O agravo regimental deve infirmar os fundamentos da decisão agravada sob pena de subsistirem as conclusões da própria decisão (cf. Acórdão nº 8.814, de 15.5.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro; Acórdão nº 518, de 28.2.2008, rel. min. Carlos Ayres Britto; Acórdão nº 25.948, de 18.12.2007, rel. min. Gerardo Grossi). (TSE, Agravo Regimental no RESp Eleitoral 35.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 37)

• Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Vida progressa de candidato eleito. Eleições 2006. Deputado estadual. Preliminar. Segredo de justiça. Indeferimento.

I - A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro não pode ser arguida no recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

II - Não há que se falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida progressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

III - Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 702, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 38)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prefeito. Eleições 2008. Recurso contra expedição de diploma (RCED). Cabimento. Art. 262, I, CE. Inelegibilidade constitucional ou superveniente ao registro. Não provimento.

1. Embargos de declaração opostos, com pretensão infringente, contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

3. Na espécie, a causa de pedir do RCED consubstanciava-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de rejeição de contas, (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), e preexistente ao requerimento de registro de candidatura, fato incontroverso.

4. Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

- Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de proposição de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.997 (42743-07.2009.6.00.0000) – Classe 32 – São Sebastião do Passé – Bahia, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE*, 03-10-11)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE, SE ARGUIDAS EM IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR PARTE ILEGÍTIMA

• Recurso especial. Julgamento. Parâmetros. A natureza extraordinária do recurso especial eleitoral vincula o julgamento aos parâmetros subjetivos e objetivos do acórdão atacado, descabendo adentrar tema estranho ao que decidido.

Legitimidade. Registro de candidatura. Impugnação. A existência de coligação torna os partidos que a compõem parte ilegítima para a impugnação.

Registro de candidatura. Impugnação defeituosa. Consideração de fatos nela veiculados. Improriedade. Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro. (TSE, REsp Eleitoral 23.578, Rel. Min. Caputo Bastos, redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 315)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE

• Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Não-apreciação pela Justiça Comum.

Notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz ou pelo Tribunal Regional ao apreciar recurso em sede de registro de diplomação (art. 44, Res.-TSE no 21.608/2004). (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 22.712, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr-jun-05, p. 291).⁵⁵

• Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Ex-presidente da Câmara Municipal. Reconhecimento da causa de inelegibilidade de ofício pelo juiz (art. 46 da Res.-TSE 22.717). Possibilidade. Rejeição de contas pelo TCE. Dano ao erário. Irregularidades insanáveis. Ausência de provimento judicial suspensivo dos efeitos. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Reexame. Impossibilidade (Súmula 279 do STF). Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.094, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 25-02-09, p. 3)

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Embargos de declaração. Incidência da Súmula 11/TSE. Preliminar rejeitada. Inovação em âmbito de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ. Arguições afastadas. Matéria de direito eleitoral. Questão de ordem pública. Causa de pedir. Alteração em âmbito de recurso especial. Impossibilidade. Precedentes. Reconhecimento, de ofício, pelo Tribunal e em grau de recurso, de causa de inelegibilidade. Impossibilidade. Precedentes. Pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida. Descabimento. Embargos rejeitados.

1. A matéria veiculada nos embargos de declaração opostos pelo Parquet decorre diretamente da Carta Magna, porquanto o pretenso não preenchimento do requisito do prequestionamento é questão de índole constitucional. Não incidência da Súmula 11/TSE.

⁵⁵ Embora a ementa faça referência a registro de diplomação, tratou-se de acórdão versando registro de candidatura.

2. As matérias de ordem pública, nas instâncias ordinárias, podem ser suscitadas a qualquer tempo, ainda que apenas em âmbito de embargos de declaração. Não incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A questão relativa a direito eleitoral – inelegibilidade – é matéria de ordem pública.

4. Não se coaduna com o bom direito a alteração da causa de pedir em seara especial.

5. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque a este, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, é facultado indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada qualquer impugnação.

6. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

7. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 10-62.2012.6.05.0200 – Classe 32 – Pojuca – Bahia, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 19-02-14)

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

• Recurso especial. Eleições 2010. Registro. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Multa. Pagamento após o pedido de registro. Indeferimento.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97, o pagamento de multa eleitoral deve ser demonstrado até a formalização do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. Precedentes.

3. Recurso especial não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 3631-71.2010.6.26.0000 – Classe 32 – São Paulo – São Paulo, Rel. originário Min. Marco Aurélio, redatora p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 15-09-12)

• Quitação eleitoral. Multa por propaganda antecipada. Pagamento após o pedido de registro de candidatura.

– Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o pagamento de multa, no caso, por propaganda antecipada, após o pedido de registro de candidatura, não tem o condão de afastar a falta de quitação eleitoral, não se aplicando a essa condição de elegibilidade o disposto na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5249-51.2010.6.26.0000 – Classe 32 – São Paulo – São Paulo, Rel. originário Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 09-10-12)

• Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Contas de campanha de 2008 julgadas não prestadas. Art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008. Ausência de quitação eleitoral. Não provimento.

1. Nos termos do art. 42 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e da jurisprudência do TSE, contas de campanha julgadas não prestadas ensejam falta de quitação eleitoral e impõem o indeferimento do pedido de registro de candidatura (AgRREspe nº 107745/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010).

2. A discussão sobre eventual vício no processo de prestação de contas repercute apenas na obtenção da quitação eleitoral. Desse modo, cuida-se de condição de elegibilidade, que não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade (AgR-Respe nº 120-18/BA, de minha relatoria, PSESS de 20.11.2012).

3. De todo modo, os documentos apresentados após a interposição do recurso especial eleitoral – noticiando a anulação da sentença que havia julgado não prestadas as contas de 2008, devido à ausência de intimação da decisão – não podem ser analisados por ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 548-77.2012.6.14.0043 – Marituba – Pará, Rel. Min. Nancy Andrighi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 2, abr/jun 2013, p. 311)

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Suposta violação ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 27, § 4º, e 40, inciso IV, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça. Prestação de contas de campanha anterior após o pedido de registro para novo pleito. Quitação

eleitoral. Inexistente. Precedentes. Dissenso pretoriano não verificado. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não provido.

1. As supostas afrontas ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 27, § 4º, e 40, inciso IV, da Resolução-TSE nº 22.715/2008 não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, atraindo a incidência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se não prestadas as contas de campanha anterior ou se oferecidas essas apenas após o pedido de registro de candidatura para novas eleições, implica ausência de quitação eleitoral, na forma do previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 195-48. 2012.6.05.0185 – Classe 32 – Itanagra – Bahia, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 15-03-13)

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Arguição relativa à prescrição da multa eleitoral em sede de pedido de registro de candidatura. Via inadequada. Quitação eleitoral. Comprovação até o momento do pedido de registro. Pagamento após essa data não supre a exigência. Dissenso pretoriano não verificado. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não provido.

1. Em sede de processo relativo a registro de candidatura – cujo escopo é aferir a existência, ou não, das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, é incabível a discussão acerca da prescrição da multa eleitoral, matéria essa que deveria ter sido arguida na via apropriada.

2. O pagamento de multa eleitoral deve ser levado a termo até a data do pedido de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade, sendo certo que o posterior adimplemento não supre a citada exigência.

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 372-10. 2012.6.26.0126 – Classe 32 – Uchoa – São Paulo, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 15-03-12)

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Contas julgadas não prestadas. Inexistência de trânsito em julgado. Agravo regimental desprovido.

1. Consoante o que dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, em se tratando de sanções pecuniárias, somente quando aplicadas em caráter definitivo, podem inviabilizar a obtenção de quitação eleitoral. Do mesmo modo, não há falar na ausência de quitação eleitoral do pré-candidato se a decisão que julgar suas contas de campanha como não prestadas ainda estiver *sub judice*, hipótese dos autos (AgR-REspe nº 4119-81/CE, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 11.11.2010).

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 38-88.2012.6.27.0015 – Classe 32 – Formoso do Araguaia – Tocantins, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 08-04-13)

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro. Quitação eleitoral. Contas relativas às eleições de 2008. Apresentação extemporânea. Art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Súmula nº 182/STJ. Desprovido.

1. Embora a prestação de contas extemporânea tenha sido posteriormente processada e julgada como aprovada, tal circunstância não afasta a irregularidade decorrente da sua apresentação fora do prazo legal, razão pela qual, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, deve o candidato permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008.

2. É inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 454-91. 2012.6.26.0174 – Classe 32 – São Bernardo do Campo – São Paulo, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 15-05-13)

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Multa. Ausência de pagamento. Registro indeferido. Agravo regimental. Divergência. Súmula nº 83 do STJ.

1. Configura ausência de quitação eleitoral a existência, na data do registro, de multa eleitoral não paga, e não afasta o óbice à candidatura o pagamento efetuado após a formalização desta. Precedentes.

2. Os julgados apontados pelo agravante, em sentido contrário ao quanto decidido, não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, como se extrai da Súmula nº 83 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1555-66. 2012.6.26.0174 – Classe 32 – São Bernardo do Campo – São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 15-05-13)

• Eleições 2012. Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Indeferimento. Quitação eleitoral. Ausência. Pagamento da multa após o pedido de registro. Oposição. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Inaptidão. Suspensão do processo executivo. Culpa da Justiça Eleitoral. Não ocorrência. Alteração fática. Inaplicabilidade. Ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. Dissídio jurisprudencial e prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

1. A suspensão do processo executivo não deve ser considerada consequência automática da oposição de exceção de pré-executividade. No entanto, desde que haja garantia do juízo, pode-se permitir a suspensão da execução. Precedentes.

2. Não se verificou na hipótese nenhuma ação ou omissão da Justiça Eleitoral a que possa ser atribuída a culpa exclusiva pelo inadimplemento da multa eleitoral até a data da formalização do pedido de candidatura.

3. O parcelamento do débito relativo à multa eleitoral deve ser efetuado pelo órgão competente, conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

4. Após o pedido de registro, o pagamento da multa não tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral.

5. A ressalva final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições não comporta ampliação, ou seja, tão somente se aplica às causas de inelegibilidade, conforme expressamente estabelece a norma, não incidindo em relação às condições de elegibilidade. Precedente.

6. A matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem – violação aos arts. 5º, LXXVIII, 14, § 3º, inciso II, § 9º, todos da Constituição Federal e aos arts. 265, III e IV, 739 do CPC – não pode ser analisada em sede de recurso especial diante da ausência do indispensável prequestionamento.

7. Não há falar em violação a portaria, por materializar ato normativo secundário, não se enquadrando no conceito de lei federal, para fins de interposição do recurso especial, nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

8. Dissídio jurisprudencial não caracterizado ante a ausência de similitude fática.

9. Recurso desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 106-76.2012.6.02.0001 - Maceió – Alagoas, Rel. Min. Laurita Vaz, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 23, n. 4, out/dez 2012, p. 244)⁵⁶.

• Eleições 2014. Recurso ordinário. Quitação eleitoral. Condição de elegibilidade. Recurso especial. Cabimento. Princípio da fungibilidade. Multa. Ausência às urnas. Formalização do pedido de registro. Pagamento posterior. Art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997. Incidência. Possibilidade. Recurso provido. Registro deferido.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se o princípio da fungibilidade, para receber como especial o recurso ordinário interposto contra acórdão de TRE que verse sobre condição de elegibilidade. In casu, quitação eleitoral.

2. O pagamento de multa eleitoral após a formalização do registro, desde que ainda não esgotada a instância ordinária, preenche o requisito da quitação eleitoral, por também ser aplicável o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 às condições de elegibilidade, e não apenas às causas de inelegibilidade (precedente: REspe nº 809-82, rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014).

3. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se abarca esse entendimento jurisprudencial aos registros de candidatura que se refiram a casos anteriores ao pleito de 2014. (TSE, Recurso Ordinário nº 525-52.2014.6.12.0000 – Campo Grande – Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Luciana Lóssio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2014, p. 326)

• Eleições 2012. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de quitação eleitoral. Parcelamento de multa eleitoral após a apresentação do requerimento de registro. Impossibilidade. Alteração fática. Inaplicabilidade. Recurso desprovido.

1. O parcelamento da multa eleitoral após o pedido de registro não tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral.

⁵⁶ Veja-se decisão em sentido inverso, constante da ementa imediatamente seguinte a esta.

2. A ressalva final do § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições não comporta ampliação, ou seja, tão somente se aplica às causas de inelegibilidade, conforme expressamente estabelece a norma, não incidindo em relação às condições de elegibilidade.

3. Recurso desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 280-87.2012.6.26.0237 – Classe 32 – Mairiporã – São Paulo, Rel. originário Min. Marco Aurélio, redatora p/ acórdão Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 26-06-13)

• Embargos de declaração. Omissão. Supressão, sem efeitos modificativos.

1. Não há omissão atinente ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, pois, registrado no acórdão embargado que, de acordo com a jurisprudência majoritária deste Tribunal aplicada nas eleições de 2012, o não pagamento de multa eleitoral enseja o reconhecimento da falta de quitação eleitoral, e que tal providência, após o pedido de registro, não afasta o óbice à candidatura, por não se tratar de causa de inelegibilidade.

2. Omissão verificada em relação ao art. 11, § 8º, da Lei das Eleições. Esclarece-se que o conceito de quitação eleitoral está previsto no § 7º da referida disposição legal e abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos eleitorais quanto às penalidades pecuniárias decorrentes de ausência às urnas.

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimento. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 183-54.2012.6.26.0054 – Classe 32 – Itapira – São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 01-07-13)

• Recurso especial. Registro de candidato. Eleição 2010. Indeferimento. Quitação eleitoral. Ausência. Prestação de contas. Extemporaneidade. Desprovido.

1. A apresentação das contas às vésperas do pleito, sem tempo hábil para seu exame pela Justiça Eleitoral, equipara-se à não prestação das contas.

2. A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

3. Recurso especial desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2512-75.2010.6.26.0000 – Classe 32 – São Paulo – São Paulo, Rel. originário Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 01-07-13)

• Quitação eleitoral – Multa. O parcelamento da multa imposta afasta a pecha de o cidadão não estar quite com a Justiça Eleitoral, sendo desinfluyente o fato de a definição pela Fazenda Nacional ocorrer após a data limite para a feitura do registro, uma vez comprovado haver sido requerido o parcelamento em data anterior. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 308-50.2012.6.26.0174 – Classe 32 – São Bernardo do Campo – São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 14-08-13)

• Embargos de declaração nos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro. Vice-Prefeito. Quitação eleitoral. Falta. Contas. Eleições de 2008. Não prestação. Vícios. Ausência. Embargos rejeitados. Caráter protelatório. Não conhecimento.

1. O fato de as contas de campanha prestadas pelo candidato terem sido julgadas desaprovadas pelo juiz eleitoral, quando anteriormente já haviam sido julgadas não prestadas, é irrelevante, devendo o candidato permanecer sem quitação eleitoral. (Precedente: AgR-REspe n. 362-51/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012).

2. São meramente protelatórios os segundos embargos de declaração que reproduzem os argumentos trazidos nos aclaratórios anteriormente opostos e devidamente enfrentados pela Corte.

3. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios. (TSE, 2ºs. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 60-94. 2012.6.02.0031 – Classe 32 – Major Isidoro – Alagoas, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 28-11-13)

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTAS ELEITORAIS – PRESCRIÇÃO – PRAZO – 10 ANOS

• Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Quitação eleitoral. Ausência. Multa. Prescrição decenal. Desprovido.

1. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1505-76.2012.6.14.0076 – Classe 32 – Belém – Pará, Rel. originário Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 07-08-13)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – MILITAR COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO ATIVO – AFASTAMENTO DEFINITIVO DO SERVIÇO

• Servidor público. Militar alistável. Elegibilidade. Policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com menos de 10 (dez) anos de serviço. Candidatura a mandato eletivo. Demissão oficial por conveniência do serviço. Necessidade de afastamento definitivo, ou exclusão do serviço ativo. Pretensão de reintegração no posto de que foi exonerado. Inadmissibilidade. Situação diversa daquela ostentada por militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício. Mandado de segurança indeferido. Recurso extraordinário provido para esse fim. Interpretação das disposições do art. 14, § 8º, incs. I e II, da CF. Voto vencido. Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo. (STF, RE 279.469-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, *DJE-STF* 17-06-11, p. 28)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – NACIONALIDADE BRASILEIRA

• Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Nacionalidade. Ausência de opção. Arts. 12, I, c, e 109, X, CB. Indeferimento do registro. Provimento.

1. Recorrido nascido na Argentina, filho de mãe brasileira, não fez opção pela nacionalidade brasileira até a data do pedido de registro de candidatura.

2. A opção expressa pela nacionalidade brasileira, homologada pela Justiça Federal, é requisito constitucional para aquisição da nacionalidade brasileira por aqueles que estão na situação prevista no art. 12, I, c, da CB.

3. As condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro. Pré-candidato inelegível.

4. Recurso provido para indeferir o registro da candidatura. (TSE, REsp Eleitoral 29.266, Rel. Min. Eros Grau, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 337).

• Embargos de declaração. Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Omissão e contradição. Existência. Homologação de opção pela nacionalidade brasileira (art. 12, inciso I, alínea c, da CB). Efeitos *ex tunc*. Convalidação alistamento e filiação partidária.

1. O STF reconhece que a homologação, por sentença judicial, de opção pela nacionalidade brasileira (art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil) possui efeitos *ex tunc*.

2. A sentença homologatória da opção pela nacionalidade brasileira deve ser considerada fato novo suficiente para convalidar o alistamento eleitoral e a filiação partidária, em razão de seus efeitos retroativos, que são absolutos.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Registro de candidatura da embargante ao cargo de vereador deferido. (TSE, Segundos Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 29.200, Rel. Min. Eros Grau, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 118)

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - ATENDIMENTO - MOMENTO - PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA

Agravo regimental. Candidato. Registro. Condições. Inelegibilidade.

1. As condições de elegibilidade devem ser demonstradas quando do pedido de registro de candidatura.

2. Candidato que esteja com seu mandato cassado no momento do requerimento do registro da candidatura não tem satisfeita uma das condições de elegibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental em REsp Eleitoral 18.836, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJU*, Seção 1, 23-03-2001, p. 184)

• Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Nacionalidade. Ausência de opção. Arts. 12, I, c, e 109, X, CB. Indeferimento do registro. Provimento.

1. Recorrido nascido na Argentina, filho de mãe brasileira, não fez opção pela nacionalidade brasileira até a data do pedido de registro de candidatura.

2. A opção expressa pela nacionalidade brasileira, homologada pela Justiça Federal, é requi-

sito constitucional para aquisição da nacionalidade brasileira por aqueles que estão na situação prevista no art. 12, I, c, da CB.

3. As condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro. Pré-candidato inelegível.

4. Recurso provido para indeferir o registro da candidatura. (TSE, REsp Eleitoral 29.266, Rel. Min. Eros Grau, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 337)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Condição de elegibilidade. Duplicidade reconhecida em processo autônomo. Trânsito em julgado. Prequestionamento. Ausência.

As condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, ainda que existam processos judiciais sobre questões específicas.

Não se presta o registro de candidatura à anulação de decisão transitada em julgado proferida em outros autos.

São incognoscíveis, em sede de recurso especial, as questões não debatidas no acórdão alusivas ao preenchimento das condições de elegibilidade por pré-candidato. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.506, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 19-02-09, p. 28)

• Agravo regimental. Recurso especial. Provido. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Suspensão. Direitos políticos. Oposição. Medida judicial. Posterioridade. Registro. Objetivo. Efeito suspensivo. Condenação. Impossibilidade. Afastamento. Inelegibilidade. Pretensão. Rediscussão da causa. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

2. O recorrido não ajuizou a tempo medida judicial para afastar o fato impeditivo que ensejou o indeferimento do seu registro de candidatura, ou seja, a suspensão dos direitos políticos, pois, somente após o indeferimento do registro, buscou tal providência.

3. A juntada de novos documentos pelo candidato, dando conta da obtenção de novo provimento judicial favorável, não se presta a afastar a incidência da inelegibilidade, quer pela impossibilidade de sua apreciação em sede de recurso especial, quer em virtude do entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro.

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência na decisão condenatória.

5. Fundamentos não infirmados.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.677, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 19-03-09, p. 28)

• Registro. Prefeito. Quitação eleitoral. Eleição suplementar.

1. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação.

2. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 39195-71.2009.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-08-10, p. 39). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 36.043, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 25-08-10, p. 126.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – ATENDIMENTO – MOMENTO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – CONSTITUCIONALIDADE

• Eleições 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura. Legitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral. Constitucionalidade do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97: momento de aferição das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade. Recurso ao qual se nega provimento. (TSE, Recurso ordinário nº 1751-61.2010.6.11.0000 – Classe 37 – Cuiabá – Mato Grosso, Rel. Min. Carmen Lúcia, *DJE-TSE* 02-04-12)

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – ATENDIMENTO – MOMENTO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – LEI N. 9.504/97, ART. 11, § 10 – INAPLICABILIDADE E ELAS

• Embargos de declaração. Recurso especial. Decisão monocrática. Conhecimento. Agravo regimental. Registro de candidato. Indeferimento. Eleição municipal. 2012. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Desprovidamento.

1. A ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às causas de inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade, segundo a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. Resalva do entendimento do relator.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 94-40.2012.6.10.0098 – Classe 32 – Itinga do Maranhão – Maranhão, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 25-06-13)

• Eleições 2012. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de quitação eleitoral. Parcelamento de multa eleitoral após a apresentação do requerimento de registro. Impossibilidade. Alteração fática. Inaplicabilidade. Recurso desprovido.

1. O parcelamento da multa eleitoral após o pedido de registro não tem o condão de afastar a ausência de quitação eleitoral.

2. A ressalva final do § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições não comporta ampliação, ou seja, não somente se aplica às causas de inelegibilidade, conforme expressamente estabelece a norma, não incidindo em relação às condições de elegibilidade.

3. Recurso desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 280-87.2012.6.26.0237 – Classe 32 – Mairiporã – São Paulo, Rel. originário Min. Marco Aurélio, redatora p/ acórdão Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 26-06-13)

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso especial eleitoral. Direitos políticos. Incapacidade civil. Interdição. Indeferimento do pedido de registro. Provimento.

1. No julgamento do REspe nº 3631-71/SP, o TSE, contra o meu voto e o do e. Min. Marco Aurélio, reafirmou o entendimento de que as condições de elegibilidade não estão abarcadas pela ressalva prevista na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

2. Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 207-54.2012.6.06.0114 – Classe 32 – Fortaleza – Ceará, Rel. originário Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 01-07-13)

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – AFERIÇÃO A CADA ELEIÇÃO – DEFERIMENTO DE CANDIDATURA ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA

• Embargos de declaração. Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. LC nº 64/90, I, g. Omissão. Ausência. Rejeição.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada pleito, não havendo direito adquirido à candidatura decorrente de eventual deferimento de registro em eleição pretérita.

3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.306, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-03-09, p. 65)

• Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, se o primeiro colocado obteve mais de 50% dos votos válidos, o recurso dos candidatos não eleitos está prejudicado, pois a eventual cassação do registro, do diploma ou do mandato do eleito conduzirá à realização de novas eleições, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição.

O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado sem se indicarem os vícios que legitimam a sua oposição, nos termos do disposto no art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Precedentes.

4. É incabível a inovação de teses em sede de embargos de declaração.

Embargos rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1590-85.2012.6.26.0219 – Classe 32 – Poá – São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 25-06-13)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MAGISTRADOS - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

• Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização.

Magistrados e membros dos Tribunais de Contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação, fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90. (TSE, resolução 19.978, Consulta 353, Rel. Min. Costa Leite, *DJU*, Seção 1, 21-10-97, p. 53430)

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE no 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 993, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 18)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA – EC 45/2004

• Competência. Consulta. Regência e natureza da matéria. A teor do disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.

Ministério Público. Atividade político-partidária. Alínea e do inciso II do art. 128 da Constituição Federal. Emenda Constitucional no 45/2004. Aplicação no tempo. A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso. (TSE, Consulta 1.153, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 378.

• Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional nº 45/2004. Vedação.

I – Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral “(...) do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal” (precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 26.8.2005).

II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

III – Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.

IV – A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição. (TSE, Consulta 1.154, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 429)

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13,

da Res.-TSE no 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 993, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 18)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA – EC 45/2004 – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DE 05/10/1988 – ADCT, ART. 29, § 3º

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandato legislativo e candidato a deputado federal. EC no 45/2004.

Inelegibilidade de membro de Ministério Público no exercício de mandato de deputado federal.

1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da *situação jurídica* que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional no 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

3. Recurso provido. (TSE, Recurso Ordinário 999, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 21)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Membro do Ministério Público Estadual. Opção. Regime jurídico anterior. Registro deferido. Agravo desprovido.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ, assentou que a norma do parágrafo único do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 não se aplica aos membros do MP Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do Ministério Público dos estados, é formalizável a qualquer tempo.

2. Enquanto os magistrados estão submetidos a regime jurídico federativamente uniforme, os membros do Ministério Público da União e do Ministério Público nos estados têm estatutos jurídicos diferenciados, aspecto constitucional que autoriza concluir que nem todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93 se aplicam aos membros do *Parquet* Estadual.

3. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.070, Rel. Min. Cezar Peluso, Redator p/ acórdão Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 110)

DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INIMPUTABILIDADE – APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

• Medida de segurança. Suspensão de direitos políticos. Natureza condenatória. Possibilidade.

Não obstante tratar-se de sentença absolutória imprópria, a decisão que impõe medida de segurança ostenta natureza condenatória, atribuindo sanção penal, razão por que enseja suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. (TSE, Processo Administrativo 19.297, Rel. Min. Peçanha Martins, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 400)

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CF, ART. 15, III - AUTO-APLICABILIDADE

• Agravo de instrumento - Suspensão de direitos políticos em decorrência de sentença criminal condenatória - Auto-aplicabilidade do art. 15, inc. III, da Constituição da República (Precedentes do TSE).

Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 2.536, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 05-06-2001, p. 111)

• Recurso Especial. Condenação penal. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15, III da CF: auto-aplicabilidade.

A suspensão dos direitos políticos, tal como prevista no art. 15 - III da CF, é consectário da decisão penal, não sendo necessário processo autônomo.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.062, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJU*, Se-

ção 1, 05-11-96, p. 42627). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 13.007, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 07-11-96, p. 43023.

• [...] II. - A regra prevista no art. 15, III, da Constituição é auto-aplicável. Precedentes do STF: RE 179.502-SP (Plenário), M. Alves, "DJ" 08/9/95 e RMS 22.470 (Ag.Rg)-SP, C. de Mello, "DJ" 27/9/96. [...]. (STF, Habeas Corpus 77.184-9-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJU*, Seção 1, 11-12-98, p. 2)

• Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Direitos políticos. Suspensão. Art. 15, III, CF. Auto-aplicabilidade.

A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. (Precedentes do TSE.). (TSE, Recurso em Mandado de Segurança nº 252, Classe 26ª, SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 16-05-03, p. 195, j. em 01.04.03, unânime)

• Agravo regimental. Recurso especial. Provido. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Suspensão. Direitos políticos. Oposição. Medida judicial. Posterioridade. Registro. Objetivo. Efeito suspensivo. Condenação. Impossibilidade. Afastamento. Inelegibilidade. Pretensão. Rediscussão da causa. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

2. O recorrido não ajuizou a tempo medida judicial para afastar o fato impeditivo que ensejou o indeferimento do seu registro de candidatura, ou seja, a suspensão dos direitos políticos, pois, somente após o indeferimento do registro, buscou tal providência.

3. A juntada de novos documentos pelo candidato, dando conta da obtenção de novo provimento judicial favorável, não se presta a afastar a incidência da inelegibilidade, quer pela impossibilidade de sua apreciação em sede de recurso especial, quer em virtude do entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro.

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência na decisão condenatória.

5. Fundamentos não infirmados.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.677, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 19-03-09, p. 28)

• Agravo regimental. Recurso especial. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Direitos políticos. Suspensão. Efeito automático. Inelegibilidade. Diplomação negada. Desprovimento.

1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.

2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.803, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 14-12-09, p. 15)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Vereador. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código eleitoral. Condenação criminal transitada em julgado. Desprovimento.

1. O art. 15, III, da CF/88 é auto-aplicável, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação.

2. A condenação criminal transitada em julgado é suficiente à imediata suspensão dos direitos políticos, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido posteriormente substituída por uma restritiva de direitos.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 651-72.2012.6.26.0133 – Classe 32 – São Simão – São Paulo, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 28-05-14)

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CONTRAÇÃO PENAL - INCIDÊNCIA

- Recurso especial. Candidato condenado pela prática de contração penal. Constituição Federal, art. 15, inciso III.

A disposição constitucional, prevendo a suspensão dos direitos políticos, ao referir-se a condenação criminal transitada em julgado, abrange não só aquela decorrente da prática de crime, mas também a de contração penal. (TSE, REsp Eleitoral 13.293, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 18-12-96, p. 51510)

DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – INDULTO – SENTENÇA DECLARATÓRIA – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO

• Embargos de declaração em agravo regimental. Registro de candidato. Indeferimento. Eleições 2004. Indulto. Cessação da suspensão dos direitos políticos. Súmula-TSE nº 9. Sentença declaratória. Ausência trânsito em julgado. Embargos acolhidos em face da tempestividade do agravo regimental.

1. Na hipótese de petição encaminhada por fac-símile, para verificação do prazo processual, o setor competente da Secretaria do TSE deve certificar, no verso da petição, o início da transmissão (art. 9º, § 1º, da Res.-TSE no 21.711/2004).

2. Hipótese de suspensão dos direitos políticos em face da ausência do trânsito em julgado da sentença declaratória do benefício de indulto.

Embargos de declaração acolhidos.

Agravo regimental provido. Recurso especial não-provido. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 24.796, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 282)

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - NATUREZA DO CRIME - IRRELEVÂNCIA

• Inelegibilidade. Condenação criminal transitada em julgado (Constituição, arts. 14, § 3º, inciso II e 15, inciso III). Crime culposos. É irrelevante a espécie de crime, bem assim a natureza da pena. Recurso especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 13.027, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 08-11-96, p. 43255)

DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PENA DE MULTA – SUSPENSÃO PRESENTE

• Processo administrativo. Consulta. Art. 15, III, da Constituição Federal. Condenação criminal. Extinção da punibilidade. Multa não satisfeita. Suspensão. Direitos políticos. Permanência. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Anotação.

1. A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.

2. O registro inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos somente será desativado quando cessados os motivos

da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

3. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos

crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

4. Necessidade de reiteração às corregedorias regionais eleitorais da orientação adotada por esta Corte Superior em relação ao tema. (TSE, Processo Administrativo nº 936-31.2014.6.00.0000 - Classe 26 - Campo Grande - Mato Grosso do Sul, Rel. originária Min. Laurita Vaz, redator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 20-05-15)

DIREITO POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - PREFEITO MUNICIPAL - REELEIÇÃO

• Prefeito criminalmente condenado, em exercício do cargo. Reeleição. 1. Quem está condenado tem os direitos políticos suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição, art. 15, III). 2. É condição de elegibilidade (ou de reelegibilidade) "o pleno exercício dos direitos políticos" (Constituição, art. 14, § 3º, II). 3. Consulta em tal sentido respondida. (TSE, Resolução 20.109, Consulta nº 388, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 19-03-98, p. 16)

DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IRRELEVÂNCIA

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Vereador. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código eleitoral. Condenação criminal transitada em julgado. Desprovidimento.

1. O art. 15, III, da CF/88 é auto-aplicável, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação.

2. A condenação criminal transitada em julgado é suficiente à imediata suspensão dos direitos políticos, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido posteriormente substituída por uma restritiva de direitos.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 651-72.2012.6.26.0133 – Classe 32 – São Simão – São Paulo, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 28-05-14)

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - Sursis - IRRELEVÂNCIA

• Registro de candidato - Condenação criminal transitada em julgado - Auto aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal - Benefício do "sursis" - Inelegibilidade não afastada - Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 12-902, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 27-11-96, p. 46722)

• Recurso Especial. Impugnação de registro de candidato. Suspensão de direitos políticos (art. 15 - III da CF/88). Auto-aplicabilidade. Sursis.

O art. 15, inc. III, da Constituição, é auto-aplicável, prescindindo de processo autônomo, e não se confunde com inelegibilidade.

Permanece a suspensão dos direitos políticos ainda quando esteja em curso o período de suspensão condicional da penal.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.119, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJU*, Seção 1, 10-12-96, p. 49531)

• 1. Agravo regimental em recurso especial. Tempestividade. Ataque aos fundamentos da decisão.

2. Registro de candidatura. Condenação criminal transitada em julgado. Ministério Público. Manifestação como fiscal da lei. Inelegibilidade. Prazo de três anos após o cumprimento da pena. Suspensão condicional. Inviabilidade do registro de candidatura. Precedentes.

A manifestação do Ministério Público como fiscal da lei acerca de documentos juntados pelo requerente no momento de seu pedido de registro não dá ensejo à abertura de prazo para defesa.

Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos a inviabilizar o registro da candidatura.

Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp 21.735, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 64)

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - PROCESSO CRIMINAL AINDA NÃO JULGADO - INSUFICIÊNCIA

• Processo criminal. Não acarreta, por si, a inelegibilidade. Tanto o artigo 15, III da Constituição, como o artigo 1º, I, "e" da LC 64/90 exigem tenha havido o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória. (TSE, REsp Eleitoral 14.323, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 17-12-96, p. 51336)

DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – TRANSAÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA

• Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15, III, da CF/1988. Transação penal. Sentença. Natureza meramente homologatória.

Ausência de trânsito em julgado em sentido material. Inexistência de apuração ou reconhecimento de culpa. Princípio da presunção de inocência. Desprovemento.

1. Há pelo menos duas posições jurisprudenciais e doutrinárias opostas a respeito da sentença de homologação da transação penal: de um lado, uma corrente que defende a natureza homologatória da sentença, que é registrada apenas para impedir que o autor do fato utilize o benefício novamente no prazo de cinco anos; de outro, a que defende a natureza condenatória da sentença, que gera a sucessão dos efeitos da condenação, salvo aqueles expressos no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/1995.

2. Posiciono-me, a respeito do tema, a favor da tese de que a transação penal não tem natureza condenatória e não gera trânsito em julgado material, pois considero que, embora haja o cumprimento de medidas restritivas de direito ou o pagamento de multa, não há, ainda, processo penal e não ocorreu a verificação ou mesmo a assunção da culpa pela parte transacionante.

3. Atribuir à transação penal e à sentença que a homologa efeitos condenatórios e a possibilidade de transitar em julgado materialmente violaria o princípio da presunção de inocência, segundo o qual exige-se, para a incidência de efeitos penais, o perfazimento ou conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e a realização de juízo certo sobre a ocorrência e autoria do ilícito imputado ao acusado.

4. Assim, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos somente pode ocorrer com a condenação que, além de transitada em julgado materialmente, decorra do devido processo legal e apure a culpabilidade do cidadão, o que não ocorre na transação penal.

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 126-02.2012.6.10.0080 - Nova Olinda do Maranhão – Maranhão, Rel. Min. Dias Toffoli, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 23, n. 4, out/dez 2012, p. 225)

DOMICÍLIO ELEITORAL

• Eleição 2012. Recurso especial. Registro de candidato. Deferimento. Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento.

1 Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2 Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 374-1.2012.6.15.0062 – Barra de Santana – Paraíba, Rel. originário Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2014, p. 518)

DOMICÍLIO ELEITORAL – MILITAR – PRAZO DE UM ANO ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO – ATENDIMENTO – NECESSIDADE

• Recurso especial. Registro. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral um ano antes do pleito na circunscrição. Art. 14, § 3º, IV, da CF/1988. Servidor público militar. Art. 55, § 2º, do Código Eleitoral não configura exceção.

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos.

2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual.

3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 223-78.2012.6.13.0254 - Matutina – Minas Gerais, Rel. Min. Nancy Andrighi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 1, jan/mar 2013, p. 194)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA

• Registro. Filiação partidária.

1. A ata da convenção municipal do partido realizada em período próximo a um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença e o seu nome como convidado para ser escrutinador e delegado em convenção estadual da legenda, comprova a filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 163-20.2012.6.26.0133 – São Simão – São Paulo, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 1, jan/mar 2013, p. 236). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 688-62.2012.6.26.0016, Atibaia, São Paulo, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 1, jan/mar 2013, p. 257.

- Registro. Filiação partidária.

- Revela-se comprovada a filiação partidária, nos termos da Súmula-TSE nº 20, se, conforme indicado no acórdão regional, o candidato trouxe aos autos relatórios emitidos no sistema da Justiça Eleitoral, protocolizados há mais de um ano da eleição, nos quais ele figure como integrante do diretório municipal da legenda, averiguando-se, portanto, não se tratar de documentos unilateralmente.

Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 608-71.2012.6.14.0036 – Benevides – Pará, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*, Vol. 24, n. 1, jan/mar 2013, p. 253)

IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE – ENCAMPAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO ENCERRADO – DESCABIMENTO

- Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Encampação. Ministério Público Eleitoral. Ausência de previsão legal. Oportunidade equânime para impugnar pedido de registro de candidato (art. 3º, LC no 64/90). Recurso não-conhecido.

1. A encampação do Ministério Público Eleitoral não é medida prevista pela legislação que normatiza a impugnação a pedido de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar no 64/90). Se fosse intuito do legislador oferecer ao órgão ministerial alguma prevalência em relação aos demais titulares da impugnação ao pedido de registro, tal circunstância se materializaria de modo expresso no texto legal, o que não ocorre.

2. Ultrapassado o prazo legal de cinco dias, opera-se a preclusão ao direito de impugnar o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso ordinário não conhecido. (TSE, Recurso Ordinário 1.060, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 44)

IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO – LEGITIMIDADE ATIVA

Recurso especial eleitoral. Pedido. Substituição. Candidato. Prefeito. Vice-Prefeito. Anterioridade. Renúncia. Decisão. Maioria absoluta. Órgãos de direção. Partidos políticos coligados. Lei nº 9.504/97, art. 13, §§ 1º e 2º. Violação. Inocorrência.

1. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade ad causam a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público. Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo. Precedentes.

3. Inviável, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do acórdão regional, que, após detalhada análise probatória, concluiu pelo cumprimento da exigência prevista no art. 64, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, no sentido de que a decisão de substituição fora tomada pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 36.150, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE 10-05-10, p. 19)

INELEGIBILIDADE - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECRETAÇÃO INCIDENTAL EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO - IMPOSSIBILIDADE

- Registro de candidatura. Acórdão que entendeu não comprovadas as hipóteses de ine-

legibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas g e h, da LC nº 64/90. Reexame de prova. Súmula 282 e 356 do STF.

Incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em sede de processo de registro de candidatura.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 23.623, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, Seção 1, 19-12-96, p. 51852)

INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONCOMITÂNCIA – NECESSIDADE

• Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Vereador. Improbidade administrativa. Ato doloso. Lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. Inelegibilidade. Art. 1º, i, I, LC nº 64/1990. Eleições 2012. Agravo regimental provido.

Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32-42.2012.6.06.0120 – Caucaia – Ceará, Rel. originário Min. Dias Toffoli, redatora p/ acórdão Min. Rosa Weber, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 1, jan-mar-2013, p. 477)

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea “L”, da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea “L” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 71-54.2012.6.15.0034 – Classe 32 – Tavares – Paraíba, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE-TSE 12-04-13)

• Recurso especial. Registro de candidatura. Deferimento. Eleições 2012. Vereador. Ato doloso de improbidade administrativa. Violação aos princípios da administração pública. Art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Ausência de condenação por dano ao erário e enriquecimento ilícito. Provimento.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não incide a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, nos casos em que a condenação por improbidade administrativa importou apenas violação aos princípios da administração pública, sendo necessária também a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito (Precedentes: AgR-REspe nº 67-10/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.12.2012).

2. Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação.

3. Recurso especial provido para deferir o registro do candidato. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1541-44.2012.6.26.0219 – Classe 32 – Poá – São Paulo, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE-TSE 03-09-13)

• Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2012. Vereador. Ato doloso de improbidade administrativa. Condenação. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Ausência da integral capitulação da sentença de improbidade. Omissão. Provimento parcial.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito (Precedentes: REspe nº 14763, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 11.9.2012; REspe nº 22642, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012).

2. Na espécie, o acórdão regional não enfrentou os temas suscitados em sede de embargos de declaração, relevantes ao julgamento da causa, o que configurou a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TRE, a fim de que outro seja proferido, sanando as omissões alegadas nos aclaratórios. (TSE, Recur-

so Especial Eleitoral nº 278-38.2012.6.06.0120 – Classe 32 – Caucaia – Ceará, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 24-02-14)

• Eleições 2014. Recurso ordinário. Impugnação com mais de um fundamento. Registro negado por apenas um dos fundamentos. Recurso do impugnante. Ausência de sucumbência. Inviabilidade. Fixação de tese pela possibilidade do exame dos fundamentos afastados e reiterados em contrarrazões. Inelegibilidades. Ação de improbidade. Duplo requisito de dano ao erário e enriquecimento ilícito. Condenação por conduta vedada apenas com multa. Ausência de inelegibilidades. Inelegibilidade por rejeição de contas. Ordenador de despesas. Decisão da Corte de Contas. Suficiência. Retorno dos autos ao regional. Análise dos demais requisitos.

1. Nas impugnações de registro de candidatura formuladas com fundamento em mais de uma hipótese de inelegibilidade, o indeferimento do registro a partir de apenas um deles impede o recurso do impugnante em relação aos demais, em razão da ausência de interesse jurídico. Precedentes. Ressalva do relator e da Ministra Maria Thereza.

2. FIXAÇÃO DE TESE: Indeferido o registro de candidatura por um dos fundamentos da impugnação, os demais que não tenham sido examinados ou tenham sido rejeitados podem ser reiterados nas contrarrazões do impugnante, devolvendo a matéria à análise da instância recursal.

3. Hipótese dos autos em que foi apresentada impugnação por três fundamentos. Registro indeferido com base na inelegibilidade da alínea I do art. 1º, I, da LC nº 64/90, em face de condenação em ação de improbidade. Rejeição das demais inelegibilidades decorrentes de condenação por conduta vedada e rejeição de contas.

4. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea I do art. 1º, I, da LC nº 64/90, é essencial a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 violação aos princípios que regem a administração pública não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Precedentes. Recurso do candidato provido para afastar a inelegibilidade reconhecida pelo TRE.

5. As condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, reiterada nas contrarrazões do impugnante. Arguição afastada.

6. Inelegibilidade relativa à rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral sob o entendimento de que o órgão competente para examinar as contas do prefeito é apenas a Câmara de Vereadores.

7. Consoante pacificado para as eleições de 2014, a partir do julgamento do RO nº 401-37/CE: “a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas”. Estando ausente a inelegibilidade reconhecida pelo acórdão regional e a arguida em contrarrazões (condenação por conduta vedada), assim como tendo sido afastada a tese da Corte regional que impedia o exame da inelegibilidade por rejeição de contas, os autos devem retornar ao TRE para análise dos demais requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64, de 1990. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2604-09.2014.6.19.0000 - Classe 37 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 23-06-15)

INELEGIBILIDADE - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL

• Recurso Especial. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Ação anulatória. Abrangência.

O afastamento da inelegibilidade previsto no art. 1º - I "g" da LC 64/90 abrange também a ação proposta para declarar a nulidade da decisão de rejeição de contas por vício formal do processo administrativo encaminhado pelo Tribunal de Contas à Câmara Municipal.

A inelegibilidade por improbidade administrativa requer decisão judicial passada em julgado.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.411, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJU*, Seção 1, 18-12-96, p. 51511)

INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE

• Consulta. Registro. Candidato. Situação. Ação criminal, improbidade administrativa e ação civil pública em curso. Exigência. Trânsito em julgado. Pronunciamento recente da Corte. Questionamentos.

Matéria não eleitoral. Conhecimento. Impossibilidade.

1. No recente julgamento do Processo Administrativo nº 19.919 (reautuado como Consulta nº 1621), relator Ministro Ari Pargendler, o Tribunal, por maioria, entendeu que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, "nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral", razão pela qual se responde afirmativamente à primeira indagação.

2. O segundo e terceiro questionamentos não dizem respeito à matéria eleitoral, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, não podendo, portanto, ser enfrentado. (TSE, Consulta 22.857, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 06-08-08). Obs.: o entendimento pode haver ficado prejudicado diante da redação da alínea "I", do inciso I, do art. 1º da LC 64/90, acrescido pela LC 135/2010)

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputado Estadual. Inelegibilidade. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade. Recurso improvido.

I – A suspensão dos direitos políticos apenas se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o art. 20 da Lei 8.429/92, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II – Não há que falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida progressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

III – Ausentes provas da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira.

IV – Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 762, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 19-11-09, p. 15)

INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TÉRMINO

• Consulta. Lei da Ficha Limpa. Inelegibilidade. Reconhecimento. Registro de candidatura. Coisa julgada. Eleição seguinte. Inocorrência. Improbidade administrativa. Pena. Prazo. Término. Título condenatório. Cominações impostas. Cumprimento. Crime. Prescrição da pretensão punitiva. Inelegibilidade. Não incidência.

1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

2. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum.

4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo. (TSE, Consulta nº 336-73.2015.6.00.0000 - Classe 10 - Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 15-12-15)

INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – DESNECESSIDADE – DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "L", da Lei Complementar nº 64/90.

1. Para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada.

2. O Tribunal de origem consignou que o recorrente foi condenado por improbidade administrativa, em razão de desvio de verba pública, fraudulenta lesão ao erário e enriquecimento de terceiros, tendo sido aplicada a ele a sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos em decorrência de ato doloso por ter preenchido pessoalmente nota fiscal falsa que não se baseou em nenhum serviço realizado a

bem público. Essas conclusões não podem ser modificadas sem o reexame da matéria fática, vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. O argumento da insignificância do valor referente ao dano ao erário e de que tal importância teria sido ressarcida não constitui questão a ser analisada no âmbito do processo de registro.

4. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 202-19.2012.6.26.0197 – Classe 32 – Pradópolis – São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 19-06-13)

• Eleições 2014. Registro de candidatura. Governador. Condenação. Ação de improbidade. Órgão colegiado. Condição de elegibilidade. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 64/1990. Artigo 1º. Inciso I. Alínea I. Dano ao Erário. Enriquecimento ilícito. Prazo. Incidência. Segurança jurídica. Fixação de tese. Pleito 2014.

1. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em lei complementar que impedem a candidatura.

2. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito ou irregularidade foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente.

3. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por turma cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

4. A suspensão dos direitos políticos por condenação decorrente de ato de improbidade somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea I), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Não há confundir fato público e notório com fato publicado. “A circunstância de o fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social por parcela da população a que interesse” (STJ, REsp nº 7.555, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 3.6.1991).

7. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

8. A notícia do julgamento pelo órgão colegiado foi certificada pela própria Secretaria do TRE, no primeiro momento que os documentos apresentados para o registro de candidatura foram examinados. O acórdão condenatório foi juntado aos autos antes da apresentação das defesas. A sua presença nos autos foi constatada no despacho que encerrou a instrução, determinou que fosse certificada a data da publicação e abriu vista para as partes apresentarem alegações finais.

9. A alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica não se configura, seja em razão das características próprias do processo, seja em razão do pouco tempo de análise da legislação complementar e da existência de precedente em sentido contrário ao defendido pelos recorrentes, a demonstrar, no mínimo, que a matéria não é pacificada.

10. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do art. 7º da LC nº 64/1990 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de governador do Distrito Federal. Votação por maioria.

Fixação de tese a ser observada nos registros de candidatura do pleito de 2014: As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Votação por maioria. (TSE, Recurso Ordinário nº 154-29.2014.6.07.0000 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2014, p.

INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE MANDATO ANTERIOR

• Agravo regimental. Candidato. Registro. Condições. Inelegibilidade.

1. As condições de elegibilidade devem ser demonstradas quando do pedido de registro de candidatura.

2. Candidato que esteja com seu mandato cassado no momento do requerimento do registro da candidatura não tem satisfeita uma das condições de elegibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental em REsp Eleitoral 18.836, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJU*, Seção 1, 23-03-2001, p. 184)

INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - CESSAÇÃO

• A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos. (Súmula n° 9, do TSE)

INELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA - ARGÜIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - NECESSIDADE

• Recurso ordinário. A argüição de inelegibilidade infraconstitucional por ausência de filiação partidária regular deve ser feita no processo de registro da candidatura, sob pena de preclusão (Precedentes do TSE).

Recurso não conhecido. (TSE, Recurso Ordinário n° 519, Classe 27ª, AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 17-05-2002, p. 146)

INELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLA FILIAÇÃO

• Agravo de instrumento. Agravo regimental. Filiação. Duplicidade. Lei n° 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei n° 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2.343, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJU*, Seção 1, 30-03-2001, p. 231)

INELEGIBILIDADE - MOMENTO DA VERIFICAÇÃO

• Inelegibilidade. Momento. Pedido de registro. É por tal ocasião que o candidato há de reunir os requisitos necessários para postular cargo eletivo, de modo que é ele inelegível se o triênio do art. 1º, inciso I, letra e da LC n° 64/90 não se esgotou quando do pedido de registro, embora venha a se esgotar antes das eleições. Precedente do TSE: Respe 14.693. Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.431, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 17-12-96, p. 51337)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SIMPLES INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO EM LISTA DE AGENTES COM CONTAS REJEITADAS, ELABORADA POR TRIBUNAL DE CONTAS – INSUFICIÊNCIA

• Recurso especial. Registro de candidato. Eleição municipal. Rejeição de contas. Presidente. Câmara Municipal. LC n° 64/90. Art. 1º, I, g, da LC n° 64/90. Inclusão. Lista. Tribunal de contas. Inelegibilidade. Descaracterização.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a lista a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei no 9.504/97 consubstancia procedimento meramente informativo e não gera, por si só, inelegibilidade.

2. Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 29.316, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista*

de Jurisprudência do TSE, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 341)

• Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas de gestão. Tribunal de Contas dos Municípios. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Irregularidades insanáveis. Comprovação. Lista do órgão de contas. Ônus do impugnante. Não-demonstração. Provimento.

I – É ônus do impugnante comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável.

II – A só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável. Precedentes.

III – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

IV – Recurso provido, em face da não-demonstração da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas. (TSE, REsp Eleitoral 29.354, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 344)

• Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o ônus de provar que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável é do impugnante.

2. É pacífica a orientação desta Casa de que a mera inclusão do nome do candidato em lista encaminhada pelos Tribunais de Contas não enseja, por si só, a referida inelegibilidade, uma vez que estas constituem procedimento meramente informativo.

Agravos regimentais a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.522, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 25-06-09, p. 7)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Impugnação com base na lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCE e em decisão do Tribunal de Contas que faz referência ao parecer prévio da auditoria não juntado aos autos. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. É ônus do impugnante fazer prova de suas alegações (art. 333 do CPC). Impossibilidade de constatar a presença do primeiro fator, de irregularidades insanáveis, indispensáveis para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Reforma do acórdão do TRE para deferir o registro. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.198, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 04-08-09, p. 93)

• Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 c.c. LC nº 135/2010. Fato impeditivo do direito do impugnante. Ônus da prova. Candidato/impugnado. Art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97. Rejeição de contas. Suspensão de inelegibilidade. Necessidade de provimento judicial.

1. A mera inclusão do nome dos gestores na lista remetida à Justiça eleitoral não gera inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato (art.11, § 5º da Lei nº 9.504/97).

2. O ônus de provar fato impeditivo do direito do impugnante é do candidato/impugnado. Precedentes.

3. É necessária a obtenção de provimento judicial para suspender a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1185-31.2010.6.14.0000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJE-TSE* 21-02-11, p. 62)

INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL ANTECEDENTE – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO – NECESSIDADE – RCED – IMPOSSIBILIDADE

• Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº

35.997 (42743-07.2009.6.00.0000) – Classe 32 – São Sebastião do Passé – Bahia, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE*, 03-10-11)

INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE - INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PRECEDENTE NÃO ARGÜIDA NA FASE DE REGISTRO - RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO

• Registro de candidatura - Sentença deferitória - Trânsito em julgado - Pedido de reconsideração - Inelegibilidade - Art. 15 III da Constituição Federal - Deferimento pelo juízo eleitoral, mantido pela Corte Regional.

Argüição de inelegibilidade - Fases próprias - Previsão em lei. Impossibilidade de retratação a qualquer tempo.

A matéria de inelegibilidade deve ser argüida por ocasião do registro. Ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ser ela suscitada na fase da diplomação, devendo para isso ser superveniente ou de natureza constitucional. (TSE, REsp Eleitoral 18.972, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 25-05-2001, p. 50)

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - MARCO - DATA DA ELEIÇÃO

• Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2014. Inelegibilidade superveniente. Art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90. Não incidência. Decisão colegiada após o pleito. Improcedência do pedido.

1. O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição (RCED 1354-11, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.2.2016; REspe nº 13-71, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 15.12.2015; AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 11.3.2015; AgR-REspe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-4, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 8.8.2014; AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 29.6.2012; AgR-REspe nº 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011).

2. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014, e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das Eleições de 2014. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 82-03.2015.6.00.0000 - Classe 29 - Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE-TSE* 03-03-16, p. 99)

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO - CABIMENTO - DIPLOMAÇÃO - IMPEDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE

• Agravo de instrumento - Candidatos eleitos - Vereadores - Inelegibilidade superveniente - Decisão do Juízo *a quo* impedindo a diplomação - Incompetência - Decisão agravada suspensa - Candidatos diplomados.

Na hipótese de Recurso contra Expedição de Diploma de vereadores, sendo o Tribunal Regional Eleitoral o órgão competente para o respectivo julgamento, o Juiz Eleitoral *a quo* não tem competência para julgar cautelar inominada preparatória a esse recurso, por não ser competente para julgar a ação principal.

Quando o candidato eleito incidir em inelegibilidade superveniente, ou seja, após o trânsito em julgado do deferimento do registro de sua candidatura e antes da expedição do diploma, a diplomação é passível do recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, não havendo instituto específico a impedir que o candidato seja diplomado. (TRE/SC, Acórdão nº 16.954, Processo nº 1.619, Classe V, Agravo de Instrumento, rel. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha, DJ 20-04-2001, p. 103)

INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS - ELEIÇÕES PRETÉRITAS - ALCANCE - INOCORRÊNCIA

• Recurso Eleitoral. Recurso contra a expedição de diploma. Inelegibilidade infraconstitucional. Sanção que não retroage às eleições pretéritas. Rejeição de contas. Decreto legislativo. Elegibilidade.

Recurso que não se insurge contra os fundamentos do aresto recorrido. Não-conhecimento.

1. Recurso contra expedição de diploma não provido, por falta de prova da edição do Decreto Legislativo com a respectiva publicação e porque a sanção de inelegibilidade somente seria aplicável para o futuro, não retroagindo para alcançar as eleições pretéritas.

2. Recurso Especial que se insurge apenas contra um dos fundamentos, restando incólume a preliminar de falta de edição e publicação do Decreto Legislativo.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.091, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, Seção 1, 25-09-98, p. 69)

MANDADO DE SEGURANÇA - PARTIDO POLÍTICO - EXPULSÃO DE FILIADO - CABIMENTO DO MANDADO, QUANDO HOUVER IMPLICAÇÃO NA ELEGIBILIDADE

• Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado.

Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade de o filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político.

Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa.

As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria interna corporis, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral.

Segurança denegada. (TSE, Mandado de Segurança n° 2.821, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU, Seção 1, 15-09-2000, p. 214)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE

• Recurso Especial. Recontagem de votos. Ministério Público Eleitoral. Ausência de intimação. Nulidade.

1. É nulo o processo no qual o *Parquet* não tenha sido intimado para acompanhar o feito em que deva intervir como *custos legis*.

2. Pedido de recontagem. Não intimação do Ministério Público para intervir no feito. Nulidade. Remessa dos autos à origem para novo julgamento.

Recurso Especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.232, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, Seção 1, 14-08-98, p. 54)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - LEGITIMIDADE ATIVA

• [...]. 1. O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, tendo legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação, tendo em vista a fiel observância das leis eleitorais e sua aplicação uniforme em todo o País. [...]. (TSE, Recurso na Representação n° 39, Classe 30ª, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, Seção 1, 25-09-98, p. 68)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTOR ELEITORAL - INDICAÇÃO - DESIGNAÇÃO

• Recursos Especial e Ordinário. Promotor de Justiça. Exercício de função eleitoral. Designação. Conflito de atribuições. LC n° 75/93 e LC n° 34/94. Resolução/TSE n° 14.442. Concessão de segurança preventiva. Justo receio.

1. Compete ao Tribunal Regional julgar Mandado de Segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade (CE, Art. 29, I, "e").

2. Cabe exclusivamente à União legislar sobre matéria eleitoral, pelo que, no concernente ao tema, a LC n° 75/93 prevalece sobre a LC Estadual n° 34/94.

3. Não existindo Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou em caso de impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local deve indicar o nome do substituto para que o Procurador Regional Eleitoral proceda à designação.

4. O Mandado de Segurança preventivo só é cabível em razão de justo receio, a ser demonstrado de forma objetiva e atual.

5. Recurso Especial não conhecido.

6. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TSE, REsp Eleitoral 12.704, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 07-05-99, p. 84)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - RECURSO - PRAZO - INÍCIO - INTIMAÇÃO PESSOAL

• Recurso Especial - Investigação de abuso de poder econômico - Cabimento de recurso ao TRE da decisão do Juiz Eleitoral que liminarmente indefere a investigação - Tempestividade - O "dies a quo" do prazo de recurso interposto pelo Ministério Público é o da intimação pessoal de seu representante. Acórdão regional que se confirma. (TSE, REsp Eleitoral 14.901, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 12-09-97, p. 43815)

• Recurso Especial. Ministério Público. Fluência do prazo recursal. Intimação pessoal. Necessidade.

1. O prazo recursal para o Ministério Público, somente começa a fluir a partir de sua intimação pessoal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 75/93.

2. Recurso especial conhecido e provido para, afastando a intempestividade declarada pelo órgão *a quo*, determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento do apelo interposto. (TSE, REsp Eleitoral 15.493, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 04-12-98, p. 61)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURAS - INTERVENÇÃO NECESSÁRIA

• Impugnação de pedido de registro. Ministério Público. À falta de sua intervenção, porque não devidamente intimado para acompanhar o feito, decidiu-se pela nulidade do processo. Inocorrência, aqui, de afronta ao art. 246, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.121, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 12-11-96, p. 43997)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE

• Registro de candidatura. Impugnação. Intempestividade.

Início do prazo com o edital, não podendo ser prorrogado. Ressalva do ponto de vista do relator, quanto à irrelevância do oferecimento tardio, por ser matéria passível de conhecimento de ofício.

Ministério Público. Intimação pessoal. Desnecessidade, tendo em vista o disposto na lei específica que atende à exigência de celeridade do procedimento, notadamente tratando-se de registro de candidaturas. (TSE, REsp Eleitoral 13.743, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 10-12-96, p. 49536)

MULTAS ELEITORAIS - PARCELAMENTO

• Eleições 2012. Agravo regimental. Agravo. Parcelamento. Multa eleitoral. Sessenta vezes. Indeferimento. Parcelamento menor. Correção monetária. Possibilidade. Desprovidimento.

1. Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser divididos em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei". Assim, "estabelecido que a divisão se dá, 'a exclusivo critério da autoridade fazendária', não há obrigatoriedade de o parcelamento ser concedido no prazo máximo previsto". (AgR-REspe nº 82-09/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.9.2014)

2. No tocante à correção monetária, a atual redação do art. 11, § 11, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, prevê que "a Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal".

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 939-89.2012.6.26.0013 - Classe 6 - Araraquara - São Paulo, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE-TSE 06-04-16, p. 94)

PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO MUNICIPAL - EXISTÊNCIA - INÍCIO - CANDIDATURAS - REGISTRO

• Partido político. Comissão Municipal.

A Comissão existe desde que constituída na forma estabelecida no estatuto do partido. A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral não condiciona sua existência. A falta dessa não impede o registro de candidatura pelo partido. (TSE, REsp Eleitoral 13.060, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 19-

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE -
CANDIDATURA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO

• Recurso contra diplomação. Inelegibilidade infraconstitucional. Desincompatibilização. Preclusão.

I. O não cumprimento do prazo de desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente à época do registro, não enseja Recurso contra a Diplomação.

II. Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.305, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 18-12-98, p. 163)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE
- INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PRECEDENTE NÃO ARGUIDA NA FASE DE REGISTRO

• Registro de candidatura - Sentença deferitória - Trânsito em julgado - Pedido de reconsideração - Inelegibilidade - Art. 15 III da Constituição Federal - Deferimento pelo juízo eleitoral, mantido pela Corte Regional.

Arguição de inelegibilidade - Fases próprias - Previsão em lei. Impossibilidade de retratação a qualquer tempo.

A matéria de inelegibilidade deve ser arguida por ocasião do registro. Ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ser ela suscitada na fase da diplomação, devendo para isso ser superveniente ou de natureza constitucional. (TSE, REsp Eleitoral 18.972, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 25-05-2001, p. 50)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prefeito. Eleições 2008. Recurso contra expedição de diploma (RCED). Cabimento. Art. 262, I, CE. Inelegibilidade constitucional ou superveniente ao registro. Não provimento.

1. Embargos de declaração opostos, com pretensão infringente, contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

3. Na espécie, a causa de pedir do RCED consubstanciava-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de rejeição de contas, (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), e preexistente ao requerimento de registro de candidatura, fato incontroverso.

4. Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.607, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 18-06-10, p. 29)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE

• Recurso especial - Recurso contra expedição de diploma - Art. 262, I, do Código Eleitoral - Trânsito em julgado de decisão que julgou improcedente ação anulatória da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do recorrente ocorrido após as eleições e anteriormente à diplomação.

Se a inelegibilidade surgir pela ocorrência de fato superveniente ao registro do candidato, mesmo não se cuidando de matéria constitucional, não há falar-se em preclusão da referida inelegibilidade quando invocada no recurso contra a diplomação.

Inelegibilidade oponível a candidato eleito mediante recurso contra a diplomação. Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.107, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 15-05-98, p. 98)

• Registro de candidatura - Sentença deferitória - Trânsito em julgado - Pedido de reconsideração - Inelegibilidade - Art. 15 III da Constituição Federal - Deferimento pelo juízo eleitoral, mantido pela Corte Regional.

Arguição de inelegibilidade - Fases próprias - Previsão em lei. Impossibilidade de retratação a qualquer tempo.

A matéria de inelegibilidade deve ser arguida por ocasião do registro. Ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ser ela suscitada na fase da diplomação, devendo para isso ser superveniente ou de natureza constitucional. (TSE, REsp Eleitoral 18.972, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 25-

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO CRIMINAL POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO – CABIMENTO

• Recurso contra expedição de diploma. Sentença penal condenatória. Trânsito em julgado após deferimento do registro e antes da diplomação. Suspensão dos direitos políticos configurada.

1. Sentença penal condenatória transitada em julgado após o deferimento do registro de candidatura e antes da diplomação do recorrido.

2. Os direitos políticos do recorrido estavam suspensos no momento da diplomação.

3. Recurso contra expedição de diploma provido para cassar o diploma concedido a José Bonifácio Gomes de Souza. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 759, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 33)

• Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos.

1. Em face do princípio da unirecorribilidade, não cabe a interposição simultânea de embargos e agravo regimental contra a mesma decisão individual.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos, com pretensão infringente, opostos contra decisão do relator.

3. Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos – em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro –, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

4. A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo.

5. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade – que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura –, no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).

6. Não se insere na competência da Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação, além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental não conhecido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.709, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-05-10, p. 58)

RECURSO - DECISÃO DO TSE - COMPETÊNCIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TURMAS OU PLENÁRIO

• [...] **Competência recursal da Turma do STF em matéria eleitoral.**

Assiste, à Turma, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **competência** para apreciar **recursos em matéria eleitoral**, quando interpostos contra acórdãos **emanados** do Tribunal Superior Eleitoral ou quando deduzidos contra decisões monocráticas proferidas, **no STF**, pelo Relator da causa. **Precedentes**.

A exigência de reserva de Plenário, **tratando-se** de processos **oriundos** do Tribunal Superior Eleitoral, incide, **unicamente**, nas hipóteses de declaração **incidental** de inconstitucionalidade (**CF**, art. 97) e nos casos de *“habeas corpus”* ou recurso ordinário em *“habeas corpus”*, **quando a coação provier** do próprio TSE (**RISTF**, art. 6º, inciso I, **a e III, a**). Situações **inocorrentes** na espécie em exame. [...]. (STF. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 469.699-9-MA, Rel. Min. Celso de Mello, *DJU*, Seção 1, 17-10-03, p. 34, j. em 30-09-03, 2. Turma, unânime)

RECURSO ELEITORAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA

• Recurso manifestado diretamente pelo eleitor contra sentença que, acolhendo promoção do cartório eleitoral, declarou a nulidade de sua filiação partidária. Hipótese em que o processo deveria ter sido suspenso para sanar o defeito pertinente à falta de capacidade postulatória. Incidência da regra prevista no art. 13 do CPC. Agravo de instrumento provido em face da inaplicabilidade da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal. Recurso especial provido para determinar ao Tribunal Regional que prossiga no exame do apelo que lhe foi endereçado, tendo em vista já estar sanado o vício relativo à capacidade postulatória. (TSE, Agra-

vo de Instrumento 2.330, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 06-10-2000, p. 209)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - PRAZO - INÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

• Recurso Especial. Prazo. Embargos de declaração. 2. O prazo de 3 dias para a interposição de recurso especial, havendo sido opostos embargos declaratórios, conta-se, por inteiro, a partir da publicação do acórdão relativo aos embargos, em conformidade com antiga jurisprudência do TSE. 3. Agravo de instrumento provido para, afastada a sua intempestividade, determinar-se o processamento do recurso especial. (TSE, Agravo de Instrumento 710, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU*, Seção 1, 25-02-2000, p. 125)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DO TSE - PRAZO - TRÊS (3) DIAS

• **STF - Súmula nº 728.** É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

• **Matéria eleitoral** - Recurso extraordinário **contra** acórdão emanado do **Tribunal Superior Eleitoral** - **Prazo de interposição:** três (3) dias - Intempestividade - **Agravo de instrumento** deduzido contra a decisão do Presidente do TSE **que não admitiu** o apelo extremo - Integral **correção** desse ato decisório - Agravo **improvido**.

Em matéria eleitoral, o prazo de interposição do recurso extraordinário **é de três (3) dias**. A norma legal que define **esse** prazo recursal (**Lei nº 6.055/74**, art. 12) - por qualificar-se como **lex specialis** - **não foi derogada** pelo art. 508 do CPC, **na redação** que lhe deu a Lei nº 8.0950/94. **Doutrina. Precedentes.**

É também de três (3) dias, consoante **prescreve** o Código Eleitoral (art. 282) o prazo de interposição **do agravo de instrumento**, cabível contra decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, **que nega** trânsito a recurso extraordinário deduzido contra acórdão emanado dessa alta Corte judiciária. **Doutrina. Precedentes.** (STF, Agravo Regimental no AI 371.643-8-MG, Rel. Min. Celso de Mello, *DJU*, Seção 1, 11-10-2002, p. 37)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA ELEITORAL - DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS - NÃO-CABIMENTO

• Recurso extraordinário. 2. Decisões das instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral, condenando o recorrente por crime de desobediência. Código Eleitoral, art. 347. 3. Interposição, da decisão do TRE, de recursos extraordinário ao STF e especial ao TSE, este último não admitido, negando-se, a seguir, seguimento ao agravo de instrumento. 4. Não cabe recurso extraordinário de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ao STF, por alegação de ofensa à Constituição. O Tribunal **ad quem** das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais é o Tribunal Superior Eleitoral, sendo o recurso especial interponível, tanto por ofensa à Constituição, como por negativa de vigência de lei. 5. Somente da decisão definitiva do TSE, em matéria eleitoral, poderá caber recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal por ofensa à Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário 171.276-7-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU*, Seção 1, 03-10-97, p. 49241)

RECURSOS - MATÉRIA ELEITORAL - LEI DE REGÊNCIA

• Prazo recursal em matéria eleitoral.

Os recursos em matéria eleitoral acham-se submetidos, quanto ao respectivo prazo de interposição, a regramento normativo próprio, definido em legislação especial. A disciplina legislativa dos recursos eleitorais tem, no próprio Código Eleitoral, a sua pertinente sedes materiae, razão pela qual esse tema - tratando-se de definição dos prazos recursais - não sofre o influxo das prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum.

Esse entendimento ajusta-se à exigência de celeridade que constitui diretriz fundamental na regência do processo eleitoral e, especialmente, na disciplina dos recursos interponíveis em seu âmbito.

Em tema de prazos recursais em sede eleitoral, a precedência jurídica cabe ao que dispuserem as normas de direito eleitoral, porque são estas - e não a legislação processual comum - que constituem o estatuto de regência peculiar à disciplina da matéria.

Eventuais conflitos normativos que se registrem na definição legal dos prazos recursais, envolvendo proposições incompatíveis constantes do Código Eleitoral e da legislação processual comum, qualificam-se como meras antinomias aparentes, posto que passíveis de solução à luz do critério da especialidade, que confere primazia à *lex specialis*, em ordem a bloquear, em determinadas matérias, a eficácia e a aplicabilidade da regra geral, ensejando, desse modo, com a prevalência da norma especial, a superação da situação antinômica ocorrente. [...] (STF, Recurso em Mandado de Segurança 22.406-5-PE, Rel. Min. Celso de Mello, *DJU*, Seção 1, 31-05-96, p. 18804)

REGISTRO DE CANDIDATOS – ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – FALSIDADE

- Recurso especial. Registro de candidatura. Uso de documento falso.

Provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não era de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. O especial não se viabiliza para reexame de fatos e prova, nem em relação a matéria não prequestionada.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 17.484, Rel. Min. Garcia Vieira, *DJU*, Seção 1, 14-05-2001, p. 617)

- Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Ata da convenção partidária. Falsificação de assinaturas. Irregularidade *interna corporis*. Não configuração. Coligação adversa. Legitimidade ativa *ad causam*. Indeferimento do pedido. Manutenção. Desprovemento.

1. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis*, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da Coligação adversa.

2. A despeito da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas. Precedente.

3. As razões recursais não se voltam contra o fundamento do TRE/BA de que constitui matéria de ordem pública, e não simplesmente uma irregularidade da convenção partidária, a falsidade verificada na respectiva ata. Incidência da Súmula nº 283/STF, óbice não afastado no presente recurso.

4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido de que, em virtude da declaração de falsidade da ata apresentada no pedido de registro, o requerente não atendeu as exigências da legislação eleitoral, seria necessário reexaminar provas, providência inadmissível na esfera especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Esta Corte já decidiu que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 13154-10.2008.6.05.0050, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 19-10-10, p. 31)

REGISTRO DE CANDIDATOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – RECURSO - IMPOSSIBILIDADE

- Nos termos da Súmula 11 do TSE, no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimação para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. (TSE, REsp Eleitoral 12.856, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 05-11-96, p. 42627)

REGISTRO DE CANDIDATOS – CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO NA DATA DA ELEIÇÃO, MESMO SEM TRÂNSITO EM JULGADO, MAS DEPOIS DA GERAÇÃO DAS TABELAS PARA CARGA DAS URNAS – VOTOS – NULIDADE

- Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento antes das eleições. Anulação dos votos. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Provimento.

1. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. (TSE, RCEd nº 674, de minha relatoria, *DJ* de 24.4.2007 e TSE, MS nº 3.100/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7.2.2003).

2. O candidato Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, no momento da eleição municipal, não

tinha registro de candidatura deferido, circunstância que impõe a anulação dos votos a ele conferidos. No caso concreto, o indeferimento do registro decorreu de inelegibilidade por rejeição das suas contas. O acórdão que indeferiu seu registro de candidatura transitou em julgado em 14.10.2004.

3. Em se tratando de eleições proporcionais, o provimento integral do apelo do recorrente não pode ser deferido nesta instância em razão da implicação da nulidade de votos para o coeficiente eleitoral.

4. Esta Corte, no julgamento do MS nº 3.525/PA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 5.6.2007, interpretando o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, assentou entendimento de que são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da eleição, ainda que sem trânsito em julgado, mas após a geração das tabelas para carga das urnas eleitorais.

5. Recurso especial provido para declarar nulos os votos conferidos a Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 27.041, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 248)

REGISTRO DE CANDIDATOS - CANDIDATURA NATA - PREFEITO - INEXISTÊNCIA

- Candidatura nata. Prefeito.

A Lei nº 9.504/97, artigo 8º, § 1º, somente assegura o registro de candidatura, para o mesmo cargo e pelo partido a que estejam filiados, aos detentores de mandato de deputado federal, deputado estadual ou distrital e vereador, ou aos que tenham exercido esses mesmos cargos em qualquer período da legislatura em curso.

Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 551, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 17-12-99, p. 173)

REGISTRO DE CANDIDATOS – CERTIDÕES CÍVEIS – APRESENTAÇÃO – DESNECESSIDADE

- Representação – Registro – Requisitos legais – Lei nº 9.504/1997 – Resolução nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal. (TSE, Representação 1548-08.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 26-11-10, p. 24)

REGISTRO DE CANDIDATOS – CERTIDÕES CRIMINAIS – REFERÊNCIA EXPRESSA A QUE SE DESTINAM A FINS ELEITORAIS – DESNECESSIDADE

- Recurso. Especial. Eleições 2006. Registro de candidatura. Certidão criminal. Art. 25, II, da Res.-TSE no 22.156/2006. Exigência expressa de finalidade eleitoral. Dispensabilidade. Provimento.

O art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006 não exige que conste das certidões criminais que instruem pedidos de registro de candidatura a destinação expressa a fins eleitorais. (TSE, REsp Eleitoral 26.375, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 247)

REGISTRO DE CANDIDATOS – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PUBLICAÇÃO DE PAUTA – DESNECESSIDADE

- Mandado de segurança. Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Registro. Trânsito em julgado.

- Conforme estabelece a Lei Complementar nº 64/90, o julgamento dos processos de registros de candidatura independe de publicação de pauta, além do que as decisões dos tribunais eleitorais ocorrem em sessão, o que objetiva imprimir celeridade ao procedimento.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 4.007, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 18-11-08, p. 2)

- Recurso – Contraditório. O princípio constitucional do contraditório há de ser observado em recurso a impugnar ato favorável à parte.

Recurso – Prazo – Registro. A intimação para a ciência do acórdão na própria sessão de julgamento do pedido de registro – prevista no artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 e reproduzida no artigo 48, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.221/2010 – atende à dinâmica do processo de registro. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2319-60. 2010.6.26.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 25-

REGISTRO DE CANDIDATOS – DECISÃO DE TRE – RECURSO – PRAZO – INÍCIO

• Eleições 2008. Registro de candidatura. Intempestividade do recurso especial. Fundamento não afastado.

I – Com efeito, é de três dias contados a partir da publicação do acórdão em sessão o prazo para interposição de recurso contra acórdão que indefere ou defere registro de candidatura, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral c.c. o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

II – Supostos erros ocorridos na Internet não constituem justa causa hábil a afastar a intempestividade do recurso, uma vez que as informações prestadas via Internet não têm caráter vinculativo, mas apenas informativo. Precedente.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.182, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 341)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. DRAP. Registro de candidatura. Prazo recursal contado da publicação em sessão. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto no art. 56, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008 e no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Na espécie, a decisão agravada foi publicada na sessão de 16.12.2008. Logo, é intempestiva a interposição de agravo regimental somente em 29.12.2008.

3. Agravo regimental não conhecido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.099, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 27-02-09, p. 24)

• Recurso – Contraditório. O princípio constitucional do contraditório há de ser observado em recurso a impugnar ato favorável à parte.

Recurso – Prazo – Registro. A intimação para a ciência do acórdão na própria sessão de julgamento do pedido de registro – prevista no artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 e reproduzida no artigo 48, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.221/2010 – atende à dinâmica do processo de registro. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2319-60. 2010.6.26.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 25-03-11, p. 47)

REGISTRO DE CANDIDATOS – DECLARAÇÃO DE BENS

• Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Declaração de bens. Suficiência.

1. O art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, revogou tacitamente a parte final do inciso VI, do § 1º, do art. 94 do Código Eleitoral, passando a exigir, apenas, que o requerimento do candidato se faça acompanhar, entre outros documentos, da declaração de seus bens, sem indicar os valores atualizados e ou as mutações patrimoniais.

2. Recurso especial eleitoral não provido. (TSE, REsp Eleitoral 27.160, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 304)

REGISTRO DE CANDIDATOS – DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL – PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO – CONCESSÃO – NECESSIDADE

• Registro de candidatura. Certidão criminal. Suspensão de direitos políticos.

1. Se as certidões criminais apresentadas pelo candidato no seu pedido de registro não preenchem os requisitos legais, deve ser-lhe dada oportunidade de sanar eventual irregularidade, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não se podendo, sem essa intimação prévia, indeferir o registro à falta da referida documentação.

2. Tendo em vista que o candidato se antecipou a essa intimação e trouxe aos autos as certidões criminais, é de se considerar suprida a irregularidade.

3. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a suspensão de direitos políticos por ato de improbidade depende de decisão expressa e motivada do juízo competente.

4. A condenação de candidato por ato de improbidade administrativa – ainda que decorrente de afronta à Lei de Licitações – não gera inelegibilidade, se a sentença, em sede de ação civil pública, não

impôs expressamente a suspensão de direitos políticos.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.303, Rel. originário Min. Eros Grau, Redator p/ acórdão Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 27-04-09, p. 14)

• Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado estadual. Art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97. Juntada posterior de certidão de quitação eleitoral. Comprovação de pagamento ou parcelamento da dívida regularmente cumprido. Diligência. Admissibilidade.

1. Se admissível em grau de recurso eleitoral a juntada de documentos, cuja falta tiver motivado o indeferimento do registro e quando não oportunizado o suprimento do defeito na instrução do pedido, com mais razão deve ser admitida dentro do prazo de diligências conferido pelo relator do processo, nos termos em que dispõe o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não é razoável a exclusão de candidato do processo eleitoral por mera irregularidade formal, sem que lhe seja possível suprir o vício, se, na data em que protocolizado o pedido de registro, o candidato reunia todas as condições de elegibilidade.

3. Interpretação do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97 que mais se coaduna com as normas que regem o processo de registro de candidatura.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE, REsp Eleitoral 3864-36.2010.6.20.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 08-09-10, p. 43)

REGISTRO DE CANDIDATOS – DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL – PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO – OMISSÃO – RECURSO

• No processo de registro de candidatos, não tendo o Juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário. (Súmula nº 3, do TSE)

REGISTRO DE CANDIDATOS – DEPUTADO FEDERAL – PROGRAMA DE TRABALHO – EXIGÊNCIA – DESCABIMENTO

• Consulta. Deputado Federal. Pode a Justiça Eleitoral:

1. Exigir que os candidatos, quando da apresentação de sua documentação, registrem, também, seus programas e/ou planos de trabalho da candidatura; 2. Disponibilizar o programa registrado pelos candidatos na página de registro de candidaturas ou em sítio específico na internet, estabelecido pela Justiça Eleitoral; e 3. Facultar aos candidatos o registro de suas respectivas propostas de trabalho e governo, em formulário próprio a ser disponibilizado pela internet. Resposta negativa às três indagações. Ausência de previsão legal. Desnecessidade de disponibilização de formulário pela Justiça Eleitoral. (TSE, Consulta 1.703, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 488)

REGISTRO DE CANDIDATOS – DILIGÊNCIAS – PRAZO DE ATÉ 72 HORAS – CONVERSÃO EM DIAS - POSSIBILIDADE

• Novas eleições 2012. Registro. Prazo de 72 horas para o cumprimento de diligências. Possibilidade da contagem em dias. Candidato que teve o registro indeferido no pleito ordinário. Ausência da prática de ilícito eleitoral. Viabilidade da candidatura ao novo pleito. Circunstâncias do caso concreto. Recurso desprovido para manter o registro.

1. O prazo de 72 horas previsto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para diligência no pedido de registro de candidatura, pode ser convertido em dias. Precedentes.

2. O registro da candidatura do ora recorrido ao pleito anulado – no qual se elegeu vice-prefeito e assumiria a Chefia do Executivo em virtude da cassação do prefeito por improbidade administrativa – foi indeferido pelo Tribunal Regional em razão da cassação do seu mandato pela Câmara de Vereadores, por ter-se afastado do Município por mais de quinze dias sem autorização do Poder Legislativo local.

3. Além de o candidato não ter praticado ilícito eleitoral que tenha culminado na sua cassação, o óbice relativo ao indeferimento do registro da sua candidatura ao pleito de 2012 não mais subsiste, haja vista a anulação do decreto legislativo que cassou o seu mandato.

4. Diante das circunstâncias do caso concreto, não há óbice a que o candidato concorra ao novo pleito.

5. Recurso especial a que nega provimento. (TSE, Recurso especial eleitoral nº 95-92.2013.6.08.0050 – Classe 32 – Pedro Canário – Espírito Santo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 14-05-14)

REGISTRO DE CANDIDATOS – DOCUMENTOS – JUNTADA ATÉ O ENCERRAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – POSSIBILIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2014. Documento faltante. Apresentação. Embargos de declaração. Instância ordinária. Análise. Possibilidade.

1. O entendimento da Corte Regional, ao admitir a juntada de documento faltante coincide com a atual jurisprudência deste Tribunal, firmada para o pleito de 2014, a partir do julgamento do REspe nº 384-55, de relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014.

2. O órgão jurisdicional deve considerar, no julgamento dos registros de candidatura, o documento juntado ainda que de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.

3. Na linha do entendimento consagrado pelo acórdão regional, preenchidas as condições de elegibilidade e ausente hipótese de inelegibilidade, o registro deve ser deferido. Acórdão regional mantido.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1840-28.2014.6.26.0000 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2014, p. 369)

REGISTRO DE CANDIDATOS – ELEIÇÃO MUNICIPAL – DECISÃO – RECURSO – PRAZO – INÍCIO

• Recurso em mandado de segurança. Eleição 2008. Registro de candidato. Indeferimento. Contagem. Prazo. Recurso. Desnecessidade. Intimação pessoal.

Nos processos de registro de candidatura, cujo processamento célere se dá em conformidade com o que preceitua a Lei Complementar nº 64/90, não há falar em intimação pessoal da sentença, uma vez respeitado o prazo a que alude o art. 8º, caput, do referido diploma legal. (TSE, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 604, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 06-03-09, p. 51)

REGISTRO DE CANDIDATOS – ELEIÇÃO MUNICIPAL – DECISÃO – RECURSO – TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL – RECURSO – PRAZO - INÍCIO

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidato. Julgamento de embargos declaratórios pelo Tribunal Regional Eleitoral realizado, em 19.12.2008, ou seja, após data final para publicação de decisões em sessão estabelecida no calendário eleitoral, 13.11.2008. Publicação em sessão. Recurso interposto em 07.01.2008 considerado intempestivo. Violação da instrução do TSE que estabelece o calendário eleitoral. Competência e legitimidade do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções a fim de regular o processo eleitoral e dar execução ao Código Eleitoral e à Lei nº 9.504/90. Competência do TRE para cumprir e fazer cumprir as instruções do TSE.

Findo o período eleitoral em 13.11.2008, a Instrução nº 111 do TSE determina que “os cartórios e as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão”. Dessa data em diante não se aplica o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, após este período, não mais se exige a celeridade indispensável ao regular desenvolvimento dos pleitos eleitorais.

O julgamento de recurso em processo de registro de candidatura pelo TRE, quando realizado após esta data, deve ser publicado na imprensa oficial, passando-se a contar daí o prazo recursal. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.426, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 25-06-09, p. 6)

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2008. Ação de impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas. Vice-Prefeito. Intempestividade. Recurso não provido.

I - Não procede a alegação de que o acórdão teria sido publicado em sessão, conforme registrado na página de acompanhamento processual, na internet, da Corte Regional não tem caráter vinculativo, mas apenas informativo. Precedentes do TSE.

II - Findo o período eleitoral em 13/11/2008, não se aplica o preceito veiculado pelo art. 11, § 2º, da Lei Complementar 64/90. O acórdão deve ser publicado na imprensa oficial, passando-se a contar daí o prazo recursal.

III - A presença do advogado da parte agravante na sessão na qual teria sido publicado o

acórdão não constitui por si só circunstância suficiente para comprovar o conhecimento prévio, assim como a notícia do julgamento, constante das razões recursais.

IV - Na espécie, o recurso especial foi protocolado em 27/4/2009, enquanto o acórdão recorrido somente foi publicado no DJE em 29 de abril seguinte, conforme atesta certidão da Secretaria Judiciária da Corte a quo. Não houve demonstração de prévia ciência do agravante quanto ao seu conteúdo ou a posterior ratificação do apelo.

V - Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.713, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 47)

• Chefe do Poder Executivo Municipal – Contas. As contas do Chefe do Poder Executivo municipal, pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos, não de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 132747, de minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1313, Relator Ministro Caputo Bastos, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32290, Relator Ministro Marcelo Ribeiro.

Registro – Inelegibilidade – Fato superveniente. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente – inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2565-08. 2010.6.17.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 22-02-11, p. 50)

• Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Artigo 1º, I, g, LC nº 64/90. Decisão judicial. Fato superveniente. Deferimento do registro. Assistente simples. Pedido. Retorno dos autos para exame de matéria não arguida na impugnação. Impossibilidade. Preclusão.

1 - Ante a ocorrência da preclusão, não encontra respaldo pedido de retorno dos autos à origem para exame de matéria infraconstitucional que poderia ter sido arguida na fase de impugnação ao pedido de registro.

2 - A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para se afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90, faz-se mister a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato.

3 - O provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas após a data do pedido de registro de candidatura constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 4490-45. 2010.6.06.0000, Rel. Min. Hamilton Carvalho, *DJE-TSE* 04-03-11, p. 74)

• Eleições 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso ordinário. Nos termos do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, introduzido pela Lei n. 12.034/2009, a obtenção de liminar ou a antecipação dos efeitos da tutela em processo judicial, após o pedido de registro, mas antes das eleições, suspendem as causas de inelegibilidade. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2884-09. 2010.6.05.0000, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 15-03-11, p. 12)

REGISTRO DE CANDIDATOS – FEITOS – JULGAMENTO – PUBLICAÇÃO DE PAUTA – DESNECESSIDADE

• Registro de candidatura. Pleito proporcional. Limite. Vagas.

1. Os feitos atinentes aos pedidos de registro de candidatura são submetidos a julgamento, independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 10, parágrafo único, da LC no 64/90.

2. Somente é possível arredondar a fração resultante do cálculo – quanto aos limites da reserva de vagas – para o número inteiro subsequente, no que tange ao pleito proporcional, quando se respeitarem os percentuais mínimo e máximo estabelecidos para cada um dos sexos.

Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 29.190, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 330)

REGISTRO DE CANDIDATOS – IDADE MÍNIMA – VERIFICAÇÃO NA DATA DA POSSE

• Eleições 2004. Recursos especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-

cônjuge de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

Provimento do recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicados os recursos da coligação e de Levi Carvalho Ramos.

Recurso especial de Francisco da Silva Ribeiro. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, LC no 64/90).

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei no 9.504/97).

Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 22.900, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 235)

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – CONTESTAÇÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – OUVIDA DO IMPUGNANTE – NECESSIDADE

- Registro de candidatura. Impugnação. Ausência de desincompatibilização. Presidente de sindicato. Juntada de documento essencial ao pedido de registro na contestação. Não-abertura de vista ao impugnante. Cerceamento de defesa. Violação ao art. 5º, LV, da CF.

Registro de candidatura impugnado em face de alegada ausência de desincompatibilização de presidente de sindicato no prazo legal. O pré-candidato impugnado juntou, na contestação, ata de afastamento do sindicato. O juiz procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem abrir vista ao impugnante para que se manifestasse sobre o documento. Alegação de cerceamento de defesa e de falsidade da ata.

Hipótese na qual houve afronta ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Imperativo que se tivesse intimado o impugnante para se manifestar sobre o documento.

Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 21.988, Rel. Min. Caputo Bastos, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 74)

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - CONVENÇÃO - IRREGULARIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA

- Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação. Ilegitimidade.

A arguição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita à análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp 14.193, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJU*, Seção 1, 12-12-96, p. 50027)

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - CONVENÇÃO - IRREGULARIDADE - MATÉRIA INTERNA CORPORIS

- Registro de candidato - Recurso interposto por parte ilegítima e que não impugnou o pedido de registro - Alegação de irregularidade na convenção do partido - Matéria "interna corporis" - Impossibilidade de apreciação pela Justiça Eleitoral em sede de impugnação a registro de candidatura.

Recursos não conhecidos. (TSE, REsp Eleitoral 13.020, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 06-11-96, p. 42785). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 13.020, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 07-11-96, p. 43021.

- Registro - Impugnação.

Autonomia partidária - Descabimento de discussão judicial de matéria da agremiação por sujeitos a ela estranhos.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.017, Rel. Min. Diniz de Andrada, *DJU*, Seção 1, 16-12-96, p. 50732)

- Recurso especial. Suposta violação de norma estatutária na escolha de candidato.

A observância de normas estatutárias no processo de indicação de candidato constitui matéria interna corporis de cada partido político.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.277, Rel. Min. Costa Leite, *DJU*, Seção 1, 19-12-96, p. 51855)

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO -
CONTINUIDADE

• Recurso Especial. Impugnação. Desistência. Direito público. Possibilidade.

1. Só o fato de o processo eleitoral possuir caráter público não impede possam as partes integrantes do feito requerer desistência do recurso. Impõe-se, no caso, a necessidade de expressa concordância da parte contrária.

2. O Ministério Público, na condição de fiscal da lei, pode, a qualquer tempo, intervir no feito e requerer a apreciação de recurso que verse matéria eminentemente pública, não obstante desistência manifestada pela parte.

3. Quem não atuou no feito não pode se opor à desistência do feito manifestada por ambas as partes.

4. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 18.825, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJU*, Seção 1, 27-04-2001, p. 237)

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE – ENCAMPAÇÃO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO ENCERRADO – DESCABIMENTO

• Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Encampação. Ministério Público Eleitoral. Ausência de previsão legal. Oportunidade equânime para impugnar pedido de registro de candidato (art. 3º, LC no 64/90). Recurso não-conhecido.

1. A encampação do Ministério Público Eleitoral não é medida prevista pela legislação que normatiza a impugnação a pedido de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar no 64/90). Se fosse intuito do legislador oferecer ao órgão ministerial alguma prevalência em relação aos demais titulares da impugnação ao pedido de registro, tal circunstância se materializaria de modo expresso no texto legal, o que não ocorre.

2. Ultrapassado o prazo legal de cinco dias, opera-se a preclusão ao direito de impugnar o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso ordinário não conhecido. (TSE, Recurso Ordinário 1.060, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 44)

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA

• Recurso especial eleitoral. Pedido. Substituição. Candidato. Prefeito. Vice-Prefeito. Anterioridade. Renúncia. Decisão. Maioria absoluta. Órgãos de direção. Partidos políticos coligados. Lei nº 9.504/97, art. 13, §§ 1º e 2º. Violação. Inocorrência.

1. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade ad causam a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público. Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo. Precedentes.

3. Inviável, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do acórdão regional, que, após detalhada análise probatória, concluiu pelo cumprimento da exigência prevista no art. 64, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, no sentido de que a decisão de substituição fora tomada pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 36.150, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 19)

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS – ACOLHIMENTO POR APENAS
UM – REITERAÇÃO DOS DEMAIS EM CONTRARRAZÕES DO IMPUGNANTE – POSSIBILIDADE

Eleições 2014. Recurso ordinário. Impugnação com mais de um fundamento. Registro negado por apenas um dos fundamentos. Recurso do impugnante. Ausência de sucumbência. Inviabilidade. Fixação de tese pela possibilidade do exame dos fundamentos afastados e reiterados em contrarrazões. Inelegibilidades. Ação de improbidade. Duplo requisito de dano ao erário e enriquecimento ilícito. Condenação

por conduta vedada apenas com multa. Ausência de inelegibilidades. Inelegibilidade por rejeição de contas. Ordenador de despesas. Decisão da Corte de Contas. Suficiência. Retorno dos autos ao regional. Análise dos demais requisitos.

1. Nas impugnações de registro de candidatura formuladas com fundamento em mais de uma hipótese de inelegibilidade, o indeferimento do registro a partir de apenas um deles impede o recurso do impugnante em relação aos demais, em razão da ausência de interesse jurídico. Precedentes. Ressalva do relator e da Ministra Maria Thereza.

2. FIXAÇÃO DE TESE: Indeferido o registro de candidatura por um dos fundamentos da impugnação, os demais que não tenham sido examinados ou tenham sido rejeitados podem ser reiterados nas contrarrazões do impugnante, devolvendo a matéria à análise da instância recursal.

3. Hipótese dos autos em que foi apresentada impugnação por três fundamentos. Registro indeferido com base na inelegibilidade da alínea I do art. 1º, I, da LC nº 64/90, em face de condenação em ação de improbidade. Rejeição das demais inelegibilidades decorrentes de condenação por conduta vedada e rejeição de contas.

4. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea I do art. 1º, I, da LC nº 64/90, é essencial a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 violação aos princípios que regem a administração pública não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Precedentes. Recurso do candidato provido para afastar a inelegibilidade reconhecida pelo TRE.

5. As condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, reiterada nas contrarrazões do impugnante. Arguição afastada.

6. Inelegibilidade relativa à rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral sob o entendimento de que o órgão competente para examinar as contas do prefeito é apenas a Câmara de Vereadores.

7. Consoante pacificado para as eleições de 2014, a partir do julgamento do RO nº 401-37/CE: “a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas”. Estando ausente a inelegibilidade reconhecida pelo acórdão regional e a arguida em contrarrazões (condenação por conduta vedada), assim como tendo sido afastada a tese da Corte regional que impedia o exame da inelegibilidade por rejeição de contas, os autos devem retornar ao TRE para análise dos demais requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64, de 1990. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2604-09.2014.6.19.0000 - Classe 37 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 23-06-15)

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – NULIDADE EM PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÃO – DISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE

• Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Afronta a lei. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Não demonstrado. Desprovimento.

1. É facultado ao relator do recurso especial, em registro de candidatura, apreciar a admissibilidade e o mérito das razões recursais, nos termos do artigo 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Não há violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal quando as alegações da parte são analisadas e rejeitadas pelas instâncias ordinárias, ainda que sucintamente.

3. A jurisprudência deste Tribunal e a do Superior Tribunal de Justiça são firmes em que apenas se reconhece ofensa ao artigo 275 do Código Eleitoral quando a matéria pode influenciar no julgamento da causa.

4. O processo de registro de candidatura tem como âmbito a verificação da presença das condições de elegibilidade do candidato e da ausência das causas de inelegibilidade, de modo a concluir pelo seu deferimento ou não. Nele não podem ser apreciadas, por ser inidônea a via, supostas nulidades existentes em processo judicial específico em que resultou no cancelamento da filiação por duplicidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 5071-65. 2010.6.13.0000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJE-TSE* 04-03-11, p. 75)

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – ÔNUS DA PROVA DA INELEGIBILIDADE – IMPUGNANTE

- Embargos de declaração. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o ônus de provar a inelegibilidade é do impugnante, cabendo a ele instruir a impugnação com cópia das decisões de rejeição de contas, o que não se averigou no caso em exame.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos de Declaração rejeitados. (TSE, embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.557, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 19-03-09, p. 29)

- Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o ônus de provar que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável é do impugnante.

2. É pacífica a orientação desta Casa de que a mera inclusão do nome do candidato em lista encaminhada pelos Tribunais de Contas não enseja, por si só, a referida inelegibilidade, uma vez que estas constituem procedimento meramente informativo.

Agravos regimentais a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.522, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 25-06-09, p. 7)

- Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Impugnação com base na lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCE e em decisão do Tribunal de Contas que faz referência ao parecer prévio da auditoria não juntado aos autos. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. É ônus do impugnante fazer prova de suas alegações (art. 333 do CPC). Impossibilidade de constatar a presença do primeiro fator, de irregularidades insanáveis, indispensáveis para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Reforma do acórdão do TRE para deferir o registro. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.198, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 04-08-09, p. 93)

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Prova do não afastamento de fato. Ônus do impugnante. Não provimento.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, a desincompatibilização que se opera no plano fático atende à exigência legal. Precedentes: AgR-REspe nº 30.948/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 21.10.2008; AgR-REspe nº 23.409/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, PSESS em 23.9.2004; RO nº 647/RO, Rel. Min. Fernando Neves, PSESS em 17.9.2002; REspe nº 12.890/SE, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS em 11.9.1996.

2. É ônus do impugnante provar que não houve o afastamento de fato ou que este ocorreu fora do prazo legal. Precedente: REspe nº 20.028/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002.

3. No caso dos autos, decidir contrariamente ao arremate regional a respeito do afastamento de fato da candidata demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.578, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 05-08-09, p. 74)

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - PARTIDO COLIGADO - DISSIDÊNCIA INTERNA - DISCUSSÃO SOBRE VALIDADE DA COLIGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO POR PARTIDO ISOLADO - POSSIBILIDADE

- Impugnação a registro de candidatura. Legitimidade do partido político coligado. Celebração de coligação e escolha de candidatos. Órgão partidário sob intervenção. Ato atacado perante a Justiça Comum. Decisão superveniente.

O partido político coligado reúne legitimidade para agir isoladamente, na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação.

A decisão superveniente da Justiça Comum, convalidando o órgão partidário, não se presta a modificar o acórdão recorrido, quando proferida em data posterior à realização do pleito. Caso em que o órgão de direção partidária se encontrava sob intervenção, antes das eleições municipais, e, por isso, não poderia validamente celebrar coligação nem dirigir a convenção para escolha dos candidatos.

Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 18.421, Rel. Min. Garcia Vieira, *DJU*, Seção 1, 17-08-2001, p. 146)

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – PARTIDO OU COLIGAÇÃO – ASSISTÊNCIA SIMPLES – POSSIBILIDADE

• Eleições 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental. Recurso ordinário. Intempestividade. Assistência simples. Ausência de atuação do assistido. Recurso autônomo do assistente. Inviabilidade. Não conhecimento.

1 – É intempestivo o agravo regimental interposto quando esgotado o prazo de três dias previsto no artigo 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2 – É cediço que os prazos relativos a registro de candidatura são peremptórios e contínuos e não se suspendem, no período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados, nos termos dos artigos 66 da Resolução-TSE nº 23.221/2010 e 16 da Lei Complementar nº 64/90.

3 – Nos processos de registro de candidatura, a coligação ou o partido pelo qual concorre o candidato tem a possibilidade de intervir no processo na qualidade de assistente simples (artigo 50, caput, do Código de Processo Civil), desde que se sujeite aos limites impostos para essa modalidade.

4 – Não se conhece de agravo regimental interposto pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.

5 – Agravo regimental não conhecido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2802-85. 2010.6.19.0000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJE-TSE* 18-02-11, p. 22)

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - PARTIDO QUE CONCORREU COLIGADO - IMPUGNAÇÃO ISOLADA - ILEGITIMIDADE

• Recurso Especial Eleitoral. Ação de impugnação de candidatura. Ilegitimidade ativa “ad causam” de partido político que não participou das eleições isoladamente. Não conhecimento.

A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem, razão pela qual não pode o partido, isoladamente, propor ação de impugnação de candidatura à Justiça Eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 15.651-RR, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 04-12-98, p. 61)

• Registro de candidatura. Impugnação. Partido político coligado. Ilegitimidade ativa ad causam.

O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar o registro de candidatura, e não é possível à coligação sanar o defeito no recurso para a instância superior, pois isso encontra óbice na Súmula nº 11 do TSE. O poder que tem o juiz de decidir de ofício a causa, independentemente de impugnação, não o impede de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 18.708, Rel. Min. Garcia Vieira, *DJU*, Seção 1, 22-06-2001, p. 135)

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – ASSISTÊNCIA SIMPLES DO CANDIDATO IMPUGNADO – POSSIBILIDADE

• Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Vereador. Admissão de partido político no polo passivo. Assistente simples. Possibilidade. Não aplicação da Súmula 11 do TSE. Omissão sanada. Falta de quitação eleitoral. Prestação de contas extemporânea. Aprovação das contas de campanha em momento posterior. Irrelevância. Condição de elegibilidade aferida no momento do pedido de registro. Omissão, neste ponto, inexistente. Contradição interna não configurada. Precedentes.

I – Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretense candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. Omissão sanada.

II – Não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha intempestivamente, após o pedido de registro neste pleito.

III – Inexistência de contradições no acórdão embargado. Os embargos declaratórios não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

IV – Embargos de declaração opostos por Josias Teixeira do Amaral rejeitados.

V – Embargos de declaração opostos pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, a fim de tão somente deferir o ingresso do partido na lide como assistente simples do pré-candidato. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INÍCIO - MINISTÉRIO PÚBLICO

- Registro de candidatura. Impugnação. Intempestividade.

Início do prazo com o edital, não podendo ser prorrogado. Ressalva do ponto de vista do relator, quanto à irrelevância do oferecimento tardio, por ser matéria passível de conhecimento de ofício.

Ministério Público. Intimação pessoal. Desnecessidade, tendo em vista o disposto na lei específica que atende à exigência de celeridade do procedimento, notadamente tratando-se de registro de candidaturas. (TSE, REsp Eleitoral 13.743, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 10-12-96, p. 49536)

- Eleições 2012. Recurso especial. Registro de candidato a vereador. Provimento do recurso eleitoral do Ministério Público Interposto quase um ano após o deferimento do registro pelo juiz eleitoral. Incidência da Súmula nº 11/TSE. Quem não impugnou não tem legitimidade para recorrer. A exigência de intimação pessoal do *parquet* refere-se à decisão sobre o registro da candidatura, e não ao pedido de registro. Aplicação do art. 3º da LC nº 64/90. Recurso provido.

1. A orientação desta Corte firmada para as eleições de 2012 é de que incide ao Ministério Público o disposto na Súmula nº 11/TSE, no sentido de que não tem legitimidade para recorrer da decisão que deferiu a candidatura quem não apresentou impugnação ao pedido de registro. Entendimento consentâneo com o decidido pelo STF no julgamento do RE nº 728.188/RS.

2. O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro, inicia-se com a publicação do edital, e não com a sua intimação pessoal. Precedentes.

3. A falta de intimação pessoal do Ministério Público da sentença que deferiu o registro do candidato não tem o condão de afastar o óbice quanto ao disposto na Súmula nº 11/TSE.

4. Recurso provido para deferir o registro do candidato eleito. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 484-23.2012.6.26.0176 – Classe 32 – Guarulhos – São Paulo, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 18-06-14)

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – PRAZO – INOBSERVÂNCIA – PRECLUSÃO

- Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Encampação. Ministério Público Eleitoral. Ausência de previsão legal. Oportunidade equânime para impugnar pedido de registro de candidato (art. 3º, LC no 64/90). Recurso não-conhecido.

1. A encampação do Ministério Público Eleitoral não é medida prevista pela legislação que normatiza a impugnação a pedido de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar no 64/90). Se fosse intuito do legislador oferecer ao órgão ministerial alguma prevalência em relação aos demais titulares da impugnação ao pedido de registro, tal circunstância se materializaria de modo expresso no texto legal, o que não ocorre.

2. Ultrapassado o prazo legal de cinco dias, opera-se a preclusão ao direito de impugnar o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso ordinário não conhecido. (TSE, Recurso Ordinário 1.060, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 44)

REGISTRO DE CANDIDATOS – INDEFERIMENTO – EXCLUSÃO DO CANDIDATO – TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE

- Mandado de segurança. Resolução. Novas eleições. Cargos prefeito e vice-prefeito. Ausência de trânsito em julgado de decisão que reconhece a inelegibilidade. Registro de candidatura. Incidência do art. 15 da LC nº 64/90. Liminar. Deferimento.

A garantia expressa no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 decorre da presunção de elegibilidade.

Essa presunção opera tanto quando se reconhece a inelegibilidade de uma situação anterior – no processo de registro –, como quando resulta de inelegibilidade numa situação posterior – reconhecida em processo de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV e XV).

Há necessidade de se prevenir a perturbação que decorreria de uma nova eleição, enquanto não houver o acerto judicial definitivo sobre a elegibilidade ou não.

Ordem concedida, liminar confirmada. (TSE, Mandado de Segurança 3.275, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 122)⁵⁷

REGISTRO DE CANDIDATOS – INDEFERIMENTO – PREFEITO – VICE-PREFEITO

- 1) Indeferimento. Registro. Candidato. Prefeito. Importa. Vice-prefeito. Vice-versa.
 - O indeferimento do pedido de registro de candidato a prefeito não prejudica o registro do vice-prefeito, nem o indeferimento do registro do vice-prefeito prejudica o do prefeito, desde que o indeferimento do pedido de registro tenha ocorrido antes das eleições e que haja a devida substituição no prazo legal.
 - Respondido negativamente. [...]. (TSE, Consulta 1.533, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 56)
 - Agravo regimental. Ação cautelar. Reiteração de razões da petição inicial. Manutenção da decisão agravada.
 - I - A inelegibilidade do Vice-Prefeito inibe a validade da chapa majoritária.
 - II - O recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (artigo 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo.
 - III - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula n. 182 do STJ).
 - IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
 - V - Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.237, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 31-08-09, p. 35)
 - Recurso especial. Eleição majoritária municipal. Renovação. CE, art. 224. Participação.
 - 1. É assente o posicionamento desta Corte de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.
 - 2. No caso vertente, o recorrido foi candidato a vice-prefeito no pleito anulado e integrou a chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
 - 3. O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90.
 - 4. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.
 - 5. Recurso Especial Eleitoral desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 35.901, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 42)

REGISTRO DE CANDIDATOS - NOVA ELEIÇÃO - CE, ART. 224

- Direitos Eleitoral e Processual. Cautelar. Registro de candidato ao cargo de Prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Liminar deferida.
 - I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.
 - II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.
 - III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado.
 - IV - Estando o Requerente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos, defere-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente. (TSE, Medida Cautelar nº 995, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, Seção 1, 08-06-2001, p. 119)

REGISTRO DE CANDIDATOS - NORMAS INTERNAS DOS PARTIDOS - LIMITES

⁵⁷ Este entendimento talvez venha a ser superado em razão da redação conferida ao art. 15 da LC 64/90 pela LC 135/2010.

- Candidatura. Registro. Normas internas dos partidos.

Inexistindo violação de direito individual e não estando em jogo interesse público, a justiça eleitoral não haverá de negar registro a candidatura, a pretexto de que não observada norma interna do partido que só a ele interessa. (TSE, REsp Eleitoral 14.055-RO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 17-12-96, p. 51336)

REGISTRO DE CANDIDATOS - PARTIDO QUE NÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO - RECURSO - ILEGITIMIDADE

• No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. (Súmula nº 11, do TSE)

REGISTRO DE CANDIDATOS – PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – FINALIDADE

• Recurso especial. Indeferimento registro. Candidato. Pagamento. Multa eleitoral. Posterioridade. Pedido. Registro. Candidatura. Condições. Elegibilidade. Aferição. Época. Registro. Valor ínfimo. Multa. Irrelevância. Recurso desprovido.

1. A jurisprudência deste Tribunal já assentou que o pagamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidatura não elimina a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral. Precedentes.

2. O valor ínfimo da multa eleitoral arbitrada não tem o condão de afastar a irregularidade e ensejar a obtenção da quitação eleitoral (REspe nº 29.481/SP, PSESS de 22.9.2008).

3. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

4. A jurisprudência do TSE recomenda não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

5. O prazo de 72 (setenta e duas) horas do art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008 serve para que o candidato comprove que, no momento do registro, se encontrava apto a concorrer.

6. Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 30.098, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revisor p/ acórdão* Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 232)

REGISTRO DE CANDIDATOS – PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS, SEM SUSPENSÃO EM SÁBADOS, DOMINGOS OU FERIADOS

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Recurso especial. Intempestividade. Prazo contínuo que não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Interposição do recurso eleitoral via fac-símile. Não verificada pelo Tribunal *a quo*. Inversão do julgado. Reexame do conjunto fático-probatório. Incidência das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

1. Os autos foram conclusos em 2.8.2012 (quinta-feira) e a sentença teve sua publicação no átrio da 194ª Zona Eleitoral, em 5.8.2012 (domingo), tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em 8.8.2012 (quarta-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 9.8.2012 (quinta-feira).

2. Durante o período eleitoral, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, c.c. o art. 75 da Resolução nº 23.373/2011 do TSE, os prazos atinentes aos pedidos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

3. O Tribunal a quo consignou não haver nos autos documento comprovando ter sido o recurso eleitoral tempestivamente interposto via fac-símile e, portanto, a inversão do julgado atrai os óbices das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 466-24.2012.6.16.0194 – Classe 32 – Matinhos – Paraná, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 18-03-13)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Embargos de declaração. Intempestividade.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os prazos atinentes a processos de registro de candidatura são peremptórios, contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados. Precedentes.

Embargos não conhecidos. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 225-45.2012.6.13.0255 – Classe 32 – Lontra – Minas Gerais, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 20-05-13)

REGISTRO DE CANDIDATOS – PREFEITO E VICE – JULGAMENTO CONJUNTO – DEFERIMENTO CONDICIONAL DE UM DELES – IMPOSSIBILIDADE

• Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90. Decisão. Cassação. Mandato parlamentar. Suspensão. Eficácia. Provimento judicial. Ausência. Chapa majoritária. Indeferimento. ADPF-STF nº 144/DF. Inaplicabilidade. Desprovimento.

1. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90, não basta o mero ajuizamento de ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, faz-se necessário comprovar a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos desse ato.

2. Não se aplica à discussão atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90 o que decidido na ADPF nº 144/DF do Supremo Tribunal Federal.

3. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo esse ser deferido sob condição (Res.-TSE nº 22.717/2008, art. 48).

4. Recurso desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 31.531, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 321)

REGISTRO DE CANDIDATOS – PROCEDIMENTO – PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS

• Recurso especial. Agravo regimental. Registro. Candidatura. Substituição. Candidato. Extemporaneidade. Indeferimento. Interposição. Recurso. Intempestividade. Publicação. Decisão. Sessão. Nome. Advogado. Desnecessidade. Prazo. Fase. Registro. Candidato.

1. Com a ressalva do meu ponto de vista, esta Corte entendeu que não há exigência de que conste o nome do advogado na publicação das decisões em sessão, em matéria de registro, conforme debatido no Recurso Especial nº 23.074/2004.

2. Os prazos recursais, na fase de registro de candidatura, são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).

3. Agravo desprovido.(TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 24.436, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 335). No mesmo sentido, TSE, Terceiros Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 17-03-09, p. 21.

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO

• Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas eleitoral. Desaprovação.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, a desaprovação das contas de campanha não constitui óbice à obtenção da quitação eleitoral, bastando a sua apresentação.

2. Conforme já decidiu este Tribunal, tal orientação não configura ofensa aos princípios da moralidade e da probidade.

Agravo regimental a que se nega provimento. (DJE-TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 277-92.2012.6.19.0184 – Classe 32 – Rio das Ostras – Rio de Janeiro, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 18-03-13)

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Contas relativas às eleições de 2008 não aprovadas. Quitação eleitoral. Apresentação das contas. Art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 com a redação dada pela Lei nº 12.304/2009. Precedentes. Ofensa ao princípio da segurança jurídica e inconstitucionalidade do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Inexistentes. Agravo regimental desprovido.

1. O fato de as contas de campanha da candidata, no que tange ao pleito de 2008, terem sido desaprovadas não pode implicar empeço ao registro da candidatura, pois, nos termos da legislação em

vigor, a mera apresentação de contas de campanha eleitoral basta para a expedição de certidão de quitação eleitoral, sendo certo que tal entendimento não conduz à inconstitucionalidade no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. As ilações contidas na decisão atacada não implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica, porque a alteração promovida na Resolução nº 23.376/2012 está em consonância com a jurisprudência desta Corte adotada já no pleito de 2010.

3. Irregularidades eventualmente verificadas na prestação de contas relativa à arrecadação ou aos gastos de recursos de campanha são aptas a alicerçar a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 331-58.2012.6.19.0184 – Classe 32 – Rio das Ostras – Rio de Janeiro, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE-TSE 18-03-15)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO

• Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido. (TSE, Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência n. 127, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 394)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão. Intempestividade. Registro indeferido. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. Não-caracterização. Não-provimento.

1. A reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento no agravo regimental indica o seu não-provimento.

2. A jurisprudência desta c. Corte evoluiu para que a omissão na prestação de contas de campanha ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas acarretassem o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AgRg em RO nº 1.227, rel. Min. Gerardo Grossi, pscs 29.9.2006; REspe nº 26.348/MA, rel. Min. Cezar Peluso, publicado em sessão em 21.9.2006.)

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, há de se proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada. (Precedentes: AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007; AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 29.157, Rel. Min. Felix Fischer, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 318)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DURAÇÃO DA RESTRIÇÃO

• Processo administrativo. Eleições 2008. Quitação eleitoral. Alcance de nova regulamentação. Prestação de contas. Omissão. Apresentação extemporânea. Desaprovação. Aplicação a partir do pleito municipal de 2008. Alteração das instruções que disciplinam a matéria.

A restrição à obtenção de quitação eleitoral em decorrência de prestação de contas após o prazo definido nas instruções pertinentes à arrecadação e à aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e à prestação de contas nas eleições municipais de 2008, bem como na hipótese de desaprovação das contas, somente alcançará situações verificadas a partir do referido pleito, não atingindo eleições anteriores.

Alteração das instruções pertinentes para, ultrapassado o período do mandato ao qual concorreu o candidato inadimplente, subsistindo a omissão, estender os efeitos da restrição à quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas. (TSE, Processo Administrativo 19.899, Resolução n. 22.948, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 30-04-09, p. 27)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – GRANDE DEMORA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO ANTERIOR – QUITAÇÃO INEXISTENTE

• Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Recurso especial. Acórdão. TRE. Deferimento. Registro.

– Hipótese em que o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas constitui óbice à obtenção da quitação eleitoral de que trata o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedente.

– Recurso provido para indeferir o registro da candidatura. (TSE, REsp Eleitoral 29.625, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 160)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – EXECUÇÃO – QUITAÇÃO INEXISTENTE

• Consulta. Preenchimento. Requisitos. Resolução-TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.574, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-06-08, p. 22)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – FALTA DE PAGAMENTO – QUITAÇÃO INEXISTENTE

• Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Ausência. Natureza jurídica. Multa eleitoral. Arts. 33, § 3º, e 45, III, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. Está em débito com a Justiça Eleitoral o candidato que não procede ao pagamento de multa pecuniária decorrente de representação eleitoral transitada em julgado.

2. O art. 11, VI, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que, ao requerer o registro de candidatura, os partidos ou coligações apresentarão certidão de quitação eleitoral do candidato. A ausência desse requisito é causa de indeferimento de registro.

3. A multa que impede a emissão de certidão de quitação eleitoral é exatamente aquela derivada dos arts. 33, § 3º, e 45, III, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como se vê da Res.-TSE no 21.823/2005.

4. Recurso especial eleitoral não provido. (TSE, REsp Eleitoral 26.399, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 254)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – FALTA DE PAGAMENTO – VALOR ÍNFIIMO – IRRELEVÂNCIA – QUITAÇÃO INEXISTENTE

• Recurso especial. Indeferimento registro. Candidato. Pagamento. Multa eleitoral. Posterioridade. Pedido. Registro. Candidatura. Condições. Elegibilidade. Aferição. Época. Registro. Valor ínfimo. Multa. Irrelevância. Recurso desprovido.

1. A jurisprudência deste Tribunal já assentou que o pagamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidatura não elimina a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral. Precedentes.

2. O valor ínfimo da multa eleitoral arbitrada não tem o condão de afastar a irregularidade e ensejar a obtenção da quitação eleitoral (REspe nº 29.481/SP, PSESS de 22.9.2008).

3. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

4. A jurisprudência do TSE recomenda não haver alteração do posicionamento jurisprudenci-

al em relação à mesma eleição.

5. O prazo de 72 (setenta e duas) horas do art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008 serve para que o candidato comprove que, no momento do registro, se encontrava apto a concorrer.

6. Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 30.098, Rel. Min. Caputo Bastos, Redator p/ acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 232)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – PAGAMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO – QUITAÇÃO INEXISTENTE

• Recurso especial. Indeferimento registro. Candidato. Pagamento. Multa eleitoral. Posterioridade. Pedido. Registro. Candidatura. Condições. Elegibilidade. Aferição. Época. Registro. Valor ínfimo. Multa. Irrelevância. Recurso desprovido.

1. A jurisprudência deste Tribunal já assentou que o pagamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidatura não elimina a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral. Precedentes.

2. O valor ínfimo da multa eleitoral arbitrada não tem o condão de afastar a irregularidade e ensejar a obtenção da quitação eleitoral (REspe nº 29.481/SP, PSESS de 22.9.2008).

3. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

4. A jurisprudência do TSE recomenda não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

5. O prazo de 72 (setenta e duas) horas do art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008 serve para que o candidato comprove que, no momento do registro, se encontrava apto a concorrer.

6. Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 30.098, Rel. Min. Caputo Bastos, Redator p/ acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 232)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA - PARCELAMENTO

• Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Falta. Quitação eleitoral. Recursos ordinários. Recebimento. Recursos especiais. Débito. Parcelamento. Momento posterior. Pedido de registro. Requisito não atendido. Precedentes.

1. Por não se cuidar de causa de inelegibilidade, o recurso que trata de quitação eleitoral do candidato deve ser examinado como especial.

2. O parcelamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidatura não afasta a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral do candidato que é aferida no momento do referido pedido.

3. O art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 destina-se a corrigir irregularidades formais averiguadas no processo de registro, não podendo essa disposição regulamentar ser invocada para sanar a própria falta de quitação eleitoral.

4. Nas eleições de 2004 não foi exigida a quitação eleitoral dos candidatos, segundo os pressupostos estabelecidos na Res.-TSE nº 21.823/2004, porque não havia condições de caráter operacional, na iminência do início do período eleitoral daquele ano, a permitir a aferição de todas as situações previstas pelo Tribunal.

5. Ultimadas todas as providências pela Corte para aferição das exigências atinentes à quitação eleitoral, forçoso reconhecer sua incidência para as eleições 2006, inclusive em relação a débitos averiguados anteriormente às eleições de 2004. (TSE, Recurso Ordinário 1.108, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 146)

• Eleições 2008. Recurso especial. Acórdão. TRE. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Quitação eleitoral. Tempestividade. Obtenção. Parcelamento. Débito. Multa eleitoral. Comprovação.

No tocante ao parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral, o § 6º do art. 29 da Res.-TSE nº 22.717/2008 não prescreve nenhuma exigência de prévio deferimento administrativo ou mesmo de baixa no sistema para o preenchimento do requisito da quitação eleitoral, de forma que, comprovado o requerimento tempestivo do novo parcelamento, bem como o recolhimento de 20% da dívida nessa ocasião, mister o reconhecimento da quitação eleitoral.

Recurso a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura. (TSE, REsp Eleitoral

30.554, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 373)

• Recurso especial. Registro de candidato. Quitação eleitoral.

O parcelamento de multa requerido e obtido pelo candidato anteriormente ao pedido de registro e a existência de parcelas vincendas não inibem o reconhecimento da quitação eleitoral.

A impossibilidade de acesso aos autos para o pagamento de multa, bem como a respectiva falta de intimação, constituem motivos aptos a afastar a ausência de quitação eleitoral, sobretudo quando, como no caso, o acórdão recorrido se baseia em circunstâncias de fato, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial.

Recurso especial conhecido em parte, mas não provido. (TSE, REsp Eleitoral 28.373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 18-04-08, p. 2)

• Consulta. Senador da República. Certidão positiva com efeitos negativos. Inexistência no âmbito da Justiça Eleitoral. Parcelamento de multa. Certidão de quitação eleitoral. Possibilidade.

1. A Justiça Eleitoral não emite “certidão positiva com efeitos negativos” para fins de comprovação de quitação eleitoral, pois o débito oriundo de aplicação de multa eleitoral não possui natureza tributária, inexistindo, assim, analogia aos arts. 205 e 206 do CTN (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 26.120, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.10.2007).

2. O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos (Processo Administrativo nº 19.905, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.7.2004). (g.n.)

3. O parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral, embora inadmissível a “certidão positiva com efeitos negativos”, obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 28.373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 18.4.2008; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.821, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 29.9.2006).

Consulta conhecida e respondida positivamente. (TSE, Consulta 1.576, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 21-05-08, p. 8)

• Consulta. Débito decorrente de aplicação de multa eleitoral. Parcelamento. Certidão de quitação eleitoral. Possibilidade. Requerimento e cumprimento até a data do pedido de registro de candidatura.

1. O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de multas eleitorais possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que requerido e regularmente cumprido até a data da formalização do pedido de registro de candidatura.

2. Consulta respondida afirmativamente. (TSE, Consulta 317-43.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 32)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – PARTIDO POLÍTICO – DIRIGENTE PARTIDÁRIO

• Extensão. Efeito. Restrição à obtenção de quitação eleitoral. Dirigente partidário. Multa aplicada exclusivamente à agremiação política. Ausência de pagamento. Impossibilidade. Inexistência de registro no cadastro eleitoral.

As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos não têm seu registro efetivado no cadastro, uma vez que este se restringe ao controle do histórico de cada cidadão perante a Justiça Eleitoral.

Limitada a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, à órbita pessoal do cidadão, não se podem estender, à míngua de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos – pessoas jurídicas de direito privado –, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.

Consulta a que se responde negativamente. (TSE, Consulta 1.240, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out/dez 2006, p. 424)

• Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Violação art. 275 do CE. Ausência. Reexame. Provas, impossibilidade. Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Res.-

TSE nº 22.263/2006.

1. Não se vislumbra violação ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Como via de índole extraordinária que é, o especial não comporta reexame do conteúdo fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias.

3. Nos termos da Res.-TSE nº 22.263/2006, a multa aplicada exclusivamente à coligação não se estende à pessoa do seu representante, o que denota, no caso, a quitação eleitoral do candidato.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.700, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 326)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO AO VOTO, SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E NEM PAGAMENTO DA MULTA – QUITAÇÃO INEXISTENTE

• Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente. (TSE, REsp Eleitoral 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 296)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO – SUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO

• Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Deputado estadual. Apresentação de contas de campanha. Quitação eleitoral. Erro material. Acolhimento.

1. Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 28.9.2010, decidiu que a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessidade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, de acordo com o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

2. Na espécie, o candidato embargante apresentou suas contas de campanha, satisfazendo o requisito da quitação eleitoral, razão pela qual o registro deve ser deferido.

3. Embargos de declaração acolhidos. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 4826-32.2010.6.21.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 22-03-11, p. 36)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO

• Processo administrativo. Quitação eleitoral. Lei 12.034/2009. Dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. Arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição. Interpretação sistemática. Mera apresentação das contas. Insuficiência. Necessidade de aprovação das contas. Solicitação respondida.

I – A exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e a legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição.

II – Não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas pelo órgão constitucionalmente competente.

III – Para os fins de quitação eleitoral será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, não sendo suficiente sua simples apresentação.

IV – Solicitação respondida. (TSE, 594-59.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, redator p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 23-09-10, p. 21)⁵⁸

⁵⁸ Entendimento superado pelo TSE no julgamento do REsp Eleitoral 4423-63/RS, acórdão publicado em Sessão no dia 29-09-2010, diante do contido no § 7º, do art. 11, da Lei n. 9.504/97, acrescido pela Lei n.

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO

• Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha.

1. O art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo de trinta dias após as eleições para a apresentação das contas de campanha.

2. Se o candidato não apresentar a prestação de contas no referido prazo legal, sua quitação eleitoral somente poderá ser reconhecida caso essas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 32.593, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out/dez 2008, p. 351)⁵⁹

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

• Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Quitação eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura. Provimento do recurso.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. A juntada de certidão de quitação eleitoral não deve ser confundida com a quitação propriamente dita. Conforme dispõe o art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006, esta Justiça especializada analisa a situação eleitoral do requerente. *In casu*, restou certificado que o ora recorrido não estava quite com a Justiça Eleitoral. Desarrazoado seria entender que uma certidão informando sobre quitação eleitoral ocorrida em data posterior à do pedido tenha o condão de sanar tal irregularidade.

3. Precedentes: REspe nº 23.851/GO, rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2005; REspe nº 22.611/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 24.9.2004; REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.9.2004 e REspe nº 18.313, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 5.12.2000.

4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral provido. (TSE, REsp Eleitoral 26.387, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 250)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Falta de quitação eleitoral. Ausência às urnas. Falta de justificativa. Incidência de multa. Pagamento efetuado quando já requerido o registro da candidatura. Condição de elegibilidade deve ser aferida ao tempo do registro. Inviabilidade de participação no pleito. Não-violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. O pagamento de multa por ausência às urnas em eleições anteriores deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito.

2. A exigência de estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro não é desproporcional, e sim um requisito legal para aqueles que desejam disputar cargos públicos.

3. O § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 22.717/2008 apenas dispensou o requerente de apresentar prova de quitação eleitoral no momento do pedido de registro, ficando tal aferição exclusivamente a cargo da Justiça Eleitoral. Entretanto, tal dispositivo não exime o eleitor candidato de agir com diligência, buscando informações sobre a sua situação particular previamente, o que não ocorreu no caso (cf. Acórdão nº 31.279, de 1º.10.2008, rel. min. Felix Fischer). (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.877, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 19-02-09, p. 29)

• Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Vereador. Admissão de partido político no polo passivo. Assistente simples. Possibilidade. Não aplicação da Súmula 11 do TSE. Omissão sanada. Falta de quitação eleitoral. Prestação de contas

12.034/2009, conforme enfatizado, inclusive, em decisão cuja ementa consta do tópico “Registro de candidatos – Quitação eleitoral – Prestação de contas – Desnecessidade de aprovação – Suficiência da apresentação”, supra. Fica mantida a transcrição da presente ementa, para que se tenha informe sobre o entendimento precedente do TSE, cujo conteúdo, aliás, era bastante aplaudido, pelo maior nível de exigência de correção na prestação de contas, que envolvia.

⁵⁹ Entendimento que talvez venha a resultar prejudicado em razão do disposto atualmente no § 7º, do art. 11, da Lei n. 9.504/97, acrescentado pela Lei n. 12.034/09.

extemporânea. Aprovação das contas de campanha em momento posterior. Irrelevância. Condição de elegibilidade aferida no momento do pedido de registro. Omissão, neste ponto, inexistente. Contradição interna não configurada. Precedentes.

I – Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretense candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. Omissão sanada.

II – Não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha intempestivamente, após o pedido de registro neste pleito.

III – Inexistência de contradições no acórdão embargado. Os embargos declaratórios não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

IV – Embargos de declaração opostos por Josias Teixeira do Amaral rejeitados.

V – Embargos de declaração opostos pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, a fim de tão somente deferir o ingresso do partido na lide como assistente simples do pré-candidato. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 33.498, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 12-05-09, p. 18)

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO – MULTA APLICADA POSTERIORMENTE – INELEGIBILIDADE - INOCORRÊNCIA

• Eleições 2008. Candidatura. Registro. Certidão de quitação eleitoral. Momento do registro. Multa. Posterior. Inelegibilidade. Não ocorrência.

1 – Se no momento do pedido de registro o candidato estava munido de quitação eleitoral, porque ausente qualquer mácula no seu cadastro, a implantação e o pagamento de multa em momento posterior não impõe inelegibilidade. Precedentes do TSE.

2 – Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.607, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 13-02-09, p. 31)

REGISTRO DE CANDIDATOS – RECURSO – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – DESISTÊNCIA APÓS AS ELEIÇÕES – INVIABILIDADE

• Registro de candidatura. Recurso. Desistência após as eleições.

1. Realizadas as eleições, o candidato não pode desistir de recurso em processo de registro, para, por vontade própria, tornar nulos os votos a ele dados, pois o deferimento ou não do seu registro interferirá no cálculo do quociente eleitoral, afetando os interesses dos eleitores que nele votaram e do partido por ele representado.

2. É inadmissível a desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública e direito indisponível, ainda mais quando já iniciado o respectivo julgamento.

Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4360-06.

2010.6.15.0000 – Classe 37 – João Pessoa – Paraíba, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 13-02-13)

REGISTRO DE CANDIDATOS – RECURSO – INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, MESMO QUE NÃO HAJA IMPUGNADO O PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – POSSIBILIDADE

• Segundos embargos de declaração. Agravos regimentais. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Ilegitimidade. Ministério Público Eleitoral.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa.

2. No julgamento do ARE nº 728.188/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18.12.2013, o STF assentou que não se aplica a Súmula nº 11/TSE ao Ministério Público Eleitoral, ponderando que esse entendimento se aplica a partir das eleições de 2014.

3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, 2ºs Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 188-44.2012.6.16.0090 – Classe 32 – Guaira – Paraná, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 05-06-14)

REGISTRO DE CANDIDATOS - RECURSO - PRAZO - INÍCIO

• No processo de registro de candidatos , quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo. (Súmula nº 10, do TSE)

• Registro de candidato. Decisão do TRE-BA que não conheceu de recurso por ser intempestivo.

No processo de registro de candidato, quando a sentença for entregue em Cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para recurso ordinário se conta do termo final daquele tríduo. Aplicação do enunciado da Súmula 10 do TSE. (TSE, REsp 14.543, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU, Seção 1, 18-12-96, p. 51513)

REGISTRO DE CANDIDATOS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE

• Registro de candidato. Recurso.

É indispensável que a parte seja representada por advogado, na interposição de recurso em processos de registro de candidato. Hipótese em que, ademais, não se demonstra violação de norma legal ou constitucional, nem dissídio de jurisprudência. (TSE, REsp Eleitoral 14.162, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU, Seção 1, 18-12-96, p. 51512)

REGISTRO DE CANDIDATOS – REQUERIMENTO NÃO FORMULADO PELO PARTIDO OU COLIGAÇÃO - REQUERIMENTO PELO PRÓPRIO CANDIDATO – POSSIBILIDADE

• Eleições 2012. DRAP. Tempestividade. Art. 11 da Lei nº 9.504/97.

1. Se o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos no prazo legal, estes poderão fazê-lo dentro das quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Nesse caso, o parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a necessidade de intimação do partido ou coligação para que, dentro de 72 horas, apresente o respectivo DRAP.

2. No caso, o partido não requereu o registro das candidaturas, razão pela qual os candidatos apresentaram seus registros no prazo legal, como permite a lei e, antes mesmo de serem intimados, apresentaram o DRAP que, portanto, é tempestivo.

3. Em sede de recurso especial não é possível proceder ao reexame de fatos e provas consolidados no acórdão regional.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 153-65.2012.6.12.0003 – Classe 32 – Cassilândia – Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE-TSE 25-03-13)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a

acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

NOTAS

Caput

Variações nominativas, nas eleições proporcionais. O requerimento de registro dos candidatos às eleições proporcionais deverá consignar o nome completo de cada candidato a ser registrado, podendo este ainda apresentar três opções de nomes com as quais deseje apresentar-se ao eleitorado, podendo referidas opções residir em seu sobrenome, prenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual seja mais conhecido, desde que referidas variações não permitam o estabelecimento de dúvida quanto à sua identidade, nem sejam atentatórias ao pudor, ridículas ou irreverentes. Deve ainda ser mencionada, nos pedidos de registro de candidaturas, a ordem em que cada candidato deseja ver publicadas as suas três opções de nomes. Referidas variações nominativas são inteiramente opcionais. Não desejando utilizá-las, inexistente qualquer obrigatoriedade no sentido de que o candidato, partido ou coligação, solicite o seu registro. Todavia, uma vez deferido o registro, as variações escolhidas não podem ser modificadas. Também não se admite, uma vez consumado o registro da candidatura, a apresentação, então já extemporânea, de variações nominativas não consignadas no próprio requerimento de registro.

§ 1º

Crítérios para solução dos casos de homonímia. Pode ocorrer homonímia entre as diversas opções de nomes indicadas pelos vários candidatos. A hipótese deve ser resolvida de acordo com os critérios apresentados pelos incisos do § 1º deste artigo. Tais critérios serão aplicáveis tanto em surgindo homonímia entre candidatos de um mesmo partido ou coligação, quanto entre candidatos apresentados por partidos ou coligações diversos. A homonímia pode apresentar-se em relação ao nome completo de dois ou mais candidatos, assim como em relação a todas, ou apenas a uma ou duas das variações nominativas apresentadas. Pode ocorrer, inclusive, entre mais de dois candidatos. Ocorrendo homonímia quanto ao nome completo de dois ou mais candidatos, deverá ocorrer o registro de todos com seus nomes completos. Evidentemente que não se pode exigir que o candidato mude de nome, porque outro, do mesmo partido ou coligação, ou de agremiação diversa, tem nome idêntico. Todavia, em surgindo homonímia nas opções de nomes, cuja apresentação a cada candidato é facultada por este artigo, deverá referida homonímia então

sim ser resolvida segundo os critérios apresentados pelos incisos do § 1º.

Em primeiro lugar, determina o inciso I do § 1º que, em surgindo homonímia, pode o Juiz Eleitoral exigir de um ou de todos os homônimos a prova de que são conhecidos pelas variações nominais cujo registro requereram. Se apenas um deles fizer referida prova, a ele será deferida a opção, e não ao outro ou outros, que não demonstraram serem conhecidos pela opção pretendida. Se a homonímia ocorrer em relação ao prenome, cognome ou sobrenome, presume-se que todos os candidatos sejam conhecidos pela variação apresentada - dois ou mais candidatos podem requerer registro, por exemplo, da opção de nome "João", correspondente a seus prenomes. Presume-se, por evidente, que são todos conhecidos por tal prenome.

Em falhando esse primeiro critério o inciso II do § 1º determina o registro com a opção escolhida, ao candidato que, na data máxima prevista para o registro (entenda-se data máxima para requerimento de registro da candidatura - 05 de julho do ano em que ocorrerão as eleições) esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo (ou seja, nos últimos quatro anos), tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicados. Nesse caso, os demais candidatos homônimos ficam impedidos de utilizar essa opção nominativa para fazer propaganda eleitoral. Cuida-se de impedir que o eleitor incida em confusão, sufragando o candidato com determinada opção nominativa, acreditando estar a conferir seu voto ao outro candidato, que com referida opção já concorreu anteriormente, nos últimos quatro anos, tendo ou não sido eleito.

Mostrando-se também insuficiente esse critério, determina o inciso III do § 1º seja deferida a opção de nome ao candidato que por ela seja conhecido em sua vida política, social ou profissional, ficando, também nesse caso, os demais homônimos impedidos de se utilizarem dessa denominação em sua propaganda política.

Se ainda assim esse critério não for eficaz para solução da homonímia, deve a Justiça Eleitoral - diz o inciso IV do § 1º - notificar os homônimos para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem utilizados. Inocorrendo tal acordo, determina o derradeiro inciso do parágrafo, o registro de cada candidato será feito "com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem e preferência ali definida". A dicção da lei não é das mais claras. Naturalmente que cada candidato deve sempre ser registrado com seu nome e sobrenome. Assim é identificado civilmente e no mínimo assim deve ser identificado perante a Justiça Eleitoral e durante o processo eleitoral. Se o inciso pretendesse que cada candidato fosse registrado apenas com seu nome e sobrenome, teria sido expresso em afirmar o indeferimento das opções nominativas apresentadas. Mas, ao dizer que deveria ser observada a ordem de preferência definida no pedido de registro, deve-se concluir que também as opções nominativas serão deferidas, inclusive as coincidentes, para os dois ou mais candidatos que as tenham apresentado e não tenham chegado a um consenso sobre o respectivo uso, em havendo falhado os critérios anteriores de solução do problema.

Nessa derradeira hipótese, portanto, poderão surgir candidaturas com opções de nomes idênticas.

Se esse nome idêntico for utilizado por algum eleitor no momento da votação (desde que esta ocorra no sistema tradicional, com emprego de cédulas, eis que utilizando-se a urna eletrônica a votação será feita apenas através da digitação do número do candidato), seu voto será apreciado de acordo com as regras do § 2º, do art. 175, ou segundo aquelas do artigo 176, ambos do Código Eleitoral. De acordo com o inciso I do § 2º, do art. 175 do Código, será nulo o voto, na eleição proporcional, quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda; esse o caso, quando o eleitor indica na cédula variação nominal com que registrados dois ou mais candidatos de partidos ou coligações diferentes, e não menciona qual a sigla na qual deseja votar; já de acordo com o inciso IV do art. 176 do Código, o voto será computado apenas para a legenda, quando o eleitor não indicar o nome do candidato com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido. Se os candidatos homônimos pertencerem a uma mesma coligação, será indiferente a qual dos partidos dela integrantes venha a ser atribuído o voto, eis que a coligação será considerada como se fosse um só partido, para fins de cálculo de quociente partidário, nos termos já expostos nas notas ao art. 2º

desta lei. Mas esse voto não poderá ser atribuído a qualquer dos candidatos homônimos, podendo ser computado apenas como voto de legenda, para qualquer dos partidos coligados.

Percebe-se que a homonímia é mais perniciososa quando ocorre entre candidatos de partidos ou coligações diferentes. Nesse caso, empregada pelo eleitor opção nominativa pela qual estejam registrados dois ou mais candidatos de partidos ou coligações distintos, sem que seu voto venha acompanhado de elemento capaz de distingui-los (indicação apenas do número de um deles, por exemplo, o que permitiria convalidar o voto), seu voto será irremediavelmente nulo. Todavia, em sendo os homônimos de um mesmo partido ou coligação, voto nessas circunstâncias não será computado para qualquer dos candidatos, mas ainda assim será atribuído ao partido ou coligação correspondente.

§ 2º

Exigência de prova de ser o candidato conhecido por determinado nome, em casos de possibilidade de confusão do eleitor. Mesmo que não ocorra homonímia, a Justiça Eleitoral poderá exigir dos candidatos que comprovem ser conhecidos por alguma determinada opção nominativa que tenham indicado, desde que seu uso possa confundir o eleitor. Inexistindo essa possibilidade de confusão, a determinação de prova é descabida (§ 2º deste artigo).

§ 3º

Variações nominativas coincidentes com nomes de candidatos a eleições majoritárias. Ainda em se cuidando de homonímia, determina o § 4º deste artigo que a Justiça Eleitoral indefira toda variação de nome apresentada por candidato a eleição proporcional, que coincida com nome de candidato a eleição majoritária, salvo em se cuidando de candidato a eleição proporcional que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente. Cuida-se de impedir que os eleitores confundam candidatos a cargos majoritários, com candidatos a cargos em eleições proporcionais, o que pode prejudicar o exercício do voto. Todavia, se o candidato a eleição proporcional já estiver no exercício de mandato eletivo, ou o tiver exercido, nos últimos quatro anos, ou, nesse mesmo prazo, tiver concorrido a mandato eletivo, mesmo sem sucesso, empregando a variação de nome em coincidência com o nome de candidato a cargo majoritário, faculta-se-lhe continuar a utilizar essa variação nominal. A proibição do registro de variação nominal de candidato a cargo proporcional idêntica ao nome de candidato a cargo majoritário vale tanto para candidatos do mesmo partido ou coligação, quanto para candidatos de partidos ou coligações distintos.

§ 4º

Publicação das variações nominativas deferidas. Ao decidir sobre o registro dos candidatos, a Justiça Eleitoral deverá publicar, obrigatoriamente, as variações de nome a eles deferidas (§ 4º).

§ 5º

Publicação das listas de candidatos. Finalmente, uma vez resolvido definitivamente sobre o registro das candidaturas, deve a Justiça Eleitoral providenciar, em prazo até trinta dias antes das eleições, a confecção e publicação de duas listas de candidatos. Uma organizada por partidos, consignando, em ordem numérica, os candidatos de cada qual, com as respectivas variações nominais, na ordem por eles escolhida; outra, em ordem alfabética, indicando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, já agora em ordem alfabética, e não mais na ordem de preferência apresentada pelo candidato, indicando-se também a legenda e o número de cada candidato.

As listas assim elaboradas serão utilizadas na votação e na apuração. Devem ser

afixadas nas cabines eleitorais, ou em outro local bem visível e de fácil consulta nos locais de votação, ficando também ao dispor dos integrantes da Junta Apuradora e dos escrutinadores, por ocasião da apuração dos resultados do pleito.

As listas a que se refere o § 5º deste artigo, devem estar prontas dentro do prazo máximo de trinta dias antecedentes às eleições.

JURISPRUDÊNCIA

REGISTRO DE CANDIDATO - NOME CONSTANTE DO REGISTRO CIVIL - USO - DIREITO

• Nome. Variações nominais. Candidatura. O que se contém no art. 12 da Lei nº 8.713/93 há de ser interpretado de modo a não afastar a utilização, por certo candidato, tendo em conta a homonímia, do nome com o qual foi registrado no Cartório das Pessoas Naturais. (TSE, Acórdão nº 12.065, Recurso nº 12.065, Classe 4ª, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 4, out/dez 1995, p. 186)⁶⁰

VARIAÇÃO NOMINATIVA - OPÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - NECESSIDADE

• Registro de candidato. Variação nominal.
Não tem direito à variação nominal o candidato que não manifestou opção no momento oportuno, ainda que tenha concorrido ao mesmo cargo em eleições anteriores, tendo em vista, ainda, o fato de igual variação ter sido deferida a outro candidato. De igual forma, não tem direito à variação homônima, porque conducente à confusão. (TSE, Acórdão nº 11.560, Recurso nº 8.980, Classe 4ª, Rel. Min. Célio Borja, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 3, n. 1, jan/mar 1992, p. 125)⁶¹

VARIAÇÃO NOMINATIVA - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO - INDEFERIMENTO

• Registro de candidato. Variação nominal. Apelido.
Se o apelido pretendido pelo candidato a ser registrado induz o eleitor à confusão, pois identifica outra pessoa conhecida a nível nacional, é de se indeferir a pretensão.
Recurso especial não conhecido. (TSE, Acórdão nº 11.133, Recurso nº 8.816, Classe 4ª, Rel. Min. Célio Borja, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 2, n. 1, jan/mar 1991, p. 175)

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.⁶²

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse

⁶⁰ Embora a decisão tenha sido prolatada à vista da Lei nº 8.713/93, que regulou especificamente as eleições de 1994, o entendimento continua válido, considerando o disposto no art. 12 da Lei aqui comentada.

⁶¹ Embora lavrada em 21 de setembro de 1990, a ementa, ao menos em sua primeira parte, continua atual, ante os termos da Lei nº 9.504/97.

⁶² § 1º com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “Art. 13. [...] § 1º. § 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.”

NOTAS

Caput

Substituição de candidatos: hipóteses. Em ocorrendo alguma das hipóteses relacionadas no *caput* deste artigo, ficam os partidos ou coligações participantes do pleito autorizados a providenciar a substituição do candidato atingido. A substituição é admitida tanto para eleição majoritária, quanto proporcional.

As situações que admitem a substituição são as seguintes:

- reconhecimento de inelegibilidade;
- renúncia, após encerrado o prazo para requerimento de registro;
- óbito, após encerrado o prazo para requerimento de registro; ou
- cancelamento do registro do candidato.

Ocorrendo decisão de procedência de impugnação ao pedido de registro do candidato e sendo-lhe conseqüentemente reconhecida a inelegibilidade, o art. 17 da LC 64/90 também autoriza o partido ou coligação a substituir o candidato, mesmo que a decisão sobre a inelegibilidade tenha sido prolatada depois de encerrado o prazo para os pedidos de registro. Nesses casos, diz o mesmo artigo daquela Lei Complementar, a escolha do candidato será feita pela Comissão Executiva do partido que houver requerido seu registro. Esta lei diz que a escolha será feita na forma preconizada pelos estatutos do partido. Considerando que os partidos gozam de ampla liberdade de organização, segundo previsto pelo art. 17 da CF, esta última hipótese, prevista na lei aqui comentada, tem mais nítido sabor de constitucionalidade. Os estatutos é que devem dizer como os partidos e coligações deverão escolher os candidatos substitutos.

Em qualquer dessas situações, a substituição do candidato é possível, observadas, todavia, as exigências dos parágrafos do artigo em tela. Em se tratando de renúncia, óbito ou reconhecimento de inelegibilidade do candidato, a lei autoriza a substituição caso o fato tenha ocorrido depois do encerramento do prazo para requerimento do registro das candidaturas à Justiça Eleitoral. De todo modo, a substituição do candidato que renunciar, vier a falecer, ou tornar-se inelegível (por condenação criminal transitada em julgado depois de sua escolha na convenção, por exemplo) entre a data da escolha de sua candidatura em convenção, e a data do término do prazo de registro de candidaturas, também é possível, mesmo que o fato tenha ocorrido depois do encerramento do prazo para realização das convenções partidárias (30 de junho do ano das eleições). A lei, ao determinar que a substituição seria possível, nessas hipóteses, em caso de haver o fato motivador (renúncia, óbito ou reconhecimento de inelegibilidade) ocorrido após o encerramento do prazo para requerimento de registro de candidaturas, na verdade teve a intenção de deixar livre a substituição, quando tenha ocorrido antes dessa data, partindo do pressuposto - aliás verdadeiro - de que haveria ainda prazo para escolha do novo candidato, com requerimento tempestivo de seu registro. De toda sorte, a substituição de candidato que renunciar ou falecer, é sempre possível, respeitadas as exigências do parágrafos deste artigo. Do mesmo modo, a substituição do candidato cujo registro tenha sido indeferido ou cancelado será também possível, observadas as regras dos parágrafos deste artigo.

A substituição de candidato a cargo do Executivo somente pode ocorrer se o fato motivador tiver ocorrido antes da realização do primeiro turno, nas situações em que deva haver segundo. Se o fenômeno que ensejaria a substituição apenas tiver lugar depois da realização do primeiro turno, será convocado para o segundo o terceiro colocado no primeiro. Resulta essa circunstância do fato de não poder participar do segundo turno pessoa que não haja sido votada na primeiro. Essa, inclusive, a regra do § 2º, do art. 2º, da lei aqui comentada.

Se não há dúvida a esse respeito em se tratando de cargo de chefia do Executivo,

⁶³ § 3º com redação nos termos da Lei n. 12.891, de 2013. A redação original era a seguinte: "Art. 13. [...] § 3º. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito."

questionamento pode surgir quando se trata da necessidade de substituição de candidato a vice depois do primeiro turno. A rigor, também neste caso a substituição seria inviável, considerando a unidade da chapa, exigida pelo artigo 91 do Código Eleitoral⁶⁴. Mesmo assim, todavia, deve-se reconhecer que a votação se faz no nome do candidato a titular do cargo. Assim, se este teve votação suficiente para alcançar o segundo turno, há que respeitar-se a vontade de quantos entenderam ser ele o mais indicado para o exercício daquele cargo. Por conta desta circunstância, cremos, pessoalmente, que a substituição do candidato a vice pode ocorrer mesmo que o fato dela ensejador tenha lugar depois do primeiro turno. A única outra alternativa seria permitir que o candidato à chefia do Executivo concorresse no segundo turno sem um candidato a vice.

§ 1º

Observância do estatuto do partido, na substituição. De acordo com o § 1º deste artigo, a escolha do substituto ocorrerá na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, devendo seu registro ser requerido necessariamente em até dez dias contados do fato que deu origem à substituição, ou da notificação, ao partido, da decisão que considerou o candidato inelegível, indeferiu ou cancelou seu registro. Trata-se, esse prazo de dez dias, portanto, da dilação máxima de que o partido dispõe para a escolha do substituto, ainda em tempo de solicitar o registro de sua candidatura.

O parágrafo afirma que a escolha será feita nos termos preconizados pelos estatutos do partido ao qual pertence o substituído. A conclusão a extrair desse enunciado, é a de que, em caso de coligação para eleição proporcional, em ocorrendo algumas das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, e que ensejam a possibilidade da substituição de candidato, será o substituto sempre fornecido pelos quadros partidários a que também pertencia o substituído, e não por qualquer outro partido integrante da coligação. A hipótese é válida para eleições proporcionais, mas não necessariamente para as eleições majoritárias, nas quais, em existindo coligação, poderá o substituto ser escolhido dentre os integrantes de qualquer dos partidos coligados, salvo em preferindo o partido que já havia fornecido o candidato anterior, manter a preferência pelo novo candidato, substituto, preferência essa que lhe é assegurada pelo § 2º deste artigo. Em se cuidando de eleição proporcional, todavia, a lei não admite a possibilidade de que o substituto seja indicado por partido diverso daquele ao qual pertencia o substituído.

A escolha do substituto será feita de acordo com as normas estatutárias pertinentes a casos de substituição, ou, em inexistindo normas específicas para tal hipótese, de acordo com as normas de escolha de candidatos de modo geral. Caso os estatutos nada prevejam quer a respeito de uma situação, quer a respeito de outra, caberá o estabelecimento das normas para escolha do substituto ao órgão de direção partidária nacional. Cuidar-se-á, aqui, de aplicação analógica do previsto no § 1º, do artigo 7º, desta lei.

§ 2º

Preferência dos partidos, na substituição de candidato majoritário, escolhido por coligação. Todavia, essa regra, de que a escolha do substituto será efetuada segundo as pertinentes normas do estatuto partidário, sofre modificação em se cuidando de substituição de candidato a eleição majoritária, desde que haja ele sido apresentado por coligação.

Nesse caso, a escolha do substituto - di-lo o § 2º deste artigo - será empreendida por decisão da maioria absoluta dos membros dos órgãos de direção dos partidos coligados. A escolha do substituto pode recair em membro de qualquer dos partidos coligados, salvo se o partido que haja fornecido o substituído insistir na preferência na indicação do substituto, preferência essa que lhe é assegurada também pelo mesmo parágrafo.

⁶⁴ “Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos”.

§ 3º

Prazo para substituição de candidato tanto em eleição pelo sistema majoritário quanto proporcional. Tanto na hipótese em que se trate de substituição de candidato a eleição pelo sistema majoritário quanto proporcional, será ela autorizada apenas na hipótese de ser o pedido de registro da candidatura do substituto apresentado à Justiça Eleitoral dentro do prazo máximo de vinte dias antecedentes à data do pleito, nos termos da redação conferida ao § 3º do artigo pela Lei n. 12.891, de 2013, exceto se o motivo da substituição for o óbito do candidato, quando então o pedido poderá ser formulado após esse prazo, o que significa, a rigor, até no próprio dia da votação, atendidas sempre as formalidades legais para o registro de qualquer candidato.

Nas demais hipóteses, que não o falecimento do candidato, se o requerimento do registro da candidatura do substituto não puder ser apresentado até 20 dias antes da data da eleição, a substituição será impossível, tanto em se cuidando de eleição pelo sistema proporcional quanto majoritário.

O prazo previsto no § 3º deste artigo - requerimento de registro da candidatura do substituto até vinte dias antes da data do pleito, exceto em se cuidando de falecimento de candidato, subordina inclusive o prazo do § 1º do artigo - requerimento do registro da candidatura do substituto dentro do prazo máximo de dez dias posteriores à data da ocorrência do fato motivador da substituição. Os dois prazos devem ser observados. Se o fato autorizativo da substituição houver ocorrido dois dias antes do encerramento desse prazo máximo de vinte dias antecedentes à data do pleito, será de dois dias o prazo para que o partido providencie a escolha do substituto e requeira o registro de sua candidatura. Pouco importa que, nesse caso, ainda não haja decorrido o prazo do § 1º do artigo. O prazo do § 3º tem preferência sobre aquele. Tal não significa, porém, que, em ocorrendo o óbito do candidato, por exemplo, noventa dias antes da data do pleito, o partido possa requerer o registro de seu substituto no prazo de setenta dias. Deve, nesse caso, observar a regra do § 1º, e requerer o registro da candidatura do substituto, dentro do prazo máximo de dez dias da data do óbito do substituído.

Assim como deve o Ministério Público ser ouvido nos pedidos originais de registro de candidaturas, deve ocorrer também a sua oitiva nos pedidos de registro de candidaturas de substitutos, hipótese em que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, lhe incumbirá opinar sobre toda a matéria em tela. Fica-lhe facultado inclusive impugnar o registro da candidatura do substituto, se entender que referida candidatura na realidade não merece registro.

JURISPRUDÊNCIA

CANDIDATO A VICE-PRESIDENTE, VICE-GOVERNADOR OU VICE-PREFEITO - MORTE, DESISTÊNCIA OU IMPEDIMENTO - SUBSTITUIÇÃO

• Consulta - Candidato a Vice-Governador de Estado - Substituição anterior ao segundo turno por morte, desistência ou impedimento legal - Hipótese de aplicação do art. 13, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Consulta respondida afirmativamente. (TSE, Resolução 20.141, Consulta nº 418, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 07-04-98, p. 52)

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – CANDIDATO A GOVERNADOR RENUNCIANTE, QUE SUBSTITUI CANDIDATO A DEPUTADO, TAMBÉM RENUNCIANTE – POSSIBILIDADE

• Consulta. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB.

“1) Pode um partido político, não coligado a nível regional, lançar candidato próprio a governador, homologando-o em convenção e registrando-o no Tribunal Regional Eleitoral vir, após o dia 07 de julho e antes do dia 08 de agosto, substituí-lo por outro candidato?

2) Por conseguinte, pode este mesmo candidato, após deixar a condição de candidato a governador, por renúncia, logo a seguir ser indicado pelo Partido para ocupar a vaga de outro candidato, neste caso a deputado federal, também renunciante? Ou seja, o antigo candidato a governador deixa de disputar a candidatura majoritária e passa a disputar a candidatura proporcional de deputado federal, sempre respei-

tando os prazos legais e realizando-se em ata os atos formais pela comissão diretora regional do partido, pode?”.

Respondidos afirmativamente os dois itens. (TSE, Resolução nº 21.120, Consulta nº 806, Classe 5ª, DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 30-07-02, p. 1)

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - CANDIDATO A VICE-PREFEITO RENUNCIANTE, QUE SUBSTITUI O CANDIDATO A PREFEITO - POSSIBILIDADE

• Coligação: substituição de ambos os candidatos majoritários renunciantes com inversão da posição na chapa dos partidos coligados, mediante consenso das Comissões Executivas interessadas, indicando uma delas, para Vice-Prefeito, o filiado que renunciara à primitiva candidatura a Prefeito: transação política que o art. 16, § 4º, da Lei nº 8.214/91 possibilita e que a prática das coligações explica. (TSE, Acórdão nº 13.091, Recurso nº 10.945, Classe 4ª, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 2, abr/jun 1994, p. 268)

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - CANDIDATURA DO SUBSTITUÍDO ASSEGURADA POR LIMINAR DO TSE

• Recurso especial. Substituição de candidato. Possibilidade.

É possível a substituição, ainda que no dia anterior ao pleito, do candidato declarado inelegível, se sua candidatura estava preservada por liminar deferida pelo TSE, antes do julgamento do recurso especial.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.801, Rel. Min. Costa Leite, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 1, jan/mar 1998, p. 273)

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - COLIGAÇÃO DESFEITA

• Registro de candidato. Desfazimento de coligação pactuada entre dois partidos. Substituição de candidatos.

Desfeita a coligação pactuada entre dois partidos, tendo em vista a renúncia de todos os candidatos indicados por um dos partidos, é perfeitamente possível a sua substituição pelo outro partido, nos termos do art.14 da lei nº 9.100/95, obedecido o prazo previsto no § 3º do art.34 da Resolução nº 19.509/96, sendo desnecessária a convocação de Convenção para escolha dos substitutos.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.112, Rel. Min. Ilmar Galvão, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 1, jan/mar 1998, p. 123)

CANDIDATO – SUBSTITUIÇÃO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

• Eleições. Candidatura. Renúncia. Substituição. Prazo. Nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame.

Processo de registro. Balizas. Substituição. Fraude. Descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 544-40.2012.6.26.0323 – Paulínia – São Paulo, Rel. Min. Nancy Andrighi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 2, abr/jun 2013, p. 553)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Renúncia e substituição nas vésperas da eleição. Possibilidade. Natureza objetiva. Arts. 13, caput e § 1º, da Lei 9.504/97 e 67, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.373/2011. Precedentes. Desprovemento.

1. Conforme decidido no julgamento do REspe 544-40/SP e o disposto nos arts. 13, caput e § 1º, da Lei 9.504/97 e 67, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.373/2011 (aplicável às Eleições 2012), a substituição de candidatos nas eleições majoritárias poderá ser requerida a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que lhe deu origem.

2. No caso dos autos, o pedido de substituição do agravado foi formalizado antes da realização do pleito e dentro do prazo de dez dias contados do fato que lhe deu ensejo.

3. A faculdade conferida pela legislação de regência aos candidatos ao pleito majoritário possui natureza objetiva, de forma que, exercido o direito de substituição no prazo legal e atendidos os demais requisitos previstos em lei, inexistente óbice ao deferimento do registro de candidatura do agravado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 424-97. 2012.6.15.0033 – Classe 32 – Pedra Branca – Paraíba, Rel. Min. Castro Meira, *DJE-TSE* 09-08-13)

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – ESCOLHA – IRREGULARIDADE – MATÉRIA INTERNA CORPORIS

• Agravos regimentais. Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidatura. Candidato substituto. Cargo. Prefeito. Alegação. Inconstitucionalidade por omissão. Art. 13, da Lei 9.504/1997. Incompetência. Justiça Eleitoral. Possibilidade. Substituição. Qualquer tempo antes do pleito. Filiação partidária. Atendimento. Requisitos. Ausência. Duplicidade. Procedimento. Escolha. Candidato. Matéria *interna corporis*. Reiteração de argumentos já apresentados. Agravos improvidos.

I – A arguição de inconstitucionalidade por omissão somente é cabível no âmbito do controle concentrado, por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

II – A jurisprudência do TSE admite a substituição de candidato a qualquer tempo antes da realização do pleito.

III – A comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e ao partido político antigo no dia seguinte ao da nova filiação está em consonância com o disposto no art. 22 da Lei 9.096/1997.

IV – Possíveis irregularidades na escolha da candidata substituta pela coligação é matéria *interna corporis* e somente pode ser alegada pelos partidos integrantes desta. Precedentes.

V – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

VI – Agravos improvidos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.843, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 17-11-09, p. 47)

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – FALECIMENTO APÓS O PRIMEIRO TURNO – DESCABIMENTO – CONVOCAÇÃO DO TERCEIRO MAIS VOTADO OU, EM CASO DE EMPATE, DO MAIS IDOSO

• Consulta. Candidatos a governador e vice vinculados a partidos políticos distintos. Coligação. Morte do titular. Sucessão. Hipóteses possíveis. Respostas correspondentes.

a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. o art. 52, *caput*, ambos da Instrução nº 105);

b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que “os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas”;

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal. (TSE, Consulta 1.204, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 368)

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO ORIGINAL

• Registro. Candidato a prefeito. Substituição.

1. De acordo com o art. 13 da Lei nº 9.504/97, o indeferimento do registro de candidato faculta ao partido ou coligação sua substituição, não estando essa faculdade condicionada à renúncia do candidato que teve o registro indeferido.

2. Não é necessária liminar que assegure ao substituto a condição de candidato à data da eleição, pois, nos termos do art. 43 da Res.-TSE nº 22.717/2008, o candidato com registro indeferido pode concorrer na condição *sub judice*, ficando a validade de seus votos, assim como ocorre com o candidato originário, subordinada à obtenção posterior do registro.

Agravo regimental provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.748, Rel. originário Min. Felix Fischer, redator p/ acórdão Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 12-08-10, p. 69)

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - INICIATIVA DA PRÓPRIA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO - DESCABIMENTO

• Só em virtude de indeferimento de registro de candidato considerado inelegível pela Justiça Eleitoral poderia decorrer a substituição, pela comissão Executiva do partido (art. 17 da LC nº 64/90). Não da iniciativa desta, em revisão do ato da Convenção, a título de insuficiência de tempo de filiação dos candidatos substituídos. (TSE, Acórdão nº 11.219, Recurso nº 8.909, Classe 4ª, Rel. Min. Octávio Gallotti, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 2, n. 2, abr/jun 1991, p. 92)

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – PARENTE DAQUELE CUJO REGISTRO FOI CASSADO – POSSIBILIDADE

• Registro. Cassação. O ato de cassação do registro é exaustivo, não cabendo ter como implícito o envolvimento da candidatura do vice-prefeito – arts. 18 da Lei nº 64/90 e 61 da Res. nº 21.608/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

Candidato. Substituição.

Descabe ao intérprete inserir, no texto legal, restrição não contemplada. A substituição de candidato faz-se sem a impossibilidade de parente daquele que teve registro cassado vir a apresentar-se. (TSE, REsp Eleitoral 25.082, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, p. 396)

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - PRAZOS

• Registro de candidatura. Indeferimento. Candidato falecido. Substituição.

A substituição de candidato na eleição proporcional, só se efetivará se o pedido for apresentado nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito. (Resolução-TSE nº 17.845/92, art. 57, § 3º).

Recurso não conhecido. (TSE, Acórdão nº 13.009, Recurso nº 10.856, Classe 4ª, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 2, abr/jun 1994, p. 195)

• Candidato. Substituição. Registro.

Dois são os prazos a serem atendidos pelo partido ou coligação: o primeiro, ligado ao requerimento do registro, a ser formalizado dentro de 8 (oito) dias contados do fato que deu origem à substituição e o segundo, referente à entrada do pedido, atendidas as formalidades legais, antes do período crítico de 60 (sessenta) dias que antecede ao pleito - §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 8.713/93. (TSE, Acórdão e Recurso nº 12.336, Classe 4ª, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 1, jan/mar 1996, p. 327)⁶⁵

• Substituição de candidato. Eleições proporcionais. Lei nº 9.100/95, art. 14, §§ 1º e 2º. Deve o registro, em qualquer hipótese, ser necessariamente requerido em dez dias. Conquanto apresentado o requerimento antes de sessenta dias do pleito (§ 3º), porém não o foi no prazo a que se refere o § 1º. Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.649, Rel. Min. Nilson Naves, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 8, n. 3, jul/set 1997, p. 177)⁶⁶

• Registro de candidato. Substituição de candidato que renuncia a menos de sessenta dias da eleição. Aplicação do art. 34, § 3º, da Resolução nº 19.509/96 e art. 14, § 3º, da Lei nº 9.100/95.

É de ser indeferido pedido de substituição de candidato formulado após o prazo legal. Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.268, Rel. Min. Ilmar Galvão, *Revista de Jurisprudência do*

⁶⁵ A regra continua a mesma, havendo a Lei nº 9.504/97, todavia, alterado de oito para dez dias o primeiro dos prazos referidos e a Lei n. 13.165, de 2015, para vinte dias o segundo, exceto em se tratando de falecimento de candidato, quando então a substituição poderá ocorrer mesmo depois desse prazo.

⁶⁶ A regra é a mesma, na Lei que aqui se comenta.

TSE, vol. 9, n. 1, jan/mar 1998, p. 201)⁶⁷

• Eleições municipais de 1996. Substituição de candidato a vereador declarado inelegível. Prazo. Aplicação do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.100/95. 2. O prazo para substituição de candidato cujo registro foi indeferido, por inelegibilidade, é de dez dias, a contar do fato que deu origem à substituição *ut* art. 14, § 1º, da lei nº 9.100/95. 3. Alegação de ofensa pelo aresto ao § 3º do art. 14 da Lei nº 9.100/96, improcedente. 4. Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.435, Rel. Min. Néri da Silveira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 4, out/dez 1998, p. 130)

• Consulta. Candidatos a governador e vice vinculados a partidos políticos distintos. Coligação. Morte do titular. Sucessão. Hipóteses possíveis. Respostas correspondentes.

a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. o art. 52, *caput*, ambos da Instrução nº 105);

b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que “os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas”;

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal. (TSE, Consulta 1.204, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 368)

• Recurso especial. Substituição de candidato a vice-prefeito.

Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição (art. 101, § 2º, do Código Eleitoral), sem ofensa ao art. 57 da Res. nº 21.608/2004, sobretudo consideradas as peculiaridades do caso.

Recurso especial não provido. (TSE, REsp Eleitoral 25.568, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 222)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Registro de candidatura. Substituição. Prazo. Art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Fraude. Reexame de fatos e provas. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Segundo agravo regimental. Preclusão consumativa. Não provimento.

1. A substituição prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura. Precedente: REspe nº 22.859/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 18.9.2004.

2. No caso dos autos, a verificação da existência da alegada fraude na substituição, consubstanciada no fato de os candidatos substituídos terem supostamente feito campanha às vésperas do pleito quando, de fato, candidatos já não eram, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Em razão da preclusão consumativa, não se conhece de segundo agravo regimental, quando a parte já manifestou sua irrisignação, contra a mesma decisão, por meio de agravo regimental anteriormente protocolado.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.384, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 10-06-09, p. 14)

• Agravos regimentais. Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidatura. Candidato substituto. Cargo. Prefeito. Alegação. Inconstitucionalidade por omissão. Art. 13, da Lei 9.504/1997.

⁶⁷ O prazo é atualmente de vinte dias, exceto em caso de falecimento de candidato, mas persiste a necessidade de indeferimento do pedido formulado a destempo.

Incompetência. Justiça Eleitoral. Possibilidade. Substituição. Qualquer tempo antes do pleito. Filiação partidária. Atendimento. Requisitos. Ausência. Duplicidade. Procedimento. Escolha. Candidato. Matéria *interna corporis*. Reiteração de argumentos já apresentados. Agravos improvidos.

I – A arguição de inconstitucionalidade por omissão somente é cabível no âmbito do controle concentrado, por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

II – A jurisprudência do TSE admite a substituição de candidato a qualquer tempo antes da realização do pleito.

III – A comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e ao partido político antigo no dia seguinte ao da nova filiação está em consonância com o disposto no art. 22 da Lei 9.096/1997.

IV – Possíveis irregularidades na escolha da candidata substituta pela coligação é matéria *interna corporis* e somente pode ser alegada pelos partidos integrantes desta. Precedentes.

V – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

VI – Agravos improvidos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.843, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 17-11-09, p. 47)

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – PRAZOS – INÍCIO

• Eleições 2008. Embargos de declaração em recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Substituição tempestiva do pré-candidato a prefeito pelo então pré-candidato a vice-prefeito. Prazo contado a partir do fato que deu causa à substituição, no caso, a renúncia às candidaturas. Inexistência de trânsito em julgado da sentença que indeferiu o registro do então pré-candidato a vice-prefeito em razão da interposição de recurso especial. Coisa julgada que, mesmo verificada, não abrangeria a motivação da sentença. Inteligência do art. 469, I, do Código de Processo Civil. Registro deferido com base no entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 144/DF. Ausência de omissão no acórdão embargado. Erro material no extrato da ata de julgamento. Denominação equivocada da parte recorrente como recorrida. Correção. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 35.660, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 13-10-10, p. 49)

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – PREFEITO – INDEFERIMENTO DE REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO PELO VICE – POSSIBILIDADE - REQUISITOS

• [...] 2) Indeferimento do registro de candidato a Prefeito. Deferimento registro candidato a Vice-Prefeito. Possibilidade. Requerimento. Coligação ou partido. Substituição do candidato a Vice-Prefeito para candidato a Prefeito. Desistência da candidatura do cargo de Vice-Prefeito.

– O candidato a vice-prefeito, que teve seu registro deferido, desde que renuncie expressamente à sua candidatura ao cargo de vice-prefeito, poderá ser indicado como substituto do candidato a prefeito cujo registro foi indeferido (art. 13, caput, da Lei nº 9.504/97).

– Respondido positivamente.[...]. (TSE, Consulta 1.533, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 56)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Cargo de prefeito. Registro indeferido antes do pleito. Inviabilização da chapa. Nova chapa encabeçada pelo antes candidato ao cargo de vice-prefeito. A ausência de renúncia expressa à candidatura anterior antes do pedido de registro da nova chapa é circunstância que, no caso, caracteriza irregularidade sanável. Por aplicação do princípio da razoabilidade, a circunstância de o pedido de registro da nova candidatura preceder a comunicação expressa da desistência da anterior não caracteriza irregularidade com força suficiente para invalidar esse pedido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.505, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 02-09-09, p. 20)

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – RENÚNCIA – ATO UNILATERAL – HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

• Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Renúncia à candidatura. Ato unilateral. Homologação judicial. Requisito de validade. Pedido de substituição de candidato anterior à publicação da sentença homologatória. Violação ao art. 64, § 1º, da Resolução 22.717/2008. Inocorrência.

I – A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento.

II – A renúncia à candidatura é ato unilateral, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da justiça eleitoral.

III – A finalidade do § 1º do art. 64 da Resolução 22.717/2008 é dirimir eventuais dúvidas sobre o início do prazo para o exercício do direito à substituição de candidato e não penalizar o partido que se adianta no pedido ou, ainda, obrigá-lo a aguardar a homologação da renúncia para que efetue o requerimento de substituição.

IV – Recurso especial eleitoral conhecido e improvido. (TSE, REsp Eleitoral 35.584, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 31-08-09, p. 39). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 36.150, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 19.

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – RENÚNCIA – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO – PENDÊNCIA DE RECURSO DO RENUNCIANTE – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO – CONTAGEM – DATA DA RENÚNCIA

• Eleições 2008. Registro de candidatura. Prefeito. Substituição. Contagem do prazo. Termo inicial.

I – Na pendência de recurso do candidato renunciante, o dies a quo para contagem do prazo de substituição é o dia da renúncia.

II – Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral Nº 35.513 – Classe 32ª – Santa Luzia – Maranhão, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 18-09-09)

• Eleições 2012. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Substituição de candidato por renúncia. Art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Desprovemento.

1. Os recorrentes indicaram de forma adequada em que o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, ao contrário da alegação de deficiência recursal formulada em contrarrazões.

2. Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, sob alegação de omissão no julgado. O acórdão recorrido mostrou-se claro, à luz dos preceitos legais apontados como violados no recurso especial.

3. A substituição de candidato deverá observar o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato ou decisão judicial que deu origem à substituição. Exegese do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

4. No caso de decisão de indeferimento de registro como causa de substituição de candidatura, esta Corte Superior, em análise de caso concreto, entendeu que enquanto for passível de alteração, em função da pendência de recurso, o prazo de 10 (dez) dias não começa a fluir.

5. Quando feito o pedido de renúncia pelo candidato, em 4.10.2012, a decisão que negara seguimento ao seu recurso especial, por intempestividade, ainda podia ser desafiada por agravo regimental nesta Corte Superior; não haveria falar, portanto, em imutabilidade do aresto regional que indeferira aquele registro. Por isso, o início do prazo de 10 (dez) dias para a substituição – a que alude o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997 – deveria ser contado a partir da data em que requerido e homologado o pedido de renúncia.

6. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 227-25.2012.6.14.0081 – Nova Esperança do Piriá – Pará, Rel. Min. Laurita Vaz, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 14, n. 4, out/dez 2013, p. 71)

• Recurso especial. Registro de candidato. Eleição municipal. 2012. Substituição. Art. 13 da Lei nº 9.504/97. Regularidade. Escolha. Matéria *interna corporis*. Provimento.

1. O interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos. Precedentes.

2. Na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é o dia da renúncia. Precedentes.

3. A suposta nulidade da convenção na qual se deliberou pela substituição de candidato constitui matéria *interna corporis* e não pode ser suscitada por pessoas estranhas ao partido ou à coligação.

4. Recurso especial da coligação não conhecido, devido à ausência de interesse recursal, e demais recursos especiais providos, para deferir o registro de candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeito. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 185-26.2012.6.14.0032 – Classe 32 – Marapanim – Pará, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 14-08-13)

• Registro de candidatura. Vice-Prefeito. Substituição de candidato majoritário. Eleições 2012.

1. Para as eleições de 2012, o TSE decidiu que, “nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame”, e que “descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume” (REspe nº 544-40, rel.ª. Min.ª. Fátima Nancy Andrichi, DJE de 27.6.2013). Ressalva do ponto de vista do relator. No mesmo sentido: AgR-REspe nº 424-97, rel. Min. Castro Meira de DJE de 9.8.2013, grifo nosso.

2. Segundo a jurisprudência predominante, na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é o dia da renúncia. Precedentes: REspe nº 185-26, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.8.2013; REspe nº 35.513, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 18.9.2009.

Agravo regimental a que nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 116-51. 2012.6.06.0085 – Classe 32 – Orós – Ceará, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 04-12-13)

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - RENÚNCIA - PROVA - NECESSIDADE

• Recurso Especial. Substituição de candidato. Ausência de termo de renúncia. Impossibilidade.

1. Antes da formalização da renúncia pelo candidato, não é cabível o pedido de substituição, sob esse fundamento.

2. Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.837, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 23-04-99, p. 66)

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – SIGNIFICADO DA PALAVRA “CANDIDATO

• [...] 4) 2º - Termo. Candidato. Art. 13 da Lei nº 9.504/97. Referência. Aquele que postula candidatura. Aquele com registro deferido.

– A palavra candidato, do art. 13 da Lei nº 9.504/97, refere-se àquele que postula a candidatura e não ao candidato com registro deferido, conforme jurisprudência desta Corte – Ac. nº 23.848. [...]. (TSE, Consulta 1.533, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 56)

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - VICE-GOVERNADOR - INICIATIVA DO CANDIDATO A GOVERNADOR - SILÊNCIO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A GOVERNADOR

• Renúncia de candidato a Vice-Governador. Não cabe a escolha do substituto pelo candidato a Governador, mesmo quando se haja recusado a fazê-lo a Comissão Executiva.

Recurso provido para indeferir o registro do substituto, determinando-se o cancelamento do referente ao cargo de Governador, dada a impossibilidade da subsistência solitária de tal candidatura. (TSE, Acórdão nº 11.510, Recurso nº 9.147, Classe 4ª, Rel. Min. Octávio Gallotti, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 2, n. 4, out/dez 1991, p. 218)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS - SUBSTITUTO - NECESSIDADE

• Recurso Especial. Registro de candidatura. Substituição. Servidor público. Desincompatibilização.

O candidato substituto não está dispensado de cumprir os prazos de desincompatibilização, como fixados nas normas constitucionais e legais de regência da matéria.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.648, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJU*, Seção 1, 18-12-96, p. 51512)

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

NOTAS

Caput

Cancelamento de registro de candidato expulso do partido. Os partidos podem requerer o cancelamento do registro de candidatos que venham a ser expulsos da agremiação, em processo no qual lhes seja assegurada ampla defesa e que observe as normas estatutárias, desde que a expulsão esteja consumada até a data da eleição. Se ocorrer depois, e o expulso tiver logrado êxito no pleito, a expulsão não impede nem a diplomação e nem, conseqüentemente, a posse do eleito, e o exercício do mandato por ele.

De acordo com o § 1º, do art. 23, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político. Conseqüência disso é que a expulsão - sanção mais grave que pode haver no âmbito de um partido - somente será possível naqueles casos expressamente previstos como passíveis dessa penalidade, nos estatutos partidários. Além disso, os estatutos devem estabelecer ainda o procedimento a ser seguido para que a sanção seja imposta, com explicitação inclusive do órgão partidário ao qual caberá decidir a respeito. Esse procedimento, além disso, como resulta do *caput* do art. 14 da lei aqui anotada, deve assegurar ao acusado da falta cuja prática pode acarretar a expulsão, o direito à mais ampla defesa. Essa exigência também está prevista pelo § 2º, do art. 23, da Lei dos Partidos Políticos e é ainda um desdobramento da garantia individual contida no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Como um dos pressupostos de toda candidatura, no nosso sistema eleitoral, em atenção inclusive a expresso preceito da Constituição, é a filiação partidária, inadmitidas que são, em qualquer pleito, as candidaturas ditas avulsas, isto é, de pessoas não filiadas a qualquer partido, tem-se que, em havendo o candidato sido expulso do partido pelo qual se encontrava registrado, inviável se mostrava mesmo o seguimento de sua candidatura.

Parágrafo único

Requerimento de cancelamento. O pedido de cancelamento do registro do candidato expulso deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral pelo próprio partido, de acordo com o parágrafo único do art. 14 da lei. Todavia, cumpre registrar que, sendo a filiação partidária um dos requisitos constitucionais de elegibilidade, segundo já se verificou, e havendo o candidato sido expulso do partido, o que faz com que não pertença a agremiação alguma, ao menos até que se filie a outra, a Justiça Eleitoral, em tomando ciência da expulsão do candidato, que já então não preenche mais aquele requisito de elegibilidade, poderá providenciar de ofício no cancelamento do registro da candidatura, o qual também poderá ser requerido pelo Ministério Público. Se ninguém pode ser candidato senão quando filiado a partido político, a expulsão torna o anterior candidato automaticamente inelegível, cabendo providenciar para que seja excluído do pleito, mesmo que seu partido não o requeira. E mesmo que não se admita o cancelamento por iniciativa da própria Justiça Eleitoral (observada, sem embargo, a exigência do contraditório), no mínimo terá cabimento a interposição do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, eis que, após o registro, terá o candidato deixado de atender condição de elegibilidade.

No procedimento de cancelamento do registro do candidato expulso, qualquer que tenha sido o modo pelo qual foi iniciado - requerimento do partido, requerimento do Ministério Público ou iniciativa oficial - deve de fato sempre ser também assegurado ao candidato o direito ao contraditório. Antes da decisão sobre o cancelamento do registro, deve ele ser ouvido, para apresentar a defesa que tenha. Nesse procedimento pode inclusive ser discutida a validade da deliberação partidária que resultou na expulsão, eis que se constitui em pressuposto do próprio cancelamento do registro, quando o *caput* do art. 14 desta lei diz que a expulsão deve ter ocorrido segundo as normas estatutárias e com garantia de ampla defesa, já no âmbito interno do partido.

O artigo 14 da lei não afirma a possibilidade de substituição do candidato que venha a ser expulso, e tenha cancelado o registro de sua candidatura. Todavia, como o art. 13 da lei

permite a substituição do candidato que tenha seu registro cancelado, tem-se que o candidato expulso pode ser substituído pelo partido ou coligação. A substituição, todavia, deve observar os prazos previstos nos parágrafos do art. 13 da lei aqui comentada.

JURISPRUDÊNCIA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANDIDATO EXPULSO DO PARTIDO - REGISTRO INDEFERIDO

- Registro de candidatura: inelegibilidade (Constituição, art. 14, § 3º, inciso V).
Candidato expulso do partido: cancelamento do registro.
Descabe, na ação de anulação do registro de candidatura por falta de filiação partidária examinar o mérito da decisão do partido de expulsar o candidato.
Recurso não conhecido. (TSE, Acórdão nº 13.103, Recurso nº 10.970, Rel. Min. Torquato Jardim, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 2, abr/jun 1994, p. 284)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - APURAÇÃO - AMPLA DEFESA

- Infidelidade partidária.
Sua apuração. Exigência do devido processo legal. Contraditório e ampla defesa.
Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 13.947, Rel. Min. Diniz de Andrada, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 8, n. 3, jul/set 1997, p. 234)

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

NOTAS

Caput

A identificação numérica dos candidatos. É tradicional a identificação dos candidatos através de números, ocorrendo o mesmo com os diversos partidos com estatutos registrados junto ao TSE. O artigo 15 da lei mantém o mesmo sistema de identificação numérica, especificando a forma de apresentação desses números nos seus incisos. Essa identificação numérica assume hoje importância até mesmo maior do que tinha antes, pois é através da digitação do número do candidato que o eleitor deverá votar, quando forem utilizadas as urnas eletrônicas.

Em se tratando de candidatos concorrentes a cargos majoritários, serão identifica-

dos com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados (inciso I). Os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita (inciso II). Os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital serão identificados com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido e três algarismos à direita (inciso III). Por fim, em se tratando de eleições municipais, o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos (inciso IV).

O inciso IV fala genericamente em eleições municipais. O inciso I fala em candidatos a cargos majoritários. Os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal são majoritários. Como interpretar, então, o último inciso do *caput* do artigo? Caberá ao TSE disciplinar, por resolução, a identificação numérica tanto dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, quanto dos candidatos a Vereador, ou apenas a destes últimos? Como as eleições municipais acontecem em anos distintos daqueles em que ocorrem as eleições para os demais cargos, não há mal algum em entender que a resolução do TSE disciplinará a identificação numérica dos candidatos a Vereador, entendendo-se que os candidatos a Prefeito serão identificados pelo número do partido ao qual estejam filiados, na forma do inciso I deste artigo. Não haverá possibilidade de confusão para o eleitor, eis que poderá votar, naquele ano, apenas para Prefeito Municipal, e não para Presidente da República, Governador ou Senador, também cargos eletivos que obedecem ao sistema majoritário. Também para a identificação numérica dos candidatos a Prefeito Municipal pode prevalecer, portanto, a regra do inciso I do *caput* do art. 15 desta lei.

Também os cargos de Senador são majoritários. Em eleições anteriores era comum que os respectivos candidatos fossem identificados pelo número do partido ao qual estavam filiados, acrescido de mais um algarismo à direita. Tal era útil no sistema de votação tradicional, com emprego de cédulas. Nessas cédulas, embora pudessem ser impressos os nomes dos diversos candidatos ao Senado, também podia ocorrer que o eleitor escrevesse o número de algum daqueles candidatos, sem assinalar o campo a ele correspondente, na cédula. Esse voto seria válido e computado para o candidato ao Senado. Pela lei atual, considerando que o cargo de Senador, como dito, também é majoritário, os candidatos a tal cargo serão identificados unicamente com o número de dois dígitos, correspondente ao partido ao qual estejam filiados, ao menos quando apenas um cargo estiver em disputa. Sendo dois, necessário que a identificação numérica, mesmo dos candidatos do mesmo partido, os distinga, o que determinará a necessidade de um terceiro algarismo para cada qual, diferente um do outro, após o número do próprio partido ao qual filiados. Na eventual votação com cédulas, como os candidatos a Presidente da República, Governador e Senador de um mesmo partido terão número identificador idêntico (ao menos quando apenas um cargo estiver em disputa), se o eleitor escrever apenas esse número, e não assinalar, na cédula, nem o campo destinado ao candidato a Presidente, nem aquele destinado ao candidato a Governador, nem o campo destinado ao candidato do mesmo partido ao Senado, surgirá dúvida sobre a vontade desse eleitor. Quis sufragar o candidato a Presidente, ao Governo, o candidato ao Senado? A probabilidade será de reconhecimento, para ambos os casos, apenas de voto em branco, ou mesmo voto nulo, eis que ambos sempre se equivaleram nas eleições majoritárias e atualmente se equivalem também nas proporcionais (artigo 5º desta lei). Inarredável a aplicação, em tal caso, da regra do art. 86 desta lei, segundo a qual, no sistema de votação com cédulas, considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado. Se o eleitor escrever na cédula destinada à votação para as eleições majoritárias (veja-se o § 1º do art. 83 desta lei) o número de um partido, sem que se possa definir se com isso teve a intenção de votar para Presidente, ou para Governador, ou para Senador, esse voto não poderá ser computado para qualquer desses cargos.

§ 1º

Manutenção, pelos partidos e candidatos, dos mesmos números das eleições anteriores. O § 1º do art. 15 da lei assegurou aos partidos o direito de manterem os números que lhes haviam sido atribuídos na eleição anterior, assim como assegurou aos candidatos o direito de utilizarem novamente o mesmo número que tenham empregado na eleição anterior, para o mes-

mo cargo. Tocante aos números dos partidos, tem-se que lhes são atribuídos desde logo quando do registro dos estatutos perante o TSE. Assim, a manutenção do número nas eleições sucessivas já decorre dessa circunstância.

§ 2º

Direito a um novo número, independentemente de sorteio, aos candidatos natos. Já o § 2º do artigo permitiu aos candidatos referidos no § 1º do art. 8º, ou seja, àqueles que estejam exercendo ou tenham exercido, em algum momento da legislatura em curso, cargo de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, ou Vereador, o direito de requererem à direção de seu partido a fixação de um novo número para eles, independentemente do sorteio a que se reporta o § 2º do art. 100 do Código Eleitoral. Trata-se do sorteio, no âmbito de cada convenção partidária, dos números que caberão a cada candidato nas eleições pelo sistema proporcional, dentro das faixas de números sorteadas para os diversos partidos, na forma do *caput* do art. 100 daquele Código. Cumpre lembrar, todavia, que a existência de candidaturas natas aos cargos sujeitos a eleição pelo sistema proporcional, consagrada pelo § 1º do art. 8º da lei aqui comentada, acha-se cautelarmente suspensa pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade, segundo já visto quando das notas ao mencionado artigo.

§ 3º

Números dos candidatos, nas coligações. Finalmente, o § 3º, do art. 15 desta lei afirma que os candidatos de coligações às eleições majoritárias serão registrados com os números correspondentes às suas legendas (em consonância com o inciso I do *caput*) e os candidatos de coligações às eleições proporcionais, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que couber a cada candidato, observada a regra de substituição prevista pelo § 2º, quando seja o caso.

JURISPRUDÊNCIA

CANDIDATO - NÚMERO - DIVERSIDADE ENTRE O RECEBIDO NA CONVENÇÃO E AQUELE COM QUE REGISTRADO - VOTOS - APROVEITAMENTO

• Recurso especial - Candidato que foi registrado pela Justiça Eleitoral com número diverso do que recebeu na convenção e com o qual fez sua campanha - Aproveitamento dos votos, vez que foram inequivocamente dados ao recorrente - Precedente do TSE - Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.054, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 13-03-98, p. 77)⁶⁸

CANDIDATOS - IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA

• Consulta - Eleições de 1998 - Número de identificação dos candidatos - Escolha facultada aos partidos políticos, observado o disposto no art. 15 da Lei 9.504/97. (TSE, Resolução 20.229, Consulta nº 464, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 23-06-98, p. 46)

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.⁶⁹

⁶⁸ Embora o entendimento seja totalmente correto, sua aplicação prática torna-se inviável se a votação é realizada com emprego de urna eletrônica, na medida em que desta constará apenas o número com o qual o candidato foi registrado, não havendo nela a indicação daquele atribuído a ele na convenção.

⁶⁹ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: "Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições

*§ 1º Até a data prevista no **caput**, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.⁷⁰*

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.⁷¹

NOTAS

Caput

Remessa de relações de candidatos, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, ao Tribunal Superior Eleitoral. Este artigo impõe aos Tribunais Regionais o dever de remeter ao Tribunal Superior Eleitoral, até vinte dias antes da data marcada para cada eleição, a lista dos candidatos que a ela irão concorrer, tanto nas eleições pelo sistema majoritário quanto proporcional, devendo constar da lista obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo ao qual cada candidato irá concorrer. Interessante que a lista consigne também os números atribuídos a cada candidato. O dispositivo não distingue entre eleições estaduais e municipais, mas também não determina que os Juízes Eleitorais remetam listas dos candidatos de cada Município aos respectivos Tribunais Regionais, para que estes possam a seu turno encaminhá-las ao Tribunal Superior Eleitoral. O assunto poderá ser objeto de regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral, através de resolução, de forma genérica ou na oportunidade de cada eleição municipal. De toda sorte, devendo as listas ser remetidas pelos Tribunais Regionais ao TSE no máximo até vinte dias antes da data marcada para as eleições, o dispositivo acabou fixando, implicitamente, um prazo máximo para que se resolva sobre todos os pedidos de registro de candidaturas, sem prejuízo, evidentemente, dos prazos pertinentes, consignados na LC 64/90, segundo se viu nas notas ao artigo 11 desta lei.

§ 1º

Prazo limite para julgamento de pedidos de registro de candidatura, inclusive impugnados, e recursos correspondentes. Na dicção do § 1º do artigo aqui comentado, todos os pedidos de registro de candidatos, hajam ou não sido impugnados, tenha ou não havido recursos das decisões das instâncias anteriores, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias no máximo até 20 (vinte) dias antes da data das eleições, devendo neste mesmo prazo estar publicadas também as decisões proferidas.

Trata-se de desdobramento, no âmbito especificamente eleitoral, do preceito contido no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, de acordo com o qual é assegurada a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a razoável duração do processo. Ademais, é de toda conveniência que o rol dos que efetivamente podem ser candidatos esteja estabelecido o quanto antes. Entendeu-se, com o parágrafo em questão, que isto deveria ocorrer no máximo até vinte dias antes da data da eleição. A tal respeito, veja-se também o art. 97-A da lei aqui comentada, que considera razoável dure no máximo um ano, desde o seu início perante a Justiça Eleitoral, um processo no qual possa ocorrer perda de mandato eletivo.

majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.”

⁷⁰ O § 1º foi acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009. Sua redação atual lhe foi conferida pela Lei n. 13.165, de 2015. A original era a seguinte: “Art. 16. [...] § 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.”

⁷¹ § 2º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

Instâncias ordinárias, nas eleições municipais, são os Juízes Eleitorais e os Tribunais Regionais Eleitorais, considerando que das decisões proferidas pelos primeiros em pedidos de registro de candidatura cabe recurso ordinário para os referidos colegiados (LC 64/90, art. 8º).

Já nas eleições federais (Deputados Federais e Senadores), estaduais e distritais (Governadores e Vice-Governadores dos Estados e Distrito Federal, Deputados Estaduais e Deputados Distritais), as instâncias ordinárias serão os correspondentes Tribunais Regionais Eleitorais, a quem compete originariamente o registro dos respectivos candidatos, e o próprio TSE, eis que das decisões dos primeiros em tais pedidos de registro cabe recurso ordinário para a Corte Eleitoral Superior.

Em se tratando das eleições presidenciais, a instância ordinária é o próprio TSE.

Assim, recursos ordinários em decisões proferidas em processos de registro de candidatos pelos Juízes Eleitorais devem estar julgados pelos Tribunais Regionais no máximo até vinte dias antes da data da eleição. Já no tocante às eleições federais, estaduais e distritais, os recursos ordinários que sejam interpostos das respectivas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, é que devem estar julgados pelo TSE no mesmo prazo. Por fim, os pedidos de registro dos candidatos às eleições presidenciais também devem estar julgados pelo TSE igualmente até no máximo vinte dias antes da data prevista para as eleições.

O parágrafo, na sua redação original, determinava que todos os pedidos de registro de candidatos deveriam estar julgados até 45 dias antes da data prevista para a eleição, em todas as instâncias.

Tal levava à conclusão de que mesmo recursos especiais eleitorais⁷², interpostos de decisões proferidas por TRE em pedidos de registro de candidatos nas eleições municipais, e até mesmo recursos extraordinários interpostos de decisões do TSE, desde que também ligados a processos de pedido de registro de candidatos, deveriam estar também julgados dentro do aludido prazo. Na redação conferida ao parágrafo pela Lei n. 13.165, de 2015, contudo, o prazo, reduzido de 45 para 20 dias antes da data da eleição, deverá ser observado pela instâncias ordinárias. Não alcança, portanto, recursos especiais eleitorais das decisões proferidas por Tribunais Regionais Eleitorais ou recursos extraordinários interpostos de decisões do TSE.

§ 2º

Prioridade dos processos de registro de candidatura e providências para cumprimento do disposto no § 1º do artigo. O § 2º do artigo aqui comentado assegura prioridade a pedidos de registro de candidatura em relação a todos os demais, com o objetivo de tornar mais provável o efetivo atendimento do disposto no parágrafo anterior. Há que lembrar-se que a prioridade, se de fato se estabelece em relação a todos os demais feitos da competência da Justiça Eleitoral que tramitem perante o mesmo órgão jurisdicional, necessita, todavia, de ao menos

⁷² Constituição Federal, art. 121, § 4º: “Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou da lei; II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.” As hipóteses dos dois primeiros incisos configuram situações nas quais é cabível o recurso especial eleitoral, enquanto que as demais caracterizam contextos em que o recurso a ser interposto é ordinário. Veja-se, a respeito do recurso ordinário da competência do TSE e do especial eleitoral também o art. 276 do Código Eleitoral: “Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I – especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre 2 (dois) ou mais tribunais eleitorais; II – ordinário: a) quando versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais; b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.” As hipóteses de cabimento de recurso especial eleitoral previstas no Código, portanto, são as mesmas que constam do § 4º, do art. 121, da CF. As situações de cabimento de recurso ordinário que o Código alinhava, todavia, necessitam hoje ser acrescidas também das demais previstas nos incisos III, IV e V do art. 121, § 4º, da Constituição, não contempladas pelo Código.

um temperamento quando se trata de feitos da competência da Justiça Comum (sempre tendo em mente que os Juízes Eleitorais são Juízes Estaduais, remanescendo a necessidade de atendimento de todas as suas demais atribuições, mesmo durante o período das eleições). Assim, na medida em que a Constituição assegura prioridade absoluta no atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, se o magistrado eleitoral acumular funções como juiz de infância e juventude, não parece possível dar prioridade aos da primeira jurisdição, em face daqueles desta última. Sem embargo, os feitos da competência do juízo da infância e juventude que não revistam maior urgência até podem ceder o passo em face dos relativos a registro de candidaturas.

Ainda na perspectiva da busca pelo efetivo cumprimento do prazo previsto pelo parágrafo anterior, impõe aquele que no momento se comenta a convocação de sessões extraordinárias dos Tribunais Eleitorais, se necessário, assim como de magistrados suplentes, sendo também isso preciso, e registra (desnecessariamente, aliás), a possibilidade de que eventual demora seja noticiada ao Conselho Nacional de Justiça, para eventuais providências que recaiam em sua órbita de atribuições.

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.⁷³

NOTAS

Caput e parágrafo único

Candidato cujo registro esteja sub judice. Candidato cujo registro esteja *sub judice* é inicialmente aquele que ainda não foi objeto de decisão definitiva, tenha ou não havido impugnação. Particularmente, porém, a expressão acaba por designar aqueles candidatos que tiveram seus pedidos de registro impugnados, enquanto não houver deferimento definitivo do registro, com a rejeição da impugnação.

Mas também se deve considerar como registro *sub judice* aquele que foi cassado em decorrência de infringência ao disposto nos arts. 41-A, 73, inclusive § 10, e 77 desta lei, enquanto pender recurso da decisão de cassação.

Pode-se ter candidato cujo registro esteja *sub judice* em pelo menos duas situações. Na primeira, o pedido de registro foi deferido na instância de origem e desta decisão foi interposto recurso, ainda pendente de julgamento. Na segunda, ocorreu o inverso, o pedido de registro foi indeferido e desta decisão é que foi interposto o recurso, ainda não julgado.

Diz então o *caput* do artigo que, enquanto o candidato remanescer nesta condição, poderá, não obstante, praticar todos os atos próprios da campanha, como participar plenamente da propaganda eleitoral, inclusive em horário gratuito de programação de rádio e televisão, devendo também seu nome ser incluído na urna eletrônica, de sorte que poderá receber votos.

O dispositivo deve ser observado inclusive na hipótese de já haver o pedido de registro do candidato sido indeferido em primeira instância, havendo, todavia, sido interposto recurso. A regra geral em tema de recursos no processo eleitoral é a de que são desprovidos de efeito suspensivo. Sua aplicação plena, todavia, no que tange a recursos interpostos em face de indeferimento de registro de candidatura, poderia gerar situação de injustiça.

Admitindo-se que o candidato em face do qual o pedido de registro foi indeferido na instância de origem, mas pendente ainda recurso interposto dessa decisão, não pudesse partici-

⁷³ *Caput* e parágrafo acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

par mais da propaganda eleitoral e nem devesse seu nome ser inserido na urna eletrônica, não poderia mais divulgar sua candidatura e pedir votos e, mais grave, não os poderia receber, já que seu nome não estaria inserido na urna.

Nestas circunstâncias, se o recurso por ele interposto do indeferimento do registro viesse a ser julgado apenas depois das eleições (o que esta lei não deseja – veja-se o artigo imediatamente anterior a este –, mas pode ocorrer), o prejuízo sofrido por ele seria irreparável e eventual provimento de seu recurso mostrar-se-ia de utilidade prática nenhuma.

Daí o acerto nas providências de prudência contidas no artigo aqui comentado.

Sem embargo, os votos que eventualmente o candidato *sub judice* venha a receber somente se convalidarão se ocorrer o definitivo deferimento de seu registro. Na hipótese inversa, isto é, se o registro acabar sendo indeferido definitivamente, os votos que lhe hajam sido dados deverão ser havidos por nulos, por incidência do disposto no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, de acordo com o qual são nulos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Se a nulidade atingir mais de 50% dos votos na eleição considerada, ou seja, se o candidato *sub judice* houver obtido mais de metade dos votos naquela eleição, esta será havida por inteiramente nula, necessitando ser renovada, segundo ordena agora o art. 224, *caput*, do Código.

De acordo com o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro do candidato for proferida após as eleições, os votos atribuídos ao candidato serão computados para o seu partido. A situação foca, por evidente, eleições obedientes ao sistema proporcional (Deputado Federal, Estadual ou Distrital, e Vereador), eis que na eleição que segue o sistema majoritário os votos do candidato se confundem com os do próprio partido.

O parágrafo único do artigo 16-A da Lei aqui comentada afirma que, na hipótese de tratar-se de eleição pelo sistema proporcional, os votos atribuídos ao candidato *sub judice* serão computados para o seu partido apenas se finalmente o registro de sua candidatura vier a ser deferido em caráter definitivo.

Este dispositivo necessita ser interpretado em conjunto com o disposto no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, acima referido.

Se a nova disposição afirma que os votos dados a candidato cujo registro esteja *sub judice* em eleição pelo sistema proporcional apenas serão computados para o partido ou coligação se o registro for finalmente deferido, e se deve ser considerado como candidato nesta condição inclusive aquele cujo pedido de registro foi deferido na instância de origem, mas ainda pendente de recurso interposto, valendo também o inverso (registro indeferido na instância inicial, pendente também recurso), então já não releva em que momento de fato tornou-se definitiva a decisão de indeferimento do registro. Em qualquer caso, se indeferido foi, os votos não são computados para o candidato e nem mesmo para o partido.

Esta conclusão, todavia, não chega a permitir a afirmativa de que o disposto no § 4º, do art. 175, do Código Eleitoral, estaria revogado. É que aquela disposição ainda pode ser aplicada quando se trata de candidato cujo registro foi cassado, depois do trânsito em julgado do deferimento, pela prática de ilícito eleitoral que à cassação do registro ou do diploma conduza (por exemplo, captação ilícita de sufrágio, mais conhecida simplesmente como “compra e votos”, ou conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, situações previstas respectivamente nos arts. 41-A e 73 desta lei). Se esta cassação do registro ou do diploma for superveniente à eleição, tratando-se de candidato a eleição que obedece ao sistema proporcional, os votos ainda persistirão sendo computados para o partido, havendo apenas a exclusão do próprio candidato atingido pela decisão.

A previsão contida no *caput* do artigo aqui comentado, no sentido de que o candidato cujo registro esteja *sub judice* pode praticar normalmente todos os atos da campanha e deve ter inclusive seu nome incluído na urna eletrônica, traz como consequência que, se for bem sucedido, deverá ser diplomado e poderá tomar posse e exercer o mandato, ao menos até que a decisão de indeferimento do registro de sua candidatura ou da cassação do registro já anteriormente deferido ou do diploma se confirme e transite em julgado.

Entra em cena então, no ponto, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, trazido pela Lei n. 13.165, de 2015. De acordo com ele, em se tratando de eleição obediente ao sistema majoritário, e cuidando-se de candidato eleito, com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento ou de cassação do registro, ou, ainda, de cassação do diploma, deve sempre ser realizada nova eleição. O § 4º do mesmo artigo do Código, igualmente acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, estabelece quando esta nova eleição será direta e quando será indireta. Considerações adicionais a respeito desse parágrafo podem ser lidas nas notas ao art. 41-A da lei aqui comentada, às quais se pede volva os olhos o gentil leitor.

O *caput* e o parágrafo único do art. 16-A da lei aqui comentada lhe foram acrescentados pela de n. 12.034, de 2009. O que está contido no *caput* foi posteriormente tornado ainda mais incisivo quando se tratar de cassação de registro ou de diploma ou perda de mandato eletivo. É que a Lei n. 13.165, de 2015, acrescentou ao art. 257 do Código Eleitoral seus parágrafos 2º e 3º. De acordo com o parágrafo segundo, “O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.” O parágrafo refere afastamento de titular, situação que deve compreender, segundo cremos, as hipóteses de denegação ou cassação do diploma. Teria sido até preferível, em função do contido no art. 16-A da lei aqui comentada, que o § 2º do art. 257 do Código passasse a referir também as decisões de indeferimento originário de registro (e não apenas de sua cassação). De toda sorte, do ponto de vista prático, a questão já está solvida pelo art. 16-A.

Candidato cujo registro haja sido deferido em vista da aplicação do disposto no art. 26-C, da LC 64/90. Há ainda uma outra situação na qual o registro pode ser havido como *sub judice*. Na verdade, segundo se crê, será de verdadeiro deferimento condicional do registro.

A Lei Complementar n. 135, de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, emendou a Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades, em diversos pontos, criando causas de inelegibilidade novas e ampliando outras já existentes.

Para o tema ligado ao art. 16-A desta lei, são de interesse as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “d”, “e”, “h”, “j”, “l”, e “n”, da mencionada lei complementar, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condena-

dos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

[...]

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [...].

Como se percebe da leitura destes dispositivos, a inelegibilidade por eles prevista pode ter início mesmo antes do trânsito em julgado da sentença que haja sancionado a pessoa pelo ilícito praticado (crime, ato de improbidade, ilícito eleitoral) ou afirmado simulação do desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável (hipótese que se entende de ocorrência prática inviável, tendo em vista o contido na Súmula Vinculante n. 18, do STF), contanto que já exista ao menos decisão proferida por órgão colegiado.

Em virtude desta possibilidade da existência de inelegibilidade antes da decisão haver transitado em julgado, a LC 135/2010 inseriu na LC 64/90 também o seu art. 26-C, que está assim redigido:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

Em função do disposto no § 2º do mencionado artigo da LC 64/90, a situação que surge quando se defere registro de candidato que haja obtido a concessão ao seu recurso desta espécie de efeito suspensivo prevista pelo *caput*, é de verdadeiro registro condicional. O registro será deferido, eis que suspensão cautelarmente a inelegibilidade. Como se estará, todavia, diante de decisão de caráter cautelar e, portanto, inerentemente provisória, se o recurso vier a ser improvido e a decisão da qual a inelegibilidade derivou transitar em julgado, ou se a cautelar for suspensa, o registro deve ser cancelado.

Sem embargo, enquanto não sobrevém alguma dessas circunstâncias, aplica-se o disposto no art. 16-A, ou seja, o candidato pode participar de toda a propaganda eleitoral e seu nome será incluído na urna eletrônica. Caso eleito, será diplomado e tomará posse. Posteriormente, se a inelegibilidade se confirmar ou se, mesmo antes disso, a cautelar for revogada, seu diploma será cancelado. Se a decisão da qual recorreu, e que havia provocado a inelegibilidade,

transitar em julgado, ou se a medida cautelar for revogada antes da eleição, o registro do candidato é que sofrerá cancelamento.

JURISPRUDÊNCIA

CANDIDATO *SUB JUDICE* – AQUELE CUJO PEDIDO DE REGISTRO AINDA ESTÁ SENDO DISCUTIDO

• Recurso contra expedição de diploma. Cômputo dos votos. Candidato a vereador cassado. Art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Não incidência. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

1. O recurso especial não foi conhecido em relação ao Diretório Municipal em razão da irregularidade da representação processual da agremiação (Súmula nº 115, do STJ). Não atacado tal fundamento, o agravo regimental do Diretório também não deve ser conhecido (Súmulas nos 114 e 182, do STJ).

2. A mera reiteração das razões do recurso especial não é suficiente para atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. A aplicação do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 pressupõe que o registro de candidatura ainda esteja sendo discutido. Deferido o registro da candidatura em decisão transitada em julgado, não há espaço para a incidência do dispositivo em razão de posterior cassação do registro ou do diploma em sede de ação autônoma.

4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE)”. (AgR-RESPE nº 416-58, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014). No mesmo sentido: AgR-RESPE nº 740-50, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.6.2014; AgR-RESPE nº 749-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014.

5. Agravo regimental não conhecido em relação ao Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) e desprovido em relação a Francisco Araújo de Matos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 11-04.2013.6.06.0000 Classe 32 – Cedro - Ceará, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE-TSE 05-08-14)

CANDIDATO *SUB JUDICE* – CONTINUIDADE DA CAMPANHA – POSSIBILIDADE

• Mandado de segurança. Indeferimento de registro. Realização de atos de campanha.

1. O art. 45 da Res.-TSE nº 23.373 – que reproduz o teor do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 – expressamente estabelece que o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter o seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

2. Não se pode – com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, dada pela Lei Complementar nº 135/2010 – concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 886-73.2012.6.00.0000 – Milton Brandão – Piauí, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 3, jul/set 2013, p. 374)

• Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Desincompatibilização. Substituição de candidato.

1. Afirmado pela Corte Regional que o candidato se afastou de fato de suas funções, não há como reexaminar a premissa fática em sede de recurso especial. Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. O art. 16-A da Lei nº 9.504/97 permite o candidato cujo registro está *sub judice* prosseguir em sua campanha eleitoral.

3. O prazo para substituição de candidatura, no caso, deve ser contado da desistência do anterior candidato e não do momento em que houve a cassação de liminar que causava reflexo na sua inelegibilidade que estava sendo discutida, com recurso pendente.

4. O TRE julgou que a substituição preencheria os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Res.-TSE nº 23.373. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 362-41. 2012.6.05.0193 – Classe 32 – Marcionílio Souza – Bahia, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 30-05-14)

ELEIÇÃO PELO SISTEMA PROPORCIONAL – CANDIDATO *SUB JUDICE* – VOTOS – CÔMPUTO PARA O PARTIDO – NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO REGISTRO

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Cômputo dos votos. Legenda. Registro indeferido. Impossibilidade. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Jurisprudência do TSE. Súmula-STJ nº 83. Agravo desprovido.

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.

2. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a orientação firmada neste Tribunal. Incidência da Súmula-STJ nº 83.

3. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.326 (38668-22.2009.6.00.0000) - Barra Mansa – Rio de Janeiro, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 22, n. 1, jan/mar 2011, p. 71)

• Mandado de segurança. Eleições 2010. Deputado Federal. Registro indeferido. Nulidade dos votos. Art. 16-A da Lei 9.504/97. Segurança denegada.

1. Para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-MS 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15/12/2010.

2. Segurança denegada, prejudicados o agravo regimental e o pedido de folhas 99-101. (TSE, Mandado de Segurança nº 4226-93.2010.6.00.0000 – Classe 22 – Porto Velho – Rondônia, Rel. Min. Marco Aurélio, Redatora p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 09-08-11)

• Mandado de Segurança. Eleição proporcional. 2010. Cômputo dos votos. Art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Denegação da ordem.

1. O cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam *sub judice* no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Segurança denegada. (TSE, Mandado de Segurança nº 4187-96.2010.6.00.0000 – Classe 22 – Fortaleza – Ceará, Rel. originário Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 14-09-12)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.⁷⁴

NOTAS

Participação da campanha eleitoral por parte de candidato cujo registro haja sido tempestivamente requerido, mas a respeito do qual ainda não haja sobrevivendo a primeira decisão. O artigo aqui analisado permite que o candidato, cujo registro haja sido tempestivamente requerido, mas a respeito do qual ainda não haja sido proferida decisão pelo órgão da Justiça Eleitoral ao qual caiba a competência originária para tanto, participe de todos os atos de propaganda eleitoral, inclusive de eventuais programas da propaganda eleitoral gratuita a ser difundida por rádio ou televisão. A conclusão a extrair do dispositivo é que, respeitadas as datas iniciais para a propaganda eleitoral de modo geral (na lei aqui comentada, art. 36) e para cada modalidade em particular, a pessoa cujo registro de candidatura haja sido requerido pode partici-

⁷⁴ Artigo acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

par da propaganda, mesmo antes que sobrevenha a primeira decisão acerca do pedido de registro de sua candidatura.

O artigo aqui anotado não afirma que o nome do candidato seja inserido na urna eletrônica mesmo antes da primeira decisão sobre o seu pedido de registro. Assim deve ser, contudo, eis que se o nome do candidato não for incluído na urna, não haverá condições de que receba qualquer voto. Nestas circunstâncias, eventual deferimento, finalmente, do pedido de registro, seria inteiramente inócuo.

Desta sorte, não apenas o candidato pode participar da propaganda eleitoral desde o momento em que foi pedido o registro de sua candidatura e mesmo antes da primeira decisão a respeito, como também deverá ter seu nome inserido na urna eletrônica, mesmo que esta primeira decisão ainda não tenha sido proferida quando do momento da “carga” das urnas (inclusão, nelas, das listas de candidatos e das listas de eleitores aptos a votar na seção eleitoral correspondente).

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

NOTAS

Responsabilidade dos partidos e candidatos, pelas despesas de campanha. É impossível a realização de qualquer campanha eleitoral sem dispêndio de recursos. São, inclusive, usualmente de grande vulto, especialmente nas campanhas aos cargos majoritários.

A Constituição e a legislação infraconstitucional, dando-lhe seguimento, procuram impedir que o abuso do poder econômico interfira no resultado das eleições.

Em homenagem ao princípio da isonomia, é preciso que o mais rico não se encontre em situação eleitoral mais favorável, logrando maior facilidade na obtenção de votos, pela possibilidade de dispêndio de maior soma de recursos em sua campanha. Daí a existência, inclusive nesta lei, de uma série de regras destinadas a definir a origem, o montante, a gestão e a prestação de contas dos recursos empregados por partidos e candidatos em suas campanhas políticas. Outro objetivo destas regras, além de evitar abuso do poder econômico, é o de controlar a origem dos recursos utilizados nas campanhas, de molde a evitar o financiamento delas com recursos de origem ilícita e até mesmo criminosa.

A primeira regra desta lei a tal respeito, constante de seu art. 17, atribui a responsabilidade pela gestão dos recursos de campanha aos partidos e aos próprios candidatos. Deles será o potencial benefício decorrente do emprego de tais recursos. Sobre eles devem pesar os ônus disso decorrentes, em especial arrecadação e dispêndio de tais recursos e especialmente comprovação de sua licitude.

Para o seu funcionamento usual, mesmo em períodos que não são de campanha eleitoral, os partidos políticos contam com recurso provenientes de várias fontes. A principal delas é representada pelo Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, também denominado simplesmente de Fundo Partidário, previsto pelo art. 38 da Lei dos Partidos Políticos (Lei n° 9.096/95). Tal fundo será composto, de acordo com os incisos daquele artigo, por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas (inciso I), recursos financeiros que forem destinados ao fundo por lei, em caráter permanente ou eventual (inciso II), doações de pessoas físicas ou jurídicas, efetuadas por intermédio de depósito bancário diretamente na conta do Fundo Partidário (inciso III) e dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (inciso IV).

Além dos recursos originários do Fundo Partidário, os partidos também podem custear suas despesas usuais de funcionamento com doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, na forma prevista pelo art. 39 da Lei dos Partidos Políticos. O § 4° daquele artigo fixava

limite para as doações feitas por pessoas jurídicas. Tal parágrafo foi expressamente revogado pelo art. 107 da lei aqui anotada, de modo que tal limite para as doações feitas aos partidos políticos por pessoas jurídicas desapareceu. A possibilidade de tais doações, porém, persiste, eis que não houve alteração no *caput* do artigo 39 da Lei 9.096/95, que prevê tais fontes de recursos para os partidos.

O artigo 81 da Lei aqui comentada previa a possibilidade de que pessoas jurídicas realizassem doações para campanhas eleitorais, estando o respectivo limite previsto no correspondente § 1º. Aquele artigo, que, de resto, já havia sido considerado inconstitucional pelo STF⁷⁵, foi finalmente revogado de modo expreso pela Lei n. 13.165, de 2015. Desta sorte, pessoas jurídicas, seja qual for a respectiva conformação, não mais poderá realizar doações para campanhas eleitorais.

O art. 38, inciso III, da Lei n. 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos, afirma que o Fundo Partidário, cuja constituição vem disciplinada justamente no mencionado artigo, poderiam receber doações tanto de pessoas físicas quanto jurídicas. Afirmativa idêntica consta do *caput* do art. 39 da mesma lei. Todavia, as expressões “ou jurídicas”, no inciso III do art. 38 e “e jurídicas”, no *caput* e no § 5º, do art. 39, foram havidas por inconstitucionais pelo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650, relatada pelo Ministro Luiz Fux. Também foi afirmada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 31 da Lei n. 9.096/95, na parte em que autorizaria, a contrário senso, que partidos recebessem doações de pessoas jurídicas.

Com isso, fica completo o quadro de proscricção da percepção de doações provenientes de pessoas jurídicas pelos partidos políticos, seja para o custeio de suas atividades do dia-a-dia, seja para pagamento especificamente de despesas com suas campanhas eleitorais.

JURISPRUDÊNCIA

PARTIDOS POLÍTICOS - CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS – OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*

• Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. (TSE, Consulta 1.428, Rel. originário Min. José Delgado, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 422)

Art. 17-A. (Revogado)⁷⁶

Notas

Leis estipulando limites máximos de gastos de campanha. Não existia, até o advento da Lei n. 13.165, de 2015, uma lei geral no Brasil estipulando limites máximos de gastos com qualquer campanha eleitoral. O artigo 17-A, atualmente revogado, todavia, previa a possibilidade de que a cada eleição tal lei fosse editada. A rigor, haveria esta possibilidade mesmo que aquele artigo não existisse.

A lei fixando limites máximos de gastos de campanha, além de levar em conta os cargos em disputa e as peculiaridades locais, deveria estar em vigor, de acordo com o previsto pelo art. 17-A, pelo menos até o dia 10 de junho do ano da eleição (a data foi definida considerando que era naquele dia que tinha início o prazo para a realização de convenções para escolha de

⁷⁵ Decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650, Relator o Ministro Luiz Fux. Informe disponível no informativo n. 799 do STF, correspondente ao período de 14 a 18 de setembro de 2015.

⁷⁶ O artigo foi revogado pela Lei n. 13.165, de 2015. Acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006, sua redação era a seguinte: “Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.”

candidatos e definição de coligações).

O artigo seguia afirmando que, se não existisse a lei em questão relativamente a uma dada eleição, a fixação do limite máximo de gastos de campanha seria efetuada pelo próprio partido, que deveria comunicar o valor estabelecido à Justiça Eleitoral, à qual cabia dar-lhe ampla publicidade.

A revogação do art. 17-A da lei aqui comentada deveu-se ao fato de haver a Lei n. 13.165, de 2015, em consonância com o disposto no art. 18 da Lei aqui comentada, cuja redação atual lhe foi conferida também pela mesma lei, finalmente estabelecido mecanismo genérico de definição de limites máximos de gastos em campanhas eleitorais, que serão analisados nos comentários ao art. 18.

Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.⁷⁷

§ 1º. (Revogado)⁷⁸

§ 2º. (Revogado)⁷⁹

NOTAS

Caput

Limites máximos de gastos de campanha, por candidatura: fixação pelo TSE, a cada eleição. O *caput* do art. 18 da lei aqui comentada afirma que a fixação dos limites máximos de gastos de campanha a cada eleição cabe ao TSE, o qual tomará por base parâmetros fixados em lei.

Tais parâmetros constam atualmente dos artigos 5º a 8º da Lei n. 13.165/2015, assim redigidos:

Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

- a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;
- b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no *caput* se for maior.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será de 70% (se-

⁷⁷ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.”

O *caput* já havia tido sua redação alterada pela Lei n. 11.300, de 2006, passando então a ser a seguinte: “No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.”

⁷⁸ § 1º revogado pela Lei n. 13.165, de 2015. A redação era a seguinte: “Art. 18. [...] § 1º. Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.”

⁷⁹ § 2º revogado pela Lei n. 13.165, de 2015. A redação era a seguinte: “Art. 18. [...] § 2º. Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.”

tenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 7º Na definição dos limites mencionados nos arts. 5º e 6º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

Art. 8º Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos arts. 5º e 6º:

I – dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

II – na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE ou por índice que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 5º e 6º;

III atualizar monetariamente, pelo INPC do IBGE ou por índice que o substituir, os limites de gastos nas eleições subsequentes.

O parâmetro básico para definição dos limites máximos de gastos com as campanhas eleitorais será, portanto, o máximo que haja sido gasto por candidatura na circunscrição eleitoral na última eleição havida para os cargos correspondentes, antes da vigência da lei.

Assim, nas eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o limite máximo será o maior valor gasto pelos candidatos que concorreram a tais cargos, no Município considerado, nas eleições de 2012.

Para as eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o parâmetro será o maior gasto realizado pelos candidatos nas eleições de 2014.

Da mesma maneira, em cada Estado e no Distrito Federal, tocante ao limite máximo de gastos nas campanhas para Governador e Vice, Senador, Deputado Federal e Estadual ou Distrital.

Os valores deverão ser corrigidos pela variação do INPC, divulgado pelo IBGE, ou pela variação de eventual índice que no futuro venha a substituí-lo.

Em se tratando de Municípios com até dez mil eleitores, o limite máximo será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os cargos de Vereador, exceto se os limites fixados de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei n. 13.165/2015 forem maiores, caso em que passarão a configurar o limite máximo de gastos de campanha para o Município considerado.

Estes montantes, fixados pelo parágrafo único do art. 5º da mencionada lei, serão aplicáveis para as eleições municipais a terem lugar em 2016, mas também haverá de ser corrigidos pela variação do INPC ou índice que eventualmente venha a substituí-lo, para as que se realizarem dali em diante.

Para as eleições de 2016 em Municípios com mais de dez mil eleitores, o valor dos gastos de campanha nas eleições de 2012 também haverá de ser corrigido pela variação do INPC, considerando justamente a inflação havida desde aquele pleito até a campanha eleitoral de 2016.

Os mencionados artigos da Lei n. 13.165/2015, todavia, não dizem qual o momento final da incidência da correção monetária. Se for encerrada mais cedo, menor será o valor fixado para a eleição seguinte. Se a correção cessar apenas em momento posterior, o limite será mais elevado.

Qual deve ser, então, a data para início e término da correção monetária?

O art. 8º, inciso I, da Lei n. 13.165/2015, afirma que os valores máximos de gastos a realizar nas campanhas eleitorais devem ser divulgados pelo TSE no máximo até o dia 20 de julho do ano da eleição. A correção monetária, portanto, deve cessar antes disso. Segundo pensamos, deve ser realizada, então, considerando o último índice de variação do INPC, divulgado pelo IBGE antes dessa data. Assim, se até 20 de julho já tiver ocorrido a divulgação da variação do INPC havida no mês de junho, a correção monetária deverá ocorrer até o referido mês do ano da eleição, tendo como momento inicial também a variação do INPC de julho do ano da última eleição para os cargos considerados. Assim, a correção monetária principia considerando a variação do INPC do mês de julho do ano de uma eleição e se conclui com a variação do INPC do mês do

junho do ano da eleição imediatamente subsequente para os mesmos cargos.

Tomando como referência as eleições de 2016, a correção monetária do valor máximo dos gastos de campanha que nela poderão ser realizados deve principiar considerando a variação do INPC de julho de 2012 e concluir-se com a variação do mesmo índice, relativa a junho de 2016. E assim sucessivamente, valendo o mesmo para as eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais (classificação do art. 86 do Código Eleitoral).

JURISPRUDÊNCIA

LIMITE MÁXIMO DE GASTOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS

• Petição. Modificação. Res.-TSE nº 23.459/2015, anexo. Base de cálculo. Limite de gastos. Inclusão. Comitê Financeiro. Indeferimento.

1. Na apuração dos maiores gastos de campanha, consideram-se: a) os gastos contratados diretamente pelos candidatos; b) os gastos realizados pelos comitês financeiros e repassados aos candidatos mediante doação estimável em dinheiro; c) os gastos realizados pelos partidos políticos e repassados aos candidatos mediante doação estimável em dinheiro.

2. Nem toda despesa realizada por determinado comitê financeiro exclusivo será em prol da candidatura do respectivo candidato. Não se incluem na base de cálculo, para aferição dos limites, os gastos realizados por comitê financeiro que não tenham sido repassados aos respectivos candidatos.

3. Pedido indeferido. (TSE, Instrução nº 561-93.2015.6.00.0000 - Classe 19 - Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE-TSE 06-04-16, p. 89)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.⁸⁰

NOTAS

Todas as despesas de campanha realizadas pelos candidatos, e aquelas realizadas pelo partido em benefício de candidato específico devem ficar contidas no limite fixado pelo TSE. Todas as despesas que o candidato realize em sua campanha eleitoral, somadas àquelas feitas especificamente em seu benefício pelo partido (“que puderem ser individualizadas”), devem ficar contidas no limite máximo de gastos de campanha fixado para a eleição considerada, nos termos do art. 18 da lei aqui comentada.

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.⁸¹

NOTAS

Multa por excesso de gastos de campanha. O candidato, cujos gastos de campanha ultrapassarem o limite máximo fixado pelo TSE na forma do artigo 18, fica sujeito ao pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da quantia excedente.

Qual o procedimento a ser adotado pela Justiça Eleitoral para a aplicação da multa?

Na redação do art. 18 da lei aqui comentada, que lhe havia sido atribuída pela Lei n. 11.300, de 2006, cabia ao partido, no momento em que formulasse o pedido de registro de seus candidatos, indicar o valor máximo de gastos que pretendia realizar com suas candidaturas. O § 2º do art. 18, revogado pela Lei n. 13.165, de 2015, também fixava multa em caso de realização de gastos de campanha que suplantassem os fixados pelo próprio partido quando do registro de seus candidatos.

⁸⁰ Artigo acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015.

⁸¹ Artigo acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015.

Durante a vigência desse dispositivo, decidiu o TSE que a multa pelo excesso de gastos de campanha poderia ser aplicada na própria prestação de contas apresentadas pelo candidato.

Não há motivo para que seja diferente. Sem embargo, detectados por ocasião da análise das contas, gastos que ultrapassem o limite máximo, antes que sobrevenha decisão aplicando multa será preciso que se conceda ao candidato oportunidade para apresentar eventuais justificativas e requerer provas que entenda pertinentes. De fato, o gasto de recursos além do limite máximo fixado pelo TSE nos termos do art. 18 da lei aqui comentada (e observados os parâmetros previstos pelos artigos 5º a 8º da Lei n. 13.165, de 2015, segundo já se viu), configura ilícito eleitoral. Diante disso, para que possa ser validamente sancionado, há necessidade da observância do contraditório e da ampla defesa. Daí a necessidade de que, caso verificado excesso de gastos de campanha quando do exame das respectivas contas pela Justiça Eleitoral, o procedimento respectivo necessita ser convertido em diligência, para concessão ao candidato da oportunidade de apresentar suas explicações a respeito.

Outro aspecto a considerar diz com a inviabilidade de imposição da multa ao candidato, se o excesso houver decorrido de circunstância fora do seu controle. Cabe lembrar que os partidos podem utilizar recursos próprios no custeio de despesas de campanha de seus candidatos. É possível que o partido haja realizado tais gastos e não tenha comunicado o fato ao candidato nem haja tido a cautela de verificar se tais dispêndios, somados ao que o próprio candidato já havia gasto, ficariam contidos no limite máximo fixado pelo TSE para a eleição considerada.

Neste caso, se o fato não é do conhecimento e, portanto, não fica sujeito ao controle do candidato, puni-lo significará consagrar situação de responsabilidade objetiva, o que, no caso, se entende seja inviável.

Diz ainda o art. 18-B que a multa pelo excesso de gastos de campanha pode ser aplicada sem prejuízo da eventual verificação de haver a circunstância configurado abuso do poder econômico.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64, de 1990, o abuso do poder econômico configura causa de inelegibilidade. A verificação da ocorrência desse abuso não acontece mediante impugnação a pedido de registro da candidatura, mas sim por intermédio do aforamento da representação regulada pelo art. 22 da mesma lei complementar, a qual passou a ser conhecida como Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Dita ação pode ser ajuizada até a data da diplomação dos eleitos.

As prestações de contas, registre-se, devem estar julgadas antes da diplomação, segundo resulta do § 1º do art. 30 da lei aqui comentada.

Tudo dito para salientar que, se a aplicação da multa por excesso de gastos, prevista pelo art. 18-B, pode ocorrer no próprio procedimento da prestação de contas do candidato, desde que observados contraditório e ampla defesa, a verificação acerca de configurar ou não o referido excesso abuso do poder econômico, podendo a decisão positiva resultar em denegação ou cassação do diploma do candidato e reconhecimento de sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de oito anos seguintes à data da eleição à qual o abuso de referiu, demanda a necessidade do aforamento da AIJE. Tal decisão já não pode ser tomada simplesmente em processo de prestação de contas.

Deve-se registrar ainda que o excesso de gastos de campanha, por poder configurar abuso do poder econômico, pode também servir, em tese, como fundamento para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista pelo § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

JURISPRUDÊNCIA

VALORES MÁXIMOS DE GASTOS DE CAMPANHA – EXTRAPOLAMENTO – MULTA – APLICAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – POSSIBILIDADE

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Prestação de contas de campanha. Realização de despesas acima do limite legal. Fundamentos inatacados. Súmula nº 182/STJ. Reexame de provas. Impossibilidade. Multa. Aplicação. Possibilidade. Agravo desprovido.

1. Não tendo sido atacados todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao especial, devem subsistir as suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

2. A análise dos argumentos recursais implicaria reexame do conjunto de provas, inadmissível na esfera especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Já decidiu esta Corte que não configura *bis in idem* a rejeição das contas de campanha e a imposição da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (AgRgAg nº 7235/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 98-93.2011.6.00.0000 – Classe 6 – Batatais – São Paulo, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE 25-11-11)

• Agravo regimental no recurso especial. Prestação de contas de candidato. Vereador. Desaprovação. Aplicação de multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Não provimento.

1. A multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97 se revela perfeitamente aplicável nos processos de prestação de contas de candidato, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte Superior Eleitoral. Precedente: AgR-AI nº 98-93/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.11.2011.

2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza a fixação de multa abaixo do patamar mínimo legal.

3. Ausência de natureza tributária das multas eleitorais. Precedente: AgR-AI nº 6822/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22.4.2014.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 535-67.2012.6.19.0034 - Classe 32 - Santo Antônio de Pádua - Rio de Janeiro, Rel. Min. Luiz Fux, DJE-TSE 12-03-15).

VALORES MÁXIMOS DE GASTOS DE CAMPANHA – EXTRAPOLAMENTO – MULTA – APROVAÇÃO DAS CONTAS – IRRELEVÂNCIA

• Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial. Candidato. Vereador. Aprovação. Prestação de contas de campanha. Aplicação. Multa. Art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

1. A multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é aplicada independentemente da aprovação das contas de campanha do candidato que extrapola o limite de gastos, conforme o valor informado no pedido de registro.

2. A multa aplicada no patamar mínimo, correspondente a cinco vezes o valor do excesso, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, considerando que o candidato ultrapassou em 20% o limite de gastos de campanha.

3. Negado provimento ao agravo regimental. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9992920-53. 2008.6.24.0001 - Classe 32 – Araranguá - Santa Catarina, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE-TSE 04-03-15)

*Art. 19. (Revogado)⁸²
§ 1º (Revogado)
§ 2º (Revogado)
§ 3º (Revogado)*

⁸² *Caput* e parágrafos revogados pela Lei n. 13.165, de 2015. A redação do *caput* e dos parágrafos do art. 19 era a seguinte: “Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais. § 1º, Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição. § 2º. Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal. § 3º. Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.”

NOTAS

Caput e parágrafos

Comitês financeiros dos partidos. O artigo 19 da lei aqui comentada previa a criação de comitês financeiros de campanha pelos partidos, aos quais incumbia da arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Os parágrafos dispunha acerca de detalhes relativos a tais comitês, determinando inclusive o respectivo registro perante a Justiça Eleitoral. A arrecadação de recursos de campanha, além disso, somente seria possível a partir do registro dos comitês. Com a revogação expressa tanto do *caput* quanto dos parágrafos do artigo, a necessidade de criação e registro dos comitês deixou de existir. Sua existência, portanto, passou a ser faculdade dos partidos.

Como dito, a arrecadação de recursos para campanha eleitoral somente era permitida a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos. Tal decorria da redação original do art. 23 da lei aqui comentada, que permitia a pessoa físicas realizarem doações para campanha apenas após o registro dos comitês financeiros dos partidos, e do disposto no art. 81 (hoje revogado), que também permitia doações de campanha feitas por pessoas jurídicas, mas igualmente condicionava o respectivo recebimento ao registro dos comitês financeiros dos partidos perante a Justiça Eleitoral.

Além disso, a arrecadação de doações de campanha feitas por pessoas físicas ou jurídicos também somente poderia ocorrer depois que o partido ou candidato houvesse aberto conta bancária específica para trânsito dos recursos de sua campanha, e depois que o candidato houvesse obtido o CNPJ da campanha. Tais exigências persistem. O § 2º, do art. 22-A da lei, continua exigindo, para que o candidato possa receber doações de pessoas físicas (as de pessoas jurídicas deixaram de ser possíveis – veja-se, a respeito, notas ao hoje revogado art. 81 da lei), que já tenha sido aberta a conta bancária para depósito dos recursos de campanha e já tenha o candidato obtido o CNPJ de sua candidatura.

Com a revogação da obrigatoriedade da constituição e registro dos comitês financeiros, a abertura da conta bancária da campanha pelo candidato, e a obtenção de seu CNPJ de campanha, passam a ser as únicas exigências para que possa receber doações. Todavia, enquanto não estiverem ambas adimplidas, não poderá o candidato receber doações de pessoas físicas para sua campanha, nem lhe poderão ser transferidos recursos pelo próprio partido. A rigor, como pode custear sua campanha com seus próprios recursos, segundo lhe faculta o § 1º-A do art. 23, tais recursos também devem ser depositados na referida conta, de sorte que, enquanto não estiver aberta e o candidato não obtiver o CNPJ de sua campanha, na verdade não poderá realizar gasto eleitoral algum.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.⁸³

NOTAS

Administração financeira da campanha diretamente pelo candidato, ou por pessoa por ele escolhida; uso de recursos próprios, recursos dos partidos e doações de pessoas físicas. Os gastos de campanha serão realizados pelos candidatos, pessoalmente ou por pessoa que designem para a tarefa, inclusive dos dispêndios pagos com recursos que rece-

⁸³ Artigo com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.”

bam dos seus partidos, que podem utilizar na campanha, dentre outros, os recursos do Fundo Partidário (previsto pelo art. 38 da Lei n. 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos). A pessoa designada para gerir os recursos da campanha do candidato é comumente conhecida como seu tesoureiro de campanha. A indicação de uma pessoa para gestão dos recursos de campanha do candidato, todavia, é uma faculdade que o presente artigo lhe confere, e não um dever. Caso prefira geri-los pessoalmente, pode fazê-lo.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.⁸⁴

NOTAS

Responsabilidade solidária do candidato e da pessoa por ele eventualmente indicada para gerir os recursos de sua campanha, pela veracidade das respectivas informações financeiras e contábeis. A responsabilidade pela veracidade das informações sobre suas receitas e seus gastos de campanha será do próprio candidato, solidariamente com a pessoa que eventualmente haja indicado para a gestão de seus recursos, na forma permitida pelo art. 20, devendo ambos assinar sua prestação de contas. Essa regra é uma decorrência direta da anterior, que confere aos próprios candidatos, pessoalmente ou por pessoa a tanto designada, a tarefa de receber e gastar recursos em sua própria campanha eleitoral.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados:

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

*II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o **caput**, o CPF ou o CNPJ do doador.*

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.⁸⁵

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.⁸⁶

⁸⁴ Artigo com redação nos termos da Lei n. 11.300, de 2006. A redação original era a seguinte: “Art. 21. Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.”

⁸⁵ A redação original do § 1º do art. 22 era a seguinte: “Art. 22. [...] § 1º. Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.” A Lei n. 12.034, de 2009, conferiu-lhe a seguinte redação: “Art. 22. [...] § 1º. Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.” Com a Lei n. 12.891, de 2013, o mesmo parágrafo passou a estar assim redigido: “Art. 22. [...] § 1º. Os bancos são obrigados a: I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção; II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador.” A redação atual do inciso I lhe foi conferida pela Lei n. 13.165, de 2015, que também acrescentou o inciso III.

⁸⁶ § 2º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 22. [...] § 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios

*§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.⁸⁷*

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.⁸⁸

NOTAS

Caput

Obrigação de abrir conta bancária. O artigo ora comentado exige que toda a movimentação financeira das campanhas dos partidos e candidatos às diversas eleições seja processada através de depósitos e saques em conta corrente bancária que devem abrir especificamente para esse fim. O banco e agência para abertura da conta serão de livre escolha de cada candidato ou partido. Havendo coligações, cada partido coligado terá, não obstante, a sua própria conta. Não existe a obrigação de abertura de apenas uma conta. Várias podem existir, do mesmo partido ou candidato, destinadas à mesma finalidade. A decisão sobre o número de contas bancárias a serem abertas para as receitas e despesas da campanha caberá a cada partido ou coligação, assim como aos próprios candidatos. As contas bancárias dos candidatos serão abertas pessoalmente em nome deles, mas podem ser solidárias com a pessoa indicada por eles para gerir seus recursos de campanha, na forma do art. 20 desta lei. As contas bancárias para os recursos de campanha dos próprios partidos serão abertas em nome deles e poderão ser movimentadas por membros de seus órgãos de direção, que sejam indicados no momento da abertura da conta.

Toda a movimentação financeira da campanha deve ocorrer por intermédio da conta bancária de campanha, o que significa que nela é que deverão ingressar as doações de pessoas físicas que o candidato receba, os recursos que lhe sejam transferidos pelo partido e também os recursos próprios do candidato, que este pretenda usar no custeio de sua própria campanha. Estes, portanto, devem ser depositados primeiramente na conta, para que somente depois possam ser utilizados para pagamento de despesas realizadas pelo candidato. Todas as despesas, a seu turno, devem ser pagas com recursos sacados da conta de campanha.

§ 1º

Obrigações dos bancos, relativas às conta bancárias de campanha. Os bancos, diz inicialmente o inciso I do § 1º do artigo, com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015, são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer candidato, desde que escolhido em convenção, devendo a conta ser aberta em não mais do que três dias, não lhes sendo também lícito condicionar a abertura da conta a depósito prévio mínimo. Fica ela também isenta do pagamento de taxas, tarifas ou quaisquer outras despesas de manutenção.

O inciso II, acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013, exige que os bancos incluam nos extratos das contas de campanha o número do CPF ou CNPJ do doador. A tal respeito, na medida em que o art. 81 da lei aqui comentada, que permitia doações de campanha feitas por pessoas jurídicas, foi inicialmente considerado inconstitucional pelo STF e posteriormente revogado pela Lei n. 13.165, de 2015, a referência a CNPJ nos extratos bancários tende a desaparecer. Todavia, ainda será necessária a respectiva inclusão, quando recursos do partido político

onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.”

⁸⁷ § 3º acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

⁸⁸ § 4º acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

forem depositados na conta do candidato. Da mesma forma, quando recursos de campanha forem transferidos por um candidato a outro, caso em que a doação deve ser identificada pelo CNPJ da candidatura do doador.

Por fim, o inciso III do § 1º, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, afirma que os bancos devem encerrar as contas bancárias de campanha ao final do ano em que a eleição tenha ocorrido, transferindo eventual saldo para a conta bancária indicada pelo partido nos termos do art. 31, devendo o encerramento e a transferência ser comunicados à Justiça Eleitoral.

§ 2º

Dispensa da abertura de conta bancária, para candidatos a Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência ou posto bancário. O § 2º diz que a abertura das contas ficará dispensada, nas eleições para Prefeito e Vereador, nos Municípios em que não existam agências ou mesmo postos bancários. Em todos os Municípios onde exista agência ou pelo menos posto bancário, os partidos e os candidatos a Prefeito e Vereador são sempre obrigados à abertura da conta. Na redação original do parágrafo, os candidatos a Vereador também ficavam dispensados da abertura de contas bancárias nos Municípios que contassem com número de eleitores inferior a vinte mil. Com a modificação na redação do parágrafo, resultante da Lei n. 11.300, de 2006, deixou de haver esta dispensa de abertura de conta bancária para candidatos a Vereador em Municípios com número de eleitores inferior ao mencionado. Assim, todos devem abrir as contas bancárias, exceto se no Município não houver agência ou posto bancário.

Que interpretação se deve atribuir à expressão “posto bancário”?

Acredita-se que não se trate apenas de postos mantidos diretamente pelos bancos, devendo a expressão compreender também correspondentes bancários que estejam autorizados à abertura e movimentação de contas bancárias, assim como à entrega de talonários de cheque ao titular da conta e à emissão de extratos. Em havendo no Município tal correspondente, e desde que esteja autorizado a realizar estas atividades, deve ser havido como equivalente a posto da própria instituição bancária, de modo que, nestes casos, a abertura da conta não pode ser dispensada. Ressalte-se, todavia, que, como as doações de pessoas físicas para campanhas de candidatos devem ser feitas mediante depósitos identificados na conta bancária por ele aberta para a campanha, somente pode ser havido como posto bancário o correspondente que, além de autorizado a movimentar a conta, possa também receber depósitos identificados.

§ 3º

Despesas de campanha pagas com recursos não provenientes da conta bancária. Diz o § 3º do artigo aqui comentado que a comprovação de que foram pagas despesas de campanha com recursos não previamente depositadas na conta bancária aberta para a movimentação financeira, importa na desaprovação das contas.

O dispositivo naturalmente que apenas se aplica aos casos em que a abertura da conta bancária era obrigatória. Sendo facultativa, o que se dá na hipótese prevista no § 2º, o disposto no § 3º não tem incidência.

O propósito que se percebe estar por detrás do preceito é o de evitar pagamento de despesas de campanha com recursos cuja origem possa ao depois não se comprovada, assumindo que a demonstração da proveniência daqueles depositados na conta bancária seja identificável.

§ 4º

Desaprovação das contas com fundamento no § 3º deste artigo. Ocorrendo desaprovação (rejeição, na dicção do presente parágrafo) das contas, com fundamento no disposto no § 3º, cópia de todo o processo deve ser encaminhada ao Ministério Público, para aforamento eventual de ação de investigação judicial (AIJE), obediente ao rito previsto ao longo dos incisos do art. 22 da LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades), com vista a verificar a eventual ocorrência de

abuso do poder econômico, conducente à inelegibilidade do candidato, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da mesma lei complementar, ou mesmo ao ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, igualmente fundamentada em abuso do poder econômico (CF, art. 14, § 10).

JURISPRUDÊNCIA

CONTA BANCÁRIA – ABERTURA – NECESSIDADE PARA QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS SEJA HAVIDA COMO REGULAR

- Recurso especial. Prequestionamento.

A natureza extraordinária do recurso especial conduz à exigência de ter-se os fatos jurígenos constantes das razões recursais devidamente equacionados no acórdão impugnado. A inexistência de entendimento das causas de pedir do recurso inviabiliza o cotejo, que, em última análise, é o objetivo maior do instituto do prequestionamento.

- Candidatura. Conta bancária. Formalidade. Natureza.

A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas. (TSE, REsp Eleitoral 25.288, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 378). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 25.306, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 348.

- Campanha eleitoral. Abertura de conta.

A providência de que cuida o art. 22 da Lei nº 9.504/97 precede à própria campanha eleitoral. Não se pode inverter a ordem natural das coisas, colocando em plano secundário a obrigatória abertura de conta pelo partido ou por candidato, a partir do argumento de que não teria havido movimento financeiro em dinheiro, ficando as doações restritas a serviços e a materiais, sem o envolvimento de pecúnia, ainda que por parte do candidato.

- Contas. Desaprovação.

O princípio do terceiro excluído afasta a aprovação de contas com ressalva, o que implica assentar irregularidade. (TSE, REsp Eleitoral 25.305, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 360)

- Prestação de contas. Candidato. Abertura. Conta bancária. Obrigatoriedade. Movimentação financeira. Ausência. Comitê. Desaprovação. Campanha eleitoral. Art. 22 da Lei nº 9.504/97 e arts. 3º e 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Agravo regimental. Decisão agravada. Não infirmada.

1. Após a revogação da Súmula-TSE nº 16 e da edição da Res.-TSE nº 21.609/2004, o entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de ser imprescindível a abertura de conta bancária específica para que nela transite toda movimentação financeira de campanha.

2. Ao fixar a obrigatoriedade da abertura de conta bancária pelo candidato antes da arrecadação de recursos, a lei não faz distinção quanto à espécie dos recursos a serem arrecadados – art. 3º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.609/2004.

3. Agravo regimental. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.430, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 368)

- Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Prefeito. Prestação de contas de campanha. Desaprovadas. Abertura de conta bancária específica. Irregularidade insanável. Não provimento.

1. A inovação de teses em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial as alegações de que houve abertura de conta bancária e de que o TRE/SP teria aprovado com ressalvas as contas de campanha de 2008.

2. A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral – art. 22 da Lei 9.504/97 – é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1399-12. 2010.6.00.0000 – Classe 6 – Nhandeara – São Paulo, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 08-11-11)

- Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008.

1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis.

2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice-prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008.

3. A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 734 (42834-97.2009.6.00.0000) – Classe 36 – Porto Velho – Rondônia, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 03-02-12)

DESPESAS DE CAMPANHA – COMBUSTÍVEL E CABOS ELEITORAIS – PAGAMENTO EM ESPÉCIE – RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA BANCÁRIA ABERTA PARA A CAMPANHA

• Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Campanha eleitoral. Prestação de contas. Despesas com combustíveis e cabos eleitorais. Pagamento em espécie. Recursos provenientes da conta específica. Irregularidade formal. Aprovação das contas com ressalvas.

1. O § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie, pois as despesas efetuadas com combustíveis e cabos eleitorais foram pagas com recursos provenientes da conta bancária regularmente aberta para a movimentação financeira da campanha.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 737, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE 25-05-10, p. 58)

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.⁸⁹

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.⁹⁰

NOTAS

Caput e parágrafos

Inscrição específica de candidatos e comitês financeiros no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. O *caput* do artigo ordena que cada candidato providencie sua inscrição no CNPJ. O número de inscrição será fornecido pela própria Justiça Eleitoral, em até três dias do pedido de registro da candidatura. A inclusão no cadastro, portanto, é providenciada pela própria Justiça Eleitoral, tanto para os candidatos quanto para os comitês.

Apenas após a inscrição no CNPJ e a abertura de conta bancária, como ordenado pelo disposto no art. 22 (exceção feita, tocante à conta, à situação do respectivo § 2º), os partidos

⁸⁹ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original do *caput*, incluído, assim como os parágrafos, pela Lei n. 12.034, de 2009, era a seguinte: “Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.”

⁹⁰ § 2º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 22-A. Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.”

podem iniciar arrecadação de recursos de campanha eleitoral.

A contrário senso, enquanto não estiver providenciada a inclusão do candidato no CNPJ e não for aberta a conta bancária (salvo dispensa, em relação a esta última), não pode haver arrecadação e gasto de recursos de campanha.

JURISPRUDÊNCIA

RECURSOS DE CAMPANHA – ARRECADAÇÃO ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – REJEIÇÃO DAS CONTAS

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Vereador. Campanha eleitoral. Prestação de contas. Rejeição. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Nova espécie recursal para o TSE. Impossibilidade. Cabimento de recurso especial. Necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovemento.

1. Os argumentos postos no agravo de instrumento não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

2. O § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de recurso das decisões proferidas em primeira instância. Contra a decisão das Cortes Regionais, caberá recurso especial para o TSE, a teor do estabelecido no § 6º do referido artigo.

3. Comprovada a arrecadação de recursos em período anterior à abertura de conta bancária específica, impõe-se a rejeição das contas de campanha eleitoral.

4. Dissentir do entendimento da Corte Regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 465-54.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE, 23-06-10, p. 25)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.⁹¹

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.⁹²

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.⁹³

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.⁹⁴

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

⁹¹ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.”

⁹² § 1º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação anterior era a seguinte: “Art. 23. [...] § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas: I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.”

⁹³ § 1º-A acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015.

⁹⁴ § 2º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 23. [...] § 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.” A Lei n. 13.034, de 2009, havia conferido ao parágrafo a seguinte redação: “Art. 23. [...] § 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.”

*I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.⁹⁵*

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.⁹⁶

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.⁹⁷

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.⁹⁸

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).⁹⁹

NOTAS

Caput

Doações de pessoas físicas, para campanhas eleitorais - O artigo trata das doações que podem ser recebidas pelos partidos ou candidatos, para emprego dos recursos correspondentes em suas campanhas eleitorais. As doações feitas a partidos ou candidatos, para campanhas eleitorais, podem ser feitas em dinheiro, ou mediante contribuições estimáveis em dinheiro. Podem, portanto, ser feitas doações em espécie, e também contribuições de campanha representadas pela entrega de bens, pela cessão do seu uso, e pela prestação gratuita de serviços, por parte daquele interessado em efetuar tais contribuições. Todas essas contribuições que não sejam em dinheiro, porém, devem ser avaliadas, para futura prestação de contas.

Os dez por cento dos rendimentos brutos do doador no ano anterior ao da eleição funcionam como limite para a totalidade das doações de campanha que pretenda realizar. Mesmo que deseje realizar doações para mais de um partido ou candidato, a soma de todas elas não pode ultrapassar este percentual, pena de, em vindo tal a ocorrer, seja o fato passível de incidência da multa prevista pelo § 3º do artigo aqui comentado.

As doações podem ser feitas pela pessoa física para candidato específico ou para o partido, genericamente, para que este utilize os recursos da maneira que melhor lhe aprouver ao longo da campanha de seus candidatos. Em qualquer caso, todavia, o limite máximo de 10% dos rendimentos brutos do ano imediatamente anterior ao da eleição deve ser respeitado.

§ 1º

Limites de doações de pessoas físicas. De acordo com o § 1º deste artigo, o limi-

⁹⁵ § 4º, incisos I e II, com redação nos termos da Lei n. 11.300, de 2006. A redação original do parágrafo era a seguinte: “Art. 23. [...] § 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.”

⁹⁶ Inciso III do § 4º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

⁹⁷ § 5º acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

⁹⁸ § 6º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

⁹⁹ § 7º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original do parágrafo, que foi acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, era a seguinte: “Art. 23. [...] § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

te máximo das doações que podem ser feitas aos partidos ou candidatos por pessoas físicas, corresponderá a dez por cento dos rendimentos brutos por elas auferidos no ano anterior ao da eleição. Todos os rendimentos, portanto, que a pessoa física haja recebido ao longo do ano imediatamente anterior ao da eleição podem ser somados, para o fim de determinar-se o limite máximo das doações que possa fazer para campanhas eleitorais. Irrelevante que os recursos fiquem ou não sujeitos à incidência de imposto de renda. Todos os rendimentos (acréscimos patrimonial em espécie) como os proventos (acréscimos patrimonial em bens ou serviços recebidos pela pessoa sem contrapartida) devem ser considerados no cálculo do limite para as doações de campanha.

Em sua redação original, o § 1º do art. 23 possuía dois incisos. O primeiro estipulava em 10% dos rendimentos brutos do ano imediatamente anterior ao da eleição o limite das doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais. O inciso II afirmava que os gastos de recursos próprios que poderiam ser realizados pelos candidatos em suas campanhas ficavam limitados ao máximo de gastos que o partido declarasse quando do registro de seus candidatos, nos termos do art. 18.

Esses limites foram havidos por constitucionais pelo STF, no julgamento da ADI n. 4.650, relatada pelo Ministro Luiz Fux. A ementa, na íntegra, está reproduzida nas notas ao art. 81 da lei ora comentada.

§ 1º-A

Limite do uso de recursos próprios do candidato para campanha eleitoral. Os candidatos também pode utilizar seus próprios recursos para campanhas eleitorais. Esta previsão, que constava resultava implícita anteriormente do contido no § 1º, inciso II, do artigo aqui comentado, figura agora não apenas do § 1º-A do mesmo artigo, como também do art. 20. Por recursos do próprio candidato devem entender-se todos aqueles de sua titularidade, incluindo bens e dinheiro de que já fosse titular ao início da campanha eleitoral, como todos os demais que auferida durante o período de campanha, e que não sejam provenientes de seu próprio partido ou de doações de pessoas físicas.

O limite dos gastos que o candidato pode realizar com seus próprios recursos durante sua campanha eleitoral coincidem com o limite máximo de gastos fixado pelo TSE para o cargo considerado, na circunscrição na qual concorra, nos termos do art. 18 da lei aqui comentada.

O candidato que gastar durante sua campanha recursos em montante superior ao máximo estabelecido pelo TSE fica sujeito à multa prevista pelo art. 18-A da lei aqui comentada, inclusive que se tratar de excesso de gasto de recursos próprios.

Se o candidato utiliza na campanha bens de sua propriedade, como veículo que empregue para os seus deslocamentos durante ela e realizados na busca de votos, deve incluir tais gastos no limite máximo que pode despende de recursos próprios?

A resposta seria afirmativa. O que a lei pretende é estabelecer um limite máximo do custos das campanhas eleitorais, para o cargo e circunscrição considerados, a ser fixado pelo TSE a cada eleição. Assim, mesmo que o candidato utilize bens que já sejam de sua propriedade para a realização de sua campanha eleitoral, deve realizar estimativa realista do quanto lhe custaria o respectivo aluguel, se tivesse utilizar bens da mesma natureza, porém de propriedade de terceiros, para que impute tal estimativa no limite máximo de gastos de campanha que pode realizar.

É fato que o § 7º do artigo aqui comentado afirma ficarem excluída do limite máximo das doações de campanha que podem ser realizadas por pessoas físicas, aquelas que sejam representadas pela utilização gratuita de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pelo candidato, desde que o respectivo montante não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Tal dispositivo, todavia, não infirma o que se disse anteriormente, no sentido de que tais doações estimáveis em dinheiro devem ficar computadas no limite máximo de gastos que o candidato pode realizar, fixado pelo TSE.

Uma coisa é este limite, que significa o teto do custo de uma campanha eleitoral,

mesmo que não seja representado por gastos efetivamente realizados pelo candidato ou pelo partido. Outro fato diferente é o limite do que cada pessoa física pode doar. O § 7º do artigo aqui comentado apenas se refere a este último aspecto, o que resulta claro da referência ao limite previsto pelo § 1º, convindo lembrar que a fixação do limite máximo de gastos de campanha por candidatura e circunscrição, fixado pelo TSE vem prevista pelo art. 18.

Assim, as doações estimáveis em dinheiro recebidas pelo candidato devem ser computadas no limite máximo de gastos de campanha que pode realizar. O excesso, mesmo que seja representado por tais doações estimáveis em dinheiro, o sujeita à multa prevista pelo art. 18-B da lei aqui comentada.

§ 2º

Toda doação deve ser objeto de recibo. Toda doação ou contribuição a candidato específico ou a partido deverá ser objeto de recibo, mesmo que não se trate de doação representada pela transferência da titularidade de recursos financeiros ou de outros bens para o candidato, para que os utilize em sua campanha, e sim de doações estimáveis em dinheiro, às quais se refere o § 7º deste artigo. Apenas os recursos previstos pelo § 6º do artigo 28 ficam dispensadas da emissão de recibos eleitorais.

Tanto em sua redação original quanto naquela prevista pela Lei n. 12.034, de 2009, o parágrafo aqui analisado afirmava que o recibo deveria ter o conteúdo constante do anexo da lei. Esta disposição não foi repetida na redação conferida ao parágrafo pela Lei n. 13.165, de 2015. O anexo ainda contém os informes que deverão constar obrigatoriamente do recibo eleitoral. Como o anexo na foi suprimido pela Lei n. 13.165/15, acredita-se que tais informes persistam sendo de inclusão obrigatória nos recibos.

Assim, deverão consignar o nome do partido, a unidade da Federação e o Município ao qual a doação se refere, seu valor em moeda corrente (Reais) em cifra e por extenso, a qualificação completa do doador, nome e CPF do responsável pelo recebimento da doação, assim como sua assinatura. Os recibos deverão ser também numerados sequencialmente, em cada partido, devendo conter a numeração também a sigla do partido. Se em lugar de doação em dinheiro ocorrer contribuição representada pela doação de bens, cessão de seu uso, ou prestação de serviços, tal circunstância deverá ser também objeto de recibo específico, que deverá inclusive conter uma estimativa inicial do valor de tais bens ou serviços, para futura prestação de contas. O modelo de recibo, em anexo à lei, menciona apenas quantia em dinheiro, sendo mais adequado para doações em moeda corrente. Todavia, no próprio recibo poderá haver a especificação das outras contribuições recebidas, e sua estimativa em dinheiro, o que, todavia, também poderá constar de documento em separado. Seja como for, toda doação em dinheiro deve ser objeto de um recibo, assim como toda contribuição representada por entrega de bens, cessão de seu uso apenas durante a campanha, ou serviços gratuitos prestados ao candidato nas suas atividades de campanha eleitoral. A assinatura do doador no recibo é dispensada.

§ 3º

Sanção por doações acima dos limites legais. O § 3º deste artigo sanciona as doações em limites acima do máximo previsto, com multa entre cinco e dez vezes o valor do excesso, a ser paga pelo infrator. O doador, portanto, é que fica sujeito à multa. Para verificar a ocorrência de doação além do limite por parte de pessoa física, o procedimento a ser seguido é o do art. 96 da lei aqui comentada. Inaplicável, em relação à correspondente representação, o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades, à falta de disposição específica nesse sentido, diversamente do que se passa com a apuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A desta lei) ou conduta vedada a agente público em campanha eleitoral (art. 73, também da lei aqui comentada). Todavia, em se tratando de doação feita a candidato, tendo este conhecimento do excesso no momento em que a doação é feita, pode tal fato corresponder também a abuso do poder econômico, sujeitando-o inclusive à cassação de registro, ao cabo de investigação judicial instaurada nos termos do art. 22 da LC 64/90.

Definiu o TSE, tendo em vista o contido no art. 32 da lei aqui comentada, que as representações contra os doadores, por doações acima do limite permitido, com o fim de aplicação da multa a que se refere o § 3º do artigo ora em análise, devem ser ajuizada no máximo até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação. O tema forma atualmente objeto do enunciado n. 21, da Súmula da jurisprudência dominante do TSE, assim redigido: “O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.”

Ocorre, todavia, que o § 3º do artigo 24-C da lei aqui comentada, que disciplina o procedimento conjunto do TSE e da Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração da observância do limite máximo de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, diz que as informações sobre a existência de possíveis indícios de doações acima desse limite devem ser encaminhadas pela Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Eleitoral até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, e que este último terá até o final daquele exercício financeiro para ofertar a representação. Diante dessa nova disposição, acredita-se que o entendimento cristalizado no enunciado n. 21 da Súmula, deva ser alterado. O prazo para que o Ministério Público Eleitoral ajuíze a representação para eventual aplicação da multa passou a ser o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao da eleição.

Também de acordo com o TSE, a competência para tais representações será do órgão jurisdicional eleitoral de primeira instância do local da residência do doador, ainda quando se trate de doação feita para campanha presidencial ou relativa a eleições federais, estaduais ou distritais. Algumas decisões nesse sentido podem ter as respectivas ementas lidas na seção de jurisprudência dos comentários ao presente artigo, abaixo.

O § 7º do artigo aqui comentado excepciona da observância do limite máximo das doações de pessoas físicas previsto pelo § 1º as doações representadas pela cessão gratuita de bens móveis ou imóveis de titularidade do doador para uso durante a campanha, desde que o respectivo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assim, em se tratando desta espécie de doação, ainda que a estimativa correspondente tenha valor superior a 10% dos rendimentos brutos do doador no ano imediatamente anterior ao da eleição, não ficará ele sujeito à multa. Mas isso desde que o valor de tais doações não seja superior a oitenta mil reais. Se for mais elevado, o limite máximo de 10% dos rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição deve ser observado e o excesso sujeitará o doador à multa prevista no § 3º do artigo aqui comentado.

§ 4º

Modos de realização das doações. O § 4º deste artigo estabelece diferentes formas pelas quais podem ser realizadas as doações.

Em primeiro lugar, podem ser efetuadas mediante cheque nominal (ao candidato ou partido) e cruzado, que deverá então ser depositado na conta aberta pelo candidato para movimentar os recursos empregados em sua campanha eleitoral. Pode o doador entregar o cheque ao candidato donatário, providenciando este posteriormente o depósito na conta? O procedimento não é recomendável, mesmo mais apropriado que o candidato peça ao doador que realize ele mesmo o depósito na conta. Todavia, se o cheque acabar sendo recebido diretamente pelo candidato, vindo este em seguida a depositá-lo na conta bancária da campanha, tal circunstância não nos soa suficiente a levar à eventual rejeição da prestação das contas da campanha.

Além desta forma de doação mediante cheque nominal e cruzado, o inciso I do parágrafo permite também que seja providenciada mediante transferência eletrônica entre contas bancárias, sendo destinatária a conta de campanha do candidato ou do partido.

O inciso II do § 4º do artigo aqui comentado permite ainda a realização da doação mediante depósitos em espécie na conta bancária, com o doador identificado, observado o limite máximo de doação (ou uso de recursos próprios na campanha), previsto pelo § 1º deste artigo. A identificação do doador é de rigor para que os recursos possam ser utilizados pelo candidato em sua campanha. Se verificar a ocorrência de depósito em que o depositante não haja sido identificado, deve deixar de utilizar tais recursos para despesas de campanha, de modo que aqueles a remanescerem na conta ao final desta correspondam precisamente ao montante correspondente

ao depósito não identificado.

Por fim, nos termos do inciso III, a doação pode ocorrer também por intermédio de mecanismo disponível em página do candidato, partido ou coligação na Internet, caso em que pode ser empreendida inclusive com uso de cartão de crédito (o valor da doação será debitado no cartão do doador), devendo, todavia, ocorrer a obrigatória identificação do doador e a emissão de recibo eleitoral. Em se tratando de doação por meio de página do candidato, partido ou coligação na Internet, feita mediante cartão de crédito, provavelmente do valor da doação será descontado algum percentual pela administradora correspondente, nos termos do que haja sido avençado com o candidato. Este percentual deve ser considerado como despesa de campanha, mesmo não estando incluído na relação do art. 26 da lei aqui comentada. Ademais, o valor total da doação é que deverá ser considerado pelo doador para o fim de verificar a observância do limite máximo de doação, e não o valor finalmente recebido pelo candidato, depois do desconto da tarifa da administradora do cartão.

Percebe-se ao longo de todos estes incisos a clara preocupação em identificar-se sempre o doador, evitando-se com isso ao máximo inclusive o ingresso de recursos financeiros para gastos de campanha eleitoral, provenientes das fontes vedadas relacionadas no art. 24 desta lei e, hoje, também de pessoas jurídicas, depois da declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da lei aqui comentada pelo STF e da sua revogação expressa pela Lei n. 13.165, de 2015.

Todavia, para que a exigência do depósito mediante cheque nominal e cruzado seja totalmente eficaz como mecanismo de identificação da origem dos recursos, será necessário também que os bancos efetuem e mantenham guardadas relações dos cheques recebidos para depósitos nas contas de campanha dos partidos e candidatos. Sem isso, surgirá no extrato da conta um depósito em cheque, tornando-se ao depois, porém, impossível determinar de que cheque se tratou. Aliás, tal relação de cheques tem de ser elaborada inclusive por força do preceituado pelo § 1º do art. 28 desta lei, eis que, no tocante aos candidatos às eleições majoritárias, deverão integrar sua prestação de contas, consoante aquele parágrafo.

§ 5º

Vedação de quaisquer doações feitas por candidatos, desde a data do pedido de registro até a da eleição. Nos termos do § 5º, aos candidatos é vedado realizar quaisquer doações em dinheiro, bens ou vantagens, a pessoas físicas ou jurídicas, desde a data do pedido de registro até a data da eleição, inclusive. O dispositivo se refere à data do registro como momento inicial da vedação. Como tal se deve entender, porém, a data do pedido de registro, considerando inclusive o disposto no art. 16-A (mesmo que o registro seja indeferido, pendente recurso o candidato pode continuar sua campanha e seu nome é inclusive inserido na urna eletrônica).

§ 6º

Fraudes realizadas ou erros cometidos pelo doador em doações pela Internet não geram desaprovação de contas. Havendo doações realizadas pela Internet, afirma o § 6º do artigo que eventual fraude ou erro de autoria do doador não contamina a prestação de contas do candidato, partido ou coligação (quem presta contas, além do candidato, é somente o partido; se houver coligação, cada qual dos partidos coligados presta as suas), que não poderão ser rejeitadas (desaprovadas) por tal fundamento.

§ 7º

Limite máximo de doações estimáveis em dinheiro, representadas por cessão gratuita de uso de bens móveis ou imóveis na campanha. O § 7º afirma que o limite máximo de doações de campanha feitas por pessoas físicas não se aplica a cessões gratuitas de uso de bens móveis ou imóveis para uso na campanha, desde que o valor da doação não ultrapasse a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Este valor deve ser aferido tendo-se em conta a estimativa do que o candidato gastaria com a locação dos mesmos bens, se não lhe houvessem tido

o uso gratuitamente cedido, ou com a remuneração de serviços que lhe são graciosamente prestados. Assim, por exemplo, se lhe foi permitido utilizar carro por apoiador da campanha, o valor diário estimado da locação deverá ser multiplicado pelo número de dias durante os quais o veículo foi efetivamente utilizado. Se isso não ultrapassar R\$ 80.000,00, o limite máximo de 10% dos rendimentos brutos do doador no ano imediatamente anterior ao da eleição não necessitará ser observado.

O limite volta a ter de ser respeitado, todavia, se a estimativa do valor locativo do uso dos bens cujo emprego foi graciosamente cedido, ou dos serviços gratuitamente prestados ao candidato pela pessoa física, ultrapassar a cifra indicada no parágrafo.

JURISPRUDÊNCIA

DOAÇÃO DE CAMPANHA – ARRECADAÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES – POSSIBILIDADE – EXCEPCIONALIDADE

• [...] 3. É lícito o comitê financeiro, excepcionalmente, arrecadar recursos depois da eleição (Res.-TSE nº 22.250/2006, art. 19, § 1º). Não só para pagamento de suas dívidas como, também, para o pagamento de dívidas do comitê de seu candidato. [...] (TSE, Petição 2.594, Resolução n. 22.499, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 280)

DOAÇÃO DE CAMPANHA – AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS – REJEIÇÃO DAS CONTAS

• Agravo. Eleições 2004. Rejeição de Contas. Recibos eleitorais. Regimental. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6.265, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 247)

• Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. Omissão. Doação estimável em dinheiro. Veículo. Ausência. Emissão. Recibo eleitoral. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, constitui irregularidade insanável a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

2. As questões federais e constitucionais não enfrentadas pelo órgão de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não podem ser conhecidas nesta via recursal (Súmula nº 211/STJ).

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso especial eleitoral nº 256355-02.2008.6.26.0000 – Classe 32 – São Bernardo do Campo – São Paulo, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 06-09-11)

DOAÇÃO DE CAMPANHA – DOAÇÃO PELA INTERNET

• Consulta. Arrecadação de recursos.

1. As doações eleitorais, pela internet, somente podem ser realizadas por meio de mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação (Lei 9.504/97, art. 23, § 4º, III).

2. As técnicas e serviços de financiamento coletivo (crowdfunding) envolvem a figura de um organizador, pessoa jurídica ou física, que arrecada e repassa os valores recebidos a quem é financiado.

3. A própria natureza da doação eleitoral não permite a existência de intermediários entre o eleitor e o candidato, ainda mais quando há possibilidade de remuneração do responsável pela arrecadação coletiva.

4. Caso determinada pessoa arrecade perante terceiros recursos para, em nome próprio, realizar doações aos candidatos, os limites legais previstos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 serão calculados de acordo com o rendimento bruto (pessoas físicas) ou faturamento bruto (pessoas jurídicas) verificado

no exercício anterior. Se os valores doados extrapolarem os limites pessoais previstos na legislação, aquele que captou e repassou as doações poderá responder pelo excesso verificado.

Consulta conhecida, respondendo-se de forma negativa o primeiro questionamento e tornando prejudicadas as demais indagações. (TSE, Consulta nº 208-87.2014.6.00.0000 – Classe 10 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 13-06-14)

DOAÇÃO DE CAMPANHA – DOAÇÕES POR INTERMEDIÁRIOS – LIMITES

• Consulta. Arrecadação de recursos.

1. As doações eleitorais, pela internet, somente podem ser realizadas por meio de mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação (Lei 9.504/97, art. 23, § 4º, III).

2. As técnicas e serviços de financiamento coletivo (crowdfunding) envolvem a figura de um organizador, pessoa jurídica ou física, que arrecada e repassa os valores recebidos a quem é financiado.

3. A própria natureza da doação eleitoral não permite a existência de intermediários entre o eleitor e o candidato, ainda mais quando há possibilidade de remuneração do responsável pela arrecadação coletiva.

4. Caso determinada pessoa arrecade perante terceiros recursos para, em nome próprio, realizar doações aos candidatos, os limites legais previstos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 serão calculados de acordo com o rendimento bruto (pessoas físicas) ou faturamento bruto (pessoas jurídicas) verificado no exercício anterior. Se os valores doados extrapolarem os limites pessoais previstos na legislação, aquele que captou e repassou as doações poderá responder pelo excesso verificado.

Consulta conhecida, respondendo-se de forma negativa o primeiro questionamento e tornando prejudicadas as demais indagações. (TSE, Consulta nº 208-87.2014.6.00.0000 – Classe 10 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 13-06-14)

DOAÇÃO DE CAMPANHA – DONATÁRIO FILHO DA DOADORA – LIMITE MÁXIMO – OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE

• Representação. Doação. Limite legal. Pessoa física. Ascendente a descendente. Mãe e filho. Grupo familiar. Solidariedade inexistente.

1. A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de prestação de alimentos ou adiantamento de herança.

2. O princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais.

3. As doações eleitorais entre parentes – mãe e filho no caso – são limitadas ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior.

Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 591-16.2011.6.02.0000 – Macaíó – Alagoas, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2015, p. 108)

DOAÇÃO DE CAMPANHA - EMPRÉSTIMO DE IMÓVEL EM REGIME DE COMODATO

• [...] I - O empréstimo de imóvel, sob o regime de comodato, para funcionamento de comitês eleitorais, será considerado como doação estimável em dinheiro e, como tal, deve ser contabilizada como gasto de campanha. Instruções, art. 51, VI; Lei nº 8.713/93, art. 47, VI. [...] (TSE, Consulta 14.404, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 3, jul/set 1995, p. 349)¹⁰⁰

DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO – DOAÇÃO VEDADA

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei 9.504/97. Decadência não configurada. IRPF. Declaração de ausência de rendimentos em 2009. Impossibilidade de doação a campanhas eleitorais. Desprovimento.

¹⁰⁰ Embora a decisão faça referência à Lei nº 8.713/93, que regulou as eleições de 1994, continua aplicável, em face das regras sobre doações e contribuições de campanha, da lei aqui comentada.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

4. Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08

– valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 – como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso especial eleitoral nº 322-30. 2011.6.18.0037 – Classe 32 – Simplício Mendes – Piauí, Rel. Min. Castro Meira, *DJE-TSE* 28-08-13)

DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – AFERIÇÃO

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97. Limite de doação de 10%. Aferição. Rendimentos brutos do ano anterior à eleição. Comprovação. Declaração de imposto de renda. Não provimento.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, o limite de doação de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 deve ser calculado sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, comprovados por meio da declaração de imposto de renda.

2. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 510-67.2011.6.02.0000 – Classe 32 – Maceió – Alagoas, Rel. Min. Castro Meira, *DJE-TSE* 21-08-13)

DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – APLICAÇÃO À TOTALIDADE DAS DOAÇÕES E NÃO INDIVIDUALMENTE, POR CANDIDATO BENEFICIADO

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei 9.504/97. Limite de doação. Aferição. desprovimento.

1. O limite de doação de 10% estabelecido para as pessoas físicas no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 deve ser verificado levando-se em conta o montante global das doações realizadas, ainda que os valores doados a cada campanha, quando individualmente considerados, tenham observado esse percentual.

2. Ao contrário do que sustenta o agravante, a regra prevista no referido dispositivo não restringe a possibilidade de contribuição a vários candidatos e partidos políticos, bastando que, somadas todas as doações, o limite legal seja respeitado.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 86-39. 2011.6.08.0006 – Classe 32 – Colatina – Espírito Santo, Rel. Min. Castro Meira, *DJE-TSE* 03-10-13)

DOAÇÕES DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

• Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos “bens móveis ou imóveis de propriedade do doador”, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 17-87.2012.6.26.0000 – Classe 32 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 15-10-13)

DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – DOADOR CASADO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS – SOMA DOS SEUS RENDIMENTOS COM OS DO CÔNJUGE – POSSIBILIDADE

- Doação. Pessoa física. Rendimento bruto.
 - É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.

Recurso especial não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1835-69.2009.6.12.0000 – Classe 32 – Campo Grande – Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 04-05-12)

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – MULTA

- Representação. Doação. Pessoa física.
 - Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 248-26.2010.6.21.0000 – Classe 32 – Porto Alegre – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-02-12)

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO INCIDÊNCIA

- Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2010. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Princípio da insignificância. Descabimento. Multa aplicada no patamar mínimo. Inovação recursal. Impossibilidade. preclusão. desprovimento.

1. Indevida inovação recursal e preclusão quanto a temas suscitados no agravo regimental.

2. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação de campanha acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 713-45.2011.6.05.0013 – Classe 32 – Salvador – Bahia, Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 28-05-14)

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL

- Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Representação por doação acima do limite legal. Quebra do sigilo fiscal. Inexistência. Conteúdo do documento que fundamentou a representação. Súmula 7/STJ. Desprovimento.

1. O Ministério Público Eleitoral pode ajuizar a representação por infringência do art. 23 da Lei 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha e as restrições impostas pela legislação eleitoral.

2. Na espécie, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a Receita Federal do Brasil informou somente que o agravante ultrapassou o limite de doação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1333-46. 2011.6.09.0000 – Classe 32 – Catalão – Goiás, Rel. Min. Castro Meira, *DJE-TSE* 01-07-13)

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – COMPETÊNCIA – PESSOA FÍSICA – DOMICÍLIO DO DOADOR

• Competência – Representação eleitoral – Doação. Firma-se a competência observado o domicílio do doador ao qual atribuída a transgressão à lei, sendo neutra a circunstância de o donatário mostrar-se candidato por outro Estado. (TSE, Conflito de competência n. 1059-68.2010.6.00.0000 – Classe 9 – Salvador – Bahia, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 09-09-11)

• Embargos de declaração. Questão de ordem. Representação. Eleições 2010. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Incompetência do TSE. Remessa dos autos ao juízo competente. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas presume que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual não são adequados a promover o novo julgamento da causa. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração na Representação nº 981-40.2011.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 16-09-11)

• Conflito de competência. Eleições 2010. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Pessoa física. Exegese dos arts. 367, III e IV, do CE; 578 do CPC; e 109, § 1º, da CF/88. Princípios da ampla defesa e do acesso à justiça. Competência. Juízo eleitoral do domicílio civil do doador.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas presume que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa e o acesso à justiça, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte. (TSE, Conflito de Competência nº 57-92.2012.6.00.0000 – Classe 9 – Moreno – Pernambuco, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 17-08-12)

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – MULTA – PRAZO PARA AJUIZAMENTO

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima do limite legal. Prazo. Art. 32 da Lei nº 9.504/97.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. No caso, não se conhece das alegações de ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da separação dos poderes, uma vez que não foram aduzidas no recurso especial.

2. Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite estabelecido em lei é de 180 dias contados da diplomação, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 39889-17.2009.6.26.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 14-10-10, p. 19)

• Recurso especial. Doação de campanha acima do limite legal. Representação. Ajuizamento. Prazo. 180 dias. Art. 32 da Lei nº 9.504/97. Intempestividade. Recurso desprovido.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

- Recurso desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 36.552, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 28-05-10, p. 32)

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DE LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – PESSOA FÍSICA – PROCEDIMENTO
– LEI N. 9.504/97, ART. 96

• Agravo regimental. Recurso especial. Excesso. Limite de doação. Pessoa física. Representação. Eleições 2006. Pedido. Extensão. Rito. Pessoa jurídica (artigo 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97). Impossibilidade. Embargos de declaração extemporâneos. Prazo de 24 horas para ajuizamento (artigo 96, § 8º, da Lei das Eleições). Intempestividade reflexa do recurso especial. Desprovemento.

1. A Lei nº 12.034/2009, ao estabelecer o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90 para o processamento das representações por excesso de doação, assim o fez tão somente em relação a pessoas jurídicas, não havendo falar em extensão, por analogia, ou ainda sob o argumento de isonomia, do preceito inserto no § 4º do artigo 81 da Lei das Eleições também para pessoas físicas.

2. O artigo 23 da Lei nº 9.504/97, que trata de doações a candidatos feitas por pessoas físicas, não prevê expressamente o rito processual a ser adotado para a apuração do ilícito de doação acima do limite legal, razão pela qual, na ausência de disposição específica em contrário, o procedimento a ser observado para a aplicação da multa prevista no § 3º do citado dispositivo é o do artigo 96 do mesmo diploma, e não o do artigo 22 da LC nº 64/90.

3. Os embargos declaratórios opostos extemporaneamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. O recurso especial interposto padece, desse modo, de intempestividade reflexa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1246-56. 2009.6.02.0000 – Classe 32 – Maceió – Alagoas, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJE-TSE* 19-04-12). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 15864-97.2009.6.13.0000 - Classe 32 - Belo Horizonte - Minas Gerais, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJE-TSE* 02-03-15.

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – SIGILO FISCAL – QUEBRA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE – PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – LIMITAÇÃO

• Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Doação para campanha. Inobservância. Limite legal. Quebra de sigilo fiscal. Ministério Público. Autorização judicial. Ausência. Agravo desprovido.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ressalva-se a possibilidade de o *Parquet* requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.218, Rel. Min. Joaquim Barbosa, redator p/ acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 03-08-10, p. 268)

• Representação. Limite de doação. Ilícitude de prova.

– No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.218, o Tribunal decidiu que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 824-04.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 18-11-10, p. 36)

• Representação por doação acima do limite legal. Ilícitude da requisição, feita pelo Ministério Público, diretamente à Receita Federal, na qual se solicitou o valor do faturamento da empresa. Admissão de requisição que indague somente se a doação realizada se encontra dentro dos limites da legislação eleitoral. Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 28.746, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 28-09-10, p. 15)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reiteração de razões da petição inicial do recurso especial. Requisição de informações fiscais sem autorização judicial. Impossibilidade. Manutenção da decisão agravada.

I - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II – Não se admite o afastamento do sigilo fiscal sem autorização judicial, mesmo nas hipóteses de doações à campanha eleitoral.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 28.362, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 30)

• Representação. Limite de doação. Ilícitude de prova.

– No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.218, o Tribunal decidiu que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 36.662, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 01-02-11, p. 98)

• Agravo regimental. Recurso especial. Doação de recursos de campanha. Quebra de sigilo fiscal. Convênio firmado entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal. Preservação do direito à privacidade. Desprovimento.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *Parquet* ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 13183-79.2009.6.05.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 02-02-11, p. 164)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Doação de recursos para campanha acima do limite legal. Quebra do sigilo fiscal. Prova ilícita.

1. A obtenção de dados fiscais pelo Ministério Público junto à Receita Federal sem prévia autorização judicial constitui indevida quebra do sigilo fiscal, razão pela qual a prova assim obtida é ilícita.

2. Faculta-se ao *Parquet* apenas a possibilidade de requerer à Receita Federal informações a respeito da compatibilidade entre o valor da doação e os parâmetros legais. Precedentes: AgR-REspe nº 28.218/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.8.2010; REspe nº 28.746/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 28.9.2010; AgR-REspe nº 28.128/GO, de minha relatoria, DJe de 11.2.2011.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 7875877-72.2009.6.07.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 22-03-11, p. 35)

DOAÇÃO DE CAMPANHA POR MEIO ELETRÔNICO – REDE BANCÁRIA – IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR

• Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Doação de dinheiro por meio eletrônico. Identificação.

Nas doações de dinheiro para campanhas eleitorais, feitas por meio eletrônico, via rede bancária, é dispensada a assinatura do doador desde que possa ser ele identificado no próprio documento bancário. (TSE, Instrução 102, Resolução 22.494, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 274)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em

dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;*
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;*
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;*
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;*
- V - entidade de utilidade pública;*
- VI - entidade de classe ou sindical;*
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;*
- VIII - entidades beneficentes e religiosas;¹⁰¹*
- IX - entidades esportivas;¹⁰²*
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;¹⁰³*
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público;¹⁰⁴*
- XII – (Vetado)¹⁰⁵*

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.¹⁰⁶

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado)

NOTAS

Caput

Recursos cujo recebimento é vedado aos partidos e candidatos. O artigo relaciona uma série de entidades proibidas de fornecerem recursos para campanhas eleitorais. Por via de consequência, também os partidos e seus candidatos estão impedidos de receber e utilizar recursos de tais entidades, para fins de campanha política.

A primeira proibição compreende recursos oriundos de governos estrangeiros. A eleição é manifestação da soberania nacional, que pode ficar afetada com a eleição de candidatos mediante emprego de recursos fornecidos por governos estrangeiros. Tais recursos poderão ser posteriormente "cobrados" pelo governo doador, mediante exigência de determinadas ações ou omissões dos candidatos eleitos com seu auxílio, o que evidentemente atenta contra a soberania nacional.

Também os órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta, indireta e fundacional, inclusive fundações que, mesmo não instituídas pelo Poder Público, sejam por ele mantidas, ficam inibidos de fornecer recursos para campanhas eleitorais. Os recursos públicos devem ser empregados em benefício de toda a coletividade, independentemente de cores partidárias, o que resulta até mesmo do princípio constitucional da impessoalidade, consagrado pelo art. 37, *caput*, da Constituição, que deve ser observado no atuar estatal de modo geral, não sendo curial que se destinem a beneficiar a campanha eleitoral deste ou daquele partido, coliga-

¹⁰¹ Inciso VIII acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

¹⁰² Inciso IX com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. Foi acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006. A redação original era a seguinte: "Art. 24. [...] IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;"

¹⁰³ Inciso X acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

¹⁰⁴ Inciso XI acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

¹⁰⁵ O conteúdo do inciso XII, tal qual aprovado pelo Congresso, consta das notas, no corpo do texto.

¹⁰⁶ O conteúdo dos parágrafos 2º e 3º, tal qual aprovados pelo Congresso, consta das notas, no corpo do texto.

ção ou candidato. Essa proibição não alcança, porém, o emprego de recursos oriundos do Fundo Partidário, regularmente entregues aos partidos pela Justiça Eleitoral, na forma do art. 38 da Lei dos Partidos Políticos. Aliás, nesse tema, o emprego, pelos candidatos, em suas campanhas eleitorais, de recursos oriundos do Fundo Partidário, está expressamente autorizado pelo art. 20 da lei aqui comentada.

Também fica proibido aos partidos e seus candidatos o recebimento de recursos destinados a campanha eleitoral, fornecidos por concessionários ou permissionários de serviços públicos. Apenas para exemplificar, a proibição abrange emissoras de radiodifusão de modo geral, empresas de transporte coletivo e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que realizem serviço público mediante concessão ou permissão. O *caput* deste artigo proíbe inclusive o recebimento de recursos das entidades relacionadas nos incisos, sob a forma de publicidade. Desse modo, conclui-se que a publicidade eleitoral em ônibus de transporte coletivo e táxis, ficou inteiramente vedada.

Os partidos e candidatos também não podem receber, para suas campanhas eleitorais, recursos de entidades privadas que recebam, na condição de beneficiárias, recursos provenientes de contribuições compulsórias em virtude de disposição legal. O dispositivo abrange, dentre outros, o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR e todas as demais entidades que recebam recursos provenientes de contribuições compulsórias, pagas por quem quer que seja, decorrentes de lei.

Igualmente é vedado a partidos e candidatos o recebimento de recursos provenientes de qualquer entidade declarada de utilidade pública. A declaração de utilidade pública pode partir da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Sendo a entidade declarada de utilidade pública por qualquer dessas esferas, não pode oferecer recursos para campanha eleitoral.

Entidades de classe ou sindicais também não podem ofertar recursos para campanha eleitoral. Embora se compreenda o eventual apoio de entidades de classe ou sindicais a certos candidatos, quando defendam as mesmas ideias político-administrativas, ainda assim os recursos das entidades de classe e dos sindicatos devem ser empregados apenas diretamente em benefício de seus membros e associados, sendo vedado seu uso, portanto, para fins de campanha eleitoral. Por entidade de classe se deve entender aquela que congrega pessoas naturais que desenvolvem determinadas atividades profissionais ou ocupam cargos públicos específicos. Já as entidades sindicais são aquelas criadas com o preponderante propósito de defesa dos interesses dos integrantes da categoria profissional ou econômica no âmbito das relações trabalhistas. Ademais, embora seja consagrada pela Constituição a liberdade sindical (CF/88, art. 8º), as entidades instituídas com tais propósitos somente os podem desenvolver após o respectivo registro perante o órgão competente, precisamente nos termos do inciso I do art. 8º do vigente texto constitucional. Em termos de doações para campanhas eleitorais, todavia, a vedação existe tanto que a entidade sindical seja registrada no ofício de registro de pessoas jurídicas e mesmo antes que obtenha o registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

O inciso VII veda aos partidos e candidatos o recebimento de recursos, para campanha eleitoral, provenientes de pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior. Trata-se novamente de regra destinada à defesa da soberania nacional, posto que tais entidades podem na realidade funcionar apenas como *longa manu* de governos estrangeiros, ressurgindo o risco do comprometimento, em maior ou menor grau, da soberania nacional, se recursos por elas fornecidos puderem ser empregados em campanhas eleitorais no país.

Nos termos do inciso VIII, é proibido a quaisquer entidades beneficentes ou religiosas realizar doação de recursos de campanha.

O inciso IX veda também às entidades desportivas, profissionais ou não, recebam ou não recursos públicos, a realização de quaisquer doações de campanha eleitoral.

Os incisos X e XI proíbem respectivamente entidades não governamentais que recebam recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) de realizarem quaisquer doações para campanhas eleitorais de partidos ou candidatos.

A Lei n. 13.165, de 2015, pretendeu acrescentar o inciso XII ao *caput* do artigo. Foi

vetado. O conteúdo do inciso, como aprovado pelo Congresso Nacional, era o seguinte: “Art. 24. [...] XII - pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º.” As razões do veto, que também abrangeu os §§ 2º e 3º do artigo, cuja inclusão também foi pretendida pela Lei n. 13.165, foram as seguintes¹⁰⁷:

A possibilidade de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais, que seriam regulamentadas por esses dispositivos, confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático, como decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4650/DF), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. O STF determinou, inclusive, que a execução dessa decisão ‘aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão’, conforme ata da 29ª sessão extraordinária de 17 de setembro de 2015.

A pretensão inicial do Congresso Nacional, portanto, era a de persistir permitindo doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais¹⁰⁸, devendo-se a revogação do art. 81 da lei aqui comentada pela de n. 13.165, de 2015, antes à inclusão do inciso XII e dos §§ 2º e 3º no art. 24 da lei, do que ao propósito de efetivamente afastar tais doações. Com o veto e, principalmente, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 pelo STF, as doações de pessoas jurídicas ficaram afastadas. Se, todavia, o veto for rejeitado pelo Congresso Nacional, nova ação direta de inconstitucionalidade haverá de ser aforada, eis que os efeitos da decisão pela incompatibilidade da lei com a Constituição, proferida em ação direta de inconstitucionalidade, não o vinculam¹⁰⁹.

De toda sorte, com a revogação expressa do art. 81 da lei aqui comentada, com o veto ao inciso XII do *caput* de seu artigo 24 e aos respectivos §§ 2º e 3º, cujo acréscimo, como se disse, foi objetivado pela Lei n. 13.165, de 2015, grande parte do que consta dos demais incisos do artigo ora comentado tornou-se até mesmo algo supérfluo.

A regra, ao menos para as eleições de 2016, é a de que tais doações não deverão ocorrer. Nesse sentido, cabe reconhecer que as entidades enumeradas ao longo dos 11 incisos do artigo 24 tendem a assumir a conformação de pessoas jurídicas, sejam associações, sejam sociedades, estas últimas empresárias ou não.

Como todas as pessoas jurídicas estão proibidas de realizar doações de campanha, ao menos para as eleições de 2016, tem-se que, ainda quando não mais existisse o presente artigo, em termos práticos as entidades nele mencionadas já não poderiam, de todo modo, realizar tais doações.

O recebimento e utilização de recursos de quaisquer das entidades mencionadas nos incisos deste artigo, por parte de partido político ou candidato, em sua campanha eleitoral, deve ser encarado como abuso do poder econômico, ou mesmo do poder político, em se tratando de eventuais recursos provenientes de entidade da administração pública direta ou indireta, podendo conduzir inclusive à instauração de investigação judicial e cassação do registro do candidato, ou mesmo à cassação do mandato do candidato que venha a ser eleito com emprego de tais recursos em sua campanha, em decorrência de ação de impugnação de mandato eletivo, com sede constitucional. A esse respeito veja-se inclusive o que consta do art. 25 desta lei.

Proibição idêntica à do art. 24 da lei aqui comentada, no tocante ao recebimento de

¹⁰⁷ Fonte do texto e das razões do veto: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-358.htm>. Acesso em 12-02-2016.

¹⁰⁸ Embora apenas para os partidos ou coligações, vedada a doação diretamente a candidatos, segundo resultava dos artigos 24-A e 24-B da lei, cujo acréscimo também foi pretendido pela de n. 13.165, de 2015, mas que igualmente foram vetados.

¹⁰⁹ O que resulta do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, assim redigido: “Art. 102. [...] § 2º as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

recursos dessas origens, mesmo que não se destinem especificamente a campanhas eleitorais, consta também do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, no que diz com recursos de entidade ou governo estrangeiro (inciso I), autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações correspondentes ao Fundo Partidário (inciso II), autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais (inciso III) e entidades de classe ou sindicais (inciso IV). O rol dos que não podem fazer doações especificamente para campanhas eleitorais é ainda mais amplo, porque inclui os permissionários de serviço público, as entidades de direito privado que recebam, na condição de beneficiárias, contribuições compulsórias em virtude de disposição legal, as entidades de utilidade pública, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que recebam recursos do exterior, as entidades esportivas, beneficentes e religiosas e as OSCIPs.

§ 1º (e §§ 2º e 3º - vetados)

Doações de campanha eleitoral feitas por cooperativas. O então parágrafo único do artigo, acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009 e renumerado para § 1º pela de n. 13.165, de 2015, permite que sociedades cooperativas de qualquer natureza façam doações de campanha para partidos ou candidatos, mas impõe três condições: que não sejam permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, não sejam beneficiadas com recursos públicos e observem o limite previsto pelo § 1º do artigo 81 da lei aqui comentada.

O art. 81 foi expressamente revogado pela Lei n. 13.165, de 2015. Sem embargo, a mesma lei manteve o parágrafo único do art. 24, renumerando-o para § 1º, exatamente com a mesma redação, inclusive com a referência ao revogado art. 81. O então parágrafo único, hoje parágrafo primeiro, do art. 24, teve sua constitucional questionada perante o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB e relatada pelo Ministro Luiz Fux. Outros dispositivos que viabilizavam doações de pessoas jurídicas a partidos políticos também foram alvo da mesma ADI. No julgamento daquela ação, a Corte afirmou sua procedência parcial, tão-somente para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 31 da Lei n. 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), na parte em que autorizaria, a contrário senso, doações de pessoas jurídicas a partidos políticos, e das expressões “ou pessoas jurídicas”, no art. 38, III, e “e pessoas jurídicas”, no *caput* e § 5º da mesma lei. Tocante ao § 1º do art. 24 da lei ora comentada, e ao seu art. 81, a Corte afirmou a inconstitucionalidade do atual limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, para as doações de pessoas jurídicas, definindo prazo de 18 meses para que o Congresso Nacional adaptasse tais doações aos princípios democrático e da igualdade política e autorizando o TSE a, excepcionalmente, dispor a respeito, se, vencido o referido prazo, o tema não for alvo de disciplina pelo Congresso.

Além disso, importante registrar que o resultado final do julgamento foi proferido na sessão do dia 17 de setembro de 2015, ao passo que o último voto (voto-vista do Ministro Gilmar Mendes) foi colhido no dia 16 daquele mês. Já a Lei n. 13.165, de 2015, que renumerou o parágrafo único do art. 24 da lei aqui comentada para parágrafo primeiro, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de setembro de 2015. Na medida em que decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade não vincula o Poder Legislativo, segundo se colhe do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, e considerando que a renumeração do § 1º do art. 24 foi posterior à decisão final reconhecendo sua inconstitucionalidade, fica ainda em aberto a questão se persistir ele ou não aplicável, renumerado agora para § 1º.

Como o § 1º do art. 81 também foi revogado, mas a possibilidade de que cooperativas fizessem doações de campanha foi mantida, o tema que surge diz com o limite das doações que estas podem realizar.

O único critério que se pode sugerir no momento é o resultante da atual redação do art. 18 da lei aqui comentada, de acordo com o qual caberá ao TSE fixar, a cada eleição, os limites máximos de gastos por candidatura. Este limite poderá ser considerado como o máximo de doações que venham a ser realizadas por cooperativas. Todavia, cabe advertir que o limite corresponderá ao total do que poderão doar, caso tencionem dividir suas doações entre vários candidatos. Além do mais, se pretenderem doar para candidatos a cargos diferentes, com distintos

limites máximos de gastos, o limite mais elevado haverá que ser observado, mas também para o conjunto das doações que pretendam realizar.

Finalmente, se a cooperativa doadora tiver várias filiais, o limite deverá ser observado para as doações da cooperativa como um todo, não cabendo cogitar de que cada filial possa realizar doações até o limite máximo que venha a prevalecer.

A Lei n. 13.165, de 2015, também pretendeu acrescentar ao art. 24 seu parágrafo 2º e 3º, cuja redação, tal qual aprovada pelo Congresso Nacional, era a seguinte:

Art. 24. [...]

[...]

§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantêm o contrato.

§ 3º As pessoas jurídicas que efetuarem doações em desacordo com o disposto neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Ambos também foram vetados e as razões do veto, que são as mesmas que levaram ao do inciso XII, já foram anteriormente transcritas, nas notas ao *caput* do artigo.

Doações de pessoas jurídicas para partidos políticos, mesmo que não para campanhas eleitorais. O art. 39 da Lei n. 9.096, de 1995, Lei dos Partidos Políticos, ainda refere a possibilidade de que pessoas jurídicas façam doações para partidos políticos. O § 4º do artigo, que previa limites para tais doações, havia sido expressamente revogado pelo art. 107 da lei aqui comentada. Assim, durante bom tempo as doações de pessoas jurídicas para os partidos não só puderam ser realizadas, como sequer ficaram sujeitas a quaisquer limites.

Ocorre que, na mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650, já anteriormente referida, o STF afirmou a inconstitucionalidade da expressão “e jurídicas” no art. 39 da Lei n. 9.096, de 1995, decidindo também pela inconstitucionalidade sem redução do texto, do art. 31 da mesma lei, no ponto em que, a contrário senso, poderia ser entendido no sentido de que partidos podem receber doações de pessoas jurídicas, tendo também proclamado a inconstitucionalidade da expressão “ou jurídicas” no inciso III do art. 38 daquele texto normativo.

Assim, passou a ser vedado aos partidos políticos receber doações de pessoas jurídicas, mesmo que não sejam especificamente destinados ao custeio de campanhas eleitorais.

JURISPRUDÊNCIA

DOAÇÕES DE CAMPANHA – CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - VEDAÇÃO

• Recurso Especial. Prestação de contas. Doação vedada. Empresa concessionária de serviço público. Rejeição. Lei n° 9.504/97, art. 24, III.

1. Reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a doação por empresa concessionária do serviço público, impõe-se a rejeição das contas do candidato (Lei n° 9.504/97, Art. 24, III).

2. Recurso Especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.959, rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 13-08-99, p. 87)

• Prestação de contas - Campanha - doação - Empresa concessionária de serviço público - Vedação.

Origem dos recursos - Dúvida - Inexistência - Diligência - Não-necessidade.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 19.570, Classe 22ª, AC, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 10-05-2002, p. 184)

• Eleições 2006. Prestação de contas. Campanha. Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores. Concessionária ou permissionária de serviço público. Vedação. Doação irregular. Contas rejeitadas.

1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Empresa que, comprovadamente, atua como aduaneira – ainda que sem contrato formal – há de ser tida como concessionária ou permissionária de serviço que compete à União (CF, art. 21, XII, f). Como tal, não pode doar recursos para campanha eleitoral.

3. É lícito o comitê financeiro, excepcionalmente, arrecadar recursos depois da eleição (Res.-TSE nº 22.250/2006, art. 19, § 1º). Não só para pagamento de suas dívidas como, também, para o pagamento de dívidas do comitê de seu candidato.

4. Divergências de pouca importância, na movimentação bancária e na alimentação de dados do SPCE, não permitem a desaprovação de contas, havendo de ser relevadas como erros materiais.

5. Contas rejeitadas. (TSE, Petição 2.594, Resolução n. 22.499, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 280)¹¹⁰

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Deputado Federal. Prestação de contas de campanha. Art. 24, III, da Lei 9.504/97. Interpretação restritiva. Doação. Concessionária de uso de bem público. Licidade. Não provimento.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97 – o qual deve ser interpretado restritivamente – os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora é produtora independente de energia elétrica, cuja outorga se dá mediante concessão de uso de bem público (art. 13 da Lei 9.074/95), motivo pelo qual a doação realizada à campanha do agravado é lícita.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 134-38. 2011.6.00.0000 – Classe 32 – Belo Horizonte – Minas Gerais, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 21-10-11)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado Federal. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97). Art. 24, III, da Lei 9.504/97. Interpretação restritiva. Doação. Concessionária de uso de bem público. Licidade. Despesas de campanha. Movimentação. Conta bancária. Ausência. Art. 22, § 3º, da Lei 9.504/97. Exame. Proporcionalidade (relevância jurídica). Não provimento.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei 9.478/97). Assim, a doação efetuada à campanha da agravada é lícita. Precedentes.

3. O art. 22 da Lei 9.504/97 prevê a abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha e, nesse contexto, impõe que os recursos utilizados para o pagamento de gastos eleitorais devem ser, necessariamente, oriundos dessa conta.

4. A despeito da realização de despesas – R\$ 3.188,70 (três mil, cento e oitenta e oito reais e setenta centavos) – sem o respectivo trânsito pela conta bancária da campanha, o referido ilícito não teve proporcionalidade (relevância jurídica), no contexto da campanha, apta a ensejar a cassação do diploma da agravada, pois a) correspondeu a somente 0,13% do total arrecadado; b) constituiu fato isolado e não impediu à Justiça Eleitoral o efetivo controle da movimentação financeira de campanha; c) não houve má-fé na conduta da agravada.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2-55.2011.6.26.0000 – Classe 37 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 02-04-12)

• Agravo interno. Agravo de instrumento. Eleições 2010. Deputado estadual. Doação. Campanha. Empresa não elencada no rol taxativo do art. 24, III, da Lei nº 9.504/1997. Licidade. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE. Súmula nº 83 do STJ. Desprovimento.

¹¹⁰ Tocante à específica matéria de fato – a empresa doadora atuaria como exploradora de “porto seco”, sendo, portanto, aduaneira – a decisão foi modificada pela Resolução n. 22.702, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicada na *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 08, p. 423, com aprovação das contas de campanha do partido relativas às eleições presidenciais de 2006.

1. Hipótese em que a empresa doadora não se enquadra no rol taxativo do art. 24, III, da Lei nº 9.504/1997 (concessionário ou permissionário de serviço público), por ser produtora independente de energia elétrica, contratada por meio de concessão de uso de bem público, sendo lícito o recebimento da doação.

2. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de não ser possível dar interpretação ampliativa à dispositivo que restringe direito. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 148-22.2011.6.00.0000 – Belo Horizonte – Minas Gerais, Rel. Min. Gilson Dipp, *Revista de Jurisprudência do TSE* Vol. 24, n. 3, jul/set 2013, p. 184)

DOAÇÕES DE CAMPANHA – ENTIDADES DE CLASSE

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Deputado Federal. Prestação de contas de campanha. Doação. Fonte vedada. Entidade de classe. Art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97. Enquadramento. Reexame de fatos e provas.

1. É vedado aos partidos políticos e candidatos receber, direta ou indiretamente, doação proveniente de entidade de classe ou sindical (art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97).

2. Contudo, na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a Associação Nacional das Indústrias de Armas e Munições – ANIAM – não é entidade de classe para os fins do mencionado dispositivo. Conclusão diversa, no caso, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7085-97.2010.6.21.0000 – Classe 32 – Porto Alegre – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 19-08-11)

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2010. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Doação. Associação Nacional de Indústrias. Entidade civil sem fins lucrativos. Art. 24 da Lei nº 9.504/97. Não incidência. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

1. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, a Associação Nacional das Indústrias de Armas e Munições – ANIAM, entidade civil sem fins lucrativos, não se enquadra na vedação contida no art. 24 da Lei das Eleições.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6987-15. 2010.6.21.0000 – Classe 32 – Porto Alegre – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-10-11)

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2010. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Doação. Associação da indústria farmacêutica de pesquisa. Fundamentos não infirmados. Desprovidimento.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (Interfarma), entidade civil sem fins lucrativos, não se enquadra na vedação contida no art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7088-52. 2010.6.21.0000 – Classe 32 – Porto Alegre – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 26-08-11)

DOAÇÕES DE CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE SE CARACTERIZEM COMO AUTORIDADES

• Prestação de contas. Campanha. Desaprovação.

Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, caso detenham a condição de autoridade.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5260-39. 2010.6.24.0064 – Classe 6 – Gaspar – Santa Catarina, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 05-10-12)

DOAÇÕES DE CAMPANHA – SINDICATOS – DIRETAS OU INDIRETAS – VEDAÇÃO

• Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por órgão sindical.

1. A experiência demonstra que no processo eleitoral a penetração dos órgãos sindicais é imensa, exatamente porque atingem aqueles que são interessados, e que, por isso, têm grande capacidade de articulação corporativa, com inegável força de mobilização.

2. A publicação objeto da representação estampa matéria de conteúdo nitidamente eleitoral, com a fotografia de um dos candidatos e o claro apoio à reeleição. E, não bastasse isso, conclamando o voto para impedir que haja retrocesso nas mudanças. Há, portanto, configuração evidente para autorizar a aplicação da penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A regra do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 dispõe que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido. É uma proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos. O fato de a regra jurídica vedar aos candidatos receberem não significa que não haja violação com relação ao sindicato que assim faça. Seria uma interpretação insólita acolher a inépcia pelo motivo apontado no agravo.

4. Não tem a repercussão desejada o fato de a publicação veicular pesquisa já do conhecimento público. O que conta para o caso é a circunstância de estar sendo divulgada notícia nitidamente favorável a um dos candidatos, qual seja, a de que há manifestação de maioria do eleitorado em favor da reeleição. Ora, esse fato tem repercussão, porque induz votação favorável com nítido caráter de propaganda eleitoral indevida.

5. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 952, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 136)

• Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado Federal. Representação. Arrecadação e gasto ilícito de campanha. Fonte vedada.

1. Nos termos do art. 24, VI, da Lei 9.504/97, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de entidade de classe ou sindical.

2. Na espécie, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto/SP patrocinou evento – reinauguração da sede campestre com distribuição gratuita de bebidas, comidas, sorteio de brindes e shows artísticos – cuja finalidade foi desvirtuada para promover a imagem do candidato recorrido, configurando arrecadação e gasto ilícito de campanha, haja vista que proveniente de fonte vedada, a teor dos arts. 24, VI, e 30-A da Lei 9.504/97.

3. A finalidade eleitoral do evento infere-se pelo convite assinado exclusivamente pelo candidato recorrido e pela colocação de placa de propaganda eleitoral no local da festa. Além disso, o candidato compareceu ao evento de helicóptero, chamando a atenção de todos os presentes.

4. No caso, a gravidade da conduta revela-se pelo dispêndio de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), efetuado por sindicato representativo de 12.000 (doze mil) associados – fonte vedada pela legislação – no intuito de promover a candidatura do recorrido. Logo, a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 é proporcional à conduta ilícita.

5. Recurso ordinário provido para cassar o diploma de suplente do recorrido. (TSE, Recurso Ordinário nº 18740-28.2010.6.26.0000 – Classe 37 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 08-06-12)

DOAÇÕES DE CAMPANHA - SINDICATOS E ENTIDADES DE CLASSE - VEDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE

• Financiamento de campanhas eleitorais: vedação de contribuições de entidades sindicais ou de classe (L. 8.713/93, art. 45, VI): arguição de inconstitucionalidade por violação do princípio da isonomia: medida cautelar indeferida, vencido em parte o relator e os que o acompanharam, que a deferiam para suspender a proibição dirigida às entidades não sindicais de classe.

1. Considerações gerais sobre o problema da regulamentação e da tentativa de redução à medida do inevitável da influência do poder econômico nas eleições - desafio mais dramático do Direito Eleitoral contemporâneo - e acerca do ensaio de solução da L. 8.713/93, que, reconhecendo a superação do ingênuo modelo proibitivo da legislação anterior, rendeu-se, com a permissão das contribuições eleitorais de pessoas jurídicas e particularmente das empresas privadas -, à realidade incontrolável da interferência do poder econômico na disputa do poder político, a fim de buscar discipliná-la.

2. Manutenção, não obstante, da vedação de contribuições de entidades de classe, sindicais ou não: arguição de sua inconstitucionalidade por afronta à isonomia.

3. Oponibilidade ao legislador do princípio constitucional da igualdade, que, somado à consagração explícita do princípio do devido processo legal, se traduz na exigência de razoabilidade das disposições legais e na proscrição da lei arbitrária.

4. Razoabilidade da proibição questionada, com relação às entidades sindicais, dada a limi-

tação do princípio constitucional de sua liberdade e autonomia pela regra, também constitucional, da unicidade, que - além de conferir-lhes poder de representação dos que a compõem -, propicia a manutenção da contribuição sindical, estabelecida por lei e de inequívoco caráter tributário, cujo âmbito de incidência também se estende a todos os integrantes da categoria respectiva.

5. Divisão do Tribunal quanto à plausibilidade da arguição de ofensa à isonomia, no tocante à proibição imposta às entidades não sindicais de classe:

a) votos majoritários que entenderam razoável a discriminação, à vista da distinção constitucional entre entidades de classe e associações civis em geral (v.g., art. 5º, LXX);

b) votos vencidos, a partir do relator, no sentido da falta de congruência lógica entre o fator de discrimen - o cuidar-se de entidades de classe - e a discriminação legal questionada, no contexto de uma lei, que facultou amplamente o financiamento de campanhas eleitorais às organizações privadas de todo o tipo, independentemente de sua forma e regime jurídicos e do seu objeto social, pouco importando a falta de conexão deste com a atividade política partidária. (STF, ADIn 1.076-0-medida liminar, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 15.6.94, *DJU*, Seção 1, 07-12-2000, p. 3)

PROPAGANDA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE

• Consulta - Câmara dos Deputados - Verba indenizatória do exercício parlamentar - Ressarcimento de gastos com divulgação de atividade parlamentar.

1. A divulgação da atividade parlamentar que caracterize propaganda eleitoral não pode ser paga pelo Poder Público.

2. Não é da competência da Justiça Eleitoral a análise de atos que não possuem finalidade eleitoral. (TSE, Consulta 746, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 19-04-2002, p. 192)

Art. 24-A. (Vetado)

NOTAS

Conteúdo do artigo e razões do veto. O artigo, cuja inclusão se pretendeu empreender por intermédio da Lei n. 13.165, tinha o seguinte conteúdo projeto¹¹¹:

Art. 24-A. É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não se consideram doações para os fins deste artigo as transferências ou repasses de recursos de partidos ou comitês para os candidatos.

As razões do veto são as mesmas que motivaram aquele ao inciso XII do *caput* e aos §§ 2º e 3º do art. 24, já transcritas nas notas àquele artigo.

Art. 24-B (Vetado)

NOTAS

Conteúdo do artigo e razões do veto. O conteúdo projetado para o artigo e parágrafos, cuja inclusão se pretendeu empreender por intermédio da Lei n. 13.165, era o seguinte¹¹²:

Art. 24-B. Doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar nenhum

¹¹¹ Fonte: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-358.htm>. Acesso em 12-02-2016.

¹¹² Fonte: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-358.htm>. Acesso em 12-02-2016.

dos seguintes limites:

I - 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido.

§ 2º. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º. As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

As razões do veto são as mesmas que motivaram aquele ao inciso XII do *caput* e aos §§ 2º e 3º do art. 24, já transcritas nas notas àquele artigo.

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.¹¹³

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

NOTAS

Caput e Parágrafos

Verificação da observância dos limites máximos de gastos de campanha. A apuração da observância do limite máximo de doação de pessoas físicas para campanhas eleitorais deve ser feita pelo TSE, em colaboração com a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo aqui comentado. Interessante lembrar que pessoas físicas podem fazer doações para partidos políticos, nos termos do art. 38, III, e do art. 39, da Lei n. 9.096/95. Aquela lei não fixa limites para tais doações.

Já os recursos dos partidos podem ser utilizados nas campanhas eleitorais de seus candidatos, segundo resulta do art. 20. Em função disso, pessoa física poderá doar a partido político quantia superior ao limite máximo de doações que pode fazer diretamente para campanhas eleitorais, vindo os partidos, posteriormente, a transferir estes recursos para seus candidatos. Em semelhante contexto, teria ocorrido inobservância do aludido limite. Por tal razão, o inciso I do art.

¹¹³ *Caput* e parágrafos acrescentados pela Lei n. 13.165, de 2015.

24-C afirma que também as prestações de contas anuais dos partidos serão levadas em consideração, na apuração da observância do referido limite. Se forem detectados indícios de excessos nas doações feitas por pessoa física, o fato será comunicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Eleitoral, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, o qual poderá, até o final do exercício financeiro, ofertar representação com vistas à aplicação da multa a que se refere o § 3º do art. 23.

De acordo com o enunciado n. 21, da Súmula da jurisprudência dominante do TSE, a representação para aplicação da aludida multa haveria de ser aforada dentro do prazo máximo de 180 dias, contados da data da diplomação.

Na medida em que o § 3º do artigo ora comentado diz que as informações sobre a existência de possíveis indícios de doações acima do limite máximo devem ser encaminhadas pela Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Eleitoral até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, e que este último terá até o final daquele exercício financeiro para ofertar a representação, acredita-se que o entendimento cristalizado na súmula deva ser alterado. O prazo para que o Ministério Público Eleitoral ajuíze a representação para eventual aplicação da multa passou a ser o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.¹¹⁴

NOTAS

Caput e parágrafo único.

Sanção ao partido, pelo descumprimento de normas relativas a arrecadação e aplicação de recursos de campanha. Qualquer partido que descumpra as normas de financiamento de campanha e aplicação dos respectivos recursos, veiculadas nesta lei, perde o direito à percepção de sua quota no Fundo Partidário, durante todo o ano seguinte. Além disso, os candidatos que forem beneficiados com tais ilícitudes no tocante a arrecadação e aplicação de recursos de campanha responderão por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da LC 64/90, podendo ter cassado o registro de sua candidatura, ou mesmo ter cassado seu diploma, ou perder seu mandato eletivo, por força de recurso contra diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo, decorrentes de julgamento de procedência da representação que haja dado margem à instauração da investigação judicial destinada à apuração desse abuso de poder.

O inciso II, do art. 36, da Lei dos Partidos Políticos também determina a suspensão, por um ano, da percepção de quotas do Fundo Partidário, pelo partido político que receba recursos dentre os elencados em seu art. 31, ou seja, provenientes de entidades ou governos estrangeiros, autoridade ou órgão público, etc., consoante se viu nas notas ao art. 24 desta lei.

Deverá a sanção de suspensão do recebimento dos recursos do Fundo Partidário por um ano, prevista neste artigo da lei, alcançar o partido todo, mesmo que o descumprimento das normas sobre arrecadação e aplicação de recursos de campanha haja acontecido apenas por parte de pequena parcela de seus integrantes, em uma ou outra campanha eleitoral municipal, por

¹¹⁴ Parágrafo acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

exemplo?

É certo que os diversos órgãos diretivos dos partidos podem e devem fiscalizar a atuação dos outros órgãos que lhes sejam inferiores. Os órgãos de direção nacional podem fiscalizar os regionais, e estes os municipais. Todavia, considerando a multiplicidade especialmente dos órgãos municipais (o país tem cerca de cinco mil municípios, estando vários partidos organizados em praticamente todos eles), e também a grande dinâmica das campanhas eleitorais, uma fiscalização direta e constante sobre os gastos de campanha de cada candidato a Prefeito ou Vereador, ou mesmo de cada candidato a Deputado Estadual ou Distrital, ou mesmo Deputado Federal, seria praticamente inviável. Também não seria curial, exatamente em razão disso, que todo o partido restasse proibido de receber quotas do Fundo Partidário, por um ano, em decorrência de uma violação localizada e de pequena monta, às normas financeiras das campanhas eleitorais, ditadas por esta lei. Em razão disso, parece razoável que a proibição do recebimento de quotas do Fundo Partidário seja restrita aos órgãos regionais ou municipais do partido infrator, onde a violação a tais normas tenha ocorrido. O órgão nacional do partido, que recebe as quotas dele diretamente do TSE, é que ficaria judicialmente proibido de realizar qualquer repasse dessas quotas ao órgão regional ou municipal onde a infração tivesse ocorrido. Naturalmente que se a violação ocorrer em campanha presidencial, todo o partido deve ter suspenso o recebimento da integridade de suas quotas partidárias por um ano, nos termos deste dispositivo.

O parágrafo único manda que a sanção do repasse de quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de candidato, seja aplicada de forma razoável e proporcional, não devendo a suspensão do repasse durar menos do que um e nem mais do que doze meses, podendo também ficar limitada ao montante da importância apontada como irregular, que se pode ordenar seja abatido das quotas a serem recebidas. Ademais, afirma o parágrafo que a sanção não poderá mais ser imposta se a prestação de contas de campanha não for julgada em no máximo 5 (cinco) anos de sua apresentação. Deve-se entender, aqui, o primeiro julgamento das contas. Se estas houverem sido desaprovadas dentro desse prazo em julgamento proferido pelo órgão ao qual caiba a competência originária para a respectiva apreciação, o prazo previsto terá sido atendido e se eventuais recursos tiverem seu julgamento realizado mais de cinco anos após a apresentação das contas, tal circunstância já não será apta a afastar a incidência da penalidade.

Como a única sanção pela desaprovação das contas é a suspensão das quotas do fundo partidário, nos termos do parágrafo aqui comentado, tem-se que, em não ocorrendo o primeiro julgamento dentro do prazo de cinco anos nele previsto, o próprio julgamento deve ser havido por prejudicado. Tem-se, portanto, algo equivalente à prescrição intercorrente da possibilidade de aplicação da sanção e, conseqüentemente, da própria desaprovação das contas. Se a única punição que pode decorrer da desaprovação consiste nesta suspensão de quotas do Fundo Partidário e se tal suspensão já não mais poderá ocorrer, proferir a primeira decisão acerca da prestação de contas mais de cinco anos após a sua apresentação, já será inócuo.

JURISPRUDÊNCIA

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO ANTES DE FINDO O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESCABIMENTO

• Representação. Investigação judicial. Arrecadação irregular. Recursos de campanha eleitoral. Indeferimento de inicial. Agravo regimental. Não-infirmiação dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovimento.

O fato de ainda não haver transcorrido o prazo para apresentação das contas dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições majoritárias de 2006 torna inviável o exame da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral pela coligação ou partido político e o eventual benefício em favor de seu candidato, como definido no art. 25 da Lei nº 9.504/97, não havendo como prosseguir na investigação judicial para apuração da existência de abuso do poder econômico.

As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações

com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovemento do agravo regimental. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.229, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 147)

*Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:*¹¹⁵

*I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;*¹¹⁶

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

*IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;*¹¹⁷

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

*IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;*¹¹⁸

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

*XI - (Revogado)*¹¹⁹;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

*XIII - (Revogado);*¹²⁰

*XIV - (Revogado)*¹²¹

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

*XVII - produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral.*¹²²

*Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:*¹²³

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

¹¹⁵ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 11.300, de 2006. A redação original era a seguinte: “Art. 26. Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros: [...]”.

¹¹⁶ Inciso I com redação nos termos da Lei n. 12.891, de 2013. A redação original era a seguinte: “Art. 26. [...] I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho; [...]”.

¹¹⁷ Inciso IV com redação nos termos da Lei n. 11.300, de 2006. A redação original era a seguinte: “Art. 26. [...] IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; [...]”.

¹¹⁸ Inciso IX com redação nos termos da Lei n. 11.300, de 2006. A redação original era a seguinte: “Art. 26. [...] IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; [...]”.

¹¹⁹ A redação do inciso XI, revogado pela Lei n. 11.300, de 2006, era a seguinte: “Art. 26. [...] XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral; [...]”.

¹²⁰ A redação do inciso XIII, revogado pela Lei n. 11.300, de 2006, era a seguinte: “Art. 26. [...] XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha; [...]”.

¹²¹ A redação do inciso XIV, revogado pela Lei n. 12.891, de 2013, era a seguinte: “Art. 26. [...] XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; [...]”.

¹²² Inciso XVII acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

¹²³ Parágrafo acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

NOTAS

Caput e parágrafo

Relação de gastos de campanha. O artigo relaciona uma série de atividades que usualmente são empregadas na realização de propaganda eleitoral, e cujas despesas correspondentes são consideradas despesas de campanha, ficando sujeitas a prestação de contas e aos limites de gastos por candidatura, fixados pelo TSE a cada eleição, nos termos do artigo 18 da lei aqui comentada. Também é vedado aos partidos, coligações e candidatos o recebimento de quaisquer dos bens ou serviços indicados nos incisos deste artigo, de qualquer das entidades mencionadas nos incisos do art. 24, supra, para fins de campanha eleitoral.

Em sua redação original, o *caput* do artigo afirmava que seriam havidos como gastos de campanha aqueles relacionados nos incisos, dentre outros. Em função disso, o rol do artigo deveria ser considerado meramente exemplificativo. A modificação introduzida no *caput* pela Lei n. 11.300, de 2006, suprimindo justamente a expressão “dentre outros”, deve ser entendida no sentido de que, agora, a lista de gastos de campanha constante do artigo aqui comentado é taxativa. Nem por isso, todavia, se deve considerar que outras formas de propaganda eleitoral, não expressamente previstas (e, obviamente, também não vedadas) não possam ser empregadas pelos candidatos e pelos partidos. A possibilidade de que o sejam resulta do inciso II do *caput* do artigo, que refere serem havidos como gastos de campanha aqueles empregados no pagamento de “propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos”.

O inciso XI prevista como gastos de campanha o pagamento da remuneração de artigos que se apresentassem para animar eventos de campanha. Estes eventos, que passaram a ser conhecidos como “showmícios”. Esta modalidade de propaganda eleitoral foi expressamente proibida pela Lei n. 11.300, de 2006, a qual incluiu o § 7º no artigo 39 da lei, que passou a vedar o respectivo uso. Daí a revogação do inciso.

O mesmo ocorreu com o inciso XIII, que incluía entre os gastos de campanha as despesas com confecção de brindes a serem entregues aos eleitores, como camisetas, chaveiros e outros. Tal forma de propaganda foi igualmente proibida pela inclusão, pela Lei n. 11.300, de 2006, que acrescentou ao art. 39 o seu § 6º, no qual se acha consignada a proibição.

O inciso XIV considerava gastos de campanha as despesas realizadas com aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral. Era facultado o pagamento de aluguel ao proprietário ou possuidor a outro título, para a afixação de placas de propaganda eleitoral em terrenos e edificações. Hoje, a partir da inclusão na lei aqui comentada do § 8º de seu artigo 37, operada pela Lei n. 12.034, de 2009, a colocação de tais placas em imóveis somente pode ocorrer se for espontânea (o que não significa que o proprietário não possa ser procurado pelo candidato com pedido de autorização para a afixação) e, mais que isso, só pode acontecer de forma gratuita. Daí porque a lei n. 12.891, de 2013, revogou o inciso XIV.

É interessante que também as multas pagas pelos partidos por violação ao disposto na legislação eleitoral são consideradas despesas de campanha. Se a multa houver sido imposta a um candidato em particular, isso significa que o valor dela deve ser incluído no limite de gastos por candidatura, fixado nos termos do artigo 18. Em consequência, aquele candidato poderá efetuar outros gastos de campanha apenas naquele valor total, deduzido o valor da multa paga. Trata-se, portanto, de verdadeira punição adicional. Se a multa houver sido imposta ao partido como um todo, seu valor deverá ser proporcionalmente distribuído entre todas as candidaturas apresentadas e descontado dos valores máximos de gastos previstos para cada qual delas. Se o partido viola norma eleitoral, conduz com isso a essa desvantagem todos os seus candidatos. O dispositivo, portanto, tornou a todos responsáveis ainda mais pelo cumprimento da legislação eleitoral.

Limitação de gastos com alimentação de pessoal e aluguel de veículos automotores. O parágrafo único do artigo prevê limites para duas espécies de gastos: alimentação com pessoal que presta serviços à campanha, cujo montante não pode ultrapassar 10% (dez por cento) de todos os recursos arrecadados, e aluguel com veículos para prestação de serviços de

campanha, cujos pagamentos ficam limitas a 20% (vinte por cento) da receita obtida. O descumprimento desses limites pode redundar no julgamento de desaprovação das contas.

Despesas com serviços de contabilidade e advocacia. Interessante lembrar o disposto no § 1º, do art. 29, da Resolução TSE n. 23.463, de 2015, que veicula as instruções sobre arrecadação e gastos de recursos de campanha e prestações de contas de candidatos e partidos, relativamente às eleições de 2016, com redação nos termos da Resolução n. 23.470, de 1º de março de 2016, de acordo com o qual "as contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos." Já o § 1º-A do mesmo artigo, acrescentado pela Resolução n. 23.470, de 2016, determina o seguinte:

Art. 29. [...]

[...]

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Segundo pessoalmente nos parece, se os honorários se destinarem a remunerar trabalho de advocacia realizado em prol de candidato ou partido em ação judicial envolvendo aspectos da própria candidatura ou da participação da agremiação no pleito, devem ficar compreendidos na noção mais ampla de consultoria jurídica e, portanto, podem ser pagos com recursos de campanha.

Se, todavia, o § 1º-A do art. 29 da Resolução for interpretado no sentido de que os processos judiciais ali mencionados abrangem ações eleitorais, então o pagamento dos honorários correspondentes já não poderá ter lugar com recursos de campanha, mas sim ser realizado com recursos hauridos pelos candidatos de outras fontes.

Além disso, se os processos judiciais referidos no dispositivo envolverem os de natureza estritamente eleitoral, haveria de reconhecer-se burla ao dispositivo, se a remuneração pelos serviços de consultoria em sentido estrito - orientação acerca do melhor proceder em diferentes situações que se possam apresentar durante o processo eleitoral - envolvessem também a defesa dos interesses e direitos de candidatos e partidos políticos em ações judiciais de natureza eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

CAMPANHA ELEITORAL - DESPESAS DE CAMPANHA - MULTAS POR INFRAÇÃO À LEI ELEITORAL

• Recurso contra expedição de diploma. Despesas de campanha. Excesso. Abuso de poder econômico. Inocorrência.

O preceito do artigo 26, inciso XVI, da lei nº 9.504/97, que considera como gastos eleitorais as multas aplicadas aos partidos ou candidatos, por infração do disposto na legislação eleitoral, relaciona-se às multas pagas no prazo para a prestação de contas de campanha, e não àquelas sujeitas à execução ou que estejam sendo submetidas à apreciação do Poder Judiciário, em grau de recurso.

Recurso contra expedição de diploma desprovido. (TSE, Recurso contra Expedição de Diploma nº 565, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, Seção 1, 11-06-99, p. 89)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

NOTAS

Despesas pessoais de eleitor, em benefício de partido ou candidato. Cada eleitor pode realizar os seus próprios gastos, em atividades de campanha em benefício do partido ou candidato de sua simpatia. Não se trata de doação ao partido ou candidato, ou de qualquer outra contribuição de campanha. Cuida-se de despesa que o próprio eleitor realiza, em atividade desenvolvida na busca de votos para o seu candidato ou partido preferido. Esses gastos pessoais não são contabilizados entre as receitas e despesas de campanha, e não ficam sujeitos a prestação de contas, desde que não ultrapassem a um mil UFIR. Mas, se o eleitor efetuar pura e simples doação ou contribuição, em dinheiro ou estimável em dinheiro, ainda que com valor não superior a mil UFIR, isso deverá ser objeto de recibo e terá de ser incluído na contabilidade da campanha. O que esse dispositivo consagra são gastos que o próprio eleitor realiza, em atividades de propaganda eleitoral de sua própria iniciativa. Observado aquele limite de mil (1000) UFIR, não ficam sujeitas a contabilização pelo partido ou candidato, ou a prestação de contas.

A UFIR. A UFIR – Unidade Fiscal de Referência, foi criada pelo art. 1º da Lei n. 8.383, de 1991. De acordo com o art. 1º da Lei n. 8.981, de 1995, o reajuste do seu valor passou a ser trimestral, tendo como referência o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) – Série Especial, apurado pelo IBGE. A divulgação deste índice, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei n. 8.981, de 1995, teve início a partir do período de apuração iniciado em 16 de dezembro de 1994, devendo ocorrer trimestralmente. Finalmente, o art. 75 da Lei n. 9.430, de 1996, determinou a atualização anual da expressão monetária da UFIR, sempre em 1º de janeiro. O primeiro valor da UFIR, vigente a partir de 1º de janeiro de 1992, seria resultante da aplicação sobre o montante de Cz\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado entre fevereiro e novembro de 1991, inclusive, mais o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, de dezembro de 1991, ambos apurados pelo IBGE.

Foi extinta pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória n. 2.095-76, de 13 de junho de 2001, revogada e reeditada pela Medida Provisória 2.176-77, de 28 de junho de 2001, finalmente convertida, após duas reedições (Medidas Provisórias 2.176-78 e 2.176-79), na Lei n. 10.522, de 29 de julho de 2002. O artigo 29, § 3º, da Medida Provisória n. 2.176-77 manteve a extinção da UFIR.

Qual o valor atual, então, do limite máximo de gastos que o eleitor pode realizar pessoalmente em prol de candidatura da sua preferência?

A redação do § 3º, do art. 29, da Medida Provisória n. 2.095-76, de 13 de junho de 2001, que corresponde ao § 3º do art. 29 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, era a seguinte:

Art. 29. [...]

[...]

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet se colhe que o valor da UFIR no ano 2000 era de R\$ 1,064¹²⁴.

Sabidamente houve inflação desde então.

Este valor da UFIR necessita, portanto, ser atualizado desde então, para que se saiba o seu montante atual. Muitas multas eleitorais ainda são estipuladas em UFIR (a relação dos artigos que as prevêem está logo à frente). Manter a expressão monetária da UFIR congelada nesse valor histórico significa uma diminuição do real valor das multas ainda estipuladas em UFIR na lei aqui comentada, o que importará até em violação ao princípio da igualdade, eis que infração praticada em uma eleição terá possibilidade de punição mais severa do que aquela idêntica, que

¹²⁴ Fonte: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>>. Acesso em 16-02-2016.

venha a ser cometida em eleição posterior, simplesmente pela desvalorização da expressão monetária da UFIR.

Há que se providenciar, portanto, a identificação de critério de correção de sua expressão monetária.

A tal respeito, prudente relembrar que as multas eleitorais, embora devam ter os valores pagos por conta delas carreados ao Fundo Partidário, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.096, de 1995, são, na origem, créditos da Fazenda Nacional.

A respeito dos créditos da Fazenda Nacional de modo geral, dispunha então o art. 30 da Medida Provisória n. 2.095, de 1.976, disposição atualmente constante do art. 30 da Lei n. 10.522, de 2002:

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

O critério para atualização do valor da UFIR deve ser, portanto, a variação da SELIC.

A base para início da correção, todavia, diversamente do que ocorre com os créditos da Fazenda Nacional, não deve ser 1º de janeiro de 1997 e sim 1º de janeiro de 2001. É que o valor da UFIR passou a ser anual com a lei n. 9.430, de 1997, e foi fixado, para todo o ano 2000, em R\$ 1,0641. Assim, a SELIC há de ser aplicada sobre este valor, considerando a variação da própria SELIC acumulada até 30 de dezembro de 2000, para definir-se a expressão monetária da UFIR a partir de 1º de janeiro de 2001.

Para análise da possibilidade de aplicação desse critério, inclusive para definição do montante dos gastos pessoais que o eleitor pode realizar em benefício de candidato, nos termos do art. 27, ora comentado, transcreve-se informação objetiva e clara que a respeito consta novamente da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet¹²⁵:

A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de janeiro de 2016, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no reembolso de tributos federais, exigível a partir de 1º de fevereiro de 2016 é de 1,06%.

Mês/Ano	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Janeiro	0,00%	2,58%	1,73%	2,67%	2,18%	1,46%	1,27%	1,53%	1,97%	1,27%	1,38%
Fevereiro	3,63%	2,35%	1,67%	2,13%	2,38%	1,45%	1,02%	1,25%	1,83%	1,08%	1,22%
Março	2,60%	2,22%	1,64%	2,20%	3,33%	1,45%	1,26%	1,37%	1,78%	1,38%	1,53%
Abril	4,26%	2,07%	1,66%	1,71%	2,35%	1,30%	1,19%	1,48%	1,87%	1,18%	1,41%
Maio	4,25%	2,01%	1,58%	1,63%	2,02%	1,49%	1,34%	1,41%	1,97%	1,23%	1,50%
Junho	4,04%	1,98%	1,61%	1,60%	1,67%	1,39%	1,27%	1,33%	1,86%	1,23%	1,59%
Julho	4,02%	1,93%	1,60%	1,70%	1,66%	1,31%	1,50%	1,54%	2,08%	1,29%	1,51%
Agosto	3,84%	1,97%	1,59%	1,48%	1,57%	1,41%	1,60%	1,44%	1,77%	1,29%	1,66%
Setembro	3,32%	1,90%	1,59%	2,49%	1,49%	1,22%	1,32%	1,38%	1,68%	1,25%	1,50%
Outubro	3,09%	1,86%	1,67%	2,94%	1,38%	1,29%	1,53%	1,65%	1,64%	1,21%	1,41%
Novembro	2,88%	1,80%	3,04%	2,63%	1,39%	1,22%	1,39%	1,54%	1,34%	1,25%	1,38%
Dezembro	2,78%	1,80%	2,97%	2,40%	1,60%	1,20%	1,39%	1,74%	1,37%	1,48%	1,47%

¹²⁵ Fonte: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>>. Acesso em 16-02-2016.

Mês/Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Janeiro	1,43%	1,08%	0,93%	1,05%	0,66%	0,86%	0,89%	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%
Fevereiro	1,15%	0,87%	0,80%	0,86%	0,59%	0,84%	0,75%	0,49%	0,79%	0,82%	
Março	1,42%	1,05%	0,84%	0,97%	0,76%	0,92%	0,82%	0,55%	0,77%	1,04%	
Abril	1,08%	0,94%	0,90%	0,84%	0,67%	0,84%	0,71%	0,61%	0,82%	0,95%	
Mai	1,28%	1,03%	0,88%	0,77%	0,75%	0,99%	0,74%	0,60%	0,87%	0,99%	
Junho	1,18%	0,91%	0,96%	0,76%	0,79%	0,96%	0,64%	0,61%	0,82%	1,07%	
Julho	1,17%	0,97%	1,07%	0,79%	0,86%	0,97%	0,68%	0,72%	0,95%	1,18%	
Agosto	1,26%	0,99%	1,02%	0,69%	0,89%	1,07%	0,69%	0,71%	0,87%	1,11%	
Setembro	1,06%	0,80%	1,10%	0,69%	0,85%	0,94%	0,54%	0,71%	0,91%	1,11%	
Outubro	1,09%	0,93%	1,18%	0,69%	0,81%	0,88%	0,61%	0,81%	0,95%	1,11%	
Novembro	1,02%	0,84%	1,02%	0,66%	0,81%	0,86%	0,55%	0,72%	0,84%	1,06%	
Dezembro	0,99%	0,84%	1,12%	0,73%	0,93%	0,91%	0,55%	0,79%	0,96%	1,16%	

Taxa de Juros Selic - Acumulados

Assim, os juros de mora, incidentes sobre tributos federais, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995, devem ser calculados, no mês de fevereiro de 2016, nos percentuais abaixo indicados, conforme o mês em que se venceu o prazo legal para pagamento:

Mês/Ano	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
janeiro	346,12	304,83	281,21	257,92	232,83	210,53	194,53	178,19	160,09	139,63	124,38
fevereiro	342,49	302,48	279,54	255,79	230,45	209,08	193,51	176,94	158,26	138,55	123,16
março	339,89	300,26	277,90	253,59	227,12	207,63	192,25	175,57	156,48	137,17	121,63
abril	335,63	298,19	276,24	251,88	224,77	206,33	191,06	174,09	154,61	135,99	120,22
maio	331,38	296,18	274,66	250,25	222,75	204,84	189,72	172,68	152,64	134,76	118,72
junho	327,34	294,20	273,05	248,65	221,08	203,45	188,45	171,35	150,78	133,53	117,13
julho	323,32	292,27	271,45	246,95	219,42	202,14	186,95	169,81	148,70	132,24	115,62
agosto	319,48	290,30	269,86	245,47	217,85	200,73	185,35	168,37	146,93	130,95	113,96
setembro	316,16	288,40	268,27	242,98	216,36	199,51	184,03	166,99	145,25	129,70	112,46
outubro	313,07	286,54	266,60	240,04	214,98	198,22	182,50	165,34	143,61	128,49	111,05
novembro	310,19	284,74	263,56	237,41	213,59	197,00	181,11	163,80	142,27	127,24	109,67
dezembro	307,41	282,94	260,59	235,01	211,99	195,80	179,72	162,06	140,90	125,76	108,20

Mês/Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
janeiro	106,77	92,99	81,89	69,95	60,84	51,27	40,20	32,32	24,15	13,66	1,00
fevereiro	105,62	92,12	81,09	69,09	60,25	50,43	39,45	31,83	23,36	12,84	---
março	104,20	91,07	80,25	68,12	59,49	49,51	38,63	31,28	22,59	11,80	
abril	103,12	90,13	79,35	67,28	58,82	48,67	37,92	30,67	21,77	10,85	
maio	101,84	89,10	78,47	66,51	58,07	47,68	37,18	30,07	20,90	9,86	
junho	100,66	88,19	77,51	65,75	57,28	46,72	36,54	29,46	20,08	8,79	
julho	99,49	87,22	76,44	64,96	56,42	45,75	35,86	28,74	19,13	7,61	
agosto	98,23	86,23	75,42	64,27	55,53	44,68	35,17	28,03	18,26	6,50	
setembro	97,17	85,43	74,32	63,58	54,68	43,74	34,63	27,32	17,35	5,39	
outubro	96,08	84,50	73,14	62,89	53,87	42,86	34,02	26,51	16,40	4,28	

novembro	95,06	83,66	72,12	62,23	53,06	42,00	33,47	25,79	15,56	3,22
dezembro	94,07	82,82	71,00	61,50	52,13	41,09	32,92	25,00	14,60	2,06

Da segunda tabela, partindo da premissa de que o valor da UFIR deveria ser corrigido pela variação da SELIC, tendo como momento de início o mês de janeiro de 2001, se extrai que a expressão monetária da UFIR para o ano 2000 - R\$ 1,0641 -, deveria sofrer correção de 194,3% (cento e noventa e quatro e três décimos por cento), de sorte que seu valor, em janeiro de 2016, seria de R\$ 2,0675, ou seja, pouco mais de dois reais.

Assim, multiplicando-se esse valor atual da UFIR, corrigida a partir de 1º de janeiro de 2001 pela variação SELIC, tem-se que cada eleitor poderia realizar gastos pessoais em benefício do candidato de sua preferência, em quantia equivalente, em janeiro de 2016, a R\$ 2.067,50 (dois mil e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mas é preciso observar que, para aferição do respeito ao limite previsto neste artigo, será necessário calcular o valor da UFIR, observados, segundo cremos, os parâmetros indicados, na data da realização de cada gasto. Se forem realizados vários, em meses diferentes, cada um deve ser convertido em UFIR pelo valor dela no mês da realização, somando-se depois as quantidades de UFIR assim obtidas, para verificação do cumprimento do limite.

Como já lembrado acima, esta lei ainda prevê várias multas em UFIR, tanto de caráter administrativo quanto relativas a crimes eleitorais, por infração a seus dispositivos. Assim ocorre com os artigos 33, §§ 3º e 4º, 34, § 2º, 39, § 5º, 40, 41-A, 45, § 2º, 58, § 3º, III, f, e § 8º, 68, § 2º, 73, § 4º, 87, § 4º, 91, parágrafo único e 105, § 2º. Tocante a estes dispositivos, acredita-se que o valor da UFIR deva ser convertido em Reais, tomando como base a data da ocorrência do ilícito, com observância dos parâmetros acima indicados.

JURISPRUDÊNCIA

ELEITOR - GASTOS PESSOAIS EM CAMPANHA

• [...]. II - O eleitor pode realizar gastos pessoais, em bens e serviços, em apoio a candidato de sua preferência, até um mil UFIR, desde que esses gastos não sejam sujeitos a reembolso pelo candidato ou pelos comitês ou partidos. (TSE, Consulta 14.404, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 3, jul/set 1995, p. 349)

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.¹²⁶

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.¹²⁷

¹²⁶ § 1º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: "Art. 28. [...] § 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes."

¹²⁷ § 2º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: "Art. 28. [...] § 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.¹²⁸

§ 5º (Vetado)¹²⁹

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:¹³⁰

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.¹³¹

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

pelo próprio candidato.”

¹²⁸ Redação atual do § 4º nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. O parágrafo havia sido acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006, com a seguinte redação: “Art. 28. [...] § 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.” A Lei n. 12.891, de 2013, alterou a redação do parágrafo, que passou então a ser a seguinte: “Art. 28. [...] Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.”

¹²⁹ O § 5º teve sua inclusão na Lei almejada pelo Congresso Nacional através da Lei n. 12.891, de 2013.

¹³⁰ § 6º acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013. A redação atual do inciso II do parágrafo Ihe foi atribuída pela Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 28. [...] § 6º [...] II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.”

¹³¹ §§ 7º a 12 acrescentados pela Lei n. 13.165, de 2015.

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores.

NOTAS

Caput

Obrigatoriedade e forma da prestação de contas. Todos os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, de tudo que tenham arrecadado, e também de tudo que tenham gasto durante suas campanhas eleitorais. Aliás, mesmo os candidatos que hajam renunciado ou que, sem renunciar, não hajam, todavia, movimentado quaisquer recursos financeiros, devem prestar contas.

A prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias - Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores e Prefeitos - será realizada na forma disciplinada em instruções da Justiça Eleitoral (inciso I), ao passo que a prestação de contas dos candidatos das eleições proporcionais - Deputados Federais, Deputados Estaduais ou Distritais e Vereadores - será realizada de acordo com os modelos de formulários constantes em anexo da própria lei.

Os candidatos a Presidente da República prestam contas perante o Tribunal Superior Eleitoral. Os candidatos às eleições aos Governos dos Estados e do DF, ao Senado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas dos Estados ou Câmara Legislativa do Distrito Federal, prestam contas perante os Tribunais Regionais Eleitorais respectivos. Finalmente, os candidatos das eleições para Prefeito e Vereador prestam contas perante os Juízos Eleitorais de primeira instância.

Se o candidato houver designado pessoa para realizar a administração das finanças de sua campanha, ambos deverão subscrever a prestação de contas, segundo resulta do artigo 21 da lei aqui comentada. A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas será também pessoal dele, não podendo escusar-se de eventual sanção ao argumento de não haver sido a administração dos recursos de sua campanha realizada pessoalmente por ele.

O *caput* do artigo 28 não exige que os próprios partidos prestem contas de campanha. Todavia, caso arrecadem doações e, mesmo não o fazendo, caso realizem gastos durante sua realização, que beneficiem a generalidade de seus candidatos, a prestação de contas haverá de ocorrer também. Especialmente se tiver lugar a situação prevista pelo § 6º, inciso II, do artigo aqui comentado, e a despesa houver sido realizada pelo próprio partido. Aliás, o próprio § 12 do artigo aqui comentado exige a prestação de contas do partido, sempre que este transferir recursos para os seus candidatos. Da mesma forma, os arts. 41, inciso II, e 43, da Resolução n. 23.463, de 2015, do TSE, que veicula as instruções sobre arrecadação e gasto de recursos de campanha e a respectiva prestação de contas para as eleições de 2016, determina a prestação de contas pelos partidos, naturalmente quando arrecadem e gastem recursos nesta finalidade.

§§ 1º e 2º

Prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias. O § 1º do artigo, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 13.165, de 2015, afirma que os candidatos às eleições majoritárias prestarão suas contas pessoalmente (na redação original da lei, suas contas

seriam prestadas pelo comitê financeiro do partido), devendo ser acompanhadas de extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes. Além disso, vale acrescentar que a prestação de contas deverá ser acompanhada também, tanto quanto possível, dos comprovantes das despesas efetuadas (recibos e notas fiscais) e sempre dos canhotos dos recibos correspondentes às doações e contribuições recebidas pelos candidatos às eleições majoritárias. Embora o parágrafo se refira especificamente às prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias, tais documentos - extratos de contas bancárias, comprovantes de despesas e recibos - devem acompanhar também as prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais, pois tais documentos é que permitirão, em última análise, avaliar a correção da prestação de contas e dos próprios recursos recebidos e gastos realizados. A lei nesse passo foi até mesmo um pouco tímida. Deveria ter exigido expressamente a apresentação desses comprovantes, e fixado um prazo durante o qual deveriam permanecer arquivados pelos partidos, à disposição da Justiça Eleitoral.

A prestação de contas do candidato à titularidade do cargo (Presidente, Governador, Prefeito), deverá compreender também as receitas arrecadadas e as despesas realizadas pelos respectivos candidatos a Vice. Estes, como já se anunciou anteriormente, se decidirem não realizar despesas de campanha, não precisam abrir conta bancária, situação que, quando ocorrente, deve ser esclarecida na prestação de contas.

Prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais. Também os candidatos às eleições proporcionais deverão apresentar suas contas pessoalmente à Justiça Eleitoral, ou apresentá-las também ao respectivo comitê financeiro. É o que está disposto no § 2º do artigo aqui comentado, igualmente na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.165, de 2015. Anteriormente, podiam tais candidatos optar por prestar contas pessoalmente ou por intermédio do comitê financeiro.

O artigo 28 da lei, ora comentado, afirma que as contas serão prestadas pessoalmente pelos candidatos, tanto nas eleições obedientes ao sistema majoritário quanto naquelas que seguem o sistema proporcional. O artigo 29, todavia, dispõe sobre providências que os comitês financeiros devem adotar após receber as prestações de contas. Segundo nos parece, há incongruência entre os dispositivos, que precisa ser solvida. Ou a prestação de contas é feita sempre pessoalmente pelo candidato, ou pode ser feita por intermédio do comitê financeiros. A possibilidade de harmonização dos dispositivos parece ser a seguinte: os candidatos devem sempre prestá-las pessoalmente, exigência que exclui a possibilidade de que o façam por procurador, mas que, além disso, pode ser entendida de duas maneiras – podem dirigi-las pessoal e diretamente à Justiça Eleitoral, ou podem encaminhá-las ao comitê financeiro, caso exista. Neste segundo caso, embora as contas sejam subscritas pessoalmente pelo candidato (e também pelo administrador financeiro de sua campanha, caso haja sido designado) o respectivo encaminhamento à Justiça Eleitoral é que será feito pelo comitê.

§ 3º

Conversão de receitas de campanha em UFIR - Todas as contribuições, doações e outras receitas de campanha recebidas pelos candidatos e pelos comitês financeiros serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que cada doação, contribuição ou outra receita tenha sido recebida. A disposição é anacrônica. A UFIR funcionava com indexador financeiro e durante algum tempo foi utilizada como critério de correção monetária para fins tributários, o que hoje, inclusive, já não mais ocorre, havendo sido substituída pela Selic, ao menos para tributos federais. Atualmente, a nosso sentir, basta que as prestações de contas sejam apresentadas com todos os seus valores em moeda. Sobre a UFIR foram feitas algumas considerações nas notas ao art. 27. Acha-se, inclusive, extinta, segundo lá se registrou, o que, a rigor, deveria resultar na conclusão de que, pela extinção dela, este dispositivo restou implicitamente revogado. Não obstante, para aplicação de outros, que ainda se referem à UFIR, acredita-se sejam pertinentes as considerações feitas justamente nos comentários ao art. 27.

§§ 4º e 7º

Divulgação pela Internet de recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro arrecadados e de gastos realizados. Manda o § 4º do artigo, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.165, de 2015, que, durante as campanhas eleitorais, os partidos, coligações e candidatos divulguem pela Internet, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que hajam arrecadado, e os gastos que tenham realizado. O § 7º exige que a divulgação dos recursos arrecadados seja acompanhada da indicação do nome e do CPF do doador, além do valor doado. O referido parágrafo ainda refere que a divulgação deva indicar o CNPJ do doador. Tal, todavia, não mais haverá de ocorrer, considerando que doações de pessoas jurídicas restaram vedadas em decorrência da revogação do art. 81 da lei aqui comentada, operada pela Lei n. 13.165, de 2015, e da declaração de inconstitucionalidade do limite de doações de pessoas jurídicas fixado naquele artigo, proclamada pelo STF no julgamento da ADI n. 4.650.

Esta exigência de divulgação dos nomes dos doadores e das quantias doadas não constava da redação original do § 4º do artigo aqui comentado, e nem daquela que lhe foi atribuída pela Lei n. 12.891, de 2013. Sempre nos pareceu, todavia, que deveria ser exigida, eis que certamente interessa aos eleitores saber, antes de votar, quem vem pagando, até então, as contas da campanha do candidato, partido ou coligação. O argumento por vezes utilizado para justificar a dispensa, de que a divulgação poderia inibir as doações, é de ser descartado. Quem doa para campanha eleitoral tem de estar ciente de que realiza ato que deve ficar sujeito ao escrutínio não somente da Justiça Eleitoral, mas também dos próprios eleitores e dos demais partidos e candidatos, do que deve ficar bem ciente também quem recebe a doação.

Nos termos do inciso I do § 4º do artigo, a divulgação das doações em dinheiro deve ser feita no máximo 72 horas após o seu recebimento, incluindo sempre os informes constantes do § 7º. Já de acordo com o inciso II do § 4º, no dia 15 de setembro deve ser publicado relatório “discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados”. Como há necessidade de indicação dos gastos realizados, se o candidato os houver custeado com recursos próprios, esta circunstância haverá de ficar também patenteada no relatório.

Os dois aludidos parágrafos, como bem se vê, procuram assegurar o máximo possível a transparência no recebimento de recursos e também nos gastos de campanha, com a divulgação do relatório correspondente, embora parcial, entre quinze e vinte dias antes da eleição (eleição no primeiro domingo do mês de outubro; divulgação de receitas e despesas, inclusive transferências do Fundo Partidário, até 20 de setembro).

§ 6º

Despesas que ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas. O § 6º do artigo ora comentado lista algumas receitas que não necessitam ser comprovadas na prestação de contas. De acordo com o respectivo inciso I, aquelas representadas pela cessão feita ao candidato, do uso de bens móveis, desde que o valor estimado do uso (não do bem em si mesmo) não ultrapasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Já de acordo com o inciso II, o candidato também não necessitará apresentar comprovação de receitas representadas por doações estimáveis em dinheiro recebidas de outros candidatos ou do seu partido, “decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral”. As despesas correspondentes, todavia, devem ficar registradas na prestação de contas de quem as realizar. Disso deflui, como já se observou nas notas ao *caput* do artigo, que se o partido realizar despesas de campanha em prol do conjunto de seus candidatos, deverá também apresentar prestação de contas.

Num exemplo dessa situação, se o candidato a Prefeito manda confeccionar material de propaganda eleitoral impresso, com pedido de voto para si em um dos lados e nominata de todos os candidatos a Vereador de seu partido ou coligação do outro, com pedido de que o eleitor sufrague o nome de algum deles, a despesa correspondente figurará apenas de sua prestação de

contas.

§ 8º

Gastos com passagens aéreas nas campanhas. O § 8º do art. 28 dispõe sobre a forma de comprovação das despesas com passagens aéreas, seja de candidatos seja de pessoas que colaboram em sua campanha, nas prestações de contas daqueles. Esta comprovação será feita, segundo o parágrafo, que foi acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, mediante anexação à prestação de contas de fatura ou duplicada de agência de viagens responsável pela aquisição das passagens, quando for este o caso, vedada a exigência de qualquer outra espécie de comprovação. A fatura ou duplicada deve indicar as datas e itinerários das viagens, para que seja aceita como comprovante da respectiva realização.

Diz o parágrafo que a prova da viagem será feita mediante apresentação de fatura ou duplicada emitida por agência de viagens, quando for este o caso. Afirma também ser vedada a exigência de qualquer outra forma de comprovação. Estas duas passagens do parágrafo necessitam ser interpretadas em conjunto. Quando nele se afirma que a prova será feita com apresentação dos mencionados documentos, quando for o caso, deve-se concluir que não se exclui a possibilidade da comprovação das despesas de viagem de alguma outra forma, como fatura, duplicata ou documento fiscal emitido pela própria empresa transportadora, por exemplo. Esta possibilidade não fica excluída pelo final da mensagem, que afirma ser inviável exigir qualquer outra forma de comprovação, Esta vedação somente se aplica quando forem apresentadas fatura ou duplicata emitidas por agência de viagens. Neste caso é que será vedado exigir outra forma de comprovação, além da apresentação desses documentos. Como, todavia, a viagem pode ter sido realizada sem intermediação de agência, se a hipótese for esta a comprovação haverá de ser feita mediante apresentação de outros documentos.

§§ 9º, 10 e 11

Sistema simplificado de prestação de contas. Nos termos do § 9º do artigo aqui comentado, inserido pela Lei n. 13.165, de 2015, a Justiça Eleitoral deve elaborar e permitir o uso de sistema simplificado de prestação de contas, para os candidatos que apresentem movimentação financeira equivalente, no máximo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Este limite compreende inclusive as doações estimáveis em dinheiro, representadas pela cessão do uso gratuito de bens móveis ou imóveis e pela prestação graciosa de serviços em prol do candidato.

O uso do sistema simplificado é faculdade do candidato, mesmo que sua movimentação financeira de campanha não haja excedido R\$ 20.000,00. Pode sempre optar pelo uso do sistema mais amplo de prestação de contas, a seu critério. A obrigatoriedade do uso do sistema simplificado existe apenas para candidatos a Prefeito e Vereador em Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, qualquer que haja sido o montante da movimentação financeira da campanha, segundo prevê o § 11.

O final do parágrafo ordena que este montante seja corrigido segundo a variação do INPC, ou índice que o venha a substituir, a cada eleição. Até que data deve ocorrer a atualização?

Nas anotações ao artigo 18, observamos que o art. 8º, inciso I, da Lei n. 13.165/2015, afirma que os valores máximos de gastos a realizar nas campanhas eleitorais devem ser divulgados pelo TSE no máximo até o dia 20 de julho do ano da eleição. A correção monetária dos valores dos limites máximos fixados para a eleição anterior deve cessar, portanto, antes disso. Segundo pensamos, deve ser realizada, então, considerando o último índice de variação do INPC, divulgado pelo IBGE antes dessa data. Assim, se até 20 de julho já tiver ocorrido a divulgação da variação do INPC havida no mês de junho, a correção monetária deverá ocorrer até o referido mês do ano da eleição, tendo como momento inicial também a variação do INPC de julho do ano da última eleição realizada. Assim, a correção monetária principia considerando a variação do INPC do mês de julho do ano de uma eleição e se conclui com a variação do INPC do mês do junho do ano da eleição considerada. Este parece ser o critério a ser adotado também para a correção monetária, a cada eleição, do limite máximo de movimentação financeira a permi-

tir a prestação de contas com emprego do sistema simplificado.

A única observação adicional a fazer no tocante ao início e término da correção monetária do limite máximo para uso de sistema simplificado de prestação de contas é a de que este limite deve ser corrigido a cada eleição, ou seja, a cada dois anos, ao passo que os limites máximos de gastos de campanha são corrigidos a cada quatro anos: os das eleições Municipais tomando por base as últimas havidas; os das eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais (Código Eleitoral, art. 86), *idem*.

O § 10 do artigo estabelece o conteúdo mínimo do sistema simplificado de prestação de contas: a) identificação das doações recebidas, com nome e CPF ou CNPJ (esta última hipótese não é mais possível, em virtude da supressão de doações de pessoas jurídicas) do doador e montante da doação (inciso I do parágrafo); b) identificação das despesas realizadas, com nome e CPF ou CNPJ do fornecedor de bens ou prestador de serviços (inciso II); e c) registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

Por fim, o § 11 do artigo, como se disse, exige a adoção do sistema simplificado de prestação de contas nas eleições para os cargos de Prefeito e Vereador nos Municípios com menos de cinquenta mil eleitores. Neles, pois, o único sistema a ser adotado será este, independentemente do montante da movimentação financeira da campanha.

O quadro geral que se tem acerca do uso do sistema simplificado, portanto, é o seguinte: a) eleições municipais em Municípios com menos de cinquenta mil eleitores: uso, sempre, apenas do sistema simplificado, mesmo quando a movimentação financeira da campanha haja sido superior a R\$ 20.000,00 (ou valor corrigido, a cada eleição); b) eleições municipais em Municípios com cinquenta mil eleitores ou mais: uso facultativo do sistema simplificado pelos candidatos a Prefeito e Vereador cuja movimentação financeira de campanha não haja excedido R\$ 20.000,00 (ou valor corrigido, a cada eleição); c) eleições presidenciais, federais, estaduais ou distritais: uso facultativo do sistema simplificado pelos candidatos cuja movimentação financeira de campanha não haja suplantado R\$ 20.000,00 ou o valor monetariamente corrigido para a eleição considerada.

§ 12

Registro, nas prestações de contas, dos recursos transferidos pelos partidos aos candidatos, provenientes de doações. De acordo com o § 12 do artigo aqui comentado, se o partido houver recebido doações para campanha e as houver transferido a candidato, serão registrados na prestação de contas deste último como transferência de recursos do partido e, na prestação de contas do partido, como transferência de recursos ao candidato, sem necessidade de indicação do doador. Bem entendido: não haverá necessidade de identificação do doador na prestação de contas do candidato. Esta indicará apenas a transferência recebida do partido. Todavia, na prestação de contas do partido este haverá de indicar o doador que lhe forneceu os recursos. Recursos de campanha eleitoral devem ter sua origem sempre perfeitamente clara, para que se possa aquilatar da respectiva licitude, quer tocante a quem os forneceu, quer no que diz respeito à observância de eventuais limites de doação.

Aliás, necessário registrar que na ADI n. 5.394, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o STF suspendeu cautelarmente, com eficácia *ex tunc*, a parte final do parágrafo, no ponto em que dispensava a identificação dos doadores.

JURISPRUDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – OBRIGATORIEDADE PARA TODOS OS CANDIDATOS, INCLUSIVE OS QUE RENUNCIARAM OU NÃO MOVIMENTARAM RECURSOS FINANCEIROS

• Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Vereador. Eleições 2008. Prestação de contas de campanha. Decisão agravada. Fundamentos. Não infirmação. Súmula nº 182/STJ. Não provimento.

1. A ausência de intimação do candidato para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público Eleitoral, em processo de prestação de contas, não acarreta nulidade do processo, porquanto não há lei ou regulamentação que determine tal intimação. Além disso, no caso, o agravante teve acesso aos autos após a emissão do parecer ministerial e antes da prolação da sentença.

2. Todos os candidatos são obrigados a prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos ou renunciem à candidatura, de acordo com o que dispõe o art. 26, e seus parágrafos, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Precedente.

3. Na espécie, o candidato não apresentou documentação fiscal relativa a seus gastos de campanha, limitando-se a afirmar que não fora instado pela Justiça Eleitoral a fazê-lo, o que não foi demonstrado, de plano, neste *mandamus*.

4. Nas razões do agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada devem ser infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2239765-71.2009.6.06.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 23-09-10, p. 20)

• Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Nos termos do art. 25, §1º, da Res.-TSE nº 23.217, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1242-05.2011.6.00.0000 – Classe 6 – Porto Alegre – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 15-02-12)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - RECURSOS RECEBIDOS DO PARTIDO - IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR - NECESSIDADE

• Eleições 2014. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Desaprovação.

1. Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedente: AgR-REspe nº 258-02, relator designado Ministro Dias Toffoli, DJe de 10.11.2015.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser imprescindível a identificação do doador originário dos recursos transferidos pelas agremiações partidárias a seus candidatos, a fim de se viabilizar a mais ampla fiscalização da regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral. Precedentes: AgR-REspe nº 7203-73, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2013; REspe nº 1224-43, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.11.2015.

3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1336-60.2014.6.21.0000 - Classe 6 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 03-03-16, p. 97). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Recurso especial eleitoral nº 1663-05.2014.6.21.0000 - Classe 32 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 14-03-16, p. 59)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMITÊ FINANCEIRO E CANDIDATOS – PRESTAÇÕES DE CONTAS SEPARADAS

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Prestação de contas de campanha. Quitação eleitoral. Prestação de contas do candidato pelo comitê. Inviabilidade.

1. O comitê financeiro e os candidatos devem manter contas bancárias específicas independentes, emitir individualmente os recibos eleitorais e prestar contas separadamente.

2. O candidato deve fazer a administração financeira de sua campanha de forma direta ou por intermédio de pessoa especialmente designada, utilizando recursos que, quando recebidos de comitês financeiros, devem ser considerados doações e registrados mediante recibos eleitorais.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I – (Revogado pela lei n. 13.165, de 2015)¹³²

II – resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;¹³³

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.¹³⁴

§ 1º (Revogado pela Lei n. 13.165, de 2015)¹³⁵

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.¹³⁶

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.¹³⁷

NOTAS

Caput

As prestações de contas dos candidatos e os comitês financeiros; prazo para apresentação das prestações de contas à Justiça Eleitoral. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 28 da lei aqui comentada afirmavam, em sua redação original, que as contas dos candidatos às eleições majoritárias seriam prestadas por intermédio dos comitês financeiros dos seus partidos, e que aquelas dos candidatos às eleições obedientes ao sistema proporcional poderiam ser prestadas diretamente pelos candidatos ou por intermédio dos comitês.

Foram modificados pela Lei n. 13.165, de 2015. Agora, dispõem que tanto as prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias, quanto às proporcionais, serão apresentadas pessoalmente por eles. Do dispositivo se pode concluir que não há mais obrigatoriedade de que as contas dos candidatos nas eleições majoritárias sejam primeiramente apresentadas aos comitês financeiros dos seus partidos e depois por eles encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Noutra perspectiva, a obrigatoriedade de que os partidos constituíssem comitês fi-

¹³² A redação do inciso I era a seguinte: “Art. 29. [...] I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis; [...]”

¹³³ Inciso II com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 29. [...] II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos; [...]”

¹³⁴ Inciso IV com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 29. [...] IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.”

¹³⁵ A redação do § 1º era a seguinte: “Art. 29. [...] § 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.”

¹³⁶ § 3º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

¹³⁷ § 4º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

nanceiros para a gestão de suas campanhas eleitorais, que decorria do disposto no art. 19, igualmente deixou de existir, na medida em que tal dispositivo foi expressamente revogado, também pela Lei n. 13.165, de 2015.

Todavia, o artigo 29 ainda dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelos comitês financeiros dos partidos, ao receberem as prestações de contas dos candidatos que concorreram às eleições pelo sistema majoritário, e também daqueles que houvessem participado de eleição obediente ao sistema proporcional, e que tivesse optado por prestar contas por intermédio do comitê. O *caput* do artigo 29 era compatível com o art. 19 e com o artigo 28 da Lei, este último em sua redação original.

Hoje, todavia, parece anacrônico, considerando a modificação introduzida no art. 28 e a revogação do art. 19.

Como, então, pode ser compatibilizado com as novas regras do art. 28 e com o desaparecimento do art. 19?

Creemos que a compatibilização pode ocorrer da forma seguinte.

Os partidos não estão obrigados a constituir comitês financeiros, mas persiste a faculdade de que assim procedam, a seu critério, segundo já se anunciou anteriormente. Os candidatos podem protocolar suas prestações de contas diretamente perante a Justiça Eleitoral, sem necessidade de que primeiramente as encaminhem ao comitê financeiro, caso este haja sido constituído. Todavia, se o partido decidir constituir tal comitê, pode também definir, em âmbito interno, que as prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias lhe sejam encaminhadas, podendo também facultá-lo aos candidatos às eleições obedientes ao sistema proporcional. Mesmo nestas hipóteses, todavia, as prestações de contas devem ser subscritas pessoalmente pelos candidatos, eis que dos §§ 1º e 2º da lei também se extrai a conclusão de que as suas contas não podem ser prestadas por terceiros, nem mesmo procuradores que hajam sido constituídos para tal desiderato.

O tema, portanto, segundo parece, remanesce hoje na órbita interna dos partidos.

Aliás, mesmo ao tempo da redação original dos §§ 1º e 2º do art. 28, e quando ainda vigente o artigo 19 (que exigia a constituição de comitês financeiros, havendo inclusive obrigatoriedade do respectivo registro perante a Justiça Eleitoral – art. 19, § 3º, hoje revogado), já observávamos que o comitê deveria apresentar à Justiça Eleitoral não somente as contas consolidadas de sua campanha, como também as contas individuais de cada candidato a eleição majoritária, e também dos candidatos às eleições proporcionais que tivessem decidido realizar sua prestação de contas através do comitê. Isso porque havia, e continua havendo, a necessidade da análise das contas de cada candidato individualmente, inclusive para verificação do total gasto, e de sua compatibilidade com o limite máximo de gastos então fixado pelo partido (atualmente fixado pelo TSE), além de verificação da origem dos recursos, para aferição de sua legalidade.

O inciso II do *caput* do art. 29, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.165, de 2015, afirma, então, que, ao receberem as prestações de contas, os comitês financeiros devem resumir as informações nelas contidas, de forma a apresentarem demonstrativo consolidado das campanhas. Tal somente ocorrerá, segundo o raciocínio que anteriormente restou desenvolvido, se os partidos optarem por constituir comitês financeiros e determinarem aos seus candidatos às eleições pelo sistema majoritário que lhes encaminhem as prestações de contas, para posteriormente as protocolar perante a Justiça Eleitoral.

O inciso III do *caput* do art. 29 afirma que, não havendo segundo turno, os comitês financeiros devem encaminhar à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos, quando hajam sido prestadas por seu intermédio, até o trigésimo dia subsequente à data da realização da eleição. Já o inciso IV determina que, havendo segundo turno, a prestação de contas de toda a campanha, incluindo primeiro e segundo turno, deve ser protocolada perante a Justiça Eleitoral no máximo até o vigésimo dia subsequente à respectiva realização.

Estes prazos devem ser observados inclusive pelos próprios candidatos, quando encaminhem suas prestações de contas diretamente à Justiça Eleitoral, não o fazendo por intermédio do comitê financeiro do partido.

Sanção pelo descumprimento dos prazos para apresentação das prestações de contas. Se os prazos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo não forem observados, e se tratar da prestação de contas de candidatos que tenham sido eleitos, a respectiva diplomação fica suspensa, até que as contas sejam prestadas. Essa a regra do § 2º do artigo 29 da lei. Todavia, de acordo com o § 1º, do artigo 30, desta lei, a decisão da Justiça Eleitoral sobre as contas dos candidatos, quer tenham quer não sido eleitos, deve ser publicada em sessão a realizar-se até três dias antes da data da diplomação daqueles que obtiveram sucesso.

O que disso se conclui é que a lei não deseja que algum candidato seja diplomado sem que suas contas tenham sido previamente examinadas, e sobre elas tenha sido proferida decisão. Mas a desaprovação das contas não impede a diplomação. Mesmo assim, estando as contas já julgadas antes da diplomação, se houverem sido desaprovadas haverá ainda três dias para que os legitimados possam decidir sobre a eventual propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso do poder econômico, que possa haver sido evidenciado na prestação de contas, e também de eventual ação de impugnação de mandado eletivo, por idêntico fundamento. Desse modo, uma vez apresentadas intempestivamente as contas de candidato eleito, e tendo sua diplomação restado suspensa em razão disso, por força do determinado no § 2º deste artigo da lei, tem-se que não pode a diplomação acontecer pelo tão só fato de haverem sido prestadas, e no momento em que o sejam. Somente três dias depois de publicada a decisão sobre elas, especialmente se forem desaprovadas, é que a diplomação pode ser realizada. Somente assim será possível dar-se cumprimento ao que a lei pretende, que é não diplomar candidato algum, antes da decisão sobre suas contas de campanha.

O atraso na prestação de contas impede a diplomação de todos os candidatos do partido, ou apenas a daquele cujas contas não tenham ainda sido prestadas?

Na medida em que todos os candidatos podem apresentar suas contas diretamente à Justiça Eleitoral, pelo desaparecimento da obrigatoriedade de que aquelas dos candidatos às eleições majoritárias fossem encaminhadas obrigatoriamente pelos comitês financeiros, tem-se de concluir que apenas a diplomação dos candidatos eleitos e cujas contas não hajam sido prestadas é que fica suspensa (até três dias depois da decisão a respeito, segundo se registrou antes).

O atraso na prestação de contas, porém, não acarreta o seu não conhecimento. Prestadas, mesmo que depois de vencido o prazo fixado na lei, delas conhecerá a Justiça Eleitoral, decidindo se são boas ou não.

§§ 3º e 4º

Débitos de campanha não pagos até a data da apresentação da prestação de contas. O § 3º do art. 29 autoriza os partidos a assumirem débitos da campanha eleitoral dos candidatos, que hajam remanescido sem pagamento até a data da apresentação da prestação de contas. A decisão de os assumir, todavia, deve ser tomada pelo órgão de direção partidária nacional (que é quem recebe os recursos do fundo partidário, provável fonte do numerário que será empregado para o pagamento do débito).

O § 4º prossegue afirmando que, neste caso, o órgão diretivo do partido na circunscrição do pleito remanescerá responsável solidariamente com o candidato pelo pagamento do débito, não sendo admitida, por tal fundamento, decisão de desaprovação (rejeição) das contas.

A conclusão evidente é no sentido de que as contas de campanha podem apresentar saldo negativo.

O § 4º afirma que a existência de débitos não pagos até a data da apresentação da prestação de contas não deve ser causa de rejeição delas, se o partido houver assumido a dívida. Acredita-se, porém, que não deve haver desaprovação das contas mesmo que o partido não assuma o eventual saldo devedor. Aprovar as contas apenas se o próprio partido assume o débito (embora com responsabilidade solidária do candidato), mas desaprová-las se apenas o candidato remanescer como responsável parece exagero. Principalmente se o candidato indicar na prestação de contas de que forma pretende pagar o débito, o que neste caso se supõe que ocorrerá com emprego de recursos próprios.

Todavia, será preciso, nesta hipótese, que a soma dos recursos que já gastou, mais os que ainda utilizará para o pagamento do débito, não seja superior ao limite máximo de gastos de campanha fixado pelo TSE para aquela eleição e cargo, nos termos do art. 18 da lei aqui comentada.

JURISPRUDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – CANDIDATO – DÍVIDA – ASSUNÇÃO PELO PARTIDO – POSSIBILIDADE

• Eleições 2006. Prestação de contas. Campanha. Comitê do candidato. Aprovação. Fonte vedada. Erro material. Dívida de campanha. Novação (art. 360 do Código Civil). Assunção de dívida. Possibilidade. Precedente.

1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participa de capital de outra sociedade, legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei no 9.504/97.

2. Verificado, em parecer técnico, erro material, de grande monta, na relação de notas fiscais emitidas por empresas que forneceram bens a comitê de candidato em campanha eleitoral, não se pode afirmar ter havido falta grave na prestação de contas.

3. É permitida a novação, com assunção liberatória de dívidas de campanha, por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente.

4. Feita a assunção liberatória de dívida, o partido político, ao prestar suas contas anuais, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento da dívida, recursos que estarão sujeitos às mesmas restrições impostas aos recursos de campanha eleitoral.

5. Contas aprovadas. (TSE, Petição 2.595, Resolução n. 22.500, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 329)

• Prestação de contas de campanha. Candidato. PSDB. Eleições Presidenciais 2006. Dívidas. Comitê financeiro. Assunção pelo partido. Possibilidade. Aprovação.

1. A existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido, que deverá indicar na sua prestação de contas anual as rubricas referentes às despesas de campanha não quitadas.

2. Contas aprovadas. (TSE, Petição nº 2.597 (31662-66.2006.6.00.0000) - Brasília – Distrito Federal, Rel. originário Min. Felix Fischer, redator p/ acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 22, n. 2, abr/jun 2011, p. 11)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - INTEMPESTIVIDADE - CONHECIMENTO

• Recurso Especial - Prestação de contas apresentada fora do prazo - Irregularidade que não impede o conhecimento das contas. Precedentes do TSE.

Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.619-RO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 18-06-99, p. 80)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.¹³⁸

¹³⁸ *Caput* e incisos com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original do *caput*, que não possuía incisos, era a seguinte: “Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Elei-

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.¹³⁹

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.¹⁴⁰

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.¹⁴¹

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.¹⁴²

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.¹⁴³

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.¹⁴⁴

NOTAS

Caput

A Justiça Eleitoral decide sobre as prestações de contas. À Justiça Eleitoral cabe apreciar as prestações de contas dos candidatos, decidindo a respeito.

Deverá analisar todos os seus aspectos, particularmente a origem dos recursos e a natureza dos gastos realizados, assim como a observância do limite máximo de gastos fixado pelo TSE para a eleição considerada, nos termos do art. 18. Ao Tribunal Superior Eleitoral incumbe apreciar as prestações de contas dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República. Aos Tribunais Regionais cabe a tarefa de analisar as prestações de contas dos candidatos a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital. Aos Juízos Eleitorais de primeira instância incumbe apreciar e decidir sobre as prestações de contas dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e Vereador.

As decisões podem assumir um dentre três conteúdos apresentados no artigo: a) as contas podem ser aprovadas; b) podem ser aprovadas, mas com ressalvas; c) podem ser desaprovadas. Serão aprovadas quando estiverem inteiramente regulares. Se houver falhas que, no

total decidirá sobre a sua regularidade.”

¹³⁹ § 1º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 30. [...] § 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.” A Lei n. 11.300, de 2006, a seu turno, havia conferido ao parágrafo a seguinte redação: “Art. 30. [...] § 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.”

¹⁴⁰ § 2º-A acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

¹⁴¹ § 4º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 30. [...] § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.” A Lei n.

¹⁴² § 5º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. O parágrafo foi acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, com redação então nos seguintes termos: “Art. 30. [...] § 5º. Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.”

¹⁴³ § 6º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

¹⁴⁴ § 7º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

entanto, não lhes comprometam a regularidade, serão aprovadas, mas com ressalvas. Finalmente, se forem irregulares, deverá ocorrer a desaprovação.

Diz ainda o dispositivo (inciso IV do *caput*), que pode haver declaração de que as contas não foram prestadas, quando esta for a hipótese. Afirma o inciso que a decisão no sentido de que as contas não foram prestadas deve ser precedida de notificação do partido ou candidato para que as preste em 72 (setenta e duas) horas.

Assim, vencido o prazo previsto nos incisos III ou IV do art. 29 para a prestação de contas, haverá de ser emitida pela Secretaria do Juízo ou do Tribunal certidão das que não foram prestadas, devendo-se em seguida providenciar a notificação do partido ou candidato, concedendo-lhe mais 72 horas para que as apresente. Se neste prazo a prestação não for apresentada, as contas serão havidas por não prestadas, o que, em face do candidato, acarreta impedimento à emissão da certidão de quitação eleitoral, como resulta do § 7º, do art. 11, desta lei. A vedação da emissão de certidão, neste caso, deve persistir até que as contas sejam apresentadas. Além disso, tratando-se de candidato eleito, sua diplomação ficará suspensa até que as contas sejam prestadas, como resulta do § 2º do art. 29.

§ 1º

Prazo para publicação das decisões sobre prestações de contas. Essa decisão da Justiça Eleitoral sobre as contas prestadas pelos candidatos (ou no sentido de que não foram prestadas) será publicada em sessão, com antecedência mínima de três dias em relação à data da diplomação. Significa isso que a lei deseja que, antes da diplomação, as contas dos candidatos, inclusive e especialmente dos eleitos, estejam já decididas. A desaprovação das contas não impede a diplomação. Mas pode ensejar reconhecimento de abuso do poder econômico ou de administração, com propositura, por esse fundamento, de ação de investigação judicial com base no art. 30-A ou mesmo com fundamento no art. 1º, I, “d”, da LC 64/90, Lei das Inelegibilidades, que considera causa de inelegibilidade o abuso do poder econômico e político. Com fundamento no primeiro pode também ser promovida ação de impugnação de mandato eletivo, consoante previsão contida no art. 14, § 10, da Constituição. Para que os legitimados possam melhor decidir a esse respeito é que se fixa esse prazo de antecedência mínima de três dias em relação à data da diplomação, para a realização da sessão de publicação das decisões sobre as contas. Registre-se, a propósito, que a ação de investigação judicial eleitoral para apuração de abuso do poder econômico, nos termos da LC 64/90, deve ser promovida até a data da diplomação, enquanto que a ação com fundamento no art. 30-A da lei aqui comentada, e bem assim a ação de impugnação de mandato eletivo, podem ser ajuizadas até quinze dias após a diplomação.

§§ 2º e 2º-A

Defeitos formais das prestações de contas não autorizam sua desaprovação. Diz o § 2º do art. 29 desta lei, que a inobservância dos prazos para apresentação das prestações de contas suspende a diplomação dos eleitos. Se isso ocorrer, a simples prestação das contas não permite ainda a diplomação. Esta também só será possível, nesses casos, no mínimo três dias depois da sessão em que for publicada a decisão sobre as contas extemporaneamente apresentadas.

Simple erros formais, ou mesmo erros materiais corrigidos, não autorizam a desaprovação das contas nem permitem aplicação de sanções aos partidos ou candidatos. Essa regra, consignada no § 2º, do art. 30, da lei aqui comentada, traz como consequência que, em verificando irregularidades nas contas, deve a Justiça Eleitoral intimar os responsáveis, para as necessárias explicações. Erros materiais que sejam então corrigidos, e também erros formais, mesmo que corrigidos não sejam, não permitem desaprovação das contas.

Nos termos do § 2º-A deste artigo, erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não deverão conduzir à sua desaprovação (ou rejeição). Difícil definir de modo abrangente o que se deve entender por erro formal ou material “que não comprometa o resultado das contas”. Erro formal, nestas circunstân-

cias, parece ser aquele que não impede que se compreenda de modo satisfatório quais foram as receitas arrecadadas e despesas realizadas. Mas, o que, neste contexto, se deva entender por erro material (receita ou despesa inadvertidamente omitida, e cujo valor seja mínimo no conjunto da movimentação financeira total da campanha, quiçá), já é de mais difícil compreensão. Somente a casuística que surja ao longo dos anos permitirá que se consiga tentar uma definição com um mínimo de precisão, se é que isto será possível.

§ 3º

Auxílio de técnicos dos Tribunais e Conselhos de Contas, na apreciação das prestações de contas de campanhas eleitorais. A Justiça Eleitoral pode requisitar o auxílio de técnicos dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, para análise das contas prestadas por comitês financeiros e candidatos. A requisição desse auxílio não é obrigatória. Constitui faculdade da Justiça Eleitoral. Todavia, apresentada a requisição, e exatamente porque de requisição se trata, deverá ser atendida pelas Cortes de Contas. Esse auxílio será prestado por seus técnicos pelo tempo que for necessário. Tudo isso consta do § 3º do art. 30 da lei.

§ 4º

Conversão do feito em diligência, antes do julgamento, havendo indícios de irregularidades. Havendo indícios de irregularidades em alguma prestação de contas, diz o § 4º do art. 30 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação ou o saneamento das falhas.

Disso resulta que, existindo evidências de alguma irregularidade, antes de decidir pela desaprovação da prestação de contas, ou mesmo pela sua aprovação com ressalvas, deve o órgão julgador buscar junto ao candidato informações e esclarecimentos adicionais, que possam corrigir a falha. Os informes para tanto necessários poderão também ser buscados de ofício pela Justiça Eleitoral, onde quer que estejam disponíveis (bancos, por exemplo, quando o assunto diga respeito às contas bancárias dos candidatos; ou doadores de recursos para campanha, num outro exemplo). Somente depois de obtidos todos os informes e feitos todos os esclarecimentos possível, persistindo a irregularidade (e não se revestindo ela de caráter meramente formal ou não representando falha material irrelevante), é que haverá lugar para decisão de desaprovação das contas prestadas.

Aliás, sempre que vislumbrar possível irregularidade, a Justiça Eleitoral deve necessariamente intimar os interessados, para se manifestarem a respeito. Trata-se de decorrência do próprio princípio constitucional da ampla defesa.

A oitiva do Ministério Público Eleitoral, antes da decisão sobre as prestações de contas. Ressalte-se também que o Ministério Público Eleitoral deve officiar em todas as etapas e incidentes do processo eleitoral, não constituindo a apreciação das prestações de contas uma exceção a essa regra. A Justiça Eleitoral, portanto, antes de decidir sobre as prestações de contas, deve ouvir o órgão competente do Ministério Público.

§§ 5º, 6º e 7º

Recursos passíveis de interposição das decisões sobre prestação de contas de campanha. O TSE havia firmado entendimento no sentido de que as decisões sobre as prestações de contas de campanha, por revestirem conteúdo administrativo, não comportavam interposição de recurso especial eleitoral.

Este cenário foi amplamente modificado pela Lei n. 12.034, de 2009, ao inserir os §§ 5º a 7º do presente artigo da lei. Agora, deve-se reconhecer caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas, como de fato já fez o TSE.

O § 5º, com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015, afirma que da decisão julgando as contas cabe recurso para o órgão superior da Justiça Eleitoral, cuja interposição deve observar o prazo de três (3) dias.

Este recurso é ordinário. Assim, das decisões proferidas pelos Juizes Eleitorais nas prestações de contas dos candidatos nas eleições municipais cabe a interposição de recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais.

Com a amplitude que o § 5º tem, poder-se-ia até cogitar de que das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas prestações de contas nas eleições federais (Senador e Deputado Federal), estaduais ou distritais (Governador e Vice-Governador, Deputado Estadual ou Deputado Distrital), coubesse recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral.

Esta conclusão, todavia, poderia ser considerada incompatível com as limitações recursais impostas às decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais pelo § 4º, do art. 121, da Constituição Federal. Aquele parágrafo, de fato, permite recurso ordinário para o TSE de decisão proferida por TRE apenas nas hipóteses dos seus incisos III, IV e V. Nenhuma delas compreende decisão sobre prestação de contas.

Assim, em termos constitucionais, poder-se-ia alcançar a conclusão de que da decisão proferida por TRE em prestação de contas de campanha eleitoral de sua competência originária não se deveria admitir recurso ordinário para o TSE. Sem embargo, tal acabaria por gerar situação de desigualdade entre os candidatos nas eleições municipais e aqueles que concorreram às eleições federais (Senador e Deputado Federal) e estaduais ou distritais (Governador e Deputado Estadual ou Distrital), na medida em que das decisões proferidas nas prestações de contas dos primeiros caberia recurso ordinário para o TRE, enquanto que das outras não seria viável a interposição de recurso ordinário algum. Assim, em atenção à prevalência do princípio da igualdade, que figura com destaque entre os direitos e garantias individuais, seria de admitir-se recurso ordinário das decisões proferidas em prestações de contas de campanha da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais.

No mínimo, ainda quando não se admita semelhante recurso ordinário, o § 6º do art. 30 desta lei faculta a interposição de recurso especial eleitoral das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em prestações de contas de campanha, se configurada alguma das situações dos incisos I ou II do § 4º, do art. 121 da Constituição. Assim, desde que atendidos todos os seus pressupostos recursais específicos, da decisão proferida pelo TRE em prestação de contas de sua competência originária cabe no mínimo o recurso especial eleitoral, assim como daquela resolvendo recurso ordinário interposto de decisão proferida por Juiz Eleitoral.

A admitir-se, todavia, que da decisão sobre prestação de contas de campanha proferida pelo TRE em situação de sua competência originária caberia recurso ordinário para o TSE, então, por evidente, a interposição do recurso especial eleitoral fica descartada, sendo ele cabível apenas em decisões proferidas por TRE em recurso interposto de decisão resolvendo prestação de contas de candidatos às eleições municipais.

O § 5º do artigo 30, em sua redação original, afirmava a possibilidade da interposição de recurso de decisão sobre prestação de contas de campanha tanto de candidato quanto de partido. Com a modificação introduzida pela Lei n. 13.165, de 2015, o parágrafo passou a referir-se unicamente a prestações de contas de candidatos.

Tudo a indicar que os partidos não necessitariam mais prestar contas. Todavia, segundo já apontado nas notas ao artigo 28, se os partidos houverem realizados gastos de campanha em prol de todos os seus candidatos, será de rigor que também prestem contas. Quando tal acontecer, motivo algum existe para que não se reconheça a possibilidade da interposição de recurso ordinário ou especial, também das decisões a respeito de tais contas.

O § 7º do art. 30, por fim, mandou aplicar o disposto nos dois parágrafos imediatamente anteriores também aos processos relativos a prestações de contas de campanha que ainda estivessem em andamento quando da vigência da Lei n. 12.034/09.

JURISPRUDÊNCIA

CRIME ELEITORAL - DESOBEDIÊNCIA - DESATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL PARA JUSTIFICAR FALTA DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ATIPICIDADE

• Penal - Crime de desobediência - Falta de atendimento à intimação judicial para que se justifique a não apresentação de contas relativas à campanha eleitoral - Atipicidade. (TSE, REsp Eleitoral 15.105, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1,-E 19-12-97, p. 145). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 15.155, Rel. Min. Eduardo Alckmin, mesmo *DJU*, mesma página.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DESAPROVAÇÃO

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Prestação de contas de campanha. Extratos bancários. Movimentação financeira. Inexistência. Desaprovação. Não provimento.

1. Os extratos bancários relativos à movimentação financeira de campanha (art. 30, § 6º, da Res.-TSE 22.715/2008) constituem mecanismo imprescindível para o efetivo controle dos respectivos gastos pela Justiça Eleitoral. A inexistência desses extratos acarreta a desaprovação das contas.

2. A verificação da veracidade da alegação de apresentação dos extratos e a análise de seu conteúdo demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso especial eleitoral nº 2993-61. 2010.6.00.0000 – Classe 32 – Bom Jesus do Amparo – Minas Gerais, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 10-11-11)

• Prestação de contas de campanha. Vereador. Recibos eleitorais e extratos bancários. Ausência.

1. Não atacada a incidência das Súmulas 13, 83 e 182 do STJ, aplicadas na decisão agravada, incide novamente a Súmula 182/STJ, desta vez em relação ao agravo regimental.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integridade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 496-32.2012.6.11.0054 - Classe 6 – Cuiabá - Mato Grosso, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 13-10-14)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS – DESAPROVAÇÃO

• Agravo. Eleições 2004. Rejeição de Contas. Recibos eleitorais. Regimental. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6.265, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 247)

• Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. Omissão. Doação estimável em dinheiro. Veículo. Ausência. Emissão. Recibo eleitoral. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, constitui irregularidade insanável a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

2. As questões federais e constitucionais não enfrentadas pelo órgão de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não podem ser conhecidas nesta via recursal (Súmula nº 211/STJ).

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso especial eleitoral nº 256355-02.2008.6.26.0000 – Classe 32 – São Bernardo do Campo – São Paulo, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 06-09-11)

• Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008.

1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis.

2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice-prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008.

3. A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 734 (42834-97.2009.6.00.0000) – Classe 36 – Porto Velho – Rondônia, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 03-02-12)

• Prestação de contas. Recibo eleitoral.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas de campanha configura irregularidade insanável, que enseja a desaprovação das contas.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, de que os esclarecimentos prestados pelo candidato não são suficientes para afastar os contornos de irregularidade da prestação de contas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 40506-79. 2006.6.26.0000 – Classe 32 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 03-02-12)

• Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato.

– A ausência de emissão de recibo eleitoral constitui, em regra, vício insanável, que leva à desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 38544-21. 2006.6.26.0000 – Classe 37 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 27-02-12)

• Prestação de contas de campanha. Vereador. Recibos eleitorais e extratos bancários. Ausência.

1. Não atacada a incidência das Súmulas 13, 83 e 182 do STJ, aplicadas na decisão agravada, incide novamente a Súmula 182/STJ, desta vez em relação ao agravo regimental.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 496-32.2012.6.11.0054 - Classe 6 – Cuiabá - Mato Grosso, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 13-10-14)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – CONTA BANCÁRIA – ABERTURA – NECESSIDADE PARA SER HAVIDA COMO REGULAR

• Recurso especial. Prequestionamento.

A natureza extraordinária do recurso especial conduz à exigência de ter-se os fatos jurígenos constantes das razões recursais devidamente equacionados no acórdão impugnado. A inexistência de entendimento das causas de pedir do recurso inviabiliza o cotejo, que, em última análise, é o objetivo maior do prequestionamento.

Candidatura. Conta bancária. Formalidade. Natureza.

A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas. (TSE, REsp Eleitoral 25.288, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 378). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 25.306, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 348.

• Campanha eleitoral. Abertura de conta.

A providência de que cuida o art. 22 da Lei nº 9.504/97 precede à própria campanha eleitoral. Não se pode inverter a ordem natural das coisas, colocando em plano secundário a obrigatória abertura

de conta pelo partido ou por candidato, a partir do argumento de que não teria havido movimento financeiro em dinheiro, ficando as doações restritas a serviços e a materiais, sem o envolvimento de pecúnia, ainda que por parte do candidato.

Contas. Desaprovação.

O princípio do terceiro excluído afasta a aprovação de contas com ressalva, o que implica assentar irregularidade. (TSE, REsp Eleitoral 25.305, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 360)

• Prestação de contas. Candidato. Abertura. Conta bancária. Obrigatoriedade. Movimentação financeira. Ausência. Comitê. Desaprovação. Campanha eleitoral. Art. 22 da Lei nº 9.504/97 e arts. 3º e 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Agravo regimental. Decisão agravada. Não infirmada.

1. Após a revogação da Súmula-TSE nº 16 e da edição da Res.-TSE nº 21.609/2004, o entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de ser imprescindível a abertura de conta bancária específica para que nela transite toda movimentação financeira de campanha.

2. Ao fixar a obrigatoriedade da abertura de conta bancária pelo candidato antes da arrecadação de recursos, a lei não faz distinção quanto à espécie dos recursos a serem arrecadados – art. 3º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.609/2004.

3. Agravo regimental. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.430, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 368)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Prefeito. Prestação de contas de campanha. Desaprovadas. Abertura de conta bancária específica. Irregularidade insanável. Não provimento.

1. A inovação de teses em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial as alegações de que houve abertura de conta bancária e de que o TRE/SP teria aprovado com ressalvas as contas de campanha de 2008.

2. A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral – art. 22 da Lei 9.504/97 – é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1399-12. 2010.6.00.0000 – Classe 6 – Nhandeara – São Paulo, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 08-11-11)

• Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008.

1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis.

2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice-prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008.

3. A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 734 (42834-97.2009.6.00.0000) – Classe 36 – Porto Velho – Rondônia, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 03-02-12)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intimação. Sentença. Prestação de contas de campanha. Publicação em cartório. Vereador. Eleições 2008.

1. Havendo normas específicas de direito eleitoral dispostas sobre as intimações das sentenças proferidas nas prestações de contas de campanha, não incide o disposto no art. 238, do Código de Processo Civil.

2. O art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o art. 41 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e a Res.-TSE nº 22.579/2007 dispõem que a decisão que julgar as contas do candidato eleito será publicada em cartório, mesmo após o término do período eleitoral.

3. É manifestamente intempestivo o recurso eleitoral interposto em 6.5.2009, quase cinco meses após a publicação da sentença recorrida, em 10.12.2008.

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.893, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 18-05-10, p. 31)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – RECURSOS CABÍVEIS

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Vereador. Campanha eleitoral. Prestação de contas. Rejeição. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Nova espécie recursal para o TSE. Impossibilidade. Cabimento de recurso especial. Necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovemento.

1. Os argumentos postos no agravo de instrumento não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

2. O § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de recurso das decisões proferidas em primeira instância. Contra a decisão das Cortes Regionais, caberá recurso especial para o TSE, a teor do estabelecido no § 6º do referido artigo.

3. Comprovada a arrecadação de recursos em período anterior à abertura de conta bancária específica, impõe-se a rejeição das contas de campanha eleitoral.

4. Dissentir do entendimento da Corte Regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 465-54.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE*, 23-06-10, p. 25)

• Embargos de declaração. Recebimento. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso ordinário.

1. Os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Incabível, *in casu*, a interposição de recurso ordinário, tendo em vista que a matéria relativa a prestação de contas eleitorais não figura entre as hipóteses de cabimento dessa modalidade recursal previstas nos arts. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal e 276, II, a e b, do Código Eleitoral.

3. Inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade, haja vista que não foi demonstrada a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial, pressupostos específicos do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 40315-34.2006.6.26.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-02-11, p. 95)

• Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Recebimento como ordinário pelo TRE/SP. Eleições 2006. Deputado Estadual. Prestação de contas de campanha. Impugnação parcial dos fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF. Incidência. Não provimento.

1. Consoante o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 9.504/97, é cabível recurso especial eleitoral contra acórdão proferido por Tribunal Regional que versa sobre prestação de contas de campanha eleitoral.

2. O agravante, nas razões do recurso especial, impugnou somente três das quatro irregularidades identificadas pelo TRE/SP, omitindo-se quanto à arrecadação de recursos de campanha antes da obtenção dos recibos eleitorais – fundamento autônomo para a desaprovação das suas contas. Assim, a Súmula 283/STF incide na espécie.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 40646-16.2006.6.26.0000 – Classe 37 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 12-12-11). No mesmo sentido, TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 39574-91.2006.6.26.0000 – Classe 37 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 12-12-11.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – RECURSOS CABÍVEIS – LEI 9.504/97, ART. 30, §§ 5º A 7º - IRRETROATIVIDADE

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Decisão. Natureza. Administrativa. Art. 30, § 6º. Lei nº 9.504/97. Irretroatividade. Norma processual. Aplicação prospectiva. Fundamentos não infirmados. Desprovemento.

1. A lei processual nova incide sobre os atos praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, não alcançando, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito.

2. O art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que passou a prever o cabimento do recurso especial em processos de prestação de contas, possui natureza eminentemente processual, não suportando, desse modo, aplicação retroativa.

3. No que diz respeito ao cabimento e admissibilidade dos recursos, aplica-se a lei que estiver em vigor quando da prolação do ato decisório. Não existindo, à época, disposição legal que respaldasse a interposição do recurso especial, a decisão agravada deve ser mantida.

4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.707, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 03-12-10, p. 41)¹⁴⁵

¹⁴⁵ Antes da inclusão dos §§ 5º a 7º no art. 30 da Lei aqui comentada, pela Lei n. 12.034/09, o TSE entendia possuir natureza administrativa a decisão acerca das contas de campanha prestadas pelos candidatos e partidos, negando, em virtude disso, a possibilidade de impugnação dessas decisões mediante recurso especial eleitoral ou recurso ordinário para o TSE. Nesse sentido pode-se referir as seguintes ementas:

• Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativo-eleitoral. Não-conhecimento do recurso.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, *DJ* de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.

3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

4. Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 28.060, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul-set-07, p. 237)

• Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Decisão regional. Recurso especial eleitoral. Não-cabimento. Omissão, obscuridade e contradição. Inexistência. Não-provimento.

1. É remansosa a jurisprudência desta c. Corte sobre o não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral em processos relativos a prestação de contas devido a sua natureza administrativa. (Precedentes: AgRg no AG nº 8982/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado no *DJ* de 25.2.2008; AgRg no AI nº 8.413/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 14.9.2007; AgRg no REspe nº 26.451/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 14.9.2007)

2. Na espécie, o v. acórdão embargado está em sintonia com este entendimento e não ostenta omissão, obscuridade nem contradição.

3. Embargos de declaração não providos. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.025, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 16-06-08, p. 52)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Não-cabimento. Prestação de contas de candidato. Eleições 2006. Matéria administrativa. Decisão regional. Desaprovação. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. Decisão agravada em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de somente ser cabível recurso especial eleitoral contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Precedentes.

2. O § 6º do art. 36 do RITSE autoriza o relator a negar seguimento a recurso inadmissível, ou que esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Precedentes.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.134, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 27-08-08, p. 11)

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Decisão regional. Improcedência. Ilícito. Não-caracterização. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Potencialidade. Exigência.

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Prestação de contas de campanha. Recurso especial eleitoral. Interposição. Anterioridade. Lei nº 12.034/2009. Princípio *tempus regit actum*. Alteração da lei processual. Eficácia imediata. Não provimento.

1. O princípio *tempus regit actum*, reproduzido no art. 1.211 do Código de Processo Civil, dispõe que a alteração da lei de natureza processual tem eficácia imediata e se aplica aos processos judiciais vigentes. Nesses termos, a interposição do recurso é regida pela lei em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

2. O art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, assentou o caráter jurisdicional da prestação de contas de partido político, superando jurisprudência desta c. Corte Superior que não admitia recurso especial contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral acerca da matéria, tendo em vista sua natureza exclusivamente administrativa.

3. In casu, é descabido o recurso especial eleitoral interposto contra acórdão publicado em momento anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009.

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.205, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 17-12-10, p. 42)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Decisão. Natureza administrativa. Art. 30, § 6º. Lei nº 9.504/97. Irretroatividade. Norma processual. Aplicação prospectiva. Desprovimento.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte firmara-se no sentido de que a rejeição de contas partidárias pelos tribunais regionais eleitorais, decisão de contornos administrativos, não viabiliza a interposição do recurso especial previsto no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

2. O referido entendimento somente foi alterado a partir do art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, o qual, por conter natureza eminentemente processual, não suporta aplicação retroativa, mas apenas prospectiva, em respeito aos atos processuais já consumados.

3. Não existindo, à época, disposição legal que respaldasse a interposição do recurso especial, a decisão agravada deve ser mantida.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.643, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 02-02-11, p. 171)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO – DIPLOMAÇÃO – IMPEDIMENTO – INOCORRÊNCIA

• Consulta. Desaprovação de contas de campanha depois da eleição. Efeitos na diplomação e no exercício do mandato eletivo.

1. “A desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si só, impedimento para sua diplomação” (AEERMS nº 405/PA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.5.2006).

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem que julgou improcedente representação com fundamento no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por entender não configurado o referido ilícito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado que para a configuração da conduta vedada é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 9.233, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 07-10-07, p. 12)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativa. Não-provimento.

1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos partidos e de seus candidatos, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

2. Tratando-se de acórdão do e. TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicalização do debate por meio da interposição de recurso ao c. TSE.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.543, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 24-06-08, p. 24)

2. “Este Tribunal Superior já assentou que não se deve conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas, o que inviabiliza o enfrentamento da questão trazida pelo consulente”. (Cta nº 1.605, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 4.7.2008).

3. Consulta respondida positivamente na parte referente aos efeitos da desaprovação das contas na diplomação e não conhecida no que se refere aos efeitos no exercício do mandato. (TSE, Consulta 812-87.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 25-05-10, p. 64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – ERROS MATERIAIS E FORMAIS CORRIGIDOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – APROVAÇÃO COM RESSALVA

• Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido. (TSE, Recurso em Mandado de Segurança 551, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 8)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – DESAPROVAÇÃO

• Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. Omissão de despesa com veículos. Súmula nº 182/STJ. Fundamento não infirmado. Dissídio jurisprudencial não configurado. Desprovimento.

1. Conforme prescreve a Legislação Eleitoral, todos os recursos arrecadados na campanha, ainda que provenientes do próprio candidato, devem ser declarados e amparados por recibo eleitoral, assim como devem ser devidamente registrados todos os gastos efetuados.

2. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos na espécie, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, como faz entender o agravante, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado com combustíveis, correspondente a 14% do valor total arrecadado na campanha.

3. Não há afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando o julgado declina de forma clara os motivos que formaram a convicção do Tribunal. “O que a Constituição exige no preceito invocado é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta” (Precedente. STF);

4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 40227-93.2006.6.26.0000 – Classe 32 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 14-02-12)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - IRREGULARIDADES - PRAZO PARA SANAÇÃO - CONCESSÃO - NECESSIDADE

• Recurso Especial - Contas rejeitadas em face de irregularidades formais e pela não abertura de conta bancária - Não estipulado prazo para que fossem sanadas as falhas.

A não abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a regularidade das contas.

Deve-se garantir ao candidato a possibilidade de corrigir as irregularidades sanáveis, uma vez que a correção de erros formais e materiais não invalidam a prestação de contas, como dispõe o art. 30, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.869, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 13-08-99, p. 83)

- Prestação de contas de candidato. Eleições/98. Irregularidades sanáveis.

Possibilidade de realização de diligência para sanar falhas e demonstrar a regularidade das contas (art. 30, § 4º da L. 9.504/97).

Recurso parcialmente provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.912, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 03-09-99, p. 97)

- Recurso especial. Eleições de 1998. Prestação de contas de candidato. Diligências. Obrigatoriedade.

Verificada a existência de irregularidades na prestação de contas apresentada, impõe-se a realização das diligências necessárias ao seu esclarecimento.

Recurso especial parcialmente provido (TSE, REsp Eleitoral 15.876, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 24-03-2000, p. 126). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 16.188, Rel. Min. Maurício Corrêa, mesmo *DJU*, mesma página.

- Recurso Especial - Prestação de contas - Rejeição sem se dar ao partido ou candidato oportunidade de sanar as falhas observadas - Falta de abertura de conta específica.

Verificada a existência de erro formal ou material na prestação de contas, é de facultar-se ao partido ou candidato oportunidade para sua correção.

A não-abertura de conta bancária específica não enseja, inexoravelmente, a rejeição das contas.

Recurso conhecido e provido para que, após a intimação do recorrente para corrigir as falhas apontadas, novo julgamento se realize. (TSE, REsp Eleitoral 16.200, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 09-06-2000, p. 96)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO - NECESSIDADE

- Contas - Eleições 2000 - Processo - Ministério Público - Intervenção - Obrigatoriedade - Art. 72 da Lei Complementar nº 75/93 - Anulação do processo - Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido. (TSE, Agravo de Instrumento 3.489, Classe 2ª, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 13-12-2002, p. 211)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE

- Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reiteração de razões da petição inicial do recurso especial. Requisição de informações fiscais sem autorização judicial. Impossibilidade. Manutenção da decisão agravada.

I - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II – Não se admite o afastamento do sigilo fiscal sem autorização judicial, mesmo nas hipóteses de doações à campanha eleitoral.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 28.362, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 30)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL

- Recurso especial eleitoral. Prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual. Eleições 2014. Recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada. Art. 29 da Res.-TSE Nº 23.406. Recurso especial provido. Pretensão do candidato trazida em contrarrazões de

recurso, de retornar os autos ao regional para apreciação de documentos juntados em primeiros embargos de declaração rejeitados. Ausência de recurso autônomo. Preclusão.

1. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos. Precedentes. Recurso provido.

2. Argumentos trazidos em contrarrazões de recurso especial eleitoral pelo candidato. Falta de apreciação de documentos visando alterar o acórdão que desaprovou as contas, juntados em sede de primeiros embargos de declaração rejeitados pelo Regional. Segundos embargos interpostos e acolhidos em parte, apenas para afastar a determinação do recolhimento dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional, mantendo a desaprovação das contas. Sucumbência no ponto. Ausência de recurso especial eleitoral pelo candidato. Matéria abordada apenas em contrarrazões de recurso especial interposto pelo Ministério Público. Pretensão de devolução dos autos ao Regional para análise dos documentos. Preclusão da matéria. Rejeição dos argumentos.

Recurso especial eleitoral provido para determinar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2134-54.2014.6.09.0000 - Classe 32 - Goiânia - Goiás, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 18-03-16, p. 58)¹⁴⁶

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA – DESAPROVAÇÃO

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Deputado Estadual. Recursos não transitados por conta bancária. Dívidas quitadas pelo próprio candidato após a entrega da prestação de contas. Arts. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97; 20, § 1º e 26 da Resolução-TSE nº 23.217/2010. Vícios insanáveis. Desprovisionamento.

1. A arrecadação de recursos não transitados por conta bancária específica, sobretudo ao se considerar o montante envolvido – na ordem de R\$ 128.590,85 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) – consubstancia vício insanável e enseja a desaprovação das contas, consoante determina o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010, as dívidas de campanha existentes após as eleições podem ser quitadas pelo próprio candidato, desde que até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, cujo prazo final, nos termos do art. 26 do referido normativo, é o dia 2.11.2010.

3. Fundamentos não infirmados (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1293-16.2011.6.00.0000 – Classe 6 – Porto Alegre – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 12-12-11)

• Prestação de contas. Campanha eleitoral.

– É obrigatório o trânsito dos recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral em conta bancária específica, inclusive os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1266-33.2011.6.00.0000 – Classe 6 – Porto Alegre – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 01-02-12)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - RECURSOS REPASSADOS PELO PARTIDO, RECEBIDOS DE FONTE VEDADA - CONTAS DO CANDIDATO - CONTAMINAÇÃO AUTOMÁTICA - INOCORRÊNCIA

¹⁴⁶ A Resolução TSE n. 23.406, de 2014, veiculou as instruções para a arrecadação e gasto de recursos de campanha por candidatos e comitês financeiros de partidos, e para as prestações de contas de campanha, relativas às eleições de 2014. O disposto em seu art. 29, vedando aos candidatos e partidos a utilização em suas campanhas de recursos provenientes de fontes não identificadas e ordenando que sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, foi repetido pelo art. 26 da Resolução TSE n. 23.465, de 2015, que contém as instruções para arrecadação e gasto de recursos de campanha e prestação de contas relativamente às eleições de 2016.

• Eleições 2012. Prestação de contas de candidato. Vereador. Doação proveniente do partido. Art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Recursos repassados por diretório municipal provenientes de fonte vedada. Descontos efetuados em folha de pagamento de servidores demissíveis *ad nutum*. Desaprovação das contas da agremiação partidária pela Corte Regional Eleitoral. Recurso especial pendente de julgamento por este Tribunal Superior Eleitoral. Impossibilidade de contaminação automática das contas do candidato. Hipótese odiosa de responsabilidade objetiva na seara eleitoral. Independência e autonomia da análise no exame das contas do partido político e dos candidatos. Pragmatismo decisório. Análise das consequências sistêmicas do pronunciamento judicial. Ultraje aos postulados da racionalidade, da economia e da eficiência processuais. Restrições desarrazoadas ao exercício do direito de defesa dos candidatos. Defesa de mérito calcada apenas na inexistência ou desconhecimento das doações decorrentes de fontes ilícitas. *Probatio diabolica*. Sanções legais eficazes e desencorajadoras da prática de condutas proscritas pela legislação. Suspensão de novas cotas do fundo partidário. Ressarcimento da quantia reputada como irregular. Ônus imputado aos candidatos de fiscalizar os recursos aportados nas campanhas de suas agremiações partidárias. Ausência de expertise. Repúdio a visões idealizadas e romantizadas de arranjos institucionais. Análise realista. Monitoramento que desestimularia os cidadãos a lançarem-se no prélio eleitoral. Dificuldade de identificar a parcela que, dentro da quantia aplicada pelo partido na campanha do candidato, corresponde especificamente a recursos auferidos ilicitamente. Irregularidade de valor diminuto. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos processos de prestação de contas por doação de fonte vedada. Recurso a que se dá provimento para aprovar as contas do recorrente.

1. A prestação de contas, conquanto dever, funda-se no princípio fundamental republicano (CRFB/88, art. 1º, caput), e seu corolário imediato o postulado da publicidade (CRFB/88, arts. 1º, caput, 5º, XXXIII, e 37, caput). A despeito de conteúdo plurissignificativo e de vagueza semântica, afigura-se possível identificar alguns atributos normativos mínimos no conteúdo jurídico dos aludidos cânones magnos, quais sejam, (i) a existência de uma concepção igualitária de bem público, cuja titularidade é atribuída ao povo, (ii) distinção entre patrimônio público e privado dos governantes, (iii) a eletividade dos representantes populares, (iv) periodicidade dos mandatos e (v) o dever de prestação de contas, com a consequente possibilidade de responsabilização político-jurídica de todas as autoridades estatais (PILATTI, Adriano. O princípio republicano na Constituição de 1988. In: Cadernos de Soluções Constitucionais 1. Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas. São Paulo: Malheiros, p. 13-14).

2. O direito à informação, correlato ao dever de publicidade, inerente a todo e qualquer cidadão, de cariz fundamental, ex vi do art. 5º, XIV, da CRFB/88, reclama, na seara eleitoral, que deva ser franqueado o amplo conhecimento acerca dos gastos com as campanhas eleitorais dos postulantes aos cargos político-eletivos. Consecutariamente, torna-se imperioso, no afã de salvaguardar este direito, que o Estado não apenas se abstenha de agir, com a ausência de sigilo nas informações, mas também, e sobretudo, que o poder público adote comportamentos comissivos, mediante a adoção de providências concretas que permitam a cientificação e o conhecimento das informações ao público.

3. O dever de prestar contas é exigido não apenas dos agentes já investidos na gestão da coisa pública, mas também dos players da competição eleitoral, i.e., partidos, comitês e candidatos.

4. A divulgação dos recursos auferidos pelos partidos e candidatos se revela importante instrumento de análise para os cidadãos-eleitores, irradiando-se, precipuamente, sob dois prismas: no primeiro, de viés positivo, as informações acerca das despesas de campanha propiciam a formulação de um juízo adequado, responsável e consciente quando do exercício do direito ao sufrágio, notadamente no momento da escolha de seu representante; e, no segundo, de viés negativo, possibilitam que os eleitores possam censurar, por intermédio do voto, aqueles candidatos que, eticamente, estejam em dissonância com os valores que ele, cidadão, considera como cardeais, em especial quando o fluxo de receitas amealhadas durante a campanha não restar devidamente comprovado.

5. A prestação de contas se conecta umbilicalmente a princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, e, em última análise, a própria noção de Democracia.

6. A prestação de contas evita ou, ao menos, amaina os reflexos nefastos do abuso do poder econômico que, no limite, desvirtuam a igualdade de chances entre os candidatos e as agremiações partidárias, ao mesmo tempo em que se franqueia maior legitimidade ao processo político-eleitoral, sob o prisma do diálogo com a moralidade eleitoral.

7. A contaminação automática das contas do candidato, ante a desaprovação das contas de sua agremiação por auferir recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, encerra indevida e odiosa hipótese de responsabilidade objetiva na seara eleitoral, na medida em que a rejeição de suas contas independará de qualquer exame do dolo daquele a quem fora repassada a verba.

8. As contas dos candidatos e agremiações são inconfundíveis, de maneira que a análise de cada uma delas deve ocorrer de forma autônoma e independente, por isso que as supostas (ir)regularidades apuradas em qualquer delas não podem ser trasladadas, de forma açodada e sem escrutínio rígido, para valoração das (ir)regularidades das contas apreciadas no outro processo.

9. O pragmatismo jurídico sugere que as decisões judiciais devem levar em conta suas consequências na realidade social, postura decisória que, de um lado, repudia a tomada de decisões ad hoc e livre das amarras legais, máxime porque geraria instabilidade e insegurança jurídica aos jurisdicionados, e, por outro, exige a atenção às cognominadas consequências sistêmicas das soluções alvitradas. Noutros termos, não se pode desconsiderar os efeitos sistêmicos de determinada solução, de ordem a preservar certas bolsas de formalismo (formalist pockets), no intuito de resguardar a previsibilidade e o planejamento que devem reger a vida em sociedade (POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 59-60).

10. In casu,

a) O Diretório Municipal do PTB de Durandé/MG teria recebido doação de fonte vedada, a teor do art. 31, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, consubstanciada no desconto de doações em folha de pagamento de servidores admissíveis e demissíveis ad nutum.

b) Após impugnação, as contas anuais da agremiação foram desaprovadas, à unanimidade pelo TRE/MG, aplicando-se, como sanções, (i) a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, e (ii) o recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, a teor do que dispõe o art. 28, II, da Resolução deste Tribunal nº 21.841/2004. O Recurso Especial Eleitoral interposto pela agremiação (REspe nº 9792) se encontra pendente de julgamento perante esta Corte.

c) O TRE mineiro assentou que a desaprovação das contas de Partido (no caso, o Diretório Municipal do PTB), auferidas por fonte vedada pela legislação, teria o condão de contaminar automaticamente as contas do candidato a quem foi repassada parcela destes recursos e que os tenha empregado em sua campanha eleitoral.

d) O entendimento da Corte Regional, se prevalecesse, conduziria a que os processos de prestação de contas partidárias fossem multitudinários no polo passivo, porquanto todo candidato seria litisconsorte passivo unitário ou, no mínimo, assistente com sua agremiação. Com efeito, o pronunciamento jurisdicional de mérito na prestação de contas de seu partido político repercutiria na situação jurídica de todos os envolvidos, ao menos no que pertine à parcela repassada por meio de fontes vedadas.

e) Haveria severas restrições, desprovidas de sólidos embasamentos jurídicos, à garantia constitucional da ampla defesa, visto

que a contaminação automática das contas do candidato em virtude da transferência de recursos de origem ilícita, dariam azo à desaprovação das contas de seu partido, sem autorizar uma defesa de mérito calcada na inexistência ou desconhecimento do fato.

f) A penalidade imposta aos partidos políticos é em si mesma eficaz e desencorajadora de práticas destas condutas proscritas pela legislação. Deveras, com a desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, é cominada, de forma proporcional e razoável, a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, ex vi do art. 37, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

g) Os candidatos ver-se-iam compelidos a fiscalizar previamente as contas de seus partidos, o que, em uma análise realista do desenho institucional, desestimularia, em vez de incentivar, os cidadãos a lançarem-se na competição eleitoral.

h) Os partidos, como cediço, percebem recursos dos mais diferentes doadores, não se afigurando viável discriminar, de maneira precisa, a parcela encaminhada aos candidatos provenientes de fonte lícita daquela originada ilicitamente. Em consequência, exceção feita aos casos em que a integralidade da doação se deu mediante fontes vedadas, a desaprovação automática das contas dos candidatos encerraria medida insipiente e sem amparo jurídico.

i) O art. 18, V, da Resolução-TSE nº 23.376/2012 autoriza doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos.

11. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em processos de prestação de contas reclamam uma dupla análise:

(i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade (e.g., mil reais) e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas.

12. No caso sub examine, a) o acórdão integrativo do TRE mineiro assentou que o valor doado pelos servidores à agremiação, e posteriormente repassados ao candidato, perfaz a quantia de R\$ 1.285,00 (consta do acórdão a fls. 246), montante ínfimo ante a totalidade de R\$ 46.395,76 de recursos arrecadados, inábil para macular a higidez das contas.

b) a desaprovação das contas do Recorrente em virtude de doações que perfizeram valor ínfimo revela-se medida assaz gravosa e desproporcional, notadamente em razão das penalidades impostas, além de servir como capital político de eventuais adversários políticos, quando do ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico e político (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e representações por captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas (art. 30-A da Lei das Eleições).

13. Recurso especial provido, para aprovar as contas do Recorrente. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 859-11.2012.6.13.0168 - Classe 32 - Durandé - Minas Gerais, Rel. Min. Luiz Fux, DJE-TSE 16-02-16, p. 53)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA – DESCABIMENTO

• 1. Prestação de contas. Reexame. Possibilidade alteração decisão. Justiça Eleitoral. Expiração prazo. Manutenção documentos.

– É incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas.

– Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas; caso haja pendência de julgamento, a documentação deverá ser conservada até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97).

– Respondida negativamente.

2. Possibilidade. Reparação. Responsáveis. Ocorrência. Erro. Prestação de contas. Posterioridade prazo legal.

– As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior a decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral.

– Respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.324, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 270)

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.¹⁴⁷

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.¹⁴⁸

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.¹⁴⁹

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.¹⁵⁰

NOTAS

Caput e parágrafos

¹⁴⁷ Caput com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original do artigo, acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006, era a seguinte: “Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”

¹⁴⁸ § 1º acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

¹⁴⁹ § 2º acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

¹⁵⁰ § 3º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

Ilícitudes nas receitas e despesas de campanha e cassação do diploma ou denegação da respectiva outorga. O art. 30-A da lei aqui comentada permite o sancionamento com cassação do diploma ou denegação da respectiva outorga, de condutas em desacordo com esta lei, atinentes a receitas e despesas de campanha. Cabe registrar, para logo, a existência de decisões do TSE afirmando que a simples irregularidade não é suficiente a fundamentar a cassação do diploma ou a denegação da respectiva outorga, sendo de rigor a demonstração da existência de proporcionalidade entre a sanção e a gravidade da irregularidade verificada.

A aplicação da penalidade demanda aforamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), obediente ao rito previsto pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990. A legitimidade para o respectivo ajuizamento foi conferida a partidos e coligações, mas não aos candidatos. Não há no *caput* do artigo referência à legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Esta, todavia, lhe deve ser também reconhecida, tendo em mira a sua ampla participação no processo eleitoral e a incumbência que lhe é conferida pelo art. 127 da Constituição Federal, de velar pelo regime democrático.

A regularidade das eleições, que compreende inclusive a das receitas e despesas de campanha eleitoral, é inerente à preservação da democracia, do que resulta a legitimidade ativa também do Ministério Público para a AIJE à qual este artigo se refere.

O requerido será o candidato, cujo diploma se pretende ver cassado ou ao qual se postula lhe seja negada a outorga. Tratando-se de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal, a ação deve ser aforada também em face do respectivo candidato a Vice, em situação de litisconsórcio passivo necessário, consoante decisões do TSE, cujas ementas podem ser lidas mais à frente, na seção de jurisprudência destes comentários.

Questão relevante no que toca com a aplicação deste dispositivo diz com o momento a partir do qual possa a ação ser ajuizada. A indagação, mais precisamente, é no sentido de saber se a ação pode ser aforada antes mesmo do julgamento da prestação das contas da campanha do candidato, ou se apenas depois da respectiva decisão é que pode ser ajuizada.

Nada existe na lei que impeça o aforamento antes do julgamento das contas e até mesmo antes da respectiva prestação. Reunindo-se evidência de que houve arrecadação indevida de recursos para a campanha, ou de que gastos indevidos foram realizados, a ação já pode ser desde logo aforada. Não se crê, de fato, que haja necessidade primeiro de que as contas sejam prestadas e que sejam desaprovadas, para que a AIJE em questão possa ser aforada. Há inclusive decisão do TSE, cuja ementa pode ser lida mais à frente, reconhecendo a independência entre a decisão proferida na AIJE da qual aqui se cuida e aquela exarada no processo de prestação de contas.

Já no que diz com o prazo limite para o seu ajuizamento, este é fixado expressamente pelo *caput* em quinze dias após a diplomação.

A competência para esta ação será do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais, dos Tribunais Regionais nas federais e estaduais ou distritais e dos Juízes Eleitorais nas eleições municipais.

Da decisão proferida nesta ação, qualquer que seja o respectivo conteúdo, cabe recurso para a instância superior, a ser aforado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, segundo prevê o § 3º.

Tratando-se de decisão proferida por Juiz Eleitoral, é cabível o aludido recurso, que é ordinário e será dirigido ao TRE.

Todavia, em se cuidando de AIJE da competência de TRE, aqui se deve fazer a mesma indagação já formulada quando se tratou dos recursos que podem ser interpostos em face das decisões proferidas nos processos de prestação de contas (discussão nos comentários ao art. 30). Seria cabível do julgamento proferido por Tribunal Regional, em AIJE promovida com fundamento neste artigo, a interposição de recurso ordinário para o TSE?

Aqui a resposta é afirmativa, considerando que se está justamente em face de uma das situações nas quais a Constituição Federal, no § 4º de seu artigo 121, prevê a viabilidade da interposição para o Tribunal Superior de recurso ordinário em face de decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral.

De fato, nos termos do inciso III do § 4º do art. 121 da CF, pode ser interposto re-

curso ordinário para o TSE, de decisão proferida por Tribunal Regional que verse inelegibilidade ou expedição de diploma em eleição federal ou estadual.

Como a AIJE aforada com fundamento no artigo que aqui se comenta tem precisamente por objetivo a cassação do diploma ou a denegação da respectiva outorga, havendo ainda tempo hábil para tanto, conclui-se que representa uma daquelas às quais a mencionado inciso se refere.

Aqui, portanto, da decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral, qualquer que seja o conteúdo – dando pela procedência ou não da AIJE -, tem cabimento a interposição de recurso ordinário para o TSE.

Já das decisões proferidas pelo TRE em recursos interpostos de decisões proferidas por Juízes Eleitorais em AIJE aforada com base no presente artigo, pode ter cabimento a interposição de recurso especial eleitoral, desde que se façam presentes todos os pressupostos de admissibilidade respectivos, entre eles alguma das hipóteses dos incisos I ou II, do § 4º, do art. 121 da Constituição.

Inelegibilidade resultante de cassação ou denegação do diploma em virtude de irregularidade na arrecadação ou gasto de recursos em campanha eleitoral. Ocorrendo a cassação ou a denegação do diploma do candidato em virtude de irregularidade na arrecadação ou gasto de recursos de campanha, torna-se ele inelegível, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes à data da eleição em face da qual a conduta ilícita teve lugar.

Tal causa de inelegibilidade está prevista atualmente pelo art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar n. 64, de 1990, acrescida a ela pela Lei Complementar n. 135, de 2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] *j*) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [...].

JURISPRUDÊNCIA

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA

• Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de litispendência com ação de investigação de mandato eletivo ou ação de investigação judicial eleitoral. Ações autônomas com causas de pedir próprias. Dissídio jurisprudencial configurado. Provimento.

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCEd ter os fatos e as conseqüências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCEd baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCEd.

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito. (TSE, REsp Eleitoral 28.015, Rel. Min. Jose Delgado, *DJE-TSE* 30-04-08, p. 1)

• Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não ocorrência. Publicidade institucional e publicidade não institucional. Veiculação na imprensa escrita. Ausência de prova da extensão das irregularidades. Falta de potencialidade

para desequilibrar o pleito. Envio de projeto de lei às vésperas do segundo turno. Ato regular de governo. Ausência de provas de falta de estudo prévio do impacto da renúncia fiscal. Litigância de má-fé. Não configuração.

1. A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponente à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

3. A alteração no entendimento jurisprudencial a respeito da qualidade em que o vice integra a relação processual na qual se questiona o diploma do titular do cargo eletivo não poderia causar surpresa aos jurisdicionados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente diante do fato de que, antes da decisão exarada no caso destes autos, não se vislumbrava a necessidade de o vice integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (ERCED 703/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

4. Em razão da unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal, comportando-se exemplarmente (RCED 671/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.12.2007; REspe 25.586/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.12.2006).

5. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

6. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) na Propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, em abril de 2006; b) na Publicidade institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Brusque, Jornal Usina do Vale, Edição de abril de 2006; e c) na Propaganda institucional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, jornal Folha de Blumenau, semana de 10 a 16 de maio de 2006. Já a propaganda não institucional também ultrapassou o caráter jornalístico nas seguintes hipóteses, a) Suplemento 40 Meses de Mudanças, Jornal a Notícia, edição de 7 de maio de 2006; b) Revista Metrópole nº 40, Janeiro de 2006; c) Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; d) Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; e) Suplemento Especial Luiz Henrique da Silveira: Por toda SC, jornal Voz Regional, 8 de fevereiro de 2006; f) Jornal Informe de Caçador, publicado em 20 de fevereiro de 2006; g) Jornal Folha da Cidade de Caçador, publicado em 20.2.2006; h) suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10 de março de 2006; i) Jornal Diário Catarinense, em 4.4.2006; j) Revista Metrópole, edição de janeiro de 2006; k) Diário Catarinense edição de 2 de fevereiro de 2006; l) Jornal A Notícia, de 5 de fevereiro de 2006; m) entrevista no programa SBT Meio Dia.

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura

em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado (RO 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista.

9. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Santa Catarina. De toda a publicidade em questão, apenas há indicação de tiragem no suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10.3.2006: 7.000 exemplares e na propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, veiculada no jornal Folha do Oeste, edição 1.097, de abril de 2006, tiragem: 1.500 exemplares. Não foi informada, pois, a tiragem individual dos demais jornais nos quais houve a promoção do recorrido.

10. Não tendo ficado comprovado o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há abuso de poder político na redução de impostos que se insere dentro do contexto de planejamento governamental, sem prejuízo ao erário (RO 733/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004).

11. Necessária a existência de ato capaz de determinar ao julgador a imposição da multa por litigância de má-fé do recorrente, que se caracteriza pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário (RHC 97/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006). No caso, não era indispensável a referência a revogação de liminar deferida em ação popular ou a improcedência de ação de investigação, pois, ambas não interferem no deslinde da presente controvérsia.

12. Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 703, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-01-09, p. 38)

• Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Deputado Federal. Deputado Estadual. Albergues. Hospedagem gratuita. Finalidade eleitoral. Ausência. Captação de sufrágio. Abuso do poder econômico. Descaracterização. Preliminares rejeitadas. Suspensão do processo. Litispêndência. Recurso desprovido.

1. No processo eleitoral, concentrado e célere, não se vislumbra a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 265, IV, a, do CPC.

2. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma, são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo falar em litispêndência.

3. A manutenção, por vários anos, de albergue, para pessoas que buscam tratamento médico na capital, não é adequada ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. Ausência de abuso do poder econômico.

5. Recurso desprovido. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 729, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-09-09, p. 16)

• Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de omissão. Embargos rejeitados.

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

2. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 81, § 1º, da Constituição da República.

3. O art. 1º, I, c, da LC nº 64/90 prevê a inelegibilidade daqueles que perdem seus cargos eletivos "por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Orgânica dos Municípios". Contudo, a pretensão de ver declarada tal inelegibilidade deve ser manejada por

instrumento próprio. Tal sanção não se inclui entre aquelas previstas para o recurso contra expedição de diploma.

4. Para conhecer do recurso contra expedição de diploma e dar-lhe provimento, o e. TSE entendeu estarem presentes os requisitos caracterizadores do abuso de poder. Considerou que os atos praticados pudessem ser caracterizados conduta vedada. Não há falar em omissão ou contradição do v. acórdão embargado.

5. De fato, o pedido de remarcação de oitiva de testemunhas que não compareceram à audiência inicial não foi apreciado. Contudo, as razões do v. acórdão embargado revelam que a mencionada prova oral não revelou importância para o deslinde da questão, mesmo porque os fatos que pretendiam justificar foram, em parte, rejeitados.

6. Acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo Partido Popular Socialista, sem efeito modificativo e nega-se provimento aos demais embargos de declaração. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso contra a Expedição de Diploma 698, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 05-10-09, p. 48)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO ANTES DA DIPLOMAÇÃO – POSSIBILIDADE

• Eleições 2014. Acórdão que, em parte, extingue o processo da AIJE sem resolução de mérito. Decisão interlocutória. Excepcionalidade configurada. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Recurso conhecido. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Prazo de 15 dias da diplomação. Termo *ad quem*. Interpretação sistemática. § 2º do mesmo dispositivo legal. Provimento.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, salvo situação excepcional, são irrecorríveis as decisões interlocutórias, não terminativas. Na espécie, constato a excepcionalidade.

2. Da tese invocada pelo recorrente extrai-se a fumaça do bom direito e, ao lado disso, consigno que há risco de, em não se admitindo o presente recurso nesta fase, verificar-se, posteriormente, verdadeiro tumulto processual, considerando que o feito seguirá e será instruído para apuração de versão limitada dos fatos e, no caso de procedência deste especial apenas após a decisão final, será necessário o retorno dos autos à instância de origem para nova instrução e novo julgamento, especificamente quanto ao fato subsumível à hipótese definida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido.

3. Não há que se ignorar, na leitura do caput do art. 30-A da Lei das Eleições, o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo. Se existe previsão de que o resultado da ação pode ser a negativa de diploma ao representado, não é admissível interpretação no sentido de que a representação deve ser proposta apenas depois da diplomação. A interpretação legal deve ser sistemática, de modo a harmonizar o conteúdo normativo.

4. Recurso especial provido para determinar à Corte Regional que prossiga no julgamento do mérito da demanda, inclusive, quanto aos fatos supostamente subsumíveis ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1348-04.2014.6.20.0000 - Classe 32 - Areia Branca - Rio Grande do Norte, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 07-03-16, p. 41)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATO NÃO ELEITO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSSIBILIDADE

• Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Competência. Juiz auxiliar. Abuso de poder político. Conexão. Corregedor. Propositura. Candidato não eleito. Possibilidade. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2º. Proporcionalidade. Provimento.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97),

para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.¹⁵¹

3. Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-Rep nº 1229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006; RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009), o que não exclui a competência do Corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico.

4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009).

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$ 7.098,00), para a campanha de deputado estadual no Pará.

7. Não havendo, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos (“equilíbrio da disputa”) e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008, RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ

¹⁵¹ Embora a decisão sinalize no sentido de que a AJE da qual cuida o art. 30-A poderia ser aforada a todo tempo, enquanto não extinto o mandato conquistado, é de observar-se que, com a nova redação conferida ao art. pela Lei n. 12.034, de 2009, restou fixado expressamente o prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação, para o respectivo ajuizamento.

de 24.9.2004). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.

9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. (TSE, Recurso Ordinário 1.540, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-06-09, p. 25)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

• Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que – embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa – há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.831, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-02-10, p. 39)

• Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice –, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.942, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-03-10, p. 12)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA

• Recurso especial. Representação. Lei nº 9.504/97. Art. 30-A. Competência.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, em se tratando de representação visando à apuração de descumprimento da Lei nº 9.504/97 a competência segue o previsto no art. 96 da referida lei.

2. A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para as representações relativas à arrecadação e gastos de recursos, instituídas pela Lei nº 11.300/2006, não implica o deslocamento da competência para o corregedor.

3. Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 28.357, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 24-04-09, p. 38)

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Adoção do mesmo rito das investigações judiciais eleitorais. Competência diversa. Art. 96 da Lei das eleições. Desprovido.

1. A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor.

2. O art. 30-A da Lei das Eleições, ao ser inserido no título que cuida da prestação de contas, não deve ser tratado sob a ótica do abuso de poder, motivo pelo qual apenas o procedimento, por expressa disposição legal, é o mesmo utilizado nas investigações eleitorais, sendo diversa a competência, o objeto e os efeitos preconizados pelo comando legal, que seguem o previsto no art. 96 da referida lei.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.315, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 23-02-11, p. 15)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – RECURSO CABÍVEL – ORDINÁRIO

• Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições – ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no *caput* do mencionado artigo.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.498, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 03-04-09, p. 42)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSO DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – LEGITIMIDADE ATIVA

• Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições – ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no *caput* do mencionado artigo.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.498, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 03-04-09, p. 42)

• Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Competência. Juiz auxiliar. Abuso de poder político. Conexão. Corregedor. Propositura. Candidato não eleito. Possibilidade. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2º. Proporcionalidade. Provimento.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do

Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.¹⁵²

3. Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-Rep nº 1229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006; RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009), o que não exclui a competência do Corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico.

4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009).

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$ 7.098,00), para a campanha de deputado estadual no Pará.

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

¹⁵² Importante registrar que, nos termos da redação conferida ao art. 30-A da lei aqui comentada pela de n. 12.034/09, o prazo para aforamento da ação de investigação judicial eleitoral destinada a apurar receita ou despesa ilícita de campanha eleitoral passou a ser de 15 (quinze) dias, contados da diplomação.

8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos (“equilíbrio da disputa”) e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008, RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.

9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. (TSE, Recurso Ordinário 1.540, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-06-09, p. 25)

• Ação cautelar. Agravo regimental. Efeito suspensivo a recurso especial. Deferimento. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Representação. Ajuizamento. Legitimidade. Decisão agravada. Manutenção.

1. A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos.

2. Mantém-se a decisão agravada quando subsistem seus fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 316-58.2010.6.00.0000, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 26)

• Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Ilegitimidade ativa.

– A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o candidato não é parte legítima para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1683-28.2009.6.02.0023 – Classe 32 – Cajueiro – Alagoas, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 22-10-12)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO – REPERCUSSÃO – INEXISTÊNCIA

• Investigação judicial eleitoral. Arrecadação e gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Abuso de poder.

1. A Corte de origem entendeu que houve captação e destinação ilícita de recursos de campanha, apontando várias irregularidades, entre elas, a arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária específica e do recebimento dos recibos eleitorais, bem como estar comprovada a proporcionalidade (relevância jurídica) dos ilícitos praticados pelo candidato para fins de cassação do mandato com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições.

2. O Tribunal *a quo* consignou estar demonstrado que a arrecadação ilícita de recursos aponta para a prática de abuso do poder econômico com potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito.

3. Para afastar essas conclusões, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Eventual decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas não repercute na decisão proferida no âmbito de investigação judicial fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, pois, por se tratar de processos distintos e autônomos.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.991, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-STJ* 22-03-11, p. 47)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – RECURSO – PRAZO

• Agravo regimental no agravo de instrumento no recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral ajuizada antes da vigência da Lei n. 12.034/2009. Supostas infrações aos arts. 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97 e 22 da Lei Complementar n. 64/90 (abuso de poder). O prazo para interposição de recurso eleitoral é de três dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Agravo de instrumento e recurso especial

providos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para analisar o recurso. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.700, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 17-09-10, p. 36)

• Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da aplicação do prazo de 24 horas para recurso interposto contra sentença (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) proferida antes da vigência da Lei nº 12.034/2009. Desprovimento.

1 – A adoção do procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para apuração de gastos ilícitos em campanha eleitoral, consoante dispõe o artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação do prazo de 24 horas para interposição de recurso previsto no artigo 96, § 8º, porque se trata de regra específica, cuja incidência afasta a regra geral.

2 – Até o advento da Lei nº 12.034/2009, o prazo para a interposição de recursos nas ações ajuizadas com esteio no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 era de 24 horas (artigo 96, § 8º).

3 – A análise sobre o cabimento e admissibilidade do recurso interposto da sentença que se pretende reformar obedecerá à lei vigente à época da sua prolação.

4 – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 429-12.2010.6.00.0000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJE-TSE* 08-10-10, p. 37)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – CASSAÇÃO DO DIPLOMA

• 1. Eleições 2006. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação julgada parcialmente procedente. Cassação de diploma por aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. Rejeição das preliminares de nulidade absoluta do processo, de cerceamento de defesa, de ilicitude e ilegitimidade da prova, de violação a direitos fundamentais e da necessidade de sobrestamento do feito por suspeição do perito judicial.

2.1. Nulidade absoluta do processo. Inexistência. Licitude da prova. A nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade da prova, deve ser rejeitada porque: a) a prova, produzida na intimidade de investigação, realizada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, é legítima e passível de ser compartilhada; b) essa prova, quando licitamente rompida a intimidade das ligações telefônicas por ordem judicial, fundamentada no permissivo constitucional, pode ser utilizada por outros órgãos do Estado para instruir procedimentos diversos; c) o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela Constituição Federal.

2.2. Previsão constitucional do tipo previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. O fato de a conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não estar expressamente prevista na Constituição Federal, não é impedimento para que a causa de pedir, fundamentada nesse dispositivo, tenha suporte em provas emprestadas de outro procedimento administrativo ou judicial.

2.3. Pedido de produção de prova. Indeferimento pelo juiz. Possibilidade. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de provas desnecessárias, seja porque nada acrescentam àquilo já suficientemente provado, seja porque não guardam relação com a defesa.

2.4. Inquérito nº 2.635 MG/2007 pendente de julgamento no STF. Pedido de sobrestamento do feito por impossibilidade de utilização das provas do acervo desse inquérito. Alegação improcedente. Nada obsta que, à luz da Constituição Federal e da legislação eleitoral, as provas de práticas delituosas obtidas em procedimento tributário não concluído possam ser analisadas e, com base nelas, sejam punidos os ilícitos eleitorais comprovados.

2.5. Suspeição arguida em desfavor de perito judicial. Sobrestamento do feito. Inadmissibilidade. Arguida a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa (art. 138, III, e § 2º, do CPC).

3. Mérito. Recursos da campanha eleitoral. Aplicação da Lei nº 9.504/97.

3.1 Demonstração da origem dos recursos da campanha eleitoral. Exigência legal. A Lei das Eleições estabelece regras muito rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), veda o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24) e estabelece que todos os recursos sejam movimentados em conta bancária específica (art. 22).

3.2. Dever de prestar contas. Previsão constitucional e legal. O princípio da prestação de contas decorre da Constituição Federal, e a Lei nº 9.504/97, a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.

3.3. Administração ilegal dos recursos da campanha eleitoral. Caracterização. Condutas que

violam o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, art. 237 do Código Eleitoral e as disposições da Lei das Eleições referentes à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas configuram administração ilegal dos recursos financeiros de campanha eleitoral.

3.4. Condutas em desacordo com a Lei das Eleições. Caracterização. “Caixa 2”. Comprovação. Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, por configurar a existência do chamado “caixa 2”.

3.5. Responsabilidade do candidato. Previsão legal. O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97).

3.6. Prova da contribuição da conduta reprovada para o resultado das eleições. Desnecessidade. “O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios” (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).

4. Precedentes.

5. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário 1.596, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 16-03-09, p. 26)

• Recurso ordinário. Deputado Distrital. Cassação. Irregularidade. Gastos de campanha. Desaprovação das contas. Necessidade. Aferição. Gravidade. Conduta. Recurso provido.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

2. Na espécie, o candidato realizou gastos com combustíveis sem, no entanto, informar os valores relativos à utilização de veículos e sem emitir os recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro.

3. A referida irregularidade, a despeito de configurar vício insanável para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.

4. Recurso Ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 4443-44.2010.6.07.0000 – Classe 37 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 13-02-12)

• Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder e arrecadação ilícita de recursos.

1. Não há reformatio in pejus quando o acórdão regional mantém a conclusão da sentença por um de seus fundamentos, ainda que lhe acrescente fundamento diverso, em virtude do efeito devolutivo do recurso.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que ficou configurado o abuso do poder político em decorrência do significativo uso de linhas telefônicas do Município, por servidor comissionado, em benefício da campanha eleitoral de candidato à reeleição, com capacidade de o fato influenciar o eleitorado, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Recurso especial não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 16325-69.2009.6.13.0000 – Classe 32 – Viçosa – Minas Gerais, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 27-03-12)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado Federal. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97). Art. 24, III, da Lei 9.504/97. Interpretação restritiva. Doação. Concessionária de uso de bem público. Licitude. Despesas de campanha. Movimentação. Conta bancária. Ausência. Art. 22, § 3º, da Lei 9.504/97. Exame. Proporcionalidade (relevância jurídica). Não provimento.

1. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei 9.478/97). Assim, a doação efetuada à campanha da agravada é lícita. Precedentes.

3. O art. 22 da Lei 9.504/97 prevê a abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha e, nesse contexto, impõe que os recursos utilizados para o pagamento de gastos eleitorais devem ser, necessariamente, oriundos dessa conta.

4. A despeito da realização de despesas – R\$ 3.188,70 (três mil, cento e oitenta e oito reais e setenta centavos) – sem o respectivo trânsito pela conta bancária da campanha, o referido ilícito não teve proporcionalidade (relevância jurídica), no contexto da campanha, apta a ensejar a cassação do diploma da agravada, pois a) correspondeu a somente 0,13% do total arrecadado; b) constituiu fato isolado e não impediu à Justiça Eleitoral o efetivo controle da movimentação financeira de campanha; c) não houve má-fé na conduta da agravada.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2-55.2011.6.26.0000 – Classe 37 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 02-04-12)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Prefeito. Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Oferecimento de dinheiro em troca da afixação de propaganda eleitoral na fachada de residências. Proporcionalidade. Fato isolado. Valor ínfimo. Não provimento.

1. Consoante o art. 30-A da Lei 9.504/97, qualquer partido político ou coligação (ou, ainda, o Ministério Público Eleitoral, segundo a jurisprudência do TSE) poderá ajuizar representação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e despesas de recursos de campanha.

2. Na espécie, é incontroverso que os agravados, por meio de cabos eleitorais, ofereceram dinheiro a eleitores residentes no Município de Pedra Preta/MT em troca da afixação de propaganda eleitoral (placas) na fachada das respectivas residências, sem, contudo, o registro dessa movimentação financeira na prestação de contas.

3. A cassação do registro ou do diploma na hipótese de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30, § 2º, da Lei 9.504/97) requer a prova da proporcionalidade das irregularidades praticadas pelo candidato, isto é, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerando o contexto da campanha. Precedentes.

4. Os bens jurídicos tutelados no art. 30-A da Lei 9.504/97 (moralidade e lisura do pleito) não foram violados, pois: a) os recursos omitidos somaram apenas R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais); b) esse montante, ínfimo em termos absolutos, equivaleu a 1,59% do total arrecadado; c) a conduta impugnada constituiu fato isolado (envolveu somente cinco eleitores) e não obsteu à Justiça Eleitoral o efetivo controle da movimentação financeira de campanha.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo regimental no Recurso especial eleitoral nº 147-31. 2011.6.11.0000 – Classe 32 – Pedra Preta – Mato Grosso, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 25-04-12)

• Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2746-41. 2010.6.23.0000 – Classe 37 – Boa Vista – Roraima, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 15-10-12)

• Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e abuso do poder econômico. Configuração.

Recurso especial dos representados.

1. O quadro fático considerado pela Corte Regional Eleitoral – o qual não pode ser revisto por este Tribunal em sede de recurso especial (súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF) – revela nítido subfatura-

mento do valor declarado para pagamento da despesa de produção de material impresso de propaganda eleitoral.

2. O registro na prestação de contas de pagamento de despesa em valor inferior à realidade apurada caracteriza ofensa às regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais. Incidência, na espécie, do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

3. A gravidade do fato apurado, suficiente para a aplicação da sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 foi examinada pelo Tribunal Regional, com a demonstração da relevância do valor do gasto ilícito, seja em seu valor absoluto (R\$200.000,00), seja em seu valor proporcional (20% dos gastos de campanha), bem como a repercussão que o fato atingiu em razão da quantidade de revistas impressas, suficiente para atingir 45% do eleitorado municipal.

Recurso especial do Ministério Público.

1. É desnecessária a ratificação do recurso especial quando os embargos de declaração são opostos pela parte adversa e o seu julgamento não altera ou complementa o acórdão embargado. Precedentes.

2. A arrecadação de recursos ou gastos à margem da contabilidade atrai a incidência das regras contidas no art. 30-A da Lei das Eleições sem que haja necessária correlação com a multa prevista no § 2º do art. 18 da referida norma.

3. O acórdão regional não registra o total de gastos realizados pelo candidato e não foram opostos embargos de declaração na origem. Assim, não é possível em sede de recurso especial verificar se houve ou não a alegada extrapolação sem reexaminar a prova dos autos. Incidência das súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

Recursos especiais não providos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 940-27.2012.6.26.0158 – Americana – São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2014, p. 449)

ARRECAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU NEGATIVA DE OUTORGA – CUMPRIMENTO IMEDIATO

• Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei. (TSE, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 3.567, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 55)

• Agravo regimental. Ação cautelar. Representação. Art. 30-A da Lei 9.504/1997. Preliminares afastadas. Manutenção da decisão agravada.

I – Preliminar de intempestividade afastada. O prazo para a interposição de recurso passa a correr a partir da comprovação da ciência inequívoca de determinado ato, independentemente de publicação no Diário de Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

II – A distribuição do feito obedeceu à regra de prevenção estabelecida pelo art. 260 do Código Eleitoral.

III – A concessão da liminar requer a presença conjugada dos requisitos autorizadores, que devem ser perceptíveis de plano (MS 26.415/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal).

IV – As decisões fundadas no art. 30-A da Lei 9.504/1997, por não versar inelegibilidade, devem ter execução imediata, conforme jurisprudência do TSE.

V – Decretada a perda de mandato eletivo da agravante, pela Assembleia Legislativa no Estado de Minas Gerais, não subsiste a pretensão recursal de se manter no exercício do cargo.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.220, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-01-09, p. 30)

• Agravo regimental. Negativa de seguimento. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Gastos ilícitos de campanha. Cassação. Afastamento imediato. Determinação. Presidente da Corte Regional. Desprovimento.

1. A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.

2. A ausência de demonstração da viabilidade recursal impossibilita a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 2249-66.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-02-11, p. 100)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – POTENCIAL LESIVO – NECESSIDADE

• Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Limite de doação. Campanha eleitoral. Potencial lesivo. Não comprovação. Abuso não configurado. Recurso desprovido.

1. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.

2. Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.495, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 43). No mesmo sentido, TSE, Recurso Ordinário 2.337, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 43, Recurso contra a Expedição de Diploma 767, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 25-02-10, p. 27.

• Eleições 2008. Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereador. Captação ou gastos ilícitos de recursos para campanha (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Abuso do poder econômico não configurado.

I – Ausente a potencialidade apta a ensejar a cassação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, deve ser mantida decisão que julga improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Precedentes.

II – Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 35.848, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 07-12-09, p. 17)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO – DESNECESSIDADE – PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE

• Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Competência. Juiz auxiliar. Abuso de poder político. Conexão. Corregedor. Propositura. Candidato não eleito. Possibilidade. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2º. Proporcionalidade. Provimento.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há

outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

3. Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-Rep nº 1229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006; RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009), o que não exclui a competência do Corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico.

4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009).

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$ 7.098,00), para a campanha de deputado estadual no Pará.

7. Não havendo, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos (“equilíbrio da disputa”) e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008, RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.

9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrente, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. (TSE, Recurso Ordinário 1.540, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-06-09, p. 25). Decisão confirmada em Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado no *DJE-TSE* 01-01-09, p. 26.

• Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).

2. Afigura-se relevante a questão da aplicação da proporcionalidade no caso concreto, em face da alegação dos autores de que seus mandatos teriam sido cassados por uso de veículos não contabilizados na prestação de contas, mas que diriam respeito a fato isolado da campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 400-59.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 25-05-10, p. 62)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – DESCABIMENTO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – POSSIBILIDADE

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputada estadual. Preliminares. Prevenção. Distribuição regular. Não cabimento de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições. Ausência de previsão legal. Recurso conhecido pelo fundamento de abuso de poder econômico. Mérito. Validade da prestação de contas de campanha como prova pré-constituída. Doações contabilizadas e utilização de “laranjas”. Alegações não comprovadas. Potencialidade. Não demonstrada. Recurso não provido.

Preliminares

I - Ocorrendo assunção do relator original à Presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II – Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*.

III - A utilização de “caixa dois” em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico. Precedente. Recurso admissível nesse ponto.

Mérito

I – Prestação de contas de campanha admitida como prova emprestada.

II – Não foram demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de “laranjas” para justificar o suposto recebimento de doações irregulares.

III – Inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar a existência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

IV – Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 731, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 10-12-09, p. 10)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – RECURSOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

• Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Recursos de campanha não declarados. Cassação dos diplomas outorgados.

1. Conforme disposto no art. 24 da Resolução TSE nº 22.715/2008, os recursos de campanha, inclusive as doações recebidas, devem ser escriturados na prestação de contas de campanha, sob pena de caracterizar vício insanável, atraindo a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. O reexame do conjunto fático-probatório não é possível no recurso especial (Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

4. A mera transcrição de julgado não configura dissídio jurisprudencial, sendo imperiosa a demonstração de similitude fática entre as decisões confrontadas por meio de cotejo analítico.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 36.949, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 21-09-10, p. 81)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA BANCÁRIA

• Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico.

1. A utilização de valores para financiamento de campanha que não transitaram por conta bancária específica, envolvendo retificação de valor considerável no âmbito da prestação de contas do candidato, pode consubstanciar eventual irregularidade de gastos e arrecadação de recursos durante a campanha.

na eleitoral, o que se subsume à discussão sobre a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

2. A irregularidade referente a arrecadação e gastos de campanha não caracteriza, por si só, abuso do poder econômico a ser apurado no âmbito do recurso contra expedição de diploma, porquanto é exigível prova da exorbitância e de excesso no emprego de recursos, com prova da potencialidade da conduta a influir no resultado do pleito.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 37982-61.2009.6.24.0000 - Içara – Santa Catarina, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 23, n. 4, out/dez 2012, p. 319)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – USO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL, COM CONSULTAS MÉDICAS E OUTROS SERVIÇOS, EM PROL DE CANDIDATO – CARACTERIZAÇÃO

• Recurso ordinário. Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Captação ilícita de sufrágio

1. O uso de entidade de utilidade pública, em que se ofereciam serviços médicos, odontológicos, exames e outras benesses, em prol de determinada candidatura, inclusive com prática de propaganda eleitoral, enseja o reconhecimento da infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. Na hipótese do ilícito de arrecadação ou gastos de recursos em campanha eleitoral não é exigível, para a aplicação da sanção legal, o requisito de potencialidade, devendo a conduta ser examinada sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

3. Se o candidato pratica ou anui à conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, evidenciando-se o especial fim de agir, afigura-se desnecessário o pedido explícito de voto para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.635, Rel. originário Min. Marcelo Ribeiro, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 18-09-09, p. 20)

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – VENDA DE CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Recurso ordinário. Representação. Artigo 30-A da Lei n. 9.504/97. Gasto ilícito de recursos. Não-ocorrência. Camisetas padronizadas adquiridas por cabos eleitorais. Referência ao candidato. Ausência. Limite previsto no artigo 27 da Lei 9.504/97. Não provimento.

I - A aquisição, por cabos eleitorais, de camisetas que não ostentem identificação relacionada às eleições ou ao candidato em disputa não contraria o disposto no artigo 39, § 6º, da Lei 9.504/97.

II - Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário 1.454, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 41)

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:¹⁵³

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;

¹⁵³ *Caput* e incisos com redação nos termos da Lei n. 12.891, de 2013. A redação original do *caput*, que não tinha incisos, era a seguinte: “Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.” A Lei n. 12.034, de 2009, a seu turno, conferiu ao *caput*, que persistiu não tendo incisos, a seguinte redação: “Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem.”

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.¹⁵⁴

NOTAS

Caput

Eventuais sobras de campanha pertencem aos partidos. O artigo disciplina a destinação das eventuais sobras de campanha. Segundo as regras do *caput* e do parágrafo único do artigo, se nem todos os valores arrecadados pelos candidatos para despesas de campanha houverem sido nelas empregados, os saldos existentes deverão ser consignados nas prestações de contas e, depois de julgados todos os recursos eventualmente interpostos das decisões proferidas nessas prestações, transferidos aos partidos.

Os recursos serão entregues aos órgãos diretivos dos partidos na circunscrição do pleito. Assim, se a sobra de recursos ocorre em campanha em eleição presidencial, os valores serão destinados ao órgão de direção nacional da agremiação partidária. Tratando-se de eleição federal ou estadual (ou distrital), nas quais cada Estado e o Distrito Federal formam uma circunscrição, os recursos serão entregues ao órgão diretivo regional. Por fim, nas eleições municipais, caberão ao órgão de direção do partido no Município. Estas as disposições dos três primeiros incisos do *caput* do artigo, os quais também afirmam que estes órgãos serão os responsáveis pela identificação e utilização dos recursos assim recebidos, assim como por sua contabilização e pela sua inclusão nas prestações de contas do ano no qual as transferências hajam ocorrido.

O inciso IV remata afirmando que o órgão diretivo nacional do partido não será responsável pelo eventual descumprimento do disposto no artigo por parte dos órgãos diretivos municipais ou regionais. Assim, se estes receberem os recursos e não os contabilizarem, ou os gastarem de forma inadequada ou deles não prestarem contas, tal não importará responsabilização do órgão diretivo nacional.

Parágrafo único

A destinação que os partidos devem dar às sobras de campanha. Depois de receberem esses eventuais saldos de campanha, os partidos poderão realizar o respectivo dispêndio de acordo com o que seja previsto nos estatutos ou, não havendo preceito específico, conforme seja decidido pelo órgão partidário ao qual os recursos foram destinados. O recebimento destes valores deve ser incluído na prestação de contas do partido relativa ao ano em que lhe hajam

¹⁵⁴ Parágrafo único com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “Art. 31. [...] Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.”

sido transferidos, devendo ser identificado o candidato do qual as sobras de campanha foram provenientes.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

NOTAS

Caput e parágrafo único

A conservação dos documentos relativos às prestações de contas. É dever dos partidos e dos candidatos conservar todos os documentos relativos às suas prestações de contas, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias após a diplomação dos eleitos. Todavia, se e enquanto pender qualquer recurso relativo aos procedimentos de prestação de contas, os documentos deverão ser conservados, mesmo que esse prazo de cento e oitenta dias após a diplomação seja excedido.

A regra está posta, mas não contém sanção. Norma jurídica imperfeita, portanto. Não prevê a lei consequências para a destruição dos documentos antes dos prazos fixados. Quando muito caberá cogitar, portanto, do crime de supressão de documento, previsto pelo art. 305 do Código Penal, desde que todos os seus elementos típicos estejam presentes. Entre eles figura não apenas a ação física de destruir, suprimir ou ocultar o documento público ou particular verdadeiro, mas também o especial fim de agir de com isso obter benefício para si ou para outrem, ou de causar prejuízo alheio, além do elemento normativo representado pela impossibilidade do agente, de dispor do documento. Esta estará presente, se o documento relativo a prestação de contas for destruído antes de vencidos os prazos ou do *caput*, ou do parágrafo único do art. 32 da lei. O especial fim de agir deverá ser demonstrado. Tratando-se de crime cometido em detrimento do normal funcionamento da Justiça Eleitoral, a competência para dele conhecer e sobre ele decidir será da Justiça Eleitoral.

Em função do prazo previsto no artigo aqui comentado, o TSE havia definido, consoante enunciado n. 21 da Súmula de sua jurisprudência dominante e decisões, cujas ementas estão transcritas a seguir, que o prazo para ajuizamento de representação para imposição de sanções por doações de campanha acima do limite legal seria de 180 dias, contados da data da diplomação. Este entendimento talvez sofra revisão em virtude do contido, atualmente, no § 3º, do artigo 24-C, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015.

JURISPRUDÊNCIA

DOAÇÃO IRREGULAR DE CAMPANHA – REPRESENTAÇÃO – MULTA – PRAZO PARA AJUIZAMENTO

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima do limite legal. Prazo. Art. 32 da Lei nº 9.504/97.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. No caso, não se conhece das alegações de ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da separação dos poderes, uma vez que não foram aduzidas no recurso especial.

2. Esta c. Corte, no julgamento do REspe nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite estabelecido em lei é de 180 dias contados da diplomação, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 39889-17.2009.6.26.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 14-10-10, p. 19)¹⁵⁵

¹⁵⁵ Como já consignado nas notas a este artigo, o entendimento talvez tenha de ser revisto em virtude do

• Recurso especial. Doação de campanha acima do limite legal. Representação. Ajuizamento. Prazo. 180 dias. Art. 32 da Lei nº 9.504/97. Intempestividade. Recurso desprovido.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

- Recurso desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 36.552, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 28-05-10, p. 32)

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima do limite legal. Prazo. Art. 32 da Lei 9.504/97.

1. O prazo para ajuizamento das representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite estabelecido em lei é de 180 dias contados da diplomação, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei 9.504/97. Precedente.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3993664-77.2009.6.04.0000 – Classe 32 – Manaus – Amazonas, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 04-08-11)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – DOCUMENTAÇÃO – CONSERVAÇÃO – PRAZO

• 1. Prestação de contas. Reexame. Possibilidade alteração decisão. Justiça Eleitoral. Expiração prazo. Manutenção documentos.

– É incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas.

– Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas; caso haja pendência de julgamento, a documentação deverá ser conservada até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97).

– Respondida negativamente.

2. Possibilidade. Reparação. Responsáveis. Ocorrência. Erro. Prestação de contas. Posterioridade prazo legal.

– As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior a decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral.

– Respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.324, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 270)

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;¹⁵⁶

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

disposto, atualmente, no § 3º do art. 24-C da lei aqui comentada, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015.

¹⁵⁶ Inciso IV com redação nos termos da Lei n. 12.891, de 2013. A redação original era a seguinte: “Art. 33. [...] IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro; [...].”

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.¹⁵⁷

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.¹⁵⁸

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.¹⁵⁹

NOTAS

Caput

O registro das pesquisas eleitorais destinadas a divulgação pública. A realização de pesquisas eleitorais pode representar um instrumento de importância para avaliação do desempenho de suas diferentes candidaturas, por parte dos próprios partidos políticos.

Pode, porém, contribuir também como elemento capaz de induzir eleitores menos convictos a sufragarem esta ou aquela candidatura, tendo em vista mostrar aparente melhor desempenho eleitoral, nas pesquisas realizadas.

De início instrumento utilizado pelos partidos, passaram as pesquisas eleitorais a representar também um filão de informação e de ganho ou manutenção de leitores, ouvintes e telespectadores, por parte dos órgãos de imprensa.

A realização e divulgação de pesquisas pré-eleitorais, quer encomendadas pelos partidos políticos ou por quaisquer outras entidades, quer de iniciativa de outros agentes, especialmente órgãos de imprensa, representa elemento inerente ao direito à informação. Esse o motivo pelo qual a divulgação de resultados de tais pesquisas não pode ser proibida, pena de resultar malferido tal direito constitucional. Essa a razão pela qual a proibição da divulgação de resultados de pesquisas, da qual já se chegou a cogitar, não restou concretizada.

Todavia, não sendo viável constitucionalmente a proibição da divulgação dos resultados de pesquisas dessa natureza, especialmente por parte da imprensa, cogitou o legislador de no mínimo consignar alguns parâmetros para sua realização e em especial para a divulgação de seus resultados.

Assim é que, em se cuidando de pesquisa cujos resultados se pretenda divulgar ao público (pesquisas cujos resultados devam ficar unicamente no âmbito de quem a encomendou e realizou ficam dispensadas do requisito), devem ser registrados previamente perante a Justiça Eleitoral os informes consignados nos diversos incisos deste artigo e que permitirão aferir da técnica empregada na realização da pesquisa, e da maior ou menor confiabilidade de seus resultados. O prazo para registro dos informes perante a Justiça Eleitoral é de cinco dias antecedentes à divulgação da pesquisa. Pesquisa que não tenha seus informes registrados nesse prazo mínimo,

¹⁵⁷ Inciso VII com redação nos termos da Lei n. 12.891, de 2013. A redação original era a seguinte: “Art. 33. [...] VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.”

¹⁵⁸ § 2º com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “Art. 33. [...] § 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.”

¹⁵⁹ § 5º acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

não pode ser divulgada.

O cumprimento das exigências contidas neste artigo deve ocorrer tanto em relação a pesquisas que já foram realizadas, e desde que se pretenda divulgar publicamente seus resultados, quanto em relação a pesquisas ainda não empreendidas, para as quais se tenha a mesma pretensão.

Esse raciocínio é o único capaz de compatibilizar o conteúdo deste artigo, com o § 1º do artigo 220 da Constituição Federal. Aquele parágrafo afirma que "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

A proibição da divulgação de pesquisas a serem realizadas depois do quinto dia imediatamente anterior à data das eleições, porque então já não mais haveria possibilidade do registro dos informes previstos neste artigo, com a antecedência mínima de cinco dias, nele também exigida, representaria violação ao aludido preceito constitucional. Por essa razão é que se deve sustentar que o cumprimento das exigências do presente artigo, refere-se tanto a pesquisas já realizadas, quanto a pesquisas ainda por realizar. Assim, se emissora de rádio ou televisão pretender divulgar pesquisas, denominadas de "boca de urna", realizadas no próprio dia das eleições, deve registrar com pelo menos cinco dias de antecedência os informes mencionados neste artigo, perante o órgão competente da Justiça Eleitoral. Caso não o faça, poderá até mesmo realizar a pesquisa, mas não poderá divulgá-la no dia das eleições. Nesse tema, o inciso VI do presente artigo da lei, ao exigir que, dentre os elementos a serem registrados perante a Justiça Eleitoral, figure o questionário completo aplicado *ou a ser aplicado* (grifou-se) durante a pesquisa, deixa bem patente que o registro dos informes se refere também a pesquisas a serem realizadas no futuro.

A atual redação do inciso IV do *caput*, nos termos da Lei n. 12.891, de 2013, também indica o mesmo. Aliás, a propósito deste inciso, que em sua redação atual se refere aos elementos nele indicados, relativamente ao trabalho "a ser executado", não é adequado entender que apenas pesquisas ainda não realizadas é que poderiam ser registradas perante a Justiça Eleitoral. A pesquisa pode já ter ocorrido. Registrados que sejam com pelo menos cinco dias de antecedência os elementos consignados ao longo dos incisos do *caput*, esta pesquisa poderá ser publicamente divulgada.

§ 1º

Os órgãos da Justiça Eleitorais, competentes para registro das pesquisas. O registro dos informes a que se reporta este artigo será realizado perante os órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos. Essa a exigência do § 1º do artigo, e dela resulta que, em se tratando de pesquisa relacionada a eleição presidencial, deverá ela ter os informes previstos no artigo registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral. Em se tratando de pesquisas para as eleições ao Senado, Governos dos Estados e Distrito Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias ou Câmaras Legislativas dos Estados ou do Distrito Federal, o registro dos dados sobre a campanha deverá ser feito perante o correspondente Tribunal Regional Eleitoral. Por fim, cuidando-se de pesquisa relativa a eleição municipal, o registro será feito perante o Juízo Eleitoral de primeira instância que jurisdiciona o Município ao qual a pesquisa se refere.

§ 2º

Afixação das informações sobre a pesquisa a registrar, no local de costume e publicação na página da Justiça Eleitoral na Internet. A Justiça Eleitoral afixará, no local do costume e divulgará em sua página na Internet, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aviso comunicando o registro das informações às quais se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, pelo prazo de trinta dias.

A divulgação das informações relativas ao registro de pesquisa eleitoral tanto por edital quanto no sítio da Justiça Eleitoral na Internet possibilita que partidos, coligações ou candidatos, e também o próprio Ministério Público Eleitoral, formulem requerimento no sentido de que a

divulgação seja suspensa, em caráter definitivo, se a irregularidade nos informes assim o exigir, ou ao menos até que haja retificação ou complementação por parte de quem requereu o registro, quando isso seja possível.

§ 3º

Sanção pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio. A inobservância do registro prévio, perante a Justiça Eleitoral, dos elementos relativos à pesquisa a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, representa infração administrativa eleitoral, punida com multa no valor de cinquenta mil, a cem mil UFIR¹⁶⁰. Incide na multa todo aquele que seja responsável pela divulgação da pesquisa, quer seja dirigente partidário, candidato, ou responsável por veículo de publicidade ou de imprensa, escrita, falada ou televisada. Os responsáveis por institutos de pesquisa também incidirão na multa, se deles for a iniciativa de divulgar os resultados da pesquisa cujos informes relacionados no *caput* do artigo não tenham sido previamente registrados perante a Justiça Eleitoral. Essa infração administrativa vem prevista pelo § 3º do art. 33 da lei. A aplicação dessa penalidade deve acontecer ao cabo de regular procedimento perante a Justiça Eleitoral (TSE, se for pesquisa relativa a eleição presidencial, TRE, se for pesquisa relativa ao Governo, Senado, Câmara Federal ou Assembleia ou Câmara Legislativa Estadual ou Distrital, e Juízo Eleitoral de primeira instância, se for pesquisa relativa a eleição municipal), instaurado mediante representação, nos termos do artigo 96 da lei aqui comentada, assegurando-se ao acusado da divulgação indevida, direito à ampla defesa e ao contraditório. O procedimento judicial pode ser iniciado a partir de representação de outro partido, coligação ou candidato, ou do Ministério Público Eleitoral.

A lei, porém, não prevê sanção para a divulgação antecipada de pesquisa previamente registrada, ou seja, para a divulgação da pesquisa já realizada, antes de cinco dias da data do registro, perante a Justiça Eleitoral, dos informes consignados no presente artigo. A multa administrativa incide apenas se for divulgada pesquisa não registrada (mesmo que seus dados sejam inteiramente verdadeiros). A divulgação antecipada da pesquisa registrada, porém, restou sem sanção. Não obstante, o TSE, em decisão cuja ementa pode ser lida na seção de jurisprudência das notas ao art. 33, logo a seguir, afirmou que a divulgação antecipada da pesquisa eleitoral sujeita o infrator à multa prevista pelo § 3º do artigo.

§ 4º

Sanção pela divulgação de pesquisa fraudulenta. Já a divulgação de pesquisa fraudulenta, ou seja, divulgação de resultados que não correspondam efetivamente a qualquer pesquisa que tenha mesmo sido realizada, isto é, “pesquisa” que não existiu, e constante, pois, de “resultados” inteiramente forjados, corresponde a crime eleitoral, punido com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. Não é nesse tipo penal que incidirá, porém, o responsável pela divulgação de pesquisa cujos resultados não correspondam aos realmente verificados pelo trabalho realizado. Essa hipótese de distorção parece abrangida na verdade pelo crime tipificado pelo § 3º, do art. 34 desta lei. Se a pesquisa acontece, mas os dados divulgados são diferentes dos realmente apurados, aquele parece ser o dispositivo que tipifica tal conduta como crime. Veja-se, no particular, que a pena prevista pelo § 4º deste artigo é mais severa do que aquela consignada no § 1º do art. 34, na medida em que aqui não se admite, inversamente do que ocorre lá, a alternatividade entre a pena privativa de liberdade e a pena de prestação de serviços à comunidade. Como a pesquisa totalmente inventada, e que, portanto, nunca foi realizada, será sempre mais grave do que a pesquisa que chegou a acontecer, mas cujos resultados foram na realidade diferentes dos publicados, a conclusão parece ser mesmo

¹⁶⁰ Algumas considerações sobre a UFIR, inclusive sobre a metodologia que nos parece adequada para atualização do respectivo valor, constam das notas ao art. 27. Do que lá restou exposto, verifica-se que o valor mínimo da multa prevista no § 3º do art. 33 desta lei (assim como no respectivo § 4º, se afigura extremamente elevado.

esta. O crime do § 4º deste artigo ocorre apenas quando não aconteceu pesquisa alguma, e os dados divulgados foram totalmente forjados. Se a pesquisa tiver ocorrido, mas os dados através dela obtidos forem diferentes dos divulgados, o crime será o do § 3º, com a pena do § 2º, do art. 34, desta lei.

Sem embargo desse raciocínio, da maior gravidade do crime previsto pelo § 4º, do art. 33, em face daquele previsto pelo § 2º, do art. 34, não se pode deixar de reconhecer que atualmente os dois tipos configuram infrações penais de menor potencial ofensivo.

Alguma controvérsia existia sobre a possibilidade de aplicação aos crimes eleitorais, da figura da transação penal, prevista pelo art. 76 da Lei n.º 9.099/95 e representado pela proposta de aplicação imediata ao autor do fato típico, de pena não privativa de liberdade, consistente em restrição de direitos ou multa. Essa figura despenalizadora era cabível quando se tratasse de infrações penais de menor potencial ofensivo. Segundo o art. 61 da mesma lei, consideravam-se infrações dessa categoria as contravenções penais e os crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei previsse procedimento especial.

Sempre manifestamos o entendimento de que não se podia conceber outro critério para a definição do que seja infração de menor potencial ofensivo, que não a pena abstratamente cominada ao ilícito penal pelo legislador. A diferença de procedimento ao qual esteja sujeita a persecução penal de uma dada infração, em nada lhe altera a gravidade. O signo delimitador desta será sempre a pena cominada pelo legislador.

Todavia, a aplicar-se de modo estrito a regra do art. 61 da Lei n. 9.099/95, como os crimes eleitorais deveriam ser apurados mediante procedimento especial, em tese não poderiam ser considerados infrações penais de menor potencial ofensivo.

A controvérsia, hoje, certamente que está superada, diante da redação atual do art. 61 da Lei n. 9.099/95, que lhe foi conferida pela Lei n. 11.313, de 2006. De acordo com o mencionado artigo, são infrações de menor potencial ofensivo todas as contravenções e também todos os crimes aos quais não seja cominada pena privativa de liberdade com máximo superior a dois anos. A referência, que anteriormente constava do artigo, a que os crimes não fossem apurados judicialmente mediante procedimento especial, deixou de figurar dele.

Desta sorte, os crimes eleitorais, cuja pena máxima cominada não suplante dois anos, devem ser considerados infrações penais de menor potencial ofensivo.

Tal raciocínio faz viável a transação penal em relação a crimes eleitorais, desde que, claro, sejam havidos como infrações penais de menor potencial ofensivo e desde que não existam obstáculos subjetivos, ligados à pessoa do autor do fato, capazes de impedir que ele, especificamente, faça jus ao benefício (conforme consta do art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95). Como o crime previsto pelo § 4º do art. 33 desta lei tem pena máxima cominada em um ano de detenção, conclui-se que se trata de infração penal de menor potencial ofensivo.

Outras considerações acerca de crimes eleitorais podem ser lidas nas notas ao artigo 90 desta lei.

A comunicação ao Ministério Público Eleitoral, das pesquisas a serem registradas. O Ministério Público Eleitoral será também comunicado do recebimento dos documentos e informes a que se refere o *caput* deste artigo. Não, evidentemente, através do edital a que se reporta o § 1º, mas pessoalmente, eis que todas as intimações ao Ministério Público dever-lhe-ão ser feitas pessoalmente, com vista dos autos ou dos documentos dos quais deva ter ciência.

§ 5º

Proibição da divulgação de enquetes no período de campanha eleitoral. De acordo com o § 5º do artigo ora comentado, acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013, durante o período da campanha eleitoral é vedada a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Enquete é levantamento informal de opinião pública, sem o rigor técnico das pesquisas. Este, inclusive, o conceito adotado pelo TSE, por intermédio de sua Resolução n. 23.453,

de 2015, pela qual veiculadas as instruções para as eleições municipais do ano de 2016.

O TSE, nas instruções relativas às eleições municipais de 2012, permitiu a divulgação de tais enquetes, o que resultava do art. 2º, de sua Resolução n. 23.364, de 2011 (instruções sobre pesquisas eleitorais), que assim disciplinou o tema:

Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

A divulgação de enquetes já era disciplinada também pela Resolução n. 23.190, do TSE, pela qual restaram veiculadas as instruções relativas às pesquisas eleitorais, para as eleições de 2010.

Nas eleições de 2016 tal já não será mais possível, diante do disposto no § 5º, do art. 33 da lei aqui comentada, repetido, aliás, pelo art. 23 da Resolução TSE n. 23.453, de 2015, que veicula instruções para as eleições de 2016, relativas às pesquisas eleitorais. O parágrafo em questão afirma ser vedada a realização de enquetes. O dispositivo merece, todavia, interpretação até certo ponto restritiva. O que se deve vedar não é a realização da enquete propriamente dita, mas a sua divulgação pública. Se partido, coligação, candidato ou qualquer outra pessoa entender adequado realizar a enquete, pode fazê-lo. Não lhe será permitida, todavia, a respectiva divulgação pública.

O parágrafo afirma que a proibição tem vigência durante o período da campanha eleitoral. Teria sido melhor que se houvesse fixado um marco específico do processo eleitoral, para definição do início da vedação. A dúvida que surge diz com a fixação do momento em que tem início a campanha eleitoral. Pelo menos duas posições pode haver: a) ela tem início apenas a partir do momento em que pode passar a ser realizada validamente propaganda eleitoral (zero hora do dia 16 de agosto do ano da eleição, nos termos da redação atual do art. 36 da lei aqui comentada); b) a campanha tem início com a abertura do prazo para realização das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos e eventual formação de coligações.

Pessoalmente, queremos crer que esta é a hipótese mais adequada. A partir do instante em que os candidatos já podem ser escolhidos e, principalmente, depois que já o foram, sabendo-se formalmente quem será candidato (mesmo que o pedido de registro ainda não tenha sido feito e que a propaganda eleitoral não possa ainda ter lugar) o resultado da enquete já pode exercer influência sobre o eleitorado. Por tal motivo, a proibição da respectiva divulgação deve ter início na data a partir da qual já podem ser realizadas as convenções (20 de julho do ano da eleição, nos termos do art. 8º da lei aqui comentada, em sua atual redação).

JURISPRUDÊNCIA

PESQUISA ELEITORAL – DADOS REGISTRADOS – ALTERAÇÃO – PRAZO DE CINCO DIAS PARA DIVULGAÇÃO – REINÍCIO

• Recurso em Representação. Pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos. Ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais. Prazo de cinco dias anteriores à divulgação. Art. 33 da Lei nº 9.504/97. Alteração de informações. Reinício do prazo: inobservância. Aplicação de multa no valor mínimo. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e art. 17 da Resolução-TSE nº 23.190/2010. Recurso provido. (TSE, Recurso na Representação 799-88.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Dias, redatora p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 24-06-10, p. 45)

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO ANTES DE DECORRIDOS CINCO DIAS DO REGISTRO – MULTA - INCI-DÊNCIA

• Pesquisa eleitoral. Divulgação.

– A divulgação de pesquisa eleitoral, antes do prazo de cinco dias previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, enseja a aplicação da multa do § 3º do referido dispositivo legal.

Agravo regimental não provido e embargos de declaração julgados prejudicados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 406779-57.2008.6.21.0154 – Classe 32 – Arroio do Tigre – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 27-11-12)

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO SEM INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM INSTRUÇÃO DO TSE – MULTA – INCIDÊNCIA

• Eleições 2004. Agravo regimental no recurso especial. Pesquisa eleitoral. Divulgação, em jornal, sem as informações exigidas pela Res. TSE nº 21.576. Aplicação de multa. Precedentes. Recurso provido por decisão monocrática. Indicação de dispositivos tidos por violados. Demonstração de dissídio jurisprudencial. Realização de cotejo analítico de teses. Novo enquadramento jurídico dos fatos. Agravo regimental improvido.

A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também àquela, supostamente registrada, que não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º. Precedentes do TSE. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.026, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 31-08-09, p. 36). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6.684, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 01-01-09, p. 31, Agravo Regimental no REsp 25.828, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 01-01-09, p. 32.

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO SEM O NOME DE UM DOS CANDIDATOS – SUSPENSÃO – POSSIBILIDADE

• Agravo regimental. Ação cautelar. Pesquisa eleitoral. Impugnação. Isonomia. Ofensa. Divulgação. Suspensão. Recurso pendente. Perda de objeto. Perigo da demora inverso. Desprovemento.

1. A decisão que suspende temporariamente a divulgação de pesquisas não constitui ofensa ao direito de informação, nem pode ser considerada teratológica, sem que se analise o caso concreto, mormente quando há recurso pendente no qual a questão está em discussão.

2. Uma vez divulgada a pesquisa sem o nome de um dos candidatos, seus efeitos já se consumam na própria publicação. Assim, diante do perigo da demora inverso, consubstanciado na irreversibilidade dos efeitos de sua publicação, prudente aguardar o julgamento do mérito do recurso em que se discute a questão.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 2.700, Rel. Min. Felix Fischer, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 42)

PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL - VEDAÇÃO - PENALIDADES

• Pesquisa eleitoral. Inexistência de registro prévio no TSE. Divulgação.

A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente em parte. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação nº 372, Classe 30ª, DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJU*, Seção 1, 02-08-2002, p. 224)

PESQUISA ELEITORAL – PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO - EMPRESA JORNALÍSTICA - MULTA

• Recurso Especial. Pesquisa de opinião não registrada perante Justiça Eleitoral. Divulgação por empresa jornalística. Multa. Incidência (Lei 9.504/97, art. 33, § 3º).

1. A empresa jornalística que divulga pesquisa de opinião, supostamente realizada por leitor, sem efetuar seu prévio registro na Justiça Eleitoral, está sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 19.265, Classe 22ª, Acre, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 01-02-2002, p. 249)

PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO - MULTA

- Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa de opinião sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da lei nº 9.504/97.

Alegação de ilegitimidade passiva. Afastamento. Aquele que divulga pesquisa irregular está sujeito à sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Precedentes.

Inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97 por ofensa aos arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Inexistência.

As restrições postas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 protegem valores que não estão acobertados pela liberdade de imprensa.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 21.225, Classe 22ª, Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 17-10-03, p. 132, unânime)

- Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a exigência que a divulgação contenha as informações previstas no caput do mesmo artigo.

2. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), “para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia”.

Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 479-11.2012.6.26.0011 – Classe 32 – Araçatuba – São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 19-08-13)

- Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. Aplicação de multa (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

1. A divulgação, em entrevista concedida a emissora de rádio, de dados supostamente coletados em pesquisa de opinião pública, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, mediante referência a percentuais de votos e aos nomes dos candidatos e do instituto responsável pela realização da pesquisa, atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso, não houve apenas a referência genérica ao resultado de pesquisa, mas a indicação de números e percentuais, além da afirmação de que a pesquisa foi realizada por instituto de credibilidade.

3. A mera reprodução de pesquisa irregular divulgada em outro veículo de comunicação não afasta a violação ao art. 33 da Lei das Eleições. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 138-96.2014.6.17.0000 - Classe 32 – Recife - Pernambuco, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 03-12-15)

PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO - FACEBOOK - MULTA - INCIDÊNCIA

- Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro. Internet. Facebook. Configuração. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mínimo legal. Impossibilidade de redução. Cerceamento de defesa. Inexistência. Agravo regimental desprovido.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 933-59.2014.6.15.0000 - Classe 32 - João Pessoa - Paraíba, Rel. Min. Luiz Fux, *DJE-TSE* 16-02-16, p. 56).

PESQUISA ELEITORAL – PESQUISA NÃO REGISTRADA – DIVULGAÇÃO – MULTA – INFLUÊNCIA NO PLEITO – COMPROVAÇÃO – DESNECESSIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2010. Pesquisa. Enquete. Sem registro. Divulgação. Revolvimento. Fatos e provas. Impossibilidade. Agravo regimental desprovido.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

2. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2639-41.2010.6.07.0000 – Classe 6 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 22-02-13)

PESQUISA ELEITORAL – PESQUISA NÃO REGISTRADA – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO – ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES

• Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Representação. Ajuizamento até a data das eleições. Art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Inaplicabilidade.

1. A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições (Rp nº 3801-66/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática de 18.11.2010).

2. Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito (AREspe nº 28.066/SP, rel. Min. Ayres Britto, *DJ* de 14.3.2008).

3. Na espécie, considerando que a representação eleitoral foi ajuizada antes das eleições, a alegação de intempestividade não merece prosperar.

4. Provimento negado. (TSE, Agravo de Instrumento nº 8.225 (31378-58.2006.6.00.0000) - Belém – Pará, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 22, n. 3, jul/set 2011, p. 23)

PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ÍNDICES E POSIÇÕES DOS CONCORRENTES - MERA AFIRMAÇÃO DE SER O QUE MAIS CRESCE NAS PESQUISAS E ESTAR EM SEGUNDO LUGAR EM DADO MUNICÍPIO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA

• Agravo. Recurso especial. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição estadual. Inobservância ao art. 33 da Lei nº 9.504/97. Não configurada.

A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.

Agravo de instrumento e recurso especial providos. (TSE, Agravo de Instrumento 3.894, Classe 2ª, AP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 16-05-03, p. 195, j. em 20.03.03, unânime)

PESQUISA ELEITORAL – PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO NOS QUINZE DIAS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE

• Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.300/2006 (mini-reforma eleitoral). Alegada ofensa ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (CF, art. 16). Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. Inexistência de alteração do processo eleitoral. Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no Estado democrático de direito. Procedência parcial da ação direta.

I – Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral.

II – Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições.

III – Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito.

IV – Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico.

V – Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da Lei Eleitoral.

VI – Direto à informação livre e plural como valor indissociável da ideia de democracia.

VII – Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da lei introduzido pela Lei nº 11.300/2006 na Lei nº 9.504/97. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.741-2, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr/jun

PESQUISA ELEITORAL - PROIBIÇÃO PURA E SIMPLES DE DIVULGAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

- Pesquisas pré-eleitorais. Divulgação pela imprensa. Mandado de segurança.

I - O § 1º do art. 5º da Resolução-TSE nº 14.466/88 (Instruções sobre Propaganda), por fundar-se em texto de lei formal e exprimir proibição direta aos veículos de comunicação de massa, é atacável com mandado de segurança.

II - Cerceando a liberdade de informação pura e simples, a referida norma padece de incompatibilidade com o art. 220 e § 1º da Constituição de 1988, e há de entender-se abrogado desde quando vigente a nova Lei Fundamental.

Mandado de segurança conhecido e provido. (TSE, Acórdão nº 10.305, Mandado de Segurança nº 997, Rel. Min. Francisco Rezek, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 3, n. 1, jan/mar 1992, p. 11)

PESQUISA ELEITORAL – REALIZAÇÃO ANTES DE 5 DE JULHO – NÃO INCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATO DEFINIDO POR PARTIDO – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE

- Representação. Pesquisa eleitoral. Não inclusão de nome de pré-candidato definido por partido político. Realização em data anterior a 5 de julho do ano das eleições. Ausência de obrigatoriedade. Agravo regimental. Recebimento como recurso inominado. Desprovimento.

1. Na representação ajuizada com arrimo em artigo da Lei nº 9.504/97, que siga o rito processual do artigo 96 do referido diploma legal, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º deste último dispositivo legal, que guarda apenas semelhança com o agravo regimental previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistente obrigatoriedade de, antes de 5.7.2010, data última para o registro de candidatura, constarem nas pesquisas os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos (Rp nº 32350, DJe de 18.2.2010, rel. Min. Henrique Neves; Rp nº 56424/SP, DJe de 9.4.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Rp nº 70628/DF, DJe de 9.4.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior). Res-salva de entendimento.

3. Recurso desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 772-08.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Dias, *DJE-TSE* 02-06-10, p. 71). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental na Representação 773-90.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Dias, *DJE-TSE* 04-06-10, p. 69, TSE, Agravo Regimental na Representação 1030-18.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Dias, *DJE-TSE* 09-06-10, p. 71.

- Agravo regimental. Representação. Pesquisa eleitoral. Pré-candidato. Inclusão do nome nas pesquisas. Ausência de obrigatoriedade.

I – Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II – Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

III – O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV – Nego provimento ao recurso. (TSE, Agravo Regimental na Representação 706-28.2010.6.00.0000, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 02-06-10, p. 75)

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – FALTA – CLÁUSULA DE NÃO DIVULGAÇÃO – INSTITUTO DE PESQUISAS – MULTA – NÃO INCIDÊNCIA

- Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro. Cláusula de não-divulgação. Afronta ao art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 21.576/2004. Configuração. Afastamento. Multa.

I – Constatada a existência de cláusula de não-divulgação, há de se reconhecer a incidência do § 2º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2004, para isentar de sanção os institutos de pesquisa.

II – Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 24.799, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, p. 236)

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – FALTA – DIVULGAÇÃO – JORNAL – RESPONSABILIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro. Inclusão do jornal que divulgou pesquisa sem prévio registro no pólo passivo da relação processual. Atuação do Ministério Público como *custos legis*. Aplicabilidade da multa prevista no art. 14 da Res.-TSE no 21.576. Violação ao art. 220 da Constituição Federal inexistente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 4.985, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 168)

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – FALTA – DIVULGAÇÃO – MULTA – INCIDÊNCIA

• Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.053, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 318)

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Divulgação. Registro. Informações. Multa. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicabilidade.

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável na hipótese de divulgação de pesquisa sem o registro das informações previstas em seus incisos.

A teor do Código Eleitoral (art. 23, IX), o TSE tem competência para baixar instruções regulamentando normas legais de Direito Eleitoral. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.112, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 322)

• Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Ausência de registro.

1. A divulgação de pesquisa sem o registro exigido pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97 impõe a aplicação da multa prevista na referida legislação.

2. A finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado.

3. Irrelevante o fato de a divulgação da pesquisa não mencionar, concretamente, os índices apurados.

4. O simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que o pretendo candidato ao cargo de prefeito, conforme pesquisa efetuada, está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, tudo sem registro na Justiça Eleitoral, caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso especial não provido. (TSE, REsp Eleitoral 26.029, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out/dez 2006, p. 402)

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – FALTA – DIVULGAÇÃO – MULTA – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO – DESNECESSIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. Ausência. Nulidade. Sentença. Parecer. Ministério Público. Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação.

2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral.

3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições.

Agravo improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 24.919, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, p. 334)

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – PLANO AMOSTRAL – PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DO ENTREVISTADO – INCLUSÃO – NECESSIDADE

• Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral

1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter in-formação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal.

Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança. (TSE, Mandado de Segurança 4.079, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 07-11-08, p. 12)

PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO INDEFERIDO - DIVULGAÇÃO - VEDAÇÃO

• Pesquisa eleitoral que teve o registro indeferido - Divulgação realizada por candidato - Reprodução de matéria jornalística - Preliminar de cerceamento e defesa não acolhida - Legitimidade passiva.

1. O candidato que reproduz pesquisa irregular divulgada por meio de comunicação está sujeito à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 3.725, Classe 2ª, Rondônia, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 21-02-03, p. 136)

PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO PRÉVIO - EXIGÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA

• Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa de opinião sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da lei nº 9.504/97.

Alegação de ilegitimidade passiva. Afastamento. Aquele que divulga pesquisa irregular está sujeito à sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Precedentes.

Inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97 por ofensa aos arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Inexistência.

As restrições postas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 protegem valores que não estão acobertados pela liberdade de imprensa.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 21.225, Classe 22ª, Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 17-10-03, p. 132, unânime)

PESQUISA ELEITORAL - REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DE INTENÇÃO DE VOTO - SIGILO DO VOTO - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA

• Habeas corpus. Pesquisa eleitoral. Princípio do sigilo do voto. Inquérito Policial. Intimação de pessoas entrevistadas para tomada de declarações. Devolução de questionários apreendidos. 2. A decisão do TRE-PR, determinando a abertura de Inquérito Policial para apurar fatos relativos às pesquisas eleitorais, não constitui decisão sem causa, em face do sistema previsto nos arts. 48 e 49, da Lei nº 9.100/1995, à vista da posição que adotou quanto a haver incorrido o IBOPE na conduta prevista no art. 49, § 1º, da Lei nº 9.100/1995. 3. A garantia constitucional do voto secreto, previsto no art. 14, caput, da Carta Magna, não se aplica à manifestação espontânea da intenção de voto dada em pesquisa eleitoral. Hipótese em que ao Ministério Público Eleitoral é assegurado o amplo acesso às fontes de informações para averiguar eventuais manipulações ou falseamentos, tendentes a influenciar o eleitorado. 4. O habeas corpus não é a via adequada para reaver formulários de pesquisa, apreendidos em Inquérito Policial. 5. Habeas corpus indeferido. (TSE, Habeas Corpus nº 327, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU*, Seção 1, 19-11-99, p. 148)

PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – APLICAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO FORMAL – NECESSIDADE

• Pesquisa. Multa. Provocação. A multa prevista no art. 33 da Lei no 9.504/97 não prescinde de pedido a ser formalizado na representação, descabendo ter como suprido o silêncio pela atuação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei. (TSE, Agravo Regimental na Representação 816, Rel. Min. Gerardo Grossi, redator designado Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 78)

PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – REPRODUÇÃO DE PESQUISA JÁ DIVULGADA – DESCARACTERIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Divulgação de pesquisa. Afronta a resolução configurada. Negado provimento ao apelo. A reprodução de pesquisa de opinião sujeita-se às informações constantes do art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 24.498, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, p. 284)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Pesquisa eleitoral irregular. Res.-TSE nº 21.576/2004. Reexame de provas. Impossibilidade. Agravo desprovido.

1. Infirmar as conclusões do Regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reprodução de pesquisa já divulgada em outro veículo de comunicação não faz com que a publicação jornalística deixe de se caracterizar como divulgação de pesquisa eleitoral, pois o art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/04 dispõe que “a divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta instrução ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97”.

3. A interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos.

4. O apelo especial é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais (inconstitucionalidade do art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/04), não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

5. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp 23.362, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, *DJE-TSE* 01-07-08, p. 3)

Art. 34. (Vetado)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

NOTAS

Caput

O que dizia o dispositivo vetado. O *caput* desse artigo tinha a seguinte redação: “imediatamente após o registro da pesquisa, as empresas e entidades mencionadas no artigo anterior colocarão à disposição dos partidos ou coligações, em meio magnético ou impresso, todas as informações referentes a cada um dos trabalhos efetuados”. As razões que levaram o Senhor Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, a vetar o dispositivo, havido por contrário ao interesse público, foram as seguintes¹⁶¹:

¹⁶¹ Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep1090-L9504-97.pdf>.

O dispositivo em questão determina o fornecimento aos partidos ou coligações concorrentes, imediatamente após o registro de pesquisa eleitoral, de todas as informações a ela referentes. É plausível o entendimento de que “todas as informações” incluem os próprios resultados da pesquisa, além do especificado nos incisos do art. 33. Ora, o art. 33 impõe um prazo mínimo de cinco dias entre o registro da pesquisa e a publicação dos seus resultados. Os partidos ou coligações concorrentes teriam, desse modo, acesso aos resultados da pesquisa antes do público em geral. É de todo previsível, nessa circunstância, que se multiplicariam as tentativas de impugnação judicial da divulgação desta ou daquela pesquisa pelos partidos que se julgassem eventualmente desfavorecidos pelos resultados, numa espécie de censura prévia. Trata-se, portanto, de exigência incompatível com o interesse público.

Hoje, o dispositivo seria até mesmo anacrônico, diante da obrigatoriedade de divulgação dos dados relativos ao registro de pesquisas eleitorais não apenas mediante edital, como também por intermédio do sítio da Justiça Eleitoral na Internet, como ordena o § 2º, do art. 33, da lei aqui comentada.

Os parágrafos do artigo, todavia, veiculam dispositivos cuja aplicabilidade não ficou prejudicada pelo veto do *caput*.

§ 1º

Acesso assegurado aos partidos, aos sistemas internos de controle de dados, das entidades responsáveis pela divulgação de pesquisas. O § 1º do artigo consagra o direito dos partidos (e coligações) a terem acesso, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, a todos os informes relativos às pesquisas eleitorais cuja divulgação se pretenda realizar, ou já tenha sido realizada, em especial ao sistema interno de verificação, controle e fiscalização da coleta de dados, inclusive identificação dos entrevistadores, podendo os resultados divulgados ser confrontados com os informes existentes na sede da empresa ou entidade responsável pela realização da pesquisa. O § 1º do artigo diz que os partidos poderão ter acesso a tais dados, junto às entidades que divulgaram pesquisas eleitorais. Tal deve ser compreendido como acesso a esses dados, junto às entidades que realizaram a pesquisa. A realização da pesquisa pode ser de responsabilidade de uma entidade, e a sua divulgação, de outra. O que o dispositivo faculta é acesso aos dados relativos à pesquisa, junto a quem a realizou.

O acesso a essas informações - que são diversas daquelas cuja apresentação à Justiça Eleitoral é obrigatória nos termos do artigo imediatamente anterior - deve ser obtido mediante prévio requerimento à Justiça Eleitoral. É o que resulta do parágrafo, que assim o afirma textualmente. O partido interessado poderá dirigir-se diretamente à empresa ou entidade responsável pela realização da pesquisa, solicitando-lhe os informes e documentos que entenda necessários. O atendimento a essa solicitação direta, todavia, não será de rigor. Os informes adicionais em relação àqueles apresentados à Justiça Eleitoral nos termos do artigo 33, somente serão obrigatoriamente fornecidos em caso de determinação da própria Justiça Eleitoral, a requerimento do partido interessado. Sobre o requerimento do partido deve ser ouvido previamente o Ministério Público. Este, de outra parte, também está legitimado a requerer à Justiça Eleitoral o acesso, perante a empresa ou entidade responsável pela realização da pesquisa, de todos os informes adicionais de que tenha necessidade, a ela correspondentes. Além do mais, no uso de seus poderes instrutórios, pode até mesmo requisitar tais informes diretamente à entidade responsável pela realização da pesquisa.

A regra deste artigo refere-se apenas a pesquisa destinada a divulgação pública. Pesquisas podem ser e usualmente são encomendadas pelos partidos apenas para avaliação de seu próprio desempenho, e dos demais concorrentes, não se destinando a divulgação pública. Elementos dessas pesquisas não precisam ser apresentados à Justiça Eleitoral, nem os outros partidos terão direito de acesso a eles.

Cuida-se de preservar apenas a seriedade e confiabilidade dos informes contidos

em pesquisas que devam chegar diretamente ao conhecimento da opinião pública e possam, por isso mesmo, ter reflexos no resultado das eleições.

§ 2º

Dificultar ou retardar o acesso dos partidos às informações sobre pesquisas para divulgação pública constitui crime eleitoral. A recusa no atendimento à determinação da Justiça Eleitoral, para que o partido tenha conhecimento dos informes relativos à pesquisa, a que se reporta o § 1º deste artigo, ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, a ser exercida segundo aquele parágrafo, constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. Essa a regra do § 2º desse artigo 34 da lei. Como deve ser entendida essa alternatividade, no tocante à pena? A pena de prestação de serviços à comunidade é alternativa unicamente da detenção, aplicando-se sempre cumulativamente a multa, ou esta e a pena de prestação de serviços à comunidade formam ambas a alternativa à pena privativa de liberdade? O que parece resultar da forma como o dispositivo está redigido, é que a pena pecuniária será sempre aplicada cumulativamente. A alternativa da pena de prestação de serviços à comunidade é apenas para a detenção. Ou seja, o Juiz ou Tribunal tem, no momento de fixar a pena, duas alternativas: detenção e multa, ou prestação de serviços à comunidade e multa. A multa deverá ser sempre aplicada cumulativamente. A conclusão decorre do fato da cominação da pena de multa ter sido precedida de vírgula, logo depois de apresentada a alternativa de prestação de serviços à comunidade. Se a multa fizesse parte da alternatividade, a vírgula seria dispensável.

A previsão da alternativa constou da lei diante do teor do art. 61 da Lei n. 9.099/95, em vigor quando publicada a lei aqui comentada. Aquele artigo, que define que infrações penais são consideradas de menor potencial ofensivo, em sua redação original ressaltava a possibilidade da inclusão em tal categoria, os crimes que ficassem sujeitos a apuração judicial mediante procedimento especial. Como o Código Eleitoral ainda prevê procedimento especial para apuração de crimes eleitorais, definiu-se a possibilidade da opção, considerando que a pena máxima cominada ao ilícito em questão é de um ano de detenção.

Como na redação atual do art. 61 da Lei n. 9.099/95 não há mais qualquer referência ao procedimento a ser aplicado para apuração do ilícito penal, sendo ele, quando se tratar de crime, considerado de menor potencial ofensivo sempre que a pena máxima cominada não for superior a dois anos, o crime do qual aqui se cuida comporta, hoje, transação penal. Aliás, como já discutido nos comentários ao § 4º, do art. 33, da lei aqui comentada, sempre nos pareceu que a exclusão do rol das infrações penais de menor potencial ofensivo daqueles que fossem apurados judicialmente mediante procedimento especial, era no mínimo inadequada, eis que a maior ou menor amplitude do procedimento judicial em nada influía na ofensividade da infração cuja apuração formava objeto do processo.

§ 3º

Sanções por irregularidades comprovadas nos dados de pesquisa publicados. Se houver comprovada irregularidade nos dados publicados, ou seja, se os dados reais apurados durante a pesquisa forem diferentes daqueles que tiverem sido dados a público, os responsáveis por isso incidirão nas mesmas penas previstas no § 2º deste artigo 34 da lei, sem prejuízo de serem compelidos a divulgar os dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caractere e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado. Essa a regra do § 3º do artigo 34. Significa ela que o responsável pela divulgação da pesquisa com resultados reais diversos daqueles efetivamente apurados no trabalho de campo, deve divulgar os dados corretos por rádio, se tal foi o meio utilizado na divulgação dos primeiros dados, irregulares; por televisão, se esse foi o veículo utilizado; sempre no mesmo horário e evidentemente com indicação de que se trata dos dados corretos, relativos à pesquisa irregular anteriormente divulgada; se a divulgação irregular tiver ocorrido pela imprensa escrita, no mesmo veículo, página e com os mesmos caracteres e

outros elementos de destaque deverão os dados corretos ser apresentados. Tudo sem prejuízo também da pena de detenção, com alternativa para prestação de serviços à comunidade, cumulada sempre com a multa. Sobre as razões da estipulação da alternatividade entre a pena privativa de liberdade e a prestação de serviços à comunidade, já se disse nas notas ao § 2º deste artigo. Este crime também é de menor potencial ofensivo e, por isso mesmo, admite transação penal.

A obrigação de divulgar os dados corretos com os mesmos elementos de destaque dos equivocados (para não dizer falsos), que haviam sido anteriormente divulgados, não constitui sanção de caráter penal, mas sim administrativa. Sendo a responsabilidade penal distinta da administrativa, pode essa sanção ser aplicada em procedimento destinado unicamente a esse fim. De registrar que o processo penal é usualmente mais demorado que o administrativo. A divulgação dos dados corretos só consistirá verdadeira sanção, se acontecer antes da realização das eleições, nas quais os dados equivocados (ou falsos, para quem preferir) se destinaram a influir. Urgirá que essa sanção seja aplicada, portanto, com a maior celeridade, podendo ela ser aplicada, inclusive, independentemente das sanções penais, e em procedimento distinto, de índole administrativo-eleitoral, e não penal-eleitoral. O pedido de determinação da divulgação dos dados corretos pode ser feito, portanto, mediante oferta de representação nos termos do art. 96 da lei aqui comentada.

Já a divulgação de dados como se tivessem sido obtidos através de uma pesquisa, a qual, todavia, nunca foi realizada, caracteriza o crime previsto pelo § 4º do art. 33 desta lei.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

NOTAS

Responsabilidade pelos crimes previstos nos arts. 33 e 34. Este artigo está na verdade explicitando, no tocante aos crimes dos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, a regra geral do Código Penal, relativa à co-autoria. Da dicção do artigo não se deve concluir, todavia, que se tenha criado alguma espécie de situação de responsabilidade penal objetiva em relação aos representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

O que a norma pretende é permitir a sua responsabilização, mas desde que hajam participado dolosamente das condutas criminosas previstas naqueles dispositivos. Se os responsáveis pela empresa ou entidade de pesquisa e pelo órgão veiculador tinha conhecimento, no caso do crime do § 3º, do art. 34, de que os resultados que estavam sendo dados a público eram diversos dos realmente apurados no trabalho de pesquisa, e participaram intencionalmente dessa divulgação, são partícipes daquele crime. Do mesmo modo, se os representantes legais do órgão veiculador, na hipótese do § 4º, do art. 33, tinham conhecimento de que os dados a serem divulgados na verdade era fraudulentos, isto é, não correspondiam a qualquer pesquisa que tivesse mesmo sido realizada, também são partícipes do crime. De igual forma, se os representantes legais das entidades ou empresas de pesquisa, mesmo havendo determinação judicial nesse sentido, se recusam a franquear aos partidos os informes a que se refere o § 1º do art. 34, incidem no crime previsto pelo respectivo § 2º. Mas não responderão por esses crimes, se para eles não tiverem concorrido intencionalmente. Se o representante legal do órgão veiculador não tinha qualquer conhecimento de que a “pesquisa” a ser divulgada jamais houvera sido mesmo realizada, e que os dados a serem fornecidos a público eram, portanto, simplesmente forjados, não pode ser responsabilizado por haver divulgado a pesquisa. De todo modo, os veículos de imprensa escrita, quando recebam resultados de pesquisa para serem divulgados como propaganda eleitoral paga, de acordo com as regras do art. 43 desta lei, devem ter a cautela de entrar em contato com a Justiça Eleitoral, antes da publicação, para no mínimo verificar se a pesquisa foi registrada. Ainda assim, contudo, em caso extremo de fraude, pode-se registrar uma pesquisa ainda a ser realizada, depois divulgar seus supostos resultados, sem que a pesquisa, contudo, tenha mesmo sido levada a efeito.

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.¹⁶²

NOTAS

Vedação da divulgação de pesquisas eleitorais a partir do décimo quinto dia anterior até as 18:00 horas do dia da eleição. O dispositivo vedava a divulgação de qualquer pesquisa eleitoral no período mencionado. Como, em se tratando de pesquisas encomendadas por veículos de comunicação, hipótese bastante comum, a proibição importa restrição ao direito à informação, o STF, na ADI n. 3.741-2, declarou a inconstitucionalidade deste artigo.

JURISPRUDÊNCIA

PESQUISA ELEITORAL – PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO NOS QUINZE DIAS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE

• Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.300/2006 (mini-reforma eleitoral). Alegada ofensa ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (CF, art. 16). Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. Inexistência de alteração do processo eleitoral. Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no Estado democrático de direito. Procedência parcial da ação direta.

I – Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral.

II – Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições.

III – Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito.

IV – Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico.

V – Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da Lei Eleitoral.

VI – Direito à informação livre e plural como valor indissociável da ideia de democracia.

VII – Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da lei introduzido pela Lei nº 11.300/2006 na Lei nº 9.504/97. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.741-2, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr/jun 2008, p. 386)

PESQUISA ELEITORAL - PROIBIÇÃO PURA E SIMPLES DE DIVULGAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

• Pesquisas pré-eleitorais. Divulgação pela imprensa. Mandado de segurança.

I - O § 1º do art. 5º da Resolução-TSE nº 14.466/88 (Instruções sobre Propaganda), por fundar-se em texto de lei formal e exprimir proibição direta aos veículos de comunicação de massa, é atacável com mandado de segurança.

II - Cerceando a liberdade de informação pura e simples, a referida norma padece de incompatibilidade com o art. 220 e § 1º da Constituição de 1988, e há de entender-se abrogado desde quando vigente a nova Lei Fundamental.

Mandado de segurança conhecido e provido. (TSE, Acórdão nº 10.305, Mandado de Segurança nº 997, Rel. Min. Francisco Rezek, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 3, n. 1, jan/mar 1992, p. 11)

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.¹⁶³

¹⁶² Artigo acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

¹⁶³ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.¹⁶⁴

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.¹⁶⁵

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.¹⁶⁶

NOTAS

Caput

Data para início da propaganda eleitoral. Por propaganda eleitoral se deve entender o ato por força do qual uma candidatura é divulgada e se busca convencer os potenciais eleitores a sufragá-la. A rigor, portanto, somente faria sentido falar-se em propaganda eleitoral a partir do momento em que haja candidatos, o que só ocorre depois de vencido o prazo para o respectivo registro perante a Justiça eleitoral.

Daí porque a propaganda eleitoral, através das diferentes formas regulamentadas por esta lei, só pode começar a partir de dezesseis de agosto do ano das eleições, ou seja, a partir do dia seguinte ao último dia previsto para o requerimento de registro das candidaturas pelos partidos políticos, nos termos do art. 11. O prazo está consignado no *caput* do art. 36, com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015, que também modificou o prazo para realização das convenções para escolha dos candidatos (art. 8º da lei aqui comentada) e para o respectivo registro (art. 11). Também o art. 240 do Código Eleitoral, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.165, de 2015, assim dispõe.

Existem exceções ao prazo inicial para a propaganda eleitoral, para algumas de suas modalidades. A propaganda eleitoral em horário gratuito em redes de rádio e televisão, por exemplo, tem início no trigésimo quinto dia anterior à antevéspera da data da eleição, segundo previsto pelo art. 47 desta lei, também com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015.

§ 1º

¹⁶⁴ § 3º com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “Art. 36. [...] § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

¹⁶⁵ § 4º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original do parágrafo, acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, era a seguinte: “Art. 36. [...] § 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.”

¹⁶⁶ § 5º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

Propaganda intrapartidária dos que postulam candidaturas. Além disso, aquele que pretenda ser candidato e para isso tencione apresentar sua pretensão à candidatura durante a convenção de seu partido, poderá fazer propaganda intrapartidária nesse sentido, vedada nisso, porém, a utilização de rádio, televisão e *outdoor*. Noutras palavras, o postulante a candidatura pode dirigir-se aos membros de seu partido, que devam participar da respectiva convenção, solicitando a eles o voto, para a escolha de seu nome efetivamente como candidato. Essa propaganda intrapartidária está autorizada pelo § 1º do art. 36 da lei, e pode ser realizada unicamente na quinzena anterior à data designada para a convenção partidária de escolha dos candidatos. Naturalmente que também pode ser realizada na própria convenção.

§ 2º

Propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão não será veiculada no segundo semestre do ano da eleição. A Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos - prevê hipóteses de propaganda eleitoral gratuita em redes regionais e nacional de rádio e televisão, a benefício dos partidos políticos (arts. 45 a 49). De acordo com o § 2º do artigo ora comentado, referida propaganda não será veiculada no segundo semestre do ano em que ocorrerem as eleições. Nesse período, apenas a propaganda eleitoral gratuita em redes de rádio e televisão, prevista nesta lei, é que será exibida. Além disso, toda espécie de propaganda partidária paga em rádio e televisão é também vedada. Essa vedação consta igualmente do § 3º, do art. 45, da Lei n. 9.096/95. Os partidos, portanto, mesmo fora do período de campanha eleitoral, não podem exibir propaganda paga em rádio e televisão.

§ 3º

Sanção pela propaganda eleitoral antecipada. Embora, a rigor, somente se possa falar em propaganda eleitoral, segundo já se disse nas notas ao *caput*, depois que haja candidatos, o que apenas tem lugar a partir do pedido de registro, não se pode fechar os olhos à realidade da dinâmica partidária e eleitoral, que muitas vezes já define candidaturas mesmo antes da escolha formal pelas convenções partidárias. Daí a possibilidade de que, ocorrendo isso, aquele que já se tenha por futuro candidato, sinta-se tentado a veicular a sua potencial candidatura e buscar convencer os eleitores a sufragá-la, mesmo antes de 16 de agosto do ano da eleição.

Por isso, a realização de propaganda eleitoral antes daquela data caracteriza infração administrativa eleitoral, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e o candidato ou partido beneficiário, que comprovadamente tenha conhecimento dessa divulgação, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Essa a regra do § 3º deste artigo. Naturalmente que o custo da propaganda fornecerá o montante da multa apenas se for superior a R\$ 25.000,00.

A representação para aplicação da multa mencionada obedece ao rito previsto pelo art. 96 da lei aqui comentada e a legitimidade para o seu aforamento será dos demais partidos, coligações ou candidatos, e também do Ministério Público Eleitoral. Segundo entendimento do TSE (ementas de decisões podem ser lidas na seção de jurisprudência dos presentes comentários, à frente), essa representação deve ser ajuizada até a data das eleições.

Condição para responsabilização do próprio candidato, por propaganda eleitoral antecipada. Definiu-se a jurisprudência eleitoral no sentido de que as sanções pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, inclusive a propaganda antecipada, somente podem ser impostas ao candidato beneficiário, se ficar comprovado que tinha ciência da veiculação. A presunção de que dela tivesse conhecimento também não é aceitável e nem é aceita pelos Tribunais Eleitorais.

Em virtude disso, na apuração da eventual ocorrência por propaganda eleitoral antecipada, deve-se observar o disposto no art. 40-B desta lei, e particularmente no respectivo parágrafo único.

Desta sorte, ofertada representação por propaganda irregular, com pedido de imposição de penalidade, haverá necessidade de que se demonstre, caso o candidato seja incluído no polo passivo da representação, que tinha ciência da existência da peça publicitária eleitoral cuja irregularidade é afirmada.

Mesmo na inexistência de prova imediata de seu conhecimento acerca da existência da propaganda eleitoral havida por irregular, cabe seja ordenada a sua notificação, para conhecimento da representação. Tem ele então, segundo a regra do parágrafo único do art. 40-B, desta lei, o prazo de quarenta e oito (48) horas, para decidir se retira ou não a peça publicitária.

Naturalmente que o candidato, depois de receber a notificação acerca da peça de propaganda eleitoral, não fica obrigado à sua retirada. Pode entender que a propaganda objeto da representação é perfeitamente lícita e pretender demonstrar isso em sua defesa, pugnando pela improcedência da representação.

Nesse caso, porém, o risco passa a ser do próprio candidato, posto que, a partir da notificação, teve ciência da existência da peça de propaganda e da afirmativa de sua irregularidade, contida na representação.

Se, finalmente, a representação é julgada procedente, tal possibilita a imposição da multa também ao candidato, diante de seu conhecimento, já então comprovado, da existência daquela peça de propaganda, e diante de sua irregularidade, reconhecida na decisão.

Nos termos do art. 40-B da lei aqui comentada, a multa por propaganda eleitoral antecipada pode ser imposta ao candidato também se existirem circunstâncias, adequadamente comprovadas, de que no caso concreto era inviável não tivesse ele conhecimento acerca de sua existência.

De todo modo, não sendo o candidato o responsável pela peça de propaganda eleitoral, será forçosa a sua inclusão no polo passivo da representação, para que possa exercer seu direito de defesa, caso se pretenda que também ele venha a sofrer a sanção cabível em face da publicidade eleitoral irregular, se a representação vier a ser julgada procedente.

Possível cassação de diploma ou denegação da respectiva expedição, e também inelegibilidade resultante de propaganda eleitoral antecipada. A realização de propaganda eleitoral antecipada certamente acarreta despesas. Todavia, arrecadação e gasto de recursos de campanha somente podem ocorrer depois de apresentado pedido de registro do candidato, de obtido o CNPJ relativo à campanha eleitoral e de aberta conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha (exceto onde tal conta seja dispensada). Tudo na conformidade do disposto no art. 22-A, § 2º, desta lei.

A conclusão a extrair é no sentido de que, tendo havido propaganda eleitoral antecipada, a qual certamente haverá resultado em gastos, realizados, por evidente, antes do momento em que poderiam ter tido início, o contexto caracteriza também violação a dispositivos desta lei, relativos a arrecadação e dispêndio de recursos de campanha.

O art. 30-A desta lei afirma que será cassado o diploma do candidato, ou lhe será negada a respectiva outorga, se ficar demonstrada violação por parte dele a preceitos desta lei, relativos a arrecadação e gasto de recursos de campanha. Diante disso, considerando que os gastos com a propaganda eleitoral antecipada devem ser havidos como gastos irregulares, tem-se presente situação que pode render ensejo à incidência do mencionado art. 30-A.

Além disso, a cassação ou denegação do diploma em virtude de doação, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha eleitoral acarreta também a inelegibilidade do candidato, para as eleições a terem lugar nos oito anos seguintes à data daquela em face da qual a conduta tenha tido lugar.

Tal causa de inelegibilidade está prevista atualmente pelo art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar n. 64, de 1990, acrescida a ela pela Lei Complementar n. 135, de 2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos

de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [...].

§ 4º

Propaganda dos candidatos a cargo majoritário. De acordo com o § 4º do art. 36-A, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.165, de 2015, as peças de propaganda eleitoral dos candidatos a cargos majoritários deverão consignar também o nome do respectivo candidato a Vice e dos dois suplentes com os quais registrados cada candidato ao Senado. A referência deve ser feita de modo claro e legível, com dimensão não inferior a 30% daquela com a qual apareça o nome do candidato à titularidade do cargo.

§ 5º

Competência para recebimento de comprovação de cumprimento de determinações relativas a propaganda eleitoral. Nos termos do § 5º do artigo aqui comentado, a comprovação de que foram cumpridas determinações da Justiça Eleitoral relativas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na lei aqui comentada pode ser apresentada ao TSE, nas eleições presidenciais, ao TRE respectivo, nas federais, estaduais e distritais (Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual ou Distrital e no Juízo Eleitoral, nas eleições municipais.

A referência à legenda partidária, nas peças de propaganda eleitoral. Propaganda eleitoral deve ser realizada no idioma nacional. Mensagens de propaganda não toleradas pelo Código Eleitoral. Cumpre lembrar aqui algumas regras contidas nos arts. 242 e 243 do Código Eleitoral, que tratam da propaganda eleitoral, e que continuam em pleno vigor.

De acordo com o art. 242 do Código, “a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”. O parágrafo único desse artigo autoriza a Justiça Eleitoral a tomar as medidas necessárias a fazer cessar imediatamente qualquer propaganda eleitoral que viole o dispositivo do *caput*, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Desdobramento do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral, para coibir abusos e violações durante o processo das eleições.

Já o art. 243 tem o seguinte conteúdo:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

- I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- III - de incitamento de atentado contra pessoas ou bens;
- IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII - por meio de impressos ou de objetos que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;
- VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Ocorrendo violação a qualquer dessas proibições, em qualquer peça de propagan-

da eleitoral, cabe também o exercício do poder de polícia por parte da Justiça Eleitoral, determinando a imediata suspensão da publicidade eleitoral violadora a essas normas.

O artigo 6º da lei aqui comentada dispõe a propósito da identificação das coligações e dos partidos que as integram, nas peças de propaganda eleitoral.

Crimes eleitorais diretamente relacionados à propaganda. Divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral. Além daqueles previstos pelo art. 39, § 5º, da lei aqui comentada, também o Código Eleitoral prevê alguns crimes diretamente relacionados à propaganda eleitoral.

O primeiro deles vem previsto pelo art. 323 do Código, e consiste em “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado”.

As penas são de detenção, de dois meses a um ano, ou, alternativamente, pagamento de 120 a 150 dias-multa. De acordo com o § 1º, do art. 286, do Código Eleitoral, “o montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.”

Trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, já que a pena privativa de liberdade cominada não ultrapassa, em seu máximo, dois anos de prisão. Embora o tipo penal sinalize essencialmente no sentido da criminalização das afirmativas de fatos inverídicos desfavoráveis ao adversário, a afirmativa de fatos inverídicos favoráveis a um determinado candidato, que com isso se pretenda ver beneficiado, também configura o crime.

O parágrafo único do art. 323 do Código diz que se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão, a pena é agravada. Como o dispositivo não estabelece o montante da agravação, aplica-se a regra do art. 285 do Código, segundo a qual, “quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço), guardados os limites da pena cominada ao crime.”

Mesmo na hipótese da incidência da causa especial de aumento de pena prevista pelo parágrafo único do art. 323, o crime ainda continua caracterizado como infração penal de menor potencial ofensivo.

Se a afirmação de fato inverídico na propaganda eleitoral consistir na imputação falsa a alguém do cometimento de um crime, então o ilícito penal deixará de ser o do art. 323 do Código, passando a constituir aquele de seu art. 324. Se o fato inverídico afirmado durante a propaganda consistir em fato denigrante à imagem pública de alguém, embora tal fato (imputado a outrem) não chegue a caracterizar crime, o ilícito eleitoral também não será mais o do art. 323 do Código, passando a constituir, então, aquele de seu artigo 325.

Calúnia na propaganda eleitoral. Também o art. 324 do Código Eleitoral prevê crime eleitoral diretamente relacionado à propaganda. De acordo com o mencionado artigo, constitui crime “caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. O tipo é idêntico ao do crime de calúnia, previsto pelo art. 138 do Código Penal, com a diferença de que a falsa imputação do crime a outrem deve ocorrer durante ato de propaganda eleitoral, qualquer que seja (imprensa escrita, horário gratuito de rádio e televisão, comício, carro de som, volantes distribuídos à população, etc.), ou pelo menos visando fins de propaganda, quer dizer, com o propósito de favorecer ou de prejudicar a candidatura de alguém, ou, pelo menos, de favorecer ou de prejudicar o desempenho eleitoral de algum partido ou coligação. A pessoa ofendida não necessita ser candidata. O que importa é o fim almejado com a calúnia, ou o contexto (de propaganda eleitoral) no âmbito do qual esta é empreendida.

As penas são de detenção de seis meses a dois anos e multa de 10 a 40 dias-multa. Não sendo a pena privativa de liberdade máxima cominada superior a dois anos, tem-se que se trata de infração penal de menor potencial ofensivo.

O § 1º do art. 324 do Código diz que aquele que sabendo da falsidade, propala ou divulga a calúnia, incide nas mesmas penas.

O § 2º disciplina as hipóteses em que não tem cabimento a exceção da verdade. A comprovação da veracidade do fato não será admitida, de acordo com os incisos do aludido parágrafo, quando o crime imputado for de ação penal privada e o ofendido não tiver sido condenado por sentença irrecorrível (inciso I); quando o fato for imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro (inciso II); ou se do crime imputado, embora de ação penal pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Como acontece com todos os crimes eleitorais, a calúnia na propaganda eleitoral, diversamente da regra geral para a calúnia prevista pelo Código Penal, é crime de ação penal pública incondicionada.

Difamação na propaganda eleitoral. Outro crime também diretamente relacionado à propaganda eleitoral é aquele previsto pelo art. 325 do Código Eleitoral: “difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. O tipo penal é similar ao de difamação, previsto pelo art. 139 do Código Penal. O fato desonroso atribuído a outrem pode até mesmo ser verdadeiro. Nesse crime, diversamente do que ocorre no de calúnia, a inverdade não é elemento do tipo penal. Não é necessário que o ofendido seja candidato. Pode ser qualquer pessoa. O que releva, assim como na calúnia na propaganda eleitoral, é o fim ao qual a ofensa visa, ou o contexto, de propaganda eleitoral, no âmbito do qual é proferida.

As penas são de detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa. Como a pena privativa de liberdade máxima cominada não supera o limite de dois anos, tem-se que também a difamação na propaganda eleitoral é infração penal de menor potencial ofensivo.

De acordo com o parágrafo único do art. 325 do Código, a exceção da verdade somente é admitida se o ofendido for funcionário público e a ofensa for relativa ao exercício de suas funções.

Como acontece com todos os crimes eleitorais, a difamação na propaganda eleitoral, diversamente da regra geral para a difamação prevista pelo Código Penal, é crime de ação penal pública incondicionada.

Injúria na propaganda eleitoral. Também o crime previsto pelo art. 326 do Código Eleitoral está diretamente relacionado à propaganda eleitoral. A conduta ali tipificada consiste no seguinte: “injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Já não se trata de atribuir a outrem a realização de algum fato, mas sim a de atribuir-lhe uma qualidade denigrante. Também é necessário, para que se tenha crime eleitoral, que a conduta ofensiva seja realizada em contexto de propaganda eleitoral ou com finalidade de propaganda. Se tiver outro propósito ou for realizada em outro contexto, o crime será aquele previsto pelo art. 140 do Código Penal, ainda que o ofendido seja candidato.

Todavia, para que se tenha o crime eleitoral de injúria na propaganda eleitoral, não é necessário que o ofendido seja candidato. Mais uma vez, a exemplo do que ocorre com a calúnia e com a difamação na propaganda eleitoral, o que releva é a finalidade da ofensa ou o contexto no qual é proferida.

As penas são de detenção até seis meses ou, alternativamente, trinta a sessenta dias-multa. Como o tipo penal não prevê a pena mínima, incide a regra do artigo 284 do Código Eleitoral, segundo a qual, sempre que a pena mínima não for indicada no próprio tipo, será ela de quinze dias, em caso de detenção, e de um ano, em caso de reclusão. Como a pena máxima cominada não suplanta os dois anos, tem-se novamente infração penal de menor potencial ofensivo.

O § 1º do artigo 326 do Código Eleitoral prevê situações em que o juiz pode deixar de aplicar a pena: I) se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; ou II) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

O § 2º prevê o crime que poderia ser designado como injúria real na propaganda eleitoral: “se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes”, as penas serão de detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das correspondentes à violência, previstas no Código

Penal. No caso deste crime, a tendência é que haja situação de concurso formal entre o crime de injúria real na propaganda eleitoral e o crime previsto pelo Código Penal, ou entre o aludido crime eleitoral e a contravenção penal de vias de fato. Tratando-se de hipóteses de continência (CPP, art. 77, II), deverá haver processo único. A competência será da Justiça Eleitoral, para ambas as infrações penais. Aliás, de todo modo, havendo conexão ou continência envolvendo crime eleitoral e outro não inserido nessa categoria, serão ambos da competência da Justiça Eleitoral.

Como acontece com todos os crimes eleitorais, a injúria na propaganda eleitoral, diversamente da regra geral para a injúria prevista pelo Código Penal, é crime de ação penal pública incondicionada.

Causas especiais de aumento de pena na calúnia, na difamação e na injúria na propaganda eleitoral. O artigo 327 do Código Eleitoral relaciona causas especiais de aumento de pena aplicáveis aos crimes de calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral. São elas as seguintes: I) haver o crime sido cometido contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; II) haver o crime sido cometido contra funcionário público, em razão de suas funções; ou III) haver o crime sido cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Inutilização, alteração ou perturbação de meio de propaganda devidamente empregado. Outro crime, desta feita previsto pelo art. 331 do Código Eleitoral, e que está diretamente ligado à propaganda, consiste em “inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado”. Inutilizar é tornar inservível ao fim a que se destina, ou seja, fazer com que a peça de propaganda eleitoral já não se preste a comunicar ao eleitor uma candidatura e a exortá-lo a abraçá-la, no momento do voto. Alterar significa modificar o conteúdo da mensagem de propaganda eleitoral. Finalmente, perturbar meio de propaganda significa qualquer ação ou omissão que faça com que tal meio de propaganda não possa ser empregado com a eficiência que lhe seja usual. Significa, noutras palavras, sem impedir totalmente o exercício da propaganda, ou alterar o meio de propaganda empregado, torná-lo indevidamente menos eficaz.

O artigo faz referência a inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. Dessa expressão final - devidamente empregado - não se deve inferir que qualquer pessoa possa inutilizar, alterar ou perturbar, pela sua própria iniciativa, meio de propaganda indevidamente empregado. O exercício do poder de polícia cabe à Justiça Eleitoral, à qual cumprirá seja comunicada pelo interessado a existência de peça de propaganda eleitoral indevida, para que possam, pela autoridade judiciária competente, ser tomadas as providências pertinentes.

Todavia, da parte final do artigo se pode inferir, sim, que, caso venha mesmo a ser reconhecida irregular a propaganda inutilizada, alterada, ou cujo exercício foi perturbado, tais condutas não caracterizarão crime.

Em suma, o dispositivo não transfere exercício do poder de polícia a terceiros, que não a Justiça Eleitoral. Todavia, se a inutilização ou alteração da propaganda, ou se a perturbação do seu exercício, vierem a ocorrer em face de meio de propaganda que a Justiça Eleitoral venha a reconhecer como irregular, então a conduta deixará de ser típica.

As penas são de detenção até seis meses, o que significa que o mínimo da pena privativa de liberdade será de quinze dias (Código Eleitoral, art. 284) ou multa, em valor a ser fixado entre noventa e cento e vinte dias-multa. Trata-se, já que a pena privativa de liberdade cominada não suplanta, em seu máximo, os dois anos, de infração penal de menor potencial ofensivo.

Impedimento do exercício de propaganda. O artigo 332 do Código Eleitoral considera crime “impedir o exercício de propaganda”. O impedimento, aqui, é algo que vai além da inutilização de uma peça de propaganda específica, ou do impedimento do emprego de meio de propaganda lícito, previstos pelo artigo anterior. Para que não se chegue pura e simplesmente a uma redundância entre “inutilizar”, conduta prevista pelo artigo 331, e “impedir”, prática prevista pelo art. 332, há que se fazer essa distinção. Se uma peça de propaganda eleitoral específica é

tornada inservível ao fim a que se destina, tem-se o crime do art. 331. Se, todavia, ocorre o inteiro impedimento do exercício de uma determinada atividade de propaganda, então tem-se o crime do art. 332. Num exemplo, criar tumulto durante um comício promovido por determinado partido é conduta afeiçoada à prática de perturbar meio de propaganda devidamente empregado. Já impedir por completo que o comício se realize, é conduta que correspondente ao crime do art. 332.

Curiosamente, a pena privativa de liberdade, prevista pelo artigo 332, é a mesma prevista pelo art. 331, ou seja, detenção até seis meses, o que significa pena mínima de quinze dias de detenção (Código Eleitoral, art. 284), mas a pena pecuniária é menor, sendo fixada entre trinta e sessenta dias-multa. Parece haver nisso um equívoco, já que, em tese, impedir pode ser mais grave do que perturbar ou alterar e, eventualmente, até mais grave do que inutilizar. De toda sorte, também as condutas previstas pelo artigo 332 são infrações penais de menor potencial ofensivo.

Utilização de organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores. Outro crime eleitoral relacionado diretamente à propaganda, vem previsto pelo art. 334 do Código Eleitoral, consistindo na conduta de “utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores”. O crime consiste no emprego de organizações como as referidas no dispositivo, com o objetivo de difundir candidatura e convencer os eleitores a abraçá-la por ocasião do voto. A conduta desequilibra a igualdade de condições dos candidatos durante o pleito, pelo fôlego maior que pode conferir à propaganda eleitoral realizada por aquele que se serve de tais organizações, seja ele titular da própria empresa, ou candidato ou partido contratante dos seus serviços.

O próprio legislador, reconhecendo que a conduta tem mais possibilidade de comprometer a igualdade entre os candidatos, do que aquelas dos artigos 331 e 332, fixou a pena para o crime previsto pelo art. 334 em detenção de seis meses a um ano, além da cassação do registro. Trata-se de crime de menor potencial ofensivo.

A previsão de cassação do registro como pena pelo cometimento do crime previsto pelo art. 334 do Código Eleitoral, não incide em inconstitucionalidade. É que, ao tempo em que o Código Eleitoral entrou em vigor (foi publicado na edição do Diário Oficial de 19 de julho de 1965 e entrou em vigor 30 dias depois, consoante art. 382, ou seja, em 18 de agosto de 1965), não havia previsão constitucional de que outras causas de inelegibilidade, além das previstas na própria Constituição, somente poderiam ser veiculadas por lei complementar.

Na sua versão original, a Constituição Federal de 1946, vigente ao tempo da entrada em vigor do Código Eleitoral, não previa a possibilidade de que outras causas de inelegibilidade, além daquelas que ela mesma veiculava (arts. 138 a 140), fossem previstas. Somente com o advento da Emenda Constitucional n. 14, de 3 de junho de 1965, publicada no Diário Oficial de 07 de junho daquele ano, é que se passou a prever a possibilidade de que outras causas de inelegibilidade fossem previstas, desde que isto se fizesse por lei especial. Ainda não se falava, porém, em lei complementar. Desta sorte, o Código Eleitoral, mesmo sendo lei ordinária, poderia veicular causas de inelegibilidade. Assim, mesmo assimilando-se cassação de registro a inelegibilidade (assimilação que o colendo TSE não faz), a previsão da cassação do registro daquele que cometesse o crime previsto pelo art. 334 do Código Eleitoral, persiste válida.

Propaganda eleitoral em língua estrangeira. Toda propaganda eleitoral deve ser empreendida no idioma nacional, isto é, em português. Essa a regra do art. 242 do Código Eleitoral. Já o art. 335 do Código considera crime “fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira”. Não importa qual o idioma utilizado. Qualquer que seja, caracterizará crime a realização de qualquer espécie de propaganda eleitoral em língua estrangeira. As penas previstas são de detenção de três a seis meses e multa de trinta a sessenta dias-multa. Trata-se, pois, de infração penal de menor potencial ofensivo, admitindo também a transação penal. Diz o parágrafo único do artigo que, além da pena, a condenação pelo cometimento de tal crime importará na perda do material de propaganda utilizado.

Participação de estrangeiro ou de brasileiro que não estiver no gozo dos direitos políticos, em propaganda eleitoral. De acordo com o art. 337 do Código Eleitoral, constitui crime “participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos”.

Estrangeiro é todo aquele que não possua a nacionalidade brasileira, o que inclui os apátridas, isto é, aqueles que não possuem nacionalidade alguma. Detentores da nacionalidade brasileira são aqueles mencionados no art. 12 da Constituição Federal. Somente os brasileiros e, mais que isso, os brasileiros que estejam no pleno gozo de seus direitos políticos, é que podem participar de quaisquer atos de propaganda eleitoral. Desta sorte, brasileiros que estejam com seus direitos políticos suspensos, por força de alguma das circunstâncias previstas no artigo 15 da Constituição Federal, não podem participar de atos de propaganda eleitoral.

A regra tem por fundamento, ao menos no tocante à punição da participação de estrangeiros na propaganda eleitoral, a ideia de que as eleições, exatamente porque se destinam à escolha dos que irão integrar o Poder Executivo e o Poder Legislativo, não deixa de ser manifestação da soberania nacional. Se assim é, a inconveniência da participação de estrangeiros na propaganda eleitoral é evidente. No que tange à participação de brasileiros que não estejam no gozo de seus direitos políticos, bem de ver que a inconveniência disso reside justamente no fato de que, não estando no pleno exercício de tais direitos, não podem ser admitidos a participar de atividades político-partidárias, o que inclui a participação em quaisquer atos de propaganda eleitoral.

As penas são de detenção até seis meses, o que significa que o mínimo da pena privativa de liberdade será de quinze dias, a teor do art. 284 do Código Eleitoral, e multa de noventa a cento e vinte dias-multa. Trata-se novamente de infração penal de menor potencial ofensivo.

O parágrafo único do artigo afirma ficarem sujeitos às mesmas penas o diretor de emissora de rádio ou televisão que autorizarem transmissões de pronunciamentos de estrangeiros ou brasileiros que não estejam no pleno gozo de seus direitos políticos, e os diretores de jornal que lhes divulgarem os pronunciamentos. Esta regra é voltada antes para a parcela do artigo 337 do Código que considera crime a participação do estrangeiro ou do brasileiro que não esteja no pleno gozo de seus direitos políticos, em atividades partidárias, do que em atividades de propaganda eleitoral. Todavia, se houver propaganda eleitoral por rádio ou televisão (em infringência de toda sorte à regra do art. 45, inciso III, desta Lei) ou difusão de pronunciamento de estrangeiro ou brasileiro que não esteja no pleno gozo de seus direitos políticos em jornal, com conteúdo de propaganda eleitoral, os responsáveis pelas emissoras ou pelo jornal, que houverem autorizado tal situação, terão também cometido crime, ficando sujeitos às mesmas penas previstas no *caput* do art. 334 do Código.

Necessário registrar a existência de decisão do TSE afirmando a inconstitucionalidade do art. 337 do Código. A ementa acha-se transcrita na seção de jurisprudência dos comentários ao art. 36, logo à frente.

Inobservância, por funcionário postal, da prioridade postal conferida aos partidos e candidatos. Conduta típica que pode estar relacionada, ainda que indiretamente, à propaganda eleitoral, é aquela prevista pelo art. 338 do Código Eleitoral: não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239”. O artigo 239 do Código afirma que aos partidos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados. O não atendimento dessa prioridade configura crime. Trata-se de crime omissivo próprio. Omissivo porque consiste em não fazer o que a lei manda. Próprio, porque somente pode ser cometido por funcionário postal. A pena é exclusivamente pecuniária, devendo ser fixada pelo juiz entre o mínimo de trinta e o máximo de sessenta dias-multa. Evidentemente, até pela total ausência de previsão de pena privativa de liberdade, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo.

Disposição específica relativa aos partidos políticos, em tema de alguns crimes eleitorais. O artigo 336 do Código Eleitoral tem a seguinte redação: “na sentença que julgar

ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dele se beneficiou conscientemente". Já o parágrafo único desse artigo dispõe que, "nesse caso [de ter havido participação do diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, ou de ter-se o partido beneficiado da conduta típica] imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, agravada até o dobro nas reincidências".

Antes de outras considerações sobre essa interessante regra, é necessário registrar que os artigos 328, 329 e 333 do Código Eleitoral foram revogados pelo artigo 107 da lei aqui comentada. Os demais dispositivos referidos no art. 326, todavia, permanecem em vigor.

Os partidos políticos, consoante disposto no artigo 17, § 2º, da Constituição Federal, são pessoas jurídicas de Direito Privado. Adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil, o que, consoante previsto pela Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos - acontece com o registro dos estatutos e do programa do partido no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal (art. 8º, *caput*, combinado com seu § 3º).

O artigo 336 do Código Eleitoral prevê punição para os partidos políticos, caso tenha havido participação de qualquer dos integrantes de seu diretório local em algum dos crimes mencionados no artigo, ou se o diretório local se houver beneficiado de algum deles.

A primeira indagação que cabe é a seguinte: seria essa uma situação pioneira no Direito Brasileiro, a reconhecer a possibilidade da punição criminal de uma pessoa jurídica?

A Constituição Federal de 1988 assevera expressamente a possibilidade da responsabilização criminal das pessoas jurídicas, pelo cometimento de crimes ambientais (art. 225, § 3º). Não faz outras referências a eventual punição criminal de pessoas jurídicas. A Lei n. 9.605/98, que prevê e pune infrações administrativas e penais contra o meio ambiente, tratou expressamente da punição criminal da própria pessoa jurídica.

Embora o tema, até pelo quanto de polêmico que envolve, não possa ser discutido mais amplamente no âmbito desses comentários, fica, porém, a afirmativa de que não se vislumbra impedimento à punição criminal de uma pessoa jurídica. E também a afirmativa de que, ao referir expressamente a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas pelo cometimento de condutas lesivas ao meio ambiente, sem fazer referência à possibilidade de tal criminalização quando pessoas jurídicas cometam outras espécies de crimes, a Constituição, todavia, não interditou ao legislador ordinário a possibilidade de prever a punição criminal de pessoas jurídicas.

Nessa perspectiva, não soa absurdo entender que o artigo 326 do Código Eleitoral na verdade fez os partidos políticos criminalmente responsáveis pelas condutas que mencionada. Naturalmente no âmbito de seus diretórios locais e, por óbvio, sem criar hipótese de responsabilidade penal objetiva. Somente se ficar comprovada a direta participação do diretório na conduta, é que lhe poderá ser imposta a pena de suspensão das atividades pelo período de seis a doze meses.

O dispositivo afirma que essa responsabilização pode ocorrer em duas situações: uma, quando houver o concurso do diretório local do partido na prática do ilícito penal; a outra, quando o diretório local do partido dela se houver beneficiado conscientemente. Nas duas situações, fica bem clara a necessidade ou de participação direta do diretório no ilícito penal, ou, pelo menos, de direto e inequívoco conhecimento de sua parte, de que a conduta estava ocorrendo, devendo-se demonstrar também, nesta última hipótese, que a conduta trouxe benefício ao próprio partido.

O dispositivo afirma que a responsabilização do partido poderá ocorrer quando houver seu direito concurso na conduta típica ou quando dela conscientemente se beneficiar, qualquer que seja o membro do diretório local que tenha agido em nome do partido.

Essa regra, todavia, necessita ser analisada com cautela. É que as partidos políticos é assegurada autonomia pela Constituição, para se organizarem como entenderem mais adequado. Essa a regra do § 1º do artigo 17 da Constituição Federal. Dela decorre que os partidos disciplinam a sua organização interna, definindo também quem serão os responsáveis pela sua direção. Se assim é, então o partido em si mesmo somente pode sofrer a sanção prevista no pa-

rágrafo único do art. 326 do Código Eleitoral, caso o seu concurso na conduta típica ou o seu consciente benefício em resultado dela, tenham sido orquestrados por aquelas pessoas físicas que, estatutariamente, sejam as responsáveis pela direção do partido.

Tratando-se de atos praticados supostamente em nome do partido, mas por pessoas que não detenham poderes para a respectiva administração, segundo disposto nos estatutos, a responsabilização do próprio partido ficará excluída. Claro está que esta exclusão, todavia, não acontecerá, se o ato de participação do partido na conduta típica for praticado por pessoa que formalmente não detém a administração do partido, mas restar comprovado que esta agiu a mando de dirigente partidário, unicamente com o propósito de tentar afastar a responsabilização do próprio partido.

Naturalmente que a eventual possibilidade de punição do partido não exclui a punição das pessoas físicas que tenham empreendido as condutas criminosas mencionadas no art. 326 do Código.

Como todos os crimes mencionados naquele artigo são infrações penais de menor potencial ofensivo e todos também admitem a suspensão condicional do processo, esses benefícios despenalizadores são aplicáveis também aos partidos.

JURISPRUDÊNCIA

CRIME ELEITORAL - PARTICIPAÇÃO, NA PROPAGANDA, DE ESTRANGEIRO OU DE PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 337 - INCONSTITUCIONALIDADE

• Recursos especiais. Art. 337 do Código Eleitoral. Incompatibilidade com os preceitos insculpidos nos arts. 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Constituição federal, que asseguram a livre manifestação do pensamento e a liberdade de consciência. Não recepção. Recursos providos para afastar a condenação.

1. O art. 337 do Código Eleitoral, que descreve como crime a participação em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, não guarda sintonia com os arts. 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência, ainda que o exercício de tais garantias sofra limitações em razão de outras, também resguardadas pela Constituição Federal.

2. O disposto na referida norma penal implica a restrição de um direito fundamental garantido pela Constituição, sem que haja, em contraposição, bem ou valor jurídico atingido pela conduta supostamente delituosa.

3. O comportamento descrito na aludida norma de natureza penal não consiste na prática de um direito político passível de suspensão, mas sim no exercício de um direito fundamental que se insere na órbita da liberdade individual albergada pela Lei Maior.

4. Recursos especiais providos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 361-73.2012.6.26.0354 - Classe 32 - Cajamar - São Paulo, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 30-09-15)

PROPAGANDA ELEITORAL - INÍCIO - ESTABELECIMENTO - RAZÃO DE SER

• Eleições 2014. Agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação de mensagens de caráter eleitoral no *Facebook*. Necessidade de reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Incidência das Súmulas N°s 7 do stj e 279 do STF. Decisão mantida. Desprovimento.

1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. In casu, a instância a quo assentou a finalidade eleitoral do conteúdo divulgado nas páginas do Facebook, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. A propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando é levada ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura e/ou pedido de voto.

4. A modificação do entendimento do TRE/RJ, para decidir de acordo com a pretensão do Agravante, no sentido da não configuração da propaganda eleitoral antecipada, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das

Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

5. O Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obistou o regular processamento do seu recurso especial, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

6. O provimento do agravo regimental reclama que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados,

sob pena de subsistirem suas conclusões.

7. In casu, a ausência de impugnação ao fundamento referente à incidência da Súmula nº 182/STJ na espécie constitui, por si

só, razão suficiente para o não provimento do presente regimental.

8. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 148-86.2014.6.19.0000 - Classe 6 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. Min. Luiz Fux, *DJE-TSE* 15-02-16)

PROPAGANDA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - APURAÇÃO - PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO POR JUÍZES AUXILIARES - IMPOSSIBILIDADE

• Agravo de instrumento. Pressupostos legais. Provimento. Recurso especial. Processo instaurado por portaria de Juízes Auxiliares. Poder de polícia. Aplicação de sanção por propaganda eleitoral irregular. Impossibilidade.

1. Nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º, compete ao Juiz Auxiliar julgar as representações ou reclamações que tenham por objeto o não cumprimento desse diploma legal. Todavia, não lhe é permitido instaurar o processo de ofício.

2. Agravo e Recurso Especial providos. (TSE, Agravo de Instrumento 1.812, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 18-06-99, p. 80)

PROPAGANDA ELEITORAL - PRESENÇA DE CANDIDATO EM “SALA DE BATE-PAPO” DA INTERNET - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

• Presença de candidato em “sala de bate-papo” mantida por provedor de acesso à *Internet*, para responder perguntas de “internautas”. Hipótese que não caracteriza propaganda eleitoral e, por isso, impede a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997. (TSE, Agravo de Instrumento 2.715, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Redator designado, Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 10-08-2001, p. 69)

• Recurso especial. Programa de entrevista jornalístico. *Chat. Internet*. Presença de candidato em sala de bate-papo.

Hipótese que não caracteriza propaganda.

Recurso especial. Conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 19.066, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 17-08-2001, p. 146)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - BENEFICIÁRIO - MULTA - PROVA DE CONHECIMENTO - NECESSIDADE

• Recurso Especial - Propaganda eleitoral extemporânea - art. 36, § 3º - Aplicação da multa ao beneficiário - Imprescindibilidade da comprovação de ter ele tido prévio conhecimento da propaganda - Insuficiência da mera presunção, ainda que *juris tantum*. Inexigibilidade da apresentação pela representada de prova de que não tinha conhecimento da referida propaganda - Violação do art. 333 do Código de Processo Civil - Recurso conhecido e provido. (TSE, Agravo de Instrumento 1.273, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 04-09-98, p. 58)

• Recurso Especial. Propaganda extemporânea.

Necessidade do prévio conhecimento para a aplicação do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

Não conhecimento. (TSE, REsp Eleitoral 15.328, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 27-11-98, p. 67)

• Agravo de Instrumento. Provimento. Recurso Especial. Propaganda Eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º da Lei 9.054/97).

Imprescindibilidade de ter tido prévio conhecimento da propaganda. Insuficiência da mera

presunção, ainda que *juris tantum*. Inexigibilidade da apresentação de prova de que não tinha conhecimento da referida propaganda. (Precedente: Ac. 1.273, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 1.523, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 19-03-99, p. 66). No mesmo sentido, TSE, Agravos de Instrumento n.ºs. 1.525 e 1.558, Rel. Min. Costa Porto, mesmo *DJU*, mesma página.

- Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (Arts. 36 e 37 da Lei 9.504, de 30.9.97). (TSE, Súmula n.º 17, *DJU*, Seção 1, 21-08-2000, p. 53)

- Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação. Candidatura. Filiado. Partido diverso. Ausência. Comprovação. Prévio conhecimento. Beneficiado. Procedência parcial.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento. Precedentes.

3. Inaplicável à espécie a regra do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral. Precedentes.

4. Representação que se julga procedente, em parte. (TSE, Representação n.º 1567-14.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal. Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 20-08-12)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO - HIPÓTESES

- Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral anterior a 5 de julho. Lei n.º 9.504/97. Multa. Distribuição de calendário com a foto do pretendente a candidato. Menção dos principais cargos por ele exercidos, além de se grafar com destaque a data presumida das eleições. Configuração de propaganda eleitoral. Irrelevância de ter sido o beneficiário escolhido ou não em convenção partidária. Sanção que se aplica à mera conduta do candidato. Inexistência de dissídio jurisprudencial com aresto que estabelece ser necessária a demonstração do nexos causal entre a conduta do beneficiário e o crime do art. 329 do Código Eleitoral. Agravo desprovido. (TSE, Agravo de Instrumento 1.242, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 04-09-98, p. 58)

- Recurso Especial - Propaganda eleitoral extemporânea - Art. 36 da Lei n.º 9.504/97 - Pintura em muros com o nome do recorrente e dizeres relativos a cidadania e emprego - Mensagem que exterioriza pensamento político, possuindo inegável imbricação com a atividade eleitoral - Conduta que se tipifica como ilícita porquanto não constitui mero ato de promoção pessoal - Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.432, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 27-11-98, p. 67)

- Agravo de Instrumento - Propaganda eleitoral extemporânea - Art. 36 da Lei n.º 9.504/97 - Agravo a que se negou provimento.

Preliminares de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para processar o feito e ilegitimidade ativa do Ministério Público rejeitadas.

A distribuição, antes do prazo legal de tabela da copa do mundo com foto e nome de candidato contendo dizeres como “Faça este gol”, “Vote pelo Oeste”, “Gui Pereira 98” caracteriza propaganda eleitoral intempestiva. (TSE, Agravo de Instrumento 1.344, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 04-12-98, p. 59)

- Agravo de instrumento - Propaganda eleitoral intempestiva - Art. 36 da lei n.º 9.540/97 - Ambulância de propriedade de deputado federal, candidato à reeleição, com dizeres que relacionam seu nome com atividades de assistência social - Configuração de propaganda eleitoral - Agravo a que se negou provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 1.560, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 18-12-98, p. 163)

- Recurso Especial - Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato publicada em jornal, parabenizando Município pelo aniversário de sua fundação. Não caracterização de propaganda vedada.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta em determinadas circunstâncias a

configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 15.732, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 07-05-99, p. 84). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 15.317, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 14-05-99, p. 131.

- [...] Elogio a atuação de parlamentar - Solicitação de apoio para a reeleição. Propaganda eleitoral - Caracterização.

Mensagem que denota a intenção do detentor de cargo público de se reeleger, faz elogio à atuação parlamentar e solicita apoio caracteriza propaganda eleitoral. (TSE, Agravo de Instrumento 1.386, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 21-05-99, p. 108)

- Agravo de instrumento - Propaganda eleitoral extemporânea - Multa - Art. 36, § 3º da Lei 9.504/97 - Cartas enviadas pelo Secretário da Educação a alunos da rede pública de ensino, contendo convocação e instruções para a matrícula - Menção do nome do Governador com referências elogiosas a seu interesse e preocupação com a educação.

Alegação de inversão do ônus da prova por ofensa ao inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil - Matéria não prequestionada.

Configuração de propaganda irregular porque assentado que para atingir o fim colimado não seria imprescindível mencionar o nome do Governador do Distrito Federal.

Agravo não provido. (TSE, Agravo de Instrumento 1.226, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 05-05-2000, p. 104)

- Veiculação de manifesto em emissora de televisão - Candidato colocado como vítima e com qualidades enaltecidas - Caracterização de propaganda eleitoral antecipada - Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Impossibilidade de se tratar de direito de resposta - Direito que deve ser reconhecido em representação, nos moldes da Lei nº 9.504/97 - Livre manifestação do pensamento - Isonomia entre candidatos - Compatibilidade. Agravo não provido. (TSE, Agravo de Instrumento 2.430, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 08-06-2001, p. 119)

- Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Jornal. Mensagem em homenagem ao Dia das Mães com fotografia do pré-candidato. Menção ao pleito futuro. Indicação do partido e da ação política a ser desenvolvida. Caracterização. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5.703, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 147)

- Propaganda extemporânea. Finalidade eleitoral.

1. Cartilha publicada em janeiro de 2006 contendo louvores às realizações do governo federal, sem objetivo de orientação educacional, informação ou comunicação social.

2. Extrapolação potencializada do art. 37, § 1º, da CF.

3. Princípios da legalidade e da moralidade violados.

4. Intensa publicidade do governo federal com dados comparativos referentes às realizações da administração anterior.

5. Documento que, em ano de eleição, se reveste de verdadeiro catecismo de eleitores aos feitos do governo federal.

6. Multa imposta de acordo com o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), equivalente ao custo de publicidade.

7. Proibição de distribuição da referida propaganda (art. 36 da Lei nº 9.504/97).

8. Procedência da representação. (TSE, Representação 875, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 35)

- Representação que ataca peça publicitária patrocinada pela Caixa Econômica Federal, em que se atribui ao presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, a iniciativa de dotar a instituição de recursos destinados à habitação de 600 mil famílias. A propaganda dos produtos e serviços da Caixa Econômica Federal, empresa pública sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, deve estimular suas finalidades econômico-sociais; não pode servir de pretexto para a promoção de agentes políticos (CF, art. 37, § 1º), máxime em fase pré-eleitoral. Procedência do pedido. (TSE, Representação 891, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 58)

- Agravo regimental. Propaganda eleitoral extemporânea. Meio eletrônico. Ilegitimidade passiva. Valor da multa. Cumprimento da medida liminar.

1. Mera entrevista manifestando convicções pessoais sobre a realidade nacional não configura propaganda eleitoral extemporânea na circunstância dos autos.

2. O meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos

dias de hoje, dispondo de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate a veiculação por meio eletrônico, não há falar em dissonância capaz justificar alteração da decisão que julgou procedente a representação nesse ponto.

3. Para a fixação do valor da multa, o julgador deve observar, em cada caso, as circunstâncias concretas.

4. O cumprimento da medida liminar não serve de amparo para que seja julgada prejudicada a representação. Se o fato de cumprir a parte infratora a medida liminar deferida merecer prêmio, isto é, ser razão para afastar-se a existência da infração, a tanto equivale julgar prejudicada a representação, estar-se-ia abrindo as portas para a completa impunidade em matéria de propaganda eleitoral por meio eletrônico.

5. Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental na Representação 916, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direitos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 129)

• Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por órgão sindical.

1. A experiência demonstra que no processo eleitoral a penetração dos órgãos sindicais é imensa, exatamente porque atingem aqueles que são interessados, e que, por isso, têm grande capacidade de articulação corporativa, com inegável força de mobilização.

2. A publicação objeto da representação estampa matéria de conteúdo nitidamente eleitoral, com a fotografia de um dos candidatos e o claro apoio à reeleição. E, não bastasse isso, conclamando o voto para impedir que haja retrocesso nas mudanças. Há, portanto, configuração evidente para autorizar a aplicação da penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A regra do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 dispõe que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido. É uma proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos. O fato de a regra jurídica vedar aos candidatos receberem não significa que não haja violação com relação ao sindicato que assim faça. Seria uma interpretação insólita acolher a inépcia pelo motivo apontado no agravo.

4. Não tem a repercussão desejada o fato de a publicação veicular pesquisa já do conhecimento público. O que conta para o caso é a circunstância de estar sendo divulgada notícia nitidamente favorável a um dos candidatos, qual seja, a de que há manifestação de maioria do eleitorado em favor da reeleição. Ora, esse fato tem repercussão, porque induz votação favorável com nítido caráter de propaganda eleitoral indevida.

5. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 952, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 136)

• Questão de ordem. Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas leis das eleições e dos partidos políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei nº 9.096/95 quanto da Lei nº 9.504/97, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte – quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento –, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a aplicação da pena de multa. (TSE, Representação 994, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 156)

• Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de *outdoors*. Nome. Fotografia. Deputado federal. Mensagem subliminar. Procedência.

1. A instalação de *outdoors*, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal.

4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

Recurso desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 26.262, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 305)

• Consulta. Pré-candidato. Entrevista. Exposição. Propostas. Campanha. Vedação. Referências a outros candidatos. Ausência de especificidade. Mandato anterior. Exposição. Realizações. Possibilidade.

1. Resposta negativa à primeira indagação. Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.158/2006.

2. Segunda indagação: não-conhecimento. Precedentes deste Tribunal consagram o entendimento de não se conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Res.-TSE nº 22.184, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 5.5.2006 e Res.-TSE nº 22.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.5.2006).

3. Resposta positiva à terceira indagação na forma do voto. A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Eventuais abusos, todavia, submeterão o infrator às penalidades legais. (TSE, Consulta 1.247, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 323)

• Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Comparação entre governos. Exclusiva promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Semestre anterior ao pleito. Preliminares. Incompetência do corregedor-geral. Infração à Lei nº 9.504/97. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Procedência da representação.

1. O Tribunal, ao deliberar sobre questão de ordem no julgamento da Representação nº 994/DF, fixou a competência do corregedor-geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das leis nºs 9.096/95 e 9.504/97.

2. A inépcia da inicial somente se configura quando inexistente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorreu no caso concreto.

3. A realização de comparação entre a atuação de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, caracteriza propaganda eleitoral subliminar, ocorrida, na hipótese dos autos, fora do período autorizado em lei.

4. A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo, e de cassação integral do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, no semestre seguinte, ante a gravidade e a extensão da falta. (TSE, Representação 944, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 47)

• Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário. Preclusão consumativa. Inexistência. Notório pré-candidato. Apresentação. Legitimidade para figurar no polo passivo. Decadência. Não ocorrência. Promoção pessoal. Tema político-comunitário. Abordagem. Conotação eleitoral. Caráter implícito. Caracterização. Procedência. Recurso. Desprovemento.

1. A extinção de processo anterior, sem julgamento do mérito, não impede o ajuizamento de nova demanda, ainda que idêntica à primeira.

2. Notório pré-candidato, que inclusive apresenta o programa partidário impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição.

4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (TSE, Recurso na Representação nº 1897-11.2010.6.00.0000 - Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Joelson Dias, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 23, n. 1, jan/mar 2012, p. 194)

• Eleições 2010. Recurso inominado em representação. Propaganda eleitoral extemporânea na propaganda partidária. Inserções nacionais. Promoção pessoal de pré-candidata à Presidência da República. Conotação eleitoral. Configuração. Incidência. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso provido parcialmente.

1. Ante o reconhecimento da decadência quanto ao pedido de condenação pela afronta ao art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, a apreciação da infração remanescente ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 foge à competência do corregedor-geral, cabendo ao juiz auxiliar a análise da matéria, cuja decisão poderá ser atacada no prazo de 24 horas por meio do recurso inominado previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Assim, considerando que a representação foi ajuizada em 5.8.2010, portanto, antes da eleição, é de se reconhecer, ao menos no que tange à prática de propaganda eleitoral antecipada, sua tempestividade e adequação.

3. *In casu*, houve a veiculação pela agremiação política, durante o espaço reservado à propaganda partidária, de fatos que elevam ou destacam as características de sua pré-candidata à Presidência da República, colocando-a como sendo a mais apta para dar continuidade ao trabalho que vinha sendo feito pelo então presidente, e fazendo com isso promoção pessoal de sua pré-candidatura de forma extemporânea, com a finalidade inequívoca de obter o apoio do eleitor.

4. Hipótese em que a decisão singular objurgada é consentânea com o entendimento desta Corte de que: “A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral” (Rp nº 1379-21/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* 17.8.2012).

5. Recurso a que se dá parcial provimento tão-somente para diminuir o valor da multa aplicada à agremiação partidária. (TSE, Recurso na Representação nº 2147-44.2010.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Laurita Vaz, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2014, p. 661)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Propaganda eleitoral antecipada (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Multa. Distribuição. Informativos. Partido político. Exaltação. Realizações. Notório. Pré-candidato. Período. Presidência. Sindicato. Ausência. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Inovação. Fundamentos não infirmados. Desprovisionamento.

- Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

- Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.739, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 02-05-08, p. 4)

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de *outdoors*. Nome. Fotografia. Mensagem subliminar.

1. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

2. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. Evidencia, portanto, propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.235, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 03-06-08, p. 39)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Imprensa escrita. Publicação de anúncios pagos com opinião favorável a candidato em data anterior a 5 de julho. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97) e indireta. Inaplicabilidade do artigo 43 da Lei das Eleições.

1. O artigo 43 da Lei nº 9.504/97, que permite a propaganda paga na imprensa escrita, deve observar o prazo de que trata a cabeça do artigo 36 do mesmo diploma, que veda qualquer propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano eleitoral. Precedentes.

2. A divulgação de opinião favorável a candidato na imprensa escrita não pode ser veiculada mediante matéria paga (inteligência do § 3º do artigo 14 da Resolução nº 22.261/2006) e, à semelhança da

propaganda eleitoral onerosa, autorizada pelo artigo 43 da Lei das Eleições, somente é permitida após 5 de julho do ano eleitoral.

3. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.893, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 03-06-08, p. 39)

• Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda extemporânea. Divergência jurisprudencial não configurada. Desprovido do agravo.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

2. Ausência de divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral.

3. É assente no TSE de que “a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (REspe nº 19.905, rel. Min. Fernando Neves).

4. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.379, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 26-06-08, p. 18)

• Eleições 2006. Representação. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Procedência. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Propaganda antecipada na partidária. Aplicação de multa. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

- A possibilidade de ser divulgada, na propaganda partidária, a atuação dos filiados à agremiação, enquanto ocupantes de cargo público, não afasta a proibição da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

- A agravante não trouxe elementos para afastar os fundamentos da decisão agravada.

- Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.284, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-08-08, p. 11)

• Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Res.-TSE nº 22.261/2006, art. 1º, § 2º. Multa. Adesivo. Fotografia. Nome. Cargo. Sigla. Partido político. Automóvel.

1. Além do nome e cargo do recorrente, os adesivos também estampavam sua fotografia e sigla partidária. A mensagem que se extrai da combinação desses elementos é nitidamente eleitoral, não havendo como interpretá-los de maneira diversa, sob pena de inviabilizar a eficácia dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

2. Em relação à ausência de plataforma política ou menção expressa à eleição, esta Corte entende que “[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (REspe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.494, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 49)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação. Matéria. Jornal. Candidato. Menção. Cargo. Alegação. Parte processual. Omissão. Violação. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Inexistência. Reexame. Desprovido.

- A violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 foi devidamente analisada.

- Entendeu a Corte Regional caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista a publicação de matéria a respeito de pretensão candidato, mencionando o cargo que pretende e ocupando quase que inteiramente a edição de jornal.

- Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do TSE, pois é ato de propaganda eleitoral aquele que “[...] leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (Acórdão nº 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

- Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.161, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 29-08-08, p. 26)

• Agravo regimental. Recurso especial. Publicidade institucional. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Multa. Documento juntado em sede recursal. Impossibilidade. Alegação justo impedimento. Não comprovação. Fundamentos não infirmados. Desprovido dos agravos.

- O entendimento desta Colenda Corte é no sentido de que a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

- A representação deve ser instruída com os documentos que lhe são indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (Precedentes: REspe nº 15.449/RR, rel. Min. Maurício Corrêa, Rp nº 52/RJ, rel. Min. Fernando Neves, AI nº 2.201/2000, rel. Min. Fernando Neves, Rp nº 490/DF, PSESS de 23.9.2002, rel. Min. Caputo Bastos).

- Agravos desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.106, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 29-08-08, p. 26)

• Agravos regimentais. Recurso especial. Negativa de seguimento. Propaganda antecipada subliminar. Âmbito. Propaganda partidária. Divulgação. Mensagem. Candidato. Destaque. Realizações futuras. Multa. Alegação. Omissão. Decisão. TSE. Divergência jurisprudencial. Inexistência. Fundamentos não impugnados. Desprovidos.

- Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

- Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem.

- O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Ac. nº 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

- A jurisprudência desta Corte entende como "[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" (Ac. Nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

- A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que "Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97" (Ac. nº 4.886/SP, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

- Agravos regimentais a que se negam provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.833, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 29-08-08, p. 27)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. (Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Distribuição. Panfletos. Pré-candidato. Registro de candidatura. Inocorrência. Irrelevância. Circunstâncias que revelam o prévio conhecimento. Pretensão. Rejulgamento da causa. Reiteração. Argumentos. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos não-infirmados. Desprovimento.

- Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, a Corte Regional considerou que, ainda que o panfleto não contenha legenda partidária, número e pedido de votos, o enaltecimento dos atributos pessoais do recorrente para o exercício do cargo público, bem como a divulgação de suas propostas e intenções, revelam, de forma dissimulada, o caráter eleitoral do material e, pelas peculiaridades, indícios e circunstâncias do caso, o prévio conhecimento do beneficiário.

- Inadmissibilidade de reexaminar-se o conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

- Para que o agravo obtenha êxito é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 182/STJ).

- Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.967, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-09-08, p. 22). No mesmo sentido, TSE, Recurso na Representação 1722-17.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Dias, *DJE-TSE* 16-02-11, p. 52.

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda antecipada. Âmbito. Propaganda partidária. Rádio. Televisão. Inserções estaduais. Autopromoção. Candidato. Aplicação. Multa. Violação. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Repetição. Argumentos. Recurso especial. Fundamentos não afastados. Desprovido.

1. A jurisprudência do TSE assentou que é ato de propaganda eleitoral aquele que "[...] levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública" (Acórdão nº 5.120/RS, DJ de

23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.801, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-02-09, p. 48)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral Extemporânea. Programa partidário. Rádio. Multa. Matéria de fato. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Não provimento.

1. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

2. Admite-se a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

3. É vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula/STF nº 279).

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.860, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 11-05-09, p. 11). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.930, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, mesmo DJE, mesma página.

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Preliminares. Incompetência do Juiz de primeiro grau. Ausência. Violação. Princípio do juiz natural. Parecer. Ministério Público. Posterioridade. Defesa. Cerceamento de defesa não configurado. Distribuição. Informativo. Ações do parlamentar. Período pré-eleitoral. Propaganda extemporânea e subliminar. Eleições 2004.

I - A decisão proferida por juiz eleitoral, cujas atribuições foram referendadas pelo TRE por meio de Resolução, não viola o princípio do juiz natural.

II - A manifestação do Ministério Público após a defesa não caracteriza cerceamento de defesa quando este não apresenta documento novo.

III - Caracteriza propaganda antecipada e subliminar a distribuição, em período pré-eleitoral, de informativos contendo nome, cargo, legenda partidária e fotografia e exaltando as atividades do parlamentar.

IV - O cotejo analítico entre a decisão agravada e aquelas adotadas como paradigma é imprescindível ao conhecimento do recurso.

V - Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 22.494, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 18-06-09, p. 27)

• Eleições 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento.

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.826, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 24-06-09, p. 52). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.145, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 14-08-09, p. 27, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.277, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 23.

• Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Entrevista. Jornal. Posterioridade. Convenção partidária. Escolha. Candidato.

1. Consignou-se no acórdão regional que a entrevista veiculada nos periódicos extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando-se a publicidade eleitoral favorável ao agravante e negativa em relação ao seu adversário.

2. O entendimento do tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência do TSE, pois constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a

candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.721, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 16-10-09, p. 23)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda eleitoral antecipada. Grupo empresarial que leva o nome do pré-candidato. Exaltação. Qualidades pessoais do administrador. Reiteração de argumentos já apresentados. Agravo improvido.

I – O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II – É inegável a conotação eleitoral de propaganda de grupo empresarial que exalte as qualidades de seu proprietário pré-candidato.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo improvido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.715, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 39)

• Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Outdoor.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. É de se reconhecer a configuração da propaganda eleitoral extemporânea por intermédio de mensagem em outdoor com fotografia em grande destaque do prefeito, candidato à reeleição, com alusões à sua maciça aprovação popular.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, para verificação de propaganda subliminar, não deve ser observado apenas o texto da propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 10.010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 432)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reiteração. Argumento. Recurso denegado. Súmula Nº 182/STJ. Propaganda partidária. Desvio. Elogio. Filiado.

1. No agravo regimental devem ser atacados, de forma específica, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de subsistirem as suas conclusões.

2. Mensagens divulgadas em prol de pretensos candidatos que extrapolem o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, em total desacordo com a natureza e as diretrizes da propaganda partidária, atraem a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.099, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 15-04-10, p. 20)

• Representação. Obra pública. Inauguração. Pronunciamento de governante. Propaganda eleitoral extemporânea. Configuração. Decisão monocrática. Recurso. Desprovimento.

1. Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, *DJ* de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido. (TSE, Recurso na Representação 1.406, Rel. Min. Joelson Dias, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 28)

• 1. A decisão proferida por Juiz auxiliar não se confunde com decisão proferida por relator de recurso. As decisões proferidas por Juiz Auxiliar devem ser atacadas pelo recurso inominado previsto no artigo 96 da Lei 9.504/97 e nas instruções deste Tribunal e não por via de agravo regimental ou agravo interno. Neste recurso há possibilidade de sustentação oral (Res. 23193, art. 33, § 4º) e seu prazo é de 24h (vinte e quatro) horas.

2. Para se identificar a realização de propaganda extemporânea é preciso afirmar que antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura ao conhecimento geral com utilização dos seguintes expedientes: a) divulgação da ação política que se pretende desenvolver; b) divulgação das razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública; c) pedido de voto. (REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 7.5.1999)

3. O art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, trouxe 4 (quatro) exceções à regra prevista no art. 36, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/97. Discurso proferido em inauguração, que tenha sido transmitido ao vivo por meio de rede de TV pública não se insere na exceção prevista no inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pois: a) a emissora não era responsável pelo evento, limitando-se a transmiti-lo; b) não se assegura a isonomia exigida pelo dispositivo.

4. Configura propaganda eleitoral discurso que não se limita a indicação de uma pessoa como candidata, mas vai além: de forma clara, embora indireta, expõe quem seria seu candidato, o que merece seu apoio, aquele que ele espera seja eleito.

5. No caso, no discurso proferido pelo representado: 1º) afora o anfitrião do evento segunda representada é a pessoa mais mencionada no discurso (5 vezes), embora outras autoridades também estivessem presentes; 2º) além de atingir o público presente à inauguração, a mensagem também atingiu a um considerável número de pessoas, tendo em vista que o discurso foi transmitido ao vivo pelo canal NBR; 3º) no momento em que o representado afirma não poder dizer quem será o futuro presidente, mas salienta "[esperar] que vocês adivinhem" a imagem da segunda representada recebe um *close* ocasião em que o público se manifesta com risos e aplausos; 4º) além da vida política do país, o mote do discurso centrava-se na exposição das políticas de governo já executadas, em execução e que se pretende executar: foram mencionados inúmeros projetos que ultrapassam o mandato do representado, incluindo-se o PAC-II, as obras para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

6. Não se pode pretender que os titulares de mandato eletivo parem de dar continuidade a sua atuação de agente político. É natural que participem de inaugurações e, nestas ocasiões, profiram discursos. Contudo, não lhes é facultado, nestes ou em outros momentos, incutir candidatos ou pré-candidatos no imaginário do eleitor, ainda que de forma disfarçada. Nesse sentido, a propaganda extemporânea é caracterizada pela divulgação de que tal ou qual candidato seria mais apto; pela divulgação da expectativa de que tal candidato seja eleito, levando o eleitor a crer na aptidão da candidatura divulgada e no apoio, que incutindo-lhe a força de um carisma e credibilidade.

7. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição. (AgRg no Ag nº 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005)

8. Para a identificação deste *trabalho antecipado de captação de votos*, é comum que o julgador se depare com atos que, embora tenham a aparência da licitude, possam configurar ilícitos como a propaganda antecipada que podem acabar por ferir a igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito. (RCED nº 673/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007). Na presente hipótese, a aplicação da teoria da fraude à lei significaria que, embora determinado discurso ou participação em inaugurações possam ser considerados lícitos, se analisados superficialmente, o exame destes em seu contexto pode revelar que o bem jurídico tutelado pelas normas regentes da matéria foi, efetivamente, maculado.

9. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 exige o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, o que não ocorreu no caso. Embora presente no momento em que proferido o discurso, não se pode afirmar que a segunda representada tinha conhecimento anterior do conteúdo do discurso.

10. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação quanto à segunda requerida e procedente quanto ao primeiro requerido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. (TSE, Agravo Regimental na Representação 205-74.2010.6.00.0000, Rel. originário Min. Henrique Neves, redator p/ acórdão Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 11-05-10, p. 31)

• Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Publicidade negativa. Agremiações partidárias diversas. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Inépcia da inicial. Rejeição. Improcedência.

1. Disponível, nos autos, o conteúdo audiovisual da propaganda inquinada de irregular, dispensável a respectiva degravação. Precedente.

2. Não configura desvio de finalidade na propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades desenvolvidas sob a condução de determinada agremiação política, sem menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, nem publicidade negativa de outros partidos políticos.

3. Caracteriza propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

4. A veiculação de programa partidário sem promoção pessoal de filiado com explícita finalidade eleitoral afasta a aplicação de penalidade pecuniária pela prática de propaganda eleitoral extemporânea. (TSE, Representação 41990-50.2009.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 08-06-10, p. 65)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivo fixado em veículo. Vereador. Eleições 2008. Não provimento.

1. A divulgação de adesivos em que se veicula logomarca com a sigla e símbolo do partido, cargo público, nome do candidato e slogan funcionam como mecanismo de aproximação do pré-candidato ao eleitor, o que configura propaganda eleitoral. (Precedentes: REspe nº 26.164/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006; e REspe nº 26.164/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006).

2. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.419, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 10-06-10, p. 89)

• Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

- Configura propaganda eleitoral extemporânea a expressa referência a candidatura, em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral, por meio de programa de rádio, no qual se transmitiu a mensagem de que eventual pré-candidato seria o mais apto para o exercício do cargo almejado.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 12.276, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 23-06-10, p. 24)

• Representação. Programa partidário. Desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Promoção pessoal. Comparação entre administrações. Caráter subliminar. Caracterização. Procedência.

1. A caracterização da propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária depende de divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, exposto pedido de votos ou existência de candidatura formalizada.

2. Concretiza a prática vedada em lei, sob a moldura de propaganda subliminar, a exteriorização de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o governo atual, quando desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, atrelado à exploração das qualidades de pré-candidato do partido de situação para a continuidade das ações e programas concebidos sob sua orientação.

3. Na verificação da “existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”. Precedentes.

4. A utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiada, com explícita conotação eleitoral, atrai, a um só tempo, a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o julgamento se der em momento posterior, consideradas a gravidade e a extensão da falta, e da pena de multa por violação ao art. 36 da Lei das Eleições.

5. Representação que se julga procedente. (TSE, Representação 41991-35.2009.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 01-07-10, p. 5)

• Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. Configura propaganda eleitoral antecipada a referência à sucessão presidencial, bem como à continuidade de governo, em inauguração de obra pública, sobretudo ao haver interação com a respectiva plateia, quando se menciona o nome daquele que seria o pré-candidato.

2. Deve ser julgada improcedente a representação quanto ao beneficiário, se não está com-

provado o prévio conhecimento da propaganda.

Recurso provido, em parte, para julgar procedente a representação relativamente ao primeiro representado, com a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00. (TSE, Representação 328-72.2010.6.00.0000, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 12-08-10, p. 70)

• Eleições 2010. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Comentários. Blog. Provedor de conteúdo. Partido político. Controle temático. Prova. Multa. Valor.

1. A legitimidade do representado decorre, essencialmente, de ser ele o titular e mantenedor do sítio e deter o controle editorial do que é ou não nele veiculado.

2. Ao estabelecer a possibilidade do prévio conhecimento ser demonstrado a partir de notificação endereçada ao provedor de conteúdo ou de hospedagem, o § 2º do art. 24 da Resolução nº 23.191 estabeleceu claramente que o uso da notificação não prejudica os demais meios de prova. 3. Prévio conhecimento demonstrado em razão de representação anteriormente ajuizada, a partir da qual surgiu a atuação do Ministério Público Eleitoral.

4. Apresentadas cópias impressas do conteúdo do sítio, o autor comprovou o fato constitutivo do direito. Cabe ao representado demonstrar a alegação de ter retirado o conteúdo apontado como próprio. Ausência de prova neste sentido.

5. Propaganda eleitoral antecipada caracterizada em razão de comentários que fazem menção direta às eleições presidenciais e apontam o pré-candidato como o mais apto ao exercício da Presidência da República, denegrindo a imagem dos adversários. (Precedentes: REspe 29.202, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/4/2010, REspe 26.721/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 16.10.2009; REspe nº 26.974/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 1º.2.2008; e ED-AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2010).

6. Na aplicação de multa eleitoral de natureza não criminal, o arbitramento deve levar em conta a condição financeira do infrator (Cód. Eleitoral, art. 367, I). A condição financeira do Partido Político (pessoa jurídica) que recebe expressivos valores do fundo partidário justifica a aplicação da multa acima do mínimo legal. (TSE, Recurso na Representação 1289-13.2010.6.00.0000, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE-TSE* 20-08-10, p. 77)

• Eleições 2010. Propaganda Eleitoral antecipada. Discurso proferido em evento comemorativo do dia do trabalhador. Intempestividade precoce.

1. Não é precoce o recurso interposto contra decisão monocrática antes da intimação pessoal da Advocacia-Geral da União, quando o inteiro teor da decisão já estava disponível nos autos e havia sido publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Preliminar de intempestividade rejeitada, por unanimidade.

2. Ao interromper o encadeamento temático de sua fala, o representado atraiu a atenção dos ouvintes para a representada, incluindo seu nome dentro do raciocínio de ser necessário dar continuidade aos feitos do seu governo. Propaganda eleitoral antecipada caracterizada. Decisão por maioria, com ressalva de entendimento do relator.

3. Nos termos do art. 367, I, do Código Eleitoral, na imposição e cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, o valor do arbitramento deve considerar, principalmente, a condição econômica do eleitor. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor mantido por maioria.

4. As reportagens de jornal e os comentários de sítios da Internet que noticiam o evento não traduzem apenas o conteúdo do discurso, mas a percepção da interpretação dos que o divulgam, a qual – por mais respeitável que seja – não pode servir como base para a aplicação de sanção. De outro modo, se estaria punindo não o fato, mas a interpretação a ele emprestada por terceiros.

5. Nos discursos proferidos de forma improvisada não é possível presumir o prévio conhecimento do beneficiário por não ter ele o acesso prévio ao que será dito pelo autor da propaganda. Decisão por maioria, com ressalva do relator. (TSE, Recurso na Representação 986-96.2010.6.00.0000, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE-TSE* 24-08-10, p. 105)

• Recurso em Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Evento realizado em comemoração ao Dia do Trabalhador. Presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, da pré-candidata do Partido dos Trabalhadores à sucessão presidencial nas eleições de 2010 e do presidente da Força Sindical. Recurso parcialmente provido.

1. Ausência de prova de desvirtuamento do evento realizado pela Força Sindical e do propósito de promoção de candidatura. Negado provimento ao recurso nessa parte.

2. Insuficiência de valor probatório de matéria jornalística. Precedentes.

2.1. Ausência da mídia com o conteúdo do referido discurso e/ou da transcrição de seu inteiro teor.

2.3. Negado provimento ao recurso quanto à responsabilização do presidente da Força Sindical.

3. A simples presença da pré-candidata à sucessão presidencial no evento não é suficiente para caracterizar propaganda implícita ou antecipada ou mesmo para comprovar o seu conhecimento ou consentimento aos atos ali realizados. Precedentes. Negado provimento ao recurso nessa parte.

4. Discurso do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

4.1. Não caracteriza propaganda eleitoral a circunstância de o político, no exercício do mandato, referir-se aos atos de sua gestão.

4.2. Configuração da ilegalidade no seguinte trecho do discurso: “é necessária a continuidade e vocês sabem quem eu quero”.

4.3. Provimento do recurso para julgar procedente a representação nessa parte.

4.4. Fixação de multa no valor mínimo: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TSE, Representação 1012-94.2010.6.00.0000, Rel. originário Min. Joelson Dias, redatora p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 27-08-10, p. 90)

• Representação. Propaganda eleitoral antecipada. *Orkut*.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que concluiu estarem presentes os elementos caracterizadores da prática de propaganda eleitoral antecipada, em mensagens veiculadas no sítio de relacionamentos *Orkut*, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a infração legal, uma vez que as redes sociais na Internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de ideias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha.

3. Não é cabível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, porquanto as modificações trazidas pela Lei nº 12.034/2009 – que reduziu os valores de multa imposta em caso de propaganda eleitoral antecipada – não devem incidir em relação a fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.135, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 28-09-10, p. 17). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.104, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 29-09-10, p. 38.

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Qualquer meio que leve ao conhecimento do eleitorado, ainda que de forma dissimulada, as razões pelas quais o candidato seria o mais apto à função pública. Não provimento.

1. A propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até mesmo dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública. Precedentes.

2. Na espécie, houve propaganda eleitoral antecipada, porquanto a manifestação pública do agravante expressou a excelência com a qual estava sendo conduzida a atual administração e fez apelo ao público presente para que fosse reforçada a aliança em torno do atual governador, por ele se mostrar o mais apto ao exercício da função pública.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso especial eleitoral nº 328-38.2011.6.00.0000 – Classe 32 – Fortaleza – Ceará, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 16-09-11)

• Agravo de instrumento. Propaganda extemporânea. *Outdoor*. Configuração. Multa. Cominação. Individualização. Prequestionamento. Inércia do Tribunal *a quo*.

Mensagem que vincula o nome do potencial candidato à administração municipal, colocando-o em evidência, configura propaganda eleitoral.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei.

Poder-se-á considerar prequestionada a matéria quando a questão for suscitada em embargos declaratórios, mantendo-se inerte o Tribunal. Precedentes.

Agravo provido.

Recurso especial a que se nega provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 4.900, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 163)

• Recurso. Representação. Eleições 2010. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Entrevista.

Pedido de voto. Provimento.

1. A jurisprudência do TSE entende como ato de propaganda eleitoral antecipada aquele que, antes do período permitido, leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura mesmo que somente postulada a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levam a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. Na espécie, o conteúdo explicitado na entrevista dirigiu-se à promoção da candidatura da recorrida, destacando sua posição de candidata do PT e a necessidade de sua escolha como pressuposto de continuidade das realizações do governo anterior. No entanto, diante da ausência de demonstração do prévio conhecimento da candidata, a sanção é de ser aplicada apenas em relação ao representado, autor da propaganda eleitoral antecipada.

3. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a representação. (TSE, Recurso na Representação nº 1.410 (39027-69.2009.6.00.0000) – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal. Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 16-05-12)

• Recurso. Representação. Eleições 2010. Propaganda eleitoral extemporânea. Twitter. Caracterização. Arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. Não provimento.

1. O Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

2. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levam a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas no Twitter do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de vice-presidente e presidente da República nas Eleições 2010.

4. Caso, ademais, em que “o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no twitter, tivesse acesso ao conteúdo divulgado” (excerto da decisão singular do e. Min. Henrique Neves).

5. Recurso desprovido. (TSE, Recurso na Representação nº 1825-24.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal. Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Redator p/ acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 21-05-12)

• Representação. Propaganda antecipada. Caracterização. Adesivo. Conteúdo eleitoral. Afixado. Automóvel.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levam a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. *In casu*, o adesivo afixado no automóvel de propriedade da representada faz menção clara ao pleito, embora de forma indireta, e evidencia, expressamente, a candidatura apoiada.

3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. Por tratar-se de pessoa física e, ausente qualquer notícia acerca da reiteração da conduta, a multa deve ser aplicada no mínimo legal. Homenagem ao princípio da razoabilidade. (TSE, Representação nº 2031-42.2010.6.25.0000 – Classe 42 – Aracaju – Sergipe, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 22-05-12)

• Representação. Propaganda partidária. Eleições 2010. Inserções nacionais. Desvirtuamento. Veiculação. Propaganda antecipada. Governador. Senador. Competência do TSE. Procedência parcial.

1. O TSE é competente para julgar a representação proposta com base nos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/95, em virtude da divulgação de propaganda antecipada em benefício de pré-candidatos a governador e a senador, em sede de inserções nacionais da propaganda partidária.

2. A ocorrência dos fatos no âmbito de inserções nacionais atrai a competência do TSE também para o exame da responsabilização dos candidatos pela propaganda extemporânea, ainda que essa tenha sido direcionada a influir nas eleições para governador de estado e senador da república.

3. Configura propaganda eleitoral antecipada, além de ocorrer o desvirtuamento da propaganda partidária, a veiculação de imagem e o enaltecimento de pré-candidatos a governador e a senador, no âmbito de inserções partidárias transmitidas no semestre anterior ao início do período eleitoral.

4. A multa pela propaganda eleitoral antecipada não será imposta aos beneficiários, caso não seja comprovado o seu prévio conhecimento.

5. Representação julgada parcialmente procedente. (TSE, Representação nº 1146-24.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal, Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Redator p/ acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 05-06-12)

• Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2010. Deputado Estadual. Propaganda eleitoral extemporânea configurada. Divulgação de entrevista no rádio. Art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97. Pedido de voto. Não provimento.

1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

2. Na espécie, todavia, a entrevista concedida em programa de rádio ultrapassou os limites tolerados pela Lei das Eleições, haja vista que o agravante teria pedido que, nas eleições então vindouras, os eleitores sufragassem pessoas jovens, exatamente o perfil com o qual se apresentou no decorrer da entrevista, além de ter anunciado a candidatura de seu tio e vinculado o seu trabalho ao dele. Caracterizada, pois, a propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6194-93. 2010.6.06.0000 – Classe 32 – Fortaleza – Ceará, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 06-08-12)

• Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Lei nº 9.504/97. Art. 36. Discurso. Homenagem. Dia Internacional da Mulher. Multa. Desprovimento.

Primeira Representada:

1. A realização de discurso em que os ouvintes foram conclamados a eleger uma mulher para a Presidência da República, com identificação nominal da futura candidata, caracteriza propaganda eleitoral antecipada e enseja a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Segunda Representada:

2. Não caracterizam publicidade eleitoral mensagens relativas às conquistas alcançadas ao longo da história pelas mulheres, inseridas em um contexto no qual se abordavam as políticas de gênero do Governo Federal.

Terceiro representado:

3. A informação contida na fala do terceiro representado no sentido de ter indicado, no âmbito partidário, o nome da segunda representada para disputar a sua sucessão não atrai a incidência da sanção pecuniária.

4. Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Recurso na Representação nº 1568-96.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal, Rel. originário Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 12-12-13)

• Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Vários adesivos afixados em veículos. Prévio conhecimento demonstrado. Reexame. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Desprovimento.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de propaganda extemporânea, configurada na afixação de adesivos, em vários veículos do município de Varjota/CE, com os dizeres “Eu amo Varjota” e com a figura de uma rosa, em clara alusão à pré-candidatura da então prefeita municipal, Rosa Cândida de Oliveira Ximenes.

2. Os fatos ocorreram antes do período permitido pela legislação para a prática de propaganda eleitoral, tendo sido evidenciado o seu caráter eleitoral e o prévio conhecimento da Agravante.

3. O reconhecimento de que a indigitada propaganda remeteria os eleitores à imagem da candidata à reeleição à prefeitura se deu, nas instâncias inferiores, pela profunda análise do caso concreto, sopesando-se o impacto de que tais adesivos teriam de inculcar, mesmo que de forma sutil, na mente dos cidadãos/eleitores daquele município, o fato de que a então pré-candidata à reeleição seria mais capacitada para o exercício do mandato pleiteado.

4. Nessas condições, a pretendida inversão do julgado, no sentido de que a mensagem veiculada no adesivo não contém enfoque eleitoral, implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as circunstâncias e peculiaridades do caso podem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral. Precedentes.

6. Dissídio jurisprudencial prejudicado ante a incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF; bem como porque a demonstração da divergência não se contenta com a mera transcrição de ementas (Súmula 291 do STF). Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26-61. 2012.6.06.0079 – Classe 32 – Varjota – Ceará, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 04-06-14)

• Eleições 2014. Presidência da República. Representação. Propaganda institucional. Caixa Econômica Federal. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Veiculação de propaganda institucional com claro propósito de identificar programas da instituição com programas do governo. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público. Multa no limite máximo.

1. O recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda é o inominado (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997). Presentes os requisitos de admissibilidade, é aplicável o princípio da fungibilidade para receber o agravo regimental como recurso inominado. Precedentes.

2. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e capaz de causar desequilíbrio a veiculação de propaganda institucional com claro propósito de identificar programas da instituição, no caso a Caixa Econômica Federal, com programas do governo.

3. Determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para que tome as providências devidas para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

4. Condenação à pena de multa em seu limite máximo: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

5. Recurso provido parcialmente. (TSE, Agravo Regimental na Representação nº 143-92.2014.6.00.0000 Classe 42 - Brasília - Distrito Federal, Rel. originário Min. Admar Gonzaga, redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 01-09-14)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2014. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei 9.504/97. *Facebook* de pré-candidato. Configuração. Desprovido.

1. No caso dos autos, não subsiste a alegada violação do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei 9.504/97, suscitada pelo fato de o juiz auxiliar ter intimado o Ministério Público Eleitoral após a contestação do agravante para especificar os sítios eletrônicos correspondentes às postagens objeto da ação, tendo em vista que essa determinação objetivou somente possibilitar a retirada da propaganda dos respectivos endereços indicados.

2. Conforme decidido recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe 29-49/RJ, as manifestações de partidos políticos ou de pretensos candidatos a cargos eletivos na internet, com referência expressa a futura candidatura, configuram propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 220-52.2014.6.09.0000 - Classe 32 – Goiânia - Goiás, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 19-03-15)

• Agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Necessidade de reexame de fatos e provas. Conjunto probatório. Impossibilidade. Incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. Elementos caracterizadores da propaganda antecipada: (I) referência à pretensa candidatura, (II) pedido, expresso ou implícito, de votos, (III) ações políticas que se pretende desenvolver ou (IV) ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva. Desprovido.

1. A *ratio essendi* subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. In casu, a decisão regional asseverou: “verifica-se pedido subliminar de voto no informativo, de modo a configurá-lo como meio de publicidade institucional/propaganda eleitoral e vedadas pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, ou seja, pelas imagens, cores ou textos” (fls. 242), “vejo conclamação pela continuidade, dando a entender ao eleitor que do voto dele depende o prosseguimento da gestão. Os encartes dis-

tribuídos têm potencialidade para influenciar a opção política do eleitor” (fls. 242) e “o desvirtuamento da propaganda institucional em promoção pessoal da figura do Governador do Estado e candidato à reeleição está evidente na medida em que o encarte em questão não se limita a, simplesmente, informar a realização de obras ou a promoção de serviços, mas promove insistente embora velada - comparação entre a gestão do atual Governador do Estado e as gestões de seus antecessores” (fls. 242).

3. A modificação do entendimento do TRE/PR, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido da não configuração da propaganda eleitoral antecipada, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não pode ser conhecido nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

5. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1524-91.2014.6.16.0000 - Classe 6 – Curitiba - Paraná, Rel. Min. Luiz Fux, *DJE-TSE* 16-04-15)

• Eleições 2014. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral antecipada. Matéria em jornal regional.

1. Configura propaganda eleitoral aquela que i) faz menção à candidatura e às políticas que se pretende desenvolver, ii) pede votos, ainda que implicitamente, e iii) expõe as razões que levam a inferir que o beneficiário seja o mais apto para exercer a função pública.

2. O acórdão regional ressaltou que “a publicação, ao trazer o nome e fotos do representado, candidato no pleito eleitoral, vinculando-o a realizações políticas em seu governo anterior e planos de governo futuro, projetou indevidamente sua imagem perante um conjunto de pessoas que podem vir a constituir seu eleitorado, a evidenciar a infração à norma eleitoral. Note-se que o cargo público eletivo pretendido pelo representado, que é de governador estadual, é repetido diversas vezes na matéria jornalística que se estende da primeira à terceira página do periódico, com nada menos do que quatro fotografias suas”. Decisão que indica os requisitos que ensejaram a aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional.

3. A reportagem não se enquadra na exceção prevista no art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual, “não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico”, pois não se cuidava de entrevista.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3671-09. 2014.6.19.0000 - Classe 6 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 29-10-15)

• Eleições 2014. Presidência da república. Representação. Discurso de senador em clube da maçonaria. Referência ao cargo em disputa e à candidatura. Propaganda negativa de grupo e adversário políticos. Afirmção sabidamente inverídica. Não incidência da imunidade parlamentar. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

1. A imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal não se aplica às situações fáticas que possam configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, tampouco propaganda eleitoral negativa em razão de afirmação sabidamente inverídica. Precedentes do STF: *HC* nº 78426/SP, de 16.3.1999, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, e *Inquérito* nº 1247/DF, de 15.4.1998, rel. Ministro Marco Aurélio.

2. Recurso provido. (TSE, Recurso na Representação nº 380-29.2014.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal, Rel. originário Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2014, p. 335)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – REQUISITOS

• Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Adesivos. *Hashtag*. Ausência de referência ao pleito.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 130-66.2012.6.12.0053 – Campo Grande – Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Laurita Vaz, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 4, out/dez 2013, p. 231)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DISPUTA DE CARGO DIVERSO – IRRELEVÂNCIA

• Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea consistente na divulgação de gravações de mensagens telefônicas enviadas às residências dos eleitores com indicação de pretensão a cargo eletivo seria necessário o reexame do contexto fático probatório, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o representado ter afinal disputado outro mandato eletivo, e não aquele indicado nas mensagens telefônicas, não elide a configuração do ilícito alusivo à propaganda eleitoral antecipada, pois a regra do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 aplica-se, inclusive, àqueles que estão comumente na vida política.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3775-40.2010.6.19.0000 – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 3, jul/set 2013, p. 421)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DIVULGAÇÃO DE PRÉVIA DE PARTIDO – LIMITES

• Consulta. Partido político. Prévias eleitorais.

1. Quanto à data para realização das prévias, consulta não conhecida, ressalvada a posição do relator.

2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001). 5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido. 6) Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassam ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade. (Rel. Min. Nelson Jobim, REspe 16.959, DJ 21.5.2001).

3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.

4. Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço (art. 29, Res.-TSE 21.538/2003 e art. 19 da Lei nº 9.096/95).

5. O Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária, alocando-os nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei 9.096/95 (*v.g.* manutenção dos serviços do partido).

6. O Partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias, nos termos do art. 39, *caput*, c.c. o § 1º, da Lei nº 9.096/95.

7. O postulante à candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária, uma vez que não ostenta a condição de candidato (art. 23, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, §1º, da Lei nº 9.504/97).

8. A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Res.-TSE nº 22.685/DF. (TSE, Consulta 1.673, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 47)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – IMPRENSA ESCRITA – VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – INOCORRÊNCIA

• Agravo regimental. Recurso especial Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Configuração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

I - Configurada a propaganda eleitoral extemporânea, por meio da imprensa escrita, apta a ensejar a aplicação do disposto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, não há falar em violação à liberdade de manifestação do pensamento.

II - Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.126, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 06-08-09, p. 83)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - MULTA - EMPRESA JORNALÍSTICA

• Propaganda eleitoral extemporânea.

Sujeita-se ao pagamento de multa não só o candidato em relação ao qual se comprovou a responsabilidade pela realização da propaganda, mas também a empresa jornalística que promoveu a divulgação da matéria. (TSE, REsp Eleitoral 15.383, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 03-03-2000, p. 168)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MULTA – LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO

• Embargos de declaração. Omissão. Limites mínimo e máximo do valor da multa por propaganda antecipada.

1. Quando o custo da propaganda, considerada antecipada, é superior ao limite monetário máximo inicialmente previsto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, ele o substitui, cabendo, em consequência, ser arbitrado o respectivo valor da multa entre os limites mínimo e o novo máximo, isto é, o custo da propaganda, observados os juízos da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Configurada omissão sobre os limites mínimo e máximo do valor da multa por propaganda antecipada, deve ser ela suprida.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para fixar o valor da multa. (TSE, Embargos de Declaração na Representação nº 875 (28508-40. 2006.6.00.0000) – Classe 30 – Brasília – Distrito Federal, Rel. originário Min. José Delgado, Redator p/ acórdão Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-08-12)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MULTA – REDUÇÃO PELA LEI N. 12.034/09 – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – IRRETROATIVIDADE

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Condenação transitada em julgado. Redução da multa pela Lei 12.034/2009. Princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Inaplicabilidade. Desprovisionamento.

1. Na espécie, o TRE/MG consignou que a entrada em vigor da Lei 12.034/2009, alterando a redação original do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, não autoriza a redução do valor da multa aplicada ao agravante. Concluiu que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica não se aplica ao caso, sobretudo porque a representação já havia sido julgada procedente, com decisão transitada em julgado, em momento anterior à promulgação da nova lei.

2. O acórdão regional não merece reforma, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE. Precedente.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9992342-70.2006.6.13.0000 – Classe 6 – Belo Horizonte – Minas Gerais, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 20-05-13)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - HIPÓTESES

- Propaganda eleitoral. Antecipação. Mensagens natalinas em jornal local. Caráter episódico e transitório, não caracterizando, pois, antecipação da propaganda eleitoral.

Recursos conhecidos e providos. (TSE, REsp Eleitoral 15.115, Rel. Min. Costa Porto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 4, out/dez 1998, p. 231)

- I – Embargos de declaração e prazo para outros recursos: não-interrupção se os embargos declaratórios forem corretamente declarados protelatórios: inteligência do art. 275, § 4º, Código Eleitoral.

1. Julgados protelatórios os embargos de declaração, em princípio, será intempestivo o recurso especial, se nele se impugnar a declaração do caráter procrastinatório dos embargos.

2. Se houve, no acórdão, omissão sobre questão relevante de direito, anteriormente aventada, não são protelatórios os embargos de declaração opostos com fito de satisfazer o requisito de prequestionamento para o recurso especial.

- II – Propaganda eleitoral extemporânea (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º). Ineficiência. Informativo de atuação do representado como presidente da Câmara dos Deputados, que não resulta em propaganda eleitoral.

1. O TSE tem considerado não constituir questão de fato, mas de sua qualificação jurídica – portanto, susceptível de deslinde em recurso especial –, saber, a partir do exame do seu texto, se a mensagem questionada constitui ou não propaganda eleitoral.

2. Boletins informativos de atuação parlamentar: licitude a qualquer tempo, se se conforma a publicação à Res.-TSE nº 20.217, de 2.6.98, Eduardo Ribeiro.

É da experiência comum que esse propósito de credenciar-se à disputa de novos mandatos eletivos dificilmente estará ausente dos informativos da atividade parlamentar de um homem público cujo perfil se enquadra no que se tem denominado – muitas vezes, com injusta coloração pejorativa –, de um “político profissional”.

3. Ocorre que a lei expressamente permite sua veiculação à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (Lei nº 9.504/97, art. 73, II, *a contrario sensu*). O que se veda – na esteira da Res.-TSE nº 20.217 – é que a publicação “tenha conotação de propaganda eleitoral”, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promove.

4. Caso em que a conotação de propaganda eleitoral vedada é elidida se todo o conteúdo do boletim questionado tem o sentido inequívoco de informativo da atuação do recorrente no exercício do mandato de presidente da Câmara dos Deputados, no qual se põe em relevo o seu protagonismo nos fatos positivos da crônica da Casa, na primeira sessão legislativa sob a sua presidência.

5. Não lhe desnatura a licitude cuidar-se de um veículo que, enfatizando os pontos positivos da sua atuação na presidência da Casa, na sessão legislativa de 2001, contém indisfarçada exaltação dos méritos do parlamentar responsável pela edição: admitida expressamente por lei a legitimidade de tais boletins, é manifesto que nenhum deles terá deixado de tocar os dados positivos da atuação parlamentar de quem lhe promove a publicação, ainda de quando não se tratasse do presidente da Câmara dos Deputados, mas, sim, do integrante mais humilde do seu “baixo clero”. (TSE, REsp Eleitoral 19.752, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 150)

- Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Discurso. Presidente da República. Ausência. Divulgação. Candidatura. Menção. Eleições. Destaque. Realizações. Governo. Infração eleitoral não configurada.

1. Não se pode concluir pela caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, se, no caso concreto, houve apenas o enaltecimento de realizações do mandato em curso do representado, sem nenhuma menção a candidatura ou a pleito eleitoral.

2. A mera expectativa de eventual candidatura à reeleição não permite chegar-se à conclusão de que a prestação de contas do atual governo e a comparação com administrações anteriores, configurem, por si só, a infração ao art. 36 da Lei das Eleições.

3. Representação julgada improcedente. (TSE, Representação 872, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 26)

- Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Distribuição de panfletos antes do período permitido. Divulgação de atuação como parlamentar. Não-caracterização de propaganda vedada.

1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

3. Não configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.

4. Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 26.251, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2005, p. 297)

• Eleições 2014. Recurso inominado. Representação. Art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Suposta propaganda eleitoral antecipada. Site na Internet. Presidente da República. Não configuração. Provimento.

1. O grande lapso temporal existente entre a data em que a suposta publicidade esteve disponível e o início do período eleitoral, julho de 2014, afasta a mácula dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Na espécie, a criação do sítio eletrônico e o conteúdo nele veiculado espelhava apenas um sentimento particular com a finalidade de angariar apoio a uma ideia de candidatura, e não, propriamente, postular votos para um candidato que jamais afirmou pretender lançar-se como tal.

3. Recurso inominado provido. Representação julgada improcedente. (TSE, Recurso na Representação nº 572-93.2013.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal, Rel. originária Min. Maria Thereza de Assis Moura, redatora p/ acórdão Min. Luciana Lóssio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2014, p. 9)

• Recurso especial - Propaganda eleitoral anterior ao termo inicial estabelecido em lei - Foto estampada em exemplar do Código de Trânsito sem nenhuma menção a circunstâncias político-eleitorais - Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 15.234, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 04-09-98, p. 57)

• Recursos. Propaganda eleitoral antecipada. Conhecimento prévio comprovado.

Mensagens natalinas em vias públicas. Caráter episódico e transitório, não configurando propaganda eleitoral (Precedentes: Ag. 14.794, de 25/3/97, Relator Min. Costa Leite, Ac. 12.806, de 27/2/97, Relator Min. Costa Porto).

Provido recurso do Diretório do PMDB e Carlos Gomes Bezerra e prejudicado o de Wilson Santos. (TSE, REsp Eleitoral 15.351, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 30-10-98, p. 64)

• Recurso Especial - Propaganda eleitoral anterior ao termo inicial estabelecido em lei - Publicação em jornal de comunicado parabenizando as mães pelo seu dia, contendo foto de vereador e menção ao cargo de presidente municipal de partido político - Ausência de menção a circunstâncias eleitorais - Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde necessariamente com a propaganda eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 15.318, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 18-12-98, p. 164)

• Recurso Especial - Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato publicada em jornal, parabenizando Município pelo aniversário de sua fundação. Não caracterização de propaganda vedada.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 15.732, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 07-05-99, p. 84)

• Recurso Especial - Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido pelo art. 50 da Lei nº 9.100/95 - Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando as mães pela passagem de seu dia. Não caracterização de propaganda vedada.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 15.317, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 14-05-99, p. 131)

• Recurso Especial - Multa por propaganda eleitoral antecipada - Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 - Veiculação de mensagem em *outdoor* homenageando as mães, contendo o nome da candidata -

Ausência de menção a circunstâncias eleitorais - Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral. (TSE, Agravo de Instrumento 1.704, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 11-06-99, p. 89)

- Propaganda eleitoral prematura.

Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato.

Distribuição de calendários com fotografia e votos de feliz ano novo. Propaganda não configurada.

- Recurso especial. Violação da lei.

Possível se tenha como suficientemente indicada a norma legal que se pretende violada, ainda que não seja nomeado o artigo de lei. (TSE, REsp Eleitoral 15.307, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 24-03-2000, p. 122)

- Propaganda eleitoral antecipada. Tablóide contendo fotografia do candidato ao lado de autoridades e noticiando suas atividades parlamentares. Propaganda não configurada. (TSE, Agravo de Instrumento 1.858, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 24-03-2000, p. 124)

- Entrevista com pré-candidata ao cargo de prefeito em programa de televisão - Referência às prioridades constantes de sua plataforma de governo - Condenação por propaganda eleitoral antecipada - Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Representação ajuizada isoladamente por partido político antes de se coligar. Legitimidade. Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística - Não configurada propaganda eleitoral ilícita - Precedentes: Acórdãos nºs. 2.088 e 15.447 - Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90.

Recursos conhecidos e providos. (TSE, REsp Eleitoral 16.826, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 23-03-2001, p. 184)

- Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação de multa. Não-caracterização. Natureza subliminar.

Não há como considerar propaganda eleitoral antecipada aquela que não objetiva, com mensagem, influir na vontade dos eleitores.

Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão regional, cancelando a punição aplicada. (TSE, Agravo de Instrumento 2.420, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 27-04-2001, p. 235)

- Propaganda eleitoral irregular - Pintura de muros - Ofensa ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97 - Imposição de multa - Insubsistência.

1. Para a configuração de propaganda irregular é necessária a comprovação da responsabilidade e prévio conhecimento do beneficiário. Aplicação da Súmula nº 17 do TSE.

2. A pintura do nome e da profissão do candidato em muro não configura propaganda eleitoral, mas mera promoção pessoal.

3. Recurso conhecido e provido. (TSE, Agravo de Instrumento 2.746, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 05-06-2001, p. 110)

- Propaganda irregular anterior ao termo inicial estabelecido em lei - Divulgação em jornal de reunião entre membros de partidos - Multa - Art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Alegação de violação ao art. 220 da Constituição Federal e Súmula nº 17 do TSE.

1. Matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística (Precedentes do TSE).

2. Possíveis abusos e excessos, acaso existentes, devem ser submetidos à apuração na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

3. Recurso conhecido e provido. (TSE, Agravo de Instrumento 2.602, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 05-06-2001, p. 111)

Propaganda eleitoral antecipada - Entrevista em programa de rádio - Prefeito candidato à reeleição - Comentários sobre atividades inerentes à Prefeitura - Ausência de pedidos de votos ou de referência a qualidades do administrador que pudessem influenciar o eleitor em seu voto.

1. O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração.

2. Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.178, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 08-06-2001, p. 120)

- Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação de multa. Não-caracterização.

Mensagem dirigida aos convencionais. Hipótese previstas no § 1º do art. 36 da Lei das Eleições. Precedentes: Acórdãos nºs. 15.686 e 15.708.

Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.162, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 17-08-2001, p. 147)

• Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda mediante outdoor contendo homenagem a possível candidato. Circunstâncias eleitorais não mencionadas. Ato de mera promoção pessoal.

1. A veiculação de propaganda por meio de “outdoor” contendo nome de candidato, sem mencionar circunstâncias eleitorais, não é considerada propaganda eleitoral, mas ato de mera promoção pessoal.

2. Precedentes.

3. Recursos conhecidos e providos. (TSE, Agravo de Instrumento 2.848, Classe 2ª, Paraná, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 01-02-2002, p. 247)

• Consulta - Propaganda eleitoral - Utilização de letreiro em frente de escritório político e confecção de adesivos para veículos com o nome e o cargo exercido por parlamentar.

1. Letreiro de escritório político contendo apenas o nome e o cargo do particular não caracteriza propaganda eleitoral.

2. Não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim mero ato de promoção pessoal, a utilização de adesivos em automóveis com apenas o nome e o cargo do parlamentar, ainda que em carros de terceiros.

3. Abusos e excessos serão apurados e punidos na forma da Lei Complementar nº 64, de 1990. (TSE, Consulta 704, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 21-06-2002, p. 242)

• Recurso especial - Mensagem natalina transmitida em programa partidário - Membro do partido detentor de cargo eletivo - Menção à sua carreira política - Figura representativa do partido político no Estado.

Representação por propaganda eleitoral antecipada - Art. 36, § 3º, da lei nº 9.504/97 - Possibilidade.

1. O desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária com fins eleitorais permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da lei nº 9.504/97.

2. A menção à vida pública de membro da agremiação política não constitui, por si só, desvirtuamento da propaganda partidária.

3. Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.937, Classe 22ª, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 08-11-2002, p. 150)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Distribuição de panfletos antes do período permitido. Divulgação de atuação como parlamentar. Não-caracterização de propaganda vedada.

1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

3. Não-configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.

4. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.718, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 04-06-08, p. 35).

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Adesivos. Veículos. Nome de pré-candidato. Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor. Propaganda eleitoral antecipada. Não-configuração.

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no AgRg no REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato,

não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

4. As demais questões do caso específico – tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos – são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de Governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, “a ação política que se pretende desenvolver” e “as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”. Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.367, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 51)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. *Outdoors*. Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor. Propaganda eleitoral extemporânea. Não configuração. Não provimento.

1. A partir da moldura do acórdão recorrido, admite-se a reavaliação jurídica dos fatos nela delineados, sem que isso implique contrariedade às Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Precedentes: AgR-AgR-REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; AgR-REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.144/BA, DJ de 24.3.2006; REspe nº 25.247/PE, DJ de 16.9.2005, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello. *In casu*, na decisão agravada, houve a reavaliação jurídica dos fatos descritos no aresto regional e não reexame de fatos.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outro elemento que induza o eleitor a concluir que o possível candidato é o mais apto a exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes: AgR-REspe nº 26.236/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007; AgR-REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.901, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 21-05-09, p. 25). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.900, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* -01-09-09, p. 19, TSE Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.557, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 05-10-09, p. 53.

• Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

– Não há como reconhecer a infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, se, no evento organizado pelo Governo Federal – destinado a novos prefeitos –, as circunstâncias e as provas coligidas não evidenciam, mesmo em caráter subliminar, a prática de propaganda eleitoral antecipada, nem mesmo em discursos proferidos pelos representados.

Representação improcedente. (TSE, Representação 1.400, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 17-06-09, p. 5)

• Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Inexistência.

1. Mensagens de felicitação, contendo o nome e cargo do político, sem qualquer menção à sua atuação política, planos ou interesse a pleito futuro, configura mera promoção pessoal.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.539, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-06-09, p. 26)

• Eleições 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Não caracterização. Publicação de matéria de cunho jornalístico. Precedentes. Agravo regimental a

que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6.492, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 04-08-09, p. 96)

• Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.857, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 16-10-09, p. 23)

• Agravo regimental. Propaganda eleitoral antecipada. Tabelas de copa do mundo. – A distribuição de tabelas de jogos, contendo fotografia e nome do representado, sem menção a pleito ou candidatura, pedido de votos ou alusão a alguma circunstância associada à eleição, não permite inferir a configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Agravo regimental provido para, desde logo, prover o recurso especial. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.703, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 16-10-09, p. 23)

• Representação. Propaganda partidária. Caráter eleitoral. Comparação entre administrações. Propaganda subliminar. Não caracterização. Improcedência.

1. Para que se caracterize propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. No caso, a imagem dos filiados do partido representado é exibida apenas para externar manifestação que não se distancia do objetivo da propaganda partidária, qual seja, a divulgação das ideias e do programa do partido.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desborem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.

3. Representação que se julga improcedente. (TSE, Representação 1.405, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 33). No mesmo sentido, TSE, Representação 1.402, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 18-11-09, p. 41, TSE, Representação 1.404, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 19-11-09, p. 15.

• Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

– Se o texto impugnado não contém pedido de votos, exposição de plataforma de governo, indicação de eventual circunstância a indicar que o representado seja o mais apto ao exercício do cargo eletivo ou mesmo a divulgação de mensagem, ainda que subliminar, que possua conotação eleitoral, não há como reconhecer a infração ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.498, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 431)

• Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento.

1. A referência à redução da jornada de trabalho sem redução do salário como instrumento gerador de emprego e de qualidade de vida, longe de se referir à ação política de determinado candidato, revela verdadeiro posicionamento do partido em relação a temas político-comunitários, conduta legítima nos termos da jurisprudência do e. TSE (RP 869/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007; ARP 917, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 6.9.2006).

2. Ao contrário do que afirma o agravante, não houve menção a pleito futuro, cargo eletivo pretendido, ação política a se desenvolver ou exposição de motivos pelos quais os beneficiários da propaganda sejam considerados os mais aptos ao exercício de função pública, logo, descabe sustentar a ocorrência de propaganda eleitoral dissimulada.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.025, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 24-03-10, p. 41)

• Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. Para modificar o entendimento da Corte Regional Eleitoral, de que os informativos entregues aos eleitores não continham propaganda eleitoral antecipada em favor do representado, seria

necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A entrevista concedida por candidato a prefeito, a fim de explicar os motivos pelos quais este estaria deixando o cargo de Ministro de Estado, não configura propaganda eleitoral antecipada, caso o texto não sugira ser este o mais apto para o exercício do cargo, não exponha ação política a ser desenvolvida, nem haja como se inferir, do caso concreto, circunstâncias aptas a concluir por eventual propaganda subliminar.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.186, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-05-10, p. 56)

• Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Publicidade negativa. Agremiações partidárias diversas. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Inépcia da inicial. Rejeição. Improcedência.

1. Disponível, nos autos, o conteúdo audiovisual da propaganda inquinada de irregular, dispensável a respectiva degravação. Precedente.

2. Não configura desvio de finalidade na propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades desenvolvidas sob a condução de determinada agremiação política, sem menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, nem publicidade negativa de outros partidos políticos.

3. Caracteriza propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

4. A veiculação de programa partidário sem promoção pessoal de filiado com explícita finalidade eleitoral afasta a aplicação de penalidade pecuniária pela prática de propaganda eleitoral extemporânea. (TSE, 41990-50.2009.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 08-06-10, p. 65)

• Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto, afigurando correta a decisão regional que, diante do fato alusivo à distribuição de calendários, com fotografia e mensagem de apoio, concluiu evidenciada a propaganda extemporânea.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada nas eleições de 2006, é de que mensagens de felicitação veiculadas por meio de outdoor configuram mero ato de promoção pessoal se não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.

Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.378, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 01-01-10, p. 35)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2010. Propaganda eleitoral extemporânea. Requisitos. Ausência.

1. A colocação de faixas e placas contendo apenas nome, fotografia e cargo ocupado não implica, por si só, a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, sobretudo quando o cargo em questão é o de vereador e as eleições que se aproximam são gerais.

2. No caso, não havia, no material impugnado, qualquer referência à eleição vindoura, pedido de votos ou outro elemento que induzisse o eleitor a concluir que a agravada era a mais apta a exercer mandato eletivo.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2809-08.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 17-03-11, p. 39)

• Representação. Propaganda partidária gratuita. Desvirtuamento. Preliminares. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Inépcia da petição inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Intempestividade. Ilegitimidade passiva. Necessidade de prova pericial. Rejeição. Mérito. Participação de filiada com destaque político. Possibilidade. Conotação eleitoral. Ausência. Propaganda antecipada não configurada. Improcedência.

1. O art. 45, § 3º, da Lei nº 9096/95 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

3. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

4. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.

5. Já decidiu esta Corte que notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

6. Despicienda a realização da perícia técnica requerida, por tratar-se de diligência meramente protelatória.

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

8. A propaganda partidária, ainda que ressaltando a atuação de notória filiada, se limitou a divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários: educação e meio ambiente.

9. Representação julgada improcedente. (TSE, Representação nº 1251-98.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Nancy Andriighi, 01-08-12)

• Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

– A propaganda institucional que veicula discurso de pré-candidatos sem que haja pedido de votos, nem mesmo de forma dissimulada, não configura propaganda eleitoral antecipada, incidindo a exceção prevista no art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3942-74. 2010.6.04.0000 – Classe 32 – Manaus – Amazonas, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 13-11-12)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Ausência de configuração. *Outdoor*. Divulgação de ato parlamentar. Conteúdo eleitoral. Inexistência.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea as promoções de atos parlamentares que divulguem fatos relacionados à obtenção de verba para município quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar. Precedente.

2. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 215-90.2010.6.19.0000 – Classe 32 – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, Rel. Min. Nancy Andriighi, *DJE-TSE* 19-04-13)

• Agravo regimental. Recurso especial. Vereador. Propaganda eleitoral antecipada. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência. Mera divulgação de ato parlamentar. Desprovemento.

1. Nos termos do que dispõe o art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/97, e conforme entendimento deste Tribunal, não será considerada propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura, pedido de votos, ou de apoio eleitoral. (Precedentes: AgR-REspe nº 21590/RJ, *DJE* de 29.4.2013, Rel. Min. Nancy Andriighi; AgR-REspe nº 26.718/SC, Rel. Min. Ayres Britto, Ac. de 22.4.2008).

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34-75. 2012.6.06.0002 – Classe 32 – Fortaleza – Ceará, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 12-08-13)

• Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Reenquadramento jurídico. Mensagem de felicitação.

1. O reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE se mostra possível quando tal análise se limita aos fatos descritos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

2. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que meras mensagens de felicitação – que não contenham pedido de voto nem anúncio de candidatura, mesmo que de forma implícita – não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 148-66. 2011.6.05.0102 – Classe 32 – Euclides da Cunha – Bahia, Rel. Min. Henrique Neves da

Silva, *DJE-TSE* 19-08-13)

• Eleições 2010. Mensagem. Felicitações. Propaganda Antecipada. Não caracterização.

Mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Agravo Regimental provido para negar seguimento ao recurso especial. Decisão por maioria. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2307-69. 2010.6.00.0000 - Classe 32 – Salvador - Bahia, Rel. Originária Min. Laurita Vaz, redator p/ acórdão Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 11-08-14)

• Propaganda eleitoral extemporânea. Vereador e pré-candidato a Prefeito que veiculou informe a pretexto de prestar contas de sua atuação parlamentar. Ausência de referência a pleito eleitoral, bem como inexistência de expresse pedido de voto. Revaloração da qualificação jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido que não implica em reexame de fatos e provas. Conduta, assim, que não pode ser enquadrada como violação ao art. 36, § 3º, da Lei de Eleições. Recurso provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar a representação improcedente.

1. Não se pode confundir ato de mera promoção pessoal, ainda que a pretexto de prestação de contas de mandato parlamentar, com propaganda eleitoral extemporânea, para cuja caracterização deve existir referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir por sua configuração, mesmo que de forma subliminar.

2. Os fatos narrados no acórdão recorrido podem ter sua qualificação jurídica revalorada por esta Corte, sem que isso implique em reexame dos fatos e provas dos autos.

3. Infringência ao art 36, § 3º, da Lei das Eleições que não se verifica, dada a ausência de comprovação de que o recorrente tivesse feito expressa referência a pleito eleitoral, bem como inexistência de expresse pedido de voto.

4. Recurso provido para julgar a representação improcedente. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 284-28.2012.6.26.0075 - Classe 32 - Mogi Mirim - São Paulo, Rel. originária Min. Laurita Vaz, redator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 15-02-15)

• Recurso especial. Propaganda partidária gratuita. Desvio de finalidade. Art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95. Inocorrência. Mera menção a filiada de destaque. Requalificação jurídica dos fatos descritos no acórdão. Possibilidade. Recurso especial provido.

Não configura propaganda eleitoral extemporânea mera menção a filiada de destaque do partido, permeada pela exploração de bandeiras políticas da agremiação, materializadas em ações executadas sob o respectivo ideário programático se ausentes pedido de votos, promoção pessoal ou divulgação de nome para concorrer às eleições.

Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 481-56.2013.6.16.0000 - Classe 32 - Curitiba - Paraná, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 11-02-16, p. 110)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRONUNCIAMENTO DE PARLAMENTAR DA TRIBUNA DA CASA – IMUNIDADE PARLAMENTAR

• Representação. Eleições 2010. Presidente da República. Propaganda antecipada. Discurso. Senador. Tribuna do Senado Federal. Imunidade parlamentar material. Art. 53, *caput*, da CF/88. Incidência. Art. 36-A, IV, da Lei 9.504/97. Constitucionalidade.

1. O art. 53, *caput*, da CF/88 assegura aos deputados federais e senadores imunidade material, nas searas cível e penal, no que se refere a quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, com o objetivo de preservar sua liberdade de expressão no desempenho do mandato.

2. As manifestações externadas no recinto do Congresso Nacional são protegidas pela imunidade parlamentar material de forma absoluta, independentemente de guardarem conexão com o mandato ou de terem sido proferidas em razão deste. Precedentes do STF.

3. Na espécie, o discurso, datado de 9.4.2010, foi realizado da tribuna do Senado Federal, razão pela qual o representado – Senador da República – estava resguardado pela inviolabilidade absoluta, ainda que a TV Senado tenha transmitido o evento.

4. Eventual abuso praticado pelos congressistas no desempenho de suas prerrogativas poderá ser coibido pela própria casa legislativa, nos termos do art. 55, II, § 1º, da CF/88. Ademais, os terceiros

que reproduzirem as declarações dos congressistas estarão sujeitos, em tese e conforme o caso, às sanções previstas na legislação de regência (arts. 36-A e 45 da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90).

5. Deve-se interpretar o art. 36-A, IV, da Lei 9.504/97 conforme a Constituição Federal, para estabelecer sua inaplicabilidade aos parlamentares quanto aos pronunciamentos realizados no âmbito da respectiva casa legislativa.

6. Representação julgada improcedente. (TSE, Representação nº 1494-42.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 21-08-12)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PARTIDO POLÍTICO – PROGRAMA GRATUITO EM REDE ESTADUAL – REPRESENTAÇÃO – COMPETÊNCIA – TRE

• Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa político-partidário. Âmbito estadual. Tribunal Regional Eleitoral. Competência.

1. No julgamento da Representação nº 1.245, relator Ministro José Delgado, o Tribunal decidiu que, em caso de representação por propaganda eleitoral extemporânea durante transmissão de programa partidário de âmbito estadual, autorizado por Tribunal Regional Eleitoral e sob responsabilidade do diretório regional, não há como se atribuir competência a esta Corte Superior para apreciação do feito.

2. De igual modo, esta Corte já assentou (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.183, de minha relatoria, de 5.12.2006) que o TRE é competente para julgar representação proposta contra diretório regional, em face de realização de propaganda eleitoral extemporânea, ainda que os representados façam alusão a pré-candidato a presidente.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Representação 971, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 15-05-08, p. 2)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PESSOA AINDA NÃO ESCOLHIDA COMO CANDIDATA - IRRELEVÂNCIA

• Recurso Especial - Propaganda eleitoral realizada anteriormente à realização da convenção partidária - Art. 50 da Lei 9.100/95 - Postulante a candidato não escolhido pela convenção partidária para concorrer às eleições municipais - Crime de mera conduta, que não exige para sua consumação seja o infrator escolhido candidato - Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 13.523, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 24-10-97, p. 54232)

• Propaganda eleitoral prematura.

Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato.

Distribuição de calendários com fotografia e votos de feliz ano novo. Propaganda não configurada.

Recurso especial. Violação da lei.

Possível se tenha como suficientemente indicada a norma legal que se pretende violada, ainda que não seja nomeado o artigo de lei. (TSE, REsp Eleitoral 15.307, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 24-03-2000, p. 122)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE - AGENTE PÚBLICO

• Propaganda eleitoral antecipada - Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Propaganda institucional - Prefeitura - Legitimidade passiva - Imposição de multa - Responsabilidade - Agente político. Fato anterior ao período eleitoral - Competência da Justiça Eleitoral.

1. A municipalidade é parte legítima para figurar no pólo passivo, de modo a poder defender a regularidade de sua propaganda institucional, propaganda que pode vir a ser proibida ou suspensa.

2. Em se tratando de propaganda institucional, o responsável pela propaganda irregular é o agente político, a quem deve ser imposta a multa.

3. A Justiça Eleitoral é competente para apreciar representação que tem por objeto fatos anteriores às convenções. (TSE, Agravo de Instrumento 2.706, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 24-08-2001, p. 173)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROPAGANDA NEGATIVA - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS COM

CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE PARLAMENTAR

- Recurso especial - Distribuição de panfletos - Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar - Propaganda eleitoral antecipada negativa - art. 36 da lei n° 9.504/97 - Recurso conhecido e provido.

1. A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa. (TSE, REsp Eleitoral 20.073, Classe 22ª, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 13-12-2002, p. 212)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DESVIRTUAMENTO – MULTA DO ART. 36, § 3º, LEI N. 9.504/97 – POSSIBILIDADE

- Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos não afastados. Reexame de provas. Inviabilidade. Propaganda eleitoral realizada em programa partidário. Possibilidade de aplicação de multa. Dissídio jurisprudencial. Não configuração. Desprovemento.

1 – Agravo de instrumento que deixou de atacar de modo idôneo os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reiterar os argumentos do recurso especial.

2 – O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, numa avaliação crítica do quadro probatório, assentou a realização de propaganda eleitoral extemporânea. Não se depreende que a matéria tratada *in casu* seja de violação legal na avaliação da prova, passível de correção no recurso especial.

3 – A promoção pessoal de filiado, com nítida conotação eleitoral, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao artigo 36 da Lei n° 9.504/97, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei n° 9.096/95 como sob a da Lei das Eleições.

4 – Não se configura a divergência quando há diversidade de premissas fáticas. O acórdão recorrido, diante da força de convencimento da prova, teve por configurada a propaganda eleitoral extemporânea; os acórdãos paradigmas, por sua vez, à vista da prova constante dos autos, assentaram a existência de propaganda partidária, com divulgação do posicionamento do partido.

5 – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 7.620 (28884-26.2006.6.00.0000) – Classe 2 – Belo Horizonte – Minas Gerais, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJE-TSE* 09-12-11)

- Representação. Programa partidário. Desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Promoção pessoal. Comparação entre administrações. Caráter subliminar. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Rejeição. Litispendência. Conexão. Julgamento conjunto. Procedência.

1. Identificada a conexão entre representações ajuizadas separadamente, por ser-lhes comuns o objeto e a causa de pedir, determina-se sua reunião para julgamento conjunto.

2. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para o ajuizamento de representação pelo desvio de finalidade em programa partidário, com fundamento na CF/88 e na LC 75/93.

3. A ostensiva realização de propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, com o objetivo de divulgar determinada candidatura, de obter apoio por intermédio do voto e de promover com exclusividade a pessoa de filiado impõe a aplicação de penalidade pela violação do disposto no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o partido infrator tiver de cumprir sanção similar no período.

4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, e busque ressaltar as qualidades do responsável pelo programa e denegrir a imagem de legendas adversárias, sob pena de se configurar propaganda subliminar.

5. Representações julgadas procedentes. (TSE, Representação n° 1109-94.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 27-03-12)

- Representação. Propaganda partidária. Eleições 2010. Inserções nacionais. Desvirtuamento. Veiculação. Propaganda antecipada. Governador. Senador. Competência do TSE. Procedência parcial.

1. O TSE é competente para julgar a representação proposta com base nos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/95, em virtude da divulgação de propaganda antecipada em benefício de pré-candidatos a governador e a senador, em sede de inserções nacionais da propaganda partidária.

2. A ocorrência dos fatos no âmbito de inserções nacionais atrai a competência do TSE também para o exame da responsabilização dos candidatos pela propaganda extemporânea, ainda que essa tenha sido direcionada a influir nas eleições para governador de estado e senador da república.

3. Configura propaganda eleitoral antecipada, além de ocorrer o desvirtuamento da propaganda partidária, a veiculação de imagem e o enaltecimento de pré-candidatos a governador e a senador, no âmbito de inserções partidárias transmitidas no semestre anterior ao início do período eleitoral.

4. A multa pela propaganda eleitoral antecipada não será imposta aos beneficiários, caso não seja comprovado o seu prévio conhecimento.

5. Representação julgada parcialmente procedente. (TSE, Representação nº 1146-24.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal, Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, re-dator p/ acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 05-06-12)

• Representação. Propaganda partidária gratuita. Desvirtuamento. Preliminares. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Inépcia da petição inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. Intempestividade. Ilegitimidade passiva. Necessidade de prova pericial. Rejeição. Mérito. Participação de filiada com destaque político. Possibilidade. Conotação eleitoral. Ausência. Propaganda antecipada não configurada. Improcedência.

1. O art. 45, § 3º, da Lei nº 9096/95 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, que outorga ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

3. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

4. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.

5. Já decidiu esta Corte que notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

6. Despicienda a realização da perícia técnica requerida, por tratar-se de diligência meramente protelatória.

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nela não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

8. A propaganda partidária, ainda que ressaltando a atuação de notória filiada, se limitou a divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários: educação e meio ambiente.

9. Representação julgada improcedente. (TSE, Representação nº 1251-98.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Nancy Andrighi, 01-08-12)

• Eleições 2010. Recurso inominado em representação. Propaganda eleitoral extemporânea na propaganda partidária. Inserções nacionais. Promoção pessoal de pré-candidata à Presidência da República. Conotação eleitoral. Configuração. Incidência. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso provido parcialmente.

1. Ante o reconhecimento da decadência quanto ao pedido de condenação pela afronta ao art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, a apreciação da infração remanescente ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 foge à competência do corregedor-geral, cabendo ao juiz auxiliar a análise da matéria, cuja decisão poderá ser atacada no prazo de 24 horas por meio do recurso inominado previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Assim, considerando que a representação foi ajuizada em 5.8.2010, portanto, antes da eleição, é de se reconhecer, ao menos no que tange à prática de propaganda eleitoral antecipada, sua tempestividade e adequação.

3. *In casu*, houve a veiculação pela agremiação política, durante o espaço reservado à propaganda partidária, de fatos que elevam ou destacam as características de sua pré-candidata à Presidência

da República, colocando-a como sendo a mais apta para dar continuidade ao trabalho que vinha sendo feito pelo então presidente, e fazendo com isso promoção pessoal de sua pré-candidatura de forma extemporânea, com a finalidade inequívoca de obter o apoio do eleitor.

4. Hipótese em que a decisão singular objurgada é consentânea com o entendimento desta Corte de que: "A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral" (Rp nº 1379-21/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* 17.8.2012).

5. Recurso a que se dá parcial provimento tão-somente para diminuir o valor da multa aplicada à agremiação partidária. (TSE, Recurso na Representação nº 2147-44.2010.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Laurita Vaz, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2014, p. 661)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – RÁDIO – SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO – POSSIBILIDADE

• Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Rádio. Aplicação. Art. 56, § 2º, Lei no 9.504/97.

Por se tratar de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa (art. 56, § 2º, Lei no 9.504/97).

A liberdade de informação prevista no art. 220, § 1º, da CF, tem como limite a manutenção do equilíbrio e a igualdade entre os candidatos. Precedentes.

Negado provimento. (TSE, REsp Eleitoral 21.992, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 221)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO – ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO

• Agravos regimentais. Recurso especial. Negativa de seguimento. Propaganda antecipada subliminar. Âmbito. Propaganda partidária. Divulgação. Mensagem. Candidato. Destaque. Realizações. futuras. Multa. Alegação. Omissão. Decisão. TSE. Divergência jurisprudencial. Inexistência. Fundamentos não impugnados. Desprovidos.

- Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

- Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem.

- O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Ac. nº 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

- A jurisprudência desta Corte entende como "[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

- A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que "Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97" (Ac. nº 4.886/SP, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

- Agravos regimentais a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.833, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 29-08-08, p. 27)

• Eleições 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Competência do juiz auxiliar. Ajuizamento anterior às eleições. Perda do interesse de agir não configurada. Aplicação de multa. Possibilidade. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos.

O prazo para ajuizamento de representação, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97, de competência do juiz auxiliar, vai até a data das eleições.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A alegação genérica de similitude fática e a mera transcrição de trechos dos julgados apontados como paradigmas não servem para configurar o dissídio jurisprudencial. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.832, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 14-08-09, p. 26)

• Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Falta de interesse de agir.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.

2. Ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, tal circunstância não prorroga o termo fixado na primeira votação, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritárias e proporcionais, considerados, ainda, os pleitos simultaneamente sucedidos em circunscrições diversas.

3. Conforme entendimento pacífico do Tribunal, o reconhecimento de falta de interesse de agir em face de inobservância de prazo para ajuizamento de representação não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 10.568 (38470-19.2008.6.00.0000) - Macapá – Amapá, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*, Vol. 21, n. 2, abr/jun 2010, p. 291)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO – ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO, MESMO QUE HAJA SEGUNDO TURNO

• Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Falta de interesse de agir.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.

2. Ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, tal circunstância não prorroga o termo fixado na primeira votação, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritárias e proporcionais, considerados, ainda, os pleitos simultaneamente sucedidos em circunscrições diversas.

3. Conforme entendimento pacífico do Tribunal, o reconhecimento de falta de interesse de agir em face de inobservância de prazo para ajuizamento de representação não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.568, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 23-06-10, p. 26)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO ESTADUAL E NACIONAL - JULGAMENTO - JUÍZES AUXILIARES

• Propaganda eleitoral antecipada. Representação julgada, em sede originária, por Juiz Eleitoral. Incompetência. Apesar dos Juizes das Zonas Eleitorais exercerem, com exclusividade, poder de polícia sobre a propaganda eleitoral em sua jurisdição, tal circunstância não lhes confere competência para apreciar reclamação ou representação por descumprimento de norma da Lei nº 9.504/97. Competência do TRE, a ser exercida por intermédio de Juizes Auxiliares, consoante faculdade estatuída no art. 96, § 3º, da lei nº 9.504/97. (TSE, REsp Eleitoral 15.334, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 02-10-98, p. 51)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REPRESENTAÇÃO - DEFESA - NOTIFICAÇÃO APENAS AO PARTIDO - VALIDADE

• Agravo de Instrumento - Propaganda extemporânea - Alegação de nulidade da representação por ausência de notificação pessoal do representado para a apresentação de defesa - Notificação apenas do Partido Político - Art. 96, § 6º da Lei nº 9.504/97 - Interesses do candidato que se confundem com os do partido durante o processo eleitoral - A notificação do partido prescinde a do candidato - Ausência de cerceamento de defesa - Agravo a que se negou provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 1.305, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 04-12-98, p. 59)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – JULGAMENTO – JUSTIÇA ELEITORAL

• Consulta. Competência. Apreciação. Irregularidade. Propaganda partidária. *Outdoor*.

Havendo propaganda eleitoral irregular e antecipada, compete à Justiça Eleitoral, através dos juízos eleitorais ou tribunais – regionais ou superior –, processar e julgar representações. Subordinam-se estas à distribuição regular. Não se distinguindo se a infração for praticada por pessoa física ou jurídica.

A controvérsia entre particular e partidos políticos deverá ser resolvida perante a Justiça Comum. (TSE, Consulta 1.155, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 309)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – RECURSO – PRAZO

• Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Prazo. Artigo 36 c.c. artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

1 – A regra contida no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê o prazo de 24 horas para os recursos interpostos em sede de representação que busca aplicar sanção por suposta propaganda eleitoral extemporânea (artigo 36 da Lei das Eleições). Precedentes.2 – Agravo regimental não conhecido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 950, Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 42). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental na Representação 972, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 42.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SANÇÕES

• Propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda realizada antes da convenção, visando a atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da lei das eleições. (TSE, REsp Eleitoral 15.562, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 24-03-2000, p. 123)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – SÍTIOS DE RELACIONAMENTO NA INTERNET

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Propaganda eleitoral extemporânea. Sítio de relacionamento. Orkut. Meio idôneo à divulgação da campanha ao conhecimento geral. Liberdade de expressão. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Súmula nº 182/STJ. Desprovisionamento.

1. Sítios de relacionamento na internet, ainda que tenham seu acesso restrito aos usuários, constituem meios aptos à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que são amplamente utilizados para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral. Precedente.

2. O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão agravada sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 182/STJ. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 5817-30.2010.6.13.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 22-03-11, p. 46)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JORNAL - MATÉRIA OU ARTIGO FAVORÁVEIS OU DESFAVORÁVEIS A CANDIDATOS OU PARTIDOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MULTA - INAPLICABILIDADE

• Eleitoral. Jornal. Artigos e matérias. Limites. Multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Não-incidência.

A publicação, em jornais, de matérias ou artigos favoráveis ou desfavoráveis a candidatos ou partidos políticos não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita nem permite a aplicação da multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97. (TSE, REsp Eleitoral 19.173, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 16-03-2001, p. 201)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:¹⁶⁷

¹⁶⁷ O art. 36-A foi acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, tendo a seguinte redação original, ocasião em que ainda não possuía parágrafos: “Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.¹⁶⁸

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.” Posteriormente, a Lei n. 12.891, de 2013, conferiu ao *caput* e aos incisos I a IV a seguinte redação, acrescentando também o inciso V: “Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.” A mesma lei também acrescentou um parágrafo único ao artigo, com a seguinte redação: “Art. 36-A. [...] Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.” Por fim, a Lei n. 13.165, de 2015, conferiu ao *caput* e aos incisos III e V a redação que consta do texto, havendo também acrescentado o inciso VI.

¹⁶⁸ O parágrafo único do artigo, que havia sido acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013, foi transformado pela Lei n. 13.165, de 2015, em parágrafo primeiro, sendo-lhe por ela conferida a sua redação atual. A mesma lei também acrescentou os §§ 2º e 3º.

NOTAS

Caput e parágrafos

Atividades que não são havidas como propaganda eleitoral antecipada. O artigo relaciona uma série de atividades que não devem ser havidas como configuradoras de propaganda eleitoral antecipada.

Em primeiro lugar, refere, no inciso I, a “participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos”, exigindo, todavia, tratamento isonômico, quando se tratar de emissoras de rádio ou televisão.

O dispositivo certamente haverá buscado homenagear o princípio da liberdade de informação, facultando-se por seu internédio a atividade jornalística da entrevista a filiados a partido, inclusive aqueles que eventualmente já se apresentem como potenciais candidatos a mandatos eletivos, aos quais se faculta inclusive a exposição de projetos políticos e plataformas de governo.

O dispositivo, todavia, impõe às emissoras de rádio e televisão tratamento isonômico. Significa isso que, havendo pré-candidatos de diferentes agremiações partidárias ao mesmo cargo, não resta autorizado que se entreviste apenas um ou alguns, excluindo outros. A todos deve ser dada igual oportunidade. Ademais, o conteúdo das indagações que se faça a cada qual deve ser idêntico, de sorte a que, pelas perguntas, não se propicie simplesmente a projeção de um, enquanto que outros são postos em dificuldade justamente pelo que lhes é indagado. Semelhante procedimento da emissora, aliás, violaria a proibição de dar tratamento privilegiado a partido coligação ou candidato, contida no art. 45, inciso IV, da lei aqui comentada.

Em sua redação original, o inciso I exigia, para que a participação dos pré-candidatos nos eventos nele mencionados efetivamente não fosse caracterizada como propaganda eleitoral antecipada, que não houvesse pedido de votos. A redação atual do inciso, nos termos da Lei n. 12.891, de 2013, não inclui mais essa vedação. Teria passado, então, a ser possível, por exemplo, ao entrevistado pela emissora de rádio ou televisão, formular pedido de voto?

A indagação é respondida pelo disposto no § 2º do artigo, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015. De acordo com o referido parágrafo, nas situações previstas nos incisos I a VI do *caput*, é permitido pedido de apoio político, sendo autorizada também a divulgação de pré-candidaturas, das ações políticas até então desenvolvidas, quando for este o caso, e das que se pretenda desenvolver. Neste contexto, o pedido de apoio político pode traduzir-se em pedido de voto, ao menos implícito. Pedir, por exemplo, a quem volta sua atenção à entrevista, que auxilie o entrevistado a ter condições de efetivamente realizar aquilo que afirma serem seus propósitos, e tratando-se de divulgação de pré-candidatura, envolve o pedido, ao menos implícito, do voto.

A rigor, neste cenário, o que se tem é verdadeiro ato de propaganda política, cuja realização pode ter lugar mesmo antes de 16 de agosto do ano da eleição.

Exigido o tratamento igualitário para os candidatos, quando se tratar de entrevistas por emissoras de rádio e televisão, tal significa que todos os que se encontrem na situação de pré-candidatos devem ter a oportunidade de apresentar suas pré-candidaturas e expor as ações políticas que já tenham empreendido, assim como aquelas que pretendam realizar, buscando apoio político para tanto.

A única dificuldade que se pode visualizar nesse cenário, é que algumas agremiações partidárias poderão já ter, em certo momento, os seus pré-candidatos definidos, enquanto que com outras tal não aconteça. As primeiras podem ter vantagem sobre as demais, eis que seus pré-candidatos podem ser entrevistados, apresentar suas propostas de atividade e pedir apoio político. As demais, todavia, ainda não o poderão, por não haverem ainda escolhido seus candidatos.

A consequência prática que pode decorrer desse cenário é verdadeira antecipação informal da escolha dos candidatos, exatamente para que a ninguém seja dada a oportunidade de “sair na frente”. O que se pretendia que tivesse início a partir de 16 de agosto – a campanha política – poderá vir a começar bem antes disso, e com possível desequilíbrio em favor de algum

candidato ou agremiação política.

De acordo com o inciso II, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada “a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária”.

Trata-se de atos prévios à convenção partidária destinada à escolha de candidatos, pelos quais já pode ter início a organização da campanha, com elaboração de planos de governo e discussão de eventuais coligações futuras. A validade desta conduta, todavia, evitando que de fato seja caracterizada como propaganda eleitoral antecipada, pressupõe que as reuniões ocorram em ambiente fechado, para evitar que se convertam em disfarçado comício, e que sejam promovidas às expensas dos partidos. Também não podem ser convertidas em ocasião para antecipada arrecadação de fundos para a campanha eleitoral.

Nos termos do inciso III, também não configura propaganda eleitoral antecipada “a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;”. Aos partidos é assegurada a liberdade de realizarem atos prévios à convenção destinada à formal escolha de candidatos, de sorte a definirem antecipadamente a candidatura e evitarem polêmicas maiores por ocasião da convenção propriamente dita. Tais prévias representam verdadeiros pleitos internos, em que os filiados são chamados a indicar suas preferências entre diversos potenciais candidatos. O resultado também pode ser divulgado no ambiente intrapartidário, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada.

Nos termos do inciso IV do art. 36-A, também não configura propaganda eleitoral antecipada a conduta consiste na “divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.” A divulgação pode ocorrer inclusive por meio de páginas do Legislativo na Internet, mas sempre com a condição de que não haja qualquer referência a possível candidatura e nem ocorra pedido de voto.

De acordo com o inciso V, acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013, e com redação atual conforme a Lei n. 13.165, de 2015, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, o que inclui aquelas relacionadas à Administração Pública de modo geral, inclusive pelas redes sociais, também não é havida como propaganda eleitoral antecipada, inclusive quando realizada por pessoa posteriormente escolhida como candidata em convenção e com registro de candidatura formulado.

Finaliza o inciso VI do *caput*, incluído pela Lei n. 13.165, de 2013, afirmando que igualmente não deve ser havida como propaganda eleitoral antecipada “a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.” Tocante a este último inciso, convém se acrescente, todavia, que tais reuniões não podem ser convertidas em simples atos de propaganda eleitoral, pela presença de pré-candidatos e pela respectiva apresentação nesta qualidade, com exaltação, mais ou menos ostensiva, daquelas que seriam suas qualidades para ocupar determinado mandato eletivo. O objetivo da inclusão do inciso somente pode ser o de permitir que organizações da sociedade civil e veículos ou meios de comunicação social, assim como os próprios partidos, realizem, sempre às expensas destes últimos, eventos nos quais divulguem as ideias partidárias, o que pode incluir aquelas sobre a gestão da coisa pública. Não se permite, todavia, que tais atos se convertam em uma espécie de comício antecipado, apresentando candidaturas e procurando convencer as pessoas a sufragá-las, ainda que isso de faça de maneira indireta e não mediante franco pedido de votos.

O § 1º, com redação atual nos termos da Lei n. 13.165, de 2015, eis que corresponde ao anterior parágrafo único do artigo, veda às emissoras de rádio e televisão a transmissão ao vivo de prévias de partidos políticos, é dizer, de reuniões antecedentes à própria convenção partidária, destinada à escolha dos candidatos e eventual decisão sobre coligações. Todavia, de sorte a não ser acusado de ofensivo ao art. 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, o dispositivo permite às emissoras que realizem a cobertura destas prévias.

Qual o alcance a ser dado à proibição? Acreditamos que a vedação abranja a

transmissão das prévias como um todo, com veiculação integral de sua realização, ou mesmo de parcelas significativas. Assim, a cobertura das prévias pode compreender a apresentação, por jornalista, do que no evento se passa, inclusive ao vivo, desde que isso não importe na transmissão inteira do evento, ou de parcelas mais delongadas dele. Desta sorte, o repórter que realize a cobertura da prévia, especialmente em se tratando de emissora de televisão, pode estar posicionado e apresentar as informações pertinentes ao vivo, desde que isso não importe em centralizar toda a atenção naquilo que no evento se passa. O repórter pode ter o que se passa no recinto onde ocorre a reunião como plano de fundo, transmitindo mensagem ao vivo. Isto se insere, a nosso sentir, na cobertura do evento, e não significa violação à vedação contida no parágrafo.

Já se disse acima que, a despeito do inciso I do *caput* do artigo não mais vedar o exposto pedido de voto a pré-candidatos que participem dos eventos nele enumerados, tal proibição necessita persistir. Nesse aspecto, todavia, deve-se observar o que consta do § 2º do artigo, acrescentado pela lei n. 13.165, de 2015, ao qual também já se fez referência anteriormente, quando se cuidou do disposto no inciso I do *caput* do artigo.

Por fim, o § 3º do artigo aqui comentado, também acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, afirma que o disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social, quando no exercício de suas atividades nesta condição. Permitir de fato a eles, que por profissão já restam mais amiúde em contato com o público, particularmente os profissionais de rádio e televisão, que se sirvam da faculdade contida no § 2º, seria sem dúvida nenhuma colocá-los em maior evidência perante parcela significativa do eleitorado, o que acarretaria indesejável quebra na isonomia com os demais.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – ENTREVISTA A EMISSORA DE RÁDIO OU TELEVISÃO – PEDIDO DE VOTOS PARA SI OU PARA TERCEIRO

• Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Prazo. Ajuizamento. Programa de televisão. Pré-candidato. Entrevista. Exposição de plataformas e projetos políticos. Propaganda negativa. Pedido de voto. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Art. 36-A, inciso I, da Lei 9.504/97.

1. As representações relativas à propaganda eleitoral extemporânea podem ser ajuizadas até a data do pleito. Precedentes.

2. O inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas de televisão, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

3. Na espécie, todavia, a entrevista concedida em programa de televisão ultrapassou os limites tolerados pela Lei das Eleições, na medida em que se dirigiu à promoção pessoal do recorrente e ao enaltecimento de suas realizações pessoais em detrimento de seus possíveis adversários no pleito, com exposto pedido de votos, transmitindo a ideia de ser a pessoa mais apta para o exercício da função pública. Caracterizada, pois, a propaganda eleitoral antecipada.

4. Recursos especiais eleitorais não providos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2512-87.2010.6.04.0000 – Classe 32 – Manaus – Amazonas, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 10-08-11)¹⁶⁹

• Recurso. Representação. Eleições 2010. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Entrevista. Pedido de voto. Provimento.

1. A jurisprudência do TSE entende como ato de propaganda eleitoral antecipada aquele que, antes do período permitido, leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura mesmo que somente postulada a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levam a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

¹⁶⁹ Como já se apontou no texto, a proibição expressa do pedido de voto não consta mais do inciso I do artigo. Sem embargo, cremos, como discutido acima, que a vedação é implícita ao fato de a própria propaganda eleitoral somente poder ter início a partir de zero hora do dia 16 de agosto do ano da eleição. Afinal, nada mais característico da propaganda eleitoral do que o pedido de votos.

2. Na espécie, o conteúdo explicitado na entrevista dirigiu-se à promoção da candidatura da recorrida, destacando sua posição de candidata do PT e a necessidade de sua escolha como pressuposto de continuidade das realizações do governo anterior. No entanto, diante da ausência de demonstração do prévio conhecimento da candidata, a sanção é de ser aplicada apenas em relação ao representado, autor da propaganda eleitoral antecipada.

3. *Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a representação.* (TSE, Recurso na Representação nº 1.410 (39027-69.2009.6.00.0000) – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal. Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 16-05-12)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE ATOS DE PARLAMENTAR

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Ausência de configuração. *Outdoor*. Divulgação de ato parlamentar. Conteúdo eleitoral. Inexistência.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea as promoções de atos parlamentares que divulguem fatos relacionados à obtenção de verba para município quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar. Precedente.

2. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 215-90.2010.6.19.0000 – Classe 32 – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 19-04-13)

• Agravo regimental. Recurso especial. Vereador. Propaganda eleitoral antecipada. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência. Mera divulgação de ato parlamentar. Desprovisionamento.

1. Nos termos do que dispõe o art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/97, e conforme entendimento deste Tribunal, não será considerada propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura, pedido de votos, ou de apoio eleitoral. (Precedentes: AgR-REspe nº 21590/RJ, *DJE* de 29.4.2013, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgR-REspe nº 26.718/SC, Rel. Min. Ayres Britto, Ac. de 22.4.2008).

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34-75. 2012.6.06.0002 – Classe 32 – Fortaleza – Ceará, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 12-08-13)

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Vereador. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei 9.504/97. Folheto. Divulgação de atos parlamentares. Ausência de menção à candidatura. Promoção pessoal. Art. 36-A da Lei 9.504/97.

1. Nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

2. Na espécie, os panfletos não trazem pedido de voto ou qualquer menção de que o agravante será candidato.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral. (TSE, Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 284-28. 2012.6.26.0075 – Classe 32 – Moji-Mirim – São Paulo, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 14-02-14)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS DE EVENTO PARTIDÁRIO PELO TWITTER

• Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de discursos proferidos em evento partidário por meio do Twitter. Twitter é conversa entre pessoas. Restrição às liberdades de pensamento e expressão. Não configuração da propaganda extemporânea.

1. O Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário.

2. Impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter, é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão.

3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.

4. A divulgação no Twitter de manifestação de cunho eleitoral no âmbito de evento partidário não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.

5. Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 74-64.2012.6.20.0003 – Classe 32 – Natal – Rio Grande do Norte, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 15-10-13)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ENTREVISTA DE PRÉ-CANDIDATO A EMISSORA DE RÁDIO OU TELEVISÃO

• Representação. Programa de rádio. Pré-candidata. Entrevista. Análise política. Exposição de plataformas e projetos políticos. Propaganda eleitoral antecipada. Não-configuração. Art. 36-A, inciso I, da Lei 9.504/97. Improcedência. Recurso. Desprovimento.

1. O inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidata em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

2. A entrevista concedida a órgão de imprensa, com manifesto teor jornalístico, em que realizada mera análise política sobre eleições que se aproximam, sem que haja pedido de votos, não caracteriza a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. No regime democrático, plural e de diversidade em que vivemos, devem ser incentivadas, não tolhidas, iniciativas inerentes à atividade jornalística, amparada nos direitos fundamentais de liberdade de informação e comunicação, assegurados pelos artigos 5º, incisos IV, IX e 220, da vigente Constituição da República, que fomentem o debate e a troca de ideias, desde que limitada a eventual participação de pré-candidato ou filiado a partido à exposição de plataformas e projetos políticos, sem pedido de votos e, no rádio e na televisão, assegurado tratamento isonômico aos postulantes no pleito.

4. Recurso desprovido. (TSE, Recurso na Representação 1679-80.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Dias, *DJE-TSE* 17-02-11, p. 38)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97. Não incidência. Pedido de votos. Dissídio não configurado. Desprovimento.

1. Em que pese o art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97 possibilite a divulgação de plataformas e projetos políticos, em caso de participação em entrevistas, programas, encontros ou debates, nos meios de comunicação social, tal somente se afigura lícito se, conferido tratamento isonômico aos demais candidatos pelas emissoras de rádio e televisão, não houver pedido de votos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1663-28. 2010.6.18.0000 – Classe 32 – Teresina – Piauí, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 27-05-11)

• Propaganda eleitoral antecipada.

1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos.

2. Dado o contexto em que realizada entrevista com governador, pré-candidato à reeleição, durante festival popular, e não evidenciado excesso por parte do representado, afigura-se não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3875-12. 2010.6.04.0000 – Classe 32 – Manaus – Amazonas, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 12-08-11)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Propaganda eleitoral extemporânea não configurada. Divulgação de entrevista no rádio. Pedido de voto. Inexistência. Não provimento.

1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

2. No caso em exame, a concessão de entrevista em ambiente fechado, durante reunião dos partidos políticos de oposição na qual se expôs plataforma de governo, com a subsequente divulgação des-

se pronunciamento pela imprensa radiofônica, não configura propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido de voto, seja de forma explícita ou implícita.

3. A jurisprudência do TSE é no sentido de que eventual antinomia de normas foi resolvida pelo legislador ordinário com a prevalência dos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da informação e da comunicação sobre a atuação interveniente da Justiça Eleitoral (R-Rp 1346-31/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 5.8.2010).

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5325-81. 2010.6.15.0000 – Classe 32 – João Pessoa – Paraíba, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 18-08-11)

- Propaganda eleitoral antecipada.

1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos.

2. Dado o contexto em que foi realizada entrevista com governador, pré-candidato à reeleição, durante evento público, e não evidenciado excesso por parte do representado, afigura-se não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3940-07. 2010.6.04.0000 – Classe 32 – Manaus – Amazonas, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 02-02-12)

- Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

O TSE já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo a emissora conferir-lhes tratamento isonômico. Precedentes: R-Rp nº 1679-80, rel. Min. Joelson Dias, *DJE* de 17.2.2011; R-Rp nº 1655-52, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, PSESS em 5.8.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 60-83. 2012.6.26.0045 – Classe 32 – Dois Córregos – São Paulo, Rel. Min Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 04-02-14)

- Eleições 2014. Recurso contra decisão proferida por juiz auxiliar (art. 96, § 3º, da LE). Recurso inominado (art. 96, § 8º, da LE). Princípio da fungibilidade. Observância do prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Não caracterização. Entrevista de rádio. Presidente da República. Pré-candidatura. Reeleição. Esclarecimentos à população sobre ações pontuais do governo. Dever constitucional de informar. Princípio da publicidade. Inteligência da CF/88, ART. 37, caput, c/c o art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97, com nova redação conferida pela Lei nº 12.891/2013.

1. Por força do princípio da fungibilidade dos recursos, próprio da instrumentalidade do processo, conhece-se de agravo regimental, interposto com fundamento no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral RITSE, como se recurso inominado fosse este o recurso correto a ser interposto em face das decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral, ex vi do disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, desde que observado o prazo de interposição de 24 (vinte e quatro) horas. Precedente.

2. A prestação de esclarecimentos à população sobre típicas ações do Governo em curso, por si só, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Hipótese em que a representada, ora recorrida, na condição de Presidenta da República e virtual pré-candidata à reeleição, em meio a uma entrevista de rádio, provocada com ironia, em fala informal, não preparada antecipadamente, ao se dirigir a jornalista, em tom de brincadeira, fez uso das expressões “se eu tiver um segundo mandato” e “se você votar em mim Alexandre”, as quais, no enquadramento fático dos autos e de acordo com as provas coligidas, não dão conta nem despertam a crença de que houve promessas de campanha, alusão a candidaturas ou pedido de votos, pelo menos com a objetividade devida, de todo necessária para os fins da aplicação da multa de que cuida o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A Lei nº 12.891/2013, ao dar nova redação ao inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, de maneira proposital, suprimiu a expressão “desde que não haja pedido de votos”. A alteração é relevante porque, diante do novo parâmetro legal, não pode ser considerada propaganda antecipada a (simples) participação de pré-candidatos “em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (...)”.

4. Recurso ao qual se nega provimento. (TSE, Recurso na Representação nº 238-25.2014.6.00.0000 - Classe 42 – Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE-TSE 21-08-14)

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.¹⁷⁰

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal.

NOTAS

Caput e parágrafo único

Situações de propaganda eleitoral antecipada em pronunciamentos em redes de rádio e televisão. Nos termos do art. 36-B desta lei, a convocação de redes de radiodifusão pelas autoridades nela mencionadas, denotando os pronunciamentos realizados propaganda política ou ataques a partidos, seus filiados ou quaisquer instituições, configura propaganda eleitoral antecipada.

A convocação de tais redes deve destinar-se à divulgação de temas relevantes da administração pública. Convertendo o pronunciamento em manifestação que possa ser considerada propaganda política, ou seja, mensagem, mesmo que não expressa, que compreenda enaltecimento daquele que realiza o pronunciamento, de agremiação partidária da qual pertença ou de terceiro a quem pretenda presta apoio, significa desvirtuamento da finalidade da formação de tais redes e se converte em propaganda eleitoral antecipada, como expressa o *caput* do artigo. O mesmo ocorre se o pronunciamento empreendido por ocasião da formação da rede importa ataque a partidos, filiados a partidos ou instituições.

Para evitar o desvirtuamento dos pronunciamentos em redes de rádio e televisão, o parágrafo vai ainda além, afirmando que, nas hipóteses em que possa ocorrer a respectiva convocação, não é permitida a utilização de símbolos ou imagens, exceto os previstos pelo § 1º, do art. 13, da Constituição Federal, isto é, os símbolos nacionais – selo, armas, bandeira, hino. O propósito é evitar que, durante o pronunciamento, seja inserido símbolo ou imagem, inclusive sonoro, que identifique a pessoa que se pronuncia ou sua agremiação partidária, buscando firmá-lo na memória de quantos assistam ou ouvem, vindo ele depois a ser empregado, mesmo que de forma algo modificada, ao longo de eventual campanha eleitoral da pessoa que realizou o pronunciamento em rede.

A vedação contida no parágrafo deve ser observada por ocasião da formação de qualquer rede de rádio e televisão, não importando quando tenha lugar. Decorre, aliás, até mesmo do princípios da impessoalidade no atuar do Estado, contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.¹⁷¹

¹⁷⁰ *Caput* e parágrafo único acrescentados pela Lei n. 12.891, de 2013.

¹⁷¹ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).¹⁷²

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.¹⁷³

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.¹⁷⁴

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.¹⁷⁵

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.¹⁷⁶

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.¹⁷⁷

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta fi-

comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.” A Lei n. 11.300, de 2006, conferiu ao *caput* a seguinte redação: “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.” Já nos termos da Lei n. 12.891, de 2013, a redação do *caput* passou a ser esta: “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.”

¹⁷² § 1º com redação nos termos da Lei n. 11.300, de 2006. A redação original era a seguinte: “Art. 37. [...] § 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.”

¹⁷³ § 2º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 37. [...] § 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.” Com a Lei n. 12.034, de 2009, o parágrafo passou a estar assim redigido: “Art. 37. [...] § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.”

¹⁷⁴ § 4º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

¹⁷⁵ § 5º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

¹⁷⁶ § 6º com redação nos termos da Lei n. 12.891, de 2013. A redação original do parágrafo, que fora acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, era a seguinte: “Art. 37. [...] § 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.”

¹⁷⁷ § 7º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

NOTAS

Caput e § 4º

A proibição de propaganda eleitoral em bens públicos, bens de uso comum e bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público. O artigo proíbe antes de tudo o uso de bens públicos de modo geral, para fins de propaganda eleitoral, qualquer que seja o modo de sua utilização para tal propósito. Alcança essa proibição, todavia, não apenas os bens públicos propriamente ditos, aí compreendidos os de uso comum no sentido do direito civil e administrativo (ruas, avenidas, passeios, praças, rodovias, estradas, etc), como também outros bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público. Em bens dessa natureza, é proibida a realização de qualquer pichação ou inscrição a tinta, com o propósito de divulgação de candidaturas. Neles também não pode ser afixada qualquer espécie de propaganda, como cartazes ou faixas. A propaganda eleitoral é vedada também naqueles bens utilizados pelo Poder Público, embora sejam de propriedade de terceiros, como acontece com os prédios alugados por repartições públicas. Neles também é vedada a realização de propaganda eleitoral. Por bens pertencentes ao Poder Público cumpre entender também os que pertencem a empresas públicas, e mesmo sociedades de economia mista. As empresas públicas possuem capital que é inteiramente da titularidade da pessoa jurídica de Direito Público que as criou. Nas sociedades de economia mista existe participação de capital particular, mas o controle acionário cabe ao Estado, tanto que seus órgãos diretivos são todos escolhidos pela própria União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso. Trata-se de descentralizações administrativas que gozam de ampla margem de autonomia para o desempenho de suas finalidades, mas cujo patrimônio deve ser considerado como pertencente ao Poder Público, para o fim de ser proibida a realização de propaganda eleitoral em bens que lhes pertençam.

Entre os bens públicos incluem-se o mar territorial, o espaço aéreo, as praias e muitos rios. Como podem ser utilizados para propaganda eleitoral? A questão surgiu, e com interesse prático, durante as eleições municipais de 1996. Seria viável ancorar um flutuante fixo em baía, ou em rio pertencente ao poder público, contendo ele placa de propaganda eleitoral? Ressalvadas também regras relativas à navegação, tal modalidade de propaganda na verdade estará utilizando bem público. Neles não se pode fazer propaganda. Diante disso, tal modalidade de propaganda eleitoral parecia descartada, segundo chegamos a afirmar em edições anteriores. Todavia, repensando o tema, concluímos que automóveis com pintura de propaganda eleitoral podem permanecer estacionados em via pública, em locais onde isso não seja proibido. Se assim é, então o flutuante, respeitadas sempre as regras de navegação, também pode ser utilizado. A placa deve obedecer, todavia, a dimensão máxima prevista pelo § 2º do artigo aqui comentado.

Embarcações particulares também podem conduzir faixas e cartazes de propaganda eleitoral, mesmo quando navegam em águas públicas, mas respeitada também a dimensão máxima prevista pelo § 2º. Faixas transportadas por aviões igualmente podem ser utilizadas para propaganda eleitoral. Em relação a estas, porém, dada a altitude, acredita-se que não seja exigível a limitação das faixas ao meio metro quadrado previstos pelo parágrafo em referência, eis que isto comprometeria a visibilidade da faixa e sua utilidade como meio de propaganda.

Todavia, embarcações destinadas ao transporte público de passageiros são bens empregados nessa atividade por força de concessão ou permissão do Poder Público. Como é vedado a partidos e candidatos receber recursos de campanha, mesmo que representados por propaganda eleitoral, de permissionários ou concessionários de serviço público (art. 24, III, desta lei), tem-se que tais embarcações não podem ser utilizadas para servir como veículo de qualquer espécie de propaganda eleitoral. Ressalvado, evidentemente, o transporte do material de propaganda, sem exibição, de um local para outro...

Também veículos terrestres que realizem transporte coletivo de passageiros em re-

¹⁷⁸ § 8º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

gime de concessão ou permissão pelo poder público, ou por ele contratados para tal serviço (de transporte escolar, por exemplo, não podem sustentar propaganda eleitoral.

O *caput* do artigo ora comentado proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, e o § 4º inclui entre eles, para fins eleitorais, não só os que recebem tal definição a partir do Código Civil, como também “aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.” Também nestes locais, portanto, não pode ser feita propaganda eleitoral. O Código Civil – Lei n. 10.406, de 2002, faz referência aos bens de uso comum em seu art. 99, inciso I, trazendo como exemplos os rios, mares, estradas, ruas e praças. O rol não é exaustivo.

Em sua redação original, o art. 37 ressaltava a possibilidade da afixação de placas, estandartes, faixa e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes causasse dano, dificultasse ou impedisse o seu uso e o bom andamento do tráfego. Desde a modificação do *caput*, operada pela Lei n. 11.300, de 2006, esta possibilidade deixou de existir, na medida inclusive em que agora o dispositivo refere expressamente tais bens públicos entre aqueles que não podem ser suporte de qualquer espécie de propaganda.

§ 1º

As sanções pelo descumprimento da regra do *caput*. A violação a essa regra de propaganda consignada no artigo 37 acarreta para o responsável inicialmente o dever de restaurar o bem ao estado em que se encontrava antes (apagar a pintura ou pichação, e remover o cartaz colado, por exemplo). Se, notificado da propositura da representação pela propaganda com infringência ao disposto no *caput*, não adotar a providência de restauração do bem, então, se reconhecida finalmente a irregularidade da propaganda, fica sujeito a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Trata-se de infração administrativo-eleitoral, prevista pelo § 1º do art. 37, e que o dispositivo não qualifica como crime.

A aplicação da penalidade prevista pelo § 1º do artigo deve ocorrer em representação obediente ao rito do art. 96 da lei aqui comentada, para a qual estão legitimados os outros candidatos (ao menos aquele ao mesmo cargo, por ausência de interesse dos demais), partidos e coligações, assim como o Ministério Público Eleitoral.

Segundo entendimento do TSE, a representação deve ser ajuizada até a data das eleições, eis que, depois, desaparece o interesse de agir. Ementas de algumas decisões nesse sentido podem ser lidas na seção de jurisprudência dos comentários ao art. 37, à frente.

§§ 2º e 8º

A fixação de placas e cartazes em bens particulares é livre, observada a dimensão máxima de meio metro quadrado. De acordo com o § 2º deste artigo, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.165, de 2015, é livre a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, desde que confeccionada a peça em adesivo ou papel, e que não tenha mais de 0,5m² (meio metro quadrado).

Tocante a este limite de dimensão, é conveniente deixar salientado que é irregular a propaganda eleitoral realizada com emprego de várias placas de propaganda, nenhuma delas com mais de meio metro quadrado, mas que são afixadas de tal forma que produzem o efeito de um *outdoor*. A propaganda eleitoral mediante *outdoors*, antes permitida, é atualmente vedada, por força da revogação expressa do art. 42 desta lei, que a disciplinava, estando a proibição também expressa no § 8º do art. 39. Esta vedação foi inclusive o móvel da limitação das dimensões das placas em imóveis privados inicialmente a quatro metros quadrados pela Lei n. 12.034, de 2009, e agora, com o advento da Lei n. 13.165, a apenas meio metro quadrado. Daí a irregularidade da afixação de diversas placas formando um conjunto visual, embora nenhuma delas tenha dimensão superior ao limite previsto.

A veiculação de propaganda eleitoral com infração do disposto no § 2º do art. 37, isto é, com dimensão superior, atualmente, a 0,5m² (meio metro quadrado), sujeita o infrator à multa prevista no § 1º do mesmo artigo. Este último parágrafo afirma que a multa incidirá se não houver

a restauração do bem público, do bem de uso comum ou do bem cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, dentro em quarenta e oito horas da notificação da propositura da representação relativa à propaganda irregular.

O TSE tem entendimento de que, em se tratando de propaganda em bem particular com infração do disposto no § 2º do artigo 37 (dimensão superior à máxima permitida ou propaganda veiculada por outro meio que não adesivo ou papel), a retirada do bem dentro do mencionado prazo não afasta a imposição da multa.

De fato, a disposição do § 1º refere-se apenas a bens públicos, de uso comum ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público. A ressalva de que a multa não incidirá se o bem for restaurado não consta do § 2º. Assim, a multa em face do responsável pela propaganda com dimensão excedente ao limite máximo, ou outra infração ao § 2º, deve incidir, mesmo que seja retirada dentro em quarenta e oito horas da notificação.

Sem embargo, o candidato, segundo já se registrou anteriormente, somente pode ser multado por propaganda eleitoral irregular se ficar demonstrado o seu conhecimento acerca da irregularidade. Assim, a despeito da multa por propaganda em bens particulares com infração do disposto no § 2º do art. 37 poder incidir mesmo que a peça publicitária seja retirada, tal não afasta a incidência do disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 40-B da lei aqui comentada.

Desta sorte, a representação por infringência ao disposto no § 2º do art. 37 pode ser aforada em face do candidato, na condição de beneficiário dessa propaganda irregular. Se este, todavia, notificado nos termos do parágrafo único do art. 40-B, retirar a peça publicitária dentro em 48 horas da notificação (ou determinar que seja retirada, sendo isso efetivamente providenciado dentro do prazo), já não haverá a presunção, resultante do mesmo parágrafo, de que tinha ciência da propaganda irregular e, neste caso, não havendo outras provas de seu conhecimento prévio, não poderá ser multado. Quem, todavia, haja afixado a peça no local, este ficará sujeito à multa, mesmo ocorrendo essa retirada. Ademais, se outros elementos de prova houver, do prévio conhecimento do candidato, também a ele poderá ser aplicada a sanção pecuniária.

A propaganda eleitoral em bens particulares, nos termos do disposto no § 2º, também deve ser espontânea e gratuita. O § 8º do presente artigo assim o ordena, vedando igualmente de modo expresso qualquer forma de pagamento pela utilização de espaço para a propaganda. Por espontânea entenda-se, aqui, consentida. Não se crê que o particular deva procurar pelo partido ou candidato oferecendo seu imóvel para a colocação da peça de propaganda, para que tal seja lícito. A iniciativa pode partir do partido, candidato ou coligação. O que não pode existir é pagamento. A cessão do espaço pelo particular deve ser gratuita.

A utilização de bens particulares para fins de propaganda eleitoral depende apenas dessa autorização do possuidor e, sendo caso, do proprietário. Não há necessidade de licença municipal, nem de prévia autorização da Justiça Eleitoral. No que diz respeito à autorização do Município, porém, deve-se ressaltar que a publicidade deve guardar consonância com as posturas municipais válidas para a região onde situado o imóvel particular. Podem existir situações em que a legislação municipal proíba determinadas formas de publicidade em respeito à preservação da paisagem urbana, inserida no conceito mais amplo de meio ambiente. Nesses casos, publicidade eleitoral realizada por meio de instrumentos que violem tais normas municipais pode ser embargada pela Municipalidade, sem que o beneficiário possa invocar o § 2º do artigo aqui comentado como autorização genérica em contrário à postura municipal específica de que se trata.

Questão interessante que este dispositivo permite discutir, é a da utilização de bens de massa falida, para propaganda eleitoral. Num exemplo, seria lícita a afixação de cartaz de propaganda eleitoral em imóvel pertencente a uma massa falida?

Os bens integrantes da massa certamente que não perdem o seu caráter de bens particulares. Simplesmente por essa ótica, portanto, seria lícito concluir que, através ou com emprego deles, pode ser veiculada propaganda eleitoral. Todavia, cumpre não se ignore que a massa falida está sob administração direta de um auxiliar do juízo, o administrador judicial, nomeado pelo juiz condutor do processo falimentar, e que exerce função de sua mais estrita confiança. Desse modo, embora os bens componentes da massa falida continuem integrando patrimônio privado, trata-se na verdade já agora de um patrimônio sob gestão de agente público, em sentido amplo. Essa circunstância, inerente a tais bens, aponta no sentido da impossibilidade de sua utili-

zação para fins de propaganda eleitoral, embora continuem sendo bens particulares.

§ 3º

A propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo. A realização de propaganda eleitoral em dependências do Poder Legislativo fica a critério da respectiva Mesa Diretora. Se a propaganda for autorizada, deverá a autorização abranger todos os partidos e candidatos inscritos para a eleição. Não seria válida, por ofensa ao princípio da igualdade, ainda que com proporcionalidade, uma deliberação de Mesa Diretora que autorizasse apenas o partido com maioria na Casa Legislativa (e que poderá deter também a maioria na Mesa Diretora), a empregar suas dependências para propaganda eleitoral.

§ 5º

Vedação da propaganda eleitoral em árvores públicas, praças e parques, bem como muros, cercas e tapumes divisórios. O § 5º do art. 37 passou a proibir de modo expresso a veiculação de propaganda eleitoral em árvores e jardins públicos, o que inclui os parques e praças. Quando muito, nestes últimos, nos locais destinados à circulação de pessoas e veículos, pode-se promover propaganda eleitoral nos termos do disposto nos §§ 6º e 7º do presente artigo. Todavia, nos jardins propriamente ditos não pode ser afixada qualquer espécie de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano.

Também muros, tapumes e cercas divisórias não podem servir como suporte para propaganda eleitoral de qualquer espécie, o que significa que nos muros em frente às casas não pode haver pintura de propaganda eleitoral e nem afixação de placas, cartazes ou faixas.

Infelizmente, não há na lei previsão de punição para a infringência à vedação contida no parágrafo que se analisa. Assim, o máximo a que se pode chegar é à determinação de retirada da peça de propaganda eleitoral utilizada em infração a este dispositivo.

Deve-se ressaltar a existência de decisão do TSE, todavia, entendendo aplicável à violação da proibição contida no § 5º do artigo aqui comentado, a multa prevista pelo § 1º. A ementa está transcrita na seção de jurisprudência, à frente.

§ 6º e 7º

Colocação de cavaletes, bonecos e outras peças de propaganda eleitoral móveis ao longo das vias públicas. O § 6º do art. 37, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.165, de 2015, permite de modo expresso a propaganda eleitoral mediante colocação de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas. As exigências para validar tal forma de propaganda eleitoral são: a) devem ser móveis, o que significa que podem ser retiradas, podendo ser recolocadas novamente no mesmo ou em outro local n'outra oportunidade; e b) a sua colocação deve dar-se de modo a não impedir ou dificultar o fluxo de veículos ou a passagem de pedestres.

Estas peças de propaganda eleitoral somente podem ser colocadas a partir das 06:00 horas e devem ser retiradas do local no máximo até as 22:00 horas, segundo ordena o § 7º.

Também em relação a estas formas de propaganda eleitoral inexistente na lei previsão de sancionamento de eventuais infrações. Fica-se, portanto, apenas com o recolhimento da peça de propaganda irregular, em âmbito de poder de polícia.

Mas existe decisão do TSE, com ementa transcrita à frente, entendendo aplicável a multa prevista pelo § 1º.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO EM ÔNIBUS – LIMITAÇÃO A 4M² – NECESSIDADE

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Representação. Divulgação de propaganda por meio de adesivo em ônibus - Inscrições que excedem o limite legalmente fixado. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastamento. Prova pericial. Não cabimento. Recurso não provido.

I – Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, o juízo de instrução deve indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.

II – É vedada a propaganda eleitoral veiculada em bens particulares cujo tamanho exceda o limite de 4m², conforme o disposto no art. 14 da Resolução-TSE 22.718/08.

III – A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.775, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 15-04-10, p. 21)¹⁷⁹

PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO EM ÁRVORES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – MULTA – INCIDÊNCIA

• Eleições 2014. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

1. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o julgador se manifesta a respeito de todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia e adota posicionamento contrário à tese aventada pela parte.

2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas e com base nas certidões exaradas por servidores da Justiça Eleitoral, assentou que os representados foram notificados por meio do número de fac-símile por eles indicado no requerimento de registro de candidatura, a revisão de tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O descumprimento do § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 enseja a aplicação da multa prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, pois “a colocação de propaganda eleitoral em árvores do patrimônio público, ainda que não cause dano ou venha a ser retirada, sujeita o infrator ao pagamento de multa” (REspe nº 15.808, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 26.11.1999).

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, seja porque a respectiva tese recursal esbarra no óbice das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5185-62. 2014.6.13.0000 - Classe 6 - Belo Horizonte - Minas Gerais, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 10-06-15)

PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO – IMPOSSIBILIDADE

• Propaganda eleitoral. Afixação. Janela. Ônibus. Transporte coletivo urbano. Concessão. Serviço público. Impossibilidade.

Independentemente da semelhança com o *outdoor*, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em *veículos automotores prestadores de serviços públicos*, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano (*caput* do art. 37 da Lei nº 11.300/2006).

Afixação. Propaganda. Possibilidade. Veículo. Propriedade particular. Semelhança. *Outdoor*. Definição. Critério. Lei nº 11.300/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Tratando-se de afixação de placas, o seu tamanho deve-se conter no limite de 4m². (Precedente Cta no 1.274.)

A veiculação de propaganda eleitoral nas janelas traseiras de veículos automotores particulares é permitida, *ex vi* do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.300/2006, observada a legislação de trânsito pertinente.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. (TSE, Consulta 1.323, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 388)

PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MULTA - INCIDÊNCIA

¹⁷⁹ Com o advento da Lei n. 13.165, de 2015, o tamanho máximo das placas, mesmo afixadas em veículos, não pode ser superior a 0,5m² (meio metro quadrado).

• Eleições 2014. Agravo regimental em agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de adesivo em poste de iluminação pública. Art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997. Manutenção da decisão agravada.

1. O TRE/MG, ao analisar a prova dos autos, concluiu que ficou comprovada a irregularidade da propaganda eleitoral por meio de adesivo afixado em poste de iluminação pública; não tendo o candidato realizado a remoção da propaganda, mesmo após regularmente notificado, é aplicável multa, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte.

2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5199-46.2014.6.13.0000 - Classe 6 - Belo Horizonte - Minas Gerais, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 10-09-15)

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM

• Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Retirada. Recolocação. Fraude à lei. Aplicação de multa. Desprovidimento.

1. A retirada de propagandas irregulares veiculadas em bens de uso comum para afixá-las em outros da mesma espécie implica fraude à lei, razão pela qual persistem as conclusões do acórdão regional no tocante à incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso especial desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 469-53.2012.6.26.0144 – Classe 32 – Ubatuba – São Paulo, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 10-03-14)

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM – ESTABELECIMENTO MISTO – RESIDENCIAL E COMERCIAL

• Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial provido. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Estabelecimento misto. Comercial e residencial. Bem de uso comum. Caracterização. Desprovidimento.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a veiculação de propaganda em estabelecimento misto residencial e comercial, e a não retirada após a notificação caracterizam propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2208-81.2014.6.10.0000 - Classe 32 - São Luís - Maranhão, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 22-10-15)

PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PÚBLICO - REMOÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - POSSIBILIDADE

• Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Eleições 2014.

1. A remoção da propaganda irregular em bem público após o prazo concedido pela Justiça Eleitoral não elide, por si só, a incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente: AgR-REspe nº 27.626, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* considerou inviável a aplicação da multa, tendo em vista as peculiaridades do caso, as quais revelam que o candidato agiu no estrito cumprimento da ordem expedida pela Justiça Eleitoral, deixando, inclusive, de apresentar defesa em sede de representação, como lhe foi facultado no bojo da segunda notificação.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem, além de não ter implicado efetivo prejuízo, necessário à declaração da nulidade suscitada nas razões recursais (art. 219 do Código Eleitoral), observou o princípio da proteção da confiança, privilegiando-se as situações já consolidadas e a boa-fé. A revisão de tal conclusão importaria, no caso, ofensa a tal princípio, bem como aos do contraditório e da ampla defesa.

Recurso especial a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 4400-40.2014.6.26.0000 Classe 32 - São Paulo - São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 11-01-16, p. 111)

PROPAGANDA ELEITORAL – CARTAZ OU FAIXA EM COMITÊ DE CANDIDATO – LIMITAÇÃO A 4M² - NECESSIDADE¹⁸⁰

• Eleições 2006. Recurso especial. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Conceito. Res. TSE nº 22.246/2006. Comitê de candidato. Bem particular. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Proibição. Multa.

Aplicabilidade. Aplica-se a multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 ao candidato que afixar, em bem particular, placa superior a quatro metros quadrados, conceituada como *outdoor* pela Res.-TSE nº 22.246/2006. (TSE, REsp Eleitoral 26.420, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 312)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Questão suscitada em embargos de declaração. Prequestionamento. Não configuração. Eleições 2008. Comitê. Propaganda eleitoral. Verificação. Dimensão. 4m². Súmulas 279/STF e 7/STJ. Notificação. Retirada. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Bem particular. Inaplicabilidade. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Não demonstração. Não provimento.

1. Os embargos de declaração não se prestam à inovação das razões recursais, não havendo considerar prequestionada matéria não suscitada nas contrarrazões do recurso eleitoral. Precedentes: STF, 1ª Turma, AgR-AI nº 711.603/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 6.3.2009; TSE, AgR-REspe nº 26.883/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 4.6.2008; REspe nº 28.121/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.4.2008; AgR-REspe nº 25.407/MA, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 11.5.2007.

2. No caso vertente, o e. Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito do tema versado no art. 16 da Constituição. Os agravantes suscitaram a discussão acerca do art. 16 da Constituição apenas nos embargos de declaração opostos na origem, tendo ficado silentes quanto ao tema em todas as manifestações anteriores nestes autos, inclusive nas contrarrazões ao recurso interposto no e. TRE/SP.

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Tribunal *ad quem*. Precedentes: AgR-REspe nº 27.863/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 8.9.2008; AgR-AI nº 6.109/SE, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007; AI nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003.

4. Concluir diversamente do assentado pela Corte de origem que as placas publicitárias, colocadas lado a lado, conferiam efeito visual a superar o limite legal, implica o revolvimento de fatos e provas. Incidência das Súmulas 279/STF e 7/STJ.

5. Nas Eleições 2008, não se admitem placas em comitês com dimensões superiores a 4m², conforme evolução da jurisprudência do c. TSE: AgR-REspe nº 27.859/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008; REspe nº 27.696/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1.2.2008.

6. Não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 quando o caso concreto cuidar de bem particular. Precedentes: AgR-AI nº 9.933/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 16.3.2009; AgR-AI nº 9.522/SP, de minha relatoria, DJE de 10.2.2009; AgR-AI nº 9.523/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.2.2009.

7. O conhecimento do recurso especial eleitoral interposto com esteio no dissídio pretoriano, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados, o que inexistiu na espécie. Precedentes: AgR-REspe nº 34.427/MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 19.2.2009; AgR-Respe nº 31.739/SP, de minha relatoria, PSESS de 3.12.2008.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.514, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 27-04-09, p. 11)

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições posteriores a 2006.

2. O art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, nos termos do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências, não se aplicando a comitê de candidato.

¹⁸⁰ De acordo com a Lei n. 13.165, de 2015, que modificou o § 2º do art. 37 da Lei aqui comentada, as placas de propaganda eleitoral afixadas em bens particulares não poderão ter mais de 0,5m² (meio metro quadrado)

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.279, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 13-08-09, p. 16). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.425, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 27-10-09, p. 18)

• Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de *outdoor*. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de *outdoor*. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento

O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, “*de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados*”.

A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de *outdoor*, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte *ad quem*.

Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões recursais no agravo regimental. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.305, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 02-09-09, p. 20)

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidatos das eleições municipais de 2008.

2. A proibição objetiva assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que aqueles que detenham maiores recursos realizem maciçamente essa espécie de propaganda, sem observância do limite regulamentar, provocando o desequilíbrio da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.374, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 13-05-10, p. 28)

• Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Repetição. Efeito visual único. Acima do limite legal. Art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Súmula nº 279/STF. Desprovimento.

1. O TSE já sedimentou o entendimento de que configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de *outdoor*, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, respeitem o tamanho permitido em lei e estejam intercaladas por espaçamento mínimo.

2. A pretensão do recorrente demonstração de ausência do impacto visual vedado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula nº 279/STF. Dessa forma, é cabível ao relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso especial eleitoral nº 1319-06. 2012.6.06.0002 - Classe 32 - Fortaleza - Ceará, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 04-03-15)

PROPAGANDA ELEITORAL – CAVALETE EM VIA PÚBLICA – PERMANÊNCIA APÓS AS 22:00 HORAS – MULTA – INCIDÊNCIA

• Propaganda eleitoral em bens públicos. Imposição De Multa.

1. A permanência da propaganda em via pública após as 22h afasta o caráter móvel do artefato, a teor do § 7º do art. 37 da Lei das Eleições, e acarreta a aplicação da sanção prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.

2. A não observância das exceções previstas nos §§ 6º e 7º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 que permitem a divulgação de propaganda em via pública, desde que seja móvel e não atrapalhe o trânsito de

pessoas e veículos enquadra a conduta na regra geral contida no caput, que proíbe a veiculação de propaganda em bens públicos e, como consequência, atrai a incidência da multa prevista no § 1º do aludido dispositivo. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3417-20.2014.6.16.0000 - Classe 32 – Curitiba - Paraná, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 15-12-15)¹⁸¹

PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS EM ESCOLA PÚBLICA – VEDAÇÃO

• Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Prefeito e Vereador. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de propaganda impressa. Santinhos. Escola pública. Proibição. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Multa. Provimento.

1) A distribuição de santinhos em escola pública configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

2) Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35.021 (46926-55.2008.6.00.0000) - Classe 32 - Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 28-04-15)

PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS EM ESTAÇÃO RODOVIÁRIA – VEDAÇÃO

• Recurso Especial Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de material impresso de campanha em bens públicos ou de uso comum. Rodoviária. Proibição. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Negado provimento.

1. A distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum configura publicidade irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 7605-72.2014.6.19.0000 - Classe 32 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. originária Min. Luciana Lóssio, redator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 14-11-15)

PROPAGANDA ELEITORAL – FAIXA AFIXADA EM CASA VIZINHA A ESTABELECIMENTO COMERCIAL – POSSIBILIDADE

• Eleições 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Não configuração. Faixa afixada em muro de casa vizinha a estabelecimento comercial. Permissibilidade. Inteligência do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento. É permitida a afixação de faixa em muro de propriedade particular, ainda que próxima a bem de uso comum. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5.899, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 27)

PROPAGANDA ELEITORAL - PLACAS - DIMENSÃO MÁXIMA - CONFECÇÃO EM PAPEL OU ADESIVO

• Consulta. Propaganda eleitoral. Bens particulares. Pintura feita diretamente em muros ou superfícies semelhantes. Impossibilidade. Lei 13.165/2015. Resposta negativa.

1. Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados.

2. Resposta negativa aos questionamentos formulados. (TSE, Consulta nº 519-44.2015.6.00.0000 - Classe 10 - Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJE-TSE* 14-03-16, p. 70)

¹⁸¹ O § 6º do art. 37 da Lei aqui comentada, incluído pela Lei n. 12.034, de 2009, permitia a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes e mesas para distribuição de propaganda eleitoral ao longo das vias públicas, desde que fossem móveis e não prejudicassem o bom andamento de tráfego de pessoas e veículos. A Lei n. 12.891, de 2013, restringiu essa possibilidade a mesas de distribuição de propaganda eleitoral, observadas as mesmas condições. A decisão, cuja ementa se transcreveu, pode, portanto, ser aplicada como precedente, também em relação a tais mesas, eis que o § 7º do art. 37 persiste autorizando sua permanência unicamente entre as 06:00 e as 22:00 horas de cada dia.

PROPAGANDA ELEITORAL - PROMOÇÃO PESSOAL - DISTINÇÃO

- Consulta. Diferença entre propaganda eleitoral e promoção pessoal.

1. A colocação de cartazes em táxis ou ônibus (*busdoors*) divulgando lançamento de livro, programa de rádio ou televisão, apenas com a foto do candidato, sem conotação eleitoral, configura mera promoção pessoal, destacando-se que o excesso pode configurar abuso do poder. A menção ao cargo que ocupa, o qual em nada está relacionado aos produtos objeto da publicidade, configura propaganda eleitoral.

2. Mensagens festivas contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não configuram propaganda eleitoral.

Precedentes. (TSE, Consulta 794, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJU*, Seção 1, 09-08-2002, p. 202)

PROPAGANDA ELEITORAL – SEDE DE SINDICATO – POSSIBILIDADE

- Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Sede de sindicato. Propaganda irregular não configurada. Agravo desprovido.

1. A sede de um sindicato é bem de uso particular, cujo acesso, de um modo geral, é restrito aos seus filiados, o que afasta a incidência do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Precedente.

2. Ausência de divergência jurisprudencial, visto inexistir a similitude fática entre os julgados e o aresto recorrido.

3. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5.124, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 30-06-08, p. 25)

PROPAGANDA ELEITORAL – TÁXI – IMPOSSIBILIDADE

- Propaganda eleitoral - Táxis - Concessão do poder público - Art. 37 da lei nº 9.504/97 - Permissão - Licença - Bem particular - Acesso público - Bem de uso comum - Restrições - Candidatos - Isonomia.

1. Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

2. A permissão prevista no art. 37 inclui a licença para o serviço de táxis.

3. Possibilidade de impor limites à propaganda eleitoral de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos.

4. Agravo a que se negou provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 2.890, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 31-08-2001, p. 158)

- Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular de uso comum. Art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97. Táxis. Carreata. Provimento.

1. Os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum, sendo vedada sua utilização para afixação de propaganda eleitoral. Precedente.

2. Contudo, a mera participação de candidato em carreata de táxis sem que tenha sido afixada propaganda nos veículos não constitui a propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97.

3. Recurso especial eleitoral provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 769-96.2012.6.13.0331 - Classe 32 - Belo Horizonte - Minas Gerais, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 14-05-15)

PROPAGANDA ELEITORAL - URNA ELETRÔNICA - SIMULADORES - PROIBIÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE

- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução nº 2.661, de 20/06/2000, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Simuladores de urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral: utilização vedada.

1. Não incide em ofensa à Carta Federal o ato normativo do Tribunal Regional Eleitoral que veda a utilização de simuladores de urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

2. Medida cautelar indeferida. (STF, ADIn 2.275-0-PA-medida liminar, Rel. Min. Mauricio Corrêa, *DJU*, Seção 1, 14-12-2001, p. 23)

- Eleições: urna eletrônica: vedação da utilização de simuladores na propaganda eleitoral, com aceno à responsabilização penal por infração do art. 347, C. Eleitoral: proibição que, à vista, não ofende à Constituição, donde, na linha de decisões anteriores, o indeferimento da suspensão cautelar do ato norma-

tivo, vencido parcialmente o relator que a deferia na parte em que acena com sanção penal inaplicável à hipótese. (STF, ADIn 2.285-7-SE-medida liminar, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 14-12-2001, p. 23)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BANCA DE REVISTAS

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banca de jornal. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Ofensa aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Configuração. Bem de uso comum e que depende de autorização do poder público.

1. O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral.

2. Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

3. É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum.

Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 25.615, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out/dez 2006, p. 321)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BENS DE USO COMUM

• Propaganda eleitoral. Bem de uso comum. Acesso visual de transeuntes.

A circunstância de transeuntes terem o acesso visual à propaganda, afixada em bem de uso comum, não afasta a incidência do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97. (TSE, REsp Eleitoral 25.276, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 339)

• Representação. Propaganda eleitoral.

1. A Corte de origem afirmou que a propaganda foi veiculada em bem de uso comum, não foi retirada no prazo legal e que a sanção pecuniária foi imposta nos autos da representação, e não no bojo do procedimento fiscalizatório. No recurso especial tais premissas fáticas não podem ser revistas (Súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF).

2. O prazo para oferecimento de defesa na representação não se confunde com aquele previsto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, o qual se conta a partir do recebimento da anterior notificação realizada pela Justiça Eleitoral para que o candidato proceda à restauração do bem no qual foi afixada a propaganda eleitoral irregular.

3. A alegação de que o artefato publicitário foi retirado no prazo para a apresentação de defesa na representação não elide a incidência de multa, quando não demonstrada a sua retirada no prazo da notificação anteriormente entregue ao candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 236-85.2012.6.26.0296 – Classe 6 – São Bernardo do Campo – São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 01-08-13)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BONECO FIXO EM VIA PÚBLICA

• Veiculação. Propaganda eleitoral. Lei nº 11.300/2006. Impossibilidade. Vedação legal. Colocação. Boneco fixo. Via pública. Possibilidade. Afixação. Bandeira. Placa. Faixa. Boneco. Bens de domínio privado.

Não é permitida a colocação de bonecos fixos ao longo das vias públicas, a teor do § 4º do art. 9º da Res. nº 22.158/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou as inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar

uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. (TSE, Consulta 1.263, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 337)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARTA ENVIADA PELO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, COM CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA E ELOGIOS À ATUAÇÃO DO GOVERNADOR

• Agravo de instrumento - Propaganda eleitoral extemporânea - Multa - Art. 36, § 3º da Lei 9.504/97 - Cartas enviadas pelo Secretário da Educação a alunos da rede pública de ensino, contendo convocação e instruções para a matrícula - Menção do nome do Governador com referências elogiosas a seu interesse e preocupação com a educação.

Alegação de inversão do ônus da prova por ofensa ao inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil - Matéria não prequestionada.

Configuração de propaganda irregular porque assentado que para atingir o fim colimado não seria imprescindível mencionar o nome do Governador do Distrito Federal.

Agravo não provido. (TSE, Agravo de Instrumento 1.226, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 05-05-2000, p. 104)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CARTAZ EM RESTAURANTE

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Cartaz em restaurante. Bem de uso comum para fins eleitorais.

1. Restaurante é bem de uso comum para fins eleitorais. Interpretação do artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (na atual redação conferida pela Lei nº 11.300/2006).

2. Faz-se necessário o devido cotejo analítico entre os julgados para caracterização de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.652, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 27-08-08, p. 10)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARTAZES EM PRÉDIOS PÚBLICOS

• Propaganda irregular. Multa.

A propaganda eleitoral na forma de colagem de cartazes em prédio público, mesmo que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no artigo 37, § 1º da Lei nº 9.504/97. (TSE, REsp Eleitoral 15.559, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 24-09-99, p. 105)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARTAZES EM TAPUMES PÚBLICOS

• Recurso Especial - Propaganda eleitoral - Afixação de cartazes em tapumes colocados em bem público - Art. 37 da Lei nº 9.504/97 - Improcedência da alegação de que a vedação não alcançaria esta propaganda por ter sido feita em local de existência transitória - Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.548, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 11-12-98, p. 70)

• Recurso Especial. Propaganda irregular. Fixação de cartazes em tapume de obra pública. Lei nº 9.504, Art. 37.

1. A fixação de cartazes em tapume de obras públicas consubstancia-se em propaganda irregular, a teor da Lei nº 9.504/97, Art. 37. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Recurso Especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.745, Classe 22ª, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 05-03-99, p. 77)

• Recurso Especial. Propaganda irregular. Fixação de cartazes em tapume de obra pública. Lei nº 9.504, art. 37.

1. A fixação de cartazes em tapume de obra pública configura propaganda irregular, (Lei nº 9.504/97, Art. 37). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Recurso Especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.767, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 05-04-99, p. 70)

• Recurso Especial. Propaganda eleitoral. Afixação de cartazes. Tapumes de obra em bem público.

I - Afixação de cartazes contendo propaganda eleitoral em tapumes de obra em bem público. Aplicável a pena do art. 37, § 1º da L. 9.504/97. Irrelevância do caráter transitório do tapume. Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.744, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 07-05-99, p. 84)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CAVALETE FIXO EM VIA PÚBLICA

• Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral em bem público. Manutenção de 27 cavaletes contendo propaganda eleitoral em local público (calçadas, praças e canteiros de avenidas). Artefatos sem movimentação (imobilizados).

1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos deixados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).

2. Multa aplicada a cada um dos beneficiados e responsáveis pela propaganda.

3. Convencimento do Tribunal *a quo* com base nas provas depositadas nos autos.

4. Aplicação das súmulas nos 279 do STF e 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 27.973, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 278)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral mediante cavaletes na via pública. Prévio conhecimento. Retirada. Súmula 7/STJ. Não provimento.

1. A utilização de cavalete fixo em via pública como instrumento de propaganda eleitoral é irregular.

2. Constatado, pelas instâncias ordinárias, através das circunstâncias e peculiaridades do caso, o prévio conhecimento da irregularidade por parte dos agravantes, não se pode rever tal entendimento sem reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do c. STJ. Precedente.

3. A suposta retirada oportuna da propaganda irregular não pode ser aferida nesta seara, porquanto não há elementos no v. acórdão regional que permitam assim concluir, incidindo-se, uma vez mais, na Súmula nº 7 do c. STJ. Ademais, não houve a oposição de embargos de declaração na origem.

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.611, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 23-09-10, p. 20)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS EM ESCOLA PÚBLICA

• Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de folhetos em escola pública. Impossibilidade. Prévio conhecimento confirmado pela certeza da autoria do ato vedado. Arts. 14 e 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5.348, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 178)

• Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de panfletos no interior de escola pública. Horário escolar. Impossibilidade. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Pena de multa. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência.

– A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente.

– Não há cerceamento de defesa, pela negativa de realização de diligência, se o que intenta a parte comprovar não tem o condão de afastar a irregularidade praticada.

– O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público.

– Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 25.682, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 228)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ESCOLA PARTICULAR

• Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem particular. Multa.

O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança aqueles que, embora privados, são de livre acesso à população.

A escola particular está abrangida entre os bens particulares nos quais é vedada a publicida-

de eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 25.263, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 295)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – BEM DE USO COMUM

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum.

É vedada a propaganda em estabelecimento comercial que, apesar de ser bem particular, é de uso comum, sujeitando-se às restrições previstas no art. 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.428, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, p. 371)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES – VEDAÇÃO – RESSALVA – PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO E PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA

• Propaganda eleitoral. Estabelecimentos prisionais e unidades de internação.

1. A regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 – que veda a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bem pertencente ao Poder Público – aplica-se aos estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.

2. Em que pese alguns candidatos postularem ser amplamente assegurado o direito ao exercício de propaganda nesses estabelecimentos, não há como afastar a proibição contida no art. 37 da Lei das Eleições.

3. Nos estabelecimentos penais e em unidades de internação, será permitido, todavia, o acesso à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, no rádio e na televisão, bem como eventualmente aquela veiculada na imprensa escrita. (TSE, Processo Administrativo 1072-67.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 27-08-10, p. 94)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ETIQUETAS EM TELEFONES PÚBLICOS

• Propaganda Eleitoral Irregular - Colagem de etiqueta em telefone público - Exploração de telefonia - Empresas privadas - Necessidade de concessão pelo Poder Público - Violação do art. 37 da lei nº 9.504/97 - Irrelevância de não haver dano ao bem.

1. Embora os serviços de telefonia estejam sendo explorados por empresas privadas, eles dependem de concessão do Poder Público, não podendo nas cabines dos chamados telefones públicos e nos populares “orelhões” ser veiculada propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause nenhum dano.

Produção de prova pelo representado - Apresentação junto com a defesa.

2. O procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, pressupõe a apresentação da prova com a defesa. (TSE, Agravo de Instrumento 2.201, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 25-08-2000, p. 131)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – FAIXAS COM NÃO MAIS DE 4M² CADA – CONJUNTO COM EFEITO DE OUTDOOR – CARACTERIZAÇÃO

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Efeito visual. *Outdoor*. Arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008. Prévio conhecimento. Caracterização. Impossibilidade. Reexame. Matéria de fato e de prova.

1. O fato de as faixas, individualmente, possuírem dimensões inferiores a 4m² não afasta a penalidade, haja vista que a instância recorrida, ao analisar os elementos fático-probatórios dos autos, assentou que foi obtido o efeito visual de *outdoor*.

2. A localidade, o caráter ostensivo e a grande visibilidade da propaganda ficaram patentes na decisão regional, sendo incabível o reexame de tais aspectos no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.586, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 13-08-09, p. 16). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.106, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 05-10-09, p. 62.¹⁸²

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. Faixas. Outdoor.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de faixas, num mesmo local, cujo conjunto ultrapasse o limite regulamentar de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual, vedado pela legislação eleitoral.

3. Para rever o entendimento da Corte de origem, que – ante as circunstâncias do caso concreto – reconheceu o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular veiculada mediante placas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. A questão atinente ao quantum da multa imposta, além de não ter sido discutida por meio de embargos na Corte de origem, não pode ser enfrentada, porque exigiria o exame de circunstâncias fáticas suscitadas pelos representados, cuja análise encontra óbice nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.968, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 16-10-09, p. 20)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXAS EM ÁRVORES EM PRAÇA PÚBLICA

• Recurso Especial Eleitoral. Propaganda irregular. Fixação de faixas em árvores situadas em praça pública. Violação da Lei 9.504/97, Art. 37 e Código Civil, art. 66.

1. A teor da Lei nº 9.504/97, Art. 37, é vedada a propaganda eleitoral em árvores de praça pública, por fazerem parte do bem público de uso comum.

2. Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.645, Classe 22ª, Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 05-03-99, p. 79)

• Recurso Especial Eleitoral. Propaganda irregular. Fixação de faixas em árvores situadas em praça pública. Lei eleitoral. Observância.

A legislação eleitoral veda a prática de propaganda eleitoral em árvores situadas em praças públicas, por constituírem parte de bem público de uso comum.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.747, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 19-03-99, p. 66)

• Recurso especial - Propaganda eleitoral irregular - Afixação de faixas em árvores em praça pública - Art. 37 da Lei nº 9.504/97 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a multa aplicada pela decisão monocrática. (TSE, Agravo de Instrumento 1.758, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 28-05-99, p. 87)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXAS EM ÁRVORES EM VIA PÚBLICA

• Recurso Especial. Propaganda irregular. Fixação de faixas em árvores de via pública. Lei 9.504/97, art. 37.

É vedada a propaganda eleitoral em árvores de via pública, por fazerem parte do bem público de uso comum.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.486, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 05-05-2000, p. 103)

¹⁸² A afixação de faixas de propaganda eleitoral em bens particulares parece restar excluída a partir do advento da Lei n. 13.165, de 2015. Em primeiro lugar porque o § 2º, do artigo 37 da lei, com redação nos termos daquela antes referida, não mais se refere a faixas, como antes fazia. Em segundo lugar, porque se refere a propaganda em bens particulares em adesivo ou papel, o que não é compatível com a faixa; em terceiro lugar, porque a dimensão máxima da propaganda afixada em bens particulares passou a ser de 0,5m² (meio metro quadrado), o que não parece compatível com uma faixa (inicialmente não havia limite de dimensão para a propaganda afixada em bem particular e com o advento da Lei n. 12.034, de 2009, ficou limitada a quatro metros quadrados, o que ainda assim era compatível com uma faixa.

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IGREJA - RECINTO - VEDAÇÃO

• Agravo de instrumento: propaganda eleitoral. Templo religioso. Bem de uso comum. Lei nº 9.504/97, art. 37.

1. Para os fins da Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, o templo religioso consubstancia-se em bem de uso comum. Ressalva do ponto de vista do Relator.

Agravo provido. Recurso Especial não conhecido (TSE, Agravo de Instrumento 2.125, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 09-06-2000, p. 96). No mesmo sentido, TSE, Agravos de Instrumento nºs. 2.126 e 2.127, Rel. Min. Edson Vidigal, mesmo *DJU*, mesma página.

• Agravo de instrumento - Provimento - Recurso especial - Propaganda eleitoral realizada em Igreja mediante placas - Bem de propriedade privada, que se destina à frequência pública - Art. 37 da Lei nº 9.504/97 - Caracterização de bem de uso comum.

I - Bem de uso comum, no âmbito do direito eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do direito civil.

II - Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos - Poder de polícia da administração pública.

Recurso não conhecido. (TSE, Agravo de Instrumento 2.124, Rel. Min. Edson Vidigal, Rel. designado Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 16-06-2000, p. 104)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUIZ ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA

• Recurso Especial. Processo instaurado por Juiz Eleitoral. Poder de polícia. Aplicação de sanção por propaganda eleitoral irregular. Impossibilidade.

1. Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais.

2. Todavia, não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.504/97, por prática de propaganda irregular.

3. Recurso Especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.864, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 06-08-99, p. 96)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - LANÇAMENTO DE PROPAGANDA IMPRESSA ("SANTINHOS") EM VIA PÚBLICA - VEDAÇÃO

• Eleições 2014. Recurso especial. Representação por propaganda irregular. Derrama. Santinhos. Dia do pleito. Irregularidade. Configuração. Notificação. Reparação. Impossibilidade. Caso concreto. Prévio conhecimento. Responsabilidade. Peculiaridades. Aplicação de multa.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso. 5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 3798-23.2014.6.09.0000 - Classe 32 - Goiânia - Goiás, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 14-03-16, p. 59)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MARQUISE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

• Eleições 2008. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial Eleitoral. Propaganda eleitoral em marquise de estabelecimento comercial. Aplicação

de pena de multa. Prévio conhecimento configurado a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Agravo Regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.852, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 21-09-10, p. 79)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - APLICAÇÃO A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS

• Eleitoral. Propaganda irregular. Pichação de passeio público. Prévio conhecimento. Multa. Aplicação individualmente a cada responsável. Reexame de provas. Precedentes.

1. Possibilidade de aplicação de multa, por propaganda irregular, quando as evidências levam à conclusão de que houve o prévio conhecimento.

2. A pena de multa, pela propaganda em bem público, deve ser aplicada a cada um dos responsáveis.

3. Não se confunde reexame de fatos com valoração de provas.

Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 19.697, Classe 22ª, Minas Gerais, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJU*, Seção 1, 17-10-03, p. 131, unânime)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – CANDIDATO – PRÉVIO CONHECIMENTO – NECESSIDADE

• Eleitoral. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de tabelas da Copa do Mundo, com foto, cargo e endereço do candidato. Notoriedade. Indício de prévio conhecimento - Cancelamento da Súmula nº 17 - Matéria fática - Reexame. Inviabilidade. Precedentes.

1. Não se admite a condenação por presunção, mas a natureza da propaganda pode servir de indício contundente da ciência do candidato (Acórdãos n.ºs. 19.600, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, e 21.262, rel. Min. Fernando Neves).

2. Inviabilidade do reexame da matéria fática.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 3.641, Classe 2ª, São Paulo, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJU*, Seção 1, 21-11-03, p. 163, unânime)

• Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Prévio conhecimento. Ausência.

Imposição de multa por propaganda eleitoral irregular requer seja demonstrado prévio conhecimento do beneficiário.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 24.943, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 315)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA – COLIGAÇÃO - PARTIDOS - SOLIDARIEDADE

• Recurso Especial - Representação. Coligação. Propaganda irregular. Condenação solidária de partido coligado. Lei nº 9.504, art. 37. CE.

1. Reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, tanto a Coligação quanto os partidos devem ser condenados à sanção pecuniária, solidariamente.

2. Recurso Especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.064, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 06-11-98, p. 85)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - COLIGAÇÃO - RESPONSABILIDADE DE TODOS OS PARTIDOS

Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Responsabilidade solidária de todos os partidos coligados.

I - O MPE tem legitimidade para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da L. 9.504/97.

II - Controvérsia relativa à propaganda eleitoral irregular depende do reexame da prova. Há vedação (Súmula 279 do STF).

III - Todos os partidos coligados respondem solidariamente pela multa aplicada em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.754, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 30-06-2000, p. 159)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – MULTIPLICIDADE DE RESPONSÁVEIS – APLICAÇÃO INDIVIDUAL E NÃO SOLIDÁRIA

- Recurso Especial. Propaganda irregular. Multa. Fracionamento. Impossibilidade.
 1. A pena de multa, por prática de propaganda eleitoral em bem público, deve ser aplicada individualmente a cada responsável.
 2. Recurso Especial a que se dá provimento. (TSE, REsp Eleitoral 15.739, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 05-04-99, p. 70)

- Eleições 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral extemporânea. Impossibilidade do reexame de fatos e provas na via especial. Ilegitimidade da coligação representada. Ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado. Fundamentação deficiente. Incidência das Súmulas nos 279 e 284 do STF. Aplicação de multa. Cominação. Individualização. Falta de interesse de agir da coligação representante. Tese não abordada pela decisão agravada nem ventilada no recurso especial ou no agravo de instrumento. Não conhecimento. Agravo regimental a que se nega provimento.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado, que revela a deficiência na fundamentação do recurso especial, é incompatível com o princípio da devolutividade vinculada a que está cingido o apelo de natureza extraordinária.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. No âmbito do agravo regimental, a inovação das teses recursais é vedada por força da preclusão consumativa. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.410, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 31-08-09, p. 35)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – REITERAÇÃO – ELEVÇÃO

- Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Reincidência. Desnecessidade de trânsito em julgado da condenação anterior. Desprovimento.

1. Não há falar, no caso dos autos, em ofensa do art. 275 do CE, pois o TRE/SP manifestou-se expressamente sobre as questões suscitadas pela agravante.

2. O TRE/SP, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (art. 37, caput e § 1º, da Lei 9.504/97), manteve a multa em seu grau máximo com fundamento na reincidência da conduta, haja vista a existência de condenações similares da agravante no curso do processo eleitoral de 2012.

4. A norma do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 não possui natureza penal e, além disso, o período eleitoral está compreendido em um curto espaço de tempo, de modo que não é razoável se aguardar o trânsito em julgado das condenações anteriores para imposição da multa em valor acima do mínimo legal com base na reincidência. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 113-77. 2012.6.26.0364 – Classe 32 – Mauá – São Paulo, Rel. Min. Castro Meira, *DJE-TSE* 08-10-13). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 166-58. 2012.6.26.0364 – Classe 32 – Mauá – São Paulo, Rel. Min. Castro Meira, mesmo DJE.

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA - PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO, A PARTIR DE ENTÃO

- Agravo regimental em recurso especial. Propaganda irregular. Notificação para retirada. Candidato. Conhecimento e responsabilidade.

Notificado o candidato da existência da propaganda irregular, não há falar em aplicação de multa com presunção de responsabilidade e conhecimento. Incide o art. 65 da Rel./TSE nº 20.988/2002.

Regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental em REsp Eleitoral 21.025, Classe 11ª, SP, Rel. Min. Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 28-03-03, p. 160)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PARTIDOS POLÍTICOS – SOLIDARIEDADE COM CANDIDATOS E FILIADOS

• Recurso Especial Eleitoral. Propaganda eleitoral. Legitimidade ativa do Ministério Público para oferecer representação. Legitimidade passiva do partido político para responder solidariamente pelas irregularidades cometidas. Reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido.

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, nela incluída a lisura do pleito eleitoral.

2. Campanha eleitoral. Solidariedade dos partidos. Os partidos respondem solidariamente com seus filiados e candidatos, quando da afixação ou veiculação de propaganda irregular.

3. Para dissentir do julgado que determinou a aplicação de multa pela realização de propaganda irregular, faz-se necessária a análise de fatos e provas, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.776, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 19-03-99, p. 66)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PINTURA EM MUROS OU ASSEMELHADOS

• Consulta. Propaganda eleitoral. Bens particulares. Pintura feita diretamente em muros ou superfícies semelhantes. Impossibilidade. Lei 13.165/2015. Resposta negativa.

1. Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados.

2. Resposta negativa aos questionamentos formulados. (TSE, Consulta nº 519-44.2015.6.00.0000 - Classe 10 - Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJE-TSE* 14-03-16, p. 70)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL

• Eleições 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Placa exposta em estabelecimento comercial. Conceito de bem de uso comum para efeitos eleitorais. Ciência dos beneficiários. Fato provado, segundo entendimento do TRE. Aplicação de multa. Retirada da propaganda após notificação. Irrelevância. Impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância especial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Bem de uso comum, para fins eleitorais, compreende os privados abertos ao público.

Em relação às eleições de 2004, esta Corte consagrou o entendimento de que, quando comprovados, de plano, a autoria ou o prévio conhecimento do responsável pela afixação de propaganda irregular em bem de uso comum, a retirada do artefato não afasta a aplicação da multa prevista na primitiva redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A prática de propaganda eleitoral irregular de forma ostensiva justifica a aplicação de multa acima do mínimo legal.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.643, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 18)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL

• Eleições 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em estádio de futebol. Bem público de uso comum para fins eleitorais. Propaganda não retirada após devida notificação judicial, segundo entendimento do TRE. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedação. Aplicação de multa. Redução do seu valor. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

É lícito ao relator julgar, monocraticamente, recursos que apresentam fundamentação contrária à jurisprudência dominante desta Corte, do STF ou de outro tribunal superior, conforme § 6º do art. 36 do RITSE.

A proibição de veiculação de propaganda em bens públicos de uso comum, como são os estádios de futebol, visa a evitar desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

Não cabe reduzir a multa aplicada por propaganda eleitoral irregular, quando devidamente fundamentada a decisão que fixa o seu valor.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.876, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 18)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACA EM TERRENO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Terreno. Estabelecimento comercial. Amplo acesso. Público. Proximidade. Supermercado. Ofensa. Art. 37 da Lei no 9.504/97.

1. Hipótese em que se conclui configurada a propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, na medida em que, além da afixação da propaganda em terreno de livre trânsito, pois nele existente estabelecimento comercial, com amplo acesso ao público, próximo a um supermercado, ainda acrescenta ao agravante ganho adicional da possibilidade de ampla visão dos que trafegam pelas vias públicas para onde se projeta.

Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 21.891, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 216)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACAS COM NÃO MAIS DE 4M² CADA – CONJUNTO COM EFEITO DE *OUTDOOR* – CARACTERIZAÇÃO

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. *Outdoor*.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de placas, num mesmo local, cujo conjunto ultrapasse o limite regulamentar de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a *outdoor*.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual, vedado pela legislação eleitoral.

3. Para rever o entendimento da Corte de origem, que – ante as circunstâncias do caso concreto – reconheceu o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular veiculada mediante placas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no 35.547, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 05-10-09, p. 59). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.571, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 16-10-09, p. 19, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.439, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 428.¹⁸³

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Placas justapostas que excedem o limite de 4m². Bem particular. retirada. Irrelevância. Aplicação. Multa. Reiteração de argumentos já apresentados. Agravo improvido.

I – A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II – A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo improvido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.420, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 39)

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*.

¹⁸³ Prudente relembrar que, com o advento da Lei n. 13.165, de 2015, que modificou o § 2º do art. 37 da lei aqui comentada, as peças de propaganda eleitoral em bens particulares não podem ter mais de 0,5m² (meio metro quadrado).

1. Nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive analisando as questões de mérito neles suscitadas.

2. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as placas somadas, as quais podem ser visualizadas conjuntamente, extrapolarão o limite permitido de 4m², configurando propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do *outdoor*.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no 10.742, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 05-10-10, p. 51)

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. *Outdoor*. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. *Outdoor*.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de placas, num mesmo local, cujo conjunto ultrapasse o limite regulamentar de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a *outdoor*.

3. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual, vedado pela legislação eleitoral.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 11.179, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 05-10-10, p. 51)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

• Propaganda eleitoral irregular.

A colocação de propaganda em placas de sinalização de trânsito, mesmo que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97. (TSE, Agravo de Instrumento 1.573, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU* 29.10.99, p. 68)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS EM ÁRVORES PERTENCENTES AO PODER PÚBLICO - VEDAÇÃO

• Recurso especial. Propaganda irregular. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É vedada a afixação de propaganda eleitoral em árvores pertencentes ao patrimônio público.

Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.675, Classe 22ª, SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 16-08-2002, p. 136)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS EM CALÇADA

• Propaganda irregular. Fixação de placa em calçada. Violação do art. 37 da Lei 9.504/97.

1. A enumeração de ressalvas excludentes de ilicitude do art. 37 da Lei 9.504/97 é taxativa e não exemplificativa.

2. A fixação de placa com propaganda eleitoral em calçada, por não se encontrar expressamente prevista, é vedada e sujeita às sanções legais.

3. Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 16.117, Rel. Min. Nelson Jobin, *DJU*, Seção 1, 04-02-2000, p. 29)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - BEM PARTICULAR DE USO COMUM

• Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda. Placa. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum. Limite. Negado provimento.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, impõe-se limites à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento de uso comum, aberto ao público, para garantir a maior igualdade entre os candidatos

ao pleito.

II - Não se conhece de recurso pela divergência, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a jurisprudência do TSE. Aplicação das Súmulas n.ºs. 286/STF e 83/STJ. (TSE, REsp Eleitoral 21.241, Classe 22ª, Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJU*, Seção 1, 07-11-03, p. 206, unânime)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO - DESCABIMENTO

• Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Presunção de responsabilidade do candidato. Impossibilidade. Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 1º.

1. Para a condenação do candidato beneficiário de propaganda eleitoral, em afronta à Lei 9.504/97, Art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade.

2. Agravo e Recurso Especial provido. (TSE, Agravo de Instrumento 1.605, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 05-04-99, p. 68)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – DECISÃO – PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO EM MURAL – PERÍODO ELEITORAL – VALIDADE

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Representação. Propaganda eleitoral. Publicação da decisão em cartório por meio de mural. Possibilidade. Período eleitoral. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.289, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 02-04-09, p. 36)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE

• Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n.º 9.504/97. (TSE, Súmula n.º 18, *DJU*, Seção 1, 21-0-2000, p. 54)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - LEI 9504/97, ART. 96 - INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

• Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação (art. 96 da Lei n. 9.504/97). Oitiva de testemunhas. Não-previsão. Princípios do contraditório e da ampla defesa não violados. Revalorização de prova. Não-cabimento. Hipótese de reexame de matéria fática.

1. Em face da celeridade que informa o procedimento das reclamações e representações a que se refere o art. 96 da lei n. 9.504/97, inviável a oitiva de testemunhas, o que não consubstancia violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Não se compadece com a natureza do recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, consoante os Enunciados Sumulares ns. 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 19.611, Classe 22ª, SP, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU*, Seção 1, 09-08-2002, p. 206)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - LEGITIMIDADE ATIVA

• Recurso Especial Eleitoral. Propaganda eleitoral. Legitimidade ativa do Ministério Público para oferecer representação. Legitimidade passiva do partido político para responder solidariamente pelas irregularidades cometidas. Reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido.

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, nela incluída a lisura do pleito eleitoral.

2. Campanha eleitoral. Solidariedade dos partidos. Os partidos respondem solidariamente com seus filiados e candidatos, quando da afixação ou veiculação de propaganda irregular.

3. Para dissentir do julgado que determinou a aplicação de multa pela realização de propaganda irregular, faz-se necessária a análise de fatos e provas, insuscetíveis de reexame nesta Instância

Superior.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.776, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 19-03-99, p. 66)

• Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Responsabilidade solidária de todos os partidos coligados.

I - O MPE tem legitimidade para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da L. 9.504/97.

II - Controvérsia relativa à propaganda eleitoral irregular depende do reexame da prova. Há vedação (Súmula 279 do STF).

III - Todos os partidos coligados respondem solidariamente pela multa aplicada em virtude de propaganda eleitoral irregular.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.754, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 30-06-2000, p. 159)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE

• Propaganda eleitoral irregular - Representação por partido político - Inicial subscrita pelo presidente da agremiação que não é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Advogado somente constituído na fase de instrução - Violação do art. 133 da Constituição Federal - Extinção do processo - Recurso não conhecido.

1. Sendo o advogado indispensável à administração da Justiça, impõe-se a extinção do processo se a petição inicial não é subscrita por profissional devidamente habilitado. (TSE, REsp Eleitoral 19.275, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 05-06-2001, p. 111)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – PRAZO – ATÉ AS ELEIÇÕES

• Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Representação ajuizada após a realização das eleições.

1. A representação por descumprimento da regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual.

2. Representação não conhecida. (TSE, Representação 1.341, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direitos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 288)

• Embargos de declaração. Representação. Propaganda irregular. Bens públicos (art. 37 da Lei nº 9.504/97). Não-conhecimento. Propositura após a eleição. Falta de interesse de agir. Contradição e obscuridade. Ausência.

- Já decidiu esta Corte que a “[...] questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições” (Ac. nº 28.066/SP, DJ de 14.3.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

- Embargos rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração na Representação 1.345, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-08-08, p. 12)

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda irregular. Placas equiparadas a outdoor. Propositura após as eleições. Perda. Interesse de agir. Violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129, da Constituição Federal, 72, par. único e 77, par. único, da LC nº 75/93. Ausência de prequestionamento. Alegação. Ofensa. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Inovação. Desprovimento.

- A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes.

- O entendimento firmado por esta Corte, quanto à perda do interesse de agir, em sede de representação por infração à Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. Precedentes.

- É incabível o exame, em sede de agravo regimental, de matéria não tratada pela decisão impugnada.

- Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.050, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 51)

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Propositura após as eleições. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. Violação aos arts. 2º, 5º, I e II, 127 e 129 da CF, 72 e 77 da LC nº 75/93. Ausência de prequestionamento. Agravo desprovido.

- A representação por violação ao art. 37 da Lei das Eleições deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.

- O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Ainda que a violação surja com o próprio acórdão recorrido, faz-se indispensável a provocação do tribunal pela oposição dos embargos de declaração.

- Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.078, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 27-08-08, p. 10). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial 28.073, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 06-08-09, p. 85.

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Rádio. Prazo para propositura. Sanções aplicáveis.

1. A representação para apurar prática de propaganda irregular pode ser ajuizada até a realização do pleito. Precedentes.

2. A pena de multa pode ser imposta cumulativamente com a suspensão de programação de emissora. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.053, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 05-09-08, p. 28)

• Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.010, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 03-10-08, p. 17). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.958, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 08-10-08, p. 16.

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO - RECURSO – MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO - INEXISTÊNCIA

• Agravo de instrumento - Representação - Propaganda irregular - Recurso contra sentença interposto pelo Ministério Público - Prazo de 24 horas - § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 - Não aplicação do art. 188 do CPC. (TSE, Agravo de Instrumento 1.945, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU* 1 08.10.99, p. 106)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – RETIRADA TEMPESTIVA – BEM PARTICULAR – MULTA – INCIDÊNCIA

• Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou – ante as circunstâncias do caso – o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.523, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-02-09, p. 50)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Notificação para retirada da propaganda eleitoral irregular. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade aos bens particulares. Não-provimento.

1. Os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, §1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008). Nesse sentido, cito recente decisão monocrática da lavra do e. Min. Arnaldo Versiani, nos autos do Ag nº 9.523/SP, de 18.11.2008.

2. O e. TRE/SP concluiu que, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, não seria possível ao beneficiário da propaganda eleitoral alegar desconhecimento. Decisão contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável nas instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 7 do e. STJ.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.522, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 10-02-09, p. 51). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.665, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 11-02-09, p. 36, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.369, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 16-03-09, p. 28, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.210, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 17-03-09, p. 23, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.402, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 27-03-09, p. 40, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.324, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 03-04-09, p. 41, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.286, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 03-04-09, p. 41, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.897, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 42.

• Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou – ante as circunstâncias do caso – o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.690, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-02-09, p. 53). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.084, Rel. Min. Arnaldo Versiani, mesmo DJE, mesma página, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.576, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 11-02-09, p. 35, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.623 e TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.920, ambos relatados pelo Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 06-03-09, p. 50, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.400, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-03-09, p. 135, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.254, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 07-04-09, p. 26, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.258, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 07-04-09, p. 26, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.628, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-05-10, p. 60.

• Agravo regimental. Eleições 2008. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Reiteração dos argumentos apresentados no recurso. Não provimento.

1. Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configure *outdoor* é uma das formas de punição ao infrator. Deve ser aplicada juntamente com a pena de multa.

2. Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula n. 182 do STJ).

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.148, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 16-03-09, p. 28). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.959, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 22-06-09, p. 27.

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Questão suscitada em embargos de declaração. Prequestionamento. Não configuração. Eleições 2008. Comitê. Propaganda eleitoral. Verificação. Dimensão. 4m². Súmulas 279/STF e 7/STJ. Notificação. Retirada. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Bem particular. Inaplicabilidade. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Não demonstração. Não provimento.

1. Os embargos de declaração não se prestam à inovação das razões recursais, não havendo considerar prequestionada matéria não suscitada nas contrarrazões do recurso eleitoral.

Precedentes: STF, 1ª Turma, AgR-AI nº 711.603/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 6.3.2009; TSE, AgR-REspe nº 26.883/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 4.6.2008; REspe nº 28.121/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.4.2008; AgR-REspe nº 25.407/MA, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 11.5.2007.

2. No caso vertente, o e. Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito do tema versado no art. 16 da Constituição. Os agravantes suscitaram a discussão acerca do art. 16 da Constituição apenas nos embargos de declaração opostos na origem, tendo ficado silentes quanto ao tema em todas as manifestações anteriores nestes autos, inclusive nas contrarrazões ao recurso interposto no e. TRE/SP.

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Tribunal *ad quem*. Precedentes: AgR-REspe nº 27.863/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 8.9.2008; AgR-AI nº 6.109/SE, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007; AI nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003.

4. Concluir diversamente do assentado pela Corte de origem que as placas publicitárias, colocadas lado a lado, conferiam efeito visual a superar o limite legal, implica o revolvimento de fatos e provas. Incidência das Súmulas 279/STF e 7/STJ.

5. Nas Eleições 2008, não se admitem placas em comitês com dimensões superiores a 4m², conforme evolução da jurisprudência do c. TSE: AgR-REspe nº 27.859/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008; REspe nº 27.696/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1.2.2008.

6. Não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 quando o caso concreto cuidar de bem particular. Precedentes: AgR-AI nº 9.933/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 16.3.2009; AgR-AI nº 9.522/SP, de minha relatoria, DJE de 10.2.2009; AgR-AI nº 9.523/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.2.2009.

7. O conhecimento do recurso especial eleitoral interposto com esteio no dissídio pretoriano, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados, o que inexistiu na espécie. Precedentes: AgR-REspe nº 34.427/MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 19.2.2009; AgR-Respe nº 31.739/SP, de minha relatoria, PSESS de 3.12.2008.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.514, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 27-04-09, p. 11)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Placas justapostas que excedem o limite de 4m². Bem particular. retirada. Irrelevância. Aplicação. Multa. Reiteração de argumentos já apresentados. Agravo improvido.

I – A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II – A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo improvido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.420, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 39)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Bens particulares. Art. 12 da Res.-TSE nº 23.191/2009. Reiteração. Razões recursais. Súmula nº 182/STJ.

1. A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos do art. 13 da Res.-TSE nº 23.191/2009, em bens particulares, é vedada a realização de propaganda eleitoral cujas dimensões excedam a 4m² (quatro metros quadrados) sujeitando-se o infrator à sua remoção e multa.

3. A retirada do material só exonera o beneficiário que não possui prévio conhecimento acerca da publicidade. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que se refere à hipótese de propaganda veiculada em bem público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 3543-56. 2010.6.00.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 14-03-11, p. 18)

• Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada. Prévio conhecimento.

1. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem de que houve, diante das peculiaridades do caso, o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 9576457-55.2008.6.06.0049, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 22-03-11, p. 48)

• Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

– A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 3558-25.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-03-11, p. 42)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. bem particular. Remoção tempestiva. Incidência de multa. Possibilidade. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Desprovidimento.

1. Nos termos da sólida jurisprudência desta Corte, o prévio conhecimento do candidato beneficiário da propaganda pode ser aferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem acerca da configuração do prévio conhecimento do agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nas instâncias excepcionais (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. A remoção tempestiva da propaganda irregular só inibe a imposição de multa, quando realizada em bem público – art. 37, § 1º, da Lei das Eleições – hipótese distinta à dos autos, em que o ilícito foi veiculado em bem particular, atraindo a incidência § 2º do art. 37.

4. Mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/2009, uma vez configurada a propaganda irregular em bem do domínio privado, sua imediata remoção e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4272-82.2010.6.00.0000 – Classe 6 – Fortaleza – Ceará, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 05-08-11)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – RETIRADA TEMPESTIVA – BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM – MULTA – NÃO INCIDÊNCIA

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Retirada. Não-configuração do ilícito. Prévio conhecimento do candidato. Matéria ventilada pela primeira vez em sede de agravo regimental. Impossibilidade.

1. A retirada tempestiva da propaganda irregular elide o ilícito (artigo 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/06). Precedentes.

2. Impossível se faz ventilar pela primeira vez em agravo regimental ponto que não foi tratado no recurso especial, nem no agravo de instrumento.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.208, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 05-09-08, p. 30)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Representação. Propaganda eleitoral. Pintura. Muro. Comprovação. Cumprimento. Prazo. Retirada. Ausência. Previsão legal. Aplicação. Multa. Desprovidimento.

- Com a nova redação do § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, tornou-se insubsistente “[...] a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da sanção, independentemente da providência de retirada” (AgRgREspe no 27.865/SP, Relator Ministro Caputo Bastos, Diário da Justiça de 24 de setembro de 2007).

- Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.304, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 16-10-08, p. 11). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.049, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 20-10-08, p. 11.

• Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Propaganda irregular. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação. Lei nº 11.300/2006. Notificação. Restauração do bem. Prazo estabelecido judicialmente. Multa indevida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade, não se aplicando a anterior jurisprudência de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da multa, desde que reconhecidos o prévio conhecimento e a responsabilidade do infrator. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.745, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 31-08-09, p. 40)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Comprovação da efetiva retirada. Ônus da prova. Representado. Desprovemento.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controvertese a respeito do fato de os agravantes terem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.869, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 19-05-10, p. 25)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – VIOLAÇÃO DE NORMAS MUNICIPAIS – MULTA

• Recurso em mandado de segurança. Eleições 2004. Propaganda. Galhardetes. Posturas municipais. Observação. Desprovemento.

O art. 243, VIII, do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A propaganda eleitoral deve observar as posturas municipais. (TSE, Recurso em Mandado de Segurança 301, Rel. Min. Caputo Bastos, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 11)

Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Prevalência da lei orgânica municipal no concernente às limitações impostas à veiculação de publicidade eleitoral.

1. O recurso especial que reconhece a prevalência das normas municipais no atinente a propaganda eleitoral não importa em reexame da lei local estrito senso.

2. A valoração da prova não se confunde com o reexame de fatos, sendo possível na via do recurso especial, adotadas as devidas cautelas. Precedentes.

3. A impugnação a determinado fundamento do acórdão recorrido pode decorrer da interpretação lógica das razões do recurso especial, não incidindo a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O art. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral, foi recepcionado pela Constituição da República, especialmente porque homenageia a reserva constitucional do art. 30, o qual assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

5. A edição de lei não se pode presumir como de conotação política, com a clara intenção de desequilibrar a igualdade de condições entre os candidatos; pelo contrário, pressupõe ampla discussão pelo legislativo local, representa a vontade da maioria e aplica-se a todos, indistintamente.

6. A inobservância de norma municipal regulamentar de veiculação de propaganda autoriza não só a supressão da publicidade irregular, mas igualmente a imposição de sanção pecuniária, dada a interpretação sistemática dos arts. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral e 37 da Lei n. 9.504/97.

7. A divergência jurisprudencial se configura pela semelhança fática entre os julgados confrontados e pelo adequado cotejo analítico.

8. A legislação posterior, ainda que mais benéfica, não conduz, salvo expressa disposição em contrário, à desconstituição de situação consolidada sob a égide de norma regulamentar vigente à época

dos fatos.

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.182, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE-TSE 15-10-10, p. 40)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.¹⁸⁴

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.¹⁸⁵

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.¹⁸⁶

*§ 3º Os adesivos de que trata o **caput** deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.¹⁸⁷*

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.¹⁸⁸

NOTAS

Caput

Propaganda eleitoral por meio de volantes, folhetos e outros impressos. A propaganda eleitoral por meio de impressos, que podem ser inclusive adesivos, a serem distribuídos, pode ser realizada livremente pelos partidos, coligações e candidatos, não havendo necessidade de autorização municipal ou da Justiça Eleitoral. A responsabilidade pelo conteúdo de tais volantes ou outros impressos, é dos partidos, coligações e candidatos, que responderão pelos abusos que em tais papéis possam estar contidos. A distribuição de tais impressos é livre aos partidos, coligações e candidatos até o último dia imediatamente anterior ao da eleição. Fica proibida, porém, no próprio dia do pleito, por força do que dispõe o inciso III, do § 5º, do art. 39 desta lei, que considera crime a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de candidatos no dia da eleição.

§ 1º

CNPJ ou CPF e tiragem em material impresso de propaganda eleitoral. No material impresso de propaganda eleitoral devem ser inseridos, conforme ordena o § 1º, o número de inscrição no CNPJ ou CPF, tanto de quem imprimiu quanto de quem contratou a impressão. Além disso, deve ser indicada também em cada exemplar a tiragem impressa. Tais informes facilitam a análise da posterior prestação de contas.

§ 2º

¹⁸⁴ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 12.891, de 2013. A redação original era a seguinte: “Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.”

¹⁸⁵ § 1º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

¹⁸⁶ § 2º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

¹⁸⁷ § 3º acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

¹⁸⁸ § 4º acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

Propaganda impressa conjunta de vários candidatos. Nos termos do § 2º, tratando-se de peça de propaganda eleitoral impressa que diga respeito a vários candidatos, os gastos realizados com sua confecção deverão constar da prestação de contas de cada qual deles, ou apenas na daquele que haja arcado com seus custos. No primeiro caso, claro, constarão das prestações de contas de todos conforme rateio. Se a peça disser respeito a dez candidatos, mas a despesa com a sua confecção tiver sido paga por apenas cinco deles e em igualdade de condições, nas prestações de contas dos demais, que não participaram do custeio, deve ficar consignado que receberam a propaganda eleitoral como doação dos candidatos que pagaram por ela, na proporção do preço das peças que hajam recebido. Se foram impressos mil exemplares ao preço total de R\$ 1.000,00 (mil reais), cada candidato que não haja participado do custeio indicará em sua prestação de contas, como doação recebida, a quantidade que lhe haja sido destinada, ao valor unitário estimado em dinheiro de R\$ 1,00 (um real).

§ 3º

Dimensão máxima dos adesivos. O § 3º do artigo aqui comentado, acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013, afirma que os adesivos referidos no *caput* devem ter dimensão máxima de 50cm (centímetros centímetros) por 40cm (quarenta centímetros). Não se faz referência a que os demais impressos devam ter suas dimensões limitadas a estas. Assim, impressos, que não sejam adesivos, podem até mesmo ser maiores, muito embora a experiência demonstre que tal não costuma ocorrer.

Como o artigo, diversamente do § 2º do art. 37, não previu metragem quadrada máxima destas peças de propaganda eleitoral, mas sim as dimensões máximas de suas laterais, conclui-se que, tendo uma delas o máximo de quarenta centímetros, a outra face não pode ser superior a cinquenta. Pode, no entanto, ser igual ou menor. Podem ambos os lados do adesivo ter dimensão inferior a quarenta centímetros. Mas não será permitido compensar uma das dimensões com a outra. A área do adesivo não pode ser superior a 0,20m² (vinte decímetros quadrados – 40cm x 50cm). Não será válido, todavia, pretender que uma face do adesivo tenha vinte centímetros, enquanto que a outra tenha um metro. A área de semelhante adesivo ficaria no limite resultante da multiplicação de 40 por 50 centímetros. Uma das dimensões dele, todavia, será superior a cinquenta centímetros, embora a outra seja menor. A peça será irregular.

O parágrafo não prevê sanção para o descumprimento dos limites nele previstos. Assim, fica-se na órbita do poder de polícia da Justiça Eleitoral, com limitação à ordem de retirada da propaganda. Se não for cumprida, porém, o destinatário incide no crime previsto pelo art. 347 do Código Eleitoral (modalidade peculiar de crime de desobediência; o tipo penal está assim redigido: “Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligência, ordem ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução”).

§ 4º

Localização e dimensão máxima de adesivos de propaganda eleitoral em veículos. Nos termos do § 4º, podem ser colados adesivos de propaganda eleitoral em veículos. Adesivos microperfurados podem ser colados em toda a dimensão do parabrisa traseiro. Outros adesivos podem também ser colados em outras partes do veículo (desde que não limitem a visão do motorista, o que significa que não podem ser colados nos vidros laterais e muito menos no parabrisa dianteiro). Neste caso, todavia, deverão ter a dimensão máxima prevista no § 3º do artigo (40 centímetros por 50 centímetros). Sobre essa dimensão máxima e a falta de sanção específica para o descumprimento, que também ocorre no § 4º, são válidas as considerações feitas a propósito do § 3º do artigo, acima.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRESSOS E FAIXAS – NÚMERO DO CNPJ DE QUEM CONFECCIONOU – OBRIGATORIEDADE

• Consulta. Deputado federal. Impressão de material. “Santinhos” e faixas. Número do CNPJ da empresa. Obrigatoriedade. Res.-TSE no 22.160/2006.

A impressão de todo o material de campanha eleitoral, inclusive de “santinhos” e faixas, deve indicar, necessariamente, o número do CNPJ da empresa responsável pela confecção. (TSE, Consulta 1.259, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 329)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS EM ESCOLA PÚBLICA

• Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de folhetos em escola pública. Impossibilidade. Prévio conhecimento confirmado pela certeza da autoria do ato vedado. Arts. 14 e 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5.348, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 178)

• Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de panfletos no interior de escola pública. Horário escolar. Impossibilidade. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Pena de multa. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência.

– A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente.

– Não há cerceamento de defesa, pela negativa de realização de diligência, se o que intenta a parte comprovar não tem o condão de afastar a irregularidade praticada.

– O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público.

– Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 25.682, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 228)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS EM ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

• Recurso Especial Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de material impresso de campanha em bens públicos ou de uso comum. Rodoviária. Proibição. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Negado provimento.

1. A distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum configura publicidade irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 7605-72.2014.6.19.0000 - Classe 32 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. originária Min. Luciana Lóssio, redator pl acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 14-11-15)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.¹⁸⁹

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;¹⁹⁰

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.¹⁹¹

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.¹⁹²

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.¹⁹³ (parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.300/06)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).¹⁹⁴

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.¹⁹⁵

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando **jingles** ou mensagens de candidatos.¹⁹⁶

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.¹⁹⁷

¹⁸⁹ § 4º com redação nos termos da Lei n. 12.891, de 2013. A redação original era a seguinte: “Art. 39. [...] § 4º § 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.” A Lei n. 11.300, de 2006, havia conferido ao mesmo parágrafo a seguinte redação: “Art. 39. [...] § 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.”

¹⁹⁰ Inciso II com redação nos termos da Lei n. 11.300, de 2006. A redação original era a seguinte: “Art. 39. [...] § 5º [...] II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.”

¹⁹¹ A redação atual do inciso III, que havia sido acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006, está conforme a Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “Art. 39. [...] § 5º [...] III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.”

¹⁹² § 6º acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

¹⁹³ § 7º acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

¹⁹⁴ A redação atual do § 8º, que havia sido acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006, está conforme a Lei n. 12.891, de 2013. A redação original era a seguinte: “Art. 39. [...] § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.”

¹⁹⁵ § 9º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

¹⁹⁶ § 9º-A acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015.

¹⁹⁷ § 10 acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.¹⁹⁸

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:¹⁹⁹

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

NOTAS

Caput

Atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não dependem de licença. O artigo cuida de propaganda eleitoral em locais abertos e fechados, inclusive em locais públicos, onde se permite a realização inclusive de comícios. A realização de tais atos de propaganda não depende de autorização da polícia.

§ 1º

Comunicação à autoridade policial, para assegurar preferência. A autoridade policial, todavia, deve ser comunicada do ato com antecedência mínima de 24 horas. Feita a comunicação, fica estabelecida prioridade daquele partido ou candidato que a fez, no uso do local escolhido, em relação a outros que pretendem utilizá-lo na mesma data e horário. A preferência entre os diversos interessados, em caso de coincidência de local, data e horário, se faz pela precedência na comunicação feita à autoridade policial.

Referida comunicação, porém, não se presta apenas a estabelecer tal preferência, mas também a permitir que a polícia possa providenciar o necessário a assegurar a tranqüilidade na realização do evento, impedindo e contendo eventuais abusos e atitudes inconvenientes, capazes de comprometer a segurança dos participantes, e a segurança pública de modo geral.

§ 2º

Providências da autoridade policial para ordenar o tráfego e garantir serviços públicos. Deve ainda a autoridade policial providenciar para que seja ordenado o tráfego de veículos no local, bem como garantir, sendo caso, a normalidade na prestação de outros serviços públicos que possam ser afetados pelo evento de publicidade eleitoral.

Note-se, porém, que a presença ostensiva da polícia no local onde se realiza o evento, que pode ser necessária como garantia da ordem pública, não deve acontecer de tal modo a poder servir como meio de intimidação aos eventuais interessados em assistir ao comício ou outro ato de propaganda. O exagero no policiamento pode causar temor nos que teriam interesse em assistir ao ato, podendo desse modo contribuir para seu esvaziamento. Não é o que se deseja. O policiamento é necessário para segurança de todos, mas não pode em hipótese alguma ser desvirtuado, de molde a servir como instrumento para que o ato de propaganda eleitoral seja parcialmente comprometido em sua finalidade de atrair o público, para divulgação da candidatura ou candidaturas do partido ou coligação que esteja a promover o evento.

§ 3º

¹⁹⁸ § 11 acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

¹⁹⁹ § 12 e incisos acrescentados pela Lei n. 12.891, de 2013.

Propaganda por meio de alto-falantes e amplificadores de som. O § 3º deste artigo fixa o horário durante o qual será permitido o funcionamento de alto-falantes e amplificadores de som, com mensagens de propaganda eleitoral. Tais aparelhos somente podem ser utilizados para esse fim entre as oito e as vinte e duas horas. A única ressalva, no que diz respeito ao seu uso, é quanto ao seu emprego em comícios, cuja realização, segundo o § 4º deste artigo, pode acontecer entre as oito e as vinte e quatro horas, podendo o comício de encerramento da campanha prolongar-se por ainda mais duas horas. Além disso, o § 3º proíbe o funcionamento de alto-falantes e amplificadores de som a menos de duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. Por Tribunais Judiciais deve-se entender também as sedes dos Juízos de primeira instância, de qualquer ramo do Poder Judiciário. Os estabelecimentos militares incluem não apenas os das três Armas, mas também os das Polícias Militares, tanto dos Estados quanto do Distrito Federal. Devem incluir, a rigor, até mesmo as sedes dos Corpos de Bombeiros Militares. A distância mínima referida no parágrafo aplica-se também a alto-falantes e amplificadores de som instalados em veículos. Quando passarem a menos de duzentos metros dos locais indicados, deverão desligar seus aparelhos.

§ 4º

Horário de realização dos comícios e de utilização de aparelhagem de som fixa. De acordo com o § 4º deste artigo, o horário para realização de comícios e para utilização de aparelhagem de som fixa na campanha eleitoral ficou estabelecido entre as oito (8) e as vinte e quatro (24) horas. Tratando-se, contudo, do comício de encerramento da campanha, pode prolongar-se por mais duas horas. Cuida-se não apenas, especialmente com relação ao horário das vinte e quatro horas, de horário para início do comício, como também de horário limite para que tenha sequencia. Noutros termos, o comício não apenas não pode ter início após as 24 e antes das 8 horas, como também, em tendo início antes das 24 horas, não pode ter seu final postergado para além daquele horário, exceto se for o comício de encerramento da campanha, que poder durar por até mais duas horas.

Além disso, continua em vigor a regra contida no art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, segundo a qual a realização de comícios ou reuniões públicas fica proibida desde 48 horas antes até 24 horas depois da realização das eleições.

Deve-se observar, todavia, que nem esta lei, e nem o Código Eleitoral, especificam qualquer sanção pelo descumprimento dessas duas regras. Desse modo, salvo a suspensão da propaganda eleitoral realizada com violação a tais normas (determinação de encerramento imediato do comício ou da propaganda mediante aparelhagem de som fixa que se prolonga para além das vinte e quatro horas, por exemplo) e a proibição de que carros de som sejam feitos funcionar aquém dos duzentos metros previstos no § 3º deste artigo, não se vislumbra na legislação qualquer outra punição por tais práticas. Sem embargo, em tendo havido violação a tais regras, seguida de determinação judicial para que a violação não se repetisse, acredita-se que se abra ensejo para incidência em crime de desobediência em matéria eleitoral (CE, art. 347), se houver nova violação, contra a proibição expressamente recebida.

§ 5º

Comícios, carreatas, uso de alto-falantes propaganda de “boca de urna” no dia das eleições: crimes eleitorais. Infrações penais de menor potencial ofensivo. Os incisos do § 5º deste artigo consideram crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som, e bem assim a promoção de comícios e carreatas (desfiles de veículos automotores, geralmente portando faixas de propaganda eleitoral e fazendo muito barulho), a arregimentação de eleitores e a propaganda de “boca de urna” (propaganda de última hora, abordando-se o eleitor muita vez no cami-

nho para o local de votação) e também a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de candidatos, no dia da eleição. As penas serão de detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade no mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR. Sobre a alternatividade, alcança unicamente a pena de prestação de serviços à comunidade em relação à privativa de liberdade. A pena pecuniária é aplicada cumulativamente, em qualquer caso. A situação é a mesma do § 2º do art. 34 desta lei. Tocante aos comícios, necessário registrar que o Código Eleitoral proíbe a sua realização, desde 48 (quarenta e oito) horas antes, até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição (art. 240, parágrafo único). Como na lei aqui comentada não existe qualquer dispositivo em sentido contrário, tem-se que aquela norma permanece em vigor. Todavia, a realização de comício somente será crime quando ocorrer no próprio dia das eleições. Se realizado em algum dos dois dias (48 horas) imediatamente anteriores a esse dia, constitui infração administrativa à legislação eleitoral, mas não é crime.

O § 5º deste artigo, ao estabelecer as penas aplicáveis a quem realize as condutas ali havidas por criminosas, estabelece pena privativa de liberdade, que permite seja substituída por prestação de serviços à comunidade, e também pena de multa.

A previsão expressa, constante do parágrafo, da possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade, certamente estava ligada ao conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, que constava do artigo 61 da Lei n. 9.099/95, disciplinadora dos juizados especiais cíveis e criminais da Justiça Comum estadual e do Distrito Federal. O mencionado artigo daquela lei, em sua redação original, afirmava que deveriam ser consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que não fosse cominada pena privativa de liberdade em limite máximo superior a um ano, desde que estes não fossem apurados em Juízo mediante procedimento especial.

Como os crimes eleitorais são apurados mediante procedimento especial, em tese não poderiam ser considerados infrações penais de menor potencial ofensivo. Particularmente, sempre entendemos que essa ressalva constante do artigo 61 da Lei n. 9.099/95 incorria em inconstitucionalidade, já que o único critério passível de emprego para decidir se uma infração penal deveria ou não ser considerada de menor potencial ofensivo, era a pena que lhe fosse cominada pelo legislador.

Todavia, com o advento da Lei n. 10.259/01, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais perante a Justiça Federal, houve modificação indiscutível nesse ponto.

O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259/01 afirma que devem ser considerados crimes de menor potencial ofensivo, para os fins previstos naquela lei, todos aqueles aos quais não fosse cominada pena privativa de liberdade em limite máximo superior a dois anos. O parágrafo não faz qualquer referência à apuração do crime em Juízo mediante procedimento comum, ou especial.

A partir dessa lei, ocorreu modificação, ainda que implícita, também no conceito de infração penal de menor potencial ofensivo constante do art. 61 da Lei n. 9.099/95. E isso porque implicaria violação ao princípio da igualdade considerar como infração penal de menor potencial ofensivo um crime da competência da Justiça Federal, a que fosse cominada, por exemplo, pena máxima de dois anos de prisão, e não considerar como tal eventualmente até o mesmo crime, somente porque da competência da Justiça Estadual comum. O crime de desacato formava exemplo claro. Se o desacatado fosse funcionário público federal, o crime seria de menor potencial ofensivo. Tratando-se, porém, de funcionário público estadual, do Distrito Federal, ou municipal, não. Essa disparidade de tratamento acarretaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia de todos em face da lei.

Daí porque passou-se a considerar, a partir da Lei n. 10.259/01, que são infrações penais de menor potencial ofensivo todas as contravenções e todos os crimes aos quais não seja cominada pena máxima superior a dois anos, pouco importando se a respectiva apuração em Juízo deveria obedecer ao procedimento comum ou a procedimento especial.

Por fim, a Lei n. 11.313, de 2006, emendando o art. 61 da Lei n. 9.099/95, que estabelece as infrações que devem ser havidas como de menor potencial ofensivo, passou a determinar que se considerem como tais todos os crimes aos quais não seja cominada pena privativa de liberdade com máximo superior a dois anos, não fazendo mais qualquer referência à sua even-

tual apuração mediante procedimento especial.

Desta sorte, os crimes eleitorais, cuja pena máxima cominada não suplante dois anos (pouco importando também se a pena é de reclusão ou de detenção) devem ser considerados infrações penais de menor potencial ofensivo, comportando, pois, transação penal e não sujeitando o infrator a prisão em flagrante, desde que possa ser apresentado imediatamente ao juízo competente (que continua sendo a Justiça Eleitoral, em se tratando de crimes eleitorais), ou caso assuma o compromisso do comparecimento quando for chamado. Ademais, devem ser documentados mediante lavratura de termo circunstanciado, não havendo necessidade da instauração de inquérito policial.

Registre-se, todavia, que a circunstância de serem os crimes eleitorais com pena máxima cominada não superior a dois anos considerados infrações penais de menor potencial ofensivo, não afasta a competência da Justiça Eleitoral para o seu processo e julgamento e, como decorrência, para decisão, em face deles, acerca da transação penal. Esta será então proposta pelo Ministério Público Eleitoral, perante a Justiça Eleitoral.

Como a distribuição de material de propaganda política no dia da eleição é considerada crime, e portanto está proibida; como a propaganda obrigatória no rádio e televisão já terá cessado no dia das eleições (nesta lei, art. 47); como nessa data também já não mais poderão ser realizados comício ou carreatas, nem poderá ser empreendida propaganda com uso de alto-falantes ou amplificadores de som, tanto que a sua realização no dia das eleições também foi considerada crime; como a propaganda paga em jornais e revistas somente pode ocorrer até a antevéspera da eleição, nos termos do art. 43 desta lei; e como, finalmente, o inciso III do artigo aqui comentado proíbe a divulgação de qualquer espécie de propaganda eleitoral no dia do pleito, assim como o inciso II veda qualquer manifestação tendente a influir sobre a vontade do eleitor (arregimentação de eleitor ou propaganda de “boca de urna”), conclui-se que nenhuma propaganda eleitoral nova pode ocorrer no dia da votação, exceto aquela realizada por intermédio da Internet.

Tocante a ela, incide o disposto no art. 7º da Lei n. 12.034/09, assim redigido:

Art. 7º. Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O parágrafo único do artigo 240 do Código Eleitoral veda a propaganda eleitoral nas 48 horas que a antecedem, até 24 horas após o encerramento da eleição. Como o dispositivo não se aplica à propaganda eleitoral veiculada pela Internet, tem-se que esta é possível inclusive no próprio dia da eleição.

Interessante registrar que placas de propaganda eleitoral afixadas antes do dia das eleições (até a véspera) não precisarão ser removidas. Todavia, novas placas não podem ser erigidas no próprio dia da votação. Da mesma forma os adesivos que já hajam sido afixados em veículos particulares não precisarão ser removidos.

Registre-se, ademais, que a distribuição de brindes de campanha restou também vedada pelo § 6º deste artigo. Tal não impede que os partidos e candidatos providenciem a uniformização dos que participam de sua campanha, confeccionando e distribuindo, por exemplo, camisetas para os que lhes prestam serviços. O uso delas no dia da eleição, todavia, resta vedado e configura o crime a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo, na medida em que configura modalidade nítida de propaganda eleitoral.

Outras considerações acerca de crimes eleitorais podem ser lidas nas notas ao artigo 90 desta lei.

§ 6º

Distribuição de brindes de campanha é vedada. O § 6º do art. 39 veda “a confec-

ção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.” Genericamente, portanto, é proibida a distribuição de brindes de campanha.

Como ocorre, todavia, também em outros pontos da lei, não existe previsão expressa de sanção para o descumprimento desta vedação. Resulta isso em que, além da apreensão de brindes já distribuídos, quando possível, e dos que ainda estejam eventualmente aguardando distribuição, mais não se pode fazer. É caso de cogitar-se, portanto, em modificações futuras da lei, de prever-se multa para a infração a este dispositivo.

No mais, considerando que terá havido um custo na respectiva confecção e distribuição, tendo o numerário sido empregado, porém, em atividade de propaganda eleitoral que é vedada, pode-se cogitar de incidência do disposto no art. 30-A desta lei, que prevê cassação do diploma ou denegação de sua outorga, quando demonstrada infração às normas desta lei relativas a arrecadação e gastos de campanha eleitoral.

§ 7º

Proibição de *showmícios* e apresentações artísticas em eventos de campanha eleitoral. O § 7º deste artigo proíbe “a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.”

Do mesmo modo como se passa com a proibição inscrita no § 6º, não há na lei previsão de punição para a infração a este dispositivo. O que se pode realizar, portanto, em âmbito de poder de polícia na propaganda eleitoral, é a suspensão do evento, caso ainda seja possível. Cabível também que se cogite, no caso concreto, da eventual aplicação do disposto no art. 30-A desta lei, como ocorre também em face de violação à proibição contida no § 6º.

§ 8º

Proibição da propaganda eleitoral mediante *outdoors*. O § 8º do art. 39 veda expressamente o uso de *outdoors* na propaganda eleitoral, inclusive eletrônicos (luminosos ou sujeitos a movimento que alterna a mensagem divulgada). Era anteriormente permitida e regulamentada pelo art. 42 desta lei a utilização deste meio de divulgação de candidaturas. Passou a ser expressamente vedada.

Diversamente do que ocorre com as proibições inscritas nos §§ 6º e 7º, para a violação à prevista no § 8º ele mesmo contém a sanção: além da retirada imediata da propaganda, também se comina multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) tanto à empresa que haja cedido o espaço para a propaganda eleitoral, quanto para os partidos, candidatos ou coligações que a tenham veiculado.

O dispositivo não esclarece se a multa deve incidir por *outdoor* indevidamente utilizado, quando dois ou mais o tiverem sido, ou se pode ser aplicada pelo conjunto daqueles que foram divulgados. Acredita-se, particularmente, que, incidindo multa tanto que já se utilize um único *outdoor*, se vários foram empregados, haverá de incidir uma vez em relação a cada qual deles. Assim, se três foram veiculados, a multa deve incidir três vezes.

A multa deve ser aplicada em representação aforada por outros candidatos (ao mesmo cargo, eis que àqueles a cargo diferentes falece interesse), partidos ou coligações, ou pelo Ministério Público Eleitoral, e obediente ao disposto no art. 96 da lei aqui comentada. Segundo entendimento do TSE, pode ser ajuizada até a data das eleições. Ementa de decisão nesse sentido pode ser lida na seção de jurisprudência destas notas, mais à frente.

§ 9º

Modalidades de propaganda que podem ser realizadas até as 22:00 horas do dia que antecede a eleição. Nos termos do § 9º do presente artigo, até as 22:00 horas do dia

que antecede a eleição pode ocorrer propaganda eleitoral realizada mediante: a) distribuição de material gráfico; b) carreta; c) caminhada ou passeata; d) carro de som transitando pela cidade veiculando propaganda eleitoral.

Mais uma vez não há previsão de sanção para a hipótese em que tais modalidades de propaganda sejam realizadas na véspera da eleição, mas após as 22:00 horas. Se forem empregadas no dia da eleição configura-se crime previsto pelo § 5º, inciso III. Mas, caso ocorram entre as 22:00 e as 24:00 horas do dia anterior ao da eleição, não existe previsão da incidência de multa. Quando muito, portanto, chega-se à suspensão da continuidade da propaganda, se ainda possível, e a eventual incidência do disposto no art. 30-A, considerando que os gastos com tal propaganda podem e devem ser havidos como gastos irregulares de recursos em campanha eleitoral.

§§ 9º-A, 10, 11 e 12

Utilização de carros de som para propaganda eleitoral. Nos termos do § 9º-A do art. 39, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, considera-se carro de som qualquer veículo, qualquer que seja o tipo de tração, inclusive animal, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos. O dispositivo se refere a veículo que transite pela cidade. Naturalmente que a definição do local onde circula é irrelevante. O que importa é a divulgação de músicas de campanha (*jingles*) e outras mensagens de candidatos, realizada por equipamento acoplado ao veículo ou por ele rebocado. Até mesmo bicicleta, que reboque veículo com equipamento para divulgação de tais mensagens, deve ser havida como carro de som.

O § 10 veda o uso de trios elétricos na propaganda eleitoral, exceto para sonorização de comícios. Veja-se que artistas não se podem apresentar pessoalmente junto com o trio elétrico, eis que isso importaria em converter o evento em verdadeiro *showmício*, infringindo-se a vedação constante do § 7º. Assim, o trio elétrico, quando utilizado em comício, deve destinar-se apenas à sonorização, o que significa que servirá a amplificar a voz dos que pretendam discursar. *Jingles* de campanha eleitoral também podem ser veiculados, mas não com apresentação pessoal de artistas, sejam cantores sejam instrumentistas. A admitir-se que pudesse haver apresentação pessoal de artistas, ladeada ficaria também a vedação do *showmício*, eis que bastaria que o artista de fama cantasse apenas as músicas compostas especificamente para a campanha e não músicas de seu repertório usual. Já se estaria diante de um *showmício*, eis que a simples presença deste cantor de renome já serviria a atrair grande público, mesmo que cantasse apenas as composições da campanha.

O conceito de trio elétrico está contido no inciso III do § 12 do art. 39 da lei aqui comentada.

Diante da vedação do uso de trios elétricos, exceto para animar comícios, tem-se que carros de som e minitrios, observados os respectivos conceitos, contidos no § 12, incisos I e II, podem ser utilizados durante a campanha, inclusive percorrendo vias públicas, divulgando músicas de campanha e mensagens de partidos, coligações e candidatos.

De acordo com o § 11, acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013, a propaganda com emprego de carros de som e minitrios não pode ultrapassar 80 (oitenta) decibéis de pressão sonora, medidos a sete metros de distância do veículo. Pode surgir alguma dificuldade prática para a aferição. Em caso de dúvida, deverá ser realizada com o veículo parado e com emprego do mesmo volume de som que vinha sendo utilizado para a divulgação das mensagens de campanha. Além do mais, se o veículo possui alto-falantes voltados para várias direções, inclusive para a frente, a medição deve ocorrer em cada uma dessas direções, eis que as pressões sonoras resultantes podem ser diferentes. O limite máximo deve ser observado em todas elas.

Mas esse limite máximo não se aplica aos trios elétricos, quando utilizados para sonorização de campanha.

Finalizando, o § 12 define carro de som (em sentido estrito; em sentido amplo a definição é aquela do § 9º-A), minitrios e trios elétricos. O critério é o da potência de amplificação de som dos equipamentos instalados no veículo (ou por ele rebocados). Se a potência não ultrapas-

sa 10.000 (dez mil) watts, tem-se carro de som; acima disso, e até 20.000 (vinte mil) watts, se está diante de minitrio; por fim, se a potência for superior a 20.000 (vinte mil) watts, o veículo será considerado trio elétrico. Veja-se que a dimensão do próprio veículo não releva. O que importa é a potência de amplificação de som dos equipamentos nele instalados ou instalados no veículo sem tração autônoma que reboca.

Assim, podem ser utilizados veículos com equipamentos instalados, ou rebocando equipamentos, com potência de amplificação de som de até vinte mil watts percorrendo vias públicas para divulgação de candidaturas, eis que configurarão ou carros de som em sentido estrito ou minitrios. Se a potência, todavia, for superior a vinte mil watts, o veículo será considerado, para fins eleitorais, como trio elétrico, e somente poderá ser empregado em campanha eleitoral para sonorização de comícios.

Mas somente podem circular, sendo empregados os equipamentos de amplificação de som, entre as 08:00 e as 22:00 horas, nos termos do § 3º do artigo aqui comentado, inclusive na véspera da eleição, como faculta o § 9º.

Não há previsão de sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 9º e 10. Assim, no exercício do poder de polícia pode a Justiça Eleitoral ordenar a cessação da propaganda eleitoral envolvendo carros de som, que esteja ocorrendo fora dos horários previstos ou com pressão sonora superior a 80 decibéis, em se tratando de carros de som (em sentido estrito) e minitrios, ou mesmo na hipótese de estar sendo empregado trio elétrico fora de comício. A reiteração da conduta caracterizará o crime de desobediência previsto pelo art. 347 do Código.

JURISPRUDÊNCIA

ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM – USO FORA DO HORÁRIO PERMITIDO – DESRESPEITO DE DISTÂNCIAS MÍNIMAS – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO

• Propaganda eleitoral – Alto-falantes ou amplificadores de som – Parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 – Sanção – Inexistência. A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35.724 (42388-94.2009.6.00.0000) – Classe 32 – Santana do Araguaia – Pará, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 14-09-12)

COMÍCIO - COLIGAÇÃO - PRESENÇA DE FILIADOS A OUTROS PARTIDOS - INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL

• Partido político ou coligação - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Comícios - Participação ou apoio a filiados a outra agremiação.

1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.

2. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido - Impossibilidade no primeiro turno - No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos - Lei nº 9.504/97, de 1997, art. 54.

3. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

4. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral - Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou a manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias.

5. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação. (TSE, Consulta 773, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 02-07-2002, p. 11)

COMÍCIO – EXIBIÇÃO, EM “TELÃO”, DE SHOW ARTÍSTICO PREVIAMENTE GRAVADO, SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL – VEDAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE “TELÃO” E PALCO FIXO - POSSIBILIDADE

• Consulta. Utilização. Telão. Palco fixo. Comício. Possibilidade. Retransmissão. Show artístico gravado. Utilização. Trio elétrico. Impossibilidade. (TSE, Consulta 1.261, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 362)²⁰⁰

CRIME ELEITORAL – “BOCA DE URNA” – LEI 11.300/06 – LEI 9.504/97, ART. 39, § 5º, II – INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS

• *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Mera reiteração. Impossibilidade. Crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97. Lei 11.300/2006. *Abolitio criminis*. Inocorrência. Ação penal. Suporte probatório mínimo. Existência. *Habeas* não conhecido.

I – Não se admite a reiteração de *habeas corpus*. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II – A redação dada pela Lei 11.300/2006 ao inciso II do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97 não teve o condão de revogar as condutas anteriormente descritas, porém ampliou o tipo e manteve a mesma pena base.

III – Para a configuração do delito de desacato, basta a vontade específica de ofender funcionário público ou desprestigiar a função por ele exercida.

IV – *Habeas corpus* não conhecido. (TSE, *Habeas Corpus* 604, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 05-08-09, p. 76)

CRIME ELEITORAL – DIA DA ELEIÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE

• Agravo regimental. Agravo. Penal. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Propaganda no dia da eleição. Dolo específico. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Tipicidade material. Bem jurídico tutelado. Livre exercício do voto. Desprovimento.

1. A matéria referente à suposta atipicidade por ausência do dolo específico de influenciar eleitores na conduta de arremessar santinhos em via pública não foi examinada pela Corte a quo, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

2. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, porque o bem tutelado é o livre exercício do voto e a lisura do processo de obtenção do voto. Precedente.

3. Ademais, o Tribunal de origem asseverou que “no presente caso, considerado o local em que foi praticada a conduta delituosa; a quantidade de material lançado em via pública; bem como o material que ainda se encontrava em poder do recorrente (fls. 05/06), restam evidentes a gravidade e o inegável dano à sociedade” (fl. 222), o que corrobora para o reconhecimento da tipicidade material da conduta.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4981-22.2010.6.12.0053 - Classe 6 - Campo Grande - Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 19-09-14)

CRIME ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO - “BOCA DE URNA” - CRIME DE MERA CONDUTA

• Recurso ordinário em *habeas-corpus* - Ordem denegada pela instância *a quo* - Crime de “boca de urna” - Conduta prevista no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

1. O crime de distribuição de material e propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.

2. Inadequada é a via sumária e documental do *habeas-corpus* para o trancamento da ação penal (Precedentes/TSE: Ag 1.974, de 23.11.99, rel. Min. Jobim; RHC nº 20, de 5.11.98, rel. Min. Néri da Silveira e HC nº 312, 1º.4.97, rel. Min. Costa Leite).

Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso em *Habeas Corpus* nº 45, Classe 23ª, MG, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJU*, Seção 1, 06-06-03, p. 136, j. em 13.05.03, unânime)

²⁰⁰ Embora a ementa não seja totalmente clara, do corpo da Resolução pela qual se respondeu à consulta fica evidente a resposta no sentido da impossibilidade da exibição de *shows* por meio de “telão”, em comícios. A resposta foi ainda no sentido da impossibilidade da utilização de “trios elétricos” para animá-los. Neste aspecto, fica prejudicada pelo disposto no § 10, parte final, do art. 39, da Lei aqui comentada, acrescido pela Lei n. 12.034/09.

CRIME ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DAS ELEIÇÕES - ENTREGA DE MATERIAL DE PROPAGANDA A CABO ELEITORAL, NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA - CONDUTA ATÍPICA

• Habeas Corpus - Trancamento da ação penal - Crime - Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 - Distribuição de propaganda política no dia da eleição - Boca-de-urna - Inexistência - Atipicidade.

1. A entrega de material de campanha a cabos eleitorais, no interior de residência, não se enquadra no crime capitulado no art.39, § 5º, II, da lei nº 9.504/97, delito que pune a distribuição de propaganda a eleitor, no dia da votação, com a intuito de influir na formação de sua vontade.

2. Na Res.-TSE nº 21.235, este Tribunal Superior esclareceu que a proibição constante do art. 6º da Res.-TSE nº 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e dos comitês partidários.²⁰¹

Concessão da ordem. (TSE, Habeas Corpus nº 474, Classe 9ª, São Paulo, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 05-12-03, p. 163, unânime)

CRIME ELEITORAL – ENTREVISTA NO DIA DA ELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – DECLARAÇÃO INDIRETA DE VOTO – ATIPICIDADE

• Recurso especial. Eleição 2010. Crime. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral. Dia da eleição. Entrevista. Prefeito. Rádio. Declaração de voto. Improcedência da acusação. Atipicidade da conduta. Manutenção do entendimento. Recurso desprovido.

1. Nem toda manifestação político-eleitoral, na data da eleição, é vedada pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o qual, por tratar de crime, deve ser interpretado estritamente.

2. A simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral.

3. Assegurado, in casu, o bem jurídico tutelado pela norma, o livre exercício de voto, correta a conclusão de atipicidade da conduta.

4. Recurso especial desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 4859-93.2010.6.04.0000 – Classe 32 – Manaus – Amazonas, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 22-05-12)

DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES DE CAMPANHA – VEDAÇÃO – PEQUENO LANCHE EM REUNIÃO DE ELEITORES – EXCLUSÃO

• Conduta vedada. Cafés e lanches em reuniões com eleitores. Alcance do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. O preceito do § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 não alcança o fornecimento de pequeno lanche – café da manhã e caldos – em reunião de cidadãos, visando a sensibilizá-los quanto a candidaturas. (TSE, Recurso Ordinário nº 1.859 (47233-09.2008.6.00.0000) - Aparecida de Goiânia – Goiás, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 21, n. 4, out/dez 2010, p. 11)

CRIME ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE ALTO-FALANTES - CONDUTA ATÍPICA - CE, ART. 322 - REVOGAÇÃO EXPRESSA

• Recurso Especial. Propaganda eleitoral. Crime eleitoral. Conduta atípica. Superveniência do artigo 107 da lei nº 9.504/97.

1. Propaganda eleitoral realizada por meio de alto-falante instalado em veículo. Manifesta atipicidade da conduta dos réus, se confrontada com as definições do art. 322 e parágrafo único do Código Eleitoral. Observância do princípio *nullum crimen sine lege*.

2. Lei nº 9.504/97. Revogação expressa do artigo 322 do Código Eleitoral. *Abolitio criminis*. Recurso Especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.112, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 13-11-98, p. 82)

OUTDOOR – CARACTERIZAÇÃO

²⁰¹ A segunda parte da resposta à consulta, entendendo viável distribuição de propaganda eleitoral em sede de comitê, a quem lá a solicite, parece haver ficado prejudicada pela mudança de redação do inciso III do § 5º do art. 39 da lei aqui comentada, que veda expressamente qualquer modalidade de propaganda eleitoral no dia da eleição.

• Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Bem público.

1. Para fins de configuração de *outdoor*, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a *outdoor*.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a *outdoor*, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2641-05.2010.6.18.0000 - Teresina – Piauí, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 22, n. 2, abr/jun 2011, p. 158). No mesmo sentido, TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 7788-43.2014.6.19.0000 - Classe 32 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 01-04-16, p. 52)

OUTDOOR – PAINEL ELETRÔNICO AFIXADO EM CAMINHÃO – CARACTERIZAÇÃO

• Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Propaganda eleitoral irregular. Painel eletrônico. Efeito visual de *outdoor*. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Desprovisionamento.

1. Nos termos da mais recente jurisprudência deste Tribunal, "a veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor* enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda" (AgR-AI nº 7891-50/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2015 grifei). No mesmo sentido: AgRREspe nº 7458-46/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2015.

2. Na espécie, o Tribunal a quo concluiu que a propaganda eleitoral foi veiculada na carroceria de um caminhão, cujo efeito visual se assemelha a *outdoor*, devido à utilização de painel luminoso, dotado de mecanismo de elevação, apto a atrair a atenção dos eleitores.

3. Desse modo, a reforma da conclusão da Corte de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5215-97. 2014.6.13.0000 - Classe 32 - Belo Horizonte - Minas Gerais, Resl Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 01-04-16, p. 52)

OUTDOOR – REVISTA COM FOTO DE CANDIDATO NA CAPA – REPRODUÇÃO EM OUTDOOR COMERCIAL – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO

• Representação. Capa de revista com foto de candidato a cargo eletivo. Reprodução exposta em vias públicas com propósitos comerciais. Quem está proibido de utilizar *outdoor* para fins de propaganda eleitoral não pode aproveitar os benefícios daquele que, embora com outra finalidade, foi exposto por terceiro. Medida liminar deferida. (TSE, Representação 1.250, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, p. 254)

PROPAGANDA ELEITORAL – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS POR CABOS ELEITORAIS – IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO – AUSÊNCIA – INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

• Recurso ordinário. Representação. Artigo 30-A da Lei n. 9.504/97. Gasto ilícito de recursos. Não-ocorrência. Camisetas padronizadas adquiridas por cabos eleitorais. Referência ao candidato. Ausência. Limite previsto no artigo 27 da Lei 9.504/97. Não provimento.

I - A aquisição, por cabos eleitorais, de camisetas que não ostentem identificação relacionada às eleições ou ao candidato em disputa não contraria o disposto no artigo 39, § 6º, da Lei 9.504/97.

II - Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário 1.454, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 41)

PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIROLAS, FLÂMULAS E *DISPLAYS* EM AUTOMÓVEIS – POSSIBILIDADE

• Veiculação. Propaganda eleitoral. Empena. *Frontlight*. *Backlight*. Tamanho. Faixa. Cartaz. Mídia eletrônica. Lacuna. Lei nº 11.300/2006. Não-conhecimento.

Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos, suscetíveis de interpretações conducentes a hipóteses que comportam soluções distintas. Precedentes do TSE.

Confecção. Distribuição. Utilização. *Displays*. Bandeirolas. Flâmulas. Veículos automotores particulares. Lei nº 11.300/2006. Possibilidade.

São vedadas, na campanha eleitoral, a confecção, a utilização, a distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (§ 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

São permitidas a confecção, a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor.

O uso desses instrumentos de propaganda eleitoral viabiliza a comunicação entre o candidato e o eleitor durante as eleições, que não deixa de ser uma festa cívica.

A proibição se aplica somente para o caso de veículos automotores prestadores de serviços públicos, para que se atenda o espírito da Lei nº 11.300/2006.

Possibilidade. Exposição. Mídia exterior. Pintura. Muro. Propriedade particular.

Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. (TSE, Consulta 1.286, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 346)²⁰²

• Propaganda eleitoral. Afixação. Janela. Ônibus. Transporte coletivo urbano. Concessão. Serviço público. Impossibilidade.

Independentemente da semelhança com o *outdoor*, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em *veículos automotores prestadores de serviços públicos*, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano (*caput* do art. 37 da Lei nº 11.300/2006).

Afixação. Propaganda. Possibilidade. Veículo. Propriedade particular. Semelhança. *Outdoor*. Definição. Critério. Lei nº 11.300/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Tratando-se de afixação de placas, o seu tamanho deve-se conter no limite de 4m². (Precedente Cta no 1.274.)

A veiculação de propaganda eleitoral nas janelas traseiras de veículos automotores particulares é permitida, *ex vi* do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.300/2006, observada a legislação de trânsito pertinente.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. (TSE, Consulta 1.323, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 388)²⁰³

PROPAGANDA ELEITORAL – CAMINHÃO-BAÚ – DECORAÇÃO OSTENSIVA COM FOTOGRAFIAS, NOMES E NÚMEROS DE CANDIDATOS – VEDAÇÃO – MULTA

• Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Multa. Recurso especial. Reexame de provas. Impossibilidade. Caminhão. Efeito visual de *outdoor*. Desequilíbrio no pleito. Precedentes.

- Caminhão-baú ostensivamente decorado com fotos, nomes e números de candidato tem o mesmo efeito visual de *outdoor*, o que configura ofensa ao § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97. (TSE, REsp Eleitoral 27.091, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 05-09-08, p. 31). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 27.544, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 16-10-08, p. 11.

²⁰² Tocante à pintura em muros, a resposta afirmativa à consulta fica prejudicada diante do disposto, atualmente, no § 5º, do art. 37, da Lei aqui comentada, acrescido pela Lei n. 12.034/09.

²⁰³ Com relação à atual dimensão máxima da propaganda eleitoral mediante cartazes em bens particulares, hoje fixada em 05,m², e às faixas, veja-se comentários ao art. 37.

PROPAGANDA ELEITORAL - CARRO DE SOM - CARREATA - PASSEATA

• Mandado de segurança - Propaganda eleitoral - Carro de som - Caminhada ou passeata - Carreata.

1. A permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera do dia da votação não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos.

2. Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

3. Caminhada ou passeata não se equiparam a reuniões públicas.

4. O art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 tipifica como crime a realização de carreata apenas no dia da eleição. (TSE, Mandado de Segurança nº 3.107, Classe 14ª, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 13-12-2002, p. 211)

PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES – VEDAÇÃO

• Consulta. PSL. Executiva nacional. Minirreforma da Lei nº 9.504/97. Lei nº 11.300/2006. Deliberação na sessão administrativa de 23.5.2006. Afixação de *outdoors* e distribuição de brindes. Eleições 2006. Impossibilidade. Esclarecimentos.

A interpretação que o TSE conferiu às modificações que a Lei nº 11.300/2006 introduziu na Lei nº 9.504/97 garante a expressão da identidade ideológica do partido no debate de ideias e na apresentação de plataformas políticas durante a campanha eleitoral.

A propaganda partidária que o consulente denomina de “comunicação social”, exercida por meio de *outdoors* e distribuição de brindes, está vedada nas eleições de 2006, porque essas práticas configuram violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.300/2006.

Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.269, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 332)

• Veiculação. Propaganda eleitoral. Empena. *Frontlight*. *Backlight*. Tamanho. Faixa. Cartaz. Mídia eletrônica. Lacuna. Lei nº 11.300/2006. Não-conhecimento.

Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos, suscetíveis de interpretações conducentes a hipóteses que comportam soluções distintas. Precedentes do TSE.

Confecção. Distribuição. Utilização. *Displays*. Bandeirolas. Flâmulas. Veículos automotores particulares. Lei nº 11.300/2006. Possibilidade.

São vedadas, na campanha eleitoral, a confecção, a utilização, a distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (§ 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

São permitidas a confecção, a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor.

O uso desses instrumentos de propaganda eleitoral viabiliza a comunicação entre o candidato e o eleitor durante as eleições, que não deixa de ser uma festa cívica.

A proibição se aplica somente para o caso de veículos automotores prestadores de serviços públicos, para que se atenda o espírito da Lei nº 11.300/2006.

Possibilidade. Exposição. Mídia exterior. Pintura. Muro. Propriedade particular.

Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. (TSE, Consulta 1.286, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 346)

PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM EVENTO ELEITORAL EM PROPRIEDADE PRIVADA – VEDAÇÃO

• Consulta. Presença de artistas ou animadores, bem como utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, “em eventos fechados de propriedades privadas” (*sic*). Impossibilidade. (TSE, Consulta 1.295, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 379)

PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS, SEM IDENTIFICAÇÃO RELACIONADA ÀS ELEIÇÕES OU AO CANDIDATO – POSSIBILIDADE

• Recurso ordinário. Representação. Artigo 30-A da Lei n. 9.504/97. Gasto ilícito de recursos. Não-ocorrência. Camisetas padronizadas distribuídas a cabos eleitorais. Referência ao candidato. Ausência. Limite previsto no artigo 27 da Lei n. 9.504/97. Provimento.

1. A organização de cabos eleitorais por meio de camisetas que não ostentem identificação relacionada às eleições ou ao candidato em disputa não contraria o disposto no artigo 39, § 6º da Lei n. 9.504/97.

2. Não aplicável, no caso, a sanção prevista no artigo 30-A da Lei n. 9.504/97.

3. Recurso ordinário provido para afastar a cassação do diploma expedido em favor do recorrente. (TSE, Recurso Ordinário 1.449, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 21-05-09, p. 22)

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Suplente de Deputado Federal. Captação ilícita de sufrágio. Eleitor como destinatário das camisetas distribuídas. Não comprovação. Inexistência de benefício para os cabos eleitorais. Participação ou anuência do candidato. Não comprovação. Recurso não provido.

1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.

2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.

3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas; sua anuência a essas condutas não foi demonstrada.

4. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 40). No mesmo sentido, TSE, Recurso Ordinário 1.507, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 418.

PROPAGANDA ELEITORAL – EVENTO COM PEQUENO LANCHE – OFENSA AO ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97 – INOCORRÊNCIA

• Conduta vedada – Cafés e lanches em reuniões com eleitores – Alcance do § 6º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997. O preceito do § 6º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 não alcança o fornecimento de pequeno lanche – café da manhã e caldos – em reunião de cidadãos, visando a sensibilizá-los quanto a candidaturas. (TSE, Recurso Ordinário 1.859, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 26-11-10, p. 23)

PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO – ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO

• Agravo regimental no recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação. Ajuizamento posterior às eleições. Ausência de interesse processual. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes.

I – A representação fundada no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização do pleito, sob pena de ser reconhecida a falta do interesse de agir do autor.

II – O reconhecimento da ausência de uma das condições da ação não implica violação a princípios da Constituição Federal.

III – Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 02-06-09, p. 35)

PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – RETIRADA EM 48 HORAS – MULTA – INCIDÊNCIA

• Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Dimensões superiores a 4 m². Efeito visual de outdoor. Fixação em bem de uso comum. Retirada. Irrelevância. Incidência de multa. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Agravo desprovido.

1. A publicidade impugnada no caso em exame consistia em engenho publicitário cujas dimensões superaram 4m², ou seja, com efeitos visuais equivalentes a outdoor, cujo uso é vedado para fins eleitorais e enseja a aplicação de penalidade pecuniária.

2. Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 244-46.2012.6.26.0269 – Classe 32 – São Caetano do Sul – São Paulo, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 06-05-13)

PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR – VEDAÇÃO

• Consulta. PSL. Executiva nacional. Minirreforma da Lei nº 9.504/97. Lei nº 11.300/2006. Deliberação na sessão administrativa de 23.5.2006. Afixação de *outdoors* e distribuição de brindes. Eleições 2006. Impossibilidade. Esclarecimentos.

A interpretação que o TSE conferiu às modificações que a Lei nº 11.300/2006 introduziu na Lei nº 9.504/97 garante a expressão da identidade ideológica do partido no debate de ideias e na apresentação de plataformas políticas durante a campanha eleitoral.

A propaganda partidária que o consulente denomina de “comunicação social”, exercida por meio de *outdoors* e distribuição de brindes, está vedada nas eleições de 2006, porque essas práticas configuram violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.300/2006.

Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.269, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 332)

• Eleições 2008. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Desequilíbrio na competição. Lei nº 11.300/2006 (art. 17 da Resolução-TSE nº 22.718/2008).

I – É entendimento pacífico desta Corte que “o uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual” (REspe nº 26.235/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

II – Recurso especial a que se dá provimento. (TSE, REsp Eleitoral 28.857, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 27-04-09, p. 18)

• Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Extrapolação. Limite regulamentar.

– Ainda que o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 disponha sobre a possibilidade de realização de propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente de licença municipal e autorização da Justiça Eleitoral, é certo que tal dispositivo se subsume ao disposto no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, que veda a propaganda mediante outdoor.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.670, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 17)

• Propaganda eleitoral irregular. Outdoor.

1. É vedada a utilização de outdoor para fins de propaganda eleitoral, nos termos do § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

2. A infração à referida norma sujeita a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa, sendo irrelevante o fato de o candidato não ter sido eleito.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2192-36. 2010.6.22.0000 – Classe 32 – Porto Velho – Rondônia, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-02-12)

PROPAGANDA ELEITORAL – PAINEL ELETRÔNICO – VEDAÇÃO – EQUIVALÊNCIA A OUTDOOR

• Consulta. Regulamentação. Dimensão. Faixa. Propaganda eleitoral. Inexistência. Utilização. Painel eletrônico. Propaganda eleitoral. Impossibilidade. (TSE, Consulta 1.278, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2009, p. 375)²⁰⁴

²⁰⁴ Tocante às faixas de propaganda eleitoral, após o advento da Lei n. 13.165, de 2015, que limitou a dimensão das placas de propaganda eleitoral em bens privados a meio metro quadrado, veja-se comentários ao art. 37.

PROPAGANDA ELEITORAL – PLACA COM NÃO MAIS DE 4M², MAS FIXADA EM ANTEPARO ASSEMELHADO A
OUTDOOR – VEDAÇÃO

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a *outdoor*.

1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a *outdoor*, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular – e não em bem público –, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.362, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-05-10, p. 57)

PROPAGANDA ELEITORAL – PRESENÇA DE ARTISTAS OU ANIMADORES EM EVENTOS DE PROPAGANDA EM
PROPRIEDADE PRIVADA – VEDAÇÃO

• Consulta. Presença de artistas ou animadores, bem como utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, “em eventos fechados de propriedades privadas” (*sic*). Impossibilidade. (TSE, Consulta 1.295, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 379)

PROPAGANDA ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS NACIONAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS – POSSIBILIDADE, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

• Consulta. Propaganda eleitoral. Símbolos nacionais, estaduais e municipais. Uso. Possibilidade.

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência. (TSE, Consulta 1.271, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 367)

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.²⁰⁵

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.

NOTAS

Caput

²⁰⁵ *Caput* e parágrafos acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

Manifestação individual e silenciosa, do eleitor, indicando sua preferência por candidato, partido ou coligação. Nos termos do *caput* deste artigo, cada eleitor pode manifestar-se de forma individual e silenciosa, indicando no dia da eleição qual o candidato, partido ou coligação da sua preferência. Esta manifestação pública pode ocorrer com uso de bandeira, broche, dístico ou adesivo. Não se prevê a possibilidade de que utilize camiseta com dizeres identificadores de sua preferência, portanto. Veja-se que no dispositivo se utiliza o advérbio “exclusivamente”, o que induz à necessidade de interpretação estrita da permissão, vedada analogia ou interpretação extensiva ou ampliativa.

Não há previsão de sanção para o descumprimento dos limites impostos pelo dispositivo a esta manifestação individual e silenciosa. Assim, o máximo que se consegue é a suspensão do uso do meio não autorizado (camiseta, por exemplo), empregado pelo eleitor para externar a sua preferência.

§ 1º

Vedação de aglomerações. Como a manifestação de preferência do eleitor, autorizada pelo *caput*, deve ser individual, o § 1º veda as aglomerações de pessoas portando vestuário padronizado, ou utilizando os instrumentos de manifestação de preferência eleitoral relacionados no *caput*, ao longo de todo o dia da votação e até o horário do seu encerramento. Tocante a este horário, é ele fixado às 17:00 horas. Pode ocorrer, porém, que eleitores que hajam chegado ao local de votação antes desta hora ainda estejam aguardando para votar, o que é perfeitamente possível. Assim, se a situação ocorrer em determinado local, a vedação inscrita no § 1º deste artigo segue até que ali a votação efetivamente se encerre, mesmo que isso ocorra depois do mencionado horário.

Não existe previsão de sanção, de modo que a providência única a ser tomada em caso de infração será a de ordenar-se que a aglomeração se desfaça e tomar providências para que esta determinação seja atendida. Se não for, os que a descumprirem cometem crime de desobediência a determinação da Justiça Eleitoral, previsto pelo art. 347 do Código Eleitoral.

§ 2º

Proibição de uso de objetos que configurem propaganda eleitoral por parte de mesários e escrutinadores. O § 2º veda aos membros de mesas receptoras de votos e aos escrutinadores o uso, no exercício de suas funções, nos locais de votação ou apuração em que devam desenvolver seus trabalhos, de qualquer vestuário ou objeto que contenha propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação. Neste momento são servidores públicos em sentido amplo, colaboradores da Justiça Eleitoral e, nesta condição, devem manter inteira isenção na realização de seus trabalhos, não sendo, portanto, de se cogitar que pudessem manifestar qualquer sorte de propaganda eleitoral na oportunidade do exercício de suas funções.

Não existe previsão de sanção para o descumprimento, de sorte que a providência única a ser tomada será a determinação de que a peça de vestuário que está sendo utilizada e que contém mensagem de propaganda seja substituída, ou que o outro elemento de propaganda que está sendo portado seja retirado. Desobediência importa incidência em crime previsto pelo art. 347 do Código Eleitoral.

§ 3º

Indumentária e identificação de fiscais nos locais de votação. Aos fiscais, durante seus trabalhos nos locais de votação, o parágrafo ora comentado permite apenas que em seus crachás, além de seus nomes, claro, constem os nomes ou siglas dos partidos ou coligações a que sirvam. O parágrafo veda também a uniformização dos fiscais. O dispositivo, particularmente no que tange à uniformização, não se aplica aos fiscais que acompanhem os trabalhos de apuração das eleições. A vedação da uniformização se destina a evitar que, eventualmente, partidos

que tenham conseguido indicar um número mais elevado de fiscais do que outros, aparentemente, pela presença de mais pessoas uniformizados nos locais de votação, uma maior dimensão ou fôlego eleitoral, o que poderá induzir eleitores a sufragarem as candidaturas daqueles partidos ou coligações. Nada disso tem lugar quando já se trata da apuração.

§ 4º

Afixação do texto do *caput* e parágrafos nos locais de votação, tanto em âmbito interno quanto externo. Buscando tornar mais conhecidos os dispositivos do *caput* e dos parágrafos deste artigo e, com isso, evitar violações ou tentar fazer de imediato cessar aquelas que ocorram, o § 4º do artigo manda que seu texto, incluindo os parágrafos, seja afixado nos locais de votação, tanto em ambiente interno (no interior do recinto das seções) quanto externo (nos corredores, pátios e outros locais de acesso às salas das seções).

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

NOTAS

Proibição do uso, na propaganda, de símbolos, frases ou imagens associados ou semelhantes às empregadas por órgãos governamentais. Os partidos, coligações e candidatos não podem utilizar, em sua propaganda eleitoral, frases, símbolos ou imagens associados ou semelhantes a outros empregados por órgãos do governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista, sejam federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal. Mas o emprego de símbolos nacionais, como a bandeira e o hino, assim como aqueles dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que de modo absolutamente respeitoso, pode ocorrer na propaganda eleitoral. Não se cuida de símbolos utilizados pela administração pública, mas de símbolos que identificam toda a Nação ou uma Unidade da Federação ou Município. O emprego de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista é inclusive criminalizado por este artigo, sendo a pena mais uma vez de detenção, de seis meses a um ano, com alternativa para prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, cumulada, num ou noutro caso, com multa de dez mil a vinte mil UFIR. A alternatividade se estabelece apenas entre a pena privativa de liberdade e a de prestação de serviços à comunidade. A multa é sempre aplicada cumulativamente. Repete-se aqui mais uma vez a situação do § 2º, do art. 34, da lei. O crime configura infração penal de menor potencial ofensivo.

Outras considerações acerca de crimes eleitorais podem ser lidas nas notas ao artigo 90 desta lei.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL – USO DE SÍMBOLOS, FRASE OU IMAGENS ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS POR ÓRGÃO PÚBLICO – SIMPLES USO DE CERTA COR NA CAMPANHA – NÃO-CARACTERIZAÇÃO

• Recurso especial. Propaganda eleitoral. Uso. Candidato. Campanha eleitoral. Igualdade. Cor. Administração municipal. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Rejeição. Denúncia. Atipicidade da conduta. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Desprovido.

- A alegação de cerceamento de defesa não foi objeto do acórdão recorrido, nem tampouco utilizou-se o recorrente dos embargos de declaração. Falta ao tema o indispensável prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

- A utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei 9.504/97.
- A referida norma é expressa ao dispor que há crime caso a propaganda utilize símbolo, imagem ou frase associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública.
- Na espécie, inviável dar a extensão que requer o autor à utilização de cor como símbolo, para fins do art. 40 da Lei das Eleições.
- A lei penal deve ser interpretada estritamente - garantia do princípio da legalidade.
- Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 26.380, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE 05-06-08, p. 50)

Art. 40-A. (Vetado)

NOTAS

A redação do artigo e as razões do veto. A redação do artigo 40-A, como aprovada pelo Congresso, e que constava da Lei n. 11.300, de 2006, era a seguinte: “Art. 40-A. Incorre em crime quem imputar falsamente a outrem conduta vedada nesta Lei. Parágrafo único. O infrator sujeitar-se-á às mesmas sanções previstas para as condutas falsamente imputadas.”

As razões do veto foram as seguintes²⁰⁶:

A proposta, além de criar a possibilidade de se punir alguém com as penas de um crime eleitoral sem que o autor tenha qualquer atividade eleitoral direta, é evidentemente desproporcional, posto que a pena aplicável não se relaciona ao fato objetivamente cometido – imputar falsamente a outrem conduta vedada naquela lei. Tal situação não pode se sustentar frente ao atual sistema jurídico-penal brasileiro, que se configura como um direito penal do fato. Com efeito, a adequação de uma conduta à figura típica descrita no preceito legal é a causa de aplicabilidade da pena, sucedendo-se, pois, a sanção cabível. A sanção deve ser estabelecida pela própria norma criminaliza Dora, como forma de individualizá-la, e nunca variar de acordo com elementos alheios à própria conduta descrita pelo tipo.

A sistemática adotada não se coaduna com a exigência do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição ‘não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal’, pois não especifica a pena aplicável à conduta.

Acrescente-se que, se a conduta falsamente imputada, além de constituir violação às disposições contidas na lei aqui comentada, ainda for comprometedor da imagem pública daquele a quem foi imputada (atingir, pois, sua honra objetiva), e a imputação ocorrer em ato de propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, a conduta configurará crime de difamação na propaganda ou para fins de propaganda, nos termos do art. 325 do Código Eleitoral.

Mais grave ainda, se a conduta violadora de norma desta lei, falsamente imputada, configurar crime eleitoral, e igualmente se a imputação constar de peça de propaganda eleitoral ou for realizada para fins de propaganda, o crime cometido será o de calúnia na propaganda ou para fins de propaganda, previsto pelo art. 323 do Código Eleitoral.

Assim, o que através do art. 40-A se pretendeu caracterizar como crime, em parte já o estava.

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.²⁰⁷

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito

²⁰⁶ Fonte: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-345-06.htm>. Acesso em 12-02-2016.

²⁰⁷ Artigo e parágrafo acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

NOTAS

Caput e parágrafo único

Multa por propaganda eleitoral irregular e prévio conhecimento do candidato beneficiado. Ofertada representação por propaganda irregular, com pedido de imposição de penalidade, haverá necessidade de que se demonstre, caso o candidato seja incluído no polo passivo da representação, que tinha ciência da existência da peça publicitária eleitoral cuja irregularidade é afirmada.

Mesmo na inexistência de prova imediata de seu conhecimento acerca da existência da propaganda eleitoral havida por irregular, cabe seja ordenada a sua notificação, para conhecimento da representação. Tem ele então, segundo a regra do parágrafo único do art. 40-B, desta lei, o prazo de quarenta e oito (48) horas, para decidir se retira ou não a peça publicitária.

Naturalmente que o candidato, depois de receber a notificação acerca da peça de propaganda eleitoral, não fica obrigado à sua retirada. Pode entender que a propaganda objeto da representação é perfeitamente lícita e pretender demonstrar isso em sua defesa, pugnando pela improcedência da representação.

Nesse caso, porém, o risco passa a ser do próprio candidato, posto que, a partir da notificação, tem ciência da existência da peça de propaganda e da afirmativa de sua irregularidade, contida na representação.

Se, finalmente, a representação é julgada procedente, tal possibilita a imposição da multa também ao candidato, diante de seu conhecimento, já então comprovado, da existência daquela peça de propaganda, e diante de sua irregularidade, reconhecida na decisão.

De todo modo, não sendo o candidato o responsável pela peça de propaganda eleitoral, será forçosa a sua inclusão no polo passivo da representação, para que possa exercer seu direito de defesa, caso se pretenda que também ele venha a sofrer a sanção cabível em face da publicidade eleitoral irregular, se a representação vier a ser julgada procedente.

Outras considerações acerca do assunto, no tocante à retirada de peça de propaganda eleitoral irregular em bem particular, podem ser lidas nas notas aos §§ 2º e 8º do art. 37, supra, aos quais se pede ao gentil leitor volva os olhos.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRÉVIO CONHECIMENTO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – NÃO RETIRADA

• Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda irregular. Intimação para retirada antes da representação. Não-atendimento pelo denunciado. Manutenção da propaganda irregular constatada por oficial de justiça. Fé pública. Precedentes. Ausência de fotografias. Possibilidade. Multa no mínimo legal. Proporcionalidade.

1. A intimação do beneficiário da propaganda irregular para retirá-la caracteriza o prévio conhecimento, se não a retira, e autoriza a aplicação da multa. Precedentes.

2. Presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário. Precedentes.

3. Não há previsão legal estabelecendo que apenas as fotografias do local provam a manutenção ou a retirada da propaganda irregular, até porque elas por si sós não revelam a data em que foram realizadas. Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo regimental no Agravo de Instrumento 5.628, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 137)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – RETIRADA TEMPESTIVA – BEM PARTICULAR – MULTA – INCIDÊNCIA

• Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou – ante as circunstâncias do caso – o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.523, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-02-09, p. 50)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Notificação para retirada da propaganda eleitoral irregular. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade aos bens particulares. Não-provimento.

1. Os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, §1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008). Nesse sentido, cito recente decisão monocrática da lavra do e. Min. Arnaldo Versiani, nos autos do Ag nº 9.523/SP, de 18.11.2008.

2. O e. TRE/SP concluiu que, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, não seria possível ao beneficiário da propaganda eleitoral alegar desconhecimento. Decisão contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável nas instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 7 do e. STJ.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.522, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 10-02-09, p. 51). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.665, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 11-02-09, p. 36. TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.369, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 16-03-09, p. 28, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.210, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 17-03-09, p. 23, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.402, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 27-03-09, p. 40, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.324, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 03-04-09, p. 41, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.286, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 03-04-09, p. 41.

• Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou – ante as circunstâncias do caso – o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.690, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-02-09, p. 53). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.084, Rel. Min. Arnaldo Versiani, mesmo DJE, mesma página, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.576, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 11-02-09, p. 35, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.400, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-03-09, p. 135.

• Agravo regimental. Eleições 2008. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Reiteração dos argumentos apresentados no recurso. Não provimento.

1. Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configure *outdoor* é uma das formas de punição ao infrator. Deve ser aplicada juntamente com a pena de multa.

2. Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula n. 182 do STJ).

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.148, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 16-03-09, p. 28)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Placas justapostas que excedem o limite de 4m². Bem particular. retirada. Irrelevância. Aplicação. Multa.

Reiteração de argumentos já apresentados. Agravo improvido.

I – A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II – A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo improvido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.420, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 39)

• Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada. Prévio conhecimento.

1. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

2. Para afastar a conclusão da Corte de origem de que houve, diante das peculiaridades do caso, o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 9576457-55.2008.6.06.0049, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 22-03-11, p. 48)

• Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

– A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 3558-25.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-03-11, p. 42)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BEM PÚBLICO - RETIRADA TEMPESTIVA – MULTA – NÃO INCIDÊNCIA

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Retirada. Não-configuração do ilícito. Prévio conhecimento do candidato. Matéria ventilada pela primeira vez em sede de agravo regimental. Impossibilidade.

1. A retirada tempestiva da propaganda irregular elide o ilícito (artigo 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/06). Precedentes.

2. Impossível se faz ventilar pela primeira vez em agravo regimental ponto que não foi tratado no recurso especial, nem no agravo de instrumento.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.208, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 05-09-08, p. 30)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Representação. Propaganda eleitoral. Pintura. Muro. Comprovação. Cumprimento. Prazo. Retirada. Ausência. Previsão legal. Aplicação. Multa. Desprovidimento.

– Com a nova redação do § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, tornou-se insubsistente “[...] a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da sanção, independentemente da providência de retirada” (AgRgREspe no 27.865/SP, Relator Ministro Caputo Bastos, Diário da Justiça de 24 de setembro de 2007).

– Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.304, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 16-10-08, p. 11)

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.²⁰⁸

²⁰⁸ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009, que também acrescentou ao artigo os seus dois parágrafos. A redação original do *caput* era a seguinte: “Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

NOTAS

Caput e parágrafos

Propaganda eleitoral regular não pode ser punida nem cerceada a pretexto de exercício do poder de polícia. Como já foi dito antes, a intervenção da autoridade policial nas atividades de propaganda eleitoral deve ficar restrita à garantia da segurança de todos e da ordem pública, não podendo nunca servir como pretexto para embarçar essa atividade de divulgação das candidaturas. Não pode a polícia ser empregada para, com sua presença, de algum modo intimidar os presentes e com isso frustrar a realização do ato de propaganda eleitoral. Mas a sua intervenção para manter a ordem e a segurança dos presentes e da comunidade em geral, essa é legítima e desejável. O exercício regular da propaganda eleitoral, respeitando as normas da legislação pertinente, não pode acarretar qualquer tipo de multa aos promotores do ato de propaganda. Infrações à legislação eleitoral, em matéria de propaganda, devem ser objeto de representações à autoridade judiciária competente, que podem ser ofertadas pelos outros candidatos, partidos ou coligações, e também pelo Ministério Público Eleitoral.

O dispositivo, todavia, não pode ser interpretado no sentido de vedar toda e qualquer intervenção da autoridade pública, em matéria de propaganda eleitoral. À Justiça Eleitoral fica efetivamente resguardado o exercício do poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral, justamente com o propósito de coibir as violações às normas que a disciplinam. Reger a propaganda eleitoral, ditando normas sobre como pode e também sobre como não pode ser realizada em muitas situações, e depois não permitir que a Justiça Eleitoral tome concretas providências no sentido de fazer cessar aquela propaganda que esteja ocorrendo em evidente afronta às normas correspondentes, seria um contrasenso legislativo.

Por isso mesmo é que o presente artigo da lei tem de ser entendido em seus exatos termos: a intervenção da autoridade pública, particularmente da Justiça Eleitoral, só fica vedada, quando efetivamente a propaganda eleitoral estiver ocorrendo nos limites do que previsto na legislação.

De acordo com o § 1º, o poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Nos termos do § 2º, o poder de polícia consistirá na interdição da atividade de propaganda eleitoral havida por irregular, mas não abrange nunca a censura prévia a mensagens de propaganda eleitoral a serem veiculadas nos programas gratuitos de televisão ou rádio, ou veiculadas na Internet. Abusos que, no âmbito destes meios de propaganda, possam ocorrer, haverão de ser objeto de direito de resposta, quando cabível, e, se configurarem crimes, das providências penais pertinentes.

O exercício do poder de polícia cabe aos juízes eleitorais, no âmbito das respectivas Zonas Eleitorais, e a juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral. Havendo em um mesmo Município mais de uma Zona Eleitoral, pode o TRE designar aqueles dentre os juízes que as presidem, a ficar responsável pelo poder de polícia.

Aos Juízes Eleitorais é facultado o exercício do poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral mesmo nas eleições presidenciais, federais ou estaduais e distritais. Podem, assim, agir de imediato para coibir irregularidades na propaganda. Devem, todavia, em seguida encaminhar comunicação ao TSE ou ao TRE (conforme a eleição de que se trate – presidencial no primeiro caso e federal, estadual ou distrital no segundo), com cópia de todas as peças dos autos que eventualmente hajam formado. Não para que suas decisões sejam confirmadas pelas

polícia.”

Cortes, mas sim para que lá, com vista dos autos ao órgão do Ministério Público que perante elas oficie, possam também ser adotadas providências tendentes à eventual imposição da penalidade pecuniária que a situação possa comportar. As providências adotadas pelos Juizes Eleitorais no âmbito do poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral nas eleições devem também ser comunicadas ao Ministério Público, para a mesma finalidade, o qual poderá também ser ouvido antes da respectiva adoção, à vista de representação ofertada. O *Parquet* também possui legitimidade para requerer a adoção de providências à Justiça Eleitoral no âmbito do poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral.

Além disso, das decisões proferidas por Juiz Eleitoral no âmbito do exercício do poder de polícia na propaganda eleitoral pode caber a impetração de mandado de segurança, caso o responsável pela propaganda entenda que, por equivocada a providência que se tomou, por intermédio dela direito líquido e certo seu a empregar tais atividades de propaganda haja sido violado.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL - DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PEÇAS DE PROPAGANDA - POSSIBILIDADE

• Recurso em mandado de segurança - Afixação de placas em passarelas e viadutos - *Mini-door* - Determinação para retirada - Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral - Possibilidade.

1. Não viola o art. 17, § 1º, da Res./TSE nº 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação de sanção.

2. O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego.

3. A regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, por demandar produção e exame de provas. (TSE, Recurso em Mandado de Segurança 242, Classe 26ª, Relator Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 13-12-2002, p. 210)

PROPAGANDA ELEITORAL – PODER DE POLÍCIA – JUÍZES ELEITORAIS – EDIÇÃO DE PORTARIA FIXANDO PENALIDADES - DESCABIMENTO

• Recurso em mandado de segurança. Expedição de portaria. Juiz Eleitoral. Pena. Cominação. Desobediência. Propaganda eleitoral irregular. Poder de polícia. Impossibilidade. Precedentes. Recurso provido.

1. Aos juizes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.

2. Recurso a que se dá provimento. (TSE, Recurso em Mandado de Segurança nº 1541-04.2010.6.22.0000 – Classe 36 – Porto Velho – Rondônia, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJE-TSE* 14-05-12)

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.²⁰⁹

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

²⁰⁹ *Caput* acrescentado pela Lei n. 9.840, de 1999. Os quatro parágrafos do artigo foram acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 3º *A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.*

§ 4º *O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.*

NOTAS

Caput e §§ 1º e 3º

Corrupção eleitoral; captação ilícita de sufrágio; multa e cassação do registro.

O *caput* do artigo foi acrescido à Lei n. 9.504/97 pela de n. 9.840, de 28 de setembro de 1999.

A regra tem por escopo tentar coibir o crime de corrupção eleitoral, já previsto pelo art. 299 do Código Eleitoral, pela aplicação de multa administrativa e previsão de ser cassado o registro ou o diploma do infrator.

Efetivamente, a oferta, entrega ou promessa de bens ou qualquer outra vantagem ao eleitor, com o objetivo de aliciar-lhe o voto, já era considerada crime pelo mencionado dispositivo do Código. A punição ali prevista é de reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A primeira observação que deve ser feita acerca do dispositivo, é no sentido de que este não revogou a tipificação de idêntica conduta, contida no Código Eleitoral. Apenas foram acrescentadas, às sanções criminais, outras de natureza eleitoral e administrativa, quais sejam, a nova multa de mil a cinquenta mil UFIR, e a cassação do registro ou do diploma do candidato.

Para a imposição da multa administrativa e para a cassação do registro ou do diploma, a conduta deve ter tido lugar entre o pedido de registro da candidatura e a data da eleição, inclusive. O artigo se refere à data do registro. A expressão deve ser entendida, porém, como indicativa da data em que o pedido de registro é formulado, e não apenas a data em que é deferido, firmando-se esta conclusão, inclusive, no disposto atualmente no art. 16-A desta lei. De toda sorte, se a conduta tiver ocorrido antes do pedido de registro da candidatura (é improvável que ocorra depois da votação, dado o fim de agir a ela inerente – obtenção do voto), não será viável a imposição da multa nem a cassação do registro ou do diploma.

De acordo com o preceito, a cassação do registro ocorrerá ao cabo de processo destinado à apuração do fato, que deverá obedecer ao procedimento previsto pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64 de 1990, Lei das Inelegibilidades. Pode-se considerar que se trata de modalidade peculiar de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. O art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 disciplina a representação para instauração de investigação judicial para apurar abuso do poder econômico ou de autoridade, ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação, em favor de candidato ou partido, durante pleito eleitoral. Dita representação é considerada atualmente como ação judicial, tendo justamente esta designação: Ação de Investigação Judicial Eleitoral, AIJE.

Desta sorte, verificada a possível ocorrência de conduta prevista no presente artigo da Lei, qualquer dos legitimados - partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público - poderá ofertar representação (entenda-se, aforar AIJE) para que o fato seja apurado em investigação judicial, que obedecerá ao rito disciplinado ao longo dos incisos do mencionado artigo 22 daquela Lei Complementar. O processamento da representação é incumbência do Corregedor-Geral Eleitoral, na eleição presidencial, dos Corregedores-Regionais Eleitorais, nas eleições federais e estaduais, e do Juiz Eleitoral, nas eleições municipais.

O artigo 41-A da lei aqui comentadas pune com multa e cassação do registro as condutas mencionadas em seu *caput*, quando realizadas pelo candidato. Diante disso, seria necessário que ele, pessoalmente, houvesse empreendido qualquer delas, para que as sanções pudessem incidir, ou haverá a possibilidade da respectiva aplicação mesmo quando o ilícito haja sido perpetrado por interpostas pessoas?

Sem dúvida que, sendo qualquer daquelas condutas realizada por terceira pessoa, mas a mando do candidato, haverá ele de ser considerado indiscutível partícipe nelas, podendo ser-lhe aplicadas as sanções que o dispositivo prevê. Pessoalmente, acredita-se que, mesmo não

tendo havido da parte dele a encomenda para que terceiro realize a conduta, mas tendo ele ciência dela e nada fazendo para que cesse, de sorte a tentar beneficiar-se dela, poderá também ser responsabilizado.

O que soa inadmissível, na medida em que a cassação do registro ou do diploma e a multa são havidas como sanções pela captação ilícita de sufrágio, é que a responsabilidade puramente objetiva.

Assim, o mínimo que se deve exigir é o já indicado: conhecimento de que a conduta ocorre e convivência com ela, isto é, ausência de qualquer atitude positiva no sentido de coibi-la.

A legitimidade passiva para a AIJE da qual o artigo aqui comentado cuida, será do candidato autor da conduta, participe dela ou que, segundo apontado, tinha ciência de que ocorria e nada fez para coibi-la. Sendo a conduta empreendida por terceiro, este também poderá ser incluído no polo passivo da ação, na medida em que a multa lhe poderá igualmente ser aplicada, ainda que não se cogite, por óbvio, em face dele, de cassação do registro, posto não ser candidato.

Em se tratando de candidato a Chefia de Poder Executivo, deve ser incluído entre os requeridos também o respectivo candidato a Vice. Cuidando-se de candidato ao Senado, os seus dois suplentes também devem ser inseridos no polo passivo da demanda. É fato que, uma vez julgada procedente a ação, com cassação do registro do candidato a Presidente, Governador ou Prefeito, exclui-se também a candidatura do respectivo Vice, e, em se tratando de candidato ao Senado, ficam excluídos também os respectivos suplentes. A situação dos candidatos a Vice e a suplente fica vinculada à dos candidatos a titular do cargo, afastado o registro destes últimos, afastado fica também o dos primeiros, mesmo que não hajam concorrido para a prática do ilícito.

Em função desta circunstância, durante bom tempo o TSE entendeu que os candidatos a Vice (e também, por analogia, os suplentes de Senador) não necessitavam ser incluídos entre os requeridos, em ações que pudessem importar cassação de registro ou diploma, e mesmo em ação de impugnação de mandato eletivo, aforada com suporte no art. 14, § 10, da Constituição. Este entendimento foi posteriormente alterado, exigindo-se agora a inclusão dos candidatos a Vice ou suplente de Senador no polo passivo da demanda, em contexto configurador de litis-consórcio passivo necessário.

Este entendimento soa mais consentâneo com o princípio constitucional da ampla defesa. Uma coisa é estar a situação dos candidatos a Vice ou suplente vinculada à sorte dos candidatos à titularidade. Outra é não se conceder formal oportunidade aos primeiros, para poderem defender a situação de suas candidaturas. Certo que defesa realizada pelos candidatos a titular aproveita aos candidatos a Vice ou suplente, caso acolhida. Mas, mesmo assim, argumentos podem ser trazidos pelos candidatos a Vice ou suplente, não inseridos nas defesas dos candidatos a titular, que poderão também beneficiar a ambos.

Enfim, o cenário atual é de exigência da inclusão dos candidatos a Vice ou suplente de Senador entre os requeridos na AIJE aforada com fundamento no artigo aqui comentado. Aduzase para logo que o cenário é idêntico em se tratando de AIJE ajuizada com fundamento no art. 1º, inciso I, letra "d", da LC 64/90 (inelegibilidade por abuso de poder), ou com base nos arts. 30-A, 73 ou 77 da lei aqui comentada e, também, em se cuidando de recurso contra a expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262).

Em razão da lei prever a possibilidade da cassação ou do registro ou o do diploma do candidato beneficiado por corrupção eleitoral ou captação ilícita de sufrágio, cabe sejam feitas algumas considerações em torno do momento limite para o ajuizamento da representação destinada a apurar a ocorrência da conduta violadora de tais proibições, e da possibilidade ou não de vir ela a ser julgada procedente depois de realizado o pleito e mesmo depois da expedição dos diplomas.

Para a resposta à primeira indagação (até quando a representação pode ser ajuizada?), dois marcos poderiam ser tomados em consideração: a data da realização do pleito e a data da diplomação dos eleitos. Nenhuma dúvida, por óbvio, que a representação destinada a apurar a captação ilícita de sufrágio pode ser ajuizada antes da data da realização da eleição. Poderia porém ser ajuizada também depois da realização das eleições? Em tese, considerando que o dispositivo prevê a possibilidade da cassação não só do registro, mas também do diploma, a represen-

tação poderia ser ajuizada até mesmo após a eleição, mas desde que o fosse antes da diplomação.

Poderia tal representação ser ajuizada depois da própria diplomação?

A resposta sempre nos pareceu ser negativa. Hoje, aliás, a controvérsia resta superada, pela inclusão do § 3º do art. 41-A, pela Lei n. 12.034, de 2009, estabelecendo como marco final para aforamento da AIJE destinada a apurar captação ilícita de sufrágio, a data da diplomação.

É que, até 15 dias depois da diplomação, pode ser ajuizada a Ação de Impugnação de Mandado Eletivo – AIME, prevista pelo § 10, do art. 14, da Constituição Federal, que tem como um de seus possíveis fundamentos a ocorrência de corrupção durante o processo eleitoral. Como a captação ilícita de sufrágio, prevista pelo artigo da Lei que aqui se comenta, consiste justamente em modalidade de corrupção, tem-se que a realização de semelhante conduta é fundamento bastante para o aforamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

A conclusão, portanto, no sentido de que a AIJE (representação) relativa a captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo aqui comentado, poderia ser aforada até a diplomação dos eleitos, já estava estabelecida.

De todo modo, este momento limite para o seu aforamento foi agora tornado expresso pelo § 3º do artigo, que textualmente afirma o cabimento da propositura da ação até a data da diplomação.

Alcançada essa conclusão sobre o momento até o qual a representação destinada a apurar a ocorrência de condutas previstas pelo presente artigo pode ser ajuizada, cabe agora discutir-se a segunda questão, ou seja, até que momento o julgamento de sua procedência pode acontecer. A AIJE (representação) pode ser julgada procedente após a realização do pleito e mesmo depois da diplomação, conduzindo isso, nesta última hipótese, à respectiva cassação, com a consequente perda do mandato, se o eleito já houvesse tomado posse?

A resposta não oferece hoje qualquer dificuldade: se a AIJE para verificação da possível ocorrência de captação ilícita de sufrágio pode ser ajuizada até a data da diplomação e se, em caso de procedência, o diploma pode ser cassado, o julgamento pode ter lugar após a diplomação.

Além disso, a resposta afirmativa decorre atualmente também de modificação inserida pela Lei Complementar n. 135, de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, na Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades.

Uma das alterações trazidas e que releva para o tema que aqui está sendo debatido, foi representada pela revogação do inciso XV do art. 22 da LC 64/90. Tratava-se de dispositivo que ordenava remessa de cópias dos autos da AIJE (representação) ao Ministério Público Eleitoral, quando julgada procedente após as eleições, precisamente para viabilizar o aforamento, sendo caso, de recurso contra a expedição de diploma ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

A conclusão que se deve extrair desta revogação é simples: se, com base no inciso revogado, antes até se podia reconhecer a necessidade do ajuizamento do recurso contra a diplomação ou da AIME, se a AIJE fosse julgada procedente apenas depois da eleição, porque o inciso assim determinava, com a sua revogação tal necessidade fica evidentemente excluída.

A AIJE (representação), obediente ao rito do art. 22 da LC 64/90, foi tornada inteiramente autônoma, qualquer que seja o fundamento de seu ajuizamento (abuso de poder – LC 64/90, art. 1º, I, “d” -, captação ilícita de sufrágio – artigo aqui comentado -, doação, captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral – nesta lei, art. 30-A -, conduta vedada a agente público em campanha eleitoral – idem, art. 73 -, ou comparecimento a inauguração de obra pública – nesta lei, art. 77). Em face disso, pode ser julgada procedente após as eleições e mesmo após a diplomação e posse dos eleitos, importando o trânsito em julgado em cassação do diploma, sem que haja necessidade do aforamento, primeiro, do recurso contra a expedição do diploma ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Aliás, com a nova redação atribuída ao art. 262 do Código Eleitoral (que prevê o recurso contra a expedição do diploma) pela Lei n. 12.891, de 2013, o cabimento do referido recurso fica adstrito a causas de inelegibilidade constitucionais que não hajam sido discutidas em impugnação a pedido de registro da candidatura, desatendimento de condição de elegibilidade ou cau-

sas de inelegibilidade supervenientes (que somente surgiram depois do encerramento do prazo para impugnar pedido de registro), quer sejam de natureza constitucional quer infraconstitucional.

Mais que isso, o inciso IV do art. 262 do Código, que previa o cabimento do recurso contra a expedição de diploma em caso de captação ilícita de sufrágio, foi havido por inconstitucional pelo TSE.

Todavia, deve-se registrar que é entendimento do TSE a cumulatividade das sanções previstas pelo art. 41-A – cassação do registro ou do diploma e multa. Em razão disso, definiu a Corte que, encerrado o mandato, sem julgamento definitivo da AIJE por captação ilícita de sufrágio, resta prejudicado o pedido, pela inviabilidade de aplicação isolada da multa e pelo desaparecimento da possibilidade de cassação do diploma. Decisões nesse sentido podem ser lidas na seção de jurisprudência destas notas, à frente.

Noutra perspectiva, cabe reconhecer que, se a representação houver sido julgada procedente antes da realização das eleições, importará ela evidentemente em cassação do registro do candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral havia definido, inclusive, que o eventual recurso interposto em face da decisão que tenha cassado registro de candidato, em virtude de ocorrência de captação ilícita de sufrágio, não possuía efeito suspensivo, de sorte que, entendendo o candidato cujo registro foi cassado e o partido ou coligação que apresentou a sua candidatura, dever ele prosseguir na campanha, a despeito dessa decisão, tal não significa que, caso logre êxito, venha mesmo a ser diplomado.

Noutras palavras, o entendimento consagrado pela Corte Eleitoral Superior é no sentido de que a sentença que cassa o registro do candidato, por reconhecer comprovada a prática de corrupção eleitoral ou captação ilícita de sufrágio, deve ser executada imediatamente.

Em tese, portanto, julgada procedente a representação destinada a apurar a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei, sequer se poderia incluir o nome do candidato cujo registro foi cassado, nos bancos de dados das urnas eletrônicas, de tal sorte que, em princípio, sequer poderia receber votos. Sem embargo, e atualmente até com suporte no disposto no art. 16-A desta lei, decisões existem no sentido de que, mesmo cassado o registro do candidato, pode este prosseguir em sua campanha eleitoral e seu nome deve ser incluído na urna eletrônica. O objetivo é evitar que, provido depois da eleição eventual recurso que houver sido interposto da decisão de cassação do registro, a decisão do recurso já não represente mais qualquer vantagem para o candidato, considerando que, ausente seu nome da urna, certamente não terá recebido voto algum.

Assim, mesmo ocorrendo julgamento de procedência da AIJE por captação ilícita de sufrágio antes das eleições, o nome do candidato deve ser incluído na urna eletrônica. Estar-se-á, neste caso, diante de candidato *sub judice*, segundo a terminologia do art. 16-A da lei aqui comentada. Os votos que receba somente serão computados para ele ou, em se tratando de eleição pelo sistema proporcional, para o partido, se finalmente for restabelecido o seu registro.

Ao inverso, os votos serão nulos, se finalmente vier a ser confirmada a decisão de cassação do registro, decorrendo a nulidade do disposto no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, segundo a qual “serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”. A nulidade advirá justamente da execução imediata da decisão que cassa o registro, na medida inclusive em que o recurso que pode ser interposto em face dela é desprovido de efeito suspensivo. Desta sorte, a situação do candidato cujo registro haja sido cassado, por reconhecimento da prática de corrupção eleitoral ou captação ilícita de sufrágio, não sofrerá alteração, mesmo que seu nome já haja sido inserido nas urnas eletrônicas e tenha ele recebido votos. A nulidade de tais votos, a instâncias do já mencionado dispositivo do Código Eleitoral, afastará a possibilidade de ser ele havido por eleito.

Ocorrendo situação de nulidade de votos atribuídos a candidato cujo registro foi cassado por corrupção eleitoral ou captação indevida de sufrágio, caberá também verificar se não ocorre a hipótese prevista pelo art. 224 do Código Eleitoral: “se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

A previsão da cassação do registro do candidato beneficiado pelo ato de ilícita captação de sufrágio, contida no art. 41-A desta Lei, nos soava inconstitucional. É que o registro é condição para que qualquer pessoa possa concorrer a mandato eletivo. Tanto é verdade que o artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, afirma a nulidade dos votos atribuídos a candidatos não registrados. A cassação do registro traz como consequência, portanto, o impedimento para que a pessoa siga concorrendo, o que gera situação substancialmente idêntica à da inelegibilidade. Todavia, consoante previsão contida no § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, somente por lei complementar podem ser veiculadas outras causas de inelegibilidade, além daquelas que emanam do próprio texto constitucional (como as dos § 5º, 6º e 7º do mesmo artigo 14 da Constituição, por exemplo). Como a Lei nº 9.840/99, pela qual o art. 41-A foi acrescido à lei aqui comentada, é lei ordinária, tem-se que a previsão de cassação do registro do candidato beneficiado pelo ato de captação ilícita de sufrágio padece de inconstitucionalidade formal.

Esse entendimento chegou a ser afirmado em decisão do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Todavia, não foi acatado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o qual, distinguindo entre inelegibilidade e cassação de registro, afastou o entendimento da inconstitucionalidade formal da parte do art. 41-A da lei, que ordena a cassação do registro.

Da mesma forma, o colendo Supremo Tribunal Federal, decidindo a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.592-4, relatada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, afirmou a compatibilidade do dispositivo com a Constituição Federal.

O § 1º do artigo aqui comentado afirma que, para a caracterização da conduta prevista em seu *caput*, não há necessidade de pedido expresso de voto, bastando que das circunstâncias que cercam o evento verificado se possa concluir que a oferta ou promessa da vantagem tenha tido o propósito de efetivamente mover o eleitor a votar no candidato.

A prova, particularmente a testemunhal, na AIJE por captação ilícita de sufrágio. O TSE admite a prova exclusivamente testemunhal para demonstrar ocorrência de captação ilícita de sufrágio, desde que seja robusta. Ementas de decisões nesse sentido podem ser lidas na seção de jurisprudência destas notas, à frente.

Esse entendimento do TSE pode eventualmente vir a ser modificado a partir da inclusão no Código Eleitoral, pela Lei n. 13.165, de 2015, de seu artigo 368-A, assim redigido: “Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.”

Como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por captação ilícita de sufrágio, sendo julgada procedente após a diplomação, leva à cassação do diploma, o que traz como consequência a perda do mandato, o dispositivo poderia vir a ser aplicado também em tais ações.

Certo que se refere a prova testemunhal “singular”, o que permitiria interpretação no sentido de que não poderia a cassação do diploma ou do mandato restar suportada pelo depoimento de apenas uma testemunha, não se excluindo, destarte, a prova testemunhal, mas exigindo pluralidade de depoimentos. Retorno ao antigo *testis unus, testis nullus*.

Mas o dispositivo também pode ser interpretado no sentido de que, por prova testemunhal singular se entende prova exclusivamente testemunhal. O relevante, todavia, não é o número de depoimentos, mas sim a capacidade de convencimento de que se revistam as informações trazidas.

Particularmente, embora o tema esteja sem dúvida nenhuma ainda em aberto, cremos que o novo artigo do Código Eleitoral, que se vem de transcrever, não homenageia a Constituição, por algumas razões, aqui apenas brevemente indicadas: a) não se coaduna com o princípio do livre convencimento do magistrado; b) não é congruente com o princípio da soberania popular, inscrito no parágrafo único do art. 1º da Constituição, na medida em que se tem por fundamento do contido no art. 41-A a preservação da liberdade do voto do eleitor; c) não é compatível com o § 9º, do art. 14, da Constituição, na medida em que este busca preservar a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade do pleito de modo geral; d) ao prever a ação de impugnação de mandato eletivo, no § 10 de seu artigo 14, a Constituição não deixa entrever qualquer limitação à prova do fato ensejador da impugnação.

No mínimo, o novo artigo haverá de receber interpretação conforme a Constituição,

para que se reconheça que a inviabilidade da cassação do diploma ou do mandato ocorrerá quando a única prova for um único depoimento de testemunha, de sorte que, havendo mais de um depoimento ou mesmo apenas um, mas acompanhado, neste caso, de outros meios de prova convincentes, a cassação pode ter lugar.

Procedência de AIJE, com cassação de diploma, em eleição pelo sistema majoritário, e realização de novas eleições. A propósito, cuidando-se de cassação do diploma ou de perda do mandato eletivo (em AIJE por captação ilícita de sufrágio ou por outros fundamentos que a admitem, como as situações do art. 1º, I, “d”, da LC 64/90, e dos artigos 30-A, 73 e 77 da lei aqui comentada), em eleições pelo sistema majoritário, afirma atualmente o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, que deverá ser realizada nova eleição.

De acordo com o § 4º do art. 224 do Código, também acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, esta eleição, que será realizada às expensas da Justiça Eleitoral, será indireta, se a vacância ocorrer a menos seis meses do final do mandato, e direta, se acontecer seis meses ou mais antes do respectivo término.

Em se tratando de eleição para cargos do Poder Executivo (Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito Municipal), a cassação do registro do candidato ao cargo principal importará também na cassação do registro do candidato ao cargo de Vice. No caso, a sorte do candidato a Presidente da República, Governador ou Prefeito, será a mesma reservada ao respectivo candidato a Vice. Cassado o registro do “cabeça de chapa”, a decisão alcançará também o candidato a vice.

Nessas circunstâncias, o § 4º, do art. 224 do Código Eleitoral não se apresenta congruente com a Constituição Federal, ao menos no que tange às eleições presidenciais.

É que, como anotado antes, a cassação do candidato a titular de Presidente da República ou Governador de Estado ou do Distrito Federal, não apenas por captação ilícita de sufrágio, mas também por qualquer outra conduta que permita tal consequência, acarreta também a cassação ou perda do mandato do candidato a Vice que com ele foi eleito.

Ademais, não se deve perder de vista o que atualmente se acha disposto no art. 16-A da lei aqui comentada: tratando-se de candidato *sub judice*, categoria na qual incluímos aquele cujo registro foi cassado, não havendo ainda, todavia, transitado em julgado a decisão, pode ele prosseguir realizando sua campanha e ter seu nome incluído na urna eletrônica, o que traz como consequência que, se for bem sucedido, deverá ser diplomado e poderá tomar posse e exercer o mandato, ao menos até que a decisão de cassação se confirme e transite em julgado.

Tem-se, portanto, pelos menos a partir do trânsito em julgado da decisão, dupla vacância, ou seja, dos cargos de Presidente ou Governador e também de vice.

Nestas condições, em relação à Presidência da República, a definição de ser direta ou indireta a nova eleição a ser realizada já consta da Constituição Federal. No que diz com Presidente e Vice-Presidente da República, afirma o § 1º do art. 81 da Constituição Federal que a nova eleição será indireta caso esta dupla vacância ocorra nos dois últimos anos do período presidencial, sendo direta, a contrário senso, se houver ocorrido antes disso. Esta disposição deve prevalecer sobre o art. 224, § 4º, do Código Eleitoral.

Em relação aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, não há disposição expressa a respeito. Tocante aos Estados, o máximo que se pode reconhecer aí é o contido no *caput* do art. 25 da Constituição Federal, no ponto em que, embora assegurando-lhes que se organizem de acordo com as Constituições e leis que adotarem, devem, nisso, observar os princípios contidos na própria Constituição Federal. Até que ponto deve ir a simetria, todavia, não resta claro.

De toda sorte, se o tema de ser direta ou indireta a eleição suplementar para Governador de Estado em caso de dupla vacância na Chefia do Executivo (Governador e Vice) deve seguir a moldura reservada à hipótese em que tal ocorra em relação à Presidência da República, então o § 4º do art. 224 do Código Eleitoral também não pode ser aplicado quando se tratar de cassação de diploma ou de mandato de Governador, que acarreta também a cassação do mandato do vice, quando fundamentada nos artigos 20-A, 41-A, 73 ou 77 da lei aqui comentada, ou no art., 1º, I, “d”, da LC 64/90, Lei das Inelegibilidades.

Além disso, caso se entenda que a definição da natureza da eleição suplementar para os cargos de Governador e Vice-Governador de Estado em caso de dupla vacância está compreendido na órbita de sua auto-organização, nos termos do art. 25 da Constituição Federal, não havendo obrigatoriedade de seguir-se o modelo federal, então haverá de prevalecer a respeito o que vier a ser definido pela Constituição Estadual correspondente. Se esta dispuser de modo diverso do contido no § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, deve prevalecer a Constituição Estadual, eis que, ao inverso, estaria sendo ofendida a possibilidade que lhes confere o *caput* do art. 25 da Constituição Federal, de disporem sobre a sua própria organização.

No que tange ao Distrito Federal, o *caput* do art. 32 da Constituição Federal afirma organizar-se ele por lei orgânica própria, exigindo, todavia, também a observância dos princípios contidos na Constituição da República. O alcance da simetria fica em aberto igualmente aqui.

Da mesma maneira, contudo, devendo aplicar-se o § 1º, do art. 81 da Constituição Federal, então torna-se inaplicável o regramento contido no § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015. Idêntico será o cenário se a lei orgânica do Distrito Federal puder dispor a respeito e servir-se de disciplina idêntica àquela constitucionalmente reservada para a Presidência da República. Neste caso, a incidência do § 4º, do art. 224, do Código Eleitoral, importará também ofensa à auto-organização do Distrito Federal, assegurada a ele pelo art. 32 da Constituição Federal.

Já em relação aos Municípios o cenário não será muito diverso. O art. 29 da Constituição Federal afirma que se organizam por suas próprias leis orgânicas, mas exige também observância dos princípios estabelecidos na Constituição. O mesmo raciocínio desenvolvido em relação a Estados e Distrito Federal prevalece também em relação às Municipalidades. Ou se aplica a Constituição Federal, por simetria (art. 81, § 1º), ou se aplica a lei orgânica do Município, se dispuser de modo diverso.

No âmbito dos Municípios, sem embargo, convém lembrar a existência de decisões do TSE afirmando que, havendo dispositivo pertinente na lei orgânica do Município, deve ser aplicado, e que, na inexistência de regra a respeito na lei, acerca da natureza da eleição em caso de dupla vacância na Chefia do Executivo (vacância tanto do cargo de Prefeito quanto de Vice), a nova eleição deve ser direta. Decisões a respeito constam da seção de jurisprudência destas notas, e também da seção de jurisprudência dos comentários ao art. 1º.

De acordo com o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro do candidato for proferida após as eleições, os votos atribuídos ao candidato serão computados para o seu partido. A situação foca, por evidente, eleições obedientes ao sistema proporcional (Deputado Federal, Estadual ou Distrital, e Vereador), eis que na eleição que segue o sistema majoritário os votos do candidato se confundem com os do próprio partido.

O parágrafo único do artigo 16-A da Lei aqui comentada afirma, todavia, que, na hipótese de tratar-se de eleição pelo sistema proporcional, os votos atribuídos ao candidato *sub judice* serão computados para o seu partido apenas se finalmente o registro de sua candidatura vier a ser deferido em caráter definitivo.

Este dispositivo necessita ser interpretado em conjunto com o disposto no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, acima referido.

Se a nova disposição afirma que os votos dados a candidato cujo registro esteja *sub judice* em eleição pelo sistema proporcional apenas serão computados para o partido ou coligação se o registro for finalmente deferido, e se deve ser considerado como candidato nesta condição inclusive aquele cujo pedido de registro foi deferido na instância de origem, mas ainda pendente de recurso interposto, valendo também o inverso (registro indeferido na instância inicial, pendente também recurso), então já não releva em que momento de fato tornou-se definitiva a decisão de indeferimento do registro. Em qualquer caso, se indeferido foi, os votos não são computados para o candidato e nem mesmo para o partido.

Esta conclusão, todavia, não chega a permitir a afirmativa de que o disposto no § 4º, do art. 175, do Código Eleitoral, estaria revogado. É que aquela disposição ainda pode ser aplicada quando se trata de candidato cujo registro foi cassado, depois do trânsito em julgado do

deferimento, pela prática de ilícito eleitoral que à cassação do registro ou do diploma conduza (como ocorre com a captação ilícita de sufrágio, aqui abordada, mas também, com a prática de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral e participação em inaugurações de obras públicas, situações previstas respectivamente nos arts. 73 e 77 desta lei). Se esta cassação do registro ou do diploma for superveniente à eleição, tratando-se de candidato a eleição que obedece ao sistema proporcional, os votos ainda persistirão sendo computados para o partido, havendo apenas a exclusão do próprio candidato atingido pela decisão.

Pode surgir outra dificuldade tocante aos §§ 3º e 4º, do art. 224, do Código Eleitoral, quando se cuidar de eleições para o Senado, que também obedecem ao sistema majoritário. De fato, o parágrafo se refere a eleições pelo sistema majoritário, o que inclui aquelas para o Senado da República. Ocorre que, em relação a elas, é inviável cogitar de eleição indireta, por absoluta inexistência de colegiado que a deva empreender. Assim, é de se concluir que, a aplicar-se o novel dispositivo também para as eleições para o Senado, a nova eleição terá de ser sempre direta, qualquer que seja o momento em que se torne definitiva a decisão de indeferimento do registro ou de sua cassação, ou, ainda, de cassação do diploma. Dificuldades práticas podem surgir quando o fato ocorrer em momento muito próximo ao do término do mandato. A probabilidade de que isso aconteça em se tratando de Senador, todavia, é bastante diminuta, considerando o período de oito anos do respectivo mandato.

Outra interpretação possível restringirá o alcance do § 3º do art. 224 do Código às eleições para os cargos do Poder Executivo. Esta conclusão será possível na medida em que o § 4º do mesmo artigo prevê a possibilidade de eleição indireta, o que presume justamente a existência de um colegiado apto a realizá-la. Como tal não ocorre nas eleições para o Senado, ficaria autorizado o entendimento de que o § 3º, embora se refira a eleições obedientes ao sistema majoritário, deve alcançar, todavia, apenas aquelas para os cargos do Poder Executivo.

Inelegibilidade por captação ilícita de sufrágio. Quem for condenado por captação ilícita de sufrágio, com fundamento no disposto no art. 41-A desta lei, fica inelegível para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes à data daquela em face da qual a conduta haja sido empreendida.

Tal causa de inelegibilidade está prevista atualmente pelo art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar n. 64, de 1990, acrescida a ela pela Lei Complementar n. 135, de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [...].

§ 2º

Multa e cassação de registro ou diploma pela prática de violência ou ameaça contra o eleitor, para levá-lo a votar em determinado candidato. O § 2º do artigo aqui comentado manda aplicar as sanções previstas no *caput* – multa e cassação do registro ou do diploma – também quando se pratique violência física contra eleitor, ou se o ameace, com o objetivo de assim levá-lo a sufragar determinada candidatura.

O fato efetivamente pode ocorrer. Figure-se a situação, embora esta não seja a única em que o evento possa ter lugar, de candidato apoiado por grupo criminoso que controla determinado território. Pode ocorrer que se decida optar por estas escusas formas de “convencimento” dos eleitores do lugar a sufragarem a candidatura que a quadrilha ou organização criminosa decide apoiar.

Ocorrendo e restando comprovado o fato, o candidato beneficiado, observado sempre que no mínimo se deve demonstrar que tinha conhecimento da conduta e podia tê-la evitado

ou feito cessar, mas preferiu tentar dela beneficiar-se, deve ter imposta contra si a multa prevista pelo *caput*, sendo mais que justa e adequada também a cassação do seu registro ou diploma.

Tocante à AIJE aforada com base no disposto neste parágrafo, aplicam-se as considerações já apresentadas acima, nas notas ao *caput* e aos §§ 1º e 3º do artigo aqui examinado.

§ 4º

Prazo para recurso das decisões proferidas em AIJE aforada com base no artigo 41-A. Finaliza o § 4º do artigo aqui comentado dispondo que o prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida com base no *caput* ou no § 2º deste artigo, qualquer que haja sido o seu conteúdo, é de três dias, contando-se da data da publicação da decisão em Diário Oficial (ou Diário da Justiça, inclusive em versão eletrônica, onde seja utilizada).

O prazo aplica-se também ao Ministério Público, mas não o momento do respectivo início, eis que, inclusive no processo eleitoral, se deve assegurar a ele intimação pessoal das decisões, com vista dos autos, como ordenam tanto a LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) quanto a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais).

Se a decisão foi proferida em AIJE da competência originária de TRE, seria cabível recurso ordinário para o TSE? Acredita-se que sim. A Constituição Federal, em seu art. 121, § 4º, inciso III, permite aforamento de tal recurso quando se tratar de decisão versando concessão de diploma em eleições estaduais ou federais. Ora, se a procedência da AIJE houver importado, no caso concreto, já em cassação de diploma, o cabimento do recurso seria indiscutível. Nesta situação, também se deve reconhecer a viabilidade da sua interposição quando ocorrer ainda cassação do registro, pela identidade das consequências.

JURISPRUDÊNCIA

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABANDONO PELO AUTOR – MINISTÉRIO PÚBLICO – ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação art. 41-A da Lei 9.504/97. Desistência tácita. Autor. Titularidade. Ação. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Interesse público. Preclusão. Ausência.

1. No tocante à suposta omissão do acórdão regional, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento a seu recurso especial. Incidência, *in casu*, da Súmula nº 182 do e. STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

2. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor.

3. O *Parquet* assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. Assim, a manifestação da parte representada torna-se irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular.

4. Não assiste razão ao agravante quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

5. Não houve preclusão quanto à possibilidade de emendar a petição inicial para a composição do polo ativo da demanda, uma vez que a necessidade de citação dos suplentes de senador para compor a lide surgiu apenas no curso do processo, a partir do julgamento do RCED nº 703 pelo e. TSE, em 21.2.2008. Ademais, o Ministério Público Eleitoral requereu a citação dos suplentes na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após o abandono da causa pela autora originária.

6. O Ministério Público Eleitoral, ao assumir a titularidade da ação, pode providenciar a correta qualificação das testemunhas a fim de que compareçam à audiência de instrução, mesmo porque isso não consubstancia, de fato, um aditamento à inicial.

7. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.740, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 06-08-10, p. 53)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – CABIMENTO

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Deputado Federal. Candidato. Oferecimento. Churrasco. Bebida.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.522, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 15)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA

• Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de litispendência com ação de investigação de mandato eletivo ou ação de investigação judicial eleitoral. Ações autônomas com causas de pedir próprias. Dissídio jurisprudencial configurado. Provimento.

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCEd ter os fatos e as consequências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCEd baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCEd.

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito. (TSE, REsp Eleitoral 28.015, Rel. Min. Jose Delgado, *DJE-TSE* 30-04-08, p. 1)

• Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não ocorrência. Publicidade institucional e publicidade não institucional. Veiculação na imprensa escrita. Ausência de prova da extensão das irregularidades. Falta de potencialidade para desequilibrar o pleito. Envio de projeto de lei às vésperas do segundo turno. Ato regular de governo. Ausência de provas de falta de estudo prévio do impacto da renúncia fiscal. Litigância de má-fé. Não configuração.

1. A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (RCEd 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ

26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

3. A alteração no entendimento jurisprudencial a respeito da qualidade em que o vice integra a relação processual na qual se questiona o diploma do titular do cargo eletivo não poderia causar surpresa aos jurisdicionados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente diante do fato de que, antes da decisão exarada no caso destes autos, não se vislumbrava a necessidade de o vice integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (ERCED 703/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

4. Em razão da unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal, comportando-se exemplarmente (RCED 671/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.12.2007; REspe 25.586/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.12.2006).

5. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

6. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) na Propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, em abril de 2006; b) na Publicidade institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Brusque, Jornal Usina do Vale, Edição de abril de 2006; e c) na Propaganda institucional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, jornal Folha de Blumenau, semana de 10 a 16 de maio de 2006. Já a propaganda não institucional também ultrapassou o caráter jornalístico nas seguintes hipóteses, a) Suplemento 40 Meses de Mudanças, Jornal a Notícia, edição de 7 de maio de 2006; b) Revista Metrópole nº 40, Janeiro de 2006; c) Especial LHS na Região, Jornal Informe do Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; d) Especial LHS na Região, Jornal Informe do Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; e) Suplemento Especial Luiz Henrique da Silveira: Por toda SC, jornal Voz Regional, 8 de fevereiro de 2006; f) Jornal Informe de Caçador, publicado em 20 de fevereiro de 2006; g) Jornal Folha da Cidade de Caçador, publicado em 20.2.2006; h) suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10 de março de 2006; i) Jornal Diário Catarinense, em 4.4.2006; j) Revista Metrópole, edição de janeiro de 2006; k) Diário Catarinense edição de 2 de fevereiro de 2006; l) Jornal A Notícia, de 5 de fevereiro de 2006; m) entrevista no programa SBT Meio Dia.

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado (RO 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista.

9. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Santa Catarina. De toda a publicidade em questão, apenas há indicação de tiragem no suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10.3.2006: 7.000 exemplares e na propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, veiculada no jornal Folha do Oeste, edição 1.097, de abril de 2006, tiragem: 1.500 exemplares. Não foi informada, pois, a tiragem individual dos

demais jornais nos quais houve a promoção do recorrido.

10. Não tendo ficado comprovado o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há abuso de poder político na redução de impostos que se insere dentro do contexto de planejamento governamental, sem prejuízo ao erário (RO 733/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004).

11. Necessária a existência de ato capaz de determinar ao julgador a imposição da multa por litigância de má-fé do recorrente, que se caracteriza pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário (RHC 97/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006). No caso, não era indispensável a referência a revogação de liminar deferida em ação popular ou a improcedência de ação de investigação, pois, ambas não interferem no deslinde da presente controvérsia.

12. Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 703, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-01-09, p. 38)

• Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Deputado Federal. Deputado Estadual. Albergues. Hospedagem gratuita. Finalidade eleitoral. Ausência. Captação de sufrágio. Abuso do poder econômico. Descaracterização. Preliminares rejeitadas. Suspensão do processo. Litispêndência. Recurso desprovido.

1. No processo eleitoral, concentrado e célere, não se vislumbra a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 265, IV, a, do CPC.

2. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma, são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo falar em litispêndência.

3. A manutenção, por vários anos, de albergue, para pessoas que buscam tratamento médico na capital, não é adequada ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. Ausência de abuso do poder econômico.

5. Recurso desprovido. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 729, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-09-09, p. 16)

• Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de omissão. Embargos rejeitados.

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

2. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 81, § 1º, da Constituição da República.

3. O art. 1º, I, c, da LC nº 64/90 prevê a inelegibilidade daqueles que perdem seus cargos eletivos "por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Orgânica dos Municípios". Contudo, a pretensão de ver declarada tal inelegibilidade deve ser manejada por instrumento próprio. Tal sanção não se inclui entre aquelas previstas para o recurso contra expedição de diploma.

4. Para conhecer do recurso contra expedição de diploma e dar-lhe provimento, o e. TSE entendeu estarem presentes os requisitos caracterizadores do abuso de poder. Considerou que os atos praticados pudessem ser caracterizados conduta vedada. Não há falar em omissão ou contradição do v. acórdão embargado.

5. De fato, o pedido de remarcação de oitiva de testemunhas que não compareceram à audiência inicial não foi apreciado. Contudo, as razões do v. acórdão embargado revelam que a mencionada prova oral não revelou importância para o deslinde da quaestio, mesmo porque os fatos que pretendiam justificar foram, em parte, rejeitados.

6. Acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo Partido Popular Socialista, sem efeito modificativo e nega-se provimento aos demais embargos de declaração. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso contra a Expedição de Diploma 698, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 05-10-09, p. 48)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO – PRAZO – DIPLOMAÇÃO

• Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual – o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições – somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out/dez 2006, p. 282)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Ministério Público Eleitoral. Intimação pessoal. Representação eleitoral. Arts. 73 e 41-A. Lei nº 9.504/97. Prazo final para propositura. Data das eleições e diplomação, respectivamente.

1. É entendimento consolidado do c. Tribunal Superior Eleitoral que a intimação do *Parquet* deve ser feita por mandado, iniciando-se o prazo recursal com o recebimento dos autos na Secretaria do Ministério Público Eleitoral.

2. O Ministério Público, no exercício de suas funções, mantém independência funcional, de sorte que a manifestação de um membro do *Parquet*, em um dado momento do processo, não vincula o agir de um outro membro, no mesmo processo.

Precedentes do c. STF e do c. STJ.

3. Segundo entendimento desta c. Corte, a representação eleitoral fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 poderá ser ajuizada até a data das eleições e aquela fundada no art. 41-A do mesmo diploma, até a data da diplomação.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.511, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 05-06-08, p. 48)

• 1. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial provido. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Prazo para ajuizamento até a diplomação. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Precedentes. A ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. 2. Decisão monocrática. Possibilidade de apreciação conjunta das razões de agravo de instrumento e de recurso especial. Parte recorrida intimada para apresentar resposta a ambos os recursos. Inexistência de nulidade da decisão. É permitido ao relator apreciar, em conjunto, as razões do agravo de instrumento e do recurso especial, desde que a parte recorrida tenha sido intimada, no TRE, para oferecer contra-razões a ambos os apelos. 3. Decisão monocrática. Provimento a agravo de instrumento e a recurso especial sem julgamento perante o Plenário. Permissibilidade. Aplicação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Acórdão recorrido em confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal. Racionalização do funcionamento dos tribunais. Celeridade na prestação jurisdicional. Inexistência de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Precedentes. O provimento de recursos direcionados a este Tribunal, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal se a matéria de fundo pode ser reapreciada pelo Plenário, mediante a interposição de agravo regimental. 4. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Mandato do quadriênio 2005-2008 ainda não finalizado. Possibilidade de condenação à cassação do diploma e, conseqüentemente, à perda do mandato. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. O julgamento da presente ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não está prejudicado, porquanto ainda não findou o quadriênio 2005-2008. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.981, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 17-09-08, p. 22)

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Representação (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Competência. Juiz auxiliar. Decadência. Não-ocorrência. Deputado. Cassação. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Captação de sufrágio. Descaracterização. Pedido de votos. Prova. Ausência. Recurso provido.

1. O juiz auxiliar é competente para o julgamento das representações fundadas na Lei nº 9.504/97.

2. O prazo limite para o ajuizamento da representação, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é a data da diplomação.

3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada em troca do voto.

4. No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito dessa forma.

5. Recurso provido para afastar as penas de cassação e de multa. (TSE, Recurso Ordinário 1.369, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-04-09, p. 43)

• Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Competência. Juiz auxiliar. Abuso de poder político. Conexão. Corregedor. Propositura. Candidato não eleito. Possibilidade. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2º. Proporcionalidade. Provimento.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

3. Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-Rep nº 1229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006; RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009), o que não exclui a competência do Corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico.

4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009).

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não

havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$ 7.098,00), para a campanha de deputado estadual no Pará.

7. Não havendo, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influenciou no tratamento isonômico entre candidatos (“equilíbrio da disputa”) e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008, RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.

9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrente, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. (TSE, Recurso Ordinário 1.540, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-06-09, p. 25)

• Eleições 2004. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Investigação judicial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prazo para ajuizamento. Conhecimento dos fatos. Quinquídio. Inaplicabilidade. Jurisprudência do TSE até o dia das eleições. Divergência demonstrada. Lesão ao princípio da segurança jurídica. Inexistente. Recurso a que se nega provimento.

Segundo jurisprudência pacificada desta Corte, o prazo para proposição de representações por captação ilícita de sufrágio estende-se até a data da diplomação.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.350, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 24)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

• Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa. Recursos providos.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o chefe do Executivo e o seu vice. Razão pela qual este tem o direito de arrolar testemunhas, independentemente das oferecidas por aquele. Precedentes.

2. Recursos providos para anular a instrução processual a partir da audiência em que indeferida a oitiva das testemunhas. (TSE, REsp Eleitoral 25.478, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr/jun 2008, p. 48)²¹⁰

²¹⁰ Embora tal não conste da ementa, do corpo do acórdão resulta claro que se tratou de hipótese de AIJE

• Recursos especiais eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário. Provimento.

1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes:

AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.

2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009.

3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide.

4. Recursos especiais eleitorais providos. (TSE, REsp Eleitoral 35.292, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 15-10-09, p. 67)

• Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que – embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa – há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.831, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 10-02-10, p. 39)

• Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice –, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.942, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 10-03-10, p. 12)

• Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. No caso de representação por captação ilícita de sufrágio em que não figurou o vice, mesmo que inviabilizada a pena de cassação, há a possibilidade de exame das condutas narradas na inicial a fim de, ao menos, impor a sanção pecuniária cabível, de caráter pessoal, devida eventualmente em relação ao titular da chapa que figurou no processo.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.762, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 25-05-10, p. 59)

aforada para verificar alegada ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA – IMPUGNAÇÃO QUANDO DO RECURSO DA DECISÃO FINAL

• Agravo regimental. Recurso especial. Decisão interlocutória em sede de representação por captação ilícita de sufrágio. Irrecorribilidade.

1 – Nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa.

2 – Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.676, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 49)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESISTÊNCIA – DESCABIMENTO

• Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato a vereador não eleito. Sentença. Procedência. Recurso eleitoral. Pedido. Desistência. Tribunal Regional Eleitoral. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Peculiaridades. Processo eleitoral. Interesse público. Quociente eleitoral. Alteração. Interesse. Intervenção. Partido e candidato. Assistentes litisconsorciais. Recurso especial. Terceiro interessado. Art. 499 do Código de Processo Civil.

1. A decisão regional que indefere o pedido de desistência formulado naquela instância e que modifica a sentença para julgar improcedente representação, provocando a alteração do quociente eleitoral e da composição de Câmara Municipal, resulta em evidente prejuízo jurídico direto a candidato que perde a vaga a que fazia jus, constituindo-se terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

2. A atual jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de não ser admissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Manifestado o inconformismo do candidato representado no que se refere à decisão de primeira instância, que o condenou por captação ilícita de sufrágio, não se pode aceitar que, no Tribunal Regional Eleitoral, venha ele pretender a desistência desse recurso, em face do interesse público existente na demanda e do nítido interesse de sua agremiação quanto ao julgamento do apelo, em que eventual provimento poderia resultar na alteração do quociente eleitoral e favorecer candidato da mesma legenda.

4. O bem maior a ser tutelado pela Justiça Eleitoral é a vontade popular, e não a de um único cidadão. Não pode a eleição para vereador ser decidida em função de uma questão processual, não sendo tal circunstância condizente com o autêntico regime democrático.

5. O partido do representado e o candidato que poderá ser favorecido com o provimento do recurso eleitoral apresentam-se como titulares de uma relação jurídica dependente daquela deduzida em juízo e que será afinal dirimida com a decisão judicial ora proferida, o que justifica a condição deles como assistentes litisconsorciais.

6. A hipótese versa sobre pleito regido pelo sistema de representação proporcional, em que o voto em determinado concorrente implica sempre o voto em determinada legenda partidária, estando evidenciado, na espécie, o interesse jurídico na decisão oriundo do referido feito.

Recurso especial conhecido, mas improvido. (TSE, REsp Eleitoral 25.094, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 294)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA - JUÍZES AUXILIARES

• Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento da Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinado no item anterior, é da competência dos Juízes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A., hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as

infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Gerais. (TSE, Resolução 21.166, Processo Administrativo 18.831, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, Seção 1, 06-09-2002, p. 205)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE CONVERSA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE – REALIZAÇÃO CLANDESTINA MESMO QUE POR UM DOS INTERLOCUTORES – PROVA ILÍCITA, EXCETO SE A CONVERSA TIVER TIDO LUGAR EM LOCAL PÚBLICO OU ABERTO AO PÚBLICO²¹¹

• Recurso especial. Eleições 2012. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Oferecimento de dinheiro em troca de votos. Gravação ambiental. Prova ilícita. Contaminação. Demais provas. Provimento.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade – direito fundamental estabelecido na Constituição Federal – a regra.

2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por captação ilícita de sufrágio, porquanto ilícitas por derivação.

3. Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 602-30.2012.6.13.0121 – Classe 32 – Senhora do Porto – Minas Gerais, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 17-02-14)

• Recurso especial – Prequestionamento. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade de prequestionamento.

Privacidade – Dados – Gravação ambiente. A regra é a proteção à privacidade. Viabiliza-se a gravação quando, em investigação criminal ou processo penal, há a ordem judicial. (TSE, Recurso Especial

²¹¹ O entendimento anterior do TSE era em sentido inverso. Exemplifica-se com as seguintes ementas:

Eleitoral. Eleições 2008. Agravo interno em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Valor da prova. Agravo provido.

I. As manifestações desta E. Corte Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas – sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas – não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. Precedentes.

II. Hipótese em que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral foi realizada em reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos, sem o conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral.

III. A cautela na apreciação das alegações e provas se justifica em face da realidade de disputa eleitoral, pois, ainda que eventualmente lícitas, tais medidas podem resultar em possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral.

IV. Natureza da medida e de eventuais resultados pretendidos que exigem acentuado cuidado na valorização das provas no âmbito do processo eleitoral.

V. Agravo provido, nos termos do voto do Relator. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.359 (42040-76.2009.6.00.0000) – Classe 32 – Coronel Sapucaia – Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJE-TSE* 18-08-11).

Recurso especial eleitoral. AIME. Eleições 2008. Prefeito. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Litude da prova. Provimento.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF.

2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores.

3. Recurso especial eleitoral provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 499-28.2010.6.18.0072 – Classe 32 – Rio Grande do Piauí – Piauí, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 10-12-12)

Eleitoral nº 344-26.2010.6.00.0000 – Classe 32 – Santo Antônio de Jesus – Bahia, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 28-11-12)

- Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Gravação ambiental clandestina. Processo eleitoral. Prova ilícita. Desprovemento.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Precedentes: REspe nº 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, de 16.8.2012 e REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria, *DJe* de 17.2.2014).

2. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 515-51.2012.6.13.0258 – Classe 32 – Rochedo de Minas – Minas Gerais, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 15-04-14)

- Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Gravação ambiental. Ilícitude da prova.

1. A atual jurisprudência do Tribunal tem assentado que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 28.11.2012, grifo nosso; Recurso Especial nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, *DJE* de 17.2.2014.

2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre os candidatos a prefeito e a vereador e eleitor, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação.

Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 577-90.2012.6.26.0012 – Classe 32 – Borá – São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 05-05-14)

- [...] Recurso especial e ação cautelar de Francisco Lourenço de Carvalho

1. “A contradição que autoriza a oposição dos declaratórios é a existência no acórdão embargado de proposições inconciliáveis entre si, jamais com a lei nem com o entendimento da parte” (ED-RHC nº 127-81, rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 2.8.2013).

2. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 28.11.2012; AgRRO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 5.5.2014; AgRREspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 21.10.2014.

3. As circunstâncias registradas pela Corte de origem indicam que o discurso objeto da gravação se deu em espaço aberto dependências comuns de hotel, sem o resguardo do sigilo por parte do próprio candidato, organizador da reunião. Ausência de ofensa ao direito de privacidade na espécie, sendo ilícita, portanto, a prova colhida.

4. O quadro fático delineado no acórdão regional não revela a mera tentativa de obtenção de apoio político, pois, em diversas passagens, o que se vê são os pedidos expressos de voto e o oferecimento de vantagem aos estudantes. Incidência, na espécie, das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ação cautelar proposta com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial julgada improcedente. Recurso especial conhecido e desprovido. Ação cautelar julgada improcedente. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 637-61.2012.6.13.0259 - Classe 32 - São Lourenço - Minas Gerais, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 21-05-15)

- Recursos especiais. Eleições 2012. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Gravação ambiental. Lícitude. Via pública.

1. Para que se possa afirmar a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o recorrente deve indicar qual vício levantado perante a instância recorrida não foi sanado e a sua relevância para o deslinde da causa.

2. Enfrentada a matéria a partir dos depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas, não há falar em omissão em relação à posterior oitiva delas perante a autoridade policial, determinada pelo magistrado para a apuração do crime de falso testemunho.

3. Não ocorre violação ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido registra os elementos de convicção que embasaram o julgamento.

4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.5.2014; AgR-REspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014.

5. Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação.

6. Para rever a conclusão do acórdão regional no sentido de que “restou devidamente demonstrado, do cotejo de todos os elementos de convicção trazidos aos autos, o ilícito descrito no 41-A da Lei nº 9.504/97” e de que “a distribuição de dinheiro, inicialmente, foi evidenciada pelas imagens acostadas à inicial e, posteriormente, ratificada pela prova testemunhal”, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Recursos especiais aos quais se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1660-34.2012.6.26.0080 - Classe 32 – Severínia - São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 14-05-15)

• Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito e Vice-Prefeito. Captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder econômico e político. Art. 275 do Código Eleitoral. Omissão e contradição não configuradas. Flagrante preparado. Inocorrência. Gravação ambiental. Local público. Ausência de violação à intimidade. Lícitude. Ausência de prova robusta a alicerçar a condenação.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado e não a que ocorre entre a fundamentação desse e a tese defendida pela parte.

3. Não existe flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do delito.

4. No caso, as filmagens traduzem a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera de intimidade ou de privacidade dos envolvidos. Daí a lícitude da prova.

5. Todavia, mesmo assentando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta doação de bens custeados pelo erário em troca de voto.

6. Recurso especial conhecido e provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 197-70.2012.6.19.0074 - Classe 32 - Engenheiro Paulo de Frontin - Rio de Janeiro, Rel. originária Min. Laurita Vaz, redator p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 20-05-15)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA – AÇÃO PENAL – PROPOSITURA – IMPEDIMENTO – INEXISTÊNCIA

• Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral.

1. Conforme já reiteradamente decidido, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa.

3. A decisão em sede de representação por captação ilícita de sufrágio não impede seja julgada procedente ação penal por crime de corrupção eleitoral, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.905, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 197)

• Recurso. Habeas corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Afastada. Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público. Rejeitada. Fatos apurados em AIJE e AIME. Julgamento. Ausência de caracterização de expresse pedido de voto por falta de provas. Incomunicabilidade entre as instâncias. Recurso desprovido.

1. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de reexame do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade – hipóteses não verificadas in casu.

2. A eventual improcedência, por falta de provas, do pedido da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

3. A manifestação do Ministério Público no âmbito cível não constitui óbice à apuração dos fatos, nem à eventual responsabilização do agente na esfera do direito penal.

4. Recurso desprovido. (TSE, Recurso em Habeas Corpus 112, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 52)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE BENEFICIÁRIOS E AUTORES DA CONDUTA – INEXISTÊNCIA

• Eleições 2008. Ação de investigação judicial eleitoral julgada parcialmente procedente. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Cassação dos diplomas do Prefeito e da Vice-Prefeita e aplicação de multa. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática em agravo de instrumento. Pedido de reforma da decisão. Recebimento como agravo regimental.

Preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta e o beneficiário. Rejeição. Precedentes.

A formação do litisconsórcio passivo necessário se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa puder ser atingida diretamente pela decisão judicial.

O art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva.

Mérito. Cassação com base no acervo fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de rever essa conclusão em recurso especial (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.834, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 17-09-10, p. 38)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO IMEDIATA DO REGISTRO - EFEITO IMEDIATO - CONTINUIDADE DA CAMPANHA, SE INTERPOSTO RECURSO - MANUTENÇÃO DO NOME NA URNA ELETRÔNICA

• Cassação de registro de candidato - Art. 41-A da Lei n° 9.504/97 - Efeito imediato - Permanência na urna eletrônica - Prosseguimento da campanha - Possibilidade.

1. A permanência na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no artigo 41-A da Lei n° 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral - o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso - não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva, antes de seu trânsito em julgado (TSE, Resolução 21.051, Instrução 55, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 12-04-2002, p. 186). No mesmo sentido, TSE, Consulta 786, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 21-05-2002, p. 143.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO IMEDIATA DO REGISTRO - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE

• I. Cassação de registro de candidatura: L. 9.504/97, art. 41-A: eficácia imediata.

Ao contrário do que se tem entendido, com relação ao art. 15 da LC 64/90, a eficácia da decisão tomada com base no art. 41-A da L. 9.504/97 é imediata, ainda quando sujeita a recurso; trata-se,

portanto, de causa de urgência, para cujo julgamento o Regimento Interno do Tribunal *a quo* faculta a dispensa de publicação de pauta.

II. Captação ilícita de sufrágios (L. 9.504/97, art. 41-A): não-caracterização.

Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da L. 9.504/97, o fato, documentado no "protocolo de intenções" questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado município - travestidos de membros do Conselho Ético de um partido político - e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à "comunidade evangélica" e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados. (TSE, REsp Eleitoral 19.176, Classe 22ª, Espírito Santo, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 22-02-2002, p. 181)

• Direitos Eleitoral e Processual. Foro especial. Inocorrência. Sufrágio. Captação. Inelegibilidade. Art. 41-A, da lei nº 9.504/97, c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Dissídio e prequestionamento. Não-caracterização. Precedentes. Recurso desacolhido.

I. O prefeito não goza de foro especial, por prerrogativa de função, quando se tratar de representação ou investigação judicial.

II. Na linha de entendimento do Tribunal, a execução de decisão fundada no art. 41-A da lei nº 9.504/97 é imediata, diversamente da execução com arrimo no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

III. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento de tema ventilado no recurso especial.

IV. A caracterização do dissídio jurisprudencial, salvo quando notório, requer não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança entre o julgado e o paradigma. (TSE, REsp Eleitoral 19.552, Classe 22ª, Mandado de Segurança, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, Seção 1, 08-03-2002, p. 191)

• Cassação de registro de candidato - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Efeito imediato - Permanência na urna eletrônica - Prosseguimento da campanha - Possibilidade.

1. A permanência na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral - o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso - não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva, antes de seu trânsito em julgado. (TSE, Resolução 21.051, Instrução 55, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 12-04-2002, p. 186)

• Cassação de registro (L. 9.504/97, art. 41-A): eficácia imediata.

1. A decisão que, com base no art. 41-A, cassa o registro de candidato tem eficácia imediata, despidos os recursos cabíveis de efeito suspensivo.

2. Decisão de TRE que, em sentido contrário, determina que a cassação só gere efeitos após o trânsito em julgado não é oponível ao acórdão do TSE que, substituindo o da instância *a quo*, ordena o cumprimento imediato do julgado.

3. Entretanto, se se cuida de decisão individual tomada no TSE pelo relator de recurso, o seu cumprimento deve aguardar a exaustão do prazo para o agravo regimental ou o julgamento desse. (TSE, Questão de Ordem no REsp Eleitoral 19.528, Classe 22ª, PA, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJU*, Seção 1, 26-04-2002, p. 184)

• Agravo regimental. Execução da decisão proferida com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A execução da decisão de cassação de registro, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, não incidindo o art. 15 da lei Complementar nº 64/90, que a condiciona ao trânsito em julgado da decisão.

Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, devendo o pedido ser apreciado em procedimento próprio e por órgão competente.

Agravo improvido. (TSE, Agravo Regimental na Reclamação nº 143, Classe 20ª, PA, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJU*, Seção 1, 09-08-2002, p. 205)

• Representação. Captação ilegal de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Inconstitucionalidade parcial afastada. Infração configurada. Imediata cassação do diploma.

Segundo já teve ocasião de assentar esta Corte, a cassação do diploma por infração ao art. 41-A da lei n. 9.504/97 não implica declaração de inelegibilidade. O escopo do legislador nessa hipótese, é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo captação de

sufrágio vedada por lei. Inconstitucionalidade parcial da norma afastada.

Apanhados os fatos tais como descritos pela decisão recorrida, resta configurada a infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, uma vez evidenciado que a candidata ofereceu ou prometeu dinheiro a determinado grupo de eleitores em troca de voto.

Recurso especial eleitoral conhecido e provido parcialmente. (TSE, REsp Eleitoral 19.644, Classe 22ª, Sergipe, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU, Seção 1, 14-02-03, p. 190)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROCEDÊNCIA – DECISÃO – EXECUÇÃO IMEDIATA

• Agravo regimental. Medida cautelar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Atestados médicos vagos, sem indicativo do CID. Precedentes. *Fumus boni iuris*. Ausência. Recurso assentado em entendimento conflitante com a jurisprudência do TSE. Agravo regimental desprovido.

Não há o alegado cerceamento de defesa, à consideração de que os atestados médicos apresentados pelo ilustre patrono, visando ao adiamento do julgamento, são vagos, sem indicação do CID, restando indeterminada a doença que o impedira de comparecer às sessões de julgamento.

A imposição do afastamento imediato do cargo eletivo daquele a quem fora atribuída a prática de captação ilegal de votos (cf. art. 41-A, da Lei no 9.504/97) consubstancia decisão consonante com a assentada jurisprudência deste Tribunal, sendo inviável o recurso arrimado em entendimento com esta conflitante.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Medida Cautelar 1.318, Rel. Min. Barros Monteiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 211)

• Medida cautelar. Pedido. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Condenação. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e de autoridade. Configuração. Cassação. Execução imediata do julgado. Possibilidade. Art. 257 do Código Eleitoral. Incidência. Requisitos. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ausência.

1. Tratando-se de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de execução imediata do julgado. Precedentes.

2. A regra do art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que, excepcionalmente, pode ser concedido desde que presentes circunstâncias que o justifiquem. Precedentes.

3. Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado a conveniência de se evitarem sucessivas alterações no comando da administração. Precedentes.

Medida cautelar indeferida. (TSE, Medida Cautelar 1.385, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 179)

• Agravo regimental em mandado de segurança. Ato de membro do Tribunal regional. Incompetência do TSE. Representação por captação ilícita de sufrágio. Execução imediata. Possibilidade. Não provimento.

1. Na linha da jurisprudência desta c. Corte, “as decisões fundadas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral” (AgR-MS nº 4.191/SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2009).

2. O mandado de segurança não é via adequada para que se alcance efeito suspensivo de acórdão do Tribunal Regional passível de recurso para o c. TSE. Precedentes: AgR-MS nº 3.923/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 26.9.2008; AMS nº 3.447/MG, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 9.5.2007.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao TRE o julgamento de mandado de segurança contra atos de seus membros. Precedentes: AgR-MS nº 4.139/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.3.2009; AgR-MS nº 3.370/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.6.2008.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 4.216, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 01-09-09, p. 22). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 4.214, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 01-01-09, p. 31.

• Agravo regimental. Representação. Art. 41-A da Lei das Eleições. Vereador.

1. Em juízo cautelar, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A execução de decisão de cassação de registro e diploma por infração à Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar, a critério do julgador, em face de eventual recurso.

3. Tratando-se de condenação por captação ilícita de sufrágio, não há falar em exigência de trânsito em julgado ou incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.307, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 27-10-09, p. 19)

• Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 410-69.2011.6.00.0000 – Classe 1 – Boa Vista – Roraima, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 11-11-11)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDÊNCIA - DECISÃO APÓS A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - POSSIBILIDADE

• Investigação judicial eleitoral - Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97 - Decisão posterior à proclamação dos eleitos - Inelegibilidade - Cassação de diploma - Possibilidade - Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 - Não aplicação.

1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos. (TSE, REsp Eleitoral 19.587, Classe 22ª, GO, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 10-05-2002, p. 184)

• Captação ilícita de sufrágio (L. 9504/97, art. 41-A) - Representação julgada procedente após a eleição - Validade da cassação imediata do diploma; inaplicável o art. 22, XV, da LC 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade (TSE, Agravo de Instrumento 3.042, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 10-05-2002, p. 184). No mesmo sentido, TSE, Agravo de Instrumento 3.048, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, mesmo *DJU*, mesma página.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDIMENTO - LC 64/90, ART. 22

• Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juizes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento da Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinado no item anterior, é da competência dos Juizes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A., hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Gerais. (TSE, Resolução 21.166, Processo Administrativo 18.831, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, Seção 1, 06-09-2002, p. 205)

• Medida cautelar. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da lei nº 9.504/97.

Liminar. Indeferimento. Agravo regimental.

O art. 122, § 4º, da Carta Magna prevê o cabimento do recurso ordinário quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral anular diplomas ou decretar a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. Não incide quando a decisão versar sobre registro de candidatura.

O *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código

Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 42-A da lei nº 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF. Incidência.

O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.264, Classe 15ª, DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 09-05-03, p. 165, j. em 10.04.03, unânime)

• Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Se a decisão regional, após as eleições ou a proclamação dos eleitos, conclui pelo impedimento da diplomação, o recurso cabível é o ordinário (CF, art. 121, inciso III).

O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do quorum do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não é necessária a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude.

A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas.

A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis - bens do patrimônio administrativo - os quais, "pelo estabelecimento da dominialidade pública", estão submetidos à relação de administração - direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios.

Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade.

Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento.

Medida Cautelar nº 1.264 prejudicada. (TSE, REsp Eleitoral 21.120, Classe 22ª, Espírito Santo, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 17-10-03, p. 132, unânime)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE²¹²

• Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.

2. A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador.

3. O fato de as testemunhas terem prestado depoimento anteriormente no Ministério Público Eleitoral ou registrado boletins de ocorrência perante delegacia policial, não as tornam, por si, suspeitas, uma vez que os depoimentos foram confirmados em juízo, de acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

4. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, de que a prática de captação ilícita de sufrágio relativa a vários fatos ficou comprovada por meio de testemunhos e que tais depoimentos não estariam viciados por nenhum interesse e seriam aptos à comprovação do ilícito, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 261-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 23-06-10, p. 25)

²¹² Sobre este entendimento, veja-se o que restou dito nas notas ao artigo 41-A, supra, na perspectiva do art. 368-A do Código Eleitoral, a ele acrescido pela Lei n. 13.165, de 2015.

Ação cautelar. Condenação. Captação ilícita de sufrágio.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, valorando o contexto fático-probatório da demanda, manteve a sentença que entendeu comprovada a compra de votos, bem como a anuência dos candidatos ao ilícito eleitoral, conclusões que, a princípio, para serem afastadas, demandariam o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A prática de captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por prova testemunhal, bastando que seja ela consistente no que tange à comprovação da infração.

3. O voto condutor na Corte de origem assentou que os depoimentos colhidos não eram depoimentos isolados, demonstraram-se pormenorizados e consistentes nas afirmações, bem como claros na elucidação dos fatos narrados, razão pela qual não há plausibilidade na alegação dos autores de que tal prova estaria eivada de parcialidade.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 3557-40.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 09-02-11, p. 23)

• Mandato – Cassação – Compra de votos – Prova testemunhal. A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos – artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – há de ser estreme de dúvidas. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 38277-06.2008.6.20.0000 – Classe 32 – Angicos – Rio Grande do Norte, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 07-11-11)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Ausência de provas robustas. Desprovemento.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma incontestada, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis, tendo a Corte Regional assentado não somente a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 61-73.2012.6.27.0009 - Classe 32 - Palmeiras do Tocantins - Tocantins, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 04-08-14)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE

• Recurso especial. Cassação de diploma. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Eleições municipais. Prefeito e vice-prefeito. Quebra de sigilo bancário. Possibilidade. Precedente do STF. Anulação dos votos válidos. Não-inclusão dos votos nulos. Reexame de provas. Negado provimento.

1. Justificada a quebra de sigilo bancário, ordenada pelo juiz monocrático, tem-se que o disposto no art. 22, VI, VII e VIII, da LC nº 64/90 permite ao julgador proceder às diligências que julgar necessárias ao deslinde da causa, buscando salvaguardar a licitude das eleições. Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada “no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal” (STF – AgRg no AI nº 541.265/SC, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 4.11.2005).

2. Confirmada pela Corte Regional a captação ilícita de votos, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula-STJ no 7 (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

3. Votos nulos não se confundem com votos anuláveis. Estes são reconhecidos *a priori* como válidos, mas dados a candidato que praticou captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral.

4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRg no MS nº 3387/RS, rel. Min. Humberto

Gomes de Barros, *DJ* de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 14.2.2003.

5. Anulados menos de 50% dos votos válidos, impõe-se a posse do candidato segundo colocado, e não a aplicação do comando posto no art. 224 do Código Eleitoral.

6. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido. (TSE, REsp Eleitoral 25.937, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 268)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TESTEMUNHAS – INDICAÇÃO – INICIAL E DEFESA

• Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio.

1. O art. 22, *caput* e inciso I, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que o autor deverá, na inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, bem como deverá o representado, em sua defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, vigorando, portanto, a concentração dos atos processuais, de modo a imprimir celeridade ao procedimento, princípio essencial da Justiça Eleitoral.

2. Ainda que os incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleçam a possibilidade de oitiva posterior de testemunhas, tal providência fica a critério do magistrado, em face do princípio do livre convencimento.

3. Para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral – que entendeu estar configurada a captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de dinheiro aos eleitores – seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.467, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-05-10, p. 60)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI 9.504/97 – CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – ABOLITIO CRIMINIS – INOCORRÊNCIA

• Recurso ordinário. *Habeas corpus*. Ordem denegada. Corrupção eleitoral. *Abolitio criminis*. Não-ocorrência. Prescrição. Afastada. *Sursis* processual. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Não-incidência.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume. O recebimento da denúncia e a sentença condenatória interrompem o curso prescricional (art. 117, I e IV, do Código Penal).

A suspensão do processo somente pode ser concedida se o acusado não estiver, ao tempo da denúncia, sendo processado ou não tiver sido condenado por outro crime.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE, Recurso em Habeas Corpus 81, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 11)

CAPTAÇÃO ILÍCITO DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - CANDIDATO NÃO ELEITO - POSSIBILIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que as sanções descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas e de que, verificado o término do mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa.

2. O fato de o agravante não ter sido eleito não impossibilita a imposição da penalidade cumulativa de cassação a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a reprimenda é cabível em relação ao registro de candidatura.

3. A sanção de cassação não se justifica apenas em relação àqueles que lograram êxito no pleito, mas também em relação a candidatos derrotados, tendo em vista o bem protegido pela norma, consistente na proteção à liberdade individual do eleitor e do seu sufrágio, bem como a necessidade de observância da isonomia entre candidatos, eleitos ou não.

4. A despeito de o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prever a possibilidade de “cassação do registro ou do diploma” pela prática de captação ilícita de sufrágio, o juízo de primeiro grau impôs aos candidatos recorridos apenas a sanção de multa, sem que tenha havido irrisignação da autora da representação quanto ao ponto, o que torna preclusa a discussão acerca da eventual possibilidade de cassação dos registros de candidatura no caso em exame, bem como da aplicação cumulativa das sanções.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 230-73. 2012.6.10.0086 Classe - 32 - Matinha - Maranhão, Rel. Min. Henrique Neves da Silva,

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO – POSSIBILIDADE APENAS SE A CONDUTA HOUVER OCORRIDO APÓS REGISTRO DA CANDIDATURA

• Representação pela prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível.

1. O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento.

2. Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. (TSE, REsp Eleitoral 19.229, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 05-06-2001, p. 111)

• Recurso Especial. Inelegibilidade. Arts. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Cassação de diplomas. Prova. Enunciados sumulares do STF e STJ. Imprescindibilidade ou não de revisor. CPC, art. 397. Desprovemento.

I. Resta configurada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.

II. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.

III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.

IV. Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso.

V. Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, *verbi gratia*, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral - a respeito, REspe nº 14.736, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.2.97. (TSE, REsp Eleitoral 19.566, Classe 22ª, MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, Seção 1, 26-04-2002, p. 185)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – CONSTITUCIONALIDADE

• Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.592-4, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr/jun 2008, p. 375)

• [...] III – A jurisprudência da Corte está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou diploma (precedentes/TSE). [...]. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 612, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 28)

• Representação. Candidatas a prefeito e vice-prefeito. Art. 41-A da Lei no 9.504/97. Constitucionalidade. Captação de sufrágio. Hipótese. Inelegibilidade. Não-configuração. Princípio da não-culpabilidade. Violação. Improcedência. Art. 22, VII, da Lei Complementar no 64/90. Produção. Outras provas. Faculdade. Julgador. Condenação. Instâncias ordinárias. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. O entendimento consolidado nesta Casa é no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei no 9.504/97, entendendo-se que a cassação do registro ou do diploma prevista nessa disposição não implica declaração de inelegibilidade, na medida em que o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, praticou a captação de sufrágio vedada pela legislação eleitoral.

2. É certo que a questão da constitucionalidade do referido art. 41-A retornou a debate na

Justiça Eleitoral, em virtude do voto proferido pelo Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Cautelar no 509-4, de sua relatoria (caso Capiberibe), em que o Supremo Tribunal Federal referendou, por maioria, a liminar postulada nesse feito. Não obstante, como bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence, na decisão monocrática por ele proferida no Mandado de Segurança nº 3.295, ajuizado neste Tribunal: "(...) a dúvida aventada a respeito pelo em. Ministro Eros Grau substantivou mero obter [sic] *dictum*, com o qual não se comprometeu o Plenário".

3. A regra constitucional que garante ao cidadão não sofrer nenhuma consequência de ordem penal, cuja imposição dependa de juízo definitivo de culpabilidade, não pode ser aplicada, em toda sua extensão, em matéria eleitoral, uma vez que ficaria totalmente comprometida a eficácia das decisões judiciais eleitorais, caso houvesse que se aguardar o trânsito em julgado, levando-se em conta a limitação temporal dos mandatos eletivos.

4. Ao dispor o art. 22, VII, da LC no 64/90, que "(...) o corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito", estabelece-se uma faculdade, e não uma obrigatoriedade ao julgador que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova.

5. Para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula-STF nº 279.

6. Este Tribunal já pacificou entendimento de que, para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedentes.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

Medida cautelar julgada prejudicada, ficando sem efeito a liminar nela concedida. (TSE, REsp Eleitoral 25.213, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 353)

• Agravo regimental. Recurso especial. Inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ofensa a lei e à Constituição Federal. Dissídio jurisprudencial. Afastados. Negado provimento ao agravo.

I – A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 apenas possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma daqueles que tiverem contra si julgada precedente a representação nele fundada, não havendo de falar em nova causa de inelegibilidade. Precedentes da Corte.

II – A alegação de que houve afronta ao art. 5º, LIV, da CF carece de prequestionamento (Enunciado nº 282 da súmula do STF).

III – A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução criminal.

IV – A alegação de não ter restado comprovada a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições demanda reexame de provas, que é inexequível na via especial (enunciados nºs 279/STF e 7/STJ).

V – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.214, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 188)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – DECISÃO POSTERIOR À ELEIÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS – NOVA ELEIÇÃO – CÔMPUTO DOS VOTOS RESULTANTES DE MANIFESTAÇÃO APOLÍTICA DOS ELEITORES – DESCABIMENTO²¹³

• Mandado de segurança. Liminar. Concessão. Votação. Aplicação. Art. 224. *Ex officio*. Impossibilidade. Precedentes. Concessão da ordem. Prejudicialidade. Agravo regimental.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício". (AgRgAg nº 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 15.10.2004, REspe nº 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 2.4.2004.)

2. A jurisprudência desta Corte consagrou como suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato infrator e a ele computados no pleito eleitoral, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um

²¹³ O entendimento pode haver ficado prejudicado, para eleições a partir daquela do ano de 2016, pela introdução, no art. 224 do Código Eleitoral, de seu § 3º, pela Lei n. 13.165, de 2015, dispositivo que passou a determinar a realização sempre de novas eleições em caso de cassação de registro ou de diploma de candidato em eleições majoritárias.

mandatário político. Para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui, *in casu*, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRgMS nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 14.2.2003.

3. Impossível ao TRE determinar novas eleições majoritárias, afastando titular de mandato, contra quem não foi interposta nenhuma ação de cunho eleitoral.

4. Registro do candidato eleito e sua diplomação não questionados. Discussão adstrita ao segundo colocado nas eleições.

5. Anulação dos votos do segundo colocado, por veiculação de propaganda eleitoral em período vedado, em razão da cassação de seu registro.

6. Segurança concedida.

7. Agravo regimental prejudicado. (TSE, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 3.438, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out/dez 2006, p. 150)

• Recurso especial. Cassação de diploma. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Eleições municipais. Prefeito e vice-prefeito. Quebra de sigilo bancário. Possibilidade. Precedente do STF. Anulação dos votos válidos. Não-inclusão dos votos nulos. Reexame de provas. Negado provimento.

1. Justificada a quebra de sigilo bancário, ordenada pelo juiz monocrático, tem-se que o disposto no art. 22, VI, VII e VIII, da LC nº 64/90 permite ao julgador proceder às diligências que julgar necessárias ao deslinde da causa, buscando salvaguardar a licitude das eleições. Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada “no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal” (STF – AgRg no AI nº 541.265/SC, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 4.11.2005).

2. Confirmada pela Corte Regional a captação ilícita de votos, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula-STJ no 7 (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

3. Votos nulos não se confundem com votos anuláveis. Estes são reconhecidos *a priori* como válidos, mas dados a candidato que praticou captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral.

4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRg no MS nº 3387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 14.2.2003.

5. Anulados menos de 50% dos votos válidos, impõe-se a posse do candidato segundo colocado, e não a aplicação do comando posto no art. 224 do Código Eleitoral.

6. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido. (TSE, REsp Eleitoral 25.937, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 268)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – DECISÃO POSTERIOR À ELEIÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS – NOVA ELEIÇÃO – PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO CUJO REGISTRO HAVIA SIDO CASSADO – IMPOSSIBILIDADE

• Recurso especial. Eleições 2004. Condenação do prefeito eleito por captação de sufrágio. Comprometimento da votação válida. Designação de eleição. Natureza jurídica de mera renovação do pleito viciado. Participação do candidato que ensejou a nulidade da eleição. Impossibilidade. Observância do princípio da razoabilidade. Provimento do recurso especial.

1. “O pleito eleitoral realizado em 27 de novembro de 2005, no Município de Capela/SE, tratou de renovação das eleições havidas em 3 de outubro de 2004, anuladas em face de ato cuja autoria foi atribuída ao (...) [atual recorrido].

(...) afigura-se pouco razoável o fato ocorrido naquele município, o de se permitir que o candidato que deu causa à nulidade do pleito eleitoral venha a participar de sua renovação”.

2. “As eleições municipais no Brasil serão realizadas a cada quatro anos, de forma simultânea. Assim, é evidente que o pleito havido em 27 de novembro de 2005 não se tratou de nova eleição, desvinculada daquela realizada em 3 de outubro de 2004”.

3. Há precedente desta Corte no qual se decidiu que “havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (...). Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade”. (REspe nº 19.878/MS, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 10.9.2002).

4. Recurso especial provido para cassar o registro da candidatura de Manoel Messias Santos, com a produção dos efeitos legais. (TSE, REsp Eleitoral 25.775, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 233)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO

• Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de nexos de causalidade. Anuência do candidato.

1. Manutenção em período eleitoral de “cursinho pré-vestibular” gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos.

2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.

Recurso ordinário não provido. (TSE, Recurso Ordinário 773, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 104)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CURSOS GRATUITOS NOS QUAIS SE PEDIA VOTOS PARA O CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO

• Representação eleitoral. Captação ilícita de sufrágios. Cassação do diploma e aplicação de multa. Lei nº 9.504/97, ART. 41-A. Cursos gratuitos em que se pediam votos a candidato. Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário 1.447, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 30-09-08, p. 14)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DEPÓSITO DE RECURSOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE EMPREGADOS DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA DO IRMÃO DO CANDIDATO – CARACTERIZAÇÃO

• Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90.

Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos. (TSE, Recurso Ordinário 2.098, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 04-08-09, p. 103). No mesmo sentido, TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 755, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 28-09-10, p. 15.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE CARTÃO SIMULANDO “CHIP”, COM PROMESSA DE PAGAMENTO EM CASO DE DEVOLUÇÃO – CARACTERIZAÇÃO

• Representação. Captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Controle de votos mediante ardid (*uso de cartão simulando um chip*). O candidato que encomenda cartões simulando um *chip* que registraria magneticamente os votos, e faz por distribuí-los entre eleitores mediante a promessa de que, contra a respectiva devolução, receberiam dinheiro, incorre na penalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, por captação ilícita de sufrágios. Recurso ordinário não-provido. (TSE, REsp Eleitoral 28.242, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 29-04-08, p. 1)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTO – CARACTERIZAÇÃO

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Ação de investigação judicial eleitoral. Distribuição de combustível atrelada a pedido de votos. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Configuração. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Súmula nº 182/STJ. Não provimento.

1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.616 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante.

2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreatas, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreatas.

3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato).

4. Conclusão diversa do e. Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, de acordo com o disposto nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

5. Com relação ao abuso de poder econômico, os agravantes se limitaram a asseverar que a conduta (doação de combustível acompanhada de pedido de votos) era lícita, razão pela qual não haveria abuso, não infirmando os fundamentos da decisão agravada, no ponto, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ.

6. Na espécie, o e. TRE/MG, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a concessão generalizada dessas benesses influenciou na vontade do voto popular ou no tratamento isonômico (“equilíbrio na disputa”) entre os candidatos – legitimidade das eleições, sobretudo pelo fato de se tratar de um pequeno município, configurando abuso de poder econômico. Todavia, os agravantes não infirmaram o fundamento segundo o qual decidir diversamente do e. Tribunal Regional demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

7. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.933, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 10-02-10, p. 40)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA PARTICIPAR DE COMÍCIO OU CARREATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Doação de combustível – Campanha eleitoral versus captação de votos.

A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Abuso do poder econômico – Elucidação.

A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão formalizado. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 409-20.2010.6.18.0000 – Classe 32 – Guadalupe – Piauí, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 27-11-12)

• Eleições 2008. Agravo regimental. Captação de sufrágio. Abuso de poder. Não caracterização. Distribuição de combustível para carreata. Ausência de pedido de votos. Improcedência da representação. Desprovemento.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes.

2. Conforme assentado na decisão agravada, ao contrário do que afirmado no voto condutor do decisum regional, mesmo que demonstrado o caráter eleitoreiro da doação de combustíveis, faz-se necessária a aferição da potencialidade do ato em influir no resultado da eleição para a configuração do abuso de poder econômico, de acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.

3. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.434 (38114-87.2009.6.00.0000) – Classe 6 – São Fidélis – Rio de Janeiro, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 11-02-14)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE VALES PARA TROCA POR ALIMENTOS EM SUPERMERCADO DO QUAL UM DOS SÓCIOS É CANDIDATO

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Participação direta. Prescindibilidade. Anuência. Comprovação. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, “bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático” (RO nº 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 4.8.2009). No mesmo sentido: “Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido” (AgRg no AI nº 7.515/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.5.2008).

2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente Euri Ernani Jung. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento.

3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de vales-compra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários.

4. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não demonstraram a similitude fática dos acórdãos paradigmas com o julgado ora combatido. Como se sabe, o conhecimento do recurso especial eleitoral interposto com fundamento em dissídio pretoriano impõe ao recorrente o ônus de demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados, o que inexistiu na espécie.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.692, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 24-03-10, p. 36)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DOAÇÃO DE PULVERIZADOR – PAGAMENTO COM CHEQUE DE EMPRESA DO CANDIDATO

• Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Existência de prova consistente e suficiente da existência de captação ilícita de votos. Aquisição e doação de pulverizador em momento crítico do período eleitoral por interposta pessoa. Utilização de cheque de empresa do candidato para a aquisição do equipamento. Especial fim de agir caracterizado. Desnecessidade de pedido expresso de voto. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Impossibilidade de inovação de teses jurídicas e de reexame de provas. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.804, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 04-05-10, p. 26)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DOAÇÃO DE VEÍCULO A CABO ELEITORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Doação. Veículo. Cabo eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização.

1. Para afastar a decisão agravada é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, sob pena de subsistirem as suas conclusões.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para aplicação das penalidades do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar provado que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca do voto.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.483, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 15-10-08, p. 4)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – EVENTO COM DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS – PRESENÇA DO CANDIDATO – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO VOTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Representação eleitoral. Captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Deputado Estadual. Candidato. Oferecimento. Comida. Bebida.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

3. A simples realização de um evento, ainda que com a oferta de comida e bebida, no qual esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza.

4. Recurso ordinário não provido. (TSE, Recurso Ordinário 1.803, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-01-09, p. 44). No mesmo sentido, TSE, Recurso Ordinário 2.311, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, 26-10-09, p. 30, TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 761, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 24-03-10, p. 37.

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Deputado Federal. Candidato. Oferecimento. Churrasco. Bebida.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.522, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 15). No mesmo sentido, TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 766, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 20.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – EXPRESSO PEDIDO DE VOTO – DESNECESSIDADE – FINALIDADE DE OBTENÇÃO – SUFICIÊNCIA

• Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade denexo de causalidade. Anuência do candidato.

1. Manutenção em período eleitoral de “cursinho pré-vestibular” gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos.

2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.

Recurso ordinário não provido. (TSE, Recurso Ordinário 773, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 104)

• 1. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Caráter infringente. Conhecimento como agravo regimental. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser acolhidos como agravo regimental.

2. Decisão monocrática. Reconsideração por relator diverso daquele que proferiu o decism. Permissibilidade. Inexistência de nulidade. Aplicação do art. 36, § 9º, do Regimento Interno do TSE. A eventual mudança da relatoria não impede a aplicação do art. 36, § 9º, do RITSE, que possibilita a reconsideração de anterior decisão monocrática.

3. Decisão monocrática. Provimento a agravo regimental sem que o recurso tenha sido levado ao Plenário desta Corte. Possibilidade. Inexistência de violação à ampla defesa. O provimento de agravo regimental, via decisão monocrática, não implica violação ao princípio constitucional da ampla defesa se a matéria de fundo pode ser reapreciada pelo Plenário, mediante a interposição de novo agravo regimental.

4. Agravo regimental no agravo de instrumento. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Desnecessidade de expresse pedido de voto. Precedentes. A caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresse pedido de voto, sendo suficientes a participação do candidato e a evidência do especial fim de agir.

5. Captação ilícita de sufrágio. Doação de fogão e pagamento de ecografia a eleitoras em período crítico da disputa eleitoral. Fatos praticados pelo agravante e pelo vice-prefeito eleito, segundo entendimento das instâncias inferiores. Impossibilidade do reexame de prova. Óbice da Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. Não é cabível recurso especial para reexame de matéria fática. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6.335, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 03-10-08, p. 15)

• Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 2.373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 33)

• Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputado Estadual. Decisão agravada com fundamento equivocado. Retificação. Lazer oferecido a crianças. Não configuração do art. 41-A. Manutenção da decisão agravada.

I – O entendimento desta Corte é que o pedido de voto não precisa ser explícito e direto para que se configure a conduta do art. 41-A da Lei 9.504/1997.

II – O candidato ofereceu lazer a crianças e não a eleitores, conduta que não se subsume ao dispositivo legal.

III – A subsunção dos fatos a outros dispositivos legais, diferentes dos contidos no art. 262 do Código Eleitoral, não pode ser apreciada em RCED.

IV – Decisão agravada que se mantém.

V – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso contra a Expedição de Diploma 697, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 30-11-09, p. 23)

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputada Federal. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. Apreensão de listas contendo nomes de eleitores, material de propaganda e de quantia em dinheiro.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 724, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 418). No mesmo sentido, TSE, Recurso Ordinário 1.589, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 419.

• Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 1510-12.2010.6.03.0000 – Classe 37 – Macapá – Amapá. Rel. originário Min. Gilson Dipp, Redator p/ acórdão Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 23-08-12)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO VOTO - NECESSIDADE

• Representação pela prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível.

1. O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento.

2. Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. (TSE, REsp Eleitoral 19.229, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 05-06-2001, p. 111)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – FORNECIMENTO DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO

• Recurso ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Fornecimento de carteira de habilitação em troca de votos. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Hipótese na qual o contexto fático-probatório revela o intuito do candidato de angariar votos, mediante o fornecimento de carteiras de habilitação.

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 777, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 118)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – GRATUIDADE NO ALUGUEL DE MESAS DE SINUCA PARA OBTENÇÃO DE VOTOS – CARACTERIZAÇÃO

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de mandato eletivo. Deputado Estadual. Captação ilícita de sufrágios. Cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Oferecimento de gratuidade no aluguel de mesas de sinuca para a obtenção de votos. Captação ilícita de sufrágio caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário 1.435, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 23-05-09, p. 28)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR BENEFICIÁRIO - DESNECESSIDADE

• Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Se a decisão regional, após as eleições ou a proclamação dos eleitos, conclui pelo impedimento da diplomação, o recurso cabível é o ordinário (CF, art. 121, inciso III).

O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do quorum do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não é necessária a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude.

A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas.

A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis - bens do patrimônio administrativo - os quais, "pelo estabelecimento da dominialidade pública", estão submetidos à relação de administração - direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios.

Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade.

Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento.

Medida Cautelar nº 1.264 prejudicada. (TSE, REsp Eleitoral 21.120, Classe 22ª, Espírito Santo, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJU, Seção 1, 17-10-03, p. 132, unânime)

• Recurso ordinário. Eleição 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Utilização. Nome. Cooperativa. Discurso político. Oferta. Eleitores. Lotes. Preços irrisórios. Captação de sufrágio. Incidência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, "(...) não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido". Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens.

Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa.

Recurso provido. (TSE, Recurso Ordinário 787, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 153)

• Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-caracterizado. Dissídio jurisprudencial. Não-configurado. Desprovimento.

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 28.442, Rel. Min. José Delgado, DJE-TSE 29-04-08, p. 2)

CAPTÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – MULTA – APLICAÇÃO EM AIME – IMPOSSIBILIDADE

• Recurso especial eleitoral. AIME. Suposta fragilidade das provas. Súmula 7/STJ. Ausência de potencialidade. Súmula 7/STJ. Aplicação de multa. Impossibilidade. Provimento parcial.

1. O reexame de fatos e provas na instância especial é inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ. Na espécie, o Tribunal de origem julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta em desfavor dos recorrentes em virtude do oferecimento de dinheiro e passagens de ônibus intermunicipais a eleitores em troca de voto. Rever o entendimento prevalente no TRE/RN de que as provas produzidas são sólidas demanda necessariamente o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial eleitoral.

2. A procedência da AIME exige a demonstração da potencialidade lesiva. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, por maioria, entendeu presente o requisito da potencialidade. Para chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A procedência da AIME implica apenas a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição da multa prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição. Precedentes.

4. Recurso especial eleitoral parcialmente provido apenas para afastar a condenação pecuniária. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 14123-47.2009.6.20.0000 – Classe 32 – Galinhos – Rio Grande do Norte, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE-TSE 05-06-12)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PAGAMENTO DE CONTAS DE ÁGUA E LUZ – CARACTERIZAÇÃO

- Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 1510-12.2010.6.03.0000 – Classe 37 – Macapá – Amapá. Rel. originário Min. Gilson Dipp, Redator p/ acórdão Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 23-08-12)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CARACTERIZAÇÃO

- Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 1510-12.2010.6.03.0000 – Classe 37 – Macapá – Amapá. Rel. originário Min. Gilson Dipp, Redator p/ acórdão Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 23-08-12)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PAGAMENTO PARA QUE CANDIDATO RENUNCIE – NÃO CARACTERIZAÇÃO

- Prova lícita – Gravação ambiente. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. Relator vencido.

Captação ilícita de votos – Configuração. O disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não apanha acordo, ainda que a envolver pecúnia, para certo candidato formalizar desistência da disputa. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 507-06.2010.6.00.0000 – Classe 32 – Caraíbas – Alagoas, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 14-12-12)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO – DESNECESSIDADE – PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER MODO OU CONHECIMENTO – SUFICIÊNCIA

- Recurso ordinário. Eleição 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Utilização. Nome. Cooperativa. Discurso político. Oferta. Eleitores. Lotes. Preços irrisórios. Captação de sufrágio. Incidência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, “(...) não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido”. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens.

Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa.

Recurso provido. (TSE, Recurso Ordinário 787, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 153)

- [...] 2.2. O TSE entende que, para a caracterização da captação de sufrágio, é indispensável a prova de participação direta ou indireta dos representados, permitindo-se até que o seja na forma de explícita anuência da conduta objeto da investigação, não bastando, para a configuração, o proveito eleitoral que com os fatos tenham auferido, ou a presunção de que desses tivessem ciência. A ausência de prova de

participação dos candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]. (TSE, REsp Eleitoral 21.327, Rel. Min. Ellen Gracie, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out/dez 2006, p. 202)

• **Agravo regimental do representado.**

Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Agravo de instrumento.

1. Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido.

2. Para afastar o entendimento do Tribunal de origem que entendeu demonstrada a reiterada compra de votos, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

• **Agravo regimental da representante.**

Indeferimento. Pedido. Execução. Decisão monocrática.

- É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental não conhecido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.515, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 15-05-08, p. 1)

• Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90.

Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos. (TSE, Recurso Ordinário 2.098, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 04-08-09, p. 103)

• Recurso especial. Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Descaracterização. Anuência do candidato não comprovada. Ausência de provas robustas. Condenação por presunção. Impossibilidade.

1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação. (TSE, REsp Eleitoral 35.589, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 11-09-09, p. 12).

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputada Federal. Captação ilícita de sufrágio. AIJE. Apreensão de listas contendo nomes de eleitores, material de propaganda e de quantia em dinheiro.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 724, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 418). No mesmo sentido, TSE, Recurso Ordinário 1.589, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 419.

• Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em conta-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 755, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 28-09-10, p. 11)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - POTENCIALIDADE DOS ATOS PARA INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO - DESNECESSIDADE

• [...] II - Em se tratando de impugnação de mandato eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Precedentes. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da lei nº 9.504/97, e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299, CE), desnecessário aferir a potencialidade do ilícito para influir na eleição. [...]. (TSE, Agravo de Instrumento 4.033, Classe 2ª, Minas Gerais, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJU*, Seção 1, 24-10-03, unânime)

• Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. Cumulação de pedidos. Captação ilegal de sufrágio, abuso do poder e conduta vedada. Prazo recursal. Art. 258, CE. Configurada captação ilícita de sufrágio, não se exige potencialidade. Recurso provido. Agravos regimentais. Conjunto probatório. Reexame. Impossibilidade. Embargos de declaração. Recebimento como regimental.

- Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

- Reconhecida a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tal conclusão não pode ser infirmada sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos, vedado na instância especial.

- Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

- Embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, devem ser recebidos como agravo regimental.

- Nulidade de mais da metade dos votos. Novas eleições, pela forma indireta.

- Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime tomada em 17.4.2008, aplica-se o § 1º do art. 81 da Constituição Federal às eleições municipais e estaduais.

- Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores. (TSE, Agravos Regimentais no REsp Eleitoral 27.104, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 14-05-08, p. 2)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROMESSA DE CONTINUIDADE DE ATIVIDADES ASSISTENCIAIS - PEDIDO DE VOTO – CARACTERIZAÇÃO

• Recurso ordinário. Cassação. diploma. suplente. Deputado Estadual. Manutenção. Albergues. Envio. Correspondência. Pedido de voto. Oferecimento. Serviços assistenciais. Continuidade. Período eleitoral. Anuência. Candidato. Configuração. Captação ilícita de sufrágio.

1. A manutenção de serviços sociais no período eleitoral prestados por candidato, aliada ao envio de correspondência com pedido de voto e oferecimento da continuidade dos serviços a eleitora cujo nome constava do cadastro de pessoas atendidas, demonstra que as práticas assistencialistas tinham como principal objetivo cooptar ilicitamente o voto do eleitor.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário pedido expresso de votos, sendo suficiente a demonstração do especial fim de agir.

3. Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário nº 8362-51.2010.6.21.0000 – Classe 37 – Porto Alegre – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 29-09-13)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROMESSA DE CONTINUIDADE DE PROGRAMA PÚBLICO DE BENEFÍCIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

• Benefício - Órgão público - Promessa de continuidade - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Não-aplicação.

Não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios.

Recurso conhecido e provido. (TSE, Agravo de Instrumento 2.790, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 22-06-2001, p. 134)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROMESSAS DE CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A exposição de plano de governo e a mera promessa de campanha feita pelo candidato relativamente ao problema de moradia, a ser cumprida após as eleições, não configura a prática de captação ilícita de sufrágio.

2. Não há como se reconhecer a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando, a despeito do pedido de voto, não ficou comprovado o oferecimento de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1965-58. 2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 04-02-11, p. 123)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Promessa genérica. Desprovidimento.

1. É incabível a inovação de teses recursais em sede de agravo regimental. Precedentes.

2. As matérias debatidas exclusivamente no voto vencido não atendem ao requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 320/STJ.

3. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, promessas genéricas de campanha dirigidas indistintamente a

eleitores não caracterizam o ilícito descrito no art. 41-A da Lei 9.504/97.

4. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, constata-se que houve apenas promessas genéricas

dirigidas ao público em geral, sem o oferecimento de vantagem a determinada pessoa em troca de votos. Conclusão em sentido

diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1096-93.2012.6.26.0132 - Classe 32 - São Sebastião - São Paulo, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 08-10-14)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROMESSAS GENÉRICAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória. Precedente. Promessas genéricas ao eleitorado. Ausência de caracterização de captação de sufrágio.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5.498, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, p. 130)

• Agravo regimental. Medida liminar. Deferimento. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo. Recurso especial. Exame preliminar. Plausibilidade do direito.

1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.

2. A aferição da existência do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o próprio julgamento do recurso interposto.

3. As promessas genéricas não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. A ação proposta somente com base na captação de sufrágio reclama o prazo recursal de vinte e quatro horas, conforme já decidido por esta Corte.

5. O posicionamento desta Corte é no sentido de se evitar a alternância na chefia do Poder Executivo Municipal.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.228, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 24-04-09, p. 37)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA – “FLAGRANTE PREPARADO” – INVALIDADE

• Recursos ordinários. Deputado federal e deputada estadual. Representação por suposta ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cassação de mandatos. Situação em que a prova (auto de constatação) foi obtida por meio semelhante ao “flagrante preparado”. Analogia com o Direito Processual Penal. Ausência de prova material ou oral sobre os fatos utilizados para condenação. Mérito. Deficiência na instrução do feito. Ausência de provas da compra de votos. “A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessária demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos” (AgR-AI n. 6734, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 1º.8.2006). Precedentes. Recursos providos. (TSE, Recurso Ordinário 1.533, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 24-02-11, p. 79)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA ROBUSTA – NECESSIDADE

• Recurso especial. Eleições 2002. Recebido como ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Índícios. Presunção. Não-provimento.

Recebe-se como recurso ordinário o especial interposto contra acórdão que, em pleito estadual, impõe a perda do mandato.

Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei no 9.504/97.

A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções. (TSE, REsp Eleitoral 21.390, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out/dez 2006, p. 230)

• Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 29-09-08, p. 84)

• Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário 1.468, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 10-02-09, p. 50). No mesmo sentido, TSE, Recurso Ordinário 1.450, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 18-02-09, p. 50.

• Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes.

Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.444, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 17-08-09, p. 25)

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputado Estadual. Tempestividade. Pedido de voto a eleitores. Ausência de provas. Não provimento.

I – A Representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Precedentes. No caso, é tempestiva a Representação 76/2006–TRE/RJ, proposta no dia 6/10/2006 (fl. 10), antes da diplomação do candidato eleito, ora recorrido.

II – A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as ações eleitorais são autônomas, com objetivos diversos. Não se cogita de litispendência ou coisa julgada material. Precedentes.

III – Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio exigem-se provas robustas dos atos praticados, em especial quando se tratar da participação mediata do candidato. Precedentes. As provas colacionadas (depoimentos de testemunhas) não comprovam a alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente realizada por terceiros em benefício do recorrido.

IV – Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 692, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 37). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1235-47.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 16-02-11, p. 49.

• Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Descaracterização. Pagamento. Viagem. Eleitor. Ausência. Prova. Vantagem. Troca. Voto. Provimento.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 – que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 – a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes. (TSE, REsp Eleitoral 35.890, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 430)

• Recursos especiais eleitorais. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova robusta. Inexistência. Provimento.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos. (TSE, REsp Eleitoral 36.335. Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior. *DJE-TSE* 21-03-11, p. 40)

• Recurso especial eleitoral. AIME. Eleições 2008. Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Prova robusta. Inexistência.

1. A condenação por captação ilícita de sufrágio deve basear-se em prova robusta da prática de pelo menos uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei 9.504/97, somada à finalidade de obter o voto do eleitor e à participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não ocorreu na espécie.

2. Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 961-49.2011.6.00.0000 Classe 32 – São Francisco de Itabapoana – Rio de Janeiro, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 23-05-12)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – SANÇÕES – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA E MULTA – CUMU-

LATIVIDADE – TÉRMINO DO MANDATO – PREJUDICIALIDADE

• Captação de Sufrágio – Cominações – Cumulatividade. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro ou do diploma – são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa. (TSE, Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 707 (31750-70.2007.6.00.0000) – Classe 21 – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 31-05-12)

• Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial. Perda de objeto. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Desprovemento.

1. Os recursos especiais interpostos do *decisum* regional estão prejudicados pela perda de objeto, diante do término do mandato eletivo relativo à legislatura 2009-2012.

2. A pretensão de condenação dos Agravados ao pagamento de multa, além da declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, não merece prosperar, pois ambas as alegações constituem inovações recursais, arguidas apenas nas razões do agravo regimental, o que é inviável nesta seara, de acordo com precedentes desta Corte.

3. As sanções estabelecidas pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – multa e cassação do registro ou do diploma – são cumulativas. Verificada a perda de objeto por força do término do mandato, inexistente propósito para a sequência do processo em razão da alegação de subsistir a cominação de multa.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9586970-09.2008.6.06.0041 – Classe 32 – Itapagé – Ceará, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 21-08-13)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – TRANSPORTE GRATUITO DE MUDANÇAS – CARACTERIZAÇÃO

• Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2006. Deputado Estadual. Preliminar. Intempestividade. Afastamento. Oferecimento de serviços de fretes gratuitos a eleitores em comitê eleitoral de candidato. Provimento. Cassação do mandato. Aplicação de multa.

I – O recurso ordinário foi interposto no tríduo legal. Afastada a preliminar de intempestividade.

II – O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio do comitê eleitoral do candidato, configura captação ilícita de sufrágio.

III – Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta.

IV – Recurso provido. (TSE, Recurso Ordinário 1.461, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 24-03-10, p. 38). No mesmo sentido, TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 696, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 05-04-10, p. 207.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - VANTAGEM OFERTADA A CANDIDATO ADVERSÁRIO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

• Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação de votos entre candidatos. Atipicidade. L. 9.504/97, art. 41-A.

1. O art. 41-A da L. 9.504/97 só tipifica a captação ilícita de votos entre candidato e eleitor, não a configurando a vantagem dada ou prometida por um candidato a outro, visando a obter-lhe a desistência.

2. Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 19.399, Classe 22ª, Tocantins, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 01-04-2002, p. 114)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – VINCULAÇÃO DA VANTAGEM À OBTENÇÃO DO VOTO DO ELEITOR – NECESSIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleição municipal. Doação. Botijão de gás. Marido. Candidata. Cargo. Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Descaracterização. Impossibilidade. Reexame. Matéria de prova. Matéria de fato.

1. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão que visa reformar, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 182/STJ.

2. A premissa fática assentada no acórdão regional foi a entrega de um botijão de gás e de R\$22,00 (vinte e dois reais) aos eleitores, supostamente aliciados, pelo marido da investigada.

3. Não restando comprovados, entretanto, o vínculo ideológico entre a entrega das benesses e o pedido ou a finalidade de obter os votos dos eleitores, e nem a participação, ainda que indireta, da candidata, não se caracteriza o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. Para infirmar tal entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.286, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 03-10-08, p. 15)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Doação. Veículo. Cabo eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização.

1. Para afastar a decisão agravada é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, sob pena de subsistirem as suas conclusões.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, para aplicação das penalidades do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar provado que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca do voto.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.483, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 15-10-08, p. 4)

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Representação (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Competência. Juiz auxiliar. Decadência. Não-ocorrência. Deputado. Cassação. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Captação de sufrágio. Descaracterização. Pedido de votos. Prova. Ausência. Recurso provido.

1. O juiz auxiliar é competente para o julgamento das representações fundadas na Lei nº 9.504/97.

2. O prazo limite para o ajuizamento da representação, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é a data da diplomação.

3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada em troca do voto.

4. No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito dessa forma.

5. Recurso provido para afastar as penas de cassação e de multa. (TSE, Recurso Ordinário 1.369, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-04-09, p. 43). No mesmo sentido, TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 665, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, mesmo DJE, p. 45.

• Eleições 2004. Agravo regimental no recurso especial. Não caracterização do crime eleitoral. Previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Atipicidade. Ausência de dolo específico. Sorteio de bonés, camisetas e canetas em evento no qual se pretendia divulgar determinadas candidaturas. Distribuição de bolo e refrigerante. Ausência de abordagem direta ao eleitor com objetivo de obter voto. Precedentes.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.524, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 14-08-09, p. 24)

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Representação (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Deputados. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Captação de sufrágio. Descaracterização. Pedido de votos. Prova. Ausência. Recurso desprovido.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada com o objetivo de obter o voto do eleitor.

2. No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito dessa forma.

3. Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.377, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-09-09, p. 17)

• Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Descaracterização. Pagamento. Viagem. Eleitor. Ausência. Prova. Vantagem. Troca. Voto. Provimento.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 – que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 – a captação ilícita de sufrágio exige, para sua

caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes. (TSE, REsp Eleitoral 35.890, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 430)

CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE DÁDIVAS NÃO CONDICIONADA AO PEDIDO DE VOTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

• Habeas corpus - Corrupção eleitoral - Art. 299 do Código Eleitoral - Ausência de dolo específico. Ordem concedida de ofício.

I - Distribuição de dádivas não condicionada a pedido de voto não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral, que exige dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa do eleitor de votar ou não em determinado candidato. (TSE, Habeas Corpus n° 366, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU* 12.11.99, p. 177)

• Habeas-Corpus. Artigo 299 do Código Eleitoral. Tipicidade.

A configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral requer abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita, não sendo suficiente o mero pedido de voto realizado de forma genérica. Precedentes.

Ordem de Habeas-Corpus concedida. (TSE, Habeas Corpus n° 373, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU* 12.11.99, p. 177)

CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - PROMESSA E ACEITAÇÃO DE VANTAGEM - AMBAS CONDUTAS TÍPICAS

• Recurso em habeas-corpus - Corrupção eleitoral - Art. 299 do Código Eleitoral - Eleitor - Aceitação de dádiva em troca de voto - Conduta típica - Recurso a que se negou provimento.

1. O art. 299 do Código Eleitoral veda tanto o oferecimento de vantagem em troca de voto quanto a aceitação de benesse para o mesmo fim.

2. Podem figurar no pólo passivo da ação penal tanto candidatos como meros eleitores. (TSE, Recurso em Habeas Corpus n° 40, Classe 23ª, MG, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 08.03.2002, p. 191)

Da Propaganda Eleitoral mediante outdoors

Art. 42. (Revogado)²¹⁴

²¹⁴ *Caput* e parágrafos revogados pela Lei n. 11.300, de 2006. A redação era a seguinte: “Art. 42. A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral. § 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal. § 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos: I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República; II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador; III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital; IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador. § 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral. § 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juizes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição. § 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho. § 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem. § 7º Após o sorteio, os partidos e coli-

§ 1º (Revogado)
§ 2º (Revogado)
§ 3º (Revogado)
§ 4º (Revogado)
§ 5º (Revogado)
§ 6º (Revogado)
§ 7º (Revogado)
§ 8º (Revogado)
§ 9º (Revogado)
§ 10º (Revogado)
§ 11º (Revogado)

NOTAS

Propaganda por meio de outdoors era regulada por este artigo e atualmente é proibida pelo § 8º do art. 39 desta Lei. Modalidade de propaganda eleitoral paga até então bastante utilizada, aquela realizada através de cartazes ou grandes painéis comerciais, comumente conhecidos pela expressão inglesa *outdoor*, acha-se atualmente proibida pelo § 8º, do art. 39, desta Lei, acrescido pela Lei n. 11.300, de 2006. Em consonância com esta vedação, a mesma lei revogou também o presente artigo e todos os seus parágrafos. A infringência à proibição é sancionada pelo § 8º do art. 39 com multa de 5.000 (cinco) mil a 15.000 (quinze mil) UFIR.

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.²¹⁵

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.²¹⁶

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da pro-

gações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os outdoors de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade. § 8º Os outdoors não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação. § 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem. § 10 O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial. § 11 A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.”

²¹⁵ *Caput* com redação atual nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.” A partir da Lei n. 11.300, de 2006, passou a ser a seguinte: “Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.”

²¹⁶ § 1º com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. O antigo parágrafo único do artigo tinha a seguinte redação: “Art. 43. [...] A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.”

NOTAS

Caput e § 1º

Requisitos de validade da propaganda paga na imprensa. O artigo autoriza a propaganda paga em jornal ou revista. Todavia, para evitar eventuais abusos do poder econômico, limita as dimensões do espaço utilizado nessa propaganda pelos candidatos, partidos ou coligações, a um oitavo de página de jornal padrão, ou um quarto de página de revista ou tablóide, por edição. Caso inexistisse essa limitação, candidatos com mais recursos financeiros poderiam comprar páginas inteiras de jornais ou revistas, em detrimento de candidatos com campanhas mais modestas. A limitação de espaço a que o artigo se refere é por edição do jornal ou revista. Nada impede, portanto, a publicidade eleitoral paga, em diversas edições, pelos mesmos candidatos, partidos ou coligações.

Sem embargo, em sua redação atual, que lhe foi conferida pela Lei n. 12.034, de 2009, o dispositivo impõe ainda outras condições para a validade desta forma de propaganda eleitoral. Além de respeitar as dimensões já mencionadas, tem-se que cada candidato não pode inserir, durante todo o período da propaganda eleitoral, que inicia em 16 de agosto do ano da eleição, como previsto pelo art. 36 da lei aqui comentada, com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015, data a partir da qual a propaganda pode ser realizada, mais que dez anúncios de sua campanha, por veículo, os quais devem ser distribuídos por datas diversas.

Ademais, tal forma de propaganda, que antes podia ser veiculada até no dia da eleição, atualmente apenas o pode ser até a respectiva antevéspera.

Em contrapartida, o *caput* permite atualmente que o anúncio publicado na versão impressa do jornal ou revista seja reproduzido também em sua versão na Internet.

O § 1º exige ainda que de cada anúncio conste, de modo visível, o valor pago pela inserção, o que facilita a futura análise da prestação de contas do candidato.

Vale ressaltar que as despesas com o pagamento do espaço no jornal ou revista constituem despesas de campanha, devendo, destarte, ficar compreendidas no limite máximo de gastos estipulado pelo TSE para aquela eleição e candidatura na forma do art. 18 da Lei aqui comentada.

§ 2º

Sanção pela violação da regra do caput. A veiculação de publicidade eleitoral paga em dimensões superiores às autorizadas pelo *caput*, em quantia maior, por candidato, durante a campanha eleitoral, do que dez anúncios, sem indicação do valor pago ou, ainda, na véspera ou no próprio dia da eleição, sujeita tanto os responsáveis pelo jornal ou revista, quanto os partidos, coligações e candidatos beneficiados, a multa variável entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou equivalente ao valor da propaganda paga, se este for maior. Naturalmente o valor da propaganda paga será o critério para fixação da multa quando for superior a R\$ 10.000,00. Essa multa tem caráter administrativo e sua aplicação independe, portanto, de processo criminal. O requerimento para aplicação de tal multa pode partir inclusive do Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas funções de fiscal da ordem jurídica nessa matéria. Se o incidente for suscitado por outros legitimados (outros candidatos, partidos ou coligações, por exemplo), deve o representante do Ministério Público Eleitoral ser ouvido antes da decisão judicial sobre imposição da multa. O procedimento a ser seguido na representação será aquele previsto pelo art. 96 da lei aqui comentada.

A multa é imposta cumulativamente aos responsáveis pelo veículo em que publicada a propaganda com infringência a qualquer dos requisitos do *caput* ou do § 1º, ao partido ou

²¹⁷ § 2º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009. A previsão de multa pela inobservância do contido no *caput* vinha prevista originalmente no parágrafo único do artigo, expressa então em UFIR.

coligação, e ainda ao candidato beneficiado. Noutras palavras, a cada qual caberá uma multa variável entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, ou equivalente ao valor da propaganda, se for maior.

O parágrafo sujeita a essa multa os responsáveis pelo veículo de divulgação - jornal ou revista. Quando sejam explorados por pessoa jurídica, esta será a responsável pelo jornal ou periódico, e não os seus administradores. Quando o parágrafo se refere a responsável, não se está reportando às pessoas que administram o jornal ou revista, mas sim, quando seja ele ou ela explorado por pessoa jurídica, à própria pessoa jurídica em causa. No momento da aplicação da multa, portanto, é desnecessário perquirir quem são os dirigentes do jornal ou revista, ou da empresa que os explora, ou quem são os editores ou jornalistas responsáveis pela inserção da publicidade eleitoral irregular. Sendo o jornal ou revista explorado por pessoa jurídica, a esta é que será imposta a multa.

O artigo 25 desta lei afirma poder-se caracterizar como abuso do poder econômico o descumprimento de regras nela inseridas, relativas à arrecadação e também à aplicação de recursos para campanha eleitoral. O abuso do poder econômico, a seu turno, pode conduzir à inelegibilidade do candidato beneficiado, inclusive com cassação de diploma já expedido, sendo caso. Tudo nos termos do artigo 22 da LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

O pagamento de publicidade eleitoral em jornal ou revista, portanto, em dimensões superiores às permitidas por este artigo, ou em número de publicações maior que dez por candidato e por veículo, durante toda a campanha, por representar abuso do poder econômico, pode conduzir também à declaração de inelegibilidade do candidato beneficiado com tal propaganda, com cassação do seu registro, ou do seu diploma e até mesmo do seu mandato, por força de procedência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME – CF, art. 14, § 10).

Liberdade de imprensa: os órgãos da imprensa escrita podem manifestar sua opinião sobre partidos, coligações e candidatos. Os órgãos de imprensa escrita não estão proibidos de externar suas opiniões a respeito de candidatos, partidos ou coligações. Todavia, é preciso que se trate genuinamente da opinião do veículo de imprensa, e não de publicidade disfarçada. Caso de cuide de matéria paga, ainda que veiculada de modo disfarçado, como se fosse mesmo a opinião do jornal ou revista, deve observar os limites de dimensão previstos no presente artigo. A inobservância acarreta a imposição da multa. Ademais, o posicionamento reiterado e ostensivo a favor de determinada candidatura também pode ser visto como abuso ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação, podendo conduzir à inelegibilidade do candidato beneficiado, para a eleição à qual ser reportar e para aquelas que se realizarem nos oito anos seguintes, nos termos do art. 22, especialmente inciso XIV, da Lei n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades.

JURISPRUDÊNCIA

CRIME ELEITORAL - CRÍTICA FEITA POR PARLAMENTAR CANDIDATO A PREFEITO, AO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA - IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - DECLARAÇÕES FEITAS EM CAMPANHA ELEITORAL - EXCLUSÃO

• [...] 4. Crítica ao chefe do Executivo municipal feita em entrevista jornalística, após a escolha deste como candidato à reeleição e do ofensor como candidato à prefeitura, não pode ser entendida como meramente opinativa. A imunidade parlamentar material acoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral. [...]. (TSE, Habeas Corpus nº 434, Classe 9ª, SP, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJU*, Seção 1, 13-09-2002, p. 177)

PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - DIMENSÕES - LIMITES - PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DOAÇÃO INDIRETA - PROPAGANDA IRREGULAR

• Agravo interno. Recurso Especial. Propaganda irregular. Doação indireta. Lei n. 9.504/97. Prova. Reexame. Impossibilidade. Princípios constitucionais que asseguram o direito à informação e à livre

manifestação do pensamento. Inocorrência, na espécie. Precedentes. Recurso desprovido.

I - As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidas, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada. Vinculação, na ordem constitucional, a princípios como o da lisura e da legitimidade dos pleitos, bem como ao da isonomia dos candidatos.

II - A propaganda irregular, fruto de doação indireta, atrai a aplicação do previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97.

III - Inviável no recurso especial, o reexame de matéria de prova, como proclamam os enunciados sumulares nºs. 279/STF e 7/STJ. (TSE, Agravo Interno no REsp Eleitoral 19.466, Classe 22ª, Acre, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, Seção 1, 01-02-2002, p. 249)

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – DIMENSÕES AQUÉM DO MÁXIMO – AUMENTO DO NÚMERO DE PUBLICAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE

• Propaganda eleitoral paga – Anúncios em jornais e revistas. A circunstância de o anúncio ficar aquém do espaço máximo estabelecido não viabiliza a ultrapassagem do número previsto no artigo 43 da Lei nº 9.504/1997. (TSE, Consulta nº 1957-81.2010.6.00.0000 – Classe 10 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 21-11-11)

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA - FORMATO ENTRE O PADRÃO E O TABLÓIDE

• Recurso Especial - Propaganda eleitoral paga - Jornal com dimensões intermediárias entre o tamanho padrão e o tablóide - Decisão regional que entendeu que por haver falta de tipicidade a publicação não estaria alcançada pela lei eleitoral - Jornal que se assemelha mais ao tablóide e como tal deve ser considerado - Propaganda que não ultrapassou o limite previsto no art. 43, da Lei nº 9.504/97.

A lei eleitoral não estabeleceu medidas exatas de modo regulamentar a propaganda paga em todas as publicações com características de jornal, a fim de impedir a veiculação de propagandas aptas a causar desequilíbrios na disputa eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 15.897, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU* I 29.10.99, p. 68)

• Propaganda eleitoral - Imprensa - Anúncio pago - Limitações - Jornal de dimensões diversas do tipo padrão e tablóide - Art. 43 da lei nº 9.504/97 - Integração da norma jurídica.

Ainda que o tamanho do jornal não corresponda exatamente ao tipo padrão ou tablóide, por analogia há de se estender ao caso regra que estabelece limitações ao tamanho da propaganda paga, em homenagem ao princípio que visa impedir total desigualdade entre candidatos em face do poder econômico.

Hipótese em que as dimensões do periódico mais se aproximam das do tablóide. Propaganda que não excede a 1/4 de página. Observância do limite legal. Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.898, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU* I 12.11.99, p. 176)

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – IRREGULARIDADE – MULTA – APLICAÇÃO AO CANDIDATO – POSSIBILIDADE, MESMO NÃO SENDO RESPONSÁVEL PELA VEICULAÇÃO

• Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

– A multa prevista no § 2º do art. 43 da Lei das Eleições pode ser aplicada aos candidatos beneficiados pelos anúncios veiculados em excesso, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7990-64.2010.6.26.0000 – Classe 6 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 06-12-12)

• Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.

1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 272-05.2011.6.00.0000 – Classe 6 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 18-02-13)

• Representação. Propaganda política.

1. O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de aplicação na espécie das Súmulas 282, 356 e 291 do STF e 13 e 211 do STJ. Incidem, portanto, as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

2. A norma do art. 43, §2º, da Lei nº 9.504/97 não exige, para imposição da multa, que os candidatos beneficiados tenham sido responsáveis pela veiculação, na imprensa escrita, da propaganda irregular. Precedente: AgR-AI nº 272-05, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.2.2013.

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que o candidato possuía contrato de serviço com o veículo de divulgação e de que não há prova de que a contratação se deu nos moldes permitidos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante o que já foi reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 26-58.2012.6.19.0254 – Classe 6 – Macaé – Rio de Janeiro, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE-TSE 22-11-13)

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – IRREGULARIDADE – MULTA – RESPONSABILIDADE – VEÍCULO E BENEFICIÁRIOS

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Legitimidade ativa. Demonstração. Propaganda eleitoral irregular. Preceito legal. Violação. Não indicação. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Não há como prosperar recurso especial em que não se indicam os permissivos específicos de admissibilidade do apelo, consistente na violação a dispositivos legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

2. Comprovada a condição do candidato que propôs a representação por propaganda eleitoral irregular, não há falar em ilegitimidade.

3. A inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2007, acarreta a imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações ou candidatos beneficiados pela propaganda eleitoral irregular.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.419, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 151)

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – IRREGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO – PRAZO

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral na imprensa escrita. Representação. Prazo para propositura. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade do art. 16 da Res.-TSE no 21.575.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5.232, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 171)

PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - NOTÍCIAS SOBRE ATOS DE GOVERNO - PROPAGANDA ELEITORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - EXCESSOS - LC 64, ART. 22

• Matérias publicadas em jornal - Notícias acerca de atos de governo - Atividade inerente à imprensa - Não-caracterização de propaganda eleitoral irregular - Recurso conhecido e provido.

1. A publicação, em jornais, de matérias ou artigos noticiando atos de prefeito não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita.

2. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.128, Rel. Min. Fernando Neves, DJU, Seção 1, 25-05-2001, p. 50). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 19.361, Rel. Min. Fernando Neves, DJU, Seção 1, 08-06-2001, p. 118.

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – VALOR DA INSERÇÃO – INFORMAÇÃO – NECESSIDADE

• Recurso especial Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Imprensa escrita. Omissão do valor da publicidade. Dolo. desnecessidade. Não provimento.

1. A divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige que seja informado, de forma visível, o valor pago pela inserção, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 9.504/97.

2. Por se tratar de norma de caráter objetivo, a configuração da infração ao disposto no referido dispositivo legal não exige que o agente tenha atuado com o dolo de fraudar a legislação eleitoral, bastando a omissão quanto ao custo da propaganda.

3. Recurso especial não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 764-58.2012.6.09.0049 – Classe 32 – Trindade – Goiás, Rel. Min. Castro Meira, *DJE-TSE* 20-08-13)

PROPAGANDA ELEITORAL – JORNAL – OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO – MATÉRIA PAGA – VEDAÇÃO

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Imprensa escrita. Publicação de anúncios pagos com opinião favorável a candidato em data anterior a 5 de julho. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97) e indireta. Inaplicabilidade do artigo 43 da Lei das Eleições.

1. O artigo 43 da Lei nº 9.504/97, que permite a propaganda paga na imprensa escrita, deve observar o prazo de que trata a cabeça do artigo 36 do mesmo diploma, que veda qualquer propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano eleitoral. Precedentes.

2. A divulgação de opinião favorável a candidato na imprensa escrita não pode ser veiculada mediante matéria paga (inteligência do § 3º do artigo 14 da Resolução nº 22.261/2006) e, à semelhança da propaganda eleitoral onerosa, autorizada pelo artigo 43 da Lei das Eleições, somente é permitida após 5 de julho do ano eleitoral.

3. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.893, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 03-06-08, p. 39)

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE REUNIÃO DE MEMBROS DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA JORNALÍSTICA

• Propaganda irregular anterior ao termo inicial estabelecido em lei - Divulgação em jornal de reunião entre membros de partidos - Multa - Art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Alegação de violação ao art.220 da Constituição Federal e Súmula nº 17 do TSE.

1. Matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística (Precedentes do TSE).

2. Possíveis abusos e excessos, acaso existentes, devem ser submetidos à apuração na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

3. Recurso conhecido e provido. (TSE, Agravo de Instrumento 2.602, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 05-06-2001, p. 111)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPRENSA ESCRITA - MATÉRIA NÃO PAGA - SANÇÕES – NÃO-INCIDÊNCIA

• Recurso Especial Eleitoral. Propaganda eleitoral na imprensa - Lei 9.504/97, art. 43. Necessidade de comprovação do pagamento ou de doação indireta para sua caracterização.

1. A aplicação da sanção prevista na Lei 9.504/97, art. 43, só é possível mediante a comprovação de que a matéria considerada como propaganda eleitoral tenha sido paga ou produto de doação indireta.

2. Recurso Especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 16.214, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 28-04-2000, p. 160)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JORNAL - MATÉRIA OU ARTIGO FAVORÁVEIS OU DESFAVORÁVEIS A CANDIDATOS OU PARTIDOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MULTA - INAPLICABILIDADE

• Eleitoral. Jornal. Artigos e matérias. Limites. Multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Não- incidência.

A publicação, em jornais, de matérias ou artigos favoráveis ou desfavoráveis a candidatos ou partidos políticos não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita nem permite a aplicação da multa do art.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.²¹⁸

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

NOTAS

Caput e parágrafos

Propaganda eleitoral no rádio e televisão: apenas no horário gratuito, vedada a propaganda paga. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, em que pese bastante criticada, por impor à audiência programação compulsória e idêntica em todas as emissoras durante determinados horários, é, ainda assim, quando bem aproveitada, um instrumento eficaz de divulgação de ideias por parte de partidos e candidatos. Seja como for, quer se a aprecie, quer não, quer se pretenda sua supressão, quer sua manutenção, está ela assegurada por esta lei para as eleições futuras.

No rádio e televisão a propaganda eleitoral somente pode ser realizada nos horários estabelecidos nos artigos 47, 49 e 51. Além disso, referida publicidade será sempre gratuita. A propaganda paga, veiculada por rádio ou televisão, é terminantemente vedada por este artigo. Além disso, as emissoras, por iniciativa própria, também não podem produzir programas de propaganda eleitoral, pena de violarem a vedação contida no art. 45, III, desta lei, e incidirem nas penalidades previstas pelo § 2º daquele mesmo artigo e pelo art. art. 56.

Aliás, tal é inteiramente razoável, especialmente quando se atenta para o fato de que na realidade todas as emissoras de rádio e televisão prestam serviço público (de comunicação de massa), mediante regime de concessão por parte da União Federal (CF, art. 21, XII, "a", com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995). Inadmissível, portanto, que referido serviço fosse utilizado em benefício deste ou daquele partido, coligação ou candidato. Aliás, o artigo 24, inciso III, desta lei, proíbe expressamente a partidos e candidatos, o recebimento, direta ou indiretamente, de doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedentes de concessionários ou permissionários de serviços públicos. Sendo as emissoras de rádio e televisão concessionárias de serviço público, não podem veicular programas de propaganda eleitoral, nem mesmo gratuitos exceto os previstos pelos arts. 47, 49 e 51 desta lei (propaganda eleitoral gratuita).

Por isso mesmo é que o inciso III do art. 45 desta lei, afirma que às emissoras de rádio e televisão é vedada a veiculação de propaganda política. Além disso, outros incisos daquele artigo, a ser oportunamente analisados, também procuram evitar posicionamentos direcionados das emissoras de rádio ou televisão, em simples benefício de partidos ou candidatos.

O § 1º do artigo ora comentado determinada que as mensagens de propaganda eleitoral na televisão seja acompanhadas de sua apresentação por intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, ou de legendas, que permitam a sua compreensão pelas pessoas portadoras de deficiência auditiva.

²¹⁸ Os três parágrafos do artigo foram acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

O § 2º veda que nos programas de propaganda eleitoral gratuita seja inserida qualquer mensagem, ainda que subliminar, de publicidade comercial de marcas, produtos ou serviços.

Finalmente, o § 3º pune com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a mesma prevista pelo § 1º do art. 37 desta lei, a emissora de rádio ou televisão clandestina (não autorizada a funcionar pelo poder competente para outorgar a concessão), que transmitir propaganda eleitoral. A penalidade, a ser aplicada em representação ofertada e processada nos termos do art. 96 desta lei, para cujo ajuizamento estão legitimados os candidatos, partidos, coligações e o Ministério Público Eleitoral, incide independentemente de eventual sanção penal reservada aos responsáveis pelo funcionamento da emissora clandestina.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA PAGA - TELEVISÃO POR ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE

• Consulta. Veiculação de propaganda paga nos canais de televisão por assinatura. Respondida negativamente. (TSE, Consulta 275, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 8, n. 3, jul/set 1997, p. 337)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - RÁDIO E TELEVISÃO - LEI 9.096/95 - PROPAGANDA ELEITORAL - VEDAÇÃO

• Propaganda partidária.

Desvirtuamento de sua finalidade, legalmente prevista, com utilização do programa para divulgar propaganda de notório candidato a cargo eletivo. Irrelevância do fato de não haver, ainda, candidato oficialmente escolhido.

Perda do direito de transmissão no primeiro semestre em que a ele faria jus o partido. (TSE, Resolução 20.324, Representação nº 67, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 10-09-98, p. 50)

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:²¹⁹

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.²²⁰

²¹⁹ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015, sem alteração nos incisos.

²²⁰ § 1º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: "Art. 45. [...] §

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º (Revogado)²²¹

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.²²²

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

NOTAS

Caput e §§ 4º e 5º

Atividades vedadas às emissoras de rádio e televisão, no período eleitoral. O artigo contém algumas proibições dirigidas tanto a emissoras de televisão quanto de rádio, no tocante às suas programações normais, inclusive noticiários. Essas proibições, de acordo com a redação conferida ao *caput* pela Lei n. 13.165, de 2015, entram em vigor a partir do encerramento do prazo para a realização das convenções para escolha de candidatos (prazo que, nos termos do art. 8º, se encerra no dia 5 de agosto do ano da eleição), e se prolongam até o dia do pleito, inclusive em segundo turno, onde houver.

O inciso I do *caput* do artigo veda às emissoras a transmissão, mesmo que sob a forma de entrevista ou reportagem jornalística, de imagens da realização de pesquisas ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral, nas quais seja possível a identificação do entrevistado, ou imagens nas quais haja manipulação de dados sobre a referida pesquisa ou consulta.

A realização e divulgação de pesquisas eleitorais são reguladas por esta lei em seus artigos 33 a 35. Representando uma parcela do direito à informação, a divulgação de pesquisas eleitorais foi facultada, inclusive aos meios de comunicação. Deve ocorrer, todavia, com observância das regras contidas naqueles artigos. A partir de 6 de agosto do ano de cada eleição, as emissoras de televisão devem observar ainda a regra do inciso I deste artigo. Aliás, deve-se frisar que, no tocante à exibição de cenas que possam dar margem à manipulação de dados de pesquisas, testes ou consultas de caráter eleitoral, evidentemente que estão sempre vedadas, na medida em que o sistema, de todo modo, repudia o uso de qualquer fraude.

O segundo inciso do *caput* do artigo veda a utilização de quaisquer imagens e sons, qualquer que seja a forma como hajam sido produzidos, ou a veiculação de quaisquer programas que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, assim como lhes proíbe produzir ou veicular programa com esse efeito.

Na decisão sobre a medida cautelar postulada na ação direta de inconstitucionalidade n. 4.451, relatada pelo eminente Ministro Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico do STF, edição de 01 de julho de 2011 p. 16, com republicação no Diário da Justiça

^{1º} A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção." A Lei n. 11.300, de 2006, havia conferido ao parágrafo a seguinte redação: "Art. 45. [...] § 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção."

²²¹ O § 3º foi revogado pela Lei n. 12.034, de 2009. A redação era a seguinte: "Art. 45. [...] § 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado."

²²² §§ 4º, 5º e 6º acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

Eletrônico do STF de 24 de agosto de 2012, o STF suspendeu cautelarmente a eficácia do inciso II deste artigo, tendo a ementa, no ponto específico, a seguinte redação:

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/1997.

1. Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar “sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado” (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, *ad referendum* do Plenário.

2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela proveinha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV).

3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso.

4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela *charge* ou caricatura, desse ou daquele programa.

5. Programas humorísticos, *charges* e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística.

6. A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e

televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular *charges*, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “*restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei*” (inciso III do art. 139).

7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “*outorga*” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.

8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos.

9. Suspensão de eficácia da expressão “*ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes*”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. *Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.*

10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Suspensa, portanto, ao menos por enquanto, em caráter cautelar, a eficácia também dos §§ 4º e 5º do presente artigo, que definem o que se deva considerar como trucagem e o que é havido por montagem.

Verifica-se que o objetivo foi o de assegurar a sátira política. Sempre entendemos que esta não ofendia o dispositivo que aqui se aborda, na medida em que não degrada nem ridiculariza. A pessoa que exerce função pública, especialmente aquelas que apresentam maior visibilidade, como ocorre com os ocupantes de mandatos eletivos, particularmente da chefia do Poder Executivo, têm suas atitudes escrutinadas com muito maior rigor, e suas ações podem ser e tradicionalmente são alvo da sátira. Não há, nisso, segundo se crê, qualquer violação ao presente dispositivo.

Todavia, tocante a programa que efetivamente degrade ou ridicularize, com a devida vênia entende-se que de fato sua veiculação deva ainda ser havida por vedada, na medida em que, ofendendo, não haveria de ter sua legitimidade reconhecida em face de quem quer que fosse, candidato ou não, e independentemente do período em que ocorre.

Mas a sátira política, reconheça-se, não degrada e não ridiculariza. Humor não é ofensa. Mas ofensa também “*não tem graça*”.

O inciso III veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de qualquer modalidade de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, ou a seus órgãos ou representantes. Os meios de comunicação, em especial a televisão, constituem sem qualquer dúvida um poderoso instrumento de formação de opinião pública. Podem manifestar-se acerca de qualquer tema, favoráveis ou contrários a quaisquer autoridades ou mandatários. Mas, considerado exatamente esse seu poder, o inciso não admitia que externassem suas opiniões em relação a candidatos, partidos ou coligações.

Na mesma ação direta de inconstitucionalidade acima referida, em caráter ainda de medida cautelar, o colendo STF suspendeu a eficácia da parcela do inciso que veda às emissoras

difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação ou seus órgãos ou representantes. No ponto específico, é a seguinte a redação da ementa:

[...] 9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. *Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.* (os destaques constam do original).

Às emissoras de rádio e televisão passa a ser facultado, destarte, ao menos enquanto permanecer a medida cautelar, caso venha a ser revogada no futuro, a possibilidade de fazerem críticas aos partidos, coligações e candidatos. Mas é preciso que se tenha sempre presente a ressalva posta às expressas na ementa, consoante já se transcreveu. Não lhes é efetivamente permitido se transformarem pura e simplesmente em amplo e difuso palanque de partidos, coligações ou candidatos. Não se admite que a emissora simplesmente, e mesmo que de forma gratuita, sirva com elemento de suporte público de candidato. Se assim proceder, ocorrerá abuso ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação, conducente à inelegibilidade do candidato beneficiado, nos termos do art. 1º, inciso I, letra “d”, combinado com o art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar n. 64, de 1990.

Além disso, o franco e persistente posicionamento favorável a partido, candidato ou coligação, por parte de emissora de rádio ou televisão, importará, por óbvio, em tratamento privilegiado conferido a ele, incorrendo-se, com isso, em infração ao disposto no inciso IV do presente artigo, não atingido pela medida cautelar deferida na ação direta de inconstitucionalidade da qual já se deu notícia. Assim, ocorrendo semelhante hipótese, além da caracterização do abuso no emprego de veículo ou meio de comunicação, como já anteriormente apontado, restará malferido também o inciso em referência, sujeitando-se a emissora às sanções do § 2º deste artigo e do art. 56 desta lei.

O quarto inciso deste artigo de fato proíbe às emissoras darem tratamento privilegiado a candidatos, partidos ou coligações. Em programas jornalísticos, especialmente, devem manter equidistância de todos os candidatos, exatamente para que não incorram em benefício deste ou daquele. O desequilíbrio na atenção - benéfica ou não - a determinado candidato, pode induzir êxito ou fracasso de sua candidatura, confundindo-se até mesmo com velada propaganda eleitoral (favorável ou contrária). Para que tal não ocorra, devem as emissoras deferir tratamento igualitário a todos os candidatos, durante sua programação normal.

O inciso V deste artigo proíbe às emissoras veicular ou divulgar quaisquer programas, cujo conteúdo faça alusão ou crítica que prejudique candidato, partido ou coligação, ainda que tal se dê de forma dissimulada. Se a plataforma eleitoral de determinado candidato, por exemplo, enfatiza uma certa ação administrativa, a crítica frontal a ela, mesmo que em programa de ficção, acaba representando crítica indireta a essa candidatura. Tal prática, além de outras com o mesmo resultado, resta vedada pelo inciso. A ressalva contida no inciso fica por conta dos programas jornalísticos ou de debates. Veja-se, todavia, que a crítica a candidato pela emissora restou possibilitada pela suspensão cautelar da eficácia do inciso III deste artigo, em sua segunda parte, que veda difusão de opinião favorável ou contrária a partido, candidato ou coligação.

Quanto aos programas de debates, fácil concluir que o inciso contém regra que isenta as emissoras de responsabilidade pelas opiniões eventualmente desfavoráveis, emitidas reciprocamente ou não pelos candidatos, uns em relação aos outros. Já no que diz respeito aos programas jornalísticos, a crítica pode contribuir para maior ou menos sucesso de uma candidatura, devendo, portanto, observar moderação e limitar-se a fatos que sejam realmente graves, e em torno de cuja veracidade a emissora tenha elementos de convencimento seguros e apresentáveis, caso necessário.

Finalmente, o inciso VI deste artigo veda às emissoras, a partir de 1º de julho do ano das eleições, divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda que o programa seja preexistente à candidatura, alcançando a proibição inclusive aqueles

casos em que o nome do programa coincide com o nome do candidato, ou com variação nominal por ele registrada. O nome do programa pode ou não ser igual ao do candidato. Basta que o programa se refira a candidato, mesmo que o nome do programa seja outro, para que a divulgação desse nome fique vedada. Não a exibição do programa, que pode continuar, salvo se o nome do programa for igual ao do candidato.

Realmente, se o nome do programa for igual ao do candidato, diz a parte final do inciso que fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do registro da candidatura. Nessa segunda parte a redação do dispositivo não ficou muito clara. Surge alguma dúvida sobre o alcance da proibição. Significa ela vedação apenas da divulgação do nome do programa, que coincide com o nome do candidato, podendo o programa em si continuar a ser exibido (com a ressalva, nesse caso, porém, da regra do § 1º deste artigo), ou a divulgação do próprio programa é que restou vedada?

Essa última hipótese parece a mais consentânea com a redação dada ao dispositivo. A proibição da divulgação do nome do programa, que coincidia com o nome do candidato, já estava abrangida pela primeira parte do inciso. Além disso, a continuidade da divulgação do programa, mesmo que com outro nome, e sem a participação de seu apresentador (que é o candidato), a partir de 30 de junho (nos termos do § 1º do artigo, com redação conforme a Lei n. 13.165, de 2015), mas tendo o programa o mesmo horário e as mesmas características anteriores, pode representar um elemento importante para angariar votos. Parece adequada, portanto, a conclusão no sentido de que se o nome do programa é igual ao nome do candidato, o programa todo tem sua veiculação vedada, já a partir de 6 de agosto do ano da eleição (primeiro dia subsequente ao término do prazo para as convenções de escolha de candidatos).

Esse inciso VI deve ser interpretado de modo extensivo, quando fala em nome de programa que seja igual ao de candidato. Não é necessário que o nome do programa coincida com o nome civil do candidato. Basta que esse nome do programa se refira a alguma das variações nominais que o candidato tenha apresentado a registro, para que a divulgação do programa fique vedada. É muito comum, inclusive, que os programas tenham nomes coincidentes com os pseudônimos ou apelidos pelos quais seus apresentadores são conhecidos. Se utilizar esse pseudônimo ou apelido como variação nominal, a veiculação do programa estará vedada, desde 6 de agosto do ano da eleição. A violação acarreta para a emissora as sanções do § 2º deste artigo, e do art. 56 desta lei, e para o próprio candidato a cassação de seu registro.

Para que a vedação do inciso VI incida, basta que o candidato que tem nome ou variação nominal igual à do programa, tenha sido escolhido em convenção. Não é necessário que já tenha sido requerido o registro de sua candidatura, nem que esta já tenha sido registrada. Mesmo que tal ainda não tenha ocorrido, a partir de 6 de agosto a proibição já passa a vigorar.

Pode-se controverter em torno da constitucionalidade da punição de cancelamento do registro do candidato, em caso de infringência à vedação contida no art. 45, inciso VI. É que o registro é condição para a candidatura, tanto que votos atribuídos a candidato não registrado são nulos, segundo a regra do § 3º, do art. 175, do Código Eleitoral. Desta sorte, candidato sem registro não é verdadeiramente candidato. A consequência desse raciocínio é a de que o cancelamento ou cassação do registro efetivamente retira a elegibilidade da pessoa, para aquela eleição. Se assim é, então tal providência equivale a afirmação de inelegibilidade. Mas outras causas de inelegibilidade, além daquelas previstas diretamente no texto constitucional, somente podem ser veiculadas por lei complementar (CF, art. 14, § 9º). Como a lei aqui comentada é lei ordinária, tem-se que não poderia veicular situação que, na prática, redundaria em efetiva inelegibilidade, como essa do cancelamento do registro do candidato.

Sem embargo, em outra situação de cassação de registro, mais especificamente naquela prevista pelo artigo 41-A da lei aqui comentada, o colendo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.592-4) afastou esse raciocínio da inconstitucionalidade, reconhecendo a aplicabilidade da punição de cassação (mesmo que cancelamento) do registro.

As vedações previstas no *caput* do artigo alcançam todas as emissoras de rádio e televisão, inclusive os canais de televisão comerciais por assinatura.

Embora o artigo não faça referência expressa a eles, deve-se, todavia, reconhecer que as proibições constantes do *caput* são aplicáveis também àqueles canais. O fundamento

dessas proibições é duplo. De um lado, as emissoras de rádio e de televisão são prestadoras de serviço público federal mediante permissão ou concessão. Esse o primeiro fundamento das proibições constantes daquele dispositivo. O segundo, a seu turno, consiste em assegurar a maior igualdade de oportunidades possível entre os candidatos, igualdade essa que poderia ser quebrada caso as vedações constantes do art. 45 não existissem.

Como tais fundamentos se evidenciam também em face de canais de televisão por assinatura comerciais, qualquer que seja o método de recepção utilizado (cabo ou antena parabólica), tem-se que as proibições constantes do art. 45 desta lei abrangem também referidos canais.

Aliás, como o artigo fala de toda sorte genericamente em emissoras de rádio e televisão, sem distinguir de que natureza, também a partir dessa vertente se chegaria à conclusão de que as proibições nele inseridas abrangem os canais comerciais de televisão por assinatura.

§ 1º

Proibição de veiculação de programa apresentado ou comentado por pré-candidato. O § 1º deste artigo também proíbe às emissoras, como já foi lembrado antes, transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, ou seja, por pessoa cuja pretensão à candidatura já seja conhecida. Essa proibição tem início a partir do dia 30 de junho do ano da eleição, segundo a redação conferida ao parágrafo pela Lei n. 13.165, de 2015. Proíbe-se às emissoras, a partir de 30 de junho do ano da eleição, a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato, e, agora desde 06 de agosto (data indicada pelo *caput* do artigo), a divulgação de programa que, ainda quando preexistente, coincida com o nome ou qualquer variação nominal de candidato. Se a pessoa finalmente não for escolhida como candidata na convenção partidária, volta a participar do programa.

O § 1º do artigo também acrescenta que, se a pessoa persistir participando do programa e for finalmente escolhida em convenção, fica sujeita a multa de 20.000 (vinte mil) a 100.000 (cem mil) UFIR, e ao cancelamento de seu registro. Assim, se aquele que participa regularmente de programa de rádio ou televisão pretender ser candidato, de toda prudência que se afaste a partir de 30 de junho do ano da eleição. O parágrafo se refere a cancelamento do registro. Só se pode cancelar registro que já foi deferido. Assim, a mensagem deve ser entendida no sentido de que, tendo o partícipe do programa de rádio ou televisão sido escolhido em convenção e não se tendo afastado do programa desde 30 de junho, na realidade se o pedido de registro de sua candidatura for formulado, deverá ser indeferido.

O disposto no § 1º do artigo deve ser aplicado inclusive se o partícipe do programa de rádio ou televisão que dele não se afastou a partir de 30 de junho do ano da eleição, tenha posteriormente o registro de sua candidatura requerido para vaga remanescente, nos termos do § 5º, do art. 10, da lei aqui comentada.

A vedação prevista pelo § 1º deste artigo alcança qualquer programa apresentado ou comentado por pré-candidato, ainda que o nome do programa não coincida com a nome ou variação nominal do candidato. Se houver essa coincidência, como se disse, a divulgação do próprio programa estará proibida desde 6 de agosto do ano da eleição.

O dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva, para alcançar também a participação de candidatos em outros programas normais da emissora, nos quais essa participação era usual. Exemplificando, o repórter que seja candidato, não pode participar do programa jornalístico da emissora, do qual anteriormente fazia parte, mesmo que referido programa não receba o nome daquele repórter, e ainda quando seja apresentado por outras pessoas. A proibição persiste até a data da eleição na qual o apresentador ou comentarista seja candidato. Se permanecer para segundo turno, até a data da realização daquele o programa não pode ser apresentado ou comentado por ele, mesmo que apenas parcialmente (caso do repórter, no exemplo antes mencionado). Vale frisar que o repórter, ainda que transmita apenas uma ou outra reportagem, não deixa de ser, durante o período em que esta é levada ao ar, o apresentador ou comentarista do programa.

Todas essas situações podem ser resumidas do seguinte modo:

1. o nome do programa se refere a candidato (ainda pré-candidato), mas não é igual

ao nome ou variação nominal, nem é apresentado ou comentado por ele: o programa pode continuar sendo exibido, mas com outro nome, a partir de 06 de agosto do ano da eleição (art. 45, *caput*, inciso VI, primeira parte); a inobservância dessa regra acarreta apenas sanção para a emissora, nos termos do § 2º do art. 45, e do art. 56, desta lei;

2. o nome do programa coincide com o nome ou variação nominal do candidato (na verdade, ainda pré-candidato), sendo ou não apresentado ou comentado por ele: a exibição do próprio programa fica proibida, desde 06 de agosto do ano da eleição (art. 45, *caput*, inciso VI, segunda parte); a inobservância dessa regra acarreta para a emissora as sanções previstas no § 2º do artigo 45, e no art. 56, desta lei, e para o pré-candidato o indeferimento do seu registro;

3. o nome do programa se refere a candidato (na realidade, pré-candidato), embora não coincida com o nome ou variação nominal dele, mas é apresentado ou comentado pelo candidato: o programa pode ser exibido, com outro nome, a partir de 6º de agosto do ano da eleição, suspensa ainda, a partir de 30 de junho, a participação do próprio então ainda pré-candidato; a violação à participação do pré-candidato acarreta para a emissora a imposição das sanções do § 2º do art. 45, e do art. 56, desta lei, e para o pré-candidato a igualmente a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 45 e também o indeferimento do registro;

4. o nome do programa não se refere a pré-candidato, nem muito menos coincide com o nome ou variação nominal do candidato, mas é apresentado ou comentado por ele: a exibição do programa continua, mas a partir de 30 de junho do ano da eleição, a participação do pré-candidato nele fica vedada (art. 45, § 1º); a inobservância dessa regra, acarreta para a emissora, a aplicação da multa prevista pelo § 2º deste artigo, e pelo art. 56, desta lei, e para o pré-candidato tanto a aplicação da multa quanto o indeferimento do posterior pedido de registro de sua candidatura.

A propósito do contido no art. 45 da lei aqui comentada, especialmente de seu inciso III, convém lembrar ainda a possibilidade de que as emissoras de rádio e televisão entrevistem pré-candidatos, a qual resulta do disposto no art. 36-A, inciso I, da lei. Se podem entrevistar pré-candidatos, deve-se concluir que também podem entrevistar candidatos, ou seja, pessoas cujo registro de candidatura já haja sido requerido.

§ 2º

Sanções pela violação das regras do *caput* e do § 1º - De acordo com o § 2º deste artigo, a inobservância das proibições contidas nos incisos do *caput* (relembrando a suspensão cautelar da eficácia do inciso II, e da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus dirigentes ou representantes”, na ADI n. 4.451, já registrada nas notas ao *caput* do presente artigo), e também no § 1º, sujeita as emissoras a diversas sanções. Em primeiro lugar, de acordo com o § 2º, pode ser-lhes aplicada multa de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Por reincidência não se haverá de entender, aqui, o conceito correspondente no Direito Penal. Em Direito Penal, a reincidência caracteriza-se quando a mesma pessoa comete novo crime, depois de já ter sido condenada por crime anteriormente cometido, através de sentença transitada em julgado, isto é, da qual já não caiba mais qualquer recurso. Para os fins do presente parágrafo do art. 45 desta lei, todavia, a reincidência significa a simples repetição ou reiteração da conduta proibida. Dessa forma, a penalidade pela primeira infração terá seus limites entre o mínimo de vinte mil e o máximo de cem mil UFIR. Segunda conduta, porém, que signifique violação às regras do *caput* ou do § 1º do artigo, e ainda que se trate já agora de violação a regra diferente daquela que foi ofendida quando do primeiro ilícito, terá apenação em dobro (isto é, os limites mínimo e máximo é que passam a ser dobrados).

Todavia, naturalmente que para reconhecimento da duplicação dos limites da pena, em caso de reincidência (leia-se reiteração), tem de haver pelo menos a aplicação da pena pelo primeiro fato. Se este for considerado lícito, e por isso mesmo não for apenado, aí não terá havido reiteração na conduta, e os limites da punição pecuniária serão os básicos, fixados na lei, sem duplicação. Simplificando, não é preciso que a segunda conduta violadora das normas do artigo

tenha acontecido depois de haver-se tornado irrecorrível a aplicação da multa pela primeira, para que se tenha reincidência. Por reincidência deve entender-se, aqui, a simples reiteração no ilícito. Nem mesmo é preciso que a multa pela primeira conduta já tenha sido aplicada. Todavia, se não vier a ser aplicada, porque a primeira conduta venha a ser havida como não violadora da regra, então não terá ocorrido verdadeira reiteração, e os limites da multa serão os básicos, previstos no dispositivo.

Além da multa imposta à própria emissora, o partido, coligação ou candidato que venha a ser beneficiado pela inobservância, por parte da emissora, de alguma das proibições contidas nos incisos do *caput*, ou no § 1º deste artigo, sofre ainda a punição prevista pelo parágrafo único do art. 55 desta lei, ou seja, perderá o partido, coligação ou candidato, nos horários de propaganda eleitoral gratuita em rede de rádio e televisão, tempo equivalente ao do ilícito cometido pela emissora. Se a emissora exibir programa apresentado por candidato, mesmo que não coincidam o nome dele e o do programa, depois da escolha do candidato em convenção, o candidato beneficiado perderá, na propaganda eleitoral gratuita em rede de rádio e televisão, tanto tempo quanto tenha durado a apresentação proibida do programa.

A violação às normas sobre propaganda eleitoral, por parte de emissoras de rádio e de televisão acarreta para elas também a suspensão da transmissão de sua programação normal, pelo período de vinte e quatro horas, nos termos do art. 56 desta lei. Essa punição será aplicada cumulativamente com a multa cominada pelo § 2º do art. 45.

A aplicação das sanções deve ocorrer em representação obediente ao disposto no art. 96 da lei aqui comentada, a cujo aforamento estão legitimados candidatos, partidos, coligações e o Ministério Público Eleitoral. Há entendimento do TSE no sentido de que em se cuidando de propaganda eleitoral irregular na programação normal das emissoras de rádio e televisão, a representação deve ser ajuizada em no máximo 48 horas após a respectiva veiculação. Ementas de decisões nesse sentido constam da seção de jurisprudência destas notas, logo à frente.

§ 3º (revogado pela Lei n. 12.034/2009)

As proibições abrangiam os sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet. O § 3º deste artigo estendia aos sítios criados e mantidos por empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, as proibições contidas nos incisos do *caput*, e também aquela contida no § 1º. O parágrafo foi expressamente revogado pela Lei n. 12.034, de 2009. Em tese, portanto, em suas páginas na Internet as emissoras de rádio e televisão poderiam realizar as condutas previstas no *caput*, sem estarem por isso sujeitas a sanções. Ocorre, todavia, que algumas das vedações devem persistir abrangendo mesmo suas páginas na Internet.

É o caso da vedação de programas que degradem ou ridicularizem candidatos. Certo haver o STF suspenso cautelarmente a eficácia do inciso II do art. 45, que prevê tal vedação, com o que, segundo se percebe da ementa, restou liberada especialmente a sátira política, particularmente em programas humorísticos. Todavia, como também já se registrou nas notas ao *caput* deste artigo, a vedação de degradar e ridicularizar parece persistir. A sátira humorística não degrada nem ridiculariza, segundo lá se disse. Mas degradar e expor a ridículo é ofender, e a ofensa não parece que deva ser permitida, seja ou não candidata a pessoa atingida.

Além do mais, continua proibida a vedação de que as emissoras de rádio e televisão insiram propaganda eleitoral paga em seus sítios na Internet, considerando a vedação genérica da propaganda eleitoral paga divulgada por este meio de comunicação, contida no art. 57-C desta lei.

A propaganda eleitoral gratuita feita por iniciativa delas em seus sítios também resta vedada em função do que dispõe o art. 24, inciso III, desta lei, que proíbe qualquer espécie de fornecimento de recursos para campanha eleitoral, mesmo que representados por qualquer espécie de publicidade, por parte de concessionários ou permissionários de serviço público. As emissoras de rádio e de televisão são concessionárias de serviço público e, por isso mesmo, não podem fazer propaganda eleitoral, mesmo gratuita, eis que, em o fazendo, restaria ofendido justamente o disposto no mencionado artigo e inciso desta lei.

§ 6º

Uso, na propaganda eleitoral gratuita de candidatos de âmbito regional, da imagem e voz de candidatos ou militantes que integrem coligação nacional. Nos termos do § 6º do art. 45, “É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.” O dispositivo, algo deslocado neste artigo, eis que talvez estivesse melhor situado como parágrafo do art. 47, faculta aos partidos, em sua propaganda eleitoral, inclusive em horário eleitoral gratuito de nível regional (estadual e do Distrito Federal) em rádio e televisão, o uso de voz e imagem de militantes ou candidatos de coligação nacional.

As coligações nas eleições estaduais e distritais, relembre-se (vejam-se comentários ao art. 6º), não precisam espelhar coligação formada na eleição presencial, em virtude do hoje disposto no § 1º, do art. 17, da CF. Assim, mesmo que coligação em âmbito do Estado ou do DF não repita coligação na eleição para Presidente da República, qualquer militante ou candidato desta coligação pode participar dos programas gratuitos de propaganda eleitoral do partido nas eleições regionais.

A constitucionalidade do parágrafo foi assentada pelo STF no julgamento conjunto das ADIs 4.430 e 4.795, cuja ementa pode ser lida na seção de jurisprudência destes comentários, à frente.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - EMISSORA DE RÁDIO - FAMÍLIA DE CANDIDATO - COLOCAÇÃO DO CANDIDATO EM EVIDÊNCIA - ELOGIOS FREQUENTES - CARACTERIZAÇÃO

• Recurso contra a expedição de diploma - Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social - Ilegitimidade - Partido político incorporado - Não-ocorrência - Incorporação deferida após a interposição do recurso - Art. 47, § 9º, da Resolução nº 19.406/95 - Deliberação em convenção - Insuficiência.

Candidato - Benefício direto - Inexistência - Legitimidade - Cassação de diploma de candidato inidôneo - Interesse público.

Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes - Remissão de débitos de IPTU - Programas antigos e regulares - Obras e festejos pagos com dinheiro público - Especificação - Ausência - Não-comprovação - Desvirtuamento de atos da administração - Não-demonstração.

Propaganda antecipada e irregular - Emissora de rádio de propriedade da família do recorrente - Participação frequente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral - Configuração de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social - Possibilidade - Potencialidade - Desequilíbrio da disputa.

Ausência de provas - Inexistência das fitas de gravação dos programas - Degravação contestada.

1. O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direito com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.

2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população.

3. A utilização de meio de comunicação social, não para seus fins de informar e proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família.

4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorreram os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral. (TSE, Recurso contra Expedição

de Diploma nº 642, Classe 21ª, São Paulo, rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 17-10-03, p. 129, unânime)

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - ENTREVISTA EM RÁDIO DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS OU DE REFERÊNCIA ÀS SUAS QUALIDADES COMO ADMINISTRADOR – NÃO-CARACTERIZAÇÃO

• Propaganda eleitoral antecipada - Entrevista em programa de rádio - Prefeito candidato à reeleição - Comentários sobre atividades inerentes à Prefeitura - Ausência de pedidos de votos ou de referência a qualidades do administrador que pudessem influenciar o eleitor em seu voto.

1. O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração.

2. Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.178, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 08-06-2001, p. 120)

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - ENTREVISTA EM TELEVISÃO COM PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

• Entrevista com pré-candidata ao cargo de prefeito em programa de televisão - Referência às prioridades constantes de sua plataforma de governo - Condenação por propaganda eleitoral antecipada - Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Representação ajuizada isoladamente por partido político antes de se coligar. Legitimidade. Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística - Não configurada propaganda eleitoral ilícita - Precedentes: Acórdãos nºs. 2.088 e 15.447 - Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90.

Recursos conhecidos e providos. (TSE, REsp Eleitoral 16.826, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 23-03-2001, p. 184)

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - ENTREVISTA COM PREFEITO - REFERÊNCIA A OBRAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU ARGUMENTAÇÃO CAPAZ DE INFLUENCIAR NO ELEITORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

• Entrevista com prefeito em emissora de rádio - Referência a obras - Inexistência de pedido de votos, de elogios ao prefeito, enaltecendo suas qualidades como administrador, ou de argumentação que poderia influenciar os eleitores em seus votos - Não configurada propaganda eleitoral - Recurso conhecido e provido. (TSE, Agravo de Instrumento 2.595, Classe 2ª, Mato Grosso, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 01-02-2002, p. 247)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – CANDIDATURAS REGIONAIS – VOZ E IMAGEM DE CANDIDATO OU MILITANTE QUE INTEGRE A COLIGAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL

• Consulta. Conhecimento parcial. Art. 45, § 6º, da Lei das Eleições. Verticalização da propaganda eleitoral. Impossibilidade.

I – A interpretação do art. 45, § 6º, da Lei das Eleições que prestigia a autonomia partidária prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal é aquela que assegura, na propaganda eleitoral, idêntica liberdade na formação das coligações, sob pena de se verticalizar a propaganda eleitoral.

II – Consulta conhecida e respondida positivamente apenas em relação ao oitavo questionamento, quanto aos demais, não conhecida. (TSE, Consulta nº 647-40.2010.6.00.0000 – Classe 10 – Brasília – Distrito Federal, Rel. originário Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 21-02-13)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – CANDIDATURAS REGIONAIS – VOZ E IMAGEM DE CANDIDATO OU MILITANTE QUE INTEGRE A COLIGAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL – CONSTITUCIONALIDADE

• Ações diretas de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto da ADI nº 4.430 e da ADI nº 4.795. Artigo 45, § 6º, e art. 47, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Conhecimento. Possibilidade jurídica do pedido. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Inconstitucionalidade da exclusão dos partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados. Violação do art. 17, § 3º, da Constituição

Federal. Critérios de repartição do tempo de rádio e TV. Divisão igualitária entre todos os partidos que lançam candidatos ou divisão proporcional ao número de parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados. Possibilidade constitucional de discriminação entre partidos com e sem representação na Câmara dos Deputados. Constitucionalidade da divisão do tempo de rádio e de televisão proporcionalmente à representatividade dos partidos na Câmara Federal. Participação de candidatos ou militantes de partidos integrantes de coligação nacional nas campanhas regionais. Constitucionalidade. Criação de novos partidos políticos e as alterações de representatividade na Câmara dos Deputados. Acesso das novas legendas ao rádio e à TV proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados (inciso II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), considerada a representação dos deputados federais que tenham migrado diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Momento de aferição do número de representantes na Câmara Federal. Não aplicação do § 3º do art. 47 da Lei 9.504/97, segundo o qual, a representação de cada partido na Câmara Federal é a resultante da última eleição para deputados federais. Critério inaplicável aos novos partidos. Liberdade de criação, fusão e incorporação de partidos políticos (art. 17, *caput*, CF/88). Equiparação constitucional. Interpretação conforme.

1. O não conhecimento da ADI nº 1.822/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, por impossibilidade jurídica do pedido, não constitui óbice ao presente juízo de (in)constitucionalidade, em razão da ausência de apreciação de mérito no processo objetivo anterior, bem como em face da falta de juízo definitivo sobre a compatibilidade ou não dos dispositivos atacados com a Constituição Federal. A despeito de o pedido estampado na ADI nº 4.430 se assemelhar com o contido na ação anterior, na atual dimensão da jurisdição constitucional, a solução ali apontada não mais guarda sintonia com o papel de tutela da Lei Fundamental exercido por esta Corte. O Supremo Tribunal Federal está autorizado a apreciar a inconstitucionalidade de dada norma, ainda que seja para dela extrair interpretação conforme a Constituição Federal, com a finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de carga cogente cuja produção de efeitos independa de intermediação legislativa.

2. A exclusão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão das agremiações partidárias que não tenham representação na Câmara Federal representa atentado ao direito assegurado, expressamente, no § 3º do art. 17 da Lei Maior, direito esse indispensável à existência e ao desenvolvimento desses entes plurais e, sem o qual, fica cerceado o seu direito de voz nas eleições, que deve ser acessível a todos os candidatos e partidos políticos.

3. A solução interpretativa pela repartição do horário da propaganda eleitoral gratuita de forma igualitária entre todos os partidos partícipes da disputa não é suficiente para espelhar a multiplicidade de fatores que influenciam o processo eleitoral. Não há igualdade material entre agremiações partidárias que contam com representantes na Câmara Federal e legendas que, submetidas ao voto popular, não lograram eleger representantes para a Casa do Povo. Embora iguais no plano da legalidade, não são iguais quanto à legitimidade política. Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, em consonância com o princípio da democracia e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias e pondo em situação de privilégio não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. O critério de divisão adotado – proporcionalidade à representação eleita para a Câmara dos Deputados – adequa-se à finalidade colimada de divisão proporcional e tem respaldo na própria Constituição Federal, que faz a distinção entre os partidos com e sem representação no Congresso Nacional, concedendo certas prerrogativas, exclusivamente, às agremiações que gozam de representatividade nacional (art. 5º, LXX, a; art. 103, VIII; art. 53, § 3º; art. 55, §§ 2º e 3º; art. 58, § 1º).

4. O conteúdo do art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não afronta a exigência de observância do caráter nacional pelos partidos políticos, reforçando, ao contrário, as diretrizes de tal exigência constitucional, ao possibilitar ao partido político que se utilize, na propaganda eleitoral em âmbito regional, da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. Cabe à Justiça Eleitoral ponderar sobre eventuais abusos e excessos na participação de figuras nacionais nas propagandas locais.

5. A história dos partidos políticos no Brasil e a adoção do sistema proporcional de listas abertas demonstram, mais uma vez, a importância do permanente debate entre “elites locais” e “elites nacionais” no desenvolvimento de nossas instituições. O sistema eleitoral brasileiro de representação proporcional de lista aberta surgiu, exatamente, desse embate, resultado que foi da conjugação de nossa ausência de tradição partidária com a força das nossas bases eleitorais regionais.

6. Extrai-se do princípio da liberdade de criação e transformação de partidos políticos contido no *caput* do art. 17 da Constituição da República o fundamento constitucional para reputar como legítimo o entendimento de que, na hipótese de criação de um novo partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, leva consigo a representatividade dos deputados federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos. Não há razão para se

conferir às hipóteses de criação de nova legenda tratamento diverso daquele conferido aos casos de fusão e incorporação de partidos (art. 47, § 4º, Lei das Eleições), já que todas essas hipóteses detêm o mesmo patamar constitucional (art. 17, *caput*, CF/88), cabendo à lei, e também ao seu intérprete, preservar o sistema. Se se entende que a criação de partido político autoriza a migração dos parlamentares para a novel legenda, sem que se possa falar em infidelidade partidária ou em perda do mandato parlamentar, essa mudança resulta, de igual forma, na alteração da representação política da legenda originária. Note-se que a Lei das Eleições, ao adotar o marco da última eleição para deputados federais para fins de verificação da representação do partido (art. 47, § 3º, da Lei 9.504/97), não considerou a hipótese de criação de nova legenda. Nesse caso, o que deve prevalecer não é o desempenho do partido nas eleições (critério inaplicável aos novos partidos), mas, sim, a representatividade política conferida aos parlamentares que deixaram seus partidos de origem para se filiarem ao novo partido político, recém criado. Essa interpretação prestigia, por um lado, a liberdade constitucional de criação de partidos políticos (art. 17, *caput*, CF/88) e, por outro, a representatividade do partido que já nasce com representantes parlamentares, tudo em consonância com o sistema de representação proporcional brasileiro.

7. Continência entre os pedidos da ADI nº 4.430 e da ADI nº 4.795. Uma vez que se assenta a constitucionalidade do § 6º do art. 45 da Lei 9.504/97 e que o pedido maior, veiculado na ADI nº 4.430, autoriza o juízo de constitucionalidade sobre os vários sentidos do texto impugnado, inclusive aquele referido na ADI nº 4.795, julga-se parcialmente procedente o pedido da ADI nº 4.430, no sentido de i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “e representação na Câmara dos Deputados” contida na cabeça do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 e ii) dar interpretação conforme a Constituição Federal ao inciso II do § 2º do art. 47 da mesma lei, para assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido contido na ADI nº 4.795. (STF, ADI 4.430-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-STF* 19-09-13, p. 17)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – RESTRIÇÕES - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º E 220, §§ 1º E 2º, DA CF - INOCORRÊNCIA

• Agravo de Instrumento. Propaganda irregular (art. 45, III da Lei 9.504/97). Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria fática.

As restrições ao exercício da propaganda eleitoral contidas na Lei 9.504/97 não implicam ofensa aos princípios constitucionais previstos nos arts. 5º e 220, §§ 1º e 2º da CF.

Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 1.868, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 27-08-99, p. 109)²²³

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - RÁDIO E TELEVISÃO - CANDIDATO PROPRIETÁRIO DE EMISSORA - IRRELEVÂNCIA

• Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Violação à CF/88, art. 5º, IV, c/c 220, §§ 1º e 2º e à Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único. Matéria fática. Duplicidade de apenamento. Não ocorrência. Impossibilidade de aplicação de multa ao candidato por violação à Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º.

1. Não é possível, nesta via, o exame quanto a ocorrência ou não da propaganda irregular (Súm. 279/STF).

2. O fato do candidato beneficiário da propaganda irregular se o proprietário de emissora de TV não o isenta da multa prevista na Lei nº 9.504/97, Art. 43, parágrafo único.

3. Não há previsão legal para a aplicação de multa ao candidato beneficiado por conduta irregular das emissoras de rádio e TV prevista na Lei nº 9.504/97, Art. 45.

4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.802, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU* I 01.10.99, p. 81)

RÁDIO E TELEVISÃO – COMENTÁRIO SOBRE DEBATE HAVIDO ENTRE CANDIDATOS – LIMITE

²²³ A propósito do tema, interessante que se tenha em mente o decidido pelo STF, ainda que por enquanto apenas em caráter cautelar, na ADI n. 4.451-DF, Rel. Min. Ayres Britto, *DJE-STF* 01-07-11, p. 16, a propósito dos incisos II e III, do art. 45, da Lei aqui comentada.

- Representação. Comentário transmitido por meio de rádio durante período eleitoral.

A liberdade de imprensa constitui garantia constitucional, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão, porque tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

Não obstante isso, o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral. Representação. Comentário transmitido por meio de rádio durante período eleitoral.

Quando, no período que antecede o segundo turno da eleição presidencial, o jornalista falando por rádio (mídia que propaga ideias mas também transmite emoções), vê um candidato com óculos de lentes cor de rosa, e faz a caricatura do outro com expressões que denigrem ("socialismo deformado", "populismo estadista", "getulismo tardio"), a liberdade de imprensa é mal utilizada, e deve ser objeto de controle.

Representação julgada procedente. (TSE, Representação 1.256, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 261)

RÁDIO E TELEVISÃO – COMENTÁRIO SOBRE NOTÍCIA ENVOLVENDO CANDIDATO – PROGRAMA JORNALÍSTICO – POSSIBILIDADE

- Propaganda eleitoral. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97. Comentário em programa jornalístico.

1. Não malferir a disciplina da Lei nº 9.504/97 a opinião de comentarista político feito em programa jornalístico em torno de notícia verídica alcançando determinado candidato, partido ou coligação.

2. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático e a manifestação dos jornalistas sobre determinados fatos, comentando as notícias do dia, embora subordinada à liberdade de expressão e a comunicação ao princípio da reserva legal qualificada, não pode ser confundida com o disposto no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.000, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 161)

RÁDIO E TELEVISÃO – CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

I – Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta: inadmissibilidade da aplicação analógica aos veículos impressos de comunicação do art. 53, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

II – A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita – cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) –, e, de outro, o rádio e a televisão – sujeitos à concessão do poder público – se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.

III – Sindicato: substituição processual: plausível afirmação de sua legitimação para intervir, no interesse dos seus filiados, em processo no qual está em causa a liberdade de sua atividade profissional. (TSE, Medida Cautelar 1.241, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 159)²²⁴

RÁDIO E TELEVISÃO – CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL – LEI N. 9.504/97, ART. 45 - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

- Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/1997.

1. Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar "sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo im-

²²⁴ A propósito do tema, interessante que se tenha em mente o decidido pelo STF, ainda que por enquanto apenas em caráter cautelar, na ADI n. 4.451-DF, Rel. Min. Ayres Britto, *DJE-STF* 01-07-11, p. 16, a propósito dos incisos II e III, do art. 45, da Lei aqui comentada.

pugnado” (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, *ad referendum* do Plenário.

2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “*manifestação do pensamento*”, liberdade de “*criação*”, liberdade de “*expressão*”, liberdade de “*informação*”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “*Fundamentais*”: a) “*livre manifestação do pensamento*” (inciso IV); b) “*livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação*” (inciso IX); c) “*acesso a informação*” (inciso XIV).

3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes *do papel*, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso.

4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela *charge* ou caricatura, desse ou daquele programa.

5. Programas humorísticos, *charges* e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “*imprensa*”, sinônimo perfeito de “*informação jornalística*” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão

majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “*humor jornalístico*” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística.

6. A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer constrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular *charges*, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “*restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei*” (inciso III do art. 139).

7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “*outorga*” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.

8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos.

9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a desdobrar para a propaganda política, passando nitidamente a

favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.

10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. (STF, ADI 4.451-DF-Medida Cautelar, Rel. Min. Ayres Britto, *DJE-STF* 01-07-11, p. 16; republicado no *DJE-STF* de 24-08-12, p. 27, por haver saído com incorreção na publicação primeira)

RÁDIO E TELEVISÃO – CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO - PRAZO

• Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Infração. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Acórdão regional. Extinção do feito. Não-observância. Prazo. 48 horas. Decisão em consonância com a jurisprudência do TSE. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. Conforme já consignado no acórdão embargado, o prazo de 48 horas para ajuizamento de representação fundada em infração ao art. 45 da Lei nº 9.504/97 não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

2. Essa orientação não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 127 e 129, da Constituição Federal.

3. Os embargos de declaração somente são cabíveis a fim de sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.808, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 25-04-08, p. 14)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Representação. Propaganda irregular durante o horário normal de programação. Decadência.

1. É assente no TSE que, tratando-se de propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e de televisão, é de 48 horas o prazo para ajuizamento da representação. Entendimento, esse, inaplicável à propaganda extemporânea.

2. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.763, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 04-06-08, p. 35)

RÁDIO E TELEVISÃO - CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO, MESMO CANDIDATO À REELEIÇÃO - POSSIBILIDADE

• Recurso especial - Representação - Emissora de rádio - Programação normal - Art. 45, III, Lei nº 9.504/97 - Emissão de opinião contrária a candidato à reeleição e a sua campanha - Impossibilidade.

Matéria publicada pela imprensa escrita - Comentário.

Inconstitucionalidade - Prequestionamento - Ausência - Preliminar de nulidade - Afastamento - Recurso não conhecido.

1. As restrições contidas na Lei nº 9.504/97 à propaganda eleitoral em emissora de rádio e televisão, aquela do art. 45, II, inclusive, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República. Precedentes da Corte.

2. O art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 proíbe que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem candidato à reeleição e sua campanha eleitoral.

3. O art. 45 da lei nº 9.504/97 não impede que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem a atuação de chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral.

4. O fato de se ter comentado matéria anteriormente publicada em jornal não é suficiente para legitimar o que a norma proíbe.

5. A conduta vedada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 consiste na divulgação de opinião favorável ou contrária a candidato, não havendo que se perquirir sobre a gravidade ou potencial ofensivo da matéria transmitida. (TSE, REsp Eleitoral 21.272, Classe 22ª, São Paulo, Rel. Min. Fernando Neves, DJU, Seção 1, 24-10-03, p. 130, unânime)

RADIO E TELEVISÃO – ENTREVISTA COM CANDIDATOS

• Ação cautelar. Deferimento. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão regional. Entrevistas. Candidatos. Pleito.

1. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/97, as emissoras de rádio e televisão, caso optem por realizar debates entre postulantes a cargos eletivos, estão obrigadas a convidar os candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados, sendo-lhes facultado convidar os que não se enquadrem nessa situação.

2. Com relação às entrevistas, não há previsão legal de que devem ser obedecidas as mesmas regras e condições instituídas a todos os candidatos da disputa eleitoral.

3. Em decisões monocráticas proferidas nesta Corte Superior (Agravo de Instrumento nº 3.777, rel. Min. Sepúlveda Pertence; Medida Cautelar nº 1.066, rel. Min. Fernando Neves), entendeu-se que não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de tele-visão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa.

4. A possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 2.787, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE-TSE 07-10-08, p. 13)

RÁDIO E TELEVISÃO – TRANSMISSÃO DE MISSA NA QUAL VEICULADAS IDEIAS CONTRÁRIAS A CERTO PARTIDO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA

• Rádio e televisão. Programação normal e noticiário. Culto religioso. Transmissão direta. Art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Descabe enquadrar, nos incisos III e IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, transmissão ao vivo de missa na qual, em homilia, o sacerdote haja veiculado ideias contrárias a certo partido, tendo em vista que a norma pressupõe o elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente de atuar de modo a favorecer ou prejudicar candidato, partido, coligação ou respectivos órgãos ou representantes. (TSE, Representação nº 4125-56.2010.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 2, abr/jun 2013, p. 244)

RÁDIO E TELEVISÃO – OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA A PARTIDO, CANDIDATO OU COLIGAÇÃO – VEDAÇÃO²²⁵

• Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao Estado democrático, mas a Lei Eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de “propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

2. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.169, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direitos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 212)

• Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político. Não configuração. Provimento.

²²⁵ A propósito do tema, interessante que se tenha em mente o decidido pelo STF, ainda que por enquanto apenas em caráter cautelar, na ADI n. 4.451-DF, Rel. Min. Ayres Britto, a propósito dos incisos II e III, do art. 45, da Lei aqui comentada.

1. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos.

2. O fato de se possibilitar às emissoras de rádio e televisão veicular opinião no contexto da disputa eleitoral não implica permissão para encamparem ou ataquem determinada candidatura em detrimento de outras. Na espécie, a despeito da ilicitude, a conduta não possui gravidade suficiente a ensejar as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

3. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.

4. Recursos especiais eleitorais providos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 468-22.2012.6.19.0093 – Barra do Pirai – Rio de Janeiro, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 2, abr/jun 2014, p. 321)

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Rádio.

1. Conforme já decidiu este Tribunal, “o STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle *a posteriori* do Poder Judiciário” (AgR-AI nº 8005-33, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 20.5.2013).

2. A modificação da conclusão da Corte de origem de que ficou configurada a propaganda eleitoral irregular porquanto o veículo de comunicação ultrapassou os limites da notícia jornalística ao tecer diversos comentários elogiosos a determinado candidato encontraria óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. A difusão de opinião favorável a candidato, extrapolando o limite de informação jornalística, configura violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, e não há como reconhecer se tratar do uso da liberdade de imprensa, prevista no art. 220, §§ 1º e 2º, da CF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 454-98.2012.6.16.0003 – Classe 32 – Curitiba – Paraná, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 14-02-14)

• [...] 6. Uso indevido dos meios de comunicação: utilização de emissora pública de TV em benefício dos recorridos e enaltecimento das obras do governo do Estado pela referida emissora: o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes” constante do art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, afirmando que “apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto” (ADI nº 4451 MC-REF/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 2.9.2010). Não há vedação legal a que as emissoras de rádio e de televisão, mesmo no período eleitoral, noticiem e comentem fatos e atos de governo que ocorram no curso das disputas eleitorais, mas coíbe-se o abuso, inexistente no caso concreto. Não configura abuso no uso dos meios de comunicação o chefe do Executivo não candidato à reeleição conceder a jornalista entrevista sem conotação eleitoral. Precedentes. Não configura abuso no uso dos meios de comunicação social reportagem que se encontra nos limites da informação jornalística, demonstrando a trajetória e os desafios de uma grande obra, o que não autoriza concluir que os eleitores associaram aquela reportagem à necessária continuidade dos candidatos apoiados pelo então governador, mormente quando se sabe que se trata de obra do governo federal iniciada em governos anteriores, sem vinculação a pleito ou candidatos, ainda que de forma subliminar. Não configuram abuso no uso dos meios de comunicação social, entendido como grave quebra da igualdade de chances, as notícias de telejornais que, apesar de se excederem em alguns momentos, não significam, no caso concreto, automática transferência eleitoral aos candidatos, sobretudo quando se verifica que, nem de forma dissimulada, há sugestão de disputa eleitoral, ou referência, ainda que indireta, a candidatura, ou slogan de campanha, nem mesmo o Ministério Público Eleitoral noticiou alguma circunstância que revelasse isso.

7. Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso ordinário nº 1919-42.2010.6.01.0000 - Classe 37 - Rio Branco - Acre, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 08-10-14)

• Eleições 2012. Agravo regimental em recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Caracterização ante o desvirtuamento do conteúdo do programa de rádio. Manutenção da decisão agravada.

1. Juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial eleitoral: ausência de usurpação de competência do TSE.

2. A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Na linha da jurisprudência do TSE, “a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade” (AgR-AI nº 42-24/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.9.2013).

3. As razões do agravo regimental são mera repetição das alegações apresentadas no agravo de instrumento e no recurso especial, que teve seguimento negado.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1040-75. 2012.6.05.0122 - Classe 32 - Porto Seguro - Bahia, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE-TSE 15-05-15)

RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMA APRESENTADO POR CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO²²⁶

• Eleições 2006. Recurso especial eleitoral. Programa de televisão. Apresentação. Candidato escolhido em convenção. Art. 45, § 1º, Lei nº 9.504/97. Violação configurada. Recurso provido.

1. Há violação ao disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 se a emissora de rádio ou TV veicula programa cujo apresentador é candidato escolhido em convenção, ainda que em tal programa não se faça menção à candidatura ou a outros aspectos relativos às eleições (Precedente: Consulta nº 432/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.6.1998).

2. O fato de o candidato ser professor universitário e não apresentador profissional de TV é insuficiente para eximir a emissora da ofensa à lei eleitoral, uma vez que o art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97 não diferencia se o apresentador ou comentarista é profissional da mídia ou não, dispondo apenas que é vedado às emissoras “transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção”.

3. A vedação do art. 45, § 1º, da Lei das Eleições enseja, a princípio, conflito abstrato entre o princípio da isonomia na disputa eleitoral e a garantia constitucional à liberdade profissional. Todavia, em juízo de aplicação das normas, deve-se prestigiar o princípio da isonomia, uma vez que, in casu, há possibilidade concreta de exercício de atividade profissional que não implica veiculação em programa televisivo. (Precedentes: MS nº 1.291/RJ, Rel. Min. Vilas Boas, DJ de 29.10.1990; MS nº 1301/RO, Rel. Min. Roberto Rosas, julgado em 24.9.1990). Na espécie, consta no v. acórdão recorrido que o candidato era, também, professor universitário, de onde se conclui que, mesmo afastado da apresentação do programa de TV, poderia continuar exercendo o magistério.

4. Recurso especial provido para aplicar multa ao Canal Universitário de São Paulo no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 16, § 1º da Resolução-TSE nº 22.261/2006). (TSE, REsp Eleitoral 28.400, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 11-09-08, p. 16)

• Eleições 2012. Agravo regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Transmissão de programa de rádio apresentado por candidato escolhido em convenção. Ato vedado à emissora. Condenação em multa. Desprovidimento.

1. A apresentação de programa de rádio por candidato ao cargo de vereador, escolhido em convenção, resulta em afronta ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. O prévio conhecimento somente se mostra imprescindível para apurar a responsabilidade do beneficiário – e não da emissora – por eventual veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, irregular ou na Internet, como previsto nos arts. 36, 37 e 57-A e seguintes da Lei das Eleições.

3. Não havendo razão para a alteração do julgado, a decisão que restabeleceu a multa – aplicada em primeira instância em seu mínimo legal, de acordo com o § 2º do art. 45 da Lei das Eleições – deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 428-63.2012.6.26.0184 – Classe 32 – Bastos – São Paulo, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE-TSE 24-06-14)

²²⁶ É preciso atentar para as modificações trazidas a respeito do assunto pela Lei n. 13.165, de 2015, ao modificar o § 1º, do art. 45, da lei aqui comentada.

RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL - ENTREVISTAS E DEBATES COM PRÉ-CANDIDATOS - POSSIBILIDADE

• Questão de ordem. Instrução sobre propaganda eleitoral. Res./TSE nº 20.988. Emissoras de rádio e televisão. Entrevistas e debates. Pré-candidatos a cargos majoritários. Possibilidade.

1. As emissoras de rádio e de televisão podem entrevistar pré-candidatos às eleições majoritárias deste ano, antes de 6 de julho, ou promover debates entre eles, cuidando para que haja um mesmo tratamento para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.

2. Eventuais abusos e excessos, inclusive realização de propaganda eleitoral antes do momento próprio, poderão ser investigados e punidos na forma da lei. (TSE, Resolução 21.072, Instrução 57, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 24-05-2002, p. 143)

RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL - OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA A CANDIDATO - VEDAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA²²⁷

• Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Opinião favorável a candidato. Art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97. Ausência de violação ao princípio da liberdade de manifestação do pensamento. Art. 5º, IV, da Constituição Federal. Reincidência. Caracterização. Desnecessidade de trânsito em julgado de decisão condenatória anterior.

Agravo improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 21.085, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJU*, Seção 1, 25-04-03, p. 171, j. em 01-04-03, unânime)

• Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Difusão de opinião contrária a candidato em emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Provas. Circunstâncias. Liberdade de expressão e pensamento.

1. As circunstâncias apontadas pelos agravantes, no que se refere às provas produzidas nos autos, não foram objeto de análise pela Corte Regional nem foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria, não podendo ser examinadas nesta instância, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que as restrições à propaganda eleitoral, estabelecidas pela Lei das Eleições, não implicam contrariedade aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e pensamento, visto que objetivam, no interesse público, preservar a regra isonômica que deve nortear todo e qualquer certame eleitoral.

Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 3.961, Classe 2ª, SP, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 27-06-03, p. 124, j. em 01-04-03, unânime)

• Recurso especial - Representação - Emissora de rádio - Programação normal - Art. 45, III, Lei nº 9.504/97 - Emissão de opinião contrária a candidato à reeleição e a sua campanha - Impossibilidade.

Matéria publicada pela imprensa escrita - Comentário.

Inconstitucionalidade - Prequestionamento - Ausência - Preliminar de nulidade - Afastamento - Recurso não conhecido.

1. As restrições contidas na Lei nº 9.504/97 à propaganda eleitoral em emissora de rádio e televisão, aquela do art. 45, II, inclusive, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República. Precedentes da Corte.

2. O art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 proíbe que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem candidato à reeleição e sua campanha eleitoral.

3. O art. 45 da lei nº 9.504/97 não impede que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem a atuação de chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral.

4. O fato de se ter comentado matéria anteriormente publicada em jornal não é suficiente para legitimar o que a norma proíbe.

²²⁷ A propósito do tema veja-se, todavia, o decisão, em sede de liminar, na ADI 4451, relatada pelo eminente Min. Carlos Ayres Britto. A ementa do v. acórdão concessivo da medida cautelar acha-se transcrito no item “Rádio e televisão – Condutas vedadas em campanha eleitoral – Lei n. 9.504/97, art. 45 - Interpretação conforme a Constituição”, supra.

5. A conduta vedada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 consiste na divulgação de opinião favorável ou contrária a candidato, não havendo que se perquirir sobre a gravidade ou potencial ofensivo da matéria transmitida. (TSE, REsp Eleitoral 21.272, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 24-10-03, p. 130, unânime)

• Recurso especial. Representação. Programa de rádio. Art. 45, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97. Preliminar de nulidade rejeitada. Matéria não prequestionada. Agravo retido. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Ausência de previsão.

1. A liberdade de manifestação do pensamento garantida pela Constituição Federal e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos. Precedentes da Corte.

Recurso conhecido e improvido. (TSE, REsp Eleitoral 21.298, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 21-11-03, p. 163, unânime)

RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - PROGRAMA OFENSIVO A CANDIDATO - MULTA

• Recurso especial. Emissora de televisão. Divulgação de programa ofensivo a imagem de candidato. Pedido de direito de resposta. Imposição de multa. Cumulação. Possibilidade.

1. O exercício do direito de resposta, destinado a conceder ao ofendido a oportunidade de esclarecer o eleitorado acerca de fatos que lhe foram imputados, não exclui o pagamento da multa, expressamente prevista no § 2º do artigo 45 da Lei nº 9.504/97.

2. Essa penalidade é também imputável à emissora que, infringindo legislação eleitoral durante a programação normal, incide em qualquer das proibições estabelecidas no *caput* do dispositivo.

Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.712-RR, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 28-05-99, p. 87)

RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL – PROIBIÇÕES - LEI Nº 9.504/97, ART. 45 - VIOLAÇÃO - SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO - CRITÉRIO - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO - TEMPO CONSUMIDO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

• Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Representação. Emissora de televisão. Programação normal. Violação do art. 45 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Suspensão da programação normal.

Recurso especial não conhecido pela alínea a do inciso I do art. 276 do CE.

Divergência jurisprudencial. Caracterizada.

Na aplicação da penalidade de suspensão de programação normal da emissora, há de se considerar a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento, em observância ao princípio da proporcionalidade (Precedentes).

Recurso que se conhece pela divergência. Pena fixa (sic) desde logo.

Medida cautelar nº 1.074-PA. Apensamento. Prejudicada. (TSE, Agravo de Instrumento 3.816, Classe 2ª, Pará, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 21-02-03, p. 136)

RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL - PROIBIÇÕES - VIOLAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO

• Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Violação à CF/88, art. 5º, IV, c/c 220, §§ 1º e 2º e à Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único. Matéria fática. Duplicidade de apenamento. Não ocorrência. Impossibilidade de aplicação de multa ao candidato por violação à Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º.

1. Não é possível, nesta via, o exame quanto a ocorrência ou não da propaganda irregular (Súm. 279/STF).

2. O fato do candidato beneficiário da propaganda irregular se o proprietário de emissora de TV não o isenta da multa prevista na Lei nº 9.504/97, Art. 43, parágrafo único.

3. Não há previsão legal para a aplicação de multa ao candidato beneficiado por conduta irregular das emissoras de rádio e TV prevista na Lei nº 9.504/97, Art. 45.

4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.802, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU* I 01.10.99, p. 81)

RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO, PARTIDO OU

COLIGAÇÃO

- Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Tratamento privilegiado a candidato. Multa imposta à emissora.

Divulgação de propaganda contendo mensagem de felicitações a determinada categoria de empregados por parte de quem é candidato. Propaganda vedada, sujeitando-se a emissora à multa estabelecida no art. 64, III e IV, da Lei nº 9.100/95. (TSE, Acórdão e Agravo de Instrumento 928, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 4, out/dez 1998, p. 90)

- Propaganda eleitoral. Emissora de televisão.

O tratamento privilegiado a candidato, durante programação normal, constitui infração ao art. 45, IV da Lei nº 9.504/97, sujeitando a emissora ao pagamento de multa.

Recurso especial não conhecido (TSE, REsp Eleitoral 15.627, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 11.02.2000, p. 55). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 16.023, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 03-03-2000, p. 167.

- Agravo de instrumento - Participação de dirigente de time de futebol em programa desportivo em emissora de rádio após 1º de julho de 1998 - Tratamento privilegiado a candidato.

Ligação do nome do candidato a palavras e frases de teor político elogioso - Opinião favorável caracterizadora de propaganda irregular - Art. 45, III e IV da Lei nº 9.504/97 - Agravo a que se negou provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 1.714, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 28-05-99, p. 87)

RÁDIO E TELEVISÃO – TRANSMISSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA A CANDIDATO, MANIFESTADA POR VEREADOR, EM SESSÃO DA CÂMARA

- Agravo regimental. Recurso especial. Vereadores. Difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, em sessão parlamentar transmitida pela TV após 1º de julho do ano da eleição. Violação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Incidência da regra aos canais de televisão por assinatura (Lei nº 9.504/97, art. 57). Agravo regimental desprovido.

– A circunstância de os vereadores difundirem, após 1º de julho do ano da eleição, em sessão parlamentar transmitida pela TV, “opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação”, implica violação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Tal preceituação é aplicável aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade, entre outros, das câmaras municipais, a teor do art. 57 do mesmo diploma legal.

– Entendimento que visa a assegurar o equilíbrio e igualdade entre os candidatos.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 20.859, Rel. Min. Barros Monteiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 231)

RÁDIO E TELEVISÃO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO E OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO OU PARTIDO - VEDAÇÃO - MULTA

- Recurso Especial - Tratamento privilegiado a determinado candidato e veiculação de opinião contrária a outro - Art. 64, III e IV da lei nº 9.100/95 - Multa imposta à emissora.

Debate cujo apresentador e participantes revelam uma só posição política. Propaganda vedada, sujeitando-se a emissora à multa estabelecida no art. 64, III e IV da lei nº 9.100/95. (TSE, REsp Eleitoral 15.235, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 06-11-98, p. 84)

RÁDIO E TELEVISÃO – VEDAÇÕES – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – MENSAGEM DESABONADORA DIVULGADA EM SÍTIO NA INTERNET – APLICAÇÃO

- Recurso especial. Pessoa jurídica de direito privado. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Publicação no site www.gazetadenovo.com de calúnia, injúria e difamação. Violação ao art. 45, II e III, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de fatos e provas.

1. A vedação legal em matéria de propaganda eleitoral (art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97), aplicada às empresas de rádio, televisão e de comunicação social (art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97), estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público –

OSCIP quando estas, em franco desvio de suas finalidades estatutárias, divulguem pela internet informações desabonadoras a determinado candidato.

2. In casu, ao sustentar que a liberdade de imprensa autorizaria a divulgação de matéria com conteúdo nitidamente eleitoral, a associação reconhece ter utilizado o jornal eletrônico www.gazetadenovo.com.br como instrumento de comunicação social, o que atrai a aplicação da legislação eleitoral de regência (Lei nº 9.504/97).

3. Ademais, na esteira da regulamentação legal sobre propaganda eleitoral na internet (Res-TSE nº 21.610/2004 e nº 22.261/2006), anterior aos fatos apurados nestes autos (junho e julho de 2006), a jurisprudência do e. TSE não admite a utilização de sites pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político. (REspe nº 24.608/PE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.4.2005)

4. Os precedentes citados não se prestam à configuração do dissídio, pois cuidam de assunto diverso, qual seja, a configuração de crime previsto na Lei de Imprensa. A jurisprudência do e. TSE é uniforme no sentido de que “a ausência de similitude fática impede a configuração da divergência jurisprudencial”. (AgRg nº 9.036/SP, de minha relatoria, DJ de 24.4.2008).

5. Não procede a alegação de inépcia na representação eleitoral, pois conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE “é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral” (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005).

6. O e. TRE/PR concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista não só a repetição e a frequência com as quais a matéria era tratada no site da associação recorrente, mas também os contornos específicos da propaganda e a sua forma de tratamento. Decidir contrariamente, sob a alegação de que a matéria divulgada não se reveste de animus injuriandi e de animus diffamandi, ou de que os fatos narrados possuem conteúdo verdadeiro, agasalhados pela liberdade de imprensa, demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula nº 7/STJ.

7. O e. TSE já decidiu que “o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.” (Rp nº 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.2006). Limitação que também se aplica à infração perpetrada por meio de jornal eletrônico.

8. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (TSE, REsp Eleitoral 26.378, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 08-09-08, p. 24)

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:²²⁸

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;*
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;*

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

²²⁸ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015, sem alteração nos incisos. A redação original era a seguinte: “Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: [...]”

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.²²⁹

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.²³⁰

NOTAS

Caput e § 1º

Regras gerais sobre os debates entre candidatos, nas emissoras de rádio e televisão; debates sem a presença de algum ou alguns candidatos. Os debates entre candidatos, no período pré-eleitoral, tornaram-se já uma tradição das emissoras de televisão, e também das de rádio. Destinam-se, na medida do possível, a confrontar os candidatos com questões da vida política, econômica e administrativa do país, do Estado, Distrito Federal e Município, cuja análise possa vir a ser necessária durante o desempenho de seus mandatos, caso eleitos. Servem também para que os ouvintes e telespectadores possam formar uma opinião sobre os candidatos. Em passado recente, os programas de debates, principalmente entre candidatos remanescentes para segundo turno, se mostraram decisivos. Não existem elementos para comprovação estatística do fato, mas é possível que um debate possa alterar uma perspectiva de vitória deste ou daquele candidato, que se delineava antes da realização da sua ocorrência.

Este artigo propicia a realização de tais encontros entre candidatos, tanto a eleições majoritárias - que são os mais comuns - quanto proporcionais, estabelecendo algumas regras para a sua prática. Os debates poderão ser realizados independentemente da veiculação da propaganda eleitoral gratuita nos horários estabelecidos na lei.

O artigo, com a redação conferida ao *caput* pela Lei n. 13.165, de 2015, também assegura a participação nos debates de candidatos dos partidos que contem mais de nove Deputados Federais, tomando facultativa a dos demais. Esse artigo precisa ser interpretado em termos. A circunstância de não contar o partido com pelo menos dez representantes na Câmara dos Deputados não pode justificar a ausência de candidato seu a cargo majoritário, em debate realizado com os demais candidatos ao mesmo cargo. Afinal, as eleições para a Câmara dos Deputados obedecem a sistema proporcional, e não majoritário. Em suma, parece sustentável a obrigatoriedade de que no mínimo todos os candidatos a uma determinada eleição majoritária devam ser obrigatoriamente convidados a comparecer ao debate (a respeito, § 1º deste artigo), podendo dele participar, ainda que algum desses candidatos pertença a partido que eventualmente tenha menos de dez Deputados Federais. Além disso, caso se tenha o número mínimo de Deputados Federais por aplicável inclusive para definir os candidatos que poderão participar de debates às eleições majoritárias, tratando-se de candidatos de coligação, devem ser considerados os Deputados de todos os partidos que a integrem.

Dentre as normas para a realização dos debates, veiculadas por este artigo, que di-

²²⁹ § 4º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

²³⁰ § 5º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2009. Acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, tinha então a seguinte redação: "Art. 46. [...] § 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional."

ferem conforme se trate de candidatos a eleição majoritária ou proporcional, em primeiro lugar deve ser observado que, em se cuidando de candidatos a eleição majoritária, a emissora que promover o debate deve dar a todos a oportunidade de participar (ou, caso não se veja nisso inconstitucionalidade, a todos cujos partidos contem com pelo menos dez Deputados Federais). O inciso I, alínea a, do artigo, menciona a participação dos candidatos de todos os partidos ou coligações. Na verdade o debate pode ser realizado, mesmo que algum ou alguns candidatos dele não participem. O que se exige, todavia, para que o debate possa ser levado ao ar, é que todos os candidatos sejam convidados, e o sejam em condições de efetivamente poderem participar, circunstância que motivou inclusive a exigência, contida no § 1º deste artigo, de que o convite seja formulado com pelo menos setenta e duas horas de antecedência. A possibilidade da realização do debate, desde que todos tenham sido regularmente convidados, mas mesmo que algum candidato não compareça, é facultada justamente pelo referido § 1º deste artigo.

Os debates, além de poderem ser realizados com a presença ao mesmo tempo de candidatos de todos os partidos (ou pelo menos daqueles que tenham atendido ao convite para participar do debate), podem também ocorrer em grupos, em se cuidando de eleições majoritárias, com a presença, no mínimo, de três candidatos. Esse número tem por objetivo evitar uma eventual e excessiva polarização, desde logo, entre apenas dois candidatos presentes, com eventual prejuízo para os demais.

Diferentemente do que ocorre com programas de propaganda eleitoral gratuita, que não admitem corte instantâneo ou censura prévia (art. 53 desta lei), os programas de debates podem ter a sua realização vedada pela Justiça Eleitoral, ouvido previamente o Ministério Público Eleitoral, em caso de descumprimento das regras deste artigo. Candidato a cargo majoritário que não tenha sido convidado, ou dirigente do seu partido ou coligação, pode requerer a suspensão do debate, por força dessa circunstância.

Em se cuidando de eleição majoritária, o debate pode ser realizado com a presença simultânea de todos os candidatos que comparecerem, ou mediante formação de grupos, cuja composição, e ordem de fala dos respectivos integrantes, devem ser definidas por sorteio ou mediante consenso entre os diversos candidatos. Como já se disse, cada grupo deve ser formado por no mínimo três candidatos. Também podem ser realizadas entrevistas pelas emissoras de rádio e televisão, com os diversos candidatos aos cargos majoritários, desde que se observe a necessidade de que com cada qual seja realizada uma entrevista, salvo desinteresse de algum candidato em a ela comparecer. A todos, porém, deve ser concedida a oportunidade de serem entrevistados, pena de incidir a emissora, inclusive, na sanção prevista pelo art. 56 desta lei.

Se o debate for entre candidatos às eleições proporcionais, exige o inciso II deste artigo que seja ele organizado de modo a assegurar a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia. Assim, a regra parece exigir que sejam convidados a fazer-se presentes ao debate, por exemplo, dois candidatos a Deputado Federal de cada partido, ou dois candidatos a Deputado Estadual, ou a Vereador. O que a regra exige é que cada partido tenha a oportunidade de fazer-se representar no debate, por igual número de candidatos. Mas também para os debates entre candidatos às eleições proporcionais prevalece a regra do § 1º do artigo. O debate pode ser realizado sem a presença de algum candidato, desde que, todavia, todos os partidos com candidatos a uma determinada eleição proporcional tenham sido convidados a indicar candidatos ao debate.

§ 2º

Proibição da presença de um mesmo candidato a eleição proporcional, em dois ou mais debates da mesma emissora. O § 2º do artigo proíbe a presença de um mesmo candidato às eleições proporcionais, em mais de um debate da mesma emissora. Se a emissora decidisse realizar vários, e um mesmo candidato pudesse estar presente a todos, haveria na realidade privilégio a ele, com eventual prejuízo para os demais, inclusive do mesmo partido.

Ressalvada unicamente essa regra, a escolha dos candidatos às eleições proporcionais que deverão participar de um mesmo debate, é assunto da economia interna de cada parti-

do. Aos partidos e coligações é que cabe decidir quais dentre seus candidatos participarão dos debates.

§ 3º

Sanções pelo descumprimento das regras do caput e § 2º. O § 3º deste artigo manda aplicar às emissoras de rádio e televisão a sanção prevista pelo art. 56 da lei, para o caso de descumprimento das normas sobre os debates. Trata-se da suspensão da veiculação da programação normal da emissora, por vinte e quatro horas.

Essas regras sobre a realização de debates valem tanto para as emissoras de televisão com sinal aberto, quanto para os canais de televisão a cabo, e por assinatura, com sinal recebido através de antena parabólica.

§ 4º

Regras do debate, além daquelas contidas no caput e § 1º. O § 4º deste artigo deixa para o consenso entre as emissoras e partidos políticos interessados a definição das regras de funcionamento de cada debate. Assim, a disciplina “interna” do debate pode ser decidida por eles, cabendo observância obrigatória apenas dos preceitos do *caput*, com eventual incidência do disposto no § 1º. No mais, a ordem da fala, das perguntas, quem haverá de perguntar e quem responderá, se haverá resposta a perguntas da audiência, quem será o mediador, qual o tempo de pronunciamento de cada participante, são assuntos que serão resolvidos neste consenso. Das regras definidas para o debate deve dar-se conhecimento à Justiça Eleitoral, diz ainda a parte final do parágrafo. Esta comunicação será feita ao Juiz Eleitoral nas eleições municipais, ao TRE, nas federais, estaduais e distritais, e ao TSE nas presidenciais.

§ 5º

Quorum para aprovação das regras do debate, no primeiro turno. O § 5º do artigo estabelece quorum para aprovação das regras do debate, inclusive aquelas que estabeleçam o número de participantes, definidas consoante previsto no parágrafo imediatamente anterior, quando se trata das eleições em primeiro turno. Assim, as regras a serem seguidas devem ter a concordância de pelo menos dois terços (2/3) dos candidatos aptos a participar, no caso de eleição obediente ao sistema majoritário, e de dois terços (2/3) dos partidos ou coligações aptos, em se cuidando daquelas que seguem o sistema proporcional.

Conjugando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, alcança-se a conclusão de que, não obtendo as regras a aquiescência de pelo menos dois terços dos candidatos nas eleições majoritárias, ou dois terços dos partidos ou coligações nas proporcionais, o debate não pode ser realizado.

Naturalmente que, em se tratando de segundo turno, o consenso haverá de surgir entre a emissora interessada e os dois candidatos que dele participam.

JURISPRUDÊNCIA

DEBATE ENTRE CANDIDATOS – RÁDIO E TELEVISÃO – ANTEVÉSPERA DA ELEIÇÃO – TÉRMINO – MEIA-NOITE

• Pedido. Emissora de televisão. Realização. Debate. Antevéspera do pleito. Término. Posterioridade. Horário. Meia-noite. Impossibilidade.

1. Considerando que o art. 49 da Lei Eleitoral e o § único do art. 240 do Código Eleitoral não estabelecem prazo em horas – consignou-se antevéspera das eleições – é razoável entender que o debate possa ocorrer na referida antevéspera do pleito, como previsto, limitando-se, porém, em sentido definitivo, de que não poderá ser ultrapassado o horário de meia-noite.

Pedido indeferido. (TSE, Petição 2.466, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência*

do TSE, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 406)

DEBATE ENTRE CANDIDATOS – RÁDIO E TELEVISÃO – CANDIDATOS APTOS A PARTICIPAR

• Consulta. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT. Ilegitimidade ativa. Relevância da matéria. Conhecimento como petição. Eleições. Debates. Regras. Art. 46, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Candidatos aptos. Representação na Câmara dos Deputados.

1. Para os fins do art. 46, § 5º, da Lei nº 9.504/97, são considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

2. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, esteja *sub judice*.

3. Consulta recebida como petição e respondida nos termos do voto do Ministro Relator. (TSE, Consulta 1210-34.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 23-06-10, p. 27)

DEBATE ENTRE CANDIDATOS - RÁDIO E TELEVISÃO - COMPARECIMENTO DE APENAS UM - ENTREVISTA - POSSIBILIDADE

• Debate - Art. 46 da Lei nº 9.504/97 - Segundo turno - Emissora de televisão - Convite - Comprovação - Comparecimento de um candidato - Entrevista - Tratamento privilegiado - Não-ocorrência - Art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97.

Realização do programa e das eleições - Interesse de agir - Persistência.

1. Estando comprovado o convite para participar de debate em televisão aos dois únicos candidatos, se apenas um compareceu, em princípio pode o programa realizar-se, sem que fique configurado tratamento privilegiado.

2. Aplicação da regra do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, mesmo quando são apenas dois os candidatos que disputam a eleição, salvo se a marcação do debate é feita unilateralmente ou com o propósito de favorecer um deles.

3. Se houver indício de que o debate tenha sido propositalmente marcado para dia e horário em que um dos candidatos sabidamente não poderia comparecer, poderá vir a ser configurada fraude, tratamento privilegiado ou uso indevido de meio de comunicação social.

4. O sorteio previsto no art. 46 da Lei nº 9.504/97 somente deve ser observado para definir os grupos de candidatos que deverão comparecer a cada debate, na hipótese de ser impossível a participação de todos em um único momento. Não se justifica quando há apenas dois concorrentes.

5. O interesse de agir de representante que visa à aplicação de sanções previstas na Lei nº 9.504/97 persiste mesmo após a realização do pleito. (TSE, REsp Eleitoral nº 19.433, Classe 22ª, MG, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 23-08-2002, p. 175)

DEBATE ENTRE CANDIDATOS – RÁDIO E TELEVISÃO – ELEIÇÃO PRESIDENCIAL – SEGUNDO TURNO

• Petição. Horário. Veiculação de debates. Segundo turno.

– É possível a veiculação de debates considerando o horário local de cada unidade da Federação, ou seja, poderão os debates encerrar-se à meia-noite do dia 29.10.2010, obedecido o horário local. (TSE, Petição 3.772-16, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 04-11-10, p. 30)

DEBATE ENTRE CANDIDATOS – RÁDIO E TELEVISÃO – PARTICIPAÇÃO – REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS – MOMENTO DA AFERIÇÃO

• Debate. Participação. Representação do partido na Câmara dos Deputados. Aferição. Momento.

Para os efeitos do art. 46 da Lei nº 9.504/97, considera-se a representação dos partidos na Câmara dos Deputados na oportunidade em que escolhido, em convenção, o candidato. (TSE, Petição 2.033, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 394)

ENTREVISTA – CANDIDATOS – EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

• Ação cautelar. Deferimento. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão regional. Entrevistas. Candidatos. Pleito.

1. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/97, as emissoras de rádio e televisão, caso optem por realizar debates entre postulantes a cargos eletivos, estão obrigadas a convidar os candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados, sendo-lhes facultado convidar os que não se enquadrem nessa situação.

2. Com relação às entrevistas, não há previsão legal de que devem ser obedecidas as mesmas regras e condições instituídas a todos os candidatos da disputa eleitoral.

3. Em decisões monocráticas proferidas nesta Corte Superior (Agravo de Instrumento nº 3.777, rel. Min. Sepúlveda Pertence; Medida Cautelar nº 1.066, rel. Min. Fernando Neves), entendeu-se que não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de tele-visão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa.

4. A possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 2.787, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE-TSE 07-10-08, p. 13)

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.²³¹

²³¹ *Caput* e § 1º com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015.

A redação original era a seguinte: “Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. § 1º A propaganda será feita: I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados: a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio; b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão; II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados: a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio; b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão; III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio; b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão; IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio; b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão; V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio; b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão; VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio; b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão; VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

A Lei n. 12.034, de 2009, havia modificado algumas alíneas de alguns dos incisos do § 1º, acrescentando também outras. A partir daquela lei, o *caput* e o § 1º passaram a estar assim redigidos: “Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. § 1º A propaganda será feita: I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados: a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio; b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco mi-

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

nutos, na televisão; II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados: a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio; b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão; III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio; b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão; VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.²³²

²³² §1º-A acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015.

*§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:*²³³

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

*§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.*²³⁴

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

*§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.*²³⁵

*§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:*²³⁶

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

²³³ Redação atual do § 2º na conformidade da Lei n. 12.875, de 2013, e dos seus incisos nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original do parágrafo e incisos era a seguinte: “Art. 47. [...] § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios: I - um terço, igualmente; II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.” A partir da Lei n. 12.875, de 2013, a redação do parágrafo, cujos incisos foram por ela modificados, passou a ser a seguinte: “Art. 47. [...] § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.” A propósito da redação conferida ao § 2º e suas alíneas pela Lei n. 12.875, de 2013, veja-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.105.

²³⁴ § 3º com redação nos termos da Lei n. 11.300, de 2006. A redação original era a seguinte: “Art. 47. [...] § 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

²³⁵ § 7º, acrescentado pela Lei n. 12.875, de 2013, está com redação atual nos termos da Lei n. 13.105, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 47. [...] § 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.”

²³⁶ § 8º acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.²³⁷

NOTAS

Caput e § 9º

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão: período. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, em que pese bastante criticada, por impor à audiência programação compulsória e idêntica em todas as emissoras durante determinados horários, é, ainda assim, quando bem aproveitada, um instrumento eficaz de divulgação de ideias por parte de partidos e candidatos. Seja como for, quer se a aprecie, quer não, quer se pretenda sua supressão, quer sua manutenção, por enquanto está ela assegurada.

Essa propaganda obrigatória, através de redes de rádio e televisão, incluindo os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, tem início, nos termos da Lei n. 13.165, de 2015, no trigésimo quinto dia anterior à antevéspera das eleições e termina no dia imediatamente anterior à antevéspera. A regra não inclui a participação na rede das emissoras privadas de televisão a cabo e por assinatura, com sinal recebido através de antena parabólica. Na primeira edição deste texto, manifestamos o entendimento de que teria sido preferível que fossem incluídas, eis que do contrário poderiam garantir um incremento de audiência, à custas das emissoras de sinal aberto, que devem obrigatoriamente participar da rede, nos horários indicados no artigo. Refluímos, todavia, dessa opinião, na perspectiva de que obrigar as emissoras de televisão por assinatura a exibirem a propaganda eleitoral gratuita colide com a ideia de que os assinantes de tais emissoras efetuam pagamentos mensais para obterem acesso às respectivas programações. Acabariam, pois, pagando para assistir propaganda eleitoral, o que também não se pode impor a eles. De toda sorte, a inexistência de participação das emissoras com sinal por assinatura, salvo aquelas antes mencionadas, resulta da própria dicção do artigo, que inclui expressamente apenas os canais por assinatura previstos no art. 57 da lei, e que são aquelas que se acaba de relacionar.

O § 9º do artigo, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, também dispensa da obrigatoriedade de transmitir a propaganda eleitoral gratuita, exceto aquela para as eleições presidenciais, as emissoras de rádio do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal.

Para a propaganda eleitoral nas eleições presidenciais será formada rede nacional de rádio e televisão. Para a propaganda dos candidatos aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, ao Senado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias ou Câmaras Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, rede de rádio e televisão em cada Estado, e uma no Distrito Federal. Por fim, para a propaganda eleitoral relativa às eleições municipais, entrarão em rede as emissoras de rádio e televisão do Município, com a ressalva do disposto no art. 48 desta lei.

§§ 1º e 1º-A

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: distribuição dos horários entre as diversas eleições. Os incisos do art. 47 estabelecem os dias e horários de propaganda eleitoral obrigatória em rede de rádio e televisão, para as diferentes eleições. A propaganda irá ao ar de segunda-feira a sábado, nos horários indicados pelos incisos. Aos domingos não haverá propaganda eleitoral gratuita em redes de rádio e televisão. Merecido descanso ao sétimo dia, diriam os críticos dessa modalidade de propaganda...

De acordo com o inciso I, nas eleições para Presidente da República a propaganda irá ao ar nas terças e quintas-feiras, e aos sábados, das sete horas às sete horas, doze minutos e

²³⁷ § 9º acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015.

trinta segundos e das doze horas às doze horas, doze minutos e trinta segundos, no rádio, e das treze horas às treze horas, doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão (alíneas *a* e *b*). A propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, nas eleições presidenciais, dura, portanto, doze minutos e trinta segundos em cada horário, num total de vinte e cinco minutos em cada dia em que seja levada ao ar.

Consoante disposto no inciso II, nas eleições para Deputado Federal, a propaganda eleitoral gratuita será veiculada às terças e quintas-feiras, e aos sábados, das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio e das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão (alíneas *a* e *b*). Desse modo, a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para os candidatos a Deputado Federal dura doze minutos e trinta segundos em cada horário, num total de vinte e cinco minutos a cada dia em que seja veiculada, sendo levada ao ar após a propaganda relativa à eleição presidencial.

O inciso III diz que nas eleições para o Senado, a propaganda irá ao ar nas segundas, quartas e sextas-feiras, nos seguintes horários: das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços.

Segundo previsto pelo inciso IV, a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, relativa às eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital irá ao ar às segundas, quartas e sextas-feiras, das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços.

Nas eleições para os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, diz o inciso V, a propaganda eleitoral em rede de rádio e televisão irá ao ar às segundas, quartas e sextas-feiras, nos seguintes horários: das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços.

O inciso VI diz que a propaganda eleitoral nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito será veiculada de segunda-feira a sábado, das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze

horas às doze horas e dez minutos, no rádio; das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão. Tem-se, para essa propaganda, portanto, um tempo total de trinta minutos em cada horário, ou uma hora por dia em que deva ser veiculada.

Além disso, o inciso VII afirma que nas eleições para Prefeitos Municipais e Vereadores haverá também “inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.” Não haverá mais, portanto, programação específica de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para apresentação das candidaturas a Vereador, diversamente do que ocorria antes. A divulgação de suas candidaturas ocorrerá, portanto, unicamente por intermédio das inserções a que se refere atualmente o inciso VII do artigo ora comentado.

Em resumo, a propaganda eleitoral gratuita no rádio terá seus horários distribuídos segundo a seguinte tabela:

ANO EM QUE OCORREM ELEIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DE 1/3 DO SENADO

DIA DA SEMANA	HORÁRIO	ELEIÇÃO
Segunda-feira	07:00 às 07:05	Senador
	07:05 às 07:15	Dep. Est. ou Distrital
	07:15 às 07:25	Governador
	12:00 às 12:05	Senador
	12:05 às 12:15	Dep. Est. ou Distrital
	12:15 às 12:25	Governador
Terça-feira	07:00 às 07:12:30	Presidente
	07:12:30 às 07:25	Deputado Federal
	12:00 às 12:12:30	Presidente
	12:12:30 às 12:25	Deputado Federal
Quarta-feira	07:00 às 07:05	Senador
	07:05 às 07:15	Dep. Est. ou Distrital
	07:15 às 07:25	Governador
	12:00 às 12:05	Senador
	12:05 às 12:15	Dep. Est. ou Distrital
	12:15 às 12:25	Governador
	Quinta-feira	07:00 às 07:12:30
07:12:30 às 07:25		Deputado Federal
12:00 às 12:12:30		Presidente
12:12:30 às 12:25		Deputado Federal
Sexta-feira	07:00 às 07:05	Senador
	07:05 às 07:15	Dep. Est. ou Distrital
	07:15 às 07:25	Governador
	12:00 às 12:05	Senador
	12:05 às 12:15	Dep. Est. ou Distrital
	12:15 às 12:25	Governador
	Sábado	07:00 às 07:12:30
07:12:30 às 07:25		Deputado Federal
12:00 às 12:12:30		Presidente
12:12:30 às 12:25		Deputado Federal

ANO EM QUE OCORREM ELEIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DE 2/3 DO SENADO

Segunda-feira	07:00 às 07:07	Senador
	07:07 às 07:16	Dep. Est. ou Distrital
	07:16 às 07:25	Governador
	12:00 às 12:07	Senador
	12:07 às 12:16	Dep. Est. ou Distrital
	12:16 às 12:25	Governador
Terça-feira	07:00 às 07:12:30	Presidente
	07:12:30 às 07:25	Deputado Federal
	12:00 às 12:12:30	Presidente
	12:12:30 às 12:25	Deputado Federal
Quarta-feira	07:00 às 07:07	Senador
	07:07 às 07:16	Dep. Est. ou Distrital
	07:16 às 07:25	Governador
	12:00 às 12:07	Senador
	12:07 às 12:16	Dep. Est. ou Distrital
	12:16 às 12:25	Governador
Quinta-feira	07:00 às 07:12:30	Presidente
	07:12:30 às 07:25	Deputado Federal
	12:00 às 12:12:30	Presidente
	12:12:30 às 12:25	Deputado Federal
Sexta-feira	07:00 às 07:07	Senador
	07:07 às 07:16	Dep. Est. ou Distrital
	07:16 às 07:25	Governador
	12:00 às 12:07	Senador
	12:07 às 12:16	Dep. Est. ou Distrital
	12:16 às 12:25	Governador
Sábado	07:00 às 07:12:30	Presidente
	07:12:30 às 07:25	Deputado Federal
	12:00 às 12:12:30	Presidente
	12:12:30 às 12:25	Deputado Federal

Na televisão, os horários da propaganda eleitoral gratuita serão, por sua vez, os constantes da tabela abaixo:

ANO EM QUE OCORREM ELEIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DE 1/3 DO SENADO

DIA DA SEMANA	HORÁRIO	ELEIÇÃO
Segunda-feira	13:00 às 13:05	Senador
	13:05 às 13:15	Dep. Est. ou Distrital
	13:15 às 13:25	Governador
	20:30 às 20:35	Senador
	20:35 às 20:45	Dep. Est. ou Distrital
	20:45 às 20:55	Governador
Terça-feira	13:00 às 13:12:30	Presidente
	13:12:30 às 13:25	Deputado Federal
	20:30 às 20:42:30	Presidente
	20:42:30 às 20:55	Deputado Federal
Quarta-feira	13:00 às 13:05	Senador
	13:05 às 13:15	Dep. Est. ou Distrital
	13:15 às 13:25	Governador
	20:30 às 20:35	Senador

	20:35 às 20:45	Dep. Est. ou Distrital
	20:45 às 20:55	Governador
Quinta-feira	13:00 às 13:12:30	Presidente
	13:12:30 às 13:25	Deputado Federal
	20:30 às 20:42:30	Presidente
	20:42:30 às 20:55	Deputado Federal
Sexta-feira	13:00 às 13:05	Senador
	13:05 às 13:15	Dep. Est. ou Distrital
	13:15 às 13:25	Governador
	20:30 às 20:35	Senador
	20:35 às 20:45	Dep. Est. ou Distrital
	20:45 às 20:55	Governador
Sábado	13:00 às 13:12:30	Presidente
	13:12:30 às 13:25	Deputado Federal
	20:30 às 20:42:30	Presidente
	20:42:30 às 20:55	Deputado Federal

ANO EM QUE OCORREM ELEIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DE 2/3 DO SENADO

DIA DA SEMANA	HORÁRIO	ELEIÇÃO
Segunda-feira	13:00 às 13:07	Senador
	13:07 às 13:16	Dep. Est. ou Distrital
	13:16 às 13:25	Governador
	20:30 às 20:37	Senador
	20:37 às 20:46	Dep. Est. ou Distrital
	20:46 às 20:55	Governador
Terça-feira	13:00 às 13:12:30	Presidente
	13:12:30 às 13:25	Deputado Federal
	20:30 às 20:42:30	Presidente
	20:42:30 às 20:55	Deputado Federal
Quarta-feira	13:00 às 13:07	Senador
	13:07 às 13:16	Dep. Est. ou Distrital
	13:16 às 13:25	Governador
	20:30 às 20:37	Senador
	20:37 às 20:46	Dep. Est. ou Distrital
	20:46 às 20:55	Governador
Quinta-feira	13:00 às 13:12:30	Presidente
	13:12:30 às 13:25	Deputado Federal
	20:30 às 20:42:30	Presidente
	20:42:30 às 20:55	Deputado Federal
Sexta-feira	13:00 às 13:07	Senador
	13:07 às 13:16	Dep. Est. ou Distrital
	13:16 às 13:25	Governador
	20:30 às 20:37	Senador
	20:37 às 20:46	Dep. Est. ou Distrital
	20:30 às 20:37	Senador
Sábado	13:00 às 13:12:30	Presidente
	13:12:30 às 13:25	Deputado Federal
	20:30 às 20:42:30	Presidente
	20:42:30 às 20:55	Deputado Federal

Esses são os horários da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, relativos ao primeiro turno das eleições. Se e onde houver segundo turno, os horários serão os do artigo 49 desta lei.

Para as eleições municipais, não há mais previsão de programa amplo de propaganda eleitoral para apresentação das candidaturas a Vereador, como ocorria anteriormente. De acordo com a redação conferida ao inciso VI do art. 47 da lei, a propaganda nas eleições para Prefeito ocorrerá de segunda-feira a sábado, das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos no rádio e das treze horas às treze horas e dez minutos, assim como das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão.

O inciso VII, a seu turno, acrescentou que nas eleições municipais haverá ainda inserções de trinta e de sessenta segundos, num total de setenta minutos a cada dia, de segunda-feira a domingo, ao longo da programação normal veiculada das cinco às vinte e quatro horas, distribuídas na proporção de 60% para as candidaturas a Prefeito e 40% para as de Vereador.

Esta inserções, todavia, apenas terão lugar naqueles Municípios onde haja emissoras geradoras de rádio e de televisão. Em relação a Municípios onde não haja geradora de televisão, portanto, não haverá as inserções. Da mesma forma, onde também não houver emissora de rádio.

Em se tratando de eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital, e Vereador, assim como nas eleições para o Senado, quando duas vagas estiverem em disputa, a definição dos candidatos, cujas mensagens serão transmitidas durante os horários de propaganda eleitoral em rede, previstos no art. 47, é matéria interna dos partidos e coligações. A eles cabe decidir a respeito. Na lei aqui comentada não há qualquer disposição que cuide do tema.

§§ 2º, 3º, 4º e 7º

Distribuição do tempo entre os partidos. O § 2º, cujo *caput* tem redação nos termos da Lei n. 12.875, de 2013, e incisos na conformidade da Lei n. 13.165, de 2015, afirma que o tempo total dos horários reservados à propaganda em cada eleição será distribuído entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: a) 90% do tempo será dividido entre os partidos ou coligações proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando-se, em caso de coligação para a eleição majoritária, apenas os Deputados dos seis maiores partidos que a integrem e, tratando-se de coligação para eleição proporcional, a soma de todos os representantes dos partidos que a compõem; b) 10% do tempo será dividido igualmente entre os partidos que possuam candidatos. Por maiores partidos que integrem a coligação formada para a eleição majoritária deve-se entender aqueles, dentre os que a compõem, que possuem as seis maiores bancadas na Câmara dos Deputados.

Assim, o partido que não tem representantes na Câmara dos Deputados participa unicamente da distribuição dos 10% do tempo total da propaganda eleitoral gratuita que devem ser atribuídos igualmente a todos os partidos que possuam candidatos.

O § 2º diz que o tempo será dividido entre os partidos e coligações que tenham candidatos, o que é evidente, na medida em que partido que não tenha candidato registrado não tem porque participar de campanha eleitoral com tempo próprio. Em sua redação original, o parágrafo afirmava também que a distribuição somente ocorreria entre partidos ou coligações que tivessem representantes na Câmara dos Deputados. Na época, o STF houve por inconstitucional a exclusão da participação na propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão dos partidos que não contassem com representação na Câmara dos Deputados. Assim decidiu ao julgar, em conjunto, as ações diretas de inconstitucionalidade ns. 4.430 e 4.795. Reconheceu, todavia, a constitucionalidade do uso do número de representantes eleitos nas últimas eleições para a Câmara, como critério para distribuição do tempo de propaganda. A ementa do acórdão pode ser lida na seção de jurisprudência desta notas, mais à frente. De toda sorte, contar o partido ou coligação com representantes na Câmara dos Deputados não é mais critério para que possa participar da propaganda eleitoral, mas apenas critério considerado na distribuição do respectivo tempo total.

O § 3º do artigo, com redação nos termos da Lei n. 11.300, de 2006, afirma que o número de Deputados Federais a considerar deve ser aquele que haja resultado da última eleição

para a Câmara dos Deputados. Em outras palavras, o número de representantes de cada partido ou coligação, a ser considerado para distribuição proporcional do tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, será o número de Deputados eleitos pelo partido no pleito para a legislatura em curso. Disso resulta que as mudanças de sigla partidária, realizadas pelos Deputados no decorrer da legislatura, não serão levadas em conta, para fixação do tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, a ser conferido a cada partido, na eleição seguinte.

Como consequência disso, inclusive em razão do disposto no § 7º e ressalvada a situação de partido cujos estatutos hajam sido registrados no TSE depois da última eleição para a Câmara dos Deputados, se tem que, mesmo contando na data da distribuição do tempo com representação naquela Casa, o partido que não havia elegido nenhum Deputado Federal na última eleição participará apenas da distribuição dos 10% do tempo total a serem repartidos igualmente entre todos os candidatos.

Já o § 4º afirma que o número de representantes de um partido que tenha resultado de fusão ou incorporação de outros, será o somatório do número de representantes que os partidos originais possuíam na data da última eleição, ou seja, do número de representantes na Câmara dos Deputados que os partidos fusionados, ou que o incorporador e o incorporado haviam elegido na última eleição para aquela Casa.

O § 7º do artigo ora comentado, acrescentado pela Lei n. 13.107, de 2015, afirma também que não serão consideradas quaisquer mudanças de filiação partidária desde a última eleição para a Câmara dos Deputados, para o fim de distribuir-se os 90% do tempo total de propaganda eleitoral que devem ser atribuídos aos partidos ou coligações proporcionalmente aos seus representantes eleitos para aquela Casa na eleição imediatamente anterior.

O dispositivo precisaria ser entendido em termos, eis que não poderia mesmo ser aplicado quando se tratar de partido novo, que haja registrado seus estatutos no TSE após a última eleição para a Câmara dos Deputados. Neste caso, deve ser considerado o número de Deputados que migraram diretamente para a referida sigla, não importando de que partido eram originários. Já o tempo do partido de origem necessitará neste caso ser proporcionalmente diminuído. A não raciocinar-se desta maneira, o novo partido, mesmo que conte com robusta representação na Câmara dos Deputados, participará unicamente da distribuição igualitária dos remanescentes 10% do tempo total de propaganda eleitoral, nos termos do § 2º, inciso II, do presente artigo. Nesse sentido decidiu, inclusive, o STF, no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade ns. 4.430 e 4.795. A ementa do acórdão consta da seção de jurisprudência das notas ao presente artigo.

Interessante registrar que o § 7º do artigo aqui comentado havia sido acrescentado pelo art. 2º Lei n. 12.875, de 2013. O dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.105, relatada pelo Min. Luiz Fux. Determinava também que fossem desconsideradas, para definição da distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, as mudanças de filiação partidária havidas desde a última eleição. A ementa da decisão proferida na aludida ADI segue transcrita na seção de jurisprudência das notas ao presente artigo 47, à frente.

Como decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade não vincula o Poder Legislativo, consoante resulta do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, tem-se que o novel § 7º do artigo aqui comentado demandará, para reconhecimento de sua inconstitucionalidade em controle concentrado, o aforamento de nova ação²³⁸.

²³⁸ Sem embargo, o momento é oportuno desde logo para que se transcreva parte da ementa do v. acórdão pelo qual decidida a ADI n. 5.105, já mencionada:

“[...] 5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis *in your face*) nasce com presunção *iuris tantum* de *inconstitucionalidade*, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a *correção* do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de *mudança constitucional pela via legislativa*. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.

§ 5º

Renúncia de candidato à Presidência da República ou ao Governo de Estado ou do Distrito Federal. Deixando o candidato a Presidente da República ou a Governador de concorrer, e não indicado substituto pelo partido ou coligação, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes. Essa a regra do § 5º deste artigo. Mas, entre o momento em que o candidato anterior falece, renuncia ou tem seu registro cassado, e o momento em que transita em julgado a decisão que defere o registro de seu substituto, na forma do art. 13 desta lei, o tempo destinado ao seu partido, para propaganda eleitoral relativa à eleição de Presidente ou Governador, conforme o caso, não será utilizado por ninguém. A lei não repete para as eleições de Prefeito, essa regra relativa aos candidatos a Presidente ou Governador que deixem de concorrer. A Lei n. 9.100, de 1995, que regulou as eleições municipais de 1996, continha, no tocante aos candidatos a Prefeito, regra idêntica à do presente § 5º, deste art. 47. Nada impede que, por analogia, essa regra seja aplicada, no futuro, também às eleições para Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§ 6º

Partidos ou coligações que obtiverem tempo inferior a trinta segundos. Ocorrendo que algum partido ou coligação receba, na distribuição dos horários de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, tempo inferior a trinta segundo, terá ele o direito de acumulá-lo, para uso em tempo equivalente ao resultante da soma dos tempos acumulados. Exemplificando, se um partido ou coligação recebe, para propaganda em determinada eleição, vinte segundos para a sua propaganda, em cada horário no qual esta deva ir ao ar, pode acumular três desses períodos, para usá-los em programa de um minuto, no terceiro dia. Naturalmente que o tempo que deixa de utilizar nos dias anteriores será compensado para os demais partidos ou coligações, que terão de ceder parcela dos seus tempos, no dia em que aquele que recebeu tempo menor que trinta segundos pretender levar seu programa ao ar, reunindo tempos de vários outros dias. Esse tempo de trinta segundos, previsto no parágrafo, deverá ser verificado levando em conta cada um dos horários em que a propaganda é veiculada no dia, e não a soma dos dois horários em que vai ao ar no rádio e na televisão. Essa a regra do § 6º deste artigo.

§ 8º

Prazo para entrega das mídias com os programas de propaganda eleitoral gratuita às emissoras geradoras. O § 8º do art. 47, acrescentado pela lei n. 12.891, de 2013, prevê prazos mínimos de entrega à emissora geradora dos programas e inserções gratuitas de propaganda eleitoral em rádio e televisão. Assim, tratando-se de programas em rede, a entrega deve ocorrer no mínimo seis horas antes do horário previsto para o início da transmissão. Já no que tange às inserções, a entrega da mídia deve obedecer ao prazo mínimo de doze horas anteriores ao início da transmissão.

6. O dever de fundamentação das decisões judicial, inserto no art. 93 IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos.

7. O Congresso Nacional, no caso *sub examine*, ao editar a Lei nº 12.875/2013, não apresentou, em suas justificações, qualquer argumentação idônea a superar os fundamentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4430 e nº 4795, rel. Min. Dias Toffoli, em que restou consignado que o art. 17 da Constituição de 1988 – que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos – tutela, de igual modo, as agremiações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade resulta, ou não, da criação de nova legenda no curso da legislatura. [...]”(STF, ADI 5.105-DF, Rel.: Min. Luiz Fux, *DJE-STF* 16-03-16, data da publicação, p. 30)

Se o prazo mínimo para entrega da nova mídia do programa a ser transmitido em rede ou das mídias contendo as mensagens a serem veiculadas nas inserções não for observado, acredita-se que podem persistir sendo veiculadas as últimas mídias entregues pelos partidos ou coligações.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DIREITO AUTORAL DE TERCEIRO – RESPEITO – NECESSIDADE

- Propaganda partidária. Utilização de imagens de propriedade de emissora de televisão. Legitimidade ativa. Violação a direito autoral.

Não-caracterização. Inexistência de desvio de finalidade. Improcedência.

Tem legitimidade o titular de direito autoral para representar à Justiça Eleitoral, visando coibir prática ilegal em espaço de propaganda partidária ou eleitoral.

O uso de trecho de matéria jornalística na propaganda partidária, com a finalidade de explorar tema de caráter político-comunitário, não constitui desvio de finalidade a atrair a aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Não caracterizada, na espécie, ofensa à lei ou violação a direito autoral, julga-se improcedente a representação. (TSE, Representação 678, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 114)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO – LEI N. 9.504/97, ART. 47, § 2º - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

- Ações diretas de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto da ADI nº 4.430 e da ADI nº 4.795. Artigo 45, § 6º, e art. 47, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Conhecimento. Possibilidade jurídica do pedido. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Inconstitucionalidade da exclusão dos partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados. Violação do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Critérios de repartição do tempo de rádio e TV. Divisão igualitária entre todos os partidos que lançam candidatos ou divisão proporcional ao número de parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados. Possibilidade constitucional de discriminação entre partidos com e sem representação na Câmara dos Deputados. Constitucionalidade da divisão do tempo de rádio e de televisão proporcionalmente à representatividade dos partidos na Câmara Federal. Participação de candidatos ou militantes de partidos integrantes de coligação nacional nas campanhas regionais. Constitucionalidade. Criação de novos partidos políticos e as alterações de representatividade na Câmara dos Deputados. Acesso das novas legendas ao rádio e à TV proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados (inciso II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), considerada a representação dos deputados federais que tenham migrado diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Momento de aferição do número de representantes na Câmara Federal. Não aplicação do § 3º do art. 47 da Lei 9.504/97, segundo o qual, a representação de cada partido na Câmara Federal é a resultante da última eleição para deputados federais. Critério inaplicável aos novos partidos. Liberdade de criação, fusão e incorporação de partidos políticos (art. 17, *caput*, CF/88), Equiparação constitucional. Interpretação conforme.

1. O não conhecimento da ADI nº 1.822/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, por impossibilidade jurídica do pedido, não constitui óbice ao presente juízo de (in)constitucionalidade, em razão da ausência de apreciação de mérito no processo objetivo anterior, bem como em face da falta de juízo definitivo sobre a compatibilidade ou não dos dispositivos atacados com a Constituição Federal. A despeito de o pedido estampado na ADI nº 4.430 se assemelhar com o contido na ação anterior, na atual dimensão da jurisdição constitucional, a solução ali apontada não mais guarda sintonia com o papel de tutela da Lei Fundamental exercido por esta Corte. O Supremo Tribunal Federal está autorizado a apreciar a inconstitucionalidade de dada norma, ainda que seja para dela extrair interpretação conforme a Constituição Federal, com a finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de carga cogente cuja produção de efeitos independa de intermediação legislativa.

2. A exclusão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão das agremiações partidárias que não tenham representação na Câmara Federal representa atentado ao direito assegurado, expressamente, no § 3º do art. 17 da Lei Maior, direito esse indispensável à existência e ao desenvolvimento

desses entes plurais e, sem o qual, fica cerceado o seu direito de voz nas eleições, que deve ser acessível a todos os candidatos e partidos políticos.

3. A solução interpretativa pela repartição do horário da propaganda eleitoral gratuita de forma igualitária entre todos os partidos partícipes da disputa não é suficiente para espelhar a multiplicidade de fatores que influenciam o processo eleitoral. Não há igualdade material entre agremiações partidárias que contam com representantes na Câmara Federal e legendas que, submetidas ao voto popular, não lograram eleger representantes para a Casa do Povo. Embora iguais no plano da legalidade, não são iguais quanto à legitimidade política. Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, em consonância com o princípio da democracia e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias e pondo em situação de privilégio não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. O critério de divisão adotado – proporcionalidade à representação eleita para a Câmara dos Deputados – adequa-se à finalidade colimada de divisão proporcional e tem respaldo na própria Constituição Federal, que faz a distinção entre os partidos com e sem representação no Congresso Nacional, concedendo certas prerrogativas, exclusivamente, às agremiações que gozam de representatividade nacional (art. 5º, LXX, a; art. 103, VIII; art. 53, § 3º; art. 55, §§ 2º e 3º; art. 58, § 1º).

4. O conteúdo do art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não afronta a exigência de observância do caráter nacional pelos partidos políticos, reforçando, ao contrário, as diretrizes de tal exigência constitucional, ao possibilitar ao partido político que se utilize, na propaganda eleitoral em âmbito regional, da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. Cabe à Justiça Eleitoral ponderar sobre eventuais abusos e excessos na participação de figuras nacionais nas propagandas locais.

5. A história dos partidos políticos no Brasil e a adoção do sistema proporcional de listas abertas demonstram, mais uma vez, a importância do permanente debate entre “elites locais” e “elites nacionais” no desenvolvimento de nossas instituições. O sistema eleitoral brasileiro de representação proporcional de lista aberta surgiu, exatamente, desse embate, resultado que foi da conjugação de nossa ausência de tradição partidária com a força das nossas bases eleitorais regionais.

6. Extrai-se do princípio da liberdade de criação e transformação de partidos políticos contido no *caput* do art. 17 da Constituição da República o fundamento constitucional para reputar como legítimo o entendimento de que, na hipótese de criação de um novo partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, leva consigo a representatividade dos deputados federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos. Não há razão para se conferir às hipóteses de criação de nova legenda tratamento diverso daquele conferido aos casos de fusão e incorporação de partidos (art. 47, § 4º, Lei das Eleições), já que todas essas hipóteses detêm o mesmo patamar constitucional (art. 17, *caput*, CF/88), cabendo à lei, e também ao seu intérprete, preservar o sistema. Se se entende que a criação de partido político autoriza a migração dos parlamentares para a novel legenda, sem que se possa falar em infidelidade partidária ou em perda do mandato parlamentar, essa mudança resulta, de igual forma, na alteração da representação política da legenda originária. Note-se que a Lei das Eleições, ao adotar o marco da última eleição para deputados federais para fins de verificação da representação do partido (art. 47, § 3º, da Lei 9.504/97), não considerou a hipótese de criação de nova legenda. Nesse caso, o que deve prevalecer não é o desempenho do partido nas eleições (critério inaplicável aos novos partidos), mas, sim, a representatividade política conferida aos parlamentares que deixaram seus partidos de origem para se filiarem ao novo partido político, recém criado. Essa interpretação prestigia, por um lado, a liberdade constitucional de criação de partidos políticos (art. 17, *caput*, CF/88) e, por outro, a representatividade do partido que já nasce com representantes parlamentares, tudo em consonância com o sistema de representação proporcional brasileiro.

7. Continência entre os pedidos da ADI nº 4.430 e da ADI nº 4.795. Uma vez que se assenta a constitucionalidade do § 6º do art. 45 da Lei 9.504/97 e que o pedido maior, veiculado na ADI nº 4.430, autoriza o juízo de constitucionalidade sobre os vários sentidos do texto impugnado, inclusive aquele referido na ADI nº 4.795, julga-se parcialmente procedente o pedido da ADI nº 4.430, no sentido de i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “e representação na Câmara dos Deputados” contida na cabeça do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 e ii) dar interpretação conforme a Constituição Federal ao inciso II do § 2º do art. 47 da mesma lei, para assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido contido na ADI nº 4.795. (STF, ADI 4.430-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-STF 19-09-13, p. 17)

• Direito Constitucional e Eleitoral. Direito de antena e de acesso aos recursos do fundo partidário às novas agremiações partidárias criadas após a realização das eleições. Reversão legislativa à exigência específica da Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4490 E 4795, Rel. Min. Dias Toffoli. Interpretação conforme do art. 47, § 2º, II, da lei das eleições, a fim de salvaguardar aos partidos novos, criados após a realização do pleito para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Lei nº 12.875/2013. Teoria dos diálogos constitucionais. Arranjo constitucional pátrio conferiu ao STF a última palavra provisória (viés formal) acerca das controvérsias constitucionais. Ausência de supremacia judicial em sentido material. Justificativas descritivas e normativas. Precedentes da Corte chancelando reversões jurisprudenciais (análise descritiva). Ausência de instituição que detenha o monopólio do sentido e do alcance das disposições constitucionais. Reconhecimento *prima facie* de superação legislativa da jurisprudência pelo constituinte reformador ou pelo legislador ordinário. Possibilidade de as instâncias políticas autocorrigirem-se. Necessidade de a Corte enfrentar a discussão jurídica *sub judice* à luz de novos fundamentos. Pluralismo dos intérpretes da lei fundamental. Direito Constitucional fora das Cortes. Estímulo à adoção de posturas responsáveis pelos legisladores. *Standards* de atuação da Corte. Emendas constitucionais desafiadoras da jurisprudência reclamam maior deferência por parte do Tribunal, podendo ser invalidadas somente nas hipóteses de ultraje aos limites insculpidos no art. 60, CRFB/88. Leis ordinárias que colidam frontalmente com a jurisprudência da Corte (leis *in your face*) nascem presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, notadamente quando a decisão ancorar-se em cláusulas superconstitucionais (cláusulas pétreas). Escrutínio mais rigoroso de constitucionalidade. Ônus imposto ao legislador para demonstrar a necessidade de *correção* do precedente ou que os pressupostos fáticos e axiológicos que lastrearam o posicionamento não mais subsistem (hipótese de mutação constitucional pela via legislativa).

1. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções *juriscêntricas* no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições mag-nas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.

²³⁹ A redação dos artigos 1º e 2º da Lei n. 12.875, de 2013, era a seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. [...]

[...] § 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.” (NR).

“Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29.” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. [...]

[...] § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

[...]

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (NR)

2. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes *players* contribua, com suas capacidades específicas, no *embate dialógico*, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República.

3. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como *ultima palavra provisória*, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional.

4. Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, *ex vi* do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República.

5. Consecutivamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (*i.e.*, promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (*i.e.*, edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal.

5.1. A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (*i.e.*, limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais.

5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (*leis in your face*) nasce com presunção *iuris tantum* de *inconstitucionalidade*, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a *correção* do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de *mutação constitucional pela via legislativa*. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.

6. O dever de fundamentação das decisões judicial, inserto no art. 93 IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos.

7. O Congresso Nacional, no caso *sub examine*, ao editar a Lei nº 12.875/2013, não apresentou, em suas justificações, qualquer argumentação idônea a superar os fundamentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4430 e nº 4795, rel. Min. Dias Toffoli, em que restou consignado que o art. 17 da Constituição de 1988 – que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos – tutela, de igual modo, as agremiações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade resulta, ou não, da criação de nova legenda no curso da legislatura.

8. A *criação* de novos partidos, como hipótese caracterizadora de *justa causa* para as migrações partidárias, somada ao direito constitucional de livre criação de novas legendas, impõe a conclusão inescapável de que é defeso privar as prerrogativas inerentes à representatividade política do parlamentar *trânsfuga*.

9. No caso *sub examine*, a justificação do projeto de lei limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a regulamentação da matéria, excluindo dos partidos criados o direito de antena e o fundo partidário, fortaleceria as agremiações partidárias, sem enfrentar os densos fundamentos aduzidos pelo voto do relator e corroborado pelo Plenário.

10. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da *judicial review*, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias.

11. *In casu*, é inobjetable que, com as restrições previstas na Lei nº 12.875/2013, há uma tentativa obtusa de inviabilizar o funcionamento e o desenvolvimento das novas agremiações, sob o rótulo falacioso de fortalecer os partidos políticos. Uma coisa é criar mecanismos mais rigorosos de criação, fusão e incorporação dos partidos, o que, a meu juízo, encontra assento constitucional. Algo bastante distinto é, uma vez criadas as legendas, formular mecanismos normativos que dificultem seu funcionamento, o que não encontra guarida na Lei Maior. Justamente por isso, torna-se legítima a atuação do Supremo Tribunal Fede-

ral, no intuito de impedir a obstrução dos canais de participação política e, por via de consequência, fiscalizar os pressupostos ao adequado funcionamento da democracia. 12. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013. (STF, ADI 5.105-DF, Rel.: Min. Luiz Fux, *DJE-STF* 16-03-16, data da publicação, p. 30)

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - ELEIÇÃO ANULADA - NOVA ELEIÇÃO

• Eleitoral. Anulação do pleito proporcional. Realização de novas eleições. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão: Possibilidade. Garantia do princípio da igualdade democrática - Aplicação análoga da Lei nº 8.713, arts. 73 e 74.

I - Anuladas as eleições proporcionais, fica assegurado aos candidatos o direito à propaganda eleitoral gratuita quando da renovação do pleito, face ao princípio da igualdade democrática e visando proporcionar ao eleitorado a possibilidade de uma legítima e livre escolha de seus representantes.

II - Aplicação analógica dos arts. 73 e 74 da lei nº 8.713/93, devido à excepcionalidade da situação.

III - Mandado de segurança coletivo denegado. (TSE, Acórdão e Mandado de Segurança nº 25, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 2, abr/jun 1996, p. 11)

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - PARTICIPAÇÃO DE CIDADÃO OU CANDIDATO FILIADO A OUTRO PARTIDO

• Partido político ou coligação - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Comícios - Participação ou apoio a filiados a outra agremiação.

1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.

2. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido - Impossibilidade no primeiro turno - No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos - Lei nº 9.504/97, de 1997, art. 54.

3. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

4. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral - Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou a manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias.

5. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação. (TSE, Consulta 773, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 02-07-2002, p. 11)

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - PARTIDO QUE NÃO DISPUTA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ISOLADAMENTE OU EM COLIGAÇÃO - TEMPO DESTINADO À CAMPANHA PRESIDENCIAL - EXCLUSÃO DO RATEIO

• [...] 9. Partido que não tiver candidato, isoladamente ou em coligação, à eleição presidencial não participará do rateio do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão destinado a essa eleição. (TSE, Consulta 758, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 19-04-2002, p. 192)

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - PARTIDO QUE NÃO LANÇOU CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - PROPAGANDA DE OUTRO CANDIDATO EM PROGRAMA GRATUITO - IMPOSSIBILIDADE

• Consulta - Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação - Propaganda - Possibilidades.

1. O partido que não houver lançado, isoladamente ou em coligação, candidato à Presidência da República não pode realizar, nos cartazes ou *outdoors* de seus candidatos nos estados, propaganda de candidato à eleição nacional.

2. O partido que não houver lançado, isoladamente ou em coligação, candidato à Presidência da República não pode utilizar, em seus programas de rádio e televisão nos estados, pano de fundo com imagens ou referência a candidato a presidente da República. (TSE, Consulta 796, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 21-06-2002, p. 243)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – REALIZAÇÃO DE GOVERNO – APRESENTAÇÃO PELO CANDIDATO – POSSIBILIDADE

• Recurso especial conhecido como ordinário. Princípio da fungibilidade. Representação. Propaganda institucional. Semelhança. Propaganda eleitoral. Abuso. Descaracterização. Representação. Cumulação objetiva. Lei nº 9.504/97 e LC nº 64/90. Competência. Corregedor Eleitoral. Recurso parcialmente provido. Retorno dos autos ao Tribunal Regional.

1. No programa eleitoral é lícito que o candidato apresente as realizações de seu governo, sem que isso configure, necessariamente, abuso de poder.

2. Abuso de poder e violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 inexistentes.

3. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável aos recursos ordinários de competência do Tribunal Superior Eleitoral, dado que a celeridade é princípio básico da Justiça Eleitoral.

4. Recurso improvido. (TSE, Recurso Ordinário 2.339, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 27-03-09, p. 38)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – TRANSMISSÃO AO VIVO – IMPOSSIBILIDADE

• Consulta. Propaganda eleitoral gratuita. Transmissão ao vivo. Impossibilidade. (TSE, Consulta 1.273, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 382)

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.²⁴⁰

§ 1º (Revogado)²⁴¹

§ 2º (Revogado)²⁴²

NOTAS

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: Municípios aptos a segundo turno e nos quais não haja emissora de televisão. Nas eleições municipais, as emissoras de televisão (e também as de rádio) em princípio transmitirão os programas de propaganda eleitoral dos candidatos dos Municípios onde estiverem sediadas. Mas é muito frequente que referidas emissoras atinjam, com seu sinal, também outros Municípios. A hipótese acontece com o sinal

²⁴⁰ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.”

²⁴¹ § 1º revogado pela Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 48. [...] § 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.” A Lei n. 12.034, de 2009, havia conferido ao parágrafo a seguinte redação: “Art. 48. [...] § 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.”

²⁴² § 2º revogado pela Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 48. [...] § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.”

original da emissora, e também com sinais recebidos e retransmitidos por suas estações repetidoras. Tanto num caso como noutra, pode ter incidência a regra deste artigo.

De acordo com o artigo aqui comentado, a Justiça Eleitoral deverá assegurar aos partidos políticos participantes do pleito, em Municípios desprovidos de emissora de rádio e televisão, mas nos quais possa vir a ocorrer segundo turno (portanto, com mais de duzentos mil eleitores – CF, art. 29, II, combinado com art. 77) a veiculação de propaganda eleitoral gratuita, desde que haja condições técnicas para realizar a retransmissão. Isso nos termos da redação atual do *caput* do art. 48, conferida a ele pela Lei n. 12.034, de 2009. Segundo se conclui do modo como o dispositivo está redigido, tal garantia alcançará apenas os Municípios aptos à realização de segundo turno. O dispositivo, se é claro no sentido de que a regra não se aplica a Municípios onde não possa haver segundo turno (aqueles com menos de duzentos mil eleitores, exceto se forem capitais de Estado), não é tão preciso no que tange a como deva ser aplicada nos demais.

Pode ser interpretada de dois modos.

De acordo com a primeira exegese possível, a garantia se aplica desde o primeiro turno, mas somente beneficia Municípios onde em tese possa haver o segundo, e que não sejam sede de emissoras de rádio e televisão. Consoante o segundo entendimento, a garantia de reserva de emissoras para transmitir a propaganda eleitoral daqueles que não a possuam apenas se aplica caso haja segundo turno. Afinal, a expressão “localidades aptas à realização de segundo turno” pode ser entendida como localidades onde este possa em tese ocorrer, ou apenas como localidades onde de fato ocorrerá, o que somente será sabido depois do primeiro turno. Daí a duplicidade de interpretações possível.

Como o propósito do dispositivo parece ser o de ampliar as possibilidades de veiculação de propaganda eleitoral, o que também se torna relevante no primeiro turno, a interpretação que permita seja esta amplitude a maior possível parece ser a preferível. Daí porque se crê que a garantia ofertada pelo presente artigo deva ser assegurada desde o primeiro turno, mas seguramente apenas em Municípios nos quais possa haver o segundo.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – RÁDIO E TELEVISÃO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS - MUNICÍPIOS SEM EMISSORA

• Mandado de segurança. Eleições 2012. Horário eleitoral gratuito. Art. 48 da Lei 9.504/97. Emissora de televisão responsável pela transmissão. Critérios estabelecidos desde as eleições municipais de 1996. Concessão da ordem.

1. Consoante o art. 48 da Lei 9.504/97 (com redação dada pela Lei 12.034/2009), a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos que disputarem a eleição a veiculação da propaganda eleitoral gratuita nos municípios aptos à realização de segundo turno e nos quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, hipótese na qual o Município de Contagem/MG se enquadra.

2. O TSE, no julgamento da Inst 90-82/DF na sessão administrativa de 14.6.2012, desaprovou a proposta de regulamentação da matéria para as Eleições 2012 ante a dificuldade de operacionalização da nova sistemática e a proximidade do início do horário eleitoral gratuito.

3. Ainda no referido julgamento, decidiu-se manter as regras adotadas desde as eleições municipais de 1996, segundo as quais, no município com o maior eleitorado do Estado, o horário eleitoral gratuito será transmitido pela emissora de televisão de maior audiência, de forma que o segundo maior município será contemplado com a transmissão da propaganda pela emissora segunda colocada e assim sucessivamente.

4. Na espécie, o Município de Contagem/MG é o único de Minas Gerais que não tem emissora geradora de televisão (somente retransmissora ou repetidora) e possui mais de duzentos mil eleitores. Assim, considerando que a transmissão do horário gratuito no município com o maior eleitorado de Minas Gerais (Belo Horizonte/MG) cabe à emissora geradora de televisão de maior audiência (TV Globo), a propaganda no Município de Contagem/MG deverá ser veiculada pela emissora segunda colocada, qual seja, a TV Record.

5. Não há falar em inviabilidade técnica da TV Record, pois a geradora situada em Belo Horizonte/MG veiculará a propaganda do Município de Contagem/MG e a retransmissora/repetidora a reproduzirá para o referido município sem o corte do sinal na capital.

6. Ordem concedida para anular a Res.-TRE/MG 892/2012 e determinar que outra seja expedida por aquela Corte, designando-se a TV Record para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem/MG nas Eleições 2012. (TSE, Mandado de Segurança nº 721-26.2012.6.00.0000 – Classe 22 – Contagem – Minas Gerais, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 10-09-12)

• Embargos de declaração. Mandado de segurança. Eleições 2012. Horário eleitoral gratuito. Art. 48 da Lei 9.504/97. Emissora de televisão responsável pela transmissão. Critérios estabelecidos desde as eleições municipais de 1996. Existência de erro material quanto à emissora de segunda maior audiência em Belo Horizonte/MG. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

1. O Plenário do TSE, no julgamento do MS 721-26/MG, concedeu a ordem para anular a Res.-TRE/MG 892/2012 e determinar que outra fosse expedida, designando-se a TV Record – supostamente a emissora de televisão de segunda maior audiência em Belo Horizonte/MG – para transmitir o horário eleitoral gratuito para o Município de Contagem/MG nas Eleições 2012, em observância às regras adotadas desde 1996.

2. Entretanto, verifica-se que a emissora de segunda maior audiência na capital do Estado é a TV Alterosa (afiliada do SBT) – e não a TV Record, tal como informado na inicial do writ.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar ao TRE/MG a edição de nova resolução, designando-se a TV Alterosa (SBT) – emissora de televisão com a segunda maior audiência em Belo Horizonte/MG – para transmitir o sinal da propaganda eleitoral gratuita para o Município de Contagem/MG nas Eleições 2012. (TSE, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 721-26. 2012.6.00.0000 – Classe 22 – Contagem – Minas Gerais, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 04-10-12)

• Propaganda eleitoral gratuita. Alcance do art. 48 da Lei nº 9.504/1997. A propaganda eleitoral gratuita em televisão pressupõe localidade apta à realização de segundo turno de eleições e viabilidade técnica. (TSE, Representação nº 852-98.2012.6.00.0000 – Campos dos Goytacazes – Rio de Janeiro, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 2, abr/jun 2013, p. 95)

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

NOTAS

Caput e parágrafos

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: início e horários, em caso de segundo turno. O artigo define os horários para a propaganda eleitoral gratuita em redes de rádio e televisão, se e onde houver segundo turno. Essa propaganda terá início quarenta e oito horas depois da proclamação dos resultados do primeiro turno e durará até a antevéspera do dia da eleição. A duração da propaganda será de vinte minutos diários por eleição (vinte minutos para a eleição Presidencial, se houver segundo turno para ela, e mais vinte minutos para a eleição de Governador, onde houver, assim como vinte minutos para a eleição de Prefeito Municipal, onde deva acontecer segundo turno para ela), tendo início às sete horas e às doze horas, no rádio, e às treze horas e vinte horas e trinta minutos, na televisão.

De acordo com o § 1º deste artigo, nas circunscrições onde, havendo segundo tur-

no para a eleição presidencial, o houver também na eleição para Governador, a propaganda deste terá início logo em seguida à da eleição presidencial. O dispositivo não ressalva a ocorrência de propaganda eleitoral para segundo turno aos domingos. Desse modo, se a propaganda tiver início em tempo para que seja levada ao ar também em algum domingo, tal deverá acontecer.

Finalmente, de acordo com o § 2º, o tempo de cada período de propaganda será dividido igualmente entre os dois candidatos concorrentes. Vale dizer, cada um terá direito a dez minutos de propaganda.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – PROPAGANDA GRATUITA – SEGUNDO TURNO – ELEIÇÃO ESTADUAL – INÍCIO

- Propaganda eleitoral. Segundo turno em nível federal e estadual. Horário. Termo inicial.

O descompasso na proclamação dos resultados das eleições – federal e estadual – é conducente a ter-se a propaganda desta última a partir da hora em que teria início a presidencial. (TSE, Petição 2.448, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr/jun 2007, p. 405)

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - PROPAGANDA GRATUITA - SEGUNDO TURNO - ORDEM DE VEICULAÇÃO

- Consulta - Propaganda eleitoral em 2º turno - Observância do disposto no art. 49 da Lei nº 9.540/97.

Propaganda para o cargo de Presidente, se houver, deve anteceder à de Governador. Caso comece antes, ou não havendo 2º turno para Presidente, a propaganda para governador terá início às 7 horas e às 12 horas no rádio, e às 13 horas e às 20:30 horas na TV.

A veiculação de propaganda será diária, inclusive aos domingos em dois períodos de 20 minutos para cada eleição. (TSE, Resolução 20.334, Consulta nº 499, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 10-09-98, p. 50)

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

NOTAS

Sorteio pela Justiça Eleitoral, da ordem de veiculação da propaganda pelos partidos ou coligações. A sorte ou a fortuna, como também é costumeiro dizer-se, determinará a quem caberá levar ao ar o primeiro programa de propaganda eleitoral no horário gratuito em redes de rádio e televisão. Sorteio realizado pela Justiça Eleitoral determinará qual a ordem em que os programas dos partidos serão difundidos ou exibidos, no primeiro dia da propaganda. No dia imediato, o último do dia anterior será o primeiro, e os demais programas irão ao ar na ordem do sorteio.

Para exemplificar, se forem cinco os partidos com candidatos a uma determinada eleição (Presidente da República, por exemplo), os quais serão designados pelas letras A, B, C, D e E, feito o sorteio chega-se à seguinte ordem de veiculação, para o primeiro dia da propaganda para aquela eleição: 1º: A; 2º: B; 3º: C; 4º: D; e 5º: E.

Nesse caso, a ordem de exibição da propaganda eleitoral obedecerá à seguinte tabela:

primeiro dia de propaganda	A, B, C, D, E
segundo dia de propaganda	E, A, B, C, D
terceiro dia de propaganda	D, E, A, B, C
quarto dia de propaganda	C, D, E, A, B
quinto dia de propaganda	B, C, D, E, A

No sexto dia de propaganda, a ordem volta a ser a do primeiro dia, e assim por diante.

A lei não diz se haverá um sorteio para cada eleição (Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, nas eleições gerais, Prefeito e Vereador, nas Municipais), ou se haverá apenas um sorteio, servindo a ordem nele estabelecida para determinar a sequência de veiculação de todos os programas de propaganda gratuita, para todas as eleições, a partir do primeiro dia.

Nesse sentido, deve-se registrar inicialmente que haverá, nas eleições gerais, necessariamente uma rede nacional, e outra em cada Estado e no Distrito Federal. Como o sorteio da ordem para exibição da propaganda eleitoral relativa às eleições presidenciais haverá de ser realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, realizando-se as demais pelos Tribunais Regionais Eleitorais, haverá então dois sorteios, de tal sorte que o primeiro partido a exibir a propaganda eleitoral nas eleições presidenciais, no primeiro dia em que a rede for formada, poderá não ser o mesmo a abrir a propaganda eleitoral para as demais eleições, no respectivo primeiro dia.

Além disso, podendo as coligações ser diferentes num mesmo Estado ou no Distrito Federal, para as eleições aos diferentes cargos (uma coligação para as eleições ao Governo, outra para as eleições para o Senado, uma terceira para as eleições para a Câmara dos Deputados e para a Assembleia ou Câmara Legislativa), haverá a necessidade de um sorteio para cada eleição. Desse modo, partidos diferentes poderão abrir o primeiro dia de propaganda eleitoral para a eleição presidencial, para a eleição ao Governo do Estado ou do Distrito Federal, e para as demais. Não existe possibilidade de estabelecer uma regra fixa, sobre a unidade ou pluralidade de sorteios. Tal dependerá, inclusive, como exposto, das coligações que se formarem em cada Estado e no Distrito Federal.

O mesmo é válido para as eleições municipais, exatamente porque poderá ocorrer coligação para a eleição majoritária (Prefeito), e não para a eleição proporcional (Vereador). Nesse caso, será forçosa a realização de dois sorteios relativos a cada Município: um para a eleição majoritária, e outro para a proporcional.

O art. 51 da lei prevê ainda propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão mediante inserções de até sessenta segundos, ao longo da programação normal, entre as oito e as vinte e quatro horas. O inciso IV daquele artigo diz que nessas inserções é proibida a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. A proibição alcança também os programas a serem transmitidos em rede, dos quais cuidam os artigos 47 a 49 da Lei aqui comentada.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:²⁴³

²⁴³ *Caput* e incisos I e III com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015, que também revogou o inciso II. A redação do inciso IV está conforme a Lei n. 12.891, de 2013. A redação original do caput, com seus incisos, era a seguinte: “Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.²⁴⁴

NOTAS

Caput e parágrafo único

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: inserções gratuitas de 30 e 60 segundos. A propaganda no rádio e na televisão não se limita aos mencionados dois períodos de vinte e cinco minutos diários (dez, nas eleições para Prefeito) para primeiro e vinte para segundo turno, em rede. Ainda diariamente, todas as emissoras reservarão mais setenta minutos de sua programação para a propaganda eleitoral, dividindo-se esse tempo em inserções de trinta e de sessenta segundo, a critério do partido ou coligação, sendo a matéria veiculada assinada obrigatoriamente por partido ou coligação e acontecendo a distribuição desses setenta minutos diários ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, inclusive aos sábados e domingos. A referência ao § 2º do art. 47 significa que 90% do tempo total das inserções (setenta minutos diários) serão distribuídos entre os partidos ou coligações proporcionalmente ao número de Deputados Federais que hajam elegido para a Câmara dos Deputados na última eleição, sendo os restantes 10% (sete minutos, portanto) distribuídos igualmente entre todos os partidos ou coligações que tenham candidatos.

Essas inserções acontecerão nos mesmos períodos em que ocorrer a propaganda eleitoral nos termos dos artigos 47 e 49. Haverá, portanto, inserções relativas ao primeiro turno das eleições e, se e quando o houver, também relativas ao segundo turno. As inserções relativas ao primeiro turno começarão no trigésimo quinto dia anterior à antevéspera das eleições e cessarão no dia imediatamente anterior à antevéspera da data do pleito (art. 47 desta lei). Se e onde houver segundo turno, as inserções terão início a partir de quarenta e oito horas da proclamação do resultado do primeiro turno e durarão até a antevéspera da eleição (art. 49 desta lei). Como o art. 51 fala em períodos referidos nos artigos 47 e 49, e não se refere a dias da semana, conclui-se que as inserções ocorrerão inclusive aos domingos, mesmo nas eleições para o primeiro turno.

Questão que fica em aberto, diante da nova redação atribuída aos incisos VI e VII do art. 47 pela Lei n. 13.165, de 2015, consiste em saber se as inserções previstas no art. 51 serão cumuladas com aquelas previstas no inciso VII do artigo 47 ou se, nas eleições municipais, haverá apenas estas últimas. Na medida em que o *caput* do art. 51 também foi modificado pela mesma Lei n. 13.165, sem que houvesse qualquer ressalva a que as inserções nele previstas não

seguinte: I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso; II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais; III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas; IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.”

²⁴⁴ Parágrafo único acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

aconteceriam mais em eleições municipais, substituídas que teriam sido por aquelas introduzidas pela nova redação do art. 47, VII, acredita-se que devam ser cumulativas. Assim, nas eleições municipais, haverá as inserções previstas nos dois dispositivos, somadas. O tempo total das inserções será, portanto, em eleições municipais, de cento e quarenta (140) minutos – setenta previstos pelo art. 47, VII e mais setenta previstos pelo art. 51.

Na utilização dessas inserções, os partidos ou coligações deverão observar ainda as seguintes regras:

- o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias, ou das que componham a coligação, quando for o caso (inciso I); nas inserções relativas ao segundo turno, devendo ele ter lugar tanto na eleição presidencial quanto naquela para Governador, o tempo de inserções que caiba a cada partido ou coligação deve ser distribuído igualmente entre a propaganda dos candidatos a Presidente e a Governador.

- as inserções serão distribuídas ao longo da programação normal das emissoras, levando-se em conta os blocos de audiência de cada emissora, nos horários entre cinco e onze horas, onze e dezoito horas, e dezoito e vinte e quatro horas (inciso III); as inserções não necessitam acontecer em rede; cada emissora deverá fazê-las, de acordo com os seus peculiares blocos de audiência; a regra parece exigir um maior número de inserções nos períodos da programação com audiência mais elevada, e um número menor naqueles períodos em que a audiência também seja menor; no mínimo, porém, a distribuição das inserções que couberem a cada partido ou coligação deverá acontecer equitativamente, em todos esses horários, de forma a que não sejam as inserções de um partido veiculadas sempre em horários de maior audiência, e as de outro ou outros, sempre em horários com audiência menor; aliás, essa garantia de participação equânime de todos nos horários de maior e de menor audiência vem expressa no artigo 52 desta lei.

- nas inserções será proibida a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação; cada qual deve procurar demonstrar as suas vantagens como candidato, não denegrir pura e simplesmente o adversário (inciso IV). Sem embargo, a crítica à atuação de partidos ou candidatos adversários, desde que não seja ofensiva, pode acontecer nestas inserções.

Em sua redação original, o inciso IV proibia também a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. A proibição deixou de constar do inciso, mas persiste vigente, por conta do disposto no art. 54 da lei aqui comentada, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.165, de 2015.

O parágrafo único do art. 51, acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013, veda a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções às quais um partido ou coligação tenha direito for maior do que o número de intervalos, sendo vedada, de todo modo, inclusive neste caso, a veiculação de duas ou mais inserções do mesmo partido (ou coligação) em imediata sequência umas das outras.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – INSERÇÕES - SEGUNDO TURNO

• Segundo Turno - Propaganda eleitoral mediante inserções e *outdoors*.

1) - O início da propaganda eleitoral relativa ao segundo turno se dará 48 horas a partir da proclamação dos resultados pelo respectivo Tribunal;

2) - O tempo diário reservado às inserções será de 30 minutos, sendo 15 minutos para campanha de Presidente da República e 15 minutos para campanha de Governador; se, após proclamados os resultados, não houver segundo turno para uma dessas eleições, o tempo será integralmente destinado à eleição subsistente;²⁴⁵

²⁴⁵ O tempo das inserções foi ampliado, pela Lei n. 13.165, de 2015 (ementa ao art. 51), inclusive para o segundo turno, de trinta para setenta minutos, mas o entendimento no sentido de que, havendo em algum Estado ou no Distrito Federal segundo turno tanto na eleição para Presidente quanto para Governador, o

- 3) - O tempo destinado às inserções deve ser dividido igualmente entre os candidatos.
- 4) - Não haverá novo sorteio para distribuição de *outdoors*, devendo os candidatos se utilizar daqueles que lhes foram destinados no 1º turno. (TSE, Resolução 20.377, Processo Administrativo nº 17.904, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJU, Seção 1, 16-10-98, p. 86)

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO - INSERÇÕES - TEMPO - DIVISÃO

• Propaganda eleitoral mediante inserções. Art. 51, *caput* e inciso III da Lei nº 9.504/97. Divisão do tempo. Proporcionalidade à duração dos blocos de audiência: impossibilidade.

1. A Lei nº 9.504/97, ao estabelecer blocos de audiência para a transmissão das inserções diárias, pretendeu que estas fossem divididas igualmente entre esses blocos e não proporcionalmente dentro da programação normal das emissoras.

2. Justificada a concentração das inserções nos momentos de maior audiência para que a população tenha o maior acesso possível à propaganda eleitoral.

Pedido indeferido. (TSE, Resolução 20.672, Petição 916, Rel. Min. Fernando Neves, DJU, Seção 1, 08-08-2000, p. 392)

Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.²⁴⁶

NOTAS

Plano de mídia, para distribuição das inserções entre os partidos e coligações.

A distribuição dos horários para as inserções a que se refere o artigo 51 será realizada em reunião envolvendo os partidos que hajam requerido o registro de suas candidaturas, e os dirigentes das emissoras de televisão, reunião essa a ser convocada pela Justiça Eleitoral a partir de 15 de agosto do ano em que deva ocorrer a eleição. A distribuição das inserções ao longo da programação das emissoras deverá, em relação aos diversos candidatos, ocorrer proporcionalmente em relação a todos eles, considerados os blocos de audiência da emissora. Ou seja, o tempo dos diversos candidatos deverá ser tão semelhante quanto possível, dentro dos blocos de maior e menor audiência de cada emissora, de tal forma a que um determinado candidato não tenha as suas inserções veiculadas apenas em horários de menor audiência, enquanto que outro as tenha levadas ao ar em horários de audiência mais vantajada.

A Lei nº 9.100, de 1995, que regulou as eleições municipais de 1996, determinava que o resultado das negociações promovidas durante a reunião (ou reuniões - poderá vir a ser necessária mais de uma) para elaboração desse plano de mídia, fosse consignado em documento, o qual serviria para todos os fins de garantia de direito. Era o que determinava o § 6º do artigo 56 daquela lei. Quando se reportava a fins de garantia de direito, queria ele dizer que os horários e tempos das inserções, assegurados a cada candidato ou partido, como resultado da reunião ou reuniões promovidas para negociação desses tempos, sob os auspícios da Justiça Eleitoral, seriam garantidos durante todo o período de obrigatoriedade de tais inserções. A presente lei não contém disposição idêntica, mas o espírito é o mesmo. Da reunião ou reuniões que forem realizada ou realizadas nos termos deste artigo, deverá ou deverão ser lavradas ata ou atas, cujo conteúdo determinará o direito de cada partido, no tocante às inserções de até sessenta segundos, das quais fala o art. 51.

tempo de inserções que caiba a cada partido ou coligação deve ser distribuído igualmente entre os respectivos candidatos, ainda permanece atual.

²⁴⁶ Artigo com redação nos termos da Lei nº 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.”

O dispositivo não exige que seja feita reunião com os dirigentes das emissoras de rádio. Refere-se especificamente às de televisão. Nada impede, todavia, sendo até recomendável, que reunião seja empreendida igualmente com os dirigentes das emissoras de rádio, considerando que também deverão veicular as inserções, segundo se colhe do *caput* do art. 51 da lei aqui comentada. Ademais, também no tocante à programação das emissoras de rádio deve ser observada a distribuição proporcional das inserções dos diversos candidatos nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

NOTAS

Caput

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: proibição de cortes instantâneos ou censura prévia. Este artigo proíbe, qualquer que seja o eventual fundamento invocado, seja ele razoável ou não, verdadeiro ou não, que a transmissão de qualquer programa de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão seja liminarmente suspensa, antes de ser veiculada, ou interrompida, quando já se encontra no ar. O preceito é hoje reforçado ainda pelo contido no § 2º, do art. 41 desta lei.

Vale lembrar que, segundo o disposto nesta lei, toda propaganda eleitoral é produzida pelos partidos e candidatos, e sob sua responsabilidade. Eventuais excessos serão punidos através do direito de resposta, previsto no artigo 58 desta lei, pela perda de tempo equivalente ao dobro daquele empregado na mensagem ilícita, nos termos do parágrafo único do art. 55, ou suspensão de toda a propaganda do partido ou coligação no dia seguinte, quando for o caso, na forma do § 1º do artigo ora comentado, podendo acarretar também eventual punição criminal, se caracterizado crime de calúnia, difamação ou injúria em matéria eleitoral (Código Eleitoral, arts. 324 a 327), ou, ainda, o ilícito penal previsto pelo art. 323 do Código. Mesmo que partido ou candidato afirme que o programa de outro, ainda não levado ao ar, mas já produzido, contém material que, a juízo do reclamante, não deveria ser veiculado, ainda assim a suspensão liminar da transmissão de referido programa é vedada pelo presente artigo, posto que tal, em última análise, constituiria modalidade de censura prévia.

O dispositivo também proíbe que o programa que já esteja sendo levado ao ar tenha sua transmissão imediatamente suspensa por determinação da Justiça Eleitoral. Os cortes instantâneos estão proibidos, diz a regra. Eventuais ofensas contidas no programa deverão ser resolvidas também através do uso do direito de resposta, regulado nesta lei, sem prejuízo da instauração da ação penal contra o ofensor ou ofensores, por crime de calúnia, difamação ou injúria em matéria eleitoral, quando de infração mais grave não se cuide, podendo ocorrer ainda, conforme o caso, a aplicação da já mencionada sanção do parágrafo único do art. 55 desta lei, ou ainda daquela do § 1º deste artigo.

Esse parágrafo, combinado com o *caput* do artigo 55 desta lei, veda a veiculação de programa que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, ainda que de forma dissimulada. Todavia, mesmo que tal vedação seja inobservada, à Justiça Eleitoral não cabe suspender a transmissão do programa. A violação é sancionada através do direito de resposta, e do processo penal por crime eleitoral, quando seja o caso, e da perda de tempo de propaganda em programa futuro, na forma do parágrafo único do art. 55.

§ 1º

Proibição da propaganda que degrade ou ridicularize candidato. O § 1º do presente artigo da lei proíbe a veiculação de propaganda que degrade ou ridicularize candidatos, sujeitando o partido ou coligação que infringir essa proibição à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito no dia seguinte. O parágrafo único do art. 55 diz que, ocorrendo veiculação de propaganda que degrade ou ridicularize partido, coligação ou candidato, ocorrerá perda de tempo equivalente ao dobro do empregado no ilícito, no programa eleitoral subsequente, do partido infrator. A solução da aparente incongruência entre essas duas regras será alvo de considerações específicas, nas notas ao art. 55 desta lei.

O § 1º deste artigo fala em perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. Como essa perda deverá ser decretada pela Justiça Eleitoral, em procedimento regularmente instaurado (nesta lei, art. 96), assegurada ao suposto infrator ampla defesa e emprego de recurso, se a penalidade for aplicada, pode acontecer que a perda não se possa verificar no dia imediatamente seguinte àquele em que a prática ilícita teve lugar, como parece ser o desejo do parágrafo. Ainda assim a sanção será aplicável, devendo o partido ou coligação ter suspenso o direito de veicular a propaganda eleitoral gratuita no dia imediatamente seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que houver imposto a penalidade.

§ 2º

Proibição da reapresentação de propaganda ofensiva à honra, à moral ou aos bons costumes. O § 2º deste artigo permite que a Justiça Eleitoral proíba a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, ou à moral e aos bons costumes. Assim, no tocante à ofensa à honra, além do direito de resposta, do processo crime e da aplicação das regras do § 1º do art. 53, ou do parágrafo único do art. 55, conforme o caso, pode acontecer também a proibição da reapresentação da propaganda. Para que isso aconteça, ao menos no que diz com ofensas à honra, parece necessária a solicitação do candidato ou partido que se sentir ofendido, assegurando-se ao partido ou coligação que houver apresentado o programa tido por ofensivo, direito a ampla defesa. Sobre o pedido de proibição de que o programa seja reapresentado, deve ser ouvido o Ministério Público Eleitoral, antes da decisão. Em se tratando de programa ofensivo à moral e aos bons costumes, o requerimento de proibição de reapresentação pode partir do próprio Ministério Público Eleitoral, assim como a determinação de suspensão da reexibição pode ser tomada também de ofício pela Justiça Eleitoral, posto estar-se no âmbito do exercício do poder de polícia, desde que assegurado ao partido ou coligação responsável pelo programa sempre direito a ampla defesa.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DIREITO DE RESPOSTA – DEFERIMENTO – PENALIDADE DO ART. 53, § 1º, DA LEI 9.504/97 – INCIDÊNCIA – EXCLUSÃO

• Degradar e ridicularizar. Direito de resposta. Arts. 53, § 1º, e 58 da Lei nº 9.504/97.

1. Degradar ou ridicularizar não estão vinculados à ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Estas excluem aquelas no sistema da Lei nº 9.504/97.

2. Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições.

3. Representação julgada improcedente. (TSE, Representação 1.286, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul-set-07, p. 192)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – INSERÇÕES – RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO – VEDAÇÃO

• Representação. Veiculação. Inserções. Ridicularização. Candidato a presidente. Infração. Art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial.

1. Hipótese em que a inserção ridiculariza o candidato a presidente, incorrendo na proibição contida no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ensejando a perda do direito à veiculação da propaganda no mesmo tempo utilizado no ilícito.

2. A propaganda impugnada não utiliza montagem, trucagem ou recurso de áudio e vídeo, não incidindo o disposto nos arts. 45, II, e 55 da Lei nº 9.504/97.

Representação julgada parcialmente procedente. (TSE, Representação 1.109, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 123)

PROPAGANDA OFENSIVA - PROIBIÇÃO DE REITERAÇÃO, PELA JUSTIÇA ELEITORAL - POSSIBILIDADE

• Não viola a garantia de livre manifestação do pensamento, nem constitui censura prévia, a decisão do TRE que veda a reprodução de propaganda eleitoral gratuita, já considerada, pela mesma Corte, ofensiva à honra alheia, quando do exame e reconhecimento de direito de resposta. (TSE, Acórdão nº 11.611, Mandado de Segurança nº 1.336, Rel. Min. Octávio Gallotti, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 3, n. 1, jan/mar 1992, p. 201).²⁴⁷

*Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.*²⁴⁸

*§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.*²⁴⁹

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

NOTAS

Caput e parágrafos

Propaganda de candidatos a eleição majoritária no horário destinado às eleições proporcionais, e vice-versa. A regra geral contida no *caput* deste artigo consiste em vedação de que nos programas de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão destinados aos candidatos às eleições proporcionais, seja veiculada propaganda daqueles que concorrem nas majoritárias, e vice-versa. O objetivo é evitar especialmente que o horário destinado às primeiras acabe sendo cooptado pelos candidatos à chefia do Executivo ou, eventualmente, ao Senado.

O artigo, todavia, permite que na propaganda dos candidatos às eleições proporcio-

²⁴⁷ Embora datado de 28 de setembro de 1990, o acórdão continua atual, à vista do § 2º, do art. 53, da Lei nº 9.504/97.

²⁴⁸ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 12.891, de 2013. A redação original do *caput*, acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, era a seguinte: “Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.”

²⁴⁹ §§ 1º a 3º acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

nais na televisão sejam inseridas legendas com referências aos candidatos majoritários, e que se utilize como plano de fundo cartazes ou fotografias desses candidatos. É admitida também, genericamente, a referência a nomes ou números de quaisquer candidatos nos programas de propaganda eleitoral. Assim, podem candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital ou Vereador referir número do candidato a Presidente, Governador ou Prefeito respectivo. Estes podem também referir nomes ou números dos candidatos do partido ou coligação ao Senado, Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa, Câmara Legislativa do Distrito Federal ou Câmara de Vereadores.

Já o § 1º permite que na propaganda eleitoral dos candidatos majoritários sejam inseridos depoimentos de candidatos das proporcionais, e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, mas desde que consistam exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. O preceito necessita de interpretação ampliada, eis que dele se pode concluir que na generalidade do programa destinado a candidatos às eleições proporcionais podem de fato ocorrer depoimentos de candidatos majoritários, desde que peçam votos para a generalidade dos candidatos de seu partido às primeiras. Exemplificando, candidato a Presidente da República pode, em abertura de programa de propaganda eleitoral gratuita de candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital de seu partido ou coligação, inserir mensagem pedindo voto para qualquer destes candidatos.

De acordo com o art. 54 da lei aqui comentada, os depoimentos a que se refere o § 1º não poderão corresponder a mais de 25% do tempo do programa em rede ou da inserção na qual sejam prestados.

Todavia, o § 2º veda que simplesmente seja substituída a propaganda de candidatos às eleições majoritárias por propaganda daqueles que concorrem às proporcionais, e vice-versa. Ou seja, candidato a Presidente, mantendo o exemplo anterior, pode transmitir breve mensagem em programa de propaganda gratuita dos candidatos a Deputado de sua coligação, pedindo votos, genericamente, para qualquer deles. O que não pode ocorrer é que na propaganda eleitoral para a eleição majoritária, o candidato se limite a fazer propaganda dos candidatos a Deputado de seu partido ou coligação, abandonando a propaganda da própria candidatura. A recíproca também é verdadeira. A propaganda dos candidatos nas eleições proporcionais não pode ser convertida em puro e simples pedido de voto para os candidatos do mesmo partido ou coligação nas eleições majoritárias.

O § 3º do artigo sanciona o partido ou coligação infrator com perda, em seu horário de propaganda eleitoral gratuita, de tempo equivalente ao utilizado para a infração, que será descontado do tempo de propaganda eleitoral gratuita do candidato com ela beneficiado. Assim, se candidatos a Vereador, durante tempo destinado à sua propaganda eleitoral, simplesmente se limitam a pedir votos para o candidato a Prefeito do mesmo partido ou coligação, este perde tempo equivalente do seu próprio horário de propaganda gratuita. Se os Vereadores gastarem cinco minutos do tempo da propaganda eleitoral gratuita deles apenas para fazer divulgação da candidatura a Prefeito, do tempo da propaganda deste são descontados cinco minutos. Veja-se que não há compensação. O tempo do candidato a Prefeito simplesmente será diminuído.

A penalidade há de ser aplicada à vista de representação, obediente ao disposto no art. 96 desta Lei, aforada por outros candidatos, partidos ou coligações, ou pelo Ministério Público Eleitoral. Há decisão do TSE, cuja ementa pode ser lida na seção de jurisprudência, à frente, afirmando que a representação deve ser ajuizada até 48 horas após a ocorrência da invasão da propaganda eleitoral proporcional pela majoritária ou vice-versa.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATO A GOVERNADOR

- Comparecimento de candidato à Presidência da República no horário destinado à propaganda para o cargo de governador de estado.

Não se tratando de mero apoio ao candidato a que destinado o programa eleitoral, mas, em parte,

de propaganda do próprio candidato ao cargo nacional, configura-se a chamada invasão, a ensejar a aplicação de penalidade prevista em resolução. (TSE, Representação 1.005, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 7)

• Propaganda de candidato ao cargo de presidente da República em tempo destinado a candidato a governador. Ilegitimidade passiva. Art. 23, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

1. Não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.

2. A jurisprudência da Corte não discrepa sobre a vedação de invasão de espaço quando ocupado por candidato a outro cargo eletivo do que aquele da destinação da propaganda eleitoral gratuita em manifesta propaganda de sua própria candidatura.

3. É salutar o acolhimento do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res.- TSE nº 22.261/2006, relevando a circunstância de que a irregularidade ocorreu em âmbito estadual e o cumprimento dar-se-á em âmbito nacional.

4. Agravo regimental conhecido e provido, em parte. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.023, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 24)

• Participação, com imagem e depoimento gravados, do candidato à Presidência da República no programa eleitoral gratuito da televisão de candidato a governador de estado. Hipótese em que o candidato nacional se utilizou da quase totalidade do programa para relatar feitos de sua administração. Invasão configurada. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se considerar, ao determinar a perda de horário na programação nacional, que a veiculação proibida ocorreu apenas em âmbito estadual. Representação julgada parcialmente procedente. (TSE, Representação 1.043, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 47)

• Propaganda eleitoral gratuita (Res.-TSE no 22.261/2006, art. 23). A lei não autoriza alusões a candidatura presidencial no espaço reservado à propaganda eleitoral do candidato ao governo estadual; tanto faz dizer “Wagner Governador, Lula Presidente” quanto dizer “na Presidência não muda, fica o Presidente Lula”, porque a sugestão e os meios indiretos de propaganda às vezes têm mais força do que o chavão. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.047, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Redator p/ acórdão Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 57)

• Propaganda eleitoral. Invasão de espaço. Preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Princípio da proporcionalidade. Excesso de condenação.

1. A Corte tem reiterado não caber a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, considerando que qualquer coligação, nos termos da lei de regência, pode ingressar com representação alcançando a eleição presidencial.

2. Não tem cabimento o princípio da proporcionalidade quando está presente reiteração.

3. Não há falar em excesso de execução, visto que há ocupação pelo beneficiado de espaço destinado a outro titular, devendo ser considerado todo o período em que houve a invasão.

4. Existe invasão se o beneficiado aparece para fazer proselitismo de sua candidatura.

5. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.054, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 70)²⁵⁰

• Propaganda irregular. Espaço ocupado apenas pelo candidato não titular do horário.

1. Se o espaço é ocupado inteiramente pelo candidato que não é titular do horário, pedindo votos em seu favor e em favor do candidato ao governo do estado, fica evidente a invasão vedada pela legislação de regência.

2. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.260, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 173)²⁵¹

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATO AO SENADO

• Representação. Participação. Candidato a presidente da República. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Candidaturas estaduais e federais. Possibilidade. Limitação. Apoio.

É permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda des-

²⁵⁰ Embora a ementa não se refira a candidatura a Governador, tal fica claro no corpo do acórdão.

²⁵¹ Embora a ementa não se refira a candidatura a Governador, tal fica claro no corpo do acórdão.

tinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Hipótese de invasão de candidato à Presidência da República, em espaço de candidato ao Senado Federal, que não ensejou mero apoio, mas intenção de arrecadar votos em espaço que não lhe era reservado.

Representação julgada procedente. (TSE, Representação 557, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 71)

• Propaganda eleitoral de candidata ao Senado. Ilegitimidade ativa. Invasão em favor de candidato à Presidência da República.

1. Coligação formada no âmbito estadual tem legitimidade ativa para ajuizar representação no Tribunal Superior Eleitoral alcançando invasão beneficiando candidato à presidente da República.

2. A invasão deve ser reconhecida quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado. Mesmo que se pretenda homenagear a propaganda subliminar, não se pode desconhecer a vinculação do candidato à eleição federal, no caso, ao Senado da República, com o candidato ao cargo de presidente da República, diante da evidente compatibilidade lógica com o sistema democrático da representação popular.

3. O presidente da República não governa sem a participação da representação popular abrigada no Congresso Nacional. Isso quer dizer, concretamente, que os candidatos nas eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal e o candidato a presidente da República do mesmo partido ou coligação têm interesse recíproco até para os efeitos de preservar o salutar princípio da governabilidade, presente que a não-governabilidade é um vírus possível das democracias ocidentais.

4. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.032, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direitos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 29)

• Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidata a senadora. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

1. A “invasão” de horário eleitoral gratuito somente ocorre quando o partido usa o programa de determinado cargo para fazer propaganda de outro cargo.

2. Não há invasão quando candidata ao Senado demonstra sua ligação com o candidato à Presidência e procura mostrar que a eleição de ambos seria positiva para o país.

3. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita, também em razão da governabilidade.

Recurso desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.040, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 42)

• Propaganda eleitoral. Invasão de candidato a presidente da República em programa destinado a candidato ao Senado.

1. Não há invasão quando configurado claramente mero apoio, com menção de fato verdadeiro, o que, tratando-se de candidato ao Congresso Nacional, guarda perfeita compatibilidade.

2. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.077, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 95)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL

• Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado estadual. Invasão. Candidato a presidente. Configuração.

1. Em que pese o entendimento no sentido de que candidatos a deputado federal e senador, na sua propaganda eleitoral gratuita, podem manifestar seu alinhamento com candidato a presidente, isso não pode ser admitido com relação a coligações formadas para disputa dos cargos de deputado estadual, uma vez que, nesse caso, os interesses políticos encontram-se alinhados ao governo do estado.

2. Considerando que se cuida de programa veiculado apenas no âmbito estadual, não se justifica a subtração do tempo integral da coligação de âmbito nacional.

Recursos desprovidos. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.045, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 53)

• Propaganda eleitoral. Invasão em favor de candidato a presidente da República em programa eleitoral dos candidatos a deputado estadual. Vinculação não vedada.

1. Não há invasão se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, não sendo vedada a mera vinculação entre candidatos membros da mesma coligação.

2. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.052, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 67)

• Propaganda eleitoral. Invasão. A propaganda do candidato à Presidência da República no âmbito do espaço destinado à propaganda dos candidatos ao cargo de deputado estadual infringe a legislação eleitoral. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.068, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 84)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL

• Propaganda eleitoral. Invasão. A ênfase em realizações do candidato à reeleição no período em que esteve no exercício da Presidência da República, se levada a efeito no espaço reservado à propaganda de candidatos à Câmara dos Deputados, caracteriza invasão vedada pela legislação eleitoral. (TSE, Representação 1.066, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 75)

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO - CANDIDATOS A ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS

• Consulta - Art. 23, § 8º da Instrução 46 - Proibição do comparecimento de candidatos majoritários aos programas destinados aos candidatos proporcionais ou vice-versa.

Candidato a cargo proporcional pode, no horário de propaganda político-eleitoral, demonstrar apoio a candidato a cargo majoritário e vice-versa, desde que pertençam ao mesmo partido ou coligação.

Na propaganda eleitoral veiculada na televisão é permitida inclusão, como pano de fundo, de fotografia dos candidatos majoritários ou proporcionais, *slogans*, símbolo do partido ou da coligação, logotipo e denominação da coligação (TSE, Consulta 630, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 02-06-2000, p. 60). No mesmo sentido, TSE, Consulta 636, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 23-06-2000, p. 89)

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - CANDIDATOS AO PLEITO PROPORCIONAL - MENÇÃO DE NOMES DE CANDIDATOS MAJORITÁRIOS - POSSIBILIDADE

• I - Eleições de 1994. Partido político ou coligação. Propaganda. Modelo de cédulas oficiais. Utilização de forma didática.

II - Programa de propaganda eleitoral gratuita. Candidatos ao pleito proporcional. Menção de nomes de candidatos majoritários do mesmo partido ou coligação. Possibilidade. (TSE, Resolução e Consulta nº 14.638, Classe 10ª, Rel. Min. Flaquer Scartezini, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 1, jan/mar 1996, p. 416)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – ELEIÇÕES MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL – INVASÃO – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO

• Representação. Agravo. Candidato a governador. Legitimidade ativa *ad causam*. Preliminar.

O candidato a governador tem legitimidade para propor representação ao Tribunal Superior Eleitoral contra candidato às eleições presidenciais. Preliminar rejeitada.

Representação. Participação de candidato a presidente da República. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral. Candidaturas estaduais. Prazo. Intempestividade.

É de 48 horas o prazo para interposição da representação por invasão de propaganda de candidato às eleições presidenciais no programa reservado às eleições estaduais (precedente: Agravo Regimental na Representação n. 443, redator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

Representação julgada intempestiva.

Agravo prejudicado. (TSE, Agravo Regimental na Representação 455, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 79)

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas

e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.²⁵²

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.²⁵³

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

NOTAS

Caput e parágrafos

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: quem pode participar dos programas. O artigo e seus parágrafo definem quem pode participar dos programas de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e também estabelece as formas de divulgação das mensagens neles contidas. Isso vale para primeiro e segundo turno, e também para as inserções de até sessenta segundos, previstas no art. 51. Da propaganda podem participar os candidatos e também os que lhes prestem apoio, inclusive nos termos do § 1º do art. 53 (depoimentos de candidatos às eleições proporcionais na propaganda dos candidatos às majoritárias e vice versa), limitada esta participação, todavia, a no máximo 25% do tempo do programa em rede ou da inserção.

Além do mais, convém advertir que os candidatos às eleições proporcionais que prestem depoimento nas eleições majoritárias, e vice-versa, devem veicular mensagem de apoio ao(s) candidato(s) do(s) qual(is) trate o programa, pena de caracterizar-se a ilícita invasão de programas de propaganda eleitoral. Assim, por exemplo, candidato a Deputado Federal pode prestar depoimento em programa eleitoral de candidato a Presidente ou Governador, mas a mensagem transmitida deve dizer respeito à exortação da candidatura destes últimos e não do próprio candidato a Deputado. Mas a identificação, como candidato a Deputado, daquele que faz o pronunciamento, não é vedada. Da mesma sorte podem candidatos a Vereador apresentar depoimentos nos programas em rede e nas inserções relativas à propaganda de candidatos a Prefeito, podendo, inclusive, identificar-se como candidatos à Câmara Municipal. Mas não podem fazer propaganda de suas próprias candidaturas. Vale o mesmo para os programas em rede e inserções dos Prefeitos, que podem prestar depoimentos relativamente aos candidatos a Vereador de seus partidos ou coligações.

O *caput* do art. 54, em sua redação original, vedava a participação de terceiros mediante remuneração nos programas de propaganda eleitoral em rede e inserções. Tal vedação não consta mais da atual redação do artigo, conferida a ele pela Lei n. 13.165, de 2015. Essa vedação da remuneração, contudo, precisava ser interpretada, a nosso sentir, com prudência. A lei

²⁵² *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.”

²⁵³ A Lei n. 13.165, de 2015, converteu o antigo parágrafo único do artigo em parágrafo primeiro, havendo também acrescentado o parágrafo segundo.

não pretendia, segundo queríamos crer, proibir que profissionais de comunicação apresentassem os programas de propaganda eleitoral gratuita, o que era e é comum. Esses profissionais, que realizam a locução dos programas, associada ou não às suas imagens - locução apenas em áudio, ou em áudio e vídeo - podem ser remunerados pelo trabalho profissional que realizem, se assim o desejarem. O que a lei proíbe é a participação remunerada de atores, músicos e outros artistas, e, principalmente, a participação remunerada de supostos “populares, casualmente entrevistados na rua”, em apoio a determinado partido ou candidato.

Acerca de quem possa participar dos programas de propaganda eleitoral gratuita, é preciso ter atualmente em perspectiva também o disposto no § 6º, do art. 45 e no art. 53-A.

Nos termos do § 1º do artigo aqui comentado, no segundo turno das eleições não é permitida a participação de pessoas filiadas a partidos que hajam formalizado apoio a candidato distinto. Quando a lei se refere à formalização de apoio, não exige a lavratura de alguma espécie de documento solene, sendo suficiente a manifestação pública do apoio do partido a determinado candidato, inclusive através de programas jornalísticos. Havendo o partido deixado claro, inclusive por intermédio daquele que haja sido o seu próprio candidato no primeiro turno, a quem apoiará no segundo, é interdito a seus filiados participar dos programas de propaganda eleitoral de candidato diverso no segundo turno.

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: formas de divulgação da mensagem. O *caput* do art. 54 da lei aqui comentada também dispõe não propriamente acerca do conteúdo do programa em rede e da inserções, que fica ao critério dos partidos, coligações e candidatos, mas dos meios que podem ser empregados na transmissão da mensagem de propaganda. Assim, a mensagem pode ser transmitida, além, é claro, da aparição e fala dos candidatos e seus apoiadores, também mediante “caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem” (os caracteres), sendo vedadas, todavia, as montagens, trucagens, a computação gráfica, os desenhos animados e os efeitos especiais.

Acrescenta, todavia, o § 2º do artigo aqui comentado, que se admite tanto nos programas em rede quanto nas inserções, a transmissão de entrevistas com o candidato e de cenas externas, desde que destinadas a: I) expor realizações de governo ou da administração pública; II) expor falhas administrativas e deficiências em obras e serviços públicos em geral; e III) expor atos parlamentares e debates legislativos.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO A PRESIDENTE – APOIO A CANDIDATO A GOVERNADOR DE OUTRO PARTIDO, COMPROMETIDO COM OUTRA CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA

• Propaganda eleitoral. Há incompatibilidade em ser candidato a Presidência da República e apoiar candidato a governador lançado por partido diverso, estando este comprometido nacionalmente com outra candidatura presidencial (Lei no 9.504/97, art. 54). (TSE, Representação 1.146, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 131)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO AO SENADO – APOIO A CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE COLIGAÇÃO DISTINTA – IMPOSSIBILIDADE

• Propaganda eleitoral. O apoio de um candidato a outro supõe que ambos sejam filiados ao mesmo partido ou integrantes da mesma coligação; há incompatibilidade entre ser candidato ao cargo de senador por coligação integrada por um partido (PFL) e apoiar candidato a Presidência da República lançado por coligação diversa daquela de que essa facção (PFL) faz parte. (TSE, Representação 1.093, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 100)

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - PARTICIPAÇÃO DE CIDADÃO OU CANDIDATO FILIADO A OUTRO PARTIDO

• Partido político ou coligação - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Comícios - Participação ou apoio a filiados a outra agremiação.

1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.

2. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido - Impossibilidade no primeiro turno - No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos - Lei nº 9.504/97, de 1997, art. 54.

3. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

4. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral - Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou a manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias.

5. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação. (TSE, Consulta 773, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 02-07-2002, p. 11)

• Agravo regimental. Ação cautelar. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão. Participação de filiado a outro partido. Impossibilidade. Não-provimento.

1. Não há vedação legal à adesão informal de cidadão às propostas e plataformas políticas de determinado candidato (Respe nº 19502, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1.4.2002). Todavia, em exame perfunctório, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97, é vedada a participação, na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão de cada partido ou coligação, de filiados a outras agremiações partidárias ou a partidos integrantes de outra coligação. Nesse sentido: (Cta 773, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.7.2002).

2. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 2.942, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 10-11-08, p. 6)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – PROPAGANDA DE CANDIDATO A GOVERNADOR – CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – VOZ E IMAGEM – COLIGAÇÕES DIVERSAS EM ÂMBITO NACIONAL E REGIONAL

Consulta. Propaganda eleitoral. Utilização de imagem e voz de candidato a Presidente da República. Programa eleitoral. Âmbito regional. Arts. 45, § 6º, e 54, da Lei nº 9.504/97.

1. Candidato a cargo majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda eleitoral imagem e voz de candidato a Presidente da República ou de militante do mesmo partido quando seu partido estiver coligado em âmbito regional com outro que também tenha lançado candidato a Presidente da República.

2. Candidato a cargo majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda eleitoral imagem e voz de candidato a Presidente da República ou de militante de partido diverso em conjunto com candidato a Presidente da República do seu próprio partido, ainda que esses dois partidos estejam coligados em âmbito regional, de acordo com o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente aos dois questionamentos. (TSE, Consulta 1209-49.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 11-02-11, p. 80)

PROPAGANDA ELEITORAL – RADIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – SEGUNDO TURNO - FILIADOS DE OUTROS PARTIDOS - PARTICIPAÇÃO

• No segundo turno, o filiado a um partido pode participar do programa de propaganda eleitoral de candidato de agremiação distinta, desde que sua legenda não tenha manifestado apoio a outro conconrente. (TSE, Processo Administrativo 17.905, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 22-10-98, p. 51)

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coli-

gação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.²⁵⁴

NOTAS

Caput e parágrafo único

Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão: procedimentos proibidos; sanções pelo descumprimento dessas proibições. O inciso I do art. 45 desta lei proíbe às emissoras de rádio e televisão transmitir, a partir de 1º de julho do ano da eleição, durante sua programação normal, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagem de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados. Isso também é vedado aos partidos e coligações, em seus programas gratuitos de propaganda em rádio e televisão, inclusive nas inserções. Aquelas imagens tão comumente exibidas, de pessoas entrevistadas nas ruas, dizendo, suposta ou verdadeiramente, em quem tencionavam votar nas eleições, estas ficaram proibidas, exatamente porque permitem a identificação do entrevistado. Já o inciso II do art. 45 desta lei proíbe às emissoras de rádio e televisão o uso, em seus programas normais, a partir de 1º de julho do ano de cada eleição, de trucagens, montagens ou outros recursos de áudio e vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, assim como lhes proíbe a produção ou veiculação de programa com esse efeito. Também os partidos e coligações estão proibidos de assim proceder, em seus programas de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Aliás, essa última vedação já constava do § 1º, do art. 53 desta lei.

Convém registrar que a suspensão cautelar da eficácia do inciso II do art. 45 desta lei, ordenada pelo STF na ADI n. 4.451, não afeta o disposto no artigo que aqui se comenta. A suspensão teve em vista o contexto específico em que aquele inciso se insere, referente a programação normal de rádio e televisão. A circunstância do presente artigo reportar-se àquele apenas leva à conclusão exegética de que é vedado, na propaganda eleitoral gratuita, usar trucagem ou montagem ou qualquer outro recurso de áudio ou vídeo, que degrade ou ridicularize candidatos. Esta vedação, que pode ser perfeitamente dissociada do contexto do art. 45, persiste inteiramente eficaz, a despeito do decidido naquela ADI.

O que é lamentável é que a lei tenha incorrido aqui em incongruência, eis que fixou sanções distintas para a mesma falta. No § 1º do art. 53, a veiculação de propaganda eleitoral no horário gratuito de rádio e televisão, que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeita o partido ou coligação infrator à perda do direito à veiculação de propaganda eleitoral no horário gratuito do dia seguinte. Todo o horário do dia seguinte fica perdido. Já o parágrafo único do presente artigo 55 estabelece, como sanção pela inobservância do contido em seu *caput*, que inclui também a veiculação de propaganda eleitoral que possa degradar candidato, a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, ser exibida, ao final da propaganda eleitoral dos demais candidatos, a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Como compatibilizar os dois dispositivos?

Em primeiro lugar, o § 1º, do art. 53 da lei, fala apenas em veiculação de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão, que possa degradar ou ridicularizar candidato. Já o inciso II, do art. 45, aplicável à propaganda eleitoral gratuita, alcança também aquela que possa ridi-

²⁵⁴ Parágrafo único com redação nos termos da Lei n. 12.891, de 2013. A redação original era a seguinte: "Art. 55. [...] Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral."

cularizar partido ou coligação, além de candidato. Aqui já se pode distinguir, portanto. Se o programa degrada ou ridiculariza especificamente um candidato, a sanção será a do § 1º do art. 53 (aliás, mais severa), enquanto que, se o programa degrada ou ridiculariza partido ou coligação, mas não algum candidato específico, a punição será aquela prevista no parágrafo único do art. 55. Além disso, a sanção também será apenas esta, quando se cuide de infração à regra do inciso I do art. 45 da lei, também aplicável à propaganda eleitoral gratuita, eis que já então se estará em face de ilícito administrativo-eleitoral bem diferente. Sobre o conceito de reincidência, também utilizado pelo parágrafo único deste artigo 55, já se disse nas notas ao art. 45 (especificamente § 2º), desta lei.

Parece possível resumir as sanções da seguinte forma:

1. violação ao art. 45, I, combinado com art. 55, *caput*: perda do dobro do tempo utilizado no ilícito (art. 55, parágrafo único);

2. degradação ou ridicularização de partido ou coligação, mas não de candidato específico: perda do dobro do tempo utilizado no ilícito (art. 55, parágrafo único);

3. degradação ou ridicularização de candidato: perda do direito de veicular toda a propaganda do partido ou coligação no dia seguinte (art. 53, § 1º).

O parágrafo único deste artigo fala em perda de tempo equivalente ao dobro daquele utilizado na prática do ilícito, no horário gratuito subsequente. Como essa perda deverá ser decretada pela Justiça Eleitoral, em procedimento regularmente instaurado (nesta lei, art. 96), e para cujo aforamento o TSE entende deva ser observado o prazo máximo de 48 horas após a veiculação da propaganda irregular, assegurada ao suposto infrator ampla defesa e emprego de recurso, se a penalidade for aplicada, pode acontecer que a perda do tempo não se possa verificar no programa imediatamente seguinte àquele em que a prática ilícita teve lugar, como parece ser o desejo do parágrafo. Ainda assim a sanção será aplicável, devendo o tempo ser descontado da primeira transmissão do partido ou coligação, imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da decisão que houver imposto a penalidade.

Cumpra lembrar aqui que os arts. 242 e 243 do Código Eleitoral, que tratam da propaganda eleitoral, e que continuam em pleno vigor, estabelecem outras vedações a serem observadas por partidos e candidatos, em todas as suas peças de propaganda eleitoral. Tais vedações foram enumeradas nas notas ao art. 36 desta Lei, supra.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DEGRADAÇÃO OU RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO – IRONIA E SARCASMO

• Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Imagem. Gesticulação. Alegação. Conotação pejorativa. Alusão. Caráter. Candidato. Não-ocorrência. Ausência. Configuração. Ofensa. Honra.

1. Não caracteriza ridicularização ou degradação a veiculação de imagem que enseja comparação alusiva ao caráter do candidato.

2. O sarcasmo ou a ironia, lançados de forma inteligente, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa, valores a serem preservados nos embates eleitorais.

3. Improcedência da representação. (TSE, Representação 601, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 141)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – JUNÇÃO DE IMAGENS SEM TRUAGEM OU MONTAGEM, MAS QUE NO CONJUNTO SE MOSTRAM OFENSIVAS

• Representação. Agravo. Utilização de imagem. Homem público. Vedação. Impossibilidade. Presidente de partido político. Discurso. Greve. Agressão (governador Mário Covas). Associação de imagens – cenas que retratam realidades distintas. Locução que as intermedeia. Caráter ofensivo. Nexos de causalidade.

O que o homem público faz ou diz compromete-o, sem que isso reproduzido constitua ofensa de qualquer ordem ou mesmo demérito ao seu passado, com reflexo no seu presente ou prejuízo futuro

(precedente: Rp. no 416).

A junção de imagens que não decorre de montagem ou trucagem, mas, que, no contexto, mostra-se ofensiva, enseja concessão de direito de resposta. (TSE, Agravo Regimental na Representação 495, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 106)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE – AJUIZAMENTO – PRAZO – 48 HORAS

• Representação. Agravo. Prazo. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Imagens. Consulta popular. Natureza eleitoral. Entrevistados. Identificação. Não-caracterização.

O prazo para a representação de que cuida o art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97 é de 48 horas quando se tratar de veiculação de propaganda eleitoral gratuita de rádio ou televisão (precedente: AgRgRp no 443, redator designado Ministro Sepúlveda Pertence).

Embora a questão seja inédita desde a edição da Lei nº 9.504/97, é de se afastar, no caso concreto, o reconhecimento da hipótese de que cuida o inciso I do art. 34 da Res. no 20.988/2002.

Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Representação 483, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2008, p. 92)

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.²⁵⁵

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

NOTAS

Caput e parágrafos

Suspensão da programação normal das emissoras de rádio ou televisão, por descumprimento das norma sobre propaganda eleitoral. As sanções para descumprimento das regras sobre propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão são bastante severas. Vale lembrar que, além da suspensão da transmissão da programação normal da emissora por vinte e quatro horas, com duplicação do tempo a cada reincidência, a violação das proibições consignadas nos incisos do art. 45 desta lei, relativas à programação normal das emissoras de rádio e televisão, acarreta também a imposição à emissora de multa administrativo-eleitoral com valor variável entre vinte mil e cem mil UFIR, dobrada em caso de reincidência.

Já de acordo com o presente artigo, também o descumprimento de normas relativas à propaganda eleitoral, e não apenas o descumprimento das proibições relativas à programação normal, acarreta para a emissora a suspensão da transmissão de sua programação normal.

A suspensão da transmissão da programação normal será determinada pela Justiça Eleitoral, a requerimento de partido (ou coligação) ou candidato. O requerimento pode ser formulado também pelo Ministério Público eleitoral e obedecerá ao disposto no art. 96 da lei aqui comentada.

Antes da decisão deve ser ouvido o representante do Ministério Público Eleitoral, se a representação não houver sido de sua autoria, o qual, como já se teve oportunidade de frisar anteriormente, deve hoje acompanhar, com amplos poderes postulatórios, todas as etapas do processo eleitoral, para que sua função constitucional primeira, prevista pelo art. 127 da Constituição Federal, seja desempenhada de modo completo.

Em sendo aplicada à emissora a sanção prevista neste artigo, a Justiça Eleitoral veiculará, a cada quinze minutos, mensagem de orientação ao eleitor (§ 1º).

²⁵⁵ § 1º com redação nos termos da Lei n. 12.891, de 2013. A redação original era a seguinte: “Art. 56. [...] § 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.”

Em caso de descumprimento da suspensão da transmissão da programação normal e de atendimento ao disposto no § 1º, poderá o gestor da emissora, que a ele deveria ter atendido, vir a ser responsabilizado por crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.

O § 2º do artigo afirma que o período de suspensão de transmissão da programação normal da emissora será dobrado, em cada reiteração da conduta. Aqui o termo foi empregado adequadamente, não se fazendo mais a equivocada referência à reincidência. Também outros dispositivos desta lei, que utilizam esse termo reincidência, devem tê-lo interpretado no sentido de simples reiteração, consoante já observado nas notas ao art. 45 desta lei.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

NOTAS

Aplicação às emissoras VHF, UHF e determinados canais de TV por assinatura. As regras sobre propaganda eleitoral em rádio e televisão, contidas nesta lei, aplicam-se tanto às emissoras que operam em frequência VHF, quanto UHF, e também aos canais por assinatura sob responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Na primeira edição deste texto, manifestamos o entendimento de que teria sido preferível que fossem incluídos na obrigatoriedade de transmissão da propaganda eleitoral gratuita, prevista pelo art. 47 desta lei, os canais de televisão por assinatura, eis que, do contrário poderiam garantir um incremento de audiência, às custas das emissoras de sinal aberto, que devem obrigatoriamente participar da rede, nos horários indicados no artigo. Refluímos, todavia, desse entendimento, na perspectiva de que obrigar todas as operadoras de televisão por assinatura a exibirem a propaganda eleitoral gratuita colide com a ideia de que os assinantes de tais emissoras efetuam pagamentos mensais para obterem acesso às respectivas programações. Acabariam, pois, pagando para assistir propaganda eleitoral, o que também não se pode impor a eles.

O artigo 57 da lei, aqui comentado, afirma que as disposições nela previstas são aplicáveis às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Embora a lei não faça referência aos canais de televisão por assinatura comerciais, deve-se, todavia, reconhecer que as proibições constantes do artigo 45 desta lei são aplicáveis também a eles. O fundamento daquelas proibições é duplo. De um lado, as emissoras de rádio e de televisão são prestadoras de serviço público federal mediante permissão ou concessão. Esse o primeiro fundamento das proibições constantes daquele dispositivo. O segundo, a seu turno, consiste em assegurar a maior igualdade de oportunidades possível entre os candidatos, igualmente essa que poderia ser quebrada caso as vedações constantes do art. 45 desta lei não existissem.

Como tais fundamentos se evidenciam também em face de canais de televisão por assinatura comerciais, qualquer que seja o método de recepção utilizado (cabo ou antena parabólica), tem-se que as proibições constantes do art. 45 desta lei abrangem também referidos canais.

Aliás, como o artigo 45 fala de toda sorte genericamente em emissoras de rádio e televisão, sem distinguir de que natureza, também a partir dessa vertente se chegaria à conclusão de que as proibições nele inseridas abrangem os canais comerciais de televisão por assinatura.

*Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*²⁵⁶

NOTAS

Propaganda eleitoral pela Internet. Originalmente, a lei aqui comentada não disciplinava especificamente a propaganda eleitoral pela Internet. Todavia, em seu artigo 26, inciso XV, já considerava gastos eleitorais e como tais sujeitos à observância dos limites de gastos por cargo em disputa, então ainda declarados pelo partido nos termos do art. 18 (e hoje fixados pelo TSE, na conformidade do mesmo artigo), e também sujeitos à prestação de contas, os gastos com a manutenção de sítios na Internet. Aquele dispositivo já era por nós interpretado como indicativo claro de que tanto partidos quanto candidatos podiam manter referidos sítios e inclusive neles inserir mensagens destinadas a divulgação de candidaturas e ao convencimento dos eleitores a neles votar. Naturalmente que, ocorrendo semelhante situação, as mensagens desse quilate deveriam observar todas as normas gerais sobre propaganda eleitoral, contidas nesta lei e também no Código Eleitoral, inclusive aquela que fixa a data para o início da propaganda.

O colendo TSE disciplinou a manutenção de páginas de candidatos na Internet, por exemplo, ao expedir as instruções para as eleições gerais do ano de 2002. O assunto era tratado pelo art. 70 da Resolução n. 20.988, de 21 de fevereiro de 2002, que veiculou justamente as instruções sobre a propaganda eleitoral relativas àquelas eleições.

Aquele artigo tinha o seguinte conteúdo:

Art. 70. Os candidatos poderão manter sítio na *Internet* com a terminação cam.br, como mecanismo de propaganda eleitoral.

§ 1º. O/A candidato/a interessado/a deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da *Internet*Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro dos domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: <http://www.nomedocandidatonumerodocandidatouf.can.br>, em que nomedocandidato deverá corresponder ao nome indicado no campo 42 do formulário ARC - Autorização para Registro de Candidatura, numerodocandidato deverá corresponder ao número indicado no campo 6 do mesmo formulário e UF deverá corresponder à sigla da unidade da Federação em que o/a candidato/a estiver concorrendo, sendo que os candidatos a presidente da República utilizarão a sigla br.

§ 2º. O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do/a candidato/a as despesas com criação, hospedagem e manutenção do sítio.

§ 3º. Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após essa votação.

Importante registrar ainda que o art. 72 da mesma Resolução proibiu a veiculação de qualquer espécie de propaganda eleitoral nas páginas dos provedores de serviços de acesso à *Internet*, em qualquer período.

Posteriormente, a Lei n. 12.034, de 2009, inserindo na lei aqui comentada seus arts. 57-A até 57-I, passou a disciplinar com maior detalhamento o uso da Internet para propaganda eleitoral. De lícito, mas não legalmente disciplinado, que anteriormente era, passou a ser agora especificamente regrado pela presente lei.

Nos termos do artigo aqui comentado, então, a propaganda eleitoral veiculada pela Internet deverá observar o disposto nesta lei, particularmente a seu respeito, mas também as demais disposições pertinentes, relacionadas à propaganda em geral, podendo ter início apenas a

²⁵⁶ Artigo com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. Foi acrescentado pela Lei n. 12.034/09, tendo originalmente a seguinte redação: "Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição."

partir do dia 16 de agosto do ano em que ocorrer a eleição (após 15 de agosto, na dicção do artigo), em consonância, aliás, com o disposto no artigo 36.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – BLOG

• Representação. Propaganda Antecipada. Divulgação. Texto. Internet. Blog Conotação Eleitoral. Presente. Recurso. Desprovemento.

1. *Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.*

2. *O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição” (precedente).*

3. *A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.*

4. *Divulgada, por meio de página na Internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;*

5. *A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.*

6. *Recurso desprovido.* (TSE, Recurso na Representação nº 2037-45.2010.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 2, abr/jun 2014, p. 518; os itálicos constam do original)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REDES SOCIAIS

• Recurso. Representação. Eleições 2010. Propaganda eleitoral extemporânea. Twitter. Caracterização. Arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. Não provimento.

1. *O Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.*

2. *Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.*

3. *Na espécie, as mensagens veiculadas no Twitter do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de vice-presidente e presidente da República nas Eleições 2010.*

4. *Caso, ademais, em que “o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no twitter, tivesse acesso ao conteúdo divulgado” (excerto da decisão singular do e. Min. Henrique Neves).*

5. *Recurso desprovido.* (TSE, Recurso na Representação nº 1825-24.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal. Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Redator p/ acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 21-05-12)

• Eleições 2014. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Conta pessoal. Alusão à pré-candidatura. Posição do pré-candidato em pesquisa.

1. *Na linha do entendimento desta Corte firmado no julgamento do REspe nº 29-49, “a utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações”.*

2. Atualmente, entre os diversos aplicativos de relacionamento social disponíveis na internet, o Facebook se revela o mais difundido, estimando-se a existência de muitos milhões de contas ativas.

3. No caso em exame, o agravante fez alusão à sua pré-candidatura e afirmou ser sobrinho do ex-governador do Distrito Federal na própria identificação do perfil criado antes do dia 6 de julho de 2014 início do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, além de ter divulgado, na sua página, dados relativos a suposta pesquisa em que figuraria em primeiro lugar no Lago Sul, segundo lugar como candidato do PRTB e vigésimo quarto lugar geral para deputado distrital.

4. Tais informações enquadram-se no conceito de propaganda eleitoral estabelecido por esta Corte, segundo o qual “propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (AgR-REspe nº 167-34, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.4.2014; AgR-REspe nº 1159-05, rel. Min. Otávio Noronha, DJe de 31.3.2014; REspe nº 15.732, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.5.99.)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 125-76.2014.6.07.0000 - Classe 32 - Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE-TSE 05-06-15)

• Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Não configuração. Desprovimento.

1. Este Tribunal assentou, recentemente, que a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

2. Desse modo, não tendo ocorrido qualquer referência a pleito futuro ou pedido expresso de votos, não vislumbro a prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 239-79.2014.6.19.0000 - Classe 32 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE-TSE 22-10-15)

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:²⁵⁷

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

NOTAS

Formas de realização da propaganda eleitoral pela Internet. O dispositivo prevê quatro modos de realização da propaganda eleitoral pela Internet.

Em primeiro lugar, admite que seja veiculada em sítio do candidato, cujo endereço eletrônico deve ser comunicado à Justiça Eleitoral, exigindo-se ainda que seja hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviços estabelecido no Brasil (inciso I).

O segundo modo pelo qual se prevê a possibilidade de realização da propaganda eleitoral pela Internet consiste em ser ela empreendida em sítio do partido ou coligação, cujo en-

²⁵⁷ Artigo acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

dereço eletrônico também deve ser informado à Justiça Eleitoral, impondo-se igualmente que seja hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviços estabelecido no País (inciso II).

A terceira forma prevista pelo artigo é representada pelo exercício da propaganda eleitoral mediante mensagem eletrônica enviada pelos candidatos, partidos ou coligações para endereços cadastrados gratuitamente por eles (inciso III). Trata-se, portanto, de propaganda eleitoral mediante correio eletrônico ou *e-mail*.

Por fim, nos termos do inciso IV, a propaganda eleitoral na Internet pode ser realizada também por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, com conteúdo gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. O interessante consiste justamente na segunda parte. Em atenção à liberdade de informação e até mesmo de manifestação do pensamento, que exsurge também no cenário das preferências partidárias e eleitorais, faculta-se a qualquer pessoa natural veicular em seu blog mensagens de apoio a candidato, partido ou coligação.

PROPAGANDA ELEITORAL – REDES SOCIAIS

• Eleições 2012. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. *Facebook*. Conta pessoal. Liberdade. Manifestação do pensamento. Provimento.

1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.

2. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

3. As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.

6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto.

Recurso provido para julgar improcedente a representação. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 29-49.2012.6.19.0145 - Classe 32 - São João de Meriti - Rio de Janeiro, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE-TSE 25-08-14)

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.²⁵⁸

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

NOTAS

²⁵⁸ *Caput* e parágrafos acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

Caput e parágrafos

Vedações tocante à propaganda eleitoral na Internet. O *caput* do artigo veda inicialmente a realização de qualquer propaganda eleitoral paga na Internet. Aos partidos, coligações e candidatos não será lícito, portanto, efetuar qualquer forma de pagamento, seja como for, em retribuição à veiculação de propaganda eleitoral em determinado sítio.

Segue o § 1º alinhando sítios nos quais não pode ocorrer propaganda eleitoral, devendo-se registrar, a este propósito, que não a podem veicular nem mesmo gratuitamente. São eles os seguintes: sítios de pessoas jurídicas, tenham ou não fins lucrativos (inciso I) e; sítios oficiais hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso II). A rigor, a vedação do inciso II já estava compreendida naquela do inciso I, eis que A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de suas administrações indiretas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas ou mantidas pelo Poder Público) são todas pessoas jurídicas. Enfatizar a proibição em face delas decorreu, todavia, certamente do propósito de evitar qualquer dúvida, ainda que o seu surgimento pudesse ser dificultado pela própria necessidade de observância, neste caso, do princípio constitucional da impessoalidade da administração pública, expressamente inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

O § 2º sanciona as infrações ao disposto no *caput* e no § 1º com multa, que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser aplicada tanto ao responsável pela veiculação irregular da propaganda na Internet, quanto ao partido, coligação ou candidato beneficiário. Em face destes últimos se exige, na consonância do que restou estabelecido de modo geral para a propaganda eleitoral, o prévio conhecimento, para tornar viável a aplicação da penalidade.

A propósito, relativamente à apuração de eventual infringência ao disposto no presente artigo e em seu § 1º, incide o previsto no art. 40-B e seu parágrafo único.

A representação ofertada para eventual aplicação da multa prevista no § 1º segue o disposto no art. 96 da lei aqui comentada e para o respectivo aforamento estão legitimados os candidatos, partidos e coligações e também o Ministério Público Eleitoral. Este, como ocorrerá de modo geral nos procedimentos obedientes ao art. 96 e demais ações e representações eleitorais, deve ser ouvido em todas as suas etapas e incidentes, sendo-lhe facultado indicar provas, cabendo colheita de sua manifestação antes da decisão e possuindo legitimidade recursal.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL – LINK EM PÁGINA OFICIAL PARA SÍTIO PARTICULAR DE CANDIDATO, ONDE HÁ PROPAGANDA ELEITORAL

• Propaganda eleitoral irregular. Internet. Sítio oficial.

1. A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997.

2. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8381-19.2010.6.26.0000 - São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 22, n. 4, out/dez 2011, p. 198)

• Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Internet. Site oficial da Assembleia Legislativa. Link. Página pessoal. Provimento.

1. A utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 8029-61.2010.6.26.0000 – Classe 32 – São Paulo – São Paulo, Rel. originário Min. Henrique Neves da Silva, redatora p/ acórdão Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 19-02-14). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Recurso ordinário nº 5453-58.2010.6.13.0000 - Classe 37 - Belo Horizonte - Minas Gerais, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 02-12-15.

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – HIPÓTESE DE NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Eleições 2014. Presidente da República. Representação. Alegação de propaganda eleitoral paga na Internet. Art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Análises financeiras e projeções envolvendo cenários políticos. Utilização da ferramenta Google Adwords. Não configuração de propaganda eleitoral irregular.

1. No caso específico, é legítima a divulgação de análises financeiras, projeções econômicas e perspectivas envolvendo possíveis cenários políticos sem conteúdo de propaganda eleitoral irregular, razão pela qual não há infração ao art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

2. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, não cabe à Justiça Eleitoral tutelar o mercado de ideias ou intervir em matéria de livre opinião no que tange à divulgação regular de análises econômicas envolvendo cenários políticos possíveis e sem caráter de propaganda eleitoral.

3. Representação julgada improcedente. (TSE, Representação nº 849-75.2014.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Admar Gonzaga, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2014, p. 213)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – SÍTIOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS – MULTA

• Propaganda eleitoral – Órgão público – Internet. Atrai a sanção de multa lançar em sítio de órgão público, na internet, mensagem consubstanciadora de propaganda eleitoral direcionada a beneficiar certa candidatura. (TSE, Representação nº 3807-73.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 13-05-14)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – SÍTIOS DE PESSOAS JURÍDICAS – VEDAÇÃO

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Art. 57-C da Lei 9.504/97. Parcial procedência.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei 9.504/97), esse fato não foi comprovado.

5. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de blogs de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores – CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda. (TSE, Representação nº 3551-33.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 16-05-12)

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.²⁵⁹

²⁵⁹ *Caput* e parágrafos acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º (Vetado)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

NOTAS

Caput e § 2º

Liberdade de manifestação do pensamento pela Internet, inclusive com relação a preferências eleitorais. Como já se apontou acima, nas notas ao art. 57-B, inciso IV, a liberdade de manifestação do pensamento deve ser assegurada também por intermédio da Internet. O artigo aqui comentado procura garantir precisamente isso, em seu *caput*. Resulta do nele disposto que qualquer pessoa pode, em sítio ou blog seu na Internet, ou mediante mensagens de correio eletrônico ou redes sociais, dirigir-se ao público em geral ou a interlocutores específicos, manifestando sua opinião acerca de candidato, partido ou coligação. A disposição, além de estar em consonância com o inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando, todavia, o anonimato, permite também a possibilidade de que o debate eleitoral seja saudavelmente ampliado.

Pode ocorrer, porém, e o artigo reconhece isso, que, em lugar do debate e da genuína manifestação do pensamento, surja por meio da Internet a simples ofensa, ou apareça a inverdade. Para estas hipóteses, especialmente a última, assegura-se ao ofendido ou àquele a quem se imputou conduta não correspondente à realidade, o direito de resposta, que se afirma ser passível de exercício consoante o disposto nas alíneas *a*, *b*, e *c*, do inciso IV do § 3º do art. 58 desta lei, e em seu artigo 58-A.

O *caput* também veda o anonimato, no que segue em consonância com o texto constitucional pertinente, segundo já se aludiu, afirmando, por derradeiro, que a manifestação do pensamento, inclusive em tema de preferências eleitorais, pode também ser realizada por quaisquer outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. Fica, neste caso, sujeita aos mesmos condicionamentos, ou seja, viabilidade do exercício de direito de resposta e proibição do anonimato. Não é por estar a referência a outros meios de comunicação interpessoal por mensagens eletrônicas referida posteriormente à proscrição do anonimato e à garantia do direito de resposta, que estes devem ser havidos por inexistentes neste último contexto focado pelo dispositivo.

O § 2º afirma que a infringência ao disposto no artigo deve acarreta a incidência de multa, aplicada ao responsável e, em caso de prévio conhecimento, também ao beneficiário, cujo valor varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A que violações ao *caput* poderia estar-se referindo § 2º?

Em primeiro lugar, à veiculação anônima de manifestação do pensamento em matéria eleitoral pela Internet. O dispositivo, de fato, na conformidade do preceito constitucional antes referido, veda o anonimato. Se a mensagem de propaganda eleitoral na Internet for veiculada de maneira anônima, caso se consiga ao depois identificar o responsável, ficará ele sujeito à penalidade pecuniária prevista.

Mas, a rigor, outra violação ao preceito do *caput* também pode ocorrer. Será representada pela indevida vedação do exercício da manifestação do pensamento pela Internet. Se o artigo assegura esta liberdade de manifestação, o tolhimento indevido à sua ocorrência configura certamente uma infração. Também a quem indevidamente tolha o exercício da liberdade de pensamento pela Internet em matéria eleitoral pode, portanto, vir a ser aplicada a multa.

§ 1º

Redação e razões do veto do § 1º. O § 1º do artigo tinha a seguinte redação: “§ 1º É facultada às empresas de comunicação social e aos provedores a veiculação na internet de debates sobre eleições, observado o disposto no art. 46.”

Eis as razões do veto²⁶⁰:

A internet é, por natureza, um ambiente livre para a manifestação do pensamento, sendo indevida e desnecessária a regulamentação do conteúdo relacionado à atividade eleitoral em vista da existência de mecanismos legais para evitar abusos. Ademais, a equiparação da radiodifusão com a rede mundial de computadores é tecnicamente inadequada, visto que a primeira decorre de concessão pública.

Que interpretação se deve atribuir a este veto? Na medida em que as razões invocadas foram a desnecessidade da regulamentação do debate eleitoral pela Internet, a conclusão a extrair é no sentido de que podem ocorrer debates eleitorais veiculados por seu intermédio. Não há, todavia, preceitos que os disciplinem. Isso, porém, não parece ser um empecilho suficiente a que, em cada caso concreto, sejam observados, por analogia e quando necessário, os preceitos do art. 46, que regulam os debates no rádio e televisão. Interessante ponderar, inclusive, que a tônica de tais preceitos está em buscar a garantia da isonomia entre os candidatos, coligações e partidos concorrentes, no que tange à participação nos debates. Como esta isonomia, garantia constitucional que é, deve ser assegurada também em se tratando de debates por intermédio da Internet, os quais não podem ser encarados simplesmente como atividade privada, já que sua veiculação pode contribuir para a formação da vontade do eleitor e, portanto, para a formação dos quadros de gestores da coisa pública, imperioso que esta igualdade seja assegurada.

A propósito, é interessante lembrar que a Internet é meio de comunicação. Assim, a exposição deliberada e contínua unicamente de um candidato, ou dos candidatos de um partido ou coligação, quando não realizada em página específica do candidato ou partido, para fins de genuína propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-B, pode configurar abuso ou uso indevido deste meio de comunicação, a ensejar a inelegibilidade do candidato beneficiado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, alínea d, e 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar n. 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades).

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ANONIMATO – REPRESENTAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA

• Eleições 2010. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Blog. Ação cautelar. Anonimato. Pseudônimo. Suspensão liminar. Provedor. Responsabilidade. Livre manifestação do pensamento.

1. As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas: (i) – contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) – contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento. (iii) Desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial.

2. Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, em representação que identifique o responsável pelo conteúdo ou em ação cautelar que busque identificá-lo.

3. A identificação do responsável direto pela divulgação não é elemento essencial para determinar a suspensão e não prejudica: (i) a apuração da responsabilidade para permitir a discussão sobre eventual aplicação de sanção a ser tratada em processo próprio que assegure a defesa; ou (ii) que o próprio responsável venha ao processo e se identifique, pleiteando manter a divulgação.

4. Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras

²⁶⁰ Fonte, inclusive do texto projetado: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Msg/VEP-787-09.htm>. Acesso em 12-02-2016.

eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.

5. Se em determinada página da internet há uma frase ou um artigo que caracterize propaganda eleitoral irregular, ou mesmo mais de um, todos deverão ser identificados por quem pretende a exclusão do conteúdo, na inicial da ação que pede tal providência, ainda que seja necessário especificar detalhadamente toda a página.

6. A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 1384-43.2010.6.00.0000, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE-TSE* 17-08-10, p. 103)

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.²⁶¹

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

NOTAS

Caput e parágrafos

Cessão de cadastro de clientes por quem está proibido de doar recursos para campanhas eleitorais. O artigo aqui comentado veda, em seu *caput*, que as entidades mencionadas no art. 24 desta lei cedam a partidos, candidatos ou coligações, direta ou indiretamente, seus cadastros eletrônicos de clientes.

Trata-se daquelas entidades às quais o mencionado art. 24 veda a realização de doações para campanhas eleitorais. A cessão será proibida mesmo que ocorra graciosamente, até porque a venda é genericamente vedada pelo § 1º do presente artigo.

A referência a clientes demanda interpretação extensiva, eis que várias daquelas entidades não os possuem, no sentido empresarial do termo. De fato, nesta acepção, cliente é aquele que adquire produtos ou serviços de empresário. Ocorre, porém, que muitas daquelas entidades não podem ser consideradas como tais. Basta lembrar das entidades religiosas, das desportivas e das assistenciais. Assim, a palavra “clientes”, no artigo aqui comentado, deve ser entendida não apenas no sentido empresarial já apontado, mas também como compreensiva de todos os fiéis, associados, filiados ou beneficiários das atividades das entidades que estão proibidas de efetuar doações de campanha eleitoral. Naturalmente que entre elas também há empresários, como os concessionários e permissionários de serviços públicos, o que inclui as emissoras de rádio e televisão. Seus cadastros eletrônicos, embora também não sejam eventualmente integrados por clientes (mas por ouvintes ou telespectadores, por exemplo), também não poderão ser fornecidos nem mesmo gratuitamente a candidatos, partidos ou coligações.

Como o art. 24 veda inclusive que pessoas jurídicas de Direito Público e entidades da administração pública indireta forneçam recursos para campanhas eleitorais, tem-se que os cadastros de endereços eletrônicos (especialmente de correio eletrônico) de que disponham, igualmente não podem ser cedidos para partidos, coligações ou candidatos.

O § 1º do artigo proíbe também a venda de cadastros eletrônicos. Assim, mesmo quem não está impedido de doar para campanhas eleitorais não pode ceder seus cadastros eletrônicos (de clientes, de fornecedores, etc.), para partidos, coligações ou candidatos, mediante remuneração.

O § 2º, em redação não das mais felizes, afirma que o responsável pela propaganda e o beneficiário, desde que evidenciado seu prévio conhecimento, ficam sujeitos a multa que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O *caput* do artigo, todavia, ainda não se refere diretamente a alguma sorte de propaganda. Assim, o parágrafo em discussão

²⁶¹ *Caput* e parágrafos acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

deve ser entendido no sentido de que a penalidade pecuniária nele prevista será aplicada a quem infringir as proibições do *caput* e do § 1º, isto é, à entidade (e também àqueles de seus dirigentes que hajam ordenado ou realizado a conduta) proibida de doar recursos para campanha eleitoral, que haja cedido seus cadastros eletrônicos (violação ao *caput*) ou a quem quer que haja vendido cadastro eletrônico de sua titularidade (ofensa ao § 1º).

Para aplicação da multa haverá de ser aforada representação, obediente ao disposto no art. 96 da lei aqui comentada e para a qual estão legitimados candidatos, partidos, coligações e o Ministério Público Eleitoral.

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.²⁶²

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

NOTAS

Caput e parágrafo

Possibilidade de punição do provedor de conteúdo e de serviços que hospedam divulgação de propaganda eleitoral. O artigo permite que as penalidades previstas nesta lei, relativas a infringência a vedações relacionadas à propaganda eleitoral na Internet (e também à veiculação do pensamento, nos termos do art. 57-D) sejam aplicadas aos provedores de conteúdo e de serviços multimídia. A condição para que em face deles possa incidir a penalidade é que, uma vez notificados da irregularidade pela Justiça Eleitoral, não providenciem a imediata cessação de sua divulgação. Se persistirem a divulgar a propaganda (ou mensagem inerente à liberdade de pensamento, acobertada por anonimato, também), a despeito de notificados pela Justiça Eleitoral da irregularidade que apresenta, então as penalidades correspondentes lhes podem ser aplicadas.

O fato do provedor retirar a mensagem do ar, todavia, não significa que o particular, candidato, partido ou coligação responsável pela sua veiculação até ali, não possa ser penalizado. O que se exclui é somente a viabilidade da aplicação da sanção ao provedor de conteúdo ou serviços, caso este tome providências imediatas para a retirada da mensagem, tão logo notificado de sua irregularidade pela Justiça Eleitoral.

Mas o parágrafo único ainda acrescenta que a responsabilidade do provedor apenas existirá se ficar comprovado que a veiculação da mensagem irregular era de seu prévio conhecimento. Pode ocorrer que o provedor não tenha qualquer ingerência quanto ao conteúdo da página. Neste caso, somente se ficar provado que sabia que nela havia irregularidade em tema de propaganda eleitoral e que, mesmo assim, decidiu veiculá-la, é que poderá vir a ser sancionado.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.²⁶³

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

NOTAS

²⁶² *Caput* e parágrafo único acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

²⁶³ *Caput* e parágrafo único acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

Caput e parágrafo único

Exigência de mecanismo de descadastramento para mensagens eletrônicas. O *caput* do artigo afirma que, optando os partidos, candidatos ou coligações pela realização de propaganda eleitoral mediante envio de mensagens de correio eletrônico, estas devem ser providas de mecanismo de descadastramento pelo destinatário, ficando, em caso de haver este solicitado a sua exclusão dentre os potenciais destinatários de mensagens futuras, o remetente obrigado a providenciar a sua exclusão do cadastro dentro de no máximo 48 (quarenta e oito) horas.

O parágrafo único pune com multa de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem, o envio de qualquer outra nova, ao destinatário que haja solicitado o seu descadastramento, depois de vencido o prazo referido no *caput*. Noutras palavras, se mensagem é enviada ao mesmo destinatário após passadas 48 horas de seu pedido de descadastramento, incidirá a multa, que deverá ser aplicada a cada nova mensagem remetida.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.²⁶⁴

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).²⁶⁵

§ 2º Iguamente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

NOTAS

Caput e parágrafos

Punição da propaganda falsamente atribuída a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação. O artigo pune com multa que varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a conduta de quem atribui a autoria de propaganda eleitoral pela Internet falsamente a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação.

Assim, se restar evidenciado que mensagem de propaganda eleitoral que seria de autoria de determinada pessoa, na verdade não foi por ela incluída na Internet, evidenciando-se quem tenha sido seu real autor, este fica sujeito à multa referida no dispositivo.

A aplicação da multa demanda oferta de representação, nos termos do art. 96 da lei aqui comentada, para a qual estão legitimados candidatos, partidos, coligações e o Ministério Público Eleitoral.

O § 1º pune como crime a conduta de arregimentação (contratação) de pessoas para emitirem mensagens ou comentários pela Internet, ofensivos à honra ou denigrantes da imagem de partidos, candidatos ou coligações. Aquele que procede à contratação destas pessoas fica sujeito às penas de detenção de dois a quatro anos e multa, esta fixada em no mínimo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e no máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O crime é comum, já que pode ser praticado por qualquer pessoa. Em que momento se consuma? Acreditamos que a consumação ocorra no próprio momento da contratação, ainda que mensagem denigrante alguma chegue a ser transmitida pela pessoa contratada. O que se

²⁶⁴ *Caput* acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

²⁶⁵ §§ 1º e 2º acrescentados pela Lei n. 12.891, de 2013.

contém no artigo é específico fim de agir, por vezes também designado como dolo específico. A finalidade da contratação deve ser a transmissão da mensagem. Que esta efetivamente ocorra, todavia, não consta do tipo. Assim, será exaurimento e não momento consumativo da conduta típica. O crime admite tentativa. Se alguém procura por outra pessoa com o fito de contratá-la para transmitir a mensagem denigrante, mas esta recusa, o crime fica no terreno da tentativa. A execução já foi iniciada com a busca da contratação. Todavia, como a avença não chegou a ser celebrada, decorrendo isso de circunstância alheia à vontade do agente, fica-se no âmbito do crime tentado.

Pela própria natureza da conduta – contratar para transmitir as mensagens denigrantes – percebe-se que apenas a modalidade dolosa é admissível, até porque não poderia ocorrer por mera imprudência, negligência ou imperícia, dado justamente este específico fim de agir. De mais a mais, não há previsão de modalidade culposa (Código Penal, art. 18, parágrafo único). O crime admite o concurso de pessoas. Se vários são os que arregimentam, atuando em conjunto em relação às pessoas contratadas, ou mesmo se primeiramente ajustam como a contratação será, ainda que cada qual contrate depois pessoas distintas, cometem um só crime, incidindo o disposto no art. 29 do Código Penal. Mas se várias pessoas contratam de modo independente várias outras, para transmissão de diferentes mensagens, então cada qual comete o seu crime.

Para que haja crime, deve haver ao menos a tentativa de contratar um grupo de pessoas. A contratação de apenas uma, ainda que a avença seja firmada e mensagem seja transmitida, não configura o crime do § 1º do artigo aqui comentado, podendo remanescer, todavia, a punição do contratante e do contratado por crimes de calúnia, difamação ou injúria na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, nos termos dos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Todavia, duas pessoas já formam um grupo e o crime já fica caracterizado.

A punição é possível tanto que se demonstre, pois, a contratação de ao menos duas pessoas, e inclusive se estas não chegarem a ser identificadas.

O § 2º do artigo aqui comentado também pune com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade, e multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, a pessoa contratada para a divulgação das mensagens. Também aqui se crê consumado o crime com a própria contratação, eis que o tipo, na esteira do § 1º, não exige que pelo menos uma mensagem seja efetivamente transmitida. O crime é comum, posto a viabilidade de que seja praticado por qualquer pessoa. Acreditamos que não admita a tentativa. É que para existir a infração, é preciso que terceiro busque pela contratação da pessoa que difundirá as mensagens. Se esta for quem procura o potencial interessado nisso, o qual recusa, não chega a haver crime. Desta sorte, da parte do contratado para transmitir as mensagens denigrantes não pode haver a tentativa.

O crime somente possui modalidade dolosa. Para que haja crime da parte daquele que deverá divulgar as mensagens, é preciso que tenha conhecimento do respectivo caráter denigrante. Se é contratado para transmitir mensagens de propaganda eleitoral, sem saber, no primeiro momento, desse caráter, haverá crime apenas se, tomando conhecimento dele, ainda assim transmite a mensagem. O conhecimento do caráter ofensivo ou denigrante integra o dolo, portanto. Se, depois de contratado, tomando conhecimento do teor da mensagem que deve transmitir, verifica-lhe a característica ofensiva ou denigrante, e se recusa a transmiti-la, tem-se ignorância, quando da contratação, quanto a um dos elementos do tipo, situação que, por equiparável a erro de tipo, na forma do art. 20 do Código Penal, exclui o dolo e, com ele, a possibilidade de punição.

O crime do § 2º está atrelado ao do § 1º. Assim, tem de haver a contratação de várias pessoas para a transmissão da mensagem denigrante, embora cada qual seja punida de modo independente e por isso mesmo, a identificação de apenas uma não impede que seja punida, desde que se tenha prova de ter havido outras. A identificação do contratante não é premissas para que o contratado possa ser punido.

Em relação a quem transmite a mensagem o crime é de menor potencial ofensivo, na medida em que a pena máxima não suplanta dois anos de privação da liberdade (Lei n. 9.099 de 1995, art. 61, em sua redação atual). Admite, portanto, transação penal.

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.²⁶⁶

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

NOTAS

Caput e parágrafos

Suspensão do acesso a sítio da Internet que deixar de cumprir disposições desta lei. O artigo permite, sem prejuízo da eventual incidência também de outras sanções, que a Justiça Eleitoral, observado o rito do art. 96 desta lei, ordene a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso ao conteúdo informativo de sítio na Internet que haja descumprido disposições desta lei relativas à propaganda eleitoral. Trata-se de disposição semelhante àquela que já existia antes, inserida no art. 56, para emissoras de rádio e televisão.

A suspensão não pode ser ordenada de ofício, já que existe referência expressa no dispositivo, ao art. 96 desta lei. Trata-se do procedimento a ser seguido em representações ofertadas perante a Justiça Eleitoral, relativamente a possíveis infrações ao disposto nesta lei. Assim, para que a suspensão prevista no artigo aqui comentado possa ser determinada, há necessidade de representação de legítimo interessado. Entre estes certamente que se haverá de incluir os candidatos, partidos, coligações e o Ministério Público Eleitoral.

A competência para aplicar a penalidade, como de resto as demais relacionadas com propaganda eleitoral na Internet, será da Justiça Eleitoral, definindo-se a competência dentre os seus diversos órgãos consoante a eleição em relação à qual a infração haja sido cometida. Assim, tratando-se de infração ligada à eleição presidencial, a competência será do TSE. Cuidando-se de eleições federais, estaduais ou distritais (veja-se, a respeito, o art. 86 do Código Eleitoral), a competência caberá ao TRE respectivo. Por fim, se a infração houver ocorrido relativamente a eleição municipal, a imposição das penalidades, inclusive a prevista neste artigo, caberá ao Juiz Eleitoral.

O § 1º do artigo aqui comentado afirma que a cada reiteração o período de suspensão será duplicado. Tem-se, pois, progressão geométrica. Na primeira infração a suspensão dura vinte e quatro horas. Na segunda, quarenta e oito, na terceira, noventa e seis, e assim por diante.

Finaliza o § 2º afirmando que, durante o período da suspensão a empresa deverá informar a todos os usuários que tentem acessar a página suspensa, que esta se encontra inoperante por desobediência à legislação eleitoral. Na prática, o conteúdo da página será substituído, durante o período da suspensão, por mensagem que indicará apenas isso.

Se o provedor não providenciar a inclusão de mensagem com este conteúdo na página, poderá seu gestor, que a tanto deveria ter atendido, vir a ser responsabilizado por crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

²⁶⁶ Caput e parágrafos acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.²⁶⁷

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

²⁶⁷ Inciso IV acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015.

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

*IV - em propaganda eleitoral na internet:*²⁶⁸

a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.²⁶⁹

NOTAS

Caput

Direito de resposta. Durante a propaganda eleitoral podem ocorrer ofensas a outras pessoas, quer sejam, quer não, candidatos ou membros de partidos políticos envolvidos na disputa. Para estas hipóteses a lei prevê direito de resposta. Aquele que seja objeto de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, ainda que de forma indireta, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, pode requerer à Justiça Eleitoral que lhe assegure espaço para responder à aleivosia.

O direito de resposta é assegurado a qualquer pessoa - inclusive pessoas jurídicas - que seja ofendida em qualquer peça de propaganda eleitoral, ou em qualquer outra manifestação,

²⁶⁸ Inciso IV acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

²⁶⁹ § 9º acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

divulgada por qualquer meio de comunicação. Pensamos que a legitimidade para o exercício do direito de resposta deva efetivamente ser ampla, pena de deixar-se sem possibilidade de defesa imediata, aqueles que, não sendo candidato, partido ou coligação, forem, mesmo assim, ofendidos em sua dignidade em peça de propaganda eleitoral. E a hipótese não é despropositada. Atacar a autoridade que apoia determinado candidato pode ser opção de seus adversários, que, nesse ataque, podem desbordar para a ofensa. O ofendido, porém, fica sem direito de responder imediatamente à ofensa, o que pode, inclusive, acarretar eventual vantagem para o adversário daquele a quem apoia, e desvantagem para este último, ante a aparência de passiva aceitação do ataque.

Desse modo, mesmo que o ofendido não seja candidato, partido ou coligação, cremos seja direito seu obter espaço para responder à ofensa de que foi vítima em peça de propaganda eleitoral. Não obstante isso, decisões aplicando a Lei n. 9.100, de 1995, que regulou as eleições municipais de 1996, restringiram o direito de resposta a candidatos, partidos ou coligações, em atenção à dicção do dispositivo daquela lei, que disso cuidava, e que era semelhante, no tocante à legitimidade ativa, ao da presente lei.

Em se tratando de peça de propaganda eleitoral paga, publicada na imprensa escrita, o direito de resposta deve obedecer aos termos desta lei, mesmo que o ofendido não seja candidato, partido ou coligação, embora ela não seja expressa no tocante a isso. Mesmo que não se trate de peça de propaganda eleitoral paga publicada em veículo da imprensa escrita, mas sim de outra matéria qualquer, publicada naquele veículo, o direito de resposta será exercido nos termos desta lei, quando o ofendido for candidato, partido ou coligação.

Por derradeiro, o direito de resposta em se tratando de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão será sempre exercido nos termos desta lei, quer o ofendido seja candidato, partido ou coligação, quer seja um terceiro.

Realmente, tal direito não fica limitado unicamente a candidatos, partidos ou coligações, como parece resultar do dispositivo, à primeira vista. Outras pessoas, inclusive autoridades públicas, podem ser alvo de ofensas durante a campanha eleitoral, podendo também elas fazer uso do direito de resposta. Como as pessoas jurídicas também gozam de honra objetiva, e tendem a zelar sempre pelo seu bom nome, especialmente porque seu bom conceito é elemento necessário para que possam até mesmo atingir seus fins sociais, também elas podem fazer uso desse direito. O direito de resposta, por fim, deve ser assegurado também a determinadas instituições públicas que gozem de autonomia, como os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas e o Ministério Público. Se tais instituições forem ofendidas em peças de propaganda eleitoral, também a elas deve ser assegurado o direito de resposta.

Necessário registrar, todavia, o entendimento do TSE, no sentido de que o direito de resposta, previsto pelo artigo aqui comentado, fica circunscrito a candidatos, partidos e coligações. Ementas de algumas decisões nesse sentido podem ser lidas na seção de jurisprudência destas notas, mais à frente. Mas há decisões, com ementas também transcritas, reconhecendo a legitimidade das pessoas jurídicas de direito público para o exercício do direito de resposta nos termos do artigo.

A competência para apreciar e decidir sobre o exercício de direito de resposta em matéria eleitoral é da Justiça Eleitoral. Em se tratando de ofensas praticadas em propaganda eleitoral relativa às eleições presidenciais, a competência para apreciar a matéria será do Tribunal Superior Eleitoral. Cuidando-se das eleições para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, a competência será dos Tribunais Regionais Eleitorais. Finalmente, cabe aos Juízes Eleitorais de primeira instância resolver sobre direito de resposta no tocante a ofensas ocorridas durante a campanha para eleições municipais.

O artigo menciona o direito de resposta ao ofendido por qualquer manifestação, realizada através de qualquer meio de comunicação social. Os parágrafos disciplinam especificamente o direito de resposta em se cuidando de ofensa pela imprensa escrita, ou por rádio e televisão, em programação normal, ou em programas de propaganda eleitoral gratuita e, ainda, em propaganda veiculada pela Internet. Isso não impede a possibilidade do reconhecimento do direito de resposta, porém, se a ofensa for produzida através de outros meios de divulgação de propaganda eleitoral. Nesse caso, em sobrevivendo a hipótese, o disciplinamento do direito de resposta deverá

ser buscado com emprego analógico das regras constantes dos parágrafos, relativas a outros meios de comunicação.

O disciplinamento do exercício e concessão desse direito de resposta é distinto, conforme se cuide de ofensas produzidas na imprensa escrita, na programação normal de emissoras de rádio e televisão, durante a propaganda eleitoral gratuita veiculada por essas mesmas emissoras, ou pela Internet.

§ 1º

Prazos para exercício do direito de resposta. O § 1º deste artigo disciplina os prazos para requerimento do direito de resposta. Se a ofensa for veiculada no horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e televisão, o prazo para requerimento será de vinte e quatro horas (inciso I); de quarenta e oito horas será, quando a ofensa acontecer em programação normal das emissoras de rádio e televisão (inciso II); o prazo será de setenta e duas horas quando a ofensa for veiculada na imprensa escrita (inciso III) e, se a mesma ofensa for publicada mais de uma vez, o prazo deve ser contado da última veiculação; finalmente, se a ofensa ocorrer através da Internet, o pedido de direito de resposta poderá ser formulado a todo tempo, enquanto o conteúdo esteja sendo divulgado, ou em até setenta e duas horas após a sua retirada. Estes prazos são decadenciais. O direito de responder deixa de existir, se o pedido do respectivo exercício não for formulado dentro deles.

§ 2º

Notificação do pretense ofensor, para defesa; prazo para julgamento, pelo órgão com competência originária. Recebido o pedido de direito de resposta - diz o § 2º desse mesmo artigo - a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido. Sem embargo da exiguidade desse prazo - necessária dada a natureza do pedido, de molde a garantir a exequibilidade do direito de resposta, se concedido - o Ministério Público Eleitoral deve ser ouvido a respeito.

§ 3º

Outras regras de procedimento. Outras regras sobre o exercício do direito de resposta, conforme se trate de ofensas veiculadas pela imprensa escrita, na programação normal das emissoras de rádio e televisão, na propaganda eleitoral gratuita naquelas emissoras, ou pela Internet, constam do § 3º deste artigo.

Do direito de resposta em relação a ofensas veiculadas na imprensa escrita cuida o inciso I daquele parágrafo. O pedido deverá ser instruído desde logo com exemplar da publicação onde se contenha o texto ou imagem considerado ofensivo, e também com o texto da resposta que o ofendido pretenda oferecer (alínea a).

Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará o suposto ofensor para que, em assim o desejando, apresente sua defesa, dentro do prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas (§ 2º).

Caso seja deferida a publicação da resposta, a sua divulgação deverá ocorrer no mesmo veículo, espaço, página, tamanho, caracteres e outros elementos de destaque usados no texto ou imagem ofensivos, devendo ocorrer em até quarenta e oito horas após a decisão. Essa a regra da alínea b, do inciso I, do § 3º deste artigo. Por solicitação do ofendido, a publicação da resposta poderá ocorrer não dentro de 48 horas, mas sim no mesmo dia da semana em que foi divulgada a ofensa (alínea c). Se a ofensa houver sido produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro desses prazos, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (alínea d).

Por fim, de acordo com a alínea e do inciso I do § 3º, o veículo de imprensa deverá comprovar perante a Justiça Eleitoral a efetiva publicação da resposta, demonstrando também a

regular distribuição dos exemplares da publicação e informando a quantidade impressa, e o raio de abrangência da distribuição.

O inciso II, do § 3º deste artigo cuida do exercício do direito de resposta em se tratando de ofensa produzida durante a programação normal de emissora de rádio ou televisão.

Neste caso, segundo a alínea a, apresentado o pedido de resposta será notificado imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão (atualmente, o meio de gravação pode ser outro – CD, DVD, *pen drives*), que será devolvida após a decisão. O art. 347 do Código Eleitoral pune com detenção de três meses a um ano, além de dez a vinte dias-multa, aquele que recusa cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral, ou opõe embaraços à sua execução.

A Justiça Eleitoral deve não apenas requisitar a remessa de cópia da fita, como também determinar a conservação da fita original contendo a transmissão reputada ofensiva, até que o incidente seja definitivamente decidido. A conservação de referida fita é dever dos responsáveis pela emissora que houver veiculado o programa, a teor da alínea b, do inciso II, do § 3º deste artigo.

Juntamente com a notificação para apresentar a cópia da fita e conservar a original, deve também o responsável pela emissora que veiculou o programa, ser notificado para apresentar a defesa que tiver, nos termos do § 2º deste artigo. Nada impede, todavia, seja a notificação para esse fim postergada até que a cópia da fita seja examinada pelo Juiz ou Tribunal Eleitoral. Caso este entenda desde logo inexistente qualquer ofensa, pode indeferir de plano o pedido de direito de resposta, e então a notificação da emissora para defesa nem mesmo será mais necessária.

Examinada porém a fita, notificado o responsável pela emissora e, com ou sem defesa, deferido finalmente o direito de resposta, esta deverá ser dada dentro do prazo de quarenta e oito horas da decisão, segundo determina a alínea c do inciso II do § 3º do artigo. Embora a lei não seja expressa quanto a isso, a resposta deve ser apresentada no mesmo programa e horário em que tiver sido veiculada a ofensa, o que assegura, em princípio, que a mesma audiência com que esta contou, será alcançada também pela veiculação da resposta. Havia regra expressa nesse sentido, na Lei n 9.100, de 1995, que regulou as eleições municipais de 1996. Nada impede que o mesmo seja observado no futuro. Aliás, só assim se assegura verdadeiramente o direito de resposta. De nada adiantaria realmente que uma ofensa produzida em programa exibido em horário de grande audiência, tivesse sua resposta veiculada durante a madrugada, quando a audiência é quase nenhuma. A duração da resposta deve ser a mesma da ofensa, mas nunca inferior a um minuto.

O inciso III do § 3º deste artigo cuida do direito de resposta a ofensas veiculadas durante programa de propaganda eleitoral gratuita no rádio ou televisão.

As alíneas daquele inciso não apresentam regra determinando a notificação do partido ou coligação ofensora, ou da emissora de rádio ou televisão geradora dos programas em rede, para apresentar cópia da fita contendo o programa havido por ofensivo. A sua análise pela Justiça Eleitoral, porém, será de rigor, até para verificar se a ofensa realmente existiu. Em função disso, embora a presente lei não o diga expressamente, recebido o pedido, deverá ser notificada a emissora geradora das imagens ou dos sinais de rádio da rede, ou o partido ou coligação responsável pelo programa, ou ainda ambos, para exibirem imediatamente cópia da fita contendo o programa tido por ofensivo. Ao mesmo tempo, também já deverá ser notificado o partido ou coligação havido por ofensor, para apresentar sua defesa, nos termos do § 2º deste artigo. Tal, porém, poderá ser deixado para depois de uma análise preliminar da cópia da fita, pela Justiça Eleitoral. Se esta, em fazendo a análise, entender desde logo inexistente a ofensa, poderá indeferir de plano o pedido de exercício de direito de resposta. O Ministério Público Eleitoral deverá, em qualquer caso, ser sempre ouvido a respeito.

A alínea a, do inciso III, do § 3º deste artigo, afirma que o tempo da resposta será igual ao da ofensa, mas nunca inferior a um minuto, e deverá ser veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos

nela veiculados (alínea *b*). Se o tempo reservado ao partido ou coligação ofensor for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua completa divulgação (alínea *c*).

Uma vez deferido o exercício do direito de resposta, a emissora geradora da rede e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurnos ou noturnos, para veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação (alínea *d*). O meio magnético com a gravação da resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa, observados os períodos de divulgação (diurnos ou noturnos) indicados na decisão da Justiça Eleitoral (alínea *e*, conjugada, nesse passo, também com a alínea *d*, do inciso III do § 3º).

Por fim, a alínea *f* do inciso III, do § 3º, afirma que se o ofendido for candidato, partido ou coligação, e não utilizar o tempo concedido para efetivamente responder às ofensas que lhe foram dirigidas, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; se os ofendidos forem terceiros, que também não utilizem o tempo concedido para efetivamente responder à ofensa, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR. Essa alínea, aliás, deixa claro que o direito de resposta - expressamente quanto à propaganda eleitoral gratuita - é assegurado também a terceiros, que não sejam candidato, partido ou coligação concorrentes ao pleito. Como já se disse, esse direito deve ser assegurado também a terceiros, quando a ofensa seja veiculada pela imprensa escrita, em matéria de propaganda eleitoral paga.

Por derradeiro, o inciso IV do § 3º dispõe sobre o direito de resposta quando a ofensa haja sido veiculada pela Internet. Nos termos da alínea *a*, uma vez deferido o pedido, a resposta deverá dar-se no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido. A referência a horário parece, aqui, dispensável, eis que é compatível com ofensa por rádio ou televisão, mas não pela Internet. Tocante ao tempo durante o qual a resposta deve ficar acessível na página, dispõe a alínea *b*, afirmando-se nela que este corresponderá a pelo menos o dobro daquele durante o qual esteve disponível a mensagem havida por ofensiva. Remata a alínea *c* afirmando que o custo da veiculação da resposta caberá ao responsável pela propaganda original.

Tal qual ocorre nas outras hipóteses, antes da decisão sobre a existência ou não de direito de resposta, deve ser notificado o responsável pela página, para que possa ofertar defesa.

O inciso IV do § 3º se refere a propaganda eleitoral na Internet. Todavia, do mesmo modo como pode acontecer com emissoras de rádio e televisão, nas quais a ofensa, ligada ao processo eleitoral, pode ser veiculada em sua programação normal, igualmente em se tratando de sítios na Internet a ofensa com conotação eleitoral pode ser divulgada em página que não seja dedicada a propaganda eleitoral. Mesmo nessas hipóteses, deve ser assegurado o direito de resposta, em aplicação analógica do disposto no inciso II do § 3º, mas observadas as regras constantes do inciso IV. Em suma, mesmo que a ofensa ocorra em sítio na Internet que não seja voltado especificamente a propaganda eleitoral, o direito de resposta deve ser assegurado. O prazo para que se peça o respectivo exercício deve ser, inclusive, aquele regulado pelo inciso IV do § 1º do art. 58.

§ 4º

Resposta a ofensas ocorridas em dia e hora que inviabilizem a respectiva divulgação nos prazos normais. O § 4º determina que, se a ofensa acontecer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos previstos pelas demais normas do artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito (quando normalmente já não haverá mais propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão), em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Nesse caso, portanto, o conteúdo da resposta deverá ser previamente submetido à apreciação da Justiça Eleitoral, para que a sua divulgação não contenha, a seu turno, eventuais novas ofensas, a motivar novo direito de resposta.

§ 5º

Recurso das decisões sobre direito de resposta. Das decisões proferidas nos pedidos de exercício de direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, dentro do prazo de vinte e quatro horas da data da publicação da decisão em Cartório ou sessão, assegurando-se ao recorrido a oferta de contrarrazões, em prazo idêntico, a contar da sua notificação para isso (§ 5º). Pode-se controverter em torno do cabimento deste recurso em pedidos de direito de resposta da competência originária de TRE, considerando que a matéria não está entre aquelas que ensejam recurso para o TSE, nos termos do § 4º, do art. 121, da Constituição. Se aquele dispositivo for interpretado de maneira estrita, de modo que somente se reconheça viabilidade de recursos para o Tribunal Superior nas hipóteses nele taxativamente previstas, então não caberá recurso de decisão resolvendo pedido de direito de resposta da competência originária de TRE.

A legitimidade recursal é do vencido. Poderia o Ministério Público recorrer da decisão, quer reconhecesse quer não o direito de resposta?. Embora haja decisão do TSE, não recente, cuja ementa pode ser lida na seção de jurisprudência, à frente, afirmando a ilegitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral em tais casos, cremos que, devendo ele officiar em todos os incidentes do processo eleitoral na condição de fiscal da ordem jurídica, em direta aplicação do disposto no art. 127 da própria Constituição Federal, sua legitimidade deve ser reconhecida. Aliás, nesse ponto convém lembrar que todos os crimes eleitorais, previstos no Código Eleitoral ou em qualquer outra lei, são de ação penal pública incondicionada, inclusive os de calúnia, difamação ou injúria na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código. Assim, a propositura da ação incumbe ao Ministério Público, independentemente, inclusive, de manifestação do ofendido. Se assim é, não se vê razão, com a máxima vênia, para não reconhecer a legitimidade do Ministério Público para recorrer das decisões proferidas em pedidos de exercício de direito de resposta.

Prudente observar, todavia, que a decisão proferida no pedido de exercício de direito de resposta não influi no julgamento de eventual ação penal promovida relativamente aos mesmos fatos. Decorrência de aplicação analógica da primeira parte do art. 935 do Código Civil, de acordo com a qual a responsabilidade civil é independente da criminal.

O Ministério Público Eleitoral deve ser ouvido sobre os recursos interpostos, antes de sua remessa à instância superior; sua manifestação, claro está, deve ocorrer também nesse prazo de 24 horas. Deve ser ouvido também antes da decisão do recurso pela instância *ad quem*. Como a competência para decidir sobre direito de resposta no tocante a ofensas ocorridas na campanha presidencial é do Tribunal Superior Eleitoral, lícito concluir que suas decisões na matéria não estão sujeitas a qualquer recurso ordinário (exceto eventuais embargos de declaração), porque em matéria puramente eleitoral não lhe existe instância superior, principalmente quando se tratar de questão essencialmente de fato, como essa.

Ao dispor sobre o direito de resposta em se tratando de ofensas veiculadas na imprensa escrita, na programação normal das emissoras de rádio e televisão, ou na Internet, o § 3º do artigo aqui comentado prevê prazo para divulgação da resposta, quando deferido o seu exercício. Estes prazos, de acordo com os pertinentes dispositivos, são contados da data da decisão. Esta, todavia, fica sujeita a recurso. Em edições anteriores destes comentários, afirmamos que o prazo deveria ser contado da data em que a decisão houvesse transitado em julgado.

Modificamos esse entendimento, todavia, à vista de algumas considerações. Inicialmente porque, como regra geral, não são providos de efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões da Justiça Eleitoral, segundo prevê o art. 257 do Código Eleitoral. Em segundo lugar, o disposto no § 6º do art. 58 da lei aqui comentada pode ser interpretado também no sentido da inexistência de efeito suspensivo, na medida em que prevê restituição do tempo utilizado na resposta, em se tratando de propaganda eleitoral gratuita em rádio ou televisão, se provido o recurso. Finalmente, a exiguidade do período da propaganda eleitoral, tornada ainda maior com as

modificações introduzidas nesta lei pela de n. 13.165, de 2015, pode fazer com que, a aguardar-se para a resposta pelo trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito a ela, na realidade o período de propaganda se exauria antes que a divulgação possa ocorrer.

Assim, mesmo correndo-se o risco de que o recurso seja provido, com reconhecimento, finalmente, de que não havia o direito à resposta, deve-se reconhecer que o prazo para a veiculação deve contar-se da data da prolação da decisão primeira, mesmo que dela haja sido interposto recurso.

A inexistência de efeito suspensivo do recurso permite que seja formulado pedido de medida cautelar, dirigido ao órgão recursal competente, postulando a suspensão do cumprimento imediato da decisão relativa ao pedido de resposta. A concessão deste efeito suspensivo fica sujeita ao atendimento dos requisitos para deferimento de qualquer medida cautelar – *fumus boni juris* e *periculum in mora*, com ênfase, no caso, no primeiro, já que o segundo estará caracterizado pela obrigatoriedade de divulgação da resposta nas quarenta e oito horas subsequentes à decisão recorrida, quando se tratar de ofensa pela imprensa escrita ou em programação normal de rádio e televisão. Mais que isso, em se tratando de ofensa na propaganda eleitoral gratuita em rádio ou televisão, o § 3º, inciso III, alínea “e”, do artigo aqui comentado, prevê prazo de até trinta e seis horas da data em que seja notificado, para que o beneficiário do direito de resposta entregue à emissora geradora da rede a mídia contendo a resposta, que deve ser veiculada no primeiro programa imediatamente subsequente do partido em cuja propaganda eleitoral a ofensa havia sido inserida. Como o beneficiário pode entregar a mídia em bem menos que trinta e seis horas, a divulgação pode ocorrer até mesmo enquanto o recurso interposto da decisão ainda está sendo processado na instância da origem.

§§ 6º e 9º

Prazos para decisão sobre direito de resposta. As decisões da Justiça Eleitoral, nos recursos interpostos nos pedidos de exercício de direito de resposta, devem ser proferidas dentro do prazo de 24 horas, observando-se o disposto nas alíneas “d” e “e”, do inciso III do § 3º deste artigo, para a restituição do tempo em caso de provimento do recurso (§ 6º). A conclusão de que o prazo se refere às decisões a serem proferidas nos recursos resulta do cotejo com o disposto no § 2º do art. 58, de acordo com o qual o prazo para prolação da decisão acerca do pedido pelo órgão com competência originária para a respectiva apreciação é de 72 (setenta e duas) horas, contadas da data da formulação. Antes da decisão dos recursos, deve ser ouvido o representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o órgão recursal.

A parte final do § 6º deste artigo exige cuidado. Diz ela que, em caso de provimento de recurso, deverá ser observado o contido nas alíneas “d” e “e”, do inciso III, do § 3º, para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso. Restituir é devolver aquilo que indevidamente se retirou. Tratando-se de restituição em caso de provimento de recurso, a regra conduz à conclusão de que esse recurso não é dotado de efeito suspensivo. A decisão que houver deferido o exercício do direito de resposta será cumprida imediatamente, mesmo que seja interposto recurso pelo ofensor. Se o seu recurso for provido, o tempo que lhe foi tomado para o exercício do direito de resposta, lhe será restituído. Essa restituição será fácil, se o ofensor for um outro partido ou coligação. O tempo a ser restituído será subtraído do tempo de propaganda eleitoral gratuita daquele que exerceu o direito de resposta finalmente havido por inexistente. Mas, e se o ofendido for um terceiro, de quem se haverá de subtrair o tempo necessário à restituição? A ninguém podendo ser subtraído, outro recurso não haverá, nesse caso, que não ampliar o horário da propaganda eleitoral gratuita em rede, pelo tempo necessário à restituição daquele que foi utilizado na resposta.

O § 9º do artigo aqui comentado, acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013, afirma que, na impossibilidade de cumprimento do prazo de 72 horas para prolação da primeira decisão no pedido de resposta, previsto pelo § 2º, deverá a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciar a alocação, é dizer, a designação de Juiz auxiliar.

A este, então, será cometida a decisão do pedido, que não restou possível prolatar dentro do prazo previsto. Como a competência para o processamento e julgamento do pedido de

direito de resposta nas eleições presidenciais é do TSE e nas eleições federais, estaduais e distritais (veja-se o art. 86 do Código Eleitoral) é do TRE, tem-se que o § 9º é voltado para os pedidos de resposta que sejam da competência de Juiz Eleitoral, o que somente ocorre nas eleições municipais. No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, o máximo que se poderá alcançar será a designação de juízes auxiliares para o processamento do pedido de direito de resposta e não para o seu julgamento, já que este cabe ao colegiado. Surgindo dificuldade de participação de algum de seus integrantes no julgamento de pedido de direito de resposta, pode ser convocado, excepcionalmente, o respectivo suplente. Do mesmo modo no âmbito do TSE, em se cuidando de pedido de exercício de direito de resposta nas eleições presidenciais.

§ 7º

Inobservância do prazo para decisão sobre direito de resposta. Diz o § 7º deste artigo, que a inobservância do prazo previsto no § 6º, para que os órgãos da Justiça Eleitoral decidam sobre direito de resposta, sujeita os infratores às penas previstas pelo artigo 345 do Código Eleitoral

O mencionado artigo da codificação considera crime o descumprimento, pela autoridade judiciária ou funcionário da Justiça Eleitoral, dos prazos legais previstos para que realizem determinadas atividades. A pena é de no mínimo trinta (30) e no máximo noventa (90) dias-multa.

§ 8º

Sanções pelo descumprimento da decisão sobre direito de resposta. De acordo com o § 8º deste artigo, o descumprimento total ou parcial da decisão que haja deferido o direito de resposta sujeitará o infrator às penas do art. 347 do Código Eleitoral, além de multa de 5.000 a 15.000 UFIR, duplicada esta multa de cunho administrativo em caso de reincidência. A reincidência aqui significa novamente não aquela reincidência técnica, do Código Penal, mas sim reiteração na infração. Mesmo que a reiteração em descumprir decisão determinando exercício de direito de resposta haja ocorrido antes da decisão pelo descumprimento anterior, as penas pela segunda prática infracional serão aplicadas em dobro. A respeito, algumas observações a mais, nas notas ao art. 45 desta lei.

Ouvida do Ministério Público Eleitoral, nos pedidos de exercício de direito de resposta. O Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador-Regional Eleitoral, representantes do Ministério Público respectivamente perante o TSE e o TRE, devem ser ouvidos antes do julgamento dos recursos. O prazo para sua manifestação será também de 24 horas, por aplicação analógica do prazo referido no parágrafo, para que a Justiça Eleitoral profira suas decisões em matéria de direito de resposta, inclusive em grau de recurso.

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO DE RESPOSTA - AFIRMAÇÃO OFENSIVA - APRECIÇÃO - CRITÉRIO

• Direito de resposta. Afirmarções ofensivas. Apreciação. A apreciação do que indicado como a ofender o candidato, maculando-lhe a imagem, há de se fazer considerando o grande contexto que decorre não só da vida pregressa que apresente, mas também do que preconize como postura a ser adotada pelo homem público. Mostra-se ofensivo, por resultar na depreciação da imagem do candidato, afirmar-se que este, originário do proletariado e preconizador da revelação de conduta exemplar pelo homem público, possui apartamento em Paris, onde residiriam os respectivos filhos. Direito de resposta deferido, em face dos aspectos revelados na candidatura Luiz Inácio Lula da Silva, e o programa *Clodovil abre o jogo*, de 7 de julho de 1994. (TSE, Representação 14.459, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 4, out/dez 1995, p. 400)

DIREITO DE RESPOSTA – AUSÊNCIA DE DEFESA – PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA – DESCABIMENTO

• Direito de resposta. Oitiva do Ministério Público Eleitoral. Cabimento. Ausência de defesa. Preclusão *pro judicato*. Inocorrência. Matéria jornalística que veicula afirmações inverídicas em relação a partido ou candidato em plena campanha eleitoral. Competência da Justiça Especializada. Distinção entre veiculação abreviada de conteúdo verídico (manchete sensacionalista) e divulgação de ilações, sem apoio nos elementos da investigação própria.

1. É facultado ao juiz ou relator ouvir o MPE nas representações pertinentes ao exercício do direito de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58), desde que a providência não leve a exceder o prazo máximo para decisão, que é fixado em setenta e duas horas da formulação do pedido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º, *in fine*).

2. A ausência de defesa por parte do ofensor não acarreta o automático deferimento do pedido que será apreciado com base nos elementos constantes dos autos.

3. Constitui matéria tipicamente eleitoral, a atrair a competência da Justiça Especializada, a veiculação, por órgão da imprensa escrita, de expressões, conceitos e deduções que tenham potencial negativo em relação ao partido, coligação ou seus candidatos, com eventual repercussão sobre o pleito eleitoral em que se encontram engajados.

4. Distinção feita entre a porção do texto que veicula, em formato jornalístico e com o reducionismo próprio das manchetes, fatos constantes das investigações e requerimentos do MP e aquele outro que corresponde a ilações sem apoio nas peças oferecidas pelo *Parquet*. A resposta é assegurada apenas para a segunda hipótese.

Pedido deferido em parte. (TSE, Agravo Regimental na Representação 385, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, p. 28)

DIREITO DE RESPOSTA – COMPETÊNCIA – CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA DE CANDIDATO A GOVERNADOR – TSE

• Representação. Agravo. Direito de resposta. Ofensa. Candidato a presidente da República. Horário gratuito. Programa eleitoral. Eleições estaduais. Competência. TSE. Citação. Candidato a vice-governador. Desnecessidade.

À falta de disciplina legal expressa, a regra estabelecida no inciso III do art. 96 da Lei no 9.504/97 assegura aos candidatos a presidente da República, na condição de autor ou réu, foro especial.

Considerando que o tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita é destinado aos partidos e coligações, não há falar, por conseguinte, de “litisconsórcio passivo necessário”, por falta de citação do candidato a vice-governador.

O pedido, na feliz lição de Sálvio de Figueiredo, extrai-se a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo-se todos os requerimentos feitos em seu corpo (STJ, 4ª Turma, Resp no 120.299 – ES, DJ de 21.9.98).

Defere-se direito de resposta a candidato atingido em seu conceito e imagem, nos termos do art. 58 da Lei no 9.504/97. (TSE, Agravo Regimental na Representação 434, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, p. 52)

DIREITO DE RESPOSTA – CRÍTICA AO GOVERNO E NÃO AO GOVERNANTE – OFENSA – INEXISTÊNCIA

• Eleições 2006. Agravo regimental. Representação. Direito de resposta. Inexistência de ofensa à honra e à imagem do representante. Negado provimento.

1. Crítica dirigida especificamente ao governo e não à pessoa do representante, em espaço de propaganda partidária, não configura desvirtuamento da finalidade do art. 45 da Lei nº 9.096/95, especialmente se guarda nexos com a postura do partido de oposição quanto a tema de interesse político-comunitário. (Rp nº 869/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007; Rp nº 943/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.5.2007; Rp nº 381, de 13.8.2002, Rel. Min. Ellen Gracie). No caso, a crítica realizada na propaganda partidária se dirige a terceira pessoa, de modo que o conteúdo da propaganda partidária impugnada não atenta, especificamente, contra a honra ou a imagem do representante, seja ou não detentor de cargo público.

2. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 896, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 10-09-09, p. 105)

DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICA POLÍTICA - DESCABIMENTO

- Horário gratuito de propaganda eleitoral. Direito de resposta.

Ausência dos pressupostos de fato, inerentes à configuração de alegada acusação injuriosa, a qual somente se caracteriza quando atingidas as qualidades éticas essenciais do ofendido, a tanto não chegando o simples questionamento de coerência ideológica ou partidária, no suposto apoio a determinado projeto.

Pedido indeferido. (TSE, Representação 10.376, Rel. Min. Octávio Gallotti, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 1, n. 1, jul/set 1990, p. 241)

DIREITO DE RESPOSTA - DECISÃO - RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA

- Recurso. Efeito. Mandado de segurança. Cautelar. Propriedade.

Pressupondo a liminar, no mandado de segurança, que o fundamento do pedido seja relevante, descabe impetrá-lo para lograr efeito suspensivo de recurso ao qual a ordem jurídica somente empreste o devolutivo. Para tanto, o jurisdicionado dispõe da demanda cautelar inominada, no que apenas requer, sob o ângulo da liminar, o sinal do bom direito quanto ao tema de fundo e o risco de manter-se com plena eficácia o ato praticado.

Direito de resposta. Eficácia. Na dinâmica do processo eleitoral, o direito de resposta há de ocorrer com imediatidade. Descabe postergá-lo sob o argumento de encontrar-se a decisão que o reconheceu sob o crivo recursal. (TSE, Acórdão n° 2.261, Mandado de Segurança n° 2.261, Rel. Min. Diniz de Andrada, redator designado Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 1, jan/mar 1996, p. 62)

DIREITO DE RESPOSTA - DECISÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE RECURSAL

• Recurso especial. Ofensa veiculada em programa partidário. Direito de resposta indeferido. Insurgência por parte do Ministério Público. Ilegitimidade recursal. Recurso não conhecido.

Não cabe ao Ministério Público recorrer de decisão que, apreciando pedido de resposta formulado por quem se tenha sentido ofendido, indeferiu o pleito. (TSE, REsp Eleitoral 14.725, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 3, jul/set 1998, p. 91)

DIREITO DE RESPOSTA - DECISÃO - RECURSO - PRAZO - INÍCIO

• Recurso especial. Tempestividade. Decisão que aprecia pedido de resposta. *Dies a quo* do prazo recursal. Fluência a partir da publicação do acórdão. (TSE, Acórdão e Agravo de Instrumento 653, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 1, jan/mar 1998, p. 71)

DIREITO DE RESPOSTA – DECISÃO – RECURSO ESPECIAL – PRAZO

- Direito de resposta. Recurso especial. Intempestividade.

– Por se tratar de direito de resposta, nos termos do § 5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 24 horas, ainda que o acórdão recorrido tenha por objeto pretensão executória.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso especial eleitoral nº 3629-96.2010.6.19.0000 – Classe 32 – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 16-12-11)

DIREITO DE RESPOSTA – DEFERIMENTO – PENALIDADE DO ART. 53, § 1º, DA LEI 9.504/97 – EXCLUSÃO

- Degradar e ridicularizar. Direito de resposta. Arts. 53, § 1º, e 58 da Lei nº 9.504/97.

1. Degradar ou ridicularizar não estão vinculados à ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Estas excluem aquelas no sistema da Lei nº 9.504/97.

2. Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições.

3. Representação julgada improcedente. (TSE, Representação 1.286, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul-set-07, p. 192)

DIREITO DE RESPOSTA - DESCUMPRIMENTO - REITERAÇÃO - MULTA - DUPLICAÇÃO

- Recurso Especial. Direito de resposta. Não cumprimento de decisão judicial. Imposição de multa. Duplicação. Lei 9.504/97, art. 58, § 8º.

1. A reiteração no não cumprimento integral ou em parte da decisão que concede direito de resposta enseja a duplicação do valor da multa arbitrada ao infrator (Lei nº 9.504/97, Art. 58, § 8º).

2. Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.775-RR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, Seção 1, 13-08-99, p. 84)

DIREITO DE RESPOSTA - DESVIRTUAMENTO - NOVO EDITORIAL - NOVO DIREITO DE RESPOSTA

- Representação - Direito de resposta - Desvirtuamento da resposta pelo candidato - Inaplicável o disposto no § 8º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Dispositivo que se refere à emissora que se recusa a veicular a resposta, fazendo-o de forma incompleta, ou em horário ou programa diverso daquele em que transmitida a matéria que se pretende responder.

Editorial transmitido logo após a exibição da resposta - Configuração de nova opinião emitida pela emissora - Possibilidade de ser objeto de outro pedido de resposta. (TSE, Recurso na Representação nº 72, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJU, Seção 1, 04-08-2000, p. 128)

DIREITO DE RESPOSTA – DESVIRTUAMENTO DO TEMPO CONCEDIDO

- Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Desvirtuamento. O ofendido que tenha usado o tempo concedido, sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral, *ut* art. 58, III, *f*, da Lei nº 9.504/97.

Representação julgada procedente. (TSE, Representação 625, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 102)

DIREITO DE RESPOSTA – IMPRENSA ESCRITA

- Direito de resposta. Oitiva do Ministério Público Eleitoral. Cabimento. Ausência de defesa. Preclusão *pro judicato*. Inocorrência. Matéria jornalística que veicula afirmações inverídicas em relação a partido ou candidato em plena campanha eleitoral. Competência da Justiça Especializada. Distinção entre veiculação abreviada de conteúdo verídico (manchete sensacionalista) e divulgação de ilações, sem apoio nos elementos da investigação própria.

1. É facultado ao juiz ou relator ouvir o MPE nas representações pertinentes ao exercício do direito de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58), desde que a providência não leve a exceder o prazo máximo para decisão, que é fixado em setenta e duas horas da formulação do pedido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º, *in fine*).

2. A ausência de defesa por parte do ofensor não acarreta o automático deferimento do pedido que será apreciado com base nos elementos constantes dos autos.

3. Constitui matéria tipicamente eleitoral, a atrair a competência da Justiça Especializada, a veiculação, por órgão da imprensa escrita, de expressões, conceitos e deduções que tenham potencial negativo em relação ao partido, coligação ou seus candidatos, com eventual repercussão sobre o pleito eleitoral em que se encontram engajados.

4. Distinção feita entre a porção do texto que veicula, em formato jornalístico e com o reducionismo próprio das manchetes, fatos constantes das investigações e requerimentos do MP e aquele outro que corresponde a ilações sem apoio nas peças oferecidas pelo *Parquet*. A resposta é assegurada apenas para a segunda hipótese.

Pedido deferido em parte. (TSE, Agravo Regimental na Representação 385, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 28)

- I – Direito de resposta do candidato ofendido: oponibilidade também à imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 97), que não contraria a liberdade de informação, dado o seu contrapeso, segundo a Constituição (CF, art. 5º, X, c.c. o art. 220, § 1º).

- II – Direito de resposta: a publicação da resposta não prejudica o recurso da empresa jornalística, dada a aplicabilidade em tese, por analogia, na omissão da Lei Eleitoral, do art. 24 da Lei de Impren-

sa. (TSE, REsp Eleitoral 20.726, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 256)

• Direito de resposta. Candidato a prefeito. Matéria. Veiculação. Jornal. Responsabilidade. Terceiro. Prejudicialidade. Advento. Eleições. Não-caracterização. Exclusão. Veículo de comunicação. Relação processual. Atribuição. Ônus. Resposta. Impossibilidade. Texto da resposta. Relação. Fatos supostamente ofensivos. Art. 58, § 3º, I, a, da Lei nº 9.504/97 aplicável por analogia ao disposto na alínea b, segunda parte, inciso III, do mesmo dispositivo.

1. O recurso especial que trata de direito de resposta por ofensa veiculada em jornal ou no curso de programação normal do rádio ou da televisão não fica prejudicado com o advento das eleições, ao contrário daqueles que versem sobre propaganda eleitoral gratuita. Precedente: Ac. nº 18.359.

2. Em se tratando de pedido de direito de resposta que se originou por meio de matéria veiculada em jornal cuja ofensa é atribuída a terceiro, é recomendável que o veículo de comunicação figure na relação processual, a fim de lhe assegurar a ampla defesa, além do que, tal providência objetiva que ele assumira sua responsabilidade quanto à veiculação de matérias que possam ter repercussão no pleito. Precedente: Ac. nº 19.880.

3. A disposição contida no art. 36 da Lei de Imprensa, que imputa a veiculação da resposta ao veículo de comunicação, cujo custo deve ser cobrado, posteriormente, do ofensor, não pode ser invocada para admitir que a Justiça Eleitoral tão-somente imponha o ônus ao jornal, sem estar ele no pólo passivo da representação.

4. A decisão que impõe a veículo de comunicação que não figurou no processo a obrigação de veicular direito de resposta cujo ônus é de terceiro, configura ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

5. O art. 58, § 3º, I, a, da Lei nº 9.504/97 estabelece, no que se refere ao pedido de direito de resposta em imprensa escrita, a exigência de que seja ele instruído com o texto para a resposta, devendo este ser dirigido aos fatos supostamente ofensivos, entendimento aplicável por analogia ao disposto na alínea b, segunda parte, inciso III, do mesmo dispositivo. Precedente: Ac. nº 1.395.

Recursos especiais conhecidos e providos. (TSE, REsp Eleitoral 24.387, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 330)

• Direito de resposta. Coligação partidária. Partido político. Imprensa.

1. O direito de resposta é instituto jurídico de plúrima dimensão e faz contraponto à liberdade de pensamento e de informação (incisos IV, V e XIV da Constituição Federal). Não à propaganda eleitoral, seja ela positiva, seja negativa. Onde encontrar na legislação comum (civil ou penal) a sua apropriada *arena de luta*. O seu *locus* de manifestação. A menos que tal liberdade de expressão ou pensamento se dê por veículo de comunicação social, mormente sob a forma de exercício profissional; porque, aí, tratando-se de veículos de comunicação de massa e de exercício da profissão de jornalista, a legislação que incide sobre a matéria é especial (legislação que arranca ou decola do inciso XIII do art. 5º da Constituição). Em cujo corpo regravatório se encontra, atente-se, a figura do direito de resposta (arts. 29-36), com seus peculiares contornos;

2. Se se trata da primeira modalidade de livre manifestação do pensamento, a regulação constitucional se contém no mencionado inciso IV do art. 5º. Mas se tal liberdade já se materializa como da segunda espécie, a regulação constitucional é retomada pelo art. 220, com seus §§ 1º e 2º, sob o inteiro capítulo que toma o nome de "Da Comunicação Social" (capítulo V do título de no VIII). E o fato é que essa regulação constitucional em apartado é uma normação de reforço. Um *plus* protetional à liberdade em causa;

3. Panorama constitucional de reforçada proteção aos meios de comunicação de massa e aos profissionais da imprensa. Não parece juridicamente defensável submeter uns e outros a duas cumulativas ordens de especial controle legislativo: a Lei de Imprensa e a Lei das Eleições, em tema de direito de resposta. É *sobredificultar* ou *sobreembaraçar* o que a nossa Constituição quis invulgarmente protegido. E quis invulgarmente protegido, fale-se, por ser a imprensa a mais *avançada sentinela* das liberdades públicas. A mais natural representante da sociedade civil. E por serem os jornalistas, por definição, os profissionais do comentário crítico. *O desembaçado olho sobre o nosso cotidiano existencial e os mais recônditos recintos do poder*;

4. É precisamente em período eleitoral que a sociedade civil e a verdade dos fatos mais necessitam da liberdade de imprensa e dos respectivos profissionais. Quadra histórica em que a tentação da subida aos postos de comando do estado menos resiste ao viés da abusividade do poder político e econômico. Da renitente e porca ideia de que os fins justificam os meios;

5. A Lei nº 9.504 é diploma que "estabelece normas para as eleições". Nela, o seu mais caracterizado objetivo é assegurar a lisura do processo eleitoral. Lisura que outra coisa não é senão a própria

depuração do regime representativo e da moralidade que se põe como inafastável condição de investidura em cargo político-eletivo. Daí que tudo gravite em torno dos protagonistas centrais do certame, que são os candidatos e seus partidos políticos, agindo estes assim de forma isolada como em coligação;

6. Nesse bem fincado *palco* é que se aclara a compreensão do mencionado art. 58: ele assegura, sim, direito de resposta, *porém às expensas de qualquer um daqueles três centrados atores da cena eleitoral: candidato, partido, coligação partidária*. Vale dizer, tão-somente às custas de um ofensor que seja ao mesmo tempo ator político é que o ofendido vê a sua honra desagravada, ou a verdade dos fatos restabelecida. Passando a ocupar, então, o mesmo espaço em que se movimentou o seu adversário (candidato, partido, ou coligação partidária, repise-se). Terçando as mesmas armas de que se valeu o seu eventual detrator. Pois assim é que se restabelece o equilíbrio de forças entre competidores de uma mesma pugna, sabido que o direito de resposta é mecanismo assecuratório desse mesmo equilíbrio entre partes;

7. É certo, não se nega, que o art. 58 termina sua fala normativa com explícita referência ao agravo que se veicule “por qualquer meio de comunicação social”. Mas não é menos certo que tal referência apenas quer explicitar o seguinte: a *longa manus* da lisura eleitoral persegue o ofensor por todos os espaços de sua ilícita movimentação, ainda que perpetrada esta em momento e local não coincidentes com aqueles reservados ao programa eleitoral gratuito. Noutros termos, o que importa é garantir ao ofendido a possibilidade do desagravo, seja qual for o veículo de que se valeu o ofensor para alcançar o chamado *grande público* (âmbito pessoal de alcance dos meios de comunicação social, não por acaso rotulados de meios de comunicação de massa);

8. Representação que não ultrapassa a barreira processual do conhecimento. O art. 58 da Lei nº 9.504 não incide, no ponto, em razão de a parte representada não integrar o rol dos três encarecidos atores da cena eleitoral: candidato, agremiação partidária, coligação de partidos. (TSE, Representação 1.201, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Redator p/ acórdão Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 143)

• Eleições 2006. Direito de resposta. Caracterização. Jornal. Notícia que acusa candidato de ter realizado despesas sem licitação. Administrador público. Imputação grave. Notícia veiculada na antevéspera das eleições. Direito reconhecido. Votos vencidos.

Enseja direito de resposta a publicação por jornal, na antevéspera da eleição, de notícia que imputa a candidato, quando administrador público, a realização de despesas sem licitação. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.217, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 162)

• Imprensa livre. Estado democrático de direito.

Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado democrático de direito.

Direito de resposta. Veículo de comunicação. Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97. (TSE, Representação 1.291, Rel. Min. Ari Pargendler, Redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul-set-07, p. 196)

• Eleições 2014. Representação. Direito de resposta. Imprensa escrita. Competência. Ofensa. Afirmação difamatória. Configuração. Procedência.

1. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta.

2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (STF-**HC** nº 93.250, rel. Min. Ellen Gracie, **DJE** 27.6.2008; RE nº 455.283 AgR, rel. Min. Eros Grau, **DJ** 5.5.2006; ADIn nº 2566/MC, rel. Min. Sydney Sanches, **DJ** 27.2.2004).

3. O direito de resposta não se conforma como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão. Pelo contrário, esse direito, da forma como estruturado na Constituição Federal, também é composto pelo direito de resposta.

4. Assim, o direito de resposta não equivale a uma punição, ou limitação à liberdade de expressão, tampouco sua concessão significa não serem verdadeiras as afirmações que foram feitas, mas apenas o regular exercício do direito constitucional de se contrapor. São inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e a razão de se ter a garantia, de não se ter a censura, é exatamente porque a lei e a Constituição garantem o direito de resposta. Trata-se de um exercício que faz parte da liberdade de expressão, e não a exclui.

5. Procedência do pedido. (TSE, Representação nº 1312-17.2014.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Admar Gonzaga, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 25, n. 3, jul/set 2014, p. 382)

DIREITO DE RESPOSTA - INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA - AUSÊNCIA DE OFENSA - DESCABIMENTO

• Recurso especial. Representação. Direito de resposta. Divulgação de fato jornalístico. Improcedência do pedido.

1. A informação jornalística que noticia, sem ofensa à honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro, não se situa no âmbito tutelado pela legislação eleitoral, de modo a assegurar direito de resposta.

Recurso especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 16.802, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 10-08-2001, p. 68)

DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET – PRAZO DECADENCIAL – INÍCIO

• Eleições 2010. Direito de resposta. Internet.

1. Decadência – A transgressão perpetrada pela Internet implica em constante e permanente ofensa ao direito, a reclamar, se for o caso, a sua pronta suspensão. Enquanto o material tido como ofensivo permanecer sendo divulgado, o interessado poderá requerer o direito de resposta. Ocorrendo a retirada espontânea da ofensa, o direito de resposta, por analogia ao art. 58, § 1º, III, deve ser requerido no prazo de 3 (três) dias.

2. Legitimidade – A coligação tem legitimidade para requerer direito de resposta quando um dos partidos que a compõe é ofendido e, por ser partido coligado, não pode se dirigir à Justiça Eleitoral de forma isolada.

3. Inépcia da inicial – Apresentados documentos e mídia pela qual é possível verificar a gravação de entrevista para sítio da Internet a inicial reúne os elementos mínimos necessários para seu conhecimento. Não sendo contestado o período de veiculação afirmado na inicial, o fato resta incontroverso.

4. Mérito – A afirmação de partido político ser associado ao narcotráfico abre espaço para o direito de resposta.

5. Prazo da veiculação da resposta – Na Internet, o direito de resposta deve ser veiculado em prazo não inferior ao dobro do utilizado para veiculação da ofensa. Inconstitucionalidade alegada apenas no recurso afastada. (TSE, Recurso na representação nº 1879-87.2010.6.00.0000 - Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 21, n. 3, jul/set 2010, p. 202)²⁷⁰

DIREITO DE RESPOSTA – MENSAGEM NO TWITTER – POSSIBILIDADE

• Eleições 2010. Propaganda eleitoral. Twitter. Direito de resposta. Sítios de mensagens instantâneas e assemelhados. Possibilidade jurídica.

1. O Twitter se insere no conceito de “sítios de mensagens instantâneas e assemelhados”, previsto no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, e é alcançado pela referência a “qualquer veículo de comunicação social” contida no art. 58 da Lei das Eleições.

2. O direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter é cabível. Relevância de o detentor da página ser coordenador de comunicação de campanha eleitoral.

3. Deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta.

4. Direito de resposta concedido. (TSE, Representação nº 3618-95.2010.6.00.0000 - Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 21, n. 4, out/dez 2010, p. 167)

DIREITO DE RESPOSTA – MENSAGEM QUE INDUZ A CRER QUE PARTIDO OU COLIGAÇÃO ESTÁ ASSOCIADO A ATOS DE VIOLÊNCIA

• Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito (televisão). Es-

²⁷⁰ O prazo decadencial para formulação de pedido de exercício de direito de resposta quando se trata de ofensa veiculada pela Internet, indicado no acórdão, consta atualmente de modo expresso do art. 58, § 1º, IV, da lei aqui comentada, acrescido pela Lei n. 13.165, de 2015.

tado do Rio Grande do Sul. Divulgação de dados de governo. Crítica política. Possibilidade. Divulgação. Destruição. Relógio 500 Anos do Descobrimento. Ofensa. Caracterização. Governador. Notícia. Inquérito policial. Depoimento de popular. Invasão. Terra. Associação. Partido político.

A afirmação veiculada em programa eleitoral que permite induzir o destinatário da propaganda à conclusão de que partido político ou coligação está associado a atos de violência ou práticas criminosas desborda da crítica política admitida pela Corte, a ensejar seja deferido direito de resposta, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral.

Representação julgada procedente em parte. (TSE, Representação 616, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, p. 143)

DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA A TERCEIROS

• Propaganda eleitoral - Ofensa - Terceiros - Direito de resposta - Prazo - Competência - Lei nº 9.504/97 - Lei nº 5.250/67.

1. Compete à Justiça Eleitoral examinar apenas os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, sendo, nesses casos, observados os prazos do art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997.

2. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa realizada no curso de programação normal das emissoras, de rádio e televisão, ou veiculado por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67. (TSE, Consulta 651, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 11-08-2000, p. 4)

• Embargos de declaração na representação. Pedido de direito de resposta. Alegada ofensa veiculada em programa partidário. Ausência de legitimidade ativa do BNDES. Não incidência do art. 58 da Lei 9.504/97. Embargos não conhecidos.

I – Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que “o direito de resposta prescrito no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa” (Acórdão 700, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 17/8/2004).

II – Embargos não conhecidos. (TSE, Embargos de Declaração na Representação 686, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 28-04-09, p. 32)

• Embargos de declaração. Agravo regimental. Representação. Direito de resposta. Legitimidade ativa. Candidatos, partidos políticos ou coligações. Dados do processo. Disponibilização. Internet. Caráter informativo. Intempestividade. Não conhecimento.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, apenas candidatos, partidos políticos e coligações detêm legitimidade para pleitear direito de resposta em face de suposta ofensa veiculada durante a exibição de propaganda partidária. Precedente: ED-RP nº 686/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28.4.2009.

2. No caso, o representante, ora embargante, não comprovou ser candidato no pleito de 2006, razão pela qual não possui legitimidade ativa para propor a ação.

3. A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as informações processuais divulgadas em seu sítio eletrônico possuem caráter meramente informativo, razão pela qual o prazo recursal não flui a partir da data de disponibilização de dados do processo na internet. Precedentes: AgR-REspe nº 32.275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008; AgR-Respe nº 32.182/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 11.10.2008; ARg-AG nº 8.184/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.8.2007.

4. Na hipótese dos autos, o agravo regimental foi interposto em 17.3.2009, enquanto a decisão agravada foi publicada em 22.3.2009.

5. Embargos de declaração não conhecidos. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação 890, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 423)

DIREITO DE RESPOSTA - OFENSAS NO SEU EXERCÍCIO - VEDAÇÃO

• Direito de resposta. Objeto. Expressões injuriosas.

O exercício do direito de resposta há de ocorrer sem que a publicação implique, por sua vez, ofensa ao próprio agressor ou a terceiros, sob pena de desvirtuamento do seu objetivo que é, unicamente, a defesa da imagem do respectivo titular. (TSE, Acórdão e Mandado de Segurança nº 2.328, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 2, abr/jun 1996, p. 53)

DIREITO DE RESPOSTA – OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – CABIMENTO

• Direito de resposta. Oitiva do Ministério Público Eleitoral. Cabimento. Ausência de defesa. Preclusão *pro judicato*. Inocorrência. Matéria jornalística que veicula afirmações inverídicas em relação a partido ou candidato em plena campanha eleitoral. Competência da Justiça Especializada. Distinção entre veiculação abreviada de conteúdo verídico (manchete sensacionalista) e divulgação de ilações, sem apoio nos elementos da investigação própria.

1. É facultado ao juiz ou relator ouvir o MPE nas representações pertinentes ao exercício do direito de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58), desde que a providência não leve a exceder o prazo máximo para decisão, que é fixado em setenta e duas horas da formulação do pedido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º, *in fine*).

2. A ausência de defesa por parte do ofensor não acarreta o automático deferimento do pedido que será apreciado com base nos elementos constantes dos autos.

3. Constitui matéria tipicamente eleitoral, a atrair a competência da Justiça Especializada, a veiculação, por órgão da imprensa escrita, de expressões, conceitos e deduções que tenham potencial negativo em relação ao partido, coligação ou seus candidatos, com eventual repercussão sobre o pleito eleitoral em que se encontram engajados.

4. Distinção feita entre a porção do texto que veicula, em formato jornalístico e com o reducionismo próprio das manchetes, fatos constantes das investigações e requerimentos do MP e aquele outro que corresponde a ilações sem apoio nas peças oferecidas pelo *Parquet*. A resposta é assegurada apenas para a segunda hipótese.

Pedido deferido em parte. (TSE, Agravo Regimental na Representação 385, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, p. 28)

DIREITO DE RESPOSTA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA

• Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Estado federado. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Preliminar afastada. Divulgação. Afirmações sabidamente inverídicas. Não-ocorrência.

Afastada a falta de legitimidade ativa, pois, ainda que não se confundam os interesses da unidade federativa e os interesses programáticos e partidários da administração do estado, está em jogo, ao menos indireta e aparentemente, a imagem da pessoa jurídica de direito público interno.

Não configurada afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa ao estado requerente nem ofensa ao digno povo gaúcho, não há suposto fático a ensejar o pretendido direito de resposta, à luz do art. 58 da Lei Eleitoral.

Representação julgada improcedente. (TSE, Representação 598, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 76)

• Propaganda eleitoral gratuita: direito de resposta: admissibilidade, em tese, na hipótese de imputações difamatórias à pessoa jurídica, inclusive à União, entretanto não configurada no caso concreto: reprodução de noticiário da imprensa escrita acerca de licitações internacionais em curso. (TSE, Agravo Regimental na Representação 461, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, v. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 85)

• Representação. Eleição 2002. Direito de resposta. Postulação por estado-membro. O estado-membro é parte ilegítima para requerer direito de resposta em programa eleitoral gratuito.

Críticas que não são dirigidas ao povo nem ao próprio estado. (TSE, Representação 617, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 83)

DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - INSERÇÕES

• Consulta. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Prazo. Conhecimento em razão de haver sido protocolada em tempo oportuno.

I - As ofensas ou fatos inverídicos divulgados mediante inserções de propaganda eleitoral (L. 9.504/97) se incluem na hipótese do inciso II do parágrafo 3º da Lei 9.504/97 (ofensa durante a programação normal), ou incide na espécie o inciso III do mesmo parágrafo (ofensa durante o horário eleitoral)?

II - Em decorrência da questão anterior, qual o prazo para o exercício do direito de resposta

do ofendido? E, a partir de quando deve ele ser contado?

III - No caso indicado, é necessário que se faça a notificação de que trata o art. 58, § 3º, II, a, da Lei 9.504/97?

IV - No caso em exame, quando se dará a veiculação da resposta?

V - Para a veiculação da resposta deverá ser observado o mesmo horário da veiculação da ofensa, considerando-se os três diferentes blocos de horário previstos no inciso III, do art. 51, da Lei 9504/97?

VI - A inserção da resposta deve observar o mesmo tempo da inserção da ofensa, repetindo-se (sic) a resposta até ser atingido um minuto?

VII - Se a ofensa for divulgada em inserção com 45 (quarenta e cinco) segundos, qual o tempo e quantas vezes deverá ser divulgada a inserção da resposta?"

Item I - Aplicam-se as regras do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, III, da Resolução TSE nº 20.951.

Item II - O prazo é de 24 (vinte e quatro) horas a partir da veiculação da ofensa, que será contado do término do bloco em que veiculada a última inserção que contenha ofensa ou divulgação de fato inverídico.

Item III - Não.

Item IV - No horário destinado às inserções eleitorais do partido ou coligação responsável pela ofensa ou divulgação de fato inverídico, conforme determinado pela Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, b.

Itens V e VI - Sim.

Item VII - Prejudicada. (TSE, Consulta 801, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 09-08-2002, p. 202)

DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL ENCERRADA - PEDIDO PREJUDICADO

• Recurso Especial. Direito de resposta. Eleições. Transcurso. Direito de resposta. Perda de objeto. Fungibilidade. Agravo regimental. Provimento.

1. Com fundamento no princípio da fungibilidade, recebem-se embargos declaratórios como agravo regimental, recurso próprio para se atacar, no âmbito do TSE, decisão monocrática.

2. Encerrado o processo eleitoral, resta prejudicado recurso interposto contra decisão concessória de direito de resposta.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 19.242, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJU*, Seção 1, 27-04-2001, p. 234)

DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO E TELEVISÃO – JUNÇÃO DE IMAGENS SEM TRUCAGEM OU MONTAGEM, MAS QUE NO CONJUNTO SE MOSTRAM OFENSIVAS

• Representação. Agravo. Utilização de imagem. Homem público. Vedação. Impossibilidade. Presidente de partido político. Discurso. Greve. Agressão (governador Mário Covas). Associação de imagens – cenas que retratam realidades distintas. Locução que as intermedeia. Caráter ofensivo. Nexo de causalidade.

O que o homem público faz ou diz compromete-o, sem que isso reproduzido constitua ofensa de qualquer ordem ou mesmo demérito ao seu passado, com reflexo no seu presente ou prejuízo futuro (precedente: Rp. no 416).

A junção de imagens que não decorre de montagem ou trucagem, mas, que, no contexto, mostra-se ofensiva, enseja concessão de direito de resposta. (TSE, Agravo Regimental na Representação 495, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 106). No mesmo sentido, TSE, Representação 497, rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 14, Agravo Regimental na Representação 498, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 21.

DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO OU TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL

• Representação. Admissibilidade. Juntada de fita comprobatória da veiculação da ofensa. Programação normal de emissoras de rádio e televisão. Desnecessidade. Responsabilidade. Terceiro.

A Justiça Eleitoral, à vista de pedido de resposta em programação normal das emissoras de rádio e televisão, requisitará da emissora cópia da fita da transmissão (Res. no 20.951/2001, art. 12, II, b).

A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta (precedente: REspe no 19.880/2002, rel. Min. Fernando Neves).

Representação. Divulgação. Ofensa. Caracterização. Direito de resposta. Concessão.

Difusão de opinião jornalística que oferece ao eleitor a opção entre o “mais ladrão ou que é menos canalha” é inquestionavelmente ofensiva, a indicar seja deferido direito de resposta. (TSE, Representação 524, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1,

Representação julgada improcedente. (TSE, Representação 598, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 50)

DIREITO DE RESPOSTA - RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - ENCERRAMENTO DO PLEITO - PREJUDICIALIDADE - INOCORRÊNCIA

• Direito de resposta. Art. 58 da lei n° 9.504/97. Alegação de inverdades - Entrevista - Emissora de televisão - Programação normal - Término da propaganda eleitoral gratuita - Preliminar de prejudicialidade - Rejeição - Defesa da honra - Interesse de agir - Subsistência - Possibilidade de veiculação após a realização do pleito eletivo. Divulgação da resposta - Custo - Responsabilidade - Autor da afirmação.

1. Diferentemente do que ocorre quando se trata de programa eleitoral gratuito, na situação em que a acusação, ou a inverdade, foi veiculada pela imprensa escrita ou no curso da programação normal do rádio ou da televisão, quando o custo da veiculação da resposta será suportado pelo responsável da afirmação que gerou a resposta, é possível sua veiculação após as eleições.

2. Ausência de violação de preceito legal. Entrevista que não contém afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 18.359, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 10-08-2001, p. 70)

DIREITO DE RESPOSTA - RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - PROGRAMA OFENSIVO A CANDIDATO - MULTA - CUMULAÇÃO

• Recurso especial. Emissora de televisão. Divulgação de programa ofensivo a imagem de candidato. Pedido de direito de resposta. Imposição de multa. Cumulação. Possibilidade.

1. O exercício do direito de resposta, destinado a conceder ao ofendido a oportunidade de esclarecer o eleitorado acerca de fatos que lhe foram imputados, não exclui o pagamento da multa, expressamente prevista no § 2° do artigo 45 da Lei n° 9.504/97.

2. Essa penalidade é também imputável à emissora que, infringindo legislação eleitoral durante a programação normal, incide em qualquer das proibições estabelecidas no *caput* do dispositivo.

Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.712-RR, Rel. Min. Maurício Correa, *DJU*, Seção 1, 28-05-99, p. 87)

DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO E TELEVISÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA

• Representação. Pedido. Direito de resposta. Afirmação. Caráter ofensivo.

A afirmação de que um homem público acoberta escândalo constitui, em tese, ofensa apta a ensejar a concessão de direito de resposta.

Representação julgada parcialmente procedente. (TSE, Representação 1.265, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 179)²⁷¹

• Direito de resposta. Propaganda eleitoral.

1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante.

2. Direito de resposta deferido. (TSE, Representação 1.279, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul-set-07, p. 186)²⁷²

²⁷¹ Embora a ementa não o revele, do corpo do acórdão fica claro que se tratou de afirmativa produzida em horário de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão.

²⁷² Embora a ementa não o revele, do corpo do acórdão fica claro que se tratou de afirmativa produzida em

• Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Rádio. Imputação de crime. Calúnia e difamação.

Representação julgada procedente. (TSE, Representação 1.300, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 205)

DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO E TELEVISÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – PRIMEIRO TURNO – ENCERRAMENTO – PREJUÍZO

• Recurso especial. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Primeiro turno. Prejuízo.

1. Não ocorre a perda superveniente do interesse processual no recurso, quando eventual concessão de direito de resposta ou de devolução de tempo na propaganda eleitoral gratuita puder ser veiculada no horário eleitoral reservado ao segundo turno das eleições.

2. Convicção pessoal que discrepa do entendimento da maioria, segundo a qual ocorre o prejuízo de recurso em tema de direito de resposta na propaganda eleitoral gratuita quando já realizado o primeiro turno das eleições.

3. Prejuízo do recurso que se reconhece, ante a atuação em órgão colegiado. (TSE, REsp Eleitoral 27.202, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 234)

DIREITO DE RESPOSTA – REPRODUÇÃO DE FATOS E DECLARAÇÕES PUBLICADOS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESPOSTA EM RELAÇÃO A ELES – PEDIDO DESCABIDO EM FACE DA REPRODUÇÃO

• Reproduzindo os representados fatos e declarações publicados em jornal de grande circulação e não contestados ou respondidos pelo representante, não é possível imputar-lhes nenhuma assertiva caluniosa, injuriosa ou difamatória, punível com o direito de resposta.

Agravo regimental provido por maioria. (TSE, Agravo Regimental na Representação 445, Rel. Min. Peçanha Martins, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 69)

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.²⁷³

NOTAS

Preferência na tramitação de pedidos de concessão de direito de resposta. O artigo atribui preferência na tramitação de pedidos de direito de resposta, em relação aos demais feitos da competência da Justiça Eleitoral. A disposição se justifica, eis que, se a decisão concedendo o direito de resposta vier tardiamente, poderá não surtir mais qualquer efeito, dada a fixação da ofensa na mente de quem dela tomou ciência, sem o possível antídoto da breve resposta. Se esta tiver de vir depois das eleições, então, o prejuízo talvez possa ser irremediável. Aliás, o pedido de exercício de direito de resposta fica até mesmo prejudicado, ao menos em se tratando de ofensa ocorrida no programa de propaganda eleitoral gratuita, se o pedido não é julgado até a data das eleições.

Do Sistema Eletrônico de Votação e de Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária

horário de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão.

²⁷³ Artigo acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República;

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.²⁷⁴

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.²⁷⁵

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.²⁷⁶

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.²⁷⁷

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.²⁷⁸

NOTAS

Caput

Sistemas eletrônicos de votação e totalização de votos. O *caput* deste artigo deixa bem clara a intenção do legislador, no que tange ao modo como serão tomados os votos dos eleitores: a máquina eletrônica de votar, que já havia sido utilizada nas maiores cidades nas eleições municipais de 1996, é a regra. Tanto que apenas excepcionalmente o Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a aplicação das regras fixadas nos artigos 83 a 89, que regulam o sis-

²⁷⁴ § 3º com redação nos termos da Lei n. 12.976, de 2014. A redação original do artigo, que não tinha então parágrafos, era a seguinte: “§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.”

²⁷⁵ § 4º com redação nos termos da Lei n. 10.740, de 2003. Foi acrescentado pela Lei n. 10.408, de 2002, com a seguinte redação: “Art. 59. [...] § 4º A urna eletrônica disporá de mecanismo que permita a impressão do voto, sua conferência visual e depósito automático, sem contato manual, em local previamente lacrado, após conferência pelo eleitor.”

²⁷⁶ § 5º com redação nos termos da Lei n. 10.740, de 2003. Foi acrescentado pela Lei n. 10.408, de 2002, com a seguinte redação: “Art. 59. [...] § 5º Se, ao conferir o voto impresso, o eleitor não concordar com os dados nele registrados, poderá cancelá-lo e repetir a votação pelo sistema eletrônico. Caso reitere a discordância entre os dados da tela da urna eletrônica e o voto impresso, seu voto será colhido em separado e apurado na forma que for regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado, no que couber, o disposto no art. 82 desta Lei.”

²⁷⁷ § 6º com redação nos termos da Lei n. 10.740, de 2003. Foi acrescentado pela Lei n. 10.408, de 2002, com a seguinte redação: “Art. 59. [...] § 6º Na véspera do dia da votação, o juiz eleitoral, em audiência pública, sorteará três por cento das urnas de cada zona eleitoral, respeitado o limite mínimo de três urnas por Município, que deverão ter seus votos impressos contados e conferidos com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.”

²⁷⁸ § 7º com redação nos termos da Lei n. 10.740, de 2003. Foi acrescentado pela Lei n. 10.408, de 2002, com a seguinte redação: “Art. 59. [...] § 7º A diferença entre o resultado apresentado no boletim de urna e o da contagem dos votos impressos será resolvida pelo juiz eleitoral, que também decidirá sobre a conferência de outras urnas.”

tema tradicional de votação, com emprego de cédulas eleitorais, dispondo inclusive a respeito delas.

O propósito de colher os votos de todos os eleitores do país, em todas as sessões eleitorais, mesmo nos rincões mais longínquos, através de máquinas eletrônicas de votar, foi perseguido com afincamento pelo Tribunal Superior Eleitoral. O leque das Zonas Eleitorais dotadas destas máquinas já para as eleições de 1998 foi maior do que aquele presente nas eleições de 1996. E assim ocorreu sucessivamente, de maneira que com certeza nas eleições do ano de 2002, todas as sessões já utilizaram máquinas eletrônicas de votação (exceto, claro, aquelas nas quais a própria máquina a elas destinada apresentou algum mau funcionamento, que impediu casualmente o seu emprego). Tais máquinas aumentam a segurança do voto, e também a rapidez na apuração dos resultados das eleições. Em lugar da demorada contagem manual dos votos, com exame das cédulas de votação uma a uma, a leitura dos meios magnéticos das máquinas de votar, através de outro computador, permitirá uma apuração e totalização rápida e segura.

§ 1º

A votação eletrônica será feita no número do candidato ou legenda. De acordo com o § 1º deste artigo, a votação através das máquinas eletrônicas será feita no número e legenda dos candidatos e dos partidos, devendo a máquina exibir nome e fotografia dos candidatos e nome do partido ou legenda partidária, com a expressão designadora do cargo disputado, no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º

Votos computados para legenda, na votação eletrônica. Além disso, o § 2º acrescenta que na votação eletrônica para as eleições proporcionais, o voto será computado para a legenda, quando não seja possível identificar o candidato, pelo número digitado pelo eleitor, mas desde que o número identificador do partido tenha sido digitado corretamente.

§ 3º

Ordem da votação com uso da urna eletrônica. Quanto à ordem de votação nas diversas eleições, o § 3º, com a redação que lhe atribuída pela Lei n. 12.976, de 2014, afirma, no inciso I, que nas eleições presidenciais, federais e estaduais ou distritais (na conformidade do art. 86 do Código Eleitoral), a ordem em que a urna eletrônica exibirá os painéis ao eleitor para votação será a seguinte: Deputado Federal; Deputado Estadual ou Distrital, Senador (duas vezes, quando houver renovação por dois terços), Governador e Presidente da República. Já o inciso II determina que, nas eleições municipais, seja primeiramente exibido o painel relativo à votação para o cargo de Vereador, seguindo-se aquele do cargo de Prefeito.

§§ 4º a 7º

Mecanismos de segurança dos votos contidos na urna eletrônica. Urnas eletrônicas para treinamento. Os §§ 4º a 7º do art. 59 da Lei foram acrescentados a ela originalmente pela Lei n. 10.408, de 10 de janeiro de 2002. A redação atual desses parágrafos é aquela que lhes foi conferida pela Lei n. 10.740, de 1º de outubro de 2003. A Lei n. 10.408/02 também havia acrescentado um oitavo parágrafo ao art. 59, parágrafo esse cuja redação é a mesma atualmente apresentada pelo § 7º, após a Lei n. 10.740/03. Conclui-se disso que atualmente o artigo 59 da lei possui sete parágrafos, que são os constantes do texto supra transcrito.

O objetivo dos parágrafos, em sua redação original, era determinar que cada urna eletrônica, além de registrar o voto em meios magnéticos, também o imprimisse, de sorte a tornar viável a comparação entre os registros constantes daqueles meios e aqueles consignados nas cédulas impressas pela urna.

Por ocasião das eleições de 2002, o Tribunal Superior Eleitoral, em caráter experi-

mental, determinou que referido sistema fosse empregado em algumas urnas (em algumas unidades da Federação, em todas as urnas). Foram feitas, posteriormente, por amostragem, comparações entre os resultados da votação, consignados nos meios magnéticos das urnas, e aqueles consignados nas cédulas por elas impressas. Não houve distorções, ou seja, os resultados constantes dos meios magnéticos eram exatamente os mesmos constantes das cédulas impressas pela urna.

Tal constatação levou à modificação da redação dos parágrafos quarto a oitavo do art. 59 da Lei, o que se operou pela Lei n. 10.740/03, a qual manteve o artigo com apenas sete e não mais oito parágrafos, transferindo a redação do anterior parágrafo oitavo para o parágrafo sétimo e modificando as redações dos parágrafos quarto a sexto.

Noutros termos, havia deixado de existir a obrigatoriedade de que as urnas imprimam cada voto.

A Lei n. 12.034, de 2009, em seu artigo 5º, passou novamente a exigir que fosse impresso pela urna documento relativo ao voto de cada eleitor (voto impresso). O dispositivo teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.543. Ementa do respectivo acórdão pode ser lida nas notas ao art. 59-A, infra.

A Lei n. 13.165, de 2015, através de modificação no art. 59-A da lei aqui comentada, pretendeu reintroduzir a obrigatoriedade de que cada voto depositado na urna eletrônica fosse também impresso. A modificação foi vetada, mas o veto foi afastado pelo Congresso Nacional. O artigo 12 da Lei n. 13.165, de 2015, a seu turno, estabeleceu que o voto impresso haveria de ser implantado já a partir da primeira eleição geral que ocorresse após a vigência da lei. Por eleição geral se haverá de entender o conjunto das eleições presidencial, federal e estadual ou distrital (nos termos do art. 86 do Código Eleitoral). O mecanismo, portanto, ainda não é de utilização obrigatória nas eleições municipais de 2016.

Mas os atuais parágrafos quarto a sexto do artigo apresentam diversas normas destinadas a permitir maior segurança no que tange aos resultados das urnas eletrônicas ou, noutros termos, destinadas, como várias outras constantes da lei, a evitar que os resultados levados posteriormente à apuração e totalização, sejam diversos daqueles correspondentes aos votos efetivamente depositados pelos eleitores na urna. Em suma, trata-se de providências cujo objetivo é reforçar a credibilidade das urnas eletrônicas, evitando a possibilidade da ocorrência de fraudes.

Já o § 7º do artigo ordena que a Justiça Eleitoral providencie para que urnas eletrônicas sejam colocadas à disposição dos eleitores, para treinamento.

O sistema de votação com emprego de urnas eletrônicas, utilizado no Brasil, tem-se mostrado eficiente e seguro. Eficiente porque facilita a votação, inclusive para os eleitores pouco letrados e mesmo para os analfabetos. É usual que as pessoas conheçam pelo menos os algarismos. Se, no momento da votação, levarem anotados os números dos candidatos aos quais hajam decidido atribuir seus votos, será fácil a votação, pelo acionamento na ordem apropriada das teclas correspondentes aos algarismos que compõem tais números.

Mesmo assim, o treinamento dos eleitores, em período antecedente à eleição, que já vem sendo realizado, é providência eficaz e recomendável, com o intuito de familiarizar cada vez mais o eleitor, inclusive o eleitor jovem, que ainda não tenha participado de nenhuma eleição, com o funcionamento da urna eletrônica.

A urna eletrônica, além disso, tem evitado dissabores que ocorriam por ocasião da apuração dos votos. Menos fraudes são possíveis com a apuração eletrônica. Aliás, a possibilidade de fraude nesse processo de apuração foi tornada mínima, quando não efetivamente impossível. Pelo menos, a sofisticação necessária para empreender fraude na apuração eletrônica ou na transmissão eletrônica dos votos já apurados, para totalização junto aos Tribunais Regionais Eleitorais e junto ao Tribunal Superior Eleitoral, torna a probabilidade de tais fraudes extremamente reduzida. Não só nesse perspectiva, porém, a urna eletrônica representou um aprimoramento significativo no processo de votação e apuração. Muitos eleitores, exatamente aqueles analfabetos ou pouco letrados, com frequência tinham dificuldades em escrever nas cédulas de papel mesmos os números dos candidatos nos quais pretendiam votar, fato que se refletia em seguidas dúvidas quanto à vontade do eleitor, particularmente nas votações para os cargos sujeitos a eleição pelo sistema proporcional. Dificuldades surgiam com frequência, sobre que nome ou que nú-

meros o eleitor havia efetivamente escrito na cédula de papel. Por vezes, a grafia era de tal modo difícil de compreender, que o voto não podia ser computado para nenhum partido ou candidato. O eleitor podia ter tido a clara intenção de votar em determinado candidato mas, pela dificuldade em expressar tal vontade, esta acabava não se refletindo em voto efetivamente atribuído a tal candidato.

Além de que, não raro surgiam controvérsias entre diversos candidatos, cada qual pretendendo que o voto do eleitor houvesse sido atribuído a si. A possibilidade de interpretar-se de várias maneiras aquilo que havia sido grafado pelo eleitor na cédula, permitia por vezes o surgimento de semelhantes controvérsias. Quando se tem então em mente que em eleições pelo sistema proporcional, particularmente naquelas para o cargo de Vereador e em colégios eleitorais pequenos, poucos votos e por vezes até mesmo um voto pode fazer a diferença entre o eleito e o suplente, a importância de cada voto fica ainda mais ressaltada.

Com a urna eletrônica, todos esses problemas desaparecem. A vontade do eleitor pode ser expressada mais facilmente e com isso muito mais votos são aproveitados.

JURISPRUDÊNCIA

VOTAÇÃO ELETRÔNICA - IMPUGNAÇÃO À IDENTIDADE DO ELEITOR - PROCEDIMENTO

• Consulta. TRE/AL. Sistema eletrônico de votação. Impugnação à identidade do eleitor. Impossibilidade de recurso ao TRE.

I - Havendo impugnação quanto à identidade do eleitor, esta será apreciada pelo Presidente da Mesa. Persistindo a dúvida ou mantida a impugnação, será convocado o Juiz Eleitoral para sobre ela decidir, não cabendo recurso para o Tribunal Regional. (TSE, Consulta 266, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 3, jul/set 1996, p. 515)

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

NOTAS

Caput e parágrafo único

Voto impresso. A Lei n. 10.408, de 2002, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 59 da lei aqui comentada, passou a exigir que a urna eletrônica imprimisse cada voto, depositando-o em local lacrado, mas somente se confirmando o voto depois que o eleitor, podendo conferir o voto constante da urna com o voto impresso, o confirmasse. A exigência desse voto impresso foi afastada pela Lei n. 10.740, de 2003, que modificou a redação dos parágrafo quarto a oitavo do art. 59.

A Lei n. 12.034, de 2009, em seu artigo 5º, passou novamente a exigir que fosse impresso pela urna documento relativo ao voto de cada eleitor (voto impresso). A redação do *caput* e dos parágrafos é a seguinte:

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

O dispositivo teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI n. 4.543-DF, relatada pela eminente Min. Cármen Lúcia, tendo a ementa do acórdão o seguinte teor:

Constitucional. Eleitoral. Art. 5º da Lei n. 12.034/2009: Impressão de voto. Sigilo do voto: direito fundamental do cidadão. Vulneração possível da urna com o sistema de impressão do voto: inconsistências provocadas no sistema e nas garantias dos cidadãos. Inconstitucionalidade da norma. Ação julgada procedente.

1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa.

2. A garantia da inviolabilidade do voto impõe a necessidade de se assegurar ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se coação sobre o eleitor.

3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, o que não se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor.

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 12.034/2009. (STF. ADI n. 4.543-DF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. *DJE-STF* 13-10-14 (data da publicação), p. 59)

A exigência foi restabelecida pelo art. 59-A da lei aqui comentada, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015. O artigo 12 daquela lei determinou que o sistema de voto impresso fosse utilizado já a partir da primeira eleição geral a ocorrer após a respectiva vigência. Por eleição geral há de entender-se a presidencial, federal, estadual ou distrital, nos termos do art. 86 do Código Eleitoral, que têm lugar todas na mesma data. Assim, a exigência não seria aplicável às eleições municipais de 2016.

Tanto a inclusão na lei aqui comentada de seu artigo 59-A, quanto o art. 12 da Lei n. 13.165, de 2015, foram alvo de veto, o qual, todavia, foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

As razões do veto foram as seguintes²⁷⁹:

O Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou-se contrariamente à sanção dos dispositivos, apontando para os altos custos para sua implementação. A medida geraria um impacto aproximado de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) entre o investimento necessário para a aquisição de equipamentos e as despesas de custeio das eleições. Além disso, esse aumento significativo de despesas não veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem da comprovação de adequação orçamentária, em descumprimento do que dispõem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015.

O melhor motivo para o veto teria sido, todavia, a inconstitucionalidade do dispositivo, pelo risco que traz para a preservação do sigilo do voto.

Decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade não vincula o legislador, segundo resulta do § 2º, do art. 102, da Constituição Federal. Desta sorte, o afastamento, nova-

²⁷⁹ Fonte: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-358.htm>. Acesso em 12-02-2016.

mente, da exigência do voto impresso, que continua incompatível com a preservação do sigilo do voto do eleitor, demandará nova decisão do STF.

O *caput* do artigo aqui comentado exige que a urna imprima cada voto, que deverá ser depositado, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. O parágrafo único acrescenta que o voto não será considerado concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o voto impresso e aquele exibido pela urna. Conjugando-se os dois dispositivos, tem-se que o voto deve ser depositado em local previamente lacrado, mas visível para o eleitor, pois do contrário, já que o contato dele com o papel no qual ocorrerá a impressão está vedado, a conferência entre este e o voto exibido pela urna seria inviável. Disso advém uma consequência: os papéis contendo os votos ficarão depositados precisamente na ordem em que os eleitores tiverem votado. Assim, a partir do momento em que se tenha de algum modo acesso aos papéis, e desde que se tenha feito um controle da ordem de votação (que integrante pouco escrupuloso da mesa receptora talvez consiga realizar), o sigilo do voto estará comprometido.

Além disso, o antigo § 5º do art. 59 da lei, em sua redação original, na parte final dizia que se o eleitor não confirmasse o conteúdo do texto impresso com o exibido pela urna, poderia cancelar o voto e repeti-lo no sistema eletrônico. Se, depois disso, ainda uma vez não o confirmasse, seu voto seria colhido em separado, sendo apurado na forma que viesse a ser disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Se apenas um eleitor assim procedesse, ficaria evidente de quem era o único voto em separado, com o que o sigilo deste voto também restaria comprometido no momento em que fosse apurado, qualquer que fosse o mecanismo utilizado. Se poucos eleitores procedessem dessa forma e seus votos em separado coincidissem no todo ou em parte, na parcela coincidente o sigilo do voto estaria comprometido também.

O *caput* e o parágrafo único do novel art. 59-A da lei aqui comentada sequer contam com dispositivo semelhante à parte final do antigo § 5º do art. 59. A única utilidade que se pode vislumbrar no voto impresso está na posterior conferência entre os papéis impressos e os resultados do boletim de urna. Naturalmente que todo aquele que por poucos votos não restasse eleito, seria tentado a pedir esta conferência. Vedá-la será tornar inútil o voto impresso. Permitti-la poderá significar a realização de conferência de todas as urnas, retirando da votação eletrônica uma de suas vantagens mais significativas: a celeridade na apuração dos resultados. Mais que isso: todo o trabalho de conferência manual que viesse a ocorrer seria totalmente inútil se, ao final, todo o conteúdo da votação eletrônica fosse dado por coincidente com os papéis impressos pela urna.

Resumindo, o sistema do voto impresso é perigoso e sobretudo desnecessário, diante da confiabilidade da urna eletrônica.

JURISPRUDÊNCIA

URNAS ELETRÔNICAS – VOTO IMPRESSO – INCONSTITUCIONALIDADE

• Eleição presidencial. 2014. Pedido de providências. Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Boletim de urna. Arquivos eletrônicos. Memória dos resultados. Ordens de serviço. Registros técnicos de manutenção e atualização dos sistemas eleitorais. Programa de totalização dos votos. Acesso garantido pela legislação em vigor. Deferimento.

1. A petição firmada por delegado de partido político que não comprova sua condição de advogado não merece, em princípio, ser conhecida, devido à ausência de capacidade postulatória. Todavia, em homenagem à transparência do processo eleitoral, acolhem-se os pedidos para prestar esclarecimentos e viabilizar a realização das providências solicitadas.

2. A mera alegação genérica quanto à existência de “denúncias das mais variadas ordens”, desprovida de provas ou indícios de irregularidades no processo de apuração e totalização dos votos, é insuficiente para abalar a segurança e a credibilidade dos sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Sistemas, ademais, utilizados em várias eleições anteriores, sem que tenham sofrido impugnações que colocassem em xeque sua confiabilidade.

3. O desenvolvimento dos programas e sistemas de informática utilizados nas eleições de 2014 esteve à disposição de todos os partidos políticos, do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Ad-

vogados do Brasil desde o início de sua elaboração, consoante o disposto no art. 66, da Lei nº 9.504/97, que prevê diversos meios de fiscalização e controle.

4. A questão relativa à extinção do sistema de impressão do voto, que, segundo o partido, consubstanciaria mecanismo de segurança das eleições, foi enfrentada na ADI nº 4.543/DF. A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que tal procedimento fere o direito ao sigilo, assegurado constitucionalmente ao cidadão como conquista democrática para se suplantarem os gravíssimos vícios que a compra e venda de votos provocavam, vulnerando o regime democrático brasileiro.

5. A determinação do horário do início da divulgação dos resultados para os cargos de presidente e vice-presidente da República não constitui ato de competência do presidente do TSE, tendo sido disciplinada no art. 210, I, da Res.-TSE nº 23.299/2013, que apenas reprisou o que fora estipulado em pleitos anteriores.

6. Todas as diligências requeridas pelo partido já estavam contempladas pela legislação eleitoral e pelos procedimentos adotados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. Não há óbice, portanto, ao seu deferimento, observados os parâmetros indicados pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

7. Os procedimentos necessários à realização das diligências ora deferidas deverão ser processados em autos apartados, cujo trâmite não suspenderá o curso da presente Apuração de Eleição.

8. Pedidos deferidos nos termos do parecer técnico. (TSE, Apuração de Eleição nº 1578-04.2014.6.00.0000 - Classe 7 – Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 20-11-14)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

NOTAS

Voto de legenda, no sistema eletrônico de votação. Se, no momento de votar utilizando a máquina eletrônica, o eleitor indicar, em determinada votação para cargo cuja eleição obedeça ao sistema proporcional, apenas o número do partido, esse voto será computado como voto de legenda, mas apenas para aquela eleição na qual o eleitor esteja votando. Assim, se no momento de votar para o cargo de Deputado Federal o eleitor digitar o número de um partido, mas não o número completo de algum candidato, ter-se-á voto de legenda. Do mesmo modo nas votações para Deputado Estadual ou Distrital, e para Vereador. Essa regra seria válida também para as eleições majoritárias? Diz o inciso I, do art. 15, desta lei, que trata da identificação numérica dos candidatos, que aqueles que concorrerem às eleições majoritárias concorrerão com os números dos próprios partidos. Desse modo, se no momento de votar para Presidente ou Governador, o eleitor assinalar o número de um partido, estará na verdade assinalando também o número do candidato desse partido a Presidente ou a Governador. O inciso IV daquele mesmo artigo diz que, no tocante às eleições municipais, o TSE baixará instruções sobre a identificação numérica dos candidatos. Nada impede que os candidatos a Prefeito concorram também com os números dos partidos aos quais estiverem filiados. Nesse caso, votando no número do partido, o eleitor estará votando também no número do candidato, e para ele o voto será computado.

As eleições para o Senado também obedecem ao sistema do voto majoritário. Haverá anos em que serão eleitos dois Senadores para integrar a representação de cada Estado e do Distrito Federal. Era usual que os Senadores tivessem suas candidaturas identificadas numericamente pelo número dos partidos aos quais estavam filiados, com acréscimo de um dígito à direita. Nesse caso, em que o eleitor possa votar em dois candidatos ao Senado numa mesma eleição, como deverá funcionar a regra deste artigo 60 da presente lei? Se o eleitor, no momento de votar para Senador, digitar apenas o número de um partido, e este tiver apresentado dois candidatos ao Senado, o voto não poderá ser atribuído a ambos, eis que o sistema de votação nesse caso não é proporcional, e sim majoritário. A situação deverá ser resolvida no futuro.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

NOTAS

Contabilização voto a voto, pela urna eletrônica; preservação do sigilo e inviolabilidade do voto. A máquina eletrônica de votar contabilizará cada voto, assegurando-se evidentemente o seu sigilo e inviolabilidade, mas garantindo-se a fiscalização dos partidos, coligações e candidatos no que diz respeito aos respectivos programas e alimentação posterior com as listas de candidatos e listas de eleitores aptos a votar em cada urna. A cada seção eleitora corresponderá uma urna eletrônica.

Art. 61-A. (Revogado)²⁸⁰

NOTAS

Notícia história sobre o dispositivo. O artigo 61-A foi acrescido à lei aqui comentada pela de n. 10.408/02. Seu texto era o seguinte: “Art. 61-A Os tribunais eleitorais somente proclamarão o resultado das eleições depois de procedida a conferência a que se referem os §§ 6º e 7º do art. 59.” O que nele se continha estava expressamente vinculado às regras dos §§ 6º e 7º do artigo 59 da lei, que também foram acrescidos ao mencionado artigo por aquela de número 10.408/02.

O artigo foi expressamente revogado pela Lei n. 10.740/03. E, mesmo que não tivesse havido revogação expressa, o dispositivo estaria revogado implicitamente, em função da alteração completa imposta aos §§ 6º e 7º do art. 59, pela Lei n. 10.740/03, consoante já se noticiou nas notas ao referido artigo, supra.

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

NOTAS

Caput

Proibição do voto em separado, onde for utilizada urna eletrônica. A regra geral, constante do presente artigo, é de que apenas os eleitores inscritos na própria sessão à qual se refira uma determinada urna eletrônica poderão ser admitidos a votar naquela sessão, quando a máquina for utilizada. A autorização para votação em separado, isto é, votação em sessão eleitoral distinta daquela na qual se acha inscrito eleitor, atribuída a determinadas pessoas pelo § 1º, do art. 148, do Código Eleitoral, que a seu turno se reporta ao artigo 145 e seu parágrafo único, do mesmo Código, não se aplica para as sessões em que seja utilizada máquina eletrônica de votação. Tais pessoas, portanto, também só poderão votar nas sessões onde elas próprias estiverem inscritas eleitoras, quando todas as sessões do país utilizarem tais máquinas. Se, por razões funcionais, não puderem votar, deverão justificar essa abstenção motivada, perante o Juiz Eleitoral que preside a Zona Eleitoral à qual pertencer a sessão na qual estejam alistados eleitores.

A propósito do voto em separado, todavia, cumpre lembrar as modificações trazidas pela inclusão, no Código Eleitoral, de seu art. 233-A, promovida pela Lei n. 13.165, de 2015. Aquele dispositivo tem a seguinte redação:

²⁸⁰ O artigo, que havia sido acrescentado pela Lei n. 10.408, de 2002, foi revogado pela Lei n. 10.740, de 2003. A redação era a seguinte: “Art. 61-A. Os tribunais eleitorais somente proclamarão o resultado das eleições depois de procedida a conferência a que se referem os §§ 6º e 7º do art. 59.”

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II – aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III – os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.

Sem prejuízo do disposto no novo artigo do Código, nas sessões eleitorais onde a votação for realizada com emprego de cédulas, admite-se que as pessoas mencionadas no art. 148, § 1º, combinado com art. 145, parágrafo único, do Código Eleitoral, possam ali votar, mesmo que sejam inscritas eleitoras em outras sessões e mesmo Zonas Eleitorais.

De acordo com o parágrafo único, do art. 145, do Código, tais pessoas são as seguintes:

I - o Juiz Eleitoral, em qualquer Seção da Zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer Seção do Município em que for eleitor;

II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer Seção Eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer Seção do Estado em que for eleitor, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual; em qualquer Seção do Município em que estiver inscrito, nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer Seção Eleitoral do País, nas eleições presidenciais, em, em qualquer Seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV - os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer Seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer Seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V - os candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, em qualquer Seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI - os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer Seção de Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII - os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer Seção de Município, desde que dele sejam eleitores;

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República na localidade em que estiverem servindo;

IX - os policiais militares em serviço.

O inciso IX foi acrescentado exatamente pelo art. 102 da lei aqui comentada.

Parágrafo único

O TSE disciplinará as situações de falha na urna eletrônica. O parágrafo único deste artigo diz que o Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a votação, quando ocorrer falha na urna eletrônica, que prejudique o regular processo de votação. As instruções do Tribunal Superior Eleitoral deverão disciplinar como deverá a votação continuar, depois de verificada a falha na urna, que impeça a continuidade do seu emprego dali por diante, ou mesmo que impeça a sua utilização desde o início. Se a falha puder ser sanada, a mesma urna prosseguirá sendo empregada. Se isto resultar impossível, os dispositivos de memória da urna com mau funcionamento poderão ser transferidos para outra, de contingência, com a qual continuará a votação. Se nem mesmo isso for possível, então a votação prosseguirá, em último caso, com emprego de cédulas.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

NOTAS

Caput e parágrafos

Reclamações sobre nomeação das Mesas Receptoras de votos; recurso das decisões do Juiz Eleitoral; pessoas proibidas de participar de Mesas Receptoras. O trabalho de recepção dos votos, no dia da eleição é tradicionalmente realizado por pessoas da comunidade, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e que integram, em seu conjunto, a Mesa Receptora de votos de cada Seção Eleitoral. A cada Seção corresponderá uma Mesa Receptora, segundo determina o art. 119 do Código Eleitoral. Cada Mesa é composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente. A nomeação de todos deve ocorrer dentro do prazo máximo de sessenta dias anteriores à data da eleição. Os componentes das Mesas devem ser nomeados pelo Juiz Eleitoral em audiência pública, cuja data deverá ser amplamente divulgada com pelo menos cinco dias de antecedência (a respeito de tudo, art. 120 do Código Eleitoral).

As regras sobre a nomeação, impedimentos e atribuições dos componentes das Mesas Receptoras de votos, bem como sobre seu funcionamento, estão nos artigos 119 a 130 do Código Eleitoral. Referidos dispositivos serão aplicáveis às eleições futuras, com as ressalvas constantes deste artigo e de seus parágrafos. Assim, o prazo para reclamações formuladas pelos partidos, sobre as nomeações feitas pelo Juiz Eleitoral, passou a ser de cinco, e não de dois dias, prazo geral previsto para tanto pelo art. 121 do Código Eleitoral. O prazo para a decisão, fixado pelo Código em dois dias, é mantido pelo presente artigo da lei especial em 48 horas, prazos esses que, na prática, quase que se equivalem. O prazo para interposição de recurso da decisão proferida na reclamação pelo Juiz, é mantido pela presente lei em três dias, devendo ser decidido o recurso em igual prazo. A regra do § 1º do art. 121 do Código Eleitoral é idêntica.

O § 1º do art. 120 do Código relaciona impedimentos para servirem como Presidentes e Mesários de Mesas Receptoras. De acordo com aquele parágrafo, os impedimentos são os seguintes: os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva; as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; e os que pertencerem ao serviço eleitoral. Tais impedimentos prevalece-

rão também para as eleições futuras, sendo acrescidos de outro, previsto pelo § 2º deste artigo, e que proíbe o exercício de tais funções aos menores de 18 anos. Nesse particular, com certeza a lei teve em mira a idade mínima para imputabilidade penal, prevista inclusive na própria Constituição.

De acordo com o art. 75 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - os militares da ativa, no exercício de funções militares, são dispensados do serviço perante a Justiça Eleitoral.

Também o artigo seguinte desta lei contém impedimento relativo à composição de Mesa Receptora de votos. Diz ele que de uma mesma mesa não podem participar parentes em qualquer grau, nem servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada.

Além dos partidos políticos, aos quais o presente artigo permite a apresentação de reclamações contra nomeação de componentes de Mesas Receptoras, empreendida pelo Juiz Eleitoral, tais reclamações podem ser apresentadas também pelo Ministério Público, através do Promotor Eleitoral oficiante perante o Juízo Eleitoral autor da nomeação. Ao Ministério Público incumbe, dentre outras atribuições, segundo o art. 127 da CF, velar pelo regime democrático. Este somente existe efetivamente onde se tenha eleições tão livres e honestas quanto possível. Desta forma, cabendo ao Ministério Público velar pela democracia, e tendo esta como pressuposto as referidas eleições, indispensável se afigura a participação do Ministério Público em todo o processo eleitoral, aí incluída a nomeação de componentes de Mesas Receptoras de votos. Pode o Promotor Eleitoral, portanto, apresentar reclamações sobre as nomeações empreendidas pelo Juiz Eleitoral, podendo também recorrer de sua decisão. Além disso, deve ser ouvido previamente, tanto nas reclamações apresentadas pelos partidos, quanto nos recursos por eles interpostos.

Aos candidatos não é dado apresentar reclamações das nomeações de Mesas Receptoras, feitas pelo Juiz Eleitoral. A legitimidade para tanto é atribuída unicamente aos partidos, pelo art. 121 do Código Eleitoral e pelo presente artigo da lei aqui comentada. A legitimidade para apresentação de reclamações pelo Ministério Público decorre do art. 127 da CF, e também do artigo 72 da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), combinado com o art. 32, III, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos dos Estados). Mas os candidatos, individualmente, não podem reclamar das nomeações empreendidas pelos Juizes Eleitorais. Dentre os partidos, apenas aqueles que concorram ao pleito em dada Zona Eleitoral e Município, é que podem apresentar reclamações. Aos partidos que não participem da eleição em determinada Zona Eleitoral, ou em algum Município dela, falece interesse em reclamar.

JURISPRUDÊNCIA

MESA RECEPTORA - COMPOSIÇÃO - RECLAMAÇÕES - PRAZO - PRECLUSÃO

• O partido ou coligação que não reclamar contra a composição da Mesa Receptora, dentro do prazo de que trata o art. 8º da Resolução TSE nº 19.514, não poderá arguir posteriormente, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva. [...]. (TSE, REsp Eleitoral 15.008, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, Seção 1, 03-10-97, p. 49317)

MESA RECEPTORA DE VOTOS - MEMBRO - AUSÊNCIA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - INOCORRÊNCIA

• Ausência de comparecimento para compor mesa receptora de votos. Não configuração do crime previsto no artigo 344 do Código Eleitoral, uma vez que prevista sanção administrativa, no artigo 124 do mesmo código, sem ressalva da incidência da norma de natureza penal.

Entendimento relativo ao crime de desobediência que também se aplica no caso, já que constitui modalidade especial daquele. (TSE, Recurso em Habeas Corpus nº 21, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU, Seção 1, 11-12-98, p. 69)

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

NOTAS

Pessoas que não podem participar de uma mesma Mesa Receptora; pessoas impedidas de participar de Mesas Receptoras; pessoas impedidas de participar de Juntas ou Turmas Apuradores. O dispositivo procura proteger o funcionamento das Mesas Receptoras, assim como das Juntas e Turmas Apuradoras, de influências resultantes de parentesco ou mesmo de afinidade profissional entre seus diversos integrantes. Por esse motivo, veda o presente artigo a participação, em uma mesma Mesa Receptora de votos, nas Juntas Apuradoras, e nas Turmas em que se desdobrem, de parentes em qualquer grau, assim como de servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada. Essa vedação não consta do Código Eleitoral, cuidando-se de novidade trazida por esta lei.

O parentesco pode resultar de consanguinidade ou afinidade, e ainda de adoção. A primeira modalidade resulta da presença de ascendente comum. A segunda, vincula a um dos cônjuges os parentes consanguíneos do outro (donde surgem as figuras dos sogros, sogras, genros, noras, cunhados, cunhadas e enteados). O parentesco pode ser ainda em linha reta (ocorrente quando um dos parentes descende diretamente dos demais - avós, pais, filhos, netos, etc), ou em linha colateral, que ocorre entre irmãos, tios, sobrinhos e primos. O parentesco em linha reta não tem limitação, salvo aquela decorrente da longevidade dos parentes. O parentesco por consanguinidade em linha colateral cessa no quarto grau (primos-irmãos Código Civil, art. 1.592). O parentesco por afinidade na linha colateral cessa no segundo grau, o que significa que os únicos parentes desta categoria são os cunhados (Código Civil, art. 1.595, § 1º). A todas essas modalidades e graus de parentesco aplica-se a vedação prevista neste artigo.

Sobre a composição, nomeação, impedimentos e atribuições dos membros das Juntas Apuradoras e das diversas Turmas em que cada Junta pode subdividir-se, dispõe o Código Eleitoral em seus artigos 36 a 41, aplicáveis às eleições futuras, com o acréscimo do impedimento consignado neste artigo.

O § 3º do art. 36 do Código traça impedimentos à participação na Junta Apuradora, ou em alguma das Turmas Escrutinadoras em que se divida. Assim, são impedidos de ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares, os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados (como a publicação dos nomes pode não mais ser necessária, dada a autonomia partidária atual, o impedimento alcança todos os membros do diretório do partido, independentemente dessa publicação); as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo, e os que pertencerem ao serviço eleitoral. O dispositivo não se refere à participação de cônjuges ou companheiros em uma mesma Mesa Receptora, Junta ou Turma Apuradora. Todavia, como ocorre identidade de razões, a proibição também os atinge, aplicável que se mostra, por analogia, na espécie, o presente artigo. Dessa forma, cônjuges e companheiros, participantes de união estável, não podem integrar uma mesma Mesa Receptora, ou Junta ou Turma Apuradora.

É curial que não devem ser também nomeadas como membros de Mesas Receptoras, Juntas ou Turmas Apuradoras, as pessoas que anteriormente já tenham sido credenciadas como fiscais ou delegados, pelos partidos concorrentes às eleições. O vínculo de confiança do partido, seguramente motivador dessas indicações, impede a participação do fiscal ou delegado nas Mesas, Juntas ou Turmas. Além disso, de acordo com o art. 65 desta lei, não podem ser indicadas fiscais ou delegados de partido, as pessoas que anteriormente já hajam sido nomeadas para integrar Mesas Receptoras de votos. O mesmo é válido para aquelas que já tenham sido nomeadas integrantes da Junta Apuradora, ou de qualquer de suas Turmas.

JURISPRUDÊNCIA

MESA RECEPTORA - MEMBRO - NOMEAÇÃO *AD HOC* - IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

• [...] Mesa receptora. Nomeação *ad hoc*. Impugnação.

O art. 121, § 3º, do CE, somente se aplica no caso de o Mesário ser nomeado pelo Juiz Eleitoral, quando há prazo para que os partidos impugnem a irregularidade da constituição da mesa, mas não na hipótese de designação *ad hoc* (CE, art. 123, § 3º). (TSE, Acórdão nº 10.485, Recurso nº 8.120, Classe 4ª, Rel. Min. Vilas Boas, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 1, n. 1, jul/set 90, p. 96)

Da Fiscalização das Eleições

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral.²⁸¹

NOTAS

Caput e parágrafos

Fiscais e delegados de partidos, na votação e na apuração. Os partidos políticos são admitidos a fiscalizar todo o procedimento de votação e apuração. Podem, portanto, nomear fiscais para atuarem perante as Mesas Receptoras de votos, assim como para observarem os trabalhos da Junta Apuradora e das diversas Turmas em que eventualmente seja subdividida. Além disso, os partidos podem nomear também delegados, que serão representantes seus perante as autoridades eleitorais, durante a realização da votação e da apuração.

A nomeação dos fiscais e delegados fica ao exclusivo encargo dos partidos, que devem expedir as credenciais correspondentes. Cada partido ou coligação deve informar previamente à Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir credenciais dos fiscais e delegados dos partidos. Para que essa exigência de registro cumpra integralmente sua função, será de rigor que as credenciais dos fiscais e delegados indiquem o nome completo, bem como a assinatura de quem as expediu. Somente assim poderão os membros das Mesas Receptoras, Juntas e Turmas Apuradoras, ter a certeza de que a credencial foi efetivamente expedida pelas pessoas a tanto autorizadas pelos partidos, cujos nomes hajam sido previamente comunicados à Justiça Eleitoral. Essas as regras dos §§ 2º e 3º, do art. 65, desta lei.

O § 3º, do art. 121, do Código Eleitoral, exige o visto do Juiz Eleitoral nas credenciais dos fiscais dos partidos e coligações que funcionarão perante as Mesas Receptoras de votos. Com relação aos fiscais que atuarão perante as Juntas Apuradoras, o art. 161 e seus parágrafos do Código nada dizem. Nem era preciso inclusive, a rigor, que o fizessem, eis que a Junta é presidida sempre por um Juiz Eleitoral. O visto na credencial do fiscal seria, nesse caso, supérfluo, ante a presença do próprio Juiz Eleitoral no mesmo local. A presente lei nada fala sobre a necessidade ou desnecessidade do visto, especialmente para os fiscais de votação. Para as eleições municipais de 1996, o § 2º, do art. 23, da Lei n. 9.100, de 1995, era expresso ao dispensar o visto do Juiz Eleitoral na credencial. Há ou não necessidade do visto do Juiz Eleitoral, nas credenciais dos fiscais que atuarão perante as Mesas Receptoras de votos? Esta lei não resolve a questão a contento. Teria sido melhor houvesse sido expressa num ou noutro sentido. Mas não o foi. Não

²⁸¹ § 4º acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013.

obstante, da expressão “exclusivamente”, nela contida, pode-se concluir razoavelmente pela dispensa do visto, com revogação implícita, portanto, da regra do § 3º, do art. 121, do Código Eleitoral. É que “exclusivamente” deve ser entendido como elemento de suficiência dos agentes partidários, na expedição das credenciais dos fiscais. Ninguém mais necessitará participar desse ato, nem mesmo os Juízes Eleitorais, com seu visto. As credenciais, portanto, não necessitam mais ser visadas pelos Juízes Eleitorais. Aliás, se assim não fosse, a regra do § 3º deste art. 65 seria de muito pouca utilidade, eis que bastaria à pessoa responsável pela exibição das credenciais comprovar perante o Juiz Eleitoral a sua legitimidade para expedi-las, no momento de obter o visto, e nada mais. O registro dos responsáveis destina-se exatamente a permitir que a informação a respeito seja transmitida aos Presidentes das Mesas Receptoras de votos, de modo que possam conferir se os fiscais que perante elas se apresentam, realmente têm credenciais assinadas pelas pessoas a tanto legitimadas pelos partidos.

Não podem ser nomeadas como fiscais ou delegados, pessoas com idade inferior a 18 anos (novamente o legislador deve ter tido em vista a idade mínima para imputabilidade penal), e aquelas que já tenham sido nomeadas pelo Juízo Eleitoral para integrarem Mesa Receptora. A norma também haverá de prevalecer para aqueles que eventualmente já tenham sido nomeados membros da Junta Apuradora, ou de algumas das Turmas Apuradoras ou Mesas Escrutinadoras em que se subdividirem. A nomeação dos auxiliares da Justiça Eleitoral para tais funções, realizada pelos Juízes Eleitorais, tem, portanto, preferência sobre a nomeação como fiscal ou delegado de partido. Todavia, se a pessoa já houver sido credenciada pelo partido ou coligação para a função de fiscal ou delegado, evidentemente que não poderá mais compor Mesas Receptoras de Votos, Juntas ou Turmas Apuradoras.

As credenciais expedidas pelos partidos ou coligações para seus fiscais e delegados deverão indicar a Zona e Seção Eleitoral em que exercerão suas funções. Segundo o art. 131 do Código Eleitoral, cada partido (ou coligação, onde houver), poderá nomear até dois delegados em cada Município, e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora. Funcionará, todavia, um de cada vez. Desse modo, os dois fiscais credenciados para uma mesma Seção Eleitoral, não podem permanecer os dois ao mesmo tempo no recinto onde ela funcione. Devem atuar em sistema de revezamento, de tal sorte que atue apenas um por vez. Regra também contida no art. 131 do Código. Esta limitação do número de fiscais a dois por partido ou coligação e por seção eleitoral, foi reiterada pelo § 4º do artigo aqui comentado, acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013. Se o Município for dividido em várias Zonas Eleitorais, pode cada partido ou coligação indicar até dois delegados para cada uma. Delegados credenciados perante uma Zona Eleitoral, não podem atuar junto a outra, ainda que do mesmo Município. Fiscais credenciados para uma determinada Seção Eleitoral, não podem atuar perante outra, ressalvada apenas a exceção prevista no § 1º deste artigo, anotado a seguir.

Sem embargo, em se cuidando de seções que devam funcionar em um mesmo local de votação (uma mesma escola, por exemplo), um mesmo fiscal pode ser credenciado a atuar perante várias delas. A Lei n. 9.100, de 1995, que regulou as eleições municipais de 1996, dizia, no § 1º de seu art. 23, que o fiscal que fosse nomeado para fiscalizar mais de uma sessão eleitoral que funcionasse num mesmo local, poderia ser até mesmo eleitor em outra Zona Eleitoral, sendo porém admitido a votar apenas onde estivesse inscrito eleitor. O § 1º da presente lei não é expreso quanto a essas duas possibilidades. Sobre ser o fiscal eleitor em outra Zona Eleitoral, nada existe que o impeça. Sobre votar em sessão eleitoral que não aquela em que esteja inscrito eleitor, nada existe que o autorize. A hipótese não está incluída entre aquelas de voto fora da sessão, relacionadas no parágrafo único do art. 145 do Código Eleitoral. Aquele rol é taxativo. Disso decorre que os fiscais perante as Mesas Receptoras de votos somente poderão votar nas sessões eleitorais perante as quais estejam inscritos eleitores.

Os partidos ou coligações podem também indicar até três fiscais para funcionarem perante a Junta Apuradora, ou, sendo ela dividida em Turmas, até três fiscais por Turma. Deverão atuar em regime de revezamento, de tal sorte que perante a Junta, ou cada uma de suas Turmas, não atue senão um fiscal de cada partido ou coligação, por vez. É o que preceituam o artigo 161 e seus parágrafos, do Código Eleitoral.

A respeito da indumentária dos fiscais e identificação dos fiscais, nos trabalhos de

votação, veja-se ainda o disposto no § 3º, do art. 39-A, da lei aqui comentada.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.²⁸²

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.²⁸³

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.²⁸⁴

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.²⁸⁵

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.²⁸⁶

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas

²⁸² *Caput* com redação nos termos da Lei n. 10.408, de 2002. A redação original era a seguinte: “Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o conhecimento antecipado dos programas de computador a serem usados.”

²⁸³ § 1º com redação nos termos da Lei n. 10.740, de 2003. A redação original era a seguinte: “Art. 66. [...] § 1º No prazo de cinco dias, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere este artigo, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.” Com a Lei n. 10.408 de 2002, a redação do parágrafo passou a ser a seguinte: “Art. 66. [...] § 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por si ou sob encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para o processo de votação e apuração, serão apresentados para análise dos partidos e coligações, na forma de programas-fonte e programas-executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso se manterão no sigilo da Justiça Eleitoral.”

²⁸⁴ § 2º com redação nos termos da Lei n. 10.740, de 2003. A redação original do § 2º era a seguinte: “Art. 66. [...] § 2º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.” Com a Lei n. 10.408, de 2002, a redação passou a ser a seguinte: “Art. 66. [...] § 2º A compilação dos programas das urnas eletrônicas, referidos no § 1º, será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações, após o que serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.”

²⁸⁵ § 3º acrescentado pela Lei n. 10.408, de 2002 e com redação nos termos da Lei n. 10.740, de 2003. A redação original era a seguinte: “Art. 66. [...] § 3º No prazo de cinco dias, a contar da sessão referida no § 2º, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.”

²⁸⁶ § 4º acrescentado pela Lei n. 10.408, de 2002 e com redação atual nos termos da Lei n. 10.740, de 2003. A redação original era a seguinte: “Art. 66. [...] § 4º Havendo necessidade de modificação dos programas, a sessão referida no § 3º realizar-se-á, novamente, para este efeito.”

são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.²⁸⁷

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

NOTAS

Caput

Ampla direito de fiscalização assegurado aos partidos. O artigo consagra ampla possibilidade de fiscalização aos partidos, ao longo não apenas da votação, mas também no momento da apuração e totalização dos resultados do pleito. Os fiscais e delegados, a serem credenciados exclusivamente pelos partidos, através de seus representantes cujos nomes serão previamente informados à Justiça Eleitoral (ver artigo imediatamente anterior), terão acesso aos locais de votação e também aos locais onde serão contados e totalizados os votos.

§ 1º

Direito de acompanhamento, por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela OAB e pelo Ministério Público, de todas as fases de especificação e desenvolvimento dos programas de computador a serem utilizados pelas urnas eletrônicas. A redação atual do § 1º do artigo 66 é aquela que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.740, de 1º de outubro de 2003. A redação original do parágrafo já havia sido alterada anteriormente pela Lei n. 10.408, de 10 de janeiro de 2002.

O parágrafo consagra o direito, atribuído tanto aos partidos políticos, quanto à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, de indicarem técnicos, o que deverão fazer até seis meses antes da data prevista para as eleições, para acompanharem todas as etapas de especificação e desenvolvimento dos programas a serem utilizados tanto nas urnas eletrônicas propriamente ditas, quanto também nos sistemas de apuração e totalização dos seus resultados. Esse direito de acompanhamento é atribuído pelo parágrafo aos partidos, OAB e Ministério Público, quer se trate de programas desenvolvidos pelo próprio TSE, quer se trate de programas cujo desenvolvimento seja por ele contratado. Desta sorte, nem o contrato celebrado entre o Tribunal e a empresa que deva desenvolver o programa, e nem a empresa, pela sua própria iniciativa, podem restringir o acompanhamento que o parágrafo assegura aos partidos, à OAB e ao Ministério Público. Com a ressalva de que o direito ao acompanhamento deixará de existir, se os técnicos dos partidos, da OAB ou do Ministério Público, não forem indicados ao TSE pelo menos seis meses antes da data prevista para o pleito.

O objetivo desse direito ao acompanhamento do desenvolvimento do programa é permitir aos partidos, OAB e Ministério Público o conhecimento acerca do seu funcionamento, de sorte a afastar, tanto quanto possível, eventuais suspeitas de fraude, e até mesmo contribuir para que o programa, pelo acréscimo de mecanismos de segurança, possa torna-se tão imune quanto possível a ilícitas manipulações durante o processo de votação, ou durante a apuração eletrônica, ou ainda durante a totalização eletrônica.

§ 2º

²⁸⁷ §§ 5º a 7º acrescentados pela Lei n. 10.408, de 2002.

Audiência pública de apresentação dos programas. Possibilidade de impugnação pelos partidos ou coligações. Extensão dessa possibilidade ao Ministério Público Eleitoral e à OAB. A redação atual do § 2º do artigo 66 é aquela que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.740, de 1º de outubro de 2003. A redação original do parágrafo já havia sido alterada anteriormente pela Lei n. 10.408, de 10 de janeiro de 2002.

Após a elaboração dos programas de votação, apuração e totalização eletrônica referidos no § 1º, o § 2º manda sejam eles apresentados aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes da eleição. A regra evidentemente não exclui a do § 1º, que assegura aos partidos o direito de acompanharem o próprio desenvolvimento dos programas. A apresentação a que se refere o § 2º ocorrerá nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral e os programas serão apresentados na forma de programas-fonte e de programas executáveis, incluindo sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais. As chaves eletrônicas privadas e as senhas eletrônicas de acesso aos programas, todavia, estas persistirão tendo seu sigilo resguardado pela Justiça Eleitoral, a qual, portanto, não está obrigada a divulgar tais aspectos dos programas.

Tal preservação do sigilo das chaves privadas e das senhas eletrônicas é perfeitamente compreensível.

O objetivo de todo o procedimento previsto pelo artigo 66 e parágrafos da lei é permitir que os partidos, a OAB e o Ministério Público tenham garantias de bom funcionamento e de segurança dos programas. A entrega das chaves privadas e das senhas a terceiros poderia produzir exatamente o objetivo inverso, isto é, permitir o acesso de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral aos programas, o que, em tese, pode sempre significar uma abertura para possíveis fraudes.

Embora o dispositivo não preveja expressamente a participação da OAB e do Ministério Público na sessão pública de apresentação dos programas, referindo-se apenas aos partidos e coligações, não há certamente impedimento a que a OAB e o Ministério Público participem da sessão, se o entenderem necessário.

§ 3º

Possibilidade da apresentação de impugnações aos programas apresentados.

A contar da sessão pública na qual os programas hajam sido apresentados, conforme previsto no § 2º, os partidos ou coligações terão ainda cinco dias para apresentar impugnações aos programas que hajam sido apresentados. As impugnações devem ser fundamentadas. Embora o parágrafo não faça referência a outros legitimados para a oferta das impugnações, além dos partidos e coligações, cabe reconhecer, todavia, que também a OAB e o Ministério Público, principalmente se houverem acompanhado toda a elaboração dos programas, como previsto pelo § 1º, e se, ainda assim, quando da respectiva apresentação final, entenderem que sejam passíveis de alguma correção ou aprimoramento, poderão também apresentar impugnação fundamentada.

O fundamento dessa legitimidade é simples: tanto a OAB quanto o Ministério Público atuam em todo esse procedimento como entidades equidistantes de todos os partidos ou coligações, cujo único objetivo é o de atuar no sentido de que as eleições transcorram com o máximo de segurança e precisão, em respeito à manifestação da vontade do eleitor. Essa neutralidade é justamente o que sugere o reconhecimento da legitimidade das duas Instituições para uma eventual impugnação derradeira a algum dos programas. Se chegarem a entender necessária a formulação de semelhante impugnação, tal certamente que só poderá ter sido motivado pelo interesse em aprimorar tanto quanto possível o processo de votação, apuração e totalização eletrônica, com consequente aprimoramento do processo eleitoral no seu todo. Nessa perspectiva, não haveria razão para que não se conhecesse de eventuais impugnações formuladas pela OAB ou pelo Ministério Público, respeitado, claro, o mesmo prazo de cinco dias para tanto, concedido aos partidos e coligações.

§ 4º

Alterações nos programas, após o procedimento previsto nos parágrafos an-

teriores. O § 4º do art. 66 disciplina a situação surgida diante da necessidade de eventuais alterações nos programas de votação, apuração ou totalização, depois de cumprido o procedimento previsto pelos parágrafos anteriores. A regra do § 4º é aplicável quer a alteração tenha sido resultante do acatamento de alguma impugnação apresentada, quer tenha sido da iniciativa do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

O parágrafo manda dar conhecimento aos partidos e coligações, acerca das alterações efetuadas, para possibilitar nova análise dos programas e novo lacramento posterior deles. O § 4º faz referência ao § 3º do artigo. Dessa referência seria possível inferir que nova sessão pública de divulgação do programa haverá que ser realizada, com oferta de ciência prévia aos partidos e coligações acerca da data para tanto marcada. Dessa data, até em face do disposto no § 2º, cabe seja dado conhecimento prévio também à OAB e ao Ministério Público, para que também eles possam participar da sessão pública de divulgação das alterações nos programas, podendo inclusive apresentar novas impugnações, sendo caso.

§ 5º

Carga ou preparação das urnas. O parágrafo § 5º do art. 66 assegura aos partidos e coligações o direito de, através de fiscais, acompanharem a carga e preparação das urnas eletrônicas, com inserção nelas dos informes necessárias à votação, ou seja, do banco de dados contendo os nomes e elementos de identificação dos eleitores da sessão à qual cada urna será destinada, e dos bancos de dados contendo nomes, números, fotografias e cargos dos diversos candidatos. O parágrafo prevê inclusive a possibilidade de acompanhamento, pelos partidos, dos programas que serão inseridos nas urnas, para que possam se assegurar da identidade entre os programas que nelas foram incluídos, e aqueles previamente aprovados.

Esta carga ou preparação será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações. Seu eventual não comparecimento, todavia, não impede que a atividade se realize na data marcada. Interessante que também o representante do Ministério Público Eleitoral (provavelmente Promotor Eleitoral) oficiante perante a Zona Eleitoral responsável pela realização desta atividade, seja também convidado a dela participar, caso assim o deseje.

§ 6º

Auditoria de funcionamento das urnas, por amostragem, no dia da votação. O § 6º determina que no dia da votação seja realizada, por amostragem e votação paralela, auditoria do funcionamento das urnas eletrônicas, o que haverá de ocorrer na presença dos fiscais dos partidos ou coligações que desejem comparecer. Embora o dispositivo afirme que a atividade acontecerá na presença deles, caso não compareçam nem por isso deixará de ocorrer.

§ 7º

Constituição de sistemas paralelos de apuração, pelos partidos ou coligações. O § 7º do art. 66 autoriza os partidos e coligações a constituírem sistemas paralelos de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, inclusive com auxílio de empresas de auditoria de sistemas que contratem, as quais, se credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão previamente os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. Os boletins de urna, depois da apuração, devem ser disponibilizados aos partidos e coligações, que poderão elaborar programas de totalização ao seu dispor, os quais, todavia, serão inteiramente oficiosos. Desta sorte, se os partidos ou coligações utilizarem esta opção, nem por isso será viável sustentar eventual impugnação à apuração ou à totalização, com base em argumento de discrepância entre os dados constantes do sistema oficial de apuração e de totalização, e aqueles constantes de seus programas privados. Haverá que prevalecer sempre, inclusive em atenção à neutralidade da Justiça Eleitoral e ao seu interesse, até aqui sempre afirmado e confirmado, em assegurar a lisura do pleito, o conjunto de informações constantes dos sistemas oficiais de apuração e totalização.

JURISPRUDÊNCIA

APURAÇÃO - URNA SEM LACRE - POSSIBILIDADE

- Eleitoral. Apuração. Urna sem o lacre.

A simples inexistência do lacre não impede a apuração da urna, de forma definitiva. Agravo não provido. (TSE, Acórdão e Recurso nº 11.855, Classe 4ª, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 1, jan/mar 1996, p. 200)

URNAS ELETRÔNICAS - CONHECIMENTO ANTECIPADO DE SEUS PROGRAMAS - CRIPTOGRAFIA DO DISQUETE

- Urna eletrônica. Eleições Municipais de 2000.

2. Fiscalização de suas fases pelos partidos políticos e coligações. Conhecimento antecipado dos programas de computador a serem usados. Impugnação. 3. Compreensão do art. 66 da Lei nº 9.504/1997. 4. Sistema operacional adquirível no mercado e seu "código fonte". Lei nº 9.609, de 19.2.1998. Sistema gerenciador desenvolvido pela Justiça Eleitoral. 5. Sistema de Segurança (SIS) e programa de criptografia dos dados constantes do disquete gravado pela urna eletrônica, após a liberação do Boletim de Urna contendo o resultado total da votação na Seção Eleitoral. 6. Sistemas de segurança específicos da urna eletrônica. O Sistema de Segurança (SIS) e o programa de criptografia não compõem os "sistemas" destinados à operacionalidade da urna eletrônica, para o registro do voto e sua apuração.

7. Inexistência de qualquer participação ou interferência de órgão de outro Poder no funcionamento das urnas eletrônicas, sujeitas, exclusivamente, à guarda e administração da Justiça Eleitoral, com a fiscalização dos partidos políticos ou coligações e do Ministério Público.

8. Inviabilidade de alterar a Resolução TSE nº 20.563/2000, quanto à "carga das urnas eletrônicas". Proximidade das eleições e fiscalização dos partidos e coligações. 9. Impugnação de partido político, com base no art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97, julgada improcedente. (TSE, Resolução 20.714, Petição 938, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU*, Seção 1, 13-09-2000, p. 72)

URNAS ELETRÔNICAS - PREPARAÇÃO - FISCALIZAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - POSSIBILIDADE

- Agravo regimental em representação. Auditoria em urnas eletrônicas. Pressupostos. Inexistência.

1. É assegurado aos partidos ou coligações, no momento de preparação das urnas, fiscalizar a inclusão das tabelas, utilizando-se do disquete e dos cartões de memória de carga e de memória de votação (Res/TSE nº 20.563).

2. Auditoria nas urnas, após as eleições, para verificação do disquete e do dispositivo de memória (Sistema Flash Card). Impossibilidade, dado que ultrapassada a fase dos atos preparatórios para a votação.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação nº 301, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 09-03-2001, p. 203)

- Eleição presidencial. 2014. Pedido de providências. Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Boletim de urna. Arquivos eletrônicos. Memória dos resultados. Ordens de serviço. Registros técnicos de manutenção e atualização dos sistemas eleitorais. Programa de totalização dos votos. Acesso garantido pela legislação em vigor. Deferimento.

1. A petição firmada por delegado de partido político que não comprova sua condição de advogado não merece, em princípio, ser conhecida, devido à ausência de capacidade postulatória. Todavia, em homenagem à transparência do processo eleitoral, acolhem-se os pedidos para prestar esclarecimentos e viabilizar a realização das providências solicitadas.

2. A mera alegação genérica quanto à existência de "denúncias das mais variadas ordens", desprovida de provas ou indícios de irregularidades no processo de apuração e totalização dos votos, é insuficiente para abalar a segurança e a credibilidade dos sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Sistemas, ademais, utilizados em várias eleições anteriores, sem que tenham sofrido impugnações que colocassem em xeque sua confiabilidade.

3. O desenvolvimento dos programas e sistemas de informática utilizados nas eleições de 2014 esteve à disposição de todos os partidos políticos, do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil desde o início de sua elaboração, consoante o disposto no art. 66, da Lei nº 9.504/97, que prevê diversos meios de fiscalização e controle.

4. A questão relativa à extinção do sistema de impressão do voto, que, segundo o partido, consubstanciaria mecanismo de segurança das eleições, foi enfrentada na ADI nº 4.543/DF. A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que tal procedimento fere o direito ao sigilo, assegurado constitucionalmente ao cidadão como conquista democrática para se suplantarem os gravíssimos vícios que a compra e venda de votos provocavam, vulnerando o regime democrático brasileiro.

5. A determinação do horário do início da divulgação dos resultados para os cargos de presidente e vice-presidente da República não constitui ato de competência do presidente do TSE, tendo sido disciplinada no art. 210, I, da Res.-TSE nº 23.299/2013, que apenas reprisou o que fora estipulado em pleitos anteriores.

6. Todas as diligências requeridas pelo partido já estavam contempladas pela legislação eleitoral e pelos procedimentos adotados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. Não há óbice, portanto, ao seu deferimento, observados os parâmetros indicados pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

7. Os procedimentos necessários à realização das diligências ora deferidas deverão ser processados em autos apartados, cujo trâmite não suspenderá o curso da presente Apuração de Eleição.

8. Pedidos deferidos nos termos do parecer técnico. (TSE, Apuração de Eleição nº 1578-04.2014.6.00.0000 - Classe 7 – Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 20-11-14)

• Petição. Partido da Social Democracia Brasileira. (PSDB) Auditoria. Urna eletrônica. Segurança e manutenção. Deferimento parcial.

a) Defere-se parcialmente o fornecimento de registros e informações complementares, excluindo-se os que não constaram da petição inicial ou da decisão do Pleno, sobre os quais incide a preclusão. Excluem-se, ainda, as informações disponíveis na internet e aquelas sobre as quais incide cláusula de sigilo prevista na Lei nº 9.504/97 visando à segurança dos sistemas da Justiça Eleitoral.

b) Segundo determinado por esta Corte na Sessão de 4.11.2014, o acesso aos programas e arquivos presentes nas urnas eletrônicas será feito por amostragem mediante escolha aleatória em todos os Estados e pelo menos 10 (dez) cidades de cada Estado. Para tanto, o requerente deverá apresentar lista de auditoria que deverá incidir sobre 3% do contingente de urnas eletrônicas, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 235, § 3º, II, da Res.-TSE nº 23.399/2013, acompanhada do cronograma de trabalho para que as unidades da Justiça Eleitoral envolvidas possam planejar a execução das atividades.

c) Pedidos deferidos parcialmente. (TSE, Petição nº 1855-20.2014.6.00.0000 - Classe 24 – Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 17-04-15)

URNAS ELETRÔNICAS - PROGRAMA - AUDITORIA - REQUERIMENTO INTEMPESTIVO - INDEFERIMENTO - IRREGULARIDADE - FALTA DE EVIDÊNCIA CONCRETA - NÃO-CONHECIMENTO

• Direito Eleitoral. Urna eletrônica. Irregularidades. Auditoria. Verificação de sistema de votação. Impossibilidade após ultrapassado o período próprio. Requerimento indeferido.

I. Não há como acolher-se denúncia de irregularidades no sistema de captação eletrônica de votos quando desprovida de evidência concreta.

II. Intempestivo mostra-se o pedido de auditoria no sistema eletrônico de votação após o prazo para recurso contra o sistema de computador estabelecido no calendário eleitoral. (TSE, Resolução 20.937, Petição 1.021, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, Seção 1, 01-02-2002, p. 235)

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

NOTAS

Entrega aos partidos, de cópias dos dados sobre processamento parcial de apuração, ao final de cada dia. Ao final de um dia de trabalho com processamento eletrônico de apuração e totalização de resultados de eleição, os agentes e órgãos encarregados dos trabalhos deverão fornecer tanto ao Juiz Eleitoral, quanto aos partidos ou coligações, os dados correspon-

dentem à totalização parcial alcançada naquele dia. Isso permite um cotejo entre os dados existentes no sistema, ao final do dia anterior, e aqueles ali existentes no dia seguinte, de tal sorte a impedir a indevida inserção de informes, durante o recesso dos trabalhos de apuração, quando sejam interrompidos no período noturno, para repouso dos membros da Junta Eleitoral e demais pessoas encarregadas da apuração e totalização. Por esse motivo, o cumprimento dessa regra parece dispensável quando os trabalhos não sejam interrompidos, e a apuração e totalização dos votos tenham seguimento ininterruptamente, desde a abertura da primeira urna, até o encerramento da contagem da última, fato cuja ocorrência não é de descartar, especialmente nas Zonas Eleitorais com menor número de eleitores, e que não são poucas pelo interior do país afora. Mais ainda, com a votação com emprego de urnas eletrônicas, a apuração se torna extremamente rápida, na medida em que o dispositivo de memória externo no qual gravados os resultados quando do encerramento da votação, é prontamente lido pelo computador encarregado da apuração e, eventualmente, nas eleições municipais, também da totalização.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

NOTAS

Caput

Boletim de urna. O documento denominado Boletim de Urna, a ser impresso em modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, será o espelho definitivo do resultado da votação em dada Seção Eleitoral. Para cada Seção será expedido um boletim de urna. Referido documento, segundo o *caput* deste artigo, conterá impressos os nomes e os números dos candidatos nela votados. Deve conter também, todavia, o número de votos que cada candidato houver recebido, os votos em branco e os nulos, além, é claro, da indicação da Zona e Seção Eleitoral e da data da eleição, do total de eleitores habilitados a votar, do total de eleitores da seção que efetivamente ali votaram, e de outros informes relevantes para identificação do resultado.

A emissão do boletim é feita hoje por intermédio da própria urna eletrônica, sob comando do Presidente da Mesa Receptora de Votos, após encerramento da votação. Na hipótese em que a votação haja sido iniciada com emprego da urna, mas tenha de ter sido concluída com uso de cédulas, em virtude de intercorrência que haja impedido a sua continuidade por meio eletrônico, ou quando haja sido toda ela realizada com uso de cédulas, o boletim será expedido pela Junta Eleitoral, após a apuração das cédulas, somadas aos votos eventualmente já depositados na própria urna eletrônica.

O boletim é o documento oficial do resultado da votação em cada Seção Eleitoral.

§ 1º

Entrega de cópia do boletim de urna aos partidos, pelo Presidente da Mesa Receptora. De acordo com o § 1º deste artigo, preenchido e assinado o boletim, o Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia dele aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição. É possível que em menos do que uma hora após o encerramento da votação, a urna eletrônica, com o boletim já por ela impresso, o meio magnético externo contendo os resultados gerado por ela e todo o restante do material de votação, já hajam sido entregues pelo Presidente no local de apuração, sendo ele

inclusive dispensado de ali permanecer. Neste caso, a Junta Apuradora é que ficará com a incumbência, até uma hora após o encerramento da votação naquela seção, de entregar cópia do boletim de urna aos partidos que a requeiram.

§ 2º

Sanção pelo descumprimento da regra do parágrafo anterior. A recusa do Presidente da Mesa Receptora em cumprir o disposto no § 1º deste artigo é considerada crime pelo § 2º do mesmo artigo, com sujeição às penas de detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR. A alternatividade é apenas entre a pena privativa de liberdade e a pena de prestação de serviços à comunidade. A multa será aplicada sempre cumulativamente, tendo aqui caráter de pena criminal, e não de sanção administrativo-eleitoral. Como o *caput* fala apenas no Presidente da Mesa Receptora, por força do princípio da tipicidade estrita, o crime só pode ser cometido por ele. Não pelo Juiz Eleitoral, quando eventualmente se recuse a entregar cópia do boletim aos partidos que o houverem requerido. Trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, o que, a rigor, torna supérflua, hoje, a alternatividade da pena de prestação de serviços à comunidade. Tem cabimento a transação penal, desde que o agente preencha os requisitos subjetivos para dela usufruir.

O prazo de que os representantes dos partidos dispõe para requerer o recebimento de cópia do boletim de urna é de uma hora após a respectiva expedição. Esse prazo é para que o partido faça o requerimento. Não para que o boletim lhe seja entregue. A entrega, feito e deferido o requerimento, deve ser imediata.

Também ao representante do Ministério Público Eleitoral deverá ser entregue uma cópia do boletim de urna, caso a solicite.

Acerca da UFIR foram feitas algumas considerações nas notas ao artigo 27.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

NOTAS

Caput e parágrafo único

Impugnações não recebidas pela Junta Eleitoral. A situação focada neste artigo e em seu parágrafo único não é a de recurso de decisão proferida pela Junta Apuradora dando ou não provimento à impugnação apresentada pelo partido, coligação, candidato ou representante do Ministério Público, mas sim de apresentação novamente, e desta feita diretamente ao TRE, dentro do prazo de 48 horas, daquela impugnação que nem sequer haja sido recebida pela Junta.

O dispositivo era adequado ao sistema de votação com emprego de cédulas, situação na qual se podia impugnar a atribuição do voto a determinado candidato ou partido no momento da apuração. Com o sistema eletrônico de votação, o espaço para estas impugnações foi tornado bastante restrito. Em termos práticos, somente poderão ocorrer nas hipóteses em que, por deficiência no funcionamento de urna eletrônica, a votação haja sido empreendida total ou parcialmente com emprego de cédulas.

De acordo com o art. 169 do Código Eleitoral, “à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta”. Conforme preceituado pelo § 2º daquele

artigo, dessas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, e fundamentado no prazo de quarenta e oito horas, para que possa ter seguimento.

Ao ser apresentada uma impugnação, a Junta pode decidir dela conhecer, ou seja, recebê-la, e decidir quanto ao seu mérito, como pode, também, sequer recebê-la. Se a receber, mas finalmente dela não conhecer por qualquer motivo, caberá recurso para o TER.

O art. 69, aqui comentado, trata da situação em que a Junta sequer recebe a impugnação.

Há que distinguir, portanto.

Se a Junta receber e decidir a impugnação, mesmo que dela não conheça, de sua decisão cabe o recurso previsto pelo Código Eleitoral.

Todavia, quando a Junta sequer recebe a impugnação, a hipótese não é mais apenas de recurso, mas até mesmo de pura e simples reiteração da impugnação diretamente perante o Tribunal Regional Eleitoral, todavia apenas para que este decida se a recebe ou não.

Este disporá então do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para decidir por sua vez se recebe a impugnação. Se a receber, deverá comunicar este fato à Junta Eleitoral, imediatamente, pelo meio mais célere que se apresentar (o artigo fala em telex ou fax, mas talvez a decisão possa ser transmitida até mesmo por computador), encaminhando a decisão sobre o recebimento da impugnação, e o inteiro teor desta.

Ressalte-se que nesse caso o TRE não decide sobre o mérito da impugnação, exatamente para que não seja suprimido um grau de jurisdição, determinando apenas o seu julgamento pela Junta Apuradora. Esta, então, superada a fase do recebimento, deve decidir sobre o mérito da impugnação, cabendo, agora sim, recurso de sua decisão, nos moldes do Código Eleitoral.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

NOTAS

Afastamento do Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber protestos ou impedir o exercício da fiscalização. O artigo exacerba o direito dos partidos, coligações e candidatos, de apresentarem impugnações e protestos, que devem ser recebidos sempre pelo Presidente, para o fim de submetê-los à apreciação da Junta Apuradora, consignando-os também sempre em ata. De acordo com o artigo 36 do Código Eleitoral, as Juntas Eleitorais serão sempre presididas por um Juiz Eleitoral.

Note-se que não se cuida da hipótese prevista no artigo imediatamente anterior, de não recebimento da impugnação pela Junta Eleitoral. O que se diz neste artigo, é que o Juiz Eleitoral, que é o presidente da Junta, deve receber as impugnações e protestos, dando-lhes encaminhamento e registrando-os posteriormente na ata dos trabalhos de apuração. Deve o Presidente submeter impugnações e protestos à Junta Apuradora. Esta, todavia, pode decidir pelo seu não recebimento, abrindo ensejo à eventual incidência do previsto no art. 69, supra. Aliás, o encaminhamento que o Presidente da Junta faz, a esta, das impugnações e protestos apresentados, não o inibe de votar, ao depois, como membro da Junta, pelo seu não conhecimento. O que ao Juiz Presidente não se autoriza é, por iniciativa sua, deixar de apresentar a impugnação ou protesto à totalidade da Junta.

Se o fizer, deverá ser afastado. Do mesmo modo, caso impeça aos partidos e coligações o exercício da fiscalização. Aqui, o impedimento deve ser genérico. Decisões administrativas do Juiz Presidente, no exercício da polícia dos trabalhos (art. 35, IV, do Código Eleitoral), disciplinando o exercício da fiscalização, inclusive para observância eventual do que a seu respeito se dispõe nesta lei, não se confundem com impedimento à fiscalização e não dão margem, portanto, em absoluto, a pretensões no sentido do seu afastamento. Além de ser afastado, o Juiz

Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar protestos em ata, ou impedir o exercício da fiscalização pelos partidos, responderá pelos crimes que com essa conduta haja realizado, nos termos do Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

NOTAS

Caput e parágrafo único

Os partidos e coligações devem instruir os recursos interpostos contra a apuração. O Código Eleitoral, em seu artigo 169, permite aos fiscais e delegados de partidos ou coligações, assim como aos próprios candidatos, a apresentação de impugnações a respeito da contagem dos votos, tão logo aberta cada urna. A sistemática, bem de ver, era compatível com o sistema de votação mediante emprego de cédulas, mas seu emprego quando seja usada urna eletrônica, é praticamente inviável. As impugnações em tela, que podem ser apresentadas - ressalte-se - também pelo Ministério Público, serão dirigidas à Junta Apuradora e decididas por ela de plano, por maioria de votos. Quando o representante do Ministério Público não seja o impugnante, deve ser ouvido antes da decisão da Junta.

Das decisões da Junta cabe recurso ao TRE, a ser interposto imediatamente, verbalmente ou por escrito, devendo ser fundamentado dentro do prazo de 48 horas. É o que prevê o § 2º do artigo 169 do Código Eleitoral.

Diz então o presente artigo da lei eleitoral, que aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados (e por seus advogados, deve-se acrescentar), e aos candidatos, é que cabe instruir os recursos interpostos das decisões da Junta, aos quais deve ser juntada cópia do boletim relativo à urna à qual se reporta a impugnação.

De acordo com o parágrafo único, surgindo dificuldade para obtenção da referida cópia, poderá o recorrente requerer que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual o recurso foi interposto, o instrua com cópia do boletim, devendo o recorrente, nesse requerimento, fazer indicação dos elementos necessários à identificação do boletim cuja juntada pretende (Unidade da Federação, Município, Zona Eleitoral, Sessão Eleitoral e eleição correspondente).

Registre-se que aos partidos e coligações, e aos candidatos, permite-se não apenas impugnar determinados votos, depois de aberta a urna, como toda a votação em determinada Seção Eleitoral, nas hipóteses de nulidade e anulabilidade previstas nos artigos 220 a 222 do Código Eleitoral.

As hipóteses de nulidade da votação, previstas no art. 220 do Código Eleitoral, são as seguintes:

- quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;
- quando efetuada em folhas de votação falsas (ou máquinas de votação falsas, acrescente-se hoje);
- quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos designados ou encerrada antes das 17 (dezessete) horas;
- quando preterida qualquer formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios;
- quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 (de acordo com esses parágrafos, é expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório do partido, delegado de partido ou autoridade poli-

cial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive, para a instalação de Seções Eleitorais, que também não podem ser localizadas em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público).

O art. 221 do Código Eleitoral prevê as seguintes hipóteses de anulabilidade da votação:

- quando houver extravio de documento reputado essencial;
- quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;
- quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º, eleitor excluído do rol dos eleitores da Seção, por sentença ainda não cumprida quando da elaboração das folhas de votação (hoje cadernos editados eletronicamente pelos TREs; Lei 6.996/82, art. 12); eleitor pertencente a outra Seção, fora das hipóteses do art. 145 (estas duas situações são de ocorrência praticamente impossível quando se trata de votação com urna eletrônica, especialmente porque nela apenas poderão de fato votar os eleitores cujos nomes estejam previamente incluídos no respectivo banco de dados); ou quando votar alguém com falsa identidade, no lugar do eleitor chamado.

Finalmente, o art. 222 do Código consigna ser ainda anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 (abuso do poder econômico ou de autoridade na eleição), ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Também sobre essas hipóteses decidirá a Junta Eleitoral. Devem tais hipóteses de nulidade ou anulabilidade, todavia, ser objeto de apresentação à Junta pelo partido ou coligação, por candidato, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral. Quando não seja o impugnante, o representante do Ministério Público deve ser ouvido antes da decisão da Junta sobre a impugnação ofertada por outros legitimados.

Também da decisão da Junta Apuradora nessas hipóteses cabe recurso para o TRE, a ser interposto pelos fiscais e delegados de partidos, pelos próprios candidatos, ou pelo representante do Ministério Público, nos termos do artigo 169 do Código Eleitoral.

Em tema de nulidade de cédulas e votos (não de toda a votação, portanto), cumpre observar ainda as regras do *caput* e parágrafos, do art. 175 do Código Eleitoral, cuja incidência poderá ocorrer se, por deficiência de urna eletrônica, a votação em alguma seção tiver que ser total ou parcialmente realizada com emprego de cédulas:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

- I - que não corresponderem ao modelo oficial;
- II - que não estiverem devidamente autenticadas;
- III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º. Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

- I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;
- II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;

§ 2º. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

- I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;
- II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;
- III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

Nada disso pode ocorrer efetivamente no sistema de votação eletrônica, com o uso de máquinas de votar. Todavia, essas regras necessitam permanecer no sistema, porque em caso de impossibilidade de utilização da urna eletrônica, por qualquer razão que seja, devendo a votação ter lugar desde o início, ou em continuidade, com emprego de cédulas, as hipóteses rela-

cionadas no artigo ainda podem acontecer.

O § 3º, do art. 175, do Código Eleitoral, determina sejam havidos como nulos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. Ressalva o respectivo § 4º, todavia, que os votos serão computados para a legenda, quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença. A respeito do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, algumas considerações podem ser lidas nas notas ao art. 16-A desta lei.

JURISPRUDÊNCIA

CANDIDATOS NÃO REGISTRADOS OU INELEGÍVEIS - VOTOS - NULIDADE - VOTO DE LEGENDA

- Registro de candidatos. Denegação. Participação nas eleições em razão de liminar em mandado de segurança, posteriormente cassada. Validade do voto, para a legenda.

I - A medida liminar, concedida em mandado de segurança, para que o candidato concorra à eleição, implica deferimento do registro, embora sob condição resolutiva, atraindo a aplicação do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, isto é, a contagem dos votos para a legenda.

II - Agravo e recurso especial providos. (TSE, Acórdão e recurso nº 11.830, Classe 4ª, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 1, jan/mar 1996, p. 177)

- Candidato não registrado.

Negado o registro pelo Tribunal Regional Eleitoral, antes das eleições, não importa que o julgamento, no Tribunal Superior Eleitoral, se tenha verificado após o pleito. Incidência do disposto no § 3º do artigo 175 do Código Eleitoral, inaplicável a ressalva de seu § 4º.

Não se modifica a situação pelo fato de o candidato haver obtido liminar, tão-só para que pudesse, *si et in quantum* prosseguir na campanha. Hipótese que se distingue de precedentes em que a liminar foi concedida para garantir o direito de concorrer às eleições. (TSE, REsp Eleitoral 15.087, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 14-05-99, p. 131)

NULIDADE DA VOTAÇÃO - ATA DA ELEIÇÃO - EXTRAVIO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

- Votação. Anulação de Seção Eleitoral. Ata de votação. Desaparecimento.

Tratando-se a ata de mero histórico dos acontecimentos, sua falta não vicia os votos e, em consequência, não há que se falar em prejuízo (CE, art. 219).

Recurso especial provido para considerar válidos os votos da 47ª Zona Eleitoral. (TSE, Acórdão nº 11.583, Recurso nº 8.455, Classe 4ª, Rel. Min. Bueno de Souza, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 2, n. 4, out/dez 1991, p. 305)

NULIDADE DA VOTAÇÃO - ATA DA ELEIÇÃO - FALTA DE PREENCHIMENTO DO ANVERSO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

- Votação. Apuração. Nulidade. Falta de preenchimento do anverso da ata. Simples irregularidades formais no preenchimento da ata de apuração, pelo fato de estar em branco o seu anverso, não viola o art. 165, § 5º, do Código Eleitoral, mormente quando não comprovados o prejuízo e a ocorrência de fraude. [...]. (TSE, Acórdão nº 11.052, Recurso nº 8.425, Rel. Min. Sydney Sanches, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 1, n. 2, out/dez 1990, p. 49)

NULIDADE DA VOTAÇÃO - CÉDULAS SEM RUBRICA

- [...] 2. A rubrica da cédula pelos membros da Mesa Receptora é formalidade que visa a resguardar o sigilo dos votos; da sua omissão, em consequência, não resulta apenas a nulidade, um a um, de todos os votos colhidos, mas a nulidade da própria votação na Seção, da qual resulta, se for o caso, a necessidade de eleições suplementares (CE, art. 187, c.c. o art. 165, V, e § 3º). [...]. (TSE, Acórdão nº 12.316, Recurso nº 8.784, Classe 4ª, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 3, jul/set 1993, p. 76)

NULIDADE DA VOTAÇÃO - SEÇÃO ELEITORAL EM IMÓVEL DE PAI DE CANDIDATA E DIRIGENTE PARTIDÁRIO

• Votação: nulidade (CE, art. 135, § 4º, e 220, V): localização da Seção em imóvel de propriedade de dirigente partidário e, também, pai de candidata: nulidade que, ao contrário do que sucederia na hipótese de infringência do art. 135, § 5º, não é coberta pela preclusão, à falta de reclamação ou em virtude de decisão administrativa do TRE que, antes da eleição, mantivera a Seção em local vedado. (TSE, Acórdão nº 13.421, Recurso nº 11.157, Classe 4ª, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 3, jul/set 1994, p. 218)

NULIDADE DE VOTO - ASSINALAÇÃO DE DOIS CANDIDATOS AO MESMO CARGO

• Recurso especial. Nulidade de voto. Eleições majoritárias. Art. 175, § 1º, I, do Código Eleitoral.

Somente se declarará nulo o voto, a teor do art. 175, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral, na hipótese de o eleitor assinalar os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo. O mero círculo em sigla partidária não tem o condão de fazer incidir a mencionada norma, visto que o eleitor demonstrou inequivocamente a sua vontade de votar no candidato cujo quadrilátero encontra-se com a marca “X”.

Dissídio não demonstrado.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.818, Rel. Min. Francisco Rezek, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 1, jan/mar 1998, p. 281)

NULIDADE DE VOTO - CANDIDATO DE PARTIDO EXTINTO

• Partido político. Cancelamento de registro provisório. Anulação dos votos conferidos a candidato a Deputado Estadual.

Extinto o partido, não há que se indagar sobre os votos a ele destinados, porquanto nula a sigla, nulos os votos (Acórdão-TSE nº 11.808, de 22.11.90).

Não interposto o remédio processual cabível contra a decisão de segunda instância, não se conheceu da segurança face ao entendimento que esta não pode substituir o recurso adequado. (TSE, Acórdão nº 12.183, Mandado de Segurança nº 1.437, Rel. Min. Pedro Acioli, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 3, jul/set 1993, p. 30)

NULIDADE DE VOTO - CANDIDATO FALECIDO QUATRO DIAS ANTES DA ELEIÇÃO

• Recurso contra expedição de diploma - Art. 262, III, do CE. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Candidato a Deputado falecido quatro dias antes da eleição - Votos nulos para todos os efeitos.

O candidato que falece antes das eleições é, no momento do pleito, inelegível face à inexistência de direitos políticos, impondo-se, por conseguinte, a nulidade dos votos a ele atribuídos, conforme preceitua o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Recurso a que se negou provimento. (TSE, Recurso contra Expedição de Diploma nº 578, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 11-06-99, p. 89)

NULIDADE DE VOTO - CANDIDATO INEXISTENTE

• Agravo de instrumento. Despacho que inadmitiu interposição de recurso. Impossibilidade jurídica de computar votos a candidatos inexistentes e de admitir voto de legenda.

Negado provimento. (TSE, Acórdão nº 12.269, Recurso nº 9.366, Classe 4ª, Rel. Min. Pedro Acioli, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 2, abr/jun 1993, p. 230)

NULIDADE DE VOTO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ASSINALAÇÃO EM LOCAL QUE GERA DÚVIDA

• Voto nulo; eleição majoritária (Código Eleitoral, art. 175, § 1º, II).

Assinalações fora do quadrilátero próprio, que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor, acarreta a nulidade do voto.

Recurso especial não conhecido. (TSE, Acórdão nº 13.134, Recurso nº 10.976, Classe 4ª, Rel. Min. Torquato Jardim, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 2, abr/jun 1994, p. 323)

NULIDADE DE VOTO - VOTO CORRENTE

• *Voto corrente*. Nulidade das cédulas contaminadas pela fraude e não de toda a Seção.

Se, na apuração de determinada urna, foi possível identificar as cédulas preenchidas segundo o mecanismo fraudulento denominado *voto corrente*, não é anular a Seção, mas apenas os votos viciados: *utile per inutile non vitiatur*. (TSE, Acórdão n° 13.108, Recurso n° 10.978, Classe 4ª, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 2, abr/jun 1994, p. 290)

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

NOTAS

Crimes eleitorais em matéria de votação, apuração ou totalização eletrônica. O artigo contém um rol de crimes eleitorais, todos ligados aos sistemas eletrônicos de votação, apuração e totalização dos votos. A pena para qualquer deles será de reclusão, de cinco a dez anos. Pena bem severa, cujo limite mínimo já resulta em regime inicial de cumprimento semi-aberto, não admitindo, portanto, sequer a prisão albergue. Mostra essa tentativa de proteção penal dos bens jurídicos mencionados - sistemas de votação, apuração e totalização de votos com equipamento eletrônico - a importância que se lhes atribui e a necessidade de segurança de que se revestem.

Todos os crimes admitem tentativa, punida com pena reduzida, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

De acordo com o inciso I deste artigo, constitui crime obter, indevidamente, acesso a sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou contagem de votos.

Cuida-se de proteger, como de resto o fazem também os outros dois incisos deste artigo, a segurança dos sistemas eletrônicos de votação, apuração e totalização dos votos. O crime deste inciso é informado por especial fim de agir, consistente no propósito de, mediante acesso indevido ao sistema de tratamento de dados, poder alterá-los, de molde a permitir que resultados fraudulentos sejam produzidos pelo sistema. Se o propósito do agente, ao obter acesso ao sistema, for outro que não este, sua conduta poderá até mesmo constituir outro crime, ou ser atípica. De todo modo, não representará mais o crime previsto pelo inciso.

O inciso II do artigo considera crime eleitoral a conduta de desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador, capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dados, instruções ou programas, ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral.

O dispositivo tem novamente em mira a proteção aos sistemas eletrônicos de apuração e totalização de votos, e também aos de transmissão eletrônica dos totais apurados, para contabilização centralizada. Trata-se também de condutas com especial fim de agir. Não é qualquer desenvolvimento ou introdução de comando, instrução ou programa de computador no sistema, que representará crime, mas apenas aqueles realizados com o deliberado propósito de impedir o seu funcionamento, ou de alterá-lo, de molde a produzir resultados fraudulentos através da operação do sistema. O desenvolvimento de comando, instrução ou programa de computador, por especialistas na área, não com o propósito de impedir o funcionamento ou de fraudar os resultados do funcionamento do sistema já existente, mas sim com o objetivo exatamente de aprimorar seu funcionamento, elevando-lhe a eficácia, não constitui, evidentemente, qualquer crime.

Finalmente, o inciso III deste artigo incrimina a conduta de causar, propositadamente, dano físico a equipamento utilizado na votação eletrônica. Propositadamente quer aqui dizer dolosamente. Significa isso que o dano causado à urna eletrônica por imprudência, negligência ou mesmo imperícia, todas modalidades de culpa em sentido estrito, não caracteriza esse crime.

A máquina de votar é o repositório dos votos e sua destruição pode acarretar a perda completa dos votos nela depositados. Por esse motivo é que o inciso inclui entre os crimes eleitorais esta especial modalidade de crime de dano. O delito abrange também o dano físico deliberadamente causado a máquinas destinadas à totalização dos votos. Como a totalização depende da apuração, de certa forma as máquinas que realizem apenas apuração, se as houver, também serão máquinas empregadas na totalização, de molde a estarem compreendidas no tipo penal. Quando menos, o dano físico a elas causado constituirá crime de dano, previsto pelo art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, mas com pena bem menor do que a cominada no presente artigo desta lei.

Deve-se registrar que esta lei prevê ainda outros crimes eleitorais. É o que ocorre com o § 4º do art. 33, § 5º do art. 39, §§ 7º e 8º do art. 58, § 2º do art. 68, art. 70, e parágrafo único do art. 91.

Ademais, outras considerações genéricas acerca de crimes eleitorais podem ser lidas nas notas ao artigo 90 desta lei.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;²⁸⁸

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.²⁸⁹

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade

²⁸⁸ Inciso com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 73. [...] VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.”

²⁸⁹ § 5º com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “Art. 73. [...] § 5º No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.” A Lei n. 9.840, de 1999 atribuiu ao parágrafo a seguinte redação “Art. 73. [...] § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”

administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.²⁹⁰

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.²⁹¹

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

NOTAS

Caput

Condutas vedadas aos agentes públicos, em período eleitoral. O artigo relaciona condutas que nenhum agente público (segundo o conceito de seu § 1º, aliás, bem abrangente) pode realizar, em benefício de candidato, partido ou coligação, de sorte a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Embora o dispositivo diga que as condutas devam ser tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, serão elas punidas, nos termos dos parágrafos deste artigo, mesmo que tal objetivo concretamente não chegue a ser alcançado. As práticas relacionadas nos incisos e, atualmente, também a infração ao disposto no § 10, são proibidas e serão punidas, mesmo que o resultado concreto, de benefício a determinado partido, coligação ou candidato, evidentemente com potencial prejuízo para os outros, não se verifique.

O inciso I. A primeira conduta punida, consignada no inciso I deste artigo, é a de ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Os bens pertencentes à administração pública, inclusive indireta (autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista) não podem ser utilizados em benefício específico de candidato, partido ou coligação. Prestam-se a atender às necessidades do povo todo, independentemente de cor partidária. Seu uso em benefício de algum partido, coligação ou candidato, está absolutamente vedado. Essa vedação já resultava implícita do inciso II, do art. 24, desta lei, que proíbe a partidos e candidatos receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público. Como o uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de partido, coligação ou candidato certamente seria estimável em dinheiro, a proibição

²⁹⁰ § 10 acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

²⁹¹ § 11, 12 e 13 acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

já estava implícita. Mas foi muito bom que tenha sido tornada também clara e expressa, inclusive com acréscimo de sanções.

O artigo proíbe a cessão ou uso, em benefício de candidato, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública direta ou indireta. Em que momento, para o fim de incidência desse dispositivo, se considera existente uma candidatura? Tecnicamente só existe um candidato, depois que transita em julgado a decisão que determina o registro de sua candidatura. Todavia, para o fim de incidência da regra deste inciso, assim como de todos os demais em que o benefício a um candidato seja elemento da conduta proibida, deve-se reconhecer a existência de um candidato também quando a conduta seja realizada em benefício de alguém que apenas posteriormente tem seu nome aprovado como candidato em convenção, e providencia o registro da candidatura. Com mais razão ainda já se tem um candidato, quando o seu nome já tenha sido escolhido em convenção. A partir daí já pode surgir interesse no escuso emprego de recursos públicos em benefício do sucesso eleitoral dessa pessoa. Mesmo que o uso ou cessão do bem público aconteça em benefício de uma pessoa, em momento no qual ainda não foi ela escolhida como candidata em convenção, mas desde que isso ocorra depois, com pedido de registro de sua candidatura, já se terá cessão ou uso ilícito, com aplicabilidade das sanções previstas no artigo. Claro, nesse caso pelo menos, desde que a cessão ou uso tenha tido por escopo trazer benefício eleitoral para a pessoa em prol de quem se deu. Convém apenas ressaltar a existência de decisão do TSE no sentido de que esta conduta somente pode ficar caracterizada se praticada nos três meses imediatamente anteriores à data do pleito, quando já se pode falar na existência de candidatos. A ementa do acórdão pode ser lida na seção de jurisprudência destas notas, à frente.

O dispositivo permite, porém, o uso de instalações - inclusive móveis que as guardam - do Poder Público, para a realização de convenção partidária. Segue aí na trilha já aberta pelo § 2º, do artigo 8º, desta lei.

O inciso II. O inciso II proíbe o uso excessivo de materiais e serviços colocados à disposição de mandatários, especialmente parlamentares, para o desempenho de suas tarefas. Custeio de despesas telefônicas e postais, e também de despesas com impressos, em certos limites, são usuais nas Casas Legislativas. Se o limite permitido pelos respectivos regimentos, assim como pelas normas que regulem tais benefícios eventualmente concedidos a outros servidores públicos, forem excedidos com o deliberado propósito de permitir benefício a partido, coligação ou candidato, ocorrerá evidentemente desvirtuamento de sua finalidade, com incidência das sanções previstas no dispositivo.

Mesmo tendo a lei aqui comentada feito referência às usuais prerrogativas dos mandatários, proibindo que estes se excedessem no seu uso, em período de campanha, tal não significa que delas possam desfrutar como recursos de campanha. Isso representaria uso de dinheiro público em campanha eleitoral, o que a presente lei veda, de forma expressa, em seu art. 24, II. Configuraria, além disso, a situação prevista pelo inciso I do *caput* do artigo aqui anotado.

O inciso III. O inciso III proíbe ainda aos agentes públicos em geral a cessão de servidores públicos ou empregados da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. O dispositivo se refere apenas aos servidores e empregados do Poder Executivo. Quanto aos do Legislativo, de rigor a regra deveria ser também a eles estendida. Surgiria aí, porém, a situação peculiar em que o assessor de determinado parlamentar ficaria proibido de pedir votos para ele, ainda que o fizesse sem prejuízo de suas funções normais. Talvez por essa razão é que os servidores do Poder Legislativo não tenham sido incluídos no dispositivo. Mas evidente que a regra os abrange, quando se trate de servidores que não estejam a serviço especificamente de um determinado parlamentar, mas sim a serviço da Casa Legislativa como um todo. Seria concebível a cessão do vigilante, componente dos serviços de segurança interna da Câmara dos Deputados, por exemplo, para prestar serviços em determinado comitê partidário ou de candidato, durante o expediente normal? Evidente que não. Esse servidor, como qualquer outro funcionário público, não presta serviços a este ou àquele partido, coligação ou candidato.

Presta serviços à população toda. Além disso, mesmo em se tratando de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, nomeados por indicação do parlamentar e lotados em seu gabinete, não se poderia cogitar de que deixassem o exercício das atividades próprias deste cargo, para simplesmente dedicar-se, em horário normal de trabalho, a participar da campanha eleitoral. Também isso deve ser havido por ofensivo ao princípio da impessoalidade na administração pública (aliás, os princípios do art. 37 da CF se referem à atuação de todo o Estado, na integralidade de suas funções, e não apenas na administrativa).

A regra diz que a vedação existe para o horário normal de expediente. Evidentemente que em seus horários de folga o funcionário, embora não deixe de revestir esse caráter, pode dedicar-se às atividades lícitas que mais lhe convenham. Desse modo, fora de seus horários normais de expediente, pode prestar serviços a candidato, partido político ou coligação. Mas é evidente que a tanto não pode jamais ser compelido, com qualquer espécie de ameaça, como a de demissão, perda de função ou cargo comissionado, remoção compulsória, ou qualquer outra. Se isso ocorrer em relação a funcionário público, de sorte a constrangê-lo a prestar serviços em benefício de partido, coligação ou candidato, aquele que lhe impinge isso pratica abuso de poder de administração, podendo sujeitar o candidato beneficiário à cassação do registro da candidatura ou do diploma, caso seja eleito, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990 - Lei das Inelegibilidades.

O dispositivo também permite o envolvimento do servidor público em campanha eleitoral, caso esteja licenciado. Nem todas as hipóteses de licença são compatíveis com essa permissão. A licença para tratamento de saúde própria ou em pessoa da família certamente que deve ficar excluída. Todavia, tratando-se de licença prêmio ou licença para trato de assuntos particulares, esta notadamente por importar suspensão do pagamento dos vencimentos, não há incompatibilidade com a prática de atos de campanha eleitoral em benefício de terceiros. O mesmo que se disse acerca de atos de campanha praticados por funcionários durante seus períodos de repouso diário ou semanal, todavia, também vale para as licenças: não podem ser compelidos a participar da campanha. Apenas o farão, caso isso seja genuinamente de seu próprio interesse.

Por fim, o que se anotou acerca do funcionário licenciado, vale também para os períodos em que se encontre em férias.

O inciso IV. O inciso IV proíbe o uso promocional, em favor de partido, coligação ou candidato, da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Nessa distribuição não pode haver a vinculação a qualquer partido, coligação ou candidato, no momento da entrega do bem ou da prestação do serviço. De reconhecer que isso esmaece, quando se permite a reeleição dos Chefes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo menos por uma vez consecutiva. Embora a associação expressa, ou mesmo velada, dessas distribuições de bens ou serviços de caráter promocional ao candidato à reeleição seja vedada, é impossível não vincular as entregas dos bens, ou a prestação dos serviços, a ele. Acaba indiretamente beneficiado, sempre. Mas a vinculação expressa, ou mesmo velada, essa é proibida e acarreta as sanções previstas nos parágrafos do artigo.

O inciso V. De acordo com o inciso V deste artigo, é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional, e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. A circunscrição nas eleições presidenciais é o país todo. Nas para Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual ou Distrital, o Estado ou Distrito Federal. Nas municipais, o Município. Todos os atos mencionados são proibidos, na circunscrição abrangida pelo pleito, desde três meses antes da sua realização, até a data da posse dos eleitos. A posse do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição (Constituição Federal, arts. 28, 29, III e 82).

A sanção primeira pelo descumprimento dessa proibição será a nulidade do ato de

pleno direito, o que significa antes de tudo o retorno do funcionário ou empregado à situação anterior à prática do referido ato.

As alíneas daquele dispositivo enumeram exceções à regra, as quais são as seguintes:

- nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

- nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

- nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (entenda-se: concurso público cujo resultado tenha sido homologado, encerradas já todas as possibilidades recursais, até três meses antes da data da eleição; concurso em andamento pode ter continuidade e concurso novo pode até mesmo ser iniciado no período; os aprovados é que não poderão ser nomeados);

- nomeação ou contratação necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (a essencialidade pode ser contestada, ou a inadiabilidade da nomeação ou contratação; autorizada pelo Chefe do Executivo, este também será responsável pelo ato, se vier a ser desfeito pela Justiça Eleitoral, porque desbordante na realidade da autorização concedida pela presente lei);

- transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Como o dispositivo proíbe apenas a remoção *ex officio* de servidores públicos, tem-se que a remoção voluntária ou a pedido, esta é permitida.

Veja-se que o inciso V se refere a servidores públicos. Será ele aplicável, portanto, aos servidores e empregados públicos da Administração Direta e das autarquias, qualquer que seja a natureza do vínculo com elas mantido. Não, porém, aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista. Seu vínculo com seu pessoal é regido pela legislação trabalhista comum, e em relação a eles não incidem as proibições de admissão, demissão sem justa causa, ou remoção. Se o legislador tivesse pretendido fazer alcançar por essas proibições também as empresas públicas e sociedades de economia mista, teria feito no mínimo referência expressa a Administração Pública direta e indireta, o que não fez. Antes pelo contrário. Referiu-se a “exercício funcional” e remoção, transferência ou exoneração de “servidor público”, expressões compatíveis com os funcionários e empregados da administração direta e das autarquias, mas não com os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

O inciso VI. O inciso VI deste artigo enumera ainda algumas outras atividades que não podem ser realizadas pela Administração Pública nos três meses que antecedem o pleito. Se e onde houver segundo turno, a proibição persiste até que este seja realizado.

A primeira delas é a proibição da transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, ressalvados apenas os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Com o objetivo de beneficiarem os candidatos que apoiam às eleições estaduais, distritais ou municipais, acontece por vezes que administradores estaduais e federais providenciem a transferência de recursos para os Estados, Distrito Federal ou Municípios, com o objetivo de utilizarem tais recursos não diretamente em pagamento de campanhas eleitorais, mas em serviços e obras públicas iniciados ou incrementados precisamente no período pré-eleitoral, com o objetivo de com isso obter maior votação a seus afiliados.

Para que essa conduta seja evitada, o artigo proíbe as transferências voluntárias de recursos da União para os Estados e Municípios, e também dos Estados para os Municípios, nos três meses que antecedem a data das eleições - inclusive em segundo turno, onde houver - ressalvando apenas as transferências destinadas ao cumprimento de acordos ou convênios celebrados anteriormente, para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e calamidade pública.

O dispositivo se refere, com todo acerto, às transferências voluntárias, eis que aquelas obrigatórias por força da Constituição Federal ou de outras Leis (participação dos Municípios em receita de impostos da União ou Estados e participação destes em impostos da União são o exemplo mais claro), devem prosseguir, pena de ser até mesmo inviabilizada a administração pública estadual, distrital ou municipal, que depende em larga escala dessas transferências. Transferências resultantes de convênios devem ser havidas como transferências voluntárias. Decorre isso da circunstância de inexistir qualquer compulsoriedade na celebração do convênio, de modo que a transferência posterior dos recursos tem de ser havida mesmo como voluntária. Não há vedação a que convênios sejam celebrados nos três meses que antecedem a data da eleição. O que não pode ocorrer é a transferência dos recursos.

As transferências voluntárias de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios e as transferências voluntárias de Estados a Municípios nos três meses imediatamente anteriores à eleição apenas são autorizadas em três situações: a) transferência de recursos para cumprimento de obrigação formal preexistente, para custeio, no entanto, de obras ou serviços já em andamento e com cronograma prefixado; b) transferências para fazer face a situações de emergência e c) transferências para atender a despesas decorrentes de situações de calamidade pública. Veja-se que na situação indicada no item a), não é suficiente que exista a obrigação já formalizada quando do início dos três meses imediatamente anteriores à data da eleição. É necessário também que a entrega desses recursos se destine a pagamento de despesas com obras e serviços já então em andamento e, mais que isso, que tenham cronograma prefixado.

A Lei nº 9.100, de 1995, que regulou as eleições municipais de 1996, dizia que as transferências feitas com violação a essa disposição, que já constava também do art. 82 daquela lei, podiam ser sustadas pela Justiça Eleitoral, assim como podia esta determinar, em consequência, também a suspensão do emprego dos recursos até a data da eleição, a requerimento de qualquer candidato, partido ou coligação, e também a requerimento do próprio Ministério Público Eleitoral. A este incumbe, consoante parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar n. 75, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), "propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo." A lei aqui anotada também inclui, entre as sanções pelo descumprimento das normas do presente art. 73, a suspensão imediata da conduta vedada (§ 4º), o que significa evidentemente também a suspensão da transferência proibida ou, se esta já tiver ocorrido, a suspensão do emprego dos recursos recebidos, até depois da posse dos eleitos. O requerimento nesse sentido pode ser feito por qualquer candidato, partido ou coligação, e também pelo Ministério Público Eleitoral.

A alínea *b*, do inciso VI, deste artigo da lei, proíbe, nos três meses que antecedem cada eleição, a qualquer agente público autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. De acordo com o próprio inciso, essa vedação não alcança a autorização da publicidade relativa a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. O dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva. Não é vedada apenas a autorização da publicidade institucional. O que é vedado na realidade é a própria veiculação da publicidade. Esta é que pode conter propaganda eleitoral vedada, principalmente após a admissão da reeleição, para um mandato consecutivo, dos Chefes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O que se veda é a veiculação de propaganda institucional dessas entidades, e não apenas a autorização da sua veiculação. Aliás, a autorização da veiculação, a ser realizada depois das eleições, essa nem mesmo fica proibida, eis que já não poderá influir no pleito.

O dispositivo faz duas ressalvas. A primeira, da propaganda institucional relativa a produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. As entidades da Administração Pública indireta, em particular as sociedades de economia mista e empresas públicas, estas podem fazer propaganda institucional relativa aos produtos que vendam, ou aos serviços que prestem, desde que estes tenham concorrência no mercado. Entes da Administração indireta que vendam produ-

tos ou prestem serviços em regime de monopólio (como, por exemplo, a Petrobrás, em relação a pesquisa, lavra e refino de petróleo), não podem, nos três meses que antecedem o pleito, fazer propaganda institucional que diga respeito, direta ou indiretamente, a essas atividades.

A segunda ressalva contida no dispositivo é a da publicidade destinada a atender grave e urgente necessidade pública. Esta deve, porém, ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que a seu turno significa que tal publicidade deve ser por ela autorizada. Ocorrerá a hipótese, por exemplo, se for necessária publicidade pública para orientação aos atingidos por alguma calamidade pública, ou para a realização de campanha de vacinação urgente, destinada a prevenir mal que de modo epidêmico ameace alastrar-se. Nessas hipóteses a publicidade não poderia mesmo ser vedada. Mas a situação de gravidade e também de urgência deve ser analisada previamente pela Justiça Eleitoral. Se a publicidade for da União, ou entidade da Administração indireta por ela criada, a autorização caberá ao Tribunal Superior Eleitoral; se a publicidade for de Estado ou do Distrito Federal, a autorização caberá ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Finalmente, se a publicidade for de âmbito municipal, a autorização para ela, nos três meses anteriores ao pleito, caberá ao Juízo Eleitoral de primeira instância que abranja o Município interessado.

Nos três meses que antecederem a cada eleição, a alínea c, do inciso VI deste artigo também veda a todos os agentes públicos fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Novamente tais pronunciamentos em rede de rádio e televisão, quer seja nacional, quer estadual, quer simplesmente municipal, se possíveis estas últimas, demandam autorização da Justiça Eleitoral, a quem incumbirá analisar se a matéria a ser abordada no pronunciamento pretendido tem mesmo urgência e relevância, e é inerente às funções de governo.

O inciso VII. O inciso VII do art. 73, em sua redação original, proibia a realização, no ano da eleição, mesmo antes do prazo de três meses antecedentes a ela, previsto no inciso imediatamente anterior, de gastos com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedessem a média dos gastos nos três últimos anos que antecedessem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição. O que o dispositivo pretendia era que os gastos com publicidade, mesmo aquela a ser veiculada antes dos três meses antecedentes ao pleito, não sejam maiores do que os realizados nos anos anteriores. O legislador pretendeu impedir, também através deste dispositivo, que a publicidade oficial, embora indiretamente, pudesse servir como meio de difusão e propaganda de candidaturas, pretensão que não caracteriza nenhum disparate, principalmente quando se considera, mais uma vez, a possibilidade de uma reeleição para mandato consecutivo, dos Chefes dos Poderes Executivos, responsáveis por essa publicidade, que por vezes se denomina “institucional”, mas com frequência, embora de modo velado, acaba na verdade por violar o § 1º, do art. 37, da Constituição Federal. Sobre essa matéria um pouco mais será dito nas notas ao art. 74 desta lei.

O referencial deveria ser o total gasto no ano imediatamente anterior ao da eleição, ou a média dos gastos nos três últimos anos que a antecedessem, o que fosse menor. Segundo pessoalmente acreditávamos, qualquer que fosse o parâmetro a incidir em cada caso, o montante deveria ser, em termos práticos, dividido por dois. Do contrário, o dispositivo estaria autorizando o gasto, no primeiro semestre do ano da eleição, de tudo quanto fosse gasto no ano imediatamente anterior ou da média dos três últimos anos. Em lugar de restringir-se a publicidade institucional, que era (e continua sendo, em sua nova redação) o objetivo do inciso, esta teria, por interpretação que autorizasse gastar no período anterior aos três meses imediatamente anteriores à eleição, o mesmo que teria sido gasto em todo o ano antecedente, verdadeiramente assegurada a sua ampliação. Seria lícito, justamente no ano da eleição, gastar em seis meses o que no ano imediatamente anterior fora gasto em doze.

Diante dessa dificuldade, o inciso foi modificado pela Lei n. 13.165, de 2015, passando atualmente a vedar que, no primeiro semestre do ano da eleição, fosse gasto em publicidade institucional, na circunscrição do pleito, mais do que a média dos gastos com ela, realizados no primeiro semestre de cada um dos três anos imediatamente anteriores. Assim, deve-se calcu-

lar a média do que haja sido gasto com publicidade institucional no primeiro semestre de cada um dos três anos que antecedem a eleição. Esta média será o limite do que poderá ser gasto com tal sorte de despesa, no primeiro semestre do ano em que o pleito deva ter lugar. Por valor gasto se deve entender aquele correspondente à publicidade já realizada no primeiro semestre de cada um dos três anos imediatamente anteriores ao da eleição, ainda que o pagamento venha a ocorrer apenas posteriormente. O que importa, pois, é o montante correspondente ao custo da publicidade veiculada no primeiro semestre de cada um desses anos, ainda quando venha a ser pago apenas mais tarde. Vale o mesmo para definir quanto pode ser gasto no primeiro semestre do próprio ano em que deva ocorrer o pleito.

O inciso VIII. Por último, o inciso VIII do art. 73 proíbe a todos os agentes públicos realizar, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Diz o inciso que essa proibição da revisão geral da remuneração dos servidores tem início juntamente com o prazo estabelecido no art. 7º da lei, e encerra-se com a posse dos eleitos.

A referência ao artigo 7º está equivocada, eis que ao menos em seu *caput* não existe previsão de qualquer prazo. A referência deve ser lida como realizada ao artigo 8º da lei, que prevê o prazo para a realização das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos. Sem embargo deste entendimento pessoal, o TSE tem sucessivamente, em instruções que expede para as eleições a ocorrerem a cada ano, fixado o limite previsto no inciso em 180 (cento e oitenta) dias antes da data das eleições, em função de ser este o prazo mencionado no § 1º, do art. 7º, desta lei.

O que dispositivo proíbe é a concessão geral de aumentos reais de remuneração dos servidores públicos. Reajustes meramente inflacionários, para reposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, estes são admitidos.

Conceder aumentos além da inflação pretérita, havida até o momento da concessão, ao pretexto de que seriam destinados a cobrir expectativas de inflação futura, até a posse dos novos eleitos, também não se admite. Na realidade aí se está a mascarar aumento real, cuja concessão é proibida. A proibição é para a circunscrição do pleito. Assim, nos anos em que ocorreram eleições presidenciais, federais, estaduais ou distritais (veja-se o art. 86 do Código Eleitoral), o dispositivo abrange servidores da União, dos Estados e do Distrito Federal. Nas eleições municipais, alcança os dos Municípios.

A despeito do inciso vedar concessão de aumento para além da inflação verificada no ano da eleição, o dispositivo tem de ser interpretado hoje em consonância com a parte final do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a ela acrescentado pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998. De acordo com ele, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (grifou-se).

Se a data-base para o reajuste dos servidores estiver compreendida em momento posterior ao do início da proibição inscrita no inciso VIII, acredita-se que toda a inflação havida desde o último reajuste possa ser concedida. Aqui, não parece haver alternativa, diante da prevalência do texto constitucional sobre o da lei ordinária. Todavia, o reajuste somente pode ser limitado à inflação havida, eis que, do contrário, concessões de aumentos reais no ano da eleição podem acabar por produzir significativo desequilíbrio entre o agente público que providencia para que ocorram, e todos os candidatos adversários.

§ 1º

O conceito de agente público, para os fins previstos no *caput*. O conceito de agente público, para o fim de aplicação deste artigo da lei, vem previsto em seu § 1º, de modo bem abrangente, e semelhante àquele empregado pelo artigo 327 do Código Penal, para fins penais. A natureza do cargo, emprego ou função, e o modo de investidura do agente público, assim como a duração dessa investidura e a existência ou inexistência de remuneração, são irrelevantes

para a caracterização do agente público, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º

Autorização do uso de transporte oficial pelo Presidente da República, candidato à reeleição. Já o § 2º do artigo diz que a vedação contida no inciso I de seu *caput*, relacionada à proibição do uso de bens públicos em benefício de candidato, não se aplica ao uso de transporte oficial pelo Presidente da República, mesmo para atos da campanha eleitoral, e desde que obedecido aquilo que determina o art. 76 desta lei, nem se aplica ao uso de suas residências oficiais, onde existam, por parte dos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, para a realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. Os Chefes de Poder Executivo, candidatos à reeleição, podem receber em suas residências oficiais os seus correligionários, para tratar de suas candidaturas e das respectivas campanhas. Só não podem realizar nelas atos públicos. O palácio residencial do Presidente da República, dos Governadores de Estados e do Distrito Federal, e mesmo eventuais residências oficiais de Prefeitos Municipais (hipótese já bem menos comum), não convém que sejam transformados em palcos de comícios de campanha.

O dispositivo autoriza o Presidente da República a empregar transporte oficial, qualquer que seja sua modalidade, inclusive para deslocar-se para a realização de atos de campanha eleitoral, quando seja candidato à reeleição. Todavia, as despesas com esses deslocamentos de campanha devem ser ressarcidas, nos moldes preconizados pelo artigo 76 e seus parágrafos, desta mesma lei.

Pode-se controverter em torno da constitucionalidade de uma regra como essa. A Constituição Federal insere, entre os princípios norteadores da Administração Pública em geral, o da impessoalidade (art. 37, *caput*). Esse princípio tem como corolário o de que todo bem público deve ser utilizado em benefício de toda a coletividade, e não para vantagem privada de qualquer agente público, ou terceira pessoa, mesmo não ligada diretamente à Administração. Tal não ocorre, convenha-se, quando o veículo de transporte oficial da Presidência da República - que é bem público - é utilizado em benefício do Presidente da República agindo não na qualidade de Chefe do Poder Executivo, mas sim da mesma pessoa, agindo unicamente na qualidade de cidadão - e, como tal, particular - em busca de votos.

A permissão do uso do veículo de transporte oficial da Presidência da República para deslocamento do Presidente, candidato à reeleição, e de sua comitiva, em atos de campanha eleitoral, parece não se conformar adequadamente com o referido princípio constitucional da Administração Pública.

Para a eventualidade, todavia, de poder-se considerar constitucional esse permissivo, alguns aspectos dele merecem considerações.

Um primeiro ponto relevante da regra, e que necessita ser analisado, é o do momento do início da sua incidência. Quando tem início a campanha eleitoral? Esta só começa, efetivamente, a partir do instante em que passa a ser autorizada a realização de propaganda eleitoral. E esta só pode ter início a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante o determina o art. 36 desta lei. Desse modo, deslocamentos realizados pelo Presidente da República, em campanha eleitoral, a partir daquela data, devem ter suas despesas ressarcidas.

Aspecto dessa regra, em torno do qual também se necessita ponderar, é o da caracterização da viagem, na qual foi utilizado o transporte oficial, como viagem de campanha eleitoral. Como afirmar que um determinado deslocamento do Presidente da República, candidato à reeleição, foi mesmo destinado a atos de campanha eleitoral? Difícil encontrar um critério absolutamente seguro para isso. Todavia, razoável concluir que, em cada oportunidade na qual o Presidente da República exortar suas realizações administrativas, ou as de seus auxiliares imediatos, estará realizando discurso característico de campanha eleitoral. Nesse caso, se a viagem na qual tais pronunciamentos tiverem tido lugar houver sido realizada com emprego de transporte oficial, e tiver ocorrido, além disso, depois de 15 de agosto do ano da eleição, as despesas com essa viagem deverão ser ressarcidas.

Deslocamentos realizados com emprego de transporte oficial antes de 16 de agosto do ano da eleição, mas quando venha posteriormente a confirmar-se a candidatura do Presidente à reeleição, haverão de ser analisados na perspectiva de eventual abuso do poder de autoridade. A viagem oficial não pode mascarar ato de campanha eleitoral. Duas infringências ocorreriam em casos que tais: a primeira, à regra que só admite a propaganda eleitoral (atividade características da campanha eleitoral) a partir de 16 de agosto do ano da eleição; e a segunda, que veda o uso de bens públicos em atividade de campanha eleitoral. É certo que o transporte oficial pode ser utilizado. Mas apenas a partir de 16 de agosto, e sujeito ao ressarcimento.

Além disso tudo, se essa autorização do uso de meios de transporte oficial para atos de campanha eleitoral por parte do Presidente da República, candidato à reeleição, e de sua comitiva, embora sujeito a ressarcimento de despesas, for havida por constitucional, de se ponderar, finalmente, se a analogia e a homenagem ao princípio constitucional da isonomia não imporiam a necessidade de ser essa autorização estendida também aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e aos próprios Prefeitos Municipais, quando candidatos à reeleição. Tudo sempre sujeito ao ressarcimento, a exemplo do que se passa com o Presidente da República. A inconstitucionalidade da regra, porém, parece ser nítida.

§ 3º

As vedações atingem apenas os agentes públicos das esferas administrativas para cujos cargos esteja ocorrendo a eleição. De acordo com o § 3º deste artigo, as vedações, previstas nas alíneas *b* e *c*, do inciso VI, do *caput*, somente se aplicam aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Nas eleições presidenciais, as vedações alcançam os agentes públicos da União; nas eleições para o Senado, Câmara dos Deputados, Governos dos Estados e do Distrito Federal e Assembleias ou Câmaras Legislativas Estaduais ou Distrital, os agentes dos Estados e do Distrito Federal; nas eleições municipais, as vedações alcançam os agentes públicos dos Municípios. Numa eleição municipal não ficam proibidas publicidade institucional ou pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão, quer dos agentes públicos da União, quer daqueles dos Estados e do Distrito Federal. Nas eleições presidenciais, estaduais e distritais, não há obstáculo aos pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão, nem à publicidade institucional dos Municípios e seus agentes públicos.

§§ 4º, 5º, 12 e 13

Suspensão imediata da conduta vedada, e multa pela violação das proibições. Como já foi lembrado em relação às transferências voluntárias de recursos da União para Estados e Municípios, e dos Estados para os Municípios, o § 4º, deste art. 73 da lei sanciona com a suspensão imediata da conduta proibida, qualquer violação ao que no artigo se dispõe, ficando os responsáveis sujeitos ainda a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. Por responsáveis devem ser entendidos, aqui, os agentes públicos que houverem praticado os atos vedados por este artigo.

Além da suspensão imediata do ato e do pagamento de multa, o § 5º deste artigo acrescenta que, em se tratando de violação ao disposto nos incisos do *caput* e em seu § 10, o candidato beneficiado ficará sujeito a cassação do registro ou do seu diploma.

A cassação do registro ou do diploma é possível mesmo que o candidato beneficiado não tenha sido ele próprio o autor da conduta vedada. Mesmo que haja sido praticada por outrem, advindo dela um benefício para o candidato, viabiliza-se, em princípio, a cassação do seu registro ou do seu diploma. Um limite, todavia, deve ser reconhecido a esta possibilidade.

Em edições anteriores, chegamos a afirmar que a cassação do registro ou do diploma do candidato poderia ocorrer, mesmo sem demonstração de ter tido participação no ilícito, ou de pelo menos ter tido conhecimento da sua prática em seu benefício, por parte de terceiros. O fundamento invocado era no sentido de que, no atinente à cassação do registro ou do diploma, ter-se-ia em mira evitar o exercício (e até mesmo a conquista, no caso da cassação do registro) de um mandato maculado por condutas às quais a lei vota o seu repúdio. Assim, como o manda-

to nasceria maculado, a eventual circunstância de não ter o candidato tido participação na conduta vedada, ou pelo menos conhecimento da sua prática, não afastaria a possibilidade da cassação do seu registro ou do seu diploma.

Repensando o assunto, porém, e na esteia até do entendimento da jurisprudência eleitoral, verificou-se que a cassação do registro ou do diploma é havida como penalidade pela infração ao disposto nos incisos do *caput* do artigo, ou em seu § 10. Tratando-se de sanção, não pode ser aplicada se ao menos o candidato não tiver tido conhecimento da conduta e, podendo, nada tenha feito para coibi-la. Se sequer sabia do que se passava, puni-lo com a cassação do registro ou do diploma importa responsabilidade objetiva, a qual, no terreno punitivo, não é admissível. Daí o convencimento de que, sem ao menos demonstrar-se que o candidato sabia do que se passava e podia evitar que ocorresse, não parece ser viável cassar-lhe o registro ou o diploma.

A cassação do registro ou do diploma ocorrerá independentemente da imposição da multa prevista pelo § 4º e sem prejuízo também da aplicação das sanções previstas pelo art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429, de 1992, Lei da Improbidade Administrativa, nos termos do § 7º do presente artigo. Para que possa ser aplicada, todavia, há necessidade de que se evidencie um benefício para o candidato, o que se infere da própria redação do parágrafo, que se refere justamente a candidato “beneficiado”. Ademais, é exigência do TSE que exista proporcionalidade entre a gravidade da conduta vedada, no caso concreto, e a cassação do registro ou do diploma. Esta não pode ocorrer senão em caso de violações mais severas às vedações contidas nos incisos do *caput* ou no § 10 do artigo aqui analisado. Ementas de acórdãos nesse sentido acham-se transcritas na seção de jurisprudência destas notas, mais à frente. Mas ao candidato pode ser aplicada sempre a multa, desde que tenha tido ao menos conhecimento da conduta e, podendo evitá-la, nada tenha feito para isso.

De fato, também com relação à multa e à aplicação das sanções previstas pela Lei n. 8.429, de 1992, tem-se que, por vedação da responsabilidade objetiva no terreno punitivo, será necessário que se demonstre quando não a participação do candidato na conduta vedada, pelo menos o conhecimento, da parte dele, da realização da conduta, com o objetivo de trazer-lhe dividendos eleitorais, além da possibilidade que teria, de coibir a prática ilícita. Sem a demonstração ao menos dessas circunstâncias, quando não de que teria sido ele próprio o autor da conduta, ou que teria prestado colaboração em sua prática, aplicar-lhe multa importará em responsabilidade penal objetiva (embora não se esteja diretamente no terreno do Direito Penal), o que não se mostra viável.

Para a imposição das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo deve haver a propositura de ação de investigação judicial eleitoral, AIJE, obediente ao rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades, consoante determina o § 12 do artigo aqui comentado. O limite para o respectivo ajuizamento, fixado no mesmo parágrafo, é a data da diplomação dos eleitos.

A competência para esta ação será, nas eleições presidenciais, do TSE. Nas federais, estaduais e distritais, do TRE respectivo. Nas municipais, do Juiz Eleitoral.

A legitimidade ativa para o seu ajuizamento será dos demais candidatos, partidos ou coligações, e também do Ministério Público Eleitoral. A legitimidade passiva será do agente público autor da conduta e, para tornar possível eventual cassação do registro ou do diploma, também do candidato beneficiado. Em se tratando de candidato a cargo de Chefia do Executivo, deve ser incluído no polo passivo também o candidato a vice. Do mesmo modo, cuidando-se de candidato ao Senado, devem com ele formar litisconsórcio passivo os respectivos suplentes. Algumas considerações adicionais acerca deste aspecto podem ser lidas nas notas ao art. 41-A.

Nos termos do § 13 do artigo ora comentado, da decisão proferida na AIJE aforada para investigar a conduta vedada e impor a cassação do registro ou do diploma, assim como a multa, pode ser interposto recurso para a instância superior, para o qual é fixado o prazo de 3 (três) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial. Das decisões proferidas pelos Juizes Eleitorais, nas eleições municipais, cabe recurso para o TRE respectivo. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas ações de sua competência originária destinadas a investigar condutas vedadas, pode ser interposto recurso ordinário para o TSE. O cabimento deste

recurso está na conformidade, inclusive, do disposto no art. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

A previsão da cassação do registro do candidato beneficiado por alguma das condutas vedadas pelos incisos do art. 73 desta lei soa inconstitucional. É que o registro é condição para que qualquer pessoa possa concorrer a mandato eletivo. Tanto é verdade que o artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, afirma a nulidade dos votos atribuídos a candidatos não registrados. A cassação do registro traz como consequência, portanto, o impedimento para que a pessoa siga concorrendo, o que gera situação substancialmente idêntica à da inelegibilidade. Todavia, consoante previsão contida no § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, somente por lei complementar podem ser veiculadas outras causas de inelegibilidade, além daquelas que emanam do próprio texto constitucional (como as dos §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo 14 da Constituição, por exemplo). Como a lei que aqui está sendo comentada é lei ordinária, tem-se que a previsão de cassação do registro do candidato beneficiado pela realização da conduta vedada, padece de inconstitucionalidade formal.

Sem embargo, a propósito da cassação do registro do candidato beneficiado por ato de ilícita captação de sufrágio, nos termos do art. 41-A desta lei, o colendo Tribunal Superior Eleitoral e o excelso Supremo Tribunal Federal (ADI 3.592-4) entenderam pela inexistência de inconstitucionalidade, fazendo distinção entre cassação de registro e inelegibilidade. O mesmo entendimento certamente será de aplicar-se à previsão da cassação do registro do candidato beneficiado pela realização de algumas das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas nos incisos do *caput* e no § 10 do artigo 73 desta lei.

A incidência das sanções previstas pelos §§ 4º e 5º do artigo aqui comentado não afasta a possibilidade também da aplicação de outras de índole constitucional, administrativa ou civil a que possam ficar sujeitos os que tenham praticado as condutas, consoante previsto expressamente pelo art. 78 da lei aqui comentada. Também a incidência de sanções penais pode ocorrer, independentemente da aplicação das penalidades previstas nos mencionados parágrafos, quando a conduta vedada configure crime.

§§ 10 e 11

Subvenções sociais novas, em ano de eleição. O § 10 do art. 73 foi acrescido a ele pela Lei n. 11.300, de 2006, e está assim redigido:

Art. 73. [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Bens, valores ou serviços não podem ser distribuídos pela administração pública (entenda-se, não podem ser fornecidos gratuitamente), ao longo de todo o ano da eleição.

Esta a regra. As exceções são três: a) distribuição em caso de calamidade pública; b) em caso de estado de emergência e c) em continuidade a programas sociais previstos em lei e que já se encontravam em execução orçamentária no exercício imediatamente anterior ao da eleição.

Em qualquer das três hipóteses, a distribuição gratuita de bens, valores ou serviços pode ter a sua execução financeira e administrativa acompanhada pelo Ministério Público, consoante também se acha disposto no parágrafo.

O seu propósito foi o de evitar as subvenções sociais de última hora, criadas e realizadas justamente no ano da eleição, com o objetivo de desta maneira angariar a simpatia do maior número possível de eleitores. Considerando que muita vez beneficiam justamente aqueles que se encontram em situação econômica mais frágil, o apelo eleitoral de tais condutas fica evidente, assim como o desequilíbrio que provocam, em face dos demais candidatos que, não sendo gestores públicos, não se podiam servir desse expediente.

Em virtude justamente do objetivo almejado com a vedação, fica facilmente compreensível a razão de ser das exceções inscritas no dispositivo. Se a hipótese é de calamidade pública ou estado de emergência, a distribuição de determinados bens, inclusive e especialmente gêneros alimentícios, medicamentos e produtos que auxiliem a prevenir doenças, mas também simplesmente de água, em regiões severamente atingidas por estiagem, não poderia deixar de ocorrer apenas porque se está em ano de eleição.

Da mesma forma em se tratando de programas sociais disciplinados em lei e que já estavam sendo executados desde pelo menos o ano anterior ao da eleição, não se vislumbra motivo para que sua continuidade cesse. Caso se pense apenas em um, de larga abrangência, como o bolsa-família, que fornece suporte até mesmo para as necessidades básicas de um grande número de pessoas, será facilmente verificável o motivo pelo qual a exceção foi prevista.

Não se tratando de inovação de última hora, instituída justamente no ano da eleição, para que depois, realizada e alardeada, sirva como verdadeiro palanque eleitoral, não se pode tolher o que a administração pública já vem fazendo eventualmente há anos e com base em lei.

É preciso lembrar, todavia, que significativos incrementos na abrangência de subvenções sociais previstas em lei e anteriormente já realizadas, ocorrido justamente no ano da eleição, podem ser encarados como abuso de poder econômico e político, conjugados, redundando na inelegibilidade do candidato que com tal prática de intentou beneficiar (ou que haja ele próprio sido o autor do incremento), nos termos do art. 1º, I, d, da Lei Complementar n. 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades).

O disposto no § 10 deve abranger todas as esferas da Administração Pública, qualquer que seja a circunscrição na qual se trava o pleito?

Se o objetivo é evitar desigualdade entre o candidato que administra, ou aquele ao qual o gestor público presta apoio, e os demais, então se deve reconhecer que a vedação alcança tanto a União, quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, qualquer que seja a eleição de que se trate. Nas municipais, subvenções sociais de última hora instituídas pela União e pelos Estados podem beneficiar os candidatos apoiados pelos respectivos gestores em todos os Municípios. E na estadual, subvenções concedidas pelos Municípios podem aproveitar aos candidatos apoiados pelos respectivos Prefeitos. Menos provável a influência de uma subvenção social municipal no resultado de uma eleição presidencial. Todavia, especialmente porque o parágrafo se refere à Administração Pública de modo geral, sem empreender qualquer distinção, de reconhecer-se que os Municípios também não podem conceder subvenções novas em ano no qual ocorreram eleições presidenciais, federais e estaduais.

O § 11 do art. 73, acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, veda que os programas sociais aos quais se refere o § 10 sejam executados, em ano no qual ocorra eleição, por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida. O dispositivo precisa de interpretação ampliativa. Embora nele se preveja a vedação, na literalidade, apenas quando a entidade esteja nominalmente vinculada a candidato ou seja ostensivamente por ele mantida, também incidirá em se tratando de entidade que o candidato efetivamente controla, ainda que, segundo seus estatutos ou outros atos oficiais, isto não fique evidente. Se o verdadeiro mantenedor e gestor da entidade é o candidato, mesmo que não figure entre seus administradores segundo a documentação existente, o programa social também não poderá ser realizado por intermédio da entidade em ano de eleição.

Aliás, a rigor, executar o programa por intermédio de entidade diretamente ligada a agente público, especialmente se detentor de mandato eletivo, pode levar à indesejável confusão entre o seu interesse privado e o interesse público, que sempre deve estar subjacente à subvenção, com risco de comprometimento da observância do princípio constitucional da impessoalidade da administração pública, contido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. De evitar-se isso sempre, portanto, e não apenas em ano no qual ocorra eleição.

Inelegibilidade resultante de condenação por prática de conduta vedada. A condenação pela prática de alguma das condutas interditas pelos incisos do *caput*, ou por infringência ao disposto no § 10 do art. 73, aqui comentado, acarreta também inelegibilidade para

as eleições que se realizarem ao longo dos oito anos seguintes, contados da data daquela em face da qual a ilicitude se verificou, desde que haja sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma.

Tal causa de inelegibilidade está prevista atualmente pelo art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar n. 64, de 1990, acrescida a ela pela Lei Complementar n. 135, de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [...].

§ 6º

Duplicação das multas, em caso de reincidência. O § 6º deste artigo determina a duplicação das multas a cada reincidência. Reincidência significa aqui mais uma vez reiteração da conduta proibida, e não reincidência em seu sentido técnico-penal. Não é necessário que tenha transitado em julgado a decisão que haja aplicado a multa pela primeira violação, e que só depois disso é que tenha ocorrido a segunda, para que se tenha reincidência, no sentido deste parágrafo. Mesmo que a primeira violação ainda não tenha sido julgada, a multa pela prática da segunda já será dobrada. Isso, claro está, desde que pelo menos seja aplicada multa pela primeira violação. Se o Juiz ou Tribunal vier a entender que esta não existiu, naturalmente que a outra não representará reiteração, mas sim a primeira infração a considerar. Reincidência, portanto, deve ser interpretada, aqui, como reiteração.

§ 7º

Violação das proibições contidas no *caput* caracteriza ato de improbidade administrativa. O § 7º deste artigo caracteriza a violação às proibições contidas em seu *caput* como atos de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992. O mencionado artigo enumera (ainda que exemplificativamente) atos de improbidade, cujo elemento central consiste em violação a princípio da administração pública. A mesma lei também fixa as sanções de natureza não penal pela prática de atos de improbidade, e o procedimento para sua apuração.

O parágrafo enfatiza em particular a aplicação, aos infratores das proibições deste art. 73, das sanções previstas pelo inciso III, do art. 12, da Lei n. 8.429, de 1992, que incluem a suspensão dos direitos políticos do responsável por tais atos de improbidade administrativa e a perda da função pública que exerçam, além de multa civil e proibição de contratar com o poder público e de dele receber benefícios fiscais ou creditícios. Essas sanções serão aplicáveis ao agente público faltoso, sem prejuízo da suspensão da conduta vedada e da aplicação da multa administrativo-eleitoral, prevista pelo § 4º deste art. 73, assim como da eventual cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. As sanções previstas na Lei n. 8.429, de 1992, art. 12, III, serão aplicadas em processo específico, da competência da Justiça Federal ou Estadual comum, ou do Distrito Federal, consoante se trate de agente público da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município. Mas a determinação da suspensão da conduta vedada, e a aplicação da multa administrativo-eleitoral, estas são da competência da Justiça Eleitoral, podendo ser requeridas por qualquer candidato, partido ou coligação, e também pelo Ministério Público Eleitoral.

O parágrafo não foi muito feliz ao reportar-se, sem distinções, ao art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992. É que, dentre as infrações às proibições contidas no *caput* do art. 73 da lei aqui comentada, haverá aquelas que provocam prejuízo patrimonial para o erário, como ocorrerá com a cessão de bem público para campanha, especialmente se tal acarretar custo direto para a administração, ou mesmo cessão de servidor público, eis que, durante o tempo em que se dedicou à

propaganda e não aos afazeres próprios de seu cargo, recebeu, não obstante, remuneração plena. Em última análise, portanto, recebeu sem haver trabalhado.

Nestas hipóteses, a improbidade deveria, na realidade, a despeito da referência ao art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, ser enquadrada no respectivo artigo 10, que prevê atos de improbidade cuja tônica reside justamente no prejuízo patrimonial para o erário e, mais, se o agente público que houver executado, ordenado ou autorizado a conduta for o próprio candidato, o enquadramento já deveria ocorrer no art. 9º da lei referida, que prevê atos de improbidade administrativa cujo elemento central reside no ganho patrimonial ilícito para o respectivo agente. A distinção é relevante considerando que o sancionamento dos atos de improbidade administrativa enquadráveis nos arts. 9º ou 10 da Lei n. 8.429, de 1992 (penalidades previstas no art. 12, incisos I e II), é mais severo do que o reservado para atos de improbidade que se enquadrem exclusivamente no art. 11. O enquadramento da improbidade neste último, de fato, somente deve ocorrer quando a conduta configuradora da improbidade administrativa não tenha importado ganho patrimonial ilícito para o agente e nem mesmo prejuízo patrimonial para o erário.

Muito embora o § 7º do art. 73 da Lei aqui comentada não o diga, também a violação ao disposto no respectivo parágrafo 10, acrescido pela Lei n. 12.034, de 2009, deve ser havida como ato de improbidade administrativa. Este último parágrafo, como se viu, veda a distribuição gratuita de bens e serviços por parte da Administração Pública em ano de eleições, exceto nas hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais que, além de instituídos em lei, já estivessem em execução orçamentária no exercício imediatamente anterior ao ano da eleição.

O que o § 10 fez, foi acrescentar simplesmente mais uma conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais, ao rol já anteriormente contido no *caput* do artigo 73. Além disso, nos termos do respectivo § 5º, também a violação ao disposto no § 10 pode acarretar a cassação do registro do candidato beneficiado. Desta sorte, não há razão para que todas as condutas vedadas inscritas no *caput* sejam havidas como atos de improbidade administrativa, ficando, todavia, excluída aquela do § 10. Esta, porém, deve ser enquadrada não no art. 11 da Lei n. 8.429/92, cuja tônica consiste em violação a princípios da administração pública, mas sem ganho patrimonial para o agente e nem prejuízo patrimonial para o erário. No caso das violações ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, dito prejuízo resta caracterizado, na medida em que o gasto público realizado para a distribuição gratuita de bens ou serviços no ano da eleição jamais deveria ter ocorrido. Além disso, vem essa distribuição marcada ainda por desvio de finalidade, já que seu genuíno propósito não haverá sido o de efetivamente beneficiar aquela parcela da população que lhe foi destinatária, mas, sim, procurar angariar votos ao gestor público responsável pela distribuição. Tal circunstância, só por si, já faria enquadrável a conduta no art. 11. Mais que isso, pelo gasto público indevido, representativo de prejuízo patrimonial para o erário, o enquadramento deve ocorrer mesmo no artigo 10 da Lei n. 8.429/92.

§ 8º

As sanções previstas pelo § 4º são aplicáveis tanto aos agentes públicos, quanto aos partidos, coligações e candidatos. As sanções previstas pelo § 4º deste artigo são aplicáveis não apenas ao agente público faltoso, como também aos candidatos, partidos ou coligações a benefício de quem as proibições tenham sido violadas. Essa a regra do § 8º deste artigo.

A violação às proibições relacionadas no *caput* terá sempre o intuito de trazer indevido proveito para alguém, durante o processo eleitoral. O objetivo de tais violações será sempre o de obter desequilíbrio indevido no pleito, em favor de determinado candidato, partido ou coligação. Daí a absoluta justeza de serem punidos não apenas o agente público faltoso, mas também os beneficiários desses atos de improbidade de cunho eleitoral, quais seja, exatamente os candidatos, os partidos e as coligações. Em se tratando de multas, serão aplicadas a todos eles, podendo, porém, as multas fixadas para uns, ser diferentes daquelas fixadas para os outros. Assim como no Direito Penal a multa é aplicada individualmente a cada qual dos partícipes do ilícito, do

mesmo modo se procede neste caso. Tanto o agente público, quanto o candidato, partido ou coligação beneficiados, deverão cada qual pagar a sua multa.

§ 9º

Os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas do § 4º serão excluídos do rateio de seus valores, na distribuição das cotas do Fundo Partidário. O § 9º deste artigo finaliza dizendo que, na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, previsto pelo art. 38 da Lei n. 9.096 de 1995, Lei dos Partidos Políticos, oriundos da aplicação das multas previstas no § 4º do art. 73 da lei aqui comentada, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas. As multas aplicadas por violação a dispositivos de Direito Eleitoral têm sua receita destinada ao Fundo Partidário, conforme previsto pelo art. 38 da Lei n. 9.096 de 1995. O Fundo tem seus recursos distribuídos aos partidos políticos. O que o presente parágrafo faz é determinar que aquelas parcelas do Fundo, originárias das multas aplicadas com base no § 4º deste artigo, não sejam destinadas ao partido beneficiado com a violação a alguma das proibições contidas neste artigo. Não receberá ele desse modo de volta nem mesmo uma parte dos recursos provenientes da multa, os quais serão na verdade destinados a todos os demais partidos. Se a violação tiver tido por escopo beneficiar uma coligação, todos os partidos dela integrantes deverão ser excluídos do rateio da parte do Fundo composta com as multas previstas no § 4º deste artigo.

JURISPRUDÊNCIA

CONCURSO PÚBLICO - REALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE

• Consulta. Eleições de 1994. Período eleitoral. Realização de concurso público. Lei n° 8.713/93, art. 81. Interpretação.

1. Não está proibida a realização de concursos para admissão de servidores públicos, quer a nível federal, estadual ou municipal, no decorrer de todo o exercício, porque assim não o previu expressamente a lei reguladora das eleições de 3 de outubro de 1994. (TSE, Resolução e Consulta n° 14.185, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 2, abr/jun 1995, p. 335)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO

• Recurso especial. Ação de impugnação. Mandato eletivo. Transferência. Recursos públicos. União federal. Município. Realização. Obra pública. Descabimento. Conduta vedada. Incidência. Art. 224 do Código Eleitoral. Prejudicialidade.

1. A AIME tem objeto restrito e destina-se à apuração do abuso do poder econômico, corrupção e fraude e não à apreciação de conduta vedada.

2. Recursos providos.

3. Prejudicialidade do recurso cujo objeto era a aplicação do art. 224 do CE. (TSE, REsp Eleitoral 28.007, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul/set 2008, p. 142)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AGENTE PÚBLICO - INCLUSÃO - NECESSIDADE

• Propaganda institucional - Veiculação em período vedado - Art. 73, inciso VI, b, da Lei n° 9.504/97. Reclamação oferecida contra Prefeitura Municipal, na pessoa de seu representante legal, que foi condenado ao pagamento de multa. Ausência de citação do responsável pela propaganda irregular. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Preliminar acolhida para que o agente público seja incluído no pólo passivo da demanda.

1. O agente público, sujeito à penalidade prevista no art. 73, § 4º, da lei n° 9.504/97, é a pessoa física que age em nome do ente público, e não a entidade em que exerce as funções (Acórdão n° 1.785, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Recurso conhecido e provido parcialmente. (TSE, REsp Eleitoral 17.197, Rel. Min. Fernando Neves, DJU, Seção 1, 05-06-2001, p. 112)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AGENTE PÚBLICO – BENEFICIÁRIOS – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

• Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário.

O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.

Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação – data final para a propositura de representação por conduta vedada –, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (TSE, Recurso Ordinário nº 1696-77.2010.6.23.0000 – Classe 37 – Boa Vista – Roraima, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 06-02-12)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO – PRAZO - DIPLOMAÇÃO

• Agravo Regimental. Recurso especial eleitoral. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade. Representação. Conduta vedada. Prazo para ajuizamento. Data da diplomação. Lei nº 12.034/2009. Agravo desprovido.

1. A possibilidade de o relator negar seguimento, de forma monocrática, aos recursos que lhe forem submetidos, decorre do disposto no art. 36, § 6º, do RITSE c.c. o art. 557 do CPC. O fato de as representações para apuração de conduta vedada seguirem o rito do art. 22 da Lei nº 64/90, quanto à sua instrução e julgamento, não afasta a incidência da regra regimental para exame e tramitação de eventuais recursos perante os Tribunais.

2. A jurisprudência do TSE era pacífica no sentido de que o ajuizamento das representações por conduta vedada deveria ocorrer até a data da eleição. No entanto, com o advento da Lei nº 12.034 de 29.9.2009, tal orientação foi superada, uma vez que a novel disciplina legal passou a dispor ser a diplomação dos eleitos o termo final para o ajuizamento de ações dessa natureza.

3. Agravo Regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7172-97.2010.6.05.0000 – Classe 32 – Salvador – Bahia, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE 22-05-12)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

• Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que – embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa – há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.831, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 10-02-10, p. 39)

• Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial,

para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice –, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.942, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-03-10, p. 12)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência da Corte. Litisconsórcio passivo necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice. Agravo regimental desprovido.

I – Há litisconsórcio passivo necessário entre o chefe do Poder Executivo e seu vice nas eleições cuja decisão possa acarretar a perda do mandato, como é o caso das representações por conduta vedada.

II – Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 36.003, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 12-05-10, p. 46)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO ESTADUAL, FEDERAL OU DISTRITAL - JUÍZES AUXILIARES

• Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juizes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento da Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juizes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A., hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Gerais. (TSE, Resolução 21.166, Processo Administrativo 18.831, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, Seção 1, 06-09-2002, p. 205)

• Recursos especiais. Conduta vedada. Propaganda eleitoral. Competência do juiz auxiliar reconhecida. Aplicação de multa. Manutenção. Princípio da proporcionalidade.

1. Nos termos da Lei nº 9.504/97, o juiz auxiliar possui competência para processar e julgar as representações por condutas vedadas referentes à propaganda eleitoral, aplicando as penalidades previstas na legislação específica.

2. A pena de cassação de registro de candidato, por conduta vedada em face de propaganda indevida, pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal reconhecer que a falta cometida, pela sua pouca gravidade, não proporciona a sanção máxima, sendo suficiente, para coibi-la, a multa aplicada. Precedentes: AgRg no REspe nº 25.358/CE; Ag nº 5.343/RJ; REspe nº 24.883/PR.

3. Recurso especial da Coligação O Trabalho Continua conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a competência do juiz auxiliar, mantendo a sanção de multa imposta pela Corte Regional e deixando de aplicar a pleiteada cassação de registro de candidatura.

4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral não provido. (TSE, REsp Eleitoral 26.908, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 369)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – RECURSO – ORDINÁRIO

• Recurso ordinário. Cabimento. Conduta vedada. Art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Prova insuficiente. Potencialidade para influir no resultado do pleito. Demonstração. Necessidade.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que possa ensejar a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Do conjunto probatório dos autos não há como se concluir pela prática das condutas descritas nos incisos I, II e III, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

3. De acordo com posicionamento atual e dominante do TSE, para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é essencial a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do certame.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.526, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-06-09, p. 25)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROCEDÊNCIA - JULGAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES - CASSAÇÃO DO REGISTRO

• Alegação de que a obra foi feita com finalidade social e em decorrência de programa municipal - Afirmação repelida pela Corte Regional e que não poderia ser infirmada sem o revolvimento do quadro fático. Recurso não conhecido.

Conduta vedada - Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97 - Asfaltamento de área para realização de comício - Representação julgada após a eleição - Possibilidade de cassação de diploma - § 5º do art. 73, da mesma lei. Recurso do Ministério Público conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.417, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 21-09-2001, p. 166)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDIMENTO - LC 64/90, ART. 22

• Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Se a decisão regional, após as eleições ou a proclamação dos eleitos, conclui pelo impedimento da diplomação, o recurso cabível é o ordinário (CF, art. 121, inciso III).

O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do quorum do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não é necessária a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude.

A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas.

A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis - bens do patrimônio administrativo - os quais, "pelo estabelecimento da dominialidade pública", estão submetidos à relação de administração - direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios.

Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade.

Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento.

Medida Cautelar nº 1.264 prejudicada. (TSE, REsp Eleitoral 21.120, Classe 22ª, Espírito Santo, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 17-10-03, p. 132, unânime)

• Medida cautelar. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da lei nº 9.504/97.

Liminar. Indeferimento. Agravo regimental.

O art. 122, § 4º, da Carta Magna prevê o cabimento do recurso ordinário quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral anular diplomas ou decretar a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. Não incide quando a decisão versar sobre registro de candidatura.

O *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 42-A da lei nº 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF. Incidên-

cia.

O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.264, Classe 15ª, DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 09-05-03, p. 165, j. em 10.04.03, unânime)

• Eleições 2012. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Conduta vedada. Rito. Art. 22 da LC nº 64, de 1990. Preclusão. Ausência de prejuízo. Divergência. Demonstração. Prequestionamento. Ausência.

1. A mera diferença de resultado de julgamentos não caracteriza divergência apta a permitir o conhecimento do recurso especial, quando há diferenças fáticas entre o acórdão recorrido e a hipótese tratada na decisão apontada como paradigma.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034, de 2009, as representações que visam à apuração de condutas vedadas devem ser conduzidas sob o rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, comumente conhecido como rito da ação de investigação judicial eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 12).

3. A teor do art. 245, do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

4. O recurso não refuta o fundamento do acórdão regional no sentido de que não foi demonstrado prejuízo em face de não ter sido requerida produção de prova por nenhuma das partes. O recurso especial, nesse ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 283 do STF. Aplicação, ademais, do princípio *pas de nullité sans grief* e do art. 219 do Cód. Eleitoral.

5. A publicidade institucional somente pode ser realizada nos termos do caput e do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, sem que nela esteja contida qualquer forma de identificação direta ou indireta do administrador, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 191.668, rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15.4.2008, Primeira Turma, DJE de 30.5.2008).

7. Além disso, o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, veda, no período de três meses que antecedem o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

6. A divergência de situações verificadas em relação à decisão judicial tomada em pleito anterior afasta a alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica, especialmente, quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral.

7. A alegação de que não houve dispêndio de dinheiro público, elemento essencial para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 não pode ser conhecida, por ter sido levantada apenas em embargos de declaração perante o Tribunal a quo, sendo afirmado nos acórdãos recorridos que a publicidade foi realizada pela Prefeitura. Incidência das Súmulas nº 7, do STJ e nº 279, do STF.

8. A Corte Regional Eleitoral identificou a infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e, em seguida, considerando a gravidade da conduta, entendeu que ela, por ser significativa e relevante, justificava a cassação do registro do candidato eleito. A revisão dos fatos e provas que formaram o convencimento do Tribunal de origem não pode ser realizada por este Tribunal no presente caso.

Recurso a que se nega provimento, mantida a cassação do registro do candidato eleito. Decisão por maioria. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 662-30.2012.6.26.0189 – Classe 32 – Mongaguá – São Paulo, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 01-07-13)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - ADMISSÃO E DEMISSÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO

• Recurso especial - Admissão e dispensa de servidores temporários - Conduta vedada - Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 - Dificultar ao impedir o exercício funcional - Caracterização - Reexame de fatos e provas - Impossibilidade - Atos que podem também configurar abuso do poder político a ser apurado por meio de investigação judicial, na forma do art.22 da Lei Complementar nº 64/90.

Recursos especiais não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 21.167, Classe 22ª, ES, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 13-06-03, p. 95, j. em 08.04.03, unânime)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AUDIÊNCIA CONCEDIDA POR CANDIDATO À REELEIÇÃO EM RESIDÊNCIA OFICIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Audiência concedida pelo candidato à reeleição. Art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

1. A audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura ato público para os efeitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não relevando que seja amplamente noticiada, o que acontece em virtude da própria natureza do cargo que exerce.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.252, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 64)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - CASSAÇÃO DE REGISTRO - CONDUTA NÃO IMPUTÁVEL AO CANDIDATO - POSSIBILIDADE

• I - Representação (L. 9.504/97, art. 96): admissibilidade de cassação do registro ou do diploma, ainda quando julgada procedente após a proclamação dos eleitos.

II - Cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado, nos termos do art. 73, § 5º, da L. 9.504/97, ainda quando não seja imputável a conduta vedada.

III - Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.462, Classe 22ª, GO, Rel. Min. Sepúlveda Perence, *DJU*, Seção 1, 14-06-2002, p. 241)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA

• Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Precedentes. Mérito. Conduta vedada. Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Transferência voluntária de recursos em período eleitoral. Comprovação. Reexame. Impossibilidade Constitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

A jurisprudência desta Casa consagrou o entendimento de que “[...] o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configura hipótese de inelegibilidade. Razão pela qual não há que se falar em sua inconstitucionalidade” (Acórdão nº 25.745, de 31.05.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).

Inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

É deficiente a fundamentação do recurso especial que não atende os pressupostos específicos de admissibilidade ao deixar de apontar o dispositivo legal ou constitucional tido por violado ou de demonstrar dissídio jurisprudencial. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6.537, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 45)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAIS – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE

• Agravo regimental em recurso especial. Eleições 2012. Representação por conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Acórdão recorrido que concluiu pela cassação do diploma dos candidatos eleitos. Pintura de paredes e limpeza de comitê de campanha. Utilização de dois servidores públicos em uma única oportunidade.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação de diploma, competindo ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação à cassação de diploma com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90), exigindo-se do julgador uma visão criteriosa no momento da fixação da severa sanção de cassação de diploma. 2. Fatos e circunstâncias anódinos e que não são graves a ponto de influenciar o resultado do pleito. Sanção de multa proporcional ao ilícito eleitoral praticado. 3. Acórdão regional que diverge da jurisprudência do TSE. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 435-80. 2012.6.20.0068 - Classe 32 - Lajes Pintadas - Rio Grande do Norte, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 27-10-14)

• Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Decadência. Inocorrência. Gravidade. Ausência. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência. Desprovimento.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a citação válida retroage à data da propositura da ação, não se podendo falar em prescrição ou decadência, pois a parte autora não pode ser penalizada pela demora que não deu causa Súmula nº 106/STJ.

2. Na hipótese dos autos, consoante delineado no acórdão regional, a demora na regularização do polo passivo da demanda não decorreu por culpa da parte, mas sim por atraso na prestação do serviço judiciário, o que afasta a alegada decadência, conforme estabelece a Súmula nº 106 do STJ.

3. O Tribunal a quo concluiu que, embora seja inconteste a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade.

4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento fixado nesta Corte, segundo o qual “o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação” (AI nº 5.343/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.3.2005).

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 317-15.2012.6.13.0290 - Classe 32 – Vieiras - Minas Gerais, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE-TSE 04-03-15)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO ELEITO EM SEGUNDO TURNO – DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO

• [...] 13. Nas eleições disputadas em segundo turno (CF, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º), considera-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. Não-incidência, na situação posta, da norma do art. 224 do Código Eleitoral.

14. Cassado o diploma de governador de estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. [...] (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 21.320, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 196)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA

• Representação. Conduta vedada. Uso de bens móveis.

1. É cabível recurso ordinário quando o feito versar matéria que possa ensejar cassação de registro ou de diploma estadual ou federal, tenha sido, ou não, reconhecida a procedência do pedido.

2. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociada de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação.

3. Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito.

Recurso ordinário não provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 938-87.2010.6.27.0000 – Classe 32 – Palmas – Tocantins, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 16-09-11)

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Representação. Condutas vedadas a agentes públicos em campanha. Candidatos aos cargos Governador e Senador. Publicidade institucional. Autorização. Limites. Desvirtuamento. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Configuração. Sanções. Proporcionalidade.

1. O art. 73, I, da Lei 9.504/97 estabelece a impossibilidade de cessão ou uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios em benefício de candidato, partido político ou coligação.

2. Na espécie, o recorrido João Alves Filho então governador e candidato à reeleição promoveu carreatas de ambulâncias por todo o Estado de Sergipe às vésperas das eleições, vinculando os serviços do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Estado de Sergipe (SAMU) a sua candidatura, em manifesto desvio de finalidade, transformando a divulgação do serviço em promoção de suas candidaturas.

3. Diante da gravidade dos fatos e da repercussão dos eventos, aplica-se a multa individual de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs ao recorrido João Alves Filho e à Coligação Sergipe no Rumo Certo.

4. Recurso ordinário parcialmente provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 4766-87.2006.6.25.0000 - Classe 37 – Aracaju - Sergipe, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, redatora p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE-TSE 13-02-15)

• Eleições 2012. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Representação. Conduta vedada a agente público (Lei das Eleições, art. 73, I). Distribuição gratuita de bens. Condenação ao pagamento de multa. Pretensão de revolvimento de fatos e provas. Impossibilidade. Incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Desprovemento.

1. A realização de obra em propriedade particular com maquinário e equipamentos públicos, quando comprovadas a ciência e a autorização do Prefeito e do Vereador para a concessão da benesse às vésperas das eleições municipais, consubstancia conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei das Eleições.

2. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral.

3. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço probatório, inclusive quando instado a se manifestar em sede de embargos de declaração, concluiu que a obra realizada em propriedade particular foi construída com máquina e equipamentos públicos, tendo sido necessária a ciência e a autorização do Prefeito e do Vereador para a concessão da benesse às vésperas das eleições municipais, razão por que superar tal conclusão demandaria a reapreciação das provas acostadas aos autos.

4. Incidência dos Enunciados das Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 625-87. 2012.6.13.0181 - Classe 6 – Romaria - Minas Gerais, Rel. Min. Luiz Fux, *DJE-TSE* 04-08-15)

• Eleições 2012. Recurso especial. Fac-símile. Dispensabilidade. Apresentação. Originais. Aplicação. Res.-TSE nº 21.711/2004. Ações. Eleitorais. Prevalência. *Ratio petendi* substancial. Abuso de poder. Não configuração. Desvirtuamento. Festividade privada. Patrocínio. Prefeitura. Promoção. Pessoal. Benefício. Candidatura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Cessão. bens. Município. Incidência. Multa. Parcial provimento.

Preliminares.

1. Uma vez que o recurso especial eleitoral destina-se ao TSE, a quem compete, em última análise, aferir a presença dos requisitos formais de admissibilidade recursal, a circunstância de o apelo não ser processado na instância de origem não impede a aplicação das disposições constantes da Res.-TSE nº 21.711/2004, dispensando-se, portanto, a apresentação dos originais da petição do recurso interposto via fac-símile.

2. Nas ações eleitorais, prevalece o princípio da *ratio petendi* substancial, sendo irrelevante a capitulação jurídica dada pelas partes aos fatos constantes da inicial, pois cabe ao juiz realizar a referida subsunção. Precedentes.

Mérito.

3. O desvirtuamento de festividade tradicional, de caráter privado, mas patrocinada pela prefeitura local, em favor da campanha dos então investigados, embora não evidencie, na espécie, o abuso do poder econômico e político, ante a ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram revertendo, indiretamente, em benefício dos candidatos.

4. De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária.

5. No caso, é suficiente a aplicação tão somente da pena de multa, porquanto a cassação dos diplomas se revelaria, no contexto dos autos, medida desproporcional à ilicitude cometida, uma vez não prejudicada a normalidade do pleito, tampouco a essência do processo democrático, pela disputa livre e equilibrada entre os candidatos.

6. Recursos especiais parcialmente providos, para afastar as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, aplicando-se, contudo, multa individual aos representados no valor de 50 mil (cinquenta mil) UFIRs, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 134-33.2014.6.00.0000 - Classe 32 - Brejo da Madre de Deus - Pernambuco, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, redator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 05-10-15)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Multa. Desprovemento.

1. No caso dos autos, os candidatos, a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreta utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição.

2. A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 750-37. 2012.6.13.0284 - Classe 32 – Guiricema - Minas Gerais, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 16-10-15)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – BENS DE USO COMUM

• Eleições 2014. Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Uso do Memorial JK. Bem de uso comum. Não caracterização. Improcedência.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Não só o candidato, mas também aquele que tiver praticado ou concorrido para a prática do ilícito, poderá figurar no polo passivo da representação.

2. A utilização do bem imóvel, que restou evidenciada nos autos, deu-se mediante contrato de locação e teve por objeto espaço pertencente à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, cuja natureza jurídica é de bem de uso comum para fins eleitorais e caracteriza-se como sendo de caráter privado e de utilidade pública.

3. É pacífico o entendimento de que a vedação legal ao uso ou cessão de bem público em benefício de candidato, partido político ou coligação não alcança os bens de uso comum.

4. No presente caso, não há prova da utilização de serviços ou de bens custeados pelo poder público ou de participação de agente público para a realização da propaganda eleitoral contestada, bem como não restou evidenciada qualquer prática capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições que se encerraram.

5. Improcedência da representação. (TSE, Representação nº 1608-39.2014.6.00.0000 - Classe 42 – Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJE-TSE* 05-02-15)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DISCURSO DE AGENTE PÚBLICO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Juízo de admissibilidade positivo. Mérito. Conhecimento. Cessão. Uso. Bem público. Benefício. Candidatura. Não caracterização. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Violação. Inexistência. Não provimento.

1. O juízo de admissibilidade positivo autoriza o julgador a conhecer o mérito do recurso especial eleitoral para lhe dar ou negar provimento, conforme o caso. Na espécie, a decisão agravada consigna que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, nega seguimento ao apelo, porquanto suas razões estão em dissonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior.

2. O discurso feito por agente público, durante inauguração de obra pública, no qual ele manifesta sua preferência por determinada candidatura, não significa que ele usou ou cedeu o imóvel público em benefício do candidato, conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97. Precedente.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4017-27. 2010.6.00.0000 – Classe 32 – São Paulo – São Paulo, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJE-TSE* 18-08-11)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DISCURSO DE VEREADOR DA TRIBUNA – IMUNIDADE PARLAMENTAR

• Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado Federal. Representação. Condutas vedadas. Art. 73, I e II, da Lei 9.504/97. Uso da tribuna por vereador. Imunidade material absoluta. Art. 29, VIII, da CF/88. Provimento.

1. As opiniões, palavras e votos externados por membro de casa legislativa, no uso da respectiva tribuna, são protegidas pela imunidade material de modo absoluto, independentemente de vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidas em razão deste. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

2. No caso dos autos, sendo incontroverso que o recorrente, na condição de vereador, proferiu discurso da tribuna da Câmara Municipal de Itapetininga, descabe cogitar das condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97.

3. As declarações dos parlamentares, se reproduzidas por terceiros, sujeitam os últimos às sanções dispostas na legislação de regência.

4. Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 15919-51.2010.6.26.0000 - Classe 37 - São Paulo - São Paulo, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 23-09-14)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SIMPLES EXIBIÇÃO DE IMAGENS DE BEM PÚBLICO

• Representação. Conduta vedada. Utilização de imóvel público. Gravação de programa eleitoral. Biblioteca pública. Mera captação de imagens. Benefício a candidatura. Não caracterização.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.

4. Representação julgada improcedente. (TSE, Representação nº 3267-25.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal. Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 21-05-12)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – USO DE FOTOGRAFIAS DISPONÍVEIS A TODOS EM SÍTIO OFICIAL DA INTERNET

• Eleições 2014. Representação. Conduta vedada a agente público. Utilização de fotografia produzida por servidor público em sítio eletrônico de campanha. Bem de uso comum ou do domínio público. Não caracterização. Improcedência.

1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições.

2. Representação que se julga improcedente. (TSE, Representação nº 844-53.2014.6.00.0000 - Classe 42 – Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJE-TSE* 01-01-14)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – TRÊS MESES ANTERIORES À DATA DO PLEITO

• Recursos especiais. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Automóvel público. Utilização. Transporte de eleitores. Fato ocorrido antes do período eleitoral. Conduta vedada. Descaracterização. Limitação temporal. Observância. Necessidade. Provimento.

1. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm por escopo proteger a igualdade de oportunidades entre candidatos em campanha eleitoral.

2. Diante da ausência de previsão expressa, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos.

3. Normas que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente.

4. Recursos especiais providos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 989-24.2012.6.13.0128 – Classe 32 – Bugre – Minas Gerais, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 24-02-14).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

BLICO PARA CAMPANHA ELEITORAL

- Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração.

- Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.546 (42258-07.2009.6.00.0000) – Classe 32 – Campinas – São Paulo, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 30-09-11)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CAMPANHA ELEITORAL – USO DE ADESIVOS NA REPARTIÇÃO PÚBLICA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

- Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial provido. Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Não configuração. Desprovemento.

1. A jurisprudência deste Tribunal opera no sentido de que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente.

2. A mera circunstância de os servidores portarem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição consiste na “cessão de servidor” ou na “utilização de seus serviços”, “para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação”, circunstâncias que não se verificaram no caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1511-88.2012.6.06.0114 - Classe 32 – Fortaleza - Ceará, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 18-08-14)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - CONDUTAS QUE CARACTERIZAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PUNIÇÃO A ESTE TÍTULO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM

- Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Lei nº 9.504/97, art. 73, I, § 7°. Improbidade administrativa. Lei nº 8.429/92. Incompetência da Justiça Eleitoral. Supressão de instância. Não ocorrência.

1. A Lei nº 9.504/97, Art. 73, I, § 7°, sujeita as condutas ali vedadas ao agente público às cominações da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade administrativa.

2. Todavia, não é possível a aplicação dessas sanções pela Justiça Eleitoral, quanto menos através do rito sumário da Representação.

3. A designação de Juízes Auxiliares, que exercem a mesma competência do Tribunal Eleitoral, trata-se de faculdade conferida pela Lei nº 9.504/97, Art. 96, II, § 3°.

4. Recurso Especial parcialmente provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.840, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 10-09-99, p. 66)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO ELEITORAL

- Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, inciso V, alínea d, da Lei nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela administração pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela Lei Eleitoral.

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente

entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação "do serviço", autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação. (TSE, REsp Eleitoral 27.563, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 385)

• Ação de investigação judicial eleitoral. Qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal *a quo*. A só contratação de pessoal em período proibido não caracteriza a conduta vedada pelo 73, V, d, da Lei nº 9.504, de 1997; é preciso que o Tribunal *a quo* identifique o propósito de obter o voto do eleitor. (TSE, REsp Eleitoral 25.866, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr/jun 2008, p. 63)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DIFICULDADE AO EXERCÍCIO FUNCIONAL DE SERVIDOR – SUSPENSÃO IMOTIVADA DE FÉRIAS – CARACTERIZAÇÃO

• Agravo regimental. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

1. A dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciada em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição de multa.

2. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, afigura-se mais recomendável a adoção do princípio da proporcionalidade e, apenas naqueles casos mais graves – em que se cogita da cassação do registro ou do diploma – é cabível o exame do requisito da potencialidade, de modo a se impor essas severas penalidades.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.207, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 11-02-10, p. 16)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE INFORMATIVO CONTENDO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – OFENSA AO ART. 73, IV – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Investigação judicial. Conduta vedada e abuso de poder.

1. A distribuição gratuita de jornal contendo publicidade supostamente institucional não configura o ilícito previsto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se trata de bem ou serviço de caráter social.

2. Para a configuração do abuso do poder econômico, político ou de autoridade, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

3. Para modificar o entendimento da Corte Regional Eleitoral de que a conduta não teve potencialidade para alterar o resultado do pleito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.316, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 05-10-09, p. 58)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – USO PROMOCIONAL

• Representação. Conduta vedada.

– Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 54275-32. 2008.6.18.0090 – Classe 32 – Eliseu Martins – Piauí, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 09-10-12)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LOTES DE PROGRAMA HABITACIONAL – OBJETIVO DE BENEFICIAR CANDIDATO

• Recurso especial eleitoral. Reconhecimento, na origem, da prática da conduta vedada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo decadencial. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

1. A legislação eleitoral não contém previsão de prazo decadencial, a contar da ocorrência dos fatos, para que os interessados ajuízem representação para apurar a consumação de condutas vedadas por lei e que causam inelegibilidade e cassação de diploma. Impossível, por construção jurisprudencial, fixação de prazo decadencial.

2. Nada impede, em nosso ordenamento jurídico, a aplicação, no processo judicial eleitoral, da teoria da substanciação, por via da qual o juiz não está vinculado à justificação legal escolhida pela parte em sua petição inicial. Em razão dessa teoria, é permitido ao juiz impor a penalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, em razão de os fatos apurados encerrarem violação ao inciso III do art. 73 da referida lei, quando a parte demandada defendeu-se, amplamente, de todas as circunstâncias da situação concreta posta nos autos.

3. Inexistência de cerceamento de defesa quando a parte que a alega se utiliza, plenamente, no curso da instrução, de todos os meios processuais colocados ao seu alcance para contrariar a acusação contra si instaurada.

4. O comprovado uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando, com pedido expresso de voto, configura abusivo desvio de finalidade do mencionado projeto social, caracterizando conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

5. Fatos apurados em primeiro e segundo grau sem controvérsias que se harmonizem com os dispositivos legais a eles aplicados. Impossível exame e revisão em sede de recurso especial

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Manutenção do acórdão recorrido. (TSE, REsp Eleitoral 25.890, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 254)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE DE PARLAMENTAR POR SÍLIO NA INTERNET – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.

– Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da Internet de Assembleia Legislativa.

– A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).

– “O que se veda – na esteira da Res.-TSE no 20.217 – é que a publicação ‘tenha conotação de propaganda eleitoral’, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova” (REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

– O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições).

– Recurso provido, para afastar a pena de multa. (TSE, REsp Eleitoral 26.875, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 345)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Publicidade institucional. Divulgação da atuação de Deputado Estadual. Não-configuração. Conotação eleitoral da propaganda. Impossibilidade de aferição. Reexame de fatos e provas.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Distribuição de panfletos antes do período permitido. Divulgação de atuação como parlamentar. Não-caracterização de propaganda vedada.

1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

3. Não-configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.

4. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.718, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 04-06-08, p. 35).

• 1. Nos termos da jurisprudência do e. TSE “não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembleia Legislativa. A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).” (REspe nº 26.910/RO, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006).

2. A moldura fático-jurídica que exsurge do v. acórdão regional não permite aferir a conotação eleitoral do material publicitário. Decidir contrariamente – sob a alegação de que a publicidade da atuação parlamentar exerce forte influência sobre o eleitorado – demandaria o reexame de fatos e de provas, inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula no 7/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.139, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 55)

• Agravo regimental. Recurso especial. Decisão. Provimento para afastar a multa imposta ao recorrente. Representação. Conduta vedada a agente público. Não configuração. Divulgação da atividade parlamentar em sítio da Assembleia Legislativa. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

1. Nos termos da jurisprudência do e. TSE, “não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembleia Legislativa.” (REspe nº 26.875/RO, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1492-60. 2010.6.22.0000 – Classe 32 – Porto Velho – Rondônia, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 09-02-12)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DOAÇÃO DE BENS PELO PODER PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL

• Doação de bens – Poder público. A teor do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é proibida a doação de bens em época de eleições, não cabendo distinção quando envolvidos perecíveis. (TSE, Petição nº 1000-80.2010.6.00.0000 – Classe 24 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 11-11-11)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - MATERIAIS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO - USO ALÉM DO LIMITE REGIMENTAL

• Recurso especial. Embargos de declaração. Ação de investigação judicial. Abuso de autoridade. Declaração de inelegibilidade.

1. Cumpre ao partido político, uma vez proposta a representação contra o candidato eleito em sua legenda, intervir voluntariamente no processo para assisti-lo, dispensada a citação, já que esse gênero de intervenção não se confunde com as hipóteses de chamamento ao processo, assistência litisconsorcial, muito menos com a de litisconsórcio necessário (CPC, artigos 46, 47, 54).

2. O uso de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem, configura violação do artigo 73, II, da Lei nº 9.504/97 e do princípio da moralidade e impessoalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Embargos rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 16.067, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 12-09-2000, p. 45)

• Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração.

- Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.546 (42258-07.2009.6.00.0000) – Classe 32 – Campinas – São Paulo, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 30-09-11)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – MULTA – FUNDO PARTIDÁRIO – EXCLUSÃO, DO RATEIO, DO PARTIDO BENEFICIÁRIO DA CONDUTA

• Processo administrativo. Distribuição de cotas do Fundo Partidário. Multa. Incidência do § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e do § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096/95.

A incidência de um dispositivo não exclui o outro.

Deverá ser excluído da distribuição desses valores o diretório partidário – regional ou municipal – diretamente beneficiado pela conduta.

Como a distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional (art. 41 da Lei nº 9.096/95), será decotada a importância do órgão nacional.

Efeito cascata de modo a atingir o órgão do partido efetivamente responsável pela conduta. (TSE, Processo Administrativo 19.417, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 426)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – MULTA – INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL, NÃO AO BENEFICIÁRIO

• Recurso especial. Aplicação de multa ao responsável pela prática de conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, com fundamento no § 4º do mesmo dispositivo legal. Não-incidência da multa em relação ao beneficiário, uma vez que a hipótese não é abrangida pelo § 5º.

Agravo regimental provido em parte. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 21.548, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 251)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - NOMEAÇÃO DE ASSESSORES - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - POSSIBILIDADE - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

• Nomeação de assessores na fase eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 73. Ressalva da alínea “a” do inciso V.

Alegação de ilegalidade na criação dos cargos. Incompetência da Justiça Eleitoral para o exame desse aspecto.

Ausência de comprovação de abuso de poder.

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário nº 396, Rel. Min. Costa Porto, DJU I 12.11.99, p. 178)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - NOMEAÇÃO DE MEMBROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - POSSIBILIDADE

• Consulta. Membros dos Tribunais de Contas. Agentes públicos. Nomeação. Não-vedação. Lei nº 8.713/93. Alcance. Os membros dos Tribunais de Contas, doutrinariamente, são considerados agentes públicos, seja a nível federal, estadual ou municipal, cujo provimento, regulado constitucionalmente, não se insere na proibição prevista no art. 81 da Lei nº 8.713/93, que tem como objetivo a proteção de servidor. (TSE, Resolução e Consulta nº 14.316, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 2, abr/jun 1995, p. 407)²⁹²

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES – DEFENSORIA PÚBLICA

²⁹² Embora a decisão faça referência à Lei n. 8.713/93, que regulou as eleições havidas em 1994, continua ela na conformidade do disposto atualmente no art. 73, V, “b”, da lei aqui comentada.

• Consulta – Admissibilidade – Óptica da maioria. Prevalece, no caso, a percepção da sempre ilustrada maioria, ficando afastada a preliminar de tratar-se de consulta estranha à área eleitoral.

Período eleitoral – Nomeações e contratações – Exceções – Alcance do preceito legal. As exceções não de ser interpretadas de forma estrita. Vinga a regra da proibição de nomeações, não estando compreendida na ressalva legal a Defensoria Pública – artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. (TSE, Consulta 698-51.2010.6.00.0000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 02-09-10, p. 60)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – NOTICIÁRIO DE ATIVIDADES DE GOVERNO PELO DIÁRIO OU BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO – CARÁTER OBJETIVO – INFRAÇÃO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda institucional. Aplicação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno. Ausência de violação ao art. 19 do Código Eleitoral.

Pedido de assistência deferido, uma vez que, “para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante” (STF – Pleno: RT 669/215 e RF 317/213). É o caso dos autos.

Divulgação, em Boletim Oficial Municipal, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Não configuração da conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Observância ao princípio da proporcionalidade.

Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5.282, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 239)

• Eleições 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não caracterização. Noticiário de atividades do governo pelo Diário Oficial do município. Atividade compatível com a finalidade da imprensa oficial. Inexistência de promoção pessoal. Notícias redigidas de forma objetiva, sem exaltação dos feitos, nem adjetivação dos atos. Preservação da soberania popular. Inteligência do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ausência de potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito. Condição indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados e não atacados todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Incidência das Súmulas nos 182 do STJ e 283 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não constitui ilícito eleitoral a divulgação objetiva, em Diário Oficial do município, de atos meramente administrativos, sem nome, imagem, nem outra forma de promoção pessoal de candidato à reeleição.

A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do Tribunal Superior Eleitoral, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada se assenta em mais de um fundamento suficiente e o agravo não abrange todos eles. Também não se admite agravo regimental que reitera as razões do recurso especial. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6.474, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 04-08-09, p. 95)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – NULIDADE DOS VOTOS – CE, ART. 224 – SOMA COM OS VOTOS NULOS POR MANIFESTAÇÃO APOLÍTICA DOS ELEITORES – DESCABIMENTO

• Mandado de segurança. Liminar. Concessão. Votação. Aplicação. Art. 224. *Ex officio*. Impossibilidade. Precedentes. Concessão da ordem. Prejudicialidade. Agravo regimental.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício”. (AgRgAg nº 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 15.10.2004, REspe nº 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 2.4.2004.)

2. A jurisprudência desta Corte consagrou como suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral, os votos obtidos por candi-

dato infrator e a ele computados no pleito eleitoral, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui, *in casu*, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRgMS nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.

3. Impossível ao TRE determinar novas eleições majoritárias, afastando titular de mandato, contra quem não foi interposta nenhuma ação de cunho eleitoral.

4. Registro do candidato eleito e sua diplomação não questionados. Discussão adstrita ao segundo colocado nas eleições.

5. Anulação dos votos do segundo colocado, por veiculação de propaganda eleitoral em período vedado, em razão da cassação de seu registro.

6. Segurança concedida.

7. Agravo regimental prejudicado. (TSE, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 3.438, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out/dez 2006, p. 150)

• Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição do diploma. Pedido de realização das novas eleições. Nulidade dos votos por manifestação apolítica. Desconsideração para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Desprovido.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. De acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior “*para fins de aplicação do dispositivo (art. 224, CE), não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores*”. (Ag nº 6.505, Ministro José Gerardo Grossi)

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.355, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJE-TSE 23-04-08, p. 3)

• Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Acórdão regional. Determinação. Nova eleição.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive analisando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação – ou o número de votos válidos – na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

3. Considerando o que decidido na Consulta nº 1.657 - no sentido de que não se somam aos votos nulos derivados da manifestação apolítica dos eleitores aqueles nulos em decorrência do indeferimento do registro de candidatos – afigura-se recomendável que a validade da votação seja aferida tendo em conta apenas os votos atribuídos efetivamente a candidatos e não sobre o total de votos apurados.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 665, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 17-08-09, p. 24)

• Consulta recebida como processo administrativo. Proclamação de candidatos eleitos. Apuração de votos de candidatos a cargos majoritários *sub judice*. Resolução-TSE nº 22.712/2008.

1. Consulta formulada por presidente de tribunal regional eleitoral recebida como processo administrativo em razão da necessidade de orientar os diversos Tribunais Regionais Eleitorais e de uniformizar o entendimento sobre a matéria. (Precedentes: Consultas nºs 770, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 9.8.2002; 519, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2000; e 391, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 16.4.1998).

2. A Junta Eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Todavia, não há prejuízo de que nova proclamação seja feita em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava *sub judice*.

3. Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se *sub judice*, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

4. Resposta afirmativa quanto ao 1º questionamento, negativa quanto ao 3º, e prejudicado o 2º questionamento. (TSE, Processo Administrativo 20.159, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 18-09-09, p.36)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PARLAMENTAR - PRERROGATIVA - CORRESPONDÊNCIA - MATÉRIA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE AUTORIDADE

• Recurso especial recebido como recurso ordinário. Propaganda eleitoral. Parlamentar. Utilização de serviços. Assembleia Legislativa. Abuso de autoridade. Declaração de inelegibilidade.

1. Configura abuso de autoridade a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postada, ainda que nos limites da quota autorizada por ato da Assembleia Legislativa, mas cujo conteúdo extrapola o exercício das prerrogativas parlamentares.

2. A prática de conduta incompatível com a Lei nº 9.504/97, artigo 73, II, e com a Lei Complementar 64/90, enseja a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes àquela em que se verificou o fato.

Recurso parcialmente provido. (TSE, REsp Eleitoral 16.067, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, Seção 1, 14-08-2000, p. 126)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PLACA EM OBRA PÚBLICA – SÍMBOLOS E EXPRESSÕES IDENTIFICADORES DE CANDIDATO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO

• Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Candidato a reeleição. Placas. Divulgação. Obras e serviços da municipalidade. Veiculação. Momento anterior. Período vedado. Infração. Não-configuração.

1. Não procede a alegação de perda de objeto de recurso ao fundamento de que, em sede de representação, somente poderia ser decretada a cassação do registro caso a decisão condenatória fosse proferida até a proclamação dos eleitos, na medida em que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 possui expressa previsão de cassação tanto do registro como do diploma, nos termos do respectivo § 5º desse dispositivo, não se aplicando o que decidido pela Casa no Ac. no 4.548.

2. O Tribunal tem admitido a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Precedentes.

3. Considerando as circunstâncias postas no acórdão regional, não há como pressupor que a propaganda institucional veiculada em momento anterior ao período vedado, conforme reconheceu a instância *ad quem*, e durante ele mantida configure a conduta tipificada no art. 73, VI, b, da Lei no 9.504/97. (TSE, REsp Eleitoral 24.722, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, p. 300)

• Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Prática de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito. Vedação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Retorno dos autos ao TRE para aferição da responsabilidade da agravante e da potencialidade lesiva da conduta ilegal.

I – No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.

II – Caracterizada a publicidade institucional em período vedado, os autos devem retornar ao Tribunal Regional para que aquele órgão, soberano na apreciação da prova, verifique, como entender de direito, a potencialidade de a conduta ter interferido no resultado do pleito e, ainda, se os candidatos à reeleição autorizaram, ou não, a veiculação dos engenhos em época proibida.

III – Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.448, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 06-05-09, p. 13). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.459, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 436, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.877, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 11-02-10, p. 11.

• Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Manutenção. Período vedado. Reconhecimento. Tempestividade.

- Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.

- Embargos declaratórios acolhidos somente para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriormente opostos. (TSE, Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.783, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-05-10, p. 28)

- Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.046 (39384-49.2009.6.00.0000) – Classe 6 – Paranaguá – Paraná, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-02-12)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PLEBISCITO

- Plebiscito – Vedações. As vedações próprias, em se tratando de plebiscito, são aquelas alusivas a práticas que possam beneficiar uma das frentes, não se aplicando o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/1997. (TSE, Consulta nº 1654-33.2011.6.00.0000 – Classe 10 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 12-12-11)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO - DESNECESSIDADE

- Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização.

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.

3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito.

4. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular.

Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 21.151, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 27-06-03, p. 124, j. em 27-03-03, unânime)²⁹³

- Eleição 2004. Recurso especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade.

Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei nº

²⁹³ A jurisprudência do TSE evoluiu acerca deste aspecto do assunto, para definir que a potencialidade para influir no resultado da eleição não é necessária para que a conduta vedada seja punida com multa, mas sua presença é exigível para possibilitar a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiário. A propósito pode-se ler as ementas contidas nos tópicos “Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais – Potencialidade para influir no resultado do pleito – Aplicação de multa – Irrelevância”, “Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais – Potencialidade para influir no resultado do pleito – Cassação de registro ou diploma - Existência – Necessidade”, e “Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais – Sanções – Princípio da proporcionalidade – Adoção”. Nova alteração poderá vir a ocorrer, dependendo da interpretação que a Corte venha a conferir ao inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades), a ela acrescentado pela LC 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”). De acordo com o dispositivo, para possibilitar reconhecimento de inelegibilidade por abuso de poder econômico ou político, ou ainda por abuso ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação, não há necessidade de reconhecer-se potencialidade do ato para alterar o resultado da eleição, “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizem”.

9.504/97).

As *condutas vedadas* julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As *normas são rígidas*. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas *condutas vedadas* presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente.

A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não “conduta vedada”, nos termos da Lei das Eleições.

Recursos especiais conhecidos, mas desprovidos. (TSE, REsp Eleitoral 24.795, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 345).

• Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Caracterização. Incidência do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

Recurso especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 24.862, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 349)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRRELEVÂNCIA

• Agravo regimental. Conduta vedada. Eleições 2006. Ausência do requisito de potencialidade. Elemento subjetivo. Não interferência. Insignificância. Não incidência. Proporcionalidade. Fixação da pena. Recurso provido.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.896, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 18-11-09, p. 43)

• Recurso. Representação. Eleições 2010. Candidatura à Presidência da República. Conduta vedada. Prazo para ajuizamento. Art. 73, § 12. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Utilização de bens públicos em prol de candidato. Configuração, independentemente da potencialidade. Proporcionalidade na fixação da sanção. Art. 73, § 8º, DA LEI 9.504/97.

1. Com o advento da Lei 12.034/2009, o prazo para o ajuizamento das representações fundamentadas na prática de condutas vedadas estende-se até a diplomação dos eleitos, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 12.034/2009.

2. A configuração das condutas vedadas aos agentes públicos ocorre com a mera prática de uma das hipóteses mencionadas no art. 73 da Lei 9.504/97, independentemente da potencialidade lesiva de influenciar o resultado do pleito, já que há presunção legal de que a prática dessas condutas tende a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, independentemente de sua repercussão. Precedentes.

3. Na espécie, servidora pública municipal enviou 71 (setenta e uma) correspondências eletrônicas por meio de seu correio eletrônico funcional, divulgando mensagem em favor da então candidata à Presidência da República Dilma Rousseff.

4. A despeito de ser beneficiária da conduta, a representada Dilma Rousseff não deve ser sancionada, considerado o contexto da eleição presidencial brasileira.

5. Recurso provido para conhecer da representação e julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de multa no mínimo legal à responsável pela prática da conduta. (TSE, Recurso na Representação nº 4251-09.2010.6.00.0000 – Classe 42 – Brasília – Distrito Federal, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 25-04-12)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA - EXISTÊNCIA – NECESSIDADE

• Recurso. Agravo regimental. Teses não ventiladas na decisão impugnada, nem no recurso especial. Conhecimento. Impossibilidade. É incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental. 2. Recurso. Especial. Seguimento negado. Agravo de instrumento. Abuso do poder político e de autoridade. Conduta vedada. Potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito. Não comprovação. Agravo desprovido. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada e de abuso de poder. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6.918, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJE-TSE* 23-04-08, p. 3)

• 1. Recurso. Especial. Provimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 7º, do RITSE. Não recepção pela CF/88. Incogitabilidade. Incogitável a não recepção pela Constituição da República de norma que fora inserida no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral após 5 de outubro de 1988. 2. Inconstitucionalidade. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Não configuração. Princípio da ampla defesa. Violação. Inexistência. Precedente do STF. A regra ínsita no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, que reproduz o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, primou por dar celeridade ao processo, sem descuidar da ampla defesa. 3. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito. Imprescindibilidade. Hoje é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada. 4. Inelegibilidade. Eleições 2004. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Recurso prejudicado nesta parte. Precedentes. Agravo desprovido. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que visa à decretação de inelegibilidade. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.099, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJE-TSE* 23-04-08, p. 5)

• 1. Agravos regimentais. Recurso especial. Provimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Ampla defesa. Violação. Inexistência. O provimento de recurso especial, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação ao princípio constitucional da ampla defesa. 2. Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito. Condição indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do TSE, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97. 3. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Pressupostos de configuração. Equiparação. Impossibilidade. É inviável equiparar os pressupostos de configuração dos ilícitos previstos nos arts. 41-A e 73 da Lei Eleitoral, pois a vedação à captação de sufrágio visa a proteger o voto livre do eleitor, e não o equilíbrio entre os candidatos no pleito. 4. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de automóvel pertencente à prefeitura municipal. Distribuição de 40 (quarenta) camisetas alusivas à campanha de candidatos. Apreensão do veículo antes da efetivação da conduta. Ilegalidade não caracterizada. A utilização de veículo público para promover a campanha de candidatos não configura infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, se a distribuição do material publicitário, em número reduzido e insuficiente para influir nas eleições, não se concretiza. 5. Prova. Reexame. Desnecessidade. Fato incontroverso. Reenquadramento jurídico. Possibilidade. Exame da potencialidade no TSE. Permissibilidade. Agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral e do segundo colocado nas eleições de 2004 desprovidos. Diante de fato incontroverso, é permitido a esta Corte proceder ao seu devido enquadramento jurídico e avaliar a sua capacidade de macular, ou não, a lisura do pleito. 6. Multa. Condenação. Afastamento. Agravo regimental do candidato eleito no pleito de 2004 provido. Não deve remanescer a condenação ao pagamento de multa se a incidência do art. 73 da Lei Elei-

toral foi afastada. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.197, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 11.09-08, p. 16)

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Decisão regional. Improcedência. Ilícito. Não-caracterização. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Potencialidade. Exigência.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem que julgou improcedente representação com fundamento no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por entender não configurado o referido ilícito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado que para a configuração da conduta vedada é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.309, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 06-10-08, p. 17)

• Eleições 2004. Embargos de declaração nos agravos regimentais no recurso especial. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Aferição da potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito. Requisito indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Jurisprudência atual do TSE. Conduta vedada não verificada. Não-cabimento de aplicação de multa. Ausência de contradição no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

1. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver contradição no julgado, pretendem a rediscussão de matéria já suficientemente decidida.

2. Este Tribunal já consignou que “*não se consideram contradições a ensejar embargos de declaração as divergências que se estabelecem entre as correntes que se formam no julgamento*” (Acórdão nº 21.320, de 09.11.2004, rel. min. Luiz Carlos Madeira). (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.197, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 17-03-09, p. 24)

• Recurso ordinário. Cabimento. Conduta vedada. Art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Prova insuficiente. Potencialidade para influir no resultado do pleito. Demonstração. Necessidade.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que possa ensejar a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Do conjunto probatório dos autos não há como se concluir pela prática das condutas descritas nos incisos I, II e III, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

3. De acordo com posicionamento atual e dominante do TSE, para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é essencial a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do certame.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.526, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-06-09, p. 25). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.140, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 19.

• Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97.

1. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma.

2. Caso exigida potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito.

3. Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental 12.165, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 01-10-10, p. 32)

• Eleições 2008. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminar de cerceamento de defesa. Prejuízo. Ausência de demonstração. Art. 219 do Código Eleitoral. Conduta vedada a agente público em campanha. Aplicação de critério de proporcionalidade. Reforma do acórdão quanto à cassação do diploma. Conhecimento parcial e provimento do recurso especial.

1 – A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.

2 – A lesividade de “ínfima extensão” não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, mostrando-se, portanto, desproporcional a cassação do registro ou diploma, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada.

3 – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (TSE, REsp Eleitoral 35.739, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-02-11, p. 18)

• 1. Compete à Justiça Eleitoral autorizar ou não a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, de acordo com a parte final da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. A divulgação de inércia do governo estadual pelos meios de comunicação não se reveste de grave e urgente necessidade pública a reclamar a autorização de divulgação de publicidade institucional, considerando que a veiculação de notas de utilidade pública ocorreu três meses, aproximadamente, após as enchentes e dentro de espaço crítico do período vedado, já às vésperas das eleições.

3. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem da conduta vedada.

4. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve-se observar o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma.

5. Diante das circunstâncias do caso, a publicidade institucional foi veiculada sem excesso, nem desvio de finalidade, tampouco promoção pessoal, não havendo como reconhecer abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, com potencialidade para prejudicar a legitimidade e a regularidade do pleito, aptos a impor o pedido de inelegibilidade.

Recurso ordinário parcialmente provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 1680-11.2010.6.02.0000 – Classe 37 – Maceió – Alagoas, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 04-05-12)

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2008. Conduta vedada. Agente público. Beneficiário. Revolvimento. Matéria fática. Impossibilidade. Dissídio. Não demonstrado. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, nas condutas vedadas de que cuida o art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma (AgR-AI nº 12165/PR, DJE de 1º.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

2. Se a Corte regional assentou que os fatos não tiveram gravidade para influenciar o equilíbrio da disputa, a alteração dessa premissa, com o fim de cassar o registro dos agravados, demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial. Incidem as restrições das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1345-12.2011.6.00.0000 – Classe 32 – Macapá – Amapá, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 22-02-13)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA A AUTORIDADE QUE SE CANDIDATA À REELEIÇÃO – AGENTES PÚBLICOS – OFENSA NÃO CARACTERIZADA

• Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Recebido como ordinário. Eleição estadual. Conduta vedada. Art. 73, I, II, e III, da Lei no 9.504/97. Desprovido.

A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum.

Para a ocorrência de violação ao art. 73, II, da Lei no 9.504/97, é necessário que o serviço seja custeado pelo Erário, o que não restou caracterizado.

O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.

Recurso conhecido e desprovido. (TSE, Agravo de Instrumento 4.246, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 138)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PROGRAMAS SOCIAIS - AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO

• Agravo regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Distribuição de bens, valores e benefícios em período vedado. Ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior. Requisitos. Multa. Razoabilidade. Agravos parcialmente providos.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o *quantum* da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.026 (42072-81.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – BRUMADO – BAHIA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE-TSE* 05-05-11)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PROGRAMAS SOCIAIS - CONVÊNIO COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PARA PROJETOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE TURISMO – CONTRAPARTIDAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Recurso especial. Conduta vedada. Art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Subvenção social. Entidades públicas e privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. Desprovisionamento.

PRELIMINARES

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contêm acervos probatórios distintos.

MÉRITO

4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.

6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2826-75.2010.6.24.0000 – Classe 32 – Florianópolis – Santa Catarina, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 22-05-12)

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PROGRAMAS SOCIAIS – CRIAÇÃO POR DECRETO – CUMPRIMENTO – CARACTERIZAÇÃO

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Conduta vedada. Distribuição de benefícios sociais em período vedado. Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Programas sociais não criados por lei.

1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1169-67.2010.6.00.0000 – Classe 6 – Magé – Rio de Janeiro, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE-TSE* 17-08-11)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PROGRAMAS SOCIAIS – FALTA DE PREVISÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR – CARACTERIZAÇÃO

• Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta.

Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários. (TSE, Recurso Ordinário nº 1496-55.2010.6.02.0000 – Classe 37 – Maceió – Alagoas, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-02-12)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

• Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido: Acórdão no 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e acórdãos nºs 20.972 e 19.665, rel. Min. Fernando Neves.

2. A distribuição de panfletos em que são destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, e que não foram custeados pelo Erário, constitui propaganda de natureza eleitoral, não havendo que se falar na publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

3. Hipótese em que foi determinada a execução imediata da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, em face da excepcionalidade quanto à indefinição da chefia do Poder Executivo do município, associada ao fato de que, por decisões proferidas neste Tribunal em feitos acautelatórios correlatos, não se procedeu à diplomação de nenhum candidato, além do que a matéria do especial não se mostrava controvertida. Tal orientação encontra fundamento na jurisprudência desta Casa: Acórdão nº 21.320, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004; Questão de Ordem no Recurso Especial nº 25.016, rel. Min. Peçanha Martins, de 22.2.2005.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Medida cautelar e reclamação julgadas prejudicadas. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.049, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 361)

• Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei no 9.504/97. Publicidade institucional. Não-caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não-comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei no 9.504/97, com fundamento em presunção.

2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei no 9.504/97, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei no 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do

fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial no 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.

Agravo provido. Recurso especial provido. (TSE, Agravo de Instrumento 5.565, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 180)

• Recurso especial. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período proibido. Ausência. Comprovação. Autorização. Presunção. Não-caracterização. Permissão. Necessidade. Demonstração. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei no 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, não se podendo presumir a responsabilidade do agente público.

2. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei no 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizados por agentes públicos.

Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 25.120, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 400)

• Propaganda institucional. Obra pública. Solenidade de descerramento de placa inaugural com nome do chefe do Executivo local. Ausência de violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Proibições contidas na Lei Eleitoral devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

Agravo desprovido (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 4.592, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 231)

Agravo regimental. Recurso especial. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Não-configuração.

Divulgação, por meio de *folder*, de atrações turísticas do município, sem referência à candidatura do prefeito à reeleição.

Inexistência de conotação eleitoral.

Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.299, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 342)

• Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da Prefeitura. Publicidade institucional no período vedado.

1. O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido.

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos importância tenha afetado essa isonomia ou incorrido em privilégio do candidato à reeleição.

3. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral.

4. Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito.

5. Conforme entendimento contido no Ac. nº 5.565, por se tratar de fato constitutivo do ilícito eleitoral, cabe ao autor da representação o ônus da prova do indigitado ato de autorização.

6. Hipótese em que não ficou configurada a potencialidade da conduta vedada para interferir no resultado das eleições.

Recurso especial conhecido e provido.

Medidas cautelares prejudicadas. (TSE, REsp Eleitoral 25.073, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out/dez 2006, p. 244)

• [...] 9. Reconhecimento da prática de publicidade institucional indevida em benefício de candidato à reeleição.

10. Publicidade intensa, reiterada e persistente de obras públicas realizadas. Configuração

de benefício ao candidato.

11. Meios de comunicação utilizados pelo candidato, de forma impressa, gratuitamente ou em preço módico, sem respaldo legal. [...] (TSE, REsp Eleitoral 25.935, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out/dez 2006, p. 334)

• Representação em decorrência de veiculação de mensagem institucional indevida. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

1. Não pode haver veiculação de mensagem institucional, sendo objetivo da disciplina legal impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública em favor de qualquer candidatura para manter a igualdade de condições na disputa eleitoral.

2. No caso, ficou claramente demonstrado que o representado agravante não tomou as providências devidas, e simples, para sustar a divulgação do programa.

3. O argumento de que houve divulgação inadvertida é baldio de amparo jurídico, sendo certo que estava na alçada do representado, nesse caso, determinar o puro e simples recolhimento das cópias eventualmente existentes.

4. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 947, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 14)

• Propaganda institucional. Não-caracterização. O só uso, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, da expressão “Cresce Nordeste”, para a promoção de linha de crédito, não caracteriza propaganda institucional com propósito eleitoral. Representação julgada improcedente. (TSE, Representação 959, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 23)

• Alegada violação do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de cartilhas educativas, sobre alimentação e obesidade, pelo governo federal. Aposição de símbolos de programa governamental e do próprio governo. Ausência de prova da distribuição no período vedado pela lei. Representação que se julga improcedente.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 967, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 29)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Conduta vedada. Vice-prefeito eleito no pleito de 2004. Candidato a prefeito nas eleições de 2008. Publicidade institucional em período vedado. Beneficiário. Não provimento.

1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 18.2.2010.

2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, porque – na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas – sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional.

3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9998978-81. 2008.6.13.0000 - Carlos Chagas – Minas Gerais, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 22, n. 3, jul/set 2011, p. 182)

• Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que – independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada – se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que foi veiculada publicidade institucional em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e consequente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral.

5. A despeito da responsabilidade da conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições

expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.445, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 21-09-09, p. 28). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.240, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 15-10-09, p. 67.

• Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado.

1. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação dela tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição.

2. Para modificar o entendimento da Corte de origem de que houve veiculação de publicidade institucional no período vedado seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.895, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 28-10-09, p. 28). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.402, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 30-11-09, p. 26)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Desprovimento.

- É inadmissível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.

- Segundo dispõe o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em se tratando da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

- Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

- Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.783, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 44)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda institucional. Chefe do Poder Executivo. Conduta vedada. Caracterização.

1. Deve ser comprovada a autorização ou prévio conhecimento da veiculação de propaganda institucional, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público (AI nº 10.280/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 14.9.2009, e REspe nº 25.614/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.9.2006). Contudo, não há se falar em presunção no caso em debate.

2. Cabe analisar, em cada caso concreto, se o beneficiário da propaganda institucional teve ou não conhecimento da propaganda (Precedentes: REspe nº 35.903/SP, Min. Rel. Arnaldo Versiani, DJE de 2.9.2009; AgRg no AI nº 10.969, de minha relatoria, DJE de 4.8.2009; e AAg 7.501/SC, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007). No caso, o e. TRE/SP entendeu como peculiaridade do caso o fato de o agravante, beneficiado pela propaganda institucional, ser o chefe do Poder Executivo, e, portanto, responsável por esta.

3. A Corte *quo* analisou as provas e as circunstâncias do caso em tela e concluiu pela prática de propaganda institucional em período vedado. Conclusão diversa do arremate do e. TRE/SP ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inadmissível na via do recurso especial (Súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 36.251, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 10-03-10, p. 17)

• Petição. IBGE. Censo demográfico 2010. Período eleitoral. Realização de publicidade institucional. Conduta vedada ao agente público. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Excepcionalidade. Autorização.

1. A publicidade institucional a ser realizada nos meses de fevereiro a março de 2010 e de janeiro a dezembro de 2011 não se incluem no lapso temporal restritivo do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Portanto, nesses períodos, afastada a competência da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional.

2. A realização de ações de divulgação e mobilização, a serem realizadas no trimestre anterior às eleições, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade acerca da importância de receber o recenseador e de responder corretamente ao questionário do XII Censo Demográfico de 2010, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

3. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. (TSE, Petição 282-83.2010.6.00.0000, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 24-03-10, p. 43)

• Agravo regimental no agravo de instrumento. Eleições 2008. Representação. Art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97. Publicidade institucional.

I – A decisão da Corte *a quo* diverge da orientação atual dessa Corte no sentido de que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, não se faz necessária a comprovação da autorização do agente público (Precedentes do TSE).

II – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

III – Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.679, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 15-04-10, p. 17)

• Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

5. Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados na investigação judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que permitissem inferir a gravidade/potencialidade das infrações cometidas pelos investigados, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.

Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.590, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-05-10, p. 57)

• Petição. Divulgação de publicidade institucional. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Campanha nacional, de prevenção e controle da gripe A (H1N1). Distribuição de folhetos. Excepcionalidade. Autorização.

1. A distribuição de material informativo visando à conscientização da sociedade sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra o vírus da Gripe A (H1N1) enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

2. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da

Constituição Federal. (TSE, Petição 2021-91.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 25-08-10, p. 118)

• Petição. Divulgação de publicidade institucional. Ministério da Defesa. Recrutamento de profissionais para as Forças Armadas. Campanha de divulgação de concursos públicos. Cartazes e filmetes de 30 segundos. Excepcionalidade. Autorização.

1. A divulgação de concursos públicos com a finalidade de selecionar profissionais para as Forças Armadas por meio da veiculação de cartazes e filmetes de 30 segundos, sem qualquer referência ao Governo Federal, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

2. Pedido de autorização deferido com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. (TSE, Petição 2257-43.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 10-09-10, p. 12)

• Publicidade Institucional. Ante o teor da publicidade voltada a despertar no povo brasileiro noções de civismo, presentes a Semana da Pátria e o Sete de Setembro, tem-se veiculação harmônica com a ordem jurídica, mais precisamente com o teor da alínea *b* do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. (TSE, Petição 2261-80.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 13-09-10, p. 59)

• Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Veiculação. Alegação. Programa semanal “café com o Presidente”. Inépcia da inicial. Não configuração. Órgão governamental. Supervisão. Titular. Legitimidade passiva. Entrevista. Informação jornalística. Caracterização. Promoção pessoal. Circunstâncias eleitorais. Ausência. Indeferimento. Formato do programa. Descontinuidade da transmissão. Recomendação.

Não se declara inepta petição inicial que atende os requisitos constantes dos arts. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 282, inciso VI, do CPC.

O titular do órgão governamental, responsável pela supervisão do programa oficial impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação.

Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.

Descontinuidade da difusão que, entretanto, se recomenda, durante o período eleitoral, em razão do formato do programa.

Pedido julgado improcedente. (TSE, Representação 2343-14.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Dias, *DJE-TSE* 12-11-10, p. 68)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73, VI, b, Lei nº 9.504/97. Multa. Intuito eleitoreiro. Desnecessidade. Desprovisionamento.

1. A Corte Regional constatou a ocorrência de veiculação de publicidade institucional em período vedado, o que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

É desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro.

2. Não se evidencia a divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 719-90.2011.6.00.0000 – Classe 6 – Inocência – Mato Grosso do Sul, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 22-08-11)

• Representação. Publicidade institucional em período vedado.

- Para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7819-85.2008.6.19.0093 – Classe 32 – Barra do Piraí – Rio de Janeiro, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 07-10-11)

• Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Gastos com publicidade institucional em ano eleitoral. Arts. 36, § 3º e 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Dissídio não configurado. Fundamento não infirmado. Reexame. Impossibilidade. Desprovisionamento.

1. O agravante não infirmou o fundamento da decisão hostilizada que assentou a não demonstração do dissídio jurisprudencial invocado, ante a não realização do necessário cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas. Aplica-se, à espécie, o Enunciado Sumular nº 182.

2. A realização, no ano da eleição, de despesas com publicidade institucional superiores em relação ao ano imediatamente anterior é suficiente para a incidência do art. 73, VII, da Lei das Eleições, ainda que não tenha sido possível aferir-se a média de gastos realizados nos três últimos anos que antecederam o pleito.

3. A adoção de entendimento diverso quanto à propaganda eleitoral extemporânea, considerada a moldura fática delineada pelo TRE/PI, demandaria o vedado reexame dos fatos e provas constantes dos autos.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso especial eleitoral nº 54436-53.2008.6.18.0054 – Classe 32 – Demerval Lobão – Piauí, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-11-11)

• 1. Compete à Justiça Eleitoral autorizar ou não a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, de acordo com a parte final da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. A divulgação de inércia do governo estadual pelos meios de comunicação não se reveste de grave e urgente necessidade pública a reclamar a autorização de divulgação de publicidade institucional,

considerando que a veiculação de notas de utilidade pública ocorreu três meses, aproximadamente, após as enchentes e dentro de espaço crítico do período vedado, já às vésperas das eleições.

3. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem da conduta vedada.

4. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve-se observar o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma.

5. Diante das circunstâncias do caso, a publicidade institucional foi veiculada sem excesso, nem desvio de finalidade, tampouco promoção pessoal, não havendo como reconhecer abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, com potencialidade para prejudicar a legitimidade e a regularidade do pleito, aptos a impor o pedido de inelegibilidade.

Recurso ordinário parcialmente provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 1680-11.2010.6.02.0000 – Classe 37 – Maceió – Alagoas, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 04-05-12)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Não provimento.

1. Por ocasião da análise de admissibilidade, o Tribunal *a quo* pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

3. A quantidade significativa de páginas de jornal divulgando diferentes atos do governo local confere maior gravidade à prática da conduta vedada, o que enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 325-06.2012.6.16.0032 – Classe 6 – Palmas – Paraná, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 04-12-13)

• Eleições 2012. Recurso especial. AIJE. Prefeito e Vice-Prefeito. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Caracterização. Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Ofensa ao princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da CF. Não configuração. Provimento parcial para afastar a sanção de cassação. Multa mantida.

1. A veiculação de publicidade institucional, consubstanciada na distribuição de material impresso aos municípios em geral, nos três meses que antecedem o pleito e sem que haja demonstração de situação grave ou urgente, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à sanção pecuniária, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado.

2. A caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

3. Recurso especial parcialmente provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 445-30.2012.6.21.0058 – Classe 32 – Vacaria – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 14-02-14)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2012. Publicidade institucional. Permanência nos três meses anteriores ao pleito. Conduta vedada. Configuração. Conhecimento prévio. Reexame de provas. Impossibilidade. Desprovimento.

1. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido no período vedado. Precedentes.

2. Para modificar o entendimento da Corte de origem de que houve a comprovação do conhecimento prévio da manutenção da propaganda institucional em período vedado, seria necessário reincursar na seara fático-probatória dos autos, providência que não se coaduna com a estrita via do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 558-84. 2012.6.13.0226 – Classe 6 – Catuti – Minas Gerais, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 14-02-14)

• Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral Desprovido. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional em sítio eletrônico da prefeitura. Responsabilidade do agente público. Aplicação de multa.

1. A divulgação no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programa habitacional a cargo do Poder Executivo local, e ainda com a foto do prefeito, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. O agente público não pode se eximir da responsabilidade pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 500-33.2012.6.26.0125 - Classe 32 - São José do Rio Preto - São Paulo, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 23-09-14)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional. Ausência do requisito da potencialidade. Inovação de tese. Impossibilidade. Desprovidimento.

1. É incabível a inovação de tese na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais.

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 447-86. 2012.6.26.0146 - Classe 32 - Valparaíso - São Paulo, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 23-09-14)

• Eleições 2014. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Inépcia da petição inicial. Rejeição. Veiculação de propaganda institucional. Período vedado. Responsabilidade. Presidente da Petrobras. Procedência da representação. Demais representados. Improcedência. Ausência de autorização e prévio conhecimento. Incompetência para intervir ou exercer controle na publicidade.

1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial, em razão, respectivamente, da existência de pertinência subjetiva entre os representados e o direito material controvertido, e de presença dos elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-processual. Decisão unânime.

2. Publicidade não dirigida ao consumidor final, porquanto sequer há nomeação do produto. Trata-se de autopromoção da empresa e não de publicidade visando concorrência de produto no mercado. Decisão unânime.

3. Caracterizada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. Conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Decisão unânime.

4. Responsabilidade da terceira Representada, na condição de Presidente da Petrobras, e, por conseguinte, autorizadora da divulgação da peça publicitária irregular. Decisão unânime.

5. É indispensável a comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários quanto à veiculação de propaganda institucional em período vedado, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público. O uso abusivo de propaganda travestida de institucional não afasta a ressalva. Decisão unânime.

6. Absoluta incompetência do Ministro da Secretaria de Comunicação Social para intervir ou exercer controle na publicidade da Petrobras. Decisão unânime.

7. Aplicação de multa à terceira representada, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, no patamar máximo (R\$ 106.410,00), em cada uma das representações (RP nº 778-73 e RP nº 787-35 apensada), considerada a gravidade da conduta e a repetição da veiculação após ciência de decisão liminar proferida nos autos da RP nº 743-16. Decisão por maioria. (TSE, Representação nº 778-73.2014.6.00.0000 - Classe 42 - Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJE-TSE* 06-10-14)

• Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada. Propaganda institucional. Prévio conhecimento. Beneficiário. Recurso provido.

1. Para a conduta vedada prevista na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, há que ser comprovado o prévio conhecimento do beneficiário. Precedentes.

2. Não é dado ao julgador aplicar a penalidade por presunção, já que do beneficiário não se exige, obviamente, a prova do fato negativo.

3. Recurso especial provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 498-05.2014.6.00.0000 - Classe 32 – Rolândia - Paraná, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 16-10-14)

• Agravo regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Publicidade institucional. Multa.

1. Não violação ao art. 275 do Código Eleitoral ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando o órgão jurisdicional se manifesta a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, adotando, em alguns trechos da decisão, a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Precedente: AgR-REspe nº 227-04, de minha relatoria, DJE de 10.4.2014.

2. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante peça publicitária de caráter autopromocional utilizada em vários serviços e bens da municipalidade, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7, do STJ e 279, do STF).

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

4. É incabível a redução da multa aplicada por meio de decisão devidamente fundamentada, especialmente quando as informações registradas no acórdão regional denotam o uso da propaganda vedada em vários bens e serviços da administração municipal. Precedentes: AgR-AI nº 4109-05, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.8.2011; e AgR-REspe nº 441-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.6.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 618-72.2012.6.13.0318 - Classe 32 - Governador Valadares - Minas Gerais, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 27-10-14)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2014. Governador. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Multa. Desprovisionamento.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.

3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no Facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1422-69. 2014.6.16.0000 - Classe 32 - Curitiba – Paraná, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 20-03-15)

• Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Gastos excessivos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição. Abuso de poder político/autoridade. Desvirtuamento da publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição. Desprovisionamento do recurso.

1. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação em razão do indeferimento do registro de seu candidato, uma

vez que as coligações, embora tenham existência efêmera, possuem personalidade própria, cuja regularidade independe da do candidato.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.

3. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa com fundamento em conduta vedada (extrapolação dos gastos com publicidade institucional) e abuso do poder político (desvirtuamento da publicidade institucional).

4. Conduta vedada e gastos com publicidade institucional: os gastos com publicidade institucional não podem ultrapassar a média dos três anos anteriores ou a do ano imediatamente anterior à eleição art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997. A compreensão sistemática das condutas vedadas, que busca justamente tutelar a igualdade de chances na perspectiva da disputa entre candidatos, leva à conclusão de que, no primeiro semestre do ano da eleição, é autorizada a veiculação de publicidade institucional, respeitados os limites de gastos dos últimos três anos ou do último ano, enquanto, nos três meses antes da eleição, é proibida a publicidade institucional, salvo exceções (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997). Consequentemente, os gastos com publicidade institucional, no ano de eleição, serão concentrados no primeiro semestre, pois no segundo semestre, além das limitações, algumas publicidades dependem de autorização da Justiça Eleitoral. O critério a ser utilizado não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, nem mesmo a legislação assim fixou, mas o critério de proporcionalidade. O acórdão regional demonstra que os gastos no primeiro semestre de 2012 (R\$1.340.891,95 um milhão, trezentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) representaram aproximadamente: 68% dos gastos realizados em 2011 (R\$1.958.977,91 um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), 24% a mais do que os realizados em 2010 (R\$1.079.546,97 um milhão, setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) e 94% dos gastos do ano de 2009 (R\$1.415.633,93 um milhão, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), o que dispensa maiores cálculos matemáticos acerca da evidente desproporcionalidade das despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2012, a revelar quebra da igualdade de chances. Some-se a isso o fundamento ressaltado pelo acórdão regional de que “os números demonstram que os gastos em excesso foram bastante expressivos, superiores a 80% (oitenta por cento) do valor autorizado por lei, o que torna a conduta ainda mais grave” (fl. 356).

5. Abuso de poder político no desvirtuamento da publicidade institucional: o princípio da publicidade, que exige o direito e o acesso à informação correta dos atos estatais, entrelaça-se com o princípio da impessoalidade, corolário do princípio republicano. A propaganda institucional constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observadas a necessária vinculação a temas de interesse público como decorrência lógica do princípio da impessoalidade e as balizas definidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Enquanto a propaganda partidária é um canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a publicidade institucional de municípios é uma ferramenta acessível ao Poder Executivo local e sua utilização com contornos eleitorais deve ser analisada com rigor pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação da ideia de igualdade de chances entre os contendores candidatos, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a própria essência do processo democrático. Acórdão regional que demonstra concretamente grave desvirtuamento da publicidade institucional. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos.

6. Desprovimento do recurso. (TSE, Recurso Especial Eleitoral Nº 336-45.2012.6.24.0086 - Classe 32 – Brusque - Santa Catarina, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 17-04-15)

• Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional em período crítico. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. Condenação. Beneficiários. Multa. Mínimo legal. Fundamentos não infirmados. Enunciado sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento.

1. Não prospera a insurgência quanto à negativa de seguimento ao recurso ordinário de forma monocrática. Segundo a jurisprudência desta Corte, “é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-REspe nº 31-91/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 18.6.2014).

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem divulgada contenha menção expressa ao agente público ou à eleição, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito e sem o albergue das exceções previstas no dispositivo.

3. Hipótese em que ficou comprovada a veiculação, durante o período crítico, por meio de placas e outdoors localizados na BR- 116, na Unidade de Emergência do Hospital Municipal de Limoeiro do Norte e na rua lateral do Hospital Batista Memorial de Fortaleza, de publicidades institucionais não enquadráveis nas exceções legais, cujo teor, para além de simplesmente informar acerca dos aspectos técnicos das obras que ali eram realizadas, também teve o condão de enaltecer a atuação administrativa do Governo do Estado, notadamente nos assuntos que dizem respeito à melhoria do atendimento médico hospitalar e à solução dos problemas de abastecimento de água e de segurança pública, em claro benefício não só à candidatura do então governador e candidato à reeleição, como também à de seu companheiro de chapa.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.

5. As razões do regimental não infirmam a fundamentação do decisum agravado, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 6616-68.2010.6.06.0000 - Classe 37 – Fortaleza - Ceará, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 01-12-15). No mesmo sentido, relativamente a publicidade institucional em Policlínica, TSE, Agravo regimental no Recurso Ordinário nº 7280-02. 2010.6.06.0000 - Classe 37 – Fortaleza - Ceará, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, mesmo *DJE*. Ainda no mesmo sentido, relativamente a publicidade institucional no Palácio da Abolição/Mausoléu do Presidente Castelo Branco, TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4048-79.2010.6.06.0000 - Classe 37 - Fortaleza - Ceará, mesmo *DJE*. Igualmente, em relação a placas na Indústria TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A, TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 5902-11. 2010.6.06.0000 - Classe 37 – Fortaleza - Ceará, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, mesmo *DJE*.

• Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional em período crítico. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. Condenação. Beneficiários. Multa. Mínimo legal. Fundamentos não infirmados. Enunciado sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça. Desprovemento.

1. Não prospera a insurgência quanto à negativa de seguimento ao recurso ordinário de forma monocrática. Segundo a jurisprudência desta Corte, “é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 31-91/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18.6.2014).

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem divulgada contenha menção expressa ao agente público ou à eleição, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito e sem o albergue das exceções previstas no dispositivo.

3. Hipótese em que ficou comprovada a veiculação, durante o período crítico, no exterior de veículos oficiais destinados ao transporte escolar, de publicidade institucional não enquadrável nas exceções legais, cujo teor, para além de simplesmente informar acerca da realização de programa de governo na área da educação, também teve o condão de enaltecer a atuação administrativa do Governo do Estado do Ceará, em claro benefício não só à candidatura do então governador e candidato à reeleição, como também à de seu companheiro de chapa e respectiva coligação.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.

5. As razões do regimental não infirmam a fundamentação do decisum agravado, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 6218-24.2010.6.06.0000 - Classe 37 – Fortaleza - Ceará, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 02-12-15)

• Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional em período crítico. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. Condenação. Beneficiários. Multa. Mínimo legal. Fundamentos não infirmados. Enunciado sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça. Desprovemento.

1. Não prospera a insurgência quanto à negativa de seguimento ao recurso ordinário de forma monocrática. Segundo a jurisprudência desta Corte, “é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-REspe nº 31-91/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18.6.2014).

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem divulgada contenha menção expressa ao agente público ou à eleição,

bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito e sem o albergue das exceções previstas no dispositivo.

3. Hipótese em que ficou comprovada a veiculação, durante o período crítico, em outdoors localizados na Rodovia CE 040, de publicidade institucional não enquadrável nas exceções legais, cujo teor, para além de simplesmente informar acerca dos aspectos técnicos das obras que ali eram realizadas, também teve o condão de enaltecer a atuação administrativa do Governo do Estado do Ceará, notadamente nos assuntos que dizem respeito à melhoria da infraestrutura rodoviária do Estado, em claro benefício não só à candidatura do então governador e candidato à reeleição, como também à de seu companheiro de chapa e respectiva coligação.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.

5. As razões do regimental não infirmam a fundamentação do decisum agravado, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 5163-38.2010.6.06.0000 - Classe 37 – Fortaleza - Ceará, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 02-12-15). No mesmo sentido, relativamente a placas no Centro de Convenções e no Instituto Médico Legal de Fortaleza, TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 5067-23.2010.6.06.0000 - Classe 37 - Fortaleza - Ceará, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 09-12-15)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - AGENTES CUJOS CARGOS NÃO ESTÃO EM DISPUTA - POSSIBILIDADE

• Recurso ordinário. Propaganda institucional. Agente político não concorrente a cargo eletivo. Possibilidade.

1. A propaganda institucional realizada pelos agentes políticos, cujos cargos não estejam em disputa na eleição, é procedimento autorizado pelo artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Se, todavia, houver quebra do princípio da impessoalidade, a infração que daí decorre é de caráter necessariamente administrativo, devendo ser apurada e julgada por meio de ação própria, prevista na Lei 8.429/92. Tal ação não encontra foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Precedentes.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário nº 381, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 11-02-2000, p. 56)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CARÁTER ELEITOREIRO - DESNECESSIDADE

• Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional. Caráter eleitoreiro. Desnecessidade. Período vedado. Manutenção. Configuração. Desprovisamento.

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 604-14.2014.6.27.0000 - Classe 32 - Palmas - Tocantins, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 01-03-16, p. 42)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - MENSAGENS COMERCIAIS VEICULADAS NO EXTERIOR EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, PARA PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS BRASILEIROS - PERÍODO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO

• Consulta. Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República. Propaganda comercial no exterior em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente: Ausência de vedação. Propaganda não sujeita ao disposto no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (TSE, Consulta 783, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 05-08-2002, p. 149)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
- PERÍODO VEDADO

• Agravo regimental em Recurso Especial. Representação por abuso de poder. Propaganda institucional. Arts. 73, VI, b e 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da CF.

I) O que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses.

II) A violação ao art. 37, § 1º, c/c o art. 74 da Lei nº 9.504/97, pela quebra do princípio da impessoalidade, possui contornos administrativos.

Deve ser apurada em procedimento próprio, previsto na lei nº 8.429/92.

Verificada a ocorrência da quebra deste princípio administrativo, é que se poderá apurar seus reflexos na disputa eleitoral.

III) O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral.

Agravo improvido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2.768, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 22-06-2001, p. 134)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
- PERÍODO VEDADO - PLACAS EM OBRAS PÚBLICAS

• Propaganda institucional - Período vedado - Art. 73 da lei nº 9.504/97 - Placa em obras públicas - Permanência. Responsabilidade - Comprovação.

1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Precedente: Recurso na Representação nº 57/98).

2. A ausência de prova da responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Recurso especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.323, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 10-08-2001, p. 70)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
- PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO VEDADO - ILICITUDE

• Agravos regimentais. Recursos especiais eleitorais. Eleições 2014. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Veiculação em período vedado. Desprovisionamento.

1. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei” (AgR-REspe 447-86/SP, de minha relatoria, DJe de 23.9.2014).

2. A permanência de propaganda institucional durante o período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

3. No caso, para modificar a conclusão de que a COPEL detém o monopólio do fornecimento de energia elétrica e aplicar a exceção prevista na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1441-75. 2014.6.16.0000 - Classe 32 – Curitiba - Paraná, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 23-10-15). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1646-02. 2014.6.09.0000 - Classe 32 - Goiânia - Goiás, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 18-02-16, p. 78; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1478-54. 2014.6.07.0000 - Classe 32 - Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 18-02-16, p. 79.

• Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Caracterização. Multa. Aplicação. Desprovisionamento.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal” (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.

3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 592-97.2014.6.27.0000 - Classe 32 – Palmas - Tocantins, Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 09-12-15)

• Eleições 2014. Agravos regimentais. Recursos especiais. Representação. Conduta vedada a agente público. Permanência de publicidade institucional no período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência parcial. Imposição. Multa.

1. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

3. Para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo tenha autorizado a publicidade institucional divulgada no período vedado, uma vez que dela auferiram benefícios os candidatos aos cargos de governador e vice-governador, em campanha de reeleição, evidenciando-se, das premissas do acórdão recorrido, o conhecimento do fato apurado. Precedentes: REspe nº 334-59, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015; AgR-REspe nº 590-30, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.11.2015; REspe nº 408-71, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe de 11.10.2013; e AgR-REspe nº 355-90, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010.

4. “O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas” (AgR-RO nº 5163-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.12.2015).

5. Considerando-se o juízo acerca da relevância da conduta vedada, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem a reduzir ao patamar mínimo legal. “A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014).

Agravos regimentais a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1452-56. 2014.6.07.0000 - Classe 32 - Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 18-02-16, p. 77)

• Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional. Caráter eleitoreiro. Desnecessidade. Período vedado. Manutenção. Configuração. Desprovimento.

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 604-14.2014.6.27.0000 - Classe 32 - Palmas - Tocantins, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 01-03-16, p. 42)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – REQUISICÃO DO MONTANTE DOS GASTOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL – POSSIBILIDADE

• Petição. Gastos da administração pública federal com publicidade institucional. Requisição de informações ao presidente da República. Procedência.

1. A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97);

2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral;

3. O presidente da República, chefe do Poder Executivo e exercente da direção superior da administração pública federal, é responsável pela prestação das informações do gênero.

4. Procedência do pedido. (TSE, Petição 1.880, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 406)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIOS DE SERVIDORES COMISSIONADOS, PARA PARTICIPAÇÃO NA CAMPANHA – LEI 9.504/97, ART. 73, V

[...] 5. Abuso do poder político. Configura grave abuso do poder político a expedição de decreto pelo prefeito candidato à reeleição, a menos de 15 dias do pleito, reduzindo a jornada dos servidores comissionados, quicá dos contratados, sem reduzir os vencimentos, para participarem de campanhas eleitorais, o que provocou situação ilegal de privilégio na disputa, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade e da eficiência.

6. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação a expedição do referido decreto, com as circunstâncias indicadas no acórdão recorrido, a ensejar a sanção de cassação de diploma.

7. A conduta praticada, conforme concluiu o acórdão regional, enquadra-se perfeitamente no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, pois os servidores receberam vantagem em período vedado (redução da carga de trabalho sem a redução de vencimentos), o que dispensa a análise da finalidade eleitoral do ato, pois esse requisito foi valorado pela legislação, quando afirma que “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), salvo quando a própria norma exige uma qualificação especial da conduta, como “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (inciso IV). Precedentes.

8. Cassação de diploma do vice-prefeito. O mero benefício é suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, “além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”. A declaração de inelegibilidade pressupõe a prática de ato ilícito, razão pela qual o Regional não a declarou em relação ao vice-prefeito. Precedentes.

9. Recursos desprovidos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 695-41.2012.6.09.0044 - Classe 32 – Planaltina - Goiás, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 26-06-15)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO

• Recurso em mandado de segurança. Eleições 2004. Servidor público. Dispensa. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Provimento.

A remoção ou transferência de servidor público, levada a cabo na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a diplomação dos eleitos, configura afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Recurso provido. (TSE, Recurso em Mandado de Segurança 410, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 58)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – RESPONSABILIDADE

• Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Uso indevido da máquina pública. Inauguração de obras públicas em benefício de candidata. Acórdão recorrido que não entendeu configurada a conduta vedada por parte da candidata.

1. Nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais.

2. Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 28.534, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 01-10-08, p. 12). No mesmo sentido, TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 35.702, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 03-08-10, p. 266.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – INÍCIO DA VEDAÇÃO

• Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal [sic]. A interpretação literal, sistemática e teleológica das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos. (TSE, Consulta 1.229, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 243)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – SANÇÕES - INDEPENDÊNCIA – TÉRMINO DO MANDATO – PREJUDICIALIDADE – INOCORRÊNCIA

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97. Multa. Única penalidade imposta. Prejudicialidade. Inocorrência. Interesse recursal. Presente. Agravo regimental provido.

1. O cumprimento da sanção de natureza pecuniária não guarda relação com a vigência do mandato. Assim, o término deste não afeta o interesse recursal da parte em ver revertida a multa que lhe foi imposta pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental provido para afastar a prejudicialidade e determinar o processamento do recurso especial. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 394-52. 2010.6.00.0000 – Classe 32 – Macaé – Rio de Janeiro, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 10-09-13)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – SANÇÕES – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – ADOÇÃO

• Agravo de instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação. (TSE, Agravo de Instrumento 5.343, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 126)

• Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Provimento negado.

A pena por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proporcional ao respectivo ato ilícito. (TSE, REsp Eleitoral 25.126, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr/jun 2006, p. 326)

• Recursos especiais. Conduta vedada. Propaganda eleitoral. Competência do juiz auxiliar reconhecida. Aplicação de multa. Manutenção. Princípio da proporcionalidade.

1. Nos termos da Lei nº 9.504/97, o juiz auxiliar possui competência para processar e julgar as representações por condutas vedadas referentes à propaganda eleitoral, aplicando as penalidades previstas na legislação específica.

2. A pena de cassação de registro de candidato, por conduta vedada em face de propaganda indevida, pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal reconhecer que a falta cometida, pela sua pouca gravidade, não proporciona a sanção máxima, sendo suficiente, para coibi-la, a multa aplicada. Precedentes:

AgRg no REspe nº 25.358/CE; Ag nº 5.343/RJ; REspe nº 24.883/PR.

3. Recurso especial da Coligação O Trabalho Continua conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a competência do juiz auxiliar, mantendo a sanção de multa imposta pela Corte Regional e deixando de aplicar a pleiteada cassação de registro de candidatura.

4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral não provido. (TSE, REsp Eleitoral 26.908, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 369)

• Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

1. As condutas vedadas constituem infrações que o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos.

2. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

3. Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o *quantum* da multa que entender adequada ao caso concreto.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.488, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 30-11-09, p. 28)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Conduta vedada. Eleições 2008. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Utilização de servidor público. Campanha eleitoral. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Cassação. Descabimento. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Desprovimento.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal a quo.

2. A prática das condutas do art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito.

3. Diante das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional, a conduta narrada não é suficiente para atrair a sanção prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.352, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 45)

• Recurso ordinário. Conduta vedada a agente público. Eleições 2006. Propaganda política em imóvel público. Ocorrência. Potencialidade. Inexigibilidade em razão de presunção legal. Proporcionalidade na sanção. Multa no valor mínimo.

1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União.

2. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.

3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal. (TSE, Recurso Ordinário 2.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 11-12-09, p. 8)

• Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Se o partido, autor da ação, não interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, dele só recorrendo o Ministério Público, não pode a agremiação, posteriormente, apresentar agravo regimental em face da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior.

2. No que tange às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve ser observado o princípio da proporcionalidade na imposição das sanções.

3. Diante da configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições e não havendo elementos no acórdão regional que permitam aferir uma maior gravidade da conduta apurada para a aplicação da pena de cassação, deve apenas ser imposta ao representado a pena de multa e em seu grau mínimo.

Agravo regimental da agremiação não conhecido e agravo regimental do Ministério Público desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.386, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-02-10, p. 41)

• Agravo regimental. Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

1. A dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciada em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição de multa.

2. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, afigura-se mais recomendável a adoção do princípio da proporcionalidade e, apenas naqueles casos mais graves – em que se cogita da cassação do registro ou do diploma – é cabível o exame do requisito da potencialidade, de modo a se impor essas severas penalidades.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.207, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 11-02-10, p. 16)

• Agravos regimentais em recurso especial eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de pena pecuniária. Não cassação dos diplomas outorgados. Princípio da proporcionalidade. Sanção suficiente para reprimir o ato praticado considerada a sua gravidade. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 51581-35.2009.6.18.0000, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 01-10-10, p. 34)

• Eleições 2010. Conduta vedada. Uso de bens e serviços. Multa.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente. (TSE, Representação 2959-86.2010.6.00.0000, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE-TSE* 17-11-10, p. 15)

• Eleições 2008. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminar de cerceamento de defesa. Prejuízo. Ausência de demonstração. Art. 219 do Código Eleitoral. Conduta vedada a agente público em campanha. Aplicação de critério de proporcionalidade. Reforma do acórdão quanto à cassação do diploma. Conhecimento parcial e provimento do recurso especial.

1 – A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.

2 – A lesividade de “ínfima extensão” não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, mostrando-se, portanto, desproporcional a cassação do registro ou diploma, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada.

3 – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (TSE, REsp Eleitoral 35.739, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-02-11, p. 18)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – SUBVENÇÕES SOCIAIS

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de investigação judicial eleitoral. Governador e Vice-Governador. Conduta vedada a agente público e abuso de poder político com conteúdo econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Eleições disputadas em segundo turno. Não aplicação do disposto no artigo 224 do CE. Mantida a cassação dos diplomas do Governador e de seu vice. Preliminares: Recurso cabível, tempestividade, juntada de documentos, vício em laudo pericial, suspeição de Procurador Regional Eleitoral, tempo e ordem de sustentação oral, ilegitimidade de parte. Recursos a que se nega provimento.

1. Não cabimento do recurso. O recurso cabível é o ordinário, vez que se trata de matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual. Precedentes.

2. Intempestividade do recurso. A devolução tardia dos autos não enseja a decretação da intempestividade de peça contestatória apresentada no prazo legal.

3. Juntada de documentos. As partes devem produzir as provas e requerer as diligências em momento próprio; não se admite o exame de documento novo sem que ocorra motivo de força maior.

4. Vício no laudo técnico pericial. Perita, servidora concursada do Tribunal de Contas da União, possui atribuição legal para auxiliar a Justiça Eleitoral no exame de contas.

5. Suspeição do Procurador Regional Eleitoral. Procurador Regional Eleitoral que oficiou no feito como *custos legis*; preliminar rejeitada.

6. Sustentação oral. A sustentação oral foi deferida às partes, pelo Tribunal de origem, nos termos de seu Regimento Interno; a concessão de prazo maior para a manifestação do Ministério Público não gera nulidade quando este funciona como fiscal da lei.

7. Ilegitimidade de uma das partes. Alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual apenas no recurso ordinário; matéria preclusa.

Quanto ao mérito:

8. Utilização de programa social para distribuir recursos públicos, mediante a entrega de cheques a determinadas pessoas, visando à obtenção de benefícios eleitorais.

9. Ausência de previsão legal e orçamentária para distribuição dos cheques; violação do disposto no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

10. Inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; concessão de benefícios de valores elevados a diversas pessoas que não comprovaram estado de carência.

11. Uso promocional do programa social comprovado; participação do Governador no projeto “Ciranda de Serviços”, associado à distribuição de cheques, no qual atendia pessoalmente eleitores em diversos municípios do Estado; envio de foto do Governador junto com os cheques distribuídos; utilização de imagens do Governador na propaganda eleitoral gratuita do então candidato à reeleição.

12. Elevação dos gastos com o “programa” às vésperas do período eleitoral.

13. Potencialidade da conduta; quantidade de cheques nominais e de recursos públicos distribuídos suficiente para contaminar o processo eleitoral, determinando a escolha de voto dos beneficiários e de seus familiares.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Cassado o diploma de Governador de Estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

Recursos a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário 1.497, Rel. Min. Eros Grau, DJE-TSE 02-12-08, p. 21)

• Agravos regimentais. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Conduta vedada a agentes públicos em campanha. Parcial provimento.

1. Quanto ao primeiro agravo regimental, interposto por José Wellington Barroso de Araújo Dias, a jurisprudência do TSE confirma que o ajuizamento de representação com fulcro no art. 73 da Lei das Eleições, calcada nos mesmos fatos apreciados em investigação judicial eleitoral, não fere a coisa julgada. Da mesma forma, o trânsito em julgado da AIJE, julgada procedente ou não, não é oponível ao trâmite da representação. *Mutatis mutandis*: REspe nº 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008; AgR-REspe nº 25.963/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.3.2007; REspe nº 21.380/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 6.8.2004.

2. Nos termos do art. 469, I e II, do Código de Processo Civil, a coisa julgada material não atinge os motivos estabelecidos como fundamento da sentença, ainda que importantes para determinar o alcance de sua parte dispositiva e a verdade dos fatos. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp nº 610.071/MG, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 1º.6.2006.

3. Quanto à aventada violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, reconsidero a decisão monocrática apenas para conhecer do recurso especial no ponto. Contudo, para afastar, no caso concreto, a conclusão do e. Tribunal *a quo* no que se refere à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Na espécie, o Regional verificou a “*exata subsunção*” (fl. 303) do fato à norma. Isso significa que, na ótica do e. TRE/PI, houve o uso promocional do programa social de distribuição gratuita de carteiras de motoristas em favor do Governador, candidato à reeleição. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para se chegar à conclusão diversa, sem que se esbarre no óbice da Súmula nº 7/STJ e Súmula nº 279/STF.

4. Desde o pleito de 2006, o comando do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, no ano em que se realizar eleição. Uma das exceções é o caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Na hipótese dos autos, o programa social, embora autorizado em lei, não estava em execução orçamentária desde ano anterior (2005). A suspensão de sua execução deveria ser imediata, a partir da introdução do mencionado § 10 da Lei nº 9.504/97, o que não ocorreu na espécie. Precedente: RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009.

5. No que se refere ao valor da multa aplicada, conheço do recurso para reduzir o montante de cem para trinta mil UFIR, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

6. Com relação ao segundo agravo regimental, interposto pela Coligação Resistência Popular, há reiteração das razões recursais ao se alegar que o § 5º do art. 73 da Lei das Eleições foi violado, uma vez que a sanção de cassação do mandato deveria ser concomitante à pena de multa. Tal reiteração constitui procedimento inviável em agravo regimental (AgR-AI nº 10.148/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 16.3.2009; AgR-REspe nº 32.480/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 30.3.2009; AgR-REspe nº 35.230/MG, de minha relatoria, DJE 26.3.2009). De toda sorte, constou na decisão agravada que tal alegação não merece guarida, pois, nos termos da jurisprudência do e. TSE, “a prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma” (AgR-REspe 25.994/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

7. Não havendo divergência entre os acórdãos considerados dissonantes, não há se conhecer do recurso especial eleitoral interposto com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

8. Agravo regimental de José Wellington Barroso de Araújo Dias parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada de cem para trinta mil UFIR, e agravo regimental da Coligação Resistência Popular não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.433, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 18-11-09, p. 43)

• Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

5. Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados na investigação judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que permitissem inferir a gravidade/potencialidade das infrações cometidas pelos investigados, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.

Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.590, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-05-10, p. 57)

• Consulta — Caso concreto — Percepção de parâmetros — Interpretação estrita.

Programas sociais — Repasse de valores. Tratando-se de repasse de valores previstos no orçamento do ano anterior ao das eleições, configura-se a exceção prevista na parte final do § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/1997, devendo ser observada a limitação do inciso que se segue, ou seja, o programa não pode ser executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (TSE, Consulta 951-39.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 04-08-10, p. 145)

• Doação de bens – Ano eleitoral. A teor do disposto no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, é proibida a doação de bens no ano em que se realizarem as eleições. (TSE, Petição 1000-80.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 24-08-10, p. 110)

• Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97.

1. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma.

2. Caso exigida potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito.

3. Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental 12.165, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 01-10-10, p. 32)

• Agravo regimental. Recurso especial. AIME. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Programa social. Cestas básicas. Autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior. Aumento do benefício. Conduta vedada não configurada.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Consta do v. acórdão recorrido que o “Programa de Reforço Alimentar à Família Carente” foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma).

3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 9998747-89.2008.6.24.0051, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 22-03-11, p. 43)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – TORNEIO DE FUTEBOL INFANTIL – APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Recurso especial eleitoral. Representação. Conduta vedada. Eleições 2008. Ausência de configuração.

- Não havendo menção ao nome ou à administração do candidato, mas apenas o apoio da Prefeitura ao evento – copa de futebol infantil – programada há três anos, não há falar em conduta vedada prevista no art. 73, da Lei nº 9.504/97.

- Recursos especiais desprovidos. (TSE, REsp Eleitoral 35.189, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 25)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - VEDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE

• Agravo regimental.

A competência para legislar sobre direito eleitoral é exclusiva da União Federal, sendo essa legislação de caráter nacional, aplicável às eleições que ocorrem nos três níveis: o municipal, o estadual e o federal. Ora, a vedação de transferência de funcionário municipal, estadual ou federal no período que antecede as eleições é matéria que diz respeito à lisura do processo eleitoral, e, portanto, eminentemente eleitoral, não violando por isso mesmo, a autonomia dos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição), nem, evidentemente, qualquer dos princípios contidos no “caput” do artigo 37 da Carta Magna, artigo esse, aliás, invocado no recurso extraordinário sem a explicitação precisa de qual de seus princípios se poderia ter como ofendido.

Agravo a que se nega provimento. (STF, AgRRE 168.358-9, Rel. Min. Moreira Alves, *DJU*, Seção 1, 25-09-98, p. 12)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO PARA ESTADOS, DF OU MUNICÍPIOS – AUTORIZAÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL – INCOMPETÊNCIA

• Petição. Programa caminho da escola. Período eleitoral. Autorização para realização de operação de crédito. Conduta vedada ao agente público. ART. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97. Ato

administrativo do Poder Executivo. Inexistência de previsão legal. Incompetência da Justiça Eleitoral. Não-conhecimento.

1. Não cabe acolher o pedido de autorização como consulta, nos termos sugeridos pela Assessoria Especial da Presidência (ASESP), uma vez que não se trata de questão em tese, mas, sim, de nítido caso concreto.

2. A Justiça Eleitoral não é competente para, com base no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 – dispositivo invocado pela União – autorizar a realização de operação de crédito com vista a financiar a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, tendo em vista a ausência de atribuição de tal competência no comando legal. Situação diversa verifica-se nas alíneas "b" e "c" do cogitado art. 73, VI, as quais expressamente fazem alusão à competência da Justiça Eleitoral em matéria de propaganda institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, respectivamente. Entendimento contrário implica admitir a competência da Justiça Eleitoral para exercer, sem previsão normativa expressa, o controle prévio de legalidade sobre ato administrativo do Poder Executivo, o que representa violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

3. Pedido de autorização não conhecido. (TSE, Petição 2.853, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 12-11-08, p. 2)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

• Consulta. Eleições 2006. Convênio. Verbas. Repasse. Período vedado. Impossibilidade.

É vedada à União e aos estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados.

Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.320, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 3, jul/set 2007, p. 262)

• Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares.

Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito.

Res.-TSE nº 21.878, de 2004. À União e aos estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.

Recursos especiais desprovidos. (TSE, REsp Eleitoral 25.324, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 199)

• Eleições 2002. Recurso ordinário. Preliminar de incompetência. Rejeitada. Convênios. Transferências voluntárias às Prefeituras. Violação ao art. 73 da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Configuração. Declaração de inelegibilidade e exclusão do fundo partidário. Perda de objeto. Aplicação de multa. Recurso não provido.

I – O magistrado só está impedido de funcionar em processo que tenha atuado em anterior instância.

II – A juntada de documentos irrelevantes não configura prejuízo, nem afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III – As transferências voluntárias em período pré-eleitoral sem os requisitos legais configuram conduta proibida pela Lei 9.504/97.

IV – A declaração de inelegibilidade e a exclusão do Fundo Partidário sofreram perda superveniente de objeto.

V – Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário 841, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 18-09-09, p. 27)

• Embargos declaratórios. Acórdão. Fundamentos e conclusões. Caráter protelatório. Afastamento. Vindo o Regional a tecer considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios, muito embora desprovendo-os, não cabe atribuir-lhes a pecha de protelatórios.

Recurso especial. Prequestionamento. Configuração. Razão de ser. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato

jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

Acórdão. Omissão. Ausência. Quando o órgão que formalizou o acórdão emitir entendimento sobre a causa de pedir versada pela parte, descabe cogitar de deficiência da prestação jurisdicional.

Chapa. Impugnação a candidatura. Contaminação. Citação tardia do vice-prefeito. Justificativa. Ante a constatação de vício capaz de contaminar a chapa, cabe a citação do vice-prefeito, sendo que o implemento tardio, por culpa do Judiciário, não implica o prejuízo.

Judiciário. Inércia. O disposto no art. 460 do Código de Processo Civil cede à previsão contida no art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990.

Eleições. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/1997. Alcance. O disposto na citada alínea versa o repasse de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1040-15.2009.6.03.0000 – Santana – Amapá, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, Vol. 24, n. 2, abr/jun 2013, p. 145)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada. Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97.

1. Ausente a impugnação específica a respeito do fundamento da decisão agravada atinente à má formação do litisconsórcio passivo na espécie, o agravo regimental é inviável por incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não ficou caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, pois a transferência de recursos decorreu de lei estadual impositiva, que previu o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1561-17.2010.6.14.0000 - Classe 37 - Belém - Pará, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 03-03-16, p. 98).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – USO DE SERVIDOR PÚBLICO – PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO – DESCABIMENTO

• Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Conduta vedada. (art. 73, III, Lei nº 9.504/97). Ausência. Caracterização.

Para a caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, não se pode presumir a responsabilidade do agente público.

Recurso conhecido e desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 25.220, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out/dez 2006, p. 271)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – USO DE VEÍCULO A SERVIÇO DA PREFEITURA PARA OSTENTAR PROPAGANDA ELEITORAL

• Recurso especial. AIJE. Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Violação. Abuso do poder político. Não configuração. Sanção pecuniária. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Provimento parcial.

1. A utilização de veículos que se encontram a serviço da prefeitura do município para ostentar propaganda eleitoral de candidato configura a conduta vedada pelo art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

2. A gravidade da conduta vedada determina a aplicação da sanção.

3. Recursos especiais parcialmente providos. (TSE, REsp Eleitoral 35.702, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 30)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - USO OU CESSÃO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO

• Deputados. Trabalhos gráficos.

Possibilidade de que sejam fornecidos pela câmara, no ano eleitoral, desde que relativos à atividade parlamentar e com obediência às normas estabelecidas em ato da Mesa, vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral. (TSE, Resolução 20.217, Consulta nº 444, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 26-06-98, p. 60)

• Conduta vedada - Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 - Uso de veículo - Polícia Militar - Caráter eventual - Conduta atípica. Cassação de registro - Representação - art. 96 da Lei nº 9.504/97 - Possibilidade.

1. A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional.

2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidato pode decorrer de violação ao art. 73 da lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei. (TSE, REsp Eleitoral 18.900, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 29-06-2001, p. 211)²⁹⁴

• Crime eleitoral. Denúncia. Atipicidade.

A cessão ou uso de veículo da administração, em benefício de candidato, não foram erigidos como crime, pela lei das eleições, configurando apenas condutas vedadas aos agentes públicos, sujeitas a pena de multa.

Decisão que se confirma, pois o fato descrito na denúncia não constitui crime. (TSE, REsp Eleitoral 16.239, Rel. Min. Garcia Vieira, *DJU*, Seção 1, 15-09-2000, p. 213)

• Alegação de que a obra foi feita com finalidade social e em decorrência de programa municipal - Afirmação repelida pela Corte Regional e que não poderia ser infirmada sem o revolvimento do quadro fático. Recurso não conhecido.

Conduta vedada - Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97 - Asfaltamento de área para realização de comício - Representação julgada após a eleição - Possibilidade de cassação de diploma - § 5º do art. 73, da mesma lei. Recurso do Ministério Público conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.417, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 21-09-2001, p. 166)

• Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização.

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.

3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito.

4. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular.

Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 21.151, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 27-06-03, p. 124, j. em 27-03-03, unânime)

• Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Se a decisão regional, após as eleições ou a proclamação dos eleitos, conclui pelo impedimento da diplomação, o recurso cabível é o ordinário (CF, art. 121, inciso III).

O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do quorum do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não é necessária a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude.

A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas.

A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis - bens do patrimônio administrativo - os quais, "pelo estabelecimento da dominialidade públi-

²⁹⁴ Tocante ao procedimento a ser observado na ação de investigação judicial eleitoral tendente a apurar a ocorrência de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, acha-se superado o entendimento de que poderia ser aquele previsto pelo art. 96 desta lei, havendo-se definido, hoje inclusive legislativamente (art. 73, § 12, acrescentado pela Lei n. 12.034/09), que o rito a seguir é o previsto pelo art. 22 da LC n. 64/90, Lei das Inelegibilidades.

ca”, estão submetidos à relação de administração - direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios.

Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade.

Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento.

Medida Cautelar nº 1.264 prejudicada. (TSE, REsp Eleitoral 21.120, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 17-10-03, p. 132, unânime)

• Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Recursos públicos. Utilização indevida. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Violação. Provimento.

1. A suposta utilização indevida de recursos públicos subsume-se, em tese, à vedação do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 27.550, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 05-10-09, p. 52)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.

1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta.

3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2.344, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 15-10-09, p. 64)

• Recursos especiais conhecidos como recursos ordinários. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Utilização. Veículo. Transporte. Material. Pintura. Muro. Comitê eleitoral.

1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

2. Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não ofende o princípio da proporcionalidade.

3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.

4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos. (TSE, Recurso Ordinário 2.370, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 15-10-09, p. 64)

• Recurso ordinário. Conduta vedada a agente público. Eleições 2006. Propaganda política em imóvel público. Ocorrência. Potencialidade. Inexigibilidade em razão de presunção legal. Proporcionalidade na sanção. Multa no valor mínimo.

1. Uso em benefício de candidato de imóvel pertencente à administração indireta da União.

2. Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.

3. Juízo de proporcionalidade na aplicação da sanção.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal. (TSE, Recurso Ordinário 2.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 11-12-09, p. 8)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO

• Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Representação. Conduta vedada. Deputado Estadual. Artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Utilização. Centro social. Promoção eleitoral. Aplicação de multa e cassação de diploma. Repetição. Fundamentos recursais. Incidência da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental desprovido.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o relator do feito está autorizado a proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, preju-

dicado ou contrário à jurisprudência, sem que isso configure ofensa à ampla defesa ou usurpação de competência do Plenário.

2. Mostra-se inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Hipótese em que, a teor do conjunto probatório angariado aos autos, restou incontroversa a utilização, pela agravante, de centro social subvencionado pelo Poder Público, com o claro intuito de obtenção de dividendos eleitorais, mediante o oferecimento de uma gama de produtos e serviços gratuitos à população carente, desde simples curso de artesanato até assistência médica, odontológica e exames clínicos; tendo tal fato interferido diretamente no processo de formação da vontade popular no resultado das eleições, com gravidade suficiente para ensejar a aplicação das sanções de multa e de cassação de diploma, de que cuidam os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de reconsideração formulado nos autos, visando tornar sem efeito despacho do relator que determinara a comunicação imediata do decisum ao TRE. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3820-44. 2010.6.19.0000 Classe 37 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 25-02-15)

• Embargos de declaração. Recurso especial. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Conduta vedada. Configuração.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente.

2. O uso de programa social custeado pelo erário, para fins de promoção de candidatura, caracteriza a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

3. Tendo a Corte de origem assentado a utilização promocional e eleitoreira de programa lançado pela Prefeitura de Massapê/CE, não há como modificar essa premissa sem incorrer nas restrições impostas pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, a este, negado provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 192-98. 2012.6.06.0045 - Classe 32 - Massapê - Ceará, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE-TSE* 18-03-15)

• Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e condutas vedadas (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97). Prefeito, Vice-Prefeito, Secretária Municipal e Vereador. Evento do dia das mães. Distribuição de cestas básicas e eletrodomésticos. Excesso. Abuso. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.

1. O prosseguimento na semana seguinte do julgamento suspenso em razão de pedido de vista independe da publicação de nova pauta ou da intimação das partes. Precedente.

2. Encerrado o julgamento colegiado e proclamado o resultado, não é possível a retificação de ofício do voto condutor em sessão posterior. Precedentes. Nulidade do acórdão recorrido apenas na parte alusiva ao aditamento ex officio que deliberou em sede jurisdicional sobre a determinação de imediato cumprimento da condenação.

3. De acordo com o voto do relator, a regra do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer como exceção os programas sociais previstos em lei, não exige que haja norma específica e única para tratar do programa social, o qual pode estar contido em leis gerais. Voto-vista no sentido de ser desnecessária essa análise no presente caso.

4. O Tribunal a quo, com base na análise da legislação municipal e dos convênios firmados, consignou que a distribuição de 1.150 cestas básicas e o sorteio de vários eletrodomésticos em evento comemorativo realizado no Dia das Mães não estava prevista em lei específica, no plano plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, asseverando que os recorrentes deixaram de juntar aos autos as leis orçamentárias anuais.

5. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput).

6. A situação descrita pelo acórdão regional revela que, no momento da extensa distribuição dos bens custeados pelos cofres públicos, os três primeiros investigados, além de terem discursado, participaram ativamente da distribuição dos bens, caracterizando, assim, o uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleições.

7. A gravidade da ilicitude, que também caracterizou a prática de abuso do poder político, foi aferida pela Corte de Origem, mediante a constatação das seguintes circunstâncias: i) a abrangência do ilícito (distribuição de 1.150 cestas básicas e de diversos eletrodomésticos em um único dia); ii) o diminuto eleitorado do município (8.764 eleitores); iii) o expressivo aumento das doações de cestas básicas, da qualidade e da quantidade dos bens em relação às festividades dos anos anteriores (nove liquidificadores, nove ventiladores, nove TVs LCD de 14 polegadas, uma de 29 polegadas e duas geladeiras) e iv) a presença do prefeito, do vice-prefeito e da primeira-dama no evento, no qual, além de terem proferido discursos, participaram ativamente da distribuição dos bens.

8. O julgamento do recurso especial deve se ater aos fatos e às circunstâncias contidas no acórdão regional (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

9. Situação diversa do quarto recorrente, então vereador. A sua presença e discurso no evento foi apenas noticiada pela imprensa, sem que se tenha registrado o seu comparecimento no relatório de fiscalização eleitoral ou afirmada a sua participação ativa no momento da distribuição das cestas básicas e do sorteio dos eletrodomésticos. Hipótese que revela a ausência de elementos suficientes para condenação pela prática das referidas condutas vedadas ou do abuso de poder baseado nos mesmos fatos, a ensejar o provimento do seu recurso especial.

Recursos especiais dos três primeiros investigados providos em parte, apenas para afastar o indevido aditamento ex officio do acórdão regional com a conseqüente concessão do mandado de segurança que trata da matéria.

Recurso especial do quarto investigado (vereador) provido, para julgar improcedente a AIJE em relação a ele, tornando insubsistentes as sanções por conduta vedada e abuso de poder. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 719-23.2012.6.19.0034 - Classe 32 – Aperibé - Rio de Janeiro e Mandado de Segurança nº 951-34.2013.6.00.0000 - Classe 22 – Aperibé - Rio de Janeiro, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 23-10-15)

• Eleições 2012. Agravo regimental em recurso especial. AIJE. Conduta vedada. Art. 73, Inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Acórdão recorrido que concluiu pela aplicação de multa aos candidatos eleitos. Divulgação de programa social. Promessa de distribuição de lotes de terra. Não configuração.

1. Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissesse menos do que queria.

2. A conduta poderia configurar, em tese, abuso do poder político, mas os recorrentes não infringiram o ponto da decisão regional referente à ausência de sentença condenatória por abuso de poder político, o que impede a apreciação pelo TSE em recurso especial eleitoral.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 857-38.2012.6.09.0011 - Classe 32 - Vila Boa - Goiás, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 22-10-15)

• Eleições 2008. Representações eleitorais. Julgamento conjunto. Captação ilícita de sufrágio e conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Distribuição de cheques-reforma. Decisão regional. Procedência.

1. Ainda que fosse possível afastar os outros elementos considerados pelo acórdão regional, a existência de propaganda eleitoral realizada pelo irmão do candidato no momento da distribuição de bens custeados pelo Poder Público é motivo suficiente para o enquadramento dos fatos na hipótese do art. 73, IV, da Lei das Eleições.

2. A realização de atos de propaganda eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens custeados pelos cofres públicos, com a presença de familiares e integrantes da campanha eleitoral, configura a hipótese de uso promocional proibido pela legislação.

3. A infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato.

4. Tendo sido considerado como provado pelo acórdão regional que a esposa do candidato estabelecia o compromisso de voto em seu marido como condicionante para a entrega do cheque derivado do programa social, tal fato não pode ser revisto em sede especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Recurso especial a que se nega provimento. [...] (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 42232-85.2008.6.20.0000 - Classe 32 - Frutuoso Gomes - Rio Grande do Norte, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 21-10-15)

• Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. Subsistência das condenações tão somente em relação à conduta vedada. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Utilização. Cirurgias de laqueadura subvencionadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Promoção eleitoral. Candidatura. Deputado Estadual. Comprovação da anuência do beneficiário. Repetição. Fundamentos recursais. Incidência do enunciado sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento.

1. Mostra-se inviável o agravo regimental que não traz argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência do Enunciado Sumular 182 do STJ.

2. Hipótese em que, a teor do conjunto probatório angariado aos autos, restou incontroverso que, durante o período eleitoral de 2010, foram oferecidas cirurgias de laqueadura de trompas no âmbito de hospital particular subvencionado pelo SUS, as quais eram utilizadas como instrumento de promoção da candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual. Tal fato denota o grau de reprovabilidade da conduta, bem assim, a proporcionalidade e razoabilidade da manutenção das sanções de cassação de diploma e de multa acima do mínimo legal (art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 64-53.2010.6.19.0153 - Classe 37 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 01-03-16, p. 42)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO – PARTICIPAÇÃO EM CAMPANHA DE VACINAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Participação. Prefeito. Candidato à reeleição. Campanha de vacinação. Conduta vedada. Não-subsunção do fato à norma legal. Precedentes. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Há, *in casu*, ausência de subsunção do fato à norma legal. Precedente: Ac. nº 24.963.

2. A intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 24.989, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, p. 375)

• Eleições 2002. Recurso especial recebido como recurso ordinário. Preliminares de intempestividade e preclusão afastadas. Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa.

Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE art. 276, II, a).

É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público. (TSE, REsp Eleitoral 21.320, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 165)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DEMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL - FALTA GRAVE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE

• Mandado de segurança. Demissão do serviço público durante o período eleitoral. Interpretação do artigo 15 da lei nº 7.773/89. Precedente da Corte.

A vedação contida no artigo 15 da lei nº 7.773/89 só compreende os atos fundados em critério de conveniência ou oportunidade e não as demissões vinculadas à prática de falta grave, cuja apuração e punição constituem dever da autoridade.

Mandado de segurança indeferido. (STF, Mandado de Segurança 21.058-3, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 18-12-98, p. 51)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - READAPTAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE

• Administrativo. Servidor público. Readaptação em período eleitoral. Vedação legal. Lei 6.091/74, art. 13.

O art. 13 da Lei nº 6.091/74 proíbe a prática de atos que “no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei”.

Tendo sido realizada readaptação de servidor público dentro daquele lapso temporal, por motivos de ordem médica, tal ato deve ser tomado como nulo de pleno direito, pois essa hipótese não está prevista dentre as exceções taxativamente elencadas no § 1º.

Recurso provido. (STJ, REsp 32.315, Rel. Min. Felix Fischer, DJU, Seção 1, 08-06-98, p. 153)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.²⁹⁵

NOTAS

Publicidade oficial personalista é abuso de autoridade e sujeita o candidato infrator ao cancelamento do seu registro. O art. 73, VI, *b*, desta lei, já proíbe a publicidade institucional da Administração Pública nos três meses que antecedem o pleito, admitidas apenas as exceções consignadas naquele mesmo dispositivo. A regra do presente artigo 74 vai mais longe e considera abuso do poder de autoridade a realização dessa publicidade com infringência do § 1º, do art. 37, da Constituição Federal.

Aquele dispositivo constitucional diz que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Desse modo, a publicidade de órgão da Administração Pública que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de candidato, configura abuso do poder de autoridade, sujeitando o mencionado candidato à cassação do registro de sua candidatura, na forma do presente artigo.

Além disso, a divulgação desse tipo de publicidade, quando ocorrer nos três meses imediatamente anteriores à data prevista para a eleição, por importar violação também ao já referido art. 73, VI, *b*, da presente lei, acarreta para os faltosos ainda a imposição das sanções previstas no § 4º do mesmo artigo, que compreendem a imediata cessação da divulgação dessa publicidade personalista inconstitucional, e também a imposição de multa, variável entre cinco mil e cem mil UFIR.

De certo modo o que consta do artigo 74 da lei, aqui anotado, já constava também do § 5º do artigo 73, que afirma estar o agente público responsável pela violação do disposto no inciso VI daquele mesmo artigo (que compreende precisamente a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que não tenha caráter personalista), sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura, se candidato fosse.

Mas é preciso acrescentar que a publicidade personalista, quando feita para beneficiar candidato, acarreta a sanção prevista pelo art. 74 – cassação do registro ou do diploma –, mesmo quando não ocorra nos três meses imediatamente anteriores à data prevista para a elei-

²⁹⁵ Artigo com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.”

ção. Ainda que tenha lugar antes do início desse prazo, se o objetivo posteriormente identificado houver sido o de beneficiar candidato, a sanção prevista pelo artigo deve ser aplicada.

No que diz com a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deve-se frisar a sua inconstitucionalidade quando, mesmo não contendo nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, não se revistam do caráter educativo, informativo ou de orientação social também exigido pelo § 1º do art. 37 da Constituição. Aquela regra contém duas exigências no que tange à referida publicidade: a primeira, de cunho positivo, que afirma a necessidade desse caráter educativo, informativo ou de orientação social; a segunda, de cunho negativo, que veda o uso de nomes, símbolos ou imagens nas peças publicitárias, que possam caracterizar promoção pessoal. Qualquer peça publicitária da Administração Pública que não atenda a essas duas exigências será inconstitucional. Sujeitará inclusive o responsável pela sua divulgação ao ressarcimento dos custos com a produção e divulgação da peça publicitária que não atenda àquelas duas ordem de exigências do texto constitucional.

A realização de publicidade institucional com infringência do dispositivo constitucional abordado pode configurar também ato de improbidade administrativa, sancionado pela Lei n. 8.429, de 1992 (e, em parte, também pelo § 4º, do art. 37, da Constituição Federal) com possibilidade de imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos, obrigatoriedade de ressarcimento das despesas ao erário, perda do cargo, emprego ou função pública, multa civil, e proibição de contratar com o poder público e proibição de dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

JURISPRUDÊNCIA

ABUSO DE AUTORIDADE - PROPAGANDA OFICIAL PERSONALISTA

• Recurso Especial. Representação. Abuso de autoridade. Inelegibilidade (art. 22, XIV da LC 64/90). Somente a partir da vigência da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, é que as transgressões ao § 1º do art. 37 da constituição, praticadas durante a campanha eleitoral, passaram a configurar abuso de autoridade a ser apurado e punido pela Justiça Eleitoral.

Não conhecimento. (TSE, REsp Eleitoral 15.297, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 06-11-98, p. 85)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PUBLICIDADE PERSONALISTA

• Agravo regimental em Recurso Especial. Representação por abuso de poder. Propaganda institucional. Arts. 73, VI, b e 74 da Lei n° 9.504/97. Art. 37, § 1º, da CF.

I) O que o art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses.

II) A violação ao art. 37, § 1º, c/c o art. 74 da Lei n° 9.504/97, pela quebra do princípio da impessoalidade, possui contornos administrativos.

Deve ser apurada em procedimento próprio, previsto na lei n° 8.429/92.

Verificada a ocorrência da quebra deste princípio administrativo, é que se poderá apurar seus reflexos na disputa eleitoral.

III) O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral.

Agravo improvido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2.768, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 22-06-2001, p. 134)

• Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido ou ausência de interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inépcia da inicial. Rejeição. Alegação. Abuso de autoridade. Violação. Princípio da impessoalidade. Publicidade institucional. Mensagem eletrônica. Servidores. Poder Executivo Federal. Pronunciamento. Cadeia nacional. Atos de promoção pessoal. Improcedência.

1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei n° 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º),

pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos.

2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes.

3. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Precedentes.

4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

5. Ação de investigação judicial eleitoral que se julga improcedente. (TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 50-32.2014.6.00.0000 - Classe 3 – Brasília - Distrito Federal, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 29-10-14)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CARÁTER PERSONALISTA - LEI 9.504/97, ART. 74

- Propaganda eleitoral.

Não se confunde com a propaganda institucional, regendo-se por normas distintas.

A infringência do disposto no art. 37, § 1º da Constituição atrai a incidência do que se contém no artigo 74 da Lei 9.504/97. (TSE, REsp Eleitoral 15.495, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU*, Seção 1, 24-03-2000, p. 123)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – DESVIRTUAMENTO

- Recurso especial. Conduta vedada. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Configurada. Pedido de voto em tribuna de Câmara Municipal. Publicidade dos atos por TV a cabo. Infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Desnecessidade de aferir-se potencialidade, não obstante havida. A publicidade institucional não supõe o dispêndio de recursos públicos; é suficiente por si só, ainda mais quando se evidencia um sistema de compensação entre o órgão de divulgação e a entidade pública. Divergência não caracterizada.

Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 25.064, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, p. 389).

- Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Abuso de autoridade. Uso indevido de propaganda institucional. Caracterização. Uso indevido de panfleto informativo e educativo concernente a atividades do governo do município. Atividade incompatível com a finalidade da propaganda institucional. Inteligência do art. 74 da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito. Reconhecimento pelo TRE à luz dos fatos e provas. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados, uma vez que estão baseados em remansosa jurisprudência do TSE e a parte agravante limita-se a reiterar as razões do recurso especial. Incidência das Súmulas nos 182 do STJ e 283 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.822, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 14-08-09, p. 24)

VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CF/88 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA

- Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de litispendência com ação de investigação de mandato eletivo ou ação de investigação judicial eleitoral. Ações autônomas com causas de pedir próprias. Dissídio jurisprudencial configurado. Provimento.

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCEd ter os fatos e as conseqüências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCEd baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCEd.

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito. (TSE, REsp Eleitoral 28.015, Rel. Min. Jose Delgado, DJE-TSE 30-04-08, p. 1)

• Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não ocorrência. Publicidade institucional e publicidade não institucional. Veiculação na imprensa escrita. Ausência de prova da extensão das irregularidades. Falta de potencialidade para desequilibrar o pleito. Envio de projeto de lei às vésperas do segundo turno. Ato regular de governo. Ausência de provas de falta de estudo prévio do impacto da renúncia fiscal. Litigância de má-fé. Não configuração.

1. A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (RCEd 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCEd 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

3. A alteração no entendimento jurisprudencial a respeito da qualidade em que o vice integra a relação processual na qual se questiona o diploma do titular do cargo eletivo não poderia causar surpresa aos jurisdicionados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente diante do fato de que, antes da decisão exarada no caso destes autos, não se vislumbrava a necessidade de o vice integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (ERCEd 703/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

4. Em razão da unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal, comportando-se exemplarmente (RCEd 671/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.12.2007; REspe 25.586/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.12.2006).

5. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

6. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) na Propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, em abril de 2006; b) na Publicidade institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Brusque, Jornal Usina do Vale, Edição de abril de 2006; e c) na Propaganda institucional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, jornal Folha de Blumenau, semana de 10 a 16 de maio de 2006. Já a propaganda não institucional também ultrapassou o caráter jornalístico nas seguintes hipóteses, a) Suplemento 40 Meses de Mudanças, Jornal a Notícia, edição de 7 de maio de 2006; b) Revista Metrópole nº 40, Janeiro de 2006; c) Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; d) Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; e) Suplemento Especial Luiz Henrique da Silveira: Por toda SC, jornal Voz Regional, 8 de fevereiro de 2006; f) Jornal Informe de Caçador, publicado em 20 de fevereiro de 2006; g) Jornal Folha da Cidade de Caçador, publicado em 20.2.2006; h) suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10 de março de 2006; i) Jornal Diário Catarinense, em 4.4.2006; j) Revista Metrópole, edição de janeiro de 2006; k) Diário Catarinense edição de 2

de fevereiro de 2006; l) Jornal A Notícia, de 5 de fevereiro de 2006; m) entrevista no programa SBT Meio Dia.

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado (RO 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista.

9. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Santa Catarina. De toda a publicidade em questão, apenas há indicação de tiragem no suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10.3.2006: 7.000 exemplares e na propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, veiculada no jornal Folha do Oeste, edição 1.097, de abril de 2006, tiragem: 1.500 exemplares. Não foi informada, pois, a tiragem individual dos demais jornais nos quais houve a promoção do recorrido.

10. Não tendo ficado comprovado o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há abuso de poder político na redução de impostos que se insere dentro do contexto de planejamento governamental, sem prejuízo ao erário (RO 733/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004).

11. Necessária a existência de ato capaz de determinar ao julgador a imposição da multa por litigância de má-fé do recorrente, que se caracteriza pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário (RHC 97/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006). No caso, não era indispensável a referência a revogação de liminar deferida em ação popular ou a improcedência de ação de investigação, pois, ambas não interferem no deslinde da presente controvérsia.

12. Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 703, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-01-09, p. 38)

• Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Deputado Federal. Deputado Estadual. Albergues. Hospedagem gratuita. Finalidade eleitoral. Ausência. Captação de sufrágio. Abuso do poder econômico. Descaracterização. Preliminares rejeitadas. Suspensão do processo. Litispendência. Recurso desprovido.

1. No processo eleitoral, concentrado e célere, não se vislumbra a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 265, IV, a, do CPC.

2. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma, são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo falar em litispendência.

3. A manutenção, por vários anos, de albergue, para pessoas que buscam tratamento médico na capital, não é adequada ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. Ausência de abuso do poder econômico.

5. Recurso desprovido. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 729, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-09-09, p. 16)

• Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de omissão. Embargos rejeitados.

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o jul-

gamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

2. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 81, § 1º, da Constituição da República.

3. O art. 1º, I, c, da LC nº 64/90 prevê a inelegibilidade daqueles que perdem seus cargos eletivos “por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Orgânica dos Municípios”. Contudo, a pretensão de ver declarada tal inelegibilidade deve ser manejada por instrumento próprio. Tal sanção não se inclui entre aquelas previstas para o recurso contra expedição de diploma.

4. Para conhecer do recurso contra expedição de diploma e dar-lhe provimento, o e. TSE entendeu estarem presentes os requisitos caracterizadores do abuso de poder. Considerou que os atos praticados pudessem ser caracterizados conduta vedada. Não há falar em omissão ou contradição do v. acórdão embargado.

5. De fato, o pedido de remarcação de oitiva de testemunhas que não compareceram à audiência inicial não foi apreciado. Contudo, as razões do v. acórdão embargado revelam que a mencionada prova oral não revelou importância para o deslinde da questão, mesmo porque os fatos que pretendiam justificar foram, em parte, rejeitados.

6. Acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo Partido Popular Socialista, sem efeito modificativo e nega-se provimento aos demais embargos de declaração. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso contra a Expedição de Diploma 698, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 05-10-09, p. 48)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.²⁹⁶

NOTAS

Caput e parágrafo único

Proibição de shows artísticos pagos com recursos públicos, em inaugurações realizadas nos três meses anteriores às eleições. O artigo veda que a inauguração de uma obra pública seja indiretamente transformada em comício de campanha eleitoral, inclusive com apresentações artísticas, destinadas a atrair o público para aquele ato oficial, com pagamento da remuneração dos artistas que se apresentarem, pelos cofres públicos. Nas inaugurações que aconteçam nos três meses anteriores a cada eleição, ficam proibidas as apresentações artísticas, com pagamento pelos cofres públicos. Pode-se até mesmo sustentar que essas apresentações artísticas serão vedadas, nos três meses anteriores ao pleito, quando realizadas por ocasião da inauguração de obras públicas, mesmo que o pagamento dos artistas que se apresentarem não seja feito pelos cofres públicos. É que o art. 77 desta lei proíbe aos candidatos comparecer a inaugurações de obras públicas, também nos três meses que antecederem cada eleição. Nítida indicação de que a lei não pretende que a inauguração de obra pública seja transformada em comício de campanha. Tudo a indicar que as apresentações artísticas nas inaugurações devem se haver por vedadas, mesmo que não sejam pagas com recursos públicos, nos três meses anteriores a cada eleição. E tudo isso reforçado, atualmente, também pela proibição dos *showmícios* até mesmo na campanha eleitoral propriamente dita, constante do art. 39, § 7º, da lei aqui comentada.

Diz o parágrafo único que, se a conduta proibida no *caput* ocorrer e vier a beneficiar candidato, seja ele ou não agente público, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. A previsão desta sanção pode soar redundante, diante da proibição de comparecimento de qualquer candidato a inaugurações de obras públicas, constante do art. 77 e também sancionada com cas-

²⁹⁶ Parágrafo acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

sação do registro ou do diploma. Ocorre que a inauguração com apresentação artística custeada pelos cofres públicos, vedada pelo artigo ora comentado, pode ter lugar sem que candidato se faça presente e, no entanto, de algum modo ser direcionada a produzir-lhe benefício eleitoral. Daí justificar-se a sanção também no caso de infringência ao disposto no artigo que aqui se comenta.

Sobre a eventual inconstitucionalidade dessa previsão de cassação do registro ou do diploma, pede-se ao gentil leitor volva os olhos às notas ao art. 41-A desta lei, que também prevê referida sanção, e onde algumas considerações a respeito foram feitas.

O dispositivo não prevê o rito a ser seguido pela representação destinada a apurar eventual violação à proibição nele contida e imposição das sanções que prevê. Como em relação à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A desta lei), à irregularidade na arrecadação e gasto de recursos de campanha (art. 30-A, § 1º) e à realização de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral (art. 73, § 12), o rito a ser seguido é, por determinação expressa, o do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), acredita-se que deva ser ele o observado também quando se tratar de violação ao disposto no *caput* do artigo ora comentado.

Não há igualmente previsão de prazo limite para aforamento da representação, na verdade Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, voltada à cassação do registro ou do diploma, em caso de infringência ao *caput* do art. 75, ora comentado. Qual deveria ser?

Para responder, convém lembrar ainda uma vez que a AIJE pode ser aforada também em face de outros ilícitos eleitorais. Assim, primeiramente para apuração de abuso de poder econômico ou político, ou abuso ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação social, nos termos do art. 1º, I, “d”, combinado com o art. 22, da Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades. Deve ser ajuizada AIJE também quando se pretenda verificar ilicitude na arrecadação ou gasto de recursos de campanha, como previsto pelo art. 30-A da lei que aqui se comenta (o uso da AIJE para esta situação vem previsto pelo § 1º do art. 30-A). De acordo com o seu art. 41-A, será também a AIJE aforada para verificar eventual captação ilícita de sufrágio (“compra de votos”). Por derradeiro, o § 12, do art. 73, da presente lei, afirma ser a AIJE o instrumento processual a ser empregado para apuração de condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas nos incisos do *caput* e no § 10 daquele artigo.

Já os prazos para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral nesses casos variam. Quando se trata de abuso de poder econômico ou político, ou abuso ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação social (LC 64, de 1990, art. 1º, I, “d”), a AIJE deve ser ajuizada até a data da diplomação. Assim também quando se tratar de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A desta lei) ou conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Já a AIJE destinada a apurar eventual descumprimento de regras legais relativas à arrecadação e gasto de recursos de campanha pode ser ajuizada até quinze dias depois da diplomação, segundo resulta do *caput* do art. 30-A da lei aqui comentada.

A fixação do limite na data da diplomação, para aforamento da AIJE relativa a abuso de poder econômico ou político, ou abuso ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação social na data da diplomação parece vinculada ao fato de poder, a partir da diplomação, e por mais quinze dias contados dela, ser aforada a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, e que pode ter por fundamento abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Assim, o abuso do poder econômico e o próprio abuso ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação social (que pode ser visto como modalidade peculiar de abuso do poder econômico), podem dar margem ao ajuizamento, após a diplomação, da AIME, o que dispensa a AIJE. Advirta-se, todavia, que o puro abuso do poder político, desde que não entrelaçado com abuso também de poder econômico, não autoriza o ajuizamento desta ação, segundo jurisprudência do TSE²⁹⁷. Sem embargo, a conferir-se à palavra corrupção, constantes do § 10, do art. 14 da Constituição, interpretação ampla, então compreenderá também o abuso do poder político.

Já a captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da lei aqui comentada, também tem por prazo derradeiro do aforamento da correspondente AIJE a data da diplomação, pelo

²⁹⁷ Ementas de decisões a tal respeito podem ser lidas na seção de jurisprudência destas notas, à frente.

mesmo motivo. Depois dela e por mais quinze dias após, pode, com fundamento em tal conduta, ser ajuizada Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, por corrupção.

O motivo da limitação do prazo para ajuizamento da AIJE por conduta vedada a agente público em campanha eleitoral à data da diplomação não resta tão claro. A explicação mais plausível seria justamente a de que tais condutas podem configurar corrupção, em sentido amplo, ou, eventualmente, abuso de poder político entrelaçado a abuso de poder econômico (no caso, por exemplo, de cessão de bens públicos para campanhas eleitorais), justificando-se então que nos quinze dias a contar da diplomação seja ajuizada a correspondente AIME, ficando dispensada, por isso, a AIJE.

Em relação à AIJE destinada a apurar eventual violação a preceitos legais relacionadas a arrecadação e gasto de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A desta lei), já se deve reconhecer que nem sempre tal conduta configurará abuso do poder econômico. Daí o motivo pelo qual, segundo se crê, o respectivo ajuizamento tenha sido fixado em até quinze dias após a diplomação. O prazo de quinze dias, em si, parece decorrer do previsto no § 10 do art. 14 da Constituição. Não que toda captação ou gasto irregular de recursos em campanha eleitoral configure abuso do poder econômico. A fixação do prazo de quinze dias para a AIJE relativa ao art. 30-A da lei das eleições não terá decorrido disso, mas sim da interpretação no sentido de que quinze dias após a diplomação é o prazo máximo para ajuizamento de qualquer ação eleitoral que possa conduzir à cassação do diploma. Depois desse prazo o resultado da eleição, bem ou mal, deve ser considerado estabilizado, até em homenagem à estabilidade na gestão da coisa pública.

Assim, em se tratando da AIJE relativa ao descumprimento do disposto no *caput* do art. 75, ora comentado, e considerando que o pagamento de *shows* artísticos para inauguração de obras públicas com recursos do erário pode configurar abuso do poder político, associado a abuso do poder econômico, razoável concluir que também neste caso a AIJE deva ser aforada até a data da diplomação, eis que, nos quinze dias a ele posteriores, pode ser ajuizada AIME com o mesmo fundamento.

JURISPRUDÊNCIA (SOBRE ALGUNS ASPECTOS DA AIME)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – USO DE RECURSOS PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL – CARACTERIZAÇÃO

• Eleições 2004. Recurso especial eleitoral. Preclusão. Não-ocorrência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Julgamento extra petita. Não-ocorrência. Conduta. Subsídio de contas de água. Prefeito. Abuso de poder econômico mediante utilização de recursos públicos. Cabimento da AIME. Potencialidade demonstrada.

1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto.

2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento extra petita e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico.

3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

“(…)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justa-mente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição”.

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despence recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrência da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).

9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 28.581, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 23-09-08, p. 15)

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DO PODER ESTRITAMENTE POLÍTICO – DESCABIMENTO

• Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento.

1. As normas limitadoras de direito deve se dar interpretação estrita.
2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.
3. A ação de impugnação de mandato eletivo, que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político.
4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta todos os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.926, Rel. Min. Caputo Bastos, Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 17, n. 4, out-dez-06, p. 328)

• Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção sem julgamento do mérito. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. Conforme consignado no acórdão regional, os representados “[...] teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no *Diário Oficial*, ao se utilizarem de *e-mail* do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e, finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia”.
2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (Ac. nº 25.652/SP).
3. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso do poder político.

4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.906, Rel. Min. Gerardo Grossi, Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 234)

• Recurso especial. Ação de impugnação. Mandato eletivo. Transferência. Recursos públicos. União federal. Município. Realização. Obra pública. Descabimento. Conduta vedada. Incidência. Art. 224 do Código Eleitoral. Prejudicialidade.

1. A AIME tem objeto restrito e destina-se à apuração do abuso do poder econômico, corrupção e fraude e não à apreciação de conduta vedada.

2. Recursos providos.

3. Prejudicialidade do recurso cujo objeto era a aplicação do art. 224 do CE. (TSE, REsp Eleitoral 28.007, Rel. Min. Gerardo Grossi, Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 142)

• Recurso especial. Descabimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Abuso de autoridade.

- Nos termos do art. 14, § 10, da CF, na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível entender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade *strictu sensu*, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

- Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME apenas em razão da prática de abuso de autoridade de delegado de polícia, que fazia abordagens e prisões contra possíveis opositores.

- Recurso a que se dá provimento para afastar a cassação do mandato do primeiro recorrente.

- Prejudicialidade dos apelos interpostos pelo vice-prefeito e pelo segundo colocado. (TSE, REsp Eleitoral 28.208, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE 13-06-08, p. 18)

• Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. § 10 do artigo 14 da Constituição Federal: causas ensejadoras.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 28.040, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJE-TSE 01-07-08, p. 4)

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. CF, art. 14, § 10. Abuso do poder político *strictu sensu*. Descabimento. Captação de sufrágio. Potencialidade. Ausência.

1. A alegação de que, in casu, o abuso de autoridade teria o caráter de corrupção foi inaugurada no agravo regimental, sendo vedado o seu conhecimento nesta fase processual, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal.

2. O acórdão regional baseou a procedência da AIME em fatos que constituem abuso do poder político *strictu sensu*, consubstanciado na intimidação exercida pelo prefeito, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, aos quais dirigia ameaças de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias.

3. A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.459, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE 17-09-08, p. 22)

• Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2006. Deputado Federal. Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. Abuso do poder econômico, político e de autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Prova robusta. Ausência.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade *strictu sensu*, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e

inequívoca.

4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 28.928, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE 25-02-10, p. 28)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Abuso do poder político *stricto sensu*. Apuração. AIME. Impossibilidade. Fragilidade do conjunto probatório. Reexame de prova. Impossibilidade.

1. A teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal, na AIME serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político, ou de autoridade *stricto sensu*. Precedentes.

2. No caso, as condutas que fundamentaram a propositura da ação – intimidação de servidores públicos e impedimento para utilização de transporte público escolar – evidenciariam, exclusivamente, a prática de abuso do poder político, não havendo como extrair delas qualquer conteúdo de natureza econômica, a autorizar sua apuração em sede de AIME.

3. Se a Corte Regional decidiu pela fragilidade do conjunto probatório, não é possível modificar tal entendimento sem o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial (Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF).

4. É impossível a abertura da via especial pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, quando os precedentes paradigmas são do próprio Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 13 do STJ e 369 do STF.

5. Com relação aos julgados desta Corte, divergência não demonstrada, ante a ausência de cotejo analítico.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo De Instrumento nº 2145-74.2010.6.00.0000 – Classe 6 – Alcântaras – Ceará, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE 14-09-11)

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DO PODER POLÍTICO – VIÉS ECONÔMICO – POSSIBILIDADE

• Agravo regimental. Eleições 2008. AIME. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder político com nítido conteúdo econômico. Potencialidade. Configuração. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Desprovemento.

1. O Tribunal de origem efetivou a tutela jurisdicional, com base nas provas coligidas aos autos, explicitando devidamente as razões que formaram a sua convicção. Eventual inconformismo quanto ao resultado da demanda não implica a nulidade do julgado.

2. Conforme a jurisprudência assente nesta Corte, o abuso do poder político pode ensejar a propositura da AIME, caso seja demonstrado o viés econômico da conduta, como verificado na espécie. Precedentes.

3. Alterar a conclusão do acórdão regional demandaria, efetivamente, o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

4. O dissídio jurisprudencial invocado não é apto a reformar o acórdão recorrido, em razão da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2261-63.2010.6.15.0000 – Classe 6 – Princesa Isabel – Paraíba, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-TSE, 27-09-12)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

NOTAS

Caput

Ressarcimento das despesas com transporte oficial do Presidente da República em campanha. O Presidente da República e sua comitiva podem utilizar transporte oficial nos atos de campanha eleitoral. Isso está previsto inclusive pelo art. 73, § 2º, desta lei. Sobre a aparente colisão daquela regra com o princípio da impessoalidade na Administração Pública, contido expressamente no art. 37 da Constituição Federal, já restaram realizadas algumas ponderações, quando das notas ao art. 73 desta lei.

Partindo-se, todavia, da eventualidade de ser a autorização havida por constitucional, as despesas correspondentes a esses deslocamentos do Presidente da República e de sua comitiva, para atos de campanha eleitoral, utilizando veículos de transporte oficial, deverão ser ressarcidas pelo partido ou coligação ao qual esteja ele vinculado. Os parágrafos deste artigo cuidam do arbitramento dos valores a serem ressarcidos, e do correspondente procedimento de cobrança. Para logo deve-se frisar que não apenas o partido ao qual o Presidente da República esteja filiado, mas também todos os partidos que com aquele tenham formalizado coligação para as eleições presidenciais, são solidariamente responsáveis por esse ressarcimento de despesas de transporte oficial.

§ 1º

Base de cálculo do ressarcimento. De acordo com o § 1º deste artigo, o valor do ressarcimento das despesas com transporte oficial levará em conta o tipo de transporte utilizado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente. Se o meio de transporte empregado for o avião presidencial, o valor do ressarcimento corresponderá ao preço cobrado por empresa de táxi aéreo, para o mesmo percurso, com utilização de avião a jato. Se o Presidente utilizar helicóptero para o seu transporte, o que pode vir a ser bem comum, e considerando que não existe propriamente tarifa usual para isso, na medida em que não existem linhas normais de transporte de passageiros que utilizem tal veículo, a solução será definir-se o valor do ressarcimento também com base no valor do aluguel de helicóptero, para o mesmo percurso, identicamente por empresa de táxi aéreo. Se os valores dos alugueis das aeronaves variarem, de empresa para empresa, pelo mesmo percurso, razoável que o ressarcimento se faça pelo mais barato, observada, porém, tanto quanto possível, a compatibilidade das aeronaves. Se o meio de transporte utilizado for o avião presidencial, porém, o ressarcimento deverá levar em conta os preços cobrados por empresa de táxi aéreo, para transporte com avião a jato.

§ 2º

Prazo para cobrança dos valores a ressarcir. A cobrança do ressarcimento dessas despesas será feita pelo órgão de controle interno de contas da Presidência da República, no prazo máximo de dez dias da data da eleição, em segundo turno, se houver. Caso contrário, no prazo máximo de dez dias da data da realização do primeiro turno. Naturalmente esse prazo ficará prorrogado até o anúncio oficial, pelo TSE, da necessidade ou não da realização de segundo turno, caso surjam problemas de apuração e totalização das eleições presidenciais que não permitam chegar-se a essa conclusão dentro do prazo de dez dias da realização do primeiro turno. A cobrança dos valores do ressarcimento será feita de ofício pelo órgão de controle interno da Presidência da República. Como se disse, a responsabilidade pelo ressarcimento dessas despesas será não apenas do partido ao qual o Presidente esteja filiado, mas também de todos os demais partidos que com o do Presidente tenham formado coligação, para as eleições presidenciais. Es-

sas as regras do § 2º deste artigo.

§ 3º

Falta de ressarcimento; comunicação ao Ministério Público Eleitoral. O § 3º do artigo diz que se o ressarcimento não acontecer no prazo estipulado, tal implicará em comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno da Presidência da República. O que ocorre, todavia, é que o § 2º não prevê um prazo para o ressarcimento, mas sim um prazo para que o próprio órgão interno de controle cobre o pagamento aos partidos aos quais o Presidente da República tenha estado vinculado durante o pleito. O § 2º não contém efetivamente um prazo para pagamento, mas sim um prazo para que a cobrança seja feita. A única conclusão possível, então, é de que o prazo para pagamento será também de dez dias, embora a lei não seja clara nesse sentido. Como o § 3º fala em prazo estipulado, e o único prazo que se tem é de dez dias, lícito concluir que este será também o prazo para o pagamento.

Se o ressarcimento não for realizado então nesse prazo de dez dias, contado da data em que a cobrança tenha sido formalizada pelo órgão interno de controle de contas da Presidência da República, este comunicará a omissão ao Ministério Público Eleitoral.

§ 4º

Decisão sobre ressarcimento, pela Justiça Eleitoral. O § 4º do artigo afirma em seguida que “recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro da despesas, duplicada a cada reiteração de conduta”. Com todo respeito pelo Legislador, cujo trabalho seguramente é muito, e também diversificado, este parágrafo não ficou muito claro, e por isso exige análise algo detalhada.

O parágrafo anterior diz que o órgão interno de controle de contas da Presidência da República comunicará ao Ministério Público Eleitoral a falta de ressarcimento das despesas com transporte oficial do Presidente, para atos de campanha eleitoral. Qual então o papel do Ministério Público nesse passo? É comunicar a seu turno a omissão à Justiça Eleitoral, vale dizer, ao Tribunal Superior Eleitoral, já que se trata de assunto relacionado com a campanha presidencial, para a providência do § 4º, isto é, para aplicação de multa aos partidos faltosos.

Não se cuida aqui, propriamente, de cobrança dos valores pelo Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, mas sim de oferta de representação a ela, para que os partidos inadimplentes - aquele ao qual o Presidente está filiado, e todos os que com ele formaram coligação para as eleições presidenciais - sejam condenados ao pagamento da multa, que é sanção pela inadimplência, e tem valor correspondente ao dobro das despesas a serem ressarcidas. A imposição dessa multa, claro está, dependerá de ser ofertada aos partidos interessados oportunidade para ampla defesa, na qual poderão inclusive questionar os valores em cobrança. No mais, a imposição da multa não dispensa os partidos do pagamento das próprias despesas havidas com o transporte presidencial. Até porque os dois valores - multa e ressarcimento das despesas - terão destinação orçamentária distinta. O valor das despesas será integrado à receita extra-orçamentária do Poder Executivo. O valor da multa, integrará o Fundo Partidário, nos termos do art. 38 da Lei dos Partidos Políticos - Lei n. 9.096 de 1995.

O parágrafo diz que a multa será duplicada a cada reiteração da conduta. Pergunta-se: se a dívida é uma só, e a multa incide pela inobservância do prazo para o seu ressarcimento, como pode haver reiteração da conduta? Ou as despesas de transporte foram ressarcidas no prazo previsto pela lei (ou inferido de seu conteúdo, como se fez linhas atrás), e não há espaço para a multa, ou esse prazo foi desobedecido, e a multa torna-se devida. Mas esse prazo só pode ser desobedecido uma vez. Não parece, no caso, existir possibilidade de reiteração de conduta.

O valor da multa que venha a ser paga pelos partidos, com base neste dispositivo, será destinado ao Fundo Partidário, que por sua vez é distribuído aos próprios partidos. O § 9º, do art. 73 desta lei, diz que do rateio da parcela do Fundo Partidário, composta com as multas aplicadas por violações ao contido nos incisos do *caput* do mesmo artigo serão excluídos os par-

tidos que tenham sido beneficiados com a violação das proibições veiculadas no artigo. A regra deve ser aplicada, por analogia, também ao preceito do § 4º do art. 76. A parcela do Fundo Partidário, que venha a ser composta com a multa aplicada com base nesse parágrafo, não poderá ser rateada ao partido ao qual o Presidente da República estava filiado, nem aos que com ele se coligaram para as eleições presidenciais. Caso contrário, referidos partidos pagariam a multa e receberiam de volta significativa parcela da mesma multa, via Fundo Partidário.

O prazo que a Justiça Eleitoral terá para decidir sobre a representação do Ministério Público Eleitoral, aplicando a multa aos partidos, ser for o caso, será de trinta dias. Naturalmente observado o direito à ampla defesa, como já se disse. Cabendo a decisão da representação ao TSE, acaba-se por concluir que essa decisão não comporta qualquer recurso, exceto eventuais embargos de declaração e recurso extraordinário, eis que já foi proferida pela mais elevada instância eleitoral.

Questão interessante e ainda em aberto, que pode surgir nessa matéria, será a da legitimidade não para ofertar a representação perante o TSE, para cobrança da multa pela falta de ressarcimento no prazo previsto (ou inferido ...), mas sim a da legitimidade para a propositura de ação de cobrança dos próprios valores a serem ressarcidos. Pertencendo eles à Fazenda Pública Federal, e não sendo mais o Ministério Público seu representante judicial, a partir da Constituição Federal de 1988 (ver, a propósito, o art. 129, IX, da CF), o que o impediria de ajuizar a ação de cobrança dos valores correspondentes ao ressarcimento, a sua cobrança caberia ao representante judicial da Fazenda, em tema de cobrança de valores a ela devidos. Mais especificamente, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Que é nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum*, e deverá inscrever em dívida ativa crédito contra os partidos políticos que deram sustentação a ele, e depois ajuizar contra eles a ação de execução da dívida, se antes o pagamento não for feito. Situação bem curiosa, essa...

JURISPRUDÊNCIA

TRANSPORTE OFICIAL – PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATO À REELEIÇÃO - CAMPANHA ELEITORAL – RESSARCIMENTO DE DESPESAS

• Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e econômico. Uso de transporte oficial. Atos de campanha. Ausência de ressarcimento ao erário pelas despesas efetuadas. Infração aos arts. 73, I, e 76 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. Falta de indicação de representados. Inépcia da inicial. Rejeição. Improcedência. Arquivamento.

O uso de transporte oficial para atos de campanha é permitido ao presidente da República e candidato à reeleição, devendo os valores gastos serem ressarcidos nos dez dias úteis posteriores à realização do primeiro ou do segundo turno, se houver, do pleito, sob pena de aplicação aos infratores de multa correspondente ao dobro do valor das despesas, nos termos dos arts. 73, § 2º, e 76, *caput*, §§ 2º e 4º, da Lei das Eleições.

Pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial da referida norma complementar.

Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação. (TSE, Representação 1.033, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out/dez 2007, p. 64)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.²⁹⁸

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

²⁹⁸ *Caput* e parágrafo com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009. A redação original era a seguinte: “Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.”

ção do registro ou do diploma.

NOTAS

Caput e parágrafo único

Proibição de candidatos, de participar de inaugurações, no período eleitoral; cassação do registro do candidato infrator. Nos três meses que antecedem cada eleição, nenhum candidato, seja qual for o cargo ao qual concorra, pode comparecer à inauguração de obra pública. Também não releva quem promove a inauguração. Assim, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador não podem comparecer a inaugurações nem mesmo de obras públicas erigidas pela União ou pelo Estado, no período da vedação. Da mesma forma candidatos às eleições presidenciais, federais, estaduais ou distritais (sobre a abrangência dessas eleições, e também das municipais, veja-se o art. 86 do Código Eleitoral) não podem comparecer a inaugurações de obras edificadas pelos Municípios. Se a obra houver sido construída por consórcio de Municípios, nenhum candidato a Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador de qualquer dos Municípios que dele participem poderá comparecer à respectiva inauguração, caso tenha lugar nos três meses imediatamente anteriores à eleição.

De acordo com a regra do parágrafo único do artigo, o candidato que violar o preceito do *caput* deve ter seu registro ou seu diploma cassado. O pedido de cassação pode ser feito por qualquer outro candidato, partido ou coligação, e também pelo Ministério Público Eleitoral. Sobre a eventual inconstitucionalidade dessa previsão de cassação do registro ou do diploma, pede-se ao gentil leitor volva os olhos às notas ao art. 41-A desta lei, que também prevê referida sanção, e onde algumas considerações a respeito foram feitas.

O dispositivo não prevê o rito a ser seguido pela representação destinada a apurar eventual violação à proibição nele contida e imposição das sanções que prevê. Como em relação à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A desta lei), à irregularidade na arrecadação e gasto de recursos de campanha (art. 30-A) e à realização de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral (art. 73), o rito a ser seguido é, por determinação expressa, o do art. 22 da LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades), acredita-se que deva ser ele o observado também quando se tratar de violação ao disposto no *caput* do artigo ora comentado. Onde a consequência é a mesma, razoável que idêntico seja o procedimento judicial para apuração do ilícito.

Qual o prazo para o ajuizamento da AIJE em tais casos? Acredita-se que possa ser ajuizada até quinze dias após a data da diplomação. A participação do candidato na inauguração não pode ser encarada necessariamente como corrupção ou abuso do poder econômico. Assim, a exemplo do que ocorre que a AIJE destinada a apurar arrecadação ou gasto irregular de recursos de campanha, para a qual o § 1º do art. 30-A fixa o prazo de quinze dias, contados da diplomação, assim também deve ser quando se cuida da AIJE para verificar possível participação de candidato em inauguração de obra pública. Maiores considerações a justificar esse entendimento podem ser lidas nas notas ao art. 75 da lei aqui comentada.

Sem embargo, há decisão do TSE afirmando que o rito a ser seguido na representação relativa a participação de candidato em inauguração de obra pública deve ser aquele do art. 96 da lei aqui comentada. A ementa acha-se transcrita na seção de jurisprudência destas notas, à frente.

JURISPRUDÊNCIA

DESCERRAMENTO DE PLACA COM NOVO NOME DE PRAÇA JÁ EXISTENTE – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO –
ART. 77 – VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA

• Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Evento. Descerramento. Placa. Praça. Participação. Candidato. Prefeito. Inauguração. Obra pública. Não-configuração. Atribuições. Cargo. Administrador público.

1. O descerramento de placa de novo nome de praça já existente não configura inauguração

de obra pública a que se refere o art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo tal conduta inerente às atribuições do cargo do administrador público. Precedente: Ac. nº 608.

Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5.291, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 174)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO - PARTICIPAÇÃO

• Embargos de declaração. Decisão. Provimento. Representação. Art. 77 da lei nº 9.504/97. Registro de candidato. Cassação. Omissão e contradição. Ausência.

1. Não se demonstra necessário, para cumprimento da decisão recorrida, consignar-se expressamente a perda de registro de candidato, por infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, visto que esta é a consequência do provimento da representação formulada por desrespeito a essa norma.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que a pena de cassação de registro não tem como ser aplicada proporcionalmente. Intenção do legislador em punir exemplarmente o candidato que transgredir as regras contidas na Lei nº 9.504/97.

Embargos rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 19.404, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 31-05-2002, p. 106)

• Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Obra pública. Inauguração. Período vedado. Candidato. Participação. Não-comprovação. Provimento.

Não comprovada a participação efetiva do candidato em inauguração de obra pública ou que presença no evento foi utilizada como material de propaganda, afasta-se a ilicitude do ato.

A presença dos três únicos candidatos à Prefeitura em solenidade realizada no território do município vizinho, para marcar a entrega de ampliação de estrada já existente, não constitui delito eleitoral descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97. (TSE, REsp Eleitoral 23.549, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 201)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Conduta vedada. Descaracterização. Inauguração de obra pública. Adversário político. Ausência. Potencialidade. Desequilíbrio. Eleição.

1. A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.

2. No caso em tela, tendo a obra sido inaugurada na gestão de adversário político dos agravados, sem que estes auferissem dividendos político-eleitorais com o evento, não incide a sanção prevista no art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

3. As condutas vedadas devem ser examinadas sob o princípio de proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.173, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 16-10-09, p. 21)

• Agravo regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Participação em inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Potencialidade lesiva não demonstrada. Equilíbrio do pleito preservado. Princípio da proporcionalidade. Observância. Matéria fática. Impossibilidade de reexame. Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 18)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA - IRRELEVÂNCIA - CONDUTA VEDADA

• Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Participação. Inauguração. Guarnição do Corpo de Bombeiros. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada.

1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais.

2. É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade.

Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.404, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 01-02-2002, p. 249)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – CARGO EXECUTIVO – VEDAÇÃO - PRE-

FEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO - INCLUSÃO

• Consulta. Delegado Nacional. Partido Progressista Brasileiro - PPB. "Considerando a proibição contida no art. 77 da Lei 9.504/97, cotejado com o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que concedeu aos Prefeitos o direito à reeleição, estarão eles impedidos de participar de inaugurações de obras públicas de suas próprias administrações, nos três meses que antecedem o pleito, sendo candidatos à reeleição?"

A permissão de reeleição dos Prefeitos, trazida por emenda à Constituição, promulgada anteriormente, em junho de 1997, não pode ser invocada para eximi-los, quando candidatos, da proibição contida no mencionado artigo. (TSE, Consulta 557, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 24-04-2000, p. 26)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO - PARTICIPAÇÃO - CARGO EXECUTIVO - VEDAÇÃO - SIMPLES PRESENÇA - CARACTERIZAÇÃO

• Representação - Participação em inauguração de obra pública - Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha.

2. Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 19.743, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 13-12-2002, p. 212)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – CASSAÇÃO DO REGISTRO – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA

• Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 77 da Lei Federal nº 9.504/97. Proibição imposta aos candidatos a cargos do Poder Executivo referente à participação em inauguração de obras públicas nos três meses que precedem o pleito eletivo. Sujeição do infrator à cassação do registro da candidatura. Princípio da igualdade. Art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição do Brasil. Violação do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição do Brasil. Inocorrência.

1. A proibição veiculada pelo preceito atacado não consubstancia nova condição de elegibilidade. Precedentes.

2. O preceito inscrito no art. 77 da Lei Federal nº 9.504 visa a coibir abusos, conferindo igualdade de tratamento aos candidatos, sem afronta ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição do Brasil.

3. A alegação de que o artigo impugnado violaria o princípio da isonomia improcede. A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais.

4. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.305-1, Rel. Min. Eros Grau, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr/jun 2008, p. 365)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – CASSAÇÃO DO REGISTRO - PROPORCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE

• Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 8902-35. 2010.6.09.0000 – Classe 37 – Goiânia – Goiás, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 21-08-12)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – COMPARECIMENTO AO LOCAL DEPOIS DA SOLENIDADE

• Recurso especial. Cotejo.

O cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.

Obra pública. Inauguração. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral. (TSE, REsp Eleitoral 24.852, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 240)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRESENÇA DO CANDIDATO NAS PROXIMIDADES DO LOCAL DO EVENTO

• Agravo regimental. Inauguração de obra pública. Não-participação do candidato. Placas com nome de toda a administração municipal de 2001/2004, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo. Confeccção orientada pelo cerimonial do governador do estado. Responsabilidade do prefeito. Não-ocorrência.

1. A permanência do prefeito, candidato à reeleição, em local próximo ao evento de inauguração, não caracteriza ofensa ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

2. A circulação do prefeito em companhia do governador do estado pela cidade, após as inaugurações, não configura conduta ilícita, visto que o prefeito, embora candidato, permanece na chefia do Executivo Municipal e, assim, exerce as atividades inerentes a seu cargo paralelamente à campanha eleitoral.

3. A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, se de fato existente, não deve ser imputada ao recorrido, porquanto restou apurado que a placa objeto da controvérsia foi confeccionada a mando do cerimonial do governo do estado.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.093, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul/set 2006, p. 339)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – EXISTÊNCIA – NECESSIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Prefeito. Alegação de inauguração de obra pública em período vedado. Inadmissibilidade. Cassação registro. Ausência. Condição de candidato à reeleição. Parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura.

Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 22.059, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 97)

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – RITO – LEI 9.504/97, ART. 96

• [...] Representação. Uso da máquina. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Rito.

O rito a ser observado, no caso de representação a envolver o art. 77 da Lei nº 9.504/97, é o do art. 96 da citada lei, descabendo considerar o disposto na Lei Complementar nº 64/90. [...]. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 24.877, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 276)

PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM SOLENIDADE DE SORTEIO DE CASAS POPULARES

• I – Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

II – Em tempos de campanha eleitoral, a presença dos mais altos dignitários, nas mais variadas espécies de eventos ligados às eleições, não caracteriza um escândalo, desde que não descambe para o pleno abuso.

III – Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 24.790, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 307)

• Recurso especial. Registro. Candidato. Participação. Ato público. Sorteio. Habitação popular. Construção. Presença. Governador. Estado. Alegação. Aplicação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Arguição. Inelegibilidade. Equiparação. Inauguração. Obra. Improcedência. Configuração. Obra. Realização. Estado. Não-ocorrência. Favorecimento. Candidato. Prestígio. Governador.

1. A *ratio* do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é impedir o uso da máquina em favor de candidatura e reprimir o abuso do poder político em detrimento da moralidade do pleito.

2. Não vislumbro na realização de um sorteio de casas populares, no qual constava a presença do governador do estado, por tratar-se de obra estadual, circunstância capaz de conferir prestígio aos candidatos a cargos de prefeito e de vice-prefeito do município onde realizado o sorteio, por não se revestir de potencialidade capaz de influir no resultado das eleições.

3. Além do mais, inconcebível a equiparação entre um evento que visa a um determinado sorteio e um que trate especificamente de inauguração, para que se impinja a inelegibilidade decorrente da conduta substanciada no art. 77 da Lei das Eleições.

4. Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 24.108, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan/mar 2006, p. 214)

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

NOTAS

Aplicabilidade também de outras sanções de caráter administrativo, constitucional ou disciplinar, pelas violações ao art. 73. O artigo é expresso ao afirmar que as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 desta lei, serão aplicadas sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar que as demais leis possam prever. A responsabilidade pela infração eleitoral será distinta, portanto, da responsabilidade constitucional ou administrativa, pela mesma conduta.

Aduza-se, embora a lei não o diga de modo expresso, que a incidência das sanções previstas pelos §§ 4º e 5º do art. 73 também não exclui a eventual punição criminal do agente público faltoso e de quantos lhe tenham prestado colaboração na conduta vedada, assim como também do candidato beneficiado, caso os haja induzido a praticá-la, quando a conduta considerada corresponder também a crime. A possibilidade de incidência das sanções penais sem prejuízo das eleitorais decorre da aplicação, por analogia, da primeira parte do art. 935 do Código Civil, segundo a qual a responsabilidade civil é independente da criminal. Aliás, mesmo que a Justiça Eleitoral eventualmente não haja aplicado aquelas sanções, a punição criminal não deixa de ser viável, precisamente em virtude da mesma independência.

Disposições Transitórias

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

NOTAS

Financiamento público de campanhas eleitorais. O dispositivo remete a lei específica a disciplina do financiamento público de campanhas eleitorais. Por enquanto, seu conteúdo

normativo é quase nenhum. Apenas teve o escopo de transferir para o futuro, sem deixar que arrefeça por demais, uma discussão iniciada quando da análise desta lei no Congresso Nacional, em torno do financiamento público de campanhas eleitorais. Chegou-se à conclusão de que esse financiamento acabaria acarretando para o erário público um desembolso em torno de quatrocentos milhões de reais, segundo números anunciados na imprensa, o que significaria praticamente dez vezes o montante hoje distribuído pelo Fundo Partidário e integrado inclusive por recursos orçamentários. A repercussão desses valores, em país onde pessoas morrem na fila do hospital, por falta de atendimento médico adequado, e muitas crianças freqüentam a escola não em busca do ensino, mas da merenda, foi muito ampla, e acabou por fazer com que nesta lei nada se decidisse a respeito. O assunto, como diz este artigo, deverá ficar para lei futura.

Ocorre que sucessivos episódios de corrupção na Administração Pública (“mensalão”, “escândalo da Petrobrás”, cuja apuração criminal passou a ser designada como “operação lava-jato”), nos quais se evidenciou que recursos indevidamente obtidos junto a empresas públicas (Correios, no primeiro caso) possivelmente acabavam por robustecer campanhas eleitorais, levaram a novos questionamentos, não apenas sobre o financiamento público, mas também sobre a própria possibilidade de doação de recursos por pessoas jurídicas para as campanhas, tema a ser analisado com um pouco mais vagar nas notas ao artigo 81 desta lei (embora hoje revogado). Em virtude disso, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Partidário, nos termos do art. 38, inciso IV, da Lei n. 9.096, de 1995, Lei dos Partidos Políticos, foram consideravelmente ampliados em anos recentes, além de haver a Lei n. 13.165, de 2015, ao emendar o art. 20 da lei aqui comentada, deixado clara (o que, de qualquer sorte, já estava implícito) a possibilidade de uso de recursos do Fundo Partidário para custeio de campanhas eleitorais.

Para que se tenha ideia da mencionada ampliação dos recursos orçamentários carreados ao Fundo Partidário, veja-se o quadro a seguir, que contém os valores dos recursos orçamentários e das multas eleitorais que integraram o Fundo entre os anos de 2010 e 2015, e foram distribuídos aos partidos, e também o valor da dotação orçamentária do Fundo a ser distribuída ao longo do ano de 2016²⁹⁹:

ANO	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (EM REAIS)	MULTAS (EM REAIS)
2010	160.375.147,56	36.351.753,51
2011	265.351.547,00	43.350.500,00
2012	286.288.520,00	63.308.370,87
2013	294.168.124,00	67.782.477,79
2014	308.201.016,21	57.472.973,81
2015	811.285.000,00	56.284.220,00
2016	737.890.048,00	

A respeito do emprego de recursos do Fundo Partidário nas próximas campanhas eleitorais, é importante registrar também o disposto no art. 9º da Lei n. 13.165, de 2015, assim redigido:

Art. 9º. Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O dispositivo deve ser aplicado nas eleições de 2016, 2018 e 2020.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação

²⁹⁹ Fonte: <<http://www.tse.jus.br>> Acesso em 10-02-2016.

deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

NOTAS

Candidaturas masculinas e femininas, nas eleições de 1998. A regra permanente sobre a proporcionalidade entre candidaturas de homens e de mulheres a cargos de eleição pelo sistema proporcional (Deputados Federais, Estaduais ou Distritais, e Vereadores), será de no mínimo um terço de candidaturas de mulheres, ou no mínimo um terço de candidaturas de homens. Consta do § 3º, do art. 10, desta lei. Para as eleições de 1998 este artigo havia fixado regra de transição, mais branda, dizendo que essa proporção deveria ser de no mínimo vinte e cinco por cento, e no máximo setenta e cinco por cento do número de candidaturas que cada partido ou coligação pudesse registrar. Para as eleições seguintes já deveria prevalecer (e prevaleceu) a regra permanente, do § 3º, do art. 10.

Art. 81. (Revogado)³⁰⁰

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

NOTAS

Caput e parágrafos

Doações de campanha feitas por pessoas jurídicas: dispositivos revogados. O *caput* do artigo autorizava pessoas jurídicas a realizarem doações para campanhas eleitorais. O § 1º impunha limite de 2% (dois por cento) do faturamento do ano anterior ao da eleição para o conjunto das doações. O § 3º previa multa para a pessoa jurídica que ultrapassasse tal limite e o § 4º autorizava lhe fosse imposta pela Justiça Eleitoral também a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de cinco anos. Finalmente, o § 4º, acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, mandava aplicar à representação aforada tendo em vista a aplicação dessas sanções, o procedimento previsto pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990.

A autorização do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas havia sido incluída entre as disposições transitórias da lei, o que talvez tenha sido motivado pela intenção do legislador, de providenciar no futuro o financiamento totalmente público de todas as campanhas eleitorais, como anunciado no art. 79. Ainda assim, contudo, a norma tinha caráter permanente e foi aplicada em várias eleições, até aquela de 2014.

O artigo 81, juntamente com outros dispositivos que permitiam doações de pessoas jurídicas para partidos políticos, inclusive constantes da Lei n. 9.096, de 1995, Lei dos Partidos

³⁰⁰ *Caput e parágrafos revogados pela Lei n. 13.165, de 2015. O § 4º havia sido acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009. A redação dos dispositivos era a seguinte: “Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. § 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. § 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”*

Políticos, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB e relatada pelo Ministro Luiz Fux. Foi julgada parcialmente procedente, segundo se colhe da ementa (reproduzida na íntegra na seção de jurisprudência das presentes notas), declarando-se tão-somente a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 31 da Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), na parte em que autorizaria, a contrário senso, doações de pessoas jurídicas a partidos políticos, e das expressões “ou pessoas jurídicas”, no art. 38, III, e “e pessoas jurídicas”, no *caput* e § 5º da mesma lei. Tocante ao art. 81, ora comentado, e ao atual § 1º (anteriormente parágrafo único) do art. 24, a Corte afirmou a inconstitucionalidade do atual limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, para as doações de pessoas jurídicas, definindo prazo de 18 meses para que o Congresso Nacional adaptasse tais doações aos princípios democrático e da igualdade política e autorizando o TSE a, excepcionalmente, dispor a respeito, se, vencido o referido prazo, o tema não for alvo de disciplina pelo Congresso.

O art. 81 e seus parágrafos foram finalmente revogado pela Lei n. 13.165, de 2015. Desta sorte, a partir das eleições de 2016, pessoas jurídicas não mais poderão realizar doações para campanhas eleitorais, nem mesmo as cooperativas, referidas no parágrafo único do art. 24 da lei aqui comentada. A propósito, pedimos ao gentil leitor volva os olhos às notas àquele artigo, onde outras considerações foram tecidas a respeito.

Também os §§ 2º e 3º foram expressamente revogados. Esta circunstância traz consigo um questionamento: pessoas jurídicas em face das quais esteja tramitando representação para aplicação dessas sanções, ainda podem vir a ser punidas nos termos daqueles dispositivos? Particularmente acreditamos que sim. É que não se tratou de supressão da penalidade por haver a conduta deixado de ser ofensiva à legislação eleitoral. Antes pelo contrário. Se anteriormente apenas as doações acima do limite máximo permitido sujeitavam a doadora às punições mencionadas, agora o que se passou a ter é ilicitude de toda e qualquer doação de pessoa jurídica para campanha eleitoral. Diante desse agravamento do quadro, não havendo a conduta representada pela doação acima do limite deixado de configurar ilícito, a punição nos termos dos dois parágrafos referidos ainda pode ocorrer, mesmo depois da revogação.

O que não consta desta lei é sanção específica por haver o partido, coligação ou candidato recebido doação de pessoa jurídica, ou sanção para aquela que houvesse realizado a doação. Resolve-se o tema, então, na órbita do previsto pelo art. 30-A da lei aqui comentada, que manda cassar o diploma do candidato ou negar-lhe a outorga, se comprovados captação ou gastos ilícitos em campanhas eleitorais.

Doações de pessoas jurídicas para partidos políticos, mesmo que não para campanhas eleitorais. O art. 39 da Lei n. 9.096, de 1995, Lei dos Partidos Políticos, ainda refere a possibilidade de que pessoas jurídicas façam doações para partidos políticos. O § 4º do artigo, que previa limites para tais doações, havia sido expressamente revogado pelo art. 107 da lei aqui comentada. Assim, durante bom tempo as doações de pessoas jurídicas para os partidos não só puderam ser realizadas, como sequer ficaram sujeitas a quaisquer limites.

Ocorre que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650, já anteriormente referida, o STF afirmou a inconstitucionalidade da expressão “e jurídicas” no art. 39 da Lei n. 9.096, de 1995, decidindo também pela inconstitucionalidade sem redução do texto, do art. 31 da mesma lei, no ponto em que, a contrário senso, poderia ser entendido no sentido de que partidos podem receber doações de pessoas jurídicas, tendo também afirmado a inconstitucionalidade da expressão “ou jurídicas” no inciso III do art. 38 daquele texto normativo.

Assim, passou a ser vedado aos partidos políticos receber doações de pessoas jurídicas, mesmo que não sejam especificamente destinados ao custeio de campanhas eleitorais.

JURISPRUDÊNCIA

DOAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO POR PESSOA JURÍDICA – INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 9.096, DE 1995, ARTS. 31, 38, III E 39, *CAPUTE* E § 5º

• Direito Constitucional e Eleitoral. Modelo normativo vigente de financiamento de campanhas eleitorais. Lei das eleições, arts. 23, §1º, incisos I e II, 24 e 81, *caput* e § 1º. Lei Orgânica dos Partidos Políticos, arts. 31, 38, inciso III, e 39, *caput* e §5º. Critérios de doações para pessoas jurídicas e naturais e para o uso de recursos próprios pelos candidatos. Preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Pedidos de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto (*itens e.1 e e.2*). Sentença de perfil aditivo (*item e.5*). Técnica de decisão amplamente utilizada por Cortes Constitucionais. Atuação normativa *subsidiária* e *excepcional* do Tribunal Superior Eleitoral, somente se legitimando em caso de *inertia deliberandi* do Congresso Nacional para regular a matéria após o transcurso de prazo razoável (*in casu*, de dezoito meses). Inadequação da via eleita. Improcedência. Pretensões que veiculam ultraje à lei fundamental por ação, e não por omissão. Mérito. Ofensa aos princípios fundamentais democrático e da igualdade política. Cumulação de pedidos de ADI e de ADI por omissão em uma única demanda de controle concentrado de constitucionalidade. Viabilidade processual. Premissas teóricas. Postura *particularista* e *expansiva* da Suprema Corte na salvaguarda dos pressupostos democráticos. Sensibilidade da matéria, afeta que é ao processo político-eleitoral. Autointeresse dos agentes políticos. Ausência de modelo constitucional cerrado de financiamento de campanhas. Constituição-moldura. Normas fundamentais limitadoras da discricionariedade legislativa. Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que não encerra o debate constitucional em sentido amplo. Diálogos institucionais. Última palavra provisória. Mérito. Doação por pessoas jurídicas. Inconstitucionalidade dos limites previstos na legislação (2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição). Violação aos princípios democrático e da igualdade política. Captura do processo político pelo poder econômico. "Plutocratização" do prélio eleitoral. Limites de doação por naturais e uso de recursos próprios pelos candidatos. Compatibilidade material com os cânones democrático, republicano e da igualdade política. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

1. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da *judicial review*, e medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias.

2. O funcionamento do processo político-eleitoral, conquanto matéria deveras sensível, impõe uma postura mais *expansiva* e *particularista* por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais *deferentes* e *formalistas*, sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada a tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria.

3. A Constituição da República, a despeito de não ter estabelecido um modelo normativo pré-pronto e cerrado de financiamento de campanhas, forneceu uma *moldura* que traça limites a discricionariedade legislativa, com a positivação de *normas fundamentais* (e.g., princípio democrático, o pluralismo político ou a isonomia política), que norteiam o processo político, e que, desse modo, reduzem, em alguma extensão, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos.

4. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções *juriscêntricas* no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.

5. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como *ultima palavra provisória*, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional.

6. A formulação de um modelo constitucionalmente adequado de financiamento de campanhas impõe um pronunciamento da Corte destinado a abrir os canais de diálogo com os demais atores políticos (Poder Legislativo, Executivo e entidades da sociedade civil).

7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a cobrir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada "*plutocratização*" do processo político.

8. O princípio da liberdade de expressão assume, no aspecto político, uma dimensão *instrumental* ou *acessória*, no sentido de estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos.

9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um *agir estratégico* destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano.

10. O *telos* subjacente ao art. 24, da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiarem campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequilíbrio desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo.

11. Os critérios normativos vigentes relativos a doação a campanhas eleitorais feitas por pessoas naturais, bem como o uso próprio de recursos pelos próprios candidatos, não vulneram os princípios fundamentais democrático, republicano e da igualdade política.

12. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ostenta legitimidade *ad causam* universal para deflagrar o processo de controle concentrado de constitucionalidade, *ex vi* do art. 103, VII, da Constituição da República, prescindindo, assim, da demonstração de pertinência temática para com o conteúdo material do ato normativo impugnado.

13. As disposições normativas adversadas constantes das Leis no 9.096/95 e no 9.504/97 revelam-se aptas a figurar como objeto no controle concentrado de constitucionalidade, porquanto primárias, gerais, autônomas e abstratas.

14. A “*possibilidade jurídica do pedido*”, a despeito das dificuldades teóricas de pertinência técnica (*i.e.*, a natureza de exame que ela envolve se confunde, na maior parte das vezes, com o próprio mérito da pretensão) requer apenas que a pretensão deduzida pelo autor não seja **expressamente** vedada pela ordem jurídica. Consectariamente, um pedido juridicamente impossível é uma postulação categoricamente vedada pela ordem jurídica. (ARAGAO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 394).

15. *In casu*,

a) Os pedidos constantes dos itens “e.1” e “e.2”, primeira parte, objetivam apenas e tão somente que o Tribunal se limite a retirar do âmbito de incidência das normas impugnadas a aplicação reputada como inconstitucional, sem, com isso, proceder a alteração de seu programa normativo.

b) Trata-se, a toda evidência, de pedido de **declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto**, cuja existência e possibilidade são reconhecidas pela dogmática constitucional brasileira, pela própria legislação de regência das ações diretas (art. 28, § único, Lei nº 9.868/99) e, ainda, pela praxis deste Supremo Tribunal Federal (ver, por todos, ADI no 491/AM, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 25.10.1991).

c) Destarte, os pedidos constantes dos itens “e.1” e “e.2” são comuns e naturais em qualquer processo de controle abstrato de constitucionalidade, razão por que a exordial não veicula qualquer pretensão expressamente vedada pela ordem jurídica.

d) O pedido aduzido no item “e.5” não revela qualquer impossibilidade que nos autorize a, de plano, reconhecer sua inviabilidade, máxime porque o Requerente simplesmente postula que a Corte profira uma “*sentença aditiva de princípio*” ou “*sentença-delegação*”, técnica de decisão comumente empregada em Cortes Constitucionais algures, notadamente a italiana, de ordem a instar o legislador a disciplinar a matéria, bem assim a delinear, concomitantemente, diretrizes que devem ser por ele observadas quando da elaboração da norma, exurgindo como método decisório necessário em casos em que o debate e travado nos limites do direito posto e do direito a ser criado.

16. Ademais, a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral seria apenas *subsidiária* e *excepcional*, somente se legitimando em caso de *inertia deliberandi* do Congresso Nacional para regular a matéria após o transcurso de prazo razoável (*in casu*, de dezoito meses), incapaz, bem por isso, de afastar a prerrogativa de o Parlamento, *quando* e se quisesse, instituir uma nova disciplina de financiamento de campanhas, em razão de a temática encerrar uma *preferência de lei*.

17. A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhida, visto que todas as impugnações veiculadas pelo Requerente (*i.e.*, autorização por doações por pessoas jurídicas ou fixação de limites as doações por pessoas naturais) evidenciam que o ultraje a Lei Fundamental e comissivo, e não omissivo.

18. A cumulação simples de pedidos típicos de ADI e de ADI por omissão é processualmente cabível em uma única demanda de controle concentrado de constitucionalidade, desde que satisfeitos os requisitos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 292).

19. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar **apenas e tão somente** a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “*ou pessoa jurídica*”, constante no art. 38, inciso III, e “*e jurídicas*”, inserta no art. 39, *caput* e § 5º, todos os preceitos da Lei no 9.096/95. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650-DF, Rel. Min. Luiz Fux, *DJE-STF* 24-02-16 (data da publicação), p. 27; os itálicos e negritos constam do original)

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – SIGILO FISCAL – QUEBRA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE – PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – LIMITAÇÃO

• Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Doação para campanha. Inobservância. Limite legal. Quebra de sigilo fiscal. Ministério Público. Autorização judicial. Ausência. Agravo desprovido.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ressalva-se a possibilidade de o *Parquet* requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.218, Rel. Min. Joaquim Barbosa, redator p/ acórdão Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 03-08-10, p. 268)

• Representação. Limite de doação. Ilícitude de prova.

– No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.218, o Tribunal decidiu que constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 824-04.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 18-11-10, p. 36)

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – SANÇÃO – CUMULAÇÃO - NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

• Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.

2. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da

Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9-28. 2011.6.08.0039 – Classe 32 – Pinheiros – Espírito Santo, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 07-11-12)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81 da Lei 9.504/97. Decadência. Inocorrência. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não incidência. Desprovimento.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que reconhecida a incompetência do juízo, a propositura da ação dentro do prazo de 180 dias impede a consumação da decadência, conforme decidido recentemente por esta Corte (AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013).

3. As sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 – respectivamente, multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos – não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.

4. No caso dos autos, considerando que o montante doado em excesso (R\$ 16.982,34) não é insignificante, que superou em mais de cinco vezes o percentual máximo de 2% estabelecido no art. 81 da Lei 9.504/97 e que, ainda, correspondeu a 13,25% do seu faturamento bruto de 2009 (R\$ 150.833,00), não há como aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para excluir da condenação a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público por cinco anos.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 36-23. 2011.6.22.0006 – Classe 32 – Porto Velho – Rondônia, Rel. Min. Castro Meira, DJE-TSE 09-08-13)

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

NOTAS

Regras do Código Eleitoral, sobre cédulas eleitorais, onde não sejam usadas urnas eletrônicas. O Legislador inseriu a regulamentação das cédulas eleitorais entre suas disposições transitórias. Nisso andou bem, já que a regra, contida nas disposições permanentes, será a do uso de máquinas eletrônicas de votar. A intenção é que o uso de cédulas, como regra geral, seja abolido. Serão utilizadas unicamente com último recurso, em caso de mau funcionamento das urnas eletrônicas.

As regras sobre as cédulas eleitorais para uso contingente, em caso de impossibilidade de realizar-se a votação com urnas eletrônicas, serão as do Código Eleitoral, assim como as dos artigos 83 a 89 desta lei. As do Código serão aplicadas, na medida em que não tenham sido revogadas implicitamente pelos artigos mencionados.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º - Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

NOTAS

Caput e parágrafos

Regras sobre a confecção das cédulas eleitorais. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que para tanto poderá utilizar gráficas próprias, ou realizar contratação de gráficas particulares, tomadas as cautelas necessárias para que não ocorra distribuição antecipada e não autorizada de cédulas, a partir da própria contratada. Deverão ser impressas em papel opaco, isto é, papel que não permita se visualize, olhando-se de um lado, o que

está escrito do outro, com tinta preta e tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa. Esta última regra é de aplicação difícil. A cédula terá campos destinados a votação, por exemplo, para Governador de Estado ou do Distrito Federal, Senador e Prefeito. Havendo candidatos e candidatas, não se conceberá que a cédula faça referência, por exemplo, a Governador e Governadora, ou Prefeito e Prefeita. Deverá ter, segundo parece, o campo tradicional consignando os nomes dos candidatos a esses cargos, precedidos de quadrados, para que o eleitor assinale o candidato de sua preferência, se o desejar.

O § 1º do artigo diz que haverá duas cédulas distintas, sendo uma para as eleições majoritárias, e outra para as proporcionais. O dispositivo não distingue as eleições municipais, em que sempre há uma eleição majoritária (para Prefeito) e outra proporcional (para Vereador). Nas eleições municipais, porém, o emprego de duas cédulas não se mostra necessário. Os candidatos a Prefeito não são tantos que os nomes de todos não caibam de um dos lados da cédula (lado direito ou esquerdo), e do outro se tenha um campo para que o eleitor assinale candidato ou pelos menos legenda de sua preferência, se o desejar, nas eleições para Vereador.

O § 2º diz que na cédula destinada às eleições majoritárias os candidatos serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio. A Justiça Eleitoral deverá, portanto, providenciar esse sorteio, para indicar a ordem em que os nomes dos candidatos aparecerão nas cédulas. Haverá um sorteio para cada eleição majoritária, isto é, um para a eleição presidencial, outro para a eleição para Governador, e um terceiro para a eleição para o Senado. O sorteio para a eleição presidencial será realizado pelo TSE, valendo o seu resultado para as cédulas a serem utilizadas em todo o país, no que diz respeito a tal eleição. Para as outras (Governador e Senador), cada TRE fará o seu próprio sorteio. O mesmo vale para cada Juízo Eleitoral de primeira instância, no que diz respeito às eleições para Prefeito.

No que diz com as eleições proporcionais, determina o § 3º deste artigo que a cédula tenha espaço para que o eleitor escreva o nome, o número do candidato, ou a sigla partidária de sua preferência. Nas eleições gerais essas cédulas conterão espaços para a eleição para a Câmara dos Deputados, e para aquela das Assembleias Legislativas Estaduais ou para a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Aos Tribunais Regionais Eleitorais caberá divulgar os modelos das cédulas eleitorais completas, dentro do prazo máximo de quinze dias após a realização do sorteio da ordem em que os candidatos às eleições majoritárias deverão figurar da cédula. Essa a regra do § 4º deste artigo.

O § 5º manda aplicar às eleições em segundo turno a regra do § 2º, devendo o sorteio ser realizado quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do segundo turno e o modelo de cédula ser divulgado nas vinte e quatro horas seguintes.

A impressão de cédulas eleitorais sem autorização da Justiça Eleitoral configura crime, previsto pelo art. 340 do Código Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

CÉDULA ELEITORAL - CANDIDATOS - ORDEM - SORTEIO - PREVALÊNCIA

• Cédula. Candidatos. Ordem. Acordo.

Uma vez efetuado o sorteio previsto no art. 104 do Código Eleitoral, descabe acolher modificação quanto ao lançamento dos nomes dos candidatos na cédula, tendo em conta acordo formalizado por partidos e coligações. Cuida-se, no caso, de norma imperativa, afastada a manifestação de vontade dos interessados. Pouco importa a inexistência de prejudicados diretos. (TSE, Acórdão e Recurso nº 12.324, Classe 4ª, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 1, jan/mar 1996, p. 322)

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por sessão, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

NOTAS

Caput e parágrafo único

Procedimento de votação, com uso de cédulas. Durante a votação com o uso do sistema tradicional, através de cédulas, o eleitor dirige-se à cabine de votação duas vezes. A primeira, para preencher (ou não, caso deseje votar em branco) a cédula branca, relativa às eleições proporcionais, e a segunda para preencher (ou não, do mesmo modo) a cédula amarela, das eleições majoritárias. Nas eleições municipais pode ocorrer que acabe sendo impressa uma cédula única, válida tanto para a eleição para Prefeito, quanto para a de Vereador. Nesse caso evidentemente o eleitor deverá dirigir-se à cabina de votação apenas uma vez.

Cabe à Justiça Eleitoral fixar o tempo de votação e o número de eleitores por sessão eleitoral, tudo de molde a garantir a todos o pleno exercício do direito de voto. Registre-se, todavia, que mesmo ultrapassado pelo eleitor o tempo destinado à votação, a ninguém será lícito entrar na cabina de votação, ou colocar-se por detrás dela, para alertar o eleitor desse fato. Isso acarreta possibilidade de quebra do sigilo do voto e também possibilidade de anulação de toda a votação naquela sessão eleitoral.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

NOTAS

Solução de dúvida em caso de votos dados a homônimos; critérios de avaliação dos votos, segundo o Código Eleitoral. Nas eleições proporcionais pode ocorrer o registro de candidatos com nomes ou variações nominais idênticas, caso falhem os critérios de preferência estabelecidos pelo § 1º, do art. 12 desta lei. Nesse caso, no sistema de votação com utilização de cédulas eleitorais, se o eleitor escrever o nome com o qual registrados dois candidatos diferentes, e o número atribuído a um deles, prevalecerá o número, sendo o voto atribuído ao candidato com tal número identificado.

A oportunidade é propícia para que sejam lembrados outros critérios de apuração de votos, pelo sistema tradicional, previstos no Código Eleitoral. Sobre todos eles paira a regra geral de respeito à vontade do eleitor. Podendo esta ser claramente identificada, sem possibilidade de confusão entre dois candidatos, o voto deve ser computado, ainda quando o eleitor tenha votado fora dos padrões normais. Em lugar de assinalar, na cédula da eleição majoritária, o quadro correspondente ao candidato de sua preferência, escreve o número desse candidato, ou circunda ou sublinha seu nome, ou noutro campo da cédula escreve nitidamente o nome de um candidato àquele determinado cargo. Tudo isso, desde que permita a clara e inofismável identificação da vontade do eleitor, deverá ser considerado.

Em primeiro lugar, em tema de apuração de votação pelo sistema tradicional, empregando cédulas eleitorais, o art. 175 do Código relaciona as cédulas nulas, considerando como tais as que não corresponderem ao modelo oficial, as que não estiverem devidamente autenticadas e as que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto. Essas cédulas nulas integram a contabilidade da urna, e devem equivaler a votos nulos em todas as eleições às quais se refiram.

Em seguida, o § 1º do mesmo art. 175 do Código define quando o voto será considerado nulo, nas eleições majoritárias. Tal ocorrerá quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo e quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor. No tocante ao primeiro caso deve-se ressaltar a votação para o Senado, quando este seja renovado em dois terços de sua composição. Nesse caso cada eleitor poderá votar em até dois candidatos ao Senado,

e a nulidade dessa votação, que também é majoritária, ocorrerá apenas caso o eleitor assinale no mínimo três nomes diferentes, ou assinale a cédula de forma a não se pode distinguir com precisão em que candidatos tencionou votar.

O § 2º do art. 175 do Código Eleitoral diz que os votos serão nulos, em cada eleição proporcional, quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda; se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes; e se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

O § 3º do Código acrescenta que serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

O artigo 176 do Código relaciona hipóteses em que o voto será contado apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional. São elas as seguintes: se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência (caso esse de voto de legenda por excelência, que pode ocorrer inclusive na votação com emprego de urna eletrônica, bastando, para tanto, que o eleitor digite o número do partido e depois acione a tecla confirma; terá votado na legenda partidária, sem indicar nenhum dos candidatos de sua preferência à eleição considerada); se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido; se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido; e se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.

Por fim, o art. 177 contém mais algumas regras de verdadeira interpretação do voto, em matéria de eleições pelo sistema proporcional. De acordo com aquele artigo, na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, observar-se-ão também as seguintes normas: a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato; se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence; se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito; se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito; finalmente, se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro. O artigo imediatamente seguinte da lei aqui comentada também trata da interpretação do voto, no sistema tradicional de votação, com emprego de cédulas.

Registre-se, finalmente, a regra do art. 224 do Código Eleitoral. De acordo com ela, se forem nulos mais da metade dos votos, em cada eleição majoritária (incluídos entre os votos nulos aqueles atribuídos a candidatos não registrados), todas as demais votações serão julgada prejudicadas e o Tribunal marcará nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

De acordo com o art. 169 do Código, “à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta”. As Juntas decidirão por maioria de votos, segundo o § 1º desse artigo, e de suas decisões, afirma o § 2º, “cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento”. Esse recurso, “quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere”. Essa a regra do § 3º do art. 169 do Código.

Embora o Código atribua expressamente a faculdade de impugnar votos aos fiscais e delegados de partido, e bem assim aos próprios candidatos, essa atribuição alcança hoje também os representantes do Ministério Público Eleitoral. A instituição, de acordo com o art. 127 da Constituição Federal, funciona como defensora do regime democrático perante o Poder Judiciário. O regime democrático, para que exista, pressupõe eleições livres. A vontade do eleitor há que ser

auscultada e interpretada. Quando se cuida de impugnação a voto (expressão aliás imprópria, porque aquilo que se impugna é a interpretação do voto - em branco, nulo, ou atribuído a este ou àquele candidato ou legenda), cuida-se exatamente de interpretar a vontade do eleitor. Se isso é inerente à democracia, e se esta deve ser defendida pelo Ministério Público perante o Judiciário, não há razão para não lhe reconhecer legitimidade para impugnar votos e, por via de consequência, também para recorrer das decisões a esse respeito proferidas pelas Juntas. Aliás, a legitimidade recursal do Ministério Público surge, nesse caso, mesmo quando não seja o impugnante. Finalmente, neste último caso, ou seja, quando a impugnação haja partido de outro legitimado, o Ministério Público Eleitoral deve ser chamado a opinar, antes que a Junta decida.

JURISPRUDÊNCIA

ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - NULIDADE - MAIORIA DE VOTOS NULOS

• Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro fora indeferido: incidência do art. 224 do C. El., recebido pela Constituição.

O art. 77, § 2º, da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição - pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas - de cuja compatibilidade se questiona - regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito. (STF, Recurso em Mandado de Segurança 23.234-8, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU*, Seção 1, 20-11-98, p. 24).

VOTOS - IMPUGNAÇÃO

• 1) Recurso especial. Apuração. Impugnação indeferida. Ausência de recurso imediato. Preclusão. CE, art. 169, § 2º. Cédulas. Nome do candidato. Falta de impressão. Anulação dos votos. Descabimento.

A impugnação há de ser feita voto a voto e não globalmente, devendo o recurso ser apresentado imediatamente à decisão da Junta Apuradora e fundamentado no prazo de 48 horas. A inobservância da norma acarreta a preclusão da matéria, tornando extemporânea qualquer arguição quando já ultrapassada a fase oportunizada.

A imediatividade a que se refere o art. 169, § 2º, do Código Eleitoral compreende o início da apuração dos votos até a expedição do boletim contendo o resultado da Seção, que consignará os recursos porventura interpostos, na forma do art. 179, II, do referido diploma legal.

A inexistência do nome de candidato nas cédulas de votação porque substituiu outro declarado inelegível, não impede o cômputo dos votos consignados no pleito.

2) Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 11.290, Rel. Min. Jesus Costa Lima, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 4, out/dez 1996, p. 139)

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

NOTAS

Voto de legenda, na votação com cédulas. Essa é outra regra sobre a apuração e contagem de votos pelo sistema tradicional. Se o eleitor escrever na cédula o número de um partido, no local reservado para o cargo respectivo, o voto será computado para a legenda, e somente para aquele cargo. Se o eleitor escrever o número do partido de um candidato a Presidente, no campo da cédula destinado a essa eleição, embora não assinale o quadrilátero relativo a ele (e nem o de qualquer outro candidato diferente, de molde a surgir dúvida sobre sua verdadeira in-

tenção ao votar), o voto será computado, na eleição presidencial, para aquele candidato, e somente para aquela eleição. Se no campo destinado ao voto para o cargo de Deputado Estadual, o eleitor escrever o número (ou a sigla, acrescente-se) de um partido, o voto será computado para esse partido, embora não para algum candidato específico daquela agremiação (ver notas ao artigo 85, supra). Mas o voto, nessas condições, não será atribuído àquele partido, na eleição para Deputado Federal. Se, na cédula destinada à votação majoritária (Presidente, Governador e Senador), no campo destinado à votação para o Governador, o eleitor escrever o número ou a sigla do partido, para o candidato daquele partido será atribuído o seu voto. Mas apenas na eleição para Governador. Não para as demais (salvo se também nos campos das demais o eleitor houver procedido da mesma forma).

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

NOTAS

Caput

Ampla direito de fiscalização da apuração. A lei garante a todos os partidos e coligações a ampla fiscalização do processo de apuração dos votos, no sistema tradicional de votação, podendo os fiscais e delegados que credenciarem observar diretamente, a uma distância não superior a um metro da mesa onde a urna esteja sendo aberta (quando a votação tiver sido realizada com emprego de cédulas) e os votos estejam sendo contados, tanto a abertura, quanto a contagem e também o preenchimento do boletim de urna. Na apuração dos resultados da votação com emprego de urnas eletrônicas o direito de fiscalizar também deve ser garantido aos partidos e coligações. O sistema, todavia, é bem mais simples e rápido, já que significará, em termos práticos, a leitura do dispositivo de armazenagem de dados com os resultados, gerado pela urna eletrônica, sob comando do Presidente da Mesa Receptora de votos, após o encerramento da votação.

Sem embargo, o direito de fiscalizar a apuração ainda tem relevância, inclusive para evitar eventual fraude, com inserção, no computador destinado à leitura dos dispositivos magnéticos contendo os resultados da votação e à transmissão dos resultados ao TRE (nas eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais; nas municipais a totalização é feita com uso do mesmo computador empregado na leitura dos dispositivos magnéticos), de dispositivo que não haja sido mesmo aquele gerado pela urna. A hipótese nos soa altamente improvável, dada a extrema dificuldade na falsificação desse dispositivo, considerando, inclusive, que o programa de leitura, na

apuração, recusará qualquer disquete que não contenha em si a gravação da urna eletrônica pela qual gerado. Mesmo assim, o direito de fiscalização da apuração deve ser amplamente assegurado.

De resto, quando há necessidade da votação com emprego de cédulas, em decorrência de alguma sorte de impedimento (geralmente por defeito de funcionamento) ao uso da urna eletrônica, a apuração também é feita com emprego de uma, instalada no local da própria apuração. As cédulas vão sendo abertas e, definido o conteúdo de cada qual (candidato ou partido votado, voto nulo ou voto em branco), digita-se este conteúdo na urna de apuração. Concluída a digitação de todos os votos, encerra-se a apuração e, sob comando apropriado, a própria urna emite o boletim.

De resto, a fiscalização da apuração também pode e deve ser realizada pelo representante do Ministério Público Eleitoral que oficia perante a Junta Eleitoral, o TRE ou o TSE.

§ 1º

Impugnação do resultado da urna, por violação à regra do *caput*. Diz o § 1º deste artigo que o descumprimento dessa regra, ou seja, o impedimento do exercício da fiscalização por fiscais ou delegados de partido, ou a colocação deles a uma distância superior a um metro da mesa onde a abertura da urna e a contagem dos votos esteja sendo realizada (na votação com emprego de cédulas), enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º

Entrega de cópia do boletim de urna aos representantes partidários. Uma vez concluído o preenchimento do boletim de urna, o Presidente da Junta Eleitoral deverá entregar uma cópia dele a cada partido ou coligação que o requerer até uma hora após a expedição do boletim. O prazo é para fazer o requerimento, e não para atender a ele. A regra é a mesma do § 1º, do art. 68, desta lei, que obriga o Presidente da Mesa Receptora, quando esta deva realizar também a apuração da urna (o que, em termos práticos, sempre ocorre, quando é utilizada urna eletrônica, que emite o boletim ao comando específico do Presidente da Mesa Receptora, após o encerramento da votação), a entregar cópia do boletim respectivo a todos os partidos que o requeriram até uma hora após a expedição. A entrega da cópia, esta deve ser imediata.

§ 3º

Número de fiscais por partido ou coligação. O § 3º deste artigo diz que para o fim do § 2º, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez. Na verdade os fiscais não serão credenciados apenas para receber as cópias dos boletins de urna, caso os partidos o requeiram. Serão credenciados para acompanhar todo o processo de abertura das urnas, apuração e totalização dos votos, no sistema de apuração tradicional. A propósito da fiscalização dos trabalhos de apuração, o Código Eleitoral também autoriza cada partido ou coligação a credenciar até três fiscais para funcionarem perante a Junta Eleitoral (art. 161), acrescentando, inclusive, que se a Junta for dividida em Turmas Escrutinadoras, cada partido ou coligação poderá credenciar três fiscais para atuarem perante cada uma dessas Turmas (art. 161, § 1º). Os fiscais devem revezar-se nos seus trabalhos, de modo que apenas um funcione por vez perante a Junta, ou cada uma de suas Turmas. Além dos fiscais, o art. 162 do Código também autoriza os partidos ou coligações a credenciarem um ou mais delegados para oficiarem perante a Junta Eleitoral, funcionando, porém, também um por vez.

§ 4º

O descumprimento das disposições deste artigo constitui crime eleitoral. O § 4º deste artigo considera crime o descumprimento de qualquer das regras do *caput* e demais pa-

rágrafos do próprio artigo, punindo a infração com pena de detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e com cumulação, sempre, de multa, no valor de mil a cinco mil UFIR. A exemplo do que se dá em relação a outros crimes previstos nesta lei, a alternatividade existe apenas entre a pena privativa de liberdade e a pena de prestação de serviços à comunidade. A multa será sempre aplicada cumulativamente. Nos termos da atual redação do art. 61 da Lei n. 9.099, de 1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, já que o máximo da pena privativa de liberdade não supera dois anos, sendo admissível, portanto, a transação penal.

§ 5º

Rascunhos e outras anotações não possuem valor legal. Durante os trabalhos de apuração era comum que os escrutinadores fizessem anotações, rascunhos ou borrões, contendo elementos relacionados à contagem dos votos, que depois eram totalizados, conferidos e, caso corretos, lançados nos boletins de urna. Apenas o boletim é documento oficial do resultado da eleição. Em razão disso, o § 5º deste artigo afirma que o rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta Apuradora ou Totalizadora.

§ 6º

Conteúdo do boletim de urna. O boletim de urna, finaliza o § 6º deste artigo, deverá conter, nas primeiras colunas, os nomes e números dos candidatos, devendo essas colunas preceder aquelas onde serão designados (melhor dizendo, anotados, pela Junta ou Turma Apuradora) os votos e o partido ou coligação. Os nomes e números dos candidatos, assim como os partidos ou coligações aos quais pertencem, podem vir pré-impressos. Fica em branco, no formulário do boletim de urna, o espaço destinado à votação obtida, que obviamente será preenchido pela Junta ou Turma Apuradora. O modelo tinha em vista a votação com emprego de cédulas. As informações básicas, porém, são as mesmas a estarem contidas no boletim emitido pela própria urna eletrônica, devendo indicar-se nele também a Zona e Seção Eleitoral à qual se refere.

Momento para o início da apuração das eleições. Esta lei nada diz sobre o momento em que deverá ser dado início à apuração dos resultados das eleições, quer tenham elas sido realizadas com o uso de máquinas eletrônicas de votar, quer com emprego das tradicionais cédulas. A esse respeito, todavia, o art. 14 da Lei n. 6.996, de 1982, diz que a apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de dez dias. Revogado com isso, pois, o art. 159, *caput*, do Código Eleitoral, que determinava devesse a apuração ter início no dia seguinte ao das eleições.

Sem embargo, é conveniente que ao menos a divulgação dos resultados não ocorra enquanto a votação não estiver encerrada em todas as Zonas ou Seções Eleitorais. Se resultados parciais são divulgados enquanto n'algum lugar a votação ainda acontece, esses resultados podem chegar rapidamente ao conhecimento dos que aguardam para votar, dada a facilidade enorme de comunicação hoje existente, podendo esta circunstância determinar alteração de última hora na convicção de algum eleitor e, especialmente nas eleições municipais, talvez até alteração do resultado que teria ocorrido se os resultados parciais não houvessem sido noticiados.

Regras sobre a abertura das urnas, no sistema de votação com cédulas. O Código Eleitoral contém algumas regras sobre o início da apuração, mais especificamente regras a serem observadas antes da abertura de cada urna. Constam elas do art. 165, *caput* e parágrafos, do Código.

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I - se há indício de violação da urna;
- II - se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

- III - se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;
 - IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezesete) horas;
 - V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
 - VI - se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;
 - VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;
 - VIII - se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;
 - IX - se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
 - X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina o n° VI do art. 154;
 - XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.
- § 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:
- I - antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;
 - II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;
 - III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;
 - IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;
 - V - não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3º, n.ºs. I a IV. [...]

JURISPRUDÊNCIA

APURAÇÃO - ADVOGADOS DOS PARTIDOS - PARTICIPAÇÃO

- Delegado de partido. Local de apuração.

A delegação de poderes a advogados, por meio de procuração, permite que o mesmo possa estar presente nos locais onde se processem as apurações. (TSE, Resolução 16.938, Processo 11.565, Rel. Min. Pedro Aciole, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 3, n. 1, jan/mar 1992, p. 368)

VIOLAÇÃO DE URNA - PERÍCIA

- [...]. 2. Violação de urna (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, inc. I). Designação de perito.

Presente indício de violação de urna, é obrigado o Presidente da Junta, antes da apuração, a designar pessoa idônea como perito, para exame da urna na presença do representante do Ministério Público, e, somente após, proceder à apuração em separado (Código Eleitoral, art. 165, § 3º).

Recurso conhecido e provido. (TSE, Acórdão n° 13.461, Recurso n° 11.053, Classe 4ª, Rel. Min. Torquato Jardim, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 4, out/dez 1994, p. 135)

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:
I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;
II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

NOTAS

Recontagem de votos na votação com emprego de cédulas. Em princípio, a contagem dos votos de cada urna é feita apenas uma vez. Em situações excepcionais, porém, relacionadas nos incisos deste artigo, deverá o Juiz Presidente da Junta Eleitoral realizar a recontagem. De acordo com a forma como o dispositivo está redigido, cabe concluir que a recontagem, nesse caso, é obrigatória, não podendo ser indeferida. Necessário seria que a lei dispusesse,

então, sobre um prazo dentro do qual o pedido de recotagem deveria ser apresentado, e também estabelecesse quem a tanto estava legitimado. A Lei nº 9.100, de 1995, que tratou das eleições municipais de 1996, conferiu a legitimidade para requerer a recotagem unicamente aos partidos, donde a jurisprudência concluiu que os candidatos não podiam apresentar tal pedido. Além disso, aquela lei também fixou em quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da totalização dos votos do Município, o prazo para a apresentação do pedido de recotagem, que independia da existência de eventuais impugnações à urna que se pretendia contar novamente. A presente lei é omissa quanto à matéria. Não define quem está legitimado a requerer a recotagem, nem o prazo dentro do qual o pedido correspondente deve ser apresentado.

O Código Eleitoral, todavia, contém algumas regras a esse respeito, que necessitam ser aproveitadas, diante da omissão desta lei. A codificação distingue entre os pedidos de recotagem relativos à eleição presidencial, aqueles relacionados com as eleições para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, e os pedidos de recotagem relativos às eleições municipais.

A apuração e principalmente a totalização dos votos para as eleições presidenciais será realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Tratando desse assunto, o art. 206 do Código Eleitoral diz que “antes da realização da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará dentre os Juizes (hoje Ministros) o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo”.

Prossegue o art. 207:

Art. 207. recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de cinco 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I - os votos válidos e nulos do Estado;

II - os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III - os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV - a votação de cada candidato;

V - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicações das implicações sobre os resultados.

Já o art. 208 do Código diz que “o relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 2 (dois) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias”.

Esse parece ser o prazo limite, dentro do qual poderá ser formulado o pedido de recotagem dos votos de uma determinada urna. O pedido, nesse caso, a aplicarem-se essas regras, deverá ser apresentado não ao Juiz Eleitoral que presidiu a Junta Apuradora, mas sim ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, responsável último pela apuração e totalização das eleições presidenciais. De todo modo, ainda quando se entenda que o pedido possa ser apresentado e deferido pelo próprio Juiz Presidente da Junta, como sugere o presente art. 88 da lei, o prazo máximo para que esse pedido seja formulado parece ser o resultante da aplicação dessa regra do art. 208 do Código Eleitoral, em tema de eleição presidencial.

Nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, que são apuradas e principalmente totalizadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, o art. 199 do Código estabelece que “antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora”. O § 5º daquele mesmo artigo estabelece:

Art. 199 [...]

[...]

§ 5º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione: I - o número de votos válidos e anula-

dos em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição; II - as Seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma; III - as Seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados; IV - As seções onde não houve eleição e os motivos; V - as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos; VI - a votação de cada partido; VII - a votação de cada candidato; VIII - o quociente eleitoral; IX - os quocientes partidários; X - a distribuição das sobras.

O art. 200 do Código acrescenta então que “o relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou”. E o § 1º desse artigo acrescenta que terminado o prazo previsto em seu *caput* (três dias), “os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, [...]”.

A esse respeito, e já agora especificamente no que diz respeito à recontagem das eleições que devam ser apuradas e totalizadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, o § 6º, do art. 179 do Código diz que “o partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento de incoincidência de qualquer resultado”. Esse parece ser o prazo máximo para formular pedido de recontagem dos votos de determinada urna, ou seja, até dois dias depois dos três que se seguirem à divulgação do relatório da Comissão Apuradora constituída pelo TRE. Os §§ 7º e 8º do artigo 179 acrescentam, finalmente, que “apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades”, e que “se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão”.

Esses serão realmente prazos máximos para a formulação desses pedidos, porque depois de resolver sobre as impugnações aos relatórios, os Tribunais devem decidir sobre eles, e em seguida proclamar os eleitos. Necessário lembrar, além disso, que entre o primeiro e o segundo turno correrão apenas três semanas. Tudo isso deve ficar resolvido nesse curto espaço de tempo, em relação às eleições para Presidente da República e Governador.

Em tema de eleições municipais, finalmente, o prazo parece resultar da regra do art. 180 do Código Eleitoral, assim redigida:

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações: I - o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo; II - apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Sobre o pedido de recontagem devem, portanto, ser ouvidos os outros partidos. É o que resulta do § 7º, do art. 179, nas eleições estaduais, e do inciso II, do art. 180, nas municipais.

Acerca da legitimidade para requerer a recontagem, o § 6º do art. 179 menciona partidos e candidatos e o art. 180, que trata das eleições municipais, manda aplicar as regras do art. 179. Também o art. 208 do Código autoriza tanto partidos quanto candidatos interessados a apresentar alegações e documentos relativos ao relatório referente às eleições presidenciais em cada Estado. A legitimidade, portanto, diversamente do que ocorreu especificamente nas eleições municipais de 1996, segundo já foi lembrado, parece ser não apenas dos partidos (e conseqüentemente também das coligações), como também dos próprios candidatos.

A primeira hipótese de recontagem obrigatória, de acordo com o inciso I deste artigo, será a de vir o boletim de urna a apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração. A primeira situação, de incoincidência entre o número de votantes e os totais de votos apurados, é de simples verificação aritmética. A segunda, porém, já corresponderá a verdadeiras situações de falsidade (intencional

ou não) do boletim divulgado oficialmente. O § 5º do art. 87 desta lei diz que os rascunhos ou quaisquer outros papéis não oficiais empregados pela Junta ou Turma Escrutinadora não poderão servir de prova posterior perante a Junta Apuradora ou Totalizadora. Desse modo, não se trata de fundamentar a recountagem em discrepância entre os números apontados no boletim de urna, e os constantes de quaisquer documentos não oficiais desse quilate. A única hipótese que parece razoável para fundamentar o pedido de recountagem, nesse caso, será a discrepância entre o boletim de urna utilizado para totalização, e as cópias do boletim da mesma urna, que tenham sido entregues aos partidos que as tenham solicitado, de acordo com o § 1º do artigo 68, e com o § 2º, do art. 87, ambos desta lei. Essa hipótese aproxima-se, inclusive, daquela indicada pelo § 8º, do art. 179, do Código Eleitoral, já mencionada antes.

Já o inciso II deste artigo torna a recountagem obrigatória quando ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes (o que é um pouco difícil se os nomes dos candidatos estiverem todos previamente impressos no boletim de urna), o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município ou Zona Eleitoral. A incongruência entre os resultados de uma determinada Seção, e a média das demais, a que o inciso se reporta, diz respeito apenas ao total de votos nulos, em branco ou válidos, da Seção Eleitoral cujos votos se pretende recontar, e não ao total de votos atribuídos a determinado partido, coligação ou candidato. Essa incongruência é elemento bastante inseguro, que por si mesmo não permite concluir sobre algum equívoco na apuração dos votos daquela Seção Eleitoral. Poderão existir Seções com eleitores mais insatisfeitos, ou mesmo com maiores dificuldades para votar, a determinar um maior número de votos em branco ou nulos, e Seções, onde, pelo maior interesse ou melhores condições para votar, da parte dos eleitores, esse número seja bem menor. Além disso, como estabelecer qual o grau de desvio em relação à média das demais Seções do Município ou Zona Eleitoral, que será capaz de justificar a recountagem?

O artigo diz que o Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar os votos. Duas perguntas ainda necessitam ser respondidas, a esse respeito: 1. quem decide sobre recountagem: o Juiz Eleitoral presidente da Junta, isoladamente, ou a própria Junta? 2. Quem realiza os trabalhos de recountagem: o Juiz Presidente da Junta, todos os seus membros, ou eventualmente algum outro órgão da Justiça Eleitoral?

O dispositivo não deixa isso muito claro.

Mesmo assim, a resposta à primeira das indagações há de ser no sentido de que é a Junta Eleitoral toda quem decide os requerimentos sobre recountagem de votos. Efetivamente, o fato de ser a recountagem obrigatória, não significa nem que deva ser determinada pelo Juiz Presidente de ofício, nem que deva ser realizada sem prévia análise da efetiva ocorrência de alguma das situações que a permitem. Formulado requerimento de recountagem, a Junta, em sua composição plena, é que decidirá pela recountagem ou não. Essa competência não incumbe isoladamente ao Juiz Presidente. É que, quando o dispositivo diz que o Juiz Presidente é obrigado a recontar, não está dizendo que este deva decidir sozinho sobre a presença dos pressupostos para a recountagem. Quem decide a esse respeito é toda a Junta Eleitoral. Se houver em uma mesma Zona Eleitoral mais de uma Junta Eleitoral, a Junta responsável pela decisão sobre a recountagem será a mesma a quem tenha cabido a apuração primeira da urna.

Todavia, claro está que, em indeferindo a Junta a recountagem pleiteada, e havendo recurso desse indeferimento (Código Eleitoral, art. 265, combinado com 258), pode o Tribunal Regional Eleitoral ser o responsável pela determinação da recountagem, o que fará caso dê provimento ao mencionado recurso.

A resposta à segunda indagação (é a Junta Eleitoral toda quem realiza a recountagem, ou apenas o Juiz Eleitoral, sozinho), parece ser também no sentido de que a recountagem seja realizada pela Junta Eleitoral, e não exclusivamente por seu Presidente, agindo sozinho, salvo na hipótese contemplada pelo § 8º, do art. 179, do Código Eleitoral, em que a recountagem será realizada pelo próprio Tribunal Regional.

Observe-se, quanto ao tema, que a recountagem nada mais é do que uma nova apuração da mesma urna, tanto que, durante a recountagem, podem inclusive ser apresentadas e devem ser decididas impugnações a votos, podendo das decisões ser interpostos recursos.

Sendo a recountagem verdadeiramente uma nova apuração da urna questionada, incide, sem dúvida, a regra de competência consignada no art. 158 do Código Eleitoral, segundo a qual a apuração compete às Juntas Eleitorais, quanto às eleições realizadas na Zona sob sua jurisdição. Outra não é a regra de competência contida no artigo 40, inciso I, também do Código, segundo a qual compete à Junta Eleitoral apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição. Já o art. 180, II, do Código, afirma textualmente a competência das Juntas Eleitorais, para realizar a recountagem de votos, em se tratando de eleições municipais.

A Junta Eleitoral, todavia, não realizará ela própria a recountagem, quando se estiver diante da situação focada pelo § 8º, do art. 179, do Código Eleitoral. Nesse caso, aquele dispositivo determina que o próprio Tribunal Regional fará a recountagem.

Finalizando, essas normas sobre recountagem de votos são aplicáveis apenas às Seções Eleitorais em que ocorra votação com emprego de cédulas. Tal resulta do disposto no art. 82 desta lei, que manda aplicar a tal sistema de votação as regras dos artigos 83 a 89. Figurando as normas sobre recountagem do art. 88, conclui-se serem aplicáveis ao sistema tradicional de votação, e não ao sistema eletrônico. Além disso, norma idêntica não figura entre os artigos desta lei (59 a 62) que cuidam do sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

JURISPRUDÊNCIA

RECONTAGEM DE VOTOS - CITAÇÃO DO INTERESSADO - DESNECESSIDADE

• Recountagem de votos (eleição majoritária, quanto os da eleição proporcional). Lei nº 9.100/95, art. 28 - I, e Resolução nº 19.540/96, art. 24. 1. Interessado. Para a constituição e o regular desenvolvimento do processo de recountagem, não se exige seja o interessado chamado a juízo a fim de se defender. Tal desenvolvimento não depende de citação inicial. Precedente do TSE, quanto à aplicação da lei nº 8.214/91. 2. Matéria relativa à prova. Seu reexame não cabe em recurso extraordinário *lato sensu* (Súmulas 279/STF e 7/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.910, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 05-09-97, p. 41960)

RECONTAGEM DE VOTOS - COLIGAÇÃO - DESISTÊNCIA DE UM DOS PARTIDOS PARTICIPANTES - IMPOSSIBILIDADE

• Recountagem de votos. Eleição municipal. Pedido formulado por coligação. Desistência (impossibilidade). Competência.

1. Não é lícito a um representante desistir de pedido de recountagem de votos, não havendo consenso de outros representantes da coligação. Caso em que havia desacordo entre os representantes da coligação. E não é lícito, também porque não é lícito à parte transigir ou desistir, em espécie dessa ordem (ver Acórdão nº 12.147, DJ de 24.3.93).

2. Ainda que a requerimento de partido político, ou de coligação, não compete ao Tribunal Regional, originariamente, processar e julgar pedido de recountagem de votos.

3. Recurso especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 14.898, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU*, Seção 1, 24-10-97, p. 54232). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 14.899, Rel. Min. Nilson Naves, mesmo *DJU*, mesma página. Nota do autor: quanto à competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar pedido de recountagem de votos, deve ficar restrita às eleições municipais e presidenciais, como foi consignado nas notas a esse artigo; aliás, a presente ementa cuidava exatamente de eleição municipal.

RECONTAGEM DE VOTOS - COMPETÊNCIA - JUNTA ELEITORAL

• Recountagem de votos. Compete à Junta Eleitoral julgar o pedido.

Precedentes: Recurso nº 11.239, Relator Ministro José Cândido, *DJ* de 6.5.93; Processo nº 13.025, Relator Ministro Torquato Jardim, *DJ* de 18.3.93.

Recurso conhecido e provido para que a Junta Eleitoral julgue o pedido de recountagem de votos. (TSE, Acórdão e Recurso nº 11.913, Classe 4ª, Rel. Min. Torquato Jardim, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 2, abr/jun 1996, p. 227)

• Recurso Especial. Retificação da ata geral de apuração. Juízo singular. Incompetência. CE, art. 40.

1. Compete à Junta Apuradora a apreciação das questões relativas à recontagem de votos.

2. Precedentes.

3. Recurso Especial prejudicado, face ao provimento do REsp nº 15.127. (TSE, REsp Eleitoral 15.126, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 07-05-99, p. 83)

RECONTAGEM DE VOTOS - DECLARAÇÃO DE ELEITOR, DE HAVER VOTADO EM CANDIDATO QUE NÃO APRESENTOU VOTOS - INSUFICIÊNCIA

• Agravo de instrumento. Pedido de recontagem de votos. Declaração isolada de eleitor no sentido de ter votado em candidato que aparece como não tendo recebido nenhum voto. Ocorrência de erro material não comprovado. Ausência de prequestionamento. Inobservância do prazo previsto no inciso I do art. 28 da Lei nº 9.100. (TSE, Acórdão e Agravo de Instrumento 871, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 2, abr/jun 1998, p. 107)

RECONTAGEM DE VOTOS - DIPLOMAÇÃO - VALIDADE, ATÉ DECISÃO FINAL

• Recontagem. Efeito. Diplomação. Enquanto pendente de julgamento recurso relativo a recontagem, descabe considerar fulminada a diplomação. O disposto no art. 216 do Código Eleitoral sugere, a *fortiori*, idêntica solução considerada aquela emprestada ao recurso à diplomação. (TSE, Acórdão nº 13.874, Processo nº 13.874, Classe 10ª, Medida Cautelar Inominada, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 1, jan/mar 1995, p. 413)

RECONTAGEM DE VOTOS - DISSONÂNCIA COM A MÉDIA GERAL DE VOTOS

• Recurso Especial - Recontagem. Destoância com a média geral de votos.

Suposta recusa da Corte Regional em sanar a omissão existente no aresto embargado. Decisão que enfrentou todas as alegações do recurso. Inexistência de afronta ao art. 275, II do Código Eleitoral.

Caracterização de destoância entre o resultado de seções da média geral de votos. Desvio que não se situa dentro do razoavelmente aceitável, ainda que não haja outros indícios de erro ou fraude. Suficiência para determinar a pretendida recontagem. Violação ao art. 28, III, da Lei 9.100/95.

Recursos prejudicados, porquanto a recontagem pleiteada foi deferida em outro recurso. (TSE, REsp Eleitoral 15.238, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 20-11-98, p. 71)

• Recontagem - Art. 28, III, da Lei nº 9.100/95 - Totais destoantes da média geral - Exigência de indícios de fraude - Descabimento - Deferimento do pedido em face da clara configuração da disparidade de resultados.

A configuração de totais destoantes da média geral de votos nulos e em branco - assim entendida a disparidade que excede de muito aos desvios comumente observados - enseja o deferimento do pedido de recontagem, independentemente de demonstração de fraude.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.079, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 20-11-98, p. 72)

• Agravo de instrumento. Total de votos destoante da média geral das demais seções. Recontagem. Erro material. Preclusão. Inocorrência.

Agravo que ataca todos os fundamentos do despacho recorrido.

Controvérsia relativa à recontagem de votos por indícios concretos de erro material.

A norma do art. 88 da L. 9.504/97 obriga a recontagem quando a apresentação do total de votos é destoante da média geral das demais Seções.

Não opera a preclusão quanto à existência de erro material, que autoriza a administração a revisão de seus próprios atos.

Divergência jurisprudencial não configurada (Súmula 192 do STF).

Agravo provido. Recurso não conhecido. (TSE, Agravo de Instrumento 1.766, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 13-08-99, p. 86)

RECONTAGEM DE VOTOS – DISSONÂNCIA DE TOTAIS DE VOTOS NULOS, BRANCOS OU VÁLIDOS EM RELAÇÃO À MÉDIA DAS DEMAIS SEÇÕES DO MUNICÍPIO

• Pedido de recontagem. Ocorrência de totais de votos nulos, brancos ou válidos, destoantes da média das demais seções do Município (art. 88, II, da Lei n° 9.504/97).

A norma do art. 88, II, da Lei n° 9.504/97 é imperativa.

Há a obrigação de recontar, independentemente da iniciativa de candidatos, partidos e coligações.

Não ocorre preclusão relativa a eventual pedido de recontagem fundado neste dispositivo (art. 245, parágrafo único do CPC).

Agravo provido (TSE, Agravo de Instrumento 1.904, Rel. Min. Eduardo Alckmin, Rel. designado Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 27-04-2001, p. 236). No mesmo sentido, TSE, Agravo de Instrumento 1.905, Rel. Min. Eduardo Alckmin, Rel. designado Min. Nelson Jobim, mesmo *DJU*, mesma página.

RECONTAGEM DE VOTOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA

• Recurso especial. Eleições municipais. Pedido de recontagem de votos. Competência.

Caberá sempre à Junta a apreciação dos pedidos de recontagem, inclusive quanto aos seus pressupostos de admissibilidade.

Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 14.999, Rel. Min. Maurício Corrêa, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 3, jul/set 1998, p. 117). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 15.089-RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 13-03-98, p. 76.

RECONTAGEM DE VOTOS - EXTRAVIO DE URNA

• Votos. Recontagem. Extravio de urnas.

O extravio de algumas urnas, dentre as que foram alvo de determinação judicial no sentido da recontagem, não implica perda de objeto do que decidido. O incidente resolve-se com a recontagem dos votos das urnas preservadas e análise da possível repercussão daqueles depositados nas demais, tomados pelo número de votantes, ou seja, se se perquirir quer a valia, ou não, dos sufrágios, quer os escolhidos pelos eleitores, aspectos dependentes da própria recontagem. (TSE, Acórdão e Recurso n° 11.732, Classe 4ª, Rel. Min. Torquato Jardim, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 2, abr/jun 1996, p. 177)

RECONTAGEM DE VOTOS - IMPOSSIBILIDADE - PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE CANDIDATOS

• Recurso especial. Recontagem de votos. Pequena diferença de votos. 2. A lei eleitoral não contempla a hipótese de recontagem de votos em razão da pequena diferença de votos, verificada na apuração entre os candidatos. 3. As situações de recontagem não de ter base legal, não cabendo, no ponto reconhecer poder discricionário da Justiça Eleitoral para autorizá-la. 4. Hipótese em que o acórdão não violou o art. 14, § 2º, do Código Eleitoral, nem o art. 28, IV, da Lei 9.100/95. 5. Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.066, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU*, Seção 1, 27-02-98, p. 60)

RECONTAGEM DE VOTOS - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - INTERVENÇÃO NECESSÁRIA

• Recurso Especial. Recontagem de votos. Ministério Público Eleitoral. Ausência de intimação. Nulidade.

1. É nulo o processo no qual o *Parquet* não tenha sido intimado para acompanhar o feito em que deva intervir como *custos legis*.

2. Pedido de recontagem. Não intimação do Ministério Público para intervir no feito. Nulidade. Remessa dos autos à origem para novo julgamento.

Recurso Especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.232, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 14-08-98, p. 54)

RECONTAGEM DE VOTOS - NÃO-FECHAMENTO DA CONTABILIDADE DA URNA - DESNECESSIDADE DE QUE AS INCOINCIDÊNCIAS POSSAM ALTERAR O RESULTADO

• Recontagem. Não-fechamento da contabilidade da urna. Inexigibilidade de que as incoincidências verificadas sejam suficientes para alteração do resultado.

Observado o não-fechamento da contabilidade da urna, a recontagem há de ser deferida, in-

dependentemente da circunstância de serem as incoincidências suficientes para alterar o resultado do pleito. (TSE, REsp Eleitoral 14.841, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 1, jan/mar 1998, p. 291)

RECONTAGEM DE VOTOS - NÃO-FECHAMENTO DA CONTABILIDADE DA URNA - INCOINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E DE CÉDULAS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Recurso. Recontagem.

Não-fechamento de contabilidade de urna por incoincidência entre o número de votantes e de cédulas oficiais. Ausência de impugnação. Preclusão.

Aplicação do art. 166, § 1º, do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.020, Rel. Min. Eduardo Alckmin, Rel. designado Min. Costa Porto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 2, abr/jun 1998, p. 264)

RECONTAGEM DE VOTOS - PROCEDIMENTO - IMPUGNAÇÕES - POSSIBILIDADE

- Recurso especial. Recontagem de votos. Critérios.

Conquanto o Código Eleitoral não discipline o processo de recontagem de votos, a este deve-se aplicar a mesma disciplina legal reguladora da contagem, cabendo, nesta fase, também, o exame de aspectos relativos à nulidade e à validade dos sufrágios, sendo possível, portanto, a emissão de juízo de valor.

Recurso conhecido e provido. (TSE, Acórdão n° 13.524, Recurso n° 11.381, Rel. Min. José Cândido, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 4, out/dez 1994, p. 205)

- Recurso especial - Recontagem de votos - Disciplinamento legal - Impugnações - Possibilidade - Recurso conhecido e provido.

Conquanto o Código Eleitoral não discipline o processo de recontagem de votos, a este devem ser aplicadas as mesmas regras da contagem, cabendo, nesta fase, também, o exame de aspectos relativos à nulidade e à validade dos sufrágios, sendo possível, portanto, a emissão de juízo de valor. (TSE, Agravo de Instrumento 729, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 02-05-97, p. 16636)

RECONTAGEM DE VOTOS - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE

- Recontagem de votos. Lei n° 9.100/95, art. 28.

Hipótese em que os candidatos não se encontravam representados por advogado no momento da formulação do pedido, falecendo-lhes, ademais, legitimidade para requerer a recontagem. Precedente: Acórdão n° 14.823, de 11.3.97.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 14.988, Rel. Min. Costa Leite, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 2, abr/jun 1998, p. 252)³⁰¹

RECONTAGEM DE VOTOS - TOTAIS DESTOANTES - POSSIBILIDADE

- Recontagem. Totais destoantes.

É possível viabilizar recontagem, com base na existência de totais destoantes, ainda que o pedido haja sido formulado por outro motivo, desde que, consoante a dicção legal (art. 28, III, da Lei 9.100/95), a fundamentação do pedido torne isso evidente. Agravo a que se negou provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 767, Rel. Min. Costa Leite, *DJU*, Seção 1, 06-06-97, p. 24934)

RECONTAGEM DE VOTOS - URNAS NÃO APURADAS POR IMPOSSIBILIDADE MATERIAL - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Recontagem de votos.

Urnas não apuradas por impossibilidade material. Os votos correspondentes às mesmas não podem ser totalizados ao lado dos resultados obtidos na recontagem.

³⁰¹ No que diz respeito à legitimidade dos candidatos para requerer a recontagem de votos, aqui comentada é silente; volta-se, com isso, às regras do art. 179, § 6º, e do art. 180, ambas do Código Eleitoral, que legitimam não apenas os partidos, mas também os candidatos, a requererem a recontagem.

Efeitos da recontagem.
Precedentes do TSE.

Recurso conhecidos e providos. (TSE, REsp Eleitoral 12.765, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 09-05-97, p. 18216). No mesmo sentido, TSE, REsp's Eleitorais 12.768 e 12.775, Rel. Min. Costa Porto, mesmo *DJU*, mesma página; TSE, REsp Eleitoral 12.785, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 22-08-97, p. 38864; TSE, REsp Eleitoral 12.753, Rel. Min. Diniz de Andrada, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 8, n. 4, out/dez 1997, p. 124.

RECONTAGEM DE VOTOS - VOTOS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS INEXISTENTES

• Pedido de recontagem de votos. Sufrágios atribuídos a candidatos inexistentes.

Compete à Comissão Apuradora, verificando terem sido assinalados nos boletins de urna votos conferidos a candidatos inexistentes, excluir dos mapas de apuração tais votos, o que não significa violação de qualquer dispositivo legal apontado e, muito menos, incoincidência de resultado.

Agravo desprovido. (TSE, Acórdão n° 12.266, Recurso n° 9.363, Classe 4ª, Rel. Min. Pedro Acioli, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 3, jul/set 1993, p. 49)

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

NOTAS

Instrumento para auxílio ao analfabeto. Este artigo permite sejam usados instrumentos destinados a auxiliar os eleitores analfabetos a votar. Seu fornecimento pela Justiça Eleitoral não é obrigatório. Se forem fornecidos por candidatos, partidos ou coligações, prudente que a Justiça Eleitoral alerte a todos os eleitores que pretendam fazer uso desses instrumentos, que a sua utilização não é obrigatória, nem muito menos o seu fornecimento gera qualquer vínculo entre o eleitor e quem lhe forneceu referido instrumento.

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

NOTAS

Caput

Regras processuais dos crimes eleitorais, inclusive dos previstos nesta lei. O artigo 287 do Código Eleitoral, que o presente dispositivo manda aplicar aos crimes eleitorais previstos nesta lei, diz simplesmente que aos crimes previstos no próprio Código aplicam-se as regras gerais do Código Penal. Tais regras, portanto, serão aplicáveis aos crimes previstos nesta lei.

O presente artigo também manda aplicar aos crimes previstos nesta lei as regras dos artigos 355 a 364 do Código Eleitoral. Tais dispositivos albergam regras de processo e procedimento, relativas às infrações eleitorais.

Que crimes devem ser considerados eleitorais. Embora em termos práticos não haja dificuldade na identificação de crimes eleitorais, o que se mostra importante especialmente para definição da respectiva competência jurisdicional, pode ser útil buscar um critério para defini-los. Cremos que devem ser havidos como crimes eleitorais aqueles que, sem ser classificados

pela lei noutra categoria, por ofenderem primordialmente outros bens jurídicos, atentam contra o normal funcionamento das eleições. Sendo este o bem jurídico cuja proteção seja almejada pela incriminação da conduta, o ilícito penal deve ser havido como crime eleitoral, ainda quando eventualmente não esteja previsto em lei que discipline matéria eleitoral.

Crimes eleitorais são todos de ação penal pública. Inicialmente, o art. 355 do Código afirma que os crimes nele definidos são de ação pública. Além disso, inexistente crime eleitoral em face do qual a lei exija representação do ofendido, para que a ação penal possa ser ajuizada. Disso se conclui que os crimes eleitorais são todos de ação penal pública incondicionada. A propositura da ação penal pública é hoje privativa do Ministério Público, consoante afirmado pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Ao Ministério Público Eleitoral incumbe, portanto, e com exclusividade, promover a ação penal por crimes eleitorais, inclusive os previstos nesta lei.

Há crimes eleitorais que, além de ofenderem o bem jurídico genericamente protegido pela incriminação de qualquer conduta como tal, apresentam também uma vítima individualizada. Pode-se citar como exemplos a calúnia, a difamação e a injúria na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, havendo, todavia, também outros. Em relação a estes admite-se a queixa crime subsidiária da denúncia, que pode ser ofertada pelo ofendido, se a acusação não for formalizada pelo Ministério Público no prazo para tanto previsto.

Além disso, no processo relativa a tais crimes o ofendido também pode habilitar-se como assistente de acusação.

Quando se tratar de ação penal da competência originária do Supremo Tribunal Federal (caso de crimes eleitorais cometidos pelas pessoas indicadas no art. 102, I, *b e c*, da Constituição Federal) ou do Superior Tribunal de Justiça (hipóteses do art. 105, I, *a*, da CF), a ação penal será proposta pelo Procurador-Geral Eleitoral, cuja função é exercida pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 18 do Código Eleitoral e do art. 73 da Lei Complementar n. 75, de 1093 - Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Se a ação penal for da competência originária de Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 29, I, *d*, Constituição Federal, art. 29, X, Prefeitos Municipais, quando se tratar de crime eleitoral, e qualquer outro caso de pessoa que tenha foro criminal perante Tribunal Estadual ou do Distrito Federal, em se tratando de crime eleitoral, caso dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, dos Juizes de Direito dos Estados e, usualmente também dos Deputados Estaduais, Secretários de Estado, por exemplo, conforme seja previsto na Constituição do respectivo Estado), a ação penal será promovida pelo Procurador-Regional Eleitoral, que oficia perante a Corte Eleitoral Regional, nos termos do art. 27 do Código Eleitoral e do art. 77 da Lei Complementar n. 75, de 1993.

Finalmente, se a competência para conhecer da ação penal for de Juízo Eleitoral de primeira instância, será ela desencadeada pelo Promotor Eleitoral que officie perante aquele Juízo, de acordo com o preceituado pelos arts. 78 e 79 da Lei Complementar n. 75, de 1993 e pelo art. 32, III, da Lei n. 8.625, de 1993 - Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais.

Hipóteses de competência por prerrogativa de função. Uma questão interessante que essa matéria suscita é a de saber quem deve julgar, em caso de cometimento de crime eleitoral, as autoridades e servidores que possuem foro por prerrogativa de função perante o STF ou o STJ.

Não existe uma resposta clara para isso na legislação, quer constitucional, quer complementar ou ordinária.

Alguns preceitos conjugados podem fornecer uma dentre as soluções possíveis.

O art. 102, I, *b e c*, da Constituição Federal, atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República (alínea *b*), e, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomá-

tica de caráter permanente.

O art. 105, I, a, também da Constituição Federal, atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Já o art. 121, ainda da Constituição Federal, diz que lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais. Essa lei ainda não existe. Todavia, o Código Eleitoral estabelece as competências do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Juízes Eleitorais de primeira instância. Como atualmente essas competências somente podem ser veiculadas por lei complementar, segundo o preceito constitucional, essas regras do Código Eleitoral sobre competência valem hoje como lei complementar, e somente por lei dessa categoria podem ser alteradas.

O Código Eleitoral, ao tratar da competência criminal, não atribuiu ao Tribunal Superior Eleitoral ou aos Tribunais Regionais Eleitorais o julgamento das autoridades ou funcionários mencionados no art. 102, I, b e c, e no art. 105, I, a, da Constituição Federal. À primeira vista, portanto, a conclusão a extrair dessa inexistência de previsão seria no sentido de que às Cortes Eleitorais não caberia julgar tais autoridades, nos crimes eleitorais que cometessem.

A competência, portanto, seria do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, consoante a autoridade de que se tratasse.

Todavia, para que se confirme ou não essa aparente conclusão preliminar, necessário se perquirir antes o conceito de crime comum, empregado pelos mencionados dispositivos constitucionais. Uma corrente distingue apenas duas categorias de crimes: os comuns, e os de responsabilidade. Não sendo os crimes eleitorais crimes de responsabilidade, eis que estes são especificamente definidos como tais por legislação própria, caberia extrair disso a conclusão de que são crimes comuns. A competência para julgá-los seria, portanto, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Outra corrente, porém, entende que os crimes eleitorais, assim como os militares, seriam crimes especiais, e não crimes comuns. Isso faria com que o dispositivos constitucionais referidos não os compreendessem. Mas também não haveria regra no Código Eleitoral, que atribuísse competência aos Tribunais Eleitorais, para processar aquelas autoridades por crimes dessa natureza.

A Constituição Federal, todavia, possui em seu bojo outras duas regras das quais é possível extrair o princípio de que todo crime eleitoral deve ser julgado pela Justiça Eleitoral. Estão elas na alínea a, do inciso I, do art. 108, e no inciso IV, do art. 109, da Carta. O primeiro dispositivo atribui competência aos Tribunais Regionais Federais, que integram a estrutura da Justiça Federal, para processar e julgar originariamente os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. A segunda regra atribui aos Juizes Federais competência para julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada expressamente a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

O princípio a ser extraído dessas duas regras é então o de que a Constituição deseja mesmo que todo crime eleitoral seja julgado pela Justiça Eleitoral, e não por outros órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Partindo dessa premissa, e considerando que a Constituição Federal também atribui ao Supremo Tribunal Federal - órgão de cúpula do Poder Judiciário - o julgamento das autoridades mencionadas no seu art. 102, I, b e c, pelos crimes comuns que cometerem, o que significa que a Constituição não deseja o julgamento daquelas autoridades por Juizes de primeira instância, cabe concluir que a competência para julgar crimes eleitorais por elas cometidos, deve ser da mais alta Corte Judiciária Eleitoral do país, isto é, do Tribunal Superior Eleitoral. No tocante às

autoridades mencionadas no art. 105, I, a, também da Constituição, partindo das mesmas premissas (a CF deseja que crimes eleitorais sejam julgados por Tribunais Eleitorais, mas também não admite que as autoridades mencionadas nesse outro dispositivo sejam julgadas criminalmente por Juízos de primeira instância) e considerando que o Superior Tribunal de Justiça não é órgão judiciário nem puramente federal, e nem apenas regional, mas nacional, a única conclusão a extrair é que aquelas autoridades deverão ser julgadas, pelo cometimento de crimes eleitorais, não pelos Tribunais Regionais Eleitorais, mas sim também pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Sem embargo, decidindo situações em que se apurava crime eleitoral atribuído a Deputado Federal, o TSE resolveu, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal e conforme ementas registradas, que os crimes eleitorais são crimes comuns e que, em razão disso, haverão de ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal, quando aqueles a quem a respectiva autoria seja imputada, estiverem sujeitos à competência criminal originária daquela Corte. Do mesmo modo, também com base em Conflito de Competência decidido pelo STF, decidiu o Egrégio TSE pela competência do Superior Tribunal de Justiça, para julgar ação penal contra Governador de Estado, para apuração do afirmado cometimento de crime eleitoral.

Finalmente, aquelas autoridades a quem a Constituição Federal ou as Constituições Estaduais atribuam foro criminal perante os Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal, deverão ser julgadas, quando acusadas da prática de crimes eleitorais, pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais. Em tema de competência para processo e julgamento de Prefeitos Municipais pela prática de crimes eleitorais, tal entendimento já é pacífico.

Nesse sentido, inclusive, o enunciado n. 702, da Súmula da Jurisprudência dominante do STF, assim redigido:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

A competência territorial. A determinação da competência territorial, em tema de crimes eleitorais, obedecerá às regras constantes dos artigos 70 a 72, do Código de Processo Penal, já que as disposições de referido Código são aplicáveis supletivamente ao processo penal eleitoral, como manda o art. 364 do Código Eleitoral e considerando também que este último não contém regras relativas à competência.

Conexão ou continência. Havendo conexão ou continência envolvendo crime eleitoral e crime de outra natureza, impondo unidade de processo e julgamento, prevalece a competência da Justiça Eleitoral (segundo resulta do art. 78, IV, do Código de Processo Penal e do art. 35, II, do Código Eleitoral), a menos que um dos crimes conexos seja da competência do Tribunal do Júri ou que um dos agentes (caso de continência) seja detentor de foro por prerrogativa de função junto ao STF ou ao STJ. No caso da conexão entre crime eleitoral e crime da competência do Tribunal do Júri, considerando que, salvo hipóteses de competência por prerrogativa de função do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, somente a Justiça Eleitoral possui competência para processo e julgamento de crimes eleitorais, de duas uma: ou se institui um Tribunal do Júri da Justiça Eleitoral, ou os processos pelos crimes serão distintos: um para o crime eleitoral, da competência da Justiça Eleitoral, outro para o crime da competência do Tribunal do Júri. Na medida em que o Tribunal do Júri tem organização anual, a segunda hipótese parece a mais correta. Acredita-se inviável o julgamento do crime que seria originariamente da competência do Tribunal do Júri pelo Juiz Eleitoral singular, eis que tal importaria em supressão da garantia constitucional assegurada a quem comete crime doloso contra a vida, de ver-se processado pelo Tribunal do Júri. Se, porém, o crime eleitoral fora da competência originária de Tribunal Eleitoral, por força de preceito da própria Constituição Federal, em razão de hipótese de competência por prerrogativa de função, então o crime contra a vida também será julgado por esse Tribunal Eleitoral. Conseqüência do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, havendo situação de competência por prerrogativa de função, resultante da Constituição Federal, referida competência abrange também os crimes dolosos contra a vida, os quais, em tais situa-

ções, não são julgados pelo Tribunal do Júri³⁰².

Notícia de crime e inquérito policial. Havendo necessidade da elaboração de inquérito policial para a apuração de possível crime eleitoral, este poderá ser empreendido tanto pela Polícia Federal, quanto pela Polícia Judiciária do Estado ou do Distrito Federal. É o que se infere, inclusive, da regra do art. 94, § 3º, desta Lei.

O *caput* do artigo 356 do Código Eleitoral também afirma que qualquer cidadão que tiver conhecimento de infração penal eleitoral deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou. A comunicação, claro está, também poderá ser feita ao Ministério Público e ainda à Polícia Judiciária, embora o dispositivo não faça referência expressa a tais instituições.

O § 1º do art. 356 manda reduzir a termo a comunicação verbal da ocorrência de possível crime eleitoral, recebida pela autoridade judiciária eleitoral, valendo o mesmo preceito para a comunicação verbal feita ao Ministério Público ou à Polícia Judiciária. A comunicação dirigida à Justiça Eleitoral, quer por escrito, quer a verbal, depois de reduzida a escrito, deverá ser então imediatamente encaminhada ao Ministério Público. Essa a regra da parte final do § 1º do artigo 356 do Código.

O § 2º do art. 356 diz que se o Ministério Público necessitar de maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los. Se os documentos ou informes a serem requisitados envolverem hipótese de sigilo bancário, o Ministério Público haverá de requerer ao Poder Judiciário que os requisite. Se, todavia, os documentos ou informes sigilosos estiverem em poder de autoridade pública, poderão ser requisitados diretamente pelo Ministério Público, a instância do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 75, de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União, aplicável também aos Ministérios Públicos dos Estados, por força do art. 80 da Lei n. 8.625, de 1993 - Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais³⁰³. Além disso, O Ministério Público também poderá requisitar a instauração de inquérito policial, já que a tanto está autorizado genericamente pela própria Constituição Federal. Diligências investigatórias também podem ser realizadas pelo próprio Ministério Público, sem que isso invalide a ação penal, que venha a ser promovida com base nos informes assim obtidos.

Prazo para oferecimento da denúncia. Prosseguindo nas regras de processo e procedimento em tema de crimes eleitorais, o art. 357 do Código estabelece o prazo de dez dias para que o Ministério Público ofereça denúncia, uma vez verificada a infração penal. Essa expressão - verificada a infração penal - deve ser entendida no sentido de reunidos elementos que indiquem a materialidade e a autoria da infração. A partir do momento em que tais elementos chegam ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, sem que este necessite ainda de informes suplementares, deve ofertar denúncia, no prazo de dez dias.

Se o Ministério Público necessitar de mais informes, poderá ou requisitar a instauração de inquérito policial ou, se os informes constarem de documentos, poderá requisitá-los diretamente de quem os detenha. Sobre hipóteses de documentos ou informações sigilosas, veja-se o que já se disse linhas atrás.

Arquivamento do inquérito policial ou peças de informação. Se o agente do Ministério Público entender que a hipótese é de arquivamento dos informes de que dispõe, requererá o arquivamento ao Juiz Eleitoral (ou ao Tribunal competente para conhecer da matéria). Se o Juiz discordar da manifestação do Promotor Eleitoral, submeterá a matéria à apreciação da competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em decorrência do

³⁰² Nesse sentido, a contrário senso, o enunciado n. 721, da Súmula da jurisprudência predominante do STF, assim redigido: "A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual."

³⁰³ Sem embargo, a respeito da requisição de informações à Receita Federal do Brasil diretamente pelo Ministério Público, veja-se acórdão do colendo TSE, publicado na seção de jurisprudência relativa ao art. 23 desta lei.

disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75, de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, derogada, no ponto, a determinação de envio ao Procurador-Regional Eleitoral. Em discordando a Câmara também, caberá designação de outro Promotor de Justiça para, oficiando especificamente naquele inquérito, promover a ação penal. Se a Câmara concordar com a manifestação do Promotor, no sentido do arquivamento, nela insistirá, devendo o Juiz então arquivar o inquérito policial ou as peças informativas. Essas as regras do § 1º do artigo 357 do Código Eleitoral.

A inobservância injustificada pelo órgão do Ministério Público, do prazo de dez dias de que dispõe para o oferecimento da denúncia, constitui crime eleitoral, previsto pelo art. 342 do Código. Se o juiz eleitoral verificar a ocorrência do descumprimento desse prazo pelo representante do Ministério Público, deverá representar contra ele, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal pela demora. Essa a regra do § 3º, do art. 357, do Código Eleitoral. Ocorrendo tal representação, o juiz também deverá solicitar ao Procurador-Regional Eleitoral a designação de outro promotor, para o oferecimento da denúncia. Se o juiz deixar de cumprir o disposto no § 3º, do art. 357, do Código, incide em crime, consoante previsto pelo art. 343.

Rejeição da denúncia ou queixa-crime subsidiária. O Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá rejeitar a denúncia, se o fato narrado evidentemente não constituir crime, se já estiver extinta a punibilidade do imputado, por qualquer razão que seja, ou se for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Trata-se de hipóteses previstas pelo art. 358 do Código Eleitoral. As situações indicadas no mencionado artigo ficam todas abrangidas, atualmente, pelas hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa, alinhavadas no art. 395 do Código de Processo Penal - CPP, com redação nos termos da Lei n. 11.719, de 2008. Aliás, convém lembrar, desde logo, embora o tema volte a ser abordado mais à frente, que o § 4º, do art. 394, também do CPP, manda aplicar os preceitos de seus artigos 395 a 397 a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no próprio Código. Segundo queremos crer, as disposições dos mencionados artigos são aplicáveis também no processo penal eleitoral. Daí que as situações que demandam rejeição da denúncia ou da queixa, contidas no art. 395 do Código de Processo Penal, são aplicáveis também na seara eleitoral. De todo modo, aquelas do art. 358 do Código Eleitoral ficam compreendidas, por caminho interpretativo, nas do artigo 395 do CPP.

Da decisão do juiz que rejeitar a denúncia, cabe recurso criminal em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal, na medida em que as regras do aludido Código são aplicáveis subsidiariamente ao processo penal eleitoral (Código Eleitoral, art. 364) e o Código Eleitoral não prevê recurso específico a ser interposto da decisão de rejeição da denúncia.

O mesmo se diga em face de todas as demais decisões do Juiz Eleitoral, tomadas no processo penal eleitoral, e que correspondam a hipóteses relacionadas no artigo 581 do Código de Processo Penal (extinção de punibilidade, concessão de liberdade provisória, indeferimento de prisão preventiva, etc).

As disposições do Código Eleitoral sobre a rejeição da denúncia aplicam-se também à queixa-crime dela subsidiária, que eventualmente haja sido aforada pelo ofendido pelo crime eleitoral.

Recebimento da denúncia (ou da queixa-crime subsidiária) e procedimento penal. Se o Juiz Eleitoral não rejeitar liminarmente a denúncia ou queixa, em razão de alguma das circunstâncias previstas no art. 358 do Código Eleitoral (fato narrado que evidentemente não constitua crime, punibilidade já extinta, por qualquer causa, manifesta ilegitimidade de parte ou ausência de outra condição exigida pela lei para o exercício da ação penal), e 395 do CPP, então deverá recebê-las, instaurando-se com esta decisão efetivamente o processo penal.

No ponto, serão apresentados os preceitos ainda hoje constantes do Código Eleitoral, relativos ao procedimento a ser seguido na ação penal relativa a crime eleitoral. Sem embargo, hoje se pode controverter em torno da subsistência efetiva deste procedimento, considerando alterações substanciais introduzidas nos procedimentos ordinário e sumário, previstos pelo CPP,

por intermédio da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

Dentre elas, uma das mais relevantes consiste em colher-se as declarações do acusado, caso naturalmente as deseje prestar, diante de seu direito ao silêncio, apenas depois de produzida toda a prova oral. Já de acordo com o procedimento traçado pelo Código Eleitoral, segundo se verá, o réu é ouvido, naturalmente também resguardado seu direito ao silêncio, antes da instrução oral.

Ademais, nos termos do art. 397 do CPP, com a redação que lhe foi atribuída pela mencionada lei, após a oferta de resposta prévia por escrito à acusação pelo réu, por intermédio de defensor, pode ocorrer sua absolvição sumária ou liminar, desde que alguma das hipóteses previstas pelo dispositivo esteja presente, situação da qual o Código Eleitoral também não cuida.

De nossa parte, cremos que o procedimento penal eleitoral deve ser hoje o ordinário ou o sumário, previstos pelo CPP.

Resumindo as etapas comuns àqueles dois procedimentos, disciplinadas pelos artigos 394 a 399 do CPP, tem-se o seguinte quadro:

a) oferecida a denúncia ou queixa, se não for rejeitada com fundamento em alguma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal (que abrangem hoje aquelas do art. 358 do Código Eleitoral), o magistrado deve recebê-la, ordenando a citação do acusado, para que possa ofertar resposta preliminar por escrito à acusação, por advogado, em até dez dias; assim diz o art. 396 do CPP, dispondo o artigo 396-A acerca do possível conteúdo dessa resposta; se a resposta não for ofertada por defensor constituído pelo imputado, deve ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo, com intimação do causídico para, em renovado prazo de dez dias, ofertar a resposta;

b) apresentada a resposta, o magistrado deve verificar a eventual ocorrência de alguma das situações do art. 397 do CPP; caso vislumbre qualquer delas, plenamente comprovada, deve desde logo absolver o acusado;

c) caso não verifique a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o magistrado deve designar audiência de instrução e julgamento, na qual, tanto no procedimento ordinário (CPP, art. 400) quanto no sumário (CPP, art. 531), deve ser produzida a prova oral; de acordo com esses dois artigos, o último ato da instrução oral deve consistir no interrogatório do acusado, naturalmente caso deseje prestá-lo, diante de seu direito ao silêncio; ainda na audiência haverá de ser ofertadas alegações finais oralmente, prevendo-se inclusive a prolação de sentença na mesma ocasião; as alegações finais orais podem ser eventualmente substituídas por memoriais, a requerimento das partes, segundo disposição expressa relativamente ao procedimento ordinário, mas que eventualmente pode ser aplicada também no sumário; neste caso, por evidente, a sentença haverá de ser prolatada em gabinete, após a apresentação das alegações derradeiras; mesmo que alegações finais sejam ofertadas oralmente, o magistrado por optar pela prolação da sentença em gabinete.

Como já se registrou, o § 4º, do art. 394 do CPP manda aplicar a todos os procedimentos penais de primeira instância as disposições dos artigos 395 a 397 do Código (o parágrafo faz também referência ao art. 398, o qual, todavia, acha-se revogado). Na medida em que o parágrafo afirma que estas disposições serão aplicadas aos procedimentos penais de primeira instância, mesmo que não previstos no Código, ordena na realidade que sejam aplicadas também àqueles previstos em leis especiais.

Ocorre que este procedimento é incompatível com o hoje ainda previsto para a apuração judicial de crimes eleitorais pelos artigos 359 a 361 do Código Eleitoral. O procedimento previsto neste último Código principia, após o recebimento da denúncia ou queixa, com a designação de data para colheita do depoimento do acusado, devendo ele ser citado e intimado para comparecimento.

Ora, a aplicar-se as disposições dos artigos 396 a 399 do CPP, inviável que assim se proceda.

Além disso, convém ter em mente o motivo pelo qual a Lei n. 11.719, de 2008, transferiu o interrogatório do acusado do início do procedimento, como ocorria anteriormente, para o final da instrução oral, depois de inquiridas vítima (se houver) e testemunhas. A razão de ser disso foi que, dado a ele o direito de acompanhar a produção da prova oral, melhores condições terá de avaliar posteriormente se mais lhe convém permanecer em silêncio ou se será adequado

prestar seu depoimento.

Se assim é, então o mesmo regramento deve prevalecer em relação àquele que seja acusado do cometimento de crime eleitoral. Todavia, para que isso seja possível, o procedimento ainda hoje traçado pelo Código Eleitoral deve ceder o passo àquele regulado pelos artigos 396 a 399 do CPP.

Sem embargo, existem decisões proferidas pelo TSE em *habeas corpus*, ordenando a observância do procedimento traçado pelo Código Eleitoral, aplicando-se o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente. As ementas podem ser lidas na seção de jurisprudência deste artigo, infra.

Todavia, o STF, em Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 933, decidiu no sentido de que as disposições do CPP, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.719, de 2008, devem ser aplicadas também nos processos de competência originária da primeira instância, destinados à apuração de crimes eleitorais. A ementa igualmente segue transcrita na seção de jurisprudência destas notas.

Quando se tratar de situações de competência por prerrogativa de função, competência originária no mínimo de Tribunais Regionais Eleitorais, portanto, o entendimento é o de que deve ser seguido o rito previsto pela Lei n. 8.038, de 1990, aplicável aos processos criminais da competência originária do STF, do STJ e, por força do disposto na Lei n. 8.658, de 1993, também naqueles da competência originária dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Relembre-se, a propósito, inclusive, que o entendimento do STF é no sentido de que, por serem os crimes eleitorais classificados como crimes comuns, serão processados e julgados por aquela Corte, quando deles forem acusadas as autoridades e funcionários indicados no art. 102, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, o mesmo se devendo reconhecer, portanto, em relação a quantos possuam foro por prerrogativa de função perante o STJ.

Pois bem.

No que diz com o procedimento previsto pela Lei n. 8.038, de 1990, este também ainda prevê o interrogatório do acusado antes da produção da prova oral, segundo resulta dos arts. 7º e 9º daquela lei.

A respeito, porém, o STF decidiu, em agravo regimental na ação penal n. 528, que também no procedimento a ser nela seguido, deveria ocorrer o interrogatório do acusado apenas depois da produção da prova oral.

A ementa, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do STF de 08-06-2011 (data da publicação) tem o seguinte conteúdo:

Processual Penal. Interrogatório nas ações penais originárias do STF. Ato que deve passar a ser realizado ao final do processo. Nova redação do art. 400 do CPP. Agravo regimental a que se nega provimento.

I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou.

III – Interpretação sistemática e teleológica do direito.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, considerando que, segundo o entendimento do STF, as ações penais relativas a crimes eleitorais também serão da competência originária do STF ou do STJ, quando o acusado for autoridade ou funcionário mencionados nos artigos 102, I, “b” ou “c”, e 105, “a”, da Constituição, nelas haverá de ocorrer o interrogatório do acusado, caso deseje prestá-lo, apenas depois da produção do restante da prova oral. Se assim é em relação a tais acusados, o princípios da igualdade, principalmente levando em conta que este entendimento decorreu do reconhecimento de que este proceder é benéfico para a defesa, leva à necessidade de que de igual modo se proceda nos processos penais eleitorais da competência originária dos Juízos monocráticos de primeira instância.

Para que isso seja possível, todavia, considerando a incompatibilidade com o disposto no art. 359 do Código Eleitoral, será preciso que, no processo penal eleitoral, seja seguido o procedimento previsto pelo CPP e linhas atrás apresentado, em apertada síntese.

Daí porque nos posicionamos no sentido de que, nos processos penais eleitorais da competência dos Juízos monocráticos de primeira instância, deve ser seguido, atualmente, o procedimento previsto pelos artigos 396 a 399 do CPP.

Sem embargo, passa-se a expor de todo modo o procedimento previsto pelo Código Eleitoral.

De acordo com ele, cabe ao magistrado, no despacho de recebimento da denúncia ou da queixa-crime dela subsidiária, quando cabível, determinar a citação do denunciado (que o Código chama equivocadamente de infrator - somente assim será considerado depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por força do princípio constitucional da presunção de inocência), designando também data e hora para o seu depoimento pessoal. Essas as regras do art. 359 do Código, que foi modificado pela Lei n. 10.732, de 5 de setembro de 2003. Antes dela, não havia previsão de que o acusado fosse inquirido, no procedimento penal eleitoral. Atualmente, como se viu, de acordo com o Código Eleitoral o juiz deverá ordenar a sua citação, designando também data e hora para a sua inquirição.

Depois do depoimento do acusado (na realidade, depois do seu interrogatório, motivo pelo qual se lhe aplicam as pertinentes regras do CPP), terá o seu defensor o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. Esses os preceitos do parágrafo único do art. 359 do Código Eleitoral, acrescido pela Lei n. 10.732/03. Cumpre observar, além disso, que, diante da aplicação no mínimo subsidiária das regras do Código de Processo Penal no processamento dos crimes eleitorais, se o acusado, depois de citado, comparecer ao interrogatório desacompanhado de advogado, deverá o ato ser suspenso, nomeando-se-lhe defensor e designando-se nova data para o depoimento, com intimação do causídico, para poder estar presente ao ato, acompanhando e orientando o réu.

Ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizadas as demais diligências requeridas e ordenadas - prossegue o art. 360 - será aberto prazo de cinco (5) dias para cada uma das partes, para suas alegações finais. O dispositivo menciona as diligências requeridas pelo Ministério Público e fala em diligências ordenadas pelo Juiz. O princípio constitucional da ampla defesa impõe, todavia, sejam ponderadas também as diligências requeridas pela defesa.

Apresentadas as alegações finais, o feito será conclusivo ao Juiz, em quarenta e oito horas, para prolação de sentença, dentro do prazo de dez dias. Tudo isso consta do art. 361 do Código.

Das decisões condenatórias ou absolutórias cabe recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais, dentro do prazo de dez dias. Tal consta do art. 362 do Código, que não prevê prazo para as contra-razões. O prazo, portanto, deverá ser também de dez dias, ou seja, idêntico ao prazo para a interposição do recurso.

A execução da sentença condenatória relativa a crime eleitoral deverá ser requerida pelo Ministério Público, dentro do prazo de cinco dias, contado do regresso dos autos do Tribunal Regional Eleitoral ou, se não tiver havido recurso, contado do trânsito em julgado da decisão de primeira instância. O fato do representante do Ministério Público não promover a execução penal dentro desse prazo sem justificativa, importa também em crime eleitoral, segundo previsto pelo art. 342 do Código Eleitoral.

Finalmente, consoante inclusive já se mencionou, o art. 364 do Código Eleitoral determina a aplicação subsidiária e supletiva das regras do Código de Processo Penal ao processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos crimes comuns que lhes sejam conexos.

Ao tempo em que entrou em vigor o Código Eleitoral, a execução penal era ainda disciplinada pelo Código de Processo Penal. Como atualmente a sua disciplina consta de lei especial - Lei n. 7.210, de 1984, conhecida como Lei das Execuções Penais -, as disposições dessa lei é que regem a execução da sentença penal condenatória pela prática de crime eleitoral.

Procedimento, se a ação penal for da competência originária de Tribunal Regional Eleitoral. Tratando-se de ação penal da competência originária de TRE (caso dos agentes

públicos detentores de foro por prerrogativa de função em Tribunal de Justiça ou em Tribunal Regional Federal), o procedimento a ser seguido será, por analogia, segundo já se anunciou, aquele traçado pelos arts. 1º a 12 da Lei n. 8.038, de 1990.

Crimes eleitorais e infrações penais de menor potencial ofensivo. Todo crime eleitoral ao qual não seja cominada pena privativa de liberdade máxima superior a dois anos deve hoje se haver como infração penal de menor potencial ofensivo, diante do disposto no art. 61 da Lei n. 9.099, de 1995. Assim, é passível de transação penal (desde que o agente reúna os requisitos subjetivos para dela usufruir, traçados na lei referida), também não se impondo prisão em flagrante se o autor do fato puder se imediatamente apresentado ao Juizado ou, sendo isto inviável, comprometer-se a comparecer em data a ser designada. A competência para decidir sobre a transação penal, todavia, assim como para a ação penal, persistirá sendo da Justiça Eleitoral, ressalvadas as hipóteses de competência por prerrogativa de função do STF ou do STJ.

Suspensão condicional do processo em crimes eleitorais. Os crimes eleitorais admitem o instituto da suspensão condicional do processo, previsto pelo art. 89 da Lei n. 9.099, de 1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Aquele instituto aplica-se a quaisquer crimes, desde que sua pena mínima não seja superior a um ano. Crimes eleitorais que atendam a esse requisito objetivo, e cujos denunciados atendam também aos demais requisitos subjetivos consignados na respectiva lei, fazem jus ao benefício.

Aplicação supletiva das regras do Código Penal aos crimes eleitorais. De acordo com a regra do art. 287 do Código Eleitoral, aplicam-se aos fatos nele incriminados, as regras gerais do Código Penal. O mesmo vale para os crimes previstos pela lei aqui comentada e por qualquer outra que preveja crimes eleitorais. Havendo disposição específica sobre determinado assunto de Direito Penal no Código Eleitoral, tal disposição prevalecerá sobre a do Código Penal, por força do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral. Todavia, em todos os temas a respeito dos quais o Código Eleitoral seja silente, aplicam-se as regras do Código Penal.

§ 1º

Responsabilidade penal dos dirigentes dos partidos e coligações. O § 1º do art. 90 desta lei diz que pelos partidos e coligações respondem penalmente seus representantes legais. Pelo crime responde quem o houver cometido, assim como todo aquele que deliberada e conscientemente houver colaborado de qualquer forma para o seu cometimento. Se for praticado em nome de partido ou coligação, a responsabilidade penal será daquele seu dirigente que houver ordenado a conduta, e de todos aqueles que a tenham realizado.

§ 2º

Multas criminais em dobro, na reincidência. O § 2º diz que nos casos de reincidência as penas pecuniárias previstas nesta lei serão aplicadas em dobro. Aqui, como se cuida de normas tipicamente de Direito Penal, forçoso atribuir ao termo reincidência o seu sentido técnico, contido no art. 63 do Código Penal, segundo o qual a reincidência se verifica “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. A situação é diversa daqueles casos contidos nesta lei, em que são cominadas multas apenas administrativo-eleitorais a determinadas infrações. Nesses casos, quando a lei fala em reincidência, na verdade se refere a simples reiteração, podendo a multa ser dobrada, em caso de nova prática infracional, mesmo que não tenha ainda transitado em julgado a decisão que a tenha aplicado à primeira.

JURISPRUDÊNCIA

• Recurso especial. Crime eleitoral. Ação penal privada subsidiária. Garantia constitucional. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Arts. 29 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Ofensa.

1. A ação penal privada subsidiária à ação penal pública foi elevada à condição de garantia constitucional, prevista no Art. 5º, LIX, da Constituição Federal, constituindo cláusula pétrea.

2. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais.

3. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal.

4. Tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia.

Recurso conhecido, mas improvido. (TSE, REsp Eleitoral 21.295, Classe 22ª, São Paulo, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 17-10-03, p. 131, unânime)

CRIME ELEITORAL - AUTORIDADES ESTADUAIS COM FORO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA - TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

• Crime eleitoral.

Infrações penais descritas na lei eleitoral, e atribuídas, em co-autoria, ao Secretário de Estado e ao Procurador-Geral do Estado. Competência. Ressalva do art. 96, inciso III, da Constituição Federal.

É da competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crime definido no Código Eleitoral, as autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, têm foro junto aos Tribunais de Justiça por prerrogativa de função.

Habeas corpus denegado, para confirmar a competência do Tribunal Regional Eleitoral. (TSE, Acórdão nº 12.351, *Habeas corpus* nº 179, Rel. Min. José Cândido, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 4, out/dez 1993, p. 80)³⁰⁴

CRIME ELEITORAL - CRIME COMUM

• Recurso Especial - Corrupção eleitoral - Art. 299 do CE - Atos praticados pelo candidato a Vice-Prefeito.

Rejeição da alegação de que crime eleitoral é crime político.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TSE firmou-se no sentido de definir a locução constitucional “crimes comuns” como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes: Acórdão TSE 20.312 e Reclamação STF 511/PB [...]. (TSE, REsp Eleitoral 16.048, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 14-04-2000, p. 96)

CRIME ELEITORAL - DEPUTADO DISTRITAL - COMPETÊNCIA – TRE/DF

• Recurso Especial. Crime eleitoral. Deputado distrital. Competência do TRE.

1. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal processar e julgar Deputado Distrital acusado de prática de crime eleitoral.

2. Recurso a que se dá provimento. (TSE, REsp Eleitoral 12.680, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU* I 19.11.99, p. 148)

CRIME ELEITORAL - DEPUTADOS ESTADUAIS - COMPETÊNCIA - TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

• [...] Compete aos TREs processar e julgar, originariamente, os crimes eleitorais cometidos

³⁰⁴ A hipótese era de Secretário de Estado e a competência original dos Tribunais Regionais Eleitorais foi confirmada pelo STF, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 69.773-9-PR, relator o Ministro Moreira Alves, publicado na *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 2, abr/jun/1994, p. 389, com ementa também transcrita mais à frente.

por Deputados Estaduais e Prefeitos Municipais (precedentes: Acórdãos n.ºs. 10.902/89 e 11.630/90). [...]. (TSE, Resolução 17.731, Representação 12.231, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 1, jan/mar 1993, p. 262)

- Recurso especial. Crime eleitoral. Decisão que assentou a incompetência do TRE/DF para o processo e julgamento de Deputado Distrital.

Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, originariamente, os Deputados Estaduais e Distritais acusados pela prática de crime eleitoral.

Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 12.700, Rel. Min. Costa Leite, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 8, n. 4, out/dez 1997, p. 121)

CRIME ELEITORAL - DEPUTADO FEDERAL E SENADOR - COMPETÊNCIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Crime eleitoral. Competência para julgamento. TSE. CE, art. 22, I, d.

Determinado o encaminhamento do processo ao Supremo Tribunal Federal que é o órgão competente para processar e julgar, originariamente, os crimes cometidos por Deputados Federais (CF, art. 53, § 4º, c.c. art. 102, I, b). (TSE, Resolução 16.142, Processo 10.380, Rel. Min. Vilas Boas, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 1, n. 2, out/dez 1990, p. 236)

- Eleições de 3.10.90. Deputado Federal eleito. Instauração de inquérito policial por prática de crime eleitoral (CE, art. 299).

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações comuns, os membros do Congresso Nacional (CF, art. 102, I, b), após prévia licença de sua respectiva Casa (CF, art. 53, § 1º).

Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal. (TSE, Resolução 17.488, Processo 12.120, Rel. Min. Américo Luz, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 3, n. 3, jul/set 1992, p. 365)

- Inquérito policial. Apuração de crime eleitoral. Violação do art. 2º da Resolução nº 16.402/90. Governador e Vice-Governador de Estado, Senador da República, Deputado Federal.

É da competência do Supremo Tribunal Federal julgar Congressistas por crimes comuns, neles incluídos, os eleitorais.

Encaminhamento. (TSE, Resolução 17.537, Processo 12.145, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 3, n. 3, jul/set 1992, p. 375)

- [...] Crime eleitoral. Considera-se crime comum. Segundo pacífica jurisprudência da Corte Superior, os crimes cometidos por Senador devem ser julgados perante o Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 16.142/89), e os cometidos por Governador de Estado devem ser julgados perante o Superior Tribunal de Justiça (Resoluções n.ºs. 16.144/89 e 16.397/90). (TSE, Resolução 17.851, Representação 12.393, Rel. Min. Paulo Brossard, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 1, jan/mar 1993, p. 307)

- Deputado Federal. Suposta prática de crime eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Competência para processar e julgar.

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional (art. 102, I, b, CF). (TSE, Resolução 17.956, Processo 12.078, Rel. Min. Hugo Gueiros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 2, abr/jun 1993, p. 294)

- Crime Eleitoral. Inquérito. Deputado Federal. Competência.

1. Crime eleitoral é crime comum, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns os membros do Congresso Nacional.

3. Remessa dos autos do Inquérito ao Supremo Tribunal. (TSE, Inquérito nº 13.849, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 04-09-98, p. 58)

- *Habeas corpus*. Deputado Federal. Decretação de nulidade de ação penal. Denúncia pela prática dos crimes tipificados nos arts. 299 e 334 do Código Eleitoral.

Compete ao STF processar e julgar originariamente a ação penal e este *habeas corpus* por ser um dos pacientes Deputado Federal e por se tratar de hipótese de crime sujeito à sua jurisdição em única instância.

Somente a Corte Suprema poderá receber o pedido como reclamação para preservar sua competência, determinando a subida dos autos. (TSE, Acórdão nº 12.274, *Habeas corpus* nº 170, Rel. Min. Américo Luz, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 1, jan/mar 1993, p. 252)

• Inquérito. 2. Parlamentar federal. 3. Denúncia por crime eleitoral oferecida em primeiro grau. 4. Recebimento da denúncia por magistrado eleitoral. 5. Incompetência do Ministério Público para apresentar a denúncia e do Juiz Eleitoral para recebê-la. 6. Enquadram-se os crimes eleitorais entre os comuns. 7. Competência originária do STF (CF, art. 102, I, letra "b"). 8. Incidência do art. 53, § 1º, da Constituição. 9. Habeas Corpus, de ofício, concedido para anular a denúncia e seu recebimento bem assim o processo, desde a denúncia inclusive. 10. Após, os autos devem ser encaminhadas à Procuradoria-Geral da República, conforme por ela requerido. (STF, Inquérito nº 1.391-3-PR-questão de ordem, *DJU*, Seção 1, 06-08-99, p. 8)

CRIME ELEITORAL - DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS QUE INTEGRAM TRE - COMPETÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• Crime eleitoral. Competência para julgamento. TSE. CE, art. 22, I, d.

Determinado o encaminhamento do inquérito policial ao Superior Tribunal de Justiça que é o órgão competente para processar e julgar, originariamente, os crimes cometidos por Governadores e Desembargadores Estaduais (CF, art. 105, I, a). (TSE, Resolução 16.144, Processo 10.430, Rel. Min. Vilas Boas, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 1, n. 2, out/dez 1990, p. 238)

• Justiça Eleitoral. Eleições de 1992. TRE/RR. Instauração de inquérito. Apuração de irregularidades. Responsabilidade criminal de Desembargador.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, em exercício no Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 105, inciso I, a, da Constituição Federal.

Remeter os autos de inquérito ao STJ na forma do disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução-TSE nº 7.651. (TSE, Resolução 18.965, Processo 13.587, Rel. Min. José Cândido, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 3, jul/set 1994, p. 265)

CRIME ELEITORAL - EX-PREFEITO MUNICIPAL - DELITO COMETIDO ANTES DA ELEIÇÃO, NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO - COMPETÊNCIA - JUIZ ELEITORAL

• [...]. Eventuais delitos de ex-Prefeito praticados anteriormente à sua eleição, na condição de candidato, competente para o processo e julgamento será o Juiz Eleitoral da Comarca, cabendo ao Promotor Público oferecer a denúncia. [...]. (TSE, Resolução 13.987, Processo 13.987, Rel. Min. José Cândido de Carvalho, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 1, jan/mar 1995, p. 449)

CRIME ELEITORAL - GOVERNADORES DE ESTADO - COMPETÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• Constitucional. Conflito de jurisdição. Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça. Crime Eleitoral.

A expressão *crime comum*, na linguagem constitucional, é usada em contraposição aos impropriamente chamados crimes de responsabilidade, cuja sanção é política, e abrange, por conseguinte, todo e qualquer delito, entre outros, os crimes eleitorais. Jurisprudência antiga e harmônica do STF.

Competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar Governador de Estado acusado da prática de crime comum, Constituição, art. 105, I, ^a

Deslocamento da competência da Justiça estadual, afirmada desde a Constituição de 1891, para a Justiça federal.

Conflito negativo conhecido e deferido. (STF, Conflito de Jurisdição nº 6.971, Rel. Min. Paulo Brossard, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 2, abr/jun 1993, p. 425). No mesmo sentido, TSE, Resolução 17.936, Representação 11.742, Rel. Min. Pedro Acioli, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 3, jul/set 1993, p. 157.

• Crime eleitoral. Competência para julgamento. TSE. CE, art. 22, I, d.

Determinado o encaminhamento do inquérito policial ao Superior Tribunal de Justiça que é o órgão competente para processar e julgar, originariamente, os crimes cometidos por Governadores e Desembargadores Estaduais (CF, art. 105, I, a). (TSE, Resolução 16.144, Processo 10.430, Rel. Min. Vilas Boas, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 1, n. 2, out/dez 1990, p. 238)

• Crime eleitoral. Considera-se crime comum. Jurisprudência reiterada do STF. Crime eleitoral praticado por Governador de Estado. Julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I,

a). (TSE, Resolução 16.397, Processo 10.686, Rel. Min. Roberto Rosas, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 1, n. 2, out/dez 1990, p. 296)

- Representação. Governador de Estado. Suposto cometimento dos crimes tipificados nos arts. 323 e 324 do Código Eleitoral. Competência para processo e julgamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no Conflito de Competência nº 6.971, declarou competente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, os crimes eleitorais cometidos por Governador de Estado.

Devolução dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TSE, Resolução 17.708, Representação 12.240, Rel. Min. Vilas Boas, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 3, n. 4, out/dez 1992, p. 268)

- [...] É da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os crimes eleitorais cometidos por Governadores de Estado (precedente: STF - Conflito de Jurisdição nº 6.971). [...] (TSE, Resolução 17.731, Representação 12.321, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 1, jan/mar 1993, p. 262). No mesmo sentido, TSE, Resolução 17.750, Processo 12.345, Rel. Min. Hugo Gueiros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 1, jan/mar 1993, p. 274; TSE, Resolução 17.851, Representação 12.393, Rel. Min. Paulo Brossard, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 1, jan/mar 1993, p. 307; Resolução 17.953, Representação 11.722, Rel. Min. José Cândido, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 4, out/dez 1993, p. 353.

- Representação. Governador de Estado. Alegação de crime tipificado nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Competência originária para processar e julgar.

Os Governadores de Estado, dada a prerrogativa de função, serão processados e julgados originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal e de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição nº 6.971-5. (TSE, Resolução 17.688-A, Representação 11.642, Rel. Min. Pedro Acioli, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 2, abr/jun 1993, p. 269)

- Crime eleitoral. Ex-Governador de Estado. Incompetência do TSE.

Compete ao STJ processar e julgar crimes eleitorais cometidos por Governador e ex-Governador (Conflito de Jurisdição nº 6.971/DF-STF). (TSE, Resolução e Processo nº 14.121, Rel. Min. Diniz de Andrada, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 2, abr/jun 1995, p. 306)

- Governador de Estado. Crime eleitoral.

A jurisprudência se pacificou no sentido de que a competência para processar e julgar, originariamente, os feitos relativos a crimes eleitorais praticados por governador de Estado é do Superior Tribunal de Justiça. (TSE, REsp Eleitoral 15.584, Rel. Min. Garcia Vieira, *DJU*, Seção 1, 30.06-2000, p. 159)

CRIME ELEITORAL - INQUÉRITO POLICIAL DA POLÍCIA ESTADUAL - IRRELEVÂNCIA

- Recurso Especial - Corrupção eleitoral - Art. 299 do CE - Atos praticados pelo candidato a Vice-Prefeito.

Rejeição da alegação de que crime eleitoral é crime político.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TSE firmou-se no sentido de definir a locução constitucional "crimes comuns" como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes: Acórdão TSE 20.312 e Reclamação STF 511/PB.

Irrelevância de o inquérito ter sido realizado pela Polícia Estadual.

A jurisprudência da Corte é no sentido de ser irrelevante ter o inquérito sido realizado pela polícia estadual, se a denúncia preenche os requisitos estabelecidos em lei. Precedente: Acórdão 8.476 [...]. (TSE, REsp Eleitoral 16.048, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 14-04-2000, p. 96)

CRIME ELEITORAL - PREFEITOS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA - TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

- [...] Conforme a jurisprudência consolidada do colendo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de delitos eleitorais, o ex-Prefeito Municipal será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Eleitoral (STF, Inquérito nº 406-5, SC, Relator Ministro Celso de Mello, *DJ* 3.9.93). [...] (TSE, Resolução 13.987, Processo 13.987, Rel. Min. José Cândido de Carvalho, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 6, n. 1, jan/mar 1995, p. 449)

• [...] Compete aos TREs processar e julgar, originariamente, os crimes eleitorais cometidos por Deputados Estaduais e Prefeitos Municipais (precedentes: Acórdãos n.ºs. 10.902/89 e 11.630/90). [...] (TSE, Resolução 17.731, Representação 12.231, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 4, n. 1, jan/mar 1993, p. 262)

• [...]. I - Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, pela prática de crime eleitoral, os Prefeitos Municipais. Precedentes. [...] (TSE, Acórdão e Recurso n.º 11.851, Classe 4ª, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 1, jan/mar 1996, p. 192)

• Competência. Prefeito. Crime eleitoral. Constituição, art. 29, VIII.

I - Compete originariamente ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar, por crime eleitoral, os Prefeitos Municipais.

II - Recurso especial não conhecido. (TSE, Acórdão e Recurso n.º 9.610, Classe 4ª, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 2, abr/jun 1996, p. 71)

• Habeas-corpus. Crime eleitoral. Prefeito. Competência. Prescrição.

Os tribunais regionais eleitorais são competentes para processar e julgar os prefeitos municipais nos ilícitos penais eleitorais.

Não recebida a denúncia pelo órgão competente e, na ausência de qualquer causa interruptiva, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Ordem concedida. (TSE, Habeas-corpus n.º 469, Classe 9ª, Paraná, Rel. Min. Luis Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 31-10-03, p. 112, unânime)

• Questão de ordem na ação penal. Processual Penal. Procedimento instituído pela Lei n.º 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal. Aplicação em matéria eleitoral, em primeiro grau de jurisdição. Admissibilidade. Denúncia. Recebimento, em primeira instância, antes da diplomação do réu como deputado federal. Resposta à acusação. Competência do Supremo Tribunal Federal para examinar eventuais nulidades nela suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397, CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes. Crime eleitoral. Imputação a prefeito. Foro, por prerrogativa de função, junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Competência dessa Corte para supervisionar as investigações. Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal. Apuração criminal em primeiro grau de jurisdição, com indiciamento do prefeito. Inadmissibilidade. Usurpação de competência caracterizada. Impossibilidade de os elementos colhidos nesse inquérito servirem de substrato probatório válido para embasar a denúncia contra o titular de prerrogativa de foro. Falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP). Questão de ordem que se resolve pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa.

1. O rito instituído pela Lei n.º 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal, aplica-se, no primeiro grau de jurisdição, em matéria eleitoral.

2. Recebida a denúncia, em primeira instância, antes de o réu ter sido diplomado como deputado federal e apresentada a resposta à acusação, compete ao Supremo Tribunal Federal, em face do deslocamento de competência, examinar, em questão de ordem, eventuais nulidades suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397 CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes.

3. Tratando-se de crime eleitoral imputado a prefeito, a competência para supervisionar as investigações é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal.

4. Na espécie, no limiar das investigações, havia indícios de que o então Prefeito teria praticado crime eleitoral, por ter supostamente oferecido emprego a eleitores em troca de voto, valendo-se, para tanto, de sua condição de alcaide, por intermédio de uma empresa contratada pela municipalidade.

5. Nesse contexto, não poderia o inquérito ter sido supervisionado por juízo eleitoral de primeiro grau nem, muito menos, poderia a autoridade policial direcionar as diligências apuratórias para investigar o Prefeito e tê-lo indiciado.

6. A usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações constitui vício que contamina de nulidade a investigação realizada em relação ao detentor de prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). Precedentes.

7. Questão de ordem que se resolve pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, em favor do acusado, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa (art. 395, III, CPP). (STF, Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 933-PB, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-STF* 03-02-16 - data da publicação, p. 19)

• *Habeas corpus*. Ação penal. Trancamento. Crimes contra a honra. Descrição. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem parcialmente concedida.

1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes.

2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.

3. Ordem parcialmente concedida, para determinar a observância do procedimento previsto na lei eleitoral específica. (TSE, Habeas Corpus 2957-19.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 02-02-11, p. 163)

• Recurso e *habeas corpus*. Divulgação de fatos inverídicos e difamação. Concurso material (art. 323 e 325 do Código Eleitoral). Aplicação do procedimento previsto no Código de Processo Penal. Defesa preliminar. Impossibilidade. Nulidade da citação. Não ocorrência. Recurso desprovido.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que as infrações penais eleitorais definidas na legislação eleitoral se submetem ao procedimento previsto no Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.

2. Não merece acolhida a alegação de nulidade da citação, porquanto o rito processual adotado está em conformidade com a legislação eleitoral, não havendo falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

3. Recurso desprovido. (TSE, Recurso em Habeas Corpus 74475 – Magé – Rio de Janeiro, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJE-TSE* 08-08-12, p. 91)

• *Habeas corpus*. Nulidades. Ordem denegada.

1. Não se verifica constrangimento ilegal decorrente da não aplicação das disposições processuais constantes da Lei nº 11.719/2008, porque há previsão específica no Código Eleitoral do procedimento criminal a ser observado perante o juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 359 do Código Eleitoral.

2. A suspensão processual será oferecida a critério do Ministério Público, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, observados os requisitos do artigo 77 do Código Penal. Hipótese em que não ficou configurado o constrangimento ilegal, pois não há falar em ausência de proposta de suspensão condicional do processo, mas, sim, em recusa concretamente fundamentada pelo Parquet.

3. Tese da recusa da proposta de suspensão condicional do processo contra a qual não houve insurgência pelo Paciente no momento adequado, tendo sido essa tese encampada pelo magistrado ante a não invocação do artigo 28 do CPP. Não ocorrência, no caso, do disposto na Súmula 696 do STF.

4. Evidenciada a preclusão da matéria relativa à ausência de publicação de decisão que julga os embargos opostos à sentença condenatória, porque a Defesa, após ter cargo dos autos fora de Secretaria, deixou de argui-la na primeira oportunidade em que lhe coube fazê-lo, bem como porque não demonstrado o prejuízo eventualmente suportado.

5. O STF reconheceu possuir repercussão geral a controvérsia sobre a suspensão dos direitos políticos, versada no artigo 15, III, da Constituição Federal, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

6. Não verificado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, nega-se a ordem de *habeas corpus*.

7. Ordem denegada. (TSE, Habeas Corpus 68836 – Ouro Preto – Minas Gerais, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 20-05-13, p. 51)

³⁰⁵ Como já referido nas notas, há decisão do STF entendendo dever-se aplicar ao procedimento judicial para apuração de crimes eleitorais, quando o processo seja da competência da primeira instância, as disposições do procedimento comum traçadas pelo CPP, nos termos da Lei n. 11.719, de 2008. A ementa consta também desta seção de jurisprudência, logo em seguida àquelas as quais a presente nota de rodapé se refere.

CRIME ELEITORAL – PROCEDIMENTO – CPP – APLICAÇÃO

• Questão de ordem na ação penal. Processual Penal. Procedimento instituído pela Lei nº 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal. Aplicação em matéria eleitoral, em primeiro grau de jurisdição. Admissibilidade. Denúncia. Recebimento, em primeira instância, antes da diplomação do réu como deputado federal. Resposta à acusação. Competência do Supremo Tribunal Federal para examinar eventuais nulidades nela suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397, CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes. Crime eleitoral. Imputação a prefeito. Foro, por prerrogativa de função, junto ao Tribunal Regional Eleitoral. Competência dessa Corte para supervisionar as investigações. Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal. Apuração criminal em primeiro grau de jurisdição, com indiciamento do prefeito. Inadmissibilidade. Usurpação de competência caracterizada. Impossibilidade de os elementos colhidos nesse inquérito servirem de substrato probatório válido para embasar a denúncia contra o titular de prerrogativa de foro. Falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP). Questão de ordem que se resolve pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa.

1. O rito instituído pela Lei nº 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal, aplica-se, no primeiro grau de jurisdição, em matéria eleitoral.

2. Recebida a denúncia, em primeira instância, antes de o réu ter sido diplomado como deputado federal e apresentada a resposta à acusação, compete ao Supremo Tribunal Federal, em face do deslocamento de competência, examinar, em questão de ordem, eventuais nulidades suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397 CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes.

3. Tratando-se de crime eleitoral imputado a prefeito, a competência para supervisionar as investigações é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal.

4. Na espécie, no limiar das investigações, havia indícios de que o então Prefeito teria praticado crime eleitoral, por ter supostamente oferecido emprego a eleitores em troca de voto, valendo-se, para tanto, de sua condição de alcaide, por intermédio de uma empresa contratada pela municipalidade.

5. Nesse contexto, não poderia o inquérito ter sido supervisionado por juízo eleitoral de primeiro grau nem, muito menos, poderia a autoridade policial direcionar as diligências apuratórias para investigar o Prefeito e tê-lo indiciado.

6. A usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações constitui vício que contamina de nulidade a investigação realizada em relação ao detentor de prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). Precedentes.

7. Questão de ordem que se resolve pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, em favor do acusado, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa (art. 395, III, CPP). (STF, Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 933-PB, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-STF* 03-02-16 - data da publicação, p. 19)

CRIME ELEITORAL - SECRETÁRIOS DE ESTADO - COMPETÊNCIA

• *Habeas corpus*. Competência para o processo e julgamento de Secretário de Estado acusado de prática de crime eleitoral. Constituição de 1988.

Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 69.773-9, Rel. Min. Moreira Alves, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 5, n. 4, abr/jun 1994, p. 389)

CRIME ELEITORAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - LEI 9.099/95

• Recurso especial. Suspensão do processo. Art. 89 da Lei nº 9.099. Aplicabilidade aos feitos eleitorais, inclusive aos em andamento, desde que não haja sentença penal condenatória.

A norma do art. 89 tem caráter híbrido, ou seja, tem caráter processual, revestindo-se, quanto às suas conseqüências jurídicas no plano material, de natureza de norma de Direito Penal. Ausência de afronta ao art. 5º da CF. Precedente do STF. (HC 74.463/SP).

Recurso especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 12.784, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 9, n. 4, out/dez 1998, p. 106)

INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS – LEI N.

• [...] Consoante precedentes firmados por este Tribunal, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, ao definir as infrações de menor potencial ofensivo como sendo crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou multa, derogou o artigo 61, da Lei nº 9.099/95, ampliando, destarte, o conceito de tais crimes também no âmbito dos Juizados Estaduais.

De igual sorte, também restou derogada a última parte do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 – excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial – de modo que não há mais restrições para que os delitos que se submetem ao procedimento específico sejam julgados pelos Juizados Especiais Criminais. [...]. (STJ, REsp 511.077, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJU*, I, 17-11-03, p. 366, j. em 14-10-03, 5. Turma, unânime)

• Recurso especial. Juizado especial criminal. Competência. Crimes sujeitos a ritos especiais. Lei 10.259/01. Princípio da isonomia. Alteração do limite da pena máxima para dois anos. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais.

2. Com o advento da Lei nº 10.259/01, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado, porquanto o limite da pena máxima foi alterado para 02 anos.

3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 502.905, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJU*, I, 24-11-03, p. 355, j. em 28-10-03, 5. Turma, unânime)

• Processual Penal. Recurso especial. Lesões corporais culposas. Ampliação do rol dos delitos de menor potencial ofensivo. Art. 61 da lei nº 9.099/95 derogado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001.

I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.099/95.

II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei nº 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção.

Recurso desprovido. (STJ, REsp 555.421, Rel. Min. Felix Fischer, *DJU*, I, 24-11-03, p. 388, j. em 21-10-03, 5. Turma, unânime)

Art. 90-A. (Vetado)³⁰⁷

NOTAS

Conteúdo do artigo e razões do veto. O artigo 90-A projetava o seguinte conteúdo³⁰⁸:

Art. 90-A. É crime veicular pela internet documento injurioso, calunioso ou difamante, referente a parlamentar no exercício do mandato, a candidato, partido ou coligação, sujeitando o infrator a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco

³⁰⁶ Com a nova redação conferida ao art. 61 da Lei n. 9.099/95 pela Lei n. 11.313/06, restou definido de modo expreso que todo crime ao qual não seja cominada pena privativa de liberdade com máximo superior a dois anos há de ser considerado infração penal de menor potencial ofensivo, sem qualquer referência à eventual aplicação de procedimento especial para a respectiva apuração judicial. Qualquer dúvida que ainda pudesse existir tocante à aplicabilidade do dispositivo em relação a crimes eleitorais ficou com isso inteiramente afastada.

³⁰⁷ Artigo cuja inclusão no Código foi intentada por intermédio da Lei n. 11.300, de 2006. O dispositivo possuía a seguinte redação: "Art. 90-A.

³⁰⁸ Fonte, assim como das razões do veto: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-345-06.htm>. Acesso em 12-02-2016.

mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As razões do veto foram as seguintes:

O dispositivo confunde os tipos penais distintos de injúria, calúnia e difamação (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal), e faz inadequada diferenciação entre, de um lado, parlamentares e candidatos a cargos e públicos e, de outro, ao restante da população, tipificando-se como crime apenas a conduta praticada contra os primeiros.

Por seu lado, inexplicavelmente, injuriar, caluniar e difamar não compõe o tipo penal. O tipo penal é 'veicular pela internet'; portanto, quem proferir a declaração oralmente ou por escrito não se enquadra no tipo penal, mas, apenas, quem reproduzir na Internet, ainda que sob a forma de mera notícia da existência de declaração nesse sentido, cometerá crime.

Por fim, não é razoável classificar como de ação penal pública incondicionada crimes de injúria, calúnia e difamação veiculados pela Internet e como de ação penal privada os realizados por outros meios.

Assim, o dispositivo é irrazoável e antiisonômico, propenso a causar tumulto na sua aplicação e tipifica condutas sem a clareza necessária para atender o disposto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República.

Diante disso, entendemos que se faz necessário o veto de modo a manter a íntegra a disciplina do Código Penal sobre a matéria.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

NOTAS

Caput

Data limite para inscrição e transferência eleitoral, em ano de eleição. O artigo fixa um prazo limite para que os cartórios eleitorais aceitem pedidos de inscrição originária ou de transferência eleitoral. Esse prazo está fixado em cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição. Os que não se inscreverem eleitores, ou não providenciarem a transferência de suas inscrições eleitorais até aquela data, somente poderão fazê-lo depois do pleito, inclusive em segundo turno, se e onde houver.

Parágrafo único

Retenção de título eleitoral é crime. O parágrafo único desse artigo considera crime a retenção de título eleitoral ou comprovante de alistamento eleitoral. A pena será de detenção, de um a três meses, com alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, cumulada, em qualquer caso, com multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR. Como ocorre com outros crimes previstos nesta lei, a alternatividade estabelece-se apenas entre a pena privativa de liberdade e a prestação de serviços à comunidade. A multa é sempre cumulativamente aplicada. Trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo. O título eleitoral, ou mesmo o comprovante de requerimento de inscrição eleitoral, são documentos pessoais do cidadão e a ninguém é dado retê-los, contra a vontade do eleitor ou alistando, imotivadamente. A retenção do título pode representar meio de coação contra o eleitor, para induzi-lo a votar neste ou naquele candidato ou partido, sendo-lhe o documento entregue apenas pouco antes de dirigir-se à Seção Eleitoral, no dia do pleito. Sabendo o eleitor que o voto é obrigatório, pode sentir-se intimidado por ameaça de que o título não mais lhe será restituído, acabando por ceder à pressão assim indevidamente exercida. Para que sejam evitadas situações que tais é que a lei incrimina a retenção,

contra a vontade do eleitor ou alistando, do título eleitoral ou comprovante de alistamento.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.³⁰⁹

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

NOTAS

Caput e parágrafo único

Documentos a apresentar no momento da votação. De acordo com o *caput* deste artigo, o(a) eleitor(a), no momento de votar, deve exibir à Mesa Receptora o título de eleitor e também um documento de identificação, com fotografia. A exibição do primeiro no mínimo facilita a localização do(a) eleitor(a) na folha de votação. A do segundo, permite confirmar a identidade, já que o título eleitoral não possui fotografia, o que, em tese, poderia facilitar o voto por uma pessoa em lugar de outra.

O parágrafo veda o ingresso na cabine de votação portando telefone celular, máquina fotográfica ou filmadora. O objetivo é evitar que o votante possa filmar ou fotografar a imagem exibida pela urna eletrônica no momento em que vota, exibindo-a depois a terceiros, como prova de que votou neste ou naquele candidato. Esta prova poderia ser exigida para pagamento de retribuição ao eleitor, em cenário configurador de captação ilícita de sufrágio, nos termos do *caput* do art. 41-A desta lei, ou para evitar represálias a ele, nas hipóteses do respectivo § 2º (ameaça grave ou violência física contra eleitor, para que vote em determinado candidato).

JURISPRUDÊNCIA

VOTO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL COM FOTO – NÃO APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR – VOTO POSSÍVEL

• Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Art. 91-A, *caput*, da Lei 9.504, de 30.9.1997, inserido pela Lei 12.034, de 29.9.2009. Art. 47, § 1º, da Resolução 23.218, de 2.3.2010, do Tribunal Superior Eleitoral. Obrigatoriedade da exibição concomitante, no momento da votação, do título eleitoral e de documento oficial de identificação com fotografia. Alegação de ofensa ao postulado do livre exercício da soberania e aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência. Necessidade de fixação de interpretação conforme à Constituição Federal das normas impugnadas. Perigo na demora consubstanciado na iminência das eleições gerais marcadas para o dia 3 de outubro de 2010.

1. A proximidade das eleições gerais de 3 de outubro de 2010 e a invulgar importância do tema enfrentado na presente ação direta, relativo ao livre exercício da cidadania pela expressão do voto, autorizam o procedimento de urgência previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99, a fim de que o Tribunal possa se manifestar antes de eventual perecimento de direito.

2. A segurança do procedimento de identificação dos eleitores brasileiros no ato de votação ainda apresenta deficiências que não foram definitivamente solucionadas. A postergação do implemento de projetos como a unificação das identidades civil e eleitoral num só documento propiciou, até os dias atuais, a ocorrência de inúmeras fraudes ligadas ao exercício do voto.

3. A apresentação do atual título de eleitor, por si só, já não oferece qualquer garantia de lisura nesse momento crucial de revelação da vontade do eleitorado. Por outro lado, as experiências das últimas eleições realizadas no Brasil demonstraram uma maior confiabilidade na identificação aferida com base em documentos oficiais de identidade dotados de fotografia, a saber: as carteiras de identidade, de trabalho e de motorista, o certificado de reservista e o passaporte.

4. A norma contestada, surgida com a edição da Lei 12.034/2009, teve o propósito de alcançar maior segurança no processo de reconhecimento dos eleitores. Por isso, estabeleceu, já para as eleições gerais de 2010, a obrigatoriedade da apresentação, no momento da votação, de documento oficial de identificação com foto.

³⁰⁹ *Caput* e parágrafos acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

5. Reconhecimento, em exame prefacial, de plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na interpretação dos dispositivos impugnados que impeça de votar o eleitor que, embora apto a prestar identificação mediante a apresentação de documento oficial com fotografia, não esteja portando seu título eleitoral.

6. Medida cautelar deferida para dar às normas ora impugnadas interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que apenas a ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito de voto. (STF, ADI 4.467-DF-medida cautelar, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-STF 01-06-11, p. 12)

VOTO – APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR E DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO

• Exercício. Voto. Apresentação. Documentos. Impossibilidade. Previsão expressa. Obrigatoriedade. Exibição. Título de eleitor. Documento de identificação com foto. Incorporação. Funcionalidade. Sistema elo. Reimpressão. Cédula eleitoral.

1. A Lei nº 12.034, de 2009, acrescentando o art. 91-A à Lei nº 9.504, de 1997, trouxe como inovação a obrigatoriedade de exibição do título de eleitor e de documento de identificação com foto para o exercício do voto.

2. À Justiça Eleitoral incumbe a adoção de providências para garantir, com o maior alcance possível, a plenitude do gozo dos direitos políticos positivos ao eleitorado, inclusive aos que, embora preservem o direito de voto, se encontrem com restrições à quitação eleitoral, impeditivas da obtenção de segunda via da cédula eleitoral.

3. Implementação, no Sistema Elo, de funcionalidade que possibilite a reimpressão, em caráter excepcional e temporário, de títulos eleitorais, a partir de requerimento padronizado, com dados idênticos aos do documento extraviado ou inutilizado em qualquer cartório ou posto de atendimento eleitoral, observada a data limite para o requerimento de segunda via. (TSE, Processo Administrativo 1365-37.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE-TSE 10-08-10, p. 40)

• Votação. Identificação do eleitor. Passaporte.

- É cabível o uso do passaporte no dia da votação, para fins de identificação do eleitor, de modo a atender a exigência do art. 91-A da Lei das Eleições. (TSE, Processo Administrativo 2458-35.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 16-09-10, p. 22)

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

NOTAS

Revisão do eleitorado. Este artigo prevê a determinação, inclusive de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da realização de revisão ou correção das Zonas Eleitorais, sempre que, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, verifique a presença de determinadas circunstâncias, previstas em seus três incisos.

A primeira delas será a ocorrência de transferências de eleitores no ano em curso, no mínimo dez por cento superior à do ano imediatamente anterior. Tal circunstância pode indicar que eleitores estão sendo induzidos a providenciarem transferência de seus títulos eleitorais, mesmo sem que tenham passado a residir no território daquela Zona Eleitoral. Tal não é inco mum, principalmente em época de eleição municipal.

O segundo fundamento para que seja determinada a revisão do eleitorado ou a correção na Zona Eleitoral será a presença, nela, de eleitorado superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos. Os totais de pessoas com essas idades, em cada Zona Eleitoral, serão sempre algo imprecisos, e quando muito poderão ser estatisticamente apurados, podendo a Justiça Eleitoral contar para isso com a colaboração do IBGE.

Finalmente, o inciso III deste artigo impõe a revisão ou correção eleitoral, sempre que o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo IBGE. A presunção é de que não devam existir, em cada Município, mais que trinta e cinco por cento de pessoas com idade inferior a dezesseis anos (ainda incapazes para votar), no total de sua população.

O Tribunal Superior Eleitoral elegerá um Corregedor-Geral Eleitoral, que será um dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça que o integrem (CF, art. 119, parágrafo único). As atribuições do Corregedor-Geral Eleitoral serão fixadas pelo próprio Tribunal, a teor do § 1º, do art. 17, do Código Eleitoral. Haverá também um Corregedor Regional Eleitoral em cada Tribunal Regional Eleitoral, sendo escolhido conforme previsto no respectivo Regimento Interno.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.³¹⁰

NOTAS

Horários em rádio e televisão, para mensagens do TSE. A Justiça Eleitoral pode ter necessidade de realizar comunicados à população, ou de divulgar instruções e orientações aos eleitores. O rádio e a televisão, pela sua larga audiência, são veículos extremamente eficazes para tal finalidade. Por essa razão é que este artigo autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a utilizar até dez minutos diários das transmissões de emissoras de rádio e televisão, para divulgação de comunicados, boletins e instruções. Segundo a conveniência de cada caso, os dez minutos diários podem ser acumulados, para utilização conjunta em períodos espaçados. As emissoras estão obrigadas a fornecer esses espaços no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral (portanto, a partir de 16 de julho do ano da eleição, já que a propaganda pode ter início em 16 de agosto – art. 36 da lei aqui comentada) e até a data em que esta possa começar, e nos três dias anteriores à data do pleito.

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.³¹¹

NOTAS

Mensagens do TSE à popular para incentivo à participação feminina na política e esclarecimento sobre as regras eleitorais. Além dos tempos que o TSE pode requisitar às emissoras de rádio e televisão com fundamento no artigo 93, supra, e cujo uso não é obrigatório, o artigo ora comentado ainda determina que o Tribunal requisite (promoverá – imperativo) tempo às emissoras, de até cinco minutos diários, entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, utili-

³¹⁰ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. A redação original era a seguinte: “Art. 94. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.”

³¹¹ Artigo com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015. Acrescentado pela Lei n. 12.891, de 2013, o dispositivo tinha então a seguinte redação: “Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.”

zando-o para divulgar mensagens de incentivo à participação feminina na política e de esclarecimento aos cidadãos sobre o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. Como dito, acredita-se que estas mensagens devem ser obrigatoriamente veiculadas pelo TSE, o que não ocorre com aquelas referidas no art. 93, que serão veiculadas apenas se o Tribunal visualizar situação na qual isso seja conveniente. Sobre o incentivo da participação feminina na atividade político-partidária, algo pode ser lido também nas notas ao § 3º do art. 10.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.³¹²

NOTAS

Caput e §§ 1º e 2º

Prioridade dos feitos eleitorais. O que o artigo consagra é a absoluta prioridade dos feitos de natureza eleitoral, sobre quaisquer outros, exceto *habeas corpus* e mandado de segurança, determinando que tanto os magistrados quanto os representantes do Ministério Público lhes confirmem atenção antes de quaisquer outros processos.

De acordo com o § 1º, nenhuma autoridade judiciária ou agente do Ministério Público que deva desenvolver atividade durante o processo eleitoral, pode recusar cumprimento a qualquer de seus prazos, em razão do exercício de suas outras funções. Conseqüência da absoluta prioridade dos processos eleitorais.

O descumprimento da regra representa crime de responsabilidade (qual a pena?) e deverá ser anotado em folha funcional, para fins de promoção na carreira (§ 2º). Esse descumprimento, portanto, desde que imotivado, e apurado em procedimento contraditório, assegurada ao interessado ampla defesa, e depois de anotado em ficha funcional, pode representar obstáculo à promoção por merecimento. Não, porém, à promoção por antiguidade. Em que medida, inclusive durante quanto tempo a anotação poderá trazer alguma restrição à promoção por merecimento, isso o dispositivo não esclarece.

§ 3º

Colaboração na investigação de crimes eleitorais. Consoante previsto pelo § 3º deste artigo, incumbe às polícias judiciárias, aos órgãos arrecadadores municipais, estaduais e

³¹² § 5º acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015.

federais, e aos Tribunais e demais órgãos de contas prestar a colaboração possível na apuração de crimes eleitorais. Ao referir-se às polícias judiciárias (assim, no plural), pretendeu o Legislador deixar bem claro que a atribuição para a realização de diligências investigatórias e inquéritos policiais, em tema de crimes eleitorais, cabe tanto à Polícia Federal, quanto às Polícias Cíveis dos Estados. Ambas exercem função de Polícia Judiciária. Já os órgãos arrecadadores e de contas devem fornecer, quando solicitadas, todas as informações de que disponham, e que se prestem à apuração e comprovação de crimes eleitorais, independentemente de sigilo. O sigilo fiscal pode ser quebrado por requisição da autoridade judiciária (e também do Ministério Público, segundo pensamos, em virtude do disposto no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 75, de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, e no art. 80 da Lei n. 8.625, de 1993, Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais; deve-se registrar que o entendimento do TSE é diverso). A quebra de sigilo bancário demanda autorização judicial.

§§ 4º e 5º

Antecedência mínima e formas de intimação dos advogados. O § 4º afirma que os advogados dos candidatos, partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama. Hoje deve-se acrescentar a possibilidade da intimação por correio eletrônico, excluindo-se o telegrama e o telex, que não mais existem. O advogado tem o direito de participar de todo ato no qual assunto de interesse de seu cliente esteja sendo discutido. Para que isso se torne realidade, precisa, evidentemente, saber da realização do ato. O meio mais rápido é inerente à indispensável celeridade do processo eleitoral.

Registre-se, nesse ponto, que os partidos, coligações e candidatos somente podem residir em Juízo, na via recursal, em matéria eleitoral, se representados por advogado. Esse o posicionamento da Justiça Eleitoral.

O § 5º, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, finaliza afirmando que nos processos que versem cassação do registro ou do diploma, mencionados nesta lei, os advogados dos candidatos, partidos e coligações serão intimados mediante publicação do ato na página do respectivo Tribunal na Internet, iniciando-se o prazo para eventual manifestação no dia seguinte ao da divulgação.

JURISPRUDÊNCIA

CRIME ELEITORAL - INQUÉRITO POLICIAL DA POLÍCIA ESTADUAL - IRRELEVÂNCIA

• Recurso Especial - Corrupção eleitoral - Art. 299 do CE - Atos praticados pelo candidato a Vice-Prefeito.

Rejeição da alegação de que crime eleitoral é crime político.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TSE firmou-se no sentido de definir a locução constitucional “crimes comuns” como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes: Acórdão TSE 20.312 e Reclamação STF 511/PB.

Irrelevância de o inquérito ter sido realizado pela Polícia Estadual.

A jurisprudência da Corte é no sentido de ser irrelevante ter o inquérito sido realizado pela polícia estadual, se a denúncia preenche os requisitos estabelecidos em lei. Precedente: Acórdão 8.476 [...]. (TSE, REsp Eleitoral 16.048, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJU, Seção 1, 14-04-2000, p. 96)

JUSTIÇA ELEITORAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA

• Processual Civil. Ilegitimidade ativa *ad causam* de partido político. Inocorrência, se o partido defende a filiação de eleitor a seus quadros, o que diz respeito a interesse que também é seu.

Falta de capacidade postulatória. Aplicabilidade à instância ordinária, em que se inclui o Tribunal Regional Eleitoral, da regra do suprimimento de que trata o art. 13, do CPC, cujas disposições dizem respeito, também, à capacidade postulatória (STJ, REsp nº 66.600, DJ de 11.12.95 e STF, Recurso Extraor-

REPRESENTAÇÃO - INTIMAÇÃO VIA FAX - VALIDADE

• Recurso especial. É válida a notificação via fax de quem quer que seja parte nas representações eleitorais a que se refere a Lei nº 9.504/97.

Prestação jurisdicional completa.

Divulgação desfavorável a candidato - lei das eleições, art. 45, III. Matéria fático-probatória que não se examina em recurso especial eleitoral.

Falta de demonstração pelo confronto analítico das decisões inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, mormente quando da própria ementa se inferem situações fático-jurídicas diversas. (TSE, REsp Eleitoral 20.258, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJU, Seção 1, 07-03-03, p. 112)

*Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:*³¹³

I - fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

NOTAS

Fornecimento de informações e cessão de funcionários por órgãos da Administração Pública direta ou indireta. O artigo impõe aos órgãos da Administração Pública direta e às entidades da Administração Pública indireta, de modo geral, duas incumbências, desde que haja solicitação (entenda-se, requisição) motivada, em casos específicos, partida de Tribunal Eleitoral (TSE ou TRE, excluída, em princípio, a possibilidade da solicitação por Juiz Eleitoral, exceto situação de requisição de informes de que necessite para o desempenho de suas funções). São elas: a) fornecimento de informações da área de competência do órgão ou entidade destinatário da solicitação e b) cessão de funcionários (ou empregados públicos ou de sociedades de economia mista ou empresas públicas), mas apenas no período que vai de três meses antes até três meses depois de cada eleição.

*Art. 94-B. (Vetado)*³¹⁴

NOTAS

Conteúdo do artigo e razões do veto. O artigo tinha a seguinte redação: “Art. 94-B. É vedado aos órgãos do Poder Executivo realizar qualquer atividade de natureza eleitoral não mencionada neste artigo, bem como praticar atos envolvendo eleições e o processo eleitoral.” As razões do veto foram as seguintes³¹⁵:

Além do tratamento diferenciado aplicado aos órgãos Poder Executivo [sic], por não se estender a proibição, por exemplo, às atividades dos órgãos dos demais Poderes, o art. 94-B peca pela imprecisão da expressão ‘atividade de natureza eleitoral não mencionada neste artigo’. Assim, o conteúdo do artigo, sem desdobramento, não enseja a perfeita compreensão do seu objetivo e não permite que se evidencie com clareza o alcance que o legislador pretende dar à norma, contrariando, assim, o art. 11, II, “a”, da Lei Complementar nº 95, de 26

³¹³ Artigo acrescentado pela Lei n. 11.300, de 2006.

³¹⁴ Por intermédio da Lei n. 11.300, de 2006, é que se pretendeu acrescentar o artigo 94-B.

³¹⁵ Fonte, inclusive do texto do artigo: Fonte, assim como das razões do veto: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-345-06.htm>. Acesso em 12-02-2016.

de fevereiro de 1998.

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

NOTAS

Juiz Eleitoral que é parte em ações envolvendo candidato. Neste artigo, a lei levou a extremos a exigência de absoluta imparcialidade dos Juizes Eleitorais. Nenhum Juiz, que seja parte em qualquer processo envolvendo determinado candidato, poderá participar de qualquer das fases do processo eleitoral no pleito do qual participe aquele candidato. Note-se que não se trata de impedimento para que officie como Juiz Eleitoral, aquele magistrado que esteja a presidir outro qualquer processo em que o candidato figure como parte. Apenas quando o próprio Juiz seja parte no processo em que nessa mesma condição se encontre algum candidato, é que ficará impedido de participar do processo eleitoral, em qualquer de suas fases, na circunscrição onde aquele candidato concorra.

Impedimentos dos Juizes, Promotores e Escrivães Eleitorais. No mais, valem em relação aos Juizes Eleitorais, inclusive integrantes dos Tribunais Eleitorais, assim como em relação aos membros do Ministério Público Eleitoral e, genericamente, diga-se, aos funcionários da Justiça Eleitoral, os mesmos impedimentos mencionados pelo § 3º do art. 14 do Código Eleitoral, ou seja, da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. Em se cuidando de membro do Ministério Público, a LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) proíbe-lhe também o exercício de qualquer função de Ministério Público Eleitoral, caso seja simplesmente filiado a qualquer partido, e até dois anos do cancelamento da filiação (art. 80).

Já o § 1º, do art. 33, do Código Eleitoral, afirma que “não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau. A função de Escrivão Eleitoral não mais existe. Mas um dentre os servidores da Justiça Eleitoral lotados em cada Cartório Eleitoral é designado para o exercício da função de Chefe de Cartório. Assim, quem estava impedido, de acordo com o artigo que se acaba de mencionar, para a função de Escrivão Eleitoral, o está, hoje, para a de Chefe de Cartório.

JURISPRUDÊNCIA

ESCRIVÃO ELEITORAL - IMPEDIMENTOS

• Escrivão Eleitoral. Impedimento. Parentesco com membro de Diretório de partido político. O que previsto no § 1º do art. 33 do Código Eleitoral alcança não só a impossibilidade de ser nomeado como Escrivão Eleitoral membro de Diretório de partido político e candidato a cargo eletivo como também cônjuge e parente consanguíneo até o segundo grau de pessoa que tenha um dos *status* referidos. (TSE, Acórdão e Recurso nº 11.043, Classe 4ª, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 7, n. 1, jan/mar 1996, p. 78)³¹⁶

JUIZ ELEITORAL - IMPEDIMENTO

• Exceção de impedimento - Art. 95 da Lei nº 9.504/97 e art. 68, § 1º, da Resolução nº

³¹⁶ Muito embora não mais exista a função de Escrivão Eleitoral, o raciocínio aplicado na decisão pode alcançar também o atual Chefe de Cartório Eleitoral.

20.560/00 - Existência de exceção de suspeição movida pelo recorrente contra o magistrado na Justiça Comum - Insuficiência para caracterizar impedimento - Necessidade de existência de conflito judicial entre o candidato e o juiz eleitoral - Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 19.055, Rel. Min. Fernando Neves, DJU, Seção 1, 06-04-2001, p. 229)

JUIZ ELEITORAL - IMPEDIMENTO - PARENTESCO POR CONSANGÜINIDADE OU AFINIDADE, ATÉ O 2º GRAU, COM CANDIDATO

• Exercício da jurisdição eleitoral.

Juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral. Existência de candidatura de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais.

Impedimento absoluto ao exercício das funções eleitorais, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a apuração final das eleições (art. 14, § 3º, c/c 86, ambos do Código Eleitoral). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. (TSE, Resolução 21.108, Processo Administrativo 18.813, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU, Seção 1, 09-08-2002, p. 203)

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º (Revogado)³¹⁷

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.³¹⁸

NOTAS

Caput e § 2º

³¹⁷ § 6º revogado pela Lei n. 9.840, de 1999. A redação do artigo era a seguinte: "Art. 96. [...] § 6º. Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença"

³¹⁸ § 11 acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015.

Competência para decidir representações e reclamações por descumprimento de normas desta lei. Qualquer candidato, partido ou coligação, e bem assim o representante do Ministério Público Eleitoral, pode dirigir reclamações ou representações à Justiça Eleitoral, acerca do descumprimento das normas contidas nesta lei, e também de quaisquer outras de Direito Eleitoral, que devam ser aplicadas durante a campanha eleitoral, a preparação, a realização e a apuração das eleições. Interessante lembrar que, havendo coligação, os partidos que a integram não possuem legitimidade para aforar isoladamente as representações previstas neste artigo, segundo emana do disposto no art. 6º, § 4º, da lei aqui comentada. Além disso, segundo decorre do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.906, de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, o autor das representações às quais o presente artigo se refere deve estar representado por advogado. Afinal, trata-se de postulação dirigida a Juízo ou Tribunal Eleitoral. A competência para conhecer dessas reclamações será dos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais, dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais, e do Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial. Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações (§ 2º).

§§ 3º e 4º

Juizes Auxiliares, designados pelos TREs. Os Tribunais Regionais designarão três Juizes auxiliares para a apreciação das reclamações e representações que forem dirigidas ao Tribunal, cabendo recurso das decisões dos Juizes auxiliares, a ser julgado pelo Plenário do Tribunal (§§ 3º e 4º). A regra tem aplicação às eleições para os Governos dos Estados e Distrito Federal, Câmara dos Deputados, Senado, Assembleias Legislativas dos Estados e Câmara Legislativa do Distrito Federal. Nessas eleições, como prevê o inciso II, do *caput* deste artigo, a competência para decidir representações e reclamações por descumprimento das regras desta Lei é dos Tribunais Regionais Eleitorais. Daí que aos Juizes Auxiliares por eles nomeados cabe decidir tais reclamações e representações, nessas eleições.

Questão interessante, decorrente do § 3º deste artigo, diz com a sua constitucionalidade. De acordo com o art. 121, *caput*, da Constituição Federal, a definição das competências dos diferentes órgãos da Justiça Eleitoral deve ocorrer através de lei complementar. Esta, segundo o art. 69 da Constituição, haverá de ser aprovada sempre por maioria absoluta. A presente lei, revestindo o caráter de lei ordinária, e não de lei complementar, não poderia, pois, ter veiculado normas relacionadas com a competência de órgãos da Justiça Eleitoral, como o são os Juizes Auxiliares, a que o § 3º deste artigo se refere. Lei ordinária que disciplina assunto reservado à lei complementar é inconstitucional, sob o ponto de vista formal. Inconstitucional seria, portanto, a referência aos Juizes Auxiliares e a atribuição a eles de competência para aplicar sanções por violação ao disposto na lei eleitoral.

§§ 1º, e 5º a 10

Conteúdo das reclamações e representações; regras de procedimento. As reclamações e representações - diz o § 1º deste artigo - devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias. A produção dessas provas poderá ocorrer no âmbito do procedimento da representação. Recebida a reclamação, prossegue o § 5º, o reclamado será notificado imediatamente para, querendo, apresentar sua defesa, em quarenta e oito horas.

O § 6º do artigo, revogado expressamente pela Lei n. 9.840, de 1999, previa que, se a representação fosse contra candidato, poderia ser notificado para apresentar defesa o partido ou coligação a que pertencesse. A constitucionalidade dessa regra poderia ser questionada, eis que o partido ou coligação não são procuradores do candidato, podem não responder por pena pecuniária que seja imposta a ele e, finalmente, a falta de notificação pessoal não assegurava o direito à ampla defesa com toda a abrangência que era e é de se desejar. Em face da revogação daquele dispositivo, tem-se que, nas representações ofertadas em face de candidato, é imprescindível a notificação dele próprio, para poder apresentar defesa, querendo. Desse modo, o

procedimento guardará maior proximidade com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Encerrado o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, diz o § 7º que o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas. Dois reparos são necessários ao dispositivo: o primeiro, no sentido de que antes da decisão deverá ser produzida a prova requerida pelas partes, se o julgador a entender relevante para deslinde da matéria fática versada na representação ou reclamação; o segundo de que, antes da decisão, deve ser ouvido o representante do Ministério Público Eleitoral, que terá também vinte e quatro horas para pronunciar-se, além de ter o direito de acompanhar a prova, se esta vier a ser produzida. Se for o autor da reclamação ou representação, não precisará ser ouvido novamente, depois de apresentada defesa pelo reclamado. Mas deverá ser sempre colhido o seu parecer, quando officie como *custos legis*.

Se da decisão couber recurso (das decisões do TSE não caberá), este será apresentado dentro de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurando-se ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo. O representante do Ministério Público Eleitoral na instância recorrida deve ser ouvido, assim como perante o Tribunal que deva decidir o recurso. O prazo para julgamento dos recursos nos Tribunais será de quarenta e oito horas. Tudo previsto nos §§ 8º e 9º, com exceção da necessidade de ouvida do Ministério Público, que decorre do art. 127 da Constituição Federal e de regras específicas da Lei Complementar nº 75, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e da Lei nº 8.625, também de 1993 (Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais). Se o feito não for julgado nos prazos previstos, a representação, reclamação ou recurso pode ser dirigida ao órgão superior, que deverá proferir decisão de acordo com o rito previsto neste artigo. Essa a regra do § 10.

O procedimento previsto pelos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplica nas hipóteses em que esta lei preveja, para determinadas ações judiciais ou representações, que se siga aquele disciplinado pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades. Este o caso, dentre outros possíveis, dos arts. 30-A, § 1º, 41-A, 73, § 12, e 81, § 4º, desta Lei.

§ 11

Punição aplicada a candidato não alcança o respectivo partido. De acordo com o § 11 do artigo, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, punição aplicada a candidato, por infringência a dispositivo da lei aqui comentada, não alcança o seu partido, mesmo que este haja tido algum benefício. A exceção, prevista no próprio parágrafo, em que também o partido poderá ser punido, será aquela em que reste demonstrado haver ele colaborado na prática ilícita de autoria do candidato. Importante salientar, todavia, que mesmo neste caso o partido não poderá ser punido, se não houver sido a representação ofertada também em face dele. É que somente assim se lhe assegurará o exercício da ampla defesa e do contraditório, de observância indispensável também para que partidos possam ser sancionados, considerando, inclusive, que são pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 17, § 2º, da Constituição Federal.

Poder de polícia dos Juízes Eleitorais, nas eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais. Em se tratando de eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais, qual o papel dos Juízes Eleitorais de primeira instância, em tema de propaganda eleitoral irregular? E, mais, qual o papel do Ministério Público Eleitoral de primeira instância, isto é, dos Promotores Eleitorais, nas mesmas situações?

Aos Juízes Eleitorais somente cabe a imposição de sanções pecuniárias pelo descumprimento de normas sobre propaganda eleitoral nas eleições municipais. Não nas outras. Do mesmo modo, ao Ministério Público Eleitoral em primeira instância somente cabe representar ou requerer a aplicação de tais sanções, quando se cuidar de eleições municipais.

Esse fato, todavia, não determina devam quer o Promotor Eleitoral, quer o Juiz Eleitoral limitar-se à inconveniente situação de meros espectadores passivos de infrações às normas de propaganda eleitoral. A despeito de não incumbir ao Juiz Eleitoral a imposição de multas, persiste íntegro seu poder de polícia, em matéria eleitoral. Desta sorte, reúne ele competência para

determinar a suspensão de qualquer modalidade de propaganda eleitoral irregular que esteja em curso. Da mesma forma, incumbe ao Promotor Eleitoral o requerimento para que assim se proceda. Posteriormente caberá a remessa do feito - que tem até esse ponto nítido caráter cautelar, destinado a fazer cessar violação à lei, antes que esta cause ainda maiores danos - ao Tribunal Regional Eleitoral, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, onde o Procurador-Regional, ou o Procurador-Geral Eleitoral, respectivamente, poderão, em o entendendo cabível, pleitear a imposição de sanções pelo descumprimento da norma em matéria de propaganda. Nesse sentido, interessante lembrar, dentre as competências dos Juízes Eleitorais, aquelas indicadas nos incisos V e XVII do art. 35 do Código Eleitoral. De acordo com a primeira, incumbe aos Juízes Eleitorais “tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir”; já a segunda incumbência consiste em “tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições”. Como a propaganda eleitoral é parte do processo eleitoral em sua inteireza, as regras mencionadas aplicam-se também no tocante à propaganda irregular.

Além disso, as disposições contidas atualmente nos §§ 1º e 2º do art. 41 da lei aqui comentada disciplinam o exercício do poder de polícia pelos Juízes Eleitorais e Juízes designados para tanto pelos Tribunais Regionais. Como tais parágrafos não limitam o exercício do poder de polícia pelos primeiros às eleições municipais, a conclusão a extrair é no sentido de que também podem desenvolver tais atividades nas eleições presidenciais, federais e estaduais. Algumas considerações a mais a respeito constam das notas ao artigo mencionado.

JURISPRUDÊNCIA

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - CASSAÇÃO DE REGISTRO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA - JUÍZES AUXILIARES

• Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juizes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento da Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juizes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A., hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Gerais. (TSE, Resolução 21.166, Processo Administrativo 18.831, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, Seção 1, 06-09-2002, p. 205)

JUIZ ELEITORAL - GARANTIAS - INAMOVIBILIDADE - LIMITES

• Juiz Eleitoral. Garantias. Constituição, artigo 121, § 1º.

As garantias de que cuida o artigo 121, § 1º da Constituição devem ser entendidas, tendo em vista as peculiaridades da magistratura eleitoral, que é temporária e não vitalícia. Daí a ressalva de que são outorgadas, na medida em que aos juizes eleitorais forem aplicáveis.

Possibilidade de haver mudança da Vara, a que confiado o serviço eleitoral, desde que devidamente justificada, visando a atender ao interesse público. (TSE, Mandado de Segurança 2.686, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU*, Seção 1, 30-10-98, p. 65)

JUIZ ELEITORAL - JUIZ ESTADUAL NÃO VITALÍCIO - POSSIBILIDADE

• Juiz de Direito. Atuação como Juiz Eleitoral durante aquisição da garantia de vitaliciedade. Possibilidade.

1. O Juiz de Direito pode atuar como Juiz Eleitoral durante o período de aquisição da garantia da vitaliciedade.

2. Precedentes. (TSE, Consulta nº 536, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 23-09-99, p. 57)

JUÍZES AUXILIARES - DESIGNAÇÃO - ELEIÇÃO MUNICIPAL - DESCABIMENTO

• Consulta do TRE/PE. Designação de Juízes Auxiliares para a condução dos trabalhos nos termos judiciários das zonas eleitorais.

Os juízes auxiliares exercem competência que é do TRE (art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Impossível a designação de juízes auxiliares para exercer competência que é de juiz eleitoral. (TSE, Resolução 20.718, Processo Administrativo 18.538, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJU*, Seção 1, 06-10-2000, p. 209)

JUÍZES AUXILIARES - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRE

• Recurso Especial. Representação julgada por Juiz Eleitoral. Competência de Juiz Auxiliar. Os Juízes Auxiliares exercem competência que é da Corte Regional. Se ainda não designados, a matéria não passaria ao primeiro grau, mas ao colegiado.

Não-conhecimento. (TSE, REsp Eleitoral 15.325, Rel. Min. Costa Porto, *DJU*, Seção 1, 30-10-98, p. 66)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - RECURSO - PRAZO - INÍCIO - INTIMAÇÃO PESSOAL

• Recurso Especial. Ministério Público. Fluência do prazo recursal. Intimação pessoal. Necessidade.

1. O prazo recursal para o Ministério Público, somente começa a fluir a partir de sua intimação pessoal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 75/93.

2. Recurso especial conhecido e provido para, afastando a intempestividade declarada pelo órgão *a quo*, determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento do apelo interposto. (TSE, REsp Eleitoral 15.493, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU*, Seção 1, 04-12-98, p. 61)

PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – RECURSOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO – LEI N. 9.504/97, ART. 96, § 8º

• Recurso especial. Embargos de declaração. Intempestividade reflexa.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral proferido em sede de representação da Lei nº 9.504/97, excetuadas as hipóteses ali expressamente previstas.

2. Tratando-se de representação, por pesquisa eleitoral irregular, incide a norma do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições – prazo que se aplica à hipótese de embargos de declaração –, e não o disposto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2155-74.2010.6.16.0000 – Classe 6 – Curitiba – Paraná, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* – 08-08-11)

PRAZO EM HORAS – CONVERSÃO EM DIAS - POSSIBILIDADE

• Prazo. Fixação em horas. Transformação em dias. Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática. (TSE, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Representação 789, Rel. Min. Gerardo Grossi, redator designado Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 41)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2008. Contagem do prazo em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Não provimento.

1. O prazo fixado em horas pode ser convertido em dias. (Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789/DF, Relator designado Min. Marco Aurélio Mello, PSESS de 18.10.2005; AgR-AI nº 11.755/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010).

2. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 858-76.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 11-02-11, p. 73)

• Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Intempestividade do recurso eleitoral. Conversão de 24 horas em um dia. Não provimento.

1. O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral contra sentença pode ser convertido em um dia. Precedentes.

2. Publicada a sentença no DJe de 14.3.2012, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 15.3.2012, sendo admissível sua interposição até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6-64.2012.6.05.0090 – Classe 32 – Brumado – Bahia, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 19-08-13)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - APURAÇÃO - PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO POR JUÍZES AUXILIARES - IMPOSSIBILIDADE

• Agravo de instrumento. Pressupostos legais. Provimento. Recurso especial. Processo instaurado por portaria de Juízes Auxiliares. Poder de polícia. Aplicação de sanção por propaganda eleitoral irregular. Impossibilidade.

1. Nos termos da Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º, compete ao Juiz Auxiliar julgar as representações ou reclamações que tenham por objeto o não cumprimento desse diploma legal. Todavia, não lhe é permitido instaurar o processo de ofício.

2. Agravo e Recurso Especial providos. (TSE, Agravo de Instrumento 1.812, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 18-06-99, p. 80)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - LEI 9504/97, ART. 96 - INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

• Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação (art. 96 da Lei n. 9.504/97). Oitiva de testemunhas. Não-previsão. Princípios do contraditório e da ampla defesa não violados. Revalorização de prova. Não-cabimento. Hipótese de reexame de matéria fática.

1. Em face da celeridade que informa o procedimento das reclamações e representações a que se refere o art. 96 da lei n. 9.504/97, inviável a oitiva de testemunhas, o que não consubstancia violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Não se compadece com a natureza do recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, consoante os Enunciados Sumulares ns. 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 19.611, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU*, Seção 1, 09-08-2002, p. 206)

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - ELEIÇÃO ESTADUAL, FEDERAL E DISTRITAL - JULGAMENTO - JUÍZES AUXILIARES

• Propaganda eleitoral antecipada. Representação julgada, em sede originária, por Juiz Eleitoral. Incompetência. Apesar dos Juízes das Zonas Eleitorais exercerem, com exclusividade, poder de polícia sobre a propaganda eleitoral em sua jurisdição, tal circunstância não lhes confere competência para apreciar reclamação ou representação por descumprimento de norma da Lei nº 9.504/97. Competência do TRE, a ser exercida por intermédio de Juízes Auxiliares, consoante faculdade estatuída no art. 96, § 3º, da lei nº 9.504/97. (TSE, REsp Eleitoral 15.334, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU*, Seção 1, 02-10-98, p. 51)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – DECISÃO – PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO EM MURAL – VALIDADE

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Representação. Propaganda eleitoral. Publicação da decisão em cartório por meio de mural. Possibilidade. Período

eleitoral. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.289, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 02-04-09, p. 36)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO - DECISÃO - RECURSO - PRAZO - INÍCIO

• Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Prazo legal para prolação da sentença. Não observância. Recurso. Tempestividade.

1. Proferida a sentença de 1º grau fora do prazo previsto na Lei 9.504/97, Art. 96, III, § 7º, o prazo recursal deve ser contado a partir da efetiva intimação das partes.

2. Recurso a que se dá provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 1.692, Classe 2ª, Distrito Federal, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 05-03-99, p. 77)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - LEGITIMIDADE ATIVA

• Recurso Especial Eleitoral. Propaganda eleitoral. Legitimidade ativa do Ministério Público para oferecer representação. Legitimidade passiva do partido político para responder solidariamente pelas irregularidades cometidas. Reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido.

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, nela incluída a lisura do pleito eleitoral.

2. Campanha eleitoral. Solidariedade dos partidos. Os partidos respondem solidariamente com seus filiados e candidatos, quando da afixação ou veiculação de propaganda irregular.

3. Para dissentir do julgado que determinou a aplicação de multa pela realização de propaganda irregular, faz-se necessária a análise de fatos e provas, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior.

Recurso não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.776, Rel. Min. Mauricio Corrêa, *DJU*, Seção 1, 19-03-99, p. 66)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - PRAZO PARA JULGAMENTO EXCEDIDO - RECURSO - PRAZO - INÍCIO

• Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Prazo legal para prolação da sentença. Não observância. Recurso. Tempestividade.

1. Proferida a sentença de 1º grau fora do prazo previsto na Lei nº 9.504/97, Art. 96, III, § 7º, o prazo recursal deve ser contado a partir da efetiva intimação das partes.

2. Recurso a que se dá provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 1.926, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 17-09-99, p. 101)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO - RECURSO – MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO - INEXISTÊNCIA

• Agravo de instrumento - Representação - Propaganda irregular - Recurso contra sentença interposto pelo Ministério Público - Prazo de 24 horas - § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 - Não aplicação do art. 188 do CPC. (TSE, Agravo de Instrumento 1.945, Rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJU* 08.10.99, p. 106)

RECLAMAÇÃO – LEI 9.504/97, ART. 96 – ALCANCE

• Agravo regimental. Reclamação. Negativa de seguimento. Descumprimento do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Não cabimento. Fundamentos não infirmados.

1. A reclamação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97 diz respeito a matéria que envolva inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral na prática dos atos necessários ao cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/97, e nos casos de descumprimento da lei pelo órgão judicante eleitoral, desde que não haja previsão de recurso próprio.

2. É inviável, em sede de reclamação, o confronto de decisão de mérito proferida por Tribunal Regional com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior e com artigo da Lei nº 9.504/97, o qual se aponta como descumprido.

3. Não cabe reclamação em substituição a recurso próprio.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental na Reclamação 545, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-STJ 19-05-09, p. 17)

REPRESENTAÇÃO - COLIGAÇÃO - AJUIZAMENTO PELO PARTIDO ISOLADO - ILEGITIMIDADE ATIVA

• Recurso Especial. Representação proposta por partido político em coligação. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

1. A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem.

2. Representação proposta por partido político em coligação. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Precedentes.

Recurso Especial não conhecido. (TSE, REsp Eleitoral 15.524-RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, Seção 1, 30-10-98, p. 65). No mesmo sentido, TSE, REsp's Eleitorais 15.534-RO, 15.543-RO, 15.546-RO, 15.550-RO, e 15.564-RO, todos relatados pelo Min. Maurício Corrêa, mesmo DJU, mesma página.

• Recurso Especial. Representação. Partido político integrante de Coligação. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Inteligência do art. 6º, § 1º da Lei 9.504/97.

Precedentes.

Recurso provido para tornar insubsistente a multa aplicada. (TSE, REsp Eleitoral 16.136, Rel. Min. Costa Porto, DJU, Seção 1, 04-02-2000, p. 29)

• Recurso especial. Representação proposta por partido político em coligação. Ilegitimidade de parte.

A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem, razão pela qual o partido não pode, isoladamente, oferecer representação à Justiça Eleitoral, passando a ser considerada como um único partido. (Precedentes: Acórdãos n.ºs. 15.524 e 15.547 do TSE).

Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 16.259, Rel. Min. Costa Porto, DJU, Seção 1, 18-08-2000, p. 183)

• Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente. Dissídio não-caracterizado. Conhecido, mas desprovido.

I - O Partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação com vista a apurar possível infração.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n.º 83/STJ). (TSE, REsp Eleitoral 21.346, Classe 22ª, Minas Gerais, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU, Seção 1, 14-11-03, p. 120, unânime)

• Recurso especial. Eleições 2004. Partido coligado. Representação. Ilegitimidade ativa. Agravo regimental.

Partido político coligado não detém legitimidade ativa para, isoladamente, manejar representação.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.033, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan/mar 2005, p. 339)

• Recurso especial. Julgamento. Parâmetros. A natureza extraordinária do recurso especial eleitoral vincula o julgamento aos parâmetros subjetivos e objetivos do acórdão atacado, descabendo adentrar tema estranho ao que decidido.

Legitimidade. Registro de candidatura. Impugnação. A existência de coligação torna os partidos que a compõem parte ilegítima para a impugnação.

Registro de candidatura. Impugnação defeituosa. Consideração de fatos nela veiculados. Improriedade. Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro. (TSE, REsp Eleitoral 23.578, Rel. Min. Caputo Bastos, redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr/jun 2005, p. 315)

• Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC n.º 64/90. Propositura. Presidente. Partido político. Participação. Coligação. Ilegitimidade. Aplicação. Art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Legitimidade. Presidente. Partido político. Atuação. Justiça Eleitoral. Hipótese. Ajuizamento. Ação. Condição. Pessoa física. Comprovação. Dirigente partidário. Atuação. Ministério Público. Possibilidade.

1. A representação proposta, mesmo embasada no art. 1º, inciso I, alínea h, e art. 22 da LC

nº 64/90, deu-se em meio ao processo eleitoral, assim, a invocar-se a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não podendo o presidente do partido agir isoladamente.

2. “A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 64/90. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações.

É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados” (Ac. nº 25.002, de 1º.3.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 5.485, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 171). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.002, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 382.

• Recurso especial. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Partido coligado. Ilegitimidade ativa. Provimento.

A coligação aperfeiçoa-se com o acordo de vontade das agremiações políticas envolvidas e com a homologação deste pela Justiça Eleitoral. A partir de tal acordo, considera-se que os partidos estão coligados.

O partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor investigação judicial. (TSE, REsp Eleitoral 25.015, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out/dez 2005, p. 283)

REPRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA LEI ELEITORAL - LEI 9.504/97, ART. 96 - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - INEXISTÊNCIA

• Agravo de instrumento. Direito de resposta. Representação por descumprimento da Lei nº 9.504/97. Prazo. Previsão legal. Inexistência. Preclusão. Ausência. Propaganda eleitoral irregular. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

1. A Lei nº 9.504/97 não estabelece prazo para a propositura de representação prevista no art. 96.

2. Ainda que ambos os pleitos derivem do mesmo fato, não se aplica à representação, por descumprimento da lei eleitoral, o prazo para o exercício de direito de resposta.

3. A decisão regional que entendeu caracterizada propaganda irregular, vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97, pela veiculação de entrevista, por emissora de televisão, não pode ser infirmada sem reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial.

Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo de Instrumento 3.308, Classe 2ª, CE, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 06-09-2002, p. 205)

REPRESENTAÇÃO - INTIMAÇÃO VIA FAX - VALIDADE

• Recurso especial. É válida a notificação via fax de quem quer que seja parte nas representações eleitorais a que se refere a Lei nº 9.504/97.

Prestação jurisdicional completa.

Divulgação desfavorável a candidato - lei das eleições, art. 45, III. Matéria fático-probatória que não se examina em recurso especial eleitoral.

Falta de demonstração pelo confronto analítico das decisões inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, mormente quando da própria ementa se inferem situações fático-jurídicas diversas. (TSE, REsp Eleitoral 20.258, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJU*, Seção 1, 07-03-03, p. 112)

REPRESENTAÇÃO – LEI 9.504/97, ART. 96 – COMPETÊNCIA – ELEIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E DISTRITAIS – JUÍZES AUXILIARES

• Representação. Investigação judicial. Abuso do poder de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação. Programa televisivo. Não caracterização. Potencialidade. Inexistência. Pessoas jurídicas. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo. Captação de sufrágio. Incompetência do corregedor-general. Não-conhecimento. Improcedência quanto aos demais temas.

O aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, em circunstância que não revelam caráter nitidamente eleitoral, não

constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A competência para o exame de infrações ao disposto no art. 41-A da Lei no 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma, recaindo sobre os juízes auxiliares. (TSE, Representação 373, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul/set 2005, p. 18)

REPRESENTAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – LEGITIMIDADE ATIVA

• Representação. Lei 9.504/97. Legitimidade do Ministério Público.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor representação, fundada em ofensa à Lei 9.504/97.

2. Não é possível a análise de matéria de prova em recurso especial (Súm. 279/STF).

3. Agravo provido e recurso especial não conhecido. (TSE, Agravo de Instrumento 1.554, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU*, Seção 1, 09-06-2000, p. 95)

REPRESENTAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE

• Propaganda eleitoral irregular - Representação por partido político - Inicial subscrita pelo presidente da agremiação que não é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Advogado somente constituído na fase de instrução - Violação do art. 133 da Constituição Federal - Extinção do processo - Recurso não conhecido.

1. Sendo o advogado indispensável à administração da Justiça, impõe-se a extinção do processo se a petição inicial não é subscrita por profissional devidamente habilitado. (TSE, REsp Eleitoral 19.275, Rel. Min. Fernando Neves, *DJU*, Seção 1, 05-06-2001, p. 111)

REPRESENTAÇÃO – RECURSO – PRAZO – INÍCIO

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Prazo Recursal. 24 horas. Publicação. Órgão oficial. Intempestividade. Incidência das Súmulas 182 e 115 do STJ. Não demonstração da divergência jurisprudencial. Art. 36 da Lei das Eleições. Prequestionamento. Ausência. Fundamentos não infirmados. Desprovemento.

1. Os agravantes não infirmam os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

2. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ).

3. A juntada posterior de procuração não sana a deficiência, pois inaplicável o art. 13 do CPC nas instâncias extraordinárias.

4. Para que se evidencie o dissídio jurisprudencial é necessário o cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas, como verificado na espécie.

5. Ultrapassado o prazo previsto no § 7º art. 96 da Lei 9.504/1997 para a prolação da sentença, o recurso de que cuida o parágrafo seguinte (§ 8º) haverá de observar, como termo *a quo* para a sua interposição, a efetiva intimação das partes. Precedentes.

6. Os argumentos relativos ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, que tratam do mérito da causa, não foram apreciados pelo acórdão recorrido.

7. Não tendo sido atacados os fundamentos da decisão agravada, devem subsistir as suas conclusões. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1375-47.2011.6.00.0000 – Classe 6 – Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 09-12-11)

REPRESENTAÇÃO – RECURSO – PRAZO – LEI 9.504/97, ART. 96, § 8º - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCLUSÃO

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Violação. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Tríduo legal.

Não-aplicação. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Incidência.

1. O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional que aprecia recurso contra decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. Esse entendimento proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral.

Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 28.209, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan/mar 2008, p. 301)

• 1. Agravo regimental. Recurso especial. Tempestividade. Pressuposto de ordem pública aferido em todos os graus de jurisdição. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula nem afasta a possibilidade de exame dos requisitos de admissibilidade do recurso pela instância superior. 2. Representação da Lei das Eleições. Recurso. Prazo. art. 96, § 8º, da lei nº 9.504/97. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se aplica às representações o prazo de 24 horas para recorrer, conforme estabelece o art. 94, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 3. Impugnação intempestiva da sentença de primeiro grau. Prejudicados os demais recursos. Não se podendo falar em substituição da sentença do juiz eleitoral, ante a intempestividade do recurso ordinário que a pretende desconstituir, julga-se prejudicado o recurso especial subsequente. 4. Recurso autônomo do assistente simples. Inadmissibilidade. Conformando-se o assistido com a decisão, inadmissível o assistente simples sobrepor-se à vontade daquele, manejando recurso autônomo.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.863, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 08-09-08, p. 23)

• Eleições 2006. Representação. Decisão colegiada. Embargos declaratórios. Intempestividade. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não-aplicação. Recurso Especial. Intempestividade reflexa. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. É de 24 horas o prazo para a oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que verse sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.098, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 17-09-08, p. 20). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 3642-26.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 16-02-11, p. 52)

• Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Acolhimento. Pedido de reconsideração. Reconhecimento. Tempestividade. Recurso. Desprovimento.

I. O prazo especial de 24 horas a que alude o § 8º do art. 96 da Lei das Eleições se aplica a recurso interposto contra decisão de juiz auxiliar proferida em grau originário, bem como a embargos de declaração que venham a ser opostos na mesma instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.754, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 22-04-09, p. 18)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Representação. Prazo. Embargos de declaração. Instância regional. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Violação a regimento interno de tribunal regional. Óbice das Súmulas nº 399 e 280 do STF. Não provimento.

1. Visando uniformizar os prazos processuais nas instâncias regionais, além de imprimir maior celeridade ao processo, a jurisprudência pacífica do e. TSE tem decidido que o prazo para recurso contra acórdão regional em representação, inclusive nos embargos de declaração, segue o disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. (REspe nº 28.209/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.8.2007; REspe nº 26.904/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007; EDcl-RO nº 1.494/SE, de minha relatoria, redator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.12.2008).

2. A alegada violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional, em sede de recurso especial, encontra óbice nas Súmulas nos 399 e 280 do c. STF. Nesse sentido também, há reiterada jurisprudência do e. STJ, uma vez que a norma regimental de tribunal local não se enquadra no conceito de lei federal: REsp 766187/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2007; REsp 88993/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10.6.1996; AgRg no Ag 325695/MT, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 31.3.2003; AgRg no Ag 641363/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006; REsp 298439/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.6.2002.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.241, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 17)

• Agravo regimental. Ação cautelar.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o prazo para recurso contra decisão de juízo eleitoral em representação por captação ilícita de sufrágio é de 24 horas, não se aplicando o de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

2. Embora a parte final do art. 41-A da Lei das Eleições estabeleça que deva ser observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, essa disposição aplica-se apenas ao rito, incidindo, para fins de recurso contra a decisão, a regra expressa do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.222, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 26-03-09, p. 33). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 35.092, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 29-04-09, p. 64.³¹⁹

• Agravo regimental. Recurso especial. Lei das eleições. Recurso. Norma específica. Norma geral. Afastamento. Representação. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Embargos de declaração. Prazo. 24 horas. Juízo de admissibilidade. Ausência. Autos. Remessa ao TRE/RN.

1. A existência de norma específica na Lei das Eleições sobre recursos afasta a norma geral, privilegiando o princípio da celeridade, norteador da Justiça Eleitoral.

2. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

3. Presente nos autos recurso especial não submetido ao juízo de admissibilidade, necessariamente a remessa ao Tribunal *a quo* para tanto, devendo a Secretaria do TSE aguardar o prazo recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.453, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 16-10-09, p. 25)

• Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Prazo. Artigo 36 c.c. artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

1 – A regra contida no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê o prazo de 24 horas para os recursos interpostos em sede de representação que busca aplicar sanção por suposta propaganda eleitoral extemporânea (artigo 36 da Lei das Eleições). Precedentes. 2 – Agravo regimental não conhecido. (TSE, Agravo Regimental na Representação 950, Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 42). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental na Representação 972, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 42.

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Intempestividade reflexa. Oposição de embargos declaratórios na origem em três dias. Extemporaneidade. Prazo de 24 horas. Não interrupção do prazo para a interposição dos demais recursos. Alegação de ofensa a norma de regimento interno. Súmula nº 399/STF.

1. A matéria atinente a prazos processuais é processual e não procedimental, motivo pelo qual está inserta na competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, sendo, assim, definida em lei federal, a saber, o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que prevê o prazo de 24 horas para a oposição de embargos de declaração no TRE.

2. Suposta violação a norma contida em Regimento Interno de Tribunal não atende a pressuposto de admissibilidade do recurso especial eleitoral, porquanto, nos termos da Súmula nº 399 do STF, tal diploma não se enquadra no conceito de norma federal (STJ, AgRg no Ag 641363/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.2.2006; STJ, REsp 512167/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005; STJ, AgRg no Ag 325695/MT, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 31.3.2003).

3. Esta Corte sedimentou o entendimento, como forma de uniformização dos prazos e em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, de que o prazo de 24 horas não se restringe às decisões proferidas por juiz monocrático, alcançando também os acórdãos proferidos pelas Cortes Regionais (AREspe 26.904/RR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007; REspe 28.209/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.8.2007).

4. A jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento de intempestividade reflexa dos recursos subsequentes ao recurso interposto extemporaneamente (AgR-REspe 32.118/MS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2.9.2009; REspe 26.904/RR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007), o que, no caso, ocorre diante da oposição extemporânea de embargos declaratórios na origem que não interromperam o prazo para a interposição dos demais recursos, entre eles o recurso especial eleitoral (STJ, AgRg no REsp

³¹⁹ Entendimento prejudicado no tocante à AIJE relativa a captação ilícita de sufrágio em face do § 4º, do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, acrescido pela Lei n. 12.034/09.

799.457/DF, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26.10.2009; STF, RE 23.9421 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 7.12.2000).

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.007, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 10-02-10, p. 36). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.960, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 11-02-10, p. 12, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.159, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 11-02-10, p. 13, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 9.951, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 12-02-10, p. 14.

• Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleição municipal. Embargos de declaração. Intempestividade.

1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que o recurso contra decisão, em sede de representação, deverá ser apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

2. Conforme já decidiu este Tribunal, esse prazo incide, inclusive, em relação ao recurso dirigido à instância superior, entendimento que, consequentemente, se aplica aos embargos opostos em face da respectiva decisão.

3. É de 24 horas o prazo para embargos opostos em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação por propaganda eleitoral irregular.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.886, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 11-02-10, p. 15)

• Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Intempestividade. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Incidência. Intempestividade reflexa. Agravo regimental desprovido.

1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica aos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional. Precedentes.

2 - Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Por consequência, o recurso especial interposto pela agravante padece de intempestividade reflexa.

3 - Cabe ao TSE a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, como também, o exame de eventual intempestividade reflexa.

4 - Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.532, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 25-02-10, p. 29)

• Representação. Propaganda eleitoral. Acórdão regional. Prazo. Embargos de declaração. 24 horas.

– Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para oposição de declaratórios contra acórdão regional que aprecia recurso em face de decisão de juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 do referido diploma, é de 24 horas.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.362, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-03-10, p. 17)

• Agravo regimental no recurso especial. Negativa de seguimento. Não ocorrência de afronta à lei (artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral). Divergência jurisprudencial superada. Entendimento do TSE acerca da aplicação do prazo de 24 horas para a oposição de embargos de declaração em sede de representação eleitoral (Lei nº 9.504/97). Desprovimento.

1 – Esta Corte sedimentou orientação de que é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração ao acórdão de tribunal regional eleitoral proferido em sede de representação eleitoral fundada na Lei nº 9.504/97, não fazendo distinção em relação à eleição municipal ou federal.

2 – O preceito inscrito no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral, que estipula prazo de três dias para oposição dos embargos, deve dar lugar à regra específica prevista no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, relativamente à matéria por ela disciplinada.

3 – Considerando a orientação prevalente nesta Corte acerca da aplicação do prazo de 24 horas para oposição dos declaratórios em representação com fundamento na Lei nº 9.504/97, fica superada a divergência jurisprudencial.

4 – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.605, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJE-TSE* 10-08-10, p. 36). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.516, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJE-TSE* 10-08-10, p. 38.

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Intempestividade. Prazo de 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Incidência. Intempestividade reflexa. Agravo regimental desprovido. Precedentes.

1 - O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração, em instância ordinária, nas representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas.

2 - Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral. Portanto, padece de intempestividade reflexa o apelo especial interposto pelo agravante.

3 - Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, bem como examinar eventual intempestividade reflexa.

4 - Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1706-21.2012.6.06.0002 – Classe 32 – Fortaleza – Ceará, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 01-07-13)

REPRESENTAÇÃO – RECURSO – PRAZO – LEI 9.504/97, ART. 96, § 8º - CONTAGEM – CONVERSÃO EM UM DIA – POSSIBILIDADE

• Embargos de declaração. Recurso. Intempestivo. Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Liminar. Deferimento. Prazo. 24 horas. Art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006. Descumprimento.

1. O prazo de 24 horas pode ser convertido em um dia.

2. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte.

3. Tendo sido publicada a decisão no dia 2.2.2007 (sexta-feira), o prazo para recorrer encerrou-se na última hora do expediente do dia 5.2.2007 (segunda-feira).

4. Não há omissão a ser sanada.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação 1.328, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 17-09-08, p. 20)

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.³²⁰

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

NOTAS

Caput e parágrafo único

Intimações via fac-símile, no período eleitoral. O artigo prevê a possibilidade de que, durante o período eleitoral, candidatos sejam intimados via fac-símile. Determina que, quando a intimação deva ocorrer desta forma, somente poderá ser realizada mediante encaminhamento da mensagem ao telefone cadastrado pelo candidato no momento do pedido de registro da candidatura. O parágrafo acrescenta que, quando a intimação seja para que o candidato adote determinada providência, o prazo para atendimento será de quarenta e oito horas, contadas do recebimento do fac-símile.

Considerando a larga difusão, na atualidade, da comunicação por correio eletrônico, acredita-se que a intimação também possa ocorrer por esse meio. Em tal hipóteses, em aplicação analógica do disposto no *caput* do artigo aqui comentado, a intimação somente seria válida se encaminhada ao endereço eletrônico previamente cadastrado quando do pedido de registro da candidatura. Há uma particularidade a mais, todavia, que neste caso merece atenção. Quando se trata de intimação por fac-símile, o aparelho a partir do qual é transmitido emite relatório de transmissão, indicando inclusive o respectivo sucesso. Com isso se pode provar que a mensagem foi recebida. Para intimação por correio eletrônico, será necessário que se tenha como demonstrar que realmente foi recebida na caixa postal do destinatário e também quando o foi, inclusive

³²⁰ *Caput* e parágrafo acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

para definição do início da contagem do prazo de quarenta e oito horas, previsto pelo parágrafo único do artigo.

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.³²¹

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

NOTAS

Caput e parágrafos

Conexão e coisa julgada em ações eleitorais. O *caput* do artigo afirma que ações eleitorais versando o mesmo fato, promovidas por diferentes legitimados, devem ser reunidas, para julgamento único. Nos termos do processo civil, duas ações são conexas quando tiverem a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido. Duas ações ou representações judiciais eleitorais terão provavelmente ambas idênticas, mesmo que ajuizadas por autores diferentes. Versando o mesmo fato, terão a mesma causa de pedir remota (que corresponde aos fatos dos quais o autor pretende seja extraída determinada consequência jurídica). O pedido presume-se que será também o mesmo. A reunião, tal como determinado no processo civil, será de rigor, com o objetivo de evitar decisões conflitantes.

O *caput* afirma ainda que, havendo ações ou representações eleitorais conexas, tramitando perante Juízos Eleitorais diferentes, a competência será do juiz ou relator que tiver recebido a primeira. Como se deve entender esta parte final do artigo? Acredita-se que a competência será fixada perante o Juízo Eleitoral ou relator que primeiramente houver despachado a inicial. Não se trata de definir a competência, portanto, considerando a data do ajuizamento da ação ou representação, mas sim a data em que houver ocorrido o primeiro despacho. A competência fixa-se, portanto, perante o Juiz ou relator que primeiro houver tomado conhecimento de alguma das duas ou mais ações promovidas ou representações ofertadas por diferentes legitimados, mas versando o mesmo fato.

A reunião dos processos para julgamento único deverá ter lugar ainda que a conexão seja apenas parcial. De fato, uma das ações ou representações poderá versar um número de fatos maior do que outra, sendo, porém, comuns em parte. Neste caso também deve haver a reunião, para evitar-se decisões conflitantes. Não se estará propriamente diante de hipótese de continência, eis que esta pressupõe um pedido mais amplo numa ação e mais restrito, porém compreendido no primeiro, em outra. Aqui, se houver ação ou representação eleitoral versando diversos fatos, enquanto que em outra ou outras apenas um ou alguns deles são também discutidos, não há um pedido contido em outro e nem sequer uma causa de pedir contida em outra, eis que cada fato representará causa de pedir distinta. Mas a reunião dos processos deve acontecer de todo modo, justamente para evitar que uma das ações ou representações seja julgada procedente com fundamento em determinado fato, enquanto que outra, na qual o mesmo fato esteja sendo debatido, seja considerada improcedente. Tal indesejável contexto deve ser evitado e o *caput* do artigo direciona-se justamente nesse sentido.

O artigo também permite outra conclusão, que o § 1º até mesmo reforça. Diz ele

³²¹ *Caput* e parágrafos acrescentados pela Lei n. 13.165, de 2015.

efetivamente que o aforamento de determinada ação ou representação eleitoral por partido, candidato ou coligação, não impede que o Ministério Público ofereça a sua, baseada no mesmo fato. O mesmo acontece em relação aos demais candidatos, partidos ou coligações. Na medida em que assim é, e levando em conta inclusive o disposto no *caput*, que manda reunir para julgamento único ações ou representações eleitorais versando os mesmos fatos, conclui-se que não se cogita de litispendência neste caso. Não se pode extinguir a representação mais recente, mantendo-se em tramitação apenas a mais antiga. A situação que se tem, portanto, é de legitimidade concorrente e disjuntiva. Cada partido, coligação ou candidato adversário do representado, assim como o Ministério Público Eleitoral, pode ajuizar a sua ação ou ofertar a sua representação. Devem, todavia, neste caso, ser reunidas, para julgamento único.

Na medida em que todas continuarão tramitando, embora reunidas em processo único, todos os autores das diferentes ações ou representações devem ser intimados de todos os atos processuais.

Também o § 2º aponta no sentido de que não se deve extinguir ação ou representação mais recente, relativa ao mesmo fato (e, naturalmente, com o mesmo pedido), quando outra já houver sido anteriormente ajuizada. Diz efetivamente o parágrafo que se uma segunda ação ou representação for ajuizada relativamente ao mesmo fato, quando outra já estiver em tramitação, serão apensadas, justamente para que possa ocorrer o julgamento conjunto, preconizado pelo *caput*. Ação ou representação eleitoral em tramitação deve ser considerada aquela na qual ainda não foi prolatada decisão transitada em julgado.

Mas não se pode ignorar na Justiça Eleitoral o fenômeno da coisa julgada. Vem adequadamente previsto pelo § 3º do artigo. Assim, de acordo com o nele disposto e na esteira da consequência natural da coisa julgada, se uma representação versando determinado fato (e com pedido idêntico, deve-se acrescentar), for ajuizada depois que outra versando o mesmo fato e com o mesmo pedido já houver sido julgada, com decisão transitada em julgado, o processo mais novo deve ser extinto, sem resolução do mérito. É precisamente o que se passa de modo geral no processo civil e, diga-se para logo, também no processo penal.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.³²²

§ 2º No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

NOTAS

Caput e parágrafos

Representação contra Juiz Eleitoral que descumprir esta lei. Em caso de descumprimento das disposições desta lei pelo Juiz Eleitoral, qualquer partido, coligação ou candidato pode representar a respeito ao Tribunal Regional Eleitoral. Referida representação também pode ser apresentada pelo representante do Ministério Público Eleitoral em exercício perante a Zona Eleitoral. Recebendo a representação, o TRE deverá ouvir o representado em 24 horas e, colhendo em seguida a manifestação do Procurador-Regional Eleitoral, decidirá a respeito, expli-

³²² § 1º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, que também numerou como § 2º o antigo parágrafo único do artigo.

tando as normas de procedimento que entender cabíveis na espécie, e que deverão ser acatadas pelo Juiz Eleitoral, pena de desobediência.

Descumprimento desta lei por Juízes Eleitorais e membros do Ministério Público Eleitoral de instâncias inferiores. De acordo como o § 1º, incumbe aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais fiscalizar o cumprimento das disposições da lei aqui comentada pelos juízes eleitorais e ao Procurador-Regional Eleitoral exercer idêntica fiscalização relativamente à atuação dos Promotores Eleitorais. Diz o parágrafo que poderão inclusive determinar a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. Este procedimento fica circunscrito, todavia, à produção inicial de eventuais provas da irregularidades, não podendo resultar em aplicação de sanções a Juízes e Promotores Eleitorais.

Os Juízes Eleitorais de primeira instância são integrantes do Poder Judiciário do Estado ou do Distrito Federal. Assim, se algum procedimento administrativo disciplinar houver de ser instaurado em face deles, o haverá de ser pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Da mesma sorte com os Promotores Eleitorais nos Estados, que são membros do Ministério Público Estadual, a cujos órgãos de administração cabe a instauração do procedimento disciplinar, se entenderem que há para tanto o necessário fundamento. Em se tratando de Promotores Eleitorais do Distrito Federal, como fazem parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a ele é que caberá a instauração do procedimento administrativo. Com relação aos Procuradores-Regionais Eleitorais, são integrantes do Ministério Público Federal, de sorte que aos órgãos respectivos, com atribuições para tanto, é que caberá o poder censório.

O § 2º, anterior parágrafo único do artigo, afirma que, em se tratando de descumprimento da lei aqui comentada por integrantes de Tribunal Regional Eleitoral, a representação prevista no *caput* poderá ser dirigida ao TSE. Tocante aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, acredita-se que o TSE poderá instaurar eventual procedimento administrativo disciplinar unicamente em face de seus integrantes na classe de jurista, que são advogados. Tocante aos demais membros das Cortes Regionais, que são Desembargadores dos Tribunais de Justiça, Juízes Estaduais ou do Distrito Federal (no caso do correspondente TRE) ou Juízes Federais, o poder censório deve caber aos respectivos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Cabe deixar registrado, todavia, que a Constituição Federal também confere ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público a atribuição de instaurar procedimentos administrativos disciplinares e impor as sanções previstas nas leis de regência de cada Ministério Público ou da magistratura federal ou de cada Estado (Constituição Federal, respectivamente arts. 103-B, § 4º, III, e 130-A, § 2º, III).

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.³²³

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

NOTAS

Caput e parágrafos

Duração razoável do processo eleitoral. O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, assegura a todos a razoável duração do processo, tanto judicial quanto administrativo. O artigo aqui comentado considera que a duração de processo, do qual possa resultar perda de mandato eletivo, apenas será havida por razoável, se todo ele estiver concluído em não mais de

³²³ *Caput* e parágrafos acrescentados pela Lei n. 12.034, de 2009.

um ano, contado da data de sua apresentação à Justiça Eleitoral.

A disposição é salutar, embora talvez de aplicação algo difícil considerando-se a sistemática recursal vigente, com possibilidade de que muitos feitos possam acabar sendo submetidos a decisão até mesmo do TSE. Ainda assim, porém, todo esforço deve ser empreendido no sentido do respectivo cumprimento. A situação eleitoral deve ficar definida com a máxima brevidade, até em homenagem ao interesse de populações inteiras, que poderão ter a gestão do respectivo Poder Executivo tornada menos eficiente se, em meio ao mandato, vem a ser substituído o gestor. Se isso tiver de ocorrer, que aconteça o quanto antes.

Por processos dos quais possa resultar a perda do mandato há de entender-se todos aqueles nos quais se vise não apenas a respectiva perda direta, como acontece com as ações de impugnação de mandato eletivo, previstas pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, mas também todos aqueles em que se pretenda reconhecer inelegibilidade para a eleição em curso (caso da ação de investigação judicial eleitoral para apuração de abuso do poder econômico ou político, ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação social – Lei Complementar n. 64, de 1990, art. 1º, I, d) e também aqueles nos quais haja pedido de cassação de registro ou de diploma (por exemplo, arts. 30-A, 41-A, 73 ou 77 da lei aqui comentada). Como podem ser julgados mesmo depois das eleições e da própria posse, resultando a procedência em perda do mandato já exercido, também estes processos devem estar concluídos em não mais de um ano da data de seu início.

Por momento da apresentação do processo à Justiça Eleitoral entende-se a data da distribuição da petição inicial da ação ou representação eleitoral.

Nos termos do § 1º do artigo, o processo deve estar definitivamente julgado dentro do prazo de um ano a contar da distribuição, em todas as instâncias possíveis da Justiça Eleitoral, TSE incluso.

Uma vez vencido o prazo – acrescenta agora o § 2º -, sem que tenha havido o julgamento definitivo, deve ser aplicado o disposto no art. 97, ou seja, estando o feito ainda em Juízo monocrático ou TRE, devem ser tomadas providências para verificação das razões do atraso, que podem, de fato, haver resultado de circunstâncias fora do controle da Justiça Eleitoral (como a mui tardia devolução de autos do processo que estejam em carga, por exemplo, até que finalmente se chegue ao ponto de ter de ordenar a respectiva busca e apreensão), assim como caberá cogitar da instauração de procedimento administrativo disciplinar, sendo caso, sem prejuízo de eventual atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

NOTAS

Dispensa posterior do serviço, aos eleitores que colaborarem com a Justiça Eleitoral. Todos os eleitores que sejam nomeados pela Justiça Eleitoral para compor Mesas Receptoras de Votos, Juntas Eleitorais ou as Turmas em que estas se subdividam, e todos os que sejam requisitados para auxiliar nos trabalhos eleitorais, serão dispensados do serviço pelo dobro de dias que tenha durado a convocação (os que trabalharem nas Mesas Receptoras, no domingo da eleição, por exemplo, serão dispensados do serviço por dois dias), sem prejuízo de seus salários, vencimentos ou qualquer outra vantagem. Falando em salários, o artigo deixa claro que a dispensa vale também para os empregados particulares. Ao mencionar vantagens quer-se o artigo referir não apenas às de caráter remuneratório, mas também, por exemplo, a contagem de tempo de serviço, durante os dias de dispensa, para todos os efeitos legais. O auxílio prestado à Justiça Eleitoral será comprovado mediante declaração por ela expedida, que deverá indicar os dias em que o convocado efetivamente esteve a serviço da Justiça Eleitoral. O artigo fala em eleitores nomeados e requisitados. Fica subentendido, claro, que além da nomeação ou requisição,

tem de haver também a prestação do serviço. Óbvio que aquele que é nomeado e não comparece não tem direito à dispensa do serviço. Aliás, pode até mesmo ter cometido o crime previsto pelo art. 344 do Código Eleitoral.

Aqueles que forem convocados para o serviço eleitoral também não podem ter descontados salários, vencimentos ou outras vantagens e direitos, de caráter remuneratório ou não, relativos aos dias úteis em que tenham estado prestando seus serviços à Justiça Eleitoral, assim como aqueles relativos à dispensa, se forem gozados em dias úteis.

JURISPRUDÊNCIA

MEMBROS DE MESAS RECEPTORAS E JUNTAS ELEITORAIS – AUXILIARES REQUISITADOS – DISPENSA DO SERVIÇO – DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO

• Processo administrativo. Convocação. Mesários. Membros de junta eleitoral. Auxiliares. Serviços eleitorais. Participação. Treinamento. Preparação de local de votação. Concessão. Benefício. Gozo em dobro. Dias à disposição da Justiça Eleitoral. Observância por instituições públicas e privadas.

Os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei no 9.504/97, o mesmo se aplicando aos que tenham atendido a convocações desta Justiça Especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação.

Orientação a ser observada por quaisquer instituições públicas ou privadas. (TSE, Processo Administrativo 19.498, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan/mar 2007, p. 410)

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:³²⁴

I – (Vetado)

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 2º (Vetado)

³²⁴ § 1º acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009. A redação do inciso II do parágrafo está na conformidade da Lei n. 12.350, de 2010. A redação original era a seguinte: “Art. 99. [...] § 1º [...] II - o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.” O inciso III do parágrafo foi acrescentado pela Lei n. 12.350, de 2010.

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:³²⁵

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).³²⁶

NOTAS

Caput

Compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos horários gratuitos cedidos à Justiça Eleitoral. O dispositivo prevê uma espécie de indenização a que as emissoras de rádio e televisão terão direito, pela cedência de todos os horários gratuitos previstos por esta lei. Tal compreende basicamente os horários de propaganda eleitoral gratuita em rede, os horários das inserções de propaganda eleitoral, e o tempo requisitado pela Justiça Eleitoral para transmitir seus comunicados, boletins e instruções. As emissoras, embora sejam concessionárias ou permissionárias de serviço público, sobrevivem dos anúncios que veiculam. Ficam evidentemente impedidas de fazer essa veiculação durante os horários compulsoriamente cedidos à Justiça Eleitoral, e que não são curtos. A norma possibilita a elas então o recebimento de uma compensação, pelo que deixam de arrecadar nesse período. Ante a diversidade de emissoras, rendimentos e horários, o dispositivo necessita de regulamentação.

A Lei dos Partidos Políticos - Lei n. 9.096, de 1995 - também concede compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão, pela transmissão, em rede ou mediante inserções, da propaganda partidária prevista na mesma lei (arts. 45 a 49 e 52, parágrafo único).

§§ 1º a 3º

Compensação fiscal também por divulgação de referendos e plebiscitos, quando obrigatória, e critérios para cálculo de toda a compensação fiscal. Em se tratando de referendos e plebiscitos, haverá compensação fiscal também pela transmissão gratuita de programas destinados ao debate do tema objeto da decisão popular, quando haja previsão de transmissão gratuita deles em rádio e televisão. Essa a disposição do § 1º. Mais que isso, o parágrafo, em seus incisos II e III, define também como a compensação fiscal deverá ocorrer, seja qual for a hipótese (propaganda partidária prevista na Lei n. 9.096 de 1995, propaganda eleitoral gratuita veiculada nos termos da lei aqui comentada, ou divulgação de referendos e plebiscitos).

De acordo com o inciso II a base de cálculo da compensação fiscal será representada pela multiplicação, por 0,8, de 100% do preço comprovadamente praticado pela divulgação de anúncios publicitários nos mesmos horários em que hajam sido divulgadas as inserções, e de

³²⁵ § 2º-A acrescentado pela Lei n. 12.350, de 2010.

³²⁶ § 3º com redação atual nos termos da Lei n. 12.350, de 2010. Acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009, tinha originalmente a seguinte redação: “Art. 99. [...] § 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.”

25% do mesmo preço, nos horários em que haja divulgação da propaganda eleitoral em bloco, ou seja, em se tratando de propaganda eleitoral gratuita, daquela divulgada em rede, nos termos dos arts. 47 e 49 desta lei. Por preço comprovadamente vigente para divulgação de publicidade deve ser considerado, consoante prevê o inciso, “aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade”, devendo observar-se também o disposto no § 2º-A.

Já o inciso III do § 1º afirma que o montante assim apurado pode ser abatido do lucro líquido, para fim de apuração de lucro real tocante ao imposto de renda das pessoas jurídicas, e também para cálculo dos recolhimentos mensais de tributos federais, previstos na respectiva legislação de regência.

Interessante registrar que, nem em face das inserções e nem em relação à veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede, ocorre restituição total do faturamento que a empresa deixa de ter. Trata-se de compensação apenas parcial, por dedução da base de cálculo do imposto de renda e de outros tributos federais recolhidos mensalmente, e, ainda assim, dedução limitada, considerando que no tocante às inserções se abate apenas 80% (resultado da multiplicação por 0,8) do que teria sido o faturamento possível e, em relação à propaganda eleitoral gratuita em rede, apenas 80% do que seria a estimativa desse faturamento, na suposição de que um quarto do tempo total de veiculação (25%) seria dedicado a anúncios, em caso de transmissão de programação normal.

O § 2º do art. 99 foi vetado. O dispositivo, como aprovado pelo Congresso Nacional, apresentava a seguinte redação: “Art. 99. [...] § 2º. O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação fiscal, da tabela pública de que trata o inciso I do § 1º.”

Nos termos do § 2º-A, a divulgação da tabela pública de preços de anúncios das emissoras de rádio e televisão deve obedecer ao seguinte: a) deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; e b) a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.

De acordo com o § 3º, em se tratando de microempresas ou empresas de pequeno porte, o valor total da compensação fiscal deverá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de tributos federais devidos pela emissora, de acordo com critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. A respeito do conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, seu possível enquadramento no Simples Nacional e demais disposições pertinentes a este sistema diferenciado de recolhimento de tributos e contribuições, veja-se o disposto na Lei Complementar n. 123, de 2006.

JURISPRUDÊNCIA

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – COMPENSAÇÃO FISCAL – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

• Processual Civil. Recurso especial. Admissibilidade. Existência de fundamento suficiente inatacado. Súmulas 126/STJ e 283/STF. Crédito concedido pelo art. 80, da Lei n. 8.713/93, art. 99, da Lei n. 9.504/97 e art. 1º do Decreto n. 5.331/2005. Mera dedução da base de cálculo do imposto de renda. Impossibilidade de aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 que se refere a restituição e ressarcimento.

1. No texto do recurso especial e do recurso extraordinário não há palavra a respeito do entendimento levantado pela Corte de Origem no sentido de que o horário eleitoral sequer é objeto da concessão, permanecendo desde sempre à disposição da União que poderia conceder a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens no seu todo ou em parte (“*quem pode o mais, pode o menos*”), à luz da legislação aplicável às concessões e permissões de serviço público, do art. 21, XII, da CF/88 e do Princípio da Separação de Poderes. Desse modo, impossível conhecer do recurso especial nesse ponto já que aplicáveis os enunciados n. 283, da Súmula do STF e n. 126 da Súmula do STJ.

2. Tanto a restituição quanto o ressarcimento referidos no art. 74, da Lei n. 9.430/96 são ins-

titulos próprios de Direito Tributário, sendo o primeiro proveniente do pagamento indevido de tributo (ver arts. 165 a 169, do CTN) e o segundo proveniente da existência de benefício fiscal atrelado a tributos que obedecem ao princípio da não-cumulatividade (IPI, ICMS, PIS/COFINS) quando o crédito concedido excede o valor do tributo devido, gerando saldo a ser ressarcido em dinheiro ao contribuinte ou via compensação com outros tributos, v.g.: art. 11, da Lei n. 9.779/99; art. 16, da Lei n. 11.116/2005 e Decreto n. 64.833/69.

3. Ainda que se reconheça que o crédito concedido pelo art. 80, da Lei n. 8.713/93 e art. 99, da Lei n. 9.504/97 tem natureza fiscal, partindo-se do pressuposto de que os decretos regulamentadores são legais e de que os dispositivos legais são constitucionais (o recurso especial não foi admitido quanto a esses pontos), a natureza fiscal não é suficiente para permitir a aplicação do art. 74, da Lei n. 9.430/96, pois o crédito concedido o foi definido pelo art. 1º do Decreto n. 5.331/2005 como mera dedução da base de cálculo do IRPJ, mera apuração de sua base de cálculo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1.259.688-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, redator p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJE-STJ 16-05-13)

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.³²⁷

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

NOTAS

Caput e parágrafo único

Pessoal contratado para as campanhas eleitorais. Com este artigo a lei criou uma espécie de contrato de trabalho temporário, em que o único direito do empregado é o recebimento do salário combinado. Como a contratação do pessoal exclusivamente para o fim de trabalhar em campanha eleitoral, seja o contratante candidato ou partido político, não gera vínculo empregatício, não surge relação de emprego, cuja existência é o pressuposto para a incidência dos diversos direitos trabalhistas previstos na legislação própria. Assim, a contratação dos auxiliares de campanha não lhes dá direito a aviso prévio, férias, gratificação natalina (13º salário), depósito de FGTS e indenização correspondente a 40% desses depósitos, em caso de despedida injustificada.

Todavia, o artigo, com a alteração introduzida pela Lei n. 13.165, de 2015, afirma ser aplicável ao pessoal admitido temporariamente para trabalhar na campanha o disposto no art. 12, V, h, da Lei n. 8.212, de 1991. A referida lei veicula o plano de custeio da Seguridade Social, dispondo basicamente sobre as contribuições previdenciárias. O artigo 12 define quem é considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O inciso V estabelece quem se considera segurado na condição de contribuinte individual. A alínea h inclui nessa categoria de segurados do RGPS "a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não". Em suma, o *caput* do artigo ora comentado atualmente considera a pessoa que presta serviços transitoriamente nas campanhas eleitorais como contribuinte individual do RGPS, o que lhe acarreta a necessidade do recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212, de 1991. Em contrapartida, na medida em que a lei a considera segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, o tempo durante o qual haja laborado a serviço da campanha deve ser contado para o fim de percepção de benefícios previdenciários, inclusive para cômputo de carência.

Já o parágrafo único do artigo, acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015, afirma

³²⁷ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 13.165, de 2015, que também acrescentou o parágrafo único. A redação original do *caput* era a seguinte: "Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes."

não ser aplicável ao partido político que contrata pessoas para trabalhar durante campanha eleitoral (e somente em relação a estas, não em face dos seus empregados) o disposto no art. 15 da Lei n. 8.212, de 1991. O mencionado dispositivo define quem se considera empresa e quem é havido como empregador doméstico (respectivamente incisos I e II do artigo). O parágrafo único do artigo equipara a empresa, para os efeitos daquela lei, "o contribuinte individual, relativamente a segurado que lhe presta serviços, assim como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

Na medida em que o partido político que contrata a mão de obra temporária para trabalhar na campanha não é equiparado a empresa, para fins de custeio da Seguridade Social, tem-se que, em princípio, não se torna devedor de contribuições previdenciárias relativamente ao pessoal admitido para tais serviços.

O que esta exclusão da qualidade de empresa, para os fins da Lei n. 8.212, de 1991, acarreta, é a dispensa de que o partido político que admite os trabalhadores para lhe prestarem serviços na campanha, retenha das remunerações deles o montante correspondentes às contribuições previdenciárias devidas por eles próprios na qualidade de contribuintes individuais. De fato, o art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.212, de 1991, ordena que a empresa (e, por consequência, quem seja a ela equiparado pela lei), desconte das remunerações que paga a contribuintes individuais que lhe prestam serviços os valores por eles devidos a título de contribuição previdenciária e depois providencie o respectivo recolhimento aos cofres públicos.

Na medida em que o parágrafo único do artigo ora comentado expressamente exclui os partidos que admitem trabalhadores para atividades de campanha eleitoral da possibilidade de qualificação como entidades equiparadas a empresas, tem-se que não lhes fica imposto esse dever de descontar as contribuições previdenciárias devidas pelos que lhes prestaram serviços e depois providenciar seu recolhimento à Receita Federal do Brasil. De fato, nos termos do art. 30, inciso I, alíneas a e b, a empresa é responsável tributária em relação às contribuições devidas por seus empregados e também pelos contribuintes individuais que lhe prestam serviços. Esta responsabilidade, porém, fica excluída, em relação aos partidos, tocante às pessoas que admitem para prestação de serviços durante a campanha, nos termos do parágrafo único do artigo que aqui se comenta.

O artigo excepciona da condição de equiparados a empresas apenas os partidos políticos, mas não os candidatos. Como qualquer benefício de caráter tributário (as contribuições previdenciárias, exceto, claro, as devidas pelo segurado facultativo, são tributos) deve ser interpretado de modo estrito, não admitindo aplicação analógica (CTN, art. 111), tem-se que os candidatos que contratam trabalhadores para prestarem serviços durante suas campanhas eleitorais devem cumprir o disposto no art. 30, I, b, da Lei n. 8.212/91.

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:³²⁸

I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

³²⁸ *Caput* e parágrafos acrescentados pela Lei n. 12.891, de 2013. O § 4º foi revogado pela Lei n. 13.165, de 2015. A redação era a seguinte: "Art. 100-A. [...] § 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)."

*II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do **caput**;*

*III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do **caput**, considerado o eleitorado da maior região administrativa;*

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

*V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do **caput**;*

*VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do **caput**, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.*

*§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do **caput** e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.*

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

§ 4º (Revogado)³²⁹

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.

NOTAS

Caput e parágrafos

Número máximo de pessoas contratadas diretamente ou de forma terceirizada, para militância e mobilização de rua. O *caput* e o § 1º do artigo definem o número máximo de pessoas que podem ser contratadas por partidos e coligações, para militância e mobilização de rua. O critério é o do número de eleitores do Município onde a atividade deva ser desenvolvida. Esse número corresponderá ao de eleitores inscritos naquele Município. As atividades de militância e mobilização de rua na verdade corresponde às atividades de propaganda eleitoral realizadas em via pública, como, por exemplo, distribuição de material impresso e guarnecimento de mesas para distribuição de propaganda eleitoral (art. art. 37, § 6º), e exibição de flâmulas em desfile de pedestres pelas ruas.

De acordo com o primeira parte do § 3º, as contratações realizadas por candidatos a Vice-Presidente, Vice Governador, Vice-Prefeito e suplente de Senador são havidas como contratações realizadas pelo candidato à titularidade do cargo.

A parte final do § 3º do artigo afirma que as contratações realizadas por partidos ficam vinculadas ao máximo permitido para os seus candidatos. Assim, se um determinado candidato não houver admitido o número máximo possível de militantes ao seu serviço, seu partido poderá contratá-los em quantia equivalente à diferença até o máximo. Se um candidato a Prefeito, por exemplo, pode contratar até trezentas pessoas e contrata apenas duzentas, seu partido pode contratar mais cem. Assim, o número máximo por candidato deverá incluir tanto as pessoas con-

³²⁹ § 4º revogado pela Lei n. 13.165, de 2015. A redação era a seguinte: “Art. 100-A. [...] § 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).”

tratadas pelo próprio candidato quanto as admitidas pelo partido. Nas eleições obedientes ao sistema proporcional, cada candidato registrado pelo partido ou coligação pode indicar até o máximo para aquela candidatura e em relação a cada candidato que contrate número menor a diferença pode ser completada com pessoas admitidas pelos partidos.

Havendo coligação para as eleições pelo sistema majoritário, deve ser respeitado o limite máximo de pessoas passíveis de contratação, relativo ao titular do cargo. Se este não admitir tal número máximo, a diferença poderá ser integrada por pessoas contratadas por qualquer dos partidos que componham a coligação.

Mas não se pode compensar a contratação de colaboradores em número inferior ao máximo possível por um candidato, com contratação a mais por outro.

Igualmente não se pode admitir o desvirtuamento das contratações. Assim, não se pode colocar a serviço da candidatura a um determinado cargo, pessoas contratadas por candidatos a outros.

O § 6º do artigo exclui do limite máximo os militantes não remunerados, o pessoal de apoio administrativo e operacional, os fiscais e delegados dos partidos e os advogados dos candidatos, partidos ou coligações.

O § 5º considera crime a contratação de pessoal para militância e propaganda de rua em limite superior ao máximo permitido. A tipificação foi feita por assimilação. O mencionado parágrafo afirma que a admissão de militantes e pessoal para realizar propaganda de rua em limites superiores aos resultantes do *caput* e § 1º sujeita o infrator às penas previstas pelo art. 299 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 1965). Aquele artigo pune as condutas de corrupção eleitoral ativa e passiva (do eleitor que pede ou recebe dádiva para si ou para outrem em troca de promessa de voto ou abstenção, e do candidato ou terceiro que a promete, oferece ou entrega). As penas previstas são de reclusão até quatro anos (o que significa, segundo o preceito do art. 284 do Código, o mínimo de um ano de reclusão), e cinco a quinze dias-multa. Como a pena privativa de liberdade é própria dos crimes e não das infrações de cunho administrativo, tem-se que a referência ao art. 299 do Código, contida no § 5º do artigo aqui comentado, importa tipificação penal da admissão de militantes em número superior ao máximo permitido.

Limite máximo de contratações nas eleições para Prefeito. De acordo com o inciso V do § 1º, os limites estabelecidos nos incisos do *caput* são aplicados às contratações nas eleições para Prefeito. Assim, conjugando o *caput* com o § 1º, inciso V, tem-se que nos Municípios com até trinta mil eleitores poderão ser contratadas, para as mencionadas atividades, pessoas em número equivalente a até no máximo 1% (um por cento) do eleitorado. Já nos Municípios com população superior a trinta mil eleitores, qualquer que seja ela, o número máximo corresponderá ao previsto no inciso I, acrescido de mais uma contratação para cada mil eleitores que excederem trinta mil. Estas as disposições do inciso II. Assim, para Municípios com mais de trinta mil eleitores, o número máximo corresponderá a trezentas pessoas (um por cento de trinta mil), mais uma pessoa para cada grupo de mais mil eleitores.

O inciso II não prevê acréscimo de contratações para frações de eleitores em número inferior a quinhentos, nos Municípios com mais de trinta mil eleitores. Resulta isso do disposto no § 2º do artigo, de acordo com o qual, nos cálculos previstos nos incisos do *caput* e nos do § 1º, fração inferior a meio (0,5) será desprezada, enquanto que fração superior a isso será arredondada para cima, ou seja, será igualada a um. A consequência é que, na realidade, o número máximo de trezentas pessoas (um por cento de trinta mil) é aplicável a Municípios com até trinta mil, quatrocentos e noventa e nove eleitores. Se o Município tiver, por exemplo, trinta mil e quatrocentos eleitores, como frações inferiores 0,5 nos cálculos são desprezadas, nas eleições para Prefeito cada candidato somente poderá admitir até trezentas pessoas. Todavia, tratando-se de Município com, por exemplo, trinta mil e oitocentos eleitores, tem-se fração igual a 0,8 (oitocentos eleitores acima dos trinta mil), a qual será havida por equivalente a um, de modo que o número máximo de contratação já será de trezentas e uma.

Exemplificando o inciso, se um Município tiver cinquenta mil eleitores, cada candidato poderá admitir, para as atividades de campanha referidas no *caput*, trezentas e vinte pesso-

as (trezentas que correspondem a um por cento de trinta mil e mais vinte pessoas relativas aos vinte mil eleitores acima dos trinta mil, que aquele Município possui).

Os limites, em todos os casos, qualquer que seja a candidatura, são definidos para cada candidato. Assim, nas eleições obedientes ao sistema proporcional, cada candidato poderá admitir colaboradores para militância e propaganda de rua em número equivalente ao máximo por candidato.

Limite máximo de contratações na eleições para a Presidência da República e para o Senado. O § 1º estabelece os limites máximos de pessoas contratadas para militância e propaganda de rua para as eleições presidenciais, federais, estaduais e para vereador. Como se disse, o inciso V afirma que o número máximo para as eleições para Prefeito correspondente aos limites previstos nos incisos do *caput*.

De acordo com o inciso I do § 1º, nas eleições presidenciais e para o Senado o número máximo de pessoas cuja contratação é admitida para militância e propaganda de rua em cada Estado equivale ao máximo correspondente ao Município com o maior número de eleitores naquele Estado (ou, no caso das eleições para Senadores do Distrito Federal, o número de eleitores do Distrito Federal). Desta sorte, assumindo, para exemplificar, que o Município com maior número de eleitores num determinado Estado tenha dez milhões, tem-se que na eleição presidencial cada candidato poderá admitir, para militância e propaganda de rua naquele Estado, trezentas pessoas (um por cento de trinta mil – *caput*, inciso I), mais uma pessoa para cada grupo de mil eleitores acima dos trinta mil, o que, no exemplo, perfaz 9.970.000 eleitores, resultando em 9.970 (noventa e nove mil e setecentas) pessoa, totalizando, portanto, um máximo de 10.270 contratações. Este é o limite máximo de contratações para toda a militância e propaganda de rua da campanha presidencial, naquele Estado. O parâmetro a ser considerado para cada Estado, portanto, deve ser o do Município com o maior número de eleitores naquele Estado. Tratando-se do Distrito Federal, prevalece o número de eleitores lá alistados.

Como o número máximo é para cada candidato, tem-se que cada candidato ao Senado pode contratar, em qualquer Estado da Federação e também no Distrito Federal, esse mesmo número máximo de pessoas.

Limite máximo de contratações nas eleições para Governador. Do número máximo de contratações para as atividades de militância e campanha de rua nas eleições para Governador de Estado ou do Distrito Federal cuida o inciso II do § 1º do artigo. Em cada Estado, este limite será o equivalente ao dobro do limite máximo estabelecido para o Município com maior eleitorado no Estado. Já no Distrito Federal, o número máximo de pessoas que podem ser contratadas para as atividades referidas, relativas à eleição para Governador, corresponde ao dobro do número máximo alcançado nos termos do inciso II do *caput*. Significa isso que, nas eleições para Governador do Distrito Federal, cada candidato poderá contratar pessoas em número equivalente a trezentas (um por cento de trinta mil), mais uma pessoa para cada grupo de mil eleitores (na realidade, quinhentos, considerando que frações equivalentes a meio ou mais são equiparadas a um) que exceder a trinta mil, com alistamento eleitoral no Distrito Federal.

Limite máximo de contratações nas eleições para Deputado Federal. Tratando-se das eleições para Deputado Federal, o inciso III do § 1º prevê duas regras, uma para os Estados e outra para o Distrito Federal. Tratando-se dos Estados, o número máximo de contratações para militância e propaganda de rua equivalerá a 70% do número máximo de contratações possível para o Município com maior eleitorado naquele Estado. Em relação ao Distrito Federal, o número máximo será de 70% do limite alcançado nos termos do inciso II do *caput*, mas tomando como parâmetro a região administrativa com o maior eleitorado. O dispositivo se refere ao eleitorado da maior região administrativa. O critério, todavia, não é o da região administrativa do DF que tenha o maior território, mas sim o da região administrativa com o maior número de eleitores inscritos nas seções eleitorais nela sediadas.

Limite máximo de contratações nas eleições para Deputado Estadual ou Distri-

tal. Cuidando das eleições para Deputado Estadual e Distrital, o inciso IV do § 1º estabelece que o limite máximo corresponderá, em cada circunscrição (ou seja, em cada Estado e no Distrito Federal) a 50% do limite máximo possível nas eleições para Deputado Federal. Esta limitação soa algo estranha, considerando que o eleitorado a ser alcançado nas eleições para Deputado Estadual ou Distrital é o mesmo a ser atingido nas eleições para Deputado Federal. A única explicação possível é que o número de votos a serem obtidos para eleger Deputado Federal pode ser bem menor do que aquele necessário para eleição de Deputado Estadual ou Distrital, tudo dependendo, naturalmente, do quociente eleitoral e do quociente partidário.

Art. 101. (Vetado)

NOTAS

O que dizia o dispositivo e quais as razões do veto. O artigo vetado tinha a seguinte redação:

Art. 101. O art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 [...]

IV - fixar a data e estabelecer o calendário para eleições especiais de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não puderem ser viabilizadas nos pleitos simultâneos ou gerais determinados por disposição constitucional ou legal, inclusive nos casos de anulação judicial.

[...]

Parágrafo único. A convocação somente se dará dentro do prazo de trinta meses do pleito ocorrido e os mandatos terão termo final coincidente com o dos demais da mesma natureza.

O veto teve as seguintes razões³³⁰:

Ao incluir no seu texto as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores o disposto neste artigo afronta, de forma irresponsável, o disposto no art. 29 e seu inciso I da Constituição Federal: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, *atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição*, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - *eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.*" (grifado).

O ordenamento constitucional é incisivo, estabelecendo que o mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores é de quatro anos e a eleição dar-se-á sempre em pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, descartada qualquer hipótese de eleição fora do calendário constitucional expressamente estabelecido.

Esse, aliás, é o entendimento uniforme e unânime do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se apura da Resolução nº 19.651, de 11 de junho de 1996: [...].

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art 145....."

Parágrafo único....."

IX - os policiais militares em serviço."

NOTAS

³³⁰ Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep1090-L9504-97.pdf>. Acesso em 12-02-2016.

Voto em separado, por policiais militares em serviço. O parágrafo único do art. 145 do Código Eleitoral relaciona as pessoas que podem votar fora das sessões eleitorais nas quais estejam inscritas eleitoras, em determinadas situações. O presente artigo incluiu no rol de tais pessoas os policiais militares, quando acaso estejam em serviço em local distante daquele onde instalada a sessão eleitoral na qual são eleitores. Cumpre lembrar, porém, que esse voto em separado somente é admitido no sistema tradicional de votação, com emprego de cédulas e, no sistema de votação com urna eletrônica, nas situações previstas pelos §§ 2º a 4º do art. 233-A do Código Eleitoral, a ele acrescentado pela Lei n. 13.165, de 2015. Fora dessas hipóteses, nas sessões eleitorais que utilizem urna eletrônica, a colheita de votos de quem não seja nelas inscrito eleitor foi expressamente proibida pelo art. 62 desta lei. Sobre o novo dispositivo do Código Eleitoral, pedimos ao gentil leitor volva os olhos justamente às notas ao art. 62.

Art. 103. O art. 19, caput, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

....."

NOTAS

Novos prazos para apresentação das listas de filiados, pelos partidos, à Justiça Eleitoral. A prova da filiação partidária é feita pela presença do nome do eleitor nas listas que periodicamente os partidos devem remeter à Justiça Eleitoral, contendo os seus filiados. Essas listas, cuja remessa é determinada precisamente pelo art. 19 da Lei nº 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos - eram remetidas, de acordo com a redação original do dispositivo, na primeira semana dos meses de maio e dezembro de cada ano. Atualmente deverão ser encaminhadas na segunda semana dos meses de abril e outubro. Além disso, o artigo determinou a inclusão, nas listas, da data da filiação de cada eleitor que dela figure, o que a redação original do art. 19 também não exigia. Outras considerações a respeito do assunto constam das notas ao art. 9º desta lei.

Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44....."

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

NOTAS

Dispensa de licitação, no dispêndio dos recursos do Fundo Partidário. Os partidos políticos recebem recursos oriundos do Fundo Partidário, segundo prevê o art. 38 da Lei nº 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos. Tais recursos são integrados, inclusive, pelas multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e demais leis eleitorais, que constituem recursos públicos, e por dotações orçamentárias da União, com valor mínimo fixado pelo inciso IV, do mencionado artigo daquela lei. O funcionamento dos partidos políticos é parcialmente custeado por recursos públicos, pois. O art. 44 da lei mencionada, ao qual este art. 104 da lei aqui anotada se refere, estabelece em que os partidos podem empregar os recursos oriundos do

Fundo Partidário. Pelo § 3º daquele artigo, nele inserido pela presente lei, para realizar as despesas mencionadas no art. 44, os partidos não necessitam realizar licitação pública. É exatamente da licitação que trata a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Dessa forma, para adquirir produtos e serviços, os partidos não precisam realizar licitação.

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.³³¹

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.

NOTAS

Caput

Competência do TSE para expedir instruções sobre as eleições. O artigo estabelece um prazo para que o TSE regulamente as eleições. A sua atribuição para expedir as instruções necessárias a cada eleição vem prevista pelo art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral. Deve fazê-lo, segundo este artigo, até o dia 5 de março do ano em que cada eleição deva acontecer. As Resoluções contendo a regulamentação das eleições, devem ter a sua edição precedida da ouvida dos delegados ou representantes dos partidos, para o que deverá ser realizada audiência pública, da qual poderão participar todos aqueles que tiverem estatutos registrados no TSE.

Também o representante do Ministério Público Eleitoral perante o TSE, que é o Procurador-Geral da República, no exercício da função de Procurador-Geral Eleitoral (Código Eleitoral, arts. 18 e 24; Lei Complementar n. 75, de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União, arts. 73 e 74), deve ser ouvido antes da expedição da regulamentação das eleições.

O artigo afirma, aliás de modo redundante, que as instruções deverão de revestir unicamente caráter regulamentar, não podendo restringir direitos nem estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei (ou em qualquer outra lei eleitoral). Que as instruções revestem caráter regulamentar, isso é indiscutível. Já no tocante a estabelecimento de sanções distintas daquelas previstas em lei em sentido formal, é preciso lembrar, todavia, que a interpretação da lei cabe aos Tribunais, devendo fazê-lo inclusive o TSE, quando expede regulamentações para o “fiel cumprimento” delas. O contido nas instruções pode ser o resultado de adequada interpretação de preceito legal, sem que se possa, aí, vislumbrar invasão de competência legislativa do Congresso. Desta sorte, nas instruções o TSE pode reconhecer que determinada conduta viola preceito legal, definindo que ficará sujeita à sanção correspondente.

A regulamentação genérica de todas as eleições cabe unicamente ao Tribunal Superior Eleitoral. Podem surgir, todavia, situações peculiares a determinado Estado, ao Distrito Federal, a certas Zonas Eleitorais ou mesmo Municípios, que não se mostrem solucionáveis através da aplicação das regras do Código Eleitoral, ou desta lei, ou ainda da regulamentação expedida pelo TSE. Para tais situações podem ser expedidas Resoluções regulamentares pelos Tribunais Regionais, sem qualquer ofensa ao poder regulamentar do TSE. Também os Juizes Eleitorais

³³¹ *Caput* com redação nos termos da Lei n. 12.034, de 2009, que também acrescentou o § 3º. A redação original do *caput* era a seguinte: “Art. 105. Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.”

podem suprir, por decisões suas, eventuais omissões do Código, desta lei ou da sua regulamentação geral, expedida pelo TSE, em temas específicos das Zonas Eleitorais em que atuem.

§§ 1º e 2º

Código orçamentário para recolhimento das multas impostas pela Justiça Eleitoral e eventual substituição da UFIR. De acordo com o § 1º deste artigo, incumbe também ao TSE publicar o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

Se a UFIR for substituída por outro índice, o Tribunal Superior Eleitoral providenciará a respectiva alteração, para o fim de fixação dos limites mínimos e máximos das multas previstas nesta Lei, que se acham nela estipulados com observância desse indexador. É o que diz o § 2º do presente artigo. Acerca da UFIR, algumas considerações foram feitas nas notas ao artigo 27.

§ 3º

Apenas instruções do TSE publicadas até 15 de março são aplicáveis ao pleito a ocorrer no ano de sua edição. Nos termos do § 3º do artigo aqui comentado, unicamente as instruções que sejam publicadas até 15 de março do ano da eleição poderão ser nela aplicadas. Assim, instruções posteriores não poderão incidir na eleição imediatamente seguinte, ou seja, na eleição a ocorrer no ano no qual aprovadas.

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.³³²

NOTAS

Inaplicabilidade, em matéria eleitoral, de procedimentos previstos na Lei n. 7.347/85. A Lei n. 7.347, de 1985, regula a ação civil pública, à qual também se refere o art. 129, III, da Constituição Federal.

Trata-se de ação destinada a prevenir e reparar danos, materiais ou morais, a qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, segundo resulta de seu art. 1º, especialmente inciso IV, combinado também com o respectivo artigo 21 e na perspectiva igualmente do disposto no art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor. A legitimidade para o seu ajuizamento é conferida a todos os relacionados no art. 5º da Lei n. 7.347, de 1985, dentre eles o Ministério Público. A este, ademais, o inciso III do art. 129 da própria Constituição Federal conferiu a função institucional de aforar a respectiva ação, podendo para tanto inclusive instaurar inquérito civil.

Este, também previsto pela Lei n. 7.347/85, é procedimento de caráter investigativo, cuja instauração a lei confere privativamente ao Ministério Público, que também a ele presidirá, destinado a verificar se ocorreu ou não violação a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Ao vedar a utilização, em matéria eleitoral, dos procedimentos previstos pela Lei n. 7.347/85, o art. 105-A desta lei aponta para duas direções: a primeira, afastando a viabilidade de que ações civis públicas sejam aforadas em matéria eleitoral; a segunda, aparentemente vedando até mesmo a instauração de inquérito civil, para verificar se houve ou não infração à legislação eleitoral.

Se na primeira perspectiva pouco se poderia objetar, considerando que as infrações à legislação eleitoral devem ser apuradas mediante aforamento da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), nas hipóteses de seu específico cabimento, ou através de representações eleitorais, nos termos inclusive do art. 96 desta lei, tocante à conclusão de que para apurar a eventual ocorrência destas violações a instauração do inquérito civil seria vedada, já se envereda contra a

³³² Artigo acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009.

própria Constituição.

É que, como já anunciado antes, o art. 129, III, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a função institucional de instaurar inquérito civil. Como também já restou apontado, trata-se de procedimento destinado a verificar se teria ou não havido violação a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. Lei alguma pode, portanto, retirar esta atribuição do Ministério Público, ao menos não para investigar a possível ocorrência de afronta a direitos difusos ou coletivos, estes taxativamente referidos no dispositivo constitucional mencionado.

Ora, o atendimento às disposições da legislação eleitoral envolve direito difuso, na medida em que à população inteira, ao menos da circunscrição eleitoral no âmbito da qual a eleição transcorre, interessa a observância de tais disposições. Na exigibilidade do respeito a elas se vislumbra, inclusive, os requisitos essenciais dos direitos difusos, como conceituados pelo art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei n.8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor. Tais elementos são a transindividualidade, a titularidade do direito por número indeterminado (e indeterminável) de pessoas e a respectiva indivisibilidade entre elas.

Ora, na observância das disposições da legislação eleitoral estão presentes todos estes elementos: é direito de todas as pessoas, a ser observado por candidatos, partidos e coligações, o que evidencia a transindividualidade e a indeterminação dos sujeitos; além disso, não há como se possa cogitar da divisão deste direito em frações, ainda que ideais, a serem distribuídas entre os diversos titulares. Cada pessoa tem direito à integralidade da observância das disposições da legislação eleitoral.

Diante disso, se o manejo da ação civil pública dificilmente se mostraria necessário em se tratando de violações da legislação eleitoral, diante da presença de ações e representações específicas, a instauração do inquérito civil pelo Ministério Público é sempre possível, quando necessite da busca de elementos adicionais para convencer-se da violação e da adequação, portanto, de alguma daquelas ações ou representações.

Em suma, o artigo aqui comentado carece de interpretação conforme a Constituição, de sorte a não se alcançar, pela sua exegese, a conclusão de que ao Ministério Público não seria possível instaurar inquérito civil para verificar a possível ocorrência de qualquer infração à legislação eleitoral e, melhor informado, decidir se a hipótese comporta ou não o aforamento de ação ou representação eleitoral. Esta possibilidade de instauração do inquérito civil deve ser-lhe sempre reconhecida.

A Lei n. 7.347, de 1985, no § 6º de seu artigo 5º, prevê a possibilidade e que os órgãos públicos legitimados à propositura de ação civil pública, Ministério Público incluso, celebrem com os interessados compromisso de ajustamento da conduta destes últimos às normas protetivas de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Na perspectiva do disposto no art. 105-A da lei aqui comentada, poderia ocorrer a celebração de semelhantes compromissos em matéria eleitoral?

Para responder a esta indagação, inicialmente se deve lembrar que a celebração de compromisso de ajustamento de condutas, que haverá de ser precedida da instauração de inquérito civil ou, pelo menos, de procedimento administrativo preparatório, importa em arquivamento destas peças de informação, pela desnecessidade de aforamento de ação civil pública.

Posto isso, cumpre observar que, se no inquérito civil instaurado para apurar eventual violação às normas eleitorais, surgirem evidências de que esta efetivamente tenha acontecido, não há como deixar de promover a ação ou representação judicial adequada à imposição da penalidade prevista pela legislação eleitoral. Sob esse aspecto, portanto, cabe reconhecer a inviabilidade da celebração de compromisso de ajustamento de condutas, quando se trate de violação da lei eleitoral para a qual é prevista sanção específica. Há que aforar-se a ação ou representação tendente a buscar o sancionamento do infrator.

Todavia, como também já foi possível apontar em outros pontos deste texto, há vedações nesta lei, em tema de propaganda eleitoral (por exemplo, proibição de *showmício*), para cuja infringência, porém, não se acha prevista qualquer sanção específica. Quando se trate, então, destas situações, se restar evidenciada em inquérito civil a ocorrência já de uma infração, pode o Ministério Público celebrar com o partido, coligação ou candidato interessado, compromisso de ajustamento de condutas, destinado a evitar que o fato venha a repetir-se futuramente.

Nesses compromissos pode inclusive ser fixada multa diária para caso de violação do avençado, quando se cuide da estipulação do cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (o § 6º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/85 é expresso nesse sentido). Esta multa também pode ser inserida em compromisso de ajustamento de condutas celebrado entre o Ministério Público e o interessado, versando matéria eleitoral, lembrando, inclusive, que todo ele possui caráter consensual e não coativo. Se a obrigação de fazer ou não fazer assumida no compromisso restar descumprida, poderá ser aforada ação de execução do compromisso, que pela Lei n. 7.347/85 é havido, inclusive, como título executivo extrajudicial.

O arquivamento do inquérito civil é ordenado pelo próprio membro do Ministério Público que o preside. Nos termos da Lei n. 7.347, de 1985, Lei da Ação Civil Pública, deve ser obrigatoriamente submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público. É o que determina o art. 9º da referida lei. Tratando-se de inquérito civil versando matéria eleitoral, mesmo que haja sido instaurado e presidido por Promotor Eleitoral (que é membro do Ministério Público Estadual), o arquivamento deve ser submetido à análise do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo resulta do artigo 72 da Lei Complementar n. 75, de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o qual é competência do Ministério Público Federal o exercício das funções de Ministério Público perante a Justiça Eleitoral. Como se disse, o arquivamento ocorre inclusive quando celebrado compromisso de ajustamento de condutas. Mas pode ser determinado também sem ele, quando a conclusão do membro do Ministério Público que haja presidido o inquérito tenha sido no sentido da inexistência de fundamento para que fosse ajuizada qualquer ação ou representação eleitoral.

Caso não ocorra a homologação do arquivamento e se trate de ação ou representação eleitoral que, em decorrência, deva ser aforada perante Juízo Eleitoral de Primeira Instância, de sorte a que a atividade deva ser desenvolvida por membro do Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal e Territórios, haverá o Conselho Superior do Ministério Público Federal de solicitar ao Procurador-Geral de Justiça estadual respectivo ou ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios a designação de outro membro do *Parquet* estadual ou do MPDFT para o fazer, como resulta já agora do artigo 10, IX, *d*, da Lei n. 8.625, de 1993, Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos Estaduais e do art. 159, XIII, *c*, da Lei Complementar n. 75, de 1993, respectivamente. Se a ação ou representação for da competência originária de Tribunal Regional Eleitoral, será ajuizada pelo substituto do Procurador-Regional Eleitoral ou, na ausência, por Procurador-Regional da República ou Procurador da República que venha a ser designado pelo Procurador-Geral, nos termos do art. 49, XV, *c*, da Lei Complementar n. 75, de 1993, combinado com artigos 76 e 77, parágrafo único, da mesma Lei.

A constitucionalidade ou não do artigo aqui comentado forma objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.352, perante o Supremo Tribunal Federal.

JURISPRUDÊNCIA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS EM MATÉRIA ELEITORAL

• Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta.

1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.

3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível.

Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 322-31.2012.6.20.0035 – Classe 32 – Itaú – Rio Grande do Norte, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE-TSE 30-05-14)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO EM MATÉRIA ELEITORAL

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Representação. Conduta vedada a agente público. Ilicitude da prova produzida pelo Ministério Público Eleitoral oriunda de instrução em inquérito civil público. Art. 105-A da Lei nº 9.504/1997. Precedente. Não provimento.

1. Consoante o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral, não havendo outras provas que embasem a representação, é ilegal a instrução obtida de elementos colhidos em Inquérito Civil Público, a teor do que dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4887-61.2010.6.04.0000 – Classe 37 – Manaus – Amazonas, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE-TSE* 28-02-14)

• Inquérito – Instauração – Ministério Público – Teor do disposto no artigo 105-A da Lei nº 9.504/1997. Tem-se a impossibilidade de o Ministério Público instaurar, no respectivo âmbito, inquérito voltado a levantar dados para instruir a representação eleitoral. (TSE, Recurso Ordinário nº 4746-42.2010.6.04.0000 – Classe 37 – Manaus – Amazonas, Rel. originário Min. Dias Toffoli, redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, *DJE-TSE* 06-03-14)

• Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico, político/autoridade e conduta vedada a agente público. Prefeito. Inquérito civil público. Prova ilícita. Art. 105-A da Lei nº 9.504/97. Demais provas. Ilicitude por derivação. Agravos regimentais desprovidos.

1. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que, para a instrução de ações eleitorais, o Ministério Público não pode lançar mão, exclusivamente, de meios probantes obtidos no bojo de inquérito civil público.

2. Ilícitas as provas obtidas no inquérito civil público e sendo essas o alicerce inicial para ambas as AIJEs, inarredável o reconhecimento da ilicitude por derivação quanto aos demais meios probantes, ante a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 898-42.2012.6.20.0029 - Classe 32 – Carnaubais - Rio Grande do Norte, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJE-TSE* 16-09-14)

• Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Inquérito civil. Ministério Público Eleitoral. Art. 105-A da Lei 9.504/97. Provas. Nulidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Rejeição.

1. O exame de eventual inconstitucionalidade em tese do art. 105-A da Lei 9.504/97 será realizado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4.352. Não se tem, até o momento, decisão de natureza cautelar ou definitiva que afaste a constitucionalidade desse dispositivo legal.

2. As supostas omissão e contradição apontadas denotam o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 379-56.2012.6.21.0056 - Classe 32 – Taquari - Rio Grande do Sul, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 19-11-14)

• Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos. Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Preliminares rejeitadas. Art. 105-A da Lei 9.504/97. Aplicabilidade às ações eleitorais. Mérito. Programa social. Ausência de previsão em lei prévia. Multa. Desprovimento.

1. Consoante o art. 301, §§ 1º a 3º, do CPC, a coisa julgada configura-se quando se reproduz ação assim entendida como a que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido já decidida por sentença transitada em julgado, o que não ocorreu na espécie, notadamente porque o objeto da presente ação é distinto do da AIME 10-28/MG.

2. A interpretação do art. 105-A da Lei 9.504/97 pretendida pelo recorrente no sentido de que as provas produzidas em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Eleitoral seriam ilícitas não merece prosperar, nos termos da diversidade de fundamentos adotados pelos membros desta Corte Superior, a saber:

2.1. Sem adentrar a questão atinente à constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, ressalte-se que i) da leitura do dispositivo ou da justificativa parlamentar de sua criação não há como se

retirar a conclusão de que são ilícitas as provas colhidas naquele procedimento; ii) a declaração de ilicitude somente porque obtidas as provas em inquérito civil significa blindar da apreciação da Justiça Eleitoral condutas em desacordo com a legislação de regência e impossibilitar o Ministério Público de exercer o seu munus constitucional; iii) o inquérito civil não se restringe à ação civil pública, tratando-se de procedimento administrativo por excelência do Parquet e que pode embasar outras ações judiciais (Ministros João Otávio de Noronha, Luciana Lóssio e Dias Toffoli).

2.2. Ao art. 105-A da Lei 9.504/97 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração apenas de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes).

2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao Parquet a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura).

3. Inexiste, no caso dos autos, violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, 93, IX, da CF/88 e 165 e 458, II, do CPC, pois a) a Corte Regional manifestou-se expressa e fundamentadamente acerca das provas em tese derivadas do inquérito civil público; b) é indevida inovação de teses em sede de embargos de declaração; c) não se admitem os embargos por suposta omissão quanto ao exame de matéria contida somente no parecer do Ministério Público.

4. A doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX, da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente.

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 545-88.2012.6.13.0225 - Classe 32 - Santa Cruz do Escalvado - Minas Gerais, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE-TSE* 04-11-15)

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM MATÉRIA ELEITORAL

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2014. Governador. Representação. Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Período vedado. Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). Art. 105-A da Lei 9.504/97. Interpretação conforme a Constituição. Retorno dos autos. Desprovimento.

1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedente: REspe 545-88/MG, julgado em 8/9/2015.

2. Conseqüentemente, a instauração de procedimento preparatório eleitoral (PPE) é lícita e não ofende o art. 105-A da Lei 9.504/97.

3. Retorno dos autos que se impõe para que o TRE/PI processe e julgue a representação.

4. A suposta deficiência do recurso especial do Ministério Público no tocante à alegação de dissídio é irrelevante no caso, tendo em vista que o provimento também ocorreu por afronta ao art. 129 da CF/88.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se imediata formação de autos suplementares. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1314-83.2014.6.18.0000 - Classe 32 - Teresina - Piauí, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJE-TSE* 11-03-16, p. 110)

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOTAS

O início da vigência desta lei. Esta lei foi publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1997. Nesse dia entrou em vigor, com o que atendeu inclusive ao preceituado pelo art. 16 da CF, segundo a qual "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência." A lei era aplicável, portanto, inclusive já às eleições de 1998.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

NOTAS

Revogação expressa de diversas normas eleitorais. O art. 92 do Código Eleitoral, revogado expressamente por este dispositivo da lei aqui anotada, dispunha sobre o número de candidatos à Câmara dos Deputados, às Assembleias ou Câmaras Legislativas e às Câmaras de Vereadores, que cada partido poderia registrar. Não tivesse havido a revogação expressa, teria ocorrido revogação implícita daquela regra, já que esses números constam hoje do art. 10 e seus parágrafos, desta lei.

O art. 246 do Código, também expressamente revogado por esta lei, dispunha sobre a afixação de cartazes de propaganda eleitoral, a qual somente poderia ocorrer em locais previamente indicados pelas Prefeituras Municipais. Não houvesse a revogação expressa, teria prevalecido também a revogação implícita, operada pelo art. 37 e seus parágrafos, desta lei.

O art. 247 do Código Eleitoral, que também sofreu revogação expressa pelo artigo aqui anotado, proibía a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas e cartazes não colocados nos pontos expressamente designados pelas Prefeituras, e proibía também as inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive estradas. A colocação de cartazes vem regulada hoje pelo art. 37 desta lei. A inscrição a tinta, piche ou qualquer outro material, nos leitos das vias públicas, continua proibida pelo *caput* daquele artigo.

O art. 250 do Código também foi revogado expressamente pelo art. 107 da presente lei. Regulava a propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão. A matéria é objeto dos artigos 44 a 57 desta lei. Não houvesse a revogação expressa, teria esta ocorrido de modo implícito, pois a matéria foi inteiramente regulada pela lei nova, que inclusive é lei geral, porque aplicável a todas as eleições, a exemplo do que também ocorre com o Código Eleitoral.

O art. 322 do Código considerava crime eleitoral fazer propaganda por meio de altofalantes instalados nas sedes ou outras dependências dos partidos, ou em veículos, fora do período e dos horários permitidos. Hoje a conduta só continua sendo criminosa se for praticada no próprio dia da eleição, segundo resulta do § 5º, do art. 39, desta lei.

O art. 328 do Código Eleitoral, também expressamente revogado pelo artigo aqui anotado, considerava crime eleitoral escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público. O assunto também passou a ser regulado pela presente lei.

Este artigo também revogou o art. 329 do Código Eleitoral, que a seu turno considerava crime colocar cartazes de propaganda eleitoral em muros, fachadas e qualquer logradouro público. A afixação de cartazes em muros, cercas e tapumes é atualmente proibida pelo art. 37, § 5º, da lei aqui comentada. Todavia, a infração já não configura mais ilícito penal.

Esta lei não revogou expressamente o artigo 330 do Código Eleitoral. Todavia, como o referido artigo se reportava expressamente aos crimes previstos pelos artigos 328 e 329 do Código, tem-se que em face do art. 330 ocorreu revogação implícita.

Revogado expressamente também o art. 333 do Código Eleitoral, que considerava crime colocar faixas de propaganda eleitoral em logradouros públicos. A conduta continua proibida pelo *caput* do art. 37 desta lei. A violação a essa proibição, porém, passou a ser apenas ilícito

administrativo-eleitoral, e não mais penal, por força do previsto no § 1º, do mesmo artigo desta lei.

Foi também revogado expressamente o parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral, que considerava válidos os votos em branco, nas eleições proporcionais. Não tivesse também aqui ocorrido a revogação expressa, esta teria ocorrido implicitamente, de todo modo, já que o art. 5º desta lei passou a considerar como válidos, nas eleições proporcionais, apenas os votos dados a candidatos registrados e às legendas partidárias. Os votos em branco foram, portanto, expressamente excluídos do rol dos votos válidos, naquela modalidade de eleição. O parágrafo único do art. 106 do Código estaria, portanto, revogado de todo modo.

O § 4º, do art. 39, da Lei n. 9.096, de 1995 - Lei dos Partidos Políticos - estabelecia limites para as doações feitas aos partidos por pessoas jurídicas. Também foi revogado expressamente, o que fez desaparecer tal limitação. A possibilidade de que partidos políticos recebam doações de pessoas jurídicas, consagrada pelo art. 39, *caput*, da lei mencionada, foi declarada inconstitucional pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650, aforada pelo Conselho Federal da OAB e relatada pelo Min. Luiz Fux. Decidiu-se também pela inconstitucionalidade da referência contida no inciso III, do art. 38, da mesma lei, no sentido de que o Fundo Partidário poderia ser integrado por doações de pessoas jurídicas, afirmando-se a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 31 daquela lei, no ponto em que, a contrario sensu, poderia ser interpretado no sentido da possibilidade de recebimento de doações de pessoas jurídicas pelos partidos políticos.

Foi ainda revogado expressamente o § 2º, do art. 50, da Lei n. 9.100, de 1995, que regulou as eleições municipais de 1996. A revogação foi desnecessária, porque aquela lei aplicou-se exclusivamente àquelas eleições, tendo-se, portanto, exaurido o objeto por ela regulado. O único efeito da revogação consistiu na impossibilidade de exigir-se a multa prevista naquele dispositivo, em decorrência de propaganda antecipada realizada naquelas eleições, mesmo que tal multa já tivesse sido aplicada, mas ainda não tivesse sido paga ou cobrada. Todavia, mesmo essa impossibilidade de exigência da multa poderia ser polemizada, considerando que o § 3º, do art. 36, desta lei, cujo *caput* também estabelece o momento para o início da propaganda eleitoral, continua prevendo pena pecuniária, e bem mais elevada, para a propaganda eleitoral antecipada. Aliás, o colendo TSE, havia negado efeito retroativo à revogação do aludido § 2º, do art. 50, da Lei n. 9.100, de 1995. O § 1º, do art. 64, da Lei n. 9.100, de 1995, também revogado expressamente pelo presente artigo 107 da lei aqui anotada, considerava crime a prática, na programação normal das emissoras de rádio e televisão, das condutas vedadas no *caput* daquele dispositivo. São idênticas às condutas vedadas pelo art. 45 da presente lei, que, em seu § 2º, continua considerando a violação dessas proibições como infração administrativo-eleitoral, mas já não como crime. Tendo havido descriminalização, processos ainda em tramitação com base no § 1º do art. 64 da Lei n. 9.100, de 1995, deveriam ser extintos após a revogação, e penas aplicadas, mas ainda não cumpridas, seriam consideradas extintas também. Penas cujo cumprimento estivesse eventualmente em curso deveriam ser imediatamente suspensas.

Por derradeiro, este artigo revogou o § 2º, do art. 7º, do Decreto-lei n. 201, de 1967, que prevê crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais e trata também da cassação dos mandatos de Prefeitos Municipais e Vereadores. O dispositivo revogado permitia o afastamento liminar, por decisão do Presidente da Mesa da Câmara, do Vereador que respondesse a processo para cassação de seu mandato, pelo cometimento de alguma das condutas relacionadas no *caput* daquele artigo. Com a revogação, o afastamento, antes de ser pronunciada definitivamente a cassação ficou vedado. A matéria, como se vê, não é propriamente eleitoral. Além disso, devendo os Municípios reger-se hoje por leis orgânicas próprias, discutível se os preceitos do Decreto-lei 201/67, que tratam da cassação do mandato do Vereador, continuam realmente em vigor. Além disso, dada a autonomia municipal para definir sua própria organização, parecem continuar válidas eventuais regras das leis orgânicas, que prevejam esse afastamento prévio do Vereador sujeito ao processo para cassação do mandato.

JURISPRUDÊNCIA

CRIME ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE ALTO-FALANTES - CONDUTA ATÍPICA - CE,
ART. 322 - REVOGAÇÃO EXPRESSA

• Recurso Especial. Propaganda eleitoral. Crime eleitoral. Conduta atípica. Superveniência do artigo 107 da lei nº 9.504/97.

1. Propaganda eleitoral realizada por meio de alto-falante instalado em veículo. Manifesta atipicidade da conduta dos réus, se confrontada com as definições do art. 322 e parágrafo único do Código Eleitoral. Observância do princípio *nullum crimen sine lege*.

2. Lei nº 9.504/97. Revogação expressa do artigo 322 do Código Eleitoral. *Abolitio criminis*. Recurso Especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 15.112, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, Seção 1, 13-11-98, p. 82)

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

ÍNDICE ALFABÉTICO RELATIVO ÀS EMENTAS TRANSCRITAS NOS COMENTÁRIOS À LEI N. 9.504, DE 1997

- ABUSO DE AUTORIDADE - PROPAGANDA OFICIAL
PERSONALISTA, 684
- ABUSO DE PODER – “CAIXA DOIS” – ABUSO DO PODER
ECONÔMICO, 820
- ABUSO DE PODER – ABUSO DE PODER ECONÔMICO –
ENTRELAÇAMENTO COM ABUSO DO PODER POLÍTICO –
POSSIBILIDADE, 814
- ABUSO DE PODER – ABUSO DE PODER ECONÔMICO –
SUBSÍDIO NO PAGAMENTO DE CONTAS DE ÁGUA, 815
- ABUSO DE PODER - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - AJUIZAMENTO - PRAZO - INÍCIO - REGISTRO
DA CANDIDATURA, 895
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ASSISTENTE SIMPLES – ARROLAMENTO DE
TESTEMUNHAS – DESCABIMENTO, 896
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CANDIDATO À CHEFIA DO EXECUTIVO – VICE
– LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, 816, 896
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CANDIDATO NÃO ELEITO – POSSIBILIDADE,
816
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO DEPOIS DAS
ELEIÇÕES, MAS ANTES DA DIPLOMAÇÃO – POSSIBILIDADE,
816, 897
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE –
RECURSO ORDINÁRIO – CABIMENTO, 898
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL –
RELATORIA – CORREGEDOR, 899
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS –
IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA – IMPUGNAÇÃO QUANDO
DO RECURSO DA DECISÃO FINAL, 899
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – DEPOIMENTO PESSOAL – DESCABIMENTO,
889
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – FATO OCORRIDO ANTES DO REGISTRO DA
CANDIDATURA – POSSIBILIDADE, 817
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – LEGITIMIDADE ATIVA, 899
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
ENTRE O BENEFICIÁRIO E OS QUE CONTRIBUÍRAM PARA O
ABUSO – INEXISTÊNCIA, 900
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – MOROSIDADE – PROVIDÊNCIAS, 900
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – PESSOA JURÍDICA – ILEGITIMIDADE
PASSIVA, 819
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – TESTEMUNHAS – COMPARECIMENTO POR
INICIATIVA DA PARTE, 900
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – TESTEMUNHAS – INDICAÇÃO – AUTOR –
INICIAL – REQUERIDO – DEFESA, 901
- ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – TESTEMUNHAS – INTIMAÇÃO –
DESNECESSIDADE, 901
- ABUSO DE PODER – AMEAÇA DE EXCLUSÃO SUMÁRIA DE
PROGRAMA SOCIAL – CONTRATAÇÃO DE CABOS
ELEITORAIS PARA OBRIGAR ELEITORES A RETIRAR
PROPAGANDA DE ADVERSÁRIO, 820
- ABUSO DE PODER – CONTRATAÇÃO VULTOSA DE CABOS
ELEITORAIS – VÉSPERAS DA ELEIÇÃO – PARCELA
SIGNIFICATIVA DO ELEITORADO, 821
- ABUSO DE PODER – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM
TROCA DE VOTO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO, 821
- ABUSO DE PODER – ELEIÇÃO – ANULAÇÃO – CANDIDATO
QUE DEU CAUSA A ELA – PARTICIPAÇÃO NA NOVA
ELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE, 822
- ABUSO DE PODER – FATO OCORRIDO NO SEGUNDO TURNO –
PROCEDÊNCIA – DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO,
822
- ABUSO DE PODER – INELEGIBILIDADE – INÍCIO – DATA DA
ELEIÇÃO, 823
- ABUSO DE PODER – MANUTENÇÃO DE ALBERGUES –
HOSPEDAGEM GRATUITA, 823
- ABUSO DE PODER – PODER POLÍTICO – HIPÓTESES, 824
- ABUSO DE PODER – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO
RESULTADO DA ELEIÇÃO – NECESSIDADE, 827
- ABUSO DE PODER – PROMESSA DE NÃO COBRAR
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – ABUSO DO PODER
ECONÔMICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 828
- ABUSO DE PODER – PROMESSA DE PAGAMENTO DE QUANTIA
EM DINHEIRO EM CASO DE SUCESSO NA ELEIÇÃO –
ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO,
829
- ABUSO DE PODER – PROPAGANDA ELEITORAL EM TALÕES DE
JOGO DO BICHO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO –
CARACTERIZAÇÃO, 830
- ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE
COMUNICAÇÃO – APARIÇÃO DE PARLAMENTAR EM
PROGRAMA DE TELEVISÃO – AUSÊNCIA DE CARÁTER
ELEITORAL, 830
- ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE
COMUNICAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE BENEFÍCIOS À
POPULAÇÃO CARENTE – PROGRAMAS SOCIAIS –
PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO
CANDIDATO – PEDIDO DE VOTOS, 830
- ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE
COMUNICAÇÃO – JORNAL OU REVISTA, 831
- ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL – ENTREVISTA EM RÁDIO OU
TELEVISÃO, 832
- ABUSO DE PODER - USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA -
REQUISITOS, 835
- ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL – PROPAGANDA ELEITORAL
GRATUITA – CANDIDATO DE OUTRA AGREMIÇÃO, 835
- ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL – VINHETAS COM IMAGEM DO
CANDIDATO NA TV, 835

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – ABUSO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – DESCABIMENTO, 907

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO, 911

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – MULTA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CASSAÇÃO DO MANDATO, 912

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – USO DE RECURSOS PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL – CARACTERIZAÇÃO, 690, 907

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – ABUSO DO PODER ESTRITAMENTE POLÍTICO – DESCABIMENTO, 691, 908

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – ABUSO DO PODER POLÍTICO – VIÉS ECONÔMICO – POSSIBILIDADE, 693

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – AJUIZAMENTO POR MEMBRO DO MPE QUE ANTERIORMENTE HAVIA OFICIADO COMO *CUSTOS LEGIS* EM AIJE – POSSIBILIDADE, 909

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CABIMENTO, 910

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, 910

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – RECURSO ORDINÁRIO PARA O TSE – CABIMENTO, 910

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – DECISÃO – EXECUÇÃO IMEDIATA, 911

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO – DESCABIMENTO, 911

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – SEGUNDO COLOCADO – ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL – POSSIBILIDADE, 911

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – DESCABIMENTO, 912

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS – NOVA ELEIÇÃO, 913

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – PRAZO – CARÁTER DECADENCIAL – INÍCIO, 913

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – PRAZO – CARÁTER DECADENCIAL – TÉRMINO – RECESSO FORENSE, 914

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO – POSSIBILIDADE, 916

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RITO – LC 64/90, 916

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – SEGREDO DE JUSTIÇA – TRAMITAÇÃO – JULGAMENTO PÚBLICO, 917

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO – AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO – DESCABIMENTO, 917

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – TESTEMUNHAS – INDICAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – *CUSTOS LEGIS* – POSSIBILIDADE, 904

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA, 902

ALISTAMENTO ELEITORAL – INDÍGENA SOB TUTELA E BRASILEIRO NÃO FLUENTE NA LÍNGUA NACIONAL – POSSIBILIDADE – RESTRIÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL – INCONSTITUCIONALIDADE, 127, 917

ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM – USO FORA DO HORÁRIO PERMITIDO – DESRESPEITO DE DISTÂNCIAS MÍNIMAS – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO, 418

ANALFABETISMO, 127

ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE COMPROVA ESCOLARIZAÇÃO – SUBMISSÃO A TESTE – DESCABIMENTO, 127

ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIDADE – TESTE PÚBLICO E SOLENE – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE, 128

ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIZAÇÃO – DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – LAVRATURA EM PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL – NECESSIDADE, 128

ANALFABETISMO – DÚVIDA QUANTO À ALFABETIZAÇÃO DO CANDIDATO – SUBMISSÃO A TESTE – POSSIBILIDADE, 128

ANALFABETISMO – EXERCÍCIO DE MANDADO ELETIVO ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA, 129

APURAÇÃO - ADVOGADOS DOS PARTIDOS - PARTICIPAÇÃO, 716

APURAÇÃO - URNA SEM LACRE - POSSIBILIDADE, 605

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO ANTES DE FINDO O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESCABIMENTO, 253

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSO DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – LEGITIMIDADE ATIVA, 295

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO – REPERCUSSÃO – INEXISTÊNCIA, 297

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA, 289

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO ANTES DA DIPLOMAÇÃO – POSSIBILIDADE, 292

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATO NÃO ELEITO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSSIBILIDADE, 292

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, 294

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA, 294

ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE

TRE – RECURSO CABÍVEL – ORDINÁRIO, 295

ARRECAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – RECURSO – PRAZO, 297

ARRECAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – CASSAÇÃO DO DIPLOMA, 298

ARRECAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU NEGATIVA DE OUTORGA – CUMPRIMENTO IMEDIATO, 301

ARRECAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – POTENCIAL LESIVO – NECESSIDADE, 302

ARRECAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO – DESNECESSIDADE – PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE, 302

ARRECAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – DESCABIMENTO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – POSSIBILIDADE, 304

ARRECAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – RECURSOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, 304

ARRECAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA BANCÁRIA, 304

ARRECAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – USO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL, COM CONSULTAS MÉDICAS E OUTROS SERVIÇOS, EM PROL DE CANDIDATO – CARACTERIZAÇÃO, 305

ARRECAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – VENDA DE CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 305

CÂMARA DE VEREADORES - DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - ERRO - CORREÇÃO DE OFÍCIO - PRECLUSÃO, 40, 96

CÂMARA DE VEREADORES – NÚMERO DE CADEIRAS - AÇÃO - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA, 97

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - ALTERAÇÃO - CF, ART. 16 - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE, 97

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - ALTERAÇÃO - PRAZO, 97

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - CONTROVÉRSIA - ANO ELEITORAL - SOLUÇÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL, 97

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO, 98

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL - PROCEDIMENTO, 99

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, 46

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - PROPORCIONALIDADE, 99

CAMPANHA ELEITORAL - DESPESAS DE CAMPANHA - MULTAS POR INFRAÇÃO À LEI ELEITORAL, 256

CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO - DIPLOMAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR DA DECISÃO - EXECUÇÃO, 130

CANDIDATO - NÚMERO - DIVERSIDADE ENTRE O RECEBIDO NA CONVENÇÃO E AQUELE COM QUE REGISTRADO - VOTOS - APROVEITAMENTO, 207

CANDIDATO – SUBSTITUIÇÃO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, 197

CANDIDATO A VICE-PRESIDENTE, VICE-GOVERNADOR OU VICE-PREFEITO - MORTE, DESISTÊNCIA OU IMPEDIMENTO - SUBSTITUIÇÃO, 196

CANDIDATO NÃO REGISTRADO - NULIDADE DOS VOTOS - REGISTRO NEGADO ANTES DA ELEIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DOS VOTOS PARA A LEGENDA - REGISTRO NEGADO DEPOIS DE REALIZADA A ELEIÇÃO, 130

CANDIDATO NÃO REGISTRADO - REGISTRO INDEFERIDO - VOTOS - NULIDADE, 130

CANDIDATO *SUB JUDICE* – AQUELE CUJO PEDIDO DE REGISTRO AINDA ESTÁ SENDO DISCUTIDO, 214

CANDIDATO *SUB JUDICE* – CONTINUIDADE DA CAMPANHA – POSSIBILIDADE, 214

CANDIDATOS - IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA, 207

CANDIDATOS - NÚMERO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS, 99

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – CANDIDATO A GOVERNADOR RENUNCIANTE, QUE SUBSTITUI CANDIDATO A DEPUTADO, TAMBÉM RENUNCIANTE – POSSIBILIDADE, 196

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - CANDIDATO A VICE-PREFEITO RENUNCIANTE, QUE SUBSTITUI O CANDIDATO A PREFEITO - POSSIBILIDADE, 197

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - CANDIDATURA DO SUBSTITUÍDO ASSEGURADA POR LIMINAR DO TSE, 197

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - COLIGAÇÃO DESFEITA, 197

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – ESCOLHA – IRREGULARIDADE – MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*, 198

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – FALECIMENTO APÓS O PRIMEIRO TURNO – DESCABIMENTO – CONVOCAÇÃO DO TERCEIRO MAIS VOTADO OU, EM CASO DE EMPATE, DO MAIS IDOSO, 40, 198

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO ORIGINAL, 198

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - INICIATIVA DA PRÓPRIA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO - DESCABIMENTO, 199

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – PARENTE DAQUELE CUJO REGISTRO FOI CASSADO – POSSIBILIDADE, 199

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - PRAZOS, 199

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – PRAZOS – INÍCIO, 201

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – PREFEITO – INDEFERIMENTO DE REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO PELO VICE – POSSIBILIDADE - REQUISITOS, 201

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – RENÚNCIA – ATO UNILATERAL – HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, 201

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – RENÚNCIA – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO – PENDÊNCIA DE RECURSO DO RENUNCIANTE – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO – CONTAGEM – DATA DA RENÚNCIA, 202

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - RENÚNCIA - PROVA - NECESSIDADE, 203

CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – SIGNIFICADO DA PALAVRA “CANDIDATO”, 203

CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - VICE-GOVERNADOR - INICIATIVA DO CANDIDATO A GOVERNADOR - SILÊNCIO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A GOVERNADOR, 203

CANDIDATOS NÃO REGISTRADOS OU INELEGÍVEIS - VOTOS - NULIDADE - VOTO DE LEGENDA, 612

CANDIDATURA - CASSAÇÃO - EFEITO IMEDIATO, 130

CANDIDATURA A VEREADOR - IDADE MÍNIMA - 18 ANOS, 130

CANDIDATURA NATA - CONSTITUCIONALIDADE, 71

CANDIDATURA NATA - INCONSTITUCIONALIDADE, 71

CANDIDATURA NATA – PREFEITO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA, 72

CANDIDATURA NATA AO SENADO - INEXISTÊNCIA, 72

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – CABIMENTO, 444

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABANDONO PELO AUTOR – MINISTÉRIO PÚBLICO – ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE, 443

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA, 444

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO – PRAZO – DIPLOMAÇÃO, 446

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, 449

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA – IMPUGNAÇÃO QUANDO DO RECURSO DA DECISÃO FINAL, 451

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESISTÊNCIA – DESCABIMENTO, 451

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA - JUÍZES AUXILIARES, 451

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE CONVERSA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE – REALIZAÇÃO CLANDESTINA MESMO QUE POR UM DOS INTERLOCUTORES – PROVA ILÍCITA, EXCETO SE A CONVERSA TIVER TIDO LUGAR EM LOCAL PÚBLICO OU ABERTO AO PÚBLICO, 452

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA – AÇÃO PENAL – PROPOSITURA – IMPEDIMENTO – INEXISTÊNCIA, 454

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE BENEFICIÁRIOS E AUTORES DA CONDUTA – INEXISTÊNCIA, 455

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO IMEDIATA DO REGISTRO - EFEITO IMEDIATO - CONTINUIDADE DA CAMPANHA, SE INTERPOSTO RECURSO - MANUTENÇÃO DO NOME NA URNA ELETRÔNICA, 455

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO IMEDIATA DO REGISTRO - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE, 455

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROCEDÊNCIA – DECISÃO – EXECUÇÃO IMEDIATA, 457

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDÊNCIA - DECISÃO APÓS A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - POSSIBILIDADE, 458

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDIMENTO - LC 64/90, ART. 22, 458

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE, 459

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE, 460

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TESTEMUNHAS – INDICAÇÃO – INICIAL E DEFESA, 461

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI 9.504/97 – CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – *ABOLITIO CRIMINIS* – INOCORRÊNCIA, 461

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO – POSSIBILIDADE APENAS SE A CONDUTA HOUVER OCORRIDO APÓS REGISTRO DA CANDIDATURA, 462

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – CONSTITUCIONALIDADE, 462

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – DECISÃO POSTERIOR À ELEIÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS – NOVA ELEIÇÃO – CÔMPUTO DOS VOTOS RESULTANTES DE MANIFESTAÇÃO APOLÍTICA DOS ELEITORES – DESCABIMENTO, 463

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – DECISÃO POSTERIOR À ELEIÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS – NOVA ELEIÇÃO – PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO CUJO REGISTRO HAVIA SIDO CASSADO – IMPOSSIBILIDADE, 464

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO, 465

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CURSOS GRATUITOS NOS QUAIS SE PEDIA VOTOS PARA O CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO, 465

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DEPÓSITO DE RECURSOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE EMPREGADOS DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA DO IRMÃO DO CANDIDATO – CARACTERIZAÇÃO, 465

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE CARTÃO SIMULANDO “CHIP”, COM PROMESSA DE PAGAMENTO EM CASO DE DEVOLUÇÃO – CARACTERIZAÇÃO, 466

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTO – CARACTERIZAÇÃO, 466

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA PARTICIPAR DE COMÍCIO OU CARREATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 466

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE VALES PARA TROCA POR ALIMENTOS EM SUPERMERCADO DO QUAL UM DOS SÓCIOS É CANDIDATO, 467

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DOAÇÃO DE PULVERIZADOR – PAGAMENTO COM CHEQUE DE EMPRESA DO CANDIDATO, 467

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DOAÇÃO DE VEÍCULO A CABO ELEITORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 468

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – EVENTO COM DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS – PRESENÇA DO CANDIDATO – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO VOTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 468

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – EXPRESSO PEDIDO DE VOTO – DESNECESSIDADE – FINALIDADE DE OBTENÇÃO – SUFICIÊNCIA, 468

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO VOTO - NECESSIDADE, 470

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – FORNECIMENTO DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO, 470

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – GRATUIDADE NO ALUGUEL DE MESAS DE SINUCA PARA OBTENÇÃO DE VOTOS – CARACTERIZAÇÃO, 470

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR BENEFICIÁRIO - DESNECESSIDADE, 470

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – MULTA – APLICAÇÃO EM AIME – IMPOSSIBILIDADE, 471

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PAGAMENTO DE CONTAS DE ÁGUA E LUZ – CARACTERIZAÇÃO, 472

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CARACTERIZAÇÃO, 472

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PAGAMENTO PARA QUE CANDIDATO RENUNCIE – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 472

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO – DESNECESSIDADE – PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER MODO OU CONHECIMENTO – SUFICIÊNCIA, 472

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - POTENCIALIDADE DOS ATOS PARA INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO - DESNECESSIDADE, 474

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROMESSA DE CONTINUIDADE DE ATIVIDADES ASSISTENCIAIS - PEDIDO DE VOTO – CARACTERIZAÇÃO, 475

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROMESSA DE CONTINUIDADE DE PROGRAMA PÚBLICO DE BENEFÍCIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO, 475

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROMESSAS DE CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 475

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROMESSAS GENÉRICAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 475

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA – “FLAGRANTE PREPARADO” – INVALIDADE, 476

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA ROBUSTA – NECESSIDADE, 476

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – SANÇÕES – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA E MULTA – CUMULATIVIDADE – TÉRMINO DO MANDATO – PREJUDICIALIDADE, 478

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – TRANSPORTE GRATUITO DE MUDANÇAS – CARACTERIZAÇÃO, 478

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - VANTAGEM OFERTADA A CANDIDATO ADVERSÁRIO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO, 478

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – VINCULAÇÃO DA VANTAGEM À OBTENÇÃO DO VOTO DO ELEITOR – NECESSIDADE, 478

CAPTAÇÃO ILÍCITO DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - CANDIDATO NÃO ELEITO - POSSIBILIDADE, 461

CAUSA DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL – ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO – NECESSIDADE, PENA DE PRECLUSÃO, 885

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A ELEGIBILIDADE – CONHECIMENTO EM PEDIDO DE REGISTRO – IMPOSSIBILIDADE – RCED, 131

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – CANDIDATURA VIÁVEL, 132

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – CANDIDATURA VIÁVEL - OCORRÊNCIA ATÉ A DIPLOMAÇÃO, 134

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – CANDIDATURA VIÁVEL – RECONHECIMENTO APENAS ATÉ A SEGUNDA INSTÂNCIA, 135

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL – REVOGAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL - CANDIDATURA VIÁVEL, 136

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – TRANSCURSO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE ANTES DA ELEIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 136

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – CONSTITUCIONALIDADE, 138

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS – ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO – NECESSIDADE, PENA DE PRECLUSÃO, 138

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE, SE ARGUIDAS EM IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR PARTE ILEGÍTIMA, 140, 884

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE, 140, 884

CÉDULA ELEITORAL - CANDIDATOS - ORDEM - SORTEIO - PREVALÊNCIA, 709

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, 141

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTAS ELEITORAIS – PRESCRIÇÃO – PRAZO – 10 ANOS, 144

COLIGAÇÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO OU REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PARTIDO ISOLADO - ILEGITIMIDADE, 57

COLIGAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO OU REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – LEGITIMIDADE, MESMO APÓS AS ELEIÇÕES, 59

COLIGAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO OU REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – LEGITIMIDADE, MESMO APÓS AS ELEIÇÕES – LEGITIMIDADE CONCORRENTE DOS PARTIDOS INTEGRANTES, 59

COLIGAÇÃO – CANDIDATOS – RENÚNCIA DE TODOS – FALTA DE SUBSTITUIÇÃO – EXTINÇÃO, 60

COLIGAÇÃO - CANDIDATOS DE TODOS OS PARTIDOS - DESNECESSIDADE, 60

COLIGAÇÃO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL, 60

COLIGAÇÃO – ELEIÇÃO PROPORCIONAL, 61

COLIGAÇÃO – FORMAÇÃO – CONVENÇÃO – DECISÃO PELA POSSIBILIDADE, ESPECIFICANDO ALGUNS PARTIDOS E MANTENDO EM ABERTO A VIABILIDADE COM OUTROS – ESCOLHA POSTERIOR À CONVENÇÃO – VALIDADE, 72

COLIGAÇÃO – FORMAÇÃO – CONVENÇÃO – DECISÃO PELA POSSIBILIDADE, ESPECIFICANDO ALGUNS PARTIDOS E MANTENDO EM ABERTO A VIABILIDADE COM OUTROS – ESCOLHA POSTERIOR À CONVENÇÃO – VALIDADE, 61

COLIGAÇÃO - FUNCIONAMENTO COM UM SÓ PARTIDO, DURANTE O PROCESSO ELEITORAL, 61

COLIGAÇÃO MUNICIPAL – OPOSIÇÃO DO ÓRGÃO DIRETIVO REGIONAL DO PARTIDO – INSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE

DE OPOSIÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL, 67

COLIGAÇÕES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - COLIGAÇÕES DIVERSAS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE, 61

COLIGAÇÕES – GOVERNADOR – SENADOR, 62

COLIGAÇÕES - IRREGULARIDADES - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS, 62

COLIGAÇÕES - LEI Nº 9.504/97, 62

COMÍCIO - COLIGAÇÃO - PRESENÇA DE FILIADOS A OUTROS PARTIDOS - INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL, 418

COMÍCIO – EXIBIÇÃO, EM “TELÃO”, DE SHOW ARTÍSTICO PREVIAMENTE GRAVADO, SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL – VEDAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE “TELÃO” E PALCO FIXO - POSSIBILIDADE, 418

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS EM MATÉRIA ELEITORAL, 781

CONCURSO PÚBLICO - REALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE, 631

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – MILITAR COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO ATIVO – AFASTAMENTO DEFINITIVO DO SERVIÇO, 145

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – NACIONALIDADE BRASILEIRA, 145, 917

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - ATENDIMENTO - MOMENTO - PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA, 145

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – ATENDIMENTO – MOMENTO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA, 918

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – ATENDIMENTO – MOMENTO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – CONSTITUCIONALIDADE, 146

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – ATENDIMENTO – MOMENTO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – LEI N. 9.504/97, ART. 11, § 10 – INAPLICABILIDADE E ELAS, 146

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – AFERIÇÃO A CADA ELEIÇÃO – DEFERIMENTO DE CANDIDATURA ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA, 147, 919

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, 919

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PARLAMENTAR - PRERROGATIVA - CORRESPONDÊNCIA - MATÉRIA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE AUTORIDADE, 648

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PROGRAMAS SOCIAIS - AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO, 654

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PROGRAMAS SOCIAIS - CONVÊNIO COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PARA PROJETOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE TURISMO – CONTRAPARTIDAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO, 654

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PROGRAMAS SOCIAIS – CRIAÇÃO POR DECRETO – CUMPRIMENTO – CARACTERIZAÇÃO, 654

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO VEDADO - ILICITUDE, 667

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAIS – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE, 636

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELEITIVO – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO, 631

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AGENTE PÚBLICO – BENEFICIÁRIOS – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, 632

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AGENTE PÚBLICO - INCLUSÃO - NECESSIDADE, 631

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO – PRAZO - DIPLOMAÇÃO, 632

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, 632

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO ESTADUAL, FEDERAL OU DISTRITAL - JUÍZES AUXILIARES, 633

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – RECURSO – ORDINÁRIO, 633

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROCEDÊNCIA - JULGAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES - CASSAÇÃO DO REGISTRO, 634

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDIMENTO - LC 64/90, ART. 22, 634

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - ADMISSÃO E DEMISSÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO, 635

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AUDIÊNCIA CONCEDIDA POR CANDIDATO À REELEIÇÃO EM RESIDÊNCIA OFICIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 635

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - CASSAÇÃO DE REGISTRO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA - JUÍZES AUXILIARES, 753

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - CASSAÇÃO DE REGISTRO - CONDUTA NÃO IMPUTÁVEL AO CANDIDATO - POSSIBILIDADE, 636

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA, 636

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO ELEITO EM SEGUNDO TURNO – DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO, 637

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA, 637

- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – BENS DE USO COMUM, 639
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DISCURSO DE AGENTE PÚBLICO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA, 639
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DISCURSO DE VEREADOR DA TRIBUNA – IMUNIDADE PARLAMENTAR, 639
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SIMPLES EXIBIÇÃO DE IMAGENS DE BEM PÚBLICO, 640
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – USO DE FOTOGRAFIAS DISPONÍVEIS A TODOS EM SÍLIO OFICIAL DA INTERNET, 640
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – TRÊS MESES ANTERIORES À DATA DO PLEITO, 640
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CAMPANHA ELEITORAL, 641
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CAMPANHA ELEITORAL – USO DE ADESIVOS NA REPARTIÇÃO PÚBLICA – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 641
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - CONDUTAS QUE CARACTERIZAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PUNIÇÃO A ESTE TÍTULO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM, 641
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO ELEITORAL, 641
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DIFICULDADE AO EXERCÍCIO FUNCIONAL DE SERVIDOR – SUSPENSÃO IMOTIVADA DE FÉRIAS – CARACTERIZAÇÃO, 642
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – USO PROMOCIONAL, 642
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE INFORMATIVO CONTENDO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – OFENSA AO ART. 73, IV – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 642
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LOTES DE PROGRAMA HABITACIONAL – OBJETIVO DE BENEFICIAR CANDIDATO, 643
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE DE PARLAMENTAR POR SÍLIO NA INTERNET – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 643
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DOAÇÃO DE BENS PELO PODER PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL, 644
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - MATERIAIS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO - USO ALÉM DO LIMITE REGIMENTAL, 644
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – MULTA – FUNDO PARTIDÁRIO – EXCLUSÃO, DO RATEIO, DO PARTIDO BENEFICIÁRIO DA CONDUTA, 645
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – MULTA – INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL, NÃO AO BENEFICIÁRIO, 645
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - NOMEAÇÃO DE ASSESSORES - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - POSSIBILIDADE - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, 645
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - NOMEAÇÃO DE MEMBROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - POSSIBILIDADE, 645
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES – DEFENSORIA PÚBLICA, 645
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – NOTICIÁRIO DE ATIVIDADES DE GOVERNO PELO DIÁRIO OU BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO – CARÁTER OBJETIVO – INFRAÇÃO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA, 646
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – NULIDADE DOS VOTOS – CE, ART. 224 – SOMA COM OS VOTOS NULOS POR MANIFESTAÇÃO APOLÍTICA DOS ELEITORES – DESCABIMENTO, 646
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PLACA EM OBRA PÚBLICA – SIMBOLOS E EXPRESSÕES IDENTIFICADORES DE CANDIDATO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, 648
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PLEBISCITO, 649
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRRELEVÂNCIA, 650
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA - EXISTÊNCIA – NECESSIDADE, 651
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO - DESNECESSIDADE, 649
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA A AUTORIDADE QUE SE CANDIDATA À REELEIÇÃO – AGENTES PÚBLICOS – OFENSA NÃO CARACTERIZADA, 653
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PROGRAMAS SOCIAIS – FALTA DE PREVISÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR – CARACTERIZAÇÃO, 655
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PUBLICIDADE PERSONALISTA, 684

- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, 655
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - AGENTES CUJOS CARGOS NÃO ESTÃO EM DISPUTA - POSSIBILIDADE, 666
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CARÁTER ELEITOREIRO - DESNECESSIDADE, 666
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - MENSAGENS COMERCIAIS VEICULADAS NO EXTERIOR EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, PARA PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS BRASILEIROS - PERÍODO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO, 666
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERÍODO VEDADO, 667
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERÍODO VEDADO - PLACAS EM OBRAS PÚBLICAS, 667
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – REQUISICÃO DO MONTANTE DOS GASTOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL – POSSIBILIDADE, 668
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIOS DE SERVIDORES COMISSIONADOS, PARA PARTICIPAÇÃO NA CAMPANHA – LEI 9.504/97, ART. 73, V, 669
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO, 669
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – RESPONSABILIDADE, 669
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – INÍCIO DA VEDAÇÃO, 670
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – SANÇÕES - INDEPENDÊNCIA – TÉRMINO DO MANDATO – PREJUDICIALIDADE – INOCORRÊNCIA, 670
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – SANÇÕES – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – ADOÇÃO, 670
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – SUBVENÇÕES SOCIAIS, 672
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – TORNEIO DE FUTEBOL INFANTIL – APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 675
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - VEDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE, 675
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO PARA ESTADOS, DF OU MUNICÍPIOS – AUTORIZAÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL – INCOMPETÊNCIA, 675
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS, 676
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – USO DE SERVIDOR PÚBLICO – PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO – DESCABIMENTO, 677
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – USO DE VEÍCULO A SERVIÇO DA PREFEITURA PARA OSTEMENTAR PROPAGANDA ELEITORAL, 677
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - USO OU CESSÃO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO, 677
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO, 679
- CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO – PARTICIPAÇÃO EM CAMPANHA DE VACINAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 682
- CONTA BANCÁRIA – ABERTURA – NECESSIDADE PARA QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS SEJA HAVIDA COMO REGULAR, 227
- CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DATA - ATO *INTERNA CORPORIS*, 73
- CRIME ELEITORAL – “BOCA DE URNA” – LEI 11.300/06 – LEI 9.504/97, ART. 39, § 5º, II – INOCORRÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*, 419
- CRIME ELEITORAL - AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA - CABIMENTO, 733
- CRIME ELEITORAL - AUTORIDADES ESTADUAIS COM FORO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA - TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, 734
- CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE DÁDIVAS NÃO CONDICIONADA AO PEDIDO DE VOTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO, 480
- CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - PROMESSA E ACEITAÇÃO DE VANTAGEM - AMBAS CONDUTAS TÍPICAS, 480
- CRIME ELEITORAL - CRIME COMUM, 734
- CRIME ELEITORAL - CRÍTICA FEITA POR PARLAMENTAR CANDIDATO A PREFEITO, AO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA - IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - DECLARAÇÕES FEITAS EM CAMPANHA ELEITORAL - EXCLUSÃO, 483**
- CRIME ELEITORAL - DEPUTADO DISTRITAL - COMPETÊNCIA – TRE/DF, 734
- CRIME ELEITORAL - DEPUTADO FEDERAL E SENADOR - COMPETÊNCIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 735
- CRIME ELEITORAL - DEPUTADOS ESTADUAIS - COMPETÊNCIA - TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, 734
- CRIME ELEITORAL - DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS QUE INTEGRAM TRE - COMPETÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 736
- CRIME ELEITORAL - DESOBEDIÊNCIA - DESATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL PARA JUSTIFICAR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ATIPICIDADE, 276
- CRIME ELEITORAL – DIA DA ELEIÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE, 419
- CRIME ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA

DA ELEIÇÃO - "BOCA DE URNA" - CRIME DE MERA CONDUTA, 419

CRIME ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DAS ELEIÇÕES - ENTREGA DE MATERIAL DE PROPAGANDA A CABO ELEITORAL, NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA - CONDUTA ATÍPICA, 420

CRIME ELEITORAL - ENTREVISTA NO DIA DA ELEIÇÃO - PREFEITO MUNICIPAL - DECLARAÇÃO INDIRETA DE VOTO - ATIPICIDADE, 420

CRIME ELEITORAL - EX-PREFEITO MUNICIPAL - DELITO COMETIDO ANTES DA ELEIÇÃO, NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO - COMPETÊNCIA - JUIZ ELEITORAL, 736

CRIME ELEITORAL - GOVERNADORES DE ESTADO - COMPETÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 736

CRIME ELEITORAL - INQUÉRITO POLICIAL DA POLÍCIA ESTADUAL - IRRELEVÂNCIA, 737, 747

CRIME ELEITORAL - PARTICIPAÇÃO, NA PROPAGANDA, DE ESTRANGEIRO OU DE PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 337 - INCONSTITUCIONALIDADE, 335

CRIME ELEITORAL - PREFEITOS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA - TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, 737

CRIME ELEITORAL - PROCEDIMENTO - CÓDIGO ELEITORAL - CPP - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, 739

CRIME ELEITORAL - PROCEDIMENTO - CPP - APLICAÇÃO, 740

CRIME ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE ALTO-FALANTES - CONDUTA ATÍPICA - CE, ART. 322 - REVOGAÇÃO EXPRESSA, 420, 786

CRIME ELEITORAL - SECRETÁRIOS DE ESTADO - COMPETÊNCIA, 740

CRIME ELEITORAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - LEI 9.099/95, 740

DEBATE ENTRE CANDIDATOS - RÁDIO E TELEVISÃO - ANTEVÉSPERA DA ELEIÇÃO - TÉRMINO - MEIA-NOITE, 513

DEBATE ENTRE CANDIDATOS - RÁDIO E TELEVISÃO - CANDIDATOS APTOS A PARTICIPAR, 514

DEBATE ENTRE CANDIDATOS - RÁDIO E TELEVISÃO - COMPARECIMENTO DE APENAS UM - ENTREVISTA - POSSIBILIDADE, 514

DEBATE ENTRE CANDIDATOS - RÁDIO E TELEVISÃO - ELEIÇÃO PRESIDENCIAL - SEGUNDO TURNO, 514

DEBATE ENTRE CANDIDATOS - RÁDIO E TELEVISÃO - PARTICIPAÇÃO - REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - MOMENTO DA AFERIÇÃO, 514

DESCERRAMENTO DE PLACA COM NOVO NOME DE PRAÇA JÁ EXISTENTE - CANDIDATO - PARTICIPAÇÃO - ART. 77 - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA, 697

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ASSESSOR DE DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, 865

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, 865

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CANTOR - POSSIBILIDADE DA CONTINUAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DURANTE A CAMPANHA - CONDIÇÕES, 866

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA - PRAZO - TRÊS MESES, 866

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CÔNSUL HONORÁRIO DE PAÍS ESTRANGEIRO - DESNECESSIDADE, 866

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL - CANDIDATURA A VEREADOR, 866

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRETOR DE COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA - DESNECESSIDADE, 866

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRETORA DE CRECHE PARTICULAR MANTIDA PELO PODER PÚBLICO, 867

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRIGENTE DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MANTIDA PELO PODER PÚBLICO, 867

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRIGENTE DE ENTIDADE DE CLASSE, 868

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRIGENTE DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO NÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO - DESNECESSIDADE, 868

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL E DE APRENDIZAGEM AUTÔNOMO - MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL, 869

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL, 869

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRIGENTES DE FUNDAÇÃO PRIVADA - SUBSÍDIOS DO PODER PÚBLICO INDISPENSÁVEIS AO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES, 868

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - PRAZO, 869

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ESTAGIÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE, 870

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - FISCAL DE TRIBUTOS - LICENÇA REMUNERADA - DESCABIMENTO, 870

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO - DESNECESSIDADE, 870

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MAGISTRADO, 871

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MAGISTRADOS - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, 148

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MÉDICO PARTICULAR CREDENCIADO PELO SUS - DESNECESSIDADE, 871

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MÉDICO QUE REALIZA ATENDIMENTOS DIÁRIOS EM POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E PLANTÕES EM HOSPITAL MUNICIPAL - NECESSIDADE, 871

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MEMBRO DE CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA, 871

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS - MANDADO FEDERAL E ESTADUAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, 871

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA - EC 45/2004, 148, 872

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA - EC 45/2004 - INGRESSO NA CARREIRA ANTES DE 05/10/1988 - ADCT, ART. 29, § 3º, 149, 873

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - OCORRÊNCIA NO PLANO FÁTICO - SUFICIÊNCIA, 873

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PREFEITO MUNICIPAL - CONSELHO FISCAL DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - DESNECESSIDADE, 874

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - REITORES E VICE-REITORES DE UNIVERSIDADES, 874

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SECRETÁRIO DE ESTADO - CANDIDATURA A PREFEITO OU VICE-PREFEITO, 874

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SECRETÁRIO DE ESTADO - CANDIDATURA A PREFEITO OU VICE-PREFEITO EM MUNICÍPIO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - DESNECESSIDADE, 875

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SECRETÁRIO DE ESTADO - CANDIDATURA A PREFEITO, VICE-PREFEITO OU VEREADOR, 875

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO – DESNECESSIDADE, 875

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEIS MESES, 876

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – NECESSIDADE, MESMO QUE SEJA CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO, 876

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS - SUBSTITUTO - NECESSIDADE, 203

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL – ELEIÇÃO PARA VEREADOR, 876

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, 876

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – VEREADOR – CANDIDATURA A PREFEITO – DESNECESSIDADE – EXCEÇÕES, 877

DESPESAS DE CAMPANHA – COMBUSTÍVEL E CABOS ELEITORAIS – PAGAMENTO EM ESPÉCIE – RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA BANCÁRIA ABERTA PARA A CAMPANHA, 228

DIPLOMAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POSTERIOR À ELEIÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO – DIPLOMAÇÃO INVIÁVEL, 920

DIREITO DE RESPOSTA - AFIRMAÇÃO OFENSIVA - APRECIÇÃO - CRITÉRIO, 575

DIREITO DE RESPOSTA – AUSÊNCIA DE DEFESA – PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA – DESCABIMENTO, 575

DIREITO DE RESPOSTA – COMPETÊNCIA – CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA DE CANDIDATO A GOVERNADOR – TSE, 576

DIREITO DE RESPOSTA – CRÍTICA AO GOVERNO E NÃO AO GOVERNANTE – OFENSA – INEXISTÊNCIA, 576

DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICA POLÍTICA - DESCABIMENTO, 576

DIREITO DE RESPOSTA - DECISÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE RECURSAL, 577

DIREITO DE RESPOSTA - DECISÃO - RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA, 577

DIREITO DE RESPOSTA - DECISÃO - RECURSO - PRAZO - INÍCIO, 577

DIREITO DE RESPOSTA – DECISÃO – RECURSO ESPECIAL – PRAZO, 577

DIREITO DE RESPOSTA – DEFERIMENTO – PENALIDADE DO ART. 53, § 1º, DA LEI 9.504/97 – EXCLUSÃO, 577

DIREITO DE RESPOSTA - DESCUMPRIMENTO - REITERAÇÃO - MULTA - DUPLICAÇÃO, 578

DIREITO DE RESPOSTA - DESVIRTUAMENTO - NOVO EDITORIAL - NOVO DIREITO DE RESPOSTA, 578

DIREITO DE RESPOSTA – DESVIRTUAMENTO DO TEMPO CONCEDIDO, 578

DIREITO DE RESPOSTA – IMPRENSA ESCRITA, 578

DIREITO DE RESPOSTA - INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA - AUSÊNCIA DE OFENSA - DESCABIMENTO, 581

DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET – PRAZO DECADENCIAL – INÍCIO, 581

DIREITO DE RESPOSTA – MENSAGEM NO TWITTER – POSSIBILIDADE, 581

DIREITO DE RESPOSTA – MENSAGEM QUE INDUZ A CRER QUE PARTIDO OU COLIGAÇÃO ESTÁ ASSOCIADO A ATOS DE VIOLÊNCIA, 581

DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA A TERCEIROS, 582

DIREITO DE RESPOSTA - OFENSAS NO SEU EXERCÍCIO - VEDAÇÃO, 582

DIREITO DE RESPOSTA – OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – CABIMENTO, 583

DIREITO DE RESPOSTA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA, 583

DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - INSERÇÕES, 583

DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL ENCERRADA - PEDIDO PREJUDICADO, 584

DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO E TELEVISÃO – JUNÇÃO DE IMAGENS SEM TRUCAGEM OU MONTAGEM, MAS QUE NO CONJUNTO SE MOSTRAM OFENSIVAS, 584

DIREITO DE RESPOSTA - RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - ENCERRAMENTO DO PLEITO - PREJUDICIALIDADE - INOCORRÊNCIA, 585

DIREITO DE RESPOSTA - RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - PROGRAMA OFENSIVO A CANDIDATO - MULTA - CUMULAÇÃO, 585

DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO E TELEVISÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA, 585

DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO E TELEVISÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – PRIMEIRO TURNO – ENCERRAMENTO – PREJUÍZO, 586

DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO OU TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL, 584

DIREITO DE RESPOSTA – REPRODUÇÃO DE FATOS E DECLARAÇÕES PUBLICADOS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESPOSTA EM RELAÇÃO A ELAS – PEDIDO DESCABIDO EM FACE DA REPRODUÇÃO, 586

DIREITO POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - PREFEITO MUNICIPAL - REELEIÇÃO, 151

DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INIMPUTABILIDADE – APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, 149

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CF, ART. 15, III - AUTO-APLICABILIDADE, 149

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - INCIDÊNCIA, 151

DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – ÍNDULTO – SENTENÇA DECLARATÓRIA – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO, 151

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - NATUREZA DO CRIME - IRRELEVÂNCIA, 151

DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PENA DE MULTA – SUSPENSÃO PRESENTE, 151

DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IRRELEVÂNCIA, 152

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - Sursis - IRRELEVÂNCIA, 152

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - PROCESSO CRIMINAL AINDA NÃO JULGADO - INSUFICIÊNCIA, 152

DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – TRANSAÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA, 152

DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES DE CAMPANHA – VEDAÇÃO – PEQUENO LANCHE EM REUNIÃO DE ELEITORES – EXCLUSÃO, 420

DOAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO POR PESSOA JURÍDICA – INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 9.096, DE 1995, ARTS. 31, 38, III E 39, CAPUT E § 5º, 704

DOAÇÃO DE CAMPANHA – ARRECADADA APÓS AS ELEIÇÕES

– POSSIBILIDADE – EXCEPCIONALIDADE, 235

DOAÇÃO DE CAMPANHA – AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS – REJEIÇÃO DAS CONTAS, 235

DOAÇÃO DE CAMPANHA – DOAÇÃO PELA INTERNET, 235

DOAÇÃO DE CAMPANHA – DOAÇÕES POR INTERMEDIÁRIOS – LIMITES, 236

DOAÇÃO DE CAMPANHA – DONATÁRIO FILHO DA DOADORA – LIMITE MÁXIMO – OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE, 236

DOAÇÃO DE CAMPANHA - EMPRÉSTIMO DE IMÓVEL EM REGIME DE COMODATO, 236

DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO – DOAÇÃO VEDADA, 236

DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – AFERIÇÃO, 237

DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – APLICAÇÃO À TOTALIDADE DAS DOAÇÕES E NÃO INDIVIDUALMENTE, POR CANDIDATO BENEFICIADO, 237

DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – DOADOR CASADO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS – SOMA DOS SEUS RENDIMENTOS COM OS DO CÔNJUGE – POSSIBILIDADE, 238

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – PESSOA FÍSICA – PROCEDIMENTO – LEI N. 9.504/97, ART. 96, 240

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – MULTA, 238

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO INCIDÊNCIA, 238

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL, 238

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – COMPETÊNCIA – PESSOA FÍSICA – DOMICÍLIO DO DOADOR, 238

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – MULTA – PRAZO PARA AJUIZAMENTO, 239

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – SIGILO FISCAL – QUEBRA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE – PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – LIMITAÇÃO, 240, 707

DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – SANÇÃO – CUMULAÇÃO - NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, 707

DOAÇÃO DE CAMPANHA POR MEIO ELETRÔNICO – REDE BANCÁRIA – IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR, 241

DOAÇÃO IRREGULAR DE CAMPANHA – REPRESENTAÇÃO – MULTA – PRAZO PARA AJUIZAMENTO, 307

DOAÇÕES DE CAMPANHA – CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - VEDAÇÃO, 246

DOAÇÕES DE CAMPANHA – ENTIDADES DE CLASSE, 248

DOAÇÕES DE CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM* QUE SE CARACTERIZEM COMO AUTORIDADES, 248

DOAÇÕES DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, 237

DOAÇÕES DE CAMPANHA – SINDICATOS – DIRETAS OU INDIRETAS – VEDAÇÃO, 248

DOAÇÕES DE CAMPANHA - SINDICATOS E ENTIDADES DE CLASSE - VEDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE, 249

DOMICÍLIO ELEITORAL, 81

DOMICÍLIO ELEITORAL, 153

DOMICÍLIO ELEITORAL – CANDIDATURA – DOMICÍLIO NA CIRCUNSCRIÇÃO, 82

DOMICÍLIO ELEITORAL – MILITAR – PRAZO DE UM ANO ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO – ATENDIMENTO – NECESSIDADE, 153

DOMICÍLIO ELEITORAL - PRAZO - FIXAÇÃO EM LEI - POSSIBILIDADE, 82

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO - PARTIDO POLÍTICO - LEGITIMIDADE RECURSAL, 82

DOMICÍLIO ELEITORAL – VÍNCULO POLÍTICO – POSSIBILIDADE, 83

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - SEGUNDO TURNO - VOTOS VÁLIDOS - CONCEITO, 41

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - VOTOS NULOS - VOTOS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS COM REGISTRO INDEFERIDO ANTES DO PLEITO, 41

ELEIÇÃO MUNICIPAL – PREFEITO MUNICIPAL – VOTOS NULOS E EM BRANCO, 46

ELEIÇÃO PELO SISTEMA PROPORCIONAL – CANDIDATO *SUB JUDICE* – VOTOS – CÔMPUTO PARA O PARTIDO – NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO REGISTRO, 215

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - CANDIDATO SEM REGISTRO NA DATA DA VOTAÇÃO - VOTOS NULOS - QUOCIENTE ELEITORAL - EXCLUSÃO, 41

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS, 42

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PARTIDO OU COLIGAÇÃO COM QUOCIENTE ELEITORAL - NÚMERO DE VAGAS SUPERIOR AO DE CANDIDATOS COM VOTOS - VAGAS EXCEDENTES - ATRIBUIÇÃO AOS CANDIDATOS DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO SEM VOTAÇÃO, 42

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PARTIDO OU COLIGAÇÃO COM QUOCIENTE ELEITORAL E CANDIDATO ÚNICO AO CARGO - FALECIMENTO OU RENÚNCIA - VAGA - REDISTRIBUIÇÃO A OUTROS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES QUE TENHAM QUOCIENTE ELEITORAL, 42

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - QUOCIENTE PARTIDÁRIO - EMPATE - DESEMPATE - CRITÉRIOS, 42

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - VOTOS NULOS - CANDIDATO NÃO REGISTRADO, 43

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - VOTOS NULOS - VOTOS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS COM REGISTRO INDEFERIDO ANTES DO PLEITO - CE, ART. 175, § 4º, 43

ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - NULIDADE - MAIORIA DE VOTOS NULOS, 712

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 1996 - CANDIDATURAS FEMININAS, 99

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS – ARREDONDAMENTO, 100

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS - CÁLCULOS CONSIDERANDO O NÚMERO DE CANDIDATOS LANÇADOS E NÃO O MÁXIMO EM TESE POSSÍVEL, 100

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS - CUMPRIMENTO COM PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES – POSSIBILIDADE, 100

ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS - OBSERVÂNCIA TAMBÉM NO PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES, 101

ELEITOR - GASTOS PESSOAIS EM CAMPANHA, 260

ENTREVISTA – CANDIDATOS – EMISSORAS DE RÁDIO E

TELEVISÃO, 514

ESCOLHA DE CANDIDATOS - PRÉVIAS ELEITORAIS - POSSIBILIDADE, 74

ESCOLHA DE CANDIDATOS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES – DELEGAÇÃO PELA CONVENÇÃO A ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA – DECISÃO ATÉ 5 DE JULHO DO ANO DA ELEIÇÃO – VALIDADE, 73

ESCRIVÃO ELEITORAL - IMPEDIMENTOS, 749

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – INELEGIBILIDADE – ARGÜIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - NECESSIDADE, 83

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – RECURSO CONTRA DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE DUPLICIDADE – IRRELEVÂNCIA, 83

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PARTIDO MENOS DE UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES – CANDIDATURA – IMPOSSIBILIDADE, 921

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANDIDATO EXPULSO DO PARTIDO - REGISTRO INDEFERIDO, 205

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANDIDATURA - RELAÇÃO DE FILIADOS - PRAZO DE ENTREGA, 83

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEFENSOR PÚBLICO, 84, 921

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO - MOMENTO, 84

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DESLIGAMENTO DO PARTIDO - PROCEDIMENTO, 84

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO - COMUNICAÇÕES AO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO – SUFICIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL, 84

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO – FALTA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL E PRESENÇA DO NOME DO ELEITOR NAS LISTAS DE DOIS PARTIDOS – CARACTERIZAÇÃO, 84

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO - INOCORRÊNCIA, 85

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLA FILIAÇÃO - MUDANÇA DE PARTIDO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO ANTERIOR - CARACTERIZAÇÃO, 85

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO – NULIDADE – CONSTITUCIONALIDADE, 85

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO - NULIDADE - DECLARAÇÃO – CITAÇÃO PRÉVIA DO INTERESSADO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE, 85

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO – PRIMITIVA FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9.096/95 – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 85

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR, 921

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE, 86

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LISTA DE FILIADOS - OMISSÃO DE NOME - SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS - POSSIBILIDADE, 86

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LISTA DE FILIADOS - REMESSA - PRAZO, 86

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LISTA DE FILIADOS - RETIFICAÇÃO - REQUERIMENTO DE ELEITOR - POSSIBILIDADE, 86

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MAGISTRADO, 921

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MAGISTRADOS, 86

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS, 87, 921

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 922

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DE 05/10/1988 – ADCT, ART. 29, § 3º, 922

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO ANTES DA EC 45/04 (REFORMA DO JUDICIÁRIO), 87

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO APÓS A EC 45/2004 (REFORMA DO JUDICIÁRIO), 88

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO APÓS A EC 45/2004 (REFORMA DO JUDICIÁRIO) – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DE 05/10/1988 – ADCT, ART. 29, § 3º, 89

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MILITAR - PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS PRAZO PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, MAS ANTES DA CONVENÇÃO, 89

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – CONSTITUCIONALIDADE, 89

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE, 90

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRAZO - FIXAÇÃO EM LEI - POSSIBILIDADE, 90

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – PARLAMENTAR QUE INGRESSA EM NOVO PARTIDO, RESULTANTE DE FUSÃO – NÃO PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO EM QUE SE ENCONTRAVA ANTERIORMENTE, 91

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – FILIAÇÃO ANTERIOR – CÔMPUTO, 91

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – PREENCHIMENTO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO – NECESSIDADE, 91

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA, 153

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL, 91

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - FICHA DE INSCRIÇÃO NO PARTIDO, 92

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL, 92

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REALIZAÇÃO QUANDO O ELEITOR ESTAVA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – NULIDADE, 92, 923

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL – NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO, 923

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DEMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL - FALTA GRAVE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE, 682

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - READAPTAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE, 682

IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE – ENCAMPAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO ENCERRADO – DESCABIMENTO, 154, 886

IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO – ILEGITIMIDADE ATIVA, 154

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO - PARTICIPAÇÃO, 698

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA - IRRELEVÂNCIA - CONDUTA VEDADA, 698

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – CARGO EXECUTIVO – VEDAÇÃO – PREFEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO – INCLUSÃO, 699

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO - PARTICIPAÇÃO - CARGO EXECUTIVO - VEDAÇÃO - SIMPLES PRESENÇA - CARACTERIZAÇÃO, 699

INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – CASSAÇÃO DO REGISTRO – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA, 699
 INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – CASSAÇÃO DO REGISTRO – PROPORCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE, 699
 INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – COMPARECIMENTO AO LOCAL DEPOIS DA SOLENIDADE, 700
 INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRESENÇA DO CANDIDATO NAS PROXIMIDADES DO LOCAL DO EVENTO, 700
 INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – EXISTÊNCIA – NECESSIDADE, 700
 INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – RITO – LEI 9.504/97, ART. 96, 700
 INELEGIBILIDADE – AGENTE PÚBLICO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE, 862
 INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIDADE – TESTE – POSSIBILIDADE, 811
 INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIDADE – TESTE PÚBLICO E SOLENE – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE, 812
 INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIZAÇÃO – DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – LAVRATURA EM PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL – NECESSIDADE, 811
 INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECRETAÇÃO INCIDENTAL EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO – IMPOSSIBILIDADE, 154
 INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONCOMITÂNCIA – NECESSIDADE, 155
 INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL, 156
 INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE, 156, 863
 INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TÉRMINO, 157
 INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – DESNECESSIDADE – DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA, 157
 INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DE MANDATO ANTERIOR, 159
 INELEGIBILIDADE – CHEFE DO EXECUTIVO – CASSAÇÃO DURANTE O SEGUNDO MANDATO – CANDIDATURA NA ELEIÇÃO SUBSEQUENTE – IMPOSSIBILIDADE, 923
INELEGIBILIDADE – CHEFE DO EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE MANDATO “TAMPÃO” – ELEIÇÃO PARA O MANDATO SEGUINTE – TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO – INELEGIBILIDADE, 924
 INELEGIBILIDADE – CHEFE DO EXECUTIVO – NULIDADE DA ELEIÇÃO – VOTOS NULOS POR MANIFESTAÇÃO APOLÍTICA – SOMA – IMPOSSIBILIDADE, 924
 INELEGIBILIDADE – COMPANHEIRA HOMOAFETIVA DA CHEFE DO EXECUTIVO, 877
INELEGIBILIDADE – CONJUNHADO DO PREFEITO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA, 878
 INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, 836
 INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO – INCÊNDIO – BEM PÚBLICO, 836
 INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESACATO – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE, 837
 INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE, 837
 INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO, 837
 INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INÍCIO, 838
 INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – REVISÃO CRIMINAL EM CURSO – IRRELEVÂNCIA, 839
 INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SURSIS – PRAZO – INÍCIO, 839
 INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – CESSAÇÃO, 159
 INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO POR LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* – INELEGIBILIDADE AFASTADA, 839
 INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE, 839
INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE DE PREFEITO MUNICIPAL ELEITA EM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR, NO MANDADO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO DO MARIDO – REELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE, 877
INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO – CANDIDATURA À SUA SUCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE, 878
 INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – CANDIDATURA A OUTRO CARGO – POSSIBILIDADE – RENÚNCIA DO TITULAR – NECESSIDADE, 878
 INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – ELEGIBILIDADE PARA SUA SUCESSÃO, SE NO PRIMEIRO MANDATO, PARA UM ÚNICO PERÍODO SUBSEQUENTE – RENÚNCIA DO TITULAR – NECESSIDADE, 879
 INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – INTERINIDADE DO EXERCÍCIO DO MANDADO – IRRELEVÂNCIA, 880
 INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – SUPLENTE DE CARGO PARLAMENTAR – IRRELEVÂNCIA, 880
 INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO JÁ REELEITO – INELEGIBILIDADE PARA SUA SUCESSÃO, 881
 INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE PREFEITO MUNICIPAL – CANDIDATURA A DEPUTADO FEDERAL OU ESTADUAL – VOTOS NO MUNICÍPIO – VALIDADE, 881
 INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DO PREFEITO MUNICIPAL CANDIDATO À REELEIÇÃO – CANDIDATURA A VICE-PREFEITO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TITULAR RENUNCIE PELO MENOS SEIS MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO, 882
 INELEGIBILIDADE – CUNHADA DO PREFEITO – MARIDO PREFEITO NOS DOIS MANDATOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AOS DO CUNHADO – INELEGIBILIDADE PARA

O CARGO DE PREFEITO, 882

INELEGIBILIDADE – CUNHADO DO VICE-PREFEITO, 882

INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MILITAR EM SERVIÇO ATIVO, 924

INELEGIBILIDADE – DIRETOR DE EMPRESA QUE MANTÉM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO – CONTRATO SUJEITO A CLÁUSULAS UNIFORMES – ELEGIBILIDADE, 882

INELEGIBILIDADE – EX-GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL – SEPARAÇÃO DE FATO ANTERIOR AO INÍCIO DO MANDATO – INELEGIBILIDADE INEXISTENTE, 883

INELEGIBILIDADE – FILHO DE EX-COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO – SEPARAÇÃO DURANTE O SEGUNDO MANDATO – INELEGIBILIDADE PARA O CARGO DE PREFEITO, 883

INELEGIBILIDADE – FILHO DO PREFEITO – CANDIDATO A PREFEITO – PAI CANDIDATO A VICE-PREFEITO – POSSIBILIDADE, PARA UM MANDATO IMEDIATAMENTE SEGUINTE, 883

INELEGIBILIDADE – FILHO DO PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA PARA CARGO MAJORITÁRIO MUNICIPAL NA ELEIÇÃO SUBSEQUENTE – IMPOSSIBILIDADE, 883

INELEGIBILIDADE – FILHO E PAI ELEITOS E REELEITOS RESPECTIVAMENTE PREFEITO E VICE – ELEIÇÃO DO PAI PARA O CARGO DE PREFEITO – IMPOSSIBILIDADE, 883

INELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA - ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - NECESSIDADE, 159

INELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLA FILIAÇÃO, 159

INELEGIBILIDADE – GOVERNADOR DE ESTADO – CANDIDATURA A OUTRO CARGO – NECESSIDADE DE RENÚNCIA AO MENOS 6 MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO, 924

INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – NECESSIDADE, 862

INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO DE SEGUNDO GRAU – RECURSO ESPECIAL PENDENTE – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – REQUISITOS, 906

INELEGIBILIDADE - MOMENTO DA VERIFICAÇÃO, 159

INELEGIBILIDADE – PARENTES, ATÉ SEGUNDO GRAU, DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO – IRRELEVÂNCIA – CARÁTER OBJETIVO, 884

INELEGIBILIDADE – PARLAMENTAR CASSADO – AÇÃO DESCONSTITUTIVA DA DECISÃO, SEM OBTENÇÃO DE LIMINAR – IRRELEVÂNCIA, 813

INELEGIBILIDADE – PARLAMENTAR CASSADO – AÇÃO DESCONSTITUTIVA, COM OBTENÇÃO DE LIMINAR – INELEGIBILIDADE AFASTADA, 812

INELEGIBILIDADE – PORTUGUÊS COM IGUALDADE DE DIREITOS – ELEGIBILIDADE, 925

INELEGIBILIDADE – PREFEITO MUNICIPAL – REELEIÇÃO – EXERCÍCIO INCOMPLETO DO SEGUNDO MANDATO – PERDA – ELEIÇÃO PARA O MANDATO SEGUINTE – IMPOSSIBILIDADE, 925

INELEGIBILIDADE – PREFEITO MUNICIPAL – REELEIÇÃO – MANDATO ANTERIOR EXERCIDO POR PARENTE – IMPOSSIBILIDADE, 925

INELEGIBILIDADE – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES QUE SUBSTITUI O PREFEITO OU A ELE SUCEDE NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À

DATA DA ELEIÇÃO – INELEGIBILIDADE PARA VEREADOR, 20, 925

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ANÁLISE DO ACERTO OU NÃO DA DECISÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – DESCABIMENTO, 840

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES NO PRAZO LEGAL – PREVALÊNCIA DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, 841

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES NO PRAZO LEGAL – REJEIÇÃO – INEXISTÊNCIA, 841

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – CONDENAÇÃO EM AÇÃO POPULAR – NÃO CARACTERIZAÇÃO, 841

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – CONTAS APROVADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES POR MAIORIA SIMPLES – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – PREVALÊNCIA, 842

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – DECISÃO – DATA PRÓXIMA À DO PEDIDO DE REGISTRO – AÇÃO ANULATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE SUSPensa, 842

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES – POSTERIOR APROVAÇÃO POR DECRETO LEGISLATIVO IMOTIVADO – INELEGIBILIDADE – PERSISTÊNCIA, 842

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AÇÃO ANULATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DE EFEITO DA TUTELA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE AFASTADA, 843

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO, HAVENDO DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL, 843

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – INSANABILIDADE DA IRREGULARIDADE – ANÁLISE – JUSTIÇA ELEITORAL, 843

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – CARACTERIZAÇÃO, 844

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – INOCORRÊNCIA – INEXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA, 844

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBA DE CONVÊNIO, 844

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS - PAGAMENTO – INELEGIBILIDADE – AFASTAMENTO – INOCORRÊNCIA, 845

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DA RECEITA TRIBUTÁRIA EM EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL, 845

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL, 846

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE, 847

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ÓRGÃO COMPETENTE – CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL, 847

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ÓRGÃO COMPETENTE – CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES, 850

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS – INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA, 851

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – PRAZO – INÍCIO – IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO, 852

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSO DE REVISÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA, 852

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – INELEGIBILIDADE PRESENTE, 852

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSOS DE CONVÊNIO – DESVIO NA APLICAÇÃO – INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA, 853

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSOS DO FUNDEF, 853

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – REJEIÇÃO POSTERIOR À ELEIÇÃO – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE, 853

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – REQUISITOS, 854

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – REQUISITOS – DECISÃO IRRECORRÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INELEGIBILIDADE AINDA NÃO CONFIGURADA, 855

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO – IRRELEVÂNCIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL, 855

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SIMPLES INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO EM LISTA DE AGENTES COM CONTAS REJEITADAS, ELABORADA POR TRIBUNAL DE CONTAS – INSUFICIÊNCIA, 856

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SIMPLES INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO EM LISTA DE AGENTES COM CONTAS REJEITADAS, ELABORADA POR TRIBUNAL DE CONTAS – INSUFICIÊNCIA, 159

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SUSPENSÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DE EFEITO DA TUTELA ANTES DO REGISTRO – REVOGAÇÃO APÓS O REGISTRO – CANDIDATURA – PERSISTÊNCIA, 856

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SUSPENSÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO, 857

INELEGIBILIDADE – UNIÃO ESTÁVEL – CHEFE DO EXECUTIVO, 926

INELEGIBILIDADE – UNIÃO ESTÁVEL – CHEFE DO EXECUTIVO – PARENTESCO POR AFINIDADE – VÍNCULO EXTINTO ANTES DO INÍCIO DO MANDATO – INELEGIBILIDADE AFASTADA, 926

INELEGIBILIDADE – VICE-GOVERNADOR – SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO DO TITULAR – NOVA CANDIDATURA A VICE, 927

INELEGIBILIDADE – VICE-GOVERNADOR REELEITO – SUCESSÃO DO GOVERNADOR NO SEGUNDO MANDATO – REELEIÇÃO – POSSIBILIDADE, 20

INELEGIBILIDADE – VICE-GOVERNADOR REELEITO – SUCESSÃO DO GOVERNADOR NO SEGUNDO MANDATO – REELEIÇÃO – POSSIBILIDADE, 927

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO AINDA QUE TRANSITÓRIAMENTE – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, MAS PARA UM ÚNICO MANDATO, 21

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – NÃO SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO – ELEIÇÃO PARA PREFEITO – NOVA ELEIÇÃO POSTERIOR – POSSIBILIDADE, 928

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – REELEIÇÃO PARA TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO – IMPOSSIBILIDADE, 928

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR – ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PREFEITO – POSSIBILIDADE, 928

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO – ELEIÇÃO PARA PREFEITO – NOVA ELEIÇÃO POSTERIOR - DESCABIMENTO, 929

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO ELEITO PARA DOIS MANDATOS SUCESSIVOS, MAS NÃO EMPOSSADO EM NENHUM – ELEGIBILIDADE PARA O MESMO CARGO, 927

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO EM PRIMEIRO MANDATO – CANDIDATURA A PREFEITO – FILHO CANDIDATO A VICE – POSSIBILIDADE, 927

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO QUE ASSUMIU O MANDATO DE PREFEITO – CANDIDATURA A VICE – RENÚNCIA – NECESSIDADE, 928

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO REELEITO – SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NOS DOIS PRIMEIROS MANDATOS – NÃO SUBSTITUIÇÃO NOS ÚLTIMOS SEIS MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, 21

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO REELEITO – SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NOS DOIS PRIMEIROS MANDATOS – NÃO SUBSTITUIÇÃO NOS ÚLTIMOS SEIS MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, 928

INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL ANTECEDENTE – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO – NECESSIDADE – RCED – IMPOSSIBILIDADE, 160

INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE - INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PRECEDENTE NÃO ARGÜIDA NA FASE DE REGISTRO - RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO, 161

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - MARCO - DATA DA ELEIÇÃO, 161

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO - CABIMENTO - DIPLOMAÇÃO - IMPEDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE, 161

INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS - ELEIÇÕES PRETÉRITAS - ALCANCE - INOCORRÊNCIA, 161

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - APURAÇÃO - AMPLA DEFESA, 205

INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS – LEI N. 10.259/01 – PROCEDIMENTO ESPECIAL - IRRELEVÂNCIA, 741

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO EM MATÉRIA ELEITORAL, 782

JUIZ ELEITORAL - GARANTIAS - INAMOVIBILIDADE - LIMITES, 753

JUIZ ELEITORAL - IMPEDIMENTO, 749

JUIZ ELEITORAL - IMPEDIMENTO - PARENTESCO POR CONSANGÜINIDADE OU AFINIDADE, ATÉ O 2º GRAU, COM CANDIDATO, 750

JUIZ ELEITORAL - JUIZ ESTADUAL NÃO VITALÍCIO - POSSIBILIDADE, 753

JUIZES AUXILIARES - DESIGNAÇÃO - ELEIÇÃO MUNICIPAL - DESCABIMENTO, 754

JUIZES AUXILIARES - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRE, 754

JUSTIÇA ELEITORAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA, 747

LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – “LEI DA FICHA LIMPA” – APLICAÇÃO RELATIVAMENTE A PROCESSOS INICIADOS OU

FINDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, NOS QUAIS IMPOSTAS CONDENAÇÕES, 929

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - LEI 9.096/95 - ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR INDEFERIDA, 49

LEIS ELEITORAIS NOVAS – ART. 16 DA CF/88 – INTERPRETAÇÃO, 21

LIMITE MÁXIMO DE GASTOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS, 220

MANDADO DE SEGURANÇA - PARTIDO POLÍTICO - EXPULSÃO DE FILIADO - CABIMENTO DO MANDADO, QUANDO HOUVER IMPLICAÇÃO NA ELEGIBILIDADE, 162

MEMBROS DE MESAS RECEPTORAS E JUNTAS ELEITORAIS – AUXILIARES REQUISITADOS – DISPENSA DO SERVIÇO – DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO, 768

MESA RECEPTORA - COMPOSIÇÃO - RECLAMAÇÕES - PRAZO - PRECLUSÃO, 597

MESA RECEPTORA - MEMBRO - NOMEAÇÃO *AD HOC* - IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, 598

MESA RECEPTORA DE VOTOS - MEMBRO - AUSÊNCIA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - INOCORRÊNCIA, 597

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE, 162

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - LEGITIMIDADE ATIVA, 162

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTOR ELEITORAL - INDICAÇÃO - DESIGNAÇÃO, 162

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - RECURSO - PRAZO - INÍCIO - INTIMAÇÃO PESSOAL, 163, 754

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURAS - INTERVENÇÃO NECESSÁRIA, 163

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE, 163

MULTAS ELEITORAIS - PARCELAMENTO, 163

MUNICÍPIOS - CRIAÇÃO EM ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE, 24

NULIDADE DA VOTAÇÃO - ATA DA ELEIÇÃO - EXTRAVIO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE, 612

NULIDADE DA VOTAÇÃO - ATA DA ELEIÇÃO - FALTA DE PREENCHIMENTO DO ANVERSO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE, 612

NULIDADE DA VOTAÇÃO - CÉDULAS SEM RUBRICA, 612

NULIDADE DA VOTAÇÃO - SEÇÃO ELEITORAL EM IMÓVEL DE PAI DE CANDIDATA E DIRIGENTE PARTIDÁRIO, 612

NULIDADE DE VOTO - ASSINALAÇÃO DE DOIS CANDIDATOS AO MESMO CARGO, 613

NULIDADE DE VOTO - CANDIDATO DE PARTIDO EXTINTO, 613

NULIDADE DE VOTO - CANDIDATO FALECIDO QUATRO DIAS ANTES DA ELEIÇÃO, 613

NULIDADE DE VOTO - CANDIDATO INEXISTENTE, 613

NULIDADE DE VOTO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ASSINALAÇÃO EM LOCAL QUE GERA DÚVIDA, 613

NULIDADE DE VOTO - *VOTO CORRENTE*, 614

OUTDOOR – CARACTERIZAÇÃO, 420

OUTDOOR – REVISTA COM FOTO DE CANDIDATO NA CAPA – REPRODUÇÃO EM *OUTDOOR* COMERCIAL – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO, 421

PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM SOLENIDADE DE SORTEIO DE CASAS POPULARES, 700

PARTIDO POLÍTICO - AUTONOMIA - LIMITES, 49

PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO MUNICIPAL - EXISTÊNCIA - INÍCIO - CANDIDATURAS - REGISTRO, 163

PARTIDO POLÍTICO - CONVENÇÃO - SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES - MEDIDA CAUTELAR - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL, 67

PARTIDOS POLÍTICOS - AUTONOMIA PARTIDÁRIA, 49

PARTIDOS POLÍTICOS - AUTONOMIA PARTIDÁRIA - PROCESSO ELEITORAL - DISCIPLINAMENTO LEGAL - INCOMPATIBILIDADE - INEXISTÊNCIA, 50

PARTIDOS POLÍTICOS – CANCELAMENTO DO REGISTRO DO ESTATUTO MENOS DE UM ANO ANTES DA ELEIÇÃO – CANDIDATURAS – IMPOSSIBILIDADE, 50

PARTIDOS POLÍTICOS - COMISSÃO MUNICIPAL - EXISTÊNCIA - INÍCIO, 50

PARTIDOS POLÍTICOS - CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS – OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*, 217

PARTIDOS POLÍTICOS - ÓRGÃOS MUNICIPAIS - COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL, PARA ANOTAÇÃO, 50

PARTIDOS POLÍTICOS - PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS ESTATUTOS NO TSE HÁ PELO MENOS UM ANO - CONSTITUCIONALIDADE, 51

PARTIDOS POLÍTICOS - REGISTRO PERANTE O TSE - APOIAMENTO DE ELEITORES, 51

PESQUISA ELEITORAL – DADOS REGISTRADOS – ALTERAÇÃO – PRAZO DE CINCO DIAS PARA DIVULGAÇÃO – REINÍCIO, 313

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO ANTES DE DECORRIDOS CINCO DIAS DO REGISTRO – MULTA - INCIDÊNCIA, 313

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO SEM INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM INSTRUÇÃO DO TSE – MULTA – INCIDÊNCIA, 314

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO SEM O NOME DE UM DOS CANDIDATOS – SUSPENSÃO – POSSIBILIDADE, 314

PESQUISA ELEITORAL – PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO - EMPRESA JORNALÍSTICA - MULTA, 314

PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO - *FACEBOOK* - MULTA - INCIDÊNCIA, 315

PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO - MULTA, 315

PESQUISA ELEITORAL – PESQUISA NÃO REGISTRADA – DIVULGAÇÃO – MULTA – INFLUÊNCIA NO PLEITO – COMPROVAÇÃO – DESNECESSIDADE, 315

PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL - VEDAÇÃO - PENALIDADES, 314

PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ÍNDICES E POSIÇÕES DOS CONCORRENTES - MERA AFIRMAÇÃO DE SER O QUE MAIS CRESCE NAS PESQUISAS E ESTAR EM SEGUNDO LUGAR EM DADO MUNICÍPIO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA, 316

PESQUISA ELEITORAL – PESQUISA NÃO REGISTRADA – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO – ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES, 316

PESQUISA ELEITORAL – PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO NOS QUINZE DIAS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE, 316, 324

PESQUISA ELEITORAL - PROIBIÇÃO PURA E SIMPLES DE DIVULGAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE, 317, 324

PESQUISA ELEITORAL – REALIZAÇÃO ANTES DE 5 DE JULHO – NÃO INCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATO DEFINIDO POR PARTIDO – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE, 317

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – FALTA – CLÁUSULA DE NÃO DIVULGAÇÃO – INSTITUTO DE PESQUISAS – MULTA – NÃO INCIDÊNCIA, 317

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – FALTA – DIVULGAÇÃO – JORNAL – RESPONSABILIDADE, 317

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – FALTA – DIVULGAÇÃO –

MULTA – INCIDÊNCIA, 318

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – FALTA – DIVULGAÇÃO – MULTA – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO – DESNECESSIDADE, 318

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – PLANO AMOSTRAL – PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DO ENTREVISTADO – INCLUSÃO – NECESSIDADE, 318

PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO INDEFERIDO - DIVULGAÇÃO - VEDAÇÃO, 319

PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO PRÉVIO - EXIGÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, 319

PESQUISA ELEITORAL - REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DE INTENÇÃO DE VOTO - SIGILO DO VOTO - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA, 319

PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – APLICAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO FORMAL – NECESSIDADE, 319

PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – RECURSOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO – LEI N. 9.504/97, ART. 96, § 8º, 754

PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – REPRODUÇÃO DE PESQUISA JÁ DIVULGADA – DESCARACTERIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA, 319

PRAZO EM HORAS – CONVERSÃO EM DIAS - POSSIBILIDADE, 754

PREFEITO MUNICIPAL - CANDIDATURA NATA - INEXISTÊNCIA, 47

PREFEITO MUNICIPAL - ELEIÇÃO - EMPATE - MUNICÍPIO COM MENOS DE 200 MIL ELEITORES - DESEMPATE - CRITÉRIO - IDADE, 47

PREFEITO MUNICIPAL - FALECIMENTO ANTES DA POSSE - VICE-PREFEITO - POSSE NO CARGO DE PREFEITO, 47

PREFEITO MUNICIPAL – VICE-PREFEITO MUNICIPAL – VACÂNCIA DOS CARGOS NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DO MANDADO – ELEIÇÃO DIRETA, 25

PREFEITO MUNICIPAL - VICE-PREFEITO MUNICIPAL - VACÂNCIA DOS CARGOS NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DO MANDATO - ELEIÇÃO INDIRETA, 26

PREFEITO MUNICIPAL – VICE-PREFEITO MUNICIPAL – VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS – NATUREZA DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, 24

PREFEITO MUNICIPAL – VICE-PREFEITO MUNICIPAL – VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS – NATUREZA DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – OMISSÃO – ELEIÇÃO DIRETA, 24

PREFEITO MUNICIPAL – VICE-PREFEITO MUNICIPAL – VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS NO PRIMEIRO BIÊNIO – CAUSA ELEITORAL – ELEIÇÃO DIRETA, 25

PREFEITO MUNICIPAL - VICE-PREFEITO MUNICIPAL - VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DO MANDATO - ELEIÇÃO DIRETA - DESCABIMENTO, 25

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DESAPROVAÇÃO, 276

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS – DESAPROVAÇÃO, 276

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – CANDIDATO – DÍVIDA – ASSUNÇÃO PELO PARTIDO – POSSIBILIDADE, 271

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – CONTA BANCÁRIA – ABERTURA – NECESSIDADE PARA SER HAVIDA COMO REGULAR, 277

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO, 278

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – RECURSOS CABÍVEIS, 279

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – RECURSOS CABÍVEIS – LEI 9.504/97, ART. 30, §§ 5º A 7º - IRRETROATIVIDADE, 279

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO – DIPLOMAÇÃO – IMPEDIMENTO – INOCORRÊNCIA, 281

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – ERROS MATERIAIS E FORMAIS CORRIGIDOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – APROVAÇÃO COM RESSALVA, 282

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – DESAPROVAÇÃO, 282

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - INTEMPESTIVIDADE - CONHECIMENTO, 271

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - IRREGULARIDADES - PRAZO PARA SANAÇÃO - CONCESSÃO - NECESSIDADE, 282

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – MINISTÉRIO PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO - NECESSIDADE, 283

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – OBRIGATORIEDADE PARA TODOS OS CANDIDATOS, INCLUSIVE OS QUE RENUNCIARAM OU NÃO MOVIMENTARAM RECURSOS FINANCEIROS, 266

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE, 283

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - RECURSOS REPASSADOS PELO PARTIDO, RECEBIDOS DE FONTE VEDADA - CONTAS DO CANDIDATO - CONTAMINAÇÃO AUTOMÁTICA - INOCORRÊNCIA, 284

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA – DESCABIMENTO, 287

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - RECURSOS RECEBIDOS DO PARTIDO - IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR - NECESSIDADE, 267

PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMITÊ FINANCEIRO E CANDIDATOS – PRESTAÇÕES DE CONTAS SEPARADAS, 267

PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL, 283

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA – DESAPROVAÇÃO, 284

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – DOCUMENTAÇÃO – CONSERVAÇÃO – PRAZO, 308

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM MATÉRIA ELEITORAL, 783

PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO EM ÔNIBUS – LIMITAÇÃO A 4M² – NECESSIDADE, 383

PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO EM ÁRVORES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – MULTA – INCIDÊNCIA, 384

PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO – IMPOSSIBILIDADE, 384

PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MULTA - INCIDÊNCIA, 384

PROPAGANDA ELEITORAL – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS POR

CABOS ELEITORAIS – IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO – AUSÊNCIA – INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, 421

PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIROLAS, FLÂMULAS E *DISPLAYS* EM AUTOMÓVEIS – POSSIBILIDADE, 422

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM, 385

PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM – ESTABELECIMENTO MISTO – RESIDENCIAL E COMERCIAL, 385

PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PÚBLICO - REMOÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - POSSIBILIDADE, 385

PROPAGANDA ELEITORAL – CAMINHÃO-BAÚ – DECORAÇÃO OSTENSIVA COM FOTOGRAFIAS, NOMES E NÚMEROS DE CANDIDATOS – VEDAÇÃO – MULTA, 422

PROPAGANDA ELEITORAL - CARRO DE SOM - CARREATA - PASSEATA, 423

PROPAGANDA ELEITORAL – CARTAZ OU FAIXA EM COMITÊ DE CANDIDATO – LIMITAÇÃO A 4M² - NECESSIDADE, 386

PROPAGANDA ELEITORAL – CAVALETE EM VIA PÚBLICA – PERMANÊNCIA APÓS AS 22:00 HORAS – MULTA – INCIDÊNCIA, 387

PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES – VEDAÇÃO, 423

PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM EVENTO ELEITORAL EM PROPRIEDADE PRIVADA – VEDAÇÃO, 423

PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS, SEM IDENTIFICAÇÃO RELACIONADA ÀS ELEIÇÕES OU AO CANDIDATO – POSSIBILIDADE, 424

PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS EM ESCOLA PÚBLICA – VEDAÇÃO, 388

PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS EM ESTAÇÃO RODOVIÁRIA – VEDAÇÃO, 388, 410

PROPAGANDA ELEITORAL – EVENTO COM PEQUENO LANCHE – OFENSA AO ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97 – INOCORRÊNCIA, 424

PROPAGANDA ELEITORAL – FAIXA AFIXADA EM CASA VIZINHA A ESTABELECIMENTO COMERCIAL – POSSIBILIDADE, 388

PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - DIMENSÕES - LIMITES - PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DOAÇÃO INDIRETA - PROPAGANDA IRREGULAR, 483

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – DIMENSÕES AQUEM DO MÁXIMO – AUMENTO DO NÚMERO DE PUBLICAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE, 484

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA - FORMATO ENTRE O PADRÃO E O TABLÓIDE, 484

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – IRREGULARIDADE – MULTA – APLICAÇÃO AO CANDIDATO – POSSIBILIDADE, MESMO NÃO SENDO RESPONSÁVEL PELA VEICULAÇÃO, 484

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – IRREGULARIDADE – MULTA – RESPONSABILIDADE – VEÍCULO E BENEFICIÁRIOS, 485

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – IRREGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO – PRAZO, 485

PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - NOTÍCIAS SOBRE ATOS DE GOVERNO - PROPAGANDA ELEITORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - EXCESSOS - LC 64, ART. 22, 485

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – VALOR DA INSERÇÃO – INFORMAÇÃO – NECESSIDADE, 485

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRESSOS E FAIXAS – NÚMERO DO CNPJ DE QUEM CONFECCIONOU –

OBRIGATORIEDADE, 409

PROPAGANDA ELEITORAL - INÍCIO - ESTABELECIMENTO - RAZÃO DE SER, 335

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ANONIMATO – REPRESENTAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA, 561

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – HIPÓTESE DE NÃO CARACTERIZAÇÃO, 559

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - SÍTIOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS – MULTA, 559

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – SÍTIOS DE PESSOAS JURÍDICAS – VEDAÇÃO, 559

PROPAGANDA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - APURAÇÃO - PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO POR JUIZES AUXILIARES - IMPOSSIBILIDADE, 336

PROPAGANDA ELEITORAL – JORNAL – OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO – MATÉRIA PAGA – VEDAÇÃO, 486

PROPAGANDA ELEITORAL – LINK EM PÁGINA OFICIAL PARA SÍTIO PARTICULAR DE CANDIDATO, ONDE HÁ PROPAGANDA ELEITORAL, 558

PROPAGANDA ELEITORAL – *OUTDOOR* – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO – ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO, 424

PROPAGANDA ELEITORAL – *OUTDOOR* – RETIRADA EM 48 HORAS – MULTA – INCIDÊNCIA, 424

PROPAGANDA ELEITORAL – *OUTDOOR* – VEDAÇÃO, 425

PROPAGANDA ELEITORAL – PAINEL ELETRÔNICO – VEDAÇÃO – EQUIVALÊNCIA A *OUTDOOR*, 425

PROPAGANDA ELEITORAL – PLACA COM NÃO MAIS DE 4M², MAS FIXADA EM ANTEPARO ASSEMELHADO A *OUTDOOR* – VEDAÇÃO, 426

PROPAGANDA ELEITORAL - PLACAS - DIMENSÃO MÁXIMA - CONFECÇÃO EM PAPEL OU ADESIVO, 388

PROPAGANDA ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL - DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PEÇAS DE PROPAGANDA - POSSIBILIDADE, 434

PROPAGANDA ELEITORAL – PODER DE POLÍCIA – JUIZES ELEITORAIS – EDIÇÃO DE PORTARIA FIXANDO PENALIDADES - DESCABIMENTO, 434

PROPAGANDA ELEITORAL – PRESENÇA DE ARTISTAS OU ANIMADORES EM EVENTOS DE PROPAGANDA EM PROPRIEDADE PRIVADA – VEDAÇÃO, 426

PROPAGANDA ELEITORAL - PRESENÇA DE CANDIDATO EM “SALA DE BATE-PAPO” DA INTERNET - NÃO-CARACTERIZAÇÃO, 336

PROPAGANDA ELEITORAL - PROMOÇÃO PESSOAL - DISTINÇÃO, 389

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE REUNIÃO DE MEMBROS DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA JORNALÍSTICA, 486

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - ELEIÇÃO ESTADUAL, FEDERAL E DISTRITAL - JULGAMENTO - JUIZES AUXILIARES, 755

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - EMISSORA DE RÁDIO - FAMÍLIA DE CANDIDATO - COLOCAÇÃO DO CANDIDATO EM EVIDÊNCIA - ELOGIOS FREQUENTES - CARACTERIZAÇÃO, 497

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - ENTREVISTA EM RÁDIO DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS OU DE REFERÊNCIA ÀS SUAS QUALIDADES COMO ADMINISTRADOR – NÃO-CARACTERIZAÇÃO, 498

PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - ENTREVISTA EM TELEVISÃO COM PRÉ-CANDIDATO A

- PREFEITO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO, 498**
- PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - COLIGAÇÃO - MULTA - PARTIDOS - SOLIDARIEDADE, 63
- PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA PAGA - TELEVISÃO POR ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE, 488
- PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - ENTREVISTA COM PREFEITO - REFERÊNCIA A OBRAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU ARGUMENTAÇÃO CAPAZ DE INFLUENCIAR NO ELEITORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO, 498*
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – CANDIDATURAS REGIONAIS – VOZ E IMAGEM DE CANDIDATO OU MILITANTE QUE INTEGRE A COLIGAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL, 498
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – CANDIDATURAS REGIONAIS – VOZ E IMAGEM DE CANDIDATO OU MILITANTE QUE INTEGRE A COLIGAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL – CONSTITUCIONALIDADE, 498
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATO A GOVERNADOR, 543
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATO AO SENADO, 544
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL, 545
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL, 546
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO A PRESIDENTE – APOIO A CANDIDATO A GOVERNADOR DE OUTRO PARTIDO, COMPROMETIDO COM OUTRA CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA, 548
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO AO SENADO – APOIO A CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE COLIGAÇÃO DISTINTA – IMPOSSIBILIDADE, 548
- PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO - CANDIDATOS A ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS, 546
- PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - CANDIDATOS AO PLEITO PROPORCIONAL - MENÇÃO DE NOMES DE CANDIDATOS MAJORITÁRIOS - POSSIBILIDADE, 546
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DEGRADAÇÃO OU RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO – IRONIA E SARCASMO, 551
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DIREITO AUTORA DE TERCEIRO – RESPEITO – NECESSIDADE, 527
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DIREITO DE RESPOSTA – DEFERIMENTO – PENALIDADE DO ART. 53, § 1º, DA LEI 9.504/97 – INCIDÊNCIA – EXCLUSÃO, 541
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO – LEI N. 12.875/13 – ARTS. 1º E 2º - INCONSTITUCIONALIDADE, 529
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO – LEI N. 9.504/97, ART. 47, § 2º - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, 527
- PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - ELEIÇÃO ANULADA - NOVA ELEIÇÃO, 531
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – ELEIÇÕES MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL – INVASÃO – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO, 546
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – INSERÇÕES – RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO – VEDAÇÃO, 541
- PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – INSERÇÕES - SEGUNDO TURNO, 538
- PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO - INSERÇÕES - TEMPO - DIVISÃO, 539**
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – JUNÇÃO DE IMAGENS SEM TRUCAGEM OU MONTAGEM, MAS QUE NO CONJUNTO SE MOSTRAM OFENSIVAS, 551
- PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - PARTICIPAÇÃO DE CIDADÃO OU CANDIDATO FILIADO A OUTRO PARTIDO, 531, 548*
- PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO - PARTIDO QUE NÃO DISPUTA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ISOLADAMENTE OU EM COLIGAÇÃO - TEMPO DESTINADO À CAMPANHA PRESIDENCIAL - EXCLUSÃO DO RATEIO, 531
- PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO - PARTIDO QUE NÃO LANÇOU CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - PROPAGANDA DE OUTRO CANDIDATO EM PROGRAMA GRATUITO - IMPOSSIBILIDADE, 531**
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – PROPAGANDA DE CANDIDATO A GOVERNADOR – CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – VOZ E IMAGEM – COLIGAÇÕES DIVERSAS EM ÂMBITO NACIONAL E REGIONAL, 549
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – REALIZAÇÃO DE GOVERNO – APRESENTAÇÃO PELO CANDIDATO – POSSIBILIDADE, 532
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE – AJUIZAMENTO – PRAZO – 48 HORAS, 552
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – SEGUNDO TURNO - FILIADOS DE OUTROS PARTIDOS - PARTICIPAÇÃO, 549
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – TRANSMISSÃO AO VIVO – IMPOSSIBILIDADE, 532
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – PROPAGANDA GRATUITA – SEGUNDO TURNO – ELEIÇÃO ESTADUAL – INÍCIO, 535
- PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - PROPAGANDA GRATUITA - SEGUNDO TURNO - ORDEM DE VEICULAÇÃO, 535
- PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – RESTRIÇÕES - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º E 220, §§ 1º E 2º, DA CF - INOCORRÊNCIA, 500
- PROPAGANDA ELEITORAL – REDES SOCIAIS, 557
- PROPAGANDA ELEITORAL – SEDE DE SINDICATO – POSSIBILIDADE, 389
- PROPAGANDA ELEITORAL – TÁXI – IMPOSSIBILIDADE, 389
- PROPAGANDA ELEITORAL - URNA ELETRÔNICA - SIMULADORES - PROIBIÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE,

- 389
- PROPAGANDA ELEITORAL – USO DE SÍMBOLOS, FRASE OU IMAGENS ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS POR ÓRGÃO PÚBLICO – SIMPLES USO DE CERTA COR NA CAMPANHA – NÃO-CARACTERIZAÇÃO, 428
- PROPAGANDA ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS NACIONAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS – POSSIBILIDADE, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, 426
- PROPAGANDA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE, 250
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - BENEFICIÁRIO - MULTA - PROVA DE CONHECIMENTO - NECESSIDADE, 336
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – BLOG, 555
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – ENTREVISTA A EMISSORA DE RÁDIO OU TELEVISÃO – PEDIDO DE VOTOS PARA SI OU PARA TERCEIRO, 374
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO - HIPÓTESES, 337
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – REQUISITOS, 353
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DISPUTA DE CARGO DIVERSO – IRRELEVÂNCIA, 354
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DIVULGAÇÃO DE PRÉVIA DE PARTIDO – LIMITES, 354
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – IMPRENSA ESCRITA – VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – INOCORRÊNCIA, 355
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - MULTA - EMPRESA JORNALÍSTICA, 355
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MULTA – LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO, 355
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MULTA – REDUÇÃO PELA LEI N. 12.034/09 – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – IRRETROATIVIDADE, 355
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE ATOS DE PARLAMENTAR, 375
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS DE EVENTO PARTIDÁRIO PELO TWITTER, 375
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ENTREVISTA DE PRÉ-CANDIDATO A EMISSORA DE RÁDIO OU TELEVISÃO, 376
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - HIPÓTESES, 356
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRONUNCIAMENTO DE PARLAMENTAR DA TRIBUNA DA CASA – IMUNIDADE PARLAMENTAR, 364
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PARTIDO POLÍTICO – PROGRAMA GRATUITO EM REDE ESTADUAL – REPRESENTAÇÃO – COMPETÊNCIA – TRE, 365
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PESSOA AINDA NÃO ESCOLHIDA COMO CANDIDATA - IRRELEVÂNCIA, 365
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE - AGENTE PÚBLICO, 365
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROPAGANDA NEGATIVA - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS COM CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE PARLAMENTAR, 366
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DESVIRTUAMENTO – MULTA DO ART. 36, § 3º, LEI N. 9.504/97 – POSSIBILIDADE, 366
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – RÁDIO – SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO – POSSIBILIDADE, 368
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REDES SOCIAIS, 555
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO – ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO, 368
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO – ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO, MESMO QUE HAJA SEGUNDO TURNO, 369
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO ESTADUAL E NACIONAL - JULGAMENTO - JUÍZES AUXILIARES, 369
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REPRESENTAÇÃO - DEFESA - NOTIFICAÇÃO APENAS AO PARTIDO - VALIDADE, 369
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – JULGAMENTO – JUSTIÇA ELEITORAL, 369
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – RECURSO – PRAZO, 370
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SANÇÕES, 370
- PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – SÍTIOS DE RELACIONAMENTO NA INTERNET, 370
- PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – COMPENSAÇÃO FISCAL – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, 770
- PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – RÁDIO E TELEVISÃO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS - MUNICÍPIOS SEM EMISSORA, 533
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - APURAÇÃO - PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO POR JUÍZES AUXILIARES - IMPOSSIBILIDADE, 755
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BANCA DE REVISTAS, 390
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BEM PÚBLICO - RETIRADA TEMPESTIVA – MULTA – NÃO INCIDÊNCIA, 432
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BENS DE USO COMUM, 390
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BONECO FIXO EM VIA PÚBLICA, 390
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARTA ENVIADA PELO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, COM CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA E ELOGIOS À ATUAÇÃO DO GOVERNADOR, 391
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CARTAZ EM RESTAURANTE, 391
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARTAZES EM PRÉDIOS PÚBLICOS, 391
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARTAZES EM TAPUMES PÚBLICOS, 391
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CAVALETE FIXO EM VIA PÚBLICA, 392
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS EM ESCOLA PÚBLICA, 392, 410
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS EM ESTAÇÃO RODOVIÁRIA, 410
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ESCOLA PARTICULAR, 392
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – BEM DE USO COMUM, 393
- PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES –

VEDAÇÃO – RESSALVA – PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO E PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA, 393

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ETIQUETAS EM TELEFONES PÚBLICOS, 393

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – FAIXAS COM NÃO MAIS DE 4M² CADA – CONJUNTO COM EFEITO DE OUTDOOR – CARACTERIZAÇÃO, 393

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXAS EM ÁRVORES EM PRAÇA PÚBLICA, 394

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXAS EM ÁRVORES EM VIA PÚBLICA, 394

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IGREJA - RECINTO - VEDAÇÃO, 395

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPRENSA ESCRITA - MATÉRIA NÃO PAGA - SANÇÕES – NÃO-INCIDÊNCIA, 486

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JORNAL - MATÉRIA OU ARTIGO FAVORÁVEIS OU DESFAVORÁVEIS A CANDIDATOS OU PARTIDOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MULTA - INAPLICABILIDADE, 370, 486

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUIZ ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA, 395

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - LANÇAMENTO DE PROPAGANDA IMPRESSA ("SANTINHOS") EM VIA PÚBLICA - VEDAÇÃO, 395

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MARQUISE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, 395

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - APLICAÇÃO A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS, 396

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – CANDIDATO – PRÉVIO CONHECIMENTO – NECESSIDADE, 396

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA – COLIGAÇÃO - PARTIDOS - SOLIDARIEDADE, 396

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - COLIGAÇÃO - RESPONSABILIDADE DE TODOS OS PARTIDOS, 396

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – MULTIPLICIDADE DE RESPONSÁVEIS – APLICAÇÃO INDIVIDUAL E NÃO SOLIDÁRIA, 397

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – REITERAÇÃO – ELEVAÇÃO, 397

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA - PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO, A PARTIR DE ENTÃO, 397

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PARTIDOS POLÍTICOS – SOLIDARIEDADE COM CANDIDATOS E FILIADOS, 398

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PINTURA EM MUROS OU ASSEMELHADOS, 398

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, 398

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL, 398

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACA EM TERRENO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, 399

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACAS COM NÃO MAIS DE 4M² CADA – CONJUNTO COM EFEITO DE OUTDOOR – CARACTERIZAÇÃO, 399

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, 400

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS EM ÁRVORES PERTENCENTES AO PODER PÚBLICO - VEDAÇÃO, 400

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS EM CALÇADA, 400

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - BEM PARTICULAR DE USO COMUM, 400

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO - DESCABIMENTO, 401

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRÉVIO CONHECIMENTO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – NÃO RETIRADA, 430

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - RÁDIO E TELEVISÃO - CANDIDATO PROPRIETÁRIO DE EMISSORA - IRRELEVÂNCIA, 500

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – DECISÃO – PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO EM MURAL – PERÍODO ELEITORAL – VALIDADE, 401

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – DECISÃO – PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO EM MURAL – VALIDADE, 755

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO - DECISÃO - RECURSO - PRAZO - INÍCIO, 756

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE, 401

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - LEI 9504/97, ART. 96 - INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, 401, 755

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - LEGITIMIDADE ATIVA, 401, 756

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE, 402

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – PRAZO – ATÉ AS ELEIÇÕES, 402

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - PRAZO PARA JULGAMENTO EXCEDIDO - RECURSO - PRAZO - INÍCIO, 756

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO - RECURSO – MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO - INEXISTÊNCIA, 403, 756

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – RETIRADA TEMPESTIVA – BEM PARTICULAR – MULTA – INCIDÊNCIA, 403, 430

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – RETIRADA TEMPESTIVA – BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM – MULTA – NÃO INCIDÊNCIA, 406

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – VIOLAÇÃO DE NORMAS MUNICIPAIS – MULTA, 407

PROPAGANDA OFENSIVA - PROIBIÇÃO DE REITERAÇÃO, PELA JUSTIÇA ELEITORAL - POSSIBILIDADE, 542

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - RÁDIO E TELEVISÃO - LEI 9.096/95 - PROPAGANDA ELEITORAL - VEDAÇÃO, 488

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CARÁTER PERSONALISTA - LEI 9.504/97, ART. 74, 685

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – DESVIRTUAMENTO, 685

QUOCIENTE ELEITORAL - CORREÇÃO - PRECLUSÃO, 44

QUOCIENTE PARTIDÁRIO - EMPATE DE MÉDIAS - SOLUÇÃO - PARTIDO COM MAIOR VOTAÇÃO, 44

QUOCIENTE PARTIDÁRIO - ERRO MATERIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA, 44

RÁDIO E TELEVISÃO – COMENTÁRIO SOBRE DEBATE HAVIDO ENTRE CANDIDATOS – LIMITE, 500

RÁDIO E TELEVISÃO – COMENTÁRIO SOBRE NOTÍCIA ENVOLVENDO CANDIDATO – PROGRAMA JORNALÍSTICO – POSSIBILIDADE, 501

RÁDIO E TELEVISÃO – CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, 501

RÁDIO E TELEVISÃO – CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL – LEI N. 9.504/97, ART. 45 - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, 501

RÁDIO E TELEVISÃO – CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO - PRAZO, 503

RÁDIO E TELEVISÃO - CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO, MESMO CANDIDATO À REELEIÇÃO - POSSIBILIDADE, 503

RÁDIO E TELEVISÃO – ENTREVISTA COM CANDIDATOS, 504

RÁDIO E TELEVISÃO – OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA A PARTIDO, CANDIDATO OU COLIGAÇÃO – VEDAÇÃO, 504

RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMA APRESENTADO POR CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO, 506

RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL - ENTREVISTAS E DEBATES COM PRÉ-CANDIDATOS - POSSIBILIDADE, 507

RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL - OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA A CANDIDATO - VEDAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA, 507

RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - PROGRAMA OFENSIVO A CANDIDATO - MULTA, 508

RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL – PROIBIÇÕES - LEI N° 9.504/97, ART. 45 - VIOLAÇÃO - SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO - CRITÉRIO - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO - TEMPO CONSUMIDO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, 508

RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL - PROIBIÇÕES - VIOLAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO, 508

RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO, 509

RÁDIO E TELEVISÃO – TRANSMISSÃO DE MISSA NA QUAL VEICULADAS IDEIAS CONTRÁRIAS A CERTO PARTIDO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA, 504

RÁDIO E TELEVISÃO – TRANSMISSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA A CANDIDATO, MANIFESTADA POR VEREADOR, EM SESSÃO DA CÂMARA, 509

RÁDIO E TELEVISÃO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO E OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO OU PARTIDO - VEDAÇÃO - MULTA, 509

RÁDIO E TELEVISÃO – VEDAÇÕES – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – MENSAGEM DESABONADORA DIVULGADA EM SÍTIOS NA INTERNET – APLICAÇÃO, 509

RECLAMAÇÃO – LEI 9.504/97, ART. 96 – ALCANCE, 756

RECONTAGEM DE VOTOS - CITAÇÃO DO INTERESSADO - DESNECESSIDADE, 720

RECONTAGEM DE VOTOS - COLIGAÇÃO - DESISTÊNCIA DE UM DOS PARTIDOS PARTICIPANTES - IMPOSSIBILIDADE, 63, 720

RECONTAGEM DE VOTOS - COMPETÊNCIA - JUNTA ELEITORAL, 720

RECONTAGEM DE VOTOS - DECLARAÇÃO DE ELEITOR, DE HAVER VOTADO EM CANDIDATO QUE NÃO APRESENTOU VOTOS - INSUFICIÊNCIA, 721

RECONTAGEM DE VOTOS - DIPLOMAÇÃO - VALIDADE, ATÉ DECISÃO FINAL, 721

RECONTAGEM DE VOTOS - DISSONÂNCIA COM A MÉDIA GERAL DE VOTOS, 721

RECONTAGEM DE VOTOS – DISSONÂNCIA DE TOTAIS DE

VOTOS NULOS, BRANCOS OU VÁLIDOS EM RELAÇÃO À MÉDIA DAS DEMAIS SEÇÕES DO MUNICÍPIO, 721

RECONTAGEM DE VOTOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA, 722

RECONTAGEM DE VOTOS - EXTRAVIO DE URNA, 722

RECONTAGEM DE VOTOS - IMPOSSIBILIDADE - PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE CANDIDATOS, 722

RECONTAGEM DE VOTOS - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - INTERVENÇÃO NECESSÁRIA, 722

RECONTAGEM DE VOTOS - NÃO-FECHAMENTO DA CONTABILIDADE DA URNA - DESNECESSIDADE DE QUE AS INCOINCIDÊNCIAS POSSAM ALTERAR O RESULTADO, 722

RECONTAGEM DE VOTOS - NÃO-FECHAMENTO DA CONTABILIDADE DA URNA - INCOINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E DE CÉDULAS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, 723

RECONTAGEM DE VOTOS - PROCEDIMENTO - IMPUGNAÇÕES - POSSIBILIDADE, 723

RECONTAGEM DE VOTOS - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE, 723

RECONTAGEM DE VOTOS - TOTAIS DESTOANTES - POSSIBILIDADE, 723

RECONTAGEM DE VOTOS - URNAS NÃO APURADAS POR IMPOSSIBILIDADE MATERIAL - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE, 723

RECONTAGEM DE VOTOS - VOTOS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS INEXISTENTES, 724

RECURSO - DECISÃO DO TSE - COMPETÊNCIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TURMAS OU PLENÁRIO, 165

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – NÃO CABIMENTO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – POSSIBILIDADE, 929

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO, 930

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – COMPETÊNCIA – ELEIÇÃO PARA GOVERNADOR – TSE, 931

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO, 931

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – DESISTÊNCIA, 931

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – CONSTITUCIONAL OU, SE INFRACONSTITUCIONAL, SUPERVENIENTE AO REGISTRO, 932

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE - CANDIDATURA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO, 164

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE - INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PRECEDENTE NÃO ARGUIDA NA FASE DE REGISTRO, 164

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE, 164

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO, 932

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PRAZO – TÉRMINO – RECESSO FORENSE – PRORROGAÇÃO, 933

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PRODUÇÃO DE PROVAS – POSSIBILIDADE, 933

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO – POSSIBILIDADE, 934

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – SENADOR – SUPLENTE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, 934

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO CRIMINAL POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO – CABIMENTO, 165, 935

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO - COLIGAÇÃO IRREGULAR - PRECLUSÃO, 63

RECURSO ELEITORAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA, 165

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - PRAZO - INÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, 166

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DO TSE - PRAZO - TRÊS (3) DIAS, 166

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA ELEITORAL - DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS - NÃO-CABIMENTO, 166

RECURSOS - MATÉRIA ELEITORAL - LEI DE REGÊNCIA, 166

RECURSOS DE CAMPANHA – ARRECADAÇÃO ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – REJEIÇÃO DAS CONTAS, 229

REELEIÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE, 27

REELEIÇÃO - PARENTES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, GOVERNADORES E PREFEITOS, 27

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – ASSUNÇÃO DO SEGUNDO MANDATO POR DECISÃO JUDICIAL REVOGADA TRÊS DIAS DEPOIS – REELEIÇÃO POSSÍVEL, 935

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – ASSUNÇÃO DO SEGUNDO MANDATO PRECARIAMENTE – IRRELEVÂNCIA – NOVA REELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE, 935

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – CASSAÇÃO DO PRIMEIRO MANDATO – ELEIÇÃO PARA O IMEDIATAMENTE SEGUINTE – ELEIÇÃO PARA TERCEIRO SUCESSIVO – IMPOSSIBILIDADE, 936

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO, NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES PÚBLICOS – LEI 8.112/90, ART. 86 – INAPLICABILIDADE, 936

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – REELEITO – CANDIDATURA PARA MANDATO IMEDIATAMENTE SEGUINTE EM OUTRO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE, 936

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA PARA MANDATO IMEDIATAMENTE SEGUINTE EM OUTRO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE, 28

REELEIÇÃO – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES QUE EXERCEU O CARGO DE PREFEITO INTERINAMENTE EM DOIS MANDATOS SUCESSIVOS – ELEIÇÃO PARA PREFEITO – POSSIBILIDADE, 29, 937

REELEIÇÃO – VICE-PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA SUBSTITUÍDO O PREFEITO NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO, 30

REELEIÇÃO – VICE-PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, PARA UM MANDATO SUBSEQUENTE, 30, 937

REGISTRO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO – CONTESTAÇÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – OUVIDA DO IMPUGNANTE – NECESSIDADE, 888

REGISTRO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO – ÔNUS DA PROVA DA INELEGIBILIDADE – IMPUGNANTE, 887

REGISTRO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO – PRAZO – INOBSERVÂNCIA – PRECLUSÃO, 888

REGISTRO DE CANDIDATO - NOME CONSTANTE DO REGISTRO CIVIL - USO - DIREITO, 193

REGISTRO DE CANDIDATOS – ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – FALSIDADE, 167

REGISTRO DE CANDIDATOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – RECURSO - IMPOSSIBILIDADE, 167

REGISTRO DE CANDIDATOS – CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO NA DATA DA ELEIÇÃO, MESMO SEM TRÂNSITO EM JULGADO, MAS DEPOIS DA GERAÇÃO DAS TABELAS PARA CARGA DAS URNAS – VOTOS – NULIDADE, 167, 892

REGISTRO DE CANDIDATOS - CANDIDATURA NATA - PREFEITO - INEXISTÊNCIA, 168

REGISTRO DE CANDIDATOS – CERTIDÕES CÍVEIS – APRESENTAÇÃO – DESNECESSIDADE, 168

REGISTRO DE CANDIDATOS – CERTIDÕES CRIMINAIS – REFERÊNCIA EXPRESSA A QUE SE DESTINAM A FINS ELEITORAIS – DESNECESSIDADE, 168

REGISTRO DE CANDIDATOS – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PRAZO RECURSAL – INÍCIO, 891

REGISTRO DE CANDIDATOS – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PUBLICAÇÃO DE PAUTA – DESNECESSIDADE, 168, 891

REGISTRO DE CANDIDATOS - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA ANULADA - INDEFERIMENTO, 68

REGISTRO DE CANDIDATOS – DECISÃO DE TRE – RECURSO – PRAZO – INÍCIO, 169, 890

REGISTRO DE CANDIDATOS – DECLARAÇÃO DE BENS, 169

REGISTRO DE CANDIDATOS – DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL – PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO – CONCESSÃO – NECESSIDADE, 169

REGISTRO DE CANDIDATOS – DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL – PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO – OMISSÃO – RECURSO, 170

REGISTRO DE CANDIDATOS – DEPUTADO FEDERAL – PROGRAMA DE TRABALHO – EXIGÊNCIA – DESCABIMENTO, 170

REGISTRO DE CANDIDATOS – DILIGÊNCIAS – PRAZO DE ATÉ 72 HORAS – CONVERSÃO EM DIAS - POSSIBILIDADE, 170

REGISTRO DE CANDIDATOS – DOCUMENTOS – JUNTADA ATÉ O ENCERRAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – POSSIBILIDADE, 171

REGISTRO DE CANDIDATOS – ELEIÇÃO MUNICIPAL – DECISÃO – RECURSO – PRAZO – INÍCIO, 171, 889

REGISTRO DE CANDIDATOS – ELEIÇÃO MUNICIPAL – DECISÃO – RECURSO – TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL – RECURSO – PRAZO - INÍCIO, 171

REGISTRO DE CANDIDATOS – ELEIÇÃO MUNICIPAL – RECURSOS – TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL – RECURSO – PRAZO - INÍCIO, 890

REGISTRO DE CANDIDATOS – FEITOS – JULGAMENTO – PUBLICAÇÃO DE PAUTA – DESNECESSIDADE, 172, 891

REGISTRO DE CANDIDATOS – IDADE MÍNIMA – VERIFICAÇÃO NA DATA DA POSSE, 172

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – CONTESTAÇÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – OUVIDA DO IMPUGNANTE

– NECESSIDADE, 173

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - CONVENÇÃO - IRREGULARIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA, 74, 173

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - CONVENÇÃO - IRREGULARIDADE - MATÉRIA INTERNA CORPORIS, 173

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - CONVENÇÃO - IRREGULARIDADE - MATÉRIA INTERNA CORPORIS, 74

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTINUIDADE, 174

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE – ENCAMPAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO ENCERRADO – DESCABIMENTO, 174

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA, 174, 887

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS – ACOLHIMENTO POR APENAS UM – REITERAÇÃO DOS DEMAIS EM CONTRARRAZÕES DO IMPUGNANTE – POSSIBILIDADE, 174

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – NULIDADE EM PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÃO – DISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE, 175

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – ÔNUS DA PROVA DA INELEGIBILIDADE – IMPUGNANTE, 176

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - PARTIDO COLIGADO - DISSIDÊNCIA INTERNA - DISCUSSÃO SOBRE VALIDADE DA COLIGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO POR PARTIDO ISOLADO - POSSIBILIDADE, 176

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – PARTIDO OU COLIGAÇÃO – ASSISTÊNCIA SIMPLES – POSSIBILIDADE, 177

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO – ASSISTÊNCIA SIMPLES DO CANDIDATO IMPUGNADO – POSSIBILIDADE, 177, 887

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - PARTIDO QUE CONCORREU COLIGADO - IMPUGNAÇÃO ISOLADA - ILEGITIMIDADE, 177

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INÍCIO - MINISTÉRIO PÚBLICO, 178

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – PRAZO – INOBSERVÂNCIA – PRECLUSÃO, 178

REGISTRO DE CANDIDATOS – INDEFERIMENTO – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – DECISÃO POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES – CÔMPUTO DOS VOTOS PARA O PARTIDO, 892

REGISTRO DE CANDIDATOS – INDEFERIMENTO – EXCLUSÃO DO CANDIDATO – TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE, 178

REGISTRO DE CANDIDATOS – INDEFERIMENTO – PREFEITO – VICE-PREFEITO, 179, 893

REGISTRO DE CANDIDATOS - NORMAS INTERNAS DOS PARTIDOS - LIMITES, 179

REGISTRO DE CANDIDATOS - NOVA ELEIÇÃO - CE, ART. 224, 179

REGISTRO DE CANDIDATOS - PARTIDO QUE NÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO - RECURSO - ILEGITIMIDADE, 180

REGISTRO DE CANDIDATOS – PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – FINALIDADE, 180

REGISTRO DE CANDIDATOS – PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS, SEM SUSPENSÃO EM SÁBADOS, DOMINGOS OU FERIADOS, 180

REGISTRO DE CANDIDATOS – PREFEITO E VICE – JULGAMENTO CONJUNTO – DEFERIMENTO CONDICIONAL DE UM DELES – IMPOSSIBILIDADE, 181

REGISTRO DE CANDIDATOS – PROCEDIMENTO – PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS, 181, 893

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO, 181

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO, 182

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DURAÇÃO DA RESTRIÇÃO, 182

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – GRANDE DEMORA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO ANTERIOR – QUITAÇÃO INEXISTENTE, 183

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – EXECUÇÃO – QUITAÇÃO INEXISTENTE, 183

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – FALTA DE PAGAMENTO – QUITAÇÃO INEXISTENTE, 183

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – FALTA DE PAGAMENTO – VALOR ÍNIMO – IRRELEVÂNCIA – QUITAÇÃO INEXISTENTE, 183

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – PAGAMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO – QUITAÇÃO INEXISTENTE, 184

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA - PARCELAMENTO, 184

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – PARTIDO POLÍTICO – DIRIGENTE PARTIDÁRIO, 185

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO AO VOTO, SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E NEM PAGAMENTO DA MULTA – QUITAÇÃO INEXISTENTE, 186

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO – SUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO, 186

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO, 187

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO, 186

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO, 187

REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO – MULTA APLICADA POSTERIORMENTE – INELEGIBILIDADE - INOCORRÊNCIA, 188

REGISTRO DE CANDIDATOS – RECURSO – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – DESISTÊNCIA APÓS AS ELEIÇÕES – INVIABILIDADE, 188

REGISTRO DE CANDIDATOS – RECURSO – INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, MESMO QUE NÃO HAJA IMPUGNADO O PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – POSSIBILIDADE, 188

REGISTRO DE CANDIDATOS - RECURSO - PRAZO - INÍCIO, 188

REGISTRO DE CANDIDATOS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE, 189

REGISTRO DE CANDIDATOS – REQUERIMENTO NÃO FORMULADO PELO PARTIDO OU COLIGAÇÃO – REQUERIMENTO PELO PRÓPRIO CANDIDATO – POSSIBILIDADE, 189

REPRESENTAÇÃO - COLIGAÇÃO - AJUIZAMENTO PELO

PARTIDO ISOLADO - ILEGITIMIDADE ATIVA, 757

REPRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA LEI ELEITORAL - LEI 9.504/97, ART. 96 - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - INEXISTÊNCIA, 758

REPRESENTAÇÃO - INTIMAÇÃO VIA FAX - VALIDADE, 748, 758

REPRESENTAÇÃO - LEI 9.504/97, ART. 96 - COMPETÊNCIA - ELEIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E DISTRITAIS - JUÍZES AUXILIARES, 758

REPRESENTAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - LEGITIMIDADE ATIVA, 759

REPRESENTAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE, 759

REPRESENTAÇÃO - RECURSO - PRAZO - INÍCIO, 759

REPRESENTAÇÃO - RECURSO - PRAZO - LEI 9.504/97, ART. 96, § 8º - CONTAGEM - CONVERSÃO EM UM DIA - POSSIBILIDADE, 763

REPRESENTAÇÃO - RECURSO - PRAZO - LEI 9.504/97, ART. 96, § 8º - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO, 759

TRANSPORTE OFICIAL - PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATO À REELEIÇÃO - CAMPANHA ELEITORAL - RESSARCIMENTO DE DESPESAS, 696

URNAS ELETRÔNICAS - CONHECIMENTO ANTECIPADO DE SEUS PROGRAMAS - CRIPTOGRAFIA DO DISQUETE, 605

URNAS ELETRÔNICAS - PREPARAÇÃO - FISCALIZAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - POSSIBILIDADE, 605

URNAS ELETRÔNICAS - PROGRAMA - AUDITORIA - REQUERIMENTO INTEMPESTIVO - INDEFERIMENTO - IRREGULARIDADE - FALTA DE EVIDÊNCIA CONCRETA - NÃO-CONHECIMENTO, 606

URNAS ELETRÔNICAS - VOTO IMPRESSO - INCONSTITUCIONALIDADE, 592

VAGAS REMANESCENTES - PREENCHIMENTO POR CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO, CUJO REGISTRO NÃO FOI ORIGINALMENTE REQUERIDO - POSSIBILIDADE, 101

VAGAS REMANESCENTES - PREENCHIMENTO POR CANDIDATO QUE TEVE REGISTRO INICIAL INDEFERIDO - IMPOSSIBILIDADE, 101

VALORES MÁXIMOS DE GASTOS DE CAMPANHA - EXTRAPOLAMENTO - MULTA - APLICAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSIBILIDADE, 221

VALORES MÁXIMOS DE GASTOS DE CAMPANHA - EXTRAPOLAMENTO - MULTA - APROVAÇÃO DAS CONTAS - IRRELEVÂNCIA, 222

VARIAÇÃO NOMINATIVA - OPÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - NECESSIDADE, 193

VARIAÇÃO NOMINATIVA - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO - INDEFERIMENTO, 193

VERTICALIZAÇÃO DAS COLIGAÇÕES - DESAPARECIMENTO, A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2010 - EC 52/2006, 64

VICE-PREFEITO MUNICIPAL REELEITO - CANDIDATURA A PREFEITO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA SUBSTITUÍDO O PREFEITO NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO, 937

VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CF/88 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA, 685

VIOLAÇÃO DE URNA - PERÍCIA, 716

VOTAÇÃO ELETRÔNICA - IMPUGNAÇÃO À IDENTIDADE DO ELEITOR - PROCEDIMENTO, 590

VOTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL COM FOTO - NÃO APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR - VOTO POSSÍVEL, 743

VOTO - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR E DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO, 744

VOTOS - IMPUGNAÇÃO, 712

ADENDO

TEXTO ATUALIZADO DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 1990, LEI DAS INELEGIBILIDADES (COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 135, DE 2010 – LEI DA FICHA LIMPA), E EMENTÁRIO DAS MAIS RECENTES DECISÕES DO TSE, RELATIVAS AOS TEMAS DOS DIFERENTES DISPOSITIVOS DAQUELA LEI



LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIZAÇÃO – DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – LAVRATURA EM PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL – NECESSIDADE

• Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Precedente. Agravo improvido.

I – Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

II – Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.937, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 02-06-09, p. 36)

• Eleições 2008. Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Precedente. Esclarecimento quanto ao deferimento de registro em eleição anterior. Hipótese que não exige o candidato de comprovar sua condição de alfabetizado em outros pleitos e que não é suficiente para considerá-lo alfabetizado.

O fato de o registro de candidatura ter sido deferido em eleições anteriores não significa que o candidato deva ser necessariamente considerado alfabetizado ou que deva ser ele dispensado de comprovar tal condição.

Embargos acolhidos, em parte, para prestar esclarecimento. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.937, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 31-08-09, p. 38)

INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIDADE – TESTE – POSSIBILIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Impugnação. Registro de candidato. Aplicação de teste. Analfabetismo. Exame de provas. Impossibilidade. Ausência de dissídio jurisprudencial.

1. Havendo dúvida quanto à alfabetização do candidato, pode o juiz promover a aferição por meio de teste.

2. Impossibilidade da análise de provas nesta instância (Súmula-STF nº 279).
3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou tornam semelhantes os casos em confronto (Súmula-STF no 291).

Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 23.264, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 174)

• Registro. Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste de alfabetização.

1. O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode cercear o direito atinente à elegibilidade.

2. Se o candidato, em um teste de grau elevado, acerta algumas questões, não há como se assentar ser ele analfabeto.

Agravo regimental provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.071, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 222)

INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIDADE – TESTE PÚBLICO E SOLENE – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE

• Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento. (TSE, REsp Eleitoral 21.707, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr-jun-05, p. 263)

*b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;*³³³

INELEGIBILIDADE – PARLAMENTAR CASSADO – AÇÃO DESCONSTITUTIVA, COM OBTENÇÃO DE LIMINAR – INELEGIBILIDADE AFASTADA

• Ação rescisória. Litisconsórcio necessário. Inelegibilidade. Documento novo.

Os segundos colocados em eleições majoritárias, que assumiram o exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, apenas em decorrência do indeferimento do pedido de registro dos primeiros colocados, não são litisconsortes passivos necessários em processo no qual se discute o pedido de registro formulado pelos primeiros colocados, dado o caráter de provisoriedade daquele exercício, que perdura até o julgamento definitivo do pedido de registro dos primeiros colocados, inclusive em sede de ação rescisória.

É elegível o candidato que obtém, antes do pedido de registro, liminar suspendendo a cassação de seu mandato de vereador pela Câmara Municipal.

Comprovada, por documento novo, a obtenção da liminar, julga-se procedente a ação rescisória, para, em se afastando a inelegibilidade, deferir-se o pedido de registro. (TSE, Ação Rescisória 362, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 05-02-10, p. 15)

³³³ Alínea b com redação nos termos da Lei Complementar n. 81, de 1994. A redação original era a seguinte: “Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] b) os membros do Congresso Nacional, das assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura; [...]”

INELEGIBILIDADE – PARLAMENTAR CASSADO – AÇÃO DESCONSTITUTIVA DA DECISÃO, SEM OBTENÇÃO DE LIMINAR – IRRELEVÂNCIA

• Registro. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90. Decisões. Instâncias ordinárias. Recurso especial. Inexistência. Provimento. Liminar. Eficácia. Decisão. Cassação. Mandato. Quebra. Decoro parlamentar.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança visando anular o ato do órgão legislativo (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000).

2. Cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 29.002, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 298)

• Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da LC nº 64/90. Decisão. Cassação. Mandato parlamentar. Suspensão. Eficácia. Provimento judicial. Ausência. Chapa majoritária. Indeferimento. ADPF-STF nº 144/DF. Inaplicabilidade. Desprovimento.

1. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, não basta o mero ajuizamento de ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, faz-se necessário comprovar a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos desse ato.

2. Não se aplica à discussão atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90 o que decidido na ADPF nº 144/DF do Supremo Tribunal Federal.

3. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo esse ser deferido sob condição (Res.-TSE nº 22.717/2008, art. 48).

4. Recurso desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 31.531, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 321)

• Anotação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, sem obtenção de liminar ou tutela antecipada.

2. A anotação dessa inelegibilidade pela Justiça Eleitoral é automática, em face da comunicação da Câmara Municipal, não dependendo de trânsito em julgado em processo judicial específico que discuta tal pronunciamento, conforme decidido em diversos precedentes desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.795, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 13-03-09, p. 43)

*c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;*³³⁴

³³⁴ Alínea c e d com redação nos termos da Lei Complementar n. 135, de 2010. A redação original era a seguinte: “Art. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

ABUSO DE PODER – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ENTRELACAMENTO COM ABUSO DO PODER POLÍTICO – POSSIBILIDADE

• Eleições 2004. Recurso especial eleitoral. Preclusão. Não-ocorrência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Julgamento extra petita. Não-ocorrência. Conduta. Subsídio de contas de água. Prefeito. Abuso de poder econômico mediante utilização de recursos públicos. Cabimento da AIME. Potencialidade demonstrada.

1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto.

2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento extra petita e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico.

3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

“(…)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição”.

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).

9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem reali-

poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes; [...].”

zado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 28.581, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 23-09-08, p. 15)

ABUSO DE PODER – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – SUBSÍDIO NO PAGAMENTO DE CONTAS DE ÁGUA

• Eleições 2004. Recurso especial eleitoral. Preclusão. Não-ocorrência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Julgamento extra petita. Não-ocorrência. Conduta. Subsídio de contas de água. Prefeito. Abuso de poder econômico mediante utilização de recursos públicos. Cabimento da AIME. Potencialidade demonstrada.

1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto.

2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento extra petita e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico.

3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

“(…)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição”.

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).

9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 28.581, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 23-09-08, p. 15)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATO À CHEFIA DO EXECUTIVO
– VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

• Agravos regimentais. Carta de ordem.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsorte necessário unitário entre o Chefe do Executivo e o seu Vice. Razão pela qual cada um deles tem o direito a oitiva de suas testemunhas.

2. Regimental do Vice parcialmente provido. Recurso do Governador desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma 671, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 21-05-08, p. 7)

• Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa. Recursos providos.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o Chefe do Executivo e o seu Vice. Razão pela qual este tem o direito de arrolar testemunhas, independentemente das oferecidas por aquele. Precedentes.

2. Recursos providos para anular a instrução processual a partir da audiência em que indeferida a oitiva das testemunhas. (TSE, REsp Eleitoral 25.478, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 03-06-08, p. 38)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATO NÃO ELEITO –
POSSIBILIDADE

• Recurso especial. Pleito municipal. Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Multa. Inexistência de omissão e de nulidade dos acórdãos do TRE.

Impossibilidade de reexame de prova.

Aplicação de multa em investigação judicial. Falta de prequestionamento.

Candidato não eleito. Abuso do poder.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

I – Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta todas as matérias pontuadas no recurso.

II – Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos incontroversos e potencialmente capazes de influir no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. Incidência das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

III – A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.

IV – Inexistência de nulidade da decisão proferida em investigação judicial que apure, em eleições municipais, abuso do poder e contrariedade a dispositivos da Lei Eleitoral, por ser o juiz eleitoral competente para ambas as ações e por ser o rito do art. 22 da LC nº 64/90 mais benéfico para as partes que o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

V – Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorreu.

VI – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (TSE, REsp Eleitoral 26.054, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out-dez-07, p. 283)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO DEPOIS
DAS ELEIÇÕES, MAS ANTES DA DIPLOMAÇÃO – POSSIBILIDADE

• Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares rejeitadas. Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Ação julgada após as eleições. Cassação de registro e inelegibilidade. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo re-

lator, é desnecessária à solução da controvérsia.

2. A nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão.

3. Ausência de julgamento extra petita.

4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes.

5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargos de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes.

6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.

7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão.

10. Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.362, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJE-TSE* 06-04-09, p. 45)³³⁵

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – FATO OCORRIDO ANTES DO REGISTRO DA CANDIDATURA – POSSIBILIDADE

• Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não ocorrência. Publicidade institucional e publicidade não institucional. Veiculação na imprensa escrita. Ausência de prova da extensão das irregularidades. Falta de potencialidade para desequilibrar o pleito. Envio de projeto de lei às vésperas do segundo turno. Ato regular de governo. Ausência de provas de falta de estudo prévio do impacto da renúncia fiscal. Litigância de má-fé. Não configuração.

1. A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

³³⁵ Atualmente, considerando a revogação do inciso XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 1990, operada pela Lei Complementar n. 135, de 2010, acredita-se que a cassação do diploma possa ocorrer em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, em qualquer de suas modalidades. Naturalmente que, para cassar-se diploma, se pressupõe que já haja sido outorgado. Assim, não se vê mais necessidade de ajuizamento de recurso contra expedição do diploma ou ação de impugnação de mandato eletivo, se a AIJE não for julgada antes da diplomação. Mesmo que o julgamento lhe sobrevenha, em caso de procedência o diploma deve ser cassado, deixando o candidato atingido, em decorrência, de prosseguir no exercício do mandato.

3. A alteração no entendimento jurisprudencial a respeito da qualidade em que o vice integra a relação processual na qual se questiona o diploma do titular do cargo eletivo não poderia causar surpresa aos jurisdicionados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente diante do fato de que, antes da decisão exarada no caso destes autos, não se vislumbrava a necessidade de o vice integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (ERCED 703/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

4. Em razão da unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal, comportando-se exemplarmente (RCED 671/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.12.2007; REspe 25.586/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.12.2006).

5. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

6. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) na Propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, em abril de 2006; b) na Publicidade institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Brusque, Jornal Usina do Vale, Edição de abril de 2006; e c) na Propaganda institucional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, jornal Folha de Blumenau, semana de 10 a 16 de maio de 2006. Já a propaganda não institucional também ultrapassou o caráter jornalístico nas seguintes hipóteses, a) Suplemento 40 Meses de Mudanças, Jornal a Notícia, edição de 7 de maio de 2006; b) Revista Metrópole nº 40, Janeiro de 2006; c) Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; d) Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; e) Suplemento Especial Luiz Henrique da Silveira: Por toda SC, jornal Voz Regional, 8 de fevereiro de 2006; f) Jornal Informe de Caçador, publicado em 20 de fevereiro de 2006; g) Jornal Folha da Cidade de Caçador, publicado em 20.2.2006; h) suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10 de março de 2006; i) Jornal Diário Catarinense, em 4.4.2006; j) Revista Metrópole, edição de janeiro de 2006; k) Diário Catarinense edição de 2 de fevereiro de 2006; l) Jornal A Notícia, de 5 de fevereiro de 2006; m) entrevista no programa SBT Meio Dia.

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado (RO 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista.

9. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Santa Catarina. De toda a publicidade em questão, apenas há indicação de tiragem no suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10.3.2006: 7.000 exemplares e na propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, veiculada no jornal Folha do Oeste, edição 1.097, de abril de 2006, tiragem: 1.500 exemplares. Não foi informada, pois, a tiragem individual dos demais jornais nos quais houve a promoção do recorrido.

10. Não tendo ficado comprovado o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabili-

dade Fiscal, não há abuso de poder político na redução de impostos que se insere dentro do contexto de planejamento governamental, sem prejuízo ao erário (RO 733/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004).

11. Necessária a existência de ato capaz de determinar ao julgador a imposição da multa por litigância de má-fé do recorrente, que se caracteriza pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário (RHC 97/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006). No caso, não era indispensável a referência a revogação de liminar deferida em ação popular ou a improcedência de ação de investigação, pois, ambas não interferem no deslinde da presente controvérsia.

12. Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 703, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-01-09, p. 38)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Fatos ocorridos antes do período eleitoral. Possibilidade. Reiteração de razões. Manutenção da decisão agravada.

I – É possível a propositura de AIJE para apurar fatos anteriores ao período eleitoral.

II – O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 419). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 12.099, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 18-05-10, p. 29.

• Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Conduta vedada. Propaganda extemporânea. Ajuizamento. Prazo. Início. Registro de candidatura. Análise. Fatos anteriores ao registro. Possibilidade. Manutenção da decisão agravada.

1. Recurso especial recebido como recurso ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo.

2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada requeira a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 105-20.2014.6.13.0000 - Classe 37 - Belo Horizonte - Minas Gerais, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 23-02-16, p. 44)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PESSOA JURÍDICA – ILEGITIMIDADE PASSIVA

• Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Matéria jornalística. Prova. Imprestabilidade. Complementação. Não-realização. Pedidos formulados com fundamento em procedimentos diversos. Impossibilidade jurídica. Ilegitimidade passiva. Extinção sem julgamento de mérito.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Tratando-se de pedido voltado à aplicação da penalidade de perda dos recursos do Fundo Partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, dependendo a primeira de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei no 9.096/95, que pressupõe denúncia fundamentada, não existente no caso concreto, e não tendo o representante apresentado a prova que pretendia produzir para demonstrar o alegado abuso, obstado se faz o exame do mérito da representação. (TSE, Representação 720, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revis-*

- Representação. Investigação judicial. Abuso do poder de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação. Programa televisivo. Não caracterização. Potencialidade. Inexistência. Pessoas jurídicas. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo. Captação de sufrágio. Incompetência do corregedor-geral. Não-conhecimento. Improcedência quanto aos demais temas.

O aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, em circunstância que não revelam caráter nitidamente eleitoral, não constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A competência para o exame de infrações ao disposto no art. 41-A da Lei no 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma, recaindo sobre os juízes auxiliares. (TSE, Representação 373, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul-set-05, p. 18)

- Representação. Investigação judicial. Arrecadação irregular. Recursos de campanha eleitoral. Indeferimento de inicial. Agravo regimental. Não-infirmação dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovidimento.

O fato de ainda não haver transcorrido o prazo para apresentação das contas dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições majoritárias de 2006 torna inviável o exame da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral pela coligação ou partido político e o eventual benefício em favor de seu candidato, como definido no art. 25 da Lei no 9.504/97, não havendo como prosseguir na investigação judicial para apuração da existência de abuso do poder econômico.

As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovidimento do agravo regimental. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.229, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out-dez-07, p. 147)

ABUSO DE PODER – AMEAÇA DE EXCLUSÃO SUMÁRIA DE PROGRAMA SOCIAL – CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS PARA OBRIGAR ELEITORES A RETIRAR PROPAGANDA DE ADVERSÁRIO

- Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. A coação de eleitores a fim de que votem em candidato à reeleição, sob pena de serem excluídos sumariamente de programa social, bem como a contratação de cabos eleitorais para obrigar eleitores a retirar a propaganda de adversário e realizar propaganda do candidato impugnado configuram abuso do poder econômico, apto a viciar a vontade do eleitorado.

2. A coação pode possuir caráter econômico quando incute ao eleitor que, na hipótese de ele não votar no candidato, perderá uma vantagem, o que evidencia nítido conceito patrimonial.

Recurso especial não provido. (TSE, REsp Eleitoral 36.737, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 03-08-10, p. 263). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 36.717, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 03-08-10, p. 268.

ABUSO DE PODER – “CAIXA DOIS” – ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Recurso desprovido.

1. A utilização de ‘caixa dois’ configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito.

3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes.

4. O nexó de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de

meios.

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato.

6. Recurso desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 28.387, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 313)

ABUSO DE PODER – CONTRATAÇÃO VULTOSA DE CABOS ELEITORAIS – VÉSPERAS DA ELEIÇÃO – PARCELA SIGNIFICATIVA DO ELEITORADO

• Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio.

1. O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a vultosa contratação, às vésperas da eleição, de cabos eleitorais para campanha, o que corresponderia à expressiva parcela do eleitorado, a configurar, portanto, abuso do poder econômico, bem como entendeu, diante do mesmo fato, provada a compra de votos, segundo depoimentos de testemunhas que foram considerados idôneos, julgando, afinal, procedentes os pedidos formulados em investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Em juízo cautelar, para afastar tais conclusões da Corte de origem, seria exigido, a princípio, o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 880-37.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 02-08-10, p. 212)

ABUSO DE PODER – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Ação de investigação judicial eleitoral. Distribuição de combustível atrelada a pedido de votos. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Configuração. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Súmula nº 182/STJ. Não provimento.

1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.616 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante.

2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreatas, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreata.

3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato).

4. Conclusão diversa do e. Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, de acordo com o disposto nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

5. Com relação ao abuso de poder econômico, os agravantes se limitaram a asseverar que a conduta (doação de combustível acompanhada de pedido de votos) era lícita, razão pela qual não haveria abuso, não infirmando os fundamentos da decisão agravada, no ponto, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ.

6. Na espécie, o e. TRE/MG, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a concessão generalizada dessas benesses influiu na vontade do voto popular ou no tratamento isonômico (“equilíbrio na disputa”) entre os candidatos – legitimidade das eleições, sobretudo pelo fato de se tratar de um pequeno município, configurando abuso de poder econômico. Todavia, os agravantes não infirmaram o fundamento segundo o qual decidir diversamente do e. Tribunal Regional demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

7. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.933, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 10-02-10, p. 40)

ABUSO DE PODER – ELEIÇÃO – ANULAÇÃO – CANDIDATO QUE DEU CAUSA A ELA – PARTICIPAÇÃO NA NOVA ELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

• Eleições. Novo escrutínio. Participação do candidato que deu causa à anulação do primeiro.

A ordem natural das coisas, o princípio básico segundo o qual não é dado lograr benefício, considerada a própria torpeza, a inviabilidade de reabrir-se o processo eleitoral, a impossibilidade de confundir-se eleição (o grande todo) com escrutínio e a razoabilidade excluem a participação de quem haja dado causa à nulidade do primeiro escrutínio no que se lhe segue. (TSE, Mandado de Segurança 3.413, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul-set-06, p. 175)

• Agravo regimental. Recurso especial. AIME. Reconhecimento. Abuso do poder econômico. Construção. Barragem. Zona rural. Disponibilização de veículos. Transporte de eleitores. Diplomação. Posse. Segundos colocados. Preliminar. Afastada. Ausência. Nulidade. Julgamento. Reexame. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Fundamento autônomo não-atacado. Rediscussão da causa. Desprovido.

1. Tem-se por deficiente a fundamentação de agravo regimental, quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento e o agravo não abrange todos eles.

2. A jurisprudência desta Corte é assente: “[...] havendo renovação da eleição, em obediência ao artigo 224 do CE, o candidato que tiver dado causa à nulidade da eleição não poderá participar da renovação do pleito, em respeito ao princípio da razoabilidade” (MC nº 2.140/RO, rel. Min. José Delgado, DJ de 29.2.2008).

3. É inviável em sede de recurso especial o reexame de provas. Incidência das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.045, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 17-09-08, p. 19)

ABUSO DE PODER – FATO OCORRIDO NO SEGUNDO TURNO – PROCEDÊNCIA – DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Governador e Vice-Governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Captação ilícita de sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do pleito. Não aplicação do disposto no artigo 224 do Código Eleitoral. Eleições disputadas em segundo turno. Cassação dos diplomas do Governador e de seu vice. Preliminares: necessidade de prova pré-constituída, inexistência de causa de pedir, ausência de tipicidade das condutas, produção de provas após alegações finais, pedido de oitiva de testemunha, perícia e degravação de mídia DVD, desentranhamento de documentos. Recurso provido.

Preliminares:

1. Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial. Precedentes.

2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados.

3. Após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova. Indeferimento de oitiva de testemunha. Princípio do livre convencimento do juiz.

4. Anexado o documento na inicial, cabe à parte arguir sua não autenticidade e requerer perícia no momento da contestação. Precedentes.

5. Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes.

6. Desentranhamento de documentos. Utilização pelos recorridos, em sua própria defesa, das informações enviadas pelo Tribunal de Contas. Ausência de cerceamento de defesa.

Mérito:

7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos.

8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada.

9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado,

suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.

10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.

11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.

12. Celebração de convênio entre Associação e Secretaria de Estado. Período Eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos.

13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

16. Recurso provido. (TSE, Recurso contra Expedição de Diploma 671, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 26-03-09, p. 35)

ABUSO DE PODER – INELEGIBILIDADE – INÍCIO – DATA DA ELEIÇÃO

• Consulta. Deputado federal. Membro do diretório nacional do DEM. Ação de investigação judicial eleitoral. Sanção de inelegibilidade. Efeitos. Arts. 15 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Conhecimento parcial.

O recurso interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que declara a inelegibilidade de determinado candidato possui efeito suspensivo, de acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 (AgR-RCEd nº 669/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 27.4.2009).

O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é a data da eleição em que ocorreu o ilícito. Súmula nº 19 do TSE (AgR-REspe nº 25.476/RN, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 24.4.2009).

Consulta conhecida e respondida quanto ao primeiro e ao terceiro questionamento e não conhecida quanto ao segundo e ao quarto por depender de análise do caso concreto. (TSE, Consulta 1.729, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 12-02-10, p. 22)

ABUSO DE PODER – MANUTENÇÃO DE ALBERGUES – HOSPEDAGEM GRATUITA

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Deputados Federal e Estadual. Candidatos à reeleição. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Abuso do poder econômico. Potencialidade lesiva. Inelegibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. A prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de estadia gratuita por candidatos mostrou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade. Res-salva de entendimento.

2. Recurso ordinário parcialmente provido. (TSE, Recurso Ordinário 1.441, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 21-09-09, p. 25). No mesmo sentido, TSE, Recurso Ordinário 1.446, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 21-09-09, p. 25.

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputado estadual. Candidato a reeleição. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Captação de sufrágio. Abuso do poder econômico. Descaracterização. Pedido de votos. Prova. Potencialidade. Ausência. Recurso desprovido.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora condicionada ao voto do eleitor, o que não ficou provado no caso dos autos.

2. O abuso do poder econômico decorrente da manutenção de albergues pelo recorrido não ficou configurado, tendo em vista a ausência da potencialidade lesiva.

3. Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 711, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 05-10-09, p. 56)

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Deputado estadual. Candidato à reeleição. Manutenção de albergues. Assistência gratuita. Abuso do poder econômico. Potencialidade lesiva. Inelegibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. A prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de hospedagem gratuita

por candidatos apresenta, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade. Ressalva de entendimento.

2. Recurso ordinário parcialmente provido. (TSE, Recurso Ordinário 1.442, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 05-10-09, p. 57)

ABUSO DE PODER – PODER POLÍTICO – HIPÓTESES

• Recurso especial. Eleições 2004. Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Preliminares afastadas. Provimento negado.

A suspensão dos direitos políticos, em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal, não impede a prática dos demais atos da vida civil, tais como o de participar de sociedade privada e, até, de representá-la.

O arquivamento da procuração em cartório, devidamente certificado pela secretaria, “torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004” (art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

Apenas na hipótese do art. 397 do CPC é que se admite a juntada de documentos novos.

Em recurso especial não se reexaminam provas.

Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. *Fraus omnia corrumpit*. (TSE, REsp Eleitoral 25.074, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out-dez-05, p. 287)

• Recurso especial. Pleito municipal. Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Multa. Inexistência de omissão e de nulidade dos acórdãos do TRE.

Impossibilidade de reexame de prova.

Aplicação de multa em investigação judicial. Falta de prequestionamento.

Candidato não eleito. Abuso do poder.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

I – Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta todas as matérias pontuadas no recurso.

II – Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos incontroversos e potencialmente capazes de influir no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. Incidência das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

III – A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.

IV – Inexistência de nulidade da decisão proferida em investigação judicial que apure, em eleições municipais, abuso do poder e contrariedade a dispositivos da Lei Eleitoral, por ser o juiz eleitoral competente para ambas as ações e por ser o rito do art. 22 da LC nº 64/90 mais benéfico para as partes que o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

V – Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC no 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorreu.

VI – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (TSE, REsp Eleitoral 26.054, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out-dez-07, p. 283)

• Recurso ordinário. Empate. Julgamento. Inocorrência. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político. Abuso de autoridade. Art. 22 da LC nº 64/90. Caracterização.

1. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para o abuso. Precedentes.

2. A realização de reuniões convocadas pelo prefeito e pela cúpula administrativa municipal, de caráter supostamente administrativo, para convencer os servidores públicos a votarem no irmão do titular, candidato ao cargo de deputado estadual, caracteriza o abuso do poder político e de autoridade.

3. Recursos ordinários desprovidos, mantendo-se a sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes. (TSE, Recurso Ordinário 1.526, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 04-08-09, p. 93)

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Captação ilícita de sufrágio. Abuso

de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação.

1. O conhecimento do fato não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005)

2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005) (REspe nº 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 8.9.2008). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

4. No caso, a rede de televisão REDESAT não veiculou, no dia anterior ao do pleito, matéria favorável aos recorridos, depreciando a imagem dos recorrentes. O programa limitou-se a fazer críticas à administração municipal e às promessas realizadas e não cumpridas por parlamentares do Município de Araguaína. O único momento em que se menciona o nome de José Wilson Siqueira Campos – então candidato do partido recorrente – é quando o apresentador rebate algumas acusações que o próprio Siqueira Campos teria feito contra ele nos comícios nas cidades vizinhas a Araguaína.

5. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AgRg no Ag 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; A-REspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa e eletrônica (internet), em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) em algumas publicações na página da internet do governo do Estado sobre o programa “Governo mais perto de você”; b) em publicações na mídia impressa.

6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

7. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins.

8. A cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e inconteste da captação ilícita de sufrágio (REspe nº 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). No caso, apesar de incontroverso o fato de que inúmeros cargos foram criados e diversos servidores nomeados para cargos comissionados, a prova dos autos não revela, com clareza, que tais atos foram praticados em troca de votos (captação ilícita de sufrágio). Ressalto, desde já, todavia, que tal afirmação não exclui a existência de abuso que pode ser revelada pelo fato de que as nomeações foram utilizadas para promoção do candidato, com prova de potencialidade (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90).

9. À Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade. Compete a este c. Tribunal investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005).

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições

(Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

11. O art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam “em andamento e com cronograma prefixado”. No caso, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura.

12. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.741/DF, de 6.8.2006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.300 não viola o princípio da anterioridade eleitoral, uma vez que suas normas não alteraram o processo eleitoral, mas estabeleceram regras de caráter eminentemente procedimental que visavam à promoção de maior equilíbrio entre os candidatos. No mesmo sentido, o e. TSE já se manifestou no AG 8.410, DJe de 16.6.2009, Min. Joaquim Barbosa e no REspe 28.433, de minha relatoria, DJe de 27.3.2009, que “é evidente que não há vício eleitoral na criação da Lei que instituiu o já comentado programa de facilitação de obtenção de CNHs para pessoas carentes. Todavia, a execução deste programa, em homenagem ao princípio da legalidade, deveria ter sido imediatamente interrompida após a edição da Lei nº 11.300/2006”.

13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de “nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]”, sua alínea a impõe ressalva quanto a “nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a “direção, chefia e assessoramento”, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa “Governo mais perto de você”.

14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes “às famílias inscritas no programa Taquari” por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143); e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no “Governo mais perto de você”.

15. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 698, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 12-08-09, p. 28)

• Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Recurso especial eleitoral. Abuso de poder político. Desvio de finalidade e potencialidade demonstrados.

1. O abuso de poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe nº 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que para a configuração do abuso de poder político seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal *a quo* como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.

2. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009).

3. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas

irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. Na espécie, essa circunstância foi reconhecida, efetivamente, pelo e. Tribunal de origem, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos.

4. A matéria relativa à suposta violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal não foi analisada pelo e. Tribunal *a quo*, faltando-lhe, pois, o imprescindível requisito do prequestionamento.

5. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não poderia ter sido conhecido, pois não foi demonstrada a similitude fática entre os julgados. Além disso, a tese de que o fato constituiria improbidade administrativa e que, por isso, não poderia ser analisado pela justiça eleitoral foi rechaçada expressamente na decisão agravada, razão pela qual não há falar em omissão.

6. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 36.357, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 14-05-10, p. 20). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 12.028, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 17-05-10, p. 12.

• Investigação judicial. Abuso de poder. Publicidade institucional. Calendários.

1. A jurisprudência é pacífica no que tange à possibilidade de apuração de fatos abusivos, ainda que sucedidos antes do início da campanha eleitoral ou do período de registro de candidatura.

2. A Corte de origem, examinando o contexto fático-probatório, entendeu que a publicidade institucional consistente na distribuição de calendários, com destaque a obras e realizações da administração municipal, caracterizava evidente promoção pessoal do prefeito candidato à reeleição, com conotação eleitoreira, configurando abuso de poder punível nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Em face desse contexto, para afastar o entendimento do Tribunal a quo que entendeu evidenciado desvirtuamento de publicidade institucional para fins de promoção do investigado, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, consoante Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. A circunstância de que não haver elemento identificador de pessoa ou partido político não torna, por si só, legítima publicidade institucional que eventualmente pode conter distorção e estar favorecendo indevidamente ocupante de cargo político.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 12.099, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 18-05-10, p. 29)

ABUSO DE PODER – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO – NECESSIDADE³³⁶

• Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar no 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade institucional. Entrevista. Governador.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Ac. nº 612.

2. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor.

3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário 725, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. p/ acórdão Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr-jun-06, p. 61)

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Deputado Federal. Uso indevido de meios de comunicação social. Caracterização. Potencialidade da conduta. Provimento.

1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o suposto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito.

2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou tv). Precedente: REspe 16.184, Rel. e. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.2000. Na espécie, a manifestação do

³³⁶ Entendimento que pode deixar de prevalecer diante do disposto, atualmente, no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64, Lei das Inelegibilidades, acrescentado pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado.

3. O destaque ao recorrido, na divulgação de resultado de pesquisa, por meio de programa televisivo, a despeito de não recomendável, não se constitui, por si só, como suficiente a macular a legitimidade do pleito. Ademais, o recorrente não se desobrigou do ônus de demonstrar irregularidades formais na divulgação da pesquisa eleitoral (art. 33 da Lei das Eleições).

4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005; RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO nº 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 4.3.2005). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos.

5. “Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito” (RO nº 1.350, Rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). In casu, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa in re ipsa.

6. Recurso ordinário provido para declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006. (TSE, Recurso Ordinário 1.537, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 29-08-08, p. 26)

• Recurso ordinário. Investigação judicial. Eleições 2006. Abuso de poder. Evento assistencial. Realização. Momento muito anterior ao período eleitoral. Potencialidade. Não-caracterização.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a procedência da investigação judicial, fundada em abuso de poder, exige a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

2. Não se evidencia a indispensável potencialidade no que concerne à realização de um evento assistencial realizado aproximadamente um ano antes da eleição de 2006.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário 1.411, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 17-11-08, p. 7). Obs.: entendimento que pode haver ficado prejudicado pelo disposto no inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90, acrescido pela LC 135/2010.

• Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Deputado Federal. Abuso do poder econômico. Configuração. Pleito. Potencialidade. Lei nº 9.504/97, art. 81, § 1º. Descumprimento. Desprovimento.

1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

2. Recurso desprovido. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 763, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 24-04-09, p. 26)

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Uso indevido dos meios de comunicação social. Jornal. Matérias favoráveis a candidatos. Crítica ao Governador do Estado. Candidato à reeleição. Potencial lesivo não configurado. Recurso desprovido.

1. Em que pese o conteúdo tendencioso das matérias veiculadas no jornal, nas quais eram desferidas severas críticas ao governador do Estado e feitas menções elogiosas aos candidatos recorridos, não ficou comprovada a potencialidade dos atos para interferir no resultado do pleito.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.501, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 17-06-09, p. 6)

ABUSO DE PODER – PROMESSA DE NÃO COBRAR CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Corrupção.

1. A promessa feita pelo candidato de que não cobraria contribuição de melhoria pelas benfeitorias realizadas nos logradouros municipais não configura nem abuso de poder econômico nem corrupção. Em consequência, não há espaço para a ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Recurso desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 25.984, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direitos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out-dez-06, p. 376)

ABUSO DE PODER – PROMESSA DE PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO EM CASO DE SUCESSO NA ELEIÇÃO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político. AIME. Possibilidade. Corrupção. Potencialidade. Comprovação. Súmulas nºs 7/STJ E 279/STF. Não provimento.

1. A via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não há falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral pelo e. Tribunal de origem uma vez que, à conta de omissão, suscitou-se a existência de supostas particularidades do caso concreto, que inexistiram, após criterioso exame das razões recursais e do acórdão regional.

3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despande recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.

4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagsassem-se vencedores no pleito de 2008.

5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico).

6. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal *a quo* reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos.

7. Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

8. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.708, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 15-04-10, p. 18)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Eleições 2008. Captação ilícita de sufrágio. Ajuizamento. Prazo final. Diplomação. Configuração. Art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90. Testemunhas. Comparecimento. Intimação. Desnecessidade. Constrangimento ilegal. Nulidade do processo. Prejuízo. Demonstração. Necessidade. Não provimento.

1. A representação ajuizada com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio pode ser proposta até a diplomação. Precedentes.

2. Na espécie, houve promessa de doação de bem (quarenta reais mensais) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido de votos, consubstanciado na vinculação do recebimento da benesse à reeleição dos agravantes (fim de obter voto), situação esta que o então prefeito, candidato à reeleição, comprovadamente tinha ciência (participação ou anuência do candidato).

3. O art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 prescreve que o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes se dá independentemente de intimação, sendo desnecessária a expedição de carta precatória. Precedentes. Divergência não demonstrada. Incidência na Súmula nº 83 do c. STJ.

4. A ocorrência do constrangimento ilegal consubstanciado na obrigação do representado de prestar depoimento pessoal, por si só, não implica nulidade do processo, "pois não se pode presumir eventual prejuízo à defesa, mormente se a lei assegura ao interrogado o direito de permanecer perante o juízo

em silêncio - princípio do *nemo tenetur se detegere*.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AI nº 1018918/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 14.9.2009). Ademais, há indícios que corroboram a ciência do candidato sobre o aparato montado para a compra de votos.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.932, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 04-08-10, p. 143)

ABUSO DE PODER – PROPAGANDA ELEITORAL EM TALÕES DE JOGO DO BICHO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO

• Recurso especial. Revisão da prova *versus* enquadramento jurídico. No julgamento do recurso especial, de nítida natureza extraordinária, não cabe o reexame dos elementos probatórios decorrentes da instrução processual, com o que não se confunde a busca do enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado.

Propaganda eleitoral. Abuso do poder econômico. Jogo do bicho. A inserção da propaganda eleitoral em talões do jogo do bicho – contravenção penal – consubstancia abuso do poder econômico com potencialidade a influir no resultado das eleições. (TSE, REsp Eleitoral 25.247, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out-dez-05, p. 374)

ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO – APARIÇÃO DE PARLAMENTAR EM PROGRAMA DE TELEVISÃO – AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL

• Representação. Investigação judicial. Abuso do poder de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação. Programa televisivo. Não caracterização. Potencialidade. Inexistência. Pessoas jurídicas. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo. Captação de sufrágio. Incompetência do corregedor-geral. Não-conhecimento. Improcedência quanto aos demais temas.

O aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, em circunstância que não revelam caráter nitidamente eleitoral, não constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A competência para o exame de infrações ao disposto no art. 41-A da Lei no 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma, recaindo sobre os juízes auxiliares. (TSE, Representação 373, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul-set-05, p. 18)

ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE BENEFÍCIOS À POPULAÇÃO CARENTE – PROGRAMAS SOCIAIS – PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO CANDIDATO – PEDIDO DE VOTOS

• Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

2. Se a testemunha, deputado estadual, não se valeu da prerrogativa do art. 411 do Código de Processo Civil, não há que se cogitar de cerceamento de defesa ou pretender a condução coercitiva dela, se ela foi previamente intimada para audiência.

3. Nos termos do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, razão pela qual as testemunhas de defesa podem ser ouvidas antes da juntada aos autos da carta precatória relativa ao depoimento da testemunha de acusação residente fora da área de respectiva jurisdição.

4. Configura abuso de poder econômico a ampla divulgação, em programa de televisão apresentado por candidato, da distribuição de benefícios à população carente por meio de programa social de sua responsabilidade, acompanhado de pedidos de votos e do condicionamento da continuidade das doações à eleição de candidato no pleito vindouro.

5. O requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário 2.369, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 01-07-10, p. 3)

ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO – JORNAL OU REVISTA

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não-provimento.

1. O v. decisum combatido enfrentou questão que, em tese, poderia conduzir a condenação do recorrido à pena de inelegibilidade, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Presente, in casu, a hipótese do art. 121, § 4º, III, da Constituição da República. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008; AgRg no Ag nº 8.574, julgado em 20.5.2008 e Edcl nº RO nº 1.517, ambos de minha relatoria, julgados em 3.6.2008.

2. A Coligação Aliança da Vitória e o Jornal Correio do Tocantins foram excluídos do pólo passivo da demanda pela e. Corte Regional. No presente recurso ordinário a exclusão desses investigados é matéria que não foi impugnada, circunstância que viabiliza a devolutividade da quaestio juris apenas contra o Governador eleito. (Precedente: REspe nº 11.721, Rel. e. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.6.1994).

3. Nos termos da atual jurisprudência deste e. Tribunal, apenas jornal de tiragem expressiva, enaltecendo um único candidato, caracteriza uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90. (Precedentes: RO nº 688, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004; RO nº 1.530/SC, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 18.3.2008).

4. Na espécie, descabe falar em uso indevido de veículos ou meios de comunicação social (imprensa escrita), com potencialidade para prejudicar a legitimidade e a regularidade do pleito, uma vez que o acervo probatório trazido aos autos é insuficiente para se definir a tiragem de cada edição do Jornal Correio do Tocantins.

5. Matérias veiculadas na imprensa escrita têm estreita relação com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão (RO nº 725, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005). Essa diferenciação confere status objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade das eleições.

6. Recurso ordinário não provido. (TSE, Recurso Ordinário 1.514, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 54)

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Uso indevido dos meios de comunicação social. Jornal. Matérias favoráveis a candidato. Abuso do poder econômico. Não comprovado. Ausência de potencialidade para provocar o desequilíbrio do pleito. Recurso não provido.

1. A simples menção do nome do representado, de forma contextualizada e sem qualquer relação com a disputa eleitoral, não implica tratamento privilegiado a caracterizar uso indevido de veículo de comunicação social.

2. Eventuais excessos na divulgação de opinião favorável a candidato devem ser apurados nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

3. Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.807, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-09-09, p. 17)

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Divulgação de matérias acerca da atuação política do representado. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não configuração.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente.

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal.

3. Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 2.356, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-09-09, p. 22)

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Deputado Federal. Secretário de comunicação. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político e econômico. Potencial lesivo configurado. Recurso provido. Inelegibilidade.

1. “O nexa de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente

indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios” (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009).

2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional.

3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

4. Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário 1.460, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 15-10-09, p. 62)

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Imprensa. Jornal. Favorecimento. Campanha. Candidata. Deputada Estadual. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político. Descaracterização. Desprovemento.

1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que “os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita” (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).

2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição.

3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político.

4. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 758, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 12-02-10, p. 19)

• Eleições 2008. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social. Utilização de jornal periódico local para promover candidaturas. Reconhecida a potencialidade para influir no resultado do pleito. Fundamentos do Tribunal Regional conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior. Juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que não importa em usurpação de competência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.548, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE-TSE* 21-09-10, p. 81)

ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ENTREVISTA EM RÁDIO OU TELEVISÃO

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Deputado Federal. Uso indevido de meios de comunicação social. Caracterização. Potencialidade da conduta. Provimento.

1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o suposto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito.

2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou tv). Precedente: REspe 16.184, Rel. e. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.2000. Na espécie, a manifestação do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado.

3. O destaque ao recorrido, na divulgação de resultado de pesquisa, por meio de programa televisivo, a despeito de não recomendável, não se constitui, por si só, como suficiente a macular a legitimidade do pleito. Ademais, o recorrente não se desobrigou do ônus de demonstrar irregularidades formais na divulgação da pesquisa eleitoral (art. 33 da Lei das Eleições).

4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o

equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005; RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO nº 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 4.3.2005). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos.

5. “Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito” (RO nº 1.350, Rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). In casu, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa in re ipsa.

6. Recurso ordinário provido para declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006. (TSE, Recurso Ordinário 1.537, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 29-08-08, p. 26)

• Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não ocorrência. Publicidade institucional e publicidade não institucional. Veiculação na imprensa escrita. Ausência de prova da extensão das irregularidades. Falta de potencialidade para desequilibrar o pleito. Envio de projeto de lei às vésperas do segundo turno. Ato regular de governo. Ausência de provas de falta de estudo prévio do impacto da renúncia fiscal. Litigância de má-fé. Não configuração.

1. A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

3. A alteração no entendimento jurisprudencial a respeito da qualidade em que o vice integra a relação processual na qual se questiona o diploma do titular do cargo eletivo não poderia causar surpresa aos jurisdicionados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente diante do fato de que, antes da decisão exarada no caso destes autos, não se vislumbrava a necessidade de o vice integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (ERCED 703/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

4. Em razão da unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal, comportando-se exemplarmente (RCED 671/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.12.2007; REspe 25.586/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.12.2006).

5. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

6. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportuni-

dades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) na Propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, em abril de 2006; b) na Publicidade institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Brusque, Jornal Usina do Vale, Edição de abril de 2006; e c) na Propaganda institucional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, jornal Folha de Blumenau, semana de 10 a 16 de maio de 2006. Já a propaganda não institucional também ultrapassou o caráter jornalístico nas seguintes hipóteses, a) Suplemento 40 Meses de Mudanças, Jornal a Notícia, edição de 7 de maio de 2006; b) Revista Metrópole nº 40, Janeiro de 2006; c) Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; d) Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; e) Suplemento Especial Luiz Henrique da Silveira: Por toda SC, jornal Voz Regional, 8 de fevereiro de 2006; f) Jornal Informe de Caçador, publicado em 20 de fevereiro de 2006; g) Jornal Folha da Cidade de Caçador, publicado em 20.2.2006; h) suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10 de março de 2006; i) Jornal Diário Catarinense, em 4.4.2006; j) Revista Metrópole, edição de janeiro de 2006; k) Diário Catarinense edição de 2 de fevereiro de 2006; l) Jornal A Notícia, de 5 de fevereiro de 2006; m) entrevista no programa SBT Meio Dia.

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado (RO 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista.

9. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Santa Catarina. De toda a publicidade em questão, apenas há indicação de tiragem no suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10.3.2006: 7.000 exemplares e na propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, veiculada no jornal Folha do Oeste, edição 1.097, de abril de 2006, tiragem: 1.500 exemplares. Não foi informada, pois, a tiragem individual dos demais jornais nos quais houve a promoção do recorrido.

10. Não tendo ficado comprovado o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há abuso de poder político na redução de impostos que se insere dentro do contexto de planejamento governamental, sem prejuízo ao erário (RO 733/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004).

11. Necessária a existência de ato capaz de determinar ao julgador a imposição da multa por litigância de má-fé do recorrente, que se caracteriza pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário (RHC 97/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006). No caso, não era indispensável a referência a revogação de liminar deferida em ação popular ou a improcedência de ação de investigação, pois, ambas não interferem no deslinde da presente controvérsia.

12. Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 703, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-01-09, p. 38)

• Recurso contra expedição de diploma. Deputado estadual. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Não comprovação. Entrevista. Regularidade. Divulgação. Pesquisa eleitoral. Imagem. Emissora de televisão. Potencial lesivo. Inocorrência.

1. Não configura uso indevido dos meios de comunicação social a concessão de entrevista por candidato, veiculada no mês de agosto do ano eleitoral, sem qualquer referência à eleição.

2. Também não configura conduta abusiva a divulgação, em programa televisivo, de resulta-

do de pesquisa eleitoral, cuja autenticidade não tenha sido objeto de impugnação.

3. A divulgação de imagem de candidato em vinhetas de emissora de televisão regional, ainda que várias vezes, por um tempo mínimo, de cerca de um segundo, sem qualquer conotação eleitoral, não tem potencial lesivo suficiente para desequilibrar a disputa, ainda mais se tratando de eleição estadual.

4. Recurso desprovido. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 672, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 16-08-10, p. 79)

ABUSO DE PODER - USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA - REQUISITOS

• Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Recursos especiais eleitorais. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Suposto abuso na utilização dos meios de comunicação social. Imprensa escrita. Recursos providos.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em Direito, de abuso grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990).

2. Na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, a imprensa escrita tem "quase total liberdade" (MC nº 1.241/DF, julgada em 25.10.2002), sendo que o transbordamento, com repercussão eleitoral, exige conduta absolutamente grave, marcada pela numerosa reiteração do ilícito, da capacidade de convencimento do veículo, entre outros requisitos, o que não se imagina quando o alegado ilícito fora veiculado em duas ou, quando muito, cinco edições de um jornal, sendo certo que alguns trechos das matérias veiculadas, transcritas na moldura fática do acórdão regional, sequer revelam uma conduta tendenciosa, mas apenas uma constatação de um acontecimento político ocorrido no município. 3. Conforme ressaltado no julgamento do RO nº 725/GO, redator para o acórdão Min. Caputo Bastos, em 12.4.2005, a imprensa escrita atinge um contingente muito menor de eleitores do que outros meios de comunicação, como a televisão e o rádio. Especialmente em se tratando de certos jornais de que a sociedade em geral é destinatária, distribuídos e lançados durante a madrugada nas residências, sabe-se da atenção devotada a essas publicações, razão pela qual imaginar que eles atingiram e influenciaram um número considerável de eleitores revela um otimismo bastante grande, mormente quando veiculados em poucas edições e para um eleitorado bastante expressivo para eleições municipais aproximadamente 160 mil eleitores.

4. Recursos providos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 600-61.2012.6.26.0230 - Classe 32 - Sumaré - São Paulo, Rel. originária Min. Luciana Lóssio, redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 21-03-16, p. 46)

ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – CANDIDATO DE OUTRA AGREMIÇÃO

• Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Meios de comunicação. Utilização indevida. Isonomia. Candidatos. Quebra. Preliminares afastadas. Inelegibilidade.

A utilização do horário de propaganda eleitoral gratuita, por candidato de agremiação diversa daquela a que se filia o candidato, configura uso indevido de meio de comunicação social, fere a isonomia entre os candidatos e atrai a sanção de inelegibilidade. (TSE, Recurso Ordinário 756, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul-set-06, p. 89)

ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – VINHETAS COM IMAGEM DO CANDIDATO NA TV

• Embargos de declaração recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Qualquer candidato. Repercussão direta. Desnecessidade. Imagem. Propaganda subliminar. Horário nobre. Potencialidade. Responsabilidade. Candidato. Culpa in re ipsa. Omissão. Ausência.

1. Para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário o e. TSE entendeu estarem presentes a legitimidade ativa e o interesse processual. Tendo em vista não serem estas questões debatidas no recurso ordinário, não há falar em omissão do v. acórdão embargado.

2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6.506/SP, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006; REspe nº 26.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral.

3. O v. acórdão embargado considerou o fato de que as inserções da imagem do embargante, apesar de ocorrerem durante milésimos de segundos nas vinhetas da TV Sudoeste, caracterizavam-se propaganda subliminar e tinham potencialidade de influir na disputa eleitoral em razão da repetição maciça em horário nobre durante o período eleitoral.

4. Quanto à apuração da responsabilidade do candidato na veiculação de sua imagem por meio das vinhetas, o e. TSE entendeu que era desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevaleceu, portanto, a culpa in re ipsa.

5. Não há falar em omissão no v. acórdão embargado, uma vez que foram analisadas todas as questões suscitadas. Pretende o embargante, à conta de omissão no decisum, rediscutir matéria já decidida, o que é incabível na via dos declaratórios.

6. Embargos de declaração não providos. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 1.537, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 15-12-08, p. 37)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ³³⁷

1. *contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
2. *contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
3. *contra o meio ambiente e a saúde pública;*
4. *eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
5. *de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
6. *de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
7. *de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
8. *de redução à condição análoga à de escravo;*
9. *contra a vida e a dignidade sexual; e*
10. *praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

• Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação. Crime tributário. Art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Crime contra a administração pública. Caracterização. Recurso ordinário improvido.

Para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. (TSE, Recurso Ordinário 1.284, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 182)

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO – INCÊNDIO – BEM PÚBLICO

- Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº

³³⁷ Alínea e com redação nos termos da Lei Complementar n. 135, de 2010. A redação original era a seguinte: "Art. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena; [...]."

64/90.

1. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC no 64/90 torna-se inelegível, pelo prazo de três anos, contados do cumprimento da pena, o candidato condenado por crime contra o patrimônio público.

2. Embora o delito de incêndio esteja inserido no Título VIII – dos Crimes contra a Incolumidade Pública – do Código Penal, a circunstância de ter sido cometido no fórum da cidade, isto é, em edifício público, o inclui entre os crimes contra o patrimônio público a que faz referência o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.252, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 238)

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESACATO – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE³³⁸

• Agravo regimental. Recurso especial. Pedido de registro de candidatura. Crime de desacato. Não-aplicação da inelegibilidade prevista na alínea e do art. 1º, I, da LC nº 64/90. Não-provimento.

1. A decisão agravada destacou precedente desta e. Corte, assim ementado: “Crime de desacato. Palavras de baixo calão dirigidas a policiais militares. Hipótese em que a condenação não ofende os princípios estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição da República, e não tem nenhuma relação com o Direito Eleitoral. Inelegibilidade. Não configurada. Recurso a que se dá provimento” (g. n.) (REspe nº 16.538, rel. designado e. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 21.9.2000). No mesmo sentido: Respe nº 29.552, rel. e. Min. Joaquim Barbosa, publicada em sessão de 20.9.2008 e transitada em julgado em 26.9.2008; RO nº 540, rel. e. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 25.9.2002.

2. *In casu*, não sendo a pena por desacato, contra policial militar, hipótese de crime que atraia a aplicação do comando posto no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, prevalece a elegibilidade do ora agravado.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.958, Rel. Min. Eliana Calmon, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 22)

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE³³⁹

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Finalidade não eleitoral. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. A condenação pelo crime de desobediência comum, por si só, não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, pois, teleologicamente, aquele crime contra a administração em geral afasta-se dos valores que a norma contida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, objetiva proteger. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.551, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 256)

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO

• Eleições 2008. Impugnação a registro de candidatura. Prefeito. Registro deferido pelo TRE em sede de embargos de declaração. Acolhimento do recurso com efeitos modificativos. Possibilidade ante a constatação de equívoco manifesto. Recursos especiais. Ilegitimidade de parte que não impugnou o registro na origem. Súmula nº 11 do TSE. Não conhecimento. Recurso especial do Ministério Público. Tempestividade. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 282 do STF. Conhecimento parcial. Incompetência da Justiça Eleitoral para declarar prescrição de delito não eleitoral. Condenação do recorrido pela prática de crime contra o patrimônio público. Persistência da inelegibilidade pelo prazo de três anos, após cumprimento

³³⁸ Na medida em que o crime de desacato é infração penal de menor potencial ofensivo, o entendimento esposado na ementa acha-se hoje consagrado expressamente pelo disposto no § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades, acrescentado pela Lei Complementar n. 135, de 2010, Lei da Ficha Limpa, de acordo com o qual a inelegibilidade prevista no inciso I, alínea e, daquele artigo, não se configura, se a pessoa houver sido condenada por crime culposo, infração penal que seja de menor potencial ofensivo ou crime de exclusiva ação penal privada..

³³⁹ A propósito desta ementa aplicam-se as mesmas observações feitas na nota de rodapé imediatamente anterior.

das penas aplicadas. Incidência do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Recurso provido. Execução imediata.

1. Nos processos de registro de candidatura que não envolvem matéria constitucional, somente detém legitimidade para recorrer da decisão que defere o registro do pré-candidato a parte que originariamente ajuizou a ação de impugnação.

2. O prazo para o Ministério Público interpor recurso especial flui a partir da entrada dos autos do processo de registro na secretaria daquele órgão.

3. É inadmissível o conhecimento de alegações que não foram objeto de prévio exame e decisão no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

4. Verificada, corretamente ou não, a existência de equívoco manifesto no acórdão embargado, o órgão julgante deve acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos.

5. A Justiça Eleitoral não tem competência para, em processo de registro de candidatura, declarar prescrição da pretensão executória de crime não eleitoral.

6. A prática do delito tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, consistente na obtenção e na comercialização dolosa de ouro extraído irregularmente do subsolo, constitui crime contra o patrimônio da União.

7. Caracterizada a prática de crime contra o patrimônio público e, no caso, estabelecida a data de 23.3.2007 como termo inicial para contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, o pré-candidato a prefeito está inelegível até março de 2010.

8. Recurso especial interposto por Aminadab Meira de Santana não conhecido.

9. Recurso especial apresentado pelo Ministério Público Eleitoral parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para cassar o registro de candidatura do recorrido. (TSE, REsp Eleitoral 35.366, Rel. Min. Cármen Lúcia, relator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 28-09-10, p. 12)

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INÍCIO

• Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Motivo. Condenação transitada em julgado. Crime contra a administração pública. Prescrição da pretensão executória. Extinção da pena. Inelegibilidade por três anos. LC nº 64/90, art. 1º, I, e, CPC, art. 462.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. no 22.676, rel. Min. Caputo Bastos).

2. Aplicabilidade do art. 462 do CPC nas instâncias ordinárias.

3. Hipótese em que incide a inelegibilidade, por três anos, após a prescrição da pretensão executória.

Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 23.851, Rel. Min. Caputo Bastos, redator p/ acórdão Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul-set-05, p. 299)

• Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão regional. Concessão. Cancelamento. Registro. Suspensão de direitos políticos e inelegibilidade. Crime eleitoral. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Reconhecimento. Prescrição executória. Recurso especial. Provimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Decurso a partir do reconhecimento dessa prescrição. Precedente.

- Conforme amplamente debatido pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 23.851, relator designado Ministro Carlos Velloso, de 17.3.2005, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, incide após a prescrição da pretensão executória.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.390, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 23-02-08, p. 4).

• Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Decisão regional. Mandado de segurança. Crime eleitoral. Condenação. Efeitos. Direitos políticos. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Conforme já assentado na decisão embargada e em consonância com a jurisprudência do Tribunal, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, incide após a prescrição da pretensão executória.

2. Em face disso, cumpre esclarecer que, no caso em exame, a restrição aos direitos políticos do impetrante cinge-se apenas à sua capacidade eleitoral passiva, em virtude da incidência da indigitada inelegibilidade.

Embargos parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.390, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 18-08-08, p. 30)

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – REVISÃO CRIMINAL EM CURSO – IRRELEVÂNCIA

• Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Crime eleitoral. Cumprimento da pena. Inelegibilidade (alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90). Irrelevância de estar em curso pedido de revisão criminal. O crime de injúria tem repercussão especial nas campanhas eleitorais. Registro indeferido.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, REsp Eleitoral 21.983, Rel. Min. Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr-jun-05, p. 269)

• Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Impossibilidade. Acolhimento. Fato superveniente. Revisão criminal. Precedentes.

1. A revisão criminal não suspende a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

2. O recurso especial tem como limites o que foi julgado pelo acórdão recorrido, não sendo aplicável o art. 462 do CPC a recursos de natureza extraordinária (precedentes do STF).

Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 22.154, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 114)

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – Sursis – PRAZO – INÍCIO

• Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Eleições 2008. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Condenação criminal. *Sursis*. Inelegibilidade. Prazo. 3 anos após período de prova. Pedido individual de candidatura. Possibilidade. Deferimento do registro. Provimento.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, decorrente de condenação criminal, começa a fluir após o período de prova do *sursis*, cumpridas as condições impostas. (Precedente: REspe nº 14.219/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 2.10.96.)

2. Deve ser indeferido o registro de candidato inelegível ao tempo do pedido do registro de candidatura, ainda que o óbice não persista na data do seu julgamento, pois, conforme jurisprudência desta c. Corte, as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser verificadas no momento da solicitação do registro e não do seu julgamento.

3. Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 30.872, Rel. Min. Felix Fischer, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 289)

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO POR LIMINAR EM HABEAS CORPUS – INELEGIBILIDADE AFASTADA

• Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Condenação criminal. Crime contra a administração pública (art. 1º, I, e, LC nº 64/90). Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal. *Habeas corpus*. STJ. Liminar. Suspensão dos efeitos condenatórios.

A sanção de inelegibilidade de que cuida a alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 ocorre após o cumprimento da pena, e não pela sentença transitada em julgado.

A existência de sentença condenatória com trânsito em julgado atrai a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto durarem os efeitos da sentença.

Suspensa a condenação criminal, por força de medida liminar, até o julgamento final do *habeas corpus*, o fator impeditivo foi afastado.

Recurso especial conhecido e provido para deferir o registro de candidatura. (TSE, REsp Eleitoral 23.222, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 166)

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE

• Consulta. Registro. Candidato. Situação. Ação criminal, improbidade administrativa e ação civil pública em curso. Exigência. Trânsito em julgado. Pronunciamento recente da Corte. Questionamentos. Matéria não eleitoral. Conhecimento. Impossibilidade.

1. No recente julgamento do Processo Administrativo nº 19.919 (reautuado como Consulta nº 1621), relator Ministro Ari Pargendler, o Tribunal, por maioria, entendeu que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, “nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral”, razão pela qual se responde afirmativamente à primeira indagação.

2. O segundo e terceiro questionamentos não dizem respeito à matéria eleitoral, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, não podendo, portanto, ser enfrentado. (TSE, Consulta 22.857, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 06-08-08). Obs.: o entendimento pode haver ficado prejudicado diante da nova redação conferida à alínea “e”, do inciso I, do art. 1º da LC 64/90, pela LC 135/2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;³⁴⁰

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ANÁLISE DO ACERTO OU NÃO DA DECISÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – DESCABIMENTO

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação. Gestor do Fundo Municipal de Saúde. Rejeição de contas pelo TCM. Irregularidades apontadas: falta de licitação para a aquisição de medicamentos e serviços ambulatoriais, além da prática de atos de improbidade administrativa e de crime tipificado na Lei de Licitação. Natureza insanável. Incompetência da Justiça Eleitoral para analisar vícios formais e o mérito das decisões de tribunais de contas. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 demonstrada. Falta de prequestionamento e reexame das alegações de ofensa à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil (Súmulas nºs 279 e 282 do STF). Precedente do TSE. Deficiência na fundamentação do recurso (Súmula nº 284 do STF). Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 29.262, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 134)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial do MPE. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCU. Convênio. Recursos federais. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Desvio de finalidade. Pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas. Irrelevância. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

3. O desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com o governo federal, para aquisição de ambulância, consistente na aquisição de carro de passeio, constitui irre-

³⁴⁰ Alíneas f e g com redação nos termos da Lei Complementar n. 135, de 2010. A redação original era a seguinte: “Art. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos; g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; [...]”

gularidade insanável.

4. A gravidade se verifica em razão de a população ter ficado sem a ambulância, a qual, conforme afirmado pelo próprio pré-candidato, seria utilizada para transportar os munícipes para hospitais de outras cidades.

5. O pagamento de multa aplicada pelo TCU ao rejeitar as contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 29.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 201)

• Agravo regimental em agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidato. Prefeito. Rejeição de contas. Convênio. Julgamento pelo TCU. Irregularidade insanável. Inelegibilidade configurada. Recurso provido.

I. Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência.

II. Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

III. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

IV. Recurso conhecido e provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.806, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 18-06-09, p. 22)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES NO PRAZO LEGAL – PREVALÊNCIA DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

• Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato a prefeito. Rejeição de contas. Omissão da Câmara Municipal ao não julgar as contas no prazo legal. Prevalência do parecer do Tribunal de Contas.

Na ausência de julgamento, pela Câmara Municipal, das contas de ex-prefeito no prazo legal, prevalece o parecer do Tribunal de Contas.

A contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade tem início a partir da decisão irrecorrível do órgão competente. Hipótese que somente ocorreu em janeiro de 2000, alcançando, portanto, as eleições de 2004.

Decisão da Câmara proferida após o prazo legal previsto na Lei Orgânica deve ser considerada intempestiva.

Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 23.921, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul-set-05, p. 324).³⁴¹

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES NO PRAZO LEGAL – REJEIÇÃO – INEXISTÊNCIA

• Contas. Prefeito. Rejeição. Decurso de prazo.

Consoante dispõe o art. 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas. (TSE, Recurso Ordinário 1.247, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr-jun-07, p. 241)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – CONDENAÇÃO EM AÇÃO POPULAR – NÃO CARACTERIZAÇÃO

• Recurso especial. Registro. Candidatura. Condenação. Ação popular. Ressarcimento. Erário. Vida pregressa. Inelegibilidade. Ausência. Aplicação. Súmula-TSE nº 13. Suspensão. Direitos políticos. Efeitos automáticos. Impossibilidade. Ação popular. Ação de improbidade administrativa. Institutos diversos. Não-incidência. Art. 1º, inciso I, alínea h, da LC nº 64/90. Necessidade. Finalidade eleitoral. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Não-caracterização.

³⁴¹ Há decisão mais recente do TSE em sentido contrário, cuja ementa consta do tópico a seguir.

1. A simples condenação em ação popular não gera inelegibilidade por vida pregressa, por não ser auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, nos termos da Súmula-TSE nº 13.

2. O objeto da ação popular é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação do responsável pelo ato ao pagamento de perdas e danos (arts. 1º e 11 da Lei nº 4.717/65). Dessa maneira, não se inclui, entre as finalidades da ação popular, a cominação de sanção de suspensão de direitos políticos, por ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, condenação a ressarcimento do Erário em ação popular não conduz, por si só, à inelegibilidade.

3. A ação popular e a ação por improbidade administrativa são institutos diversos.

4. A sanção de suspensão dos direitos políticos, por meio de ação de improbidade administrativa, não possui natureza penal e depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada a sua efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante expressa previsão legal do art. 20 da Lei nº 8.429/92.

5. Para estar caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea h, é imprescindível a finalidade eleitoral.

6. A ação popular não é pressuposto da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

7. Negado provimento ao recurso. (TSE, REsp Eleitoral 23.347, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 179)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – CONTAS APROVADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES POR MAIORIA SIMPLES – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – PREVALÊNCIA

• Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Rejeição de contas pelo TCE. Contas aprovadas pela Câmara Municipal por maioria simples. Inelegibilidade configurada. Recurso improvido.

I – Não havendo decisão da Câmara Municipal, tomada com observância do *quorum* exigido pelo art. 31, § 2º, da Constituição Republicana, prevalece o parecer prévio do órgão de contas.

II – Incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

III – Inexistência, na espécie, de provimento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão da Corte de Contas.

IV – Recurso especial eleitoral improvido. (TSE, REsp Eleitoral 29.681, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 175)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES – POSTERIOR APROVAÇÃO POR DECRETO LEGISLATIVO IMOTIVADO – INELEGIBILIDADE – PERSISTÊNCIA

• Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Revogação. Decreto legislativo. Câmara Municipal. Registro de candidatura. Indeferimento.

1. Rejeitadas as contas de chefe do Poder Executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, *in fine*, da CF.

2. Recursos especiais providos. (TSE, REsp Eleitoral 29.684, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 180)

• Agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada no sentido da jurisprudência do TSE.

1. A inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90) configurada pela aprovação de parecer prévio rejeitando as contas (artigo 31, § 2º da CB/88), não resulta afastada pela edição posterior de decretos legislativos que as aprove desmotivadamente.

2. O julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando limitado aos argumentos das partes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.835, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 05-03-09, p. 130)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – DECISÃO – DATA PRÓXIMA À DO PEDIDO DE REGISTRO – AÇÃO ANULATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE SUSPENSADA

• Recurso especial. Rejeição de contas. Prefeito. Registro de candidato. Deferimento.

1. Tendo em vista que a decisão que rejeitou as contas foi proferida em data próxima à do registro de candidatura, o ajuizamento de ação desconstitutiva e a obtenção de tutela, ainda que posterior à data do pedido de registro, mas antes da sua impugnação, suspendem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 29.768, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 198)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AÇÃO ANULATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DE EFEITO DA TUTELA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE AFASTADA

• Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Obtenção de tutela antecipada posterior ao pedido de registro de candidatura. Ausência de desídia. Provimento.

1. A ausência de intimação da decisão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa apta a justificar o ajuizamento da ação anulatória às vésperas do registro e a obtenção de tutela antecipada, em data posterior à data do pedido de registro.

2. Afastada a hipótese de desídia por parte do pré-candidato, não há falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 33.134, Rel. Min. Eliana Calmon, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 374)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO, HAVENDO DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL

• Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Contas rejeitadas. Precatórios. Não-pagamento. Irregularidade insanável. Ação anulatória. Propositura. Recurso. Provimento. Deferimento. Candidatura. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. Provimento do recurso especial.

1. Constitui irregularidade insanável o não-pagamento de precatórios, quando evidenciada a disponibilidade financeira.

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90.

3. Divergência jurisprudencial configurada.

4. Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 29.563, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-09, p. 360)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – INSANABILIDADE DA IRREGULARIDADE – ANÁLISE – JUSTIÇA ELEITORAL

• Inelegibilidade. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Estado. Irregularidade insanável. Inexistência.

1. A irregularidade que enseja a decretação de inelegibilidade, fundamentada no art. 1o, I, g, da LC no 64/90, é aquela de natureza insanável.

2. Necessidade de a Justiça Eleitoral avaliar se as irregularidades motivadoras da rejeição de contas, por decisão irrecurável do Tribunal de Contas competente, denotam insanabilidade. Não comprovado esse fato, não há que se falar em inelegibilidade.

3. Conheço do recurso especial e lhe dou provimento para deferir o registro dos candidatos que compõem a chapa majoritária. (TSE, REsp Eleitoral 22.296, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 128)

• Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas (art. 1o, I, g, da LC no 64/90). Inelegibilidade. Não caracterizada. Provimento. Agravo regimental. Desprovimento.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão da Justiça Comum.

Agravo regimental conhecido, mas desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 23.539, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr-jun-05, p. 310)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial do MPE. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCU. Convênio. Recursos federais. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Desvio de finalidade. Pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas. Irrelevância. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irreversível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

3. O desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com o governo federal, para aquisição de ambulância, consistente na aquisição de carro de passeio, constitui irregularidade insanável.

4. A gravidade se verifica em razão de a população ter ficado sem a ambulância, a qual, conforme afirmado pelo próprio pré-candidato, seria utilizada para transportar os munícipes para hospitais de outras cidades.

5. O pagamento de multa aplicada pelo TCU ao rejeitar as contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 29.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 201)

• Eleições 2008. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Análise da sanabilidade. Competência da Justiça Eleitoral. Provimento do recurso especial para exame da sanabilidade pelo TRE. (TSE, REsp Eleitoral 35.536, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 10-09-09, p. 106)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – CARACTERIZAÇÃO

• Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura deferido. Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Caracterização. Recurso provido.

I – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC no 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

II – É assente na jurisprudência ser irregularidade insanável aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.

III – Recurso provido, ante a caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas. (TSE, REsp Eleitoral 21.976, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 68)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – INOCORRÊNCIA – INEXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA

• Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Falta de licitação. Improbidade. Não ocorrência. Excepcionalidade. Provimento.

1 - A licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

2 - Não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do candidato, residindo, no ponto, a excepcionalidade apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3 - Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 35.371, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-08-09, p. 25)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBA DE CONVÊNIO

• Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Convênio.

1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A ratificação do recurso especial após o julgamento de embargos de declaração é desnecessária quando esses embargos forem opostos por parte diversa, ainda que figure no mesmo polo da relação processual.

3. A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio configura irregularidade insanável.

4. Mesmo constatada eventual impossibilidade de cumprimento do objeto do convênio, cabe ao administrador público proceder à devolução dos recursos, e não efetuar a sua aplicação em objeto diverso.

Recursos especiais providos. (TSE, REsp Eleitoral 36.974, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 06-08-10, p. 51)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS - PAGAMENTO – INELEGIBILIDADE – AFASTAMENTO – INOCORRÊNCIA

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial do MPE. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCU. Convênio. Recursos federais. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Desvio de finalidade. Pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas. Irrelevância. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

3. O desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com o governo federal, para aquisição de ambulância, consistente na aquisição de carro de passeio, constitui irregularidade insanável.

4. A gravidade se verifica em razão de a população ter ficado sem a ambulância, a qual, conforme afirmado pelo próprio pré-candidato, seria utilizada para transportar os munícipes para hospitais de outras cidades.

5. O pagamento de multa aplicada pelo TCU ao rejeitar as contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 29.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 201)

• Processual Civil. Recurso especial eleitoral. Registro. Não recolhimento. Contribuições previdenciárias. Irregularidade insanável. Irrelevância. Pagamento. Multa. Inexistência. Provimento judicial. Suspensão. Decisão. Corte de contas. Ausência. Afastamento. Inelegibilidade.

1- O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável.

2- Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

3- O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

4 - Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.081, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE-TSE 12-02-09, p. 34). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.888. Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE-TSE 19-02-09, p. 30.

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DA RECEITA TRIBUTÁRIA EM EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL

• Eleições 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito.

1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável.

1.1 - A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, “não se interpretam, concretizam-se”. Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

1.2 - A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº 410.715¹).

1.3 - A evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública.

2. Rejeição de contas pelo TCU. Subsunção dos fatos à norma de regência. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 porquanto presentes todas as condições exigidas pelo mencionado dispositivo.

2.1 - No que se refere às contas de convênio com a União, afirmou o TRE que: o TCU é o órgão competente para apreciá-las, as irregularidades são insanáveis, a decisão é irrecurável e os efeitos desta também não estão suspensos. Por esses motivos, manteve indeferido o pedido de registro do pré-candidato a prefeito.

2.2 - Quanto a essas irregularidades, importante repetir o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 2.390): “[...] percebi que não é apenas a isso que se referem as prestações de contas rejeitadas do Senhor Dalton Borges de Mendonça. Há contra ele uma condenação do Tribunal de Contas da União pela não-execução, inclusive com condenação à devolução de verbas, por não-execução de parte do serviço objeto do contrato [...]”. Por conseguinte, as irregularidades apontadas pelo TCU são insanáveis, haja vista que a conduta do recorrente foi ofensiva à moralidade administrativa e importou, de um lado, em enriquecimento sem causa do contratado e, de outro, em decréscimo do patrimônio da Administração, ou seja, em prejuízo para o erário.

3. Multa eleitoral não recolhida ou supostamente recolhida por terceiro sem relação com o devedor. Ausência de condição de elegibilidade. Reexame. Impossibilidade (Súmulas 279 e 07 do STJ). Inviável o recurso especial que busca demonstrar ofensa a direito com base em reexame do acervo fático-probatório.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.455, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 13-03-09, p. 44)

¹Julgamento realizado em 22.11.2005, rel. min. Celso de Mello.

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL

• Processual Civil. Recurso especial eleitoral. Registro. Não recolhimento. Contribuições previdenciárias. Irregularidade insanável. Irrelevância. Pagamento. Multa. Inexistência. Provimento judicial. Suspensão. Decisão. Corte de contas. Ausência. Afastamento. Inelegibilidade.

1- O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável.

2- Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

3- O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

4 - Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.081, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 12-02-09, p. 34)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Rejeição de contas de ex-presidente de Câmara Municipal. Impossibilidade de a Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão do Tribunal de Contas. Não-repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS. Vício de natureza insanável. Inelegibilidade

configurada. Precedentes. Reexame da prova dos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.789, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 19-02-09, p. 31)

• Agravos regimentais. Recurso especial. Negativa de seguimento. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Vice. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Rejeição de contas. Vícios insanáveis. Provimento liminar após o pedido de registro.

1. O ajuizamento da ação desconstitutiva e a concessão de liminar após o pedido de registro de candidatura não têm o condão de suspender a inelegibilidade por rejeição de contas.

2. Não obstante a decisão liminar tenha admitido possível cerceamento de defesa no julgamento da Câmara Municipal, não ficou comprovado nos autos que a propositura da ação desconstitutiva quase dois anos depois tenha se dado por motivos alheios à vontade do ora agravante.

3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. Precedentes.

4. Não há litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice na ação de impugnação a registro de candidato.

5. Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.039, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 25-02-09, p. 5)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE

• Pedido de registro de candidatura. Omissão no dever de prestar contas. Recursos federais recebidos em razão de convênio.

A omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo município em razão de convênio, por si só, não tem o condão de fazer incidir a cláusula de inelegibilidade. (TSE, REsp Eleitoral 29.155, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 315)

• Registro. Candidato a prefeito. Rejeição de contas. Quitação eleitoral.

1. A jurisprudência do Tribunal já assentou que a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos de convênio não enseja, por si só, a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Não há como se reconhecer a existência de irregularidade insanável se, embora inicialmente omisso na prestação de contas, o administrador posteriormente comprovou a correta aplicação de recursos federais, como reconheceu a Corte de Contas, sem se averiguar desvio de finalidade, objeto, locupletamento, superfaturamento ou mesmo inexecução do objeto do convênio.

3. Se no Cadastro Eleitoral não constam débitos devidamente identificados e imputados ao candidato no momento do pedido de registro, tendo sido, inclusive, acostadas certidões que indicavam a regularidade de sua situação, não há como entender configurada a ausência de quitação eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.917, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 296)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ÓRGÃO COMPETENTE – CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL

• Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Competência.

– A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 29.117, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 96)³⁴²

³⁴² Este entendimento foi modificado pelo TSE, em função do contido na parte final da alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 1990, na redação da Lei Complementar n. 135, de 2010. As ementas desse novo entendimento seguem ao final deste tópico.

• Consulta. Formulação ampla. Não-conhecimento. Inelegibilidade genérica. Art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/90. Competência para rejeição de contas de Prefeito.

1. Questionamentos inseridos nos itens 2 a 5 da presente consulta são prolixos e formulados de maneira demasiadamente ampla, sem a necessária especificidade.

2. A hipótese de inelegibilidade genérica regulada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 aplica-se quando a rejeição das contas do Prefeito for reconhecida pela Câmara Municipal. (Precedente: REspe 18.772, Rel. Min. Fernando Neves, Publicado em sessão de 31.10.2000; 18.313, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicado em sessão de 5.12.2000).

3. Entretanto, o julgamento de contas relativas a convênio firmado entre Estado e Município, bem como daquelas referentes a recursos repassados pela União a Municípios, compete, respectivamente, aos Tribunais de Contas do Estado e da União. Nesses casos, a decisão desfavorável dos Tribunais de Contas implica a inelegibilidade em apreço. (Precedente: REspe 17.404, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicado em sessão de 7.11.2000).

4. Consulta não conhecida quanto aos questionamentos formulados nos itens 2 a 5 e conhecida no que pertine ao quesito inserido no item 1. (TSE, Consulta 1.534, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 13-06-08, p. 19)

• Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Registro. Prefeito. Competência para julgamento das contas. Ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Embargos rejeitados.

1. A competência para o julgamento das contas de Prefeito --- na condição de gestor ou de ordenador de despesas --- é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio.

2. Esse entendimento não implica violação do disposto no artigo 71, incisos I e II, e no artigo 75, da Constituição do Brasil.

3. Embargos rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.934, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 18-02-09, p. 47).

• Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Câmara Municipal. Competência. Lei Complementar nº 64/90. ART. 1º, I, g.

1. Compete, exclusivamente, ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo, mesmo quando este exerça funções de ordenador de despesas.

2. Tal entendimento não viola o art. 71 da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.958, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-02-09, p. 49).

• Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Registro. Prefeito. Competência para julgamento das contas. Ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Embargos rejeitados.

1. A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio.

2. A inexistência de decisão do órgão competente para julgar as contas afasta a decretação de inelegibilidade, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90.

3. Embargos rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.039, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 19-02-09, p. 30)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado federal. Câmara Municipal. Rejeição. Contas. Obtenção. Tutela antecipada. Suspensão. Inelegibilidade. Pronunciamento. Tribunal de Contas Estadual. Contas. Ordenador de despesas. Parecer prévio. Ausência. Decisão. Poder legislativo competente.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o deferimento de tutela antecipada em sede de ação desconstitutiva ajuizada contra decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do candidato, quando do exercício do cargo de prefeito, tem o condão de suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.313, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 27-04-09, p. 15)

• Agravo regimental. Recurso especial. FUNDEF. Contas. Prefeito. Julgamento. Competência. TCU. Precedente do STF. Não-provimento.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas de Prefeito Municipal referentes à aplicação de recursos do FUNDEF. Precedente do STF.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.488, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 21-05-09, p. 26)

• Agravo regimental. Decisão em agravo regimental que deferiu pedido de registro de candidatura. Cassação de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Atraso na prestação de contas de candidato. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade. Agravo provido.

I – A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos.

II – A rejeição de contas pelo TCU não foi contestada pelo agravado, administrativa ou judicialmente, o que configura como requisito de inelegibilidade do candidato.

III – Precedentes.

IV – Ainda que ajuizada ação para desconstituição do acórdão do TCU, o que não é o caso dos autos, quando proposta em prazo próximo ao período eleitoral, esse fato não afasta a aplicação do art. 1º I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

V – Precedentes.

VI – A rejeição de contas pelo TCU acarreta a inelegibilidade do candidato.

VII – Precedentes.

VIII – Agravo ao qual se dá provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.292, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 14-09-09, p. 85)

• Eleições 2014. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. O parecer do Ministério Público na função de custos legis, contrário à pretensão de recurso apresentado pelo órgão ministerial no âmbito do processo de registro, não implica em ato incompatível com a vontade de recorrer, nem em desistência do recurso ou afastamento do interesse recursal. Precedentes.

2. É certo que este Tribunal, no julgamento do RO nº 401-37, PSESS em 26.8.2014, assentou que a competência para julgar contas de governo das prefeituras é do Poder Legislativo municipal; e as contas de gestão, por sua vez, são julgadas pelo Tribunal de Contas.

3. Todavia, não apenas o nome “parecer prévio”, mas também as formalidades adotadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no caso concreto, não deixam dúvidas de que as contas foram analisadas como sendo de governo, em que tal órgão apenas opina pela rejeição delas e tal pronunciamento foi submetido à apreciação do Poder Legislativo municipal, que, conforme documentos trazidos pelo candidato, o rejeitou algo que não ocorreria caso se tratasse de contas de gestão.

4. Ainda que se considere que o Tribunal de Contas tenha analisado contas de gestão, sob a forma e o rito de contas de governo, não cabe à Justiça Eleitoral transmutar a natureza atribuída ao julgamento procedido pelo próprio órgão julgador.

5. Caso se trate de contas de gestão, cabe à Corte de Contas assim decidir, em ato específico e sem ensejar dúvidas sobre a natureza daquelas, a possibilitar, inclusive, diante de eventual rejeição, que possa o gestor se insurgir por meio das vias que entender cabíveis, seja na esfera administrativa ou judicial, porquanto, do contrário, tal entendimento não só afronta a segurança jurídica, como também frustra a válida postulação política do candidato.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário nº 975-87.2014.6.05.0000 - Classe 37 - Salvador - Bahia, Rel. originária Min. Maria Thereza de Assis Moura, redator p/ acórdão Min. Admar Gonzaga, *DJE-TSE* 19-02-15, p. 44)

• Eleições 2014. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Tribunal de Contas. consórcio Intermunicipal. Prefeito. Ordenador de despesas. Inelegibilidade. Alínea G. Caracterização. Agravo desprovido.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos

municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.

4. O responsável pelo consórcio, sendo o administrador público dos valores sob sua gestão, é o responsável pela lisura das contas prestadas. Descabida a pretensão de transferir a responsabilidade exclusivamente ao gerente administrativo.

5. Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário nº 725-69.2014.6.26.0000 Classe 37 - São Paulo - São Paulo, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE-TSE* 27-03-15, p. 38)

• Eleições 2014. Recurso ordinário. Impugnação com mais de um fundamento. Registro negado por apenas um dos fundamentos. Recurso do impugnante. Ausência de sucumbência. Inviabilidade. Fixação de tese pela possibilidade do exame dos fundamentos afastados e reiterados em contrarrazões. Inelegibilidades. Ação de improbidade. Duplo requisito de dano ao erário e enriquecimento ilícito. Condenação por conduta vedada apenas com multa. Ausência de inelegibilidades. Inelegibilidade por rejeição de contas. Ordenador de despesas. Decisão da Corte de Contas. Suficiência. Retorno dos autos ao regional. Análise dos demais requisitos.

1. Nas impugnações de registro de candidatura formuladas com fundamento em mais de uma hipótese de inelegibilidade, o indeferimento do registro a partir de apenas um deles impede o recurso do impugnante em relação aos demais, em razão da ausência de interesse jurídico. Precedentes. Ressalva do relator e da Ministra Maria Thereza.

2. FIXAÇÃO DE TESE: Indeferido o registro de candidatura por um dos fundamentos da impugnação, os demais que não tenham sido examinados ou tenham sido rejeitados podem ser reiterados nas contrarrazões do impugnante, devolvendo a matéria à análise da instância recursal.

3. Hipótese dos autos em que foi apresentada impugnação por três fundamentos. Registro indeferido com base na inelegibilidade da alínea I do art. 1º, I, da LC nº 64/90, em face de condenação em ação de improbidade. Rejeição das demais inelegibilidades decorrentes de condenação por conduta vedada e rejeição de contas.

4. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea I do art. 1º, I, da LC nº 64/90, é essencial a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 violação aos princípios que regem a administração pública não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Precedentes. Recurso do candidato provido para afastar a inelegibilidade reconhecida pelo TRE.

5. As condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, reiterada nas contrarrazões do impugnante. Arguição afastada.

6. Inelegibilidade relativa à rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral sob o entendimento de que o órgão competente para examinar as contas do prefeito é apenas a Câmara de Vereadores.

7. Consoante pacificado para as eleições de 2014, a partir do julgamento do RO nº 401-37/CE: “a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas”. Estando ausente a inelegibilidade reconhecida pelo acórdão regional e a arguida em contrarrazões (condenação por conduta vedada), assim como tendo sido afastada a tese da Corte regional que impedia o exame da inelegibilidade por rejeição de contas, os autos devem retornar ao TRE para análise dos demais requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64, de 1990. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2604-09.2014.6.19.0000 - Classe 37 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE-TSE* 23-06-15)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ÓRGÃO COMPETENTE – CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Vereador. Rejeição de contas. Competência do TCM para julgar contas anuais do chefe do Legislativo local.

Irregularidades insanáveis. Infração aos ditames da Lei nº 8.666/93, entre outras. Ação desconstitutiva tardia. Ausência de tutela antecipada ou de liminar anterior ao registro. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.799, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 19-02-09, p. 28)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Rejeição de contas de ex-presidente de Câmara Municipal. Impossibilidade de a Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão do Tribunal de Contas. Não-repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS. Vício de natureza insanável. Inelegibilidade configurada. Precedentes. Reexame da prova dos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.789, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 19-02-09, p. 31)

• Agravo regimental. Eleições 2008. Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Agravo improvido.

I – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que cabe ao Ministério Público Eleitoral dar notícia da inelegibilidade, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode até mesmo ser conhecida de ofício pelo juízo.

II – Compete ao Tribunal de Contas o julgamento de contas de gestão prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

III – O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula 182 do STJ).

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.520, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 18-09-09, p. 30)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS – INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA

• Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Pagamento de subsídio acima do limite fixado em lei municipal específica. Irregularidade insanável. Manifestação sobre todas as teses recursais. Desnecessidade. Agravo regimental não provido.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator deve ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.235/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 19.12.2007.

2. O pagamento de subsídio a vereadores em valor superior ao fixado em lei municipal específica é vício de natureza insanável para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. *In casu*, o gestor não estava amparado por lei.

3. A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. (Precedentes: EDcl na AC nº 2.531, rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 15.9.2008; EDcl no REspe nº 25.585, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 15.9.2008; EDcl no Ag nº 5.364, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 3.6.2008).

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 29.462, Rel. Min. Felix Fischer, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 146)

• Eleições 2008. Agravo regimental. Caracterização. Irregularidade insanável. Pagamento. Subsídio. Agentes políticos. Irrelevância. Restituição. Valores. Ausência. Afastamento. Inelegibilidade.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que irregularidades constatadas no pagamento feito a maior no subsídio de agentes políticos têm natureza de insanáveis, sendo irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.034, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 16-03-09, p. 34)

• Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCE. Pagamento indevido. Vereadores. Subsídios. Restituição. Valores. Irrelevância. Desprovimento.

1. É assente nesta Corte que é insanável a irregularidade constatada no pagamento feito a

maior de subsídio a vereadores, sendo irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade.

2. Desprovido o recurso especial de Robson Luis Camara Vogas e prejudicado o do Ministério Público Eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 46824-33.2008.6.00.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 04-06-10, p. 71)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – PRAZO – INÍCIO – IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO

• Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 somente surte efeitos a partir da irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas pelo órgão competente, e não a partir da publicação desta.

2. Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 9500987-18.2008.6.10.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 07-12-10, p. 87)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSO DE REVISÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA

• Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Recurso de revisão. Registro de candidato. Indeferimento.

1. O simples recebimento do recurso de revisão não pode ser equiparado a decisão concessiva de efeito suspensivo. Esta depende do reconhecimento da presença de determinados requisitos, exigindo, por óbvio, decisão fundamentada nesse sentido.

2. Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 31.266, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 309)

• Agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada no sentido da jurisprudência do TSE.

1. O recurso de revisão contra decisão de rejeição de contas não possui efeito suspensivo.

2. É dado ao juiz a quo conhecer de ofício causa de inelegibilidade (artigo 46 da RES. TSE n. 22.717/08).

3. É inviável o revolvimento de matéria fático-probatória na instância especial (Súmula n. 7 do STJ e n. 279 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.099, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 12-02-09, p. 36)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – INELEGIBILIDADE PRESENTE

• Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial ao qual se negou provimento. Indeferimento de registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Afronta à Lei no 8.666/93; não incidência do entendimento expresso na ADPF/STF nº 144. Ausência de tutela antecipada ou de liminar anterior ao registro. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental desprovido.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 está condicionada a três fatores: i) contas rejeitadas por irregularidade insanável; ii) irrecorribilidade da decisão do órgão competente que rejeita as contas; iii) a decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário. Se assim for, forçoso que seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou da tutela antecipada.

O recurso interposto junto ao TCU, sem efeito suspensivo, não afasta o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas.

Ainda que a ação tenha sido proposta às vésperas do pedido de registro, isso não afasta a aplicabilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

É insanável a irregularidade consistente na não aplicação de recursos provenientes de convênio e em desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

A inelegibilidade em virtude da rejeição de contas enseja a não aplicabilidade do quanto decidido na ADPF nº 144/STF.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.982, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 20)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSOS DE CONVÊNIO – DESVIO NA APLICAÇÃO – INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial do MPE. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCU. Convênio. Recursos federais. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Desvio de finalidade. Pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas. Irrelevância. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

3. O desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com o governo federal, para aquisição de ambulância, consistente na aquisição de carro de passeio, constitui irregularidade insanável.

4. A gravidade se verifica em razão de a população ter ficado sem a ambulância, a qual, conforme afirmado pelo próprio pré-candidato, seria utilizada para transportar os munícipes para hospitais de outras cidades.

5. O pagamento de multa aplicada pelo TCU ao rejeitar as contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 29.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 201)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSOS DO FUNDEF

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas do FUNDEF. Competência. TCE. Dano ao erário. Vício insanável. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido. Recursos providos.

1. O Tribunal de Contas da União não detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEF, quando inexistente repasse financeiro da União, para fins de complementação do valor mínimo por aluno (Lei nº 9.424/96 e Lei nº 11.494/2007). Competência do Tribunal de Contas do Estado. Precedentes.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem considerado vício insanável a rejeição de contas que possua características de ato de improbidade ou que revele dano ao erário.

3. Recursos providos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.772, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 16-03-09, p. 33)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – REJEIÇÃO POSTERIOR À ELEIÇÃO – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito e Vice-prefeito. Eleições 2008. Rejeição de contas após as eleições. Inelegibilidade superveniente. Inocorrência. Reiteração de argumentos já apresentados. Agravo improvido.

I – Nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, a inelegibilidade é declarada “para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

II – Não há inelegibilidade superveniente quando a decisão do Tribunal de Contas do Estado

é publicada após a realização das eleições. Os efeitos da decisão surtirão somente para as próximas eleições, não se operando para as já realizadas. Precedentes.

III – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV – Agravo improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.784, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE-TSE 14-12-09, p. 15)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – REQUISITOS

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial do MPE. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCU. Convênio. Recursos federais. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Desvio de finalidade. Pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas. Irrelevância. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

3. O desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com o governo federal, para aquisição de ambulância, consistente na aquisição de carro de passeio, constitui irregularidade insanável.

4. A gravidade se verifica em razão de a população ter ficado sem a ambulância, a qual, conforme afirmado pelo próprio pré-candidato, seria utilizada para transportar os munícipes para hospitais de outras cidades.

5. O pagamento de multa aplicada pelo TCU ao rejeitar as contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 29.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 201)

• Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Recurso especial. Acórdão. TRE. Indeferimento. Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Os embargos de declaração opostos de acórdão que julgou irregulares as contas de presidente da Câmara de Vereadores, em sede de recurso de revisão perante o TCM, não têm o condão de afastar os efeitos da coisa julgada que tem reflexo imediato na elegibilidade do candidato, mormente quando não reconhecem qualquer vício naquele julgado.

Reconhecida a irrecorribilidade da decisão, o caráter insanável das irregularidades e não comprovada a obtenção de tutela judicial apta a afastar, ainda que provisoriamente, os efeitos da rejeição de contas, antes do pedido de registro, incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC no 64/90. (TSE, REsp Eleitoral 31.165, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 302)

• Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Matéria não submetida à apreciação do TSE no recurso especial eleitoral. Inelegibilidade. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Requisitos autônomos entre si. Pretendida revisão de julgamento mediante a oposição de embargos. Impossibilidade. Embargos de declaração não conhecidos.

1. Somente se pode falar logicamente em omissão, quando o Tribunal tem que se debruçar sobre determinada matéria, mas, ainda assim, queda silente. Se o Tribunal Superior Eleitoral não foi provocado a se manifestar sobre determinado tema, não pode ser adjetivado de omissivo, o que gera o não-conhecimento dos embargos declaratórios.

2. Se a única matéria discutida em segunda instância e impugnada no recurso especial diz com a parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, ou seja, com a necessidade de decisão judicial (e não meramente administrativa) para fins de suspensão da cláusula de inelegibilidade ali prevista, não pode este TSE apreciar eventual natureza das irregularidades, ante a ausência de expresse prequestiona-

mento da matéria.

3. A cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 demanda, para sua incidência, três cumulativos requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição, por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário. Trata-se de requisitos absolutamente autônomos entre si, pelo que basta a ausência de um deles para que a cláusula de inelegibilidade deixe de incidir. Incumbe à parte interessada, querendo, impugnar a presença de todos e de cada um desses requisitos autônomos, sob pena de preclusão daquele que deixou de ser questionado.

4. Não se conhece, em embargos de declaração, de alegações que não dizem com omissão, contradição ou obscuridade do acórdão impugnado, mas, isto sim, com a pretensão de revê-lo a partir de novos fundamentos.

5. Embargos de declaração não conhecidos. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.942, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 06-03-09, p. 51)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – REQUISITOS – DECISÃO IRRECORRÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INELEGIBILIDADE AINDA NÃO CONFIGURADA

• Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Oposição. Embargos de declaração. Tribunal de Contas dos Municípios (TCM). Decisão irrecorrível. Inocorrência.

1. Tendo sido opostos embargos de declaração em face do acórdão da Corte de Contas e não havendo notícia de que seriam protelatórios ou intempestivos, resta afastado o requisito da irrecorribilidade da decisão.

2. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (TSE, REsp Eleitoral 31.526, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 319)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO – IRRELEVÂNCIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL

• Agravo regimental. Registro de candidato. Indeferimento. Inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Convênio federal. Irregularidades insanáveis. Quitação do débito.

Se o TCU, órgão competente para julgar as contas relativas a convênio federal, concluiu pela insanabilidade das irregularidades, não há como declará-las sanáveis.

A quitação do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar no 64/90. Precedentes.

Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 23.019, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr-jun-05, p. 307)

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Exercício de cargo público. Presidente da Câmara Municipal. Contas (2003). Julgamento do Tribunal de Contas. Irregularidades. Inelegibilidade.

– Segundo entendimento do TSE, “[...] verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados” (REspe nº 19.140/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* 16.2.2001). (TSE, REsp Eleitoral 29.162, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 110)

• Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Assentado pelo Tribunal de Contas a rejeição das contas por irregularidade em valor repassado à prefeitura com imputação de débito ao prefeito, não cabe à Justiça Eleitoral analisar se, efetivamente, houve ou não o repasse de valores do convênio à prefeitura, o que competia aos recorrentes fazê-lo na via própria.

3. Não se pode reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável.

Recurso especial a que se nega provimento. (TSE, REsp Eleitoral 35.791, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 48)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SIMPLES INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO EM LISTA DE AGENTES COM CONTAS REJEITADAS, ELABORADA POR TRIBUNAL DE CONTAS – INSUFICIÊNCIA

• Recurso especial. Registro de candidato. Eleição municipal. Rejeição de contas. Presidente. Câmara Municipal. LC nº 64/90. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Inclusão. Lista. Tribunal de contas. Inelegibilidade. Descaracterização.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a lista a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei no 9.504/97 consubstancia procedimento meramente informativo e não gera, por si só, inelegibilidade.

2. Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 29.316, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 341)

• Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas de gestão. Tribunal de Contas dos Municípios. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Irregularidades insanáveis. Comprovação. Lista do órgão de contas. Ônus do impugnante. Não-demonstração. Provimento.

I – É ônus do impugnante comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável.

II – A só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável. Precedentes.

III – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

IV – Recurso provido, em face da não-demonstração da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas. (TSE, REsp Eleitoral 29.354, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 344)

• Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o ônus de provar que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável é do impugnante.

2. É pacífica a orientação desta Casa de que a mera inclusão do nome do candidato em lista encaminhada pelos Tribunais de Contas não enseja, por si só, a referida inelegibilidade, uma vez que estas constituem procedimento meramente informativo.

Agravos regimentais a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.522, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 25-06-09, p. 7)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Impugnação com base na lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCE e em decisão do Tribunal de Contas que faz referência ao parecer prévio da auditoria não juntado aos autos. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. É ônus do impugnante fazer prova de suas alegações (art. 333 do CPC). Impossibilidade de constatar a presença do primeiro fator, de irregularidades insanáveis, indispensáveis para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Reforma do acórdão do TRE para deferir o registro. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.198, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 04-08-09, p. 93)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SUSPENSÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DE EFEITO DA TUTELA ANTES DO REGISTRO – REVOGAÇÃO APÓS O REGISTRO – CANDIDATURA – PERSISTÊNCIA

• Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por liminar suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. A circunstância de ter sido essa liminar revogada um mês após o registro não tem o condão de alterar esse entendimento, uma vez que tal fato se sucedeu após a formalização da candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.920, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 337)

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SUSPENSÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO³⁴³

• Eleições 2006. Recurso ordinário. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Convênio federal. Tribunal de Contas da União. Competência. Ação anulatória. Ausência de provimento judicial de suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou as contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, revendo o Verbete nº 1 da súmula de sua jurisprudência, afirmou a necessidade de se obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitida, para as atuais eleições, a notícia da concessão de liminar ou de tutela antecipada, depois do pedido de registro de candidatura.

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Ausência de notícia de concessão, mesmo posteriormente, de alguma medida judicial.

4. Recurso ordinário conhecido e provido. (TSE, Recurso Ordinário 965, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr-jun-07, p. 141)

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Propositura de ação na Justiça Comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Provimento.

1. A ação declaratória proposta em 10.7.2006, questionando acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso publicado em 10.2.2004, busca, após mais de dois anos da rejeição de contas, cumprir requisito formal posto na Súmula no 1 deste Tribunal, e não discutir, efetivamente, as contas rejeitadas.

2. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na Justiça Comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

3. O recorrido não pleiteou, na Justiça Comum, pronunciamento antecipatório ou cautelar.

4. A alegada exclusão posterior do nome do recorrido da lista do TCE não afasta a inelegibilidade declarada, haja vista que, na esteira da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas por ocasião do requerimento do registro de candidatura.

5. O descumprimento da Lei de Licitações, mediante uso de recursos sem observância de procedimento licitatório gera irregularidade insanável nas contas desaprovadas (REspe nº 22.704, rel. Min. Carlos Madeira, sessão de 19.10.2004).

6. Recurso ordinário a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido. (TSE, Recurso Ordinário 1.207, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr-jun-07, p. 216)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Convênio. Ação desconstitutiva. Obtenção. Tutela antecipada. Revogação. Posterioridade do pleito.

1. Nas eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Dada a inovação jurisprudencial sucedida no curso do processo eleitoral, esta Corte passou a admitir, em relação a esse pleito, as decisões obtidas posteriormente ao pedido de registro de candidatura.

3. A revogação de tutela antecipada que suspendeu os efeitos de decisão de rejeição de contas, ocorrida após a realização do pleito, à proclamação dos eleitos e às vésperas da diplomação, não tem o condão de alterar a situação do candidato que concorreu na eleição já respaldado pela referida tutela.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.239, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 2, abr-jun-07, p. 224)

• Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Contratação de contador sem concurso público. Irregularidade insanável. Liminar. TCE. Momento. Posterioridade. Decisão. Recurso. TRE. Ineficácia. Suspensão. Inelegibilidade. Desprovimento.

1. A partir da interpretação dada à ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90,

³⁴³ O entendimento, embora anterior, está hoje em perfeita consonância com a redação atribuída ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64, de 1990, Lei das Inelegibilidades, pela Lei Complementar n. 135, de 2010, Lei da Ficha Limpa.

firmada no Verbete nº 1 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário que, para afastar a cláusula de inelegibilidade, se obtenha, anteriormente ao pedido de registro de candidatura, provimento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Não sendo possível determinar se a propositura ocorreu até o pedido de registro, como exige o Enunciado nº 1 da súmula desta Corte Superior, o efeito suspensivo atribuído pelo TCE à decisão que rejeitou as contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE, REsp Eleitoral 29.520, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 350)

• Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Contas rejeitadas. Precatórios. Não-pagamento. Irregularidade insanável. Ação anulatória. Propositura. Recurso. Provimento. Deferimento. Candidatura. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. Provimento do recurso especial.

1. Constitui irregularidade insanável o não-pagamento de precatórios, quando evidenciada a disponibilidade financeira.

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Divergência jurisprudencial configurada.

4. Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 29.563, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-09, p. 360)

• [...] 2. Na espécie, por se tratar de rejeição de contas de ex-prefeito municipal (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), a decisão agravada registrou que a mera propositura da ação anulatória do julgamento de contas pelo órgão competente constitui artificialização da Súmula no 1 do TSE.

3. Exige-se provimento judicial, definitivo ou liminar, para suspender os efeitos dos decretos legislativos nos 241/2005, 269/2006 e 306/2007, da Câmara Municipal de Palmeira/PR. Precedente, *mutatis mutandis*: (RO nº 963, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.9.2006). *In casu*, não houve tal provimento liminar ou antecipatório. [...]. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.803, Rel. Min. Felix Fischer, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 284)

• Embargos de declaração. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal.

2. A exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas – inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte – não acarreta ofensa à coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 32.158, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-STJ 11-02-09, p. 34)

• Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Rejeição de contas. Convênio. TCU. Ação anulatória. Inelegibilidade. Afastamento. Novo entendimento jurisprudencial. Incidência. Prazo de cinco anos. Suspensão. Tomada de contas especial. Prescrição administrativa. Aferição. Justiça Eleitoral. Incompetência. Provimento parcial.

1. A inovação jurisprudencial ocorrida no pleito de 2006, que passou a exigir pronunciamento judicial para afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, tem aplicação linear, alcançando todas as ações desconstitutivas anteriormente ajuizadas, e implica a retomada da contagem do prazo de cinco anos nos casos em que não houver provimento judicial.

2. A Justiça Eleitoral não é competente para aferir a ocorrência de prescrição administrativa quinquenal em processo de tomadas de contas especial, quando objeto de ação desconstitutiva.

3. Agravo regimental parcialmente provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.763, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE 13-02-09, p. 31). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.763, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE-TSE 20-05-09, p. 23.

• Agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada no sentido da jurisprudência do TSE. Desprovimento.

1. Não se decreta nulidade na ausência de demonstração de prejuízo.
2. Inexiste falta de prequestionamento, quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral reconhece o caráter insanável de que resultou a rejeição das contas do agravante.
3. O ajuizamento de ação desconstitutiva contra decisões de rejeição de contas e sem obtenção de medida liminar ou antecipação de tutela, não afasta o óbice à inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea g da LC n. 64/90).
4. Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.303, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 16-02-09, p. 44)

• Eleições 2008. Registro de candidatura. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Inelegibilidade por rejeição de contas (artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90). Fundamentos não afastados. Desprovimento.

I – É inviável o agravo que deixa de atacar, de forma específica, o fundamento da decisão agravada referente à aplicação da Súmula 83 do STJ. É de rigor a incidência analógica da Súmula 182 daquela Corte. Por conseguinte, mantém-se a decisão, conforme pacífica jurisprudência, ut AgR-REspe nº 31.894/RS, rel. Min. Felix Fischer (21.10.2008); AgR-REspe nº 32.096/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro (16.10.2008); e AgR-REspe nº 31.053/GO, rel. Min. Felix Fischer (11.10.2008).

II – É de se indeferir o registro de candidatura quando incidente a causa de inelegibilidade por rejeição de contas, prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, a qual requer a análise de três pressupostos: insanabilidade das contas, decisão irrecorrível do órgão competente e inexistência de provimento judicial, mesmo que provisório, em ação anulatória que suspenda os efeitos da rejeição de contas. Decisão em consonância com a jurisprudência do TSE.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.951, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 18-02-09, p. 48)

• Eleições 2008. Agravos regimentais no recurso especial. Recurso protocolado após tríduo regimental. Intempestividade. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ajuizamento de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão da Câmara Municipal, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula 01 do TSE. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Possibilidade de aplicação da novel jurisprudência neste caso. Mudança de entendimento jurisprudencial não implica ofensa a direito subjetivo da parte. Ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de lei. Prazo para aplicação da sanção de inelegibilidade começou a correr em 24.08.2006. Provimento jurisdicional tardio, exarado quando já ultrapassado o prazo para requerimento do registro. Inviabilidade de suspensão da causa de inelegibilidade. Ofensa à Lei de Licitações. Vício de natureza insanável. Precedentes. Agravo regimental da coligação recorrente não conhecido e agravo regimental do pré-candidato desprovido.

1. Nos processos de registro de candidatura, é intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do RITSE, contado da publicação da decisão em sessão.

2. Para fins de contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade, previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, deve-se considerá-lo suspenso na hipótese de ter sido ajuizada, antes de 24.08.2006, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, sendo desnecessária a citação válida de litisconsorte passivo ou de qualquer outra parte envolvida no processo para efeito de suspensão. A partir da referida data, a inelegibilidade não está mais suspensa pela simples propositura de ação anulatória, passando a correr o prazo pelo tempo que faltava, salvo se houver provimento liminar oportuno, o qual, por consequência, volta a suspender a contagem do prazo quinquenal (cf. Acórdãos nºs 32.158, de 25.11.2008, rel. designado min. Arnaldo Versiani; 32.534, de 13.11.2008, e 32.762, de 27.10.2008, ambos da minha relatoria).

3. Este Tribunal já consignou que “a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico” (Acórdão nº 7.147, de 04.12.2007, rel. min. Cezar Peluso).

4. A obtenção de liminar ou de tutela antecipada após o pedido de registro da candidatura não suspende a inelegibilidade.

5. A inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações) constitui irregularidade de natureza insanável. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.937, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-STJ* 25-02-09, p. 4)

• Processual Civil. Recurso especial eleitoral. Registro. Rejeição. Contas consideradas insanáveis pelo TRE. Ação judicial. Provimento liminar. Concessão. Após prazo final de registro.

1 – Rejeitadas as contas pelo TCM e consideradas insanáveis as irregularidades pelas instâncias ordinárias, correta se apresenta a declaração de inelegibilidade da candidata, que só se suspende por força de provimento administrativo ou judicial até o momento do pedido de registro, o que não ocorre no caso em tela, em que a decisão liminar foi exarada somente em 15/9/2008.

2 – Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.304, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 25-02-09, p.4)

• Agravos regimentais. Recurso especial. Negativa de seguimento. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Vice. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Rejeição de contas. Vícios insanáveis. Provimento liminar após o pedido de registro.

1. O ajuizamento da ação desconstitutiva e a concessão de liminar após o pedido de registro de candidatura não têm o condão de suspender a inelegibilidade por rejeição de contas.

2. Não obstante a decisão liminar tenha admitido possível cerceamento de defesa no julgamento da Câmara Municipal, não ficou comprovado nos autos que a propositura da ação desconstitutiva quase dois anos depois tenha se dado por motivos alheios à vontade do ora agravante.

3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. Precedentes.

4. Não há litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice na ação de impugnação a registro de candidato.

5. Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.039, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 25-02-09, p. 5)

• Ação rescisória. Eleições 2006. Rejeição de contas de convênio pelo TCU. Declaração de inelegibilidade. Suspensão dos efeitos da decisão. Ausência de provimento jurisdicional ainda que provisório. Decisum rescindendo em harmonia com a jurisprudência do e. TSE. Improcedência.

1. A jurisprudência do e. TSE exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, para suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU e afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: REspe nº 27.143/PA, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.12.2006; RO nº 1.235/DF, Rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 24.10.2006 e Edcl no RO nº 1.310/DF, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2006. In casu, o autor, às vésperas do pedido de registro (9.6.2006), manejou ação visando desconstituir acórdão do TCU de 20.6.2001, no qual se concluiu pelo "(...) evidente desvio de finalidade na aplicação" (fl. 47) de recursos advindos dos convênios PAC 00-0594/89 e PAC 00-02216/89, a revelar a insanabilidade dos vícios. Ocorre que, à época em que proferida a decisão rescindenda, o autor não obteve provimento jurisdicional, ainda que de caráter provisório, que suspendesse os efeitos da rejeição de contas pelo TCU. A inicial nada noticia em sentido diverso.

2. Não há violação a dispositivo legal na decisão rescindenda, não se aplicando o permissivo legal invocado (art. 485, V, do Código de Processo Civil). "O autor pretende simplesmente rediscutir a causa de indeferimento de seu registro, o que não é possível por meio da via excepcional da ação rescisória" (g.n.) (AR nº 209, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.5.2005). Registre-se que "a violação literal de dispositivo de lei, fundada no art. 485, V, do CPC, deve ser claramente identificada, demonstrando-se ainda como ocorreu tal afronta" (AR nº 124, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 28.9.2001). Não é o caso dos autos.

3. Ação rescisória julgada improcedente. (TSE, Ação Rescisória 251, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 16-03-09, p. 31)

• Agravo regimental em agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada com a jurisprudência do TSE.

1. O recurso de revisão perante o TCU não possui efeito suspensivo.

2. Após 24/8/06 --- data de alteração do entendimento da Súmula n. 01 --- o prazo de inelegibilidade não se suspende sem a obtenção de provimento liminar ou antecipação de tutela afastando os efeitos da decisão de rejeição de contas. Precedentes.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.597, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 18-03-09, p. 63)

• Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações – consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório – falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-

se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União.

4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte.

5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.252, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-04-09, p. 39)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado federal. Câmara Municipal. Rejeição. Contas. Obtenção. Tutela antecipada. Suspensão. Inelegibilidade. Pronunciamento. Tribunal de Contas Estadual. Contas. Ordenador de despesas. Parecer prévio. Ausência. Decisão. Poder legislativo competente.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o deferimento de tutela antecipada em sede de ação desconstitutiva ajuizada contra decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do candidato, quando do exercício do cargo de prefeito, tem o condão de suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.313, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 27-04-09, p. 15)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Ex-prefeito. Registro deferido. Rejeição de contas. A antecipação da tutela conseguida após o encerramento do prazo para registro de candidatura não afasta a inelegibilidade. Ausência de análise da natureza das irregularidades. Devolução dos autos ao TRE para apreciar esse quesito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.816, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 02-06-09, p. 32)

• Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial ao qual se negou provimento. Indeferimento de registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Afronta à Lei no 8.666/93; não incidência do entendimento expresso na ADPF/STF no 144. Ausência de tutela antecipada ou de liminar anterior ao registro. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar no 64/90. Agravo regimental desprovido.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar no 64/90 está condicionada a três fatores: i) contas rejeitadas por irregularidade insanável; ii) irrecorribilidade da decisão do órgão competente que rejeita as contas; iii) a decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário. Se assim for, forçoso que seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou da tutela antecipada.

O recurso interposto junto ao TCU, sem efeito suspensivo, não afasta o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas.

Ainda que a ação tenha sido proposta às vésperas do pedido de registro, isso não afasta a aplicabilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar no 64/90.

É insanável a irregularidade consistente na não aplicação de recursos provenientes de convênio e em desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei no 8.666/93.

A inelegibilidade em virtude da rejeição de contas enseja a não aplicabilidade do quanto decidido na ADPF no 144/STF.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.982, Rel. Min.

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;³⁴⁴

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infração a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

INELEGIBILIDADE – AGENTE PÚBLICO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE

• 1. Registro de candidato. Inelegibilidade. Não configuração. Inexistência de finalidade eleitoral na conduta. Inteligência do art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. A aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º I, h, da Lei Complementar nº 64/90 exige finalidade eleitoral da conduta. 2. Direitos políticos. Suspensão. Ato de improbidade administrativa. Necessidade de motivação. Precedentes. Agravos improvidos. A suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa depende de decisão expressa e motivada do juízo competente. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.120, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 264)

INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – NECESSIDADE

- Registro de candidatura. Certidão criminal. Suspensão de direitos políticos.
 1. Se as certidões criminais apresentadas pelo candidato no seu pedido de registro não preenchem os requisitos legais, deve ser-lhe dada oportunidade de sanar eventual irregularidade, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não se podendo, sem essa intimação prévia, indeferir o registro à falta da referida documentação.
 2. Tendo em vista que o candidato se antecipou a essa intimação e trouxe aos autos as certidões criminais, é de se considerar suprida a irregularidade.
 3. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a suspensão de direitos políticos por ato de improbidade depende de decisão expressa e motivada do juízo competente.

³⁴⁴ Alínea *h* com redação nos termos da Lei Complementar n. 135, de 2010, que também acrescentou as alíneas *j* até *l*. A redação original da alínea *h* era a seguinte: “Art. 1º. São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.”

4. A condenação de candidato por ato de improbidade administrativa – ainda que decorrente de afronta à Lei de Licitações – não gera inelegibilidade, se a sentença, em sede de ação civil pública, não impôs expressamente a suspensão de direitos políticos.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.303, Rel. originário Min. Erros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 27-04-09, p. 14)

INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE

• Consulta. Registro. Candidato. Situação. Ação criminal, improbidade administrativa e ação civil pública em curso. Exigência. Trânsito em julgado. Pronunciamento recente da Corte. Questionamentos. Matéria não eleitoral. Conhecimento. Impossibilidade.

1. No recente julgamento do Processo Administrativo nº 19.919 (reatuado como Consulta nº 1621), relator Ministro Ari Pargendler, o Tribunal, por maioria, entendeu que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, “nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral”, razão pela qual se responde afirmativamente à primeira indagação.

2. O segundo e terceiro questionamentos não dizem respeito à matéria eleitoral, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, não podendo, portanto, ser enfrentado. (TSE, Consulta 22.857, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 06-08-08). Obs.: o entendimento pode haver ficado prejudicado diante da redação da alínea “I”, do inciso I, do art. 1º da LC 64/90, acrescido pela LC 135/2010)

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputado Estadual. Inelegibilidade. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade. Recurso improvido.

I – A suspensão dos direitos políticos apenas se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o art. 20 da Lei 8.429/92, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II – Não há que falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

III – Ausentes provas da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira.

IV – Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 762, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 19-11-09, p. 15)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;³⁴⁵

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado:

³⁴⁵ Alíneas *m* até *q* acrescentadas pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
 3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
 4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
 6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 8. os Magistrados;
 9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
 10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
 11. os Interventores Federais;
 12. os Secretários de Estado;
 13. os Prefeitos Municipais;
 14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
 16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
 - b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
 - c) (Vetado);
 - d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
 - e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
 - f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
 - g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
 - h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedçam a cláusulas uniformes;
 - i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
 - j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
 - l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
- III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

- b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:
1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
 2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
 3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
 4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.³⁴⁶

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – ASSESSOR DE DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

• Registro. Desincompatibilização.

– Se o candidato não é diretor, mas sim assessor de diretor de sociedade de economia mista, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, o prazo exigível de desincompatibilização é de três meses.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.419, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 348)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

³⁴⁶ §§ 4º e 5º acrescentados pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

• Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Conhecido como ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, d, c.c. V, a, e VI, da LC nº 64/90. Indeferimento. Desincompatibilização. Auditor fiscal do trabalho. Competência. Fiscalização. Lançamento. Contribuição de caráter obrigatório. Recurso desprovido.

É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

Recurso desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 26.526, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 263)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CANTOR – POSSIBILIDADE DA CONTINUAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DURANTE A CAMPANHA – CONDIÇÕES

• Consulta. Candidato. Cantor. Exercício da profissão em período eleitoral.

1. O candidato que exerce a profissão de cantor pode permanecer exercendo-a em período eleitoral, desde que não tenha como finalidade a animação de comício ou reunião eleitoral e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar.

2. Eventuais excessos podem ensejar a configuração de abuso do poder econômico, punível na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo outras sanções cabíveis.

Consulta respondida afirmativamente. (TSE, Consulta 1.709, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 20-05-10, p. 15)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA – PRAZO – TRÊS MESES

• Chefe de missão diplomática. Desincompatibilização.

A desincompatibilização de chefe de missão diplomática há de ocorrer com antecedência de 3 (três) meses considerada a data das eleições – art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. (TSE, Consulta 1.163, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out-dez-05, p. 434)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CÔNSUL HONORÁRIO DE PAÍS ESTRANGEIRO – DESNECESSIDADE

• Inelegibilidade. Normas. Natureza.

As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas.

Cônsul honorário de país estrangeiro. Desincompatibilidade para candidatar-se a cargo eletivo. Desnecessidade.

A ordem jurídica em vigor não impõe a desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo. (TSE, Consulta 1.221, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Redator p/ a Resolução Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 359)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL – CANDIDATURA A VEREADOR

• Consulta. Defensor público estadual candidato à Câmara de Vereadores (LC nº 64/90, art. 1º, IV, b, c.c. VII, b).

O direito à percepção dos vencimentos/remuneração do defensor público estadual candidato a vereador deverá ser analisado à luz da LC no 80/94, bem como das leis orgânicas das defensorias públicas estaduais. (TSE, Consulta 1.024, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr-jun-06, p. 401)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRETOR DE COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA – DESNECESSIDADE

• Consulta. Deputado federal. Comitê de bacia hidrográfica. Órgão integrante do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. Personalidade jurídica própria. Inexistência. Diretor. Candidatura a mandato eletivo. Desincompatibilização. Desnecessidade.

1. Dispõe o art. 21, XIX, da Constituição Federal que compete à União “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.

2. O art. 21, XIX, da CF foi regulamentado pelas leis nºs 9.433, de 8.1.97, e 9.984, de

17.7.2000.

3. À luz da legislação aplicável, os comitês de bacias hidrográficas são órgãos integrantes do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, mas desprovidos de personalidade jurídica própria.

4. Não recai causa de inelegibilidade sobre quem é detentor de cargo de diretoria em comitê de bacia hidrográfica, por se tratar de órgão meramente consultivo, deliberativo e normativo. (TSE, Consulta 1.232, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 376)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRETORA DE CRECHE PARTICULAR MANTIDA PELO PODER PÚBLICO

• Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Desincompatibilização. Diretora. Creche mantida pelo município. Incidência da alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Decisão regional que seguiu entendimento do TSE.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 22.288, Rel. Min. Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, p. 287)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MANTIDA PELO PODER PÚBLICO

• Consulta. Referência a certo tipo de associação.

A simples referência a certo tipo de associação, notada em várias localidades, não implica individualização capaz de levar à conclusão de ter-se consulta sobre caso concreto.

Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Dirigentes. Desincompatibilização.

Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito – art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais. (TSE, Consulta 22.191, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 351)

• Agravo regimental. Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Dirigente. Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Subvenção poder público. Valor expressivo. Desincompatibilização. Necessidade. Divergência jurisprudencial. Não caracterizada. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. Dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o poder público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral (Precedentes: Consulta nº 1.214/DF, rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJ* de 3.5.2006; Consulta nº 596/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 11.4.2000).

2. “O recebimento de subvenções do poder público pode caracterizar a necessidade da prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da fundação ou para a realização de serviços por ela prestados ao público em geral” (Consulta nº 596/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 11.4.2000). *In casu*, o v. acórdão recorrido consignou que os valores repassados à entidade eram expressivos, o que tornava o poder público “o principal ou um dos principais financiadores da entidade”.

3. Não há conhecer do recurso especial pela alínea *b*, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, haja vista a recorrente ter-se limitado a colacionar ementas de julgados, não cuidando, todavia, de demonstrar a similitude fática e de realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.

4. No tocante à inépcia da inicial e à alegada violação aos arts. 5º e 25 da Lei Complementar nº 64/90, verifica-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, incidência na Súmula-STJ nº 7 e ausência de prequestionamento. É condição necessária ao conhecimento do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado os fundamentos da decisão monocrática.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 29.188, Rel. Min. Felix Fischer, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 325)

• Recurso especial. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, II, *a*, 9. Desincompatibilização. Dirigente. Associação civil. (Apae). Registro de candidato. Deferimento.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, *in casu*, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.

3. Recurso especial provido. (TSE, REsp Eleitoral 30.539, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista*

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE DE ENTIDADE DE CLASSE

• Desincompatibilização. Ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. Contribuições compulsórias.

A teor da Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – o ocupante de “cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”, deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito. Precedentes: AgRgREspe nº 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO nº 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002 e REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002. (TSE, Consulta 22.168, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 332)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO NÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO – DESNECESSIDADE

• Consulta. Reitores. Vice-reitores. Prazo. Desincompatibilização. Cargos municipais, estaduais e federais.

Respondida nos seguintes termos:

Itens 1 e 2:

A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções:

1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

Presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, a, da LC nº 64/90); senador (art. 1º, V, a, da LC nº 64/90); deputado federal, estadual ou distrital (art. 1º, VI, a, da LC nº 64/90); e vereador (art. 1º, VII, a, da LC nº 64/90).

2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

Prefeito e vice-prefeito (art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90).

Item 3:

Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado não mantida pelo poder público.

Item 4:

Incompetência da Justiça Eleitoral. Não conhecido.

Item 5:

Prejudicado.

Item 6:

Não versa sobre matéria eleitoral. Não conhecido. (TSE, Consulta 1.199, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr-jun-06, p. 415)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTES DE FUNDAÇÃO PRIVADA – SUBSÍDIOS DO PODER PÚBLICO INDISPENSÁVEIS AO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Deputado estadual. Interventor. Santa Casa de Misericórdia. Desincompatibilização extemporânea. Negado provimento.

– O interventor tem poderes de administração e gestão dos serviços médico-hospitalares da instituição (Decreto Municipal nº 4.044/2006);

– O interventor tem poderes especiais de administração, organização e gerenciamento organizacional (Decreto Municipal nº 2.217/93);

– Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades (Res. nº 20.580, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.3.2000).

– Negado provimento. (TSE, Recurso Ordinário 1.283, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 176)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL E DE APRENDIZAGEM AUTÔNOMO – MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL

• Consulta. Desincompatibilização. Dirigente. Serviços sociais e de formação profissional autônomos. Lei Complementar nº 64/90, ART. 1º, II, *g*. Mandato federal ou estadual.

1. Conquanto os dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos tenham interesse nas receitas oriundas das contribuições de natureza tributária, não atuam em atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou aplicação de multas relacionadas com essas atividades.

2. Para disputar mandato eletivo federal ou estadual, os dirigentes das referidas entidades deverão se desincompatibilizar no prazo de 4 (quatro) meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, sendo desnecessário o afastamento definitivo do cargo.

3. Respostas positivas aos itens *a* e *b* da Consulta. (TSE, Consulta 257-70.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 19-04-10, p. 23)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE SINDICAL

• Consulta. Desincompatibilização de dirigente sindical. Resposta afirmativa.

1. Na linha dos precedentes do TSE, aplica-se ao dirigente de associação sindical de grau superior o prazo de quatro meses para desincompatibilização, previsto no artigo 1º, II, *g*, da LC nº 64/90, para disputar os cargos de governador de estado, senador ou deputado federal.

2. Consulta respondida afirmativamente quanto ao item “a”, prejudicado o item “b”. (TSE, Consulta 514-95.2010.6.00.0000, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 33). No mesmo sentido, TSE, Consulta 533-04.2010.6.00.0000, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 12-05-10, p. 48.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – PRAZO

• Agravo regimental. Mandado de segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.

Mandado de segurança, ação de rito especial, requisita demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito.

Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE).

A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC nº 64/90. (TSE, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 3.387, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul-set-06, p. 173)

• Recurso especial. Impugnação a registro de candidatura. Novas eleições (art. 224, CE). Desincompatibilização. Prazos.

– Na renovação das eleições, reabre-se todo o processo eleitoral.

– Os prazos de desincompatibilização são aferidos no processo de registro, seguindo como parâmetro a data do novo pleito e atendendo as normas da LC nº 64/90.

– Se o candidato cumpriu o prazo de desincompatibilização à época do pleito anulado, é suficiente que ele se afaste do cargo nas 24 horas seguintes à sua escolha em convenção, para que se torne viável sua candidatura ao novo pleito.

No caso dos autos, o ora recorrente cumpriu o prazo de afastamento previsto na Lei Complementar no 64/90, de quatro meses antes do novo pleito, no qual concorreu para prefeito (art. 1º, II, *g*, e IV, *a*, da LC no 64/90).

Recurso conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 25.436, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 238)

• Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

2. Em juízo liminar, não há como se adotar esse mesmo entendimento com relação à filiação partidária, devendo ser observado o disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei no 9.504/97.

Liminar indeferida. (TSE, Mandado de Segurança 3.709, Rel. Min. Ari Pargendler, Redator p/ acórdão Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr-jun-08, p. 36)

• Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Novas eleições. Inelegibilidade. Não-caracterização.

- O prazo de desincompatibilização para candidato que não participou do pleito anulado é de 24 horas, contadas da escolha em convenção, a teor do que dispõe a Res.-TSE nº 21.093/SP.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, quando da renovação do pleito, reabre-se todo o processo eleitoral, sendo possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, não havendo falar em violação à Lei Complementar nº 64/90. (TSE, REsp Eleitoral 35.254, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 27-04-09, p. 19)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – ESTAGIÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESNECESSIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Tempestividade. Comprovação. Estagiário. Administração pública municipal. Desincompatibilização. Desnecessidade.

Ao estudante estagiário não se aplica a regra do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.377, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 344)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – FISCAL DE TRIBUTOS – LICENÇA REMUNERADA – DESCABIMENTO

• Petição. Servidor do fisco. Alteração do entendimento firmado na Res.-TSE nº 19.506/96. Direito a afastamento remunerado. Impossibilidade.

- A Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu art. 1º, II, d, aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido.

- Pedido indeferido. (TSE, Petição 2.710, Resolução 22.627, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 396)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO – DESNECESSIDADE

• Consulta. Médico. Servidor público municipal. Candidato. Prefeito. Exercício profissional. Município diverso. Questão. Afastamento.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

2. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade.

Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.546, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr-jun-08, p. 182)

• Consulta. Secretário Municipal. Candidato em Município diverso. Desnecessidade de desincompatibilização.

1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.

2. Consulta respondida positivamente.

Secretário de Estado. Presidente de órgão estadual. Servidor público efetivo e detentor de cargo comissionário. Candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.

2. Não se conhece de consulta se ausentes dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).

3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta. (TSE, Consulta 1.531, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 20-08-08, p. 24)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MAGISTRADO

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE no 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 993, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 18)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MÉDICO PARTICULAR CREDENCIADO PELO SUS – DESNECESSIDADE

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Desincompatibilização. Médico particular. Credenciado do SUS. Desnecessidade de afastamento. Captação ilícita de sufrágio. Não comprovação. Reexame de prova. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 279 do STF. Precedentes.

1. Na esteira dos precedentes do TSE, o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, I, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A teor da Súmula-STF nº 279, é vedado nesta instância especial o reexame de fatos e provas.

3. Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6.646, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* – 06-08-08, p. 53)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MÉDICO QUE REALIZA ATENDIMENTOS DIÁRIOS EM POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E PLANTÕES EM HOSPITAL MUNICIPAL – NECESSIDADE

• Embargos de declaração. Decisão monocrática. Conhecimento. Agravo regimental. Desincompatibilização. Médico. Sistema Único de Saúde (SUS).

1. Em se tratando de médico que realiza atendimentos diários no Posto de Saúde da Família e em escala de plantões no Hospital Municipal, é necessária a desincompatibilização, nos termos do art. 1º, I, da LC nº 64/90.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 29.936, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 366)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO DE CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA

• 1. Registro de candidato. Rejeição de contas. Causa de inelegibilidade. Recurso ordinário. Cabimento. Precedentes. 2. Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Reclamação. Representação. Legitimidade. Candidato que concorre ao mesmo cargo que o recorrido tem legitimidade para ajuizar reclamação ou representação por descumprimento da Lei Eleitoral. 3. Conselho de autoridade portuária. Conselheiro sem remuneração. Necessidade de desincompatibilização formal. O membro do Conselho de Autoridade Portuária deve desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, I, da Lei Complementar no 64/90, com pedido de exoneração formal, não bastando o abandono ou o afastamento do serviço. 4. Rejeição de contas. Descumprimento. Lei de Licitações. Insanabilidade. Agravo improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 26.871, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 240)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS – MANDADO FEDERAL E ESTADUAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

• Consulta. Desincompatibilização. Filiação partidária. Prazo. Membros de Tribunais de Contas. Mandato federal ou estadual.

1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril.

2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90.

3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.

4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97.

5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes. (TSE, Consulta 1.731, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 11-12-09, p. 10)

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE no 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 993, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 18)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA – EC 45/2004

• Competência. Consulta. Regência e natureza da matéria. A teor do disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.

Ministério Público. Atividade político-partidária. Alínea e do inciso II do art. 128 da Constituição Federal. Emenda Constitucional no 45/2004. Aplicação no tempo. A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso. (TSE, Consulta 1.153, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan-mar-05, p. 378.

• Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional nº 45/2004. Vedação.

I – Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral “(...) do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal” (precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 26.8.2005).

II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

III – Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.

IV – A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição. (TSE, Consulta 1.154, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out-dez-05, p. 429)

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE no 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 993, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 18)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA – EC 45/2004 – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DE 05/10/1988 – ADCT, ART. 29, § 3º

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandato legislativo e candidato a deputado federal. EC no 45/2004.

Inelegibilidade de membro de Ministério Público no exercício de mandato de deputado federal.

1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da *situação jurídica* que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional no 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

3. Recurso provido. (TSE, Recurso Ordinário 999, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 21)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Membro do Ministério Público Estadual. Opção. Regime jurídico anterior. Registro deferido. Agravo desprovido.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ, assentou que a norma do parágrafo único do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 não se aplica aos membros do MP Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do Ministério Público dos estados, é formalizável a qualquer tempo.

2. Enquanto os magistrados estão submetidos a regime jurídico federativamente uniforme, os membros do Ministério Público da União e do Ministério Público nos Estados têm estatutos jurídicos diferenciados, aspecto constitucional que autoriza concluir que nem todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93 se aplicam aos membros do *Parquet* Estadual.

3. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.070, Rel. Min. Cezar Peluso, Redator p/ acórdão Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 110)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – OCORRÊNCIA NO PLANO FÁTICO - SUFICIÊNCIA

• Embargos de declaração. Decisão monocrática. Fungibilidade recursal. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Cargo. Vereador. Indeferimento. Autoridade policial. Pedido de desincompatibilização no prazo legal. Deferimento a destempo. Afastamento de fato. Ausência. Precedentes.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro; Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

2. A concessão do registro de candidatura ao cargo de vereador dar-se-á somente com o afastamento de fato no prazo legal, mesmo que o pedido de desincompatibilização seja feito dentro do prazo e o deferimento a destempo (art. 1º, IV, c, c.c. o VII, b, da Lei Complementar nº 64/90 e Ac. nº 541, redator designado Min. Fernando Neves, e Ac. nº 16.595, rel. Min. Waldemar Zveiter).

Agravo regimental desprovido. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 22.753, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 152)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Prova do não afastamento de fato. Ônus do impugnante. Não provimento.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, a desincompatibilização que se opera no plano fático atende à exigência legal. Precedentes: AgR-REspe nº 30.948/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 21.10.2008; AgR-REspe nº 23.409/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, PSESS em 23.9.2004; RO nº 647/RO, Rel. Min. Fernando Neves, PSESS em 17.9.2002; REspe nº 12.890/SE, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS em 11.9.1996.

2. É ônus do impugnante provar que não houve o afastamento de fato ou que este ocorreu

fora do prazo legal. Precedente: REspe nº 20.028/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002.

3. No caso dos autos, decidir contrariamente ao arremate regional a respeito do afastamento de fato da candidata demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.578, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 05-08-09, p. 74)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – CONSELHO FISCAL DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL – DESNECESSIDADE

• Eleições 2008. Agravo regimental. Pedido de registro. Prefeito. Reeleição. Desincompatibilização. Consórcio intermunicipal. Cargo. Membro conselho fiscal. Desnecessidade. Elegibilidade configurada.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. O consórcio público, como é de sua essência, planeja, gere e executa políticas públicas que lhe foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do poder público municipal. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Nesse contexto, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, do cargo exercido no conselho fiscal de consórcio intermunicipal.

4. Agravo regimental provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.036, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 210)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REITORES E VICE-REITORES DE UNIVERSIDADES

• Consulta. Reitores. Vice-reitores. Prazo. Desincompatibilização. Cargos municipais, estaduais e federais.

Respondida nos seguintes termos:

Itens 1 e 2:

A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções:

1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

Presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, a, da LC nº 64/90); senador (art. 1º, V, a, da LC nº 64/90); deputado federal, estadual ou distrital (art. 1º, VI, a, da LC nº 64/90); e vereador (art. 1º, VII, a, da LC nº 64/90).

2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de:

Prefeito e vice-prefeito (art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90).

Item 3:

Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado não mantida pelo poder público.

Item 4:

Incompetência da Justiça Eleitoral. Não conhecido.

Item 5:

Prejudicado.

Item 6:

Não versa sobre matéria eleitoral. Não conhecido. (TSE, Consulta 1.199, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr-jun-06, p. 415)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO DE ESTADO – CANDIDATURA A PREFEITO OU VICE-PREFEITO

• Consulta. Secretário Municipal. Candidato em Município diverso. Desnecessidade de desincompatibilização.

1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.

2. Consulta respondida positivamente.

Secretário de Estado. Presidente de órgão estadual. Servidor público efetivo e detentor de cargo comissionário. Candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.

2. Não se conhece de consulta se ausentes dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).

3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta. (TSE, Consulta 1.531, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 20-08-08, p. 24)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO DE ESTADO – CANDIDATURA A PREFEITO OU VICE-PREFEITO EM MUNICÍPIO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – DESNECESSIDADE

• Secretário de Estado do Distrito Federal não está sujeito a desincompatibilização para se candidatar ao cargo de vice-prefeito de Goiânia. (TSE, REsp Eleitoral 22.642, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 197)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO DE ESTADO – CANDIDATURA A PREFEITO, VICE-PREFEITO OU VEREADOR

• Consulta. Secretário Municipal. Candidato em Município diverso. Desnecessidade de desincompatibilização.

1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.

2. Consulta respondida positivamente.

Secretário de Estado. Presidente de órgão estadual. Servidor público efetivo e detentor de cargo comissionário. Candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.

2. Não se conhece de consulta se ausentes dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).

3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta. (TSE, Consulta 1.531, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 20-08-08, p. 24)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO – DESNECESSIDADE

• Consulta. Secretário Municipal. Candidato em Município diverso. Desnecessidade de desincompatibilização.

1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.

2. Consulta respondida positivamente.

Secretário de Estado. Presidente de órgão estadual. Servidor público efetivo e detentor de cargo comissionário. Candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.

2. Não se conhece de consulta se ausentes dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).

3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta. (TSE, Consulta 1.531, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 20-08-08, p. 24)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEIS MESES

• Registro de candidato. Desincompatibilização.

PoliciaI militar afastado de suas funções para exercer cargo de direção de administração na Prefeitura Municipal desde o ano anterior à eleição até o primeiro semestre do ano eleitoral. Capacidade de influência no pleito. Necessidade de desincompatibilização de seis meses, prevista no art. 1o, II, a, 16, c.c. o III, b, 3 e 4, c.c. o IV, a, c.c. o VII, b, da Lei Complementar no 64/90.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, REsp Eleitoral 22.714, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, p. 293)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – NECESSIDADE, MESMO QUE SEJA CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO

• Consulta. Secretário Municipal. Candidato em Município diverso. Desnecessidade de desincompatibilização.

1. Secretário Municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.

2. Consulta respondida positivamente.

Secretário de Estado. Presidente de órgão estadual. Servidor público efetivo e detentor de cargo comissionário. Candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

1. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.

2. Não se conhece de consulta se ausentes dados específicos que se objetiva atingir (Presidente de Órgão Estadual).

3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta. (TSE, Consulta 1.531, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 20-08-08, p. 24)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL – ELEIÇÃO PARA VEREADOR

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Impugnação. Registro de candidato. Prazo de desincompatibilização. Técnico da Receita Federal.

Para concorrer ao cargo de vereador, o servidor público ocupante do cargo de técnico da Receita Federal deve se afastar do cargo seis meses antes do pleito (art. 1º, II, d, da LC nº 64/90).

Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 22.286, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr-jun-05, p. 282)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

• Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Serventia judicial e extrajudicial. Aplicação do art. 1º, II, I, da LC no 64/90. Negado provimento.

I – *Data venia* do que disposto na Súmula nº 5 do TSE, publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.92, tenho que a interpretação dada ao art. 1º, II, I, da LC no 64/90, na Res.-TSE nº 14.239/DF, é mais apropriada para os fins a que se propõe a norma.

II – A Lei Eleitoral impõe limites àqueles que exercem atividade vinculada à administração pública, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. Em razão disso, julgo mais

adequada a interpretação dada à citada norma pela Res.-TSE nº 14.239/DF, porquanto quem exerce a serventia judicial e extrajudicial, não obstante poder ser funcionário celetista, realiza a sua atividade por delegação do poder público. (TSE, REsp Eleitoral 22.060, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 103)

• Consulta. Deputado Federal. Desincompatibilização. Titular de serventia extrajudicial. Aplicação do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990.

1. O titular de serventia extrajudicial por ser, no exercício de suas atividades, servidor público em sentido amplo, deve se afastar de suas funções até três meses antes das eleições, conforme o disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990 (AREspe nº 23.696/MG, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Sessão de 11.10.2004; AREspe nº 22.668/GO, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Sessão de 19.9.2004; REspe nº 22.060/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Sessão de 2.9.2004; Cta 14.239/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16.9.1994).

2. Consulta conhecida e respondida nos termos do art. 1º, II, I, da Lei nº 64/1990. (TSE, Consulta 304-44.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 24-05-10, p. 62)

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – VEREADOR – CANDIDATURA A PREFEITO – DESNECESSIDADE – EXCEÇÕES

• Consulta. Presidente de Câmara Municipal. Vereador. Cargo de prefeito e vice-prefeito. Desincompatibilização. Desnecessidade. Resposta afirmativa.

1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta nº 117/DF, rel. Min. Walter Medeiros, *DJ* de 17.5.96).

2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta nº 896/DF, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 19.9.2003).

3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta nº 1.187/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 16.12.2005).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (TSE, Consulta 1.449, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr-jun-08, p. 177)

INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE DE PREFEITO MUNICIPAL ELEITA EM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR, NO MANDADO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO DO MARIDO – REELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Parentesco. Inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Prefeito que exerceu mandato no quadriênio 2001/2004. Cônjuge deste que se elegeu em eleição suplementar em 2007, está no exercício do mandato e pretende a reeleição. Terceiro mandato pela mesma família no mesmo cargo do Poder Executivo caracterizado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

Cônjuge de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar.

O mandato, nos termos do art. 29, I, da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total.

A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não inaugura novo mandato, conforme inteligência do art. 81, § 2º, da Constituição Federal. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.765, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 16-03-09, p. 33)

INELEGIBILIDADE – COMPANHEIRA HOMOAFETIVA DA CHEFE DO EXECUTIVO

• Registro de candidato. Candidata ao cargo de prefeito. Relação estável homossexual com a prefeita reeleita do município. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Recurso a que se dá provimento. (TSE, REsp Eleitoral 24.564, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 234)

INELEGIBILIDADE – CONCUNHADO DO PREFEITO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA

• Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Concunhado de prefeito.

1. Conforme já assentado pelo Tribunal, os afins dos cônjuges não são afins entre si (Res.-TSE nº 20.651/2000, rel. Min. Edson Vidigal, de 6.6.2000 e Res.-TSE nº 22.682/2007, rel. Min. Ari Pargendler, de 13.12.2007).

2. Assim, é possível concunhado de prefeito, ainda que este não tenha se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, ser candidato à chefia do Poder Executivo.

Consulta respondida positivamente. (TSE, Consulta 1.561, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr-jun-08, p. 180)

INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO – CANDIDATURA À SUA SUCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE

• Consulta.

1. Incidência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, CF. Vice-prefeita. Esposa. Prefeito reeleito. 3 e 4. Suplência. Cargo proporcional.

2. Incidência. Exceção. Art. 14, §§ 5º e 7º, CF. Vice-prefeita. Esposa prefeito reeleito. Exercício. Titularidade. Cargo. Seis meses. Anterioridade. Eleição.

1. Não se conhece de indagação relativa à eventual inelegibilidade de vice-prefeita, esposa de prefeito reeleito (art. 14, § 7º, CF), quando formulada sem a necessária especificidade.

2. Cônjuge de prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao cargo de prefeito, nas eleições subseqüentes, por ser inviável o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do mesmo núcleo familiar (art. 14, §§ 5º e 7º, CF).

3 e 4. Não se conhece de questões atinentes à ordem de convocação de suplentes para assumir a titularidade de mandato eletivo - vago em razão de o titular ter sido cassado ou em virtude de ter tomado posse em cargo no Poder Executivo - por se tratar de situações posteriores à diplomação, não sendo, por isso, de competência da Justiça Eleitoral. (TSE, Consulta 1.458, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 16-06-08, p. 53)

INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – CANDIDATURA A OUTRO CARGO – POSSIBILIDADE – RENÚNCIA DO TITULAR – NECESSIDADE

• Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I – O governador de estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II – A renúncia do governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

III – A renúncia do governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

IV – Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente. (TSE, Consulta 1.187, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr-jun-06, p. 387)

• Consulta. Elegibilidade. Prefeito. Vice-prefeito. Parentesco. Desincompatibilização. Primeiro e segundo mandato. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal e art. 1º, § 2º, da Lei Complementar no 64/90. Possibilidade. Resposta parcialmente positiva.

1. A renúncia de prefeito, reeleito, feita nos últimos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente outrora inelegível, desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal, bem como do cargo de vice-prefeito, à inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. (REspe nº 25.275, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 9.6.2006; Cta nº 965, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 10.2.2004; Cta nº 1.139, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 26.4.2005).

2. Parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que

o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. (Cta nº 1.187, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 16.12.2005; Cta nº 877, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 10.6.2003; Cta nº 928, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 29.9.2003; Cta nº 882, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2003; REspe no 20.239, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 1º.10.2002; Cta nº 709, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 8.3.2002).

3. Não implica perda do mandato a candidatura do vice-prefeito ao cargo de prefeito, em virtude da inexigibilidade de desincompatibilização (Cta nº 327, rel. Min. José Néri da Silveira, *DJ* de 21.10.97).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto ao primeiro, segundo e quarto questionamentos.

5. Terceiro questionamento não conhecido por ter sido formulado em termos genéricos. (TSE, Consulta 1.455, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 359)

INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – ELEGIBILIDADE PARA SUA SUCESSÃO, SE NO PRIMEIRO MANDATO, PARA UM ÚNICO PERÍODO SUBSEQUENTE – RENÚNCIA DO TITULAR - NECESSIDADE

• Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade, pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito.

1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Const. 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 – art. 151, § 1º, a – manteve-lhe o veto absoluto).

2. As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC no 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14, CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os chefes do Executivo.

4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis.

5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior. (STF, Recurso Extraordinário 344.882-0-BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan-mar-05, p. 389)

• Recurso especial. Elegibilidade. Filho de prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

O filho do chefe do Poder Executivo só é elegível para o mesmo cargo do titular quando este seja reelegível e tenha se afastado até seis meses antes do pleito.

Recurso especial a que se nega provimento. (TSE, REsp Eleitoral 23.152, Rel. Min. Caputo Bastos, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 156)

• Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I – O governador de estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II – A renúncia do governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

III – A renúncia do governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegi-

veis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

IV – Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente. (TSE, Consulta 1.187, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr-jun-06, p. 387)

• Recurso especial. Eleições 2004. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Desincompatibilização. Art. 14, § 5º, 6º e 7º, da CF.

1. É inelegível o cônjuge de chefe do Poder Executivo em primeiro mandato que não exerceu o mandato para o qual foi reeleito, por ter tido o seu diploma cassado.

2. O objetivo do § 7º do art. 14 da CF é impedir o continuísmo familiar na chefia do Poder Executivo, em benefício da garantia da lisura e higidez do processo eleitoral.

3. É certo que, na jurisdição do chefe do Executivo, a elegibilidade de parente para o mesmo cargo depende da renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e de que o mandato atual não seja fruto de reeleição.

4. Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 25.275, Rel. Min. José Delgado, *Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul-set-06, p. 349)

• Consulta. Elegibilidade. Prefeito. Vice-prefeito. Parentesco. Desincompatibilização. Primeiro e segundo mandato. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal e art. 1º, § 2º, da Lei Complementar no 64/90. Possibilidade. Resposta parcialmente positiva.

1. A renúncia de prefeito, reeleito, feita nos últimos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente outrora inelegível, desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal, bem como do cargo de vice-prefeito, à inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. (REspe nº 25.275, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 9.6.2006; Cta nº 965, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 10.2.2004; Cta nº 1.139, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 26.4.2005).

2. Parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. (Cta nº 1.187, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 16.12.2005; Cta nº 877, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 10.6.2003; Cta nº 928, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 29.9.2003; Cta nº 882, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2003; REspe no 20.239, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 1º.10.2002; Cta nº 709, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 8.3.2002).

3. Não implica perda do mandato a candidatura do vice-prefeito ao cargo de prefeito, em virtude da inexigibilidade de desincompatibilização (Cta nº 327, rel. Min. José Néri da Silveira, *DJ* de 21.10.97).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto ao primeiro, segundo e quarto questionamentos.

5. Terceiro questionamento não conhecido por ter sido formulado em termos genéricos. (TSE, Consulta 1.455, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 359)

INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – INTERINIDADE DO EXERCÍCIO DO MANDADO – IRRELEVÂNCIA

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da CR/88. Exercício do cargo de Prefeito. Interinidade. Configuração. Não provimento.

1. A interinidade na chefia do Poder Executivo não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988. Precedente.

2. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 9582777-72.2008.6.06.0033, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 28-09-10, p. 13)

INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – SUPLENTE DE CARGO PARLAMENTAR – IRRELEVÂNCIA

• Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Suplente. Deputado federal. Irmão. Governador.

– Suplente de deputado federal está impedido de concorrer ao cargo de deputado federal, caso seu irmão assumo o cargo de governador de estado.

– Não se aplica aos suplentes a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

– Respondida positivamente. (TSE, Consulta 1.485, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr-jun-08, p. 197)

INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO JÁ REELEITO – INELEGIBILIDADE PARA SUA SUCESSÃO

• Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados:

a) “Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?”;

b) “[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?”;

c) “Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?”.

Resposta negativa aos três itens. (TSE, Consulta 22.170, Rel. Min. Caputo Bastos, Rel. p/ acórdão Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 336)

• Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Cônjuge. Vice-prefeito. Candidatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Impossibilidade. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

– Tendo o prefeito reeleito renunciado ao segundo mandato, faltando mais de um ano para seu término, fica impedido seu cônjuge de concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente.

Consulta a que se responde negativamente. (TSE, Consulta 1.412, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 345)

• Consulta. Elegibilidade. Prefeito. Vice-prefeito. Parentesco. Desincompatibilização. Primeiro e segundo mandato. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal e art. 1º, § 2º, da Lei Complementar no 64/90. Possibilidade. Resposta parcialmente positiva.

1. A renúncia de prefeito, reeleito, feita nos últimos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente outrora inelegível, desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal, bem como do cargo de vice-prefeito, à inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. (REspe nº 25.275, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 9.6.2006; Cta nº 965, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 10.2.2004; Cta nº 1.139, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 26.4.2005).

2. Parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. (Cta nº 1.187, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 16.12.2005; Cta nº 877, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 10.6.2003; Cta nº 928, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 29.9.2003; Cta nº 882, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2003; REspe no 20.239, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 1º.10.2002; Cta nº 709, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 8.3.2002).

3. Não implica perda do mandato a candidatura do vice-prefeito ao cargo de prefeito, em virtude da inexigibilidade de desincompatibilização (Cta nº 327, rel. Min. José Néri da Silveira, *DJ* de 21.10.97).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto ao primeiro, segundo e quarto questionamentos.

5. Terceiro questionamento não conhecido por ter sido formulado em termos genéricos. (TSE, Consulta 1.455, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 359)

INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE PREFEITO MUNICIPAL – CANDIDATURA A DEPUTADO FEDERAL OU ESTADUAL – VOTOS NO MUNICÍPIO – VALIDADE

• Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito.

1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente. (TSE, Consulta 1.162, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out-dez-05, p. 409)

INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DO PREFEITO MUNICIPAL CANDIDATO À REELEIÇÃO – CANDIDATURA A VICE-PREFEITO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TITULAR RENUNCIE PELO MENOS SEIS MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO

- Consulta. Prefeito candidato à reeleição. Participação cônjuge. Vice-Prefeito. Possibilidade.
 1. Pode participar da chapa majoritária municipal cônjuge do prefeito candidato à reeleição, desde que se afaste da Chefia do Poder Executivo Municipal seis meses antes das eleições.
 2. Consulta respondida positivamente, com ressalva. (TSE, Consulta 1.464, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 07-07-08, p. 6)

- Consulta. Deputado Federal.

Não há óbice a que irmão de prefeito candidato à reeleição possa se candidatar ao cargo de vice-prefeito na mesma chapa, desde que haja renúncia do titular do Poder Executivo até seis meses antes do pleito. Precedentes.

Consulta de que se conhece e, no mérito, a que se responde positivamente. (TSE, Consulta 1.592, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 07-08-08, p. 39)

INELEGIBILIDADE – CUNHADA DO PREFEITO – MARIDO PREFEITO NOS DOIS MANDATOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AOS DO CUNHADO – INELEGIBILIDADE PARA O CARGO DE PREFEITO

- Recurso especial. Inelegibilidade. CF, art. 14, §§ 5º e 7º. Cunhada. Prefeito. Mulher. Ex-prefeito. Perpetuação. Família. Chefia. Poder Executivo. Registro de candidato. Indeferimento.
 1. Conquanto o prefeito eleito para o quadriênio 2005/2008, cunhado da recorrida, estivesse exercendo seu primeiro mandato e tenha se desincompatibilizado do cargo seis meses antes do pleito, a recorrida é inelegível, pois, anteriormente, seu marido ocupou o cargo de prefeito, por dois mandatos consecutivos, no período de 1997 a 2004.
 2. Recurso provido para indeferir o pedido de registro de candidatura da recorrida. (TSE, REsp Eleitoral 29.267, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 138)

INELEGIBILIDADE – CUNHADO DO VICE-PREFEITO

- Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Possibilidade.
 1. O cunhado de Vice-Prefeito, na linha da jurisprudência desta c. Corte Superior, é elegível desde que o Vice-Prefeito não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito (Precedente: Consulta nº 997, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 20.4.2004).
 2. É irrelevante se o partido político, pelo qual o cunhado irá concorrer ao cargo de Prefeito, faça oposição ao do Vice-Prefeito.

Consulta respondida positivamente. (TSE, Consulta 1.608, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 55)

INELEGIBILIDADE – DIRETOR DE EMPRESA QUE MANTÉM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO – CONTRATO SUJEITO A CLÁUSULAS UNIFORMES – ELEGIBILIDADE

- Registro. Deferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90. Inexistência. Contrato. Transporte escolar. Cláusula uniforme. Reconhecimento. Princípio da razoabilidade. Princípio do direito passivo do voto. Observância.
 1. Não configura contrato vedado para fins de elegibilidade o existente entre candidato e a administração municipal com vistas ao transporte escolar de alunos da rede municipal, quando as cláusulas são impostas pelo poder público, sem participação do particular nos termos contratuais.
 2. A circunstância de o proprietário de um meio de transporte modesto aderir às determinações impostas pela administração, com a única prerrogativa de a proposta do preço do serviço a ser prestado estar adstrita ao menor valor, não lhe atribui privilégio especial de modo a retirá-lo da disputa por cargo eletivo.
 3. Necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da prevalência dos direitos políticos, dos quais o direito de ser votado é de especial relevância.

4. Recurso conhecido e provido, reformando a decisão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador. (TSE, REsp Eleitoral 21.968, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul-set-06, p. 255)

INELEGIBILIDADE – EX-GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL – SEPARAÇÃO DE FATO ANTERIOR AO INÍCIO DO MANDATO – INELEGIBILIDADE INEXISTENTE

• Recurso extraordinário. Eleitoral. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Eleições de 2004. Art. 14, § 7º da CF. Candidato separado de fato da filha do então prefeito. Sentença de divórcio proferida no curso do mandato do ex-sogro. Reconhecimento judicial da separação de fato antes do período vedado. Interpretação teleológica da regra de inelegibilidade.

1. A regra estabelecida no art. 14, § 7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente.

2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta nº 964/DF – Res.-TSE nº 21.775, de minha relatoria).

3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura. (STF, Recurso Extraordinário 446.999-5-PE, Rel. Min. Ellen Gracie, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 377)

INELEGIBILIDADE – FILHO DE EX-COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO – SEPARAÇÃO DURANTE O SEGUNDO MANDATO – INELEGIBILIDADE PARA O CARGO DE PREFEITO

• Inelegibilidade. Cargo prefeito. Filho de ex-companheira de prefeito reeleito, que se casou no segundo mandato com outra cidadã.

- É inelegível para o cargo de prefeito filho de ex-companheira de prefeito reeleito, cuja dissolução conjugal ocorreu no exercício do segundo mandato, sob pena de afronta ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

- Respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.504, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 24-06-08, p. 29)

INELEGIBILIDADE – FILHO DO PREFEITO – CANDIDATO A PREFEITO – PAI CANDIDATO A VICE-PREFEITO – POSSIBILIDADE, PARA UM MANDATO IMEDIATAMENTE SEGUINTE

• Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Questionamentos.

1. Não há impedimento para que um filho lance sua candidatura a prefeito municipal tendo como candidato a vice-prefeito seu pai, vice-prefeito em primeiro mandato.

2. Em face da situação anterior, não há a necessidade de afastamento do pai vice-prefeito.

3. O referido vice-prefeito, caso queira se candidatar a prefeito, não necessita se desincompatibilizar.

4. É possível a candidatura do pai, vice-prefeito no primeiro mandato, ao cargo de prefeito, tendo como vice seu filho. (TSE, Consulta 1.530, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 16-06-08, p. 54)

INELEGIBILIDADE – FILHO DO PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA PARA CARGO MAJORITÁRIO MUNICIPAL NA ELEIÇÃO SUBSEQUENTE – IMPOSSIBILIDADE

• Consulta. Primeiro quesito. Respondido negativamente. Segundo quesito. Não conhecido.

- Filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se para cargo majoritário do mesmo município na eleição subsequente.

- Conforme jurisprudência firmada por este Tribunal, não se conhece de consulta referente à matéria não eleitoral. (TSE, Consulta 1.535, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 05-06-08, p. 51)

INELEGIBILIDADE – FILHO E PAI ELEITOS E REELEITOS RESPECTIVAMENTE PREFEITO E VICE – ELEIÇÃO DO PAI PARA O CARGO DE PREFEITO – IMPOSSIBILIDADE

• Recurso especial. Eleição municipal. Reelection. Parentesco em primeiro grau. Sucessão no

cargo. Inelegibilidade. Constituição Federal, art. 14, §§ 5º e 7º e sua ressalva final.

1. Se filho e pai são eleitos e reeleitos prefeito e vice-prefeito municipal para o pleito que se seguir à reeleição, o pai estará inelegível para o cargo de prefeito, ainda que, nos meses anteriores a tal pleito, houver sucedido o filho que renunciara a seu mandato.

2. O parente em primeiro grau do titular do cargo de prefeito municipal é inelegível no território da jurisdição de tal prefeito.

3. A ressalva constante do § 7º do art. 14 da CF – “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” –, considerada a data em que foi posta na Constituição, 5 de outubro de 1988, só pode se referir à reeleição de senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, dado que naquela data não havia reeleição para cargos do Poder Executivo, instituída que foi esta em 4 de junho de 1997, pela EC nº 16.

4. Recurso especial conhecido e provido. (TSE, REsp Eleitoral 25.336, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out-dez-06, p. 288)

INELEGIBILIDADE – PARENTES, ATÉ SEGUNDO GRAU, DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO – IRRELEVÂNCIA – CARÁTER OBJETIVO

• Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial. Ausência. Indicação. Dispositivo legal. Súmula-STF nº 284. Inelegibilidade. Parentesco. Afinidade. Critério objetivo. Afetividade. Irrelevância.

1. No tocante à questão da duplicidade de filiação partidária, o recorrente não indicou nenhum dispositivo legal supostamente violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula-STF nº 284 (Ag nº 4.203/MG, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 26.9.2003).

2. Quanto à inelegibilidade decorrente do parentesco, o agravo não merece prosperar. O agravante, candidato a vereador no Município de Vargem Grande, é parente por afinidade em linha reta, em primeiro grau, da atual prefeita de Vargem Grande, razão pela qual incide em causa de inelegibilidade disposta no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. A alegação de que não há relacionamento afetivo entre o recorrente e a atual prefeita não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo, leva em consideração apenas a existência de parentesco por consanguinidade ou afinidade, não importando, assim, existência ou não de afetividade com o parente (RE no 236.948/MA, rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 31.8.2001).

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 29.611, Rel. Min. Felix Fischer, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 154)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juizes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE, SE ARGUIDAS EM IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR PARTE ILEGÍTIMA

• Recurso especial. Julgamento. Parâmetros. A natureza extraordinária do recurso especial eleitoral vincula o julgamento aos parâmetros subjetivos e objetivos do acórdão atacado, descabendo adentrar tema estranho ao que decidido.

Legitimidade. Registro de candidatura. Impugnação. A existência de coligação torna os partidos que a compõem parte ilegítima para a impugnação.

Registro de candidatura. Impugnação defeituosa. Consideração de fatos nela veiculados. Improriedade. Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro. (TSE, REsp Eleitoral 23.578, Rel. Min. Caputo Bastos, redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr-jun-05, p. 315)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE

• Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Não-apreciação pela Justiça Comum.

Notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz ou pelo Tribunal Regional ao apreciar recurso em sede de registro de diplomação (art. 44, Res.-TSE no 21.608/2004). (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 22.712, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr-jun-05, p. 291).³⁴⁷

• Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Ex-presidente da Câmara Municipal. Reconhecimento da causa de inelegibilidade de ofício pelo juiz (art. 46 da Res.-TSE 22.717). Possibilidade. Rejeição de contas pelo TCE. Dano ao erário. Irregularidades insanáveis. Ausência de provimento judicial suspensivo dos efeitos. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Reexame. Impossibilidade (Súmula 279 do STF). Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.094, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 25-02-09, p. 3)

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

CAUSA DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL – ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO – NECESSIDADE, PENA DE PRECLUSÃO

• Eleições de 2006. Recurso contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262, I e IV). Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Rejeição de contas. Decisão. TCU. Inexistência. Vida pregressa. Incompatibilidade. Exercício. Cargo público. Inaplicabilidade. Confecção e distribuição de camisetas. Abuso do poder econômico. Potencialidade lesiva. Influência. Pleito. Captação ilícita de sufrágio. Conjunto probatório. Insuficiência. Desprovimento.

1. Acaso existisse decisão do Tribunal de Contas da União rejeitando as contas de agente público – o que não se verifica na hipótese – a matéria, por configurar causa de inelegibilidade infraconstitucional, deve ser arguida em sede de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

2. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral). Dessa forma, ausente lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Precedentes.

3. O abuso do poder econômico exige, para a procedência da ação, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

4. In casu, não foi especificado na inicial quantas camisetas supostamente seriam destinadas à campanha do recorrido. Além da inexistência de provas quanto à destinação eleitoral do material, há nos autos apenas a notícia da apreensão de um determinado quantitativo, mas, evidentemente, sem qualquer potencialidade de influir negativamente na lisura do pleito eleitoral, pois sequer chegou a ser distribuído.

5. A suposta prática de captação ilícita de sufrágio, além de ter sido descrita de forma imprecisa na inicial pelos recorrentes, não encontra suporte em provas inconteste que demonstrem o preenchimento de seus pressupostos configuradores, tal como o pedido de voto em troca de vantagem pessoal.

6. Recurso desprovido. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 684, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-06-09, p. 34)

• Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial. Impugnação ao registro de candidatura após o prazo legal e a data das eleições. Alegação de existência de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei

³⁴⁷ Embora a ementa faça referência a registro de diplomação, tratou-se de acórdão versando registro de candidatura.

Complementar nº 64/90. Suposta causa de inelegibilidade anterior ao pedido de registro. Impossibilidade de conhecimento de ofício. Preclusão. Precedentes. Recurso provido. Determinação de imediata recondução do recorrente ao cargo para o qual foi eleito. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Agravo regimental não provido.

“Não se conhece de ofício de matéria relativa a causa de inelegibilidade infraconstitucional” (Acórdão nº 20.178, de 17.9.2002, rel. min. Barros Monteiro).

“As hipóteses de inelegibilidade infraconstitucional devem ser argüidas mediante impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão” (Acórdão nº 19.985, de 29.8.2002, rel. min. Sepúlveda Pertence).

“[...] as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro” (Acórdão nº 3.328, de 29.10.2002, rel. min. Sálvio de Figueiredo).

O agravo regimental deve infirmar os fundamentos da decisão agravada sob pena de subsistirem as conclusões da própria decisão (cf. Acórdão nº 8.814, de 15.5.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro; Acórdão nº 518, de 28.2.2008, rel. min. Carlos Ayres Britto; Acórdão nº 25.948, de 18.12.2007, rel. min. Gerardo Grossi). (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 37)

• Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Vida pregressa de candidato eleito. Eleições 2006. Deputado estadual. Preliminar. Segredo de justiça. Indeferimento.

I - A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro não pode ser arguida no recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

II - Não há que se falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

III - Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 702, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 38)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prefeito. Eleições 2008. Recurso contra expedição de diploma (RCED). Cabimento. Art. 262, I, CE. Inelegibilidade constitucional ou superveniente ao registro. Não provimento.

1. Embargos de declaração opostos, com pretensão infringente, contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

3. Na espécie, a causa de pedir do RCED consubstanciava-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de rejeição de contas, (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), e preexistente ao requerimento de registro de candidatura, fato incontroverso.

4. Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.607, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 18-06-10, p. 29)

IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE – ENCAMPAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO ENCERRADO – DESCABIMENTO

• Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Encampação. Ministério Público Eleitoral. Ausência de previsão legal. Oportunidade equânime para impugnar pedido de registro de candidato (art. 3º, LC no 64/90). Recurso não-conhecido.

1. A encampação do Ministério Público Eleitoral não é medida prevista pela legislação que normatiza a impugnação a pedido de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar no 64/90). Se fosse intuito do legislador oferecer ao órgão ministerial alguma prevalência em relação aos demais titulares da impugnação ao pedido de registro, tal circunstância se materializaria de modo expresso no texto legal, o que não ocorre.

2. Ultrapassado o prazo legal de cinco dias, opera-se a preclusão ao direito de impugnar o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso ordinário não conhecido. (TSE, Recurso Ordinário 1.060, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 44)

REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA

• Recurso especial eleitoral. Pedido. Substituição. Candidato. Prefeito. Vice-Prefeito. Anterioridade. Renúncia. Decisão. Maioria absoluta. Órgãos de direção. Partidos políticos coligados. Lei nº 9.504/97, art. 13, §§ 1º e 2º. Violação. Inocorrência.

1. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade ad causam a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público. Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo. Precedentes.

3. Inviável, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do acórdão regional, que, após detalhada análise probatória, concluiu pelo cumprimento da exigência prevista no art. 64, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, no sentido de que a decisão de substituição fora tomada pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 36.150, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 19)

REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – ASSISTÊNCIA SIMPLES DO CANDIDATO IMPUGNADO – POSSIBILIDADE

• Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Vereador. Admissão de partido político no polo passivo. Assistente simples. Possibilidade. Não aplicação da Súmula 11 do TSE. Omissão sanada. Falta de quitação eleitoral. Prestação de contas extemporânea. Aprovação das contas de campanha em momento posterior. Irrelevância. Condição de elegibilidade aferida no momento do pedido de registro. Omissão, neste ponto, inexistente. Contradição interna não configurada. Precedentes.

I – Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretense candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. Omissão sanada.

II – Não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha intempestivamente, após o pedido de registro neste pleito.

III – Inexistência de contradições no acórdão embargado. Os embargos declaratórios não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

IV – Embargos de declaração opostos por Josias Teixeira do Amaral rejeitados.

V – Embargos de declaração opostos pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, a fim de tão somente deferir o ingresso do partido na lide como assistente simples do pré-candidato. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 33.498, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 12-05-09, p. 18)

REGISTRO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO – ÔNUS DA PROVA DA INELEGIBILIDADE – IMPUGNANTE

• Embargos de declaração. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o ônus de provar a inelegibilidade é do impugnante, cabendo a ele instruir a impugnação com cópia das decisões de rejeição de contas, o que não se averigou no caso em exame.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos de Declaração rejeitados. (TSE, embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.557, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 19-03-09, p. 29)

• Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o ônus de provar que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável é do impugnante.

2. É pacífica a orientação desta Casa de que a mera inclusão do nome do candidato em lista encaminhada pelos Tribunais de Contas não enseja, por si só, a referida inelegibilidade, uma vez que estas constituem procedimento meramente informativo.

Agravos regimentais a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.522, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 25-06-09, p. 7)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Impugnação com base na lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCE e em decisão do Tribunal de Contas que faz referência ao parecer prévio da auditoria não juntado aos autos. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. É ônus do impugnante fazer prova de suas alegações (art. 333 do CPC). Impossibilidade de constatar a presença do primeiro fator, de irregularidades insanáveis, indispensáveis para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Reforma do acórdão do TRE para deferir o registro. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.198, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 04-08-09, p. 93)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Prova do não afastamento de fato. Ônus do impugnante. Não provimento.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, a desincompatibilização que se opera no plano fático atende à exigência legal. Precedentes: AgR-REspe nº 30.948/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 21.10.2008; AgR-REspe nº 23.409/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, PSESS em 23.9.2004; RO nº 647/RO, Rel. Min. Fernando Neves, PSES em 17.9.2002; REspe nº 12.890/SE, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS em 11.9.1996.

2. É ônus do impugnante provar que não houve o afastamento de fato ou que este ocorreu fora do prazo legal. Precedente: REspe nº 20.028/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002.

3. No caso dos autos, decidir contrariamente ao arremate regional a respeito do afastamento de fato da candidata demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, inviável nesta instância especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.578, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 05-08-09, p. 74)

REGISTRO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO – PRAZO – INOBSERVÂNCIA – PRECLUSÃO

• Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Encampação. Ministério Público Eleitoral. Ausência de previsão legal. Oportunidade equânime para impugnar pedido de registro de candidato (art. 3º, LC no 64/90). Recurso não-conhecido.

1. A encampação do Ministério Público Eleitoral não é medida prevista pela legislação que normatiza a impugnação a pedido de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar no 64/90). Se fosse intuito do legislador oferecer ao órgão ministerial alguma prevalência em relação aos demais titulares da impugnação ao pedido de registro, tal circunstância se materializaria de modo expresso no texto legal, o que não ocorre.

2. Ultrapassado o prazo legal de cinco dias, opera-se a preclusão ao direito de impugnar o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso ordinário não conhecido. (TSE, Recurso Ordinário 1.060, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 44)

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

REGISTRO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO – CONTESTAÇÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – OUVIDA DO IMPUGNANTE – NECESSIDADE

• Registro de candidatura. Impugnação. Ausência de desincompatibilização. Presidente de sindicato. Juntada de documento essencial ao pedido de registro na contestação. Não-abertura de vista ao impugnante. Cerceamento de defesa. Violação ao art. 5º, LV, da CF.

Registro de candidatura impugnado em face de alegada ausência de desincompatibilização de presidente de sindicato no prazo legal. O pré-candidato impugnado juntou, na contestação, ata de afas-

tamento do sindicato. O juiz procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem abrir vista ao impugnante para que se manifestasse sobre o documento. Alegação de cerceamento de defesa e de falsidade da ata.

Hipótese na qual houve afronta ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Imperativo que se tivesse intimado o impugnante para se manifestar sobre o documento.

Recurso provido. (TSE, REsp Eleitoral 21.988, Rel. Min. Caputo Bastos, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 74)

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DEPOIMENTO PESSOAL – DESCABIMENTO

• Recurso em habeas corpus. Depoimento pessoal. Investigação judicial.

1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.

2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

Recurso provido. Concessão da ordem. (TSE, Recurso em Habeas Corpus 131, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 05-08-09, p. 75)

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

REGISTRO DE CANDIDATOS – ELEIÇÃO MUNICIPAL – DECISÃO – RECURSO – PRAZO – INÍCIO

• Recurso em mandado de segurança. Eleição 2008. Registro de candidato. Indeferimento. Contagem. Prazo. Recurso. Desnecessidade. Intimação pessoal.

Nos processos de registro de candidatura, cujo processamento célere se dá em conformidade com o que preceitua a Lei Complementar nº 64/90, não há falar em intimação pessoal da sentença, uma vez respeitado o prazo a que alude o art. 8º, caput, do referido diploma legal. (TSE, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 604, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 06-03-09, p. 51)

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

REGISTRO DE CANDIDATOS – DECISÃO DE TRE – RECURSO – PRAZO – INÍCIO

• Eleições 2008. Registro de candidatura. Intempestividade do recurso especial. Fundamento não afastado.

I – Com efeito, é de três dias contados a partir da publicação do acórdão em sessão o prazo para interposição de recurso contra acórdão que indefere ou defere registro de candidatura, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral c.c. o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

II – Supostos erros ocorridos na Internet não constituem justa causa hábil a afastar a intempestividade do recurso, uma vez que as informações prestadas via Internet não têm caráter vinculativo, mas apenas informativo. Precedente.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.182, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 341)

REGISTRO DE CANDIDATOS – ELEIÇÃO MUNICIPAL – RECURSOS – TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL – RECURSO – PRAZO - INÍCIO

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidato. Julgamento de embargos declaratórios pelo Tribunal Regional Eleitoral realizado, em 19.12.2008, ou seja, após data final para publicação de decisões em sessão estabelecida no calendário eleitoral, 13.11.2008. Publicação em sessão. Recurso interposto em 07.01.2008 considerado intempestivo. Violação da instrução do TSE que estabelece o calendário eleitoral. Competência e legitimidade do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções a fim de regular o processo eleitoral e dar execução ao Código Eleitoral e à Lei nº 9.504/90. Competência do TRE para cumprir e fazer cumprir as instruções do TSE.

Findo o período eleitoral em 13.11.2008, a Instrução nº 111 do TSE determina que “os cartórios e as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão”. Dessa data em diante não se aplica o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, após este período, não mais se exige a celeridade indispensável ao regular desenvolvimento dos pleitos eleitorais.

O julgamento de recurso em processo de registro de candidatura pelo TRE, quando realizado após esta data, deve ser publicado na imprensa oficial, passando-se a contar daí o prazo recursal. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.426, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 25-06-09, p. 6)

• Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2008. Ação de impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas. Vice-Prefeito. Intempestividade. Recurso não provido.

I - Não procede a alegação de que o acórdão teria sido publicado em sessão, conforme re-

gistrado na página de acompanhamento processual, na internet, da Corte Regional não tem caráter vinculativo, mas apenas informativo. Precedentes do TSE.

II - Findo o período eleitoral em 13/11/2008, não se aplica o preceito veiculado pelo art. 11, § 2º, da Lei Complementar 64/90. O acórdão deve ser publicado na imprensa oficial, passando-se a contar daí o prazo recursal.

III - A presença do advogado da parte agravante na sessão na qual teria sido publicado o acórdão não constitui por si só circunstância suficiente para comprovar o conhecimento prévio, assim como a notícia do julgamento, constante das razões recursais.

IV - Na espécie, o recurso especial foi protocolado em 27/4/2009, enquanto o acórdão recorrido somente foi publicado no DJE em 29 de abril seguinte, conforme atesta certidão da Secretaria Judiciária da Corte a quo. Não houve demonstração de prévia ciência do agravante quanto ao seu conteúdo ou a posterior ratificação do apelo.

V - Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.713, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 47)

REGISTRO DE CANDIDATOS – FEITOS – JULGAMENTO – PUBLICAÇÃO DE PAUTA – DESNECESSIDADE

• Registro de candidatura. Pleito proporcional. Limite. Vagas.

1. Os feitos atinentes aos pedidos de registro de candidatura são submetidos a julgamento, independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 10, parágrafo único, da LC no 64/90.

2. Somente é possível arredondar a fração resultante do cálculo – quanto aos limites da reserva de vagas – para o número inteiro subsequente, no que tange ao pleito proporcional, quando se respeitarem os percentuais mínimo e máximo estabelecidos para cada um dos sexos.

Recurso especial desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 29.190, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 330)

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

REGISTRO DE CANDIDATOS – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PRAZO RECURSAL – INÍCIO

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. DRAP. Registro de candidatura. Prazo recursal contado da publicação em sessão. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto no art. 56, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008 e no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Na espécie, a decisão agravada foi publicada na sessão de 16.12.2008. Logo, é intempestiva a interposição de agravo regimental somente em 29.12.2008.

3. Agravo regimental não conhecido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.099, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 27-02-09, p. 24)

REGISTRO DE CANDIDATOS – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PUBLICAÇÃO DE PAUTA – DESNECESSIDADE

• Mandando de segurança. Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Registro. Trânsito em julgado.

- Conforme estabelece a Lei Complementar nº 64/90, o julgamento dos processos de registros de candidatura independe de publicação de pauta, além do que as decisões dos tribunais eleitorais ocorrem em sessão, o que objetiva imprimir celeridade ao procedimento.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 4.007, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE-TSE 18-11-08, p. 2)

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.³⁴⁸

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

REGISTRO DE CANDIDATOS – CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO NA DATA DA ELEIÇÃO, MESMO SEM TRÂNSITO EM JULGADO, MAS DEPOIS DA GERAÇÃO DAS TABELAS PARA CARGA DAS URNAS – VOTOS – NULIDADE

• Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento antes das eleições. Anulação dos votos. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Provimento.

1. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. (TSE, RCEd nº 674, de minha relatoria, DJ de 24.4.2007 e TSE, MS nº 3.100/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).

2. O candidato Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, no momento da eleição municipal, não tinha registro de candidatura deferido, circunstância que impõe a anulação dos votos a ele conferidos. No caso concreto, o indeferimento do registro decorreu de inelegibilidade por rejeição das suas contas. O acórdão que indeferiu seu registro de candidatura transitou em julgado em 14.10.2004.

3. Em se tratando de eleições proporcionais, o provimento integral do apelo do recorrente não pode ser deferido nesta instância em razão da implicação da nulidade de votos para o coeficiente eleitoral.

4. Esta Corte, no julgamento do MS nº 3.525/PA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 5.6.2007, interpretando o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, assentou entendimento de que são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da eleição, ainda que sem trânsito em julgado, mas após a geração das tabelas para carga das urnas eleitorais.

5. Recurso especial provido para declarar nulos os votos conferidos a Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral. (TSE, REsp Eleitoral 27.041, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 248)

REGISTRO DE CANDIDATOS – INDEFERIMENTO – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – DECISÃO POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES – CÔMPUTO DOS VOTOS PARA O PARTIDO

• Agravo regimental. Ação cautelar. Candidato com registro deferido no momento da eleição. Posterior indeferimento. Art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Aplicação. Não provimento.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, prevalece a situação jurídica do candidato no momento da eleição. Assim, os votos atribuídos a candidato com o registro deferido na data do pleito, que, posteriormente tem o registro indeferido, devem ser contados para a legenda pela qual disputou o pleito, conforme dispõe o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Precedentes: AAG nº 6.588/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007; REspe nº 27.041/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2007; AgR-REspe nº 28.070/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 1º.2.2008.

2. No caso, o indeferimento do registro do candidato ocorreu após as eleições, razão pela qual os votos devem ser computados ao partido pelo qual concorreu no pleito.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.291, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 05-10-09, p. 50). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.328, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 14-12-09, p. 12.

³⁴⁸ *Caput* do art. 15 com redação nos termos da Lei Complementar n. 135, de 2010, que também acrescentou o parágrafo. A redação original do artigo era a seguinte: “Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”

REGISTRO DE CANDIDATOS – INDEFERIMENTO – PREFEITO – VICE-PREFEITO

- 1) Indeferimento. Registro. Candidato. Prefeito. Importa. Vice-prefeito. Vice-versa.
 - O indeferimento do pedido de registro de candidato a prefeito não prejudica o registro do vice-prefeito, nem o indeferimento do registro do vice-prefeito prejudica o do prefeito, desde que o indeferimento do pedido de registro tenha ocorrido antes das eleições e que haja a devida substituição no prazo legal.
 - Respondido negativamente. [...]. (TSE, Consulta 1.533, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 56)
- Agravo regimental. Ação cautelar. Reiteração de razões da petição inicial. Manutenção da decisão agravada.
 - I - A inelegibilidade do Vice-Prefeito inibe a validade da chapa majoritária.
 - II - O recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (artigo 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo.
 - III - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula n. 182 do STJ).
 - IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
 - V - Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.237, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 31-08-09, p. 35)
- Recurso especial. Eleição majoritária municipal. Renovação. CE, art. 224. Participação.
 - 1. É assente o posicionamento desta Corte de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.
 - 2. No caso vertente, o recorrido foi candidato a vice-prefeito no pleito anulado e integrou a chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
 - 3. O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90.
 - 4. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.
 - 5. Recurso Especial Eleitoral desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 35.901, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 42)

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

REGISTRO DE CANDIDATOS – PROCEDIMENTO – PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS

- Recurso especial. Agravo regimental. Registro. Candidatura. Substituição. Candidato. Ex-temporaneidade. Indeferimento. Interposição. Recurso. Intempestividade. Publicação. Decisão. Sessão. Nome. Advogado. Desnecessidade. Prazo. Fase. Registro. Candidato.
 - 1. Com a ressalva do meu ponto de vista, esta Corte entendeu que não há exigência de que conste o nome do advogado na publicação das decisões em sessão, em matéria de registro, conforme debatido no Recurso Especial nº 23.074/2004.
 - 2. Os prazos recursais, na fase de registro de candidatura, são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).
 - 3. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 24.436, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr-jun-05, p. 335). No mesmo sentido, TSE, Terceiros Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 33.009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 17-03-09, p. 21.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferi-

da após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecendo o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;³⁴⁹

XV – (Revogado)³⁵⁰

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.³⁵¹

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

ABUSO DE PODER - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AJUIZAMENTO - PRAZO - INÍCIO - REGISTRO DA CANDIDATURA

• Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Conduta vedada. Propaganda extemporânea. Ajuizamento. Prazo. Início. Registro de candidatura. Análise. Fatos anteriores ao registro. Possibilidade. Manutenção da decisão agravada.

1. Recurso especial recebido como recurso ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo.

2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada requeira a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.

³⁴⁹ Inciso XIV com redação nos termos da Lei Complementar n. 135, de 2010. A redação original era a seguinte: “Art. 22. [...] XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]”

³⁵⁰ Inciso XV revogado pela Lei Complementar n. 135, de 2010. A redação era a seguinte: “Art. 22. [...] XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.”

³⁵¹ Inciso XVI acrescentado pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 105-20.2014.6.13.0000 - Classe 37 - Belo Horizonte - Minas Gerais, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE-TSE* 23-02-16, p. 44)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ASSISTENTE SIMPLES – ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS – DESCABIMENTO

• Representação. Lei Complementar nº 64/90. Testemunhas. Assistência simples. O assistente recebe o processo no estágio em que se encontra, não lhe cabendo arrolar testemunhas no que a iniciativa é do representante e do representado – art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90. (TSE, REsp Eleitoral 25.294, Rel. Min. Caputo Bastos, Rel. designado Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, p. 380)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATO À CHEFIA DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

• Agravos regimentais. Carta de ordem.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsorte necessário unitário entre o Chefe do Executivo e o seu Vice. Razão pela qual cada um deles tem o direito a oitiva de suas testemunhas.

2. Regimental do Vice parcialmente provido. Recurso do Governador desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma 671, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 21-05-08, p. 7)

• Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa. Recursos providos.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o Chefe do Executivo e o seu Vice. Razão pela qual este tem o direito de arrolar testemunhas, independentemente das oferecidas por aquele. Precedentes.

2. Recursos providos para anular a instrução processual a partir da audiência em que indeferida a oitiva das testemunhas. (TSE, REsp Eleitoral 25.478, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 03-06-08, p. 38)

• Recursos especiais eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário. Provimento.

1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes:

AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008.

2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009.

3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide.

4. Recursos especiais eleitorais providos. (TSE, REsp Eleitoral 35.292, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 15-10-09, p. 67)

• Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que – embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa – há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.831, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-02-10, p. 39)

• Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice –, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.942, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-03-10, p. 12)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO DEPOIS DAS ELEIÇÕES, MAS ANTES DA DIPLOMAÇÃO – POSSIBILIDADE

• Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares rejeitadas. Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Ação julgada após as eleições. Cassação de registro e inelegibilidade. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia.

2. A nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão.

3. Ausência de julgamento extra petita.

4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes.

5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargo de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes.

6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.

7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão.

10. Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.362, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJE-TSE* 06-04-09, p. 45). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10.969, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 04-08-09, p. 101.

• Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rejugamento do feito. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, a teor do art. 275 do Código Eleitoral.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. A ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente, após o dia da votação, mas antes da diplomação, acarreta a cassação de registro e a declaração de inelegibilidade do candidato eleito. A sanção de cassação de registro é de ser executada imediatamente. A declaração de inelegibilidade, em sede de AIJE, para surtir efeito deve aguardar o trânsito em julgado da decisão declaratória. Precedentes.

4. Embargos rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 1.362, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 17-08-09, p. 25)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – RECURSO ORDINÁRIO – CABIMENTO

• Embargos de declaração. Recurso ordinário. Inelegibilidade. Possibilidade. Provimento.

1. Na espécie, nos termos do voto do e. Relator, Min. José Delgado, o e. TSE decidiu ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, registrando ser inviável converter o recurso ordinário em recurso especial, uma vez ausentes os pressupostos específicos necessários à via especial.

2. Ao afastar a aplicação do princípio da fungibilidade, esta c. Corte ressaltou ainda, nos termos do voto condutor, que o presente caso não se subsume a nenhum dos permissivos legais previstos nos incisos III e V, do § 4º, do art. 121 da Constituição Federal, e nas alíneas “a” e “b” do inc. II do art. 276 do Código Eleitoral (hipóteses de recurso ordinário).

3. Todavia, na hipótese dos autos, a e. Corte Regional, ao apreciar o mérito da AIJE, julgou-a improcedente, concluindo que “não houve prova do abuso de poder econômico, tampouco a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito” (fl. 272).

4. Tratando-se de investigação proposta contra governador de Estado, a conclusão da e. Corte Regional pode ser revista pelo e. TSE, pela via do recurso ordinário, ante a possibilidade de eventual condenação à pena de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

5. Em recente julgado de minha relatoria, este c. Tribunal decidiu que basta à abertura da via ordinária que a instância a quo manifeste-se em feito que verse sobre inelegibilidade, ainda que não se conclua pela condenação do investigado (AgRg no Ag nº 8.574, julgado em 20.5.2008). Nesse sentido, o AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008.

6. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso ordinário, reservada para momento oportuno a análise das razões de mérito do recurso ordinário. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 1.517, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 24-06-08, p. 24). No mesmo sentido, TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 1.518, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-08-08, p. 10.

• Ação de impugnação de mandato eletivo. Senador. Recurso especial. Agravo de instrumento. Provimento. Apelo.

1. Recentemente este Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8.668, relator Ministro Ari Pargendler, entendeu, com a ressalva de meu ponto de vista, que “se a representação ataca a expedição de diploma, o respectivo acórdão está sujeito a recurso ordinário tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido (CF, art. 121, § 4º, III)”.

2. Em face desse julgado, não há como reformar a decisão agravada que deu provimento a agravo de instrumento e determinou o processamento de recurso contra decisão regional que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo contra senador, por se entender, na espécie, cabível o recurso ordinário.

3. No entanto, ressalva-se a possibilidade de o colegiado examinar a natureza do apelo por ocasião de sua apreciação nesta Corte Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.744, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 17-09-08, p. 19)

• Recursos. Art. 121, § 4º, da Constituição Federal. O acórdão proferido por tribunal regional eleitoral que julga improcedente a representação cujo objeto é a cassação de registro do candidato e/ou do diploma está sujeito a recurso ordinário perante o Tribunal Superior Eleitoral. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.668, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 03-12-08, p. 184)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL – RELATORIA – CORREGEDOR

• Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Representação. Abuso de poder e violação à Lei nº 9.504/97. Competência. Corregedor Eleitoral. Intempestividade. Não conhecimento.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias estabelecido no § 8º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A representação proposta para apurar, concomitantemente, abuso de poder e violação à Lei 9.504/97 deve ser julgada sob a relatoria do Exmo. Sr. Corregedor. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 27.991, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 17-06-09, p. 8)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA – IMPUGNAÇÃO QUANDO DO RECURSO DA DECISÃO FINAL

• Representação. Investigação judicial. Decisão interlocutória. Agravo regimental. Não-cabimento. Alegações de ofensa ao devido processo legal, de cerceamento de defesa e de afronta ao contraditório. Inexistência. Desprovimento.

É firme a jurisprudência da Corte no sentido do não-cabimento de recurso contra decisão interlocutória em sede de investigação judicial.

O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas “comparecerão independentemente de intimação”.

O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.176, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out-dez-07, p. 112)

• Agravo regimental. Recurso especial. Decisão interlocutória em sede de representação por captação ilícita de sufrágio. Irrecorribilidade.

1 – Nas ações regidas pela Lei Complementar nº 64/90, é irrecorrível decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa.

2 – Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.676, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 02-12-09, p. 49). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.460, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 18-05-10, p. 30, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.384, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 19-05-10, p. 26.

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – LEGITIMIDADE ATIVA

• Embargos de declaração recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Legitimidade ativa. Interesse de agir. Qualquer candidato. Repercussão direta. Desnecessidade. Imagem. Propaganda subliminar. Horário nobre. Potencialidade. Responsabilidade. Candidato. Culpa in re ipsa. Omissão. Ausência.

1. Para conhecer e dar provimento ao recurso ordinário o e. TSE entendeu estarem presentes a legitimidade ativa e o interesse processual. Tendo em vista não serem estas questões debatidas no recurso ordinário, não há falar em omissão do v. acórdão embargado.

2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6.506/SP, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006; REspe nº 26.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral.

3. O v. acórdão embargado considerou o fato de que as inserções da imagem do embargan-

te, apesar de ocorrerem durante milésimos de segundos nas vinhetas da TV Sudoeste, caracterizavam-se propaganda subliminar e tinham potencialidade de influir na disputa eleitoral em razão da repetição maciça em horário nobre durante o período eleitoral.

4. Quanto à apuração da responsabilidade do candidato na veiculação de sua imagem por meio das vinhetas, o e. TSE entendeu que era desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevaleceu, portanto, a culpa in re ipsa.

5. Não há falar em omissão no v. acórdão embargado, uma vez que foram analisadas todas as questões suscitadas. Pretende o embargante, à conta de omissão no decisum, rediscutir matéria já decidida, o que é incabível na via dos declaratórios.

6. Embargos de declaração não providos. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 1.537, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 15-12-08, p. 37)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O BENEFICIÁRIO E OS QUE CONTRIBUÍRAM PARA O ABUSO – INEXISTÊNCIA

• [...] 3. A formação do litisconsórcio passivo necessário só se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa possa ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para a realização do abuso. Precedentes. [...] (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6.416, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out-dez-06, p. 160)

• Recurso ordinário. Empate. Julgamento. Inocorrência. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político. Abuso de autoridade. Art. 22 da LC nº 64/90. Caracterização.

1. O art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram para o abuso. Precedentes.

2. A realização de reuniões convocadas pelo prefeito e pela cúpula administrativa municipal, de caráter supostamente administrativo, para convencer os servidores públicos a votarem no irmão do titular, candidato ao cargo de deputado estadual, caracteriza o abuso do poder político e de autoridade.

3. Recursos ordinários desprovidos, mantendo-se a sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes. (TSE, Recurso Ordinário 1.526, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 04-08-09, p. 93). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 35.980, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 22-03-10, p. 82.

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – MOROSIDADE – PROVIDÊNCIAS

• Investigação judicial eleitoral. Representação. Eleições municipais. Morosidade. Inaplicabilidade do inciso II do art. 22 da LC no 64/90. Providências. Inciso III do mesmo dispositivo. Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Extinção sem julgamento do mérito.

Não se [sic] incide o inciso II do art. 22 da LC no 64/90 quando se tratar de eleições municipais, em que a competência originária para processar e julgar a investigação judicial é do juiz eleitoral. Para não suprimir instância, a decisão que indefere a inicial expõe-se ao reexame, em recurso, pela Corte Regional Eleitoral.

A parte prejudicada pela inércia do julgador, em tais circunstâncias, pode invocar o inciso III do citado art. 22 perante o Tribunal competente para exame das questões pertinentes aos pleitos municipais. Precedentes. (TSE, 1.588, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul-set-05, p. 423)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TESTEMUNHAS – COMPARECIMENTO POR INICIATIVA DA PARTE

Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90. Requisitos. Noticiário da imprensa. Prova testemunhal. Encargo da parte (inciso V da mesma norma). Omissão. Improcedência.

1. A Representação judicial eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei no 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art.

130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação eleitoral improcedente. (TSE, Representação 1.176, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out-dez-07, p. 118)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TESTEMUNHAS – INDICAÇÃO – AUTOR – INICIAL – REQUERIDO – DEFESA

• Agravo. Conhecimento. Provimento. Recurso especial. Réplica. Rol de testemunhas. Aije. Rito. Art. 22. Lei nº 64/90. Descumprimento. Provimento.

– Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado.

– A aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil atende à celeridade processual. O rito já célere como o da Lei Complementar nº 64/90, pela sua especialidade, é o que deve ser cumprido.

– Agravo de instrumento transformado em recurso especial. Provimento deste para se aplicar, exclusivamente, o art. 22 da LC nº 64/90 (TSE, REsp Eleitoral 26.148, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out-dez-05, p. 407)

• Representação. Investigação judicial. Decisão interlocutória. Agravo regimental. Não-cabimento. Alegações de ofensa ao devido processo legal, de cerceamento de defesa e de afronta ao contraditório. Inexistência. Desprovimento.

É firme a jurisprudência da Corte no sentido do não-cabimento de recurso contra decisão interlocutória em sede de investigação judicial.

O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas “comparecerão independentemente de intimação”.

O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. (TSE, Agravo Regimental na Representação 1.176, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out-dez-07, p. 112)

• Recurso Especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Rito do art. 22 da LC nº 64/90. Apresentação do rol de testemunhas. Momento oportuno. Inicial. Precedentes. Reabertura de prazo. Preclusão. Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 22/90, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão.

Provas testemunhais. Requerimento do Ministério Público Eleitoral. Custus legis. Possibilidade. Art. 83, II, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o art. 83, II, do Código de Processo Civil, pode requerer oitivas de testemunhas que entender imprescindíveis.

Prova. Gravação de vídeo por um dos interlocutores, ainda sem conhecimento dos demais. Possibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. É lícita a gravação de fita de vídeo por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento dos demais.

Recurso a que se dá parcial provimento. (TSE, REsp Eleitoral 27.845, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 31-08-09, p. 37)

ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TESTEMUNHAS – INTIMAÇÃO – DESNECESSIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Eleições 2008. Captação ilícita de sufrágio. Ajuizamento. Prazo final. Diplomação. Configuração. Art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90. Testemunhas. Comparecimento. Intimação. Desnecessidade. Constrangimento ilegal. Nulidade do processo. Prejuízo. Demonstração. Necessidade. Não provimento.

1. A representação ajuizada com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio pode

ser proposta até a diplomação. Precedentes.

2. Na espécie, houve promessa de doação de bem (quarenta reais mensais) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido de votos, consubstanciado na vinculação do recebimento da benesse à reeleição dos agravantes (fim de obter voto), situação esta que o então prefeito, candidato à reeleição, comprovadamente tinha ciência (participação ou anuência do candidato).

3. O art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 prescreve que o comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes se dá independentemente de intimação, sendo desnecessária a expedição de carta precatória. Precedentes. Divergência não demonstrada. Incidência na Súmula nº 83 do c. STJ.

4. A ocorrência do constrangimento ilegal consubstanciado na obrigação do representado de prestar depoimento pessoal, por si só, não implica nulidade do processo, "pois não se pode presumir eventual prejuízo à defesa, mormente se a lei assegura ao interrogado o direito de permanecer perante o juízo em silêncio - princípio do nemo tenetur se detegere." (STJ, 5ª Turma, AgRg no AI nº 1018918/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 14.9.2009). Ademais, há indícios que corroboram a ciência do candidato sobre o aparato montado para a compra de votos.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.932, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE-TSE 04-08-10, p. 143)

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA

• Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de litispendência com ação de investigação de mandato eletivo ou ação de investigação judicial eleitoral. Ações autônomas com causas de pedir próprias. Dissídio jurisprudencial configurado. Provimento.

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCEd ter os fatos e as conseqüências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCEd baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCEd.

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito. (TSE, REsp Eleitoral 28.015, Rel. Min. Jose Delgado, DJE-TSE 30-04-08, p. 1)

• Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não ocorrência. Publicidade institucional e publicidade não institucional. Veiculação na imprensa escrita. Ausência de prova da extensão das irregularidades. Falta de potencialidade para desequilibrar o pleito. Envio de projeto de lei às vésperas do segundo turno. Ato regular de governo. Ausência de provas de falta de estudo prévio do impacto da renúncia fiscal. Litigância de má-fé. Não configuração.

1. A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e conseqüências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (RCEd 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCEd 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005).

3. A alteração no entendimento jurisprudencial a respeito da qualidade em que o vice integra a relação processual na qual se questiona o diploma do titular do cargo eletivo não poderia causar surpresa aos jurisdicionados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente diante do fato de que,

antes da decisão exarada no caso destes autos, não se vislumbrava a necessidade de o vice integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (ERCED 703/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

4. Em razão da unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal, comportando-se exemplarmente (RCED 671/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.12.2007; REspe 25.586/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.12.2006).

5. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

6. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008; AREspe 23.367/PI, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnaturou, na mídia impressa, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) na Propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, em abril de 2006; b) na Publicidade institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Brusque, Jornal Usina do Vale, Edição de abril de 2006; e c) na Propaganda institucional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, jornal Folha de Blumenau, semana de 10 a 16 de maio de 2006. Já a propaganda não institucional também ultrapassou o caráter jornalístico nas seguintes hipóteses, a) Suplemento 40 Meses de Mudanças, Jornal a Notícia, edição de 7 de maio de 2006; b) Revista Metrópole nº 40, Janeiro de 2006; c) Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; d) Especial LHS na Região, Jornal Informe o Diário do Contestado, 22 de dezembro de 2005; e) Suplemento Especial Luiz Henrique da Silveira: Por toda SC, jornal Voz Regional, 8 de fevereiro de 2006; f) Jornal Informe de Caçador, publicado em 20 de fevereiro de 2006; g) Jornal Folha da Cidade de Caçador, publicado em 20.2.2006; h) suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10 de março de 2006; i) Jornal Diário Catarinense, em 4.4.2006; j) Revista Metrópole, edição de janeiro de 2006; k) Diário Catarinense edição de 2 de fevereiro de 2006; l) Jornal A Notícia, de 5 de fevereiro de 2006; m) entrevista no programa SBT Meio Dia.

7. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado (RO 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista.

9. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Santa Catarina. De toda a publicidade em questão, apenas há indicação de tiragem no suplemento do Correio de Santa Catarina, publicado em 10.3.2006: 7.000 exemplares e na propaganda institucional da Secretaria de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, veiculada no jornal Folha do Oeste, edição 1.097, de abril de 2006, tiragem: 1.500 exemplares. Não foi informada, pois, a tiragem individual dos demais jornais nos quais houve a promoção do recorrido.

10. Não tendo ficado comprovado o descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há abuso de poder político na redução de impostos que se insere dentro do contexto de planejamento governamental, sem prejuízo ao erário (RO 733/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004).

11. Necessária a existência de ato capaz de determinar ao julgador a imposição da multa por litigância de má-fé do recorrente, que se caracteriza pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário (RHC 97/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006). No caso, não era indispensável a referência a revogação de liminar deferida em ação popular ou a improcedência de ação de investigação, pois, ambas não interferem no deslinde da presente controvérsia.

12. Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 703, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 01-01-09, p. 38)

• Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Deputado Federal. Deputado Estadual. Albergues. Hospedagem gratuita. Finalidade eleitoral. Ausência. Captação de sufrágio. Abuso do poder econômico. Descaracterização. Preliminares rejeitadas. Suspensão do processo. Litispendência. Recurso desprovido.

1. No processo eleitoral, concentrado e célere, não se vislumbra a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 265, IV, a, do CPC.

2. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma, são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo falar em litispendência.

3. A manutenção, por vários anos, de albergue, para pessoas que buscam tratamento médico na capital, não é adequada ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. Ausência de abuso do poder econômico.

5. Recurso desprovido. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 729, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-09-09, p. 16)

• Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Ausência de omissão. Embargos rejeitados.

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

2. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 81, § 1º, da Constituição da República.

3. O art. 1º, I, c, da LC nº 64/90 prevê a inelegibilidade daqueles que perdem seus cargos eletivos “por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Orgânica dos Municípios”. Contudo, a pretensão de ver declarada tal inelegibilidade deve ser manejada por instrumento próprio. Tal sanção não se inclui entre aquelas previstas para o recurso contra expedição de diploma.

4. Para conhecer do recurso contra expedição de diploma e dar-lhe provimento, o e. TSE entendeu estarem presentes os requisitos caracterizadores do abuso de poder. Considerou que os atos praticados pudessem ser caracterizados conduta vedada. Não há falar em omissão ou contradição do v. acórdão embargado.

5. De fato, o pedido de remarcação de oitiva de testemunhas que não compareceram à audiência inicial não foi apreciado. Contudo, as razões do v. acórdão embargado revelam que a mencionada prova oral não revelou importância para o deslinde da questão, mesmo porque os fatos que pretendiam justificar foram, em parte, rejeitados.

6. Acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo Partido Popular Socialista, sem efeito modificativo e nega-se provimento aos demais embargos de declaração. (TSE, Embargos de Declaração no Recurso contra a Expedição de Diploma 698, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 05-10-09, p. 48)

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO - TESTEMUNHAS – INDICAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – CUSTOS LEGIS – POSSIBILIDADE

• Recurso Especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Rito do art. 22 da LC nº 64/90. Apresentação do rol de testemunhas. Momento oportuno. Inicial. Precedentes. Reabertura de prazo. Preclusão. Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 22/90, o momento oportuno de apresentação do rol

de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão.

Provas testemunhais. Requerimento do Ministério Público Eleitoral. Custos legis. Possibilidade. Art. 83, II, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o art. 83, II, do Código de Processo Civil, pode requerer oitivas de testemunhas que entender imprescindíveis.

Prova. Gravação de vídeo por um dos interlocutores, ainda sem conhecimento dos demais. Possibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. É lícita a gravação de fita de vídeo por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento dos demais.

Recurso a que se dá parcial provimento. (TSE, REsp Eleitoral 27.845, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE-TSE 31-08-09, p. 37)

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, devida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.³⁵²

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.³⁵³

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.³⁵⁴

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

³⁵² Art. 26-A acrescentado pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

³⁵³ Caput e parágrafos do art. 26-B acrescentados pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

³⁵⁴ Caput e parágrafos do art. 26-C acrescentados pela Lei Complementar n. 135, de 2010.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO DE SEGUNDO GRAU – RECURSO ESPECIAL
PENDENTE – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – REQUISITOS

Processual Civil e Administrativo. Medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Lei da Ficha Limpa. Art. 26-C, da LC n.º 64/1990, alterada pela LC n.º 135/2010. Requisitos. Aditamento do apelo extremo quando interposto em data anterior à vigência da LC n.º 135/2010 (art. 3º). Plausibilidade do direito alegado. Ato de improbidade. Gradação da pena. Violação aos princípios da Administração Pública.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão colegiada que importe na decretação de inelegibilidade para qualquer cargo público (art. 1º, inciso I, da LC n.º 64/90, alterado pela LC n.º 135/2010), nos termos do art. 26-C, da LC n.º 64/90, incluído pela LC n.º 135/2010, pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos: a) que a aplicabilidade de referido preceito legal tenha sido suscitada no recurso especial o qual, se protocolado em data anterior à referida modificação legislativa, deverá ser aditado (art. 3º, da LC n.º 135/2010), sob pena de preclusão; b) que a inelegibilidade encontre-se prevista nas alíneas "d", "e", "h", "j", "l" ou "n", do inciso I, do art. 1º, da LC n.º 64/90, alterado pela LC n.º 135/2010; e c) que reste demonstrada a plausibilidade da pretensão recursal a que se refira a suspensividade.

2. Isto porque, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada que decreta a perda dos direitos políticos, por ato de improbidade, encontra previsão no art. 26-C da LC n.º 64/90, incluído pela LC n.º 135/2010, *verbis*: *O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.*

3. Por sua vez, o art. 3º, da LC n.º 135/2010, alberga a hipótese de aditamento aos recursos interpostos em data anterior à sua vigência para fins de garantir a possibilidade de ingresso em juízo de medida acautelatória que tenha por objetivo, sustar os efeitos da decisão que importe em inelegibilidade, *verbis*: *Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.*

4. *In casu*, ressoa evidente a plausibilidade do direito alegado no apelo extremo uma vez que o requerente foi condenado por ato de improbidade, tão-somente, por violação a Princípios da Administração Pública, ao utilizar verbas do FUNDEF para fins de pagamento de verbas salariais devidas pela Municipalidade aos seus servidores, revelando-se, numa análise preliminar, em sede de juízo acautelatório, desarrazoadas as penas que lhe foram imputadas.

5. Deveras, o Tribunal concluiu ter havido irregularidade, por isso que a Corte, nessas hipóteses, de inépcia do administrador não vislumbra ato de improbidade *tout court* (Precedentes: REsp 734.984/SP, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 16/06/2008; REsp 917.437/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008; REsp 892.818/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 10/02/2010)

6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental na Medida Cautelar 17.133-MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE-STJ 02-02-11)

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

EMENTÁRIO DE DECISÕES RECENTES DO TSE, VERSANDO A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, O RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAU-

**SAS DE INELEGIBILIDADE NÃO DISCIPLINADAS ESPECIFICAMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR N. 64,
DE 1990**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – ABUSO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – DESCABIMENTO

• Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Descabimento. Utilização indevida dos meios de comunicação. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a AIME não se presta para apurar simples abuso dos meios de comunicação social.

2. Para que o agravo seja provido, é necessário que os fundamentos do decisum hostilizado sejam especificamente impugnados. Incide, na espécie, o Enunciado nº 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.207, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 15-05-09, p. 10)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – USO DE RECURSOS PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL – CARACTERIZAÇÃO

• Eleições 2004. Recurso especial eleitoral. Preclusão. Não-ocorrência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Julgamento extra petita. Não-ocorrência. Conduta. Subsídio de contas de água. Prefeito. Abuso de poder econômico mediante utilização de recursos públicos. Cabimento da AIME. Potencialidade demonstrada.

1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto.

2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento extra petita e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico.

3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

“(…)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição”.

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrência da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, consi-

derando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).

9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 28.581, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 23-09-08, p. 15)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO DO PODER ESTRITAMENTE POLÍTICO – DESCABIMENTO

• Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento.

1. As normas limitadoras de direito deve se dar interpretação estrita.

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo, que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta todos os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.926, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out-dez-06, p. 328)

• Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção sem julgamento do mérito. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. Conforme consignado no acórdão regional, os representados “[...] teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no *Diário Oficial*, ao se utilizarem de *e-mail* do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e, finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia”.

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (Ac. nº 25.652/SP).

3. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso do poder político.

4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.906, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 234)

• Recurso especial. Ação de impugnação. Mandato eletivo. Transferência. Recursos públicos. União federal. Município. Realização. Obra pública. Descabimento. Conduta vedada. Incidência. Art. 224 do Código Eleitoral. Prejudicialidade.

1. A AIME tem objeto restrito e destina-se à apuração do abuso do poder econômico, corrupção e fraude e não à apreciação de conduta vedada.

2. Recursos providos.

3. Prejudicialidade do recurso cujo objeto era a aplicação do art. 224 do CE. (TSE, REsp Eleitoral 28.007, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 142)

• Recurso especial. Descabimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Abuso de autoridade.

- Nos termos do art. 14, § 10, da CF, na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível entender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade *strictu sensu*, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

- Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME apenas em razão da prática de abuso de autoridade de delegado de polícia, que fazia abordagens e prisões contra possíveis opositores.

- Recurso a que se dá provimento para afastar a cassação do mandato do primeiro recorrente.

- Prejudicialidade dos apelos interpostos pelo vice-prefeito e pelo segundo colocado. (TSE, REsp Eleitoral 28.208, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 13-06-08, p. 18)

• Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. § 10 do artigo 14 da Constituição Federal: causas ensejadoras.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 28.040, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJE-TSE* 01-07-08, p. 4)

• Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. CF, art. 14, § 10. Abuso do poder político stricto sensu. Descabimento. Captação de sufrágio. Potencialidade. Ausência.

1. A alegação de que, in casu, o abuso de autoridade teria o caráter de corrupção foi inaugurada no agravo regimental, sendo vedado o seu conhecimento nesta fase processual, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal.

2. O acórdão regional baseou a procedência da AIME em fatos que constituem abuso do poder político stricto sensu, consubstanciado na intimidação exercida pelo prefeito, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, aos quais dirigia ameaças de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias.

3. A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.459, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 17-09-08, p. 22)

• Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2006. Deputado Federal. Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. Abuso do poder econômico, político e de autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Prova robusta. Ausência.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade *stricto sensu*, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca.

4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.

Recurso ordinário desprovido. (TSE, REsp Eleitoral 28.928, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 25-02-10, p. 28)

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AJUIZAMENTO POR MEMBRO DO MPE QUE ANTERIORMENTE HAVIA OFICIADO COMO *CUSTOS LEGIS* EM AIJE – POSSIBILIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. Exceção de suspeição. Membro do Ministério Público. Nulidade. Processo. Ofensa. Princípio do Promotor Natural. Atuação como fiscal da lei na AIJE e propositura de AIME contra a mesma parte. Inexistência. Suspeição. Exercício das funções institucionais. Desprovemento.

1. Não existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do promotor natural. Precedentes do STF.

2. Não é suspeito o membro do Ministério Público Eleitoral que atue como fiscal da lei em AI-

JE e, posteriormente, ajuíze AIME contra a mesma parte.

3. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 28.468, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 20-05-09, p. 23)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CABIMENTO

• Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Deputado Federal. Candidato. Oferecimento. Churrasco. Bebida.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 1.522, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 15)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Eleições 2008. Ação de impugnação de mandato eletivo. Vice. Litisconsorte passivo necessário. Entendimento aplicável após a publicação da questão de ordem no recurso contra expedição de diploma 703/SC. Segurança jurídica. Citação. Decurso do prazo decadencial. Extinção do processo com resolução de mérito. Art. 269, IV, do CPC. Precedentes. Não provimento.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.

2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

3. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.

4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. A citação do vice-prefeito ocorreu somente em 1º.4.2009 (fl. 28), quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 51686-12.2009.6.18.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 07-10-10, p. 18)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – RECURSO ORDINÁRIO PARA O TSE – CABIMENTO

• Ação de impugnação de mandato eletivo. Senador. Recurso especial. Agravo de instrumento. Provimento. Apelo.

1. Recentemente este Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8.668, relator Ministro Ari Pargendler, entendeu, com a ressalva de meu ponto de vista, que “se a representação ataca a

expedição de diploma, o respectivo acórdão está sujeito a recurso ordinário tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido (CF, art. 121, § 4º, III)”.
2. Em face desse julgado, não há como reformar a decisão agravada que deu provimento a agravo de instrumento e determinou o processamento de recurso contra decisão regional que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo contra senador, por se entender, na espécie, cabível o recurso ordinário.

3. No entanto, ressalva-se a possibilidade de o colegiado examinar a natureza do apelo por ocasião de sua apreciação nesta Corte Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.744, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 17-09-08, p. 19)

• Recursos. Art. 121, § 4º, da Constituição Federal. O acórdão proferido por tribunal regional eleitoral que julga improcedente a representação cujo objeto é a cassação de registro do candidato e/ou do diploma está sujeito a recurso ordinário perante o Tribunal Superior Eleitoral. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.668, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 03-12-08, p. 184)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO

• Recurso especial. Ação de impugnação. Mandato eletivo. Transferência. Recursos públicos. União federal. Município. Realização. Obra pública. Descabimento. Conduta vedada. Incidência. Art. 224 do Código Eleitoral. Prejudicialidade.

1. A AIME tem objeto restrito e destina-se à apuração do abuso do poder econômico, corrupção e fraude e não à apreciação de conduta vedada.

2. Recursos providos.

3. Prejudicialidade do recurso cujo objeto era a aplicação do art. 224 do CE. (TSE, REsp Eleitoral 28.007, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 142)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – DECISÃO – EXECUÇÃO IMEDIATA

• Agravo regimental. Negativa de seguimento. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Cassação. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Execução imediata. Reexame de provas. Impossibilidade. Desprovimento.

1. Constatado o abuso pelo Tribunal Regional, mediante exame da prova dos autos, é, em princípio, inviável o reexame em sede de recurso especial.

2. As decisões proferidas em sede de AIME devem ter execução imediata, ante a ausência de previsão de efeito suspensivo recursal.

3. A ausência de demonstração da viabilidade recursal impossibilita a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 1549-90.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 21-09-10, p. 79)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO – DESCABIMENTO

• Habeas corpus. Liminar. Desobrigação. Comparecimento. Audiência. Depoimento pessoal. Prefeito e Vice-Prefeito. Ação de impugnação de mandato eletivo. Falta de previsão na LC nº 64/90. Constrangimento ilegal. Concessão da ordem.

I – Consoante jurisprudência do TSE, configura constrangimento ilegal obrigar réu a prestar depoimento pessoal em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90.

II – Ordem concedida. (TSE, Habeas Corpus 651, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 07-12-09, p. 15)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – SEGUNDO COLOCADO – ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL – POSSIBILIDADE

• Embargos declaratórios. Recurso especial eleitoral. AIME. Fac-símile. Formalidades. Lei nº

9.800/99. Mitigação. Candidato. Segundo colocado. Pleito majoritário. Interesse jurídico. Assistente litisconsorcial. Poderes processuais autônomos. Perda de mandato eletivo. Prova inconcussa. Exigência. Acórdão regional. Inexistência de outras provas. Art. 23. LC nº 64/90. Não-aplicação.

1. Esta c. Corte, para adequar seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800/99, editou a Res.-TSE nº 21.711/2004 que prevê, no art. 112, a dispensa da apresentação dos originais das petições enviadas via fac-símile. (Precedente: AI 2522, Rel. Min. Marco Aurélio. DJ de 12.8.2005)

2. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso.

3. Infere-se do v. acórdão embargado que o e. Tribunal a quo valeu-se do depoimento de pessoas ouvidas sem observância do contraditório ou que não prestaram compromisso, assim como de recorte de jornal que veio aos autos apenas na fase recursal e de fita de vídeo apresentada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido. Portanto, tais provas mostram-se insuficientes para ensejar a perda de mandato eletivo, pois esta deve-se amparar em prova inconcussa, cabal, de que o agente político praticou alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AI 5473, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.8.2006; e AI 4000, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 6.2.2004).

4. Sendo estas as únicas provas em que o e. TRE/RR baseou-se para cassar o mandato do prefeito eleito, e sendo vedado a esta c. Corte a incursão no material fático-probatório para averiguar a existência ou não de outras provas nos autos (Súmula nº 7 do c. STJ), não subsiste razão para determinar a devolução do feito à instância a quo.

5. Embargos de declaração não providos. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 28.121, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE 07-08-08*, p. 38)

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – DESCABIMENTO

• Agravo regimental. Recurso especial. Acção de impugnação de mandato eletivo. Descabimento. Fraude na transferência de domicílio eleitoral.

A possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da acção de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 24.806, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 2, abr-jun-05, p. 353)

• Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravo regimental. Acção de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausência. Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão.

1. Em sede de impugnação de mandato eletivo, não cabe discussão acerca de fraude na transferência de domicílio eleitoral. À consideração de que o recurso ordinário aforado não conduziria à perda de mandato eletivo, por versar sobre questão preliminar associada ao cabimento da Aime, recebe-se este como especial, *ex vi* do inciso IV do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

2. Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de acção de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.

3. "(...) domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura – de difícil comprovação agora – não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional (Constituição Federal, art. 14, §§ 4º a 9º; e Lei Complementar no 64/90, art. 1º, incisos I a VII)" (Ac. no 12.039, de 15.8.91, rel. Min. Américo Luz).

4. Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 888, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, p. 105)

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – MULTA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CASSAÇÃO DO MANDATO

• Recurso especial. Acção de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Multa.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a corrupção, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme Súmula-STF nº 279.

2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal e na própria Lei nº 9.504/97.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para tornar insubsistente a multa aplicada. (TSE, REsp Eleitoral 28.186, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr-jun-08, p. 95)

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS – NOVA ELEIÇÃO

• [...] 8. No julgamento do MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, sessão de 18.12.2007, o TSE concedeu a segurança, a fim de reconhecer a aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, em caso de procedência de AIME, com a consequente anulação dos votos conferidos aos candidatos que tiveram seus mandatos cassados. [...] (TSE, REsp Eleitoral 28.391, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 202)

• Agravo regimental em ação cautelar. Recurso especial eleitoral. Juízo de admissibilidade. Pendência. Tribunal Regional. Súmulas nºs 634 e 635/STF. Ausência de teratologia. Incompetência do TSE. Nulidade de mais da metade dos votos. Art. 224 do Código Eleitoral. Aplicação. Não provimento.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmulas nºs 634 e 635 do c. STF), exceto em casos excepcionais. Precedentes: AgR-AC nº 2.680/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 25.9.2008; AgR-MC nº 2.134/CE, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007.

2. Na hipótese dos autos, não há situação excepcional que justifique a mitigação das mencionadas Súmulas, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte.

3. No caso, mais da metade dos votos do município foram anulados por decisão judicial, em decorrência de captação ilícita de sufrágio. Consequentemente, dada a expressiva votação do candidato eleito, o pleito foi maculado e não apenas os votos a ele atribuídos, razão pela qual se impõe a realização de novas eleições, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral.

4. “A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que, mesmo em AIME, se o cassado obtive mais da metade dos votos válidos, a renovação do pleito é de rigor.” Precedente: AgR-AI nº 8.055/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.9.2008.

5. O art. 224 do Código Eleitoral aplica-se a todos municípios, independentemente do número de eleitores, uma vez que a Lei não estabeleceu distinção entre aqueles com maior ou menor número de eleitores, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.269, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 31-08-09, p. 42)

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – PRAZO – CARÁTER DECADENCIAL – INÍCIO

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo. Decadencial. Termo inicial. Termo final. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão.

1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial.

2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 36.006, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 24.03-10, p. 42). No mesmo sentido, TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 37.002, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 11-05-10, p. 25.

• Embargos de declaração. Decisão monocrática. Nítido propósito infringente. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo decadencial. Termo inicial. Dia imediatamente subsequente ao da diplomação. Art. 207 do Código Civil. Não sujeição a causa impeditiva.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos com nítido propósito infringente contra decisão monocrática (AgR-REspe nº 35.687/SP, de minha relatoria, DJe de 10.2.2010; ED-AI nº 9.924/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.2.2010; ED-AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2010).

2. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial (AgR-REspe nº 36.006/AM, de minha relatoria, DJe de 24.3.2010).

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 37.005, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 10-05-10, p. 32).

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – PRAZO – CARÁTER DECADENCIAL – TÉRMINO – RECESSO FORENSE

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo decadencial. Termo ad quem. Prorrogação.

1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.459, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 06-08-08, p. 48)

• Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido.

Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário – de 20.12.2006 a 06.01.2007 –, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período.

Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva.

Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.438, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 31-08-09, p. 42)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo. Decadencial. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão.

1. Esta c. Corte já assentou que o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo submete-se às regras do art. 184 e § 1º do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.916, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 03-11-09, p. 43)

• Ação de impugnação de mandato eletivo. Contagem. Prazo. Recesso.

1. É certo que o prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense.

2. No que tange ao termo final do referido prazo, se há funcionamento do cartório em regime parcial (plantão), se deve aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.893, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-02-10, p. 35). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 7734466-50.2009.6.09.0076, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 02-08-10, p. 214.

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Prazo. Decadencial. Termo inicial. Termo final. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão.

1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial.

2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 36.006, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 24.03-10, p. 42)

• Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Inexistência de vícios. Termo final para propositura de AIME. Embargos rejeitados.

I – Decisão embargada em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que o termo final do prazo para propositura de AIME prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, quando há funcionamento do cartório em regime parcial (plantão). Aplicação do art. 184, § 1º, II, do Código de Processo Civil.

II – O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes. Precedente STF.

III – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios

(art. 535 do Código de Processo Civil).

IV – Embargos rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.836, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 16-04-10, p. 35)

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prefeito. Eleições 2008. Abuso de poder econômico. AIME. Prazo. Decadência. Não provimento.

1. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o prazo para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é decadencial, e, portanto, não se interrompe ou suspende durante o recesso forense. Todavia, o seu termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal, conforme regra do art. 184, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. *In casu*, a diplomação dos eleitos aconteceu no dia 16.12.2008. Sobreveio o recesso forense no período compreendido entre os dias 20.12.2008 e 6.1.2009, e esta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada em 7.1.2009, primeiro dia útil subsequente ao recesso. Logo, a ação foi proposta tempestivamente.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 376-31.2010.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 05-08-10, p. 81)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO – POSSIBILIDADE

• 1. Agravo regimental no Agravo de instrumento. Recurso especial. AIME. Propaganda eleitoral irregular. Demonstração de potencialidade para influir no resultado do pleito. A propaganda eleitoral irregular pode ser objeto de representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, mas também pode constituir abuso de poder, desde que o excesso praticado possa influir no resultado do pleito.

2. Reexame de prova. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial. Aplicação da súmula 279 do STF e de precedentes do TSE.

3. Ação de investigação judicial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso contra expedição de diploma. Autonomia. São autônomos a AIJE, a AIME e o RCED, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

4. AIME. Abuso de poder. Beneficiário. Legitimidade passiva. O abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito.

Agravo a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7.191, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 26-09-08, p. 9)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – RITO – LC 64/90

• Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial. Propaganda institucional. Aime. Rito. LC nº 64/90. Prazo. Recurso. Tempestividade.

Na ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, o rito a ser observado é o previsto na LC nº 64/90.

Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 25.443, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr-jun-06, p. 375)

• Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito da Lei nº 64, de 1990. Alegações finais: termo inicial do prazo.

– O rito sumário disciplinado na Lei Complementar nº 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de “encerrado o prazo para a dilação probatória” (art. 6º).

– A iniciativa para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista.

– O respectivo termo inicial está vinculado ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão do juiz indeferindo-a por não ser relevante “a prova protestada” ou requerida (art. 5º).

– Surpreende o réu, suprimindo-lhe a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, a sentença de procedência do pedido de cassação de mandato eletivo sem que o juiz decida a respeito da realização da dilação probatória, ainda que só o autor tenha arrolado testemunhas.

– Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação do processo. (TSE, REsp Eleitoral 26.100, Rel. Min. Ari Pargendler, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out-dez-07, p. 298)

• [...] 2. No caso de abuso de poder, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), prevista no art. 14, § 10, da CR, a utilização do procedimento da Lei Complementar nº 64/90 impõe-se por construção jurisprudencial (REspe 25.443, rel. e. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 10.3.2006;

REspe no 25.986/RR, rel. e. Min. José Delgado, *DJ* de 27.10.2006). [...]. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 28.391, Rel. Min. Felix Fischer, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 217)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – SEGREDO DE JUSTIÇA – TRAMITAÇÃO – JULGAMENTO PÚBLICO

• Consulta. Ministério Público Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Segredo de justiça. Art. 14, §11 e art. 93, IX da Constituição da República.

1. O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público (Cta 18.961/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 27.4.2009).

2. A nova redação do art. 93, IX, da CR/88, dada pela EC 45/04, não determina que todos os processos tramitem publicamente, mas apenas que os julgamentos sejam públicos. Embora a regra seja a publicidade dos processos judiciais, é possível que exceções sejam previstas, mormente no próprio texto constitucional. Permanece em vigor o disposto no art. 14, §11, da CR/88 que impõe o segredo de justiça ao trâmite da ação de impugnação de mandato.

3. Consulta conhecida e respondida positivamente, pela permanência da obrigatoriedade da decretação de segredo de justiça no processamento das ações de impugnação de mandato eletivo. (TSE, Consulta 1.716, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 11-03-10, p. 37)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO – AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO – DESCABIMENTO

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Preclusão. Ação de impugnação de mandato eletivo. Hipóteses. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prova. Reexame. Impossibilidade.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Em decorrência da preclusão consumativa, é vedada a utilização de dois recursos idênticos contra a mesma decisão.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo não se presta para apurar abuso dos meios de comunicação social, quando não envolva abuso do poder econômico (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

4. O recurso especial não é meio adequado para o reexame de fatos e provas (Súmula no 279 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 6.869, Rel. Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 4, out-dez-06, p. 195)

ALISTAMENTO ELEITORAL – INDÍGENA SOB TUTELA E BRASILEIRO NÃO FLUENTE NA LÍNGUA NACIONAL – POSSIBILIDADE – RESTRIÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL – INCONSTITUCIONALIDADE

• Consulta. Recebida como processo administrativo. Juiz Eleitoral. TRE/AM. Recepção. Constituição Federal. Artigo 5º, inciso II, do Código Eleitoral.

- Consoante o § 2º do artigo 14 da CF, a não alistabilidade como eleitores somente é imputada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, observada, naturalmente, a vedação que se impõe em face da incapacidade absoluta nos termos da lei civil. - Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, ressalvada a facultatividade de que cuida o inciso II do § 1º do artigo 14 da CF, não há como entender recepcionado preceito de lei, mesmo de índole complementar à Carta Magna, que imponha restrição ao que a norma superior hierárquica não estabelece.

- Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores.

- Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988. (TSE, Processo Administrativo 19.840, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE-TSE* 20-08-10, p. 115)

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – NACIONALIDADE BRASILEIRA

• Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Nacionalidade. Ausência de opção. Arts. 12, I, c, e 109, X, CB. Indeferimento do registro. Provimento.

1. Recorrido nascido na Argentina, filho de mãe brasileira, não fez opção pela nacionalidade

brasileira até a data do pedido de registro de candidatura.

2. A opção expressa pela nacionalidade brasileira, homologada pela Justiça Federal, é requisito constitucional para aquisição da nacionalidade brasileira por aqueles que estão na situação prevista no art. 12, I, c, da CB.

3. As condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro. Pré-candidato inelegível.

4. Recurso provido para indeferir o registro da candidatura. (TSE, REsp Eleitoral 29.266, Rel. Min. Eros Grau, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 337).

• Embargos de declaração. Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Omissão e contradição. Existência. Homologação de opção pela nacionalidade brasileira (art. 12, inciso I, alínea c, da CB). Efeitos *ex tunc*. Convalidação alistamento e filiação partidária.

1. O STF reconhece que a homologação, por sentença judicial, de opção pela nacionalidade brasileira (art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil) possui efeitos *ex tunc*.

2. A sentença homologatória da opção pela nacionalidade brasileira deve ser considerada fato novo suficiente para convalidar o alistamento eleitoral e a filiação partidária, em razão de seus efeitos retroativos, que são absolutos.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Registro de candidatura da embargante ao cargo de vereador deferido. (TSE, Segundos Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 29.200, Rel. Min. Eros Grau, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 118)

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – ATENDIMENTO – MOMENTO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA³⁵⁵

• Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Nacionalidade. Ausência de opção. Arts. 12, I, c, e 109, X, CB. Indeferimento do registro. Provimento.

1. Recorrido nascido na Argentina, filho de mãe brasileira, não fez opção pela nacionalidade brasileira até a data do pedido de registro de candidatura.

2. A opção expressa pela nacionalidade brasileira, homologada pela Justiça Federal, é requisito constitucional para aquisição da nacionalidade brasileira por aqueles que estão na situação prevista no art. 12, I, c, da CB.

3. As condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro. Pré-candidato inelegível.

4. Recurso provido para indeferir o registro da candidatura. (TSE, REsp Eleitoral 29.266, Rel. Min. Eros Grau, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 337)

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Condição de elegibilidade. Duplicidade reconhecida em processo autônomo. Trânsito em julgado. Prequestionamento. Ausência.

As condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, ainda que existam processos judiciais sobre questões específicas.

Não se presta o registro de candidatura à anulação de decisão transitada em julgado proferida em outros autos.

São incognoscíveis, em sede de recurso especial, as questões não debatidas no acórdão alusivas ao preenchimento das condições de elegibilidade por pré-candidato. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.506, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 19-02-09, p. 28)

• Agravo regimental. Recurso especial. Provido. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Suspensão. Direitos políticos. Oposição. Medida judicial. Posterioridade. Registro. Objetivo. Efeito suspensivo. Condenação. Impossibilidade. Afastamento. Inelegibilidade. Pretensão. Rediscussão da causa. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

2. O recorrido não ajuizou a tempo medida judicial para afastar o fato impeditivo que ensejou

³⁵⁵ As decisões, cujas ementas foram transcritas neste tópico, necessitam ser interpretadas, atualmente, à luz o disposto no § 10, do art. 11, da Lei n. 9.504, de 1997, Lei das Eleições, acrescentado pela Lei n. 12.034, de 2009. A redação do mencionado dispositivo é a seguinte: “Art. 11. [...] § 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formulação do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”

o indeferimento do seu registro de candidatura, ou seja, a suspensão dos direitos políticos, pois, somente após o indeferimento do registro, buscou tal providência.

3. A juntada de novos documentos pelo candidato, dando conta da obtenção de novo provimento judicial favorável, não se presta a afastar a incidência da inelegibilidade, quer pela impossibilidade de sua apreciação em sede de recurso especial, quer em virtude do entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro.

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência na decisão condenatória.

5. Fundamentos não infirmados.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.677, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 19-03-09, p. 28)

• Registro. Prefeito. Quitação eleitoral. Eleição suplementar.

1. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação.

2. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 39195-71.2009.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-08-10, p. 39). No mesmo sentido, TSE, REsp Eleitoral 36.043, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 25-08-10, p. 126.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – AFERIÇÃO A CADA ELEIÇÃO – DEFERIMENTO DE CANDIDATURA ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA

• Embargos de declaração. Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. LC nº 64/90, I, g. Omissão. Ausência. Rejeição.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada pleito, não havendo direito adquirido à candidatura decorrente de eventual deferimento de registro em eleição pretérita.

3. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.306, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 18-03-09, p. 65)

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

• 1. Agravo regimental em recurso especial. Tempestividade. Ataque aos fundamentos da decisão.

2. Registro de candidatura. Condenação criminal transitada em julgado. Ministério Público. Manifestação como fiscal da lei. Inelegibilidade. Prazo de três anos após o cumprimento da pena. Suspensão condicional. Inviabilidade do registro de candidatura. Precedentes.

A manifestação do Ministério Público como fiscal da lei acerca de documentos juntados pelo requerente no momento de seu pedido de registro não dá ensejo à abertura de prazo para defesa.

Estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos a inviabilizar o registro da candidatura.

Agravo regimental improvido. (TSE, Agravo Regimental no REsp 21.735, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 64)

• Embargos de declaração em agravo regimental. Registro de candidato. Indeferimento. Eleições 2004. Indulto. Cessação da suspensão dos direitos políticos. Súmula-TSE nº 9. Sentença declaratória. Ausência trânsito em julgado. Embargos acolhidos em face da tempestividade do agravo regimental.

1. Na hipótese de petição encaminhada por fac-símile, para verificação do prazo processual, o setor competente da Secretaria do TSE deve certificar, no verso da petição, o início da transmissão (art.

9º, § 1º, da Res.-TSE no 21.711/2004).

2. Hipótese de suspensão dos direitos políticos em face da ausência do trânsito em julgado da sentença declaratória do benefício de indulto.

Embargos de declaração acolhidos.

Agravo regimental provido. Recurso especial não-provido. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no REsp Eleitoral 24.796, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul-set-06, p. 282)

• Medida de segurança. Suspensão de direitos políticos. Natureza condenatória. Possibilidade.

Não obstante tratar-se de sentença absolutória imprópria, a decisão que impõe medida de segurança ostenta natureza condenatória, atribuindo sanção penal, razão por que enseja suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. (TSE, Processo Administrativo 19.297, Rel. Min. Peçanha Martins, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 3, jul-set-06, p. 400)

• Agravo regimental. Recurso especial. Provido. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Suspensão. Direitos políticos. Oposição. Medida judicial. Posterioridade. Registro. Objetivo. Efeito suspensivo. Condenação. Impossibilidade. Afastamento. Inelegibilidade. Pretensão. Rediscussão da causa. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

2. O recorrido não ajuizou a tempo medida judicial para afastar o fato impeditivo que ensejou o indeferimento do seu registro de candidatura, ou seja, a suspensão dos direitos políticos, pois, somente após o indeferimento do registro, buscou tal providência.

3. A juntada de novos documentos pelo candidato, dando conta da obtenção de novo provimento judicial favorável, não se presta a afastar a incidência da inelegibilidade, quer pela impossibilidade de sua apreciação em sede de recurso especial, quer em virtude do entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro.

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência na decisão condenatória.

5. Fundamentos não infirmados.

6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 32.677, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 19-03-09, p. 28)

• Agravo regimental. Recurso especial. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Direitos políticos. Suspensão. Efeito automático. Inelegibilidade. Diplomação negada. Desprovento.

1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.

2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.803, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 14-12-09, p. 15)

DIPLOMAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POSTERIOR À ELEIÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO – DIPLOMAÇÃO INVIÁVEL

• Diplomação. Prefeito. Superveniente suspensão dos direitos políticos.

1. Não pode ser diplomado o candidato eleito que, à data da diplomação, estiver com os seus direitos políticos suspensos, conforme precedentes deste Tribunal.

2. A superveniente suspensão dos direitos políticos, em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação civil pública, impede a posterior diplomação, pela incompatibilidade a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral.

Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.830, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 05-08-10, p. 85). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 695, Rel. Min. Arnaldo Versiani, mesmo DJE, p. 86.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PARTIDO MENOS DE UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES – CANDIDATURA – IMPOSSIBILIDADE

- Consulta. Partido político. Registro. Estatuto. Cancelamento. Hipóteses.

Um dos requisitos para concorrer a cargo eletivo é estar o eleitor filiado a partido político pelo menos um ano antes do pleito (art. 18 da Lei nº 9.096/95).

Se o partido vier a ser extinto a menos de um ano das próximas eleições, seus filiados ficam-se impossibilitados de concorrer a esse pleito. (TSE, Consulta 1.167, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out-dez-05, p. 423)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEFENSOR PÚBLICO

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Filiação partidária. Defensor público estadual. Vedação constitucional. Inexistência. Prazo não observado. Atividade político-partidária. Permissão. Exercício junto à Justiça Eleitoral. Não-comprovação. Recurso ordinário improvido.

1. Não é proibida a filiação partidária aos defensores públicos, que podem exercer atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral.

2. Sujeitam-se os defensores públicos à regra geral de filiação, ou seja, até um ano antes do pleito no qual pretendam concorrer. (TSE, Recurso Ordinário 1.248, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 170)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

- Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

2. Em juízo liminar, não há como se adotar esse mesmo entendimento com relação à filiação partidária, devendo ser observado o disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

Liminar indeferida. (TSE, Mandado de Segurança 3.709, Rel. Min. Ari Pargendler, Redator pl/acórdão Min. Caputo Bastos, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr-jun-08, p. 36)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MAGISTRADO

- Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE no 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 993, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 18)

- Consulta. Prazo. Filiação partidária. Magistrado. Comprovação. Afastamento. Função.

Magistrado que pretenda se aposentar para satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária, objetivando lançar-se candidato às eleições, somente poderá filiar-se a partido político depois de publicado o ato que comprove seu afastamento de forma definitiva e até seis meses antes do pleito que deseja disputar. (TSE, Consulta 1.217, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 347)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS

- Consulta. Desincompatibilização. Filiação partidária. Prazo. Membros de Tribunais de Con-

tas. Mandato federal ou estadual.

1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril.

2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90.

3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.

4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97.

5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes. (TSE, Consulta 1.731, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 11-12-09, p. 10)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

• Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional nº 45/2004. Vedação.

I – Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral "(...) do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal" (precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 26.8.2005).

II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea *j*, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

III – Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.

IV – A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição. (TSE, Consulta 1.154, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out-dez-05, p. 429)

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Res.-TSE no 22.156, de 13.3.2006)

Recurso desprovido. (TSE, Recurso Ordinário 993, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 18)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DE 05/10/1988 – ADCT, ART. 29, § 3º

• Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandato legislativo e candidato a deputado federal. EC no 45/2004.

Inelegibilidade de membro de Ministério Público no exercício de mandato de deputado federal.

1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da *situação jurídica* que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional no 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

3. Recurso provido. (TSE, Recurso Ordinário 999, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 21)

• Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Membro do Ministério Público Estadual. Opção. Regime jurídico anterior. Registro deferido. Agravo desprovido.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ, assentou que a norma do parágrafo único do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 não se aplica aos membros do MP Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no âmbito do Ministério Público dos estados, é formalizável a qualquer tempo.

2. Enquanto os magistrados estão submetidos a regime jurídico federativamente uniforme, os membros do Ministério Público da União e do Ministério Público nos estados têm estatutos jurídicos diferenciados, aspecto constitucional que autoriza concluir que nem todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93 se aplicam aos membros do *Parquet* Estadual.

3. Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 1.070, Rel. Min. Cezar Peluso, Redator *p/ acórdão* Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 110)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REALIZAÇÃO QUANDO O ELEITOR ESTAVA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – NULIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Art. 16 da Lei nº 9.096/95. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal. Filiação partidária. Nulidade. Condição de elegibilidade. Ausência. Não-provimento.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 31.907, Rel. Min. Eliana Calmon, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 4, out-dez-08, p. 332)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL – NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO

• Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (art. 366 do Código Eleitoral).

I – O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente.

II – Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente.

III – Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a “moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato”. Questão respondida afirmativamente.

IV – Quanto ao quarto questionamento, “(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro estado da Federação diverso do estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária”, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa. (TSE, Consulta 1.164, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 4, out-dez-05, p. 416)

INELEGIBILIDADE – CHEFE DO EXECUTIVO – CASSAÇÃO DURANTE O SEGUNDO MANDATO – CANDIDATURA NA ELEIÇÃO SUBSEQUENTE – IMPOSSIBILIDADE

• Consulta. Eleições 2008. Chefe do Poder Executivo. Reeleição. Cassação no curso do segundo mandato. Candidatar-se ao mesmo cargo no mesmo Município. Impossibilidade. Terceiro mandato. Configuração.

1. Prefeito reeleito em 2004, que teve seu mandato cassado no curso deste segundo mandato, fica impedido de se candidatar para o mesmo cargo e no mesmo município, no pleito de 2008, uma vez que tal hipótese configura um terceiro mandato consecutivo, vedado pelo § 5º do art. 14 da CF. Precedentes.

2. Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.446, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 24-06-08, p. 29)

INELEGIBILIDADE – CHEFE DO EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE MANDATO “TAMPÃO” – ELEIÇÃO PARA O MANDADO SEGUINTE – TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO – INELEGIBILIDADE

• Consulta. Cargo eletivo majoritário. Poder Executivo. Exercício. Mandato tampão. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Impossibilidade.

1. O candidato que exerceu um primeiro mandato no Poder Executivo, denominado “tampão”, e foi reeleito para um segundo, não pode concorrer no pleito subsequente, sob pena de configurar o exercício de três mandatos consecutivos.

2. A teor do que disposto pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau do prefeito reeleito também não poderão candidatar-se ao referido cargo no pleito subsequente.

Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.577, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 16-06-08, p. 54)

INELEGIBILIDADE – CHEFE DO EXECUTIVO – NULIDADE DA ELEIÇÃO – VOTOS NULOS POR MANIFESTAÇÃO APOLÍTICA – SOMA – IMPOSSIBILIDADE

• Agravo regimental. Recurso especial. “Prefeito itinerante”. Impossibilidade. Princípio republicano. Nulidade. Votos. Art. 224, CE. Diferença. Votos nulos. Art. 77, § 2º, CF. Desprovemento.

1. Somente é possível eleger-se para o cargo de “prefeito municipal” por duas vezes consecutivas, permitindo-se, após, tão somente, a candidatura a “outro cargo”, respeitado o prazo de desincompatibilização de seis meses.

2. A nulidade dos votos dados a candidato inelegível não se confunde com os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, a que se refere o art. 77, § 2º, da CF, e nem a eles se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.888, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 15-12-10, p. 44)

INELEGIBILIDADE – GOVERNADOR DE ESTADO – CANDIDATURA A OUTRO CARGO – NECESSIDADE DE RENÚNCIA AO MENOS 6 MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO

• Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I – O governador de estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II – A renúncia do governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

III – A renúncia do governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

IV – Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente. (TSE, Consulta 1.187, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr-jun-06, p. 387)

INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MILITAR EM SERVIÇO ATIVO

• Recurso especial. Registro de candidato. Militar. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I da LC no 64/90. Inaplicabilidade.

1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE no 22.717/2008. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 30.182, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 3, jul-set-08, p. 369)

INELEGIBILIDADE – PORTUGUÊS COM IGUALDADE DE DIREITOS – ELEGIBILIDADE

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de registro de candidatura. Deputado estadual. Português com igualdade de direitos. Registro deferido pela Corte Regional. Condição de elegibilidade. Fungibilidade processual. Recurso ordinário recebido como REspe. Negado provimento.
 - No momento do alistamento eleitoral, o português deve comprovar a condição de igualdade;
 - Possibilidade de questionamento, a qualquer tempo, se verificado vício ou irregularidade na condição de igualdade de português;
 - Negado provimento. (TSE, Recurso Ordinário 1.122, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 166)

INELEGIBILIDADE – PREFEITO MUNICIPAL – REELEIÇÃO – EXERCÍCIO INCOMPLETO DO SEGUNDO MANDATO – PERDA – ELEIÇÃO PARA O MANDATO SEGUINTE – IMPOSSIBILIDADE

- Consulta. Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008.
 - Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.
 - Respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.436, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 09-05-08, p. 17). No mesmo sentido, TSE, Consulta n. 1.431, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 15-05-08, p. 4.

INELEGIBILIDADE – PREFEITO MUNICIPAL – REELEIÇÃO – MANDATO ANTERIOR EXERCIDO POR PARENTE – IMPOSSIBILIDADE

- Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Terceiro mandato. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade.
 1. É inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no mandato anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato. A eventual circunstância de vir o atual Prefeito a ser reeleito configuraria o terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família e num mesmo território. (Precedentes: Consultas nos 1.433, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 28.9.2007; 1.067, Relª. Minª. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 21.6.2004; 934, Relª. Minª. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 9.3.2004).
 2. Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta 1.565, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 06-05-08, p. 18)

INELEGIBILIDADE – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES QUE SUBSTITUI O PREFEITO OU A ELE SUCEDE NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO – INELEGIBILIDADE PARA VEREADOR

- Consulta. Presidente. Câmara municipal. Exercício. Mandato. Prefeito. Seis meses que antecedem o pleito. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Cargo. Vereador. Impossibilidade. Inelegibilidade. Caracterização.
 1. Conforme já assentado por esta Corte Superior (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.813, rel. Min. Garcia Vieira, de 27.11.2001; Consulta nº 14.203, rel. Min. Torquato Jardim, de 24.3.1994), o Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de vereador, não havendo, portanto, a possibilidade de desincompatibilização. (TSE, Consulta 1.586, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 16-06-08, p. 55)

- Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições de 2004. Presidente da Câmara Municipal. Exercício do mandato de Prefeito. Seis meses anteriores ao pleito. Reeleição. Cargo de Vereador. Inelegibilidade caracterizada.
 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inelegível o vereador, Presidente da Câ-

para Municipal, candidato à reeleição que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito. Precedentes.

2. A norma do § 7º do art. 14 da Constituição do Brasil aplica-se tão-somente aos casos que envolvam relação de parentesco.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.411, Rel. Min. Eros Grau, *DJE-TSE* 11-09-08, p. 12). No mesmo sentido, TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.412, Rel. Min. Eros Grau, mesmo DJE, mesma página.

INELEGIBILIDADE – UNIÃO ESTÁVEL – CHEFE DO EXECUTIVO

• Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Configuração de parentesco por afinidade. União estável. Inelegibilidade. Negativa de seguimento.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que “a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal” (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672).

2. Existência, no caso, de relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do governador de Rondônia, o que configura união estável, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil de 2002.

3. Incidência de inelegibilidade em função de parentesco por afinidade.

4. Recurso a que se nega seguimento. (TSE, Recurso Ordinário 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 1, jan-mar-07, p. 131)

• Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal. União estável ou concubinato. Óbito. Vínculo por afinidade extinto. Causa de inelegibilidade. Não-caracterização. Resposta positiva.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante for o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os Chefes do Poder Executivo.

2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003).

3. O vínculo por parentesco, no qual incide a inelegibilidade reflexa, deve existir em algum momento no curso do mandato (Precedentes: Consultas nºs 934, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 9.3.2004; 939, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; 888, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003).

4. Como o referido óbito ocorreu há mais de dez anos, está afastada a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

5. Eleitor poderá candidatar-se ao cargo de prefeito atualmente ocupado por seu ex-cunhado, quer ele esteja no primeiro ou no segundo mandato, quando o desfazimento do vínculo de parentesco se der antes do exercício do mandato, considerando-se in casu o óbito ter ocorrido há mais de uma década, período superior ao exercício de dois mandatos - oito anos.

6. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (TSE, Consulta 1.573, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 02-06-08, p. 5)

INELEGIBILIDADE – UNIÃO ESTÁVEL – CHEFE DO EXECUTIVO – PARENTESCO POR AFINIDADE – VÍNCULO EXTINTO ANTES DO INÍCIO DO MANDATO – INELEGIBILIDADE AFASTADA

• Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal. União estável ou concubinato. Óbito. Vínculo por afinidade extinto. Causa de inelegibilidade. Não-caracterização. Resposta positiva.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante for o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os Chefes do Poder Executivo.

2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em

função de parentesco por afinidade (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003).

3. O vínculo por parentesco, no qual incide a inelegibilidade reflexa, deve existir em algum momento no curso do mandato (Precedentes: Consultas nºs 934, Rel.^a Min.^a. Ellen Gracie, DJ de 9.3.2004; 939, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; 888, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003).

4. Como o referido óbito ocorreu há mais de dez anos, está afastada a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

5. Eleitor poderá candidatar-se ao cargo de prefeito atualmente ocupado por seu ex-cunhado, quer ele esteja no primeiro ou no segundo mandato, quando o desfazimento do vínculo de parentesco se der antes do exercício do mandato, considerando-se in casu o óbito ter ocorrido há mais de uma década, período superior ao exercício de dois mandatos - oito anos.

6. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (TSE, Consulta 1.573, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 02-06-08, p. 5)

INELEGIBILIDADE – VICE-GOVERNADOR – SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO DO TITULAR – NOVA CANDIDATURA A VICE

• Consulta. Reeleição. Vice-governador. Substituição e sucessão.

a) Vice-governador que substitui o titular antes do pleito poderá concorrer à reeleição ao cargo de vice-governador.

b) Vice-governador que sucede o titular é inelegível ao cargo de vice, tendo em vista não ser mais o titular do cargo ao qual pretende ser reeleito. (TSE, Consulta 1.193, Rel. Min. Gerardo Grossi, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr-jun-06, p. 403)

INELEGIBILIDADE – VICE-GOVERNADOR REELEITO – SUCESSÃO DO GOVERNADOR NO SEGUNDO MANDATO – REELEIÇÃO – POSSIBILIDADE

• Constitucional. Eleitoral. Vice-governador eleito duas vezes consecutivas: exercício do cargo de governador por sucessão do titular: reeleição: possibilidade. CF, art. 14, § 5º.

I – Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular.

Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.

II – Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

III – RE conhecidos e improvidos. (STF, Recurso Extraordinário 366.488-3-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 1, jan-mar-06, p. 371)

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO ELEITO PARA DOIS MANDATOS SUCESSIVOS, MAS NÃO EMPOSSADO EM NENHUM – ELEGIBILIDADE PARA O MESMO CARGO

• Consulta. Vice-prefeito eleito para o período de 2000 a 2004 e reeleito para o período de 2004 a 2008. Diplomado apenas na 1ª eleição, mas não empossado em nenhum dos pleitos. Ausência de impedimento à nova candidatura.

1. Pode candidatar-se a vice-prefeito o candidato que, eleito para o mesmo cargo nas duas eleições anteriores, não foi empossado em nenhuma delas.

2. Consulta respondida afirmativamente. (TSE, Consulta 1.476, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 2, abr-jun-08, p. 187)

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO EM PRIMEIRO MANDATO – CANDIDATURA A PREFEITO – FILHO CANDIDATO A VICE – POSSIBILIDADE

• Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Questionamentos.

1. Não há impedimento para que um filho lance sua candidatura a prefeito municipal tendo como candidato a vice-prefeito seu pai, vice-prefeito em primeiro mandato.
2. Em face da situação anterior, não há a necessidade de afastamento do pai vice-prefeito.
3. O referido vice-prefeito, caso queira se candidatar a prefeito, não necessita se desincompatibilizar.
4. É possível a candidatura do pai, vice-prefeito no primeiro mandato, ao cargo de prefeito, tendo como vice seu filho. (TSE, Consulta 1.530, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 16-06-08, p. 54)

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO QUE ASSUMIU O MANDATO DE PREFEITO – CANDIDATURA A VICE –
RENÚNCIA – NECESSIDADE

• Consulta. Direito Eleitoral Constitucional. Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. Candidatura ao cargo de titular em novo pleito. Reeleição caracterizada. Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.

2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade. (TSE, Consulta 1.179, Rel. Min. Marco Aurélio, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr-jun-06, p. 390)

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO REELEITO – SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NOS DOIS PRIMEIROS MANDATOS – NÃO SUBSTITUIÇÃO NOS ÚLTIMOS SEIS MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE

• Consulta. Vice-Prefeito. Reeleito. Substituição titular. Candidatura. Prefeito. Pleito subsequente. Possibilidade.

- Desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito, o vice-prefeito, reeleito, que tenha substituído o titular, nos dois mandatos, poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente. (TSE, Consulta 1.578, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 27-04-09, p. 20)

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – NÃO SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO – ELEIÇÃO PARA PREFEITO – NOVA ELEIÇÃO POSTERIOR – POSSIBILIDADE

• 1. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

2. Respondida positivamente (Precedentes). (TSE, Consulta 1.547, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 09-05-08, p. 17)

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – REELEIÇÃO PARA TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO –
IMPOSSIBILIDADE

• Consulta. Vice-Prefeito reeleito. Candidatos a Prefeito de chapas diversas. Pretensão. Candidatura. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

1. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

2. Tal vedação persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha exercido o cargo com prefeitos de diferentes chapas.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente. (Consultas nos 1.469, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007; 1.399, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 17.4.2007; 897, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet, DJ de 11.11.2003). (TSE, Consulta 1.557, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 06-05-08, p. 18)

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR – ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PREFEITO – POSSIBILIDADE

• Elegibilidade: possibilidade de o vice-prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição

ao cargo de prefeito municipal (CF, art. 14, § 5º).

1. É certo que, na Constituição – como se afere particularmente do art. 79 – *substituição* do chefe do Executivo, “nos seus impedimentos”, pelo respectivo vice, é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá “sucessão”.

2. O caso, assim – exercício das funções de prefeito pelo vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação –, o que se teve foi *substituição*, e não *sucessão*, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o vice-prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da prefeita ainda no curso do mandato.

3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a *reeleição*, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem “os houver sucedido”, mas também a de quem “os houver (...) substituído no curso do mandato”.

4. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo *reeleição* é impróprio no tocante ao *substituto*, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao *sucessor*, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.

5. RE conhecido, mas desprovido. (STF, Recurso Extraordinário 318.494-6-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 1, jan-mar-05, p. 383)

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO – ELEIÇÃO PARA PREFEITO – NOVA ELEIÇÃO POSTERIOR - DESCABIMENTO

• Consulta. Prefeito. Mandato anterior. Vice-Prefeito. Substituição do titular. Seis meses antes do pleito. Reeleição. Impossibilidade.

O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.

Resposta negativa. (TSE, Consulta 1.481, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* -28-04-08, p. 23)

LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – “LEI DA FICHA LIMPA” – APLICAÇÃO RELATIVAMENTE A PROCESSOS INICIADOS OU FINDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, NOS QUAIS IMPOSTAS CONDENAÇÕES

• Consulta. Inelegibilidades. Lei Complementar nº 135/2010.

1. No julgamento da Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, o Tribunal assentou que a LC nº 135/2010 tem aplicação às eleições gerais de 2010.

2. A LC nº 135/2010, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei.

3. A incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura.

4. Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida pregressa compatível para o exercício de mandato.

Consulta respondida afirmativamente e, em parte, prejudicada. (TSE, Consulta 1147-09.2010.6.00.0000, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-09-10, p. 21)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – NÃO CABIMENTO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – POSSIBILIDADE

• Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputada estadual. Preliminares. Prevenção. Distribuição regular. Não cabimento de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições. Ausência de previsão legal. Recurso conhecido pelo fundamento de abuso de poder econômico. Mérito. Validade da prestação de contas de campanha como prova pré-constituída.

Doações contabilizadas e utilização de “laranjas”. Alegações não comprovadas. Potencialidade. Não demonstrada. Recurso não provido.

Preliminares

I - Ocorrendo assunção do relator original à Presidência da Corte, é regular a redistribuição do feito ao seu sucessor. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II – Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*.

III - A utilização de “caixa dois” em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico. Precedente. Recurso admissível nesse ponto.

Mérito

I – Prestação de contas de campanha admitida como prova emprestada.

II – Não foram demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de “laranjas” para justificar o suposto recebimento de doações irregulares.

III – Inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar a existência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

IV – Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 731, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 10-12-09, p. 10)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO

• Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato.

2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Pedido cautelar deferido. (TSE, Ação Cautelar 3.063, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 08-12-08, p. 2)

• Embargos de declaração contra decisão monocrática. Conhecimento como agravo regimental. Recurso especial. Termo inicial de validade da jurisprudência. Data de julgamento. Citação extemporânea de litisconsorte passivo necessário. Eleições 2008. Impossibilidade. Decadência. Não provimento.

1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental (AgRg no Ag nº 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007).

2. O entendimento de que o Vice-Prefeito deve ser citado como litisconsorte necessário repercute no mundo jurídico desde o julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC (RCED nº 703/SC, Rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008). Fundamentando-se no princípio da segurança jurídica, o TSE determinou a citação dos litisconsortes necessários, afastando a decadência das ações ajuizadas até então, tendo em vista que as partes não tinham ciência da alteração do posicionamento jurisprudencial no momento de seu ajuizamento.

3. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009.

4. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, o recurso contra expedição de diploma foi distribuído em 2.1.2009, após, portanto, a alteração do entendimento jurisprudencial. Não tendo sido realizada a citação do vice-prefeito no prazo legal deve ser reconhecida a decadência.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Embargos de Declaração no REsp Eleitoral 35.934, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 14-12-09, p. 16)

• Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice de-

ve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice –, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.942, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 10-03-10, p. 12)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Ausência. Citação. Vice-Prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. Extinção do feito. Decadência do direito de ação. Agravo desprovido.

I – Os agravantes não aportaram aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II – O atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo, como é o caso do recurso contra expedição de diploma.

III – A ausência de citação do vice-prefeito em recurso contra expedição diploma impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação.

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.963, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 11-05-10, p. 27)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – COMPETÊNCIA – ELEIÇÃO PARA GOVERNADOR – TSE

• [...] V – Nas eleições para governador, o recurso contra expedição de diploma é julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (AgRgRCEd nº 613, rel. Min. Carlos Velloso), não configurando violação ao duplo grau de jurisdição. [...]. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 612, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul-set-05, p. 28)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO

• Punição devido à prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 em sede de recurso contra a expedição de diploma. Impossibilidade. Necessidade de observância do rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Hipótese em que, na inicial do recurso contra a expedição de diploma, não se pedia a condenação com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Decisão do TRE *ultra petita*.

Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 21.521, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 17, n. 2, abr-jun-06, p. 249)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – DESISTÊNCIA

• Agravos regimentais com o mesmo objeto. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Pedido de desistência. Extinção do feito sem resolução do mérito. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Ministério Público Eleitoral. Legitimidade ativa superveniente. Possibilidade. Não provimento.

1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe nº 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.

2. Não há interesse recursal antes que seja proferida decisão que contrarie interesse jurídico do recorrente. Na espécie, a decisão agravada não assentou ser indispensável que o Parquet assumisse o polo ativo para que este RCED tenha prosseguimento, mesmo porque o Ministério Público Eleitoral ainda não se pronunciou a respeito do seu interesse em assumir a titularidade da ação. Assim, neste ponto, falta interesse recursal aos agravantes.

3. Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso contra a Expedição de Diploma 661, Rel. Min. Felix Fischer, *DJE-TSE* 29-04-09, p.57)

• Agravos regimentais com o mesmo objeto. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Pedido de desistência. Extinção do feito sem resolução do mérito. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Procurador-Geral Eleitoral. Legitimidade ativa superveniente. Competência. Preclusão. Inexistência. Não provimento.

1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe nº 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.

2. Embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assumira o polo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse público insito na demanda e por analogia, nos arts. 9º da Lei 4.717/65 (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 341), e nos arts. 82, III e 499, §2º, CPC. (REsp 8.536, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.3.1993; REspe nº 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998. No caso, a primeira oportunidade em que se poderia dar vista ao Ministério Público para que, expressamente, se manifestasse sobre seu interesse em assumir a autoria desta ação ocorreu com o despacho datado de 20.8.2009, após a decisão monocrática (fls. 1.902-1.903) que indeferiu o pedido de extinção do feito, em razão do pedido de desistência do PTB, e o acórdão que confirmou tal decisão (publicado em 29.4.2009 fls. 1.936-1.944). Houve manifestação do Parquet no mesmo dia em que recebeu os autos na Secretaria (27.8.2009), não havendo falar em preclusão da pretensão ministerial de assumir o polo ativo da demanda. Frise-se que o deferimento do pedido de desistência ocorreu somente em 8.9.2009 (fls. 1.977-1.981).

3. O c. Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 67.759, DJ 1º.7.1993, Rel. Min. Celso de Mello, tem afirmado que o princípio do promotor natural não existe no ordenamento jurídico brasileiro, com aplicabilidade imediata. Orientação reafirmada no HC nº 84.468, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.6.2007 e HC nº 90.277, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJe 1º.8.2008. No mesmo sentido, o e. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou: AG 8.789/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 20.5.2009 e AREspe 28.468/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 13.8.2008.

4. Ainda que fosse admitido o princípio, no caso, a competência do c. TSE para julgamento do recurso contra expedição de diploma tem natureza originária (ARCED n.º 656, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003, Referendo MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, 30.9.2009 e 1º.10.2009). Daí decorre a atribuição do Procurador-Geral Eleitoral para dar continuidade ao RCED (art. 74, II e III, da Lei nº 1.341/51).

5. Embora não tenha sido objeto da decisão agravada, defere-se como pedido autônomo o desentranhamento dos documentos de fls. 992-1.884 e 1.999, uma vez que João Alves Filho não integra a lide em nenhuma condição.

6. Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso contra a Expedição de Diploma 661, Rel. Min. Felix Fischer, DJE-TSE 10-12-09, p. 9)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – CONSTITUCIONAL OU, SE INFRACONSTITUCIONAL, SUPERVENIENTE AO REGISTRO

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prefeito. Eleições 2008. Recurso contra expedição de diploma (RCED). Cabimento. Art. 262, I, CE. Inelegibilidade constitucional ou superveniente ao registro. Não provimento.

1. Embargos de declaração opostos, com pretensão infringente, contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

3. Na espécie, a causa de pedir do RCED consubstanciava-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de rejeição de contas, (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), e preexistente ao requerimento de registro de candidatura, fato incontroverso.

4. Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.607, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE-TSE 18-06-10, p. 29)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO

• Recurso especial. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Apuração. Conduta vedada. Inadequação da via eleita. Improvimento.

O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois suas hipóteses de cabimento são *numerus clausus* e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

Recurso especial improvido. (TSE, REsp Eleitoral 25.460, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 18, n. 4, out-dez-07, p. 212)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PRAZO – TÉRMINO – RECESSO FORENSE – PRORROGAÇÃO

• Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Prazo decadencial. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. Desprovidimento.

1. Não se consideram dias úteis os compreendidos no período do recesso forense, ainda que o cartório eleitoral tenha funcionado apenas em regime de plantão.

2. A divulgação em órgão de imprensa oficial do horário de atendimento do Tribunal para serviços considerados urgentes no período de recesso forense não afasta a prorrogação do prazo final de interposição do RCED para o primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.856, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 02-06-10, p. 73)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PRODUÇÃO DE PROVAS – POSSIBILIDADE

• [...] VI – Possibilidade de admissão de produção de prova no recurso contra expedição de diploma, desde que a parte assim tenha requerido e a indique na petição inicial, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, assegurando-se ao recorrido a contraprova pertinente (AgRgRCEd nº 613, rel. Min. Carlos Velloso).

VII – As provas testemunhais e periciais apresentadas nas razões recursais ou com as contrarrazões devem ser colhidas em procedimento prévio, com a garantia do contraditório (art. 270, § 1º do Código Eleitoral). Diversamente em relação à prova documental, que vale por si, se idônea e não contiver vício na sua elaboração (CPC, arts. 364 a 373), cabendo à parte contrária contestá-la, se for o caso (Ac. nº 12.083, rel. Min. Pertence). [...]. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 612, Rel. Min. Carlos Velloso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 16, n. 3, jul-set-05, p. 28)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade. Violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão se expostas claramente as razões de convencimento do julgador.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não há impedimento à apuração de fatos no recurso contra a diplomação, uma vez que o autor, desde logo, apresente provas suficientes ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

3. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional no sentido de estar comprovada a captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 8.062, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJE-TSE* 18-08-08, p. 26)

• Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Utilização abusiva dos meios de comunicação. Requerimento. Prova. Diligência. Percentual. Participação. Jornal. Irrelevância. Indicação. Inicial. Necessidade. CE, art. 270. Exibição. Indeferimento.

1. A produção de provas no curso do processo, em se tratando de RCED, limita-se àquelas indicadas na peça inicial ou nas contrarrazões. Precedentes.

2. Segundo o disposto no art. 356, I, do Código de Processo Civil, o pedido de exibição deve conter a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa. A ordem judicial deve ter destinatário e objeto certos, não sendo esta a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Recurso contra a Expedição de Diploma 787, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-09-09, p. 10)

• Agravos regimentais. Recurso ordinário recebido como especial. Provimento. Recurso contra expedição de diploma. Eleição municipal. 2008. Dilação probatória. Possibilidade. Produção de prova oral. Indeferimento. Improcedência da ação. Ausência de provas. Cerceamento de defesa. Manutenção da decisão agravada.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal vem-se orientando no sentido de ser cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma, ainda que fundados no art. 262, IV, do Código Eleitoral, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir.

2. Se a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, e a ação é julgada improcedente por insuficiência de prova, configurado está o cerceamento de defesa. Precedentes.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria. Precedentes.

4. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.

5. Agravos regimentais desprovidos. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2.359, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 01-02-10, p. 424)

• Recurso contra expedição de diploma. Produção de prova pericial.

1. A realização de perícia contábil – a ser realizada em prestações de contas de campanha de candidatos envolvidos e do respectivo comitê financeiro – se afigura flagrantemente desnecessária para comprovação de que não houve doação de numerário em espécie destinada à captação ilícita de sufrágio narrada na inicial, já que essa questão pode eventualmente ser aferida por outros elementos de provas.

2. A ampla dilação probatória atualmente admitida pelo Tribunal no âmbito do recurso contra expedição de diploma não afasta a possibilidade de o relator indeferir provas que não sejam relevantes ao deslinde da controvérsia.

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso contra a Expedição de Diploma 739, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 20-05-10, p. 12)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO – POSSIBILIDADE

1. Recurso contra expedição de diploma. Deputado Federal. Arts. 262, IV, e 276, II, a, do Código Eleitoral. Provas. Representação eleitoral sem trânsito em julgado. Possibilidade. Precedentes. A jurisprudência pacífica do TSE admite provas pré-constituídas em recurso contra expedição do diploma, ainda que o feito original não tenha transitado em julgado.

2. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A. Gastos ilícitos de campanha. Art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Não comprovação. Dilação probatória. Pedido genérico. Impossibilidade. Precedentes. Pedidos improcedentes. Ante a falta de provas das condutas ilícitas apontadas na inicial, passíveis de comprovar captação ilícita de sufrágio e/ou gastos ilícitos de campanha, o pedido deve ser julgado improcedente. (TSE, Recurso contra Expedição de Diploma 676, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 15-10-08, p. 4)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – SENADOR – SUPLENTE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

• Agravos regimentais. Mandado de segurança. Reiteração de argumentos já apresentados. Terceiro interessado. Interesse. Não comprovado. Mandado de segurança. Não cabimento. Ação própria. Nulidade. Falta de citação. Suplentes. Inocorrência. Agravo improvido.

I – Não comprovado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial

II – Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

III – No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma 703/SC, Rel. Min. José Augusto Delgado, esta Corte assentou que é necessária a citação dos respectivos suplentes de senadores para integrarem a relação processual em recurso contra expedição de diploma.

IV – Como a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da citação do suplente de senador, não há como se pretender que, naquele momento, fosse essa providência adotada.

V – Primeiro agravado não conhecido. Segundo agravado improvido. (TSE, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 3.397, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 18-09-09, p. 23)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO
CRIMINAL POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO – CABIMENTO

• Recurso contra expedição de diploma. Sentença penal condenatória. Trânsito em julgado após deferimento do registro e antes da diplomação. Suspensão dos direitos políticos configurada.

1. Sentença penal condenatória transitada em julgado após o deferimento do registro de candidatura e antes da diplomação do recorrido.

2. Os direitos políticos do recorrido estavam suspensos no momento da diplomação.

3. Recurso contra expedição de diploma provido para cassar o diploma concedido a José Bonifácio Gomes de Souza. (TSE, Recurso contra a Expedição de Diploma 759, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 33)

• Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos.

1. Em face do princípio da unirecorribilidade, não cabe a interposição simultânea de embargos e agravo regimental contra a mesma decisão individual.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos, com pretensão infringente, opostos contra decisão do relator.

3. Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos – em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro –, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

4. A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo.

5. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade – que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura –, no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).

6. Não se insere na competência da Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação, além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental não conhecido. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 35.709, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE-TSE* 24-05-10, p. 58)

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – ASSUNÇÃO DO SEGUNDO MANDATO POR DECISÃO JUDICIAL REVOCADA TRÊS DIAS DEPOIS – REELEIÇÃO POSSÍVEL

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não-configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE-TSE* 18-02-09, p. 49)

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – ASSUNÇÃO DO SEGUNDO MANDATO PRECARIAMENTE – IRRELEVÂNCIA – NOVA REELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

• Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Inelegibilidade. Art. 14, 5º, da Constituição Federal. Prefeito reeleito. Cassação no segundo quadriênio. Sentença anterior à diplomação. Irrelevância. Exercício do cargo pelo período de 89 dias, por força de liminar. Terceiro mandato. Impossibilidade. Entendimento consignado na Res.-TSE nº 22.774/2008. Caso que não versa sobre substituição ou sucessão, que pressupõem o chamamento de terceiro para ocupar o cargo de prefeito. Não-incidência dos Acórdãos nºs 31.043, de 02.10.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; e 32.831, de 11.10.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves. Agravo regimental desprovido. Prefeito eleito em 2000 e reeleito em 2004 não pode ser candidato à chefia do Executivo municipal em 2008, sob pena de ferir o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, ainda que tenha exercido o mandato no segundo quadriênio precariamente, por força de liminar concedida em sede de recurso eleitoral por ele interposto. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 34.037, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 06-03-09, p. 53.

• Consulta. Assunção à Chefia do Executivo municipal. Candidatura. Reeleição. Possibilidade. Seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato. Em havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição. (TSE, Consulta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 21-05-09, p. 29)

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – CASSAÇÃO DO PRIMEIRO MANDATO – ELEIÇÃO PARA O IMEDIATAMENTE SEGUINTE – ELEIÇÃO PARA TERCEIRO SUCESSIVO – IMPOSSIBILIDADE

• Consulta. Prefeito eleito em 2000. Cassação. Reeleição em 2004. Exercício sucessivo de dois mandatos pelo titular do Executivo. Impossibilidade de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município em 2008. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes. (TSE, Consulta 1.441, Rel. Min. Cezar Peluso, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 356)

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO, NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES PÚBLICOS – LEI 8.112/90, ART. 86 – INAPLICABILIDADE

• Consulta. Partido da Social Democracia Brasileira. Prefeito. Candidato à reeleição. Possibilidade de se afastar temporariamente do cargo, da mesma forma que os servidores públicos se licenciam para se candidatarem a cargos eletivos (art. 86 da Lei nº 8.112/90). Inaplicabilidade. Resposta negativa. Segunda questão prejudicada. Consulta conhecida e respondida. (TSE, Consulta 1.581, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE-TSE* 26-05-09, p. 29)

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – REELEITO – CANDIDATURA PARA MANDATO IMEDIATAMENTE SEGUINTE EM OUTRO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE

• Agravos regimentais. Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Mudança de domicílio eleitoral. "Prefeito itinerante". Exercício consecutivo de mais de dois mandatos de Chefia do Executivo em Municípios diferentes. Impossibilidade. Violação ao art. 14, § 5º da Constituição Federal.

1. Não merece ser conhecida a alegação dos agravantes de descabimento do Recurso contra Expedição de Diploma, uma vez que não foi decidida pelo e. Tribunal *a quo*, faltando-lhe, pois, o imprescindível requisito do prequestionamento, o que impede sua admissibilidade na via do recurso especial. Aplica-se, portanto, à espécie, o disposto na Súmula nº 282 do c. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. A partir do julgamento do Recurso Especial nº 32.507/AL, em 17.12.2008, esta c. Corte deu nova interpretação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, passando a entender que, no Brasil, qualquer Chefe de Poder Executivo – Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal – somente pode exercer dois mandatos consecutivos nesse cargo. Assim, concluiu que não é possível o exercício de terceiro mandato subsequente para o cargo de prefeito, ainda que em município diverso.

3. A faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para fraudar a vedação contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de forma a permitir que prefeitos concorram sucessivamente e ilimitadamente ao mesmo cargo em diferentes municípios, criando a figura do "prefeito profissional".

4. A nova interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal adotada pelo e. TSE no julgamento dos Recursos Especiais nºs 32.507/AL e 32.539/AL em 2008 é a que deve prevalecer, tendo em vista a observância ao princípio republicano, fundado nas ideias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos governantes.

5. Agravos regimentais não providos. (TSE, Agravo Regimental no REsp Eleitoral 41980-06.2009.6.00.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE-TSE* 25-06-10, p. 13)

• Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. "Prefeito itinerante". Exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do executivo em Municípios diferentes. Impossibilidade. Desprovisionamento.

1. Ainda que haja desvinculação política, com a respectiva renúncia ao mandato exercido no município, antes de operar-se a transferência de domicílio eleitoral, não se admite a perpetuação no poder, somente sendo possível eleger-se para o cargo de prefeito por duas vezes consecutivas, mesmo que em localidades diversas, tendo em vista o princípio constitucional republicano.

2. Ressalva pessoal do ponto de vista do Relator.
3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.539, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE-TSE* 15-12-10, p. 43)

REELEIÇÃO – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES QUE EXERCEU O CARGO DE PREFEITO INTERINAMENTE EM DOIS MANDATOS SUCESSIVOS – ELEIÇÃO PARA PREFEITO – POSSIBILIDADE

• Consulta. Presidente da Câmara Municipal que ocupou interinamente o cargo de prefeito. Primeiro e segundo mandatos. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Reeleição. Possibilidade. Resposta positiva.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume o cargo de prefeito em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar – “mandato tampão” –, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe no 18.260, rel. Min. Nelson Jobim, sessão de 21.11.2000.

2. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (TSE, Consulta 1.505, Rel. Min. José Delgado, *Revista de Jurisprudência do TSE*, vol. 19, n. 1, jan-mar-08, p. 420)

VICE-PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA SUBSTITUÍDO O PREFEITO NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO

• Consulta. Possibilidade. Vice-Prefeito reeleito. Candidatura. Prefeito. Eleições subsequentes.

- O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. (TSE, Consulta 1.604, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 24-06-08, p. 28)

REELEIÇÃO – VICE-PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, PARA UM MANDATO SUBSEQUENTE

- Consulta. Vice-Prefeito reeleito. Nova candidatura. Prefeito. Possibilidade.
1. O vice-prefeito reeleito pode candidatar-se, uma única vez, ao cargo de prefeito na eleição subsequente.
 2. Precedentes. (TSE, Consulta 1.568, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJE-TSE* 05-06-08, p. 51)

ÍNDICE ALFABÉTICO GERAL, INCLUINDO AS EMENTAS CONTIDAS NO ADENDO (LC 64, DE 1990)

ABUSO DE AUTORIDADE - PROPAGANDA OFICIAL PERSONALISTA	684
ABUSO DE PODER – “CAIXA DOIS” – ABUSO DO PODER ECONÔMICO	821
ABUSO DE PODER – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ENTRELACAMENTO COM ABUSO DO PODER POLÍTICO – POSSIBILIDADE.....	815
ABUSO DE PODER – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – SUBSÍDIO NO PAGAMENTO DE CONTAS DE ÁGUA	816
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AJUIZAMENTO - PRAZO - INÍCIO - REGISTRO DA CANDIDATURA ...	896
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ASSISTENTE SIMPLES – ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS – DESCABIMENTO	897
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATO À CHEFIA DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO	817, 897
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATO NÃO ELEITO – POSSIBILIDADE.....	817
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO DEPOIS DAS ELEIÇÕES, MAS ANTES DA DIPLOMAÇÃO – POSSIBILIDADE	817, 898
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – RECURSO ORDINÁRIO – CABIMENTO	899
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL – RELATORIA – CORREGEDOR.....	900
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA – IMPUGNAÇÃO QUANDO DO RECURSO DA DECISÃO FINAL	900
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DEPOIMENTO PESSOAL – DESCABIMENTO.....	890
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – FATO OCORRIDO ANTES DO REGISTRO DA CANDIDATURA – POSSIBILIDADE	818
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – LEGITIMIDADE ATIVA	900
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O BENEFICIÁRIO E OS QUE CONTRIBUÍRAM PARA O ABUSO – INEXISTÊNCIA.....	901
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – MOROSIDADE – PROVIDÊNCIAS	901
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PESSOA JURÍDICA – ILEGITIMIDADE PASSIVA	820
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TESTEMUNHAS – COMPARECIMENTO POR INICIATIVA DA PARTE	901
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TESTEMUNHAS – INDICAÇÃO – AUTOR – INICIAL – REQUERIDO – DEFESA	902
ABUSO DE PODER – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TESTEMUNHAS – INTIMAÇÃO – DESNECESSIDADE	902
ABUSO DE PODER – AMEAÇA DE EXCLUSÃO SUMÁRIA DE PROGRAMA SOCIAL – CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS PARA OBRIGAR ELEITORES A RETIRAR PROPAGANDA DE ADVERSÁRIO	821
ABUSO DE PODER – CONTRATAÇÃO VULTOSA DE CABOS ELEITORAIS – VÉSPERAS DA ELEIÇÃO – PARCELA SIGNIFICATIVA DO ELEITORADO	822
ABUSO DE PODER – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO	822
ABUSO DE PODER – ELEIÇÃO – ANULAÇÃO – CANDIDATO QUE DEU CAUSA A ELA – PARTICIPAÇÃO NA NOVA ELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE	823
ABUSO DE PODER – FATO OCORRIDO NO SEGUNDO TURNO – PROCEDÊNCIA – DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO	823
ABUSO DE PODER – INELEGIBILIDADE – INÍCIO – DATA DA ELEIÇÃO	824
ABUSO DE PODER – MANUTENÇÃO DE ALBERGUES – HOSPEDAGEM GRATUITA	824
ABUSO DE PODER – PODER POLÍTICO – HIPÓTESES	825
ABUSO DE PODER – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO – NECESSIDADE	828
ABUSO DE PODER – PROMESSA DE NÃO COBRAR CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO	829
ABUSO DE PODER – PROMESSA DE PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO EM CASO DE SUCESSO NA ELEIÇÃO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO	830
ABUSO DE PODER – PROPAGANDA ELEITORAL EM TALÕES DE JOGO DO BICHO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO	831
ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO – APARIÇÃO DE PARLAMENTAR EM PROGRAMA DE TELEVISÃO – AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL	831
ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE BENEFÍCIOS À POPULAÇÃO CARENTE – PROGRAMAS SOCIAIS – PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO CANDIDATO – PEDIDO DE VOTOS.....	831
ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO – JORNAL OU REVISTA.....	832
ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ENTREVISTA EM RÁDIO OU TELEVISÃO	833
ABUSO DE PODER - USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA - REQUISITOS	836
ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – CANDIDATO DE OUTRA AGREMIÇÃO	836
ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – VINHETAS COM IMAGEM DO CANDIDATO NA TV	836
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – ABUSO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – DESCABIMENTO	908
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO	912

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – MULTA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CASSAÇÃO DO MANDATO	913
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – USO DE RECURSOS PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL – CARACTERIZAÇÃO	690, 908
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – ABUSO DO PODER ESTRITAMENTE POLÍTICO – DESCABIMENTO.....	691, 909
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – ABUSO DO PODER POLÍTICO – VIÉS ECONÔMICO – POSSIBILIDADE	693
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – AJUIZAMENTO POR MEMBRO DO MPE QUE ANTERIORMENTE HAVIA OFICIADO COMO CUSTOS LEGIS EM AIJE – POSSIBILIDADE	910
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CABIMENTO.....	911
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO	911
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – RECURSO ORDINÁRIO PARA O TSE – CABIMENTO	911
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – DECISÃO – EXECUÇÃO IMEDIATA	912
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERIDO – DESCABIMENTO.....	912
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – SEGUNDO COLOCADO – ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL – POSSIBILIDADE	912
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – DESCABIMENTO	913
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – NULIDADE DE MAIS DA METADE DOS VOTOS – NOVA ELEIÇÃO	914
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – PRAZO – CARÁTER DECADENCIAL – INÍCIO	914
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – PRAZO – CARÁTER DECADENCIAL – TÉRMINO – RECESSO FORENSE	915
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO – POSSIBILIDADE	917
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RITO – LC 64/90	917
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – SEGREDO DE JUSTIÇA – TRAMITAÇÃO – JULGAMENTO PÚBLICO.....	918
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – USO INDEVIDO DE VEÍCULO OU MEIO DE COMUNICAÇÃO – AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO – DESCABIMENTO.....	918
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO - TESTEMUNHAS – INDICAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – CUSTOS LEGIS – POSSIBILIDADE	905
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA	903
ALISTAMENTO ELEITORAL – INDÍGENA SOB TUTELA E BRASILEIRO NÃO FLUENTE NA LÍNGUA NACIONAL – POSSIBILIDADE – RESTRIÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL – INCONSTITUCIONALIDADE.....	127, 918
ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM – USO FORA DO HORÁRIO PERMITIDO – DESRESPEITO DE DISTÂNCIAS MÍNIMAS – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO.....	418
ANALFABETISMO	127
ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE COMPROVA ESCOLARIZAÇÃO – SUBMISSÃO A TESTE - DESCABIMENTO.....	127
ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIDADE – TESTE PÚBLICO E SOLENE – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE	128
ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIZAÇÃO – DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – LAVRATURA EM PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL – NECESSIDADE	128
ANALFABETISMO – DÚVIDA QUANTO À ALFABETIZAÇÃO DO CANDIDATO – SUBMISSÃO A TESTE – POSSIBILIDADE	128
ANALFABETISMO – EXERCÍCIO DE MANDADO ELETIVO ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA	129
APURAÇÃO - ADVOGADOS DOS PARTIDOS - PARTICIPAÇÃO	716
APURAÇÃO - URNA SEM LACRE - POSSIBILIDADE	605
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO ANTES DE FINDO O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESCABIMENTO	253
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSO DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – LEGITIMIDADE ATIVA.....	295
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO – REPERCUSSÃO – INEXISTÊNCIA.....	297
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA	289
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO ANTES DA DIPLOMAÇÃO – POSSIBILIDADE	292
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATO NÃO ELEITO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSSIBILIDADE	292
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO	294
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA.....	294
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – RECURSO CABÍVEL – ORDINÁRIO.....	295
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – RECURSO	

– PRAZO	297
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – CASSAÇÃO DO DIPLOMA	298
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU NEGATIVA DE OUTORGA – CUMPRIMENTO IMEDIATO.....	301
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – POTENCIAL LESIVO – NECESSIDADE	302
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO – DESNECESSIDADE – PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE	302
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – DESCABIMENTO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – POSSIBILIDADE	304
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – RECURSOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	304
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA BANCÁRIA	304
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – USO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL, COM CONSULTAS MÉDICAS E OUTROS SERVIÇOS, EM PROL DE CANDIDATO – CARACTERIZAÇÃO.....	305
ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – VENDA DE CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO	305
CÂMARA DE VEREADORES - DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS - ERRO - CORREÇÃO DE OFÍCIO - PRECLUSÃO	40, 96
CÂMARA DE VEREADORES – NÚMERO DE CADEIRAS - AÇÃO - FIXAÇÃO - COMPETÊNCIA	97
CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - ALTERAÇÃO - CF, ART. 16 - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE	97
CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - ALTERAÇÃO - PRAZO	97
CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - CONTROVÉRSIA - ANO ELEITORAL - SOLUÇÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL	97
CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO	98
CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL - PROCEDIMENTO	99
CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	46
CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - PROPORCIONALIDADE	99
CAMPANHA ELEITORAL - DESPESAS DE CAMPANHA - MULTAS POR INFRAÇÃO À LEI ELEITORAL	256
CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO - DIPLOMAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR DA DECISÃO - EXECUÇÃO. 130	
CANDIDATO - NÚMERO - DIVERSIDADE ENTRE O RECEBIDO NA CONVENÇÃO E AQUELE COM QUE REGISTRADO - VOTOS - APROVEITAMENTO.....	207
CANDIDATO – SUBSTITUIÇÃO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA	197
CANDIDATO A VICE-PRESIDENTE, VICE-GOVERNADOR OU VICE-PREFEITO - MORTE, DESISTÊNCIA OU IMPEDIMENTO - SUBSTITUIÇÃO	196
CANDIDATO NÃO REGISTRADO - NULIDADE DOS VOTOS - REGISTRO NEGADO ANTES DA ELEIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DOS VOTOS PARA A LEGENDA - REGISTRO NEGADO DEPOIS DE REALIZADA A ELEIÇÃO	130
CANDIDATO NÃO REGISTRADO - REGISTRO INDEFERIDO - VOTOS - NULIDADE	130
CANDIDATO <i>SUB JUDICE</i> – AQUELE CUJO PEDIDO DE REGISTRO AINDA ESTÁ SENDO DISCUTIDO	214
CANDIDATO <i>SUB JUDICE</i> – CONTINUIDADE DA CAMPANHA – POSSIBILIDADE.....	214
CANDIDATOS - IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA	207
CANDIDATOS - NÚMERO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS.....	99
CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – CANDIDATO A GOVERNADOR RENUNCIANTE, QUE SUBSTITUI CANDIDATO A DEPUTADO, TAMBÉM RENUNCIANTE – POSSIBILIDADE.....	196
CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - CANDIDATO A VICE-PREFEITO RENUNCIANTE, QUE SUBSTITUI O CANDIDATO A PREFEITO - POSSIBILIDADE	197
CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - CANDIDATURA DO SUBSTITUÍDO ASSEGURADA POR LIMINAR DO TSE	197
CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - COLIGAÇÃO DESFEITA	197
CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – ESCOLHA – IRREGULARIDADE – MATÉRIA <i>INTERNA CORPORIS</i>	198
CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – FALECIMENTO APÓS O PRIMEIRO TURNO – DESCABIMENTO – CONVOCAÇÃO DO TERCEIRO MAIS VOTADO OU, EM CASO DE EMPATE, DO MAIS IDOSO	40, 198
CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO ORIGINAL	198
CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - INICIATIVA DA PRÓPRIA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO - DESCABIMENTO	199
CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – PARENTE DAQUELE CUJO REGISTRO FOI CASSADO – POSSIBILIDADE	199
CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - PRAZOS	199
CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – PRAZOS – INÍCIO	201
CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – PREFEITO – INDEFERIMENTO DE REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO PELO VICE – POSSIBILIDADE - REQUISITOS	201
CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – RENÚNCIA – ATO UNILATERAL – HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL	201
CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – RENÚNCIA – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO – PENDÊNCIA DE RECURSO DO RENUNCIANTE – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO – CONTAGEM – DATA DA RENÚNCIA.....	202
CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - RENÚNCIA - PROVA - NECESSIDADE	203
CANDIDATOS – SUBSTITUIÇÃO – SIGNIFICADO DA PALAVRA “CANDIDATO”	203
CANDIDATOS - SUBSTITUIÇÃO - VICE-GOVERNADOR - INICIATIVA DO CANDIDATO A GOVERNADOR - SILÊNCIO DA COMISSÃO EXECUTIVA	

DO PARTIDO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A GOVERNADOR.....	203
CANDIDATOS NÃO REGISTRADOS OU INELEGÍVEIS - VOTOS - NULIDADE - VOTO DE LEGENDA	612
CANDIDATURA - CASSAÇÃO - EFEITO IMEDIATO.....	130
CANDIDATURA A VEREADOR - IDADE MÍNIMA - 18 ANOS	130
CANDIDATURA NATA - CONSTITUCIONALIDADE	71
CANDIDATURA NATA - INCONSTITUCIONALIDADE	71
CANDIDATURA NATA – PREFEITO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA.....	72
CANDIDATURA NATA AO SENADO - INEXISTÊNCIA.....	72
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – CABIMENTO	444
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABANDONO PELO AUTOR – MINISTÉRIO PÚBLICO – ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE	443
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA	444
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO – PRAZO – DIPLOMAÇÃO	446
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO	449
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA – IMPUGNAÇÃO QUANDO DO RECURSO DA DECISÃO FINAL.....	451
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESISTÊNCIA – DESCABIMENTO	451
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA - JUIZES AUXILIARES.....	451
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE CONVERSA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE – REALIZAÇÃO CLANDESTINA MESMO QUE POR UM DOS INTERLOCUTORES – PROVA ILÍCITA, EXCETO SE A CONVERSA TIVER TIDO LUGAR EM LOCAL PÚBLICO OU ABERTO AO PÚBLICO.....	452
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA – AÇÃO PENAL – PROPOSITURA – IMPEDIMENTO – INEXISTÊNCIA.....	454
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE BENEFICIÁRIOS E AUTORES DA CONDUTA – INEXISTÊNCIA	455
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO IMEDIATA DO REGISTRO - EFEITO IMEDIATO - CONTINUIDADE DA CAMPANHA, SE INTERPOSTO RECURSO - MANUTENÇÃO DO NOME NA URNA ELETRÔNICA .	455
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO IMEDIATA DO REGISTRO - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE	455
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROCEDÊNCIA – DECISÃO – EXECUÇÃO IMEDIATA	457
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDÊNCIA - DECISÃO APÓS A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - POSSIBILIDADE.....	458
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDIMENTO - LC 64/90, ART. 22	458
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE.....	459
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE.....	460
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – TESTEMUNHAS – INDICAÇÃO – INICIAL E DEFESA	461
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI 9.504/97 – CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – ABOLITIO CRIMINIS – INOCORRÊNCIA	461
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO – POSSIBILIDADE APENAS SE A CONDUTA HOUVER OCORRIDO APÓS REGISTRO DA CANDIDATURA.....	462
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – CONSTITUCIONALIDADE	462
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – DECISÃO POSTERIOR À ELEIÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS – NOVA ELEIÇÃO – CÔMPUTO DOS VOTOS RESULTANTES DE MANIFESTAÇÃO APOLÍTICA DOS ELEITORES – DESCABIMENTO	463
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – DECISÃO POSTERIOR À ELEIÇÃO – MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS – NOVA ELEIÇÃO – PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO CUJO REGISTRO HAVIA SIDO CASSADO – IMPOSSIBILIDADE	464
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO	465
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CURSOS GRATUITOS NOS QUAIS SE PEDIA VOTOS PARA O CANDIDATO – CARACTERIZAÇÃO	465
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DEPÓSITO DE RECURSOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE EMPREGADOS DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA DO IRMÃO DO CANDIDATO – CARACTERIZAÇÃO.....	465
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE CARTÃO SIMULANDO “CHIP”, COM PROMESSA DE PAGAMENTO EM CASO DE DEVOLUÇÃO – CARACTERIZAÇÃO	466
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTO – CARACTERIZAÇÃO.....	466
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA PARTICIPAR DE COMÍCIO OU CARREATA – NÃO CARACTERIZAÇÃO	466
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DISTRIBUIÇÃO DE VALES PARA TROCA POR ALIMENTOS EM SUPERMERCADO DO QUAL UM DOS SÓCIOS É CANDIDATO	467

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DOAÇÃO DE PULVERIZADOR – PAGAMENTO COM CHEQUE DE EMPRESA DO CANDIDATO	467
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – DOAÇÃO DE VEÍCULO A CABO ELEITORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO	468
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – EVENTO COM DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS – PRESENÇA DO CANDIDATO – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO VOTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO	468
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – EXPRESSO PEDIDO DE VOTO – DESNECESSIDADE – FINALIDADE DE OBTENÇÃO – SUFICIÊNCIA ..	468
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO VOTO - NECESSIDADE	470
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – FORNECIMENTO DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO	470
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – GRATUIDADE NO ALUGUEL DE MESA DE SINUCA PARA OBTENÇÃO DE VOTOS – CARACTERIZAÇÃO	470
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR BENEFICIÁRIO - DESNECESSIDADE.....	470
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – MULTA – APLICAÇÃO EM AIME – IMPOSSIBILIDADE	471
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PAGAMENTO DE CONTAS DE ÁGUA E LUZ – CARACTERIZAÇÃO	472
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CARACTERIZAÇÃO	472
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PAGAMENTO PARA QUE CANDIDATO RENUNCIE – NÃO CARACTERIZAÇÃO	472
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO – DESNECESSIDADE – PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER MODO OU CONHECIMENTO – SUFICIÊNCIA.....	472
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - POTENCIALIDADE DOS ATOS PARA INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO - DESNECESSIDADE	474
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROMESSA DE CONTINUIDADE DE ATIVIDADES ASSISTENCIAIS - PEDIDO DE VOTO – CARACTERIZAÇÃO	475
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROMESSA DE CONTINUIDADE DE PROGRAMA PÚBLICO DE BENEFÍCIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO .	475
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROMESSAS DE CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO	475
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROMESSAS GENÉRICAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO.....	475
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA – “FLAGRANTE PREPARADO” – INVALIDADE	476
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PROVA ROBUSTA – NECESSIDADE.....	476
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – SANÇÕES – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA E MULTA – CUMULATIVIDADE – TÉRMINO DO MANDATO – PREJUDICIALIDADE.....	478
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – TRANSPORTE GRATUITO DE MUDANÇAS – CARACTERIZAÇÃO	478
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - VANTAGEM OFERTADA A CANDIDATO ADVERSÁRIO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO	478
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – VINCULAÇÃO DA VANTAGEM À OBTENÇÃO DO VOTO DO ELEITOR – NECESSIDADE	478
CAPTAÇÃO ILÍCITO DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - CANDIDATO NÃO ELEITO - POSSIBILIDADE	461
CAUSA DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL – ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO – NECESSIDADE, PENA DE PRECLUSÃO	886
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A ELEGIBILIDADE – CONHECIMENTO EM PEDIDO DE REGISTRO – IMPOSSIBILIDADE – RCED	131
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – CANDIDATURA VIÁVEL	132
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – CANDIDATURA VIÁVEL - OCORRÊNCIA ATÉ A DIPLOMAÇÃO	134
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – CANDIDATURA VIÁVEL – RECONHECIMENTO APENAS ATÉ A SEGUNDA INSTÂNCIA	135
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL – REVOGAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL - CANDIDATURA VIÁVEL	136
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS POSTERIORES QUE AFASTEM A INELEGIBILIDADE – TRANSCURSO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE ANTES DA ELEIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO	136
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA AFERIÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – CONSTITUCIONALIDADE	138
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS – ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO – NECESSIDADE, PENA DE PRECLUSÃO	138
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE, SE ARGUIDAS EM IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR PARTE ILEGÍTIMA	140, 885
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE	140, 885
CÉDULA ELEITORAL - CANDIDATOS - ORDEM - SORTEIO - PREVALÊNCIA.....	710
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL	141
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTAS ELEITORAIS – PRESCRIÇÃO – PRAZO – 10 ANOS	144
COLIGAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO OU REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PARTIDO ISOLADO - ILEGITIMIDADE	57
COLIGAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO OU REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – LEGITIMIDADE, MESMO APÓS AS ELEIÇÕES	59
COLIGAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO OU REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – LEGITIMIDADE, MESMO APÓS AS ELEIÇÕES – LEGITIMIDADE CONCORRENTE DOS PARTIDOS INTEGRANTES	59
COLIGAÇÃO – CANDIDATOS – RENÚNCIA DE TODOS – FALTA DE SUBSTITUIÇÃO – EXTINÇÃO	60

COLIGAÇÃO - CANDIDATOS DE TODOS OS PARTIDOS - DESNECESSIDADE.....	60
COLIGAÇÃO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL	60
COLIGAÇÃO – ELEIÇÃO PROPORCIONAL	61
COLIGAÇÃO – FORMAÇÃO – CONVENÇÃO – DECISÃO PELA POSSIBILIDADE, ESPECIFICANDO ALGUNS PARTIDOS E MANTENDO EM ABERTO A VIABILIDADE COM OUTROS – ESCOLHA POSTERIOR À CONVENÇÃO – VALIDADE	72
COLIGAÇÃO – FORMAÇÃO – CONVENÇÃO – DECISÃO PELA POSSIBILIDADE, ESPECIFICANDO ALGUNS PARTIDOS E MANTENDO EM ABERTO A VIABILIDADE COM OUTROS – ESCOLHA POSTERIOR À CONVENÇÃO – VALIDADE	61
COLIGAÇÃO - FUNCIONAMENTO COM UM SÓ PARTIDO, DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.....	61
COLIGAÇÃO MUNICIPAL – OPOSIÇÃO DO ÓRGÃO DIRETIVO REGIONAL DO PARTIDO – INSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL.....	67
COLIGAÇÕES - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - COLIGAÇÕES DIVERSAS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE.....	61
COLIGAÇÕES – GOVERNADOR – SENADOR	62
COLIGAÇÕES - IRREGULARIDADES - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS.....	62
COLIGAÇÕES - LEI N° 9.504/97.....	62
COMÍCIO - COLIGAÇÃO - PRESENÇA DE FILIADOS A OUTROS PARTIDOS - INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL	418
COMÍCIO – EXIBIÇÃO, EM “TELÃO”, DE SHOW ARTÍSTICO PREVIAMENTE GRAVADO, SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL – VEDAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE “TELÃO” E PALCO FIXO - POSSIBILIDADE	418
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS EM MATÉRIA ELEITORAL.....	782
CONCURSO PÚBLICO - REALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE	631
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – MILITAR COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO ATIVO – AFASTAMENTO DEFINITIVO DO SERVIÇO....	145
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – NACIONALIDADE BRASILEIRA.....	145, 918
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - ATENDIMENTO - MOMENTO - PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA	145
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – ATENDIMENTO – MOMENTO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA	919
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – ATENDIMENTO – MOMENTO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – CONSTITUCIONALIDADE..	146
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – ATENDIMENTO – MOMENTO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – LEI N. 9.504/97, ART. 11, § 10 – INAPLICABILIDADE E ELAS	146
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – AFERIÇÃO A CADA ELEIÇÃO – DEFERIMENTO DE CANDIDATURA ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA.....	147, 920
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE – PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO	920
CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PARLAMENTAR - PRERROGATIVA - CORRESPONDÊNCIA - MATÉRIA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE AUTORIDADE	648
CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PROGRAMAS SOCIAIS - AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO.....	654
CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PROGRAMAS SOCIAIS - CONVÊNIO COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PARA PROJETOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE TURISMO – CONTRAPARTIDAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO .	654
CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PROGRAMAS SOCIAIS – CRIAÇÃO POR DECRETO – CUMPRIMENTO – CARACTERIZAÇÃO	655
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO VEDADO - ILICITUDE	667
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAIS – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE.....	637
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELEITORAL – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO.....	632
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AGENTE PÚBLICO – BENEFICIÁRIOS – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO	632
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AGENTE PÚBLICO – INCLUSÃO - NECESSIDADE.....	632
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AJUIZAMENTO – PRAZO - DIPLOMAÇÃO	632
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO	633
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO ESTADUAL, FEDERAL OU DISTRITAL - JUIZES AUXILIARES	633
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – RECURSO – ORDINÁRIO.....	634
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROCEDÊNCIA - JULGAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES - CASSAÇÃO DO REGISTRO	634
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROCEDIMENTO - LC 64/90, ART. 22.....	634
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - ADMISSÃO E DEMISSÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO.....	636
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – AUDIÊNCIA CONCEDIDA POR CANDIDATO À REELEIÇÃO EM	

RESIDÊNCIA OFICIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO	636
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - CASSAÇÃO DE REGISTRO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA - JUÍZES AUXILIARES	753
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - CASSAÇÃO DE REGISTRO - CONDUTA NÃO IMPUTÁVEL AO CANDIDATO - POSSIBILIDADE	636
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA	636
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO ELEITO EM SEGUNDO TURNO – DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO	637
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA	637
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – BENS DE USO COMUM.....	639
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DISCURSO DE AGENTE PÚBLICO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA	640
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DISCURSO DE VEREADOR DA TRIBUNA – IMUNIDADE PARLAMENTAR.....	640
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SIMPLES EXIBIÇÃO DE IMAGENS DE BEM PÚBLICO	640
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – USO DE FOTOGRAFIAS DISPONÍVEIS A TODOS EM SÍLIO OFICIAL DA INTERNET	640
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAMPANHA – TRÊS MESES ANTERIORES À DATA DO PLEITO	641
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CAMPANHA ELEITORAL.....	641
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CAMPANHA ELEITORAL – USO DE ADESIVOS NA REPARTIÇÃO PÚBLICA – NÃO CARACTERIZAÇÃO.....	641
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - CONDUTAS QUE CARACTERIZAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PUNIÇÃO A ESTE TÍTULO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM	642
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO ELEITORAL	642
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DIFICULDADE AO EXERCÍCIO FUNCIONAL DE SERVIDOR – SUSPENSÃO IMOTIVADA DE FÉRIAS – CARACTERIZAÇÃO	642
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – USO PROMOCIONAL.....	643
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE INFORMATIVO CONTENDO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – OFENSA AO ART. 73, IV – NÃO CARACTERIZAÇÃO	643
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LOTES DE PROGRAMA HABITACIONAL – OBJETIVO DE BENEFICIAR CANDIDATO	643
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE DE PARLAMENTAR POR SÍLIO NA INTERNET – NÃO CARACTERIZAÇÃO	644
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – DOAÇÃO DE BENS PELO PODER PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL	645
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - MATERIAIS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO - USO ALÉM DO LIMITE REGIMENTAL	645
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – MULTA – FUNDO PARTIDÁRIO – EXCLUSÃO, DO RATEIO, DO PARTIDO BENEFICIÁRIO DA CONDUTA.....	645
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – MULTA – INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL, NÃO AO BENEFICIÁRIO.....	645
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - NOMEAÇÃO DE ASSESSORES - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - POSSIBILIDADE - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.....	645
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - NOMEAÇÃO DE MEMBROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - POSSIBILIDADE	646
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES – DEFENSORIA PÚBLICA	646
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – NOTICIÁRIO DE ATIVIDADES DE GOVERNO PELO DIÁRIO OU BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO – CARÁTER OBJETIVO – INFRAÇÃO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA	646
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – NULIDADE DOS VOTOS – CE, ART. 224 – SOMA COM OS VOTOS NULOS POR MANIFESTAÇÃO APOLÍTICA DOS ELEITORES – DESCABIMENTO.....	647
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PLACA EM OBRA PÚBLICA – SÍMBOLOS E EXPRESSÕES IDENTIFICADORES DE CANDIDATO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO	648
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – PLEBISCITO.....	649
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRRELEVÂNCIA	650
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS – POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA - EXISTÊNCIA – NECESSIDADE	651

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO - DESNECESSIDADE	649
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA A AUTORIDADE QUE SE CANDIDATA À REELEIÇÃO - AGENTES PÚBLICOS - OFENSA NÃO CARACTERIZADA	654
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PROGRAMAS SOCIAIS - FALTA DE PREVISÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR - CARACTERIZAÇÃO	655
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PUBLICIDADE PERSONALISTA	684
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	655
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - AGENTES CUJOS CARGOS NÃO ESTÃO EM DISPUTA - POSSIBILIDADE	666
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CARÁTER ELEITÓRIO - DESNECESSIDADE	666
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - MENSAGENS COMERCIAIS VEICULADAS NO EXTERIOR EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, PARA PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS BRASILEIROS - PERÍODO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO	667
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERÍODO VEDADO	667
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PERÍODO VEDADO - PLACAS EM OBRAS PÚBLICAS	667
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - REQUISICÃO DO MONTANTE DOS GASTOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - POSSIBILIDADE	669
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIOS DE SERVIDORES COMISSIONADOS, PARA PARTICIPAÇÃO NA CAMPANHA - LEI 9.504/97, ART. 73, V	669
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO	670
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - RESPONSABILIDADE	670
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INÍCIO DA VEDAÇÃO	670
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - SANÇÕES - INDEPENDÊNCIA - TÉRMINO DO MANDATO - PREJUDICIALIDADE - INOCORRÊNCIA	670
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - SANÇÕES - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ADOÇÃO	670
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - SUBVENÇÕES SOCIAIS	673
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - TORNEIO DE FUTEBOL INFANTIL - APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO	675
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - VEDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE	675
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO PARA ESTADOS, DF OU MUNICÍPIOS - AUTORIZAÇÃO - JUSTIÇA ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA	676
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS	676
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - USO DE SERVIDOR PÚBLICO - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO - DESCABIMENTO	677
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - USO DE VEÍCULO A SERVIÇO DA PREFEITURA PARA OSTEMENTAR PROPAGANDA ELEITORAL	677
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - USO OU CESSÃO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO	678
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO	680
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS - USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM CAMPANHA DE VACINAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO	682
CONTA BANCÁRIA - ABERTURA - NECESSIDADE PARA QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS SEJA HAVIDA COMO REGULAR	227
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DATA - ATO INTERNA CORPORIS	73
CRIME ELEITORAL - "BOCA DE URNA" - LEI 11.300/06 - LEI 9.504/97, ART. 39, § 5º, II - INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS	419
CRIME ELEITORAL - AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA - CABIMENTO	734
CRIME ELEITORAL - AUTORIDADES ESTADUAIS COM FORO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA - TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	734
CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE DÁDIVAS NÃO CONDICIONADA AO PEDIDO DE VOTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO	480
CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - PROMESSA E ACEITAÇÃO DE VANTAGEM - AMBAS CONDUTAS TÍPICAS	480
CRIME ELEITORAL - CRIME COMUM	734
CRIME ELEITORAL - CRÍTICA FEITA POR PARLAMENTAR CANDIDATO A PREFEITO, AO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA - IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - DECLARAÇÕES FEITAS EM CAMPANHA ELEITORAL - EXCLUSÃO	483
CRIME ELEITORAL - DEPUTADO DISTRITAL - COMPETÊNCIA - TRE/DF	735

CRIME ELEITORAL - DEPUTADO FEDERAL E SENADOR - COMPETÊNCIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	735
CRIME ELEITORAL - DEPUTADOS ESTADUAIS - COMPETÊNCIA - TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	735
CRIME ELEITORAL - DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS QUE INTEGRAM TRE - COMPETÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	736
CRIME ELEITORAL - DESOBEDIÊNCIA - DESATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL PARA JUSTIFICAR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ATIPICIDADE	276
CRIME ELEITORAL – DIA DA ELEIÇÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE	419
CRIME ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO - “BOCA DE URNA” - CRIME DE MERA CONDUTA	419
CRIME ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DAS ELEIÇÕES - ENTREGA DE MATERIAL DE PROPAGANDA A CABO ELEITORAL, NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA - CONDUTA ATÍPICA	420
CRIME ELEITORAL – ENTREVISTA NO DIA DA ELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – DECLARAÇÃO INDIRETA DE VOTO – ATIPICIDADE	420
CRIME ELEITORAL - EX-PREFEITO MUNICIPAL - DELITO COMETIDO ANTES DA ELEIÇÃO, NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO - COMPETÊNCIA - JUIZ ELEITORAL	736
CRIME ELEITORAL - GOVERNADORES DE ESTADO - COMPETÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	736
CRIME ELEITORAL - INQUÉRITO POLICIAL DA POLÍCIA ESTADUAL - IRRELEVÂNCIA	737, 747
CRIME ELEITORAL - PARTICIPAÇÃO, NA PROPAGANDA, DE ESTRANGEIRO OU DE PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 337 - INCONSTITUCIONALIDADE	335
CRIME ELEITORAL - PREFEITOS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA - TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	738
CRIME ELEITORAL – PROCEDIMENTO – CÓDIGO ELEITORAL – CPP – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA	739
CRIME ELEITORAL – PROCEDIMENTO – CPP – APLICAÇÃO	740
CRIME ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE ALTO-FALANTES - CONDUTA ATÍPICA - CE, ART. 322 - REVOGAÇÃO EXPRESSA	420, 786
CRIME ELEITORAL - SECRETÁRIOS DE ESTADO - COMPETÊNCIA	740
CRIME ELEITORAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - LEI 9.099/95	741
DEBATE ENTRE CANDIDATOS – RÁDIO E TELEVISÃO – ANTEVÉSPERA DA ELEIÇÃO – TÉRMINO – MEIA-NOITE	513
DEBATE ENTRE CANDIDATOS – RÁDIO E TELEVISÃO – CANDIDATOS APTOS A PARTICIPAR	514
DEBATE ENTRE CANDIDATOS - RÁDIO E TELEVISÃO - COMPARECIMENTO DE APENAS UM - ENTREVISTA - POSSIBILIDADE	514
DEBATE ENTRE CANDIDATOS – RÁDIO E TELEVISÃO – ELEIÇÃO PRESIDENCIAL – SEGUNDO TURNO	514
DEBATE ENTRE CANDIDATOS – RÁDIO E TELEVISÃO – PARTICIPAÇÃO – REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS – MOMENTO DA AFERIÇÃO	514
DESCERRAMENTO DE PLACA COM NOVO NOME DE PRAÇA JÁ EXISTENTE – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – ART. 77 – VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA	698
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – ASSESSOR DE DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	866
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – AUDITOR FISCAL DO TRABALHO	866
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CANTOR – POSSIBILIDADE DA CONTINUAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DURANTE A CAMPANHA – CONDIÇÕES	867
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA – PRAZO – TRÊS MESES	867
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CÔNSUL HONORÁRIO DE PAÍS ESTRANGEIRO – DESNECESSIDADE	867
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL – CANDIDATURA A VEREADOR	867
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRETOR DE COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA – DESNECESSIDADE	867
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRETORA DE CRECHE PARTICULAR MANTIDA PELO PODER PÚBLICO	868
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MANTIDA PELO PODER PÚBLICO	868
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE DE ENTIDADE DE CLASSE	869
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO NÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO – DESNECESSIDADE	869
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL E DE APRENDIZAGEM AUTÔNOMO – MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL ..	870
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTE SINDICAL	870
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DIRIGENTES DE FUNDAÇÃO PRIVADA – SUBSÍDIOS DO PODER PÚBLICO INDISPENSÁVEIS AO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES	869
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – PRAZO	870
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – ESTAGIÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESNECESSIDADE	871
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – FISCAL DE TRIBUTOS – LICENÇA REMUNERADA – DESCABIMENTO	871
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO – DESNECESSIDADE	871
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MAGISTRADO	872
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MAGISTRADOS - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	148
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MÉDICO PARTICULAR CREDENCIADO PELO SUS – DESNECESSIDADE	872
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MÉDICO QUE REALIZA ATENDIMENTOS DIÁRIOS EM POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E PLANTÕES EM HOSPITAL MUNICIPAL – NECESSIDADE	872
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO DE CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA	872
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS – MANDADO FEDERAL E ESTADUAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	872
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA – EC 45/2004	148, 873
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA – EC 45/2004 – INGRESSO NA	

CARREIRA ANTES DE 05/10/1988 – ADCT, ART. 29, § 3º.....	149, 874
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – OCORRÊNCIA NO PLANO FÁTICO - SUFICIÊNCIA	874
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – CONSELHO FISCAL DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL – DESNECESSIDADE	875
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REITORES E VICE-REITORES DE UNIVERSIDADES.....	875
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO DE ESTADO – CANDIDATURA A PREFEITO OU VICE-PREFEITO	875
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO DE ESTADO – CANDIDATURA A PREFEITO OU VICE-PREFEITO EM MUNICÍPIO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – DESNECESSIDADE	876
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO DE ESTADO – CANDIDATURA A PREFEITO, VICE-PREFEITO OU VEREADOR	876
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO – DESNECESSIDADE	876
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEIS MESES.....	877
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO – NECESSIDADE, MESMO QUE SEJA CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO	877
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS - SUBSTITUTO - NECESSIDADE	203
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL – ELEIÇÃO PARA VEREADOR	877
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL	877
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – VEREADOR – CANDIDATURA A PREFEITO – DESNECESSIDADE – EXCEÇÕES	878
DESPESAS DE CAMPANHA – COMBUSTÍVEL E CABOS ELEITORAIS – PAGAMENTO EM ESPÉCIE – RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA BANCÁRIA ABERTA PARA A CAMPANHA	228
DIPLOMAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POSTERIOR À ELEIÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO – DIPLOMAÇÃO INVIÁVEL	921
DIREITO DE RESPOSTA - AFIRMAÇÃO OFENSIVA - APRECIÇÃO - CRITÉRIO	576
DIREITO DE RESPOSTA – AUSÊNCIA DE DEFESA – PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA – DESCABIMENTO.....	576
DIREITO DE RESPOSTA – COMPETÊNCIA – CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA DE CANDIDATO A GOVERNADOR – TSE	576
DIREITO DE RESPOSTA – CRÍTICA AO GOVERNO E NÃO AO GOVERNANTE – OFENSA – INEXISTÊNCIA	576
DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICA POLÍTICA - DESCABIMENTO.....	577
DIREITO DE RESPOSTA - DECISÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE RECURSAL	577
DIREITO DE RESPOSTA - DECISÃO - RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA	577
DIREITO DE RESPOSTA - DECISÃO - RECURSO - PRAZO - INÍCIO	577
DIREITO DE RESPOSTA – DECISÃO – RECURSO ESPECIAL – PRAZO.....	577
DIREITO DE RESPOSTA – DEFERIMENTO – PENALIDADE DO ART. 53, § 1º, DA LEI 9.504/97 – EXCLUSÃO.....	578
DIREITO DE RESPOSTA - DESCUMPRIMENTO - REITERAÇÃO - MULTA - DUPLICAÇÃO.....	578
DIREITO DE RESPOSTA - DESVIRTUAMENTO - NOVO EDITORIAL - NOVO DIREITO DE RESPOSTA.....	578
DIREITO DE RESPOSTA – DESVIRTUAMENTO DO TEMPO CONCEDIDO.....	578
DIREITO DE RESPOSTA – IMPRENSA ESCRITA.....	578
DIREITO DE RESPOSTA - INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA - AUSÊNCIA DE OFENSA - DESCABIMENTO.....	581
DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET – PRAZO DECADENCIAL – INÍCIO	581
DIREITO DE RESPOSTA – MENSAGEM NO TWITTER – POSSIBILIDADE	581
DIREITO DE RESPOSTA – MENSAGEM QUE INDUZ A CRER QUE PARTIDO OU COLIGAÇÃO ESTÁ ASSOCIADO A ATOS DE VIOLÊNCIA	582
DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA A TERCEIROS.....	582
DIREITO DE RESPOSTA - OFENSAS NO SEU EXERCÍCIO - VEDAÇÃO	583
DIREITO DE RESPOSTA – OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – CABIMENTO	583
DIREITO DE RESPOSTA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA.....	583
DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - INSERÇÕES	584
DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL ENCERRADA - PEDIDO PREJUDICADO	584
DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO E TELEVISÃO – JUNÇÃO DE IMAGENS SEM TRUCAGEM OU MONTAGEM, MAS QUE NO CONJUNTO SE MOSTRAM OFENSIVAS.....	584
DIREITO DE RESPOSTA - RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - ENCERRAMENTO DO PLEITO - PREJUDICIALIDADE - INOCORRÊNCIA	585
DIREITO DE RESPOSTA - RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - PROGRAMA OFENSIVO A CANDIDATO - MULTA - CUMULAÇÃO	585
DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO E TELEVISÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA	585
DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO E TELEVISÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – PRIMEIRO TURNO – ENCERRAMENTO – PREJUÍZO	586
DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO OU TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL	586
DIREITO DE RESPOSTA – REPRODUÇÃO DE FATOS E DECLARAÇÕES PUBLICADOS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESPOSTA EM RELAÇÃO A ELAS – PEDIDO DESCABIDO EM FACE DA REPRODUÇÃO.....	586
DIREITO POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - PREFEITO MUNICIPAL - REELEIÇÃO	151
DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INIMPUTABILIDADE – APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA.....	149
DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CF, ART. 15, III - AUTO-APLICABILIDADE.....	149
DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - INCIDÊNCIA.....	151
DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – INDULTO – SENTENÇA DECLARATÓRIA – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.....	151

DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - NATUREZA DO CRIME - IRRELEVÂNCIA.....	151
DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PENA DE MULTA – SUSPENSÃO PRESENTE.....	151
DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IRRELEVÂNCIA	152
DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - <i>SURSI</i> S - IRRELEVÂNCIA	152
DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - PROCESSO CRIMINAL AINDA NÃO JULGADO - INSUFICIÊNCIA	152
DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO – TRANSAÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA	152
DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES DE CAMPANHA – VEDAÇÃO – PEQUENO LANCHE EM REUNIÃO DE ELEITORES – EXCLUSÃO	420
DOAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO POR PESSOA JURÍDICA – INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 9.096, DE 1995, ARTS. 31, 38, III E 39, <i>CAPUT</i> E § 5º.....	705
DOAÇÃO DE CAMPANHA – ARRECADAÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES – POSSIBILIDADE – EXCEPCIONALIDADE.....	235
DOAÇÃO DE CAMPANHA – AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS – REJEIÇÃO DAS CONTAS	235
DOAÇÃO DE CAMPANHA – DOAÇÃO PELA INTERNET	235
DOAÇÃO DE CAMPANHA – DOAÇÕES POR INTERMEDIÁRIOS – LIMITES.....	236
DOAÇÃO DE CAMPANHA – DONATÁRIO FILHO DA DOADORA – LIMITE MÁXIMO – OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE	236
DOAÇÃO DE CAMPANHA - EMPRÉSTIMO DE IMÓVEL EM REGIME DE COMODATO.....	236
DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO – DOAÇÃO VEDADA	236
DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – AFERIÇÃO.....	237
DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – APLICAÇÃO À TOTALIDADE DAS DOAÇÕES E NÃO INDIVIDUALMENTE, POR CANDIDATO BENEFICIADO	237
DOAÇÃO DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – DOADOR CASADO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS – SOMA DOS SEUS RENDIMENTOS COM OS DO CÔNJUGE – POSSIBILIDADE.....	238
DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DE LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – PESSOA FÍSICA – PROCEDIMENTO – LEI N. 9.504/97, ART. 96	240
DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – MULTA.....	238
DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO INCIDÊNCIA.....	238
DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL	238
DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – COMPETÊNCIA – PESSOA FÍSICA – DOMICÍLIO DO DOADOR ..	238
DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – MULTA – PRAZO PARA AJUIZAMENTO	239
DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – REPRESENTAÇÃO – SIGILO FISCAL – QUEBRA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE – PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – LIMITAÇÃO	240, 707
DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – SANÇÃO – CUMULAÇÃO - NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE	707
DOAÇÃO DE CAMPANHA POR MEIO ELETRÔNICO – REDE BANCÁRIA – IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR	241
DOAÇÃO IRREGULAR DE CAMPANHA – REPRESENTAÇÃO – MULTA – PRAZO PARA AJUIZAMENTO.....	307
DOAÇÕES DE CAMPANHA – CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - VEDAÇÃO.....	246
DOAÇÕES DE CAMPANHA – ENTIDADES DE CLASSE	248
DOAÇÕES DE CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMISSÍVEIS <i>AD NUTUM</i> QUE SE CARACTERIZEM COMO AUTORIDADES	248
DOAÇÕES DE CAMPANHA – PESSOA FÍSICA – LIMITE – DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO	237
DOAÇÕES DE CAMPANHA – SINDICATOS – DIRETAS OU INDIRETAS – VEDAÇÃO	248
DOAÇÕES DE CAMPANHA - SINDICATOS E ENTIDADES DE CLASSE - VEDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.....	249
DOMICÍLIO ELEITORAL.....	81
DOMICÍLIO ELEITORAL	153
DOMICÍLIO ELEITORAL – CANDIDATURA – DOMICÍLIO NA CIRCUNSCRIÇÃO.....	82
DOMICÍLIO ELEITORAL – MILITAR – PRAZO DE UM ANO ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO – ATENDIMENTO – NECESSIDADE	153
DOMICÍLIO ELEITORAL - PRAZO - FIXAÇÃO EM LEI - POSSIBILIDADE.....	82
DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO - PARTIDO POLÍTICO - LEGITIMIDADE RECURSAL	82
DOMICÍLIO ELEITORAL – VÍNCULO POLÍTICO – POSSIBILIDADE.....	83
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - SEGUNDO TURNO - VOTOS VÁLIDOS - CONCEITO	41
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - VOTOS NULOS - VOTOS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS COM REGISTRO INDEFERIDO ANTES DO PLEITO.....	41
ELEIÇÃO MUNICIPAL – PREFEITO MUNICIPAL – VOTOS NULOS E EM BRANCO.....	46
ELEIÇÃO PELO SISTEMA PROPORCIONAL – CANDIDATO <i>SUB JUDICE</i> – VOTOS – CÔMPUTO PARA O PARTIDO – NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO REGISTRO	215
ELEIÇÃO PROPORCIONAL - CANDIDATO SEM REGISTRO NA DATA DA VOTAÇÃO - VOTOS NULOS - QUOCIENTE ELEITORAL - EXCLUSÃO. 41	41
ELEIÇÃO PROPORCIONAL - DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS	42
ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PARTIDO OU COLIGAÇÃO COM QUOCIENTE ELEITORAL - NÚMERO DE VAGAS SUPERIOR AO DE CANDIDATOS COM VOTOS - VAGAS EXCEDENTES - ATRIBUIÇÃO AOS CANDIDATOS DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO SEM VOTAÇÃO	42
ELEIÇÃO PROPORCIONAL - PARTIDO OU COLIGAÇÃO COM QUOCIENTE ELEITORAL E CANDIDATO ÚNICO AO CARGO - FALECIMENTO OU RENÚNCIA - VAGA - REDISTRIBUIÇÃO A OUTROS PARTIDOS OU COLIGAÇÕES QUE TENHAM QUOCIENTE ELEITORAL	42
ELEIÇÃO PROPORCIONAL - QUOCIENTE PARTIDÁRIO - EMPATE - DESEMPATE - CRITÉRIOS	42

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - VOTOS NULOS - CANDIDATO NÃO REGISTRADO.....	43
ELEIÇÃO PROPORCIONAL - VOTOS NULOS - VOTOS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS COM REGISTRO INDEFERIDO ANTES DO PLEITO - CE, ART. 175, § 4º.....	43
ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS - NULIDADE - MAIORIA DE VOTOS NULOS.....	712
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 1996 - CANDIDATURAS FEMININAS.....	99
ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS – ARREDONDAMENTO.....	100
ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS – CÁLCULOS CONSIDERANDO O NÚMERO DE CANDIDATOS LANÇADOS E NÃO O MÁXIMO EM TESE POSSÍVEL.....	100
ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS - CUMPRIMENTO COM PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES – POSSIBILIDADE.....	100
ELEIÇÕES PROPORCIONAIS – PROPORÇÃO ENTRE CANDIDATURAS MASCULINAS E FEMININAS - OBSERVÂNCIA TAMBÉM NO PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES.....	101
ELEITOR - GASTOS PESSOAIS EM CAMPANHA.....	260
ENTREVISTA – CANDIDATOS – EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO.....	514
ESCOLHA DE CANDIDATOS - PRÉVIAS ELEITORAIS - POSSIBILIDADE.....	74
ESCOLHA DE CANDIDATOS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES – DELEGAÇÃO PELA CONVENÇÃO A ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA – DECISÃO ATÉ 5 DE JULHO DO ANO DA ELEIÇÃO – VALIDADE.....	73
ESCRIVÃO ELEITORAL - IMPEDIMENTOS.....	750
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – INELEGIBILIDADE – ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - NECESSIDADE.....	83
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – RECURSO CONTRA DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE DUPLICIDADE – IRRELEVÂNCIA.....	83
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PARTIDO MENOS DE UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES – CANDIDATURA – IMPOSSIBILIDADE.....	922
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANDIDATO EXPULSO DO PARTIDO - REGISTRO INDEFERIDO.....	205
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANDIDATURA - RELAÇÃO DE FILIADOS - PRAZO DE ENTREGA.....	83
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEFENSOR PÚBLICO.....	84, 922
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO - MOMENTO.....	84
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DESLIGAMENTO DO PARTIDO - PROCEDIMENTO.....	84
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO - COMUNICAÇÕES AO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO – SUFICIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL.....	84
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO – FALTA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL E PRESENÇA DO NOME DO ELEITOR NAS LISTAS DE DOIS PARTIDOS – CARACTERIZAÇÃO.....	84
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO - INOCORRÊNCIA.....	85
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLA FILIAÇÃO - MUDANÇA DE PARTIDO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO ANTERIOR - CARACTERIZAÇÃO.....	85
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO – NULIDADE – CONSTITUCIONALIDADE.....	85
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO - NULIDADE - DECLARAÇÃO - CITAÇÃO PRÉVIA DO INTERESSADO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE.....	85
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO – PRIMITIVA FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9.096/95 – NÃO CARACTERIZAÇÃO.....	85
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.....	922
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE.....	86
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LISTA DE FILIADOS - OMISSÃO DE NOME - SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS - POSSIBILIDADE.....	86
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LISTA DE FILIADOS - REMESSA - PRAZO.....	86
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LISTA DE FILIADOS - RETIFICAÇÃO - REQUERIMENTO DE ELEITOR - POSSIBILIDADE.....	86
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MAGISTRADO.....	922
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MAGISTRADOS.....	86
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS.....	87, 922
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	923
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DE 05/10/1988 – ADCT, ART. 29, § 3º.....	923
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO ANTES DA EC 45/04 (REFORMA DO JUDICIÁRIO).....	87
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO APÓS A EC 45/2004 (REFORMA DO JUDICIÁRIO).....	88
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO APÓS A EC 45/2004 (REFORMA DO JUDICIÁRIO) – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DE 05/10/1988 – ADCT, ART. 29, § 3º.....	89
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MILITAR - PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS PRAZO PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, MAS ANTES DA CONVENÇÃO.....	89
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – CONSTITUCIONALIDADE.....	89
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE.....	90
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRAZO - FIXAÇÃO EM LEI - POSSIBILIDADE.....	90
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – PARLAMENTAR QUE INGRESSA EM NOVO PARTIDO, RESULTANTE DE FUSÃO – NÃO PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO EM QUE SE ENCONTRAVA ANTERIORMENTE.....	91
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – FILIAÇÃO ANTERIOR – CÔMPUTO.....	91

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO – PREENCHIMENTO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO – NECESSIDADE	91
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA.....	153
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL	91
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - FICHA DE INSCRIÇÃO NO PARTIDO	92
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL	92
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – REALIZAÇÃO QUANDO O ELEITOR ESTAVA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – NULIDADE	92, 924
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL – NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO.....	924
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DEMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL - FALTA GRAVE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE.....	683
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - READAPTAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE.....	683
IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE – ENCAMPAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO ENCERRADO – DESCABIMENTO	154, 887
IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO – LEGITIMIDADE ATIVA	154
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO - PARTICIPAÇÃO.....	698
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA - IRRELEVÂNCIA - CONDUTA VEDADA	699
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – CARGO EXECUTIVO – VEDAÇÃO - PREFEITO CANDIDATO A REELEIÇÃO - INCLUSÃO	699
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CANDIDATO - PARTICIPAÇÃO - CARGO EXECUTIVO - VEDAÇÃO - SIMPLES PRESENÇA - CARACTERIZAÇÃO	699
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – CASSAÇÃO DO REGISTRO – INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA	699
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – CASSAÇÃO DO REGISTRO - PROPORCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE	700
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – COMPARECIMENTO AO LOCAL DEPOIS DA SOLENIDADE	700
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRESENÇA DO CANDIDATO NAS PROXIMIDADES DO LOCAL DO EVENTO.....	700
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – EXISTÊNCIA – NECESSIDADE	700
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – RITO – LEI 9.504/97, ART. 96	701
INELEGIBILIDADE – AGENTE PÚBLICO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE	863
INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIDADE – TESTE – POSSIBILIDADE	812
INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIDADE – TESTE PÚBLICO E SOLENE – CONSTRANGIMENTO – IMPOSSIBILIDADE	813
INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – CANDIDATO QUE NÃO COMPROVA ESCOLARIZAÇÃO – DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – LAVRATURA EM PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL – NECESSIDADE	812
INELEGIBILIDADE - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECRETAÇÃO INCIDENTAL EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO - IMPOSSIBILIDADE	154
INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONCOMITÂNCIA – NECESSIDADE	155
INELEGIBILIDADE - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL.....	156
INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE	156, 864
INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TÉRMINO	157
INELEGIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – DESNECESSIDADE – DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA	157
INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE MANDATO ANTERIOR.....	159
INELEGIBILIDADE – CHEFE DO EXECUTIVO – CASSAÇÃO DURANTE O SEGUNDO MANDATO – CANDIDATURA NA ELEIÇÃO SUBSEQUENTE – IMPOSSIBILIDADE	924
INELEGIBILIDADE – CHEFE DO EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE MANDATO “TAMPÃO” – ELEIÇÃO PARA O MANDADO SEGUINTE – TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO – INELEGIBILIDADE	925
INELEGIBILIDADE – CHEFE DO EXECUTIVO – NULIDADE DA ELEIÇÃO – VOTOS NULOS POR MANIFESTAÇÃO APOLÍTICA – SOMA – IMPOSSIBILIDADE	925
INELEGIBILIDADE – COMPANHEIRA HOMOAFETIVA DA CHEFE DO EXECUTIVO	878
INELEGIBILIDADE – CONCUNHADO DO PREFEITO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA	879
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	837
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO – INCÊNDIO – BEM PÚBLICO	837
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESACATO – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE	838
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE.....	838
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO.....	838
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INÍCIO.....	839
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – REVISÃO CRIMINAL EM CURSO – IRRELEVÂNCIA.....	840

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – Sursis – PRAZO – INÍCIO	840
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – CESSAÇÃO	159
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO POR LIMINAR EM HABEAS CORPUS – INELEGIBILIDADE AFASTADA	840
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE	840
INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE DE PREFEITO MUNICIPAL ELEITA EM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR, NO MANDADO IMEDIATAMENTE SEGUINTE AO DO MARIDO – REELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE	878
INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO – CANDIDATURA À SUA SUCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE	879
INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – CANDIDATURA A OUTRO CARGO – POSSIBILIDADE – RENÚNCIA DO TITULAR – NECESSIDADE	879
INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – ELEGIBILIDADE PARA SUA SUCESSÃO, SE NO PRIMEIRO MANDATO, PARA UM ÚNICO PERÍODO SUBSEQUENTE – RENÚNCIA DO TITULAR – NECESSIDADE	880
INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – INTERINIDADE DO EXERCÍCIO DO MANDATO – IRRELEVÂNCIA	881
INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO – SUPLENTE DE CARGO PARLAMENTAR – IRRELEVÂNCIA	881
INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO JÁ REELEITO – INELEGIBILIDADE PARA SUA SUCESSÃO	882
INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DE PREFEITO MUNICIPAL – CANDIDATURA A DEPUTADO FEDERAL OU ESTADUAL – VOTOS NO MUNICÍPIO – VALIDADE	882
INELEGIBILIDADE – CÔNJUGE OU PARENTE DO PREFEITO MUNICIPAL CANDIDATO À REELEIÇÃO – CANDIDATURA A VICE-PREFEITO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE O TITULAR RENUNCIE PELO MENOS SEIS MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO	883
INELEGIBILIDADE – CUNHADO DO PREFEITO – MARIDO PREFEITO NOS DOIS MANDATOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AOS DO CUNHADO – INELEGIBILIDADE PARA O CARGO DE PREFEITO	883
INELEGIBILIDADE – CUNHADO DO VICE-PREFEITO	883
INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MILITAR EM SERVIÇO ATIVO	925
INELEGIBILIDADE – DIRETOR DE EMPRESA QUE MANTÉM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO – CONTRATO SUJEITO A CLÁUSULAS UNIFORMES – ELEGIBILIDADE	883
INELEGIBILIDADE – EX-GENRO DO PREFEITO MUNICIPAL – SEPARAÇÃO DE FATO ANTERIOR AO INÍCIO DO MANDATO – INELEGIBILIDADE INEXISTENTE	884
INELEGIBILIDADE – FILHO DE EX-COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO – SEPARAÇÃO DURANTE O SEGUNDO MANDATO – INELEGIBILIDADE PARA O CARGO DE PREFEITO	884
INELEGIBILIDADE – FILHO DO PREFEITO – CANDIDATO A PREFEITO – PAI CANDIDATO A VICE-PREFEITO – POSSIBILIDADE, PARA UM MANDATO IMEDIATAMENTE SEGUINTE	884
INELEGIBILIDADE – FILHO DO PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA PARA CARGO MAJORITÁRIO MUNICIPAL NA ELEIÇÃO SUBSEQUENTE – IMPOSSIBILIDADE	884
INELEGIBILIDADE – FILHO E PAI ELEITOS E REELEITOS RESPECTIVAMENTE PREFEITO E VICE – ELEIÇÃO DO PAI PARA O CARGO DE PREFEITO – IMPOSSIBILIDADE	884
INELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – ARGÜIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – NECESSIDADE	159
INELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA FILIAÇÃO	159
INELEGIBILIDADE – GOVERNADOR DE ESTADO – CANDIDATURA A OUTRO CARGO – NECESSIDADE DE RENÚNCIA AO MENOS 6 MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO	925
INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – NECESSIDADE	863
INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO DE SEGUNDO GRAU – RECURSO ESPECIAL PENDENTE – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – REQUISITOS	907
INELEGIBILIDADE – MOMENTO DA VERIFICAÇÃO	159
INELEGIBILIDADE – PARENTES, ATÉ SEGUNDO GRAU, DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO – IRRELEVÂNCIA – CARÁTER OBJETIVO	885
INELEGIBILIDADE – PARLAMENTAR CASSADO – AÇÃO DESCONSTITUTIVA DA DECISÃO, SEM OBTENÇÃO DE LIMINAR – IRRELEVÂNCIA	814
INELEGIBILIDADE – PARLAMENTAR CASSADO – AÇÃO DESCONSTITUTIVA, COM OBTENÇÃO DE LIMINAR – INELEGIBILIDADE AFASTADA	813
INELEGIBILIDADE – PORTUGUÊS COM IGUALDADE DE DIREITOS – ELEGIBILIDADE	926
INELEGIBILIDADE – PREFEITO MUNICIPAL – REELEIÇÃO – EXERCÍCIO INCOMPLETO DO SEGUNDO MANDATO – PERDA – ELEIÇÃO PARA O MANDATO SEGUINTE – IMPOSSIBILIDADE	926
INELEGIBILIDADE – PREFEITO MUNICIPAL – REELEIÇÃO – MANDATO ANTERIOR EXERCIDO POR PARENTE – IMPOSSIBILIDADE	926
INELEGIBILIDADE – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES QUE SUBSTITUI O PREFEITO OU A ELE SUCEDE NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO – INELEGIBILIDADE PARA VEREADOR	20, 926
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ANÁLISE DO ACERTO OU NÃO DA DECISÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – DESCABIMENTO	841
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES NO PRAZO LEGAL – PREVALÊNCIA DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS	842
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES NO PRAZO LEGAL – REJEIÇÃO – INEXISTÊNCIA	842
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – CONDENAÇÃO EM AÇÃO POPULAR – NÃO CARACTERIZAÇÃO	842
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – CONTAS APROVADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES POR MAIORIA SIMPLES – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – PREVALÊNCIA	843

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – DECISÃO – DATA PRÓXIMA À DO PEDIDO DE REGISTRO – AÇÃO ANULATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE SUSPensa.....	843
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES – POSTERIOR APROVAÇÃO POR DECRETO LEGISLATIVO IMOTIVADO – INELEGIBILIDADE – PERSISTÊNCIA.....	843
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – AÇÃO ANULATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DE EFEITO DA TUTELA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE AFASTADA.....	844
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO, HAVENDO DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL.....	844
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – INSANABILIDADE DA IRREGULARIDADE – ANÁLISE – JUSTIÇA ELEITORAL.....	844
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – CARACTERIZAÇÃO.....	845
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – INOCORRÊNCIA – INEXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA.....	845
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBA DE CONVÊNIO.....	845
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS - PAGAMENTO – INELEGIBILIDADE – AFASTAMENTO – INOCORRÊNCIA.....	846
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DA RECEITA TRIBUTÁRIA EM EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL.....	846
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL.....	847
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE.....	848
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ÓRGÃO COMPETENTE – CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL.....	848
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ÓRGÃO COMPETENTE – CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES.....	851
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS – INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA.....	852
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – PRAZO – INÍCIO – IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO.....	853
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSO DE REVISÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA.....	853
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – INELEGIBILIDADE PRESENTE.....	853
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSOS DE CONVÊNIO – DESVIO NA APLICAÇÃO – INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA.....	854
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSOS DO FUNDEF.....	854
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – REJEIÇÃO POSTERIOR À ELEIÇÃO – AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE.....	854
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – REQUISITOS.....	855
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – REQUISITOS – DECISÃO IRRECORRÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INELEGIBILIDADE AINDA NÃO CONFIGURADA.....	856
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO – IRRELEVÂNCIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL.....	856
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SIMPLES INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO EM LISTA DE AGENTES COM CONTAS REJEITADAS, ELABORADA POR TRIBUNAL DE CONTAS – INSUFICIÊNCIA.....	857
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SIMPLES INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO EM LISTA DE AGENTES COM CONTAS REJEITADAS, ELABORADA POR TRIBUNAL DE CONTAS – INSUFICIÊNCIA.....	159
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SUSPENSÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – ANTECIPAÇÃO DE EFEITO DA TUTELA ANTES DO REGISTRO – REVOGAÇÃO APÓS O REGISTRO – CANDIDATURA – PERSISTÊNCIA.....	857
INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – SUSPENSÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO.....	858
INELEGIBILIDADE – UNIÃO ESTÁVEL – CHEFE DO EXECUTIVO.....	927
INELEGIBILIDADE – UNIÃO ESTÁVEL – CHEFE DO EXECUTIVO – PARENTESCO POR AFINIDADE – VÍNCULO EXTINTO ANTES DO INÍCIO DO MANDATO – INELEGIBILIDADE AFASTADA.....	927
INELEGIBILIDADE – VICE-GOVERNADOR – SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO DO TITULAR – NOVA CANDIDATURA A VICE.....	928
INELEGIBILIDADE – VICE-GOVERNADOR REELEITO – SUCESSÃO DO GOVERNADOR NO SEGUNDO MANDATO – REELEIÇÃO – POSSIBILIDADE.....	20
INELEGIBILIDADE – VICE-GOVERNADOR REELEITO – SUCESSÃO DO GOVERNADOR NO SEGUNDO MANDATO – REELEIÇÃO – POSSIBILIDADE.....	928
INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO AINDA QUE TRANSITÓRIAMENTE – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, MAS PARA UM ÚNICO MANDATO.....	21
INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – NÃO SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO – ELEIÇÃO PARA PREFEITO – NOVA ELEIÇÃO POSTERIOR – POSSIBILIDADE.....	929
INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – REELEIÇÃO PARA TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO – IMPOSSIBILIDADE.....	929
INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR – ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PREFEITO – POSSIBILIDADE.....	929
INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO – SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO – ELEIÇÃO PARA PREFEITO – NOVA ELEIÇÃO POSTERIOR - DESCABIMENTO.....	930
INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO ELEITO PARA DOIS MANDATOS SUCESSIVOS, MAS NÃO EMPOSSADO EM NENHUM – ELEGIBILIDADE PARA O MESMO CARGO.....	928

INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO EM PRIMEIRO MANDATO – CANDIDATURA A PREFEITO – FILHO CANDIDATO A VICE – POSSIBILIDADE	928
INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO QUE ASSUMIU O MANDATO DE PREFEITO – CANDIDATURA A VICE – RENÚNCIA – NECESSIDADE	929
INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO REELEITO – SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NOS DOIS PRIMEIROS MANDATOS – NÃO SUBSTITUIÇÃO NOS ÚLTIMOS SEIS MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE	21
INELEGIBILIDADE – VICE-PREFEITO REELEITO – SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NOS DOIS PRIMEIROS MANDATOS – NÃO SUBSTITUIÇÃO NOS ÚLTIMOS SEIS MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE	929
INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL ANTECEDENTE – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO – NECESSIDADE – RCED – IMPOSSIBILIDADE	160
INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE - INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PRECEDENTE NÃO ARGÚIDA NA FASE DE REGISTRO - RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO	161
INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - MARCO - DATA DA ELEIÇÃO	161
INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO - CABIMENTO - DIPLOMAÇÃO - IMPEDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE	161
INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS - ELEIÇÕES PRETÉRITAS - ALCANCE - INOCORRÊNCIA	161
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - APURAÇÃO - AMPLA DEFESA	205
INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS – LEI N. 10.259/01 – PROCEDIMENTO ESPECIAL - IRRELEVÂNCIA	741
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO EM MATÉRIA ELEITORAL	782
JUIZ ELEITORAL - GARANTIAS - INAMOVIBILIDADE - LIMITES	754
JUIZ ELEITORAL - IMPEDIMENTO	750
JUIZ ELEITORAL - IMPEDIMENTO - PARENTESCO POR CONSANGÜINIDADE OU AFINIDADE, ATÉ O 2º GRAU, COM CANDIDATO	750
JUIZ ELEITORAL - JUIZ ESTADUAL NÃO VITALÍCIO - POSSIBILIDADE	754
JUIZES AUXILIARES - DESIGNAÇÃO - ELEIÇÃO MUNICIPAL - DESCABIMENTO	754
JUIZES AUXILIARES - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRE	754
JUSTIÇA ELEITORAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA	748
LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – “LEI DA FICHA LIMPA” – APLICAÇÃO RELATIVAMENTE A PROCESSOS INICIADOS OU FINDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, NOS QUAIS IMPOSTAS CONDENAÇÕES	930
LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - LEI 9.096/95 - ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR INDEFERIDA	49
LEIS ELEITORAIS NOVAS – ART. 16 DA CF/88 – INTERPRETAÇÃO	21
LIMITE MÁXIMO DE GASTOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS	220
MANDADO DE SEGURANÇA - PARTIDO POLÍTICO - EXPULSÃO DE FILIADO - CABIMENTO DO MANDADO, QUANDO HOUVER IMPLICAÇÃO NA ELEGIBILIDADE	162
MEMBROS DE MESAS RECEPTORAS E JUNTAS ELEITORAIS – AUXILIARES REQUISITADOS – DISPENSA DO SERVIÇO – DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO	768
MESA RECEPTORA - COMPOSIÇÃO - RECLAMAÇÕES - PRAZO - PRECLUSÃO	597
MESA RECEPTORA - MEMBRO - NOMEAÇÃO AD HOC - IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE	599
MESA RECEPTORA DE VOTOS - MEMBRO - AUSÊNCIA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - INOCORRÊNCIA	598
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE	162
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - LEGITIMIDADE ATIVA	162
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROMOTOR ELEITORAL - INDICAÇÃO - DESIGNAÇÃO	162
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - RECURSO - PRAZO - INÍCIO - INTIMAÇÃO PESSOAL	163, 754
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURAS - INTERVENÇÃO NECESSÁRIA	163
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE	163
MULTAS ELEITORAIS - PARCELAMENTO	163
MUNICÍPIOS - CRIAÇÃO EM ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE	24
NULIDADE DA VOTAÇÃO - ATA DA ELEIÇÃO - EXTRAVIO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE	612
NULIDADE DA VOTAÇÃO - ATA DA ELEIÇÃO - FALTA DE PREENCHIMENTO DO ANVERSO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE	613
NULIDADE DA VOTAÇÃO - CÉDULAS SEM RUBRICA	613
NULIDADE DA VOTAÇÃO - SEÇÃO ELEITORAL EM IMÓVEL DE PAI DE CANDIDATA E DIRIGENTE PARTIDÁRIO	613
NULIDADE DE VOTO - ASSINALAÇÃO DE DOIS CANDIDATOS AO MESMO CARGO	613
NULIDADE DE VOTO - CANDIDATO DE PARTIDO EXTINTO	613
NULIDADE DE VOTO - CANDIDATO FALECIDO QUATRO DIAS ANTES DA ELEIÇÃO	613
NULIDADE DE VOTO - CANDIDATO INEXISTENTE	614
NULIDADE DE VOTO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ASSINALAÇÃO EM LOCAL QUE GERA DÚVIDA	614
NULIDADE DE VOTO - VOTO CORRENTE	614
OUTDOOR – CARACTERIZAÇÃO	420
OUTDOOR – REVISTA COM FOTO DE CANDIDATO NA CAPA – REPRODUÇÃO EM OUTDOOR COMERCIAL – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO	421
PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM SOLENIDADE DE SORTEIO DE CASAS POPULARES	701
PARTIDO POLÍTICO - AUTONOMIA - LIMITES	49
PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO MUNICIPAL - EXISTÊNCIA - INÍCIO - CANDIDATURAS - REGISTRO	163

PARTIDO POLÍTICO - CONVENÇÃO - SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES - MEDIDA CAUTELAR - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL	67
PARTIDOS POLÍTICOS - AUTONOMIA PARTIDÁRIA	49
PARTIDOS POLÍTICOS - AUTONOMIA PARTIDÁRIA - PROCESSO ELEITORAL - DISCIPLINAMENTO LEGAL - INCOMPATIBILIDADE - INEXISTÊNCIA	50
PARTIDOS POLÍTICOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO DO ESTATUTO MENOS DE UM ANO ANTES DA ELEIÇÃO - CANDIDATURAS - IMPOSSIBILIDADE	50
PARTIDOS POLÍTICOS - COMISSÃO MUNICIPAL - EXISTÊNCIA - INÍCIO	50
PARTIDOS POLÍTICOS - CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS - OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS <i>AD NUTUM</i>	217
PARTIDOS POLÍTICOS - ÓRGÃOS MUNICIPAIS - COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL, PARA ANOTAÇÃO	50
PARTIDOS POLÍTICOS - PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS ESTATUTOS NO TSE HÁ PELO MENOS UM ANO - CONSTITUCIONALIDADE	51
PARTIDOS POLÍTICOS - REGISTRO PERANTE O TSE - APOIAMENTO DE ELEITORES	51
PESQUISA ELEITORAL - DADOS REGISTRADOS - ALTERAÇÃO - PRAZO DE CINCO DIAS PARA DIVULGAÇÃO - REINÍCIO	313
PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO ANTES DE DECORRIDOS CINCO DIAS DO REGISTRO - MULTA - INCIDÊNCIA	313
PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO SEM INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM INSTRUÇÃO DO TSE - MULTA - INCIDÊNCIA	314
PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO SEM O NOME DE UM DOS CANDIDATOS - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE	314
PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO - EMPRESA JORNALÍSTICA - MULTA	314
PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO - FACEBOOK - MULTA - INCIDÊNCIA	315
PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO - MULTA	315
PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO - MULTA - INFLUÊNCIA NO PLEITO - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE	315
<i>PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - DIVULGAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL - VEDAÇÃO - PENALIDADES</i>	314
PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ÍNDICES E POSIÇÕES DOS CONCORRENTES - MERA AFIRMAÇÃO DE SER O QUE MAIS CRESCE NAS PESQUISAS E ESTAR EM SEGUNDO LUGAR EM DADO MUNICÍPIO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA	316
PESQUISA ELEITORAL - PESQUISA NÃO REGISTRADA - REPRESENTAÇÃO - AJUIZAMENTO - PRAZO - ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES ..	316
PESQUISA ELEITORAL - PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO NOS QUINZE DIAS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE	316, 324
PESQUISA ELEITORAL - PROIBIÇÃO PURA E SIMPLES DE DIVULGAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE	317, 324
PESQUISA ELEITORAL - REALIZAÇÃO ANTES DE 5 DE JULHO - NÃO INCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATO DEFINIDO POR PARTIDO - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE	317
PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO - FALTA - CLÁUSULA DE NÃO DIVULGAÇÃO - INSTITUTO DE PESQUISAS - MULTA - NÃO INCIDÊNCIA	317
PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO - FALTA - DIVULGAÇÃO - JORNAL - RESPONSABILIDADE	317
PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO - FALTA - DIVULGAÇÃO - MULTA - INCIDÊNCIA	318
PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO - FALTA - DIVULGAÇÃO - MULTA - POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DA ELEIÇÃO - DESNECESSIDADE	318
PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO - PLANO AMOSTRAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DO ENTREVISTADO - INCLUSÃO - NECESSIDADE	318
PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO INDEFERIDO - DIVULGAÇÃO - VEDAÇÃO	319
PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO PRÉVIO - EXIGÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA	319
PESQUISA ELEITORAL - REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DE INTENÇÃO DE VOTO - SIGILO DO VOTO - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA	319
PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - APLICAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PEDIDO FORMAL - NECESSIDADE	319
PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - LEI N. 9.504/97, ART. 96, § 8º	754
PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - REPRODUÇÃO DE PESQUISA JÁ DIVULGADA - DESCARACTERIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA	319
PRAZO EM HORAS - CONVERSÃO EM DIAS - POSSIBILIDADE	755
PREFEITO MUNICIPAL - CANDIDATURA NATA - INEXISTÊNCIA	47
PREFEITO MUNICIPAL - ELEIÇÃO - EMPATE - MUNICÍPIO COM MENOS DE 200 MIL ELEITORES - DESEMPATE - CRITÉRIO - IDADE	47
PREFEITO MUNICIPAL - FALECIMENTO ANTES DA POSSE - VICE-PREFEITO - POSSE NO CARGO DE PREFEITO	47
PREFEITO MUNICIPAL - VICE-PREFEITO MUNICIPAL - VACÂNCIA DOS CARGOS NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DO MANDADO - ELEIÇÃO DIRETA	25
PREFEITO MUNICIPAL - VICE-PREFEITO MUNICIPAL - VACÂNCIA DOS CARGOS NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DO MANDATO - ELEIÇÃO INDIRETA	26
PREFEITO MUNICIPAL - VICE-PREFEITO MUNICIPAL - VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS - NATUREZA DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	24
PREFEITO MUNICIPAL - VICE-PREFEITO MUNICIPAL - VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS - NATUREZA DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - OMISSÃO - ELEIÇÃO DIRETA	24
PREFEITO MUNICIPAL - VICE-PREFEITO MUNICIPAL - VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS NO PRIMEIRO BIÊNIO - CAUSA ELEITORAL - ELEIÇÃO DIRETA	25
PREFEITO MUNICIPAL - VICE-PREFEITO MUNICIPAL - VACÂNCIA DOS DOIS CARGOS NOS DOIS ÚLTIMOS ANOS DO MANDATO - ELEIÇÃO DIRETA - DESCABIMENTO	25
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DESAPROVAÇÃO	276

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS – DESAPROVAÇÃO.....	276
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – CANDIDATO – DÍVIDA – ASSUNÇÃO PELO PARTIDO – POSSIBILIDADE	271
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – CONTA BANCÁRIA – ABERTURA – NECESSIDADE PARA SER HAVIDA COMO REGULAR	277
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO	278
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – RECURSOS CABÍVEIS	279
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DECISÃO – RECURSOS CABÍVEIS – LEI 9.504/97, ART. 30, §§ 5º A 7º - IRRETROATIVIDADE	279
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO – DIPLOMAÇÃO – IMPEDIMENTO – INOCORRÊNCIA	281
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – ERROS MATERIAIS E FORMAIS CORRIGIDOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – APROVAÇÃO COM RESSALVA.....	282
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – DESAPROVAÇÃO.....	282
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - INTEMPESTIVIDADE - CONHECIMENTO.....	271
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - IRREGULARIDADES - PRAZO PARA SANAÇÃO - CONCESSÃO - NECESSIDADE.....	282
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO - NECESSIDADE.....	283
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – OBRIGATORIEDADE PARA TODOS OS CANDIDATOS, INCLUSIVE OS QUE RENUNCIARAM OU NÃO MOVIMENTARAM RECURSOS FINANCEIROS	266
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE	283
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL - RECURSOS REPASSADOS PELO PARTIDO, RECEBIDOS DE FONTE VEDADA - CONTAS DO CANDIDATO - CONTAMINAÇÃO AUTOMÁTICA - INOCORRÊNCIA	284
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA – DESCABIMENTO	287
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - RECURSOS RECEBIDOS DO PARTIDO - IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR - NECESSIDADE	267
PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMITÊ FINANCEIRO E CANDIDATOS – PRESTAÇÕES DE CONTAS SEPARADAS	267
PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.....	283
PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA – DESAPROVAÇÃO	284
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL – DOCUMENTAÇÃO – CONSERVAÇÃO – PRAZO	308
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM MATÉRIA ELEITORAL.....	783
PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO EM ÔNIBUS – LIMITAÇÃO A 4M² – NECESSIDADE	383
PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO EM ÁRVORES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – MULTA – INCIDÊNCIA	384
PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO – IMPOSSIBILIDADE.....	384
PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MULTA - INCIDÊNCIA.....	384
PROPAGANDA ELEITORAL – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS POR CABOS ELEITORAIS – IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO – AUSÊNCIA – INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.....	421
PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIROLAS, FLÂMULAS E DISPLAYS EM AUTOMÓVEIS – POSSIBILIDADE	422
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM	385
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM DE USO COMUM – ESTABELECIMENTO MISTO – RESIDENCIAL E COMERCIAL	385
PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PÚBLICO - REMOÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - POSSIBILIDADE.....	385
PROPAGANDA ELEITORAL – CAMINHÃO-BAÚ – DECORAÇÃO OSTENSIVA COM FOTOGRAFIAS, NOMES E NÚMEROS DE CANDIDATOS – VEDAÇÃO – MULTA.....	422
PROPAGANDA ELEITORAL - CARRO DE SOM - CARREATA - PASSEATA.....	423
PROPAGANDA ELEITORAL – CARTAZ OU FAIXA EM COMITÊ DE CANDIDATO – LIMITAÇÃO A 4M² - NECESSIDADE.....	386
PROPAGANDA ELEITORAL – CAVALETE EM VIA PÚBLICA – PERMANÊNCIA APÓS AS 22:00 HORAS – MULTA – INCIDÊNCIA.....	387
PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES – VEDAÇÃO	423
PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES EM EVENTO ELEITORAL EM PROPRIEDADE PRIVADA – VEDAÇÃO	423
PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS, SEM IDENTIFICAÇÃO RELACIONADA ÀS ELEIÇÕES OU AO CANDIDATO – POSSIBILIDADE	424
PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS EM ESCOLA PÚBLICA – VEDAÇÃO	388
PROPAGANDA ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS EM ESTAÇÃO RODOVIÁRIA – VEDAÇÃO	388, 410
PROPAGANDA ELEITORAL – EVENTO COM PEQUENO LANCHE – OFENSA AO ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97 – INOCORRÊNCIA.....	424
PROPAGANDA ELEITORAL – FAIXA AFIXADA EM CASA VIZINHA A ESTABELECIMENTO COMERCIAL – POSSIBILIDADE.....	388
PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - DIMENSÕES - LIMITES - PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DOAÇÃO INDIRETA - PROPAGANDA IRREGULAR	483
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – DIMENSÕES AQUÊM DO MÁXIMO – AUMENTO DO NÚMERO DE PUBLICAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE	484
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA - FORMATO ENTRE O PADRÃO E O TABLÓIDE	484
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – IRREGULARIDADE – MULTA – APLICAÇÃO AO CANDIDATO – POSSIBILIDADE, MESMO NÃO SENDO RESPONSÁVEL PELA VEICULAÇÃO	484
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – IRREGULARIDADE – MULTA – RESPONSABILIDADE – VEÍCULO E BENEFICIÁRIOS... ..	485
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – IRREGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO – PRAZO	485
PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - NOTÍCIAS SOBRE ATOS DE GOVERNO - PROPAGANDA ELEITORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - EXCESSOS - LC 64, ART. 22	485
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – VALOR DA INSERÇÃO – INFORMAÇÃO – NECESSIDADE	485

PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRESSOS E FAIXAS – NÚMERO DO CNPJ DE QUEM CONFECCIONOU – OBRIGATORIEDADE	409
PROPAGANDA ELEITORAL - INÍCIO - ESTABELECIMENTO - RAZÃO DE SER	335
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ANONIMATO – REPRESENTAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA	561
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – HIPÓTESE DE NÃO CARACTERIZAÇÃO	559
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - SÍTIOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS – MULTA	559
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – SÍTIOS DE PESSOAS JURÍDICAS – VEDAÇÃO	559
PROPAGANDA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - APURAÇÃO - PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO POR JUIZES AUXILIARES - IMPOSSIBILIDADE	336
PROPAGANDA ELEITORAL – JORNAL – OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO – MATÉRIA PAGA – VEDAÇÃO	486
PROPAGANDA ELEITORAL – LINK EM PÁGINA OFICIAL PARA SÍTIOS PARTICULARES DE CANDIDATO, ONDE HÁ PROPAGANDA ELEITORAL....	558
PROPAGANDA ELEITORAL – <i>OUTDOOR</i> – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO – ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO	424
PROPAGANDA ELEITORAL – <i>OUTDOOR</i> – RETIRADA EM 48 HORAS – MULTA – INCIDÊNCIA	424
PROPAGANDA ELEITORAL – <i>OUTDOOR</i> – VEDAÇÃO	425
PROPAGANDA ELEITORAL – PAINEL ELETRÔNICO – VEDAÇÃO – EQUIVALÊNCIA A <i>OUTDOOR</i>	425
PROPAGANDA ELEITORAL – PLACA COM NÃO MAIS DE 4M ² , MAS FIXADA EM ANTEPARO ASSEMELHADO A <i>OUTDOOR</i> – VEDAÇÃO	426
PROPAGANDA ELEITORAL - PLACAS - DIMENSÃO MÁXIMA - CONFECCÃO EM PAPEL OU ADESIVO	388
PROPAGANDA ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL - DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PEÇAS DE PROPAGANDA - POSSIBILIDADE	434
PROPAGANDA ELEITORAL – PODER DE POLÍCIA – JUIZES ELEITORAIS – EDIÇÃO DE PORTARIA FIXANDO PENALIDADES - DESCABIMENTO	434
PROPAGANDA ELEITORAL – PRESENÇA DE ARTISTAS OU ANIMADORES EM EVENTOS DE PROPAGANDA EM PROPRIEDADE PRIVADA – VEDAÇÃO	426
PROPAGANDA ELEITORAL - PRESENÇA DE CANDIDATO EM “SALA DE BATE-PAPO” DA INTERNET - NÃO-CARACTERIZAÇÃO	336
PROPAGANDA ELEITORAL - PROMOÇÃO PESSOAL - DISTINÇÃO	389
PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE REUNIÃO DE MEMBROS DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA JORNALÍSTICA	486
PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - ELEIÇÃO ESTADUAL, FEDERAL E DISTRITAL - JULGAMENTO - JUIZES AUXILIARES	756
PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - EMISSORA DE RÁDIO - FAMÍLIA DE CANDIDATO - COLOCAÇÃO DO CANDIDATO EM EVIDÊNCIA - ELOGIOS FREQUENTES - CARACTERIZAÇÃO	497
PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - ENTREVISTA EM RÁDIO DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS OU DE REFERÊNCIA ÀS SUAS QUALIDADES COMO ADMINISTRADOR – NÃO-CARACTERIZAÇÃO	498
PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - ENTREVISTA EM TELEVISÃO COM PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO - NÃO- CARACTERIZAÇÃO	498
PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - COLIGAÇÃO - MULTA - PARTIDOS - SOLIDARIEDADE	63
PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA PAGA - TELEVISÃO POR ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE	488
<i>PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - ENTREVISTA COM PREFEITO - REFERÊNCIA A OBRAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU ARGUMENTAÇÃO CAPAZ DE INFLUENCIAR NO ELEITORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO</i>	<i>498</i>
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – CANDIDATURAS REGIONAIS – VOZ E IMAGEM DE CANDIDATO OU MILITANTE QUE INTEGRE A COLIGAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL	498
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – CANDIDATURAS REGIONAIS – VOZ E IMAGEM DE CANDIDATO OU MILITANTE QUE INTEGRE A COLIGAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL – CONSTITUCIONALIDADE	498
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATO A GOVERNADOR	544
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATO AO SENADO	545
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL	545
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PROGRAMA DE CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL	546
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO A PRESIDENTE – APOIO A CANDIDATO A GOVERNADOR DE OUTRO PARTIDO, COMPROMETIDO COM OUTRA CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA	548
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – CANDIDATO AO SENADO – APOIO A CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE COLIGAÇÃO DISTINTA – IMPOSSIBILIDADE	548
PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO - CANDIDATOS A ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS	546
PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - CANDIDATOS AO PLEITO PROPORCIONAL - MENÇÃO DE NOMES DE CANDIDATOS MAJORITÁRIOS - POSSIBILIDADE	546
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DEGRADAÇÃO OU RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO – IRONIA E SARCASMO	551
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DIREITO AUTORA DE TERCEIRO – RESPEITO – NECESSIDADE	527
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DIREITO DE RESPOSTA – DEFERIMENTO – PENALIDADE DO ART. 53, § 1º, DA LEI 9.504/97 – INCIDÊNCIA – EXCLUSÃO	541

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO – LEI N. 12.875/13 – ARTS. 1º E 2º - INCONSTITUCIONALIDADE	529
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO – LEI N. 9.504/97, ART. 47, §2º - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO	527
PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - ELEIÇÃO ANULADA - NOVA ELEIÇÃO	531
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – ELEIÇÕES MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL – INVASÃO – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO	546
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – INSERÇÕES – RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO – VEDAÇÃO	542
PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - INSERÇÕES - SEGUNDO TURNO	538
PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO - INSERÇÕES - TEMPO - DIVISÃO	539
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – JUNÇÃO DE IMAGENS SEM TRUCAGEM OU MONTAGEM, MAS QUE NO CONJUNTO SE MOSTRAM OFENSIVAS	552
<i>PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - PARTICIPAÇÃO DE CIDADÃO OU CANDIDATO FILIADO A OUTRO PARTIDO</i>	<i>531, 549</i>
PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - HORÁRIO GRATUITO - PARTIDO QUE NÃO DISPUTA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ISOLADAMENTE OU EM COLIGAÇÃO - TEMPO DESTINADO À CAMPANHA PRESIDENCIAL - EXCLUSÃO DO RATEIO	531
PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO - PARTIDO QUE NÃO LANÇOU CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - PROPAGANDA DE OUTRO CANDIDATO EM PROGRAMA GRATUITO - IMPOSSIBILIDADE	532
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – PROPAGANDA DE CANDIDATO A GOVERNADOR – CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – VOZ E IMAGEM – COLIGAÇÕES DIVERSAS EM ÂMBITO NACIONAL E REGIONAL	549
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – REALIZAÇÃO DE GOVERNO – APRESENTAÇÃO PELO CANDIDATO – POSSIBILIDADE	532
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE – AJUIZAMENTO – PRAZO – 48 HORAS	552
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – SEGUNDO TURNO - FILIADOS DE OUTROS PARTIDOS - PARTICIPAÇÃO	549
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO GRATUITO – TRANSMISSÃO AO VIVO – IMPOSSIBILIDADE	532
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – PROPAGANDA GRATUITA – SEGUNDO TURNO – ELEIÇÃO ESTADUAL – INÍCIO	535
PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO E TELEVISÃO - PROPAGANDA GRATUITA - SEGUNDO TURNO - ORDEM DE VEICULAÇÃO	535
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – RESTRIÇÕES - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º E 220, §§ 1º E 2º, DA CF - INOCORRÊNCIA	500
PROPAGANDA ELEITORAL – REDES SOCIAIS	557
PROPAGANDA ELEITORAL – SEDE DE SINDICATO – POSSIBILIDADE	389
PROPAGANDA ELEITORAL – TÁXI – IMPOSSIBILIDADE	389
PROPAGANDA ELEITORAL - URNA ELETRÔNICA - SIMULADORES - PROIBIÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE	389
PROPAGANDA ELEITORAL – USO DE SÍMBOLOS, FRASE OU IMAGENS ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS POR ÓRGÃO PÚBLICO – SIMPLES USO DE CERTA COR NA CAMPANHA – NÃO-CARACTERIZAÇÃO	428
PROPAGANDA ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS NACIONAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS – POSSIBILIDADE, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA	426
PROPAGANDA ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE	250
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - BENEFICIÁRIO - MULTA - PROVA DE CONHECIMENTO - NECESSIDADE	336
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – BLOG	555
<i>PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – ENTREVISTA A EMISSORA DE RÁDIO OU TELEVISÃO – PEDIDO DE VOTOS PARA SI OU PARA TERCEIRO</i>	<i>374</i>
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – HIPÓTESES	337
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – REQUISITOS	353
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DISPUTA DE CARGO DIVERSO – IRRELEVÂNCIA	354
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DIVULGAÇÃO DE PRÉVIA DE PARTIDO – LIMITES	354
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – IMPRENSA ESCRITA – VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – INOCORRÊNCIA	355
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - MULTA - EMPRESA JORNALÍSTICA	355
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MULTA – LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO	355
<i>PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MULTA – REDUÇÃO PELA LEI N. 12.034/09 – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – IRRETROATIVIDADE</i>	<i>355</i>
<i>PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE ATOS DE PARLAMENTAR</i>	<i>375</i>
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS DE EVENTO PARTIDÁRIO PELO TWITTER	375
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ENTREVISTA DE PRÉ-CANDIDATO A EMISSORA DE RÁDIO OU TELEVISÃO	376
<i>PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - HIPÓTESES</i>	<i>356</i>
<i>PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRONUNCIAMENTO DE PARLAMENTAR DA TRIBUNA DA CASA – IMUNIDADE PARLAMENTAR</i>	<i>364</i>

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PARTIDO POLÍTICO – PROGRAMA GRATUITO EM REDE ESTADUAL – REPRESENTAÇÃO – COMPETÊNCIA – TRE	365
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PESSOA AINDA NÃO ESCOLHIDA COMO CANDIDATA - IRRELEVÂNCIA.....	365
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE - AGENTE PÚBLICO	365
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROPAGANDA NEGATIVA - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS COM CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE PARLAMENTAR.....	366
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DESVIRTUAMENTO – MULTA DO ART. 36, § 3º, LEI N. 9.504/97 – POSSIBILIDADE	366
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – RÁDIO – SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO – POSSIBILIDADE	368
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REDES SOCIAIS	555
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO – ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO	368
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – PRAZO – ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO, MESMO QUE HAJA SEGUNDO TURNO	369
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - ELEIÇÃO ESTADUAL E NACIONAL - JULGAMENTO - JUÍZES AUXILIARES	369
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REPRESENTAÇÃO - DEFESA - NOTIFICAÇÃO APENAS AO PARTIDO - VALIDADE.....	369
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – JULGAMENTO – JUSTIÇA ELEITORAL.....	369
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – RECURSO – PRAZO	370
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SANÇÕES	370
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – SÍTIOS DE RELACIONAMENTO NA INTERNET	370
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – COMPENSAÇÃO FISCAL – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	771
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – RÁDIO E TELEVISÃO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS - MUNICÍPIOS SEM EMISSORA	533
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - APURAÇÃO - PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO POR JUÍZES AUXILIARES - IMPOSSIBILIDADE	755
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BANCA DE REVISTAS	390
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BEM PÚBLICO - RETIRADA TEMPESTIVA – MULTA – NÃO INCIDÊNCIA.....	432
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - BENS DE USO COMUM.....	390
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BONECO FIXO EM VIA PÚBLICA	390
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARTA ENVIADA PELO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, COM CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA E ELOGIOS À ATUAÇÃO DO GOVERNADOR	391
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CARTAZ EM RESTAURANTE.....	391
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARTAZES EM PRÉDIOS PÚBLICOS.....	391
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CARTAZES EM TAPUMES PÚBLICOS	391
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – CAVALETE FIXO EM VIA PÚBLICA	392
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS EM ESCOLA PÚBLICA.....	392, 410
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS EM ESTAÇÃO RODOVIÁRIA.....	410
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ESCOLA PARTICULAR.....	392
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – BEM DE USO COMUM.....	393
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES – VEDAÇÃO – RESSALVA – PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO E PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA.....	393
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ETIQUETAS EM TELEFONES PÚBLICOS.....	393
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – FAIXAS COM NÃO MAIS DE 4m ² CADA – CONJUNTO COM EFEITO DE <i>OUTDOOR</i> – CARACTERIZAÇÃO.....	393
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXAS EM ÁRVORES EM PRAÇA PÚBLICA.....	394
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXAS EM ÁRVORES EM VIA PÚBLICA	394
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IGREJA - RECINTO - VEDAÇÃO	395
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPRENSA ESCRITA - MATÉRIA NÃO PAGA - SANÇÕES – NÃO-INCIDÊNCIA	486
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JORNAL - MATÉRIA OU ARTIGO FAVORÁVEIS OU DESFAVORÁVEIS A CANDIDATOS OU PARTIDOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MULTA - INAPLICABILIDADE.....	370, 486
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUIZ ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA	395
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - LANÇAMENTO DE PROPAGANDA IMPRESSA ("SANTINHOS") EM VIA PÚBLICA - VEDAÇÃO	395
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MARQUISE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL	395
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - APLICAÇÃO A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS	396
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – CANDIDATO – PRÉVIO CONHECIMENTO – NECESSIDADE	396
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA – COLIGAÇÃO - PARTIDOS - SOLIDARIEDADE	396
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA - COLIGAÇÃO - RESPONSABILIDADE DE TODOS OS PARTIDOS.....	396
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – MULTIPLICIDADE DE RESPONSÁVEIS – APLICAÇÃO INDIVIDUAL E NÃO SOLIDÁRIA..	397
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – REITERAÇÃO – ELEVAÇÃO.....	397
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA - PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO, A PARTIR DE ENTÃO	397
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PARTIDOS POLÍTICOS – SOLIDARIEDADE COM CANDIDATOS E FILIADOS	398
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PINTURA EM MUROS OU ASSEMBLADOS.....	398
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL	398

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL.....	398
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACA EM TERRENO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL	399
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACAS COM NÃO MAIS DE 4M ² CADA – CONJUNTO COM EFEITO DE <i>OUTDOOR</i> – CARACTERIZAÇÃO	399
<i>PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO</i>	400
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS EM ÁRVORES PERTENCENTES AO PODER PÚBLICO - VEDAÇÃO	400
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS EM CALÇADA	400
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PLACAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - BEM PARTICULAR DE USO COMUM.....	400
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO - DESCABIMENTO	401
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRÉVIO CONHECIMENTO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – NÃO RETIRADA.....	430
<i>PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - RÁDIO E TELEVISÃO - CANDIDATO PROPRIETÁRIO DE EMISSORA - IRRELEVÂNCIA</i>	500
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – DECISÃO – PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO EM MURAL – PERÍODO ELEITORAL – VALIDADE.....	401
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – DECISÃO – PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO EM MURAL – VALIDADE .	756
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO - DECISÃO - RECURSO - PRAZO - INÍCIO.....	756
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE	401
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - LEI 9504/97, ART. 96 - INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL	401, 755
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - LEGITIMIDADE ATIVA.....	401, 756
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE	402
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – PRAZO – ATÉ AS ELEIÇÕES.....	402
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO - PRAZO PARA JULGAMENTO EXCEDIDO - RECURSO - PRAZO - INÍCIO	756
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO - RECURSO – MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO - INEXISTÊNCIA	403, 757
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – RETIRADA TEMPESTIVA – BEM PARTICULAR – MULTA – INCIDÊNCIA.....	403, 430
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – RETIRADA TEMPESTIVA – BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM – MULTA – NÃO INCIDÊNCIA....	406
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – VIOLAÇÃO DE NORMAS MUNICIPAIS – MULTA	407
PROPAGANDA OFENSIVA - PROIBIÇÃO DE REITERAÇÃO, PELA JUSTIÇA ELEITORAL - POSSIBILIDADE	542
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - RÁDIO E TELEVISÃO - LEI 9.096/95 - PROPAGANDA ELEITORAL - VEDAÇÃO	488
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CARÁTER PERSONALISTA - LEI 9.504/97, ART. 74.....	685
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – DESVIRTUAMENTO	685
QUOCIENTE ELEITORAL - CORREÇÃO - PRECLUSÃO	44
QUOCIENTE PARTIDÁRIO - EMPATE DE MÉDIAS - SOLUÇÃO - PARTIDO COM MAIOR VOTAÇÃO	44
QUOCIENTE PARTIDÁRIO - ERRO MATERIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA.....	44
RÁDIO E TELEVISÃO – COMENTÁRIO SOBRE DEBATE HAVIDO ENTRE CANDIDATOS – LIMITE	500
RÁDIO E TELEVISÃO – COMENTÁRIO SOBRE NOTÍCIA ENVOLVENDO CANDIDATO – PROGRAMA JORNALÍSTICO – POSSIBILIDADE	501
RÁDIO E TELEVISÃO – CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL	501
RÁDIO E TELEVISÃO – CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL – LEI N. 9.504/97, ART. 45 - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO	501
RÁDIO E TELEVISÃO – CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO - PRAZO	503
RÁDIO E TELEVISÃO - CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO, MESMO CANDIDATO À REELEIÇÃO - POSSIBILIDADE	503
RADIO E TELEVISÃO – ENTREVISTA COM CANDIDATOS	504
RÁDIO E TELEVISÃO – OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA A PARTIDO, CANDIDATO OU COLIGAÇÃO – VEDAÇÃO	504
RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMA APRESENTADO POR CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO	506
RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL - ENTREVISTAS E DEBATES COM PRÉ-CANDIDATOS - POSSIBILIDADE	507
RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL - OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA A CANDIDATO - VEDAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA	507
RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - PROGRAMA OFENSIVO A CANDIDATO - MULTA.....	508
<i>RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL – PROIBIÇÕES - LEI N° 9.504/97, ART. 45 - VIOLAÇÃO - SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO - CRITÉRIO - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO - TEMPO CONSUMIDO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE</i>	508
<i>RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL - PROIBIÇÕES - VIOLAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO</i>	508
RÁDIO E TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO	509
RÁDIO E TELEVISÃO – TRANSMISSÃO DE MISSA NA QUAL VEICULADAS IDEIAS CONTRÁRIAS A CERTO PARTIDO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA	504
RÁDIO E TELEVISÃO – TRANSMISSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA A CANDIDATO, MANIFESTADA POR VEREADOR, EM SESSÃO DA CÂMARA	509
RÁDIO E TELEVISÃO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO E OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO OU PARTIDO - VEDAÇÃO - MULTA	509
RÁDIO E TELEVISÃO – VEDAÇÕES – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – MENSAGEM DESABONADORA DIVULGADA EM SÍTIO NA INTERNET – APLICAÇÃO	509
RECLAMAÇÃO – LEI 9.504/97, ART. 96 – ALCANCE	757

RECONTAGEM DE VOTOS - CITAÇÃO DO INTERESSADO - DESNECESSIDADE.....	720
RECONTAGEM DE VOTOS - COLIGAÇÃO - DESISTÊNCIA DE UM DOS PARTIDOS PARTICIPANTES - IMPOSSIBILIDADE	63, 720
RECONTAGEM DE VOTOS - COMPETÊNCIA - JUNTA ELEITORAL.....	721
RECONTAGEM DE VOTOS - DECLARAÇÃO DE ELEITOR, DE HAVER VOTADO EM CANDIDATO QUE NÃO APRESENTOU VOTOS - INSUFICIÊNCIA	721
RECONTAGEM DE VOTOS - DIPLOMAÇÃO - VALIDADE, ATÉ DECISÃO FINAL.....	721
RECONTAGEM DE VOTOS - DISSONÂNCIA COM A MÉDIA GERAL DE VOTOS.....	721
RECONTAGEM DE VOTOS – DISSONÂNCIA DE TOTAIS DE VOTOS NULOS, BRANCOS OU VÁLIDOS EM RELAÇÃO À MÉDIA DAS DEMAIS SEÇÕES DO MUNICÍPIO	722
RECONTAGEM DE VOTOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA.....	722
RECONTAGEM DE VOTOS - EXTRAVIO DE URNA	722
RECONTAGEM DE VOTOS - IMPOSSIBILIDADE - PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE CANDIDATOS	722
RECONTAGEM DE VOTOS - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - INTERVENÇÃO NECESSÁRIA.....	723
RECONTAGEM DE VOTOS - NÃO-FECHAMENTO DA CONTABILIDADE DA URNA - DESNECESSIDADE DE QUE AS INCOINCIDÊNCIAS POSSAM ALTERAR O RESULTADO	723
RECONTAGEM DE VOTOS - NÃO-FECHAMENTO DA CONTABILIDADE DA URNA - INCOINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E DE CÉDULAS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.....	723
RECONTAGEM DE VOTOS - PROCEDIMENTO - IMPUGNAÇÕES - POSSIBILIDADE	723
RECONTAGEM DE VOTOS - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE	723
RECONTAGEM DE VOTOS - TOTAIS DESTOANTES - POSSIBILIDADE	724
RECONTAGEM DE VOTOS - URNAS NÃO APURADAS POR IMPOSSIBILIDADE MATERIAL - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE	724
RECONTAGEM DE VOTOS - VOTOS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS INEXISTENTES	724
RECURSO - DECISÃO DO TSE - COMPETÊNCIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TURMAS OU PLENÁRIO	165
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL – NÃO CABIMENTO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – POSSIBILIDADE	930
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CHEFE DO EXECUTIVO – VICE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO	931
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – COMPETÊNCIA – ELEIÇÃO PARA GOVERNADOR – TSE	932
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO	932
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – DESISTÊNCIA	932
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – CONSTITUCIONAL OU, SE INFRACONSTITUCIONAL, SUPERVENIENTE AO REGISTRO	933
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PRECEDENTE - CANDIDATURA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO	164
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE - INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PRECEDENTE NÃO ARGUIDA NA FASE DE REGISTRO	164
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE	164
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA – FUNDAMENTO – DESCABIMENTO	933
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PRAZO – TÉRMINO – RECESSO FORENSE – PRORROGAÇÃO	934
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PRODUÇÃO DE PROVAS – POSSIBILIDADE	934
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO – POSSIBILIDADE	935
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – SENADOR – SUPLENTE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.....	935
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – CONDENAÇÃO CRIMINAL POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO – CABIMENTO.....	165, 936
RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO - COLIGAÇÃO IRREGULAR - PRECLUSÃO	63
RECURSO ELEITORAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA	165
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - PRAZO - INÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	166
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DO TSE - PRAZO - TRÊS (3) DIAS.....	166
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA ELEITORAL - DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS - NÃO-CABIMENTO	166
RECURSOS - MATÉRIA ELEITORAL - LEI DE REGÊNCIA	166
RECURSOS DE CAMPANHA – ARRECADAÇÃO ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – REJEIÇÃO DAS CONTAS	229
REELEIÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE	27
REELEIÇÃO - PARENTES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, GOVERNADORES E PREFEITOS	27
REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – ASSUNÇÃO DO SEGUNDO MANDATO POR DECISÃO JUDICIAL REVOGADA TRÊS DIAS DEPOIS – REELEIÇÃO POSSÍVEL.....	936
REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – ASSUNÇÃO DO SEGUNDO MANDATO PRECARIAMENTE – IRRELEVÂNCIA – NOVA REELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE	936
REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – CASSAÇÃO DO PRIMEIRO MANDATO – ELEIÇÃO PARA O IMEDIATAMENTE SEGUINTE – ELEIÇÃO PARA TERCEIRO SUCESSIVO – IMPOSSIBILIDADE.....	937
REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO, NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES PÚBLICOS – LEI 8.112/90, ART. 86 – INAPLICABILIDADE.....	937

REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – REELEITO – CANDIDATURA PARA MANDATO IMEDIATAMENTE SEGUINTE EM OUTRO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE	937
REELEIÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA PARA MANDATO IMEDIATAMENTE SEGUINTE EM OUTRO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE	28
REELEIÇÃO – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES QUE EXERCEU O CARGO DE PREFEITO INTERINAMENTE EM DOIS MANDATOS SUCESSIVOS – ELEIÇÃO PARA PREFEITO – POSSIBILIDADE	29, 938
REELEIÇÃO – VICE-PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA SUBSTITUÍDO O PREFEITO NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO	30
REELEIÇÃO – VICE-PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, PARA UM MANDATO SUBSEQUENTE	30, 938
REGISTRO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO – CONTESTAÇÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – OUVIDA DO IMPUGNANTE – NECESSIDADE	889
REGISTRO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO – ÔNUS DA PROVA DA INELEGIBILIDADE – IMPUGNANTE	888
REGISTRO DE CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO – PRAZO – INOBSERVÂNCIA – PRECLUSÃO	889
REGISTRO DE CANDIDATO - NOME CONSTANTE DO REGISTRO CIVIL - USO - DIREITO	193
REGISTRO DE CANDIDATOS – ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – FALSIDADE	167
REGISTRO DE CANDIDATOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – RECURSO - IMPOSSIBILIDADE	167
REGISTRO DE CANDIDATOS – CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO NA DATA DA ELEIÇÃO, MESMO SEM TRÂNSITO EM JULGADO, MAS DEPOIS DA GERAÇÃO DAS TABELAS PARA CARGA DAS URNAS – VOTOS – NULIDADE	167, 893
REGISTRO DE CANDIDATOS - CANDIDATURA NATA - PREFEITO - INEXISTÊNCIA	168
REGISTRO DE CANDIDATOS – CERTIDÕES CÍVEIS – APRESENTAÇÃO – DESNECESSIDADE	168
REGISTRO DE CANDIDATOS – CERTIDÕES CRIMINAIS – REFERÊNCIA EXPRESSA A QUE SE DESTINAM A FINS ELEITORAIS – DESNECESSIDADE	168
REGISTRO DE CANDIDATOS – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PRAZO RECURSAL – INÍCIO	892
REGISTRO DE CANDIDATOS – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PUBLICAÇÃO DE PAUTA – DESNECESSIDADE	168, 892
REGISTRO DE CANDIDATOS - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA ANULADA - INDEFERIMENTO	68
REGISTRO DE CANDIDATOS – DECISÃO DE TRE – RECURSO – PRAZO – INÍCIO	169, 891
REGISTRO DE CANDIDATOS – DECLARAÇÃO DE BENS	169
REGISTRO DE CANDIDATOS – DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL – PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO – CONCESSÃO – NECESSIDADE	169
REGISTRO DE CANDIDATOS – DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL – PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO – OMISSÃO – RECURSO	170
REGISTRO DE CANDIDATOS – DEPUTADO FEDERAL – PROGRAMA DE TRABALHO – EXIGÊNCIA – DESCABIMENTO	170
REGISTRO DE CANDIDATOS – DILIGÊNCIAS – PRAZO DE ATÉ 72 HORAS – CONVERSÃO EM DIAS - POSSIBILIDADE	170
REGISTRO DE CANDIDATOS – DOCUMENTOS – JUNTADA ATÉ O ENCERRAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – POSSIBILIDADE	171
REGISTRO DE CANDIDATOS – ELEIÇÃO MUNICIPAL – DECISÃO – RECURSO – PRAZO – INÍCIO	171, 890
REGISTRO DE CANDIDATOS – ELEIÇÃO MUNICIPAL – DECISÃO – RECURSO – TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL – RECURSO – PRAZO - INÍCIO	171
REGISTRO DE CANDIDATOS – ELEIÇÃO MUNICIPAL – RECURSOS – TRE – DECISÃO EM SESSÃO – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL – RECURSO – PRAZO - INÍCIO	891
REGISTRO DE CANDIDATOS – FEITOS – JULGAMENTO – PUBLICAÇÃO DE PAUTA – DESNECESSIDADE	172, 892
REGISTRO DE CANDIDATOS – IDADE MÍNIMA – VERIFICAÇÃO NA DATA DA POSSE	172
REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – CONTESTAÇÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – OUVIDA DO IMPUGNANTE – NECESSIDADE	173
REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - CONVENÇÃO - IRREGULARIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA	74, 173
REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - CONVENÇÃO - IRREGULARIDADE - MATÉRIA INTERNA CORPORIS	173
REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - CONVENÇÃO - IRREGULARIDADE - MATÉRIA INTERNA CORPORIS	74
REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTINUIDADE	174
REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE – ENCAMPAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO ENCERRADO – DESCABIMENTO	174
REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA	174, 888
REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS – ACOHLIMENTO POR APENAS UM – REITERAÇÃO DOS DEMAIS EM CONTRARRAZÕES DO IMPUGNANTE – POSSIBILIDADE	174
REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – NULIDADE EM PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÃO – DISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE	175
REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – ÔNUS DA PROVA DA INELEGIBILIDADE – IMPUGNANTE	176
REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - PARTIDO COLIGADO - DISSIDÊNCIA INTERNA - DISCUSSÃO SOBRE VALIDADE DA COLIGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO POR PARTIDO ISOLADO - POSSIBILIDADE	176
REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – PARTIDO OU COLIGAÇÃO – ASSISTÊNCIA SIMPLES – POSSIBILIDADE	177
REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - ASSISTÊNCIA SIMPLES DO CANDIDATO IMPUGNADO - POSSIBILIDADE	177, 888
REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - PARTIDO QUE CONCORREU COLIGADO - IMPUGNAÇÃO ISOLADA - ILEGITIMIDADE	177
REGISTRO DE CANDIDATOS - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INÍCIO - MINISTÉRIO PÚBLICO	178
REGISTRO DE CANDIDATOS – IMPUGNAÇÃO – PRAZO – INOBSERVÂNCIA – PRECLUSÃO	178

REGISTRO DE CANDIDATOS – INDEFERIMENTO – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – DECISÃO POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES – CÔMPUTO DOS VOTOS PARA O PARTIDO	893
REGISTRO DE CANDIDATOS – INDEFERIMENTO – EXCLUSÃO DO CANDIDATO – TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE	178
REGISTRO DE CANDIDATOS – INDEFERIMENTO – PREFEITO – VICE-PREFEITO	179, 894
REGISTRO DE CANDIDATOS - NORMAS INTERNAS DOS PARTIDOS - LIMITES.....	179
REGISTRO DE CANDIDATOS - NOVA ELEIÇÃO - CE, ART. 224	179
REGISTRO DE CANDIDATOS - PARTIDO QUE NÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO - RECURSO - ILEGITIMIDADE.....	180
REGISTRO DE CANDIDATOS – PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – FINALIDADE	180
REGISTRO DE CANDIDATOS – PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS, SEM SUSPENSÃO EM SÁBADOS, DOMINGOS OU FERIADOS	180
REGISTRO DE CANDIDATOS – PREFEITO E VICE – JULGAMENTO CONJUNTO – DEFERIMENTO CONDICIONAL DE UM DELES – IMPOSSIBILIDADE	181
REGISTRO DE CANDIDATOS – PROCEDIMENTO – PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS	181, 894
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO	181
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO	182
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DURAÇÃO DA RESTRIÇÃO	182
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – GRANDE DEMORA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO ANTERIOR – QUITAÇÃO INEXISTENTE	183
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – EXECUÇÃO – QUITAÇÃO INEXISTENTE	183
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – FALTA DE PAGAMENTO – QUITAÇÃO INEXISTENTE	183
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – FALTA DE PAGAMENTO – VALOR ÍNIMO – IRRELEVÂNCIA – QUITAÇÃO INEXISTENTE	183
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – PAGAMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO – QUITAÇÃO INEXISTENTE	184
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA - PARCELAMENTO.....	184
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – PARTIDO POLÍTICO – DIRIGENTE PARTIDÁRIO	185
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO AO VOTO, SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E NEM PAGAMENTO DA MULTA – QUITAÇÃO INEXISTENTE	186
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO – SUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO	186
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO.....	187
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO	186
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO	187
REGISTRO DE CANDIDATOS – QUITAÇÃO ELEITORAL – VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO – MULTA APLICADA POSTERIORMENTE – INELEGIBILIDADE - INOCORRÊNCIA	188
REGISTRO DE CANDIDATOS – RECURSO – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – DESISTÊNCIA APÓS AS ELEIÇÕES – INVIABILIDADE	188
REGISTRO DE CANDIDATOS – RECURSO – INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, MESMO QUE NÃO HAJA IMPUGNADO O PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – POSSIBILIDADE	188
REGISTRO DE CANDIDATOS - RECURSO - PRAZO - INÍCIO	188
REGISTRO DE CANDIDATOS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE	189
REGISTRO DE CANDIDATOS – REQUERIMENTO NÃO FORMULADO PELO PARTIDO OU COLIGAÇÃO - REQUERIMENTO PELO PRÓPRIO CANDIDATO – POSSIBILIDADE	189
REPRESENTAÇÃO - COLIGAÇÃO - AJUZAMENTO PELO PARTIDO ISOLADO - ILEGITIMIDADE ATIVA.....	757
REPRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA LEI ELEITORAL - LEI 9.504/97, ART. 96 - PRAZO PARA AJUZAMENTO - INEXISTÊNCIA.....	758
REPRESENTAÇÃO - INTIMAÇÃO VIA FAX - VALIDADE.....	748, 758
REPRESENTAÇÃO – LEI 9.504/97, ART. 96 – COMPETÊNCIA – ELEIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E DISTRITAIS – JUIZES AUXILIARES	759
REPRESENTAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – LEGITIMIDADE ATIVA	759
REPRESENTAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - NECESSIDADE.....	759
REPRESENTAÇÃO – RECURSO – PRAZO – INÍCIO	759
REPRESENTAÇÃO – RECURSO – PRAZO – LEI 9.504/97, ART. 96, § 8º - CONTAGEM – CONVERSÃO EM UM DIA – POSSIBILIDADE... ..	763
REPRESENTAÇÃO – RECURSO – PRAZO – LEI 9.504/97, ART. 96, § 8º - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCLUSÃO.....	760
TRANSPORTE OFICIAL – PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATO À REELEIÇÃO - CAMPANHA ELEITORAL – RESSARCIMENTO DE DESPESAS	696
URNAS ELETRÔNICAS - CONHECIMENTO ANTECIPADO DE SEUS PROGRAMAS - CRIPTOGRAFIA DO DISQUETE.....	605
URNAS ELETRÔNICAS - PREPARAÇÃO - FISCALIZAÇÃO - PARTIDOS POLÍTICOS - POSSIBILIDADE	606
URNAS ELETRÔNICAS - PROGRAMA - AUDITORIA - REQUERIMENTO INTEMPESTIVO - INDEFERIMENTO - IRREGULARIDADE - FALTA DE EVIDÊNCIA CONCRETA - NÃO-CONHECIMENTO	607
URNAS ELETRÔNICAS – VOTO IMPRESSO – INCONSTITUCIONALIDADE	593
VAGAS REMANESCENTES – PREENCHIMENTO POR CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO, CUJO REGISTRO NÃO FOI ORIGINALMENTE REQUERIDO – POSSIBILIDADE.....	101
VAGAS REMANESCENTES – PREENCHIMENTO POR CANDIDATO QUE TEVE REGISTRO INICIAL INDEFERIDO – IMPOSSIBILIDADE.....	101
VALORES MÁXIMOS DE GASTOS DE CAMPANHA – EXTRAPOLAMENTO – MULTA – APLICAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	

– POSSIBILIDADE.....	221
VALORES MÁXIMOS DE GASTOS DE CAMPANHA – EXTRAPOLAMENTO – MULTA – APROVAÇÃO DAS CONTAS – IRRELEVÂNCIA	222
VARIAÇÃO NOMINATIVA - OPÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO - NECESSIDADE	193
VARIAÇÃO NOMINATIVA - POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO - INDEFERIMENTO	193
VERTICALIZAÇÃO DAS COLIGAÇÕES – DESAPARECIMENTO, A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2010 – EC 52/2006.....	64
VICE-PREFEITO MUNICIPAL REELEITO – CANDIDATURA A PREFEITO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA SUBSTITUÍDO O PREFEITO NOS SEIS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À ELEIÇÃO	938
VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CF/88 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – LITISPENDÊNCIA – INEXISTÊNCIA.....	686
VIOLAÇÃO DE URNA - PERÍCIA.....	716
VOTAÇÃO ELETRÔNICA - IMPUGNAÇÃO À IDENTIDADE DO ELEITOR - PROCEDIMENTO	590
VOTO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL COM FOTO – NÃO APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR – VOTO POSSÍVEL	743
VOTO – APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR E DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO	744
VOTOS - IMPUGNAÇÃO.....	712